



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2008 – São Paulo, quarta-feira, 04 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS FINDOS Nº 02/2008

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO às partes, a seus procuradores e a todos quanto possam interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, procederá à eliminação de autos judiciais findos e com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas nas Resoluções CJF 217/1999, 359/2004 e 393/2004, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal. **I** ? Os processos indicados para eliminação são aqueles constantes em relatório consolidado de todos os processos, disponível na página eletrônica da Terceira Região (www.trf3.gov.br), **II** ? As partes interessadas podem requerer à Divisão de Arquivo Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizada à Avenida Paulista, 1842, 19º andar - Torre Norte, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, os processos que desejarem preservar. **a)** Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital, **b)** Aos demais interessados no mesmo documento ou processo poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal, **c)** Fica oportunizada a vista dos autos diretamente na Divisão de Arquivo Geral, independentemente de requerimento, **d)** Dos processos eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação, **e)** Os processos e documentos solicitados ficarão à disposição para a retirada a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia e caso não sejam retirados até 10 dias úteis, serão eliminados em conformidade com este Edital. **III** - Os processos eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental ? INPA para fins de reciclagem. **IV** ? Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.** São Paulo, 02 de junho de 2008. **Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Presidente do TRF 3ª Região**

Relação dos Precatórios a serem eliminados:

PROC. : 89.03.000007-2 PRC ORI:0000595217/SP REG:09.08.1988
REQTE : MUNICIPIO DE SOCORRO SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000008-0 PRC ORI:0005054770/SP REG:09.08.1988
REQTE : FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000009-9 PRC ORI:8305274311/SP REG:29.06.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000010-2 PRC ORI:0000591750/SP REG:09.08.1988
REQTE : REYNALDO MADEIRA e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000011-0 PRC ORI:0000108863/SP REG:09.08.1988
REQTE : FORD WILLYS DO BRASIL S/A
ADV : PERSIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000013-7 PRC ORI:0000592986/SP REG:09.08.1988
REQTE : JORGE PACHECO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000014-5 PRC REG:08.08.1988
REQTE : OLGA AMENDOLA FLORES PEREIRA
ADV : MARLI MORAES ROSA PEREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : NELSON GONCALVES LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000018-8 PRC ORI:0002254085/SP REG:08.08.1988
 REQTE : SALLIMA MUALLA PAGANI
 ADV : PAULO ALVES DA CUNHA
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000019-6 PRC ORI:0006496970/SP REG:09.08.1988
 REQTE : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ EXP/
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000020-0 PRC ORI:0006631533/SP
 REG:09.08.1988
 REQTE : CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA
 ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000021-8 PRC ORI:0005734142/SP REG:09.08.1988
 REQTE : SINTEBRAS S/A
 ADV : WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000022-6 PRC ORI:0006373224/SP REG:09.08.1988
 REQTE : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA
 ADV : HELIO FERNANDES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000023-4 PRC ORI:0006364926/SP REG:09.08.1988
 REQTE : FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADV : WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000024-2 PRC ORI:0004186958/SP REG:09.08.1988
 REQTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
 ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000025-0 PRC ORI:0005014123/SP REG:09.08.1988
 REQTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A
 ADV : PERSIO DE OLIVEIRA LIMA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000026-9 PRC ORI:0006605680/SP REG:09.08.1988
 REQTE : RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS
 S/A
 ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000027-7 PRC ORI:0002219425/SP REG:09.08.1988
 REQTE : CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A
 ADV : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000029-3 PRC ORI:0000002429/SP REG:10.08.1988
 REQTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADV : RENATO RIBEIRO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000030-7 PRC ORI:0000477818/SP REG:10.08.1988
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000031-5 PRC ORI:0006640729/SP REG:12.08.1988
 REQTE : CABOMAR S/A
 ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000032-3 PRC ORI:0000056382/SP REG:12.08.1988
 REQTE : ANTONIO MACIEL
 ADV : SILVIO MUNHOZ PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000035-8 PRC ORI:0006674690/SP REG:15.08.1988
 REQTE : AIMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
 ADV : CAIO LUIS DE PAULA E SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000036-6 PRC ORI:8400000382/SP REG:12.08.1988
 REQTE : ZORAIDE CICILIATI MAIA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000038-2 PRC ORI:0006114288/SP REG:15.08.1988
 REQTE : IRACEMA BARRERI DA SILVA
 ADV : JOAO STORINO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000041-2 PRC ORI:8600000328/SP REG:17.08.1988
 REQTE : JALMYRA FRANCO LOURENCO
 ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000044-7 PRC ORI:0007981503/SP REG:22.08.1988
 REQTE : LAVA RAPIDO NEW CAR LTDA
 ADV : OSMAR DE LIMA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000045-5 PRC ORI:0007225261/SP REG:24.08.1988
 REQTE : NATANIAS CORREIA DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000046-3 PRC ORI:0000219517/SP REG:24.08.1988
 REQTE : DIP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : VALMIR DOS SANTOS FARIAS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000050-1 PRC ORI:0001439200/SP REG:24.08.1988
 REQTE : FIEL S/A ACOS E METAIS
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000051-0 PRC ORI:0009017062/SP REG:24.08.1988
 REQTE : COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A e outro
 ADV : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000052-8 PRC ORI:0007596693/SP REG:24.08.1988
 REQTE : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A e outro
 ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000053-6 PRC ORI:0007607083/SP REG:24.08.1988
 REQTE : CARLOS JESUS SEPE
 ADV : FERNANDO MAFFEI DARDIS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000054-4 PRC ORI:0001282476/SP REG:24.08.1988
 REQTE : ROBERTO LUIZ ARRUDA DE AQUINO
 ADV : LUIZ FRANCISCO LEPERA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000057-9 PRC ORI:0007441452/SP REG:24.08.1988
 REQTE : CARTONAGEM MODELO LTDA
 ADV : ALVARO DE AZEVEDO VIANNA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000058-7 PRC ORI:0007424655/SP REG:24.08.1988
 REQTE : HERMINIO RAPHAEL PIERRES e outros
 ADV : ROBERTO RINALDI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000059-5 PRC ORI:0000103675/SP REG:24.08.1988
 REQTE : ORPHINA MARIA DE JESUS
 ADV : JOSE NATALICIO DE SOUZA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000061-7 PRC ORI:0006558585/SP REG:24.08.1988
 REQTE : GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000062-5 PRC ORI:0004828160/SP REG:24.08.1988
 REQTE : IAP S/A
 ADV : WLADEMIR LISSO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000063-3 PRC ORI:8500002976/SP REG:24.08.1988
 REQTE : ITO S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
 ADV : JOSE FONTES SOBRINHO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000065-0 PRC ORI:0006635830/SP REG:24.08.1988
 REQTE : MILTON LOPES SANTA BARBARA e outros
 ADV : MILTON LOPES SANTA BARBARA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000066-8 PRC ORI:0004195159/SP REG:24.08.1988
 REQTE : ALUMINIO IRAJA LTDA
 ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000069-2 PRC ORI:0000688096/SP REG:25.08.1988
 REQTE : VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO
 ADV : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000070-6 PRC ORI:0005059860/SP REG:26.08.1988
 REQTE : ITELPA S/A IND/ E COM/ e outro
 ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000071-4 PRC ORI:0000001185/SP REG:25.08.1988
 REQTE : EGIDIO ALVES DE ARAUJO
 ADV : ANTONIO MARCOS DE MELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000072-2 PRC ORI:0000484148/SP REG:24.08.1988
REQTE : FERNANDO CHEDA e outro
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI e outros
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000073-0 PRC ORI:0007591659/SP REG:25.08.1988
REQTE : IND/ ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000074-9 PRC ORI:0000454540/SP REG:25.08.1988
REQTE : ACOS IPANEMA COM/ IND/ LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000075-7 PRC ORI:0000017487/MS REG:24.08.1988
REQTE : JOSE SANCHES JUNIOR e
outros
ADV : PAULO MACIEL BUCKER
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000077-3 PRC ORI:0000064982/SP REG:01.09.1988
REQTE : ANTONIO BOLOGNA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000078-1 PRC ORI:0007438621/SP REG:01.09.1988
REQTE : IND/ COM/ MOPA S/A
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000079-0 PRC ORI:0007449941/SP REG:01.09.1988
REQTE : LAUTOMATIC EQUIPAMENTOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : HUGO MOSCA
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000081-1 PRC ORI:0007593694/SP REG:14.09.1988
REQTE : JACIRA LIDONIS DE LUCA e outros

ADV : IVETE RASCHKOVSKY
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000082-0 PRC ORI:0000060683/SP REG:14.09.1988
 REQTE : HENRIQUE STOPPA
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000084-6 PRC ORI:8000001254/SP REG:15.09.1988
 REQTE : HELENA ROSENTINA DE OLIVEIRA
 ADV : JOAO LYRA NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000086-2 PRC ORI:0003135128/SP REG:15.09.1988
 REQTE : JOSE CLEMENTE VON ZUBEN e outros
 ADV : ATILA JOSE GONZALEZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000087-0 PRC ORI:0000338125/SP REG:15.09.1988
 REQTE : MUNICIPIO DE JACAREI SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000088-9 PRC ORI:0007486200/SP REG:15.09.1988
 REQTE : MOACIR GONCALVES POSSI e outro
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000089-7 PRC ORI:0006617808/SP REG:15.09.1988
 REQTE : SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
 ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000090-0 PRC ORI:0007408889/SP REG:15.09.1988
 REQTE : ALCIR PUERTA e outro
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000092-7 PRC ORI:0001270702/SP REG:14.09.1988
 REQTE : NELSON ALEXANDRINO DA SILVA e conjugue
 ADV : JOAO FRANCISCO GOUVEA e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000093-5 PRC ORI:0007274009/SP REG:14.09.1988
 REQTE : JOSE LAERCIO DOS SANTOS
 ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ITALO JOSE GUARNIERI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000094-3 PRC ORI:8600000076/SP REG:14.09.1988
 REQTE : JOAQUIM GONCALVES
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000095-1 PRC ORI:8600000066/SP REG:14.09.1988
 REQTE : JOAQUIM GONCALVES
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000097-8 PRC ORI:0006208096/SP REG:14.09.1988
 REQTE : FRANCISCA LOPES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000098-6 PRC ORI:0007417187/SP REG:14.09.1988
 REQTE : MARTE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000099-4 PRC ORI:0006586139/SP REG:14.09.1988
 REQTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
 ADV : JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000100-1 PRC ORI:0006705391/SP REG:14.09.1988
REQTE : COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000101-0 PRC ORI:0000593095/SP REG:15.09.1988
REQTE : DURATEX S/A
ADV : JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000102-8 PRC ORI:0000591025/SP REG:21.09.1988
REQTE : GREGORIO ALVES DE ARAUJO espolio
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000103-6 PRC ORI:0004820991/SP REG:21.09.1988
REQTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000105-2 PRC ORI:8400000323/SP REG:21.09.1988
REQTE : EUCLESINA MARCOS DE OLIVEIRA DE PAULA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO REJANE CAMARGO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000106-0 PRC ORI:0006151388/SP REG:21.09.1988
REQTE : MARIA JOSE BARROSO DIAS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO REJANE CAMARGO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000107-9 PRC ORI:0005641730/SP REG:21.09.1988
REQTE : JULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO REJANE CAMARGO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000108-7 PRC ORI:0000523391/SP REG:21.09.1988
 REQTE : ABADIA DE JESUS VILELA DIAS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000109-5 PRC ORI:8600000122/SP REG:21.09.1988
 REQTE : JOAO SACON
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000110-9 PRC REG:21.09.1988
 REQTE : OLIMPIA ROVERON ABREU espolio
 ADV : ULISSES DE PAULA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000111-7 PRC ORI:0006676359/SP REG:21.09.1988
 REQTE : ROCHELE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
 ADV : FAUSTO RENATO DE REZENDE
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000113-3 PRC ORI:0007923449/SP REG:02.10.1988
 REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
 REQDO : Prefeitura Municipal de Irapuru SP
 ADV : TOSHIHIDE NAGAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000114-1 PRC ORI:8600000314/SP REG:21.09.1988
 REQTE : LUIZ DE GONZAGA TELLES
 ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000115-0 PRC REG:21.09.1988
 REQTE : MARIA LUCIA BUENO
 ADV : JOAO LYRA NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000116-8 PRC ORI:0006136648/SP REG:21.09.1988
 REQTE : TEREZA LUIZA DE MORAIS SILVA

ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000117-6 PRC ORI:0005623383/SP REG:21.09.1988
 REQTE : ARACY MARCOS DA FONSECA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000118-4 PRC ORI:0006152864/SP REG:21.09.1988
 REQTE : ERCILIA DA SILVA GERMANO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000119-2 PRC ORI:8600000001/SP REG:01.10.1988
 REQTE : SILVA ANTONIO DE SOUZA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000121-4 PRC ORI:0006691340/SP
 REG:01.10.1988
 REQTE : ESCRITORIO CONTABIL SACOMAN LTDA
 ADV : EUGENIO VAGO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000122-2 PRC ORI:0006122221/SP REG:02.10.1988
 REQTE : ZALINA PIZARDO MARTINS
 ADV : DANIEL ATTARIAN e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON JOHN DE BIAGI
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000123-0 PRC ORI:0005643066/SP REG:02.10.1988
 REQTE : THEREZA EUSEBIA DA SILVA
 ADV : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000125-7 PRC ORI:0006157491/SP REG:02.10.1988
 REQTE : EURIPIA MARIA INACIA DE JESUS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000126-5 PRC REG:02.10.1988
 REQTE : QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A
 ADV : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000127-3 PRC ORI:0006178200/SP REG:06.10.1988
 REQTE : GENY BORGES
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000129-0 PRC ORI:0005657580/SP REG:06.10.1988
 REQTE : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
 ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000130-3 PRC ORI:0000006211/SP REG:06.10.1988
 REQTE : REVISORA NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
 ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000131-1 PRC ORI:0000332194/SP REG:04.10.1988
 REQTE : EIJI NAGATA e conjuge
 ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000132-0 PRC REG:04.10.1988
 REQTE : ANTONIA DA CRUZ
 ADV : HELOISA SANTOS DINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000133-8 PRC ORI:0007902212/SP REG:04.10.1988
 REQTE : ONDINA FERREIRA DE CAMPOS
 ADV : PASCHOAL POLICE JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TIRSO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000136-2 PRC ORI:0007447442/SP REG:04.10.1988
REQTE : EURICO FRANCA e outros
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000137-0 PRC ORI:0000014085/SP REG:04.10.1988
REQTE : ANGELINA FERREIRA DE ARAUJO
ADVG : JOSE PRADO DE SOUSA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000138-9 PRC ORI:0007412665/SP REG:06.10.1988
REQTE : JUCIRI S/A COML/ E IMPORTADORA
ADV : ISALINDA SEIXAS
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000139-7 PRC ORI:0007894422/SP REG:11.10.1988
REQTE : IRACY GUIMARAES FERREIRA
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTO ANDRE
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000140-0 PRC ORI:0006198147/SP REG:11.10.1988
REQTE : GEORGINA DE VASCONCELOS SOUZA
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELSON GONCALVES LOPES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000142-7 PRC REG:11.10.1988
REQTE : MILTON SAMPAIO DE ALMEIDA
ADV : OSWALDO BONFIM
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000143-5 PRC ORI:0006403352/SP REG:17.10.1988
REQTE : VITROSUL IND/ E COM/ DE VIDROS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000144-3 PRC ORI:0006588149/SP REG:17.10.1988
REQTE : WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000146-0 PRC ORI:8600000002/SP REG:14.10.1988
REQTE : CLUBE DAS MAEZINHAS
ADV : ANILTON ATILA DOS SANTOS
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : SALOMAO JORGE CURY
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000148-6 PRC ORI:0005718120/SP REG:18.10.1988
REQTE : PARKER IRLEMP IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000149-4 PRC ORI:0004842979/SP REG:17.10.1988
REQTE : ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000153-2 PRC ORI:0007432259/SP REG:18.10.1988
REQTE : BRASIL VISCOSE S/A
ADV : VALMIR FERNANDES
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000155-9 PRC ORI:0003049884/SP REG:19.10.1988
REQTE : EUNICE ESPERANCA CARDOSO
ADV : ALDAISA E B CARLOS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000159-1 PRC ORI:0006150055/SP REG:20.10.1988
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SP
ADV : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000161-3 PRC ORI:0002337797/SP REG:21.10.1988
REQTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
ADV : MARISILDA TESCAROLI e outros
REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000164-8 PRC ORI:0006148093/SP REG:21.10.1988
 REQTE : MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000165-6 PRC ORI:0007995067/SP REG:21.10.1988
 REQTE : ARINDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000167-2 PRC ORI:0006704980/SP REG:24.10.1988
 REQTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO
 ADV : TASSO DUARTE DE MELO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000168-0 PRC ORI:0007202857/SP REG:24.10.1988
 REQTE : HERVALDO BARBOSA
 ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000169-9 PRC REG:24.10.1988
 REQTE : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000171-0 PRC ORI:0006493238/SP REG:25.10.1988
 REQTE : IMPORTADORA MINUANO LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000174-5 PRC ORI:0000041182/SP REG:31.10.1988
 REQTE : ANTONIO RODRIGUES
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000176-1 PRC ORI:0007598351/SP REG:31.10.1988
 REQTE : ELIANA MAIA SOUTO
 ADV : ALVARO DE AZEVEDO VIANNA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000177-0 PRC ORI:0007425260/SP REG:03.11.1988
 REQTE : PROCOLOR LABORATORIO CINEFOTOGRAFICO LTDA
 ADV : DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000178-8 PRC ORI:0005268770/SP REG:03.11.1988
 REQTE : MUNICIPIO DE BURITAMA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000180-0 PRC ORI:0007957793/SP REG:03.11.1988
 REQTE : GUIDO GARBIN
 ADV : CILAS FABRI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000181-8 PRC ORI:0006758509/SP REG:04.11.1988
 REQTE : NILDO MULLER
 ADV : DENISE ENCARNACAO RIVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000182-6 PRC ORI:0009566791/SP REG:08.11.1988
 REQTE : ANTONIO LIOSE e outros
 ADV : MARIO ANTONIO DUARTE e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000183-4 PRC ORI:8507260334/SP REG:29.06.1989
 REQTE : KIMIE YOSHITOMI FERREIRA
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : IVONE FERREIRA CALDAS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000185-0 PRC ORI:0007882319/SP REG:08.11.1988
 REQTE : CELINA DE SORDI SILVA
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000186-9 PRC ORI:0000070483/SP REG:10.11.1988
 REQTE : JOAO PEREIRA
 ADV : CELESTINO PINTO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000187-7 PRC REG:10.11.1988
 REQTE : LUCILIA FRANCISCA DA ROSA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000190-7 PRC ORI:8700000031/SP REG:10.11.1988
 REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
 REQDO : Prefeitura Municipal de Itapolis SP
 ADV : JOSE ARTHUR PROSPERO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000192-3 PRC ORI:0007226160/SP REG:11.11.1988
 REQTE : SERV CAR VEICULOS DIESEL LTDA
 ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SOROCABA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000196-6 PRC ORI:8500000004/SP REG:17.11.1988
 REQTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO e outro
 ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000197-4 PRC ORI:0007627440/SP REG:17.11.1988
 REQTE : OSVAN NOGUEIRA
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000198-2 PRC ORI:0007427638/SP REG:17.11.1988
 REQTE : ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SIC LTDA
 ADV : IVETE RASCHKOVSKY
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000200-8 PRC ORI:0006340776/SP REG:21.11.1988
 REQTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADV : ROBERTO BAHIA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000201-6 PRC ORI:7700000329/SP REG:21.11.1988
 REQTE : ANTONIO MIGUEL DE ARAUJO
 ADVG : PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : OSVALDO MORAES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000202-4 PRC ORI:0007865961/SP REG:21.11.1988
 REQTE : ANTONIO RODRIGUES
 ADV : ROLANDO CARNICELI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON GONCALVES LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000203-2 PRC ORI:0000107484/SP REG:21.11.1988
 REQTE : IND/ MATARAZZO DE ENERGIA S/A
 ADV : RICARDO CESAR CARVALHEIRO GALBIATTI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000204-0 PRC ORI:0007496648/SP REG:21.11.1988
 REQTE : MICHIGAN QUIMICA DO BRASIL
 LTDA
 ADV : ALVARO DE AZEVEDO VIANNA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000205-9 PRC ORI:0000052884/SP REG:22.11.1988
 REQTE : SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA e outros
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000207-5 PRC ORI:8400000303/SP REG:22.11.1988
 REQTE : MIGUEL PEREIRA espolio
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo
PROC. : 89.03.000208-3 PRC ORI:0000332119/SP REG:22.11.1988
REQTE : DIVA DA MOTA E SILVA MENEZES e outro
ADV : MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO e outros
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000210-5 PRC ORI:0005726115/SP REG:28.11.1988
REQTE : DIXIE IND/ COM/ LTDA
ADV : GAETANO PACIELLO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000211-3 PRC ORI:0001295390/SP REG:28.11.1988
REQTE : PAULO REZENDE DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000212-1 PRC ORI:0005270189/SP REG:28.11.1988
REQTE : MUNICIPIO DE BARRA BONITA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000215-6 PRC ORI:0004194187/SP REG:28.11.1988
REQTE : FRIGORIFICO BORDON S/A
ADV : MURILO MAGALHAES CASTRO e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000216-4 PRC ORI:0000215015/SP REG:28.11.1988
REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000218-0 PRC ORI:0000338400/SP REG:09.12.1988
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000219-9 PRC ORI:0004828968/SP REG:09.12.1988

REQTE : ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA
 ADV : MAURO MEDEIROS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000220-2 PRC ORI:0007442521/SP REG:09.12.1988
 REQTE : KARDOS COM/ IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000223-7 PRC ORI:0000482641/SP REG:12.12.1988
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
 ADV : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000225-3 PRC ORI:8400000809/SP REG:12.12.1988
 REQTE : MARIA JUCILEI LUIZ DE OLIVEIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000226-1 PRC ORI:0000091079/SP REG:12.12.1988
 REQTE : JOAO ALVES DA COSTA
 ADV : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000227-0 PRC ORI:0004746775/SP REG:13.12.1988
 REQTE : FRONTEMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA
 LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000229-6 PRC ORI:8400000562/SP REG:13.12.1988
 REQTE : GERSEN DAMASIO PASCHOAL
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000230-0 PRC ORI:8000000183/SP REG:13.12.1988
 REQTE : SEBASTIAO MEIRELES DOS REIS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000231-8 PRC ORI:7700000882/SP REG:13.12.1988
 REQTE : MARIA JOSE SILVERIO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000232-6 PRC ORI:0002764199/SP REG:13.12.1988
 REQTE : RUTH SOARES PINHEIRO
 ADV : MARLI NUNES BAPTISTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SOLON RIBEIRO FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000233-4 PRC ORI:0005205697/SP REG:15.12.1988
 REQTE : FMC DO BRASIL S/A
 ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000234-2 PRC ORI:0005689295/SP REG:15.12.1988
 REQTE : EDITORA EGERIA LTDA
 ADV : ALGEMIRO DE ALMEIDA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000235-0 PRC ORI:0000020685/SP REG:15.12.1988
 REQTE : MANOEL EVARISTO DA SILVA
 ADV : ROMEU TERTULIANO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000239-3 PRC ORI:0000014785/SP REG:15.12.1988
 REQTE : HELIO IGNACIO FERRAZ
 ADV : ROMEU TERTULIANO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000240-7 PRC ORI:0001384929/SP REG:15.12.1988
 REQTE : HALIN GIRADE
 ADV : ANISIO ASTERIO C DE CARVALHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000241-5 PRC ORI:0000006599/SP REG:04.01.1989
REQTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000242-3 PRC ORI:0005504961/SP REG:03.01.1989
REQTE : ERMETO EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA
ADV : CARLOS LENCIONI
REQDO : Uniao Federal
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000243-1 PRC ORI:0007591640/SP REG:10.01.1989
REQTE : COML/ J T CARVALHO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000244-0 PRC ORI:0006694179/SP REG:10.01.1989
REQTE : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000245-8 PRC ORI:0003350827/SP REG:10.01.1989
REQTE : PANIFICADORA MARBRIM LTDA
ADV : JOAO DE BARROS JUNIOR
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000249-0 PRC ORI:0006584144/SP REG:24.01.1989
REQTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE RENA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000250-4 PRC ORI:0007427670/SP REG:24.01.1989
REQTE : MANTIQUEIRA ATLETICO CLUBE e outro
ADV : PAULO OVIDIO G SANTOS NETO
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000251-2 PRC ORI:0007605455/SP REG:24.01.1989
REQTE : ERMELINDA DOMINGOS
ADV : VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000252-0 PRC ORI:0006584063/SP REG:24.01.1989
 REQTE : ENSEG EMGENHARIA DE SEGUROS LTDA
 ADV : JOSE RENA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000254-7 PRC ORI:0007974477/SP REG:26.01.1989
 REQTE : JERONYMO VIEIRA
 ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000255-5 PRC ORI:0000024188/SP REG:26.01.1989
 REQTE : ORLANDO CARBONI
 ADV : ROSA MARIA NOVAIS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000257-1 PRC ORI:0006756620/SP REG:26.01.1989
 REQTE : PEDRO PAULO STEFANI SOARES
 ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000258-0 PRC ORI:0000003697/SP REG:26.01.1989
 REQTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
 ADV : MIGUEL CURY NETO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000259-8 PRC ORI:0000001487/SP REG:01.02.1989
 REQTE : OLAVO SECCATO
 ADV : CELSO PROTO DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000260-1 PRC ORI:8300000042/SP REG:01.02.1989
 REQTE : GERALDA PEREIRA DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000261-0 PRC ORI:0000010577/SP REG:01.02.1989
REQTE : JOAQUIM ANTONIO GAMEIRO
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000263-6 PRC ORI:0000096282/SP REG:31.01.1989
REQTE : ANNA MARTORANO DE CAMARGO
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELSON GONCALVES LOPES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000264-4 PRC ORI:0006188699/SP REG:31.01.1989
REQTE : MARIA SOLANGE STOCCO
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TIRSO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000268-7 PRC ORI:0000034986/SP REG:31.01.1989
REQTE : LUIZ PIGATIN
ADV : MARIA DO CARMO A C PARAGUASSU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000270-9 PRC ORI:8300000472/SP REG:01.02.1989
REQTE : NAIR LUIZA ROSA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000271-7 PRC ORI:8300000011/SP REG:01.02.1989
REQTE : ANTONIO MOURA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000272-5 PRC ORI:8500000343/SP REG:01.02.1989
REQTE : ORVALINA DA SILVA PRATA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000275-0 PRC ORI:8500000269/SP REG:01.02.1989
REQTE : OLIMPIA LUIZA DE MIRANDA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000277-6 PRC ORI:8300000364/SP REG:01.02.1989
REQTE : EURICO FERREIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000278-4 PRC ORI:8400000106/SP REG:01.02.1989
REQTE : BELARMINA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000279-2 PRC ORI:8300000599/SP REG:01.02.1989
REQTE : OTACILIA FERNANDES DE ABREU
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000280-6 PRC ORI:8500000268/SP REG:01.02.1989
REQTE : LUZIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000282-2 PRC ORI:6600000181/SP REG:01.02.1989
REQTE : MARIA FIRMINA DA CONCEICAO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000283-0 PRC ORI:0000151886/SP REG:01.02.1989
REQTE : JOAQUIM DE CAMPOS
ADV : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000284-9 PRC ORI:0002355698/SP REG:03.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000285-7 PRC ORI:0000217751/SP REG:03.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000286-5 PRC ORI:0002250330/SP REG:03.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000288-1 PRC ORI:8500000201/SP REG:03.02.1989
 REQTE : THEREZINHA FRASCARI SANCHES
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000289-0 PRC ORI:0004245911/SP REG:03.02.1989
 REQTE : MEDICAL S/A MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA
 ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000291-1 PRC ORI:0007658214/SP REG:03.02.1989
 REQTE : COML/ ELETRICA JAC LTDA e outros
 ADV : MARISA T FANTUZZI LEITE e outro

REQDO : Uniao Federal
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000293-8 PRC ORI:0000002976/SP REG:10.02.1989
 REQTE : FRITZ UBRIG e conjuge
 ADV : LUIZ LOPES
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000294-6 PRC ORI:8600000629/SP REG:10.02.1989
 REQTE : JOSE FERNANDES DA ROCHA

ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANILTON ATILA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000297-0 PRC ORI:0005278058/SP REG:14.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000298-9 PRC ORI:0006338348/SP REG:14.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000299-7 PRC ORI:0002748100/SP REG:14.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA e outros
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000300-4 PRC ORI:0005300479/SP REG:14.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000301-2 PRC ORI:0000065586/SP REG:14.02.1989
 REQTE : JOSE OSVALDO NICOLUSSI
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000302-0 PRC ORI:8600000002/SP REG:14.02.1989
 REQTE : CLUBE DAS MAEZINHAS
 ADV : SALOMAO JORGE CURY
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000303-9 PRC ORI:0006640370/SP REG:14.02.1989
 REQTE : ARIBONI E NUNES LTDA
 ADV : CARLO ARIBONI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000306-3 PRC ORI:0007417195/SP REG:16.02.1989
REQTE : ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ROBERTO BAHIA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000307-1 PRC ORI:0005698286/SP REG:16.02.1989
REQTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ COM/ LTDA
ADV : MARIO CESAR BONFA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000309-8 PRC ORI:0004192843/SP REG:20.02.1989
REQTE : FRIGORIFICO BORDON S/A
ADV : MARIO RICARDO MACHADO DUARTE e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000310-1 PRC ORI:0004828232/SP REG:20.02.1989
REQTE : MUNICIPIO DE ITUVERAVA SP e outro
ADV : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000314-4 PRC ORI:0005718104/SP REG:21.02.1989
REQTE : FILTROLUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000315-2 PRC ORI:0006595650/SP REG:21.02.1989
REQTE : IND/ HITACHI S/A
ADV : WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000316-0 PRC ORI:0000130984/SP REG:22.02.1989
REQTE : MARIA MINERVINA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000317-9 PRC ORI:0005547261/SP REG:22.02.1989
REQTE : SULZER WEISE S/A IND/ COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS
ADV : WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR e outros

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000318-7 PRC ORI:0000694096/SP REG:22.02.1989
 REQTE : ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA
 ADV : RUBENS GERALDO ARANHA DE M VIEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000319-5 PRC ORI:0006682278/SP REG:22.02.1989
 REQTE : HERCULANO PAIVA e outro
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000320-9 PRC ORI:000655241/SP REG:22.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000322-5 PRC REG:22.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO SP
 ADV : JOSE COSTA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA e outro
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000324-1 PRC ORI:0006365906/SP REG:23.02.1989
 REQTE : ROBERTO RODRIGUES FERRAZ
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000329-2 PRC ORI:8300000069/SP
 REG:23.02.1989
 REQTE : LUIZ CARLOS SANTOS SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000331-4 PRC ORI:8600000592/SP REG:23.02.1989
 REQTE : Prefeitura Municipal de Osasco SP
 REQDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000332-2 PRC ORI:0007588054/SP REG:23.02.1989
REQTE : SUPER MERCADO KOTI LTDA
ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000333-0 PRC ORI:0009003460/SP REG:27.02.1989
REQTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
ADV : MARISILDA TESCAROLI e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000335-7 PRC ORI:0000320536/SP REG:28.02.1989
REQTE : ALVARO COELHO DA SILVA e outro
ADV : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000338-1 PRC ORI:8400001537/SP REG:28.02.1989
REQTE : DEOLINDO ALVES BARBOSA
ADV : ELZA PROENCA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000340-3 PRC ORI:0005307783/SP REG:02.03.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000341-1 PRC ORI:8400000518/SP REG:03.03.1989
REQTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000345-4 PRC ORI:0007525834/SP REG:29.06.1989
REQTE : VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENITO MILTZMAN e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000346-2 PRC ORI:8507481276/SP REG:29.06.1989
REQTE : BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

ADV : JOAO CANCIO LEITE DE MELO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SOLANGE NASI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000347-0 PRC ORI:0000593540/SP REG:29.06.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA SP e outros
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000348-9 PRC ORI:0007630760/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SOCIEDADE DE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA e outro
 ADV : BRUNO PRANDATO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000349-7 PRC ORI:8104231635/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE
 ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000350-0 PRC ORI:8300000472/SP REG:29.06.1989
 REQTE : NAIR LUIZA ROSA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000351-9 PRC ORI:8002751054/SP REG:29.06.1989
 REQTE : IND/ DE PAPEL E PAPELÃO LOUVEIRA LTDA
 ADV : GAETANO PACIELLO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000352-7 PRC ORI:8506697500/SP REG:29.06.1989
 REQTE : CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A
 ADV : JOSEMIL VIEIRA GOUVEA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000353-5 PRC ORI:8406589545/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SERRARIA BANDEIRANTES LTDA
 ADV : JOSEMIL VIEIRA GOUVEA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000355-1 PRC ORI:0006689728/SP REG:29.06.1989
 REQTE : PEDRO RIBEIRO ALVES e outros
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000356-0 PRC ORI:0007655860/SP REG:29.06.1989
 REQTE : LOK SOM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA e outros
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000358-6 PRC ORI:8407239467/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ROSARIA MARIA MORAES
 ADV : CLEUSA YVETE OASAVARA VICK
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : PERICLES SAMPAIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000359-4 PRC ORI:8607611889/SP REG:29.06.1989
 REQTE : RACIONAL ENGENHARIA S/A
 ADV : YARA LOPES LOUZADA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : AYMORE DE ANDRADE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000360-8 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FELIPE
 ADV : ANTONIO NOVAES DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000361-6 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : JESUINA ALMEIDA DE MORAES
 ADV : ANTONIO NOVAES DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000362-4 PRC ORI:8500000161/SP REG:29.06.1989
 REQTE : JACYRA DA COSTA DIONE
 ADV : ANTONIO NOVAES DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000363-2 PRC ORI:8400000283/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA ALVES DA CONCEICAO
 ADV : ANTONIO NOVAES DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000364-0 PRC ORI:8500000283/SP REG:29.06.1989
 REQTE : PALMIRA GONCALVES RODRIGUES
 ADV : CLEUSA YVETE OASAVARA VICK
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : JULIO TOLEDO FUNCK
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000366-7 PRC ORI:8305276390/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A
 ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000368-3 PRC ORI:0006397069/SP REG:29.06.1989
 REQTE : AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000371-3 PRC ORI:0007646437/SP REG:29.06.1989
 REQTE : EDSON DE ARAUJO PINHO e outros
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000373-0 PRC ORI:0001298623/SP REG:29.06.1989
 REQTE : KURT DREYFUSS
 ADV : RAFAEL GENTIL
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª
 SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000374-8 PRC ORI:6900480240/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : JOAQUIM JUSTINO RIBEIRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000375-6 PRC ORI:8305717795/SP REG:29.06.1989
REQTE : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADV : LIVIO DE VIVO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000377-2 PRC ORI:0007448058/SP REG:29.06.1989
REQTE : FIDELIDADE CAFE EXPORTACAO LTDA e outros
ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000380-2 PRC ORI:0007491670/SP REG:29.06.1989
REQTE : FARMITAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RUBENS HEITZMANN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000381-0 PRC ORI:8607630743/SP REG:29.06.1989
REQTE : TAPECARIA ORIENTE LTDA
ADV : BRUNO PRANDATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000382-9 PRC ORI:8607633785/SP REG:29.06.1989
REQTE : DURVAL LIBUTTI MORUZZI E CONJUGE
ADV : BRUNO PRANDATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000383-7 PRC ORI:8506693334/SP REG:29.06.1989
REQTE : LEE S/A IND/ DE CONFECÇOES
ADV : ISALINDA SEIXAS
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000384-5 PRC ORI:8607633467/SP REG:29.06.1989
REQTE : AGENOR FONTES e outros
ADV : BRUNO PRANDATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000385-3 PRC ORI:0006684572/SP REG:29.06.1989
REQTE : GIUSEPPE RIGAMONTI
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000386-1 PRC ORI:8600000305/SP REG:29.06.1989
 REQTE : EUCLIDES GARCIA GUILHEM
 ADV : LUIZ INFANTE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000387-0 PRC ORI:0007413122/SP REG:29.06.1989
 REQTE : VICENTE CORIOLANO
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000388-8 PRC ORI:0007518064/SP REG:29.06.1989
 REQTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
 ADV : MARCOS HIYOSHI KUBO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000389-6 PRC ORI:0005698260/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SIRMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS e outros
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000390-0 PRC ORI:8104198824/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
 ADV : YOSHISHIRO MINAME
 REQDO : INSS/CEF
 ADV : LUCIANO FERREIRA NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000393-4 PRC ORI:6800331830/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000394-2 PRC ORI:8600000181/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA FIRMINA DA CONCEICAO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000396-9 PRC ORI:8500000565/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA JOSE VITORIO COSTA VALE
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000398-5 PRC ORI:8400000132/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000399-3 PRC ORI:8406432271/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FOSFANIL S/A
 ADV : AGENOR BETTA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000401-9 PRC ORI:8600000157/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA ROSA DA CONCEICAO
 ADV : JOSE MARCIO BASILE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : INEGY DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000402-7 PRC ORI:0000336220/SP REG:29.06.1989
 REQTE : OSWALDO MONTENEGRO e conjuge
 ADV : MARIO NEVES GUIMARAES
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000403-5 PRC ORI:0006697577/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ALAN FERREIRA BRAGA e outros
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000404-3 PRC ORI:8600000067/SP REG:29.06.1989
 REQTE : JOAO EUCLYDES DA SILVA
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : OLIVIA MARIA ROSSI FALCAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000406-0 PRC ORI:7901448625/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS
 ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000408-6 PRC ORI:8400000032/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA LUCIA PEREIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : IRENE GOUVEA DE P GALDIANO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000409-4 PRC ORI:8700000430/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA e outros
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000410-8 PRC ORI:8600001128/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA APARECIDA BATISTA
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANILTON ATILA DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000414-0 PRC ORI:8500000986/SP REG:29.06.1989
 REQTE : NIVALDO HILARIO SANTOS
 ADV : CELESTINO PINTO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : ANTONIO GENESIO CALDAS JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000415-9 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : ANGELINA BRUZAROSCO RIBEIRO
 ADV : JOAO LYRA NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000416-7 PRC ORI:7600000022/SP REG:29.06.1989
 REQTE : JOANA CAMARGO BARROS OLIVEIRA
 ADV : ONOFRE MACHADO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LEONIL JOAO DE LIMA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000417-5 PRC ORI:8600000293/SP REG:29.06.1989
 REQTE : JESULINDA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : REINALDO ALBERTINI
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000419-1 PRC ORI:8800001912/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ARNALDO FERREIRA
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000421-3 PRC ORI:8300000328/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ADOLFO LOPES DE ALMEIDA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000422-1 PRC ORI:8509546022/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ALCIDES DE FREITAS e outros
 ADV : JOAO DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000423-0 PRC ORI:8800069649/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA APARECIDA MARQUES
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000424-8 PRC ORI:8300000328/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ADOLFO LOPES DE ALMEIDA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000425-6 PRC ORI:8400000640/SP REG:29.06.1989
 REQTE : LUZIA RIBEIRO DA SILVA
 ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000426-4 PRC ORI:8500000571/SP REG:29.06.1989
 REQTE : NORBERTO LUIZ BERGAMIN
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000427-2 PRC ORI:8600000433/SP REG:29.06.1989
 REQTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000428-0 PRC ORI:8700001369/SP REG:29.06.1989
 REQTE : JOAO EMIDIO DOS REIS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000429-9 PRC ORI:8600001139/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ALCIDES RODRIGUES FONSECA
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000430-2 PRC ORI:8500000081/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FRANCISCO MATIAS
 ADV : JOSE MARCIO BASILE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000431-0 PRC ORI:8609673644/SP REG:29.06.1989
 REQTE : IVIO DANILO ALBARICCI
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000433-7 PRC ORI:8406550797/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FOTOPTICA LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000434-5 PRC ORI:8509642030/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000435-3 PRC ORI:0006546986/SP REG:29.06.1989
 REQTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000437-0 PRC ORI:8600000594/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANGELINA DE OLIVEIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : IRENE GOUVEIA DE P GALDIANO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000438-8 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
 ADV : JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : OSMAR RODRIGUES DE CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000440-0 PRC ORI:8700000014/MS REG:29.06.1989
 REQTE : NAOMI OGASSAWARA E OUTROS
 ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000441-8 PRC ORI:8900008714/MS REG:29.06.1989
 REQTE : ADAO MALVEZZI IRMAOS e outros
 ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000442-6 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : ANA THEREZA TEIXEIRA e outros
 ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000443-4 PRC ORI:8500000004/SP REG:29.06.1989
 REQTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
 ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 REQDO : Instituto do Acucar e do Alcool - IAA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000444-2 PRC ORI:8509589082/SP REG:29.06.1989
 REQTE : GERCILINA DA COSTA CARDOSO
 ADV : PEDRO PINTO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ELENA MARIA SIERVO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000445-0 PRC ORI:0007517360/SP REG:29.06.1989
 REQTE : HELENA GREGO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
 ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000446-9 PRC ORI:0007415176/SP REG:29.06.1989
 REQTE : Y PIRES FRANCO E CIA LTDA
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000447-7 PRC ORI:8300000535/SP REG:29.06.1989
 REQTE : AUREA MARIA DE SOUZA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000448-5 PRC ORI:8407896751/SP REG:29.06.1989
 REQTE : BELARMINA SOARES DE OLIVEIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000449-3 PRC ORI:8406114130/SP REG:29.06.1989
 REQTE : EURICO FERREIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000450-7 PRC ORI:8309638300/SP REG:29.06.1989
REQTE : FRANCISCO TINOCO DE REZENDE
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000451-5 PRC ORI:8600000433/SP REG:29.06.1989
REQTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000452-3 PRC ORI:8600000180/SP REG:29.06.1989
REQTE : JOSE ROSA LOPES
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000453-1 PRC ORI:8600000181/SP REG:29.06.1989
REQTE : MARIA FIRMINA DA CONCEICAO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000454-0 PRC ORI:8400000132/SP REG:29.06.1989
REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000455-8 PRC ORI:8500000317/SP REG:29.06.1989
REQTE : MARIANA SILVEIRA DE SOUZA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000456-6 PRC ORI:8307201281/SP REG:29.06.1989
REQTE : NAIR LUIZA ROSA
ADV : GLAUCO SANDOVAL
MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000457-4 PRC ORI:8600000196/SP REG:29.06.1989
REQTE : MARIA BORGES PEREIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000458-2 PRC ORI:8500000343/SP REG:29.06.1989
REQTE : ORVALINA DA SILVA PRATA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000459-0 PRC ORI:8500000269/SP REG:29.06.1989
REQTE : OLIMPIA LUIZA DE MIRANDA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000460-4 PRC ORI:8500000405/SP REG:29.06.1989
REQTE : NERIA MARIA MACHADO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000461-2 PRC ORI:8306199917/SP REG:29.06.1989
REQTE : OTACILIA FERNANDES DE ABREU
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000462-0 PRC ORI:8607619294/SP REG:29.06.1989
REQTE : CIRURGICA EXPRESS LTDA
ADV : JUAREZ ALVES DA SILVA
REQDO : Uniao Federal
ADV : PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000463-9 PRC ORI:8500000268/SP REG:29.06.1989
REQTE : LUZIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000464-7 PRC ORI:8700001013/SP REG:29.06.1989
REQTE : NADIR VERDELLI
ADV : ANTONIO PADOVANI NETTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000465-5 PRC ORI:0000650323/SP REG:29.06.1989
REQTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : CARLO ARIBONI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000467-1 PRC ORI:8609709487/SP REG:29.06.1989
REQTE : EROTIDES CAMPOS MARTINS e outros
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000469-8 PRC ORI:8506689710/SP REG:29.06.1989
REQTE : PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPER DISPLAY LTDA
ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : SAMIR HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000470-1 PRC ORI:8600000034/SP REG:29.06.1989
REQTE : JERONYMO VIEIRA
ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000471-0 PRC ORI:8600000405/SP REG:29.06.1989
REQTE : MARIA ANTONIETA VAZ BARBIERI e outros
ADV : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000472-8 PRC ORI:8800001344/SP REG:29.06.1989
REQTE : LUCINDA MARIA BATISTA
ADV : ANDERSON HADDAD
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000473-6 PRC ORI:8600000710/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ROMOALDO BOTTURA
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000474-4 PRC ORI:8700000171/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA OLIVIA SILVA PAZ
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000475-2 PRC ORI:0007498187/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000476-0 PRC ORI:8500000819/SP REG:29.06.1989
 REQTE : AGUINALDO VITOR DOS SANTOS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000478-7 PRC ORI:8300000011/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANTONIO MOURA
 ADV : ANTONIO MOURA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000479-5 PRC ORI:8509587225/SP REG:29.06.1989
 REQTE : THEREZINHA FRASCARI SANCHES
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000482-5 PRC ORI:0000481840/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FAUSTO CAMILO e outros
 ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000483-3 PRC ORI:8506685609/SP
 REG:29.06.1989
 REQTE : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

ADV : JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000484-1 PRC ORI:8104199766/SP REG:29.06.1989
 REQTE : FRIGORIFICO BORDON S/A
 ADV : MURILO MAGALHAES CASTRO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000485-0 PRC ORI:0000212687/SP REG:29.06.1989
 REQTE : RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE
 ADV : JOAO MAXIMIANO FERREIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000488-4 PRC ORI:0007633483/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANGELO NEVES RIZZO e outros
 ADV : BRUNO PRANDATO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000489-2 PRC ORI:0007636008/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO e outro
 ADV : BRUNO PRANDATO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000490-6 PRC ORI:8400000567/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANTONIO MANUEL PAULINO DE CARVALHO
 ADV : DIOGENES PACETTA FRANCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000491-4 PRC ORI:8609004793/SP REG:29.06.1989
 REQTE : CELIO TOLEDO GALANTINI
 ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000495-7 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : ALIPIO BRITO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : WALFRIDO RODRIGUES
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000496-5 PRC ORI:8900067109/MS REG:29.06.1989
 REQTE : ABEL DIAS e outros
 ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : AGNALDO JURANDYR SILVA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000497-3 PRC ORI:8305306825/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SONIA CASTRO VALSECHI
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000498-1 PRC ORI:8500001125/SP REG:29.06.1989
 REQTE : ANTONIO CASTRO BARBOSA
 ADV : BENEDITO ERNESTO GALVAO CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000501-5 PRC ORI:8500000418/SP REG:29.06.1989
 REQTE : TEREZINHA ARAUJO DE ALMEIDA
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROSA KATUR CHAUD
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000502-3 PRC ORI:0002286572/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA ISABEL TOSCANELLI CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
 ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000504-0 PRC ORI:8506704220/SP REG:29.06.1989
 REQTE : CATERPILLAR DO BRASIL S/A
 ADV : MAURO CONTI MACHADO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000505-8 PRC ORI:0004822196/SP REG:29.06.1989
 REQTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A e outros
 ADV : PEDRO LAGONEGRO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000506-6 PRC ORI:8507504586/SP REG:29.06.1989
 REQTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
 ADV : ALFREDO DE TOLEDO KINKER
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : SAMIR HADDAD
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000507-4 PRC ORI:7600336556/SP REG:29.06.1989
 REQTE : CORONA S/A VIATURAS E EQUIPAMENTOS
 ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000511-2 PRC ORI:7304193040/SP REG:29.06.1989
 REQTE : PEDREIRA ANGULAR LTDA
 ADV : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000512-0 PRC ORI:8500000442/SP REG:29.06.1989
 REQTE : LEONTINA ZAMPLONIO
 ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000513-9 PRC ORI:0004058119/SP REG:29.06.1989
 REQTE : GAUCHAFERTIL SOCIEDADE DE FERTILIZANTES LTDA
 ADV : FLAVIO CORREIA DE PINHO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000515-5 PRC REG:29.06.1989
 REQTE : WILSON RODRIGUES
 ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000517-1 PRC ORI:0006759807/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARCOS GUIMARAES MORAES
 ADV : PEDRO VILLELA DE ABREU
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000518-0 PRC ORI:0004189248/SP REG:29.06.1989
REQTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADVG : ITA SPERATUR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000519-8 PRC ORI:0000693995/SP REG:29.06.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000520-1 PRC ORI:8305303532/SP REG:29.06.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000521-0 PRC ORI:8407239467/SP REG:29.06.1989
REQTE : ROSARIA MARIA DE MORAES
ADV : CLEUSA YVETE OASAVARA VICK
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADVG : PERICLES SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000522-8 PRC ORI:8607957432/SP REG:29.06.1989
REQTE : JOSE VILAS BOAS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000524-4 PRC ORI:8700007064/SP REG:29.06.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000525-2 PRC ORI:8305300460/SP REG:29.06.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
ADV : BENEDITO BATISTA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000526-0 PRC ORI:8600000985/SP

REG:29.06.1989
 REQTE : JOAO STORINO
 ADV : GERALDO RUBERVAL ZILIOLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000528-7 PRC ORI:8204467116/SP REG:29.06.1989
 REQTE : TRES M DO BRASIL S/A
 ADV : ALEKSAS JUOCYS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000530-9 PRC ORI:0000571431/SP REG:29.06.1989
 REQTE : JOAQUIM PIRES GODINHO espolio
 ADV : JOSE MARIA DIAS NETO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000532-5 PRC ORI:8200000534/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA SOARES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000533-3 PRC ORI:0007504691/SP REG:29.06.1989
 REQTE : BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA e
 outro
 ADV : SERGIO MIZUTANI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000534-1 PRC ORI:7600693251/SP REG:05.10.1989
 REQTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
 ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000535-0 PRC ORI:8507509553/SP REG:05.10.1989
 REQTE : MODAS RIVOLETTE LTDA
 ADV : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000536-8 PRC ORI:8506702201/SP REG:05.10.1989
 REQTE : TRANSPORTES JATO LTDA

ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000537-6 PRC ORI:7500336084/SP REG:05.10.1989
 REQTE : HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO
 ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000539-2 PRC REG:16.11.1989
 REQTE : JOSE BENEDITO BORGES
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000542-2 PRC REG:16.11.1989
 REQTE : PEDRO DOMINGOS DA SILVA e outro
 ADV : JUDITE GIROTTO e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000544-9 PRC ORI:8406374263/SP REG:16.11.1989
 REQTE : ELANCO QUIMICA LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : DELZA CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000545-7 PRC ORI:0006512054/SP REG:16.11.1989
 REQTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000546-5 PRC ORI:8204746767/SP REG:16.11.1989
 REQTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000547-3 PRC ORI:8204746724/SP REG:16.11.1989
 REQTE : ICOB IMP/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000548-1 PRC ORI:0004746783/SP REG:16.11.1989
 REQTE : IMPERO DO BRASIL FERRAMENTAS E PORTA FERRAMENTAS
 LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000549-0 PRC ORI:0000476692/SP REG:16.11.1989
 REQTE : ABREU DUARTE AGRICOLA S/A
 ADV : WILLIAM FIOD e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : TITO BRUNO LOPES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000550-3 PRC ORI:8609003215/SP REG:16.11.1989
 REQTE : ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS
 ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000551-1 PRC ORI:8102747120/SP REG:16.11.1989
 REQTE : LEOZINA CRISPIN LUZ
 ADV : ISMAEL CORTE INACIO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000554-6 PRC ORI:7000333000/SP REG:16.11.1989
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : FRANCISCO ANTONIO LIMA CAVALCANTI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000556-2 PRC ORI:0000480894/SP REG:16.11.1989
 REQTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
 ADV : RUI BARBOSA LEMOS DE VASCONCELOS
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : JOAO JOSE D'ELLIA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000558-9 PRC ORI:8506666841/SP REG:17.11.1989
 REQTE : IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000559-7 PRC ORI:8305498341/SP REG:17.11.1989
 REQTE : UNIROYAL DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
 ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000560-0 PRC ORI:8600000390/SP REG:17.11.1989
 REQTE : DEVANIR DE PAULA TOLEDO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000561-9 PRC ORI:8600150576/SP REG:17.11.1989
 REQTE : RAFAEL ANTONIO PRATA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000562-7 PRC ORI:8500000298/SP REG:17.11.1989
 REQTE : MARIA VITOR DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000563-5 PRC REG:17.11.1989
 REQTE : LUZIA DE ARAUJO TEIXEIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000564-3 PRC ORI:8204463269/SP REG:17.11.1989
 REQTE : TARZIO PIMENTEL CAMPOS
 ADV : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PAULO A F SOLLBERGER
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000566-0 PRC ORI:8400001705/SP REG:17.11.1989
 REQTE : VALMIRO ALVES DOS SANTOS
 ADV : MANUEL DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000569-4 PRC ORI:0006555411/SP REG:17.11.1989
 REQTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : ANTONIO PINTO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000570-8 PRC ORI:8305274630/SP REG:17.11.1989
 REQTE : CELSO NEVES
 ADV : CELSO FLORENCE
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000571-6 PRC ORI:8104252837/SP REG:17.11.1989
 REQTE : NEPTUNIA SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA
 ADV : MARIA I ARANTES DE NORONHA THOMAS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : DELZA CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000572-4 PRC ORI:0004192540/SP REG:17.11.1989
 REQTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
 ADV : MARIA I ARANTES DE NORONHA THOMAS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000573-2 PRC ORI:8506748929/SP REG:17.11.1989
 REQTE : PRODUR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
 ADV : CARLO ARIBONI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000574-0 PRC ORI:8700000310/SP REG:17.11.1989
 REQTE : AGENOR PAULINO NEVES
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000578-3 PRC ORI:8700000023/SP REG:17.11.1989
 REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 REQDO : Prefeitura Municipal de Rubineia SP
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000583-0 PRC ORI:8800000615/SP REG:17.11.1989

REQTE : IRINEU ZAMBOM
 ADV : JOAQUIM DANIER FAVORETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000584-8 PRC ORI:8400000581/SP REG:17.11.1989
 REQTE : NOEMIA DO AMARAL GOMEZ espolio
 ADV : JOSE LUIZ TEDESCO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000586-4 PRC ORI:7901349384/SP REG:17.11.1989
 REQTE : SINGER LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000588-0 PRC ORI:8506681913/SP REG:17.11.1989
 REQTE : MOACIR URADA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000589-9 PRC ORI:8506690793/SP REG:17.11.1989
 REQTE : POLITEC IMP/ E COM/ LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : MAURICIO DE PAULA CARDOSO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000591-0 PRC ORI:7500216259/SP REG:23.11.1989
 REQTE : METALURGICA ORLANDIA S/A
 ADV : SERGIO DE GODOY BUENO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000592-9 PRC ORI:8700000893/SP REG:23.11.1989
 REQTE : GERALDO AUGUSTO DE MELO
 ADV : DORIVAL DA SILVA PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000593-7 PRC ORI:8307201265/SP REG:23.11.1989
 REQTE : HENRIQUE PAES
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000594-5 PRC ORI:8500000300/SP REG:23.11.1989
 REQTE : NELSON OSORIO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000595-3 PRC ORI:7500003911/SP REG:23.11.1989
 REQTE : COMPELA COMPONENTES ELETRICOS LTDA
 ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000596-1 PRC ORI:8400000230/SP REG:23.11.1989
 REQTE : SILVIA BRASILINA DE JESUS JONAS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000597-0 PRC ORI:8600000290/SP REG:23.11.1989
 REQTE : GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000598-8 PRC ORI:8500000060/SP REG:24.11.1989
 REQTE : ANTONIO CARMO SOARES
 ADV : MARIA EMILIA O DE REZENDE SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000599-6 PRC ORI:8600000020/SP REG:23.11.1989
 REQTE : PUBLICIDADE CIRIELLI
 ADV : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : MARIA EMILIA O DE REZENDE SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000602-0 PRC ORI:8300001662/SP REG:23.11.1989
 REQTE : MARIA DOMINGUES DE SOUZA e outros
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ISAU CUNHA FREIRE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000603-8 PRC ORI:8500000308/SP REG:23.11.1989
 REQTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ISAU CUNHA FREIRE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000604-6 PRC ORI:8700001136/SP REG:24.11.1989
 REQTE : DIRCEU JOAQUIM
 ADV : JOAO DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000605-4 PRC ORI:8500000251/SP REG:23.11.1989
 REQTE : RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000610-0 PRC ORI:7801104756/SP REG:23.11.1989
 REQTE : BORG WARNER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000611-9 PRC ORI:0006689060/SP REG:23.11.1989
 REQTE : LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO e outros
 ADV : EUCIR LUIZ PASIN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000615-1 PRC ORI:7300480169/SP REG:23.11.1989
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000616-0 PRC ORI:0006680941/SP
 REG:23.11.1989
 REQTE : TAKASHI MARUFUJI e outro
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000617-8 PRC ORI:0006695825/SP REG:23.11.1989
 REQTE : LUIZ ANTONIO TAMBORIM e outro
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000618-6 PRC ORI:7901330985/SP REG:23.11.1989
 REQTE : RCA ELETRONICA LTDA
 ADV : WALDYR SIMOES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000620-8 PRC ORI:6900477796/SP REG:23.11.1989
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE LOBATO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000621-6 PRC ORI:0006403166/SP REG:23.11.1989
 REQTE : JACINTO ZIMBARDI E CIA LTDA
 ADV : CARLOS LENCIONI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000622-4 PRC ORI:8607522690/SP REG:23.11.1989
 REQTE : TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA
 ADV : FERNANDO HENRIQUE DE P HOLLANDA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000623-2 PRC ORI:0006550827/SP REG:23.11.1989
 REQTE : NORTON S/A IND/ E COM/
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000624-0 PRC ORI:8500000200/SP REG:23.11.1989
 REQTE : SEBASTIAO ORTIZ CAMARGO
 ADV : PEDRO PINTO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ELENA MARIA SIERVO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000625-9 PRC ORI:8600001725/SP REG:23.11.1989
REQTE : JVELINIA BARREIRO CELICO
ADV : PEDRO PINTO FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000626-7 PRC ORI:8600000878/SP REG:23.11.1989
REQTE : RUTE TEREZINHA GUANDALINI BIAVA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000627-5 PRC ORI:8600000995/SP REG:23.11.1989
REQTE : SANTO WALTER MARIANI
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000628-3 PRC ORI:8600000096/SP REG:23.11.1989
REQTE : LUCAS PERRONI
ADV : JOAO LEMBO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000629-1 PRC ORI:8600148848/SP REG:23.11.1989
REQTE : LOURENCO GARCIA REQUENHA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000630-5 PRC REG:23.11.1989
REQTE : ANTONIO BITTENCOURT BASTOS
ADV : JOSE MARIOTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000631-3 PRC REG:23.11.1989
REQTE : NORIVAL DOS REIS MULLER
ADV : JOSE MARIOTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000632-1 PRC ORI:8104197623/SP REG:23.11.1989
REQTE : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000633-0 PRC ORI:0006670814/SP REG:23.11.1989
 REQTE : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000634-8 PRC ORI:0000866369/SP REG:23.11.1989
 REQTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA e outros
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000635-6 PRC ORI:0004196716/SP REG:23.11.1989
 REQTE : KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : HUMBERTO ANTUNES GRUBER
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000636-4 PRC ORI:0004230507/SP REG:23.11.1989
 REQTE : KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000637-2 PRC REG:23.11.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000638-0 PRC ORI:8400000053/SP REG:23.11.1989
 REQTE : JORGE BARRETO
 REQDO : Prefeitura Municipal de Mococa SP
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000642-9 PRC ORI:8700000363/MS REG:23.11.1989
 REQTE : AVESANI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000644-5 PRC ORI:8700000336/MS REG:23.11.1989
REQTE : PAULI IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000645-3 PRC ORI:8600000003/MS REG:23.11.1989
REQTE : HIRAN SEBASTIAO MENEGHELLI
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000646-1 PRC ORI:8700000035/MS REG:23.11.1989
REQTE : ANTONIO SIMAO ABRAO E CIA
ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
REQDO : Uniao Federal
ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000647-0 PRC REG:23.11.1989
REQTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000648-8 PRC ORI:0000001317/SP REG:23.11.1989
REQTE : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
ADV : FAUSTO RENATO DE REZENDE e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000649-6 PRC ORI:7500026792/SP REG:23.11.1989
REQTE : MOACIR RENATO DE AMORIM
ADV : MARLY JAMILE SAUER MANTUR DE AMORIM
REQDO : Uniao Federal
ADV : JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000650-0 PRC ORI:8600000766/SP REG:24.11.1989
REQTE : ARLINDO CARLOS ZANINI
ADV : PEDRO PINTO FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000651-8 PRC ORI:8600000983/SP REG:24.11.1989

REQTE : JORGE PIEDADE
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000656-9 PRC ORI:8600000003/SP REG:24.11.1989
 REQTE : SERGIO LUIZ ROMAGNOLI MACHADO
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000657-7 PRC ORI:8500000021/SP REG:24.11.1989
 REQTE : FRANCISCA FARQUI DINIZ
 ADV : ALVARO DE AZEVEDO VIANNA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000658-5 PRC ORI:8600000525/SP REG:24.11.1989
 REQTE : ALTINO GIOVANINI
 ADV : JORGE MARCOS SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000659-3 PRC ORI:8800000252/SP REG:24.11.1989
 REQTE : MARIA HELIA JARDIM DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000660-7 PRC ORI:8600000015/SP REG:24.11.1989
 REQTE : Prefeitura Municipal de Santa Rita D Oeste SP
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : WALDEMAR DA MOTA RAMOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000662-3 PRC ORI:8900000104/SP REG:24.11.1989
 REQTE : DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE MARCIO BASILE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : INEGY DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000663-1 PRC ORI:8700000129/SP REG:24.11.1989
 REQTE : LAZARA DE JESUS FABIANO
 ADV : JOSE MARCIO BASILE

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : INEGY DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000664-0 PRC ORI:8400001109/SP REG:24.11.1989
 REQTE : VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
 ADV : MARIA INES MARIANO DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000665-8 PRC ORI:8700000362/MS REG:24.11.1989
 REQTE : OCAMPOS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000667-4 PRC ORI:0007408668/SP REG:24.11.1989
 REQTE : ZANARDI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LUIZINHO ORMANEZE e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000668-2 PRC ORI:8700000057/SP REG:24.11.1989
 REQTE : MARIA MADALENA BENOTTI NOGUEIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000670-4 PRC ORI:8700000310/SP REG:24.11.1989
 REQTE : AGENOR PAULINO NEVES
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA EMILIA O DE REZENDE SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000674-7 PRC ORI:8500000893/SP REG:24.11.1989
 REQTE : BENEDITA MOREIRA CALDEIRA
 ADVG : PANANA DE SOUSA VIEGAS FILHO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000676-3 PRC ORI:0004082966/SP REG:27.11.1989
 REQTE : FRIGORIFICO BORDON S/A
 ADV : MURILO MAGALHAES CASTRO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud

SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000677-1 PRC ORI:0000201235/SP REG:28.11.1989
 REQTE : DARIO DE MELLO PINTO
 ADV : JOSE DUARTE e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000682-8 PRC ORI:8300569768/SP REG:24.11.1989
 REQTE : FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
 ADV : ANTONIO PINTO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000683-6 PRC ORI:8800056830/SP REG:24.11.1989
 REQTE : JOSE LEONARDO DA SILVA
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000684-4 PRC ORI:7800006840/SP REG:24.11.1989
 REQTE : MARILIA DE OLIVEIRA MARTELLO
 ADV : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : FAUSTO FERREIRA FRANCO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000685-2 PRC ORI:0006696775/SP REG:24.11.1989
 REQTE : ASTRO S/A IND/ E COML/ e outros
 ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000686-0 PRC ORI:0005547288/SP REG:24.11.1989
 REQTE : POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
 ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000687-9 PRC ORI:0002246228/SP REG:24.11.1989
 REQTE : BOMBRILO S/A IND/ E COM/
 ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000688-7 PRC ORI:8609727841/SP REG:24.11.1989
REQTE : CLARICE DIAS FONSECA
ADV : MARIO SERGIO SPERETTA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000693-3 PRC ORI:0006695230/SP REG:24.11.1989
REQTE : ADEMAR RATTIGUEL
ADV : MARCELINO SOUTO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000695-0 PRC REG:24.11.1989
REQTE : MARIA CANDIDA DE JESUS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO REJANE CAMARGO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000697-6 PRC ORI:0000593648/SP REG:24.11.1989
REQTE : EVANS IMPORTADORA S/A
ADV : MIGUEL CURY NETO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000698-4 PRC ORI:8407277237/SP REG:24.11.1989
REQTE : JOAQUIM SATURNINO SOARES
ADV : ORLANDO ANTONIO BISMARA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000699-2 PRC ORI:8600000116/SP REG:24.11.1989
REQTE : DOMINGOS RAMPAZZO
ADV : MARIA EMILIA O DE REZENDE SILVA
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000700-0 PRC ORI:0000332631/SP REG:27.11.1989
REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000701-8 PRC ORI:0000331570/SP REG:27.11.1989
REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA e outro

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000704-2 PRC REG:27.11.1989
 REQTE : MARIA JOSE SILVERIO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000705-0 PRC ORI:0000216690/SP REG:27.11.1989
 REQTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
 ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000706-9 PRC ORI:8800188605/SP REG:27.11.1989
 REQTE : GENI TOSTA DE MORAES
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000707-7 PRC ORI:0006671071/SP REG:27.11.1989
 REQTE : CONSTRUTORA ENGEVIL LTDA
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000714-0 PRC ORI:8600000366/SP REG:27.11.1989
 REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000717-4 PRC ORI:8800221823/SP REG:27.11.1989
 REQTE : ADOLFINA TORRECILHA FLORES
 ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000718-2 PRC ORI:8609679286/SP REG:27.11.1989
 REQTE : SOPHIA VALECK
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000722-0 PRC ORI:8507443161/SP REG:30.11.1989

REQTE : CIA HOTELEIRA DO BRASIL

ADV : FERNANDO RUDGE LEITE

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000724-7 PRC ORI:8500000762/SP REG:30.11.1989

REQTE : GERALDO NINELLI e outros

ADV : SERGIO APARECIDO NINELLI

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000730-1 PRC ORI:8507431899/SP REG:11.12.1989

REQTE : PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA

ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000732-8 PRC ORI:0006686427/SP REG:18.12.1989

REQTE : DECIO DEVIDE e outros

ADV : DEIZY DO VALLE FERRACINI

REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000733-6 PRC ORI:8700000490/SP REG:18.12.1989

REQTE : MARIA JOSE BISPO

REPTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000734-4 PRC ORI:0005020387/SP REG:18.12.1989

REQTE : MARCO ANTONIO e outros

ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000736-0 PRC ORI:0000478040/SP REG:18.12.1989

REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : MARCELO FLORENCE LUSTOSA

REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000738-7 PRC ORI:8002358808/SP REG:18.12.1989
 REQTE : RAMIRO FEITAL SOARES PINTO
 ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES
 JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : BENEDITO BATISTA GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000739-5 PRC ORI:7800113794/SP REG:18.12.1989
 REQTE : POLIOLEFINAS S/A IND/ E COM/
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO LEONI TAVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000740-9 PRC ORI:8407860773/SP REG:18.12.1989
 REQTE : VICENTINA DOS REIS FERNANDES
 ADV : JOSE ROBERTO CAMPI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005003-1 PRC ORI:8700000361/MS REG:11.01.1990
 REQTE : ARCO IRIS TINTAS LTDA
 ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005004-0 PRC ORI:0000693502/SP REG:11.01.1990
 REQTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
 ADV : ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DORIA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005006-6 PRC ORI:8506744389/SP REG:11.01.1990
 REQTE : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
 ADV : RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005007-4 PRC ORI:8409532277/SP REG:11.01.1990
 REQTE : JORGELINA ALVES DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005008-2 PRC ORI:8600000363/SP REG:11.01.1990
 REQTE : MANOELA FERNANDES LEITE
 ADV : GLAUCO SANDOVAL
 MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005009-0 PRC ORI:8700000021/SP REG:11.01.1990
 REQTE : HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO
 ADV : PAULO SIRCILI
 REQDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ALICE TEIXEIRA BARTOLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005011-2 PRC ORI:0006702198/SP REG:11.01.1990
 REQTE : VIRACOPOS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005013-9 PRC ORI:8600000143/SP REG:11.01.1990
 REQTE : MARIA RITA DE JESUS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005014-7 PRC ORI:8507596278/SP REG:23.01.1990
 REQTE : VIRILIO NUNES RAIMUNDO
 ADV : ROBERTO BAHIA
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005015-5 PRC ORI:0007431660/SP REG:23.01.1990
 REQTE : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : AYMORE DE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005019-8 PRC ORI:8600000450/SP REG:23.01.1990
 REQTE : FRANCISCO GALDENCIO SOARES
 ADV : JOSE MARCIO BASILE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005020-1 PRC ORI:0006215270/SP REG:23.01.1990
 REQTE : IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA
 ADV : EUGENIO CARLOS DELIBERATO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
 PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005021-0 PRC ORI:0009558896/SP REG:30.01.1990
 REQTE : SIMOES IND/ E COM/ LTDA
 ADV : DERMEVAL SIMOES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005026-0 PRC ORI:0004994469/SP REG:30.01.1990
 REQTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
 ADV : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005029-5 PRC ORI:8506666140/SP REG:31.01.1990
 REQTE : ANTONIO CANOSO e outros
 ADV : CARLO ARIBONI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005031-7 PRC ORI:8002211408/SP REG:19.02.1990
 REQTE : NILSON BERENCHTEIN e outros
 ADV : RENATO GUEDES DE SIQUEIRA
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005034-1 PRC ORI:8500000016/SP REG:19.02.1990
 REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ALDO MENDES
 REQDO : Prefeitura Municipal de Iacanga SP
 ADV : ANSELMO ABDALA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005036-8 PRC ORI:8406627714/SP REG:19.02.1990
 REQTE : FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005037-6 PRC ORI:8900000971/MS REG:19.02.1990
 REQTE : WALLACE FARACHE FERREIRA
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN

REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005039-2 PRC ORI:0006693288/SP
 REG:19.02.1990

REQTE : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005042-2 PRC ORI:8700000003/SP REG:19.02.1990

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL
 ADV : APARECIDO VILLA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005045-7 PRC ORI:0007440294/SP REG:19.02.1990

REQTE : PURINA ALIMENTOS LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005046-5 PRC ORI:8609388761/SP REG:19.02.1990

REQTE : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM S/A
 ADV : BRUNO PRANDATO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : MANOEL BARREIROS FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005047-3 PRC ORI:8609388770/SP REG:19.02.1990

REQTE : FRANCISCO RICARDO FIGUEIREDO
 ADV : BRUNO PRANDATO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : HENRIQUE FAGUNDES FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005049-0 PRC ORI:0000003786/SP REG:19.02.1990

REQTE : LUIZ SOARES e outros
 ADV : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005050-3 PRC ORI:0000338877/SP REG:19.02.1990

REQTE : SE S/A COM/ E IMP/
 ADV : JOAO DE SOUZA BOMFIM
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005053-8 PRC ORI:0006750176/SP REG:23.03.1990
 REQTE : TRW DO BRASIL S/A
 ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : OLIVIA DA ASCENSAO CORREA FARIAS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005055-4 PRC ORI:0002381990/SP REG:23.03.1990
 REQTE : MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN e outros
 ADV : AFFONSO JOSE AIELLO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005059-7 PRC ORI:0006685072/SP REG:23.03.1990
 REQTE : CELSO LOPES RODOVALHO e outro
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005060-0 PRC ORI:8700000198/SP REG:23.03.1990
 REQTE : MARIA APARECIDA CARUSO
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NEWTON MACHADO GAGLIARDI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005062-7 PRC ORI:8600000442/SP REG:23.03.1990
 REQTE : ROSA PAZ DE CAMARGO RIBEIRO
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO CARLOS LEAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005065-1 PRC ORI:0007600291/SP REG:23.03.1990
 REQTE : PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
 ADV : JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005066-0 PRC ORI:0005213266/SP REG:23.03.1990
 REQTE : GMB PARTICIPACOES LTDA
 ADV : MURILO MAGALHAES CASTRO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005071-6 PRC REG:23.03.1990
REQTE : ANA CELIA ASSUNPCAO SIQUEIRA
ADV : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005079-1 PRC ORI:0000592218/SP REG:23.03.1990
REQTE : JOAO THOMEU
ADV : LAERCIO ALFEO SPAGNUOLO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005080-5 PRC REG:23.03.1990
REQTE : MARIA SILVIA DE BARROS BARBOSA e outros
ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005081-3 PRC REG:23.03.1990
REQTE : OLIMPIO BARROS RODRIGUES e outros
ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005082-1 PRC ORI:8600387919/SP REG:23.03.1990
REQTE : LABORATORIOS BALDACCI S/A
ADV : CARLO ARIBONI
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005084-8 PRC ORI:0004828453/SP REG:27.04.1990
REQTE : MACISA S/A COM/ E IND/
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005086-4 PRC ORI:8900000270/SP REG:27.04.1990
REQTE : URIEL PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : CICERO OSMAR DA ROS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005087-2 PRC REG:27.04.1990
REQTE : GEORGINA RIBEIRO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005089-9 PRC ORI:8600000099/SP REG:27.04.1990
 REQTE : ROBERTO DONIZETE KRUGER
 ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS

ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005091-0 PRC ORI:8800000685/MS REG:27.04.1990
 REQTE : JAIR INOCENCIO DE AVILA
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005094-5 PRC ORI:7100586374/SP REG:27.04.1990
 REQTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
 ADV : WALTER DE CARVALHO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CELIO CRUZ SILVEIRA MARTINS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005100-3 PRC ORI:0004733274/SP REG:27.04.1990
 REQTE : JOSEF TOCK
 ADV : HAFEZ MOGRABI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005109-7 PRC ORI:0004540425/SP REG:28.05.1990
 REQTE : BELOIT RAUMA INDL/ LTDA
 ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005110-0 PRC ORI:0000592536/SP REG:28.05.1990
 REQTE : SEVERINO SATIRO DA SILVA
 ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005111-9 PRC ORI:8700000004/SP REG:28.05.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
 ADV : RUBENS GOMES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005114-3 PRC ORI:8500000183/SP REG:28.05.1990
 REQTE : EURIPEDES MARQUES DA SILVA
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005115-1 PRC ORI:8200000547/SP REG:28.05.1990
 REQTE : LEONIZIO MANOEL DA SILVA
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005116-0 PRC ORI:8000000572/SP REG:28.05.1990
 REQTE : MERLINI EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
 ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : GENI DE OLIVEIRA JABUR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005118-6 PRC ORI:0002364395/SP REG:28.05.1990
 REQTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
 ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005124-0 PRC ORI:7700149547/SP REG:28.05.1990
 REQTE : CANDIDA ROSA DE OLIVEIRA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005127-5 PRC ORI:8507879830/SP REG:28.05.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
 ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005129-1 PRC ORI:8607632703/SP REG:28.05.1990
 REQTE : SCORRO S/A IND/ E COM/
 ADV : JUAREZ ALVES DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005130-5 PRC ORI:8104233360/SP REG:28.05.1990
REQTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REQDO : Uniao Federal
ADVG : PEDRO YANNOULIS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005131-3 PRC ORI:8709464905/SP REG:28.05.1990
REQTE : INDETEX S/A PRODUTOS QUIMICOS
ADV : JOSE INACIO G FRANCESCHINI E OUTRO
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005132-1 PRC ORI:8306375375/SP REG:28.05.1990
REQTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outro
REQDO : Uniao Federal
ADVG : PEDRO YANNOULIS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005137-2 PRC ORI:7100001252/SP REG:28.05.1990
REQTE : MANOEL FERNANDES
ADV : NELYTA DINIZ DA CRUZ
REQDO : Uniao Federal
ADVG : ROBERTO MORTARI CARDILLO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005138-0 PRC ORI:7700113123/SP REG:28.05.1990
REQTE : BOMBRILO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005139-9 PRC ORI:8305068894/SP REG:28.05.1990
REQTE : MCA FILMES DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : EURICO DOMINGOS PAGANI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005141-0 PRC ORI:8002358824/SP REG:29.05.1990
REQTE : GRAFICA EXECUTIVA LTDA
ADV : JOSE RENA
REQDO : Uniao Federal
ADVG : ROBERTO MORTARI CARDILLO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005142-9 PRC ORI:0009393161/SP REG:29.05.1990

REQTE : PARK QUIMICA INDL/ LTDA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005144-5 PRC ORI:0009755462/SP REG:29.05.1990
 REQTE : PINCEIS TIGRE S/A e outro
 ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005145-3 PRC ORI:8000000997/SP REG:29.05.1990
 REQTE : USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SAO JERONIMO
 LTDA
 ADV : MAURO BARBOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005146-1 PRC ORI:0002740893/SP REG:29.05.1990
 REQTE : CHAUSSON DO BRASIL AUTO PECAS LTDA
 ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005147-0 PRC ORI:0000215066/SP REG:31.05.1990
 REQTE : ANGELO HYPOLITO FILHO e outros
 ADV : ANGELO CHRISTOVAM PUCCINI HYPOLITO
 REQDO : Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF
 ADV : RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005148-8 PRC ORI:8305722276/SP REG:31.05.1990
 REQTE : GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005149-6 PRC ORI:8204824636/SP REG:13.06.1990
 REQTE : IND/ E COM/ DE MALHAS VOLFTEX LTDA
 ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005150-0 PRC ORI:8507417217/SP REG:13.06.1990
 REQTE : REFRAIARIOS MODELO LTDA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005151-8 PRC ORI:0007981805/SP REG:13.06.1990
 REQTE : EDGARD POLITI e outros
 ADV : FLAVIO JOAO DE CRESCENZO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005152-6 PRC ORI:8506755011/SP REG:13.06.1990
 REQTE : CIA DE CAFES BOM RETIRO
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005153-4 PRC ORI:8204827937/SP REG:13.06.1990
 REQTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PEDRO BATISTA MORETTI
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005154-2 PRC ORI:8902018008/SP REG:26.06.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : OSVALDO SAMMARCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005155-0 PRC ORI:8802052611/SP REG:26.06.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : OSVALDO SAMMARCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005157-7 PRC ORI:0000018066/MS REG:26.06.1990
 REQTE : SALIM MOISES SAYAR e outros
 ADV : MANOEL AFONSO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005158-5 PRC ORI:8800017922/MS REG:26.06.1990
 REQTE : TAKEIOSHI NAKAYAMA
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005159-3 PRC ORI:8500000788/SP REG:26.06.1990
 REQTE : OSTACIO DOS SANTOS BANDEIRA
 ADVG : ADEMIR PEREZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005160-7 PRC ORI:8900018058/MS REG:26.06.1990
 REQTE : VERA LUCIA AMORIM DA COSTA
 ADV : HILDA ABUSSAFI DOS SANTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005161-5 PRC ORI:0000018244/MS REG:26.06.1990
 REQTE : VILMA FATIMA DE CARVALHO SIMOES e outros
 ADV : JOAO DE DEUS LUGO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005162-3 PRC ORI:8900018031/MS REG:26.06.1990
 REQTE : VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
 ADV : MIRON COELHO VILELA
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005165-8 PRC ORI:0000018112/MS REG:26.06.1990
 REQTE : LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ e outros
 ADV : PAULO ROBERTO MATTOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005166-6 PRC ORI:0000018074/MS REG:26.06.1990
 REQTE : LUCIDES LEITE DE MEDEIROS e outro
 ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005169-0 PRC ORI:8900018317/MS REG:26.06.1990
 REQTE : MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005170-4 PRC ORI:0000018287/MS REG:26.06.1990
 REQTE : MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros

ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005171-2 PRC ORI:8900018120/MS REG:26.06.1990
 REQTE : LUIZ TENORIO DE MELO
 ADV : MANOEL AFONSO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005175-5 PRC ORI:8900018295/MS REG:26.06.1990
 REQTE : MIGUEL ASSIS DA CUNHA
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005176-3 PRC ORI:0000018988/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ALOISIO LAMIN e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005178-0 PRC ORI:8800017817/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ALVINO RUDNICK
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005180-1 PRC ORI:0000018368/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ANTONIO PEDROSO DE ALMEIDA e outros
 ADV : MANOEL AFONSO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005182-8 PRC ORI:0000018252/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ARIVALDO NUNES DE FREITAS e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005183-6 PRC ORI:8800017914/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ARMANDO JOSE PERUSSO
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005188-7 PRC ORI:0000018260/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ERNESTO MILANI e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005191-7 PRC ORI:8900018007/MS REG:26.06.1990
 REQTE : HELIOMAR CORREA ESTEVES
 ADV : MANOEL AFONSO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005192-5 PRC ORI:8900018325/MS REG:26.06.1990
 REQTE : NELSON DE OLIVEIRA DUTRA
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005198-4 PRC ORI:8204571266/SP REG:26.06.1990
 REQTE : IND/ DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A
 ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005199-2 PRC ORI:0001074709/SP REG:26.06.1990
 REQTE : CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
 ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : DELZA CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005200-0 PRC ORI:7701066153/SP REG:26.06.1990
 REQTE : CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
 ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : JOAO LEONI TAVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005201-8 PRC ORI:8002718316/SP REG:26.06.1990
 REQTE : TINOS ARTES GRAFICAS LTDA
 ADV : JOSE RENA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : HENRIQUE FAGUNDES FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005202-6 PRC ORI:0007684924/SP REG:26.06.1990
REQTE : COEST CONSTRUTORA DE OLEODUTOS E SERVICOS TECNICOS
S/A
ADV : LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ARNALDO CASAGRANDE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005206-9 PRC ORI:8507429762/SP REG:26.06.1990
REQTE : EMPRESA PALADAR S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005207-7 PRC ORI:0000337501/SP REG:26.06.1990
REQTE : PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA
ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005208-5 PRC ORI:8408600506/SP REG:26.06.1990
REQTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
REQDO : Uniao Federal
ADV : NICOLA BAZANELLI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005209-3 PRC ORI:0001176072/SP REG:26.06.1990
REQTE : S/A PLANALTO CENTRAL DE GOIAS e outros
ADV : AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005211-5 PRC ORI:8709431942/SP REG:26.06.1990
REQTE : EXIMCO EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
REQDO : Uniao Federal
ADV : AYMORE DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005212-3 PRC ORI:0007426550/SP REG:26.06.1990
REQTE : FRIGORIFICO APENE LTDA e outro
ADV : MARIA TERESA CAVA RODRIGUES
REQDO : Uniao Federal
ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005213-1 PRC ORI:8406511538/SP REG:26.06.1990
REQTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTHUR MELLO MAZZINI
REQDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005214-0 PRC ORI:8506678971/SP REG:26.06.1990
REQTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
REQDO : Uniao Federal
ADVG : PEDRO YANNOULIS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005215-8 PRC ORI:7901320890/SP REG:26.06.1990
REQTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
REQDO : Uniao Federal
ADV : DELZA CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005216-6 PRC ORI:0002754550/SP REG:26.06.1990
REQTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
REQDO : Uniao Federal
ADVG : PEDRO YANNOULIS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005217-4 PRC ORI:7901462385/SP REG:26.06.1990
REQTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005218-2 PRC ORI:0000570761/SP REG:26.06.1990
REQTE : CAPEL DONZELLI LTDA e outros
ADV : SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005220-4 PRC ORI:0000688126/SP REG:26.06.1990
REQTE : HIPOLITA MOTTA MOREIRA e outros
ADV : PEDRO TAVARES MALUF
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005221-2 PRC ORI:0000013935/MS REG:28.06.1990
REQTE : OSMAR GOTARDI GOMES
ADV : ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO
REQDO : Uniao Federal
ADVG : OCTAVIO PACHECO LOMBA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005222-0 PRC ORI:7500694185/SP REG:28.06.1990
REQTE : LETICIA BONONCINI SANTOS
ADV : ADHERBAL RIBEIRO AVILA
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005229-8 PRC ORI:0000476552/SP REG:29.06.1990
REQTE : JOSE RODRIGUES FERNANDES e outros
ADV : JOSE SALVADOR DE MORAIS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005232-8 PRC ORI:0004465601/SP REG:29.06.1990
REQTE : PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS e outros
ADV : CASSIO COSTA CARVALHO
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005233-6 PRC ORI:8609074171/SP REG:29.06.1990
REQTE : CASADEI S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO
REQDO : Uniao Federal
ADVG : SAMIR HADDAD
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005234-4 PRC ORI:6900212202/SP REG:29.06.1990
REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : VERA LUCIA TOSCANO
REQDO : Uniao Federal
ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005235-2 PRC ORI:7700339245/SP REG:29.06.1990
REQTE : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADVG : ARNALDO ARENA ALVAREZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005236-0 PRC ORI:0002219425/SP REG:29.06.1990
 REQTE : CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A
 ADV : PAULO VALLE NOGUEIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005237-9 PRC ORI:7100209481/SP REG:29.06.1990
 REQTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
 ADV : PEDRO TAVARES MALUF
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005241-7 PRC ORI:0000018090/MS REG:29.06.1990
 REQTE : JOSE CARLOS DE MIRANDA CORREA e outros
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005242-5 PRC ORI:8900018104/MS REG:29.06.1990
 REQTE : KHALIL MANSOUR EL HAGE e outros
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005245-0 PRC ORI:0008929378/MS REG:29.06.1990
 REQTE : MANUEL SUAREZ E IRMAOS
 ADVG : ERNESTO BORGES FILHO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005248-4 PRC ORI:7300110000/SP REG:29.06.1990
 REQTE : VIRIATO CEZAR PEREIRA
 ADV : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005249-2 PRC ORI:8507597932/SP REG:29.06.1990
 REQTE : C E A MODAS LTDA e outros
 ADV : SERGIO FARINA FILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005250-6 PRC ORI:0007633939/SP REG:29.06.1990
 REQTE : CERAMICA IBETEL LTDA e outros
 ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005251-4 PRC ORI:8709420045/SP REG:29.06.1990
 REQTE : AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA e outros
 ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005252-2 PRC ORI:0007493088/SP REG:29.06.1990
 REQTE : JULIANA REBECA BIRNBAUM HUTZLER e outro
 ADV : ELPIDIO NERY
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005253-0 PRC ORI:0006695914/SP REG:29.06.1990
 REQTE : EMPRESA AUXILIAR DE TERRENOS LTDA e outros
 ADV : FERNANDO GEISER
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005254-9 PRC ORI:8102741814/SP REG:29.06.1990
 REQTE : MWM MOTORES DIESEL S/A
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005255-7 PRC ORI:8104059239/SP REG:29.06.1990
 REQTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
 ADV : MARIA FATIMA GOMES ROQUE
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005262-0 PRC ORI:8800000873/MS REG:14.08.1990
 REQTE : JOSE EDUARDO BERTIPAGLIA
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SEBASTIAO ANDRADE FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005265-4 PRC ORI:0000017850/MS REG:14.08.1990
 REQTE : DION ROSS KASAKOFF e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005266-2 PRC REG:14.08.1990
REQTE : RENATO DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005268-9 PRC ORI:0000017825/MS REG:14.08.1990
REQTE : ANTONIO CARLOS TOLEDO e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005269-7 PRC ORI:0000013323/MS REG:14.08.1990
REQTE : ARTEMIO ZAGONEL e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005272-7 PRC ORI:8406550967/SP REG:14.08.1990
REQTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005274-3 PRC ORI:0001310186/SP REG:14.08.1990
REQTE : MARTINI E ROSSI S/A IND/ COM/ E IMP/
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005275-1 PRC ORI:0004230515/SP REG:14.08.1990
REQTE : KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005277-8 PRC ORI:0006500803/SP REG:14.08.1990
REQTE : TECIDOS IGUACU S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005278-6 PRC ORI:0005210216/SP REG:14.08.1990
REQTE : ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005280-8 PRC ORI:0006689736/SP REG:14.08.1990
 REQTE : DROGADERMA LTDA
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005281-6 PRC ORI:0006514839/SP REG:14.08.1990
 REQTE : ARMIDA DE BENI ARDUINI
 ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005284-0 PRC ORI:8802003629/SP REG:14.08.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : AARAO FERREIRA PINTO JR e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005289-1 PRC ORI:0006364837/SP REG:14.08.1990
 REQTE : INDUSTRIAS GASPARIAN S/A
 ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005291-3 PRC ORI:0004824946/SP REG:17.08.1990
 REQTE : INDUSTRIAS PAULUS LTDA
 ADV : GAETANO PACIELLO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005292-1 PRC ORI:0007493800/SP REG:17.08.1990
 REQTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
 ADV : ORIPES AMANCIO FRANCO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005293-0 PRC ORI:0006514820/SP REG:17.08.1990
 REQTE : RICCARDO ARDUINI
 ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005294-8 PRC ORI:0007444605/SP REG:17.08.1990
 REQTE : EMBRACOM ELETRONICA S/A

ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005295-6 PRC ORI:0006515746/SP REG:17.08.1990
 REQTE : ARTEX TINTAS LTDA
 ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005296-4 PRC ORI:0004746759/SP REG:17.08.1990
 REQTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005297-2 PRC ORI:8500001809/SP REG:17.08.1990
 REQTE : COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005299-9 PRC ORI:0006544916/SP REG:17.08.1990
 REQTE : MONROE AUTO PECAS S/A
 ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005304-9 PRC ORI:0000679518/SP REG:17.08.1990
 REQTE : ARMANDO CAPUANO espolio
 ADV : ANESIO GEROTO e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIA APARECIDA ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005307-3 PRC ORI:8700001326/SP REG:17.08.1990
 REQTE : MARIA DE LOURDES PACHECO CELESTINO
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005309-0 PRC ORI:8900000064/SP REG:17.08.1990
 REQTE : PAULO BERNARDES SPECIAM
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005310-3 PRC ORI:8900000780/SP REG:17.08.1990
REQTE : JOSE DARCI DE OLIVEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005311-1 PRC ORI:8900000114/SP REG:17.08.1990
REQTE : BENEDITO RODRIGUES DE PAULA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005314-6 PRC ORI:0001469975/SP REG:17.08.1990
REQTE : LINHAS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005315-4 PRC ORI:0004229436/SP REG:17.08.1990
REQTE : TACAN ELETRONICA LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005318-9 PRC ORI:0000475971/SP REG:17.08.1990
REQTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : HERMENEGILDO C DONELLI e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005319-7 PRC ORI:0000000531/MS REG:17.08.1990
REQTE : ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005321-9 PRC ORI:8500000024/SP REG:17.08.1990
REQTE : EUGENIO ANTONIO MORALE
ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005324-3 PRC ORI:0006632289/SP REG:17.08.1990

REQTE : DIVERSEY WILMINGTON S/A e outros
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005329-4 PRC ORI:8900001247/SP REG:17.08.1990
 REQTE : JOAO DALLE NOGARE
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005330-8 PRC ORI:0004821408/SP REG:17.08.1990
 REQTE : AGIP DO BRASIL S/A
 ADV : OSWALDO SAPIENZA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005331-6 PRC ORI:0006595111/SP REG:23.08.1990
 REQTE : WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA
 ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005334-0 PRC ORI:0006551793/SP REG:23.08.1990
 REQTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005335-9 PRC ORI:0004746805/SP REG:23.08.1990
 REQTE : COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005336-7 PRC ORI:0006598889/SP REG:23.08.1990
 REQTE : FERMENTA PRODUTOS QUIMICOS AMALIA S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005337-5 PRC ORI:0006754805/SP REG:23.08.1990
 REQTE : AESA AMAZONAS S/A
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005338-3 PRC ORI:8900001094/MS REG:23.08.1990
REQTE : TEREZINHA DE ALENCAR SELEM
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005339-1 PRC ORI:8700000354/MS REG:23.08.1990
REQTE : VEIBRAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
REQDO : Uniao Federal
ADVG : ALCIDES DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005343-0 PRC REG:23.08.1990
REQTE : POSTO ENTRE RIOS LTDA
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005346-4 PRC ORI:0002757338/SP REG:23.08.1990
REQTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005349-9 PRC ORI:0000004898/SP REG:23.08.1990
REQTE : MARILIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005351-0 PRC ORI:0007479018/SP REG:23.08.1990
REQTE : ACOS BELLOTA LTDA e outros
ADV : FERNANDO HENRIQUE DE P HOLLANDA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005352-9 PRC ORI:0000017841/MS REG:23.08.1990
REQTE : ADIR GARCIA MARIANO e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005353-7 PRC ORI:7600457957/SP REG:23.08.1990
REQTE : NIBIO GIANOTTI espolio

ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005365-0 PRC ORI:8600000623/SP REG:29.08.1990
 REQTE : MANUEL MOREIRA FORTES
 ADV : LUIZ CARLOS CARNEVALLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARNALDO BILTON JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005366-9 PRC ORI:8900000366/SP REG:29.08.1990
 REQTE : JOAO BAPTISTA EVANGELISTA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005368-5 PRC ORI:8400000795/SP REG:29.08.1990
 REQTE : ROSA APARECIDA ZANETTI RABELO
 ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005369-3 PRC ORI:8700000621/SP REG:29.08.1990
 REQTE : NILDA CAMILA DE CARVALHO
 ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005395-2 PRC ORI:8500003219/SP REG:20.09.1990
 REQTE : SET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
 ADV : DULIO FABRICATORI
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : OSVALDO DENIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005397-9 PRC ORI:0005499372/SP REG:20.09.1990
 REQTE : MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A
 ADV : CARLO ARIBONI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005399-5 PRC ORI:8700001344/SP REG:20.09.1990
 REQTE : ORMINDA VIEIRA PINTO
 ADV : JOSE ELIAS PRADO

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005401-0 PRC ORI:8500000388/SP REG:20.09.1990
 REQTE : LUIS ANTONIO NATALIO
 ADVG : JOSE JOEL DOMINGOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005403-7 PRC ORI:9000000539/MS REG:20.09.1990
 REQTE : CELSO EITI SAKAGUTI
 ADVG : JOSE ROBERTO TECCHIO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : SILVIO RABELLO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005409-6 PRC REG:20.09.1990
 REQTE : ALINDOR PEREIRA DA SILVA e outro
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005416-9 PRC ORI:0001420429/SP REG:20.09.1990
 REQTE : A M CORREA E CIA LTDA
 ADV : JOSE RENA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005417-7 PRC ORI:8800000489/MS REG:20.09.1990
 REQTE : ROBERTO SA E SILVA
 ADV : ROBERTO SA E SILVA
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005418-5 PRC ORI:0000209520/SP REG:20.09.1990
 REQTE : ANTONIO ROMA e outro
 ADV : WALDEMAR MULLER
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005420-7 PRC ORI:0006512690/SP REG:21.09.1990
 REQTE : OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS
 ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005422-3 PRC ORI:0000211850/SP REG:09.10.1990
REQTE : VELAS CHAMPION DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outro
REQDO : Uniao Federal
ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005429-0 PRC ORI:0006512119/SP REG:09.10.1990
REQTE : AKZO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005432-0 PRC ORI:8700035785/MS REG:09.10.1990
REQTE : NELSON PEREIRA E FILHO LTDA
ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
REQDO : Uniao Federal
ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005433-9 PRC ORI:8700035777/MS REG:09.10.1990
REQTE : AUTO PECAS ROCKET LTDA
ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005441-0 PRC ORI:0000033804/MS REG:09.10.1990
REQTE : CLEONICE NASCIMENTO CERENZA e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005452-5 PRC ORI:8709486038/SP REG:22.10.1990
REQTE : FORBRASA S/A COM/ E IMP/
ADV : BRASILIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005453-3 PRC ORI:0009112340/SP REG:22.10.1990
REQTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA
ADV : BRASILIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005454-1 PRC ORI:0000458023/SP REG:22.10.1990

REQTE : GIOVANNI STRIOLO e outro
 ADV : JULIO OGASAWARA e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MILTON RAMOS SAMPAIO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005455-0 PRC ORI:8902046567/SP REG:22.10.1990
 REQTE : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : PEDRO FERREIRA DE FREITAS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005458-4 PRC ORI:0006680089/SP REG:22.10.1990
 REQTE : ANTONIO SERGIO CAVALCANTI GOMES SILVA e outros
 ADV : TERESA CRISTINA C GOMES SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005459-2 PRC ORI:0007426542/SP REG:22.10.1990
 REQTE : CAFELANA COM/ E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA e outros
 ADV : MARIA TERESA CAVA RODRIGUES e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005464-9 PRC ORI:0006639933/SP REG:22.10.1990
 REQTE : SOCIL PRO PECUARIA S/A e outros
 ADV : MARCOS DE FREITAS FERREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005466-5 PRC ORI:0009392963/SP REG:22.10.1990
 REQTE : WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005475-4 PRC ORI:8709359320/SP REG:25.10.1990
 REQTE : LONAFLEX S/A
 ADV : CARLOS BENJAMIN DE CASTRO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005476-2 PRC ORI:8709758445/SP REG:25.10.1990
 REQTE : LONAFLEX S/A
 ADV : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005477-0 PRC ORI:0000337706/SP REG:25.10.1990
 REQTE : BRASPRENSAS S/A
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005479-7 PRC ORI:8902013880/SP REG:25.10.1990
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005481-9 PRC ORI:8700269298/SP REG:25.10.1990
 REQTE : AGRO GERAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LEONARDO DAVID LEPERA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005482-7 PRC ORI:8507447299/SP REG:25.10.1990
 REQTE : N FERNANDES REPRESENTACOES S/C LTDA
 ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005484-3 PRC ORI:0007499124/SP REG:25.10.1990
 REQTE : MALDE COML/ DE MADEIRAS LTDA
 ADV : RUBENS HEITZMANN e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005486-0 PRC ORI:0001129643/SP REG:26.10.1990
 REQTE : GRAFICA SAO LUIZ S/A
 ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005488-6 PRC ORI:0005726107/SP REG:31.10.1990
 REQTE : ACOS ANHANGUERA VILLARES S/A
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005489-4 PRC ORI:0006758576/SP REG:31.10.1990
 REQTE : SANECON CONSTRUTORA LTDA
 ADV : ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005490-8 PRC ORI:8607620705/SP REG:31.10.1990
REQTE : KOZO MASSUDA e outros
ADV : RUY DE OLIVEIRA PEREIRA
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005492-4 PRC ORI:8609031243/SP REG:31.10.1990
REQTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : FRANCISCO DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005495-9 PRC ORI:8600000420/SP REG:31.10.1990
REQTE : ESAU NABOR DOS SANTOS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005497-5 PRC ORI:8800001037/SP REG:31.10.1990
REQTE : JOAO ALVES
ADV : JOSE ELIAS PRADO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005498-3 PRC ORI:0007515537/SP REG:08.11.1990
REQTE : CERAMICA INDAIATUBA S/A
ADV : MARCIO ALMEIDA ANDRADE e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005500-9 PRC ORI:8900000621/MS REG:08.11.1990
REQTE : CELSO EIITI SAKAGUTI
ADVG : JOSE ROBERTO TECCHIO
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : SILVIO RABELLO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005503-3 PRC ORI:8800038792/MS REG:08.11.1990
REQTE : JORGE DE ARAUJO
ADV : OMAR RABIHA RASLAN
REQDO : Uniao Federal
ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005508-4 PRC ORI:8800039756/MS REG:08.11.1990
 REQTE : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005509-2 PRC ORI:8800040835/MS REG:08.11.1990
 REQTE : JOSE TELMO VIERO
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005511-4 PRC ORI:8800038857/MS REG:08.11.1990
 REQTE : ORVILE MORETTI
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005514-9 PRC ORI:8609378715/SP REG:08.11.1990
 REQTE : HIPER TRANSPORTES LTDA
 ADV : SYMCHA BINEM BERENHOLC
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005515-7 PRC ORI:7700594091/SP REG:09.11.1990
 REQTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
 ADV : NELSON ALVES DE OLIVAL
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005520-3 PRC ORI:8800000354/SP REG:16.11.1990
 REQTE : BENEDITO TEOPHILO e outros
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005521-1 PRC ORI:8700002424/SP REG:16.11.1990
 REQTE : MAURO DOS SANTOS e outros
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005523-8 PRC ORI:8700000599/SP REG:16.11.1990
 REQTE : MANUEL REIS e outros
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005524-6 PRC ORI:8700000847/SP REG:16.11.1990
 REQTE : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI
 ADV : LAIRTON FERNANDES DOS REIS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005525-4 PRC ORI:8600000497/SP REG:16.11.1990
 REQTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005526-2 PRC ORI:0006589537/SP REG:16.11.1990
 REQTE : EMPREL EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA
 ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005527-0 PRC ORI:0005722268/SP REG:16.11.1990
 REQTE : LABORATORIO SINTOFARMA S/A
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005528-9 PRC ORI:0000112062/SP REG:16.11.1990
 REQTE : CIA INDL/ DE FIOS E ARMAZENS CIFA
 ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005531-9 PRC ORI:8406583997/SP REG:23.11.1990
 REQTE : ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
 ADV : JOSE RENA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005532-7 PRC ORI:0000033758/MS REG:23.11.1990

REQTE : FAHD JAMIL e outros
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005534-3 PRC ORI:0006634001/SP REG:23.11.1990
 REQTE : COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA
 ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005538-6 PRC ORI:0005061091/SP REG:29.11.1990
 REQTE : BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outro
 ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005539-4 PRC ORI:0000033693/MS REG:29.11.1990
 REQTE : WALTER BRANDAO DA SILVA e outros
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005541-6 PRC ORI:8700001601/SP REG:29.11.1990
 REQTE : VALTER CORREA CRISPIM
 ADV : JOSE ELIAS PRADO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005542-4 PRC ORI:8500000086/SP REG:29.11.1990
 REQTE : JOAO FERNANDES CUSTODIO e outro
 ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
 REQDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005543-2 PRC ORI:7900028002/MS REG:29.11.1990
 REQTE : CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO NACIONAL
 ADV : AIRES GONCALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : OSMAR INACIO DE FIGUEIREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005548-3 PRC ORI:0000037648/MS REG:29.11.1990
 REQTE : IMOPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO
 LTDA e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005549-1 PRC ORI:0000037664/MS REG:29.11.1990
REQTE : FERNANDO DA CUNHA MIRANDA e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005550-5 PRC ORI:0000037591/MS REG:29.11.1990
REQTE : JOSE DA SILVEIRA MAIA e outro
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal
0103
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005551-3 PRC ORI:0000037630/MS REG:29.11.1990
REQTE : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005554-8 PRC ORI:0008935815/MS REG:07.12.1990
REQTE : AURORA PERES LOPES e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005555-6 PRC ORI:0000037656/MS REG:07.12.1990
REQTE : AUTO PECAS SANTA LAURA e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005556-4 PRC ORI:0000033847/MS REG:07.12.1990
REQTE : CLAUDIO LUIZ ANDREATA e outros
ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005563-7 PRC ORI:0007441860/SP REG:07.12.1990
REQTE : ANTONIO RUZZI e outros
ADV : ELPIDIO NERY e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005565-3 PRC ORI:0000035807/MS REG:07.12.1990
REQTE : JOSE EDSON DA SILVEIRA e outros
ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005568-8 PRC ORI:8506621562/SP REG:11.12.1990
 REQTE : CELIO OLDERIGI DE CONTI e outros
 ADV : JOSE MILTON DO AMARAL
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005569-6 PRC ORI:8200000663/SP REG:11.12.1990
 REQTE : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA
 ADV : JOSE JULIO MATURANO MEDICI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005571-8 PRC ORI:9000000253/SP REG:11.12.1990
 REQTE : WALTER PEREIRA GARCIA FILHO
 ADV : LUIZ HENRIQUE CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005572-6 PRC ORI:0007522665/SP REG:11.12.1990
 REQTE : ROSELY LOPES MENDES DA FONSECA
 ADV : FERNANDO HENRIQUE DE P HOLLANDA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005574-2 PRC ORI:0006664326/SP REG:11.12.1990
 REQTE : ACHESON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ALBERTO MORI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005581-5 PRC ORI:8902002837/SP REG:14.12.1990
 REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005582-3 PRC ORI:8902028739/SP REG:14.12.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005583-1 PRC ORI:8902031411/SP REG:14.12.1990
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005584-0 PRC ORI:8902044220/SP REG:14.12.1990
 REQTE : GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005585-8 PRC ORI:8902045307/SP REG:14.12.1990
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005587-4 PRC ORI:8902002870/SP REG:14.12.1990
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005588-2 PRC ORI:8902031454/SP REG:14.12.1990
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005589-0 PRC ORI:8902015823/SP REG:14.12.1990
 REQTE : DELTA LINE INC
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005590-4 PRC ORI:8902012831/SP REG:14.12.1990
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005592-0 PRC ORI:0007588062/SP REG:14.12.1990
 REQTE : FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005593-9 PRC ORI:0009016341/SP REG:14.12.1990
REQTE : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS CONFECÇÕES E BAZAR
ADV : PLÍNIO DE MORAES LEME e outro
REQDO : União Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005600-5 PRC ORI:8709204768/SP REG:18.12.1990
REQTE : IND/ HELLER DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA
ADV : SILVERIO TEIXEIRA
REQDO : União Federal
ADVG : SAMIR HADDAD
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005602-1 PRC ORI:8400000045/SP REG:18.12.1990
REQTE : PEDRO OSWALDO BUENO
ADVG : MURILO ASTEO TRICCA
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005603-0 PRC ORI:0006376525/SP REG:18.12.1990
REQTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : União Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005604-8 PRC ORI:0006487386/SP REG:18.12.1990
REQTE : PRODUBOM IND/ DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : União Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005605-6 PRC ORI:8607518870/SP REG:18.12.1990
REQTE : CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
REQDO : União Federal
ADVG : SAMIR HADDAD
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005606-4 PRC ORI:0006610960/SP REG:18.12.1990
REQTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outro
REQDO : União Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005611-0 PRC ORI:0006746705/SP REG:19.12.1990
REQTE : ELISETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005613-7 PRC ORI:0000457043/SP REG:19.12.1990
 REQTE : JOAO GOMES DO VAL espolio
 ADV : JOAO MAXIMIANO FERREIRA e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005614-5 PRC ORI:0002302586/SP REG:19.12.1990
 REQTE : JOAO GOMES DO VAL espolio
 ADV : JOAO MAXIMIANO FERREIRA e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001001-5 PRC ORI:0007635940/SP REG:18.01.1991
 REQTE : BAPTISTA CARVALHO TESS E HESKETH ADVOGADOS SC
 ADV : FERNANDA HESKETH e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001006-6 PRC ORI:8700040576/MS REG:18.01.1991
 REQTE : LENICE MITTER MARQUES
 ADV : JOAO DE DEUS LUGO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOVELINA GOMES DO NASCIMENTO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001010-4 PRC ORI:8902037150/SP REG:18.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001011-2 PRC ORI:8902040763/SP REG:18.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE FRESCHET SAFADI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001012-0 PRC ORI:8902037363/SP REG:18.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE FRESCHET SAFADI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001013-9 PRC ORI:0004544749/SP REG:18.01.1991
 REQTE : NORTON S/A IND/ E COM/
 ADV : NANJI GAMA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001014-7 PRC ORI:0004745817/SP REG:18.01.1991
 REQTE : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 ADV : NANJI GAMA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001016-3 PRC ORI:8700178977/SP REG:18.01.1991
 REQTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
 ADV : WLADMIR SAO PEDRO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001017-1 PRC ORI:0009375430/SP REG:18.01.1991
 REQTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
 ADV : ALVARO BRAZ e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001021-0 PRC ORI:8507434960/SP REG:23.01.1991
 REQTE : ALENCAR DUARTE E CIA LTDA
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001027-9 PRC ORI:8902040151/SP REG:23.01.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001028-7 PRC ORI:8902030156/SP REG:23.01.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001029-5 PRC ORI:8902031357/SP REG:23.01.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001030-9 PRC ORI:8902030954/SP REG:23.01.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA ASHBY LTDA
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001033-3 PRC ORI:0006756000/SP REG:29.01.1991
 REQTE : FORNASA S/A
 ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001038-4 PRC ORI:8200003806/SP REG:29.01.1991
 REQTE : PASMILOM MACHADO
 ADV : JOSE ROBERTO CAMPI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001039-2 PRC ORI:8406432280/SP REG:29.01.1991
 REQTE : IANNELLO GIUSEPPE
 ADV : PEDRO C OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001040-6 PRC ORI:0004545656/SP REG:29.01.1991
 REQTE : MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
 ADV : PAULO NOGUEIRA PIZZO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001041-4 PRC ORI:0006630324/SP REG:29.01.1991
 REQTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
 ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001043-0 PRC ORI:8902044688/SP REG:31.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001044-9 PRC ORI:8902042073/SP REG:31.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001045-7 PRC ORI:8802053227/SP REG:31.01.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001046-5 PRC ORI:8902042502/SP REG:31.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001047-3 PRC ORI:8902038220/SP REG:31.01.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001048-1 PRC ORI:8902049973/SP REG:31.01.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001049-0 PRC ORI:8902043193/SP REG:31.01.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
 ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001052-0 PRC ORI:8700040444/MS REG:04.02.1991
 REQTE : ARLETE FERNANDES MARTINS SANTORO e outro
 ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001054-6 PRC ORI:8902049523/SP REG:04.02.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001055-4 PRC ORI:8902038637/SP REG:04.02.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001056-2 PRC ORI:8902048683/SP REG:04.02.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001057-0 PRC ORI:8902037231/SP REG:04.02.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001058-9 PRC ORI:8902037940/SP REG:04.02.1991
 REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001059-7 PRC ORI:8902037851/SP REG:04.02.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001060-0 PRC ORI:8902038378/SP REG:04.02.1991
 REQTE : MOORE MCCORMACK NAVEGACAO S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001061-9 PRC ORI:8902031900/SP REG:04.02.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001063-5 PRC ORI:8700091693/SP REG:04.02.1991
REQTE : COBRASOL CIA BRASILEIRA DE OLEOS E DERIVADOS
ADV : FARID ZANTUT e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001065-1 PRC ORI:7200589314/SP REG:20.02.1991
REQTE : AUGUSTO D ARCANGELI
ADV : FLAVIO OSCAR BELLIO e outro
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001069-4 PRC ORI:8802034567/SP REG:20.02.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001070-8 PRC ORI:8802030456/SP REG:20.02.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001071-6 PRC ORI:0006686990/SP REG:20.02.1991
REQTE : MOTOGEAR S/A IND/ DE ENGRENAGENS
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001073-2 PRC ORI:0000017434/MS REG:20.02.1991
REQTE : GLYCERIO THEMISTOCLES MULLER e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001075-9 PRC ORI:0000000124/MS REG:20.02.1991
REQTE : ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO
ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001076-7 PRC ORI:0000017426/MS REG:20.02.1991
REQTE : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outros
ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001080-5 PRC ORI:8900017442/MS REG:21.02.1991
 REQTE : ANTONIO YOSHIMITIO OSHIRO
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001082-1 PRC ORI:0000014435/MS REG:21.02.1991
 REQTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001084-8 PRC ORI:0000016390/MS REG:21.02.1991
 REQTE : HEND GEORGES KABAD e outros
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001085-6 PRC ORI:0000017515/MS REG:21.02.1991
 REQTE : ASTROGILDO ACOSTA e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001088-0 PRC ORI:8700016284/MS REG:21.02.1991
 REQTE : CIJAL CIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
 ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001090-2 PRC ORI:0000017493/MS REG:21.02.1991
 REQTE : ARLINDO SEIKI NAKAZONI e outros
 ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001091-0 PRC ORI:8700016276/MS REG:21.02.1991
 REQTE : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
 ADV : ZILDA MOMM FACCHIN
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001094-5 PRC ORI:0008917558/MS REG:21.02.1991
 REQTE : ABDIAS RAMOS DE MENEZES e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001095-3 PRC ORI:0007443986/SP REG:21.02.1991
 REQTE : TILIBRA S/A COM/ E IND/ GRAFICA
 ADV : CHRISTOVAM C CUNHA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001096-1 PRC ORI:0007606290/SP REG:21.02.1991
 REQTE : NORTORF MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001100-3 PRC ORI:8709483632/SP REG:21.02.1991
 REQTE : BALBO S/A AGROPECUARIA e outros
 ADV : ROMEU BONINI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001104-6 PRC ORI:8709396527/SP REG:21.02.1991
 REQTE : METALURGICA HIDRAMAR LTDA
 ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001107-0 PRC ORI:9000001927/MS REG:21.02.1991
 REQTE : ELIDA GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001109-7 PRC ORI:0006507786/SP REG:21.02.1991
 REQTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001112-7 PRC ORI:8902045226/SP REG:25.02.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : ADELE FRESCHET SAFADI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001116-0 PRC ORI:7500591904/SP REG:25.02.1991
 REQTE : MANOEL ANTONIO DA COSTA
 ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001117-8 PRC ORI:0000336580/SP REG:25.02.1991
 REQTE : ALEXANDRE PEDREZANI
 ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001118-6 PRC ORI:0007410786/SP REG:25.02.1991
 REQTE : DALLEN IND/ E COM/ LTDA
 ADV : DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001121-6 PRC ORI:0007607512/SP REG:25.02.1991
 REQTE : BRASITEC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001122-4 PRC ORI:8607630433/SP REG:25.02.1991
 REQTE : PURIMIL METAIS LTDA
 ADV : MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001123-2 PRC ORI:8204540760/SP REG:25.02.1991
 REQTE : EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
 ADV : HAIDEE DE FATIMA PADRAO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001124-0 PRC ORI:0007449810/SP REG:28.02.1991
 REQTE : WALTER KIDDE S/A IND/ E COM/
 ADV : HENRIQUE JACKSON
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001125-9 PRC ORI:8607627653/SP REG:28.02.1991
 REQTE : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001126-7 PRC ORI:8700000241/SP REG:28.02.1991
 REQTE : JOSE GILBERTO MARTINS
 ADV : JOSE GILBERTO MARTINS
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001127-5 PRC ORI:0000037575/MS REG:28.02.1991
 REQTE : ALVARO DA SILVA NOVAES e outros
 ADV : JOAO DE DEUS LUGO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001131-3 PRC ORI:0006627293/SP REG:28.02.1991
 REQTE : AGRO PASTORIL SIMAO S/A
 ADV : DOMINGOS LEARDI NETO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001134-8 PRC ORI:0007604491/SP REG:28.02.1991
 REQTE : UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A
 ADV : THYRSO MARTINS NETO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001135-6 PRC ORI:8709811478/SP REG:28.02.1991
 REQTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
 ADV : JOSE HORTENCIO XAVIER
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001138-0 PRC ORI:0007412355/SP REG:28.02.1991
 REQTE : HONDA MOTOR DO BRASIL LTDA
 ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001139-9 PRC ORI:0009028730/SP REG:28.02.1991
 REQTE : RESIL S/A
 ADV : LUIZ OLAVO BAPTISTA e outro

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001140-2 PRC ORI:0000572306/SP REG:28.02.1991
 PARTE A : PEDREIRA SOPEDRA LTDA e outros
 REQTE : PEDREIRA SOPEDRA LTDA
 ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001148-8 PRC ORI:8902026477/SP REG:05.03.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001151-8 PRC ORI:0007493983/SP REG:05.03.1991
 REQTE : MERCK SHARP E DOHME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
 ADV : MARIA DO CARMO WHITAKER e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001156-9 PRC ORI:0007524676/SP REG:08.03.1991
 REQTE : JAP JANELAS DE ALUMINIO PADRONIZADAS LTDA
 ADV : CHICRE ELIAS CHEIN CASSEB e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001158-5 PRC ORI:0006755976/SP REG:08.03.1991
 REQTE : BRASPRENSAS S/A
 ADV : HENRIQUE JACKSON e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001159-3 PRC ORI:0007645147/SP REG:08.03.1991
 REQTE : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA
 ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001161-5 PRC ORI:8500001164/SP REG:14.03.1991
 REQTE : ETORE CARCAVA
 ADV : OSTERNO ANTONIO DA COSTA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001167-4 PRC ORI:8902017915/SP REG:14.03.1991
REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001168-2 PRC ORI:8902048721/SP REG:14.03.1991
REQTE : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001169-0 PRC ORI:8902021025/SP REG:14.03.1991
REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001170-4 PRC ORI:8902047512/SP REG:14.03.1991
REQTE : NEPTUNIA SOCIEDADE MARITIMA E COML/ LTDA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001171-2 PRC ORI:8902043312/SP REG:14.03.1991
REQTE : MOORE MCCORMACK NAVEGACAO S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001172-0 PRC ORI:8902042111/SP REG:14.03.1991
REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001179-8 PRC ORI:0006399991/SP REG:26.03.1991
REQTE : MALHARIA ZEL PER LTDA
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001185-2 PRC ORI:0000016519/MS REG:26.03.1991
 REQTE : AMERICO IASUO HIGA e outros
 ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001188-7 PRC ORI:0007413319/SP REG:26.03.1991
 REQTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001202-6 PRC ORI:8204576462/SP REG:26.03.1991
 REQTE : AVON COSMETICOS LTDA
 ADV : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO AUGUSTO CESAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001203-4 PRC ORI:8406619487/SP REG:26.03.1991
 REQTE : SERGIO DOMINGOS PADULA
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001211-5 PRC ORI:0000014362/MS REG:10.04.1991
 REQTE : LUIZ CARLOS MARTINS e outros
 ADV : JOSE CARLOS MANHABUSCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001213-1 PRC ORI:0006634958/SP REG:10.04.1991
 REQTE : CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001214-0 PRC ORI:0008333661/SP REG:10.04.1991
 REQTE : TITANIO IND/ E COM/ TIFAB LTDA
 ADV : TANIA MARA FERREIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001218-2 PRC ORI:8802055408/SP REG:10.04.1991
 REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001220-4 PRC ORI:8902044475/SP REG:10.04.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001222-0 PRC ORI:8700000778/SP REG:10.04.1991
 REQTE : DULCE AGAPTO DA SILVA
 ADV : JOSE ELIAS PRADO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : INEGY DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001226-3 PRC ORI:8100000397/SP REG:10.04.1991
 REQTE : WASHINGTON PAULA PEREIRA
 ADVG : JOSE GALLI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : NESTOR T KOBAYASHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001235-2 PRC ORI:8902028755/SP REG:10.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA
 ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001236-0 PRC ORI:8902000850/SP REG:10.04.1991
 REQTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
 ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001237-9 PRC ORI:8902031276/SP REG:10.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
 ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001242-5 PRC ORI:0006755089/SP REG:17.04.1991
 REQTE : ARTCRIS S/A IND/ E COM/
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001243-3 PRC ORI:8600000108/SP REG:17.04.1991
REQTE : ALDOMIRO FURINI
ADV : HELIO APARECIDO MENDES FURINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001249-2 PRC ORI:0006696155/SP REG:17.04.1991
REQTE : CARLOS ELY ELUF
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001253-0 PRC ORI:0007447329/SP REG:17.04.1991
REQTE : DONATO E MARQUES LTDA
ADVG : LELIO MORAES ALVES JR
REQDO : Uniao Federal
ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001254-9 PRC ORI:0007486162/SP REG:17.04.1991
REQTE : BRASILIA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001258-1 PRC ORI:0000217336/SP REG:17.04.1991
REQTE : DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO
ADV : FLAVIO ADALBERTO JUSSIANI RAMOS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001262-0 PRC ORI:8902047610/SP REG:23.04.1991
REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001266-2 PRC ORI:8902048004/SP REG:23.04.1991
REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001267-0 PRC ORI:8902043991/SP REG:23.04.1991
REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001268-9 PRC ORI:8902043126/SP REG:23.04.1991
 REQTE : MOORE MCCORMACK NAVEGACAO S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001270-0 PRC ORI:8902042260/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001271-9 PRC ORI:8902041549/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001274-3 PRC ORI:8902046931/SP REG:23.04.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001275-1 PRC ORI:8902050181/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001276-0 PRC ORI:8802030650/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001278-6 PRC ORI:0000107956/SP REG:23.04.1991
 REQTE : PELERSON SOARES PENIDO e conjuge
 ADV : OLYNTHO DE RIZZO FILHO e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001280-8 PRC ORI:0000331627/SP REG:23.04.1991

REQTE : SAIR S/A IMOBILIARIA REURBANIZADORA
 ADV : RUBENS BARLETTA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001284-0 PRC ORI:8902037118/SP REG:23.04.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001286-7 PRC ORI:0000692328/SP REG:23.04.1991
 REQTE : BEATRIZ WHATELY THOMPSON e outros
 ADV : JOSE FIRMO FERRAZ FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001291-3 PRC ORI:8902044602/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001295-6 PRC ORI:0006626602/SP REG:30.04.1991
 REQTE : RUBENS APPROBATO MACHADO
 ADV : ELIANA ALONSO MOYSES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001300-6 PRC ORI:8800030392/MS REG:30.04.1991
 REQTE : ANA FATIMA PIZATO DE SOUZA NEGO
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001302-2 PRC ORI:8900029742/MS REG:30.04.1991
 REQTE : NAIR SILVA LOT
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001303-0 PRC ORI:8800030406/MS REG:30.04.1991
 REQTE : CLAUDEMIR LIUTI
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001304-9 PRC ORI:8900000116/MS REG:30.04.1991
REQTE : LAERTE BARRINUEVO
ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001305-7 PRC ORI:8800030422/MS REG:30.04.1991
REQTE : NELSON ONORIO DA SILVA
ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
REQDO : Uniao Federal
ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001307-3 PRC ORI:8902021750/SP REG:30.04.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001308-1 PRC ORI:8902030687/SP REG:30.04.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001309-0 PRC ORI:8902050360/SP REG:30.04.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001310-3 PRC ORI:8902017990/SP REG:30.04.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001311-1 PRC ORI:8902048292/SP REG:30.04.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001312-0 PRC ORI:8902041409/SP REG:30.04.1991
 REQTE : DELTA LINE INC
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001313-8 PRC ORI:8902026515/SP REG:30.04.1991
 REQTE : GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001314-6 PRC ORI:8902002187/SP REG:30.04.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001323-5 PRC ORI:8800000873/SP REG:08.05.1991
 REQTE : OSWALDO SOARES HIDALGO
 ADV : LAERTE ARAUJO DO VALLE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001325-1 PRC ORI:8700001564/SP REG:08.05.1991
 REQTE : OSWALDO PEDRO espolio
 ADV : STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001328-6 PRC ORI:8506635016/SP REG:08.05.1991
 REQTE : KERNITE QUIMICA LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001335-9 PRC ORI:0009067388/SP REG:14.05.1991
 REQTE : ROBERT BOSCH LTDA
 ADV : JOSE ANTONIO ZANON e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001337-5 PRC ORI:0007436025/SP REG:14.05.1991
 REQTE : ICI BRASIL S/A

ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001358-8 PRC ORI:8600000498/SP REG:22.05.1991
 REQTE : JOAO LUPPI
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001380-4 PRC ORI:9100005479/MS REG:29.05.1991
 REQTE : ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS e outros
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001381-2 PRC ORI:9100005460/MS REG:29.05.1991
 REQTE : JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL e outros
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001414-2 PRC ORI:0001459503/SP REG:13.06.1991
 REQTE : NAGIB ELIAS ESPER
 ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001420-7 PRC ORI:0000572489/SP REG:20.06.1991
 REQTE : IND/ DE MADEIRAS SAO PEDRO LTDA
 ADV : ALEXANDRE HUSNI e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001446-0 PRC ORI:0001350021/SP REG:28.06.1991
 REQTE : HOMERO GAMBARO
 ADV : LUPERCIO MARQUES DE ASSIS e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001455-0 PRC ORI:8104199561/SP REG:28.06.1991
 REQTE : ANGELA TORRALVO DE ANDRADE
 ADV : WALDEMAR YOSHIO OGATA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001533-5 PRC ORI:8700000001/SP REG:24.07.1991
 REQTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO COLEGIO COMERCIAL DE
 CATANDUVA
 ADV : NELSON GOMES HESPANHA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001543-2 PRC ORI:8400001320/SP REG:31.07.1991
 REQTE : MIGUEL ROMERO
 ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001548-3 PRC ORI:0000571083/SP REG:09.08.1991
 REQTE : PEDREIRA ANGULAR LTDA
 ADV : JORGE SALOMAO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001557-2 PRC ORI:8500002006/SP REG:09.08.1991
 REQTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo
 - DAEE/SP
 REQDO : Prefeitura Municipal de Osasco SP
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001560-2 PRC ORI:8800000080/SP REG:09.08.1991
 REQTE : AURORA DORTI SALES
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001570-0 PRC ORI:9000000952/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JULIA CARDOSO DE FARIA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001580-7 PRC ORI:9000000992/SP REG:20.08.1991
 REQTE : DANIEL MENDES VARGAS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001590-4 PRC ORI:9000000468/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ARI JOSE TEIXEIRA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001591-2 PRC ORI:9000000908/SP REG:20.08.1991
 REQTE : CARMEN BENEDICTA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001603-0 PRC ORI:9000000260/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ACIDIO SCARIANTE
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001605-6 PRC ORI:9000000964/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JOSE ANTONIO PARAGUAI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001609-9 PRC ORI:9000001051/SP REG:20.08.1991
 REQTE : FRANCELINO GATTI
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001627-7 PRC ORI:8900001109/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JOSE CINTRA e outros
 ADV : GERSIO SARTORI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EMERALDO CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001637-4 PRC ORI:9000000844/SP REG:27.08.1991
 REQTE : CARLOS STILHANO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001638-2 PRC ORI:9000000965/SP REG:27.08.1991
REQTE : MOACYR RODRIGUES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001647-1 PRC ORI:8800001834/SP REG:27.08.1991
REQTE : JOAO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001667-6 PRC ORI:9000000590/SP REG:27.08.1991
REQTE : RAMON LOZANO LUIZ
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001674-9 PRC ORI:8800000518/SP REG:27.08.1991
REQTE : ALICE ANTONIA RODRIGUES HASS
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001681-1 PRC ORI:9000000529/SP REG:29.08.1991
REQTE : JOAQUIM LEITE MARTINS
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001685-4 PRC ORI:9000001169/SP REG:29.08.1991
REQTE : ALCEU DOS SANTOS
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001694-3 PRC ORI:9000000853/SP REG:29.08.1991
REQTE : ANTONIO MONTEIRO ROCHA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001696-0 PRC ORI:8900000621/SP REG:29.08.1991
REQTE : VALTER DE LIMA DE JESUS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001701-0 PRC ORI:9000000177/SP REG:29.08.1991
REQTE : FLORENTINO GERALDO MAGELA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001705-2 PRC ORI:9000000233/SP REG:29.08.1991
REQTE : VALTER MICHELON
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001706-0 PRC ORI:9000000238/SP REG:29.08.1991
REQTE : NADIR DE ALMEIDA TANNURI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001711-7 PRC ORI:9000000962/SP REG:29.08.1991
REQTE : RAUL SANCHES
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001715-0 PRC ORI:9000000510/SP REG:29.08.1991
REQTE : MANOEL ESTEVAM FILHO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001735-4 PRC ORI:9000001258/SP REG:05.09.1991
REQTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MAGALHAES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001757-5 PRC ORI:9000000191/SP REG:05.09.1991
REQTE : ORLANDO MARIO VANNI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001759-1 PRC ORI:8900001323/SP REG:05.09.1991
REQTE : ORDALIA FERNANDES ZURBUChem
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001764-8 PRC ORI:8500000228/SP REG:05.09.1991
REQTE : NATAL DA ROCHA
ADVG : EDISON A ALCINDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001766-4 PRC ORI:8600000684/SP REG:05.09.1991
REQTE : ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG : EDISON A ALCINDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001768-0 PRC ORI:8500000352/SP REG:05.09.1991
REQTE : JOSE DOMINGOS FELISBINO
ADV : SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001769-9 PRC ORI:9000000215/SP REG:05.09.1991
REQTE : CATARINA ROSA PIRES
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001771-0 PRC ORI:9000000175/SP REG:05.09.1991
REQTE : JOAO MONTEIRO LEITE FILHO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001777-0 PRC ORI:9000000179/SP REG:05.09.1991

REQTE : TEREZINHA CAROLINA DOS SANTOS
ADVG : LUIS ANTONIO BILLUCCI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001778-8 PRC ORI:9000000255/SP REG:05.09.1991
REQTE : JOAQUIM NUNES
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001779-6 PRC ORI:9000000321/SP REG:05.09.1991
REQTE : NELSON MOYSES CORREA
ADV : MARIA STELITA ZANELA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001780-0 PRC ORI:8600000423/SP REG:05.09.1991
REQTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA STELITA ZANELA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001782-6 PRC ORI:8500000176/SP REG:05.09.1991
REQTE : EZEQUIEL MIGUEL TRINDADE
ADV : ANDERSON HADDAD
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001788-5 PRC ORI:9000000519/SP REG:10.09.1991
REQTE : MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001801-6 PRC ORI:9000000237/SP REG:10.09.1991
REQTE : CARMINO NUCCI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001802-4 PRC ORI:9000000309/SP REG:10.09.1991

REQTE : MARIA TEIXEIRA DE MATTOS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001803-2 PRC ORI:8600000808/SP REG:10.09.1991
 REQTE : JOSE MENINO DOS SANTOS
 ADV : JORGE ALCIDES TEIXEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELINA ALVES E SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001815-6 PRC ORI:8900000352/SP REG:19.09.1991
 REQTE : IZABEL LOPES FERNANDES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001817-2 PRC ORI:8900000735/SP REG:19.09.1991
 REQTE : EDGARD NEVES PAIXAO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001819-9 PRC ORI:9000000082/SP REG:19.09.1991
 REQTE : RICIERI BASTON
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001821-0 PRC ORI:8900000734/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ALAOR MINUNNCIO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001830-0 PRC ORI:8800000909/SP REG:19.09.1991
 REQTE : LUIS CARLOS FERRARI
 ADV : PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001842-3 PRC ORI:8700000300/SP REG:19.09.1991
 REQTE : MAURO DRESSADOR

ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001843-1 PRC ORI:9000000126/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOSE PIRES DA SILVA
 ADV : RAFAEL SALVADOR BIANCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001844-0 PRC ORI:9000000127/SP REG:19.09.1991
 REQTE : SEVERIANO JOSE PEREIRA
 ADV : RAFAEL SALVADOR BIANCO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001846-6 PRC ORI:9000000241/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOAO SOARES DE MOURA
 ADV : MARIA STELITA ZANELA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001857-1 PRC ORI:9000001347/SP REG:19.09.1991
 REQTE : DAVID GOMES DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001858-0 PRC ORI:9000001168/SP REG:19.09.1991
 REQTE : CARLOS LUIZ MARTINS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001864-4 PRC ORI:9000000814/SP REG:19.09.1991
 REQTE : CARLOS CARDOSO DE MELO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001868-7 PRC ORI:8700001207/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ALBINO CITON e outros
 ADV : ULTIMATUM FAVA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001874-1 PRC ORI:9000000565/SP REG:19.09.1991
 REQTE : HELENA DAS DORES C DOS SANTOS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001878-4 PRC ORI:9000000854/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ADELAIDE GINITORI BASSORA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001884-9 PRC ORI:8900000977/SP REG:19.09.1991
 REQTE : OKIMOTO TADAO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001895-4 PRC ORI:9000000320/SP REG:19.09.1991
 REQTE : PEDRO STEFANI
 ADV : MARIA STELITA ZANELA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001896-2 PRC ORI:8800000023/SP REG:19.09.1991
 REQTE : DALILA ANTONIA ELIAS
 ADV : MARIA STELITA ZANELA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001900-4 PRC ORI:9000000836/SP REG:19.09.1991
 REQTE : RUBENS DE SOUZA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001903-9 PRC ORI:8900001166/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ANTONIO TAVARES PEREIRA
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001905-5 PRC ORI:9000000856/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ANTONIO CALATROIA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001909-8 PRC ORI:9000000937/SP REG:19.09.1991
 REQTE : BENEDITO JOSE CUSTODIO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001910-1 PRC ORI:9000001137/SP REG:19.09.1991
 REQTE : AURORA FERRAZ
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001912-8 PRC ORI:9000000693/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ERCILIO DE CAMPOS MENDES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001914-4 PRC ORI:8800000799/SP REG:19.09.1991
 REQTE : OSWALDO APARECIDO MULLER
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001915-2 PRC ORI:8800000761/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ROSELI HARTUNG PENTEADO
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001918-7 PRC ORI:8800000842/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ANICETO JOSE DAS NEVES
 ADV : ULTIMATUM FAVA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001924-1 PRC ORI:8800002130/SP REG:19.09.1991
 REQTE : NATALINA OLIVATTO CRUZ

ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001956-0 PRC ORI:9000000591/SP REG:26.09.1991
REQTE : ANTONIO FONTES FILHO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001961-6 PRC ORI:8900001275/SP REG:26.09.1991
REQTE : OSWALDO AUGUSTO DE CAMPOS
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001963-2 PRC ORI:8900000369/SP REG:26.09.1991
REQTE : BRAULIO QUINTELA COSTA
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001982-9 PRC ORI:8900001196/SP REG:26.09.1991
REQTE : ALICE OLIVEIRA DA SILVA e outros
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001985-3 PRC ORI:8900001324/SP REG:26.09.1991
REQTE : ORDALIA FERNANDES ZURBUCHEN
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001986-1 PRC ORI:9000000232/SP REG:26.09.1991
REQTE : ARNALDO FELTRIM
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040003-4 PRC ORI:8900000299/SP REG:15.10.1991
REQTE : IRACEMA NOVAES DE MELLO e outros
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040004-2 PRC ORI:8900000403/SP REG:15.10.1991
REQTE : ADEMIR FULINI
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040012-3 PRC ORI:8600000834/SP REG:15.10.1991
REQTE : DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO DE LIMA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040013-1 PRC ORI:8900000215/SP REG:15.10.1991
REQTE : FRANCISCO DE ASSIS OREFICE GONCALVES
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040022-0 PRC ORI:8800002171/SP REG:15.10.1991
REQTE : DOROTI DALECK NOGUEIRA
ADVG : JOAO SANDRES FERNANDES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040029-8 PRC ORI:9000000890/SP REG:15.10.1991
REQTE : REYNALDO BARBOSA
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040032-8 PRC ORI:8800001272/SP REG:15.10.1991
REQTE : SILVIO SERAFIN DA SILVA
ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040033-6 PRC ORI:8800001268/SP REG:15.10.1991
REQTE : MARIA IVETE BONATTI STOCCO
ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040041-7 PRC ORI:9000000858/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ELVIRA ROSA DOS SANTOS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040055-7 PRC ORI:9000000521/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ELVIRA SILVA PINHAL e outros
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040059-0 PRC ORI:9000000996/SP REG:15.10.1991
 REQTE : AGONCILO PEREIRA DE FARIA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040060-3 PRC ORI:9000000542/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ADELINO ALVES MARIA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040065-4 PRC ORI:8900000346/SP REG:15.10.1991
 REQTE : JOAO ANTONIO LEITE
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040071-9 PRC ORI:9100000014/SP REG:15.10.1991
 REQTE : VICENTE DE LIMA PINTO
 ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040073-5 PRC ORI:9000000589/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ALTAIR OLIVEIRA LUZ
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040076-0 PRC ORI:9000000913/SP REG:15.10.1991

REQTE : JOAQUIM CARDOSO FRANCO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040079-4 PRC ORI:9100000134/SP REG:15.10.1991
REQTE : MANOEL VICENTE DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040085-9 PRC ORI:9000000914/SP REG:15.10.1991
REQTE : PAULINO MARTYR LEANDRO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040086-7 PRC ORI:9000000043/SP REG:15.10.1991
REQTE : ANGELINO DIAS DE CAMPOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040087-5 PRC ORI:9100000025/SP REG:15.10.1991
REQTE : BENJAMIN VIEIRA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040090-5 PRC ORI:8900000630/SP REG:15.10.1991
REQTE : BENEDITA SALLES DE SOUZA
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040092-1 PRC ORI:9000000058/SP REG:16.10.1991
REQTE : MANOEL DA CONCEICAO CALADO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040095-6 PRC ORI:9000000417/SP REG:16.10.1991
REQTE : MARIO DE OLIVEIRA

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040102-2 PRC ORI:9000000449/SP REG:16.10.1991
REQTE : JACI ERNESTO PEREIRA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040105-7 PRC ORI:9000000313/SP REG:16.10.1991
REQTE : ALCIDES FERNANDES
ADV : MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040109-0 PRC ORI:9000000926/SP REG:16.10.1991
REQTE : OPALINE MELLO
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040110-3 PRC ORI:8900001342/SP REG:16.10.1991
REQTE : ALBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040111-1 PRC ORI:8900001088/SP REG:16.10.1991
REQTE : AMELIO ALVINO DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040112-0 PRC ORI:8900001450/SP REG:16.10.1991
REQTE : MILTON DE PAULA ASSIS
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040113-8 PRC ORI:9000000068/SP REG:16.10.1991

REQTE : MARIA FERREIRA DE MATTOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040114-6 PRC ORI:8900001449/SP REG:16.10.1991
REQTE : TELECIO ALVES DE ALMEIDA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040125-1 PRC ORI:8900000941/SP REG:16.10.1991
REQTE : ANA DE BRITO DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040133-2 PRC ORI:9000000832/SP REG:16.10.1991
REQTE : ARI ALVES ARCANJO e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040140-5 PRC ORI:8800000830/SP REG:16.10.1991
REQTE : VALDIR MOREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040141-3 PRC ORI:9000001165/SP REG:16.10.1991
REQTE : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040145-6 PRC ORI:9000000588/SP REG:16.10.1991
REQTE : ASTROLINO DE SOUZA E SILVA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040150-2 PRC ORI:9000001113/SP REG:16.10.1991
REQTE : ANTONIO TEOFILO DA SILVA

ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040152-9 PRC ORI:9000000894/SP REG:16.10.1991
REQTE : MAURO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040159-6 PRC ORI:9100000004/SP REG:16.10.1991
REQTE : LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040169-3 PRC ORI:8900000799/SP REG:16.10.1991
REQTE : APARECIDA DE LOURDES SOUZA QUEIROZ
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040177-4 PRC ORI:9100000036/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOAQUIM MARIANO DA SILVA
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040186-3 PRC ORI:8900001431/SP REG:16.10.1991
REQTE : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040196-0 PRC ORI:8900001477/SP REG:16.10.1991
REQTE : LUIZ PEREIRA FRANCA e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040200-2 PRC ORI:9000001260/SP REG:16.10.1991
REQTE : ANTONIO DOS REIS

ADV : IVONE SANTOS SOARES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040204-5 PRC ORI:8900000715/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOAO DOMINGOS DIAS PIRES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040206-1 PRC ORI:9000000114/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JURANDIR VICENTE
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040207-0 PRC ORI:9000000074/SP REG:23.10.1991
 REQTE : SALVADOR COCHI NETO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040208-8 PRC ORI:89000001523/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOAQUIM CAETANO PEREIRA ALVES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040209-6 PRC ORI:89000001395/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOSE DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040210-0 PRC ORI:90000000555/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MILTON JOAO CARLOS ARNOLD
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040212-6 PRC ORI:9000000123/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOSE BARBOSA FILHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040213-4 PRC ORI:8500001026/SP REG:23.10.1991
REQTE : ZILDO PINTO RODRIGUES
ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040215-0 PRC ORI:9000001293/SP REG:23.10.1991
REQTE : ARMANDO AMARO NUNES
ADVG : MARIA FATIMA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040218-5 PRC ORI:9100001292/SP REG:23.10.1991
REQTE : JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040219-3 PRC ORI:9000001156/SP REG:23.10.1991
REQTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA QUEIROZ
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040220-7 PRC ORI:9000000954/SP REG:23.10.1991
REQTE : JOSE SALOME DE PAULA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040223-1 PRC ORI:8900001239/SP REG:23.10.1991
REQTE : ALTENOR ALVES DA SILVA e outro
ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040229-0 PRC ORI:9000000748/SP REG:23.10.1991
REQTE : IVONE CARDOSO PRIETO PINEIRO
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040235-5 PRC ORI:9000000788/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MARIA ISABEL TELLES
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040246-0 PRC ORI:8900000963/SP REG:23.10.1991
 REQTE : AGRIPINO JOSE DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040258-4 PRC ORI:9000000726/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JULIO RODRIGUES GUILHERME
 ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040263-0 PRC ORI:8600000119/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ATALIBA PAGOTTO e outros
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040266-5 PRC ORI:8600000149/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOSE URANO DA SILVA
 ADV : ARLETE BRAGA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ITALO JOSE GUARNIERI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040270-3 PRC ORI:8900001381/SP REG:23.10.1991
 REQTE : PHILEMON DA SILVA
 ADV : EDIMIR PETTENA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040271-1 PRC ORI:8900001209/SP REG:23.10.1991
 REQTE : LEDA APARECIDA NUCCI

ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040272-0 PRC ORI:8800001362/SP REG:23.10.1991
 REQTE : LAZARO SCHMIDT
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040297-5 PRC ORI:8700001019/SP REG:31.10.1991
 REQTE : FRANCISCA MOURA DA SILVA
 ADV : HELENA SPOSITO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040299-1 PRC ORI:8800000101/SP REG:31.10.1991
 REQTE : AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NILSA POSSATO ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040325-4 PRC ORI:8800000576/SP REG:31.10.1991
 REQTE : MANOEL BARRETO DUARTE
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040326-2 PRC ORI:9000000229/SP REG:31.10.1991
 REQTE : THEREZINHA PEREIRA ZANETINI
 ADV : MARIA STELITA ZANELA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040340-8 PRC ORI:9000000884/SP REG:31.10.1991
 REQTE : PEDRO CAMPOS DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040373-4 PRC ORI:8600000447/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ELZA ORSINI DE SOUZA
 ADV : ANTONIO MERLINI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040374-2 PRC ORI:8800000113/SP REG:06.11.1991
REQTE : MARIA AZEVEDO PANZA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040377-7 PRC ORI:8900001263/SP REG:06.11.1991
REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040382-3 PRC ORI:8800000021/SP REG:06.11.1991
REQTE : JOSE MOREIRA
ADV : MARIA STELITA ZANELA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040433-1 PRC ORI:8700001411/SP REG:13.11.1991
REQTE : JOSE ARILDO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040467-6 PRC ORI:8700000901/SP REG:13.11.1991
REQTE : ALAIR DE SOUZA CASTRO
ADV : HELENA SPOSITO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CARMELITA MORETZOHN DE C PEREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040503-6 PRC ORI:9000000669/SP REG:13.11.1991
REQTE : JUVENIL MIRANDA
ADV : LEONICE MARQUES FARIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040513-3 PRC ORI:9000001021/SP REG:14.11.1991
REQTE : ALENCIO ZANOLO
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040519-2 PRC ORI:9000000573/SP REG:25.11.1991
 REQTE : NELSON FONTES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040523-0 PRC ORI:8800000460/SP REG:25.11.1991
 REQTE : RUBENS FLORIANO BARBOSA
 ADV : LOURENCO MARQUES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040524-9 PRC ORI:8600001736/SP REG:25.11.1991
 REQTE : JOAO BAPTISTA DA SILVA
 REPTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040526-5 PRC ORI:8700001028/SP REG:25.11.1991
 REQTE : MIRIAM MARIA DOS SANTOS BENJAMIM
 ADV : HELENA SPOSITO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040539-7 PRC ORI:8800000464/SP REG:25.11.1991
 REQTE : OSEAS ALFREDO DOS SANTOS
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040576-1 PRC ORI:8700000031/SP REG:25.11.1991
 REQTE : VICENTE VITORINO NUNES
 ADV : JAIME MARANGONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040583-4 PRC ORI:8900000606/SP REG:25.11.1991
 REQTE : DARCY FLOSI
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040609-1 PRC ORI:9000000637/SP REG:26.11.1991
REQTE : FRANCISCA KEIRULES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040611-3 PRC ORI:8500000086/SP REG:26.11.1991
REQTE : JOAO FERNANDES CUSTODIO e outro
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
REQDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040619-9 PRC ORI:8600000124/SP REG:26.11.1991
REQTE : IDINEI FUZES
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040671-7 PRC ORI:8900000739/SP REG:26.11.1991
REQTE : SONIA TICOU GONZALES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040673-3 PRC ORI:8800000108/SP REG:26.11.1991
REQTE : FILOMENA DE OLIVEIRA CAVIQUIO
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040701-2 PRC ORI:8800001396/SP REG:06.12.1991
REQTE : LUIZA MASSAROTTI PEREIRA
ADV : LUCIA HELENA GIAVONI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005035-3 PRC ORI:8800000109/SP REG:20.02.1992
REQTE : LOURDES BARBERA DA SILVA
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005137-6 PRC ORI:9000000830/SP REG:13.03.1992
REQTE : EDUARDO CARDOSO e outro
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005242-9 PRC ORI:8800000267/SP REG:18.03.1992
REQTE : MARIA HELENA DOS REIS
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005244-5 PRC ORI:8900000057/SP REG:18.03.1992
REQTE : HELENA DA SILVA GOMES
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005245-3 PRC ORI:8900000520/SP REG:18.03.1992
REQTE : DALTRO ZACARELLI
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005318-2 PRC ORI:8900000299/SP REG:24.03.1992
REQTE : IRACEMA NOVAES DE MELLO e outro
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005320-4 PRC ORI:9000000339/SP REG:24.03.1992
REQTE : ROMILDO DOS ANJOS
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005348-4 PRC ORI:8800001167/SP REG:24.03.1992
REQTE : EMILIO BIAZOTTO
ADV : VICTOR LOPES NETO
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005349-2 PRC ORI:8800001757/SP REG:24.03.1992
 REQTE : ANTONIO MAROLLA
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005354-9 PRC ORI:8800001063/SP REG:25.03.1992
 REQTE : LEANDRO DE SOUZA
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005402-2 PRC ORI:8800001274/SP REG:25.03.1992
 REQTE : OSCAR ALVES DE GODOY SOBRINHO
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005403-0 PRC ORI:8700001154/SP REG:25.03.1992
 REQTE : OSVALDO STANOSKI
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005404-9 PRC ORI:8800001154/SP REG:25.03.1992
 REQTE : JOAO LOPES
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005405-7 PRC ORI:8800001169/SP REG:25.03.1992
 REQTE : ANTONIO GERALDO REVOLTINI
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005406-5 PRC ORI:8800001159/SP REG:25.03.1992
 REQTE : ROBERTO CROFFI
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005407-3 PRC ORI:8800000942/SP REG:25.03.1992
REQTE : ORLANDO MOREIRA
ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005408-1 PRC ORI:8800001576/SP REG:25.03.1992
REQTE : NORBERTO KLAIN
ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005409-0 PRC ORI:8800001269/SP REG:25.03.1992
REQTE : ARNALDO DE ALMEIDA
ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005432-4 PRC ORI:8800001355/SP REG:30.03.1992
REQTE : FRANCISCO RUBIO GARCIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005436-7 PRC ORI:8800000720/SP REG:30.03.1992
REQTE : MAURILIO FUZETTO
ADV : WILSON BERTOLI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005511-8 PRC ORI:8900001111/SP REG:06.04.1992
REQTE : BENEDITA SANTOS COSTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005517-7 PRC ORI:9000000505/SP REG:06.04.1992
REQTE : JOEL MELQUIADES BARBOSA
ADV : VICTOR LOPES NETO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005530-4 PRC ORI:8900000418/SP REG:06.04.1992
REQTE : LOURDES MARCONDES REZENDE VILLA e outros
ADV : LUCIANO DE LIMA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005545-2 PRC ORI:8800000351/SP REG:06.04.1992
REQTE : DEODATO POSSAN
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ECLESIANA N DOS SANTOS COLMANETTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005549-5 PRC ORI:8800000442/SP REG:06.04.1992
REQTE : JOAO BATISTA GOMES
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005554-1 PRC ORI:8900000342/SP REG:06.04.1992
REQTE : JOAO BATISTA CATAI
ADV : VICTOR LOPES NETO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE /
PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005555-0 PRC ORI:8800001152/SP REG:06.04.1992
REQTE : MOACIR RODRIGUES
ADV : VICTOR LOPES NETO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005564-9 PRC ORI:9000000203/SP REG:06.04.1992
REQTE : FILOMENA COLUCCI RIBEIRO
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005565-7 PRC ORI:8800000988/SP REG:06.04.1992
REQTE : CAROLINA DA ROCHA GONCALVES DIAS
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005566-5 PRC ORI:8800000842/SP REG:06.04.1992
REQTE : SUELI NERIS DE SOUZA LACERDA

ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005586-0 PRC ORI:9100000944/SP REG:08.04.1992
 REQTE : MARIO ANSELMO CANTELLI
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005618-1 PRC ORI:8800001175/SP REG:10.04.1992
 REQTE : IRINEU MUSSARELLI
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005619-0 PRC ORI:8800001165/SP REG:10.04.1992
 REQTE : JOSE ALVES DO PRADO
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005620-3 PRC ORI:8800001215/SP REG:10.04.1992
 REQTE : ALBERTO DOIMO
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005626-2 PRC ORI:8800001514/SP REG:10.04.1992
 REQTE : GERALDA MALVINA FURTADO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005631-9 PRC ORI:8800001580/SP REG:28.04.1992
 REQTE : EUCLIDES BONONI
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005632-7 PRC ORI:8800001577/SP REG:28.04.1992
 REQTE : LEONARDO CIASCA
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005633-5 PRC ORI:8800000943/SP REG:28.04.1992
 REQTE : JOSE LUIZ BUSO
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005652-1 PRC ORI:8800001214/SP REG:28.04.1992
 REQTE : ANTONIO GARCIA JUNIOR
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005670-0 PRC ORI:8900000405/SP REG:28.04.1992
 REQTE : APARECIDA MACHADO DUARTE
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005680-7 PRC ORI:8900000284/SP REG:28.04.1992
 REQTE : MERCEDES LOPES DE CARVALHO
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005682-3 PRC ORI:8900000101/SP REG:30.04.1992
 REQTE : NEIDE VIEIRA DA SILVA CIPOLA
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005699-8 PRC ORI:8800000984/SP REG:30.04.1992
 REQTE : JANDIRA MARIA DE JESUS
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005700-5 PRC ORI:8800000985/SP REG:30.04.1992
 REQTE : MARIA ABADIA
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005720-0 PRC ORI:8700000391/SP REG:30.04.1992
 REQTE : MARIA ISABEL PEREIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005727-7 PRC ORI:8800000772/SP REG:30.04.1992
 REQTE : MARIA NEVES DOS SANTOS AVELAR
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005804-4 PRC ORI:9000000743/SP REG:20.05.1992
 REQTE : NELSON BERGAMIN
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005805-2 PRC ORI:8800001124/SP REG:20.05.1992
 REQTE : SEBASTIANA ASSONI
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005806-0 PRC ORI:8800001172/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ALBERTO CAVALI
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005861-3 PRC ORI:8900001538/SP REG:20.05.1992
 REQTE : MARIA APARECIDA MARTINS
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005903-2 PRC ORI:8800000350/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MIGUEL ANTONIO DA SILVA
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005906-7 PRC ORI:8900000365/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ADELMAR FRANCISCO VOLPE
 ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005928-8 PRC ORI:8300000535/SP REG:09.06.1992
 REQTE : AUREA MARIA DE SOUZA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005964-4 PRC ORI:8900000281/SP REG:09.06.1992
 REQTE : AMELIA AGUIAR DA SILVA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005965-2 PRC ORI:8900000200/SP REG:09.06.1992
 REQTE : LUCINDA GONCALVES PEREIRA ANDRADE
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006109-6 PRC ORI:9000000161/SP REG:25.06.1992
 REQTE : QUITERIA ANTONIA DO NASCIMENTO
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006358-7 PRC ORI:8900000396/SP REG:27.08.1992
 REQTE : WALDEMAR GARCIA
 ADV : NATAL DE MARCHI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

PROC. : 2000.03.00.017827-3 PRC ORI:0000201235/SP REG:13.04.2000
REQTE : DARIO DE MELLO PINTO falecido
HABLTDO : RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO
ADV : BALTHAZAR BUENO DE GODOY

JOSÉ DUARTE
RECDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 186/187.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 89.03.037895-4 AMS 19009
APTE : TRANSPORTADORA COFAN S/A
ADV : ROMEU SACCANI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007091177
RECTE : TRANSPORTADORA COFAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min.

BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.088101-5	AC 346436
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	HAMILTON ALVAREZ LOPES e outros	
ADV	:	ARLETE INES AURELLI e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007203741	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que determinou, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da vigência do atual Código Civil.

Alega a recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 406, do Código Civil e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como que "não há que se falar em incidência de juros de mora nos processos de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, salvo comprovada movimentação da conta vinculada."

Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender dos arestos citados:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

(...)

6. Recurso especial improvido." (grifamos)

(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifamos)

(REsp nº 902100/PB, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 06.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 213)

Em igual sentido: REsp nº 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007; REsp nº 832887/RN, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 848431/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 20.11.2006; REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a jurisprudência predominante do C. STJ, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.087873-5 AC 442210
APTE : LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : LEONILTO SEQUINEL e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007282757
RECTE : LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Lucia Helena Gasque Nascimento e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte, que, em ação ordinária versando sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, deu parcial provimento ao apelo da recorrida, para fixar a sucumbência recíproca, determinando a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Aduz a recorrente, inicialmente, que "uma primeira análise demonstra ser o referido artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, incluída pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001, totalmente inconstitucional, na medida que afronta o artigo 133 (...)", trazendo aresto deste Tribunal Regional Federal reconhecendo a inaplicabilidade da citada norma.

Alega também que na situação em tela "não seria o caso de se aplicar a sucumbência recíproca, pois os autores sucumbiram em parte mínima do pedido", sustentando a ocorrência de contrariedade à jurisprudência de outros Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Quanto à argumentação referente ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, o recurso especial não deve ser admitido, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado ao fundamento de ser inconstitucional e inaplicável o dispositivo citado.

Entretanto, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu no feito a ocorrência da sucumbência recíproca, ante o indeferimento do pleito inicial em relação ao pedido de aplicação da multa de 10% (Decreto nº 99.684/90), deixando claro que a parte autora não decaiu de parcela mínima do pedido, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Assim, neste aspecto, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (grifamos)

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

Ademais, o acórdão deste mesmo Tribunal Regional Federal apresentado como paradigma, quanto a este tópico, não se presta a fundamentar a interposição de recurso especial.

Por outro lado, quanto a irresignação relativa a inaplicabilidade da sucumbência recíproca na situação em tela, o recurso também não merece ser admitido.

É que a discussão acerca do critério para a fixação dos honorários incide na vedação da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A aferição quanto à proporcionalidade dos ônus sucumbenciais demandaria o vedado revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Recurso Especial provido em parte.

(REsp 722371/DF - Proc. 2005/0018672-4 - 2ª TURMA, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 22/03/05, DJ 16.05.05, p. 340)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 848799/GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.092604-7 AC 444554
APTE : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA JACA
ADV : RIBERTO VERONEZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007066010
RECTE : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA JACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz a recorrente ter havido violação ao art. 5º, incisos IX e XIV, da Constituição Federal de 1988, assim como ao art. 13, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 377/385.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Em relação ao art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem-se que a matéria não foi devidamente prequestionada, incidindo o óbice da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso especial sob este ângulo.

Por derradeiro, e quanto à matéria constitucional aduzida no recurso, tem-se que igualmente não é caso de conhecimento do recurso. É que a guarda da Constituição Federal compete precipuamente ao Supremo Tribunal

Federal, que a exerce, pela via difusa, através da interposição de recurso extraordinário, nos moldes delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.092604-7 AC 444554
APTE : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA JACA
ADV : RIBERTO VERONEZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007066011
RECTE : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA JACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 386/398.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais, é de se destacar que o comando constitucional que se alega tenha sofrido violação sequer foi objeto do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice sumular previsto nos enunciados de nº 282 e 356, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.070015-4 AC 513486
APTE : JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007173420
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e nesta, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a parte recorrente haver o "decisum" violado o disposto na Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§, 23 e § 5º, todos da Lei nº 8.036/90; na Medida Provisória nº 813/95; no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; no artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.290/86 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.311/86 (Plano Cruzado); no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (Plano Bresser); no artigo 17 da Lei nº 7.730/89 (ex-MP 32/89), artigo 6º da Lei nº 7.738/89 (ex-MP 38/89), artigo 11 da Lei nº 7.839/89 (Plano Verão); nos artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da MP 168/90 (redação dada pela MP 172/90), artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.024/90 (ex-MP 168/90, redação dada pela MP 180/90), artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90 (ex-MP 189/90) (Plano Collor I); e no artigo 17, § único, da Lei nº 8.177/91 (MP 294/91 Plano Collor II).

Pretende, assim, a recorrente a reforma do julgado, "para exclusão dos índices referentes aos planos econômicos concedidos em afronta aos dispositivos legais mencionados e à Súmula 252/STJ" (fl. 240).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não restar configurada, na hipótese dos autos, a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, pois o v. acórdão recorrido, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, está em absoluta consonância com o enunciado da Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como com o entendimento majoritário firmado pela referida Corte Superior, quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS.

1. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%), e a TR para o mês de março/91 (8,50%) (REsp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp nº 567606/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 09.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 426)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006; REsp nº 867863/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 24.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.60.00.005207-9	AC 855462
APTE	:	TRANSPORTES SATELITE LTDA	
ADV	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007051972	
RECTE	:	TRANSPORTES SATELITE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 123, 124, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, alega ocorrer, na espécie, dissídio jurisprudencial, colacionando acórdãos proferidos em sentido diverso por outros Tribunais.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 524/530.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

Uma simples análise dos argumentos ventilados no recurso especial em tela revela que a recorrente não demonstrou suficientemente de que maneira teria ocorrido a violação aos já referenciados artigos do Código de Processo Civil.

Incide no caso, e por esse motivo, o óbice sumular expressado no enunciado de nº 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do recurso especial, dado que formulado em época em que a tutela do Direito Federal comum também se expressava através do recurso extraordinário:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma"[\[1\]](#). E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ"[\[2\]](#).

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a legislação federal.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de

recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de tôdas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.[\[3\]](#)"

Em relação à alegação de dissídio pretoriano, a pretensão da recorrente também não merece prosperar.

Também sob este aspecto o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante arestos que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Por derradeiro, cabe acrescentar que o presente recurso especial não deve ser admitido porque se verifica, hialinamente, que o v. acórdão assenta-se, exclusivamente, em fundamentos de natureza constitucional.

E, nestes termos, vedada se faz a análise do presente recurso na instância especial, pois apenas ao Excelso Pretório compete a guarda da Constituição, operada em via difusa através da interposição de recurso extraordinário, nos termos delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante se verifica de aresto que passo a transcrever, representativo que é da remansosa compreensão do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

(...)

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, e ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.60.00.005207-9	AC 855462
APTE	:	TRANSPORTES SATELITE LTDA	
ADV	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007051974	
RECTE	:	TRANSPORTES SATELITE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que negou provimento à apelação interposta, mantendo sentença que impediu a ora recorrente de obter autorização "precária" para operar serviço de transporte de passageiros, independentemente de licitação.

Primeiramente, aduz a recorrente a nulidade do v. acórdão recorrido, posto que violados os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, dado que aquele decisum teria incorrido nos vícios da negativa de prestação jurisdicional, assim como que a decisão não estaria devidamente fundamentada.

No mérito, destaca a recorrente ter a decisão recorrida afrontado os arts. 165, § 6º, 166, 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, os quais estariam a lhe assegurar a pretendida operação de transporte de passageiros.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 531/536.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, quanto às supostas infringências aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, verifica-se que não se encontram demonstradas, impedindo a remessa do apelo extremo em tela à instância especial.

É que as ofensas às normas constitucionais aqui apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Quanto às alegadas ofensas às demais normas constitucionais apontadas no apelo extremo, verifica-se que igualmente não se fazem presentes, dado que a decisão recorrida encontra-se em plena conformidade com a iterativa jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido da exigibilidade de procedimento licitatório para concessão de serviço público de transporte de passageiros:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. Ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional. 2. Existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de prestação de serviços de transporte de passageiros a título precário, sem a observância do devido procedimento licitatório. 3. Cabimento do presente pedido de suspensão, que se subsume à hipótese elencada no art. 4º, § 3º e § 4º, da Lei 8.437/92. 4. Agravo regimental improvido."

(STA-AgR 89 / PI - PIAUÍ AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, j. 29/11/2007, Tribunal Pleno, DJE-026, DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008, DJ 15-02-2008)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.036184-4 AC 602974
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APDO : ANTONIO PAULO GOMES DOS REIS e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2002256762
RECTE : ANTONIO PAULO GOMES DOS REIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, e declarou, de ofício, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pleiteiam, os recorrentes, o seguimento do recurso, pois a União Federal integra o pólo passivo da lide, e alegam que a decisão atacada violou os artigos 154, inciso I, e 195, § 6º, da Constituição Federal, ao entendimento que a base de cálculo da previdência social somente poderia ter sido alterada através de Lei Complementar.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Verifica-se que, inicialmente, o pólo passivo fora composto pela União Federal e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em pleito onde os autores questionam a cobrança de contribuição social, que entendem em desacordo com o sistema legal vigente.

Em primeira Instância, a pretensão foi julgada procedente, tendo sido a União Federal excluída da lide, sem reclamo pelas demais partes. Nesta Corte, a E. Segunda Turma acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo IBAMA, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Entretanto, as razões do recurso não se referem ao tema abordado no acórdão, tendo em vista que os recorrentes repisam o tema da ilegalidade da cobrança, desconsiderando o esvaziamento do pólo passivo e a forma de extinção do feito, desagregando suas alegações da realidade processual, o que impede sua apreciação na superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse mesmo diapasão, o julgado que segue:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE APELO EXTREMO QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO THEMA DECIDENDUM. Caso em que não há como afastar o óbice da Súmula 284 desta Suprema Corte. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem. Incidência, também, da Súmula 279 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR

279242/SP, rel. min. Carlos Britto, j. 16/05/2006, Primeira Turma, DJ 29-09-2006, PP-00043, EMENT VOL-02249-10 PP-01825).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.055787-1	AC 753745
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES	
APDO	:	JOSE ALVES DE SOUZA	
ADV	:	ARNALDO LUIZ DELFINO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007272930	
RECTE	:	JOSE ALVES DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão do órgão colegiado prolatada em sede de apelação, que se encontra assim ementada:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Processo julgado extinto de ofício sem exame de mérito e recurso da CEF prejudicado." (fl. 104)

Alega a parte recorrente que "a conta do FGTS do titular não foi devidamente remunerada, conforme asseverou a CEF e isso foi fartamente documentado nos autos."

Sustenta também ser de "somenos" importância a indagação quanto a ocorrência ou não de opção retroativa, aduzindo, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007901-5 AC 1129134
APTE : CECILIA ANTUNES DE LEMOS e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007089774
RECTE : CECILIA ANTUNES DE LEMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a algumas normas federais, em particular ao Código Civil e à Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 188/193.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, bem como o permissivo constitucional que lhe ampara, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007901-5 AC 1129134
APTE : CECILIA ANTUNES DE LEMOS e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007089775
RECTE : CECILIA ANTUNES DE LEMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 239, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 194/199.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006073-0 AC 858553
APTE : WILIAM WANDERLEY JORGE e outro
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007172361
RECTE : WILIAM WANDERLEY JORGE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a inexistência de responsabilidade da União Federal, deixando de condená-la a pagar à ora recorrente indenização por suposto dano que lhe foi causado.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, pois teria sido comprovado, no caso em tela, o nexu causal e a responsabilidade da União Federal.

Outrossim, ainda alega estar presente a violação aos arts. 93, inciso IX, e 5º, incisos XIV e LXXV, também da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito este que restou efetivamente demonstrado.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 418/428.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

O posicionamento do Excelso Pretório acerca do tema apresenta-se bem delineado no excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, a seguir colacionado, onde se estabelece a tese da responsabilidade objetiva do Estado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente de Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)"

(RE 109615-2/RJ, Primeira Turma, v.u., j. 28/05/1996)

No caso concreto, o v. acórdão recorrido afastou a responsabilidade do ente federal, sob o argumento de inexistência denexo causal. Porém, e a fim de reformar tal decisão, o apelo extremo ventila argumentos cujo exame implica em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, recurso de estrito direito, por essência. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante dispõe a Súmula nº 279, do E. Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

No que concerne à suposta violação das demais normas constitucionais ventiladas no apelo extremo, tem-se que igualmente sob este aspecto o recurso não deve ser conhecido e remetido à instância especial.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável analogicamente ao caso em tela:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Outrossim, e ainda quanto aos arts. 93, inciso IX, e 5º, incisos XIV e LXXV, tem-se que tal matéria não foi devidamente prequestionada, o que impede a admissibilidade do recurso extraordinário nos termos das Súmulas 282 e 356, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006073-0 AC 858553
APTE : WILIAM WANDERLEY JORGE e outro
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007172362
RECTE : WILIAM WANDERLEY JORGE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inexistência de nexo causal e, por tal motivo, deixou de condenar a União Federal a pagar indenização à ora recorrente.

Inicialmente, alega a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a consequente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Caso superada essa preliminar, destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência aos arts. 165, 458, inciso II, 131, 332, 334, incisos II e III, e 400, todos do Código de Processo Civil, que tratam da correta apreciação das provas dos autos.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 410/417.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, o exame da argumentação aduzida pela parte recorrente, ainda que versem sobre a inadequada valoração e apreciação das provas dos autos, implicaria em inequívoco reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos moldes da Súmula nº 07, daquele Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a matéria não havia sido debatida no v. acórdão recorrido, ausente o devido e necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029212-5 AC 1217492
APTE : ANTONIO BORIOLLO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007319190
RECTE : ANTONIO BORIOLLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105 e incisos, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao Código Civil, bem como à Lei 8036/90. Cita, ainda, vários julgados de outros Tribunais.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC, pois de acordo com o hodierno entendimento pretoriano a simples transcrição de ementas não se presta a caracterizar o dissenso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008638-4 AC 1217460
APTE : JOAO ROSA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007321251
RECTE : JOAO ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação do autor, diante da ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

[1] Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776.

[2] Idem, ibidem, p. 777.

[3] Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339.

EXP.: 326 **BLOCO:134019**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M)

INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S),PARA,QUERENDO,

APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.103029-6 AGRESP ORI:199961000130044/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURICIO SAMPAIO
ADV : EDGAR TADEU DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000097-5 AGRESP

ORI:95030779332/SP REG:09.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : IVO DELLA NOCE E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.000138-4 AGRESP
ORI:200103990228243/SP REG:09.01.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : MARCOS ALVES DA SILVA
ADV : LUCINEIA FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.000226-1 AGRESP
ORI:200561820248951/SP REG:09.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : CLASER ADMINISTRACAO E
PARTICIPACAO LTDA.
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.000329-0 AGRESP
ORI:200161230034475/SP REG:22.01.2008
AGRTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e
outro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : SERVICO BRAS DE APOIO A MICRO E
PEQUENA EMPRESA - SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.001876-1 AGRESP
ORI:200261100108270/SP REG:30.01.2008
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI
AZEREDO
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
AGRDO : SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do
Transporte
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.004961-7 AGREXT
ORI:200703000079393/SP REG:22.02.2008
AGRTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.004962-9 AGRESP
ORI:200703000079393/SP REG:22.02.2008
AGRTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.005283-5 AGREXT
ORI:200203990056655/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.005288-4 AGRESP
ORI:200203990056655/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.005939-8 AGRESP
ORI:200303000312471/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.006682-2 AGRESP
ORI:200303000048172/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : ANTONIO BARBIERI
ADV : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.006683-4 AGREXT
ORI:200303000048172/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM

AGRDO : ANTONIO BARBIERI
ADV : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.007442-9 AGRESP
ORI:93031142640/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE
LENCOIS PAULISTA LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.007615-3 AGRESP
ORI:200361820303965/SP REG:13.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO JPM S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009014-9 AGRESP
ORI:200503000777385/SP REG:19.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA
PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009015-0 AGRESP
ORI:199903990811390/SP REG:19.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009017-4 AGRESP
ORI:200561000081308/SP REG:19.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : TIAGO HENRIQUE BORGES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009037-0 AGRESP

ORI:200503000750290/SP REG:19.03.2008
AGRTE : QUINTINO GOMES JARDIM e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : ANATEL
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009549-4 AGRESP
ORI:200361020153663/SP REG:28.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : MACHADO E BEREZOWSKY LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009556-1 AGRESP
ORI:200261080024103/SP REG:28.03.2008
AGRTE : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E
MOLHADOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
AGRDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE
EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARAES e
outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.009787-9 AGRESP
ORI:200003990700328/SP REG:28.03.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO
FIGUEIREDO SANTOS
ADV : DIDIO AUGUSTO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.010249-8 AGRESP
ORI:200061000365088/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ESCRITORIO TECNICO FEITOSA E CRUZ
S/C LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.010251-6 AGREXT
ORI:200061000365088/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ESCRITORIO TECNICO FEITOSA E CRUZ
S/C LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.010252-8 AGREXT
ORI:94030145650/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : ERIVALDO BARRETO e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.010253-0 AGRESP
ORI:200103000363056/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS
FIRENZE LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.010256-5 AGRESP
ORI:200103990602232/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011423-3 AGRESP
ORI:200461820462324/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : FUKUYA KANEMOTO E CIA LTDA
ADV : JULIO OKUDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011426-9 AGRESP
ORI:89030613236/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : EDUARDO CURY
ADV : JOSE MARIA FIDELIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011439-7 AGRESP

ORI:199961090010811/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO
VALE DO MOGI GUACU CREDIGUACU
ADV : PARIS PIEDADE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011443-9 AGREXT
ORI:95030466156/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

AGRDO : FISK SCHOOLS LIMITED e outros
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011465-8 AGREXT
ORI:200103990110268/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011591-2 AGREXP
ORI:200261040037410/SP REG:01.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011846-9 AGREXP
ORI:200461080063312/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : MIGUEL JOSE SCHIMIDTT
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011847-0 AGREXT
ORI:200103990433616/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO
BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011856-1 AGRESP
ORI:200161820240107/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : BENEDICTO GOMES NOGUEIRA
FERNANDES NETTO
ADV : ANIBAL LOZANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011933-4 AGREXT
ORI:200403000486532/SP REG:03.04.2008
AGRTE : PAULA CANNAS DE ASSIS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011937-1 AGRESP
ORI:200003990216650/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E
EFETIVA LTDA
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011945-0 AGRESP
ORI:200061000176530/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA
filial
ADV : JONAS ALVES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011955-3 AGREXT
ORI:90030325731/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM

AGRDO : W M COMUNICACAO E PUBLICIDADE
LTDA
ADV : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO e
outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011957-7 AGRESP
ORI:200161260117632/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO
INTERES : CENTRO ODONTOLOGICO DE
CAMILOPOLIS S/C LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011966-8 AGRESP
ORI:89030116046/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011969-3 AGRESP
ORI:95030963230/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E
TECIDOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011970-0 AGREXT
ORI:95030963230/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E
TECIDOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011977-2 AGRESP
ORI:95030054761/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : STUART ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e
outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011983-8 AGRESP
ORI:200461820594502/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : LEONARDI CONSTRUCAO
INDUSTRIALIZADA LTDA

ADV : JULIANA PULLINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.011990-5 AGRESP
ORI:199961000000150/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE
AMORIM
AGRDO : SOROMED IND/ FARMACEUTICA
QUIMICA BIOLOGICA LTDA
ADV : FRANCISCO CROCCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.012001-4 AGRESP
ORI:93030713222/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMOES
ADV : NUNZIO MONACO
INTERES : ARTEFATOS DE CIMENTO ITACIL LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.012018-0 AGRESP
ORI:200461820557001/SP REG:08.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : BICICLETAS CALOI S/A
ADV : DEMERVAL DA SILVA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.012161-4 AGRESP
ORI:200461000137140/SP REG:08.04.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ANDRE BUENO
ADV : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.012165-1 AGRESP
ORI:200561000286708/SP REG:08.04.2008
AGRTE : CELSO COUTO JUNIOR e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.014476-6 AGRESP
ORI:199961040060260/SP REG:24.04.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
AGRDO : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E
FARMACEUTICAS LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.015517-0 AGRESP
ORI:200703990172239/SP REG:05.05.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.016638-5 AGRESP
ORI:200561820173847/SP REG:12.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO
LTDA
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.016649-0 AGRESP
ORI:200461820566415/SP REG:12.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : NCOM TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA LTDA
ADV : CAMILLE HELENA CARNEIRO BARIONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.016650-6 AGRESP
ORI:200561820182423/SP REG:12.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
AGRDO : BRISTOL MYERS SQUIBB
FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.017415-1 AGRESP
ORI:200461000160927/SP REG:15.05.2008
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : ALVARO MORAES ARANTES
ADV : DEISE GIRELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.017595-7 AGRESP
ORI:200403000601965/SP REG:15.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : WILSON FRAGA ALEGRETTI
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE A : COM/ DE TINTAS ALEGRETTI LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.017598-2 AGRESP
ORI:200460000079952/SP REG:15.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : JR COM/ DE BALANCAS LTDA -ME
ADV : ELIO TOGNETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

PROC. : 2008.03.00.017614-7 AGRESP
ORI:200203990162870/SP REG:15.05.2008
AGRTE : PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO
E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALMIRO REGIS MATOS DO COUTO E
SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.015827-3 MCI 6159 9804051249 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
REQTE : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008103010

RECTE : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 145/151

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora em face da decisão de fls. 138/141, que negou seguimento a medida cautelar interposta.

Nos autos principais, a ação mandamental - processo nº 2000.03.99.075926-8, a autora pretende a declaração de seu direito de líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS em relação às operações realizadas com derivados de petróleo, lubrificantes e combustíveis vez que se trata de afronta a imunidade instituída no § 3º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Neste Tribunal, a Turma Suplementar da 2ª Seção, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante voto, acórdão e certidão de fls. 94/102.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário de fls. 104/114, protocolizado sob nº 2008.083741-REX/SPR02, o qual aguarda a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

A decisão de fls. 138/141 negou seguimento a presente medida cautelar nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental de fls. 145/151, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 138/141 ou o recebimento da referida petição como agravo regimental e seu encaninhamento em mesa para oportuno julgamento.

Decido.

O agravo regimental não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Conforme disposto no artigo 250 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o prazo para interpor o agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

A decisão recorrida, que negou seguimento a presente medida cautelar, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 20/05/2008, às fls. 28/30, conforme certidão de fl. 142.

Dessa feita, o prazo de cinco dias para interposição do agravo regimental, previsto no artigo 250 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, teve início no dia 21/05/2008, quarta-feira e encerrou-se no dia 25/05/2008, domingo, prorrogando-se para segunda-feira, dia 26/05/2008, consoante determina o § 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o agravo regimental de fls. 145/151, foi protocolado neste Tribunal em 27/05/2008, consoante protocolo de fl. 145, quando já havia se esgotado o prazo regimental de cinco dias, portanto, o referido recurso é intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental de fls. 145/151, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.075926-8.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

no exercício da Vice-Presidência

CORREGEDORIA-GERAL

Processo número 2007.01.0636

VISTOS

Instaurou-se o presente expediente administrativo (decisão de fl. 84) a partir de comunicação feita pela Advocacia-Geral da União (fl. 2), verbis:

"Cumprimentando-a, servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria cópia do processo em referência, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes".

Instruiu o ofício a informação AE nº 001/2007 - AGU/PRU 3R-mapo. Nela Marco Antonio Perez de Oliveira, advogado da União, Assessoria Estratégica, informa que na segunda-feira da semana anterior, dia 10 de setembro de 2007, a Procuradoria-Regional recebeu, por fac-símile, o Ofício nº 1.101/2007/COGRH/SPOA/DF, em que se solicitava pronunciamento sobre a eficácia executiva da "cópia do ofício n. 1829/07, datado de 29.08.2007, do Juízo da 13ª Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo que determina imediato cumprimento, independente da oitiva da AGU, da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00017709-2."

Aduz que o documento encaminhado pela CGRH é um ofício apócrifo, de número 1829 e datado de 29 de agosto de 2007, em papel timbrado da 13ª Vara Cível da Justiça Cível da Justiça Federal em São Paulo, que manda cópia da sentença proferida no processo mencionado para (...) que se proceda ao seu imediato cumprimento, independentemente da oitiva da AGU, de modo a garantir o pagamento aos substituídos da gratificação da GIFA no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico da carreira de auditor fiscal da receita federal do Brasil, retroativos à data de suspensão dos efeitos da referida sentença, conforme despacho cuja cópia segue anexa.

Sustenta que, nos autos do processo, contata-se que, na mesma folha 520, há cópia de ofício com idênticos número e data, também não assinado, que reproduz o teor do vigente ato judicial de fl. 512, que determinou fosse suspenso qualquer pagamento, em virtude da suspensão de tutela antecipada concedida pelo Presidente do TRF da 3ª Região: pelo presente, considerando a decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.047305-8, requeiro a Vossa Senhoria que suspenda imediatamente o cumprimento da sentença de fls. 313/326, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.017709-2, movida por Unafisco Regional de São Paulo em face da União Federal, conforme despacho cuja cópia segue anexa".

Informa que o teor do documento encaminhado para análise pela CGRH/MF não confere com aquele constante dos autos, de modo que ficou claro que houve adulteração do ofício em algum momento entre o gabinete do magistrado e a consulta da Coordenadora Geral de Recurso Humanos.

Esclarece que o Coordenador de Desenvolvimento de Recursos Humanos, João Cândido de Arruda Falcão, informou que o ofício que determinava o cumprimento da sentença suspensa foi remetido, dia 06 de setembro, pelo próprio advogado da UNAFISCO REGIONAL SÃO PAULO, Sr. Alan Apolidório, como anexo de mensagem eletrônica intitulada Unafisco Regional - Pagamento 'pro rata' Gifa Integral: Considerando o teor de missivas anteriores que colimaram no não pagamento e cumprimento da ordem judicial, segue anexo cópia do novo ofício judicial ordenando o pagamento pro rata da GIFA integral, independentemente de qualquer manifestação da AGU. Aguardamos que desta vez as providências sejam tomadas em prol dos associados da Unafisco Regional, de modo que sejam pagos referidos valores na folha deste mês.

Alega, ainda, haver algo de bastante estranho nos autos do processo. Do seu exame, verifica-se que, muito embora pareçam ter sido numerados em seqüência o intervalo das fls. 519/522, todos esses atos lançados pelo servidor titular do registro funcional nº 968 na data de 29 de agosto de 2007, ocorre que a rubrica e os algarismos

da fl. 520 claramente foram escritos com um instrumento diferente, de modo que a tinta da caneta utilizado é a mais escura e a espessura da escrita mais grossa do que nas folhas imediatamente anteriores e posteriores.

Foram ouvidos os depoimentos de Marco Antonio Perez de Oliveira (fls. 98/102), Lucila Morales Piatto Garbeline (fls. 103/106), Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro (fls. 107/110), Carla Maria Bosi Ferraz (fls. 653/657), Alan Apolidório (fls. 674/678), Maira Paula Lima Munari (fls. 679/682), Ana Paula dos Santos Silva (fls. 706/709), Benedicto Celso Benício (fls. 710/711), Daniele Russo Barbosa Feijó (fls. 712/716).

Foram solicitadas algumas diligências (fl. 1078) e cumpridas (fls. 1086/1132).

Após as oitivas referidas, os fatos foram elucidados. Irregularidades, no entanto, foram apuradas. Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal expediu ofício para (...) que se proceda ao seu imediato cumprimento, independentemente da oitiva da AGU, de modo a garantir o pagamento aos substituídos da gratificação da GIFA no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico da carreira de auditor fiscal da receita federal do Brasil, retroativos à data da suspensão dos efeitos da referida sentença, quando nos autos fora prolatada decisão, datada de 24 de julho de 2007, da lavra da MMª Juíza Federal Veridiana Gracia Campos, para que fosse oficiado ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em Brasília para que suspendesse o cumprimento da sentença proferida nos autos, em face da decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.047305-8. Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal, substituiu o ofício originariamente elaborado pelo outro sem certificar o ocorrido nos autos.

Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, ao tomar conhecimento de que o servidor Antonio Carlos expedira ofício com teor indevido, permitiu sua substituição por outro, sem certificar o ocorrido nos autos.

Tais fatos configuram violação ao dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, com infração ao artigo 116, incisos I e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos, motivo pelo qual foi instaurada sindicância punitiva, mediante expedição de portaria (fls.1159/1160).

Citados (fls.1167/1171), os servidores, por advogado constituído, apresentaram defesa. Alegaram que sempre agiram com zelo e dedicação ao serviço; a única irregularidade cometida deve ser atribuída à exclusiva iniciativa e responsabilidade do advogado da autora sem conhecimento dos sindicatos, que tomaram conhecimento dos fatos posteriormente; tão logo souberam do equívoco cometido no ofício, prontamente o corrigiram e elaboraram outro, novo e correto, enviado à União, sem qualquer prejuízo à Administração Pública ou ao erário; a certificação, naquela oportunidade, era despicienda, eis que nenhuma validade ou proveito decorreria do fato, além da circunstância de os autos terem sido retirados da secretaria pela AGU e somente devolvidos após 61 (sessenta e um) dias, quando foi expedido mandado de busca e apreensão; agiram, como sempre o fazem há décadas, com todo o zelo funcional, ao corrigirem prontamente eventuais equívocos escusáveis de qualquer um que trabalhe diuturnamente com milhares de processos; em face da atitude atrabiliária do advogado da autora, a AGU compareceu à secretaria, na data de 11.09.07, retirou os autos e somente os devolveu em 12.11.07; tão logo os autos retornaram, no dia 13.11.07, a sindicada certificou e informou ao juiz todo o ocorrido, o que demonstra o zelo e dedicação; os acontecimentos foram certificados no primeiro dia útil em que o processo chegou às suas mãos, incorreta a assertiva contrária; a certificação ulterior, quando retornaram os autos, implicou a convalidação regular de todos os atos, sem nenhum prejuízo à administração da justiça ou ao erário; negam a prática de qualquer ato ilícito e, especialmente, qualquer dano ou prejuízo ao serviço público ou ao erário, além de terem sido certificadas todas as ocorrências; os sindicatos são funcionários com larga dedicação ao serviço público federal, há décadas praticados sem nenhuma mácula disciplinar, sempre zelosos e dedicados no cumprimento de seus deveres. Pedem a absolvição das imputações contra eles formuladas (fls. 1179/1199).

É o relatório.

Passo a decidir.

Unafisco Regional de São Paulo, representada pelo escritório de advocacia Benício Advogados Associados, distribuiu, em 15 de agosto de 2006, ação contra a União com pedido de concessão de equiparação salarial/paridade dos servidores ativos com os inativos e pensionistas, tal como concedido nos autos do processo nº 2006.61.00.005779-7, a fim de determinar à ré o imediato lançamento em folha de pagamento dos associados da autora, presentes e futuros, da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação (GIFA), no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal (fl. 147). O MM. Juiz da 13ª Vara Federal reconheceu a conexão da ação com a de nº 2006.61.00.0057797, já sentenciada (fl. 298), apesar da Súmula 235 do STJ, fato reconhecido expressamente no início da decisão de fl. 301 (193 dos autos).

Em 08 de setembro, a tutela antecipada foi concedida para determinar à ré que pague nos contracheques dos associados da autora aposentados e pensionistas - a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação em sua integralidade (95% sobre o maior vencimento básico do cargo de auditor-Fiscal da Receita Federal), sem qualquer distinção de percentuais em razão da condição atinente à aposentadoria ou pensão dos servidores (fls. 193/198 dos autos) (fls. 301/306).

O autor embargou a decisão para que fosse declarado expressamente que o efeito da antecipação de tutela concedida deveria estender-se a todos os associados da autora, presentes e futuros (fls. 203/204) (fls. 311/312). Os embargos foram rejeitados pelo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos (fls. 205/206) (313/314).

A União foi citada (fl. 210) (fl. 318). Comunicou a interposição de agravo (fl. 213) (fl. 321) e contestou a ação (fls. 226/2154) (fls. 334/369).

A Unafisco entrou com pedido de reconsideração da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 257/258) (fls. 365/366). O pedido foi rejeitado pelo Juiz Federal Ricardo Gerlido Rezende Silveira (fls. 266/268) (fls. 374/376).

A Unafisco replicou (fls. 271/288) (fls. 379/396).

Despacho datado de 25 de outubro de 2006, com a determinação de especificação de provas (fl. 289) (fl. 397), publicado em 27.11.06 (fl. 295).

Os autos saíram em carga com o advogado da autora, Dr. Welton Gomes de Matos, em 30.11.06 (fl. 298) (fl. 407), e foram devolvidos em secretaria no dia 08 de janeiro de 2007.

Em 10 de janeiro de 2007, juntada de petição, protocolizada em 30/11/06, mesma data da carga, assinada pelo Dr. Alan Apolidorio, com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 302/303) (fls. 411/412).

A União esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fl. 307)) (fl. 416).

Aberta a conclusão em 07/02/07, com baixa em 09/03/07, para juntada de petição na qual a autora pede o julgamento antecipado da lide antes do fechamento da folha de pagamento do corrente mês, pois do acolhimento integral do pedido exordial decorre o efeito expansivo da tutela coletiva pugnada para todos os associados atuais ou futuros (fls. 310/311) (fls. 418/420). A petição foi juntada em 09.03.07 e a conclusão aberta na mesma data.

Em 16.03.2007, sobreveio sentença para julgar procedente o pedido para o fim de a) reconhecer aos associados da autora (aposentados e pensionistas) tanto aqueles associados por ocasião do ajuizamento da ação, como aqueles que viessem a fazê-lo futuramente - a paridade com os servidores da ativa, restando assegurada a percepção integral da denominada GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação), no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme determinado na Lei nº 10.910/2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 302/2006 (atualmente convertida na Lei nº 11.356/2006), sem qualquer distinção e percentuais, em razão da condição atinente à aposentadoria ou à pensão dos servidores e b) condenar a ré ao pagamento da mencionada rubrica desde a sua regulamentação pela Medida Provisória nº 302/2006 (atualmente convertida na Lei nº 11.356/2006), ou seja, a partir de 1º de julho de 2006, devendo o respectivo montante ser corrigido pela variação da taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, calculado até o mês anterior da efetiva restituição e acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c o artigo 406 do novo Código Civil. Foi concedida, ainda, a tutela específica (CPC, art. 461) para determinar à requerida que, a partir do mês de abril de 2007, implementasse nos contracheques de todos os associados da autora (aposentados e pensionistas), tanto aqueles já associados, quanto os que viessem a se

associar futuramente, o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação em sua integralidade (95% sobre o maior vencimento básico do cargo de auditor Fiscal da Receita Federal), sem qualquer distinção de percentuais, em razão da condição atinente à aposentadoria ou à pensão dos servidores (fls. 313/326) (fls. 424/437).

A sentença foi registrada (fl. 327) (fl. 438).

A União apelou (fl. 331) (fl. 442).

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 357) (fl. 468).

A autora pediu reconsideração da decisão que recebeu a apelação da te no duplo efeito (fls. 359/369) (fls. 470/480), o que foi indeferido pelo Juiz Federal Fabiano Lopes de Carraro (fls. 373/375) (fls. 484/486).

A Unafisco apresentou contra-razões ao recurso de apelação (fls. 383/406) (fls. 492/516).

A Unafisco comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação da União no duplo efeito (fls. 379/394) (fls. 517/ 536).

Despacho datado de 06 de junho de 2007, para que as partes se manifestassem sobre o ofício juntado a fls. 429/430 e com determinação à Secretaria para que informasse sobre o andamento do agravo de instrumento (fl. 431) e (fl. 535).

A União juntou parecer do ministério Público Federal proferido nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.047305-8 (fls. 434/446) (fls. 538/ 547).

A Unafisco peticionou, em 18.06.07, e requereu a apreciação do pedido de retratação contido nas razões de agravo de instrumento (fls. 444/445) (fls. 548/558).

A União peticionou e requereu a juntada da sua manifestação nos autos da suspensão de segurança; da sua manifestação nos autos do agravo de instrumento nº 2007. 03.00.056669-3; e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 458/ 478) (fls. 562/582).

Em 03 de julho de 2007, foi juntada aos autos mensagem da Subsecretaria da Primeira Turma com a informação de que o Juiz Federal convocado Marcio Mesquita concedera parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 481/488) (fls. 585/589). Também na mesma data foi juntada petição da Unafisco com a solicitação de que seja oficiado ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em Brasília para cumprimento imeditado da sentença proferida, independentemente da oitiva da AGU, de modo a garantir o pagamento aos substituídos da gratificação GIFA no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico do cargo de auditor-fiscal da receita federal do Brasil, retroativos à data de suspensão dos efeitos da sentença. (fls. 487/488) (fls. 591/592).

Em 04 de julho de 2007, decisão do Juiz Federal Wilson Zauhy Filho com a determinação de que fosse oficiado conforme requerido, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença de fls. 313/326 (fl. 489) (fl. 593). O ofício foi expedido sob o número 1427/07, em 04.07.07, pelo técnico judiciário RF 968. (fl. 490) (fl. 594) com o seguinte teor: Pelo presente, encaminhado à V. Sa., cópia da decisão de fls. 193/198 e 489, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.017709-2, movida pela Unafisco Regional de São Paulo em face da União Federal, para ciência e cumprimento. (fl. 491) (fl. 595).

Os autos foram retirados em 04.07.07 pelo Dr. Alan Apolidorio e devolvidos em secretaria na data de 18.07.07. (fl. 492) (fl. 596). Em 23 de julho de 2007, juntado aos autos fac-símile, datado de 16.07.07, da decisão proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.047305-8, suspendendo a antecipação de tutela concedida em sentença. (fls. 494/498) (fls. 598/602).

Em 24 de julho de 2007, a MM.^a Juíza Federal Veridiana Gracia Campos despachou para que fosse oficiado ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em Brasília para que suspendesse o cumprimento da sentença proferida nos autos, em face da decisão dada na Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.047305-8. (fl. 512) (fl. 618).

Em 07 de agosto de 2007, foi juntado aos autos AR. (fl. 512) (fl. 620). Em 13 de agosto, foi juntada petição de Ivan Borges em que pede vista do processo (fl. 516) (fl. 622). Em 29 de agosto de 2007, certidão do técnico judiciário RF 968 de que expediu o Ofício nº 1829/07 com o seguinte teor: Pelo presente, considerando a decisão proferida na Suspensão da Segurança nº 2007.03.00.047305-8, requeiro à V. Sa., que suspenda imediatamente o cumprimento da sentença de fls. 313/326, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.017709-2, movida por Unafisco Regional de São Paulo em face da União Federal, conforme despacho cuja cópia segue anexa. (fl. 520) (fl. 686).

Ocorre que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH - recebeu por email o ofício de número 1829, datado de 29 de agosto de 2007, com timbre da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que encaminhava cópia da sentença proferida naquele processo, para (...) que se procedesse ao seu imediato cumprimento, independentemente da oitiva da AGU, de modo a garantir o pagamento aos substituídos da gratificação da GIFA no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, retroativos à data da suspensão dos efeitos da referida sentença, conforme despacho cuja cópia seguiu anexa. A cópia do ofício, como visto, apesar de número e data idênticos ao ofício constante nos autos, continha conteúdo inteiramente diverso, porquanto aquele determinava fosse suspenso qualquer pagamento em virtude da suspensão da tutela antecipada concedida pela Presidente do TRF da 3ª Região.

Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal, ouvido às fls. 107/110, disse ter confeccionado os dois ofícios, mas constatado o equívoco do teor do primeiro ofício - que determinava o imediato cumprimento da sentença - providenciou sua substituição pelo segundo ofício, verbis:

Às perguntas do Exmo. Desembargador Federal Corregedor-Geral André Nabarrete respondeu: que é funcionário da Justiça Federal, há dezessete anos; que exerce suas funções na 13ª Vara Federal na Capital, desde 1996; que é técnico judiciário; que o titular da vara é o Dr. Wilson Zauhy Filho; que a Diretora de Secretaria é a Dra. Carla Maria Bosi Ferraz; que são suas funções na secretaria a expedição de mandados em geral, a carga e descarga de autos da Fazenda Nacional, AGU, INSS e também busca as distribuições e petições no prédio; que o seu registro funcional é 968; que confirma ter realizado os atos constantes às fls. 519 a 522; que confirma os termos da certidão, o número do ofício lá constante, a data, a sua rubrica na certidão, sua rubrica na parte direita superior de fl. 519, tudo dos autos da ação nº 2006.61.00.017709-2; que confirma ter expedido o ofício de fl. 520, assim como ter rubricado e numerado a fl. 520 dos autos da ação; que confirma ter feito a certidão, consignado número do mandado de intimação dado pelo sistema, a data e sua rubrica na fl. 521 dos autos da ação, bem como ter numerado a fl. 521 e a rubricado; que confirma ter confeccionado o mandado de intimação de fl. 522 dos autos da ação, bem como numerado a folha e rubricado; que, exibida a rubrica constante do documento de fl. 83 deste expediente administrativo, confirma sua autoria; que reconhece ter feito a numeração 520, à fl. 83 do presente expediente; que não conhece o advogado Alan Apolidório; que a simples menção ao nome do advogado não lhe faz recordar de quem seja; que entende que expediu o ofício de fl. 83 do presente expediente por equívoco; que acha que pode ter ocorrido que, no começo do dia, acredita ter confeccionado o ofício de fl. 83 do presente expediente, em quatro vias; que uma das vias teria sido colocada nos autos da ação e as outras três foram encaminhadas para a Diretora de Secretaria para conferência; que, no tempo que mediou a confecção do ofício e aquele em que as três outras vias ficaram com a Diretora de Secretaria para conferência, o advogado deve ter estado na secretaria e tirado cópia daquela via que foi acostada aos autos; que o advogado deve ter tirado cópia do ofício que estaria dentro dos autos por foto ou escaneando, já que não há registro de carga dos autos pelo advogado para fins de tirar cópia; que acredita que, após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria das três vias do ofício de fl. 83 do presente expediente, constatando-se o equívoco, já que havia decisão do tribunal suspendendo os efeitos da sentença, todas as vias do ofício equivocadamente foram inutilizadas e o ofício correto foi confeccionado, em quatro vias, uma delas acostada aos autos, que é a de fl. 520, outra em pasta e as duas outras foram para o juiz assinar; que a sua preocupação é se ofício cuja cópia se encontra à fl. 83 do presente expediente foi encaminhado assinado para a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda; que, quanto à diferença de tonalidade da tinta da numeração e da rubrica de fl. 520 da ação, relativamente às fls. 519, 521 e 522 dos autos da ação, diz que justamente explica o que acredita ter acontecido, porque, quando houve a confecção do ofício equivocadamente, que foi juntado aos autos com as fls. 519, 521 e 522, a numeração e a rubrica foram feitos num mesmo momento e com uma mesma caneta, mas, posteriormente, com a inutilização do ofício equivocadamente e com a confecção do correto, a via do ofício equivocadamente foi retirada dos autos e substituída pela via correta e que é a que consta à fl. 520; que nega que o Dr. Alan Apolidório ou qualquer outro advogado tenha pedido para confeccionar o ofício cuja cópia se encontra à fl. 83 do presente expediente; que nega ter deliberadamente e com fins fraudulentos ter confeccionado o ofício cuja cópia se encontra à fl. 83 do presente expediente; que conhece o advogado Benedicto Celso Benício, um senhor que circula no prédio e que esteve várias vezes na secretaria; que confirma ter confeccionado a certidão, reconhecendo os amnuscritos numéricos e a rubrica de fl. 490 dos autos da ação, assim como a rubrica e a numeração de fl. 490; que reconhece ter confeccionado o ofício de fl. 491, assim como a numeração e a rubrica. Nada mais. Lido e achado conforme, eu, Liliane Cristina Kroskinsky Palombo Koenemann Franco, Assessora, RF 2915 digitei.

Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, ouvida às fls. 653/657, sustentou a versão de que, constatada a expedição de ofício com teor indevido, os servidor Antonio Carlos providenciou a expedição de outro, com o teor correto, mediante mera substituição, sem certificá-la nos autos:

que é Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível Federal da Capital, desde 2004; que é funcionária da Justiça Federal, desde novembro de 1989; que está na 13ª Vara, desde 1996; que foi convidada para ser Diretora de Secretaria pelo Dr. Wilson Zauhy Filho; que Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro é funcionário da vara, desde 1996; que Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro exerce, basicamente, as atividades de expedição; que Antonio Carlos expede mandados de citação, de intimação, execução, ofícios; que Antonio Carlos também realiza expedição de ofícios urgentes; que, uma vez por semana, num rodízio de funcionários, Antonio faz o atendimento de balcão; que os expedientes que Antonio Carlos prepara são entregues à depoente e que separa aquilo que é seu, ou seja, o que é para assinar, e o que é para o juiz assinar; que Antonio Carlos encaminha para a depoente apenas os mandados e ofícios, bem como o que instrui os mesmos; que Antonio Carlos fica com os processos em escaninho próprio para expedir ofícios ou mandados; que os ofícios são expedidos em quatro vias, sendo que duas, acompanhadas do que as instrui, são encaminhadas à depoente, uma é colocada sem assinatura no processo e uma quarta é colocada numa pasta de ofícios expedidos; que os ofícios encaminhados o são pelo malote e recebem posteriormente os avisos de recebimento; que quanto aos ofícios da 13ª Vara, todos são encaminhados por malote, pelo correio ou por oficial de justiça; que os avisos de recebimento são encartados nos processos em que foram expedidos os ofícios; que, com relação à petição de fl. 216 dos autos da ação e fl. 622 do presente expediente, tem a informar que acompanhou o que sucedera; que, no caso, o Sr. Ivan Borges se considerava terceiro interessado na causa e fez petição para retirada dos autos, que foi indeferido pela Dra. Veridiana; que, ante a insistência do Sr. Ivan Borges para retirar os autos, a depoente disse a ele que peticionasse ao juiz, o que foi feito e o indeferimento judicial subsequente; que apresenta documentos que comprovam que o ofício de fl. 520 dos autos da ação e fl. 526 do presente expediente foi recebido pelo Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, cujas cópias são anexadas ao seu depoimento; que apresenta guia de AR e o aviso de recebimento propriamente dito, recibado; que informa que os textos de ofícios expedidos na vara constam de uma pasta de ofícios expedidos na rede de computadores da vara; que apresenta o ofício que foi encaminhado ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e que foi recebido por este órgão, conforme documentação cuja cópia é anexada ao seu depoimento; que Maira Paula Lima Monari é supervisora das ações ordinárias e diversas da 13ª Vara; que os processos que vêm do gabinete do juiz passam pela Sra. Maira; que a Sra. Maira lê a determinação judicial e dá prosseguimento; que, no caso da ação objeto do expediente, com determinação da Dra. Veridiana para comunicar ao Coordenador Geral de Recursos Humanos sobre a suspensão do pagamento, em virtude de decisão da Presidência desta corte, o processo indo às mãos da Sra. Maira, ela o encaminhou para Antonio Carlos; que Antonio Carlos expediu o ofício e colocou o processo no escaninho próprio; que Antonio Carlos, ao expedir ofício em quatro vias, colocou uma delas dentro do processo e certificou a expedição e guardou o processo no escaninho; que, no caso da ação objeto do expediente, dada a decisão de fl. 512 dos autos, em 24 de julho de 2007, a Sra. Maira recebeu os autos em 27 de agosto de 2007, sendo que no mesmo dia o processo foi passado para Antonio Carlos; que foi expedido ofício em 29 de agosto de 2007 por Antonio Carlos; que no dia 03 de setembro de 2007, o processo recebeu uma localização num escaninho da secretaria, intitulado "intimação/ofício"; que, no dia 05 de setembro de 2007, conforme fl. 523 dos autos, houve a juntada da petição de fls. 524/537 dos autos, fazendo que o processo voltasse para a Sra. Maira; que, examinado o processo, segundo foi-lhe contado pela Sra. Maria, ela detectou que fora expedido um ofício errado e imediatamente avisou a depoente e que a Sra. Maira lhe disse que o ofício que havia sido expedido continha texto totalmente contrário ao que deveria ter sido expedido; que foi atrás do ofício equivocado, localizaram-no, pois não tinha saído da secretaria, tendo então devolvido o processo a Antonio Carlos para que expedisse o ofício correto; que, para que Antonio Carlos expedisse o ofício correto, houve nova localização do processo, agora com Antonio Carlos; que, então, Antonio Carlos expediu o ofício correto; que imprimiu a tela de ofícios expedidos e a exibe a esta Corregedoria; que, pela tela de ofícios expedidos, pode se verificar que havia sido expedido o ofício em 29 de agosto de 2007, aquele equivocado, e, posteriormente, no dia 06 de setembro de 2007, foi expedido o ofício correto, porque houve uma modificação no documento do "word"; que, como o ofício correto foi confeccionado em 06 de setembro de 2007, seu encaminhamento se deu em 11 de setembro de 2007, em virtude do feriado; que não reconhece que não é correto que foi feito, ou seja, simplesmente substituir o ofício equivocado pelo ofício correto, sem se certificar o ocorrido e sem se datar o ofício correto de 06 de setembro de 2007; que não conhece o advogado Alan Apolodório; que nos escritório Benício Advogados Associados têm bastantes processos na Justiça Federal, bem como alguns da 13ª Vara Federal; que conhece o advogado Benício, um senhor de idade; que o ofício correto foi feito no dia 06 de setembro de 2007, às 19 horas, conforme consta da tela apresentada; que acredita que, hipoteticamente, alguém tenha escaneado o ofício equivocado existente nos autos da ação; que, tão logo confeccionado o ofício correto, a Sra. Maira telefonou para a Dra. Lucila, advogada da AGU que oficiava na vara, para comunicar a decisão que suspendeu os efeitos da sentença, para que fosse comunicada a Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda; que, a partir de 10 de

setembro de 2007, tirou férias de dez dias; que, retornando de férias, como já tinham sido tomadas as providências cabíveis ao caso, entendeu que já estava resolvido, razão pela qual não comunicou o ocorrido ao Dr. Wilson Zauhy Filho; que não tinha conhecimento de que o advogado teria encaminhado por email cópia do ofício equivocado, sem a assinatura do Dr. Wilson Zauhy Filho, para a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda; que Antonio Carlos sempre teve conduta linear, responsável e não há motivos para ter desconfiança; que o Dr. Wilson Zauhy Filho esteve em férias de meados de julho a meados de agosto de 2007, época em que foi substituído pela Dra. Veridiana. Nada mais. Lido e achado conforme, eu, Liliâne Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco, Assessora, RF 2915 digitei.

Maira Paula Lima Munari, supervisora de cautelares e mandados de segurança da 13ª Vara, ouvida às fls. 680/682, foi quem constatou o erro de conteúdo do ofício e o levou ao conhecimento da Diretora de Secretaria:

que é funcionária da Justiça Federal, desde 1998; que trabalha na 13ª Vara Federal da Capital, desde que tomou posse; que é supervisora de mandados de segurança e cautelares, mas examina todos os processos, inclusive as ações ordinárias; que a supervisora de ações ordinárias não faz seu trabalho, porque atua no gabinete do Dr. Wilson Zauhy Filho; que a Diretora de Secretaria é a Dra. Carla Maria Bosi Ferraz; que Antonio Carlos Queiroz Pinheiro trabalha na secretaria, com a função de expedir mandados e ofícios; que foi quem minutou o despacho de fl. 618 do expediente; que examinou os autos antes de minutar o despacho mencionado; que Antonio recebe os processos para cumprir as determinações de expedição de ofícios e mandados; que, encaminhados os processos para cumprir decisão, a depoente não acompanha como Antonio Carlos as cumpre; que, para expedição de ofício, Antonio Carlos deve fazê-lo em quatro vias como é praxe na vara; que uma via vai para o processo, uma segunda vai para uma pasta de expedição de ofício e as outras duas, com os documentos que as instrui, acompanha o próprio ofício e, então, feito o ofício em quatro vias, posta uma no processo, e os autos do processo são guardados em escaninho próprio; que as duas vias do ofício, acompanhadas de documentação específica, são encaminhadas para a Diretora de Secretaria; que a Diretora de Secretaria que encaminha os ofícios para o Dr. Wilson Zauhy assinar; que, assinados os ofícios pelo juiz, são encaminhados pelo malote, correio ou pelo oficial de justiça; que, posteriormente, é acostado aos autos o aviso de recebimento ou o próprio ofício recibado, dependendo da região, ou o mandado certificado pelo oficial de justiça; que, no processo objeto deste expediente, a rotina da vara foi seguida, mas, por conta da petição de fls. 630/643, os autos do processo vieram às mãos da depoente, que, ao examiná-lo, verificou que o ofício expedido em decorrência da decisão de fl. 618 do expediente estava incorreto; que levou o fato ao conhecimento da Diretora de Secretaria imediatamente e começaram a verificar o que ocorreu e para consertar; que o ofício equivocado a que se refere está à fl. 83 do presente expediente; que o ofício equivocado, já assinado, estava envelopado, com guia do AR pronta, já havia descido para o setor de Comunicações; que a guia de postagem do ofício equivocado era de 05 de setembro de 2007, que não chegou a ser processada na Central de Comunicações; que, detectado o erro e tendo conversado com a Diretora de Secretaria, conseguiu resgatar o envelope que continha o ofício equivocado; que pediu a Antonio Carlos que refizesse o ofício de forma correta, que é a que consta à fl. 520 dos autos; que Antonio Carlos simplesmente lhe disse que tinha errado ao confeccionar o ofício; que comunicou o fato ocorrido à Diretora de Secretaria e pediu a Antonio Carlos que fizesse o ofício corretamente; que o fato era grave; que Antonio Carlos fez o ofício que consta à fl. 520; que, no mesmo dia, entrou em contato com a Advogada da AGU, Dra. Lucila, perguntando se ela já tinha ciência da decisão da suspensão da segurança; que a Dra. Lucila disse que tinha conhecimento da decisão da suspensão de segurança; que Antonio Carlos fez o ofício correto no dia 06 de setembro de 2007, embora tivesse sido passado para ele corrigir em 05 de setembro de 2007; que a Diretora de Secretaria de tudo tem ciência; que em momento algum foi dito a Antonio Carlos que simplesmente refizesse o ofício com a mesma data e número do anterior; que também não foi dito a Antonio Carlos que certificasse o ocorrido nos autos; que, após confeccionar o ofício correto, os autos não foram encaminhados à depoente; que o procedimento de praxe foi seguido, ou seja, uma via foi encartada nos autos, uma segunda foi colocada na pasta de ofícios e as duas outras encaminhadas para a Diretora de Secretaria, que se incumbiu de levá-la à assinatura do Dr. Wilson Zauhy; que desconhece o que Antonio Carlos fez com a via equivocada do ofício encartado nos autos; que é de praxe que se inutilize, mas não sabe se Antonio Carlos o fez; que a segunda via do ofício equivocado que foi colocada na pasta de ofícios expedidos se encontra nela até hoje; que a via do ofício correto não foi posta na pasta de ofícios expedidos até hoje; que desconhece se a Diretora de Secretaria levou os fatos ao conhecimento do Dr. Wilson Zauhy Filho sobre o que ocorrera, inclusive quando foi levar o ofício correto para a assinatura dele; que o ofício correto foi assinado pelo Dr. Wilson Zauhy, envelopado e enviado ao setor de Comunicações, em 11 de setembro de 2007; que conseguiram a via do ofício correto recibado do Ministério da Fazenda; que acredita que a certidão de fl. 644 do expediente tenha sido feita no mesmo dia em que recebeu o processo com a petição de fls. 630/643; que não conhece o advogado Alan Apolidório; que conhece o Dr. Benedicto Celso Benício, que vai muito ao balcão consultar os processos na vara; que o escritório Benício Advogados Associados tem muitos processos na Justiça Federal da Capital, inclusive na 13ª Vara; que nunca presenciou qualquer tipo de pressão do escritório Benício

Advogados Associados a funcionários da secretaria; que nunca conversou com o Dr. Benedicto Celso Benício, mas acredita que já o atendeu no balcão, como faz com todos os outros. Nada mais. Lido e achado conforme, eu, Liliane Cristina Kroskinsky Palombo Koenemann Franco, Assessora, RF 2915 digitei.

Antes de efetivada a substituição, o advogado Alan Apolinário teve acesso ao teor do primeiro ofício, mediante fotografia realizada por uma estagiária. De posse da foto do primeiro ofício, ele o transmitiu por email à Coordenação Geral de Recursos Humanos:

que atuou e atua na ação nº 2006.61.00.017709-2 como advogado; que é associado e há cerca de uns dois ou três meses tornou-se sócio do escritório Benício Advogados Associados; que representa a Unafisco Regional de São Paulo na propositura da ação mencionada; que a ação em causa é a mais importante para a Unafisco, bem como é uma das mais importantes para o escritório Benício Advogados Associados; que sofre uma pressão muito grande dos associados da Unafisco sobre a tramitação do referido processo; que os associados da Unafisco interessados neste processo são aposentados e pensionistas, geralmente pessoas idosas e que têm conhecimento jurídico a respeito; que, do escritório Benício Advogados Associados é só o depoente que atuou e atua neste processo; que, no escritório, é auxiliado na condução do processo por outros colegas; que reconhece que expediu o documento de fl. 82, instruindo com o documento de fl. 83; que o documento de fl. 83 foi obtido por intermédio de uma estagiária da Unafisco, que foi até a secretaria da vara e tirou foto das páginas do processo, que continha o referido documento de fl. 83; que mandou a estagiária até a vara, porque havia aparecido no sistema push a informação de que havia sido expedido ofício no bojo dos autos; que o nome da estagiária mencionada é Ana Paula dos Santos Silva; que a estagiária do depoente não tem carteira da OAB e é a estagiária Ana Paula dos Santos Silva da Unafisco quem realiza os serviços de fórum do processo da Unafisco; que Ana Paula é a pessoa a quem o depoente mantém informada sobre o andamento dos processos de interesse da Unafisco para que ela retransmita as informações à própria Unafisco; que quando mandou Ana Paula para a secretaria da vara em que a estagiária tirou foto de peças do processo, inclusive o ofício anteriormente mencionado, já sabia da decisão da Presidência desta corte sobre a suspensão dos efeitos da sentença que dera tutela específica; que sempre sustentou e até a Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda mandou-lhe email dizendo que iria pagar a gratificação GIFA "pro rata"; que, entre a decisão do agravo de instrumento que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo e a decisão da Presidência da corte suspendendo os efeitos da sentença, seriam devidos os valores referentes ao período; que confirma os termos da petição de fls. 591/592 do expediente, bem como sua assinatura; que entende que houve diversas manobras da AGU no processo para obstar o pagamento; que a petição de fls. 591/592 era uma segunda que fazia do mesmo tipo, uma vez que a Administração se negava a cumprir ordem judicial; que esteve em Brasília conversando com a Coordenadora Geral de Recursos Humanos, Dra. Daniela, em 11 de setembro de 2007, a fim de que fosse feito o pagamento dos valores devidos à Unafisco e lá constatou todo o tipo de subterfúgios e chacotas no sentido de a ordem não ser cumprida; que a Dra. Daniela disse que não iria cumprir a ordem judicial e que iria submeter a ordem judicial à AGU e, quando foi dito a ela que se trataria de crime de desobediência, o funcionário dela, João Cândido, disse que havia vários procedimentos semelhantes e que bastaria que informassem que havia questão processual ou prática para evitar o cumprimento; que, em razão do comportamento da Administração em não cumprir a ordem de pagamento, é que sua petição, à fl. 542, consignou "independentemente da oitava da AGU"; que se encontrava em situação difícil para explicar aos associados da Unafisco, cerca de quatro mil, a razão pela qual a Administração não cumpria a ordem judicial de pagamento; que, no mesmo dia em que esteve com a Dra. Daniela em Brasília e ela lhe disse que não seria cumprida a ordem e o depoente disse a ela que comunicaria a desobediência ao juiz da causa, houve a retirada por parte da AGU dos autos da ação da secretaria, não sendo devolvidos até hoje; que acredita que os autos não serão devolvidos antes do julgamento do agravo de instrumento e para que possa comunicar a desobediência ao juiz da causa; que pediu aos seus estagiários que fossem à secretaria pedir que fosse oficiada a AGU para devolução dos autos da ação e não tem notícia de que o pedido foi atendido; que tem total conhecimento da decisão da Presidência desta corte suspendendo os efeitos da sentença, embora não a tenha examinado dentro dos próprios autos, razão pela qual seu pleito é de que haja o pagamento retroativo da decisão da Presidência da corte até a decisão que deu efeito apenas devolutivo à apelação; que, quanto à petição de fls. 591/592 do presente expediente, disse que se baseava na decisão do agravo de instrumento e que o pagamento retroativo se referia ao período entre a decisão proferida no agravo e aquela do Juízo "a quo" que havia recebido a apelação no duplo efeito; que o Sr. Ivan Borges, peticionário de fl. 622 do presente expediente é auditor fiscal; que confirma os termos da petição de fls. 630/643 do presente expediente; que, ao lhe ser falado o nome do funcionário Antonio Carlos Queiroz Pinheiro, disse não ser recordar; que, com relação à petição de fls. 591/592 do presente expediente, levou-a pessoalmente à 13ª Vara Federal da Capital, entregou a um rapaz que se senta próximo à porta do gabinete, para que fosse levada ao juiz para despachar; que, no dia mencionado, não conversou com o Dr. Wilson Zauhy sobre a petição de fls. 591/592; que aguardou até o fim do expediente e voltou no dia seguinte à vara, quando tomou ciência da decisão de fl. 593 do presente expediente, como consta à fl. 596; que cópia da petição de fls. 630/633 foi entregue ao Dr. Benedicto Celso Benício, algum tempo antes de ser protocolada, porque a intenção era de que ele fosse conversar com o juiz, Dr. Wilson Zauhy Filho, juntamente com o cliente, para explicar o

descumprimento da ordem judicial que estava ocorrendo e a pretensão do recebimento "pro rata"; que não sabe dizer se o Dr. Benedicto Benício esteve com o juiz para a conversa mencionada; que é certo que o Dr. Benedicto Benício esteve anteriormente com o Dr. Wilson Zauhy para conversar sobre interesses relativos ao processo referido; que a petição de fls. 630/633 foi o depoente quem protocolou na Justiça Federal; que a idéia de obter as fotos dos documentos dos autos era de poder encaminhá-los por email à Administração para pagamento "pro rata", antes do fechamento da folha de pagamento; que Ana Paula dos Santos Silva pode ser encontrada na Av. Ipiranga, nº 1267, 13º andar, na sede da Unafisco; que entende que a repercussão financeira da ação, por mês, seja de uns oito milhões de reais para pagamento pela Administração; que todas as decisões e ofícios a serem expedidos "a gente fica em cima", dada a gravidade do caso. Nada mais. Lido e achado conforme, eu, Liliane Cristina Kroskinsque Palombo Koenemann Franco, Assessora, RF 2915 digitei.

Ana Paula dos Santos Silva, estagiária da Unafisco na época, confirmou ter ido ao cartório da 13ª Vara a pedido do Doutor Alan para verificar a expedição de um ofício. Disse ter fotografado o ofício com uma câmara digital, cuja imagem foi retransmitida para o Doutor Alan. Disse, ainda, que, quando foi à Secretaria da 13ª Vara Federal verificar o ofício, já sabia que a presidente do Tribunal havia suspenso a tutela antecipada que fora concedida na sentença (fls. 707/709):

Às perguntas do Exmo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria-Geral FERREIRA DA ROCHA respondeu: A depoente é advogada e obteve a inscrição definitiva na OAB/SP no mês de junho do corrente ano. Estagiava na UNAFISCO desde fevereiro de 2005 e em maio deste ano foi efetivada como assistente jurídico. A UNAFISCO tem várias ações coletivas patrocinadas pelo escritório do Dr. Benício e a depoente costumava acompanhar o andamento dessas ações para que pudesse transmitir aos associados às informações relativas aos processos. Com relação ao processo 2006.61.00.017709-2, recorda-se que o Dr. Alan pediu que fosse ao cartório verificar a expedição de um ofício, já que o acompanhamento do processo pela internet indicava que um ofício fora expedido. A depoente foi ao cartório e fotografou o ofício com uma câmara digital. Recorda-se que o ofício era referente ao pagamento de um período. A imagem fotográfica, a depoente retransmitiu para o Dr. Alan. A depoente acha que imprimiu a imagem do ofício e também a passou ao Dr. Alan por e-mail, embora não tenha certeza, porque já faz um pouco de tempo. Esteve na secretaria da 13ª Vara na primeira semana do mês de setembro. A depoente não chegou a folhear os autos. Procurou especificamente o ofício. Não se recorda por quem foi atendida na Secretaria. Não se lembra se foi atendida por um homem ou por uma mulher. A depoente, quando foi à Secretaria verificar o ofício, já sabia que a Presidente do Tribunal havia suspenso a tutela antecipada que fora concedida na sentença. A depoente acompanhou a tramitação do pedido de suspensão no Tribunal. Tomou conhecimento pela consulta ao sistema do TRF de que a suspensão havia sido concedida e fez carga dos autos para extração de cópias autenticadas, a pedido do Dr. Alan. Na mesma ocasião, o Dr. Alan tomou conhecimento da referida suspensão mediante acompanhamento das informações no site do Tribunal. No processo, a depoente não chegou a subscrever petições em conjunto com advogado porque acredita que não tinha procuração neste processo e também nunca foi solicitado à depoente que fizesse qualquer tipo de petição. A depoente também não chegou a despachar nenhuma petição neste processo, talvez algum protocolo. A depoente reafirma que nunca despachou com juízes neste processo e, portanto, não foi ela quem despachou com o magistrado a petição de fls. 591/592 deste expediente administrativo. Quando ingressou na UNAFISCO, o escritório do Dr. Benício não patrocinava as ações daquela entidade. O contrato de prestação de serviços foi celebrado no início de 2006 e as ações começaram a ser propostas mais tarde, em data em que a depoente não se recorda, após a celebração das assembleias, necessárias para que a entidade promova a ação em nome dos associados. A depoente esclarece que o Dr. Alan, em 2005, integrava o departamento jurídico da UNAFISCO e ali comparecia diariamente. Depois que as ações passaram a ser patrocinadas pelo escritório do Dr. Benício, o Dr. Alan passou a dar plantão na UNAFISCO, duas vezes por semana. A depoente não saberia explicar qual o vínculo atual que o Dr. Alan mantém com a UNAFISCO. A depoente não tem certeza, mas crê que o Dr. Alan integra o escritório do Dr. Benício e pelo que se recorda, o nome do Dr. Alan consta do papel timbrado do escritório do Dr. Benício. O escritório do Dr. Benício patrocina atualmente, pelo que se recorda, de vinte a vinte e cinco ações, algumas tramitando em Brasília e as demais no Fórum Pedro Lessa. Gostaria de acrescentar que o processo está em carga há mais de um mês com a Advocacia da União e não conseguem ter vista dele. Esteve na Secretaria e cobrou pela devolução do processo. Nada mais. Lido e achado conforme, eu, Rogério Brenicci, Chefe de Gabinete, RF 1296 _____ digitei.

Daniela Russo Barbosa Feijó, Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, ouvida às fls. 713/716, disse ter recebido por email, datado de 06 de setembro de 2007, o que o Doutor Alan denominou de cópia do novo ofício judicial ordenando o pagamento pro rata da GIFA integral, independentemente de qualquer manifestação da AGU:

Às perguntas do Exmo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria-Geral FERREIRA DA ROCHA respondeu: A depoente é Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Esclarece que o

processo objeto do presente expediente tramitava antes mesmo da depoente assumir o seu cargo na data do mês de abril de 2007. Pelo que se recorda, o magistrado havia deferido uma tutela antecipada no ano de 2006 e a União havia embargado de declaração e agravado, sem, contudo, ter logrado êxito. Esclarece que o magistrado sentenciou o processo antes do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela antecipada. Os embargos de declaração também não foram acolhidos. A partir da prolação da sentença, todos os atos decisórios praticados pelo Ministério da Fazenda o foram pela pessoa da depoente. Na referida sentença, o juiz deu provimento ao pedido da parte autora e estendeu a gratificação aos inativos filiados e que viessem a se filiar. A União, por força do Decreto 2839/98, ao ser intimada da sentença, teve que solicitar à AGU a declaração de força executória daquela sentença, isto é, se não havia nenhum recurso impeditivo da execução. Recorda-se que a AGU disse que havia força executória, mas que estava recorrendo da sentença. De fato, houve a interposição de recurso de apelação, que foi recebido pelo juiz substituto no seu duplo efeito, o que fez com que fosse interrompido o pagamento da gratificação aos inativos a partir do dia 16 de maio de 2007. Os aposentados receberam a dita gratificação até o dia 15 de maio. A UNAFISCO interpôs agravo da decisão que havia recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito e o juiz Márcio Mesquita acolheu o referido agravo, em parte, e determinou fosse o apelo recebido tão somente no efeito devolutivo. A UNAFISCO pediu ao juiz do caso que fosse oficiada a coordenação para o imediato cumprimento da sentença, mediante petição de fls. 487/488 dos autos, cujo pedido foi deferido às fls. 489 e o ofício expedido às fls. 491. A depoente recebeu o ofício de fls. 491, sem assinatura do magistrado, diretamente do advogado da parte, Dr. Alan Apolidório, que se deslocou pessoalmente até Brasília, no dia 05 de julho e apresentou uma petição endereçada à depoente, instruída com cópia da sentença, cópia da decisão proferida pelo juiz convocado Márcio Mesquita, cópia da petição que fizera ao magistrado de primeira instância, cópia da decisão e cópia do ofício sem assinatura. O advogado estava de posse dos autos originais e o levou para que a depoente pudesse autenticar as cópias que ele estava apresentando junto com o seu pedido. Além disso, o advogado entregou uma relação de servidores inativos que não constavam dos autos porque se filiaram depois da propositura da ação. A depoente encaminhou o ofício nº 813 à AGU esclarecendo o que ocorreria e anexando cópias de tudo o que havia recebido. Para que a decisão fosse cumprida, havia a necessidade de ouvir-se o Ministério do Planejamento, de modo que a depoente encaminhou o processo administrativo ao Ministério do Planejamento, que por sua vez, ouviu sua consultoria, que entrou em contato com a AGU em São Paulo e dela recebeu a informação que a decisão judicial não deveria ser cumprida porque fora suspensa por decisão proferida pela Presidenta do Tribunal Regional Federal. O Ministério do Planejamento devolveu o processo com a informação da assessoria dizendo que a decisão não deveria ser cumprida. Nesse meio tempo, também chegou a resposta da AGU, no mesmo sentido, isto é, informando que a decisão não deveria ser cumprida porque estava suspensa. O advogado da parte peticionou pedindo que fosse pago o valor correspondente ao período de 16 de maio de 2007 até 15 de julho de 2007. Novamente, consultaram a AGU por meio do ofício 966. A AGU respondeu, por intermédio do Dr. Gustavo, que o pagamento não seria devido (ofício 3516/2007). Em 15 de agosto de 2007, chegaram a expedir o ofício 986 para o Dr. Alan informando que o seu pedido não seria atendido. O advogado insistia por e-mails a respeito da inclusão na folha dos valores relativos ao período acima, até que chegou o e-mail datado de 06 de setembro de 2007, no qual ele encaminhou aquilo que ele denominou de "cópia do novo ofício judicial ordenando o pagamento pró-rata da GIFA integral, independentemente de qualquer manifestação da AGU" (cópia do e-mail fornecido pela depoente). Acompanhava o referido e-mail um ofício de nº 1829/07, sem assinatura do juiz federal, cuja cópia a depoente também entrega nesta data. Neste dia, a depoente telefonou para a Dra. Lucila, advogada da União que cuidava do processo, e também a comunicou pelo ofício nº 1101, instruído com cópia do ofício recebido por e-mail do Dr. Alan Olidório. Sobreveio nova resposta do Dr. Gustavo informando que o citado ofício não deveria ser cumprido por duas razões: a primeira é que a sentença estaria suspensa e a segunda porque o ofício estava sem assinatura. O Dr. Alan tentou agendar uma audiência com a depoente, a depoente não quis recebê-lo porque não tinha nada a tratar com ele e também, sua agenda estava cheia. Mesmo assim, o Dr. Alan foi até o local de trabalho da depoente e ficou sentado uma manhã inteira esperando para ser atendido. No final das contas, a depoente pode atendê-lo. O Dr. Alan foi cobrar a depoente o porquê ela não havia cumprido a determinação que constava no ofício encaminhado por ele, por e-mail. A depoente respondeu a ele que não poderia cumprir nenhum ofício encaminhado por e-mail. Além disso, o ofício também não estava assinado e independente do teor do ofício determinando a não-oitiva da AGU, a depoente, por força do Decreto já mencionado, tinha o dever legal de ouvir a AGU. A conversa que a depoente teve com o Dr. Alan foi presenciada pelo Coordenador de desenvolvimento de Recursos Humanos, João Cândido Arruda Falcão. Depois disso, o citado advogado não encaminhou mais e-mails, nem esteve no local. Hoje, no avião, consultando os documentos relativos ao presente assunto, ficou surpresa em verificar que havia a cópia de um ofício 1829/07, do dia 29 de agosto de 2007, mas com teor oposto daquele que fora encaminhado por e-mail, apesar de terem a mesma numeração. A declarante está disponibilizando cópia integral do processo administrativo nº 10880.006527-2006/37. Nada mais.

Após as oitavas referidas, os fatos foram elucidados. Irregularidades, no entanto, foram apuradas.

Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal expediu ofício para (...) que se proceda ao seu

imediate cumprimento, independentemente da oitiva da AGU, de modo a garantir o pagamento aos substituídos da gratificação da GIFA no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico da carreira de auditor fiscal da receita federal do Brasil, retroativos à data da suspensão dos efeitos da referida sentença, quando nos autos fora prolatada decisão, datada de 24 de julho de 2007, da lavra da MMª Juíza Federal Veridiana Gracia Campos, para que fosse oficiado ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em Brasília para que suspendesse o cumprimento da sentença proferida nos autos, em face da decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.047305-8. Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal, substituiu o ofício originariamente elaborado pelo outro sem certificar o ocorrido nos autos.

Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, ao tomar conhecimento de que o servidor Antonio Carlos expedira ofício com teor indevido, permitiu sua substituição por outro, sem certificar o ocorrido nos autos.

Tais fatos configuram violação ao dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, com infração ao artigo 116, incisos I e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Passo a analisar os argumentos apresentados pela defesa.

Os sindicados foram acusados de ter substituído um ofício incorreto por outro, sem promover a devida certificação nos autos, e não de tê-lo elaborado equivocadamente, nem de ter causado prejuízo à Administração Pública.

A certificação era necessária, conforme prevêm os artigos 165, 166, 172 e 177 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05. Não é permitido simplesmente por outro e não lavrar a respectiva certidão. A respeito, transcreve-se o artigo 177 do Provimento COGE 64/05:

"Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central.

§ 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa do desentranhamento.

§ 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição."

A substituição do ofício não foi certificada nos autos oportunamente, como se extrai dos depoimentos dos sindicados (fls. 107/110 e 653/657), bem como das informações prestadas posteriormente por Carla Maria Bosi Ferraz (fl. 1223, item 5, parte final), verbis:

"5) Nessa diligência, em 06/09/2007, o funcionário expediu o ofício com o correto conteúdo, utilizando o mesmo nº de ofício e a mesma data do anterior, apondo-o nos autos em substituição ao anteriormente expedido, deixando, porém, de certificar tal procedimento."

Na verdade, a certificação se deu em data posterior ao conhecimento dos fatos, em 13.11.2007, quando os sindicatos estiveram nesta Corregedoria e prestaram declarações, em 17.10.07 (fls. 107/110) e em 18.10.07 (fls. 653/657). Após a Sra. Diretora de Secretaria ter informado sobre o evento ao juiz em 13.11.07 (fl. 1223), este, em decisão de fls. 1224/1228, em 21.11.07, "também admitiu falha do setor de expedição de ofícios, sobretudo pela ausência de certidão detalhada nos autos sobre o ocorrido para que o Juízo e as partes deles tomassem conhecimento atempadamente" (fl. 1227).

Não se trata aqui de concentrar-se na conduta do advogado Alan Apolidório ou da estagiária Ana Paula dos Santos Silva. A existência nos autos de ofício equivocado deu azo a que fosse fotografado. Ademais, de acordo com as declarações de Maira Paula Lima Munari, servidora da vara, foi ela que percebeu que o ofício estava incorreto, o qual foi recuperado no setor de comunicações, já envelopado, com guia de AR pronta e assinado (fls. 676/682). Assim, não fosse a diligência da referida funcionária, o documento poderia ter chegado a seu destino e gerado conseqüências contrárias à decisão judicial.

Não se alega, outrossim, que a certidão foi lavrada posteriormente. Como se pode verificar, apenas após ser ouvida pela Corregedoria é que a sindicada o fez. E não foi a retirada dos autos pela AGU que o impediu, como deixa claro a servidora Maira Paula Lima Munari:

que, no processo objeto deste expediente, a rotina da vara foi seguida, mas, por conta da petição de fls. 630/643, os autos do processo vieram às mãos da depoente, que, ao examiná-lo, verificou que o ofício expedido em decorrência da decisão de fl. 618 do expediente estava incorreto; que levou o fato ao conhecimento da Diretora de Secretaria imediatamente e começaram a verificar o que ocorreu e para consertar; que o ofício equivocado a que se refere está à fl. 83 do presente expediente; que o ofício equivocado, já assinado, estava envelopado, com guia do AR pronta, já havia descido para o setor de Comunicações; que a guia de postagem do ofício equivocado era de 05 de setembro de 2007, que não chegou a ser processada na Central de Comunicações; que, detectado o erro e tendo conversado com a Diretora de Secretaria, conseguiu resgatar o envelope que continha o ofício equivocado; que pediu a Antonio Carlos que refizesse o ofício de forma correta, que é a que consta à fl. 520 dos autos; que Antonio Carlos simplesmente lhe disse que tinha errado ao confeccionar o ofício; que comunicou o fato ocorrido à Diretora de Secretaria e pediu a Antonio Carlos que fizesse o ofício corretamente; que o fato era grave; que Antonio Carlos fez o ofício que consta à fl. 520; que, no mesmo dia, entrou em contato com a Advogada da AGU, Dra. Lucila, perguntando se ela já tinha ciência da decisão da suspensão da segurança; que a Dra. Lucila disse que tinha conhecimento da decisão da suspensão de segurança; que Antonio Carlos fez o ofício correto no dia 06 de setembro de 2007, embora tivesse sido passado para ele corrigir em 05 de setembro de 2007; que a Diretora de Secretaria de tudo tem ciência; que em momento algum foi dito a Antonio Carlos que simplesmente refizesse o ofício com a mesma data e número do anterior; que também não foi dito a Antonio Carlos que certificasse o ocorrido nos autos; que, após confeccionar o ofício correto, os autos não foram encaminhados à depoente (...)" (fl. 681)

Assim, nem férias, nem a retirada dos autos obstaram que a certidão fosse lavrada ou determinada pelos sindicatos.

Vê-se, do exposto, que restou comprovada a infração imputada aos sindicados, motivo pelo qual não podem ser absolvidos.

Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal, substituiu o ofício originariamente elaborado pelo outro sem certificar o ocorrido nos autos. Carla Maria Bosi Ferraz, diretora de secretaria, ao tomar conhecimento de que o servidor Antonio Carlos expedira ofício com teor indevido, permitiu sua substituição por outro, sem certificar o ocorrido nos autos. Tais fatos configuram violação ao dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, com infração ao artigo 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90.

Posto isso, aplico a:

Antonio Carlos de Queiroz Pinheiro, servidor da 13ª Vara Federal, com fundamento no artigo 127, I, combinado com o artigo 129 da Lei 8.112/90, a pena disciplinar de advertência por infração ao artigo 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90.

Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, com fundamento no artigo 127, inciso I, combinado com o artigo 129 da Lei 8.112/90, a pena disciplinar de advertência por infração ao artigo 116, I e III, da Lei 8.112/90.

Anote-se a pena disciplinar nos prontuários dos servidores.

Publique-se,

Registre-se,

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ANDRÉ NABARRETE
DESEMBARGADOR FEDERAL
CORREGEDOR-GERAL

PROVIMENTO Nº 91, DE 21 DE MAIO DE 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerada a desnecessidade de publicação da estatística mensal pelas varas, prevista no inciso IV do Provimento CJF nº27, de 20.01.1989, uma vez que tal ato já é realizado pela Corregedoria-Geral de forma consolidada de todas as subseções,

RESOLVE:

1. Dispensar as varas federais da Justiça Federal da Terceira Região de publicarem mensalmente a estatística de tramitação e produtividade, a qual passará a ser providenciada apenas pela Corregedoria-Geral.
2. Determinar que o envio dos boletins estatísticos continue obrigatório, nos termos do Provimento Coge nº64/05.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR - GERAL DA 3ª REGIÃO.

* Provimento Coge nº91/2008 originalmente publicado em 29.05.2008. Republicado nesta data por conter incorreções.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 225ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA; e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e ANDRÉ NEKATSCHALOW, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO, por estarem em gozo de férias; e, FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procurador Regional da República da Terceira Região, Doutor João Bosco Araújo Fontes Júnior.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 224ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Ato contínuo foi dada preferência ao julgamento do feito nº 2006.03.00.008246-6, de relatoria da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, tendo os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA e NERY JÚNIOR, após declararem suspeição e impedimento, retiraram-se da sessão com autorização da presidência.

Foi apreciado 01 (um) feito.

0001 QCR-SP 36 2007.03.00.044420-4

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

QUERLITE: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

QUERLITE: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

QUERLITE: SORAYA BATISTA KASSAB

ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

QUERLDO: ODILON DE OLIVEIRA

ADV : ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e FÁBIO PRIETO."

0002 APN-SP 224 2006.03.00.008246-6(9601007644)

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Justica Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV : MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI

Antes de iniciado o julgamento, por deliberação da Eminente Relatora foi retirado o sigilo decretado nos autos, tendo a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Presidente, tornado pública a sessão. A seguir, foi registrada pela Presidência a presença da Dra. Maria Emiliana Garcez Ghirardi e consignada sua manifestação de que não se achava destituída dos autos por falta de comunicação.

O Órgão Especial, por maioria, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia argüida pelo réu em suas alegações finais, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), no que foi acompanhada pelos

Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JUNIOR e MÁRCIO MORAES que acolhiam a preliminar, sendo que o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR decretava a nulidade do processo desde o início.

Quanto ao mérito, por maioria, absolveu o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW e MÁRCIO MORAES. Os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JÚNIOR e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) absolviam o réu nos termos do artigo 386, inciso III, CPP.

Vencidos os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO e THEREZINHA CAZERTA, que julgavam procedente a acusação, condenando Nelson Mancini Nicolau como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 90 (noventa) dias-multa, à base de 03 (três) salários-mínimos cada.

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

Impedido o Desembargador Federal NERY JUNIOR.

Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NEWTON DE LUCCA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA."

Encerrada a sessão às 19 horas e 10 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 28 de maio de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 205ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, iniciada às dezenove horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CARLOS MUTA; e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, por estar em gozo de férias; e, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Monica Nicida Garcia.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 204ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado o seguinte feito:

EM MESA PA-SP 6433 2007.03.00.099906-8

RELATORA: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

INTERES: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

"O Órgão Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de inscrição no Programa de Estímulo ao Aperfeiçoamento dos Magistrados de Segundo Grau, formulado pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

Encerrada a sessão às 19 horas e 30 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 28 de maio de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

DECISÃO

PROC. : 2004.61.06.008409-7 INQ 722

AUTOR : Justica Publica

INDIC : JOAO DONIZETTE THEODORO

ADV : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO

RELATOR: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 459/460:

"Manifestação ministerial de f. 457.

Cuida-se de inquérito tendente à averiguação de prática, em tese, do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, por parte de João Donizette Theodoro, Prefeito de Adolfo/SP, decorrente da suposta utilização de documento, ideologicamente, falso, consubstanciado em declaração firmada por autor de ação trabalhista, promovida contra o ora investigado, na condição de sócio-administrador da empresa reclamada, onde se noticiava o atendimento de exigências da legislação laboral, fato que não correspondia à realidade, como, posteriormente, constatado.

Após o oferecimento de denúncia (fs. 119/122), e a apresentação, pelo investigado, de defesa prévia (fs. 386/396), requereu, o Parquet Federal, designação de audiência, para oferta de proposta de suspensão condicional do processo, a ser aquilatada pelo acusado e defensor constituído (fs. 426/427 e 457).

As condicionantes à aceitabilidade de tal procedimento vieram vazadas nos seguintes termos (f. 427):

"a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, em local e na forma que vierem a ser estabelecidos pelo Juízo da Execução, da Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com jurisdição sobre o Município de Adolfo;

b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 89, § 1º, IV, da Lei nº 9.099/95".

Nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90, em aplicação analógica, viável a delegação da efetivação de atos ao Primeiro Grau de Jurisdição, salvo se de conteúdo deliberativo.

Nesse contexto, determino o encaminhamento de cópia deste feito à Primeira Instância, a fim de que, naquela sede, seja designada audiência, intimadas as partes e colhidas suas manifestações.

Ressalvo que a atividade do magistrado monocrático cingir-se-á à verificação da anuência do denunciado e de seu causídico aos alvitramentos ministeriais, devendo seguir-se a imediata restituição do processo a este Colegiado, para observância da seqüência procedimental cabível.

Assim, providencie, a Subsecretaria, a emissão de carta de ordem, instruída com cópia integral deste feito, à finalidade destacada, aguardando-se em Subsecretaria o cumprimento do ato que ora se determina.

Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2008."

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.001846-3 CC 10714

PARTE A: JOAQUIM PEREIRA ANTUNES FILHO e outros

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREV. DE SAO PAULO

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SJSP

RELATOR: DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 36/42:

"Vistos etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de obter a revisão de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Extrai-se dos autos que Joaquim Pereira Antunes e Outros ajuizaram, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, ação de rito ordinário em face da Rede Ferroviária Federal-RFFSA e da União Federal, deduzindo pedido de complementação de suas aposentadorias de ferroviários em 47,68%, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Declarou-se incompetente o Juízo da Vara Cível Federal para processar e julgar o feito por entender que a matéria - revisão de aposentadoria de ex-ferroviários - é afeta à competência das varas previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária que, por seu turno, igualmente declarou-se incompetente, sob o argumento contrário, ou seja, que a sua competência é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999, ressaltando, ainda, que o INSS sequer figura no pólo passivo da ação, suscitando o presente Conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pela improcedência do conflito, declarando-se a competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito.

É o relatório. Aprecio.

O cerne do dissenso ensejador do presente conflito de competência está na natureza jurídica a ser conferida ao pedido de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários vinculados à Rede Ferroviária Federal S/A. Se de natureza previdenciária, hipótese em que a competência seria das varas especializadas, ou administrativa, o que ocasionaria a competência das varas federais cíveis.

A fim de dirimir a questão, portanto, trago à baila os dispositivos da Lei nº 8.186/91 que servem de fundamento jurídico ao pedido deduzido pelos autores da ação manejada:

"Art. 1º: É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da , suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º: Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único: O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º: Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na , e no , optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º: Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º: A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas , e , ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º: O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

De plano destaco que tais regramentos não foram atingidos pela superveniência da Lei Geral de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), na medida em que esta, em seu artigo 149, expressamente delegou à legislação específica "as prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes".

No mais, o que se extrai da Lei nº 8.186/91 é que não cuida ela da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim da complementação deste, devida pela União consoante a diferença entre o benefício concedido ao ferroviário "observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" (arts. 2º e 5º) e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. É dizer: o ferroviário, em atividade, percebe remuneração equivalente a, digamos, cem. Aposenta-se, com observância das regras fixadas para o regime geral, auferindo benefício previdenciário de sessenta. À União, por força da lei, compete complementar sua aposentadoria pelos quarenta faltantes, a fim de manter a paridade entre os servidores ferroviários ativos e inativos. O complemento, todavia, não assume as galas de novo benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União (art. 6º), que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

Como se vê, o devedor "in casu" não é a Previdência, mas a Administração Federal, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso a ser destinado aos beneficiários. O montante devido a título de aposentadoria é vinculado ao Orçamento da Seguridade Social; a complementação da aposentadoria está consignada no Orçamento da União. O benefício previdenciário não prescinde de contribuição como mecanismo de custeio do sistema; a complementação visada dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social. A aposentadoria e sua complementação têm, cada uma, regimes jurídicos distintos, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. A obtenção do benefício previdenciário é condição legal para a

complementação deste, mas com ela não se confunde: não quis o legislador conferir aposentadoria integral aos ex-ferroviários, mas apenas lhes estendeu uma complementação especial, devida pelo Tesouro Nacional, como forma de equiparação de seus proventos aos percebidos pelos servidores em atividade.

Prepondera, enfim, a meu ver, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida.

Resguardado esse meu entendimento, porém considerado o posicionamento predominante no E. Órgão Especial desta Corte, recentemente instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários, que assentou, por maioria, vencida esta relatora, bem como os E. Desembargadores Federais Therezinha Cazerta e Newton de Lucca, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária e, por conseguinte, a competência para julgar a ação subjacente é da vara previdenciária, entendendo aplicável ao caso vertente para que sejam evitadas maiores delongas.

Os julgados aos quais ora me referi estão assim ementados:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada."

(CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, relatora E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, relator do acórdão o E. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 18.10.2006)

Desse modo, reconhecida pelo E. Órgão Especial a competência especializada para o julgamento do pedido de reajuste da complementação de proventos recebidos por ex-ferroviários, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do juízo previdenciário para o processamento e julgamento da demanda.

Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015264-7 CC 10853

PARTE A: CARLOS SILVESTRE

ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREV. DE SAO PAULO

RELATOR: DES.FEDERAL MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 60/62:

"Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.033096-2, figurando como suscitante o Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo e suscitado o Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O Mandado de Segurança foi impetrado pelo advogado Carlos Silvestre em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - Centro, objetivando a concessão da ordem para que seja atendido em todos os postos previdenciários do Estado de São Paulo, sem a exigência de agendamento prévio, para o fim de formalizar requerimentos diversos, tais como, protocolizar recursos e pedidos de benefícios previdenciários, ter vistas, solicitar cópias e obter cargas de processos de benefícios.

Distribuídos os autos à 21ª Vara Cível, o MM. Juízo declinou de sua competência e remeteu o feito a uma das Varas Previdenciárias, por entender versar a ação originária sobre benefício previdenciário.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária, por sua vez, determinou a restituição da ação à 21ª Vara Cível, à consideração de tratar-se de matéria de cunho administrativo e não previdenciário.

Recebendo os autos em devolução, o Juízo da 21ª Vara Cível suscitou o presente Conflito.

Decido.

A matéria posta nos autos já foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte, em precedente cuja ementa foi redigida nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

II. Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, tendente a permitir o protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que o MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração.

III. Segundo a redação do artigo 2º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou varas previdenciárias na Capital, "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários...".

IV. Competente o Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC 2007.03.00.025630-8, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 9.8.2007, vu)

Desse modo, considerando que a matéria focada na ação originária, tal como no transcrito precedente, resume-se ao atendimento administrativo nos Postos do INSS, e ainda com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito e declaro competente o MM. Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo, suscitante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Arquive-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008."

(a) MARCIO MORAES - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019516-6 PET 654

REQTE : BORIS BITELMAN TIMONER

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO

RELATOR: DES.FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 195/201:

"Trata-se de reclamação ajuizada para a preservação da competência do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O reclamante é réu em ação penal processada no douto Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Alega que os fatos mencionados naquela demanda criminal estão vinculados aos que serão apurados no inquérito judicial distribuído neste Órgão Especial.

Neste contexto, caberia ao órgão fracionário do Tribunal resolver a questão da unidade de procedimentos e não ao digno Juízo de 1º grau.

É uma síntese do necessário.

O tema da preservação da competência ou da autoridade das decisões dos tribunais de apelação, no sistema jurídico nacional, carece de estabilidade hermenêutica.

Não se nega a possibilidade da defesa, pelos tribunais citados, dos valores jurídicos acima especificados. Toda a divergência, porém, está no modelo da chamada reclamação, prevista, com exclusividade, na Constituição Federal, para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a este instituto específico, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade excepcional de Constituição Estadual prevê-lo, para o Tribunal de Justiça correlato.

ADI 2212 / CE - CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

Por simetria, a possibilidade da lei federal tratar do instituto, para os Tribunais Regionais Federais, no contexto do precedente nominado, não seria descartável.

A Lei Federal nº 8.038/90 disciplinou a reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça. Ocorreu que a Lei Federal nº 8658/93, ao determinar, nos Tribunais Regionais Federais, a observância do primeiro diploma legal citado, o fez de modo restrito, para excluir o modelo da reclamação.

De modo que, seja por conta do precedente plenário do Supremo Tribunal Federal, seja pela opção soberana do Parlamento, não cabe reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, no âmbito do direito de petição, o requerimento não tem consistência fática ou jurídica.

Houve o ajuizamento de outra reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, por iniciativa de co-réu. A eminente Ministra Ellen Gracie decidiu o caso. Confira-se (Reclamação nº 6036):

"1. Trata-se de reclamação constitucional em matéria penal, com pedido de liminar, fundada nos arts. 13 a 18, da Lei nº 8.038/90, e arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Argumenta, o reclamante, que a Polícia Federal realizou a operação denominada "Santa Teresa" na capital do Estado de São Paulo com objetivo de apurar suposta exploração de lenocínio e agenciamento de prostituição e, para tanto, várias diligências foram realizadas (inclusive quebra do sigilo telefônico e telemático dos suspeitos) no início de dezembro de 2007.

Narra que as interceptações telefônicas captaram comentários acerca de possíveis irregularidades na celebração de contratos de financiamento com o BNDES. Assim, a Polícia Federal passou a investigar possível tráfico de influência e desvio de finalidade de recursos oriundos de empréstimos.

Sucedeu que, em janeiro de 2008, três membros do Congresso Nacional passaram a ser monitorados, além de dois prefeitos de municípios paulistas, o que fez com que eles se tornassem investigados por autoridade incompetente. Aduz que, em havendo suspeita contra autoridades que gozam de prerrogativa de foro, não pode o juiz de 1º grau afastar a competência do STF para a investigação de membros do Congresso Nacional em fato indivisível que também envolva outras pessoas.

Observa, finalmente, que houve usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, conforme ficou claro em alguns relatórios da Polícia Federal, reconhecida pelo Ministério Público Federal. Sustenta, assim, que é incompetente o juízo a quo, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição da República, e dos arts. 76 e 79, do Código de Processo Penal.

Esclarece que os supostos co-autores de um mesmo ilícito penal, ainda que não disponham de foro especial por prerrogativa de função, são alcançados pela situação particular de outro co-autor que se insere em categoria especializada (Súmula 704, do STF). Assim, havendo continência, o foro especial decorrente de prerrogativa de função se estende aos demais imputados, que devem ser processados conjuntamente, preservada a unidade processual. Assim, requer a concessão de medida liminar, com base no art. 14, II, da Lei nº 8.038/90, para se determinar "a suspensão dos atos aprazados no juízo a quo e a remessa dos respectivos autos a essa Suprema Corte, nos termos do que preceitua o artigo 158 do Regimento Interno desse Pretório Excelso" até o julgamento da reclamação.

2. A tese apresentada na petição inicial desta reclamação se relaciona à possível existência de conexão ou continência relacionada aos fatos apurados no bojo da ação penal tombada sob o nº 2007.61.81.015395-2 (com denúncia já oferecida - fls. 91/123 do apenso 5 - e recebida - fls. 125/130 do mesmo apenso).

Registro, de início, que nenhum parlamentar foi denunciado nos autos acima referidos, sendo certo que houve expressa referência do magistrado à sua competência para conhecer e processar a ação penal, nos seguintes termos (fl. 126 do apenso 5):

"Itens III, IV e V, fls. 81/82: Defiro. Oficiem-se, encaminhando as cópias indicadas pelo MPF. Note-se, com relação à competência deste Juízo, que a matéria já foi analisada nos autos da interceptação telefônica. Outrossim, com a expedição de ofícios ao E. Supremo Tribunal Federal e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventuais delitos cometidos por autoridades que possuem foro privilegiado serão investigados perante os órgãos judiciais competentes. Assim, não há de se falar em incompetência deste Juízo quer no que tange a este feito, quer no concernente ao prosseguimento das investigações".

3. A reclamação constitucional tem sede nos casos em que seja necessário preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões (art. 13, caput, da Lei nº 8.038/90), o que não se verifica *prima facie* no caso em tela.

4. A mera referência ao nome de algum parlamentar no curso das investigações não tem o condão de considerá-lo sob investigação, sendo certo que restou evidente a orientação do magistrado de não adotar qualquer medida investigatória relacionada à atuação das pessoas que gozam de prerrogativa de foro.

Não houve, pois, violação ao disposto no art. 53, § 1º, da Constituição da República.

5. Ademais, há vários fatos narrados na denúncia, já recebida, que sequer foram mencionados na petição inicial da reclamação como relacionados à atuação das pessoas com prerrogativa de foro.

O juízo de valor feito pelo reclamante, no sentido de que há parlamentares e outros detentores de cargos eletivos com prerrogativa de foro sob investigação, somente pode ser feito por aqueles que detêm poderes de investigação ou de oferecimento de denúncia, o que não é o caso.

6. Finalmente, no que tange à possível determinação da competência por conexão ou continência relativamente ao fato específico de possível desvio na aplicação de financiamento (item IV da denúncia), a regra é a prevalência da jurisdição de maior graduação quando houver concurso de jurisdições de diversas categorias (CPP, art. 78, inciso III). Contudo, é facultativa a separação dos processos nos casos em que as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, houver excessivo número de acusados, se constatar delonga na prisão processual de algum dos acusados ou existir outro motivo relevante (CPP, art. 80).

Esta Corte já admitiu a separação do processo com fundamento na conveniência da instrução processual (AP-AgR nº 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) e na racionalização dos trabalhos (AP nº 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 38, da Lei n° 8.038/90, indefiro liminarmente a presente reclamação".

Se houvesse vinculação entre os fatos apurados na ação penal em curso no 1º grau, no presente inquérito judicial e no que foi distribuído ao Supremo Tribunal Federal, não caberia a este Órgão Especial, "per saltum", a análise da necessidade ou da conveniência da reunião dos procedimentos ou, mesmo, da manutenção deles em um órgão do Poder Judiciário.

Tratar-se-ia de prerrogativa do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, como bem anotou a Ministra Ellen Gracie, no que concerne à suposta necessidade de deslocamento da ação penal para o Supremo Tribunal Federal, também aqui, neste Órgão Especial, são as mesmas circunstâncias a indicar o respeito do digno Juízo de 1º grau pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por estes fundamentos, conheço da reclamação como requerimento, para determinar o seu indeferimento.

Ciência ao requerente e à douta Procuradoria Regional da República.

Cópia ao douto Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

São Paulo, em 21 de maio de 2008."

(a) FABIO PRIETO DE SOUZA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.008246-6 APN 224
ORIG. : 9601007644 6P VR SAO PAULO/SP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTROS
ADV : DANIEL ROMEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL
ADV : WAGNER LACERDA DE CARVALHO

Fls. 5306.

Fl. 5.299/5.301.

Sendo o petionário parte estranha aos referidos autos, em face do desmembramento determinado na decisão de fs. 3952/3960, publicada em 16 de março de 2007 (DJU, pág. 239), respondendo, atualmente, ao processo, perante o Primeiro Grau de Jurisdição, indefiro o requerimento de juntada de documentos, devolvendo-se ao seu subscritor.

Fl. 5.303/5.304.

Tendo em vista encontrar-se pendente a lavratura do acórdão, e, dessa forma, não tendo sido as partes comunicadas acerca do seu teor, não se iniciando a fluência de prazo recursal, defiro a requerida vista dos autos. No mais, anatem-se os nomes dos subscritores.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2008

(a) DIVA MALERBI Desembargadora Federal em substituição regimental (art. 49,I)

DESPACHO

PROC. : 2002.61.11.002148-2 indisponível

ADV. : AMAURI GOMES FARINASSO

ADV. : EDE TOLEDO DE CASTRO

RELATORA: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Fl. 522:

"Cota ministerial a f. 520.

Defiro. Encaminhem-se os autos à UPLE, para as providências cabíveis.

São Paulo, 22 de abril de 2008."

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.11.000304-0 indisponível

ADV. : AMAURI GOMES FARINASSO

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Fls. 612:

"Certidão de f. 607, onde se noticia o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia.

- Compulsando os autos, verifico que o investigado foi notificado, pessoalmente, à oferta da referida peça, nos termos do art. 4º do art. 8.038/90, conforme determinado em provimento exarado pelo E. Relator em substituição regimental.

- Considerando, porém, a preexistência de defensor constituído nesta sede (f. 135), não se pode descartar que a inação do indiciado se vincule à convicção de que o assunto em debate seria cuidado por seu causídico, na certeza, também, que este estava ciente da fluência do prazo.

- Assim, por cautela, e à guisa de obviar eventual nulidade, determino a notificação do acusado, agora na figura no seu patrono, de forma pessoal, restituindo-lhe o prazo para agilização da manifestação em debate.

- Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2008"

(a) ANNA MARIA PIMENTEL - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 1999.61.00.039747-4 AC 732227
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SUPERMERCADOS OJ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Mesmo com o advento da LC 118/05, conta-se o prazo quinquenal da homologação, já que tal norma só gera efeitos sobre as ações ajuizadas após o seu vacatio legis, não havendo que se falar em retroatividade de norma interpretativa.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.012352-4 AC 780485
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR nº 118/2005. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Embargos de declaração opostos pela contra acórdão que deu parcial provimento aos embargos infringentes, alegando-se preliminarmente violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil e omissão, na medida em que, ao se deliberar pela inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, houve controle difuso de sua constitucionalidade, violando o artigo 97 da Constituição Federal.

2. Embora os embargos declaratórios devam ser julgados, a princípio, pelo mesmo órgão prolator do decisum embargado, não há qualquer óbice à apreciação monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios têm natureza de recurso - até mesmo por previsão expressa do artigo 496, IV, da lei adjetiva - e a norma processual em comento não oferece qualquer restrição quanto aos recursos passíveis de solução monocrática (salvo, por uma razão lógica, ao agravo legal previsto no § 1º do próprio artigo 557).

4. Julgados por decisão monocrática os embargos de declaração contra acórdão do colegiado, a parte tem a seu dispor o agravo do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, havendo portanto sempre a possibilidade de que a questão seja levada ao órgão prolator da decisão, de forma que não há qualquer prejuízo.

5. Ainda que assim não se entenda, observe-se que a mesma corrente jurisprudencial que entende pela impossibilidade de julgamento monocrático de embargos de declaração contra decisão colegiada admite que a interposição do agravo legal, permitindo o julgamento pelo colegiado, torna prejudicada qualquer alegação de nulidade.

6. Com relação à alegação de violação ao artigo 97 da Constituição Federal, o órgão julgador em momento algum procedeu à declaração formal de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005, limitando-se a apreciar o referido diploma legislativo sob o aspecto do direito intertemporal.

7. Ainda que assim não fosse, os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é omissivo ou contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.

8. Assim, a alegação da embargante de que o acórdão afrontou o disposto no artigo 97 da Constituição Federal não é passível de arguição nos embargos de declaração, devendo ser buscada pela via do recurso extraordinário.

9. Este Tribunal desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo vício a ser sanado. nesta via recursal.

10. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes.

11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.001930-9 AC 899961
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : ARAYA DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Mesmo com o advento da LC 118/05, conta-se o prazo quinquenal da homologação, já que tal norma só gera efeitos sobre as ações ajuizadas após o seu vacatio legis, não havendo que se falar em retroatividade de norma interpretativa.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.013987-8 AC 679687
ORIG. : 9706006176 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : MCKENO MODAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Mesmo com o advento da LC 118/05, conta-se o prazo quinquenal da homologação, já que tal norma só gera efeitos sobre as ações ajuizadas após o seu vacatio legis.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046506-0 AC 734547
ORIG. : 9800218220 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RICAMAR AUTO POSTO LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Independentemente de ulterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o cômputo do prazo prescricional permanece o mencionado no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.20.005074-0 AC 843011
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : CHALU IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Mesmo com o advento da LC 118/05, conta-se o prazo quinquenal da homologação, já que tal norma só gera efeitos sobre as ações ajuizadas após o seu vacatio legis.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.053385-0 MS 269366
ORIG. : 199903990513548 4 Vr CAMPINAS/SP 9706130705 4 Vr
CAMPINAS/SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I.Para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser evidente de imediato e insuscetível de controvérsia.

II.Na presente impetração, percebe-se não constarem nos autos documentos capazes de comprovar a representação do impetrante perante os autores da demanda originária, visto que não figura nas procurações outorgadas, tampouco se verifica qualquer petição assinada na qualidade de advogado, figurando seu nome apenas no timbre de algumas manifestações, tais como as de fls. 66 e 88.

III.Denegada a segurança, por não restar comprovado, de plano, o direito alegado, máxime por não ser permitida dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.00.006417-6 AR 1025
ORIG. : 9400001026 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 95030652243 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TELMA NAHSSEN RAZUK e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada.

- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundava no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.

- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.

- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.

- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).

- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90.

- No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.

- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.

- Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos.

- Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Eva Regina (Relatora), constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal; por maioria, deixar de acolher a questão relativa à extinção do feito, sem resolução de mérito; e, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.024644-8	MCI	1890			
ORIG.	:	96030500526	SAO PAULO/SP		9600000097	1	Vr
		JALES/SP					
REQTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
REQDO	:	FRANCISCO LOPES TARANTO					
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA					
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão					
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO					

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Julgada na mesma sessão a ação rescisória, não se justifica mais o prosseguimento da cautelar, cuja eficácia perdura durante a pendência da ação principal (artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil) e, no caso de ação originária de Tribunal, perdura também durante o julgamento do recurso extraordinário ou especial eventualmente interposto (artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

- Ação cautelar prejudicada. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da declaração de voto da Desembargadora Federal Eva Regina, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.024645-0 AR 1119
ORIG. : 96030500526 SAO PAULO/SP 9600000097 1 Vr JALES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FRANCISCO LOPES TARANTO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

I - No sistema previdenciário brasileiro não há previsão legal para a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço, sem que haja registro em CTPS de vínculos empregatícios ou recolhimentos na condição de contribuinte individual, restando, assim, caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do CPC.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e considerando a idade avançada do autor e o atendimento dos pressupostos legais, é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra petita, até porque o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é mais amplo que o de aposentadoria por idade.

IV - Tendo em vista que o ora réu preencheu o requisito da idade mínima e cumpriu tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido é de se conceder a aposentadoria rural por idade (art 143 da Lei n. 8.213/91).

V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir o acórdão em discussão. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir o acórdão, e no juízo rescisorium, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.031886-5 AR 1852
ORIG. : 96030648310 SAO PAULO/SP 9500000835 2 Vr MATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA MARIA MINANTTI SEGANTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO/ TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À PARTE RÉ. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ATÉ O TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

I.Rejeição da preliminar concernente à ausência de interposição, pelo instituto previdenciário, de todos os recursos postos à disposição no ordenamento jurídico. O art. 485, do Código de Processo Civil, não impõe, a título de condição, que a ação rescisória somente seja proposta após o esaurimento das vias recursais.

II.Questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de nº 514: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos".

III.Tempestividade da presente ação rescisória, postada em 15-10-2001 e protocolada em 17-10-2001. Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28-10-1999 - certidão de fls. 71.

IV.Preliminar de falta de interesse de agir do instituto previdenciário reputada infundada. Existência de coisa julgada, formada na ação subjacente, cujo efeito é violar literal dispositivo de lei. Questão que demanda solução definitiva, fundamentada, oriunda de órgão colegiado, na medida em que há ofício precatório, de nº 2000.03.00.043886-6, cujo pagamento se encontra, atualmente, suspenso.

V.Impossibilidade de os benefícios assistenciais serem cumulados com outros que se insiram no âmbito da Seguridade Social, com exceção do benefício de assistência médica. Aplicação do disposto no § 4o, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

VI.Conclusão, na fase do "judicium rescindens", da presença da violação a literal disposição de lei - inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

VII.Inexistência de questão pertinente à interpretação da norma.

VIII.Reexame da lide decorrente da constatação da ocorrência de violação a literal disposição de lei.

IX.Impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, assistencial e de pensão por morte.

X.Rejeição das preliminares.

XI.Rescisão do acórdão a partir do momento da percepção, pela parte ré, do benefício de pensão por morte - dia 25-11-1996 (DIB) - NB 102.829.893-2.

XII.Julgamento de parcial procedência do pedido originário, com limitação temporal da concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

XIII.Isenção da parte ré da verba honorária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação rescisória, e, proferindo novo julgamento de parcial procedência do pedido formulado na ação subjacente, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051037-9 AR 2683
ORIG. : 200003990446448 SAO PAULO/SP 9900000719 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALDELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outros
SUCDO : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA falecido
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO E. STF.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória.

II - A interpretação dada pelo acórdão rescindendo foi no sentido de que o retorno ao trabalho por estado de necessidade não afasta a incapacidade laborativa do segurado, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.

III - Ainda que se tenha por controvertida tal interpretação, é de reconhecer que ela não envolve matéria constitucional, sendo, portanto, aplicável a Súmula 343 do E. STF.

IV - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028791-9 AR 2995
ORIG. : 199903990595292 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEVERINO LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. LOCAL DE TRABALHO QUE EXPÕE A RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR. RUÍDO. POEIRA SÍLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A ação rescisória objetiva desconstituir a decisão de mérito que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a não implementação do tempo necessário para a aposentação, haja vista a ausência de pedido na exordial quanto ao reconhecimento dos períodos exercidos em atividade especial.

II - Em relação ao exame do tempo de serviço rural, foi carreado aos autos, a fls. 459, o certificado de dispensa de incorporação do autor, atestando a sua profissão de lavrador, restando comprovada a atividade campesina no período de 09/07/1969 a 11/08/1971, esclareça-se que o marco final foi assim delimitado, tendo em vista que a partir de 12/08/1971 apresenta registro em carteira de trabalho, passando a laborar na Congepa.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 11/06/1986 a 04/11/1986 e de 02/02/1993 a 28/10/1998. O termo final no último lapso temporal foi assim delimitado, tendo em vista o formulário e o laudo técnico apontarem o período de atividade de 02/02/1993 até a data em que foram confeccionados em 28/10/1998.

VI - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 2.3.3 os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres como atividade profissional perigosa, portanto, devendo ser considerada atividade exercida em condições agressivas nos períodos de 02/09/1972 a 11/10/1973, 02/06/1975 a 11/11/1975, 19/04/1978 a 07/06/1979, 11/10/1985 a 07/06/1986 e de 07/07/1992 a 18/01/1993.

VII - Quanto ao lapso temporal de 24/04/1990 a 31/10/1990 também deve ser enquadrado como atividade especial, com fulcro nos itens 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79 que abordam as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

VIII - Embora comprovada a exposição do autor a agentes agressivos durante os lapsos temporais de 12/10/1973 a 23/11/1973 e de 05/11/1986 a 08/05/1990, deixo de considerá-los insalubres, eis que não houve pedido da parte autora para que tais períodos fossem enquadrados como especiais.

IX - Impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos, conforme o resumo de documentos para cálculo de tempo, de fls. 218/222, bem como convertê-los, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

X - O autor laborou na Construtora Valongo Ltda de 05/11/1986 a 08/05/1990, o período de 24/04/1990 a 31/10/1990 em que trabalhou na Castellamare Construções Ltda, serão contabilizados da seguinte forma: de 05/11/1986 a 08/05/1990 e 09/05/1990 a 31/10/1990.

XI - Com relação ao período em que trabalhou na empresa Senarco Formas e Serviços Ltda de 06/06/1984 a 19/07/1984 e o lapso temporal de 16/07/1984 a 07/10/1985 deverão ser contabilizados: de 06/06/1984 a 15/07/1984 e de 16/07/1984 a 07/10/1985.

XII - Embora o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço elencar os lapsos temporais de 04/05/1976 a 23/08/1976, 19/02/1992 a 31/07/1992 e de 02/11/1985 a 07/06/1986, de acordo com os registros constantes na carteira

de trabalho a fls. 76, 121 e 122, constam, respectivamente, como 04/05/1976 a 27/08/1976, 19/02/1992 a 15/07/1992 e de 11/10/1985 a 07/06/1986.

XIII - Quanto ao período de 19/02/1992 a 15/07/1992 em que laborou na Camapuã Construtora deverá ser contabilizado como de 20/02/1992 a 06/07/1992, tendo em vista a proibição de contagem de lapsos simultâneos.

XIV - O período de 16/07/1984 a 07/10/1985, por equívoco, foi contabilizado em duplicidade pelo ente autárquico, assim na contagem do tempo de serviço deverá integrar uma única vez, não podendo ser contabilizado novamente como tempo de serviço.

XV - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 08 meses e 01 dia de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

XVI - Tendo o acórdão rescindendo concedido a aposentadoria integral por tempo de serviço, violou literal disposição do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

XVII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação na demanda primitiva, em 10/02/1999, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

XVIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, sendo indevida a incidência da taxa Selic.

XIX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas entre a citação da ação original até a prolação do decisum neste feito (Súmula nº 111, do STJ), atualizadas monetariamente (Provimento "COGE" 64/05).

XXI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XXII - Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação majoritária, julgar procedente a ação rescisória e procedente, em parte, a ação primeva, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.089144-3	AR 4621	
ORIG.	:	199903990051840	SAO PAULO/SP	199903990051840 1 Vr
		JALES/SP		
AUTOR	:	ANIDES ROQUE (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA		
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO		

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55, §3º, DA LEI 8.213/91. INICIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

I - O artigo 55, da Lei nº 8.213/91 estabelece os requisitos para o cômputo do tempo de serviço, inclusive do trabalhador rural, para fins de aposentadoria por tempo de serviço (entenda-se aposentadoria por tempo de contribuição em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos primitivos certidão de nascimento de seu filho, em 26/06/1956, e sua certidão de casamento, em 15/06/1957, ambos documentos qualificando-o como lavrador, tendo as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmado que este sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o autor teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

III - Presente o início de prova material a justificar o exigido pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

IV - Comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

V - A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação na ação originária e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI - Ação rescisória julgada procedente para julgar procedente o pedido da ação originária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão das fls. 70/76 e, proferindo novo julgamento da ação originária, julgar procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação em 27/03/98, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096722-8 AR 4654
ORIG. : 200203990328369 SAO PAULO/SP 0000001099 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
AUTOR : MARGARIDA DA SILVA LEITE MARINHO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ANÁLISE, NOS AUTOS DA AÇÃO SUBJACENTE, DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

I. Tempestividade da presente ação rescisória, protocolada em 13/07/2005. Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 10/01/2005. Certidão de fls. 143.

II.Possibilidade de propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, desde que se respeite o prazo decadencial. Hipótese de aplicação do art. 113, do Código de Processo Civil.

III.Análise conjunta da matéria preliminar e do mérito da ação rescisória.

IV.Verificação do disposto no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

V.Parte que busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de violação a literal dispositivo de lei - art. 55, § 3o, da Lei nº 8.213/91.

VI.Considerações, realizadas pela Relatora, nos autos da apelação Cível de nº 2002.03.99.032836-9, referentes ao conjunto probatório carreado aos autos.

VII.Apreciação, nos autos da ação primeva, da prova documental trazida aos autos. Caso em que, a partir da verificação judicial das provas carreadas aos autos, concluiu-se de forma desfavorável à autora.

VIII.Pretensão, pela parte autora desta rescisória, de reapreciação da prova. Utilização da ação rescisória como se fosse um recurso.

IX.Hipóteses de cabimento da ação rescisória cuja interpretação é restritiva. Incidência do disposto no art. 485, do Código de Processo Civil.

X.Impossibilidade de interposição da ação rescisória por parte que se sinta, eventualmente, injustiçada pela apreciação do acórdão.

XI.Hipótese trazida aos autos que não se subsume ao disposto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

XII.Declaração de improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.012000-5 AR 4717
ORIG. : 200403990038560 SAO PAULO/SP 0300000184 1 Vr
AURIFLAMA/SP
AUTOR : APARECIDA OLIVEIRA BATISTA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO A QUO.

I - Os documentos apresentados pela autora no presente feito são fichas escolares, relativas aos anos de 1975 a 1979, nas quais seu marido vem qualificado como lavrador. Ocorre que tais documentos, por si só, não são suficientes para alterar o resultado do julgamento. É que o fundamento do acórdão rescindendo para a improcedência do pedido de aposentadoria por idade foi justamente a falta de início de prova material em nome da autora já que os documentos

existentes em nome de seu marido não foram admitidos por ter ele passado a exercer atividade urbana a partir de meados da década de 80.

II - Como a ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, VII, do CPC.

III - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029225-4 AR 4807
ORIG. : 200161240021714 1 Vr JALES/SP 200161240021714 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ANDRELINA DE SOUZA BERTI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - Não restou caracterizado o alegado erro de fato no acórdão rescindendo, pois ao ser apreciado o requisito relativo à hipossuficiência econômica nos autos da ação subjacente não foi admitido fato inexistente, nem tampouco foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029281-3 AR 4813
ORIG. : 0000000298 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 200103990127920
SAO PAULO/SP
AUTOR : REINALDO ROSANEZE
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ERRO DE FATO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Não restou caracterizado o alegado erro de fato no acórdão rescindendo, pois ao ser apreciado o requisito relativo à inexistência de empregados nos autos da ação subjacente não foi admitido fato inexistente, nem tampouco foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

II - As declarações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal foram suficientes para formar a convicção da Turma julgadora no sentido de que a pessoa que o ajuda a retirar 140 litros de leite por dia pode ser considerada como empregado, por não se tratar de um auxílio eventual.

III - O julgamento com base nestas declarações não pode ser considerado erro de fato, até porque era irrelevante o pronunciamento da Turma Julgadora sobre a documentação referida pelo autor, qual seja, a certidão imobiliária de fls. 31 e as notas fiscais de produtor rural de fls. 34/50, uma vez que tais documentos não afastam a conclusão quanto à necessidade de pelo menos um empregado na propriedade rural do autor.

IV - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103209-4 AR 5023
ORIG. : 199903990291382 SAO PAULO/SP 9700000577 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AUTOR : GONCALINA FAGUNDES BARBOSA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INICIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rústico, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - É pacífico nesta 3ª Seção o entendimento no sentido de que tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o trabalho no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.

III - O documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025055-6 AC 1126506
ORIG. : 0400001071 1 VR TAQUARITINGA/SP
EMBGTE : CONCEICAO PEREIRA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. Art. 34 do Estatuto do Idoso. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo marido. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - O amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica. No entanto, da informação constante do voto apresentado pela eminente Relatora, observa-se que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, em 08.01.2008.

6 - Embargos infringentes parcialmente providos. Limitada a concessão do benefício até a data em que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004903-4 AR 5906
ORIG. : 9900002139 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990553915 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WILSON BENEDITO DE SOUZA
ADV : ELIO ZILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes ao procurador do Autor para atuar no presente feito. Dessa forma e, em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o Dr. Elio Zillo, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015279-9 AR 6147
ORIG. : 200503990396157 SAO PAULO/SP 0400000562 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : ANTONIA SILVERIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Verifica-se que não consta dos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Assim, intime-se a Autora a fim de que regularize a petição inicial do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.094243-8 MS 273343
ORIG. : 9200000342 2 VR ITAPETININGA/SP
IMPTE : NEWTON AYRES DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MOREIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON AYRES DE OLIVEIRA contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapetininga (fls. 39) consistente na sentença de extinção da ação em face da ação em face da satisfação do valor exequendo, restabelecendo-se o curso do processo. Requereu o impetrante a concessão de liminar, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 64.

Regularmente processado o recurso, às fls. 113 o impetrante formulou pedido de desistência deste "writ".

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 113 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103632-8 AR 5804
ORIG. : 200461140073080 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : ROSA ELIAS BENICIO SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008195-1 MS 302765
ORIG. : 0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
IMPTE : LEONOR PEREIRA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONOR PEREIRA em face de decisão judicial juntada por cópia às fls. 23 e mantida às fls. 28/29, que designou audiência para o dia 04 de agosto de 2009.

Irresignada, a impetrante requer a designação da audiência para uma data mais próxima, pois, tem 67 anos de idade e lhe foi deferido os benefícios da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi intimada da decisão impugnada em 17.07.2007 (fls. 25) e da sua manutenção em 28.08.2007 (fls. 30), vindo a postar este mandado de segurança em data de 17 de dezembro de 2007 (fls. 31).

Na verdade, o impetrante utiliza este mandamus para afastar a preclusão que o atingiu, devido à inexistência de apresentação tempestiva de recurso contra a decisão ora impugnada.

A respeito, este Tribunal tem entendido que o mandado de segurança não pode ser empregado como substitutivo de recurso cabível contra o ato judicial impugnado, mas apenas se presta a suspender a sua eficácia, ante a lesão que daí pode decorrer (verbis):

"MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.

I. O mandado de segurança não pode ser sucedâneo de recurso próprio, porquanto por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos a direito líquido e certo da impetrante, até revisão do julgado no recurso cabível.

II. Falta de interesse processual. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, 'ex vi' do artigo 267, VI, do CPC."

(MS nº 93.03.099114-1 - 1ª Seção - Rel. Juiz ANDRÉ NABARRETE - j. 07.02.96 - V.U. - DJU 09.04.96, p. 22.506)

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem apreciação de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010732-0 AR 6054
ORIG. : 200603990410432 SAO PAULO/SP
AUTOR : HILDA APARECIDA DE GODOY BARBOZA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ALESSANDRA REIS / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por HILDA APARECIDA DE GODOY BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Galvão Miranda que, em ação previdenciária, negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a existência de documentos novos - título de eleitor (de 1968), ficha de identificação na Clínica Médica da Prefeitura de Macedônia (de 1988) e ficha de inscrição na Organização Social de Luto Macedônia Ltda.-ME (de 2001), nos quais consta a qualificação da parte autora como lavradora - capazes de servir como início de prova material, fundamento utilizado pela decisão rescindenda para indeferir, em razão de sua ausência, o pedido previdenciário.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 16).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 06 e 09).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004779-7 AR 5897
ORIG. : 200003990066640 SAO PAULO/SP 9900000172 1 Vr
ATIBAIA/SP
AUTOR : TEREZINHA MACHADO FRANCO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls.96/105.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010497-5 AR 6045
ORIG. : 9900000159 1 Vr NUPORANGA/SP 200003990242790 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ALECIO AVELINO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 76/81.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017013-3 AR 6183
ORIG. : 200503990459740 SAO PAULO/SP 0400000291 4 Vr

JUNDIAI/SP
AUTOR : GERI PAULA DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de GERI PAULA DE ALMEIDA, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 291/2004, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP movido em face do INSS.

A r. sentença monocrática reconhecera o tempo de serviço rural, julgando procedente o pedido para condenar o INSS o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural ao autor.

O v. acórdão rescindendo (2005.03.99.045974-0) deu provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do Instituto, na parte conhecida, por unanimidade, julgando totalmente improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não apresentou um início de razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais, e, conseqüentemente, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, transitando em julgado o v. aresto em 26/01/2007 (fl. 133), uma vez que não foi conhecido o Recurso Especial interposto pela parte autora em face do v. acórdão (fl. 130).

Irresignado, o autor sustenta que, o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto a prova documental, bem como o substancial início de prova material não foram devidamente considerados no julgamento, bem como notória violação literal de disposição de lei.

Requer seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão hostilizado, devendo ser o INSS condenado a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação do INSS na ação originária (20/02/2004).

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II, do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018933-6 AR 6207

ORIG. : 200303990182598 SAO PAULO/SP 0100002672 3 Vr
JUNDIAI/SP 0100200650 3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : VICENTE FRANCISCO PINTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de VICENTE FRANCISCO PINTO, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 2672/01, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, movido em face do INSS.

A r. sentença monocrática reconheceu o tempo de serviço rural, julgando procedente o pedido para condenar o INSS o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural ao autor (fls. 50/52).

O v. acórdão rescindendo (2003.03.99.018259-8), conheceu do agravo retido, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto, por unanimidade, julgando totalmente improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não apresentou um início de razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais, e, conseqüentemente, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, transitando em julgado o v. aresto em 14/01/2008 (fl. 72).

Irresignado, o autor sustenta que, o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto a prova documental, bem como o substancial início de prova material não foram devidamente considerados no julgamento, bem como notória violação literal de disposição de lei.

Requer seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão hostilizado, devendo ser o INSS condenado a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação do INSS na ação originária.

Contudo, não foi juntada aos autos a certidão de citação da autarquia naquele feito.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II, do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Preliminarmente, intime-se o autor da presente a emendar a inicial, juntando aos autos cópia da certidão de citação do INSS no feito originário, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Com a vinda do aditamento à inicial, retornem os autos à conclusão para apreciação do restante dos argumentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014871-1 AR 6138
ORIG. : 200703990244226 SAO PAULO/SP 0400000949 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AUTOR : JOAO ALBINO DE MACEDO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.000838-0 AR 5830
ORIG. : 200603990203189 SAO PAULO/SP 0500001090 3 Vr
ATIBAIA/SP 0500125555 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MITIE SHIRAMIZU SAKURAI
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.018412-0 AR 6201
ORIG. : 200503990299036 SAO PAULO/SP 0400000553 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 0400012269 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : HELENA MARIA MEIRA TORRES
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de demanda rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil ("violar literal disposição de lei" e "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa"), em face de aresto da 10ª Turma, proferido em 21-03-2006, trânsito em julgado em 16-05-2006, o qual declarou, de ofício, extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, restando prejudicado o apelo da autarquia previdenciária (fls. 02-124).

2.Aduz a promovente ter instruído o processo original, de 09-08-2004, com documentação apta à demonstração do trabalho agrícola que desenvolveu, coadjuvada por bastante prova oral, elementos que, somados, incandescem atividade e período que reclamavam ser demonstrados.

3.Apregoa, mais, que o improvimento de seu pedido de concessão de benefício deu-se unicamente em razão da atribuição, a seu marido, do exercício de atividade urbana, em desapareço às certidões de casamento, de que consta a profissão do varão e do filho como lavradores, Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, em nome da parte autora, bem como a prova oral produzida na ação subjacente.

Passo a decidir.

4.De primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça desonerada; conseqüentemente, fica dispensada do pagamento das custas, das despesas processuais e do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

5.A antecipação da tutela é possível, ex vi do artigo 273 do CPC, desde que, surpreendendo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Colhe, ainda, quando ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

6.Nesse súbito de vista, não se avistam presentes os fundamentos que autorizam deferir a medida lamentada.

7.Sobre o inciso IX, §§ 1º e 2º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, prevê a doutrina que:

"(?) Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou desapercibido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (g. n.) [\[1\]](#)

8.Devem concorrer, portanto, quatro circunstâncias, a saber, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".[\[2\]](#)

9.No caso dos autos, dispôs o aresto (fls. 141-147):

"Busca a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade (56 anos), confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da referida lei.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 11.07.1972 (fl. 13), na qual seu marido consta como lavrador; Certidão de Casamento de seu filho (19.07.1991, fl. 14), onde ele se encontra qualificado como lavrador e Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo (02.08.2004, fl. 15).

Da análise da documentação apresentada, verifico que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à propositura da ação (09.08.2004), pois embora haja Certidões de Casamento, demonstrando que seu cônjuge e seu filho eram lavradores, estas são anteriores às informações, encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, nos períodos: 01.01.1972 a 31.07.1976; 01.10.1976 a 01.09.1978; 01.07.1999 a 06.06.2000; 01.10.2002 a 07.08.2003 e 01.10.2004, em aberto.

Com efeito, há que se salientar, que não pode a Carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, neste caso em específico, servir como início de prova material, uma vez que a filiação se deu contemporaneamente à propositura da ação, eis que realizado em 02.08.2004, enquanto a ação foi ajuizada em 09.08.2004 do mesmo ano, o que a torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto sua produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo. As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 40/41), afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia fria. Contudo, tais depoimentos restam fragilizados diante da prova documental colhida.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis: (...)

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 16.04.2001 (fl. 11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período."

10. O pronunciamento judicial, ao que se vê, não ficou a dever considerações sobre o caderno probatório amplamente moldado, i. e., prova material ofertada mais oral que se coligiu.

11. Não obstante, na formação do juízo de convicção do julgador, citado conjunto, se bem que analisado, não foi em ordem a prover a prestação previdenciária perseguida.

12. Se assim é, resta claro que o motivo mercê do qual a sentença desfavorável à parte autora foi mantida nesta Corte não se deveu à análise de parte da documentação oferecida, como quer fazer crer a proponente.

13. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRECIÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

.....

3. O acórdão impugnado reformou a sentença não pela ausência de prova documental, mas em virtude de não restar comprovada a atividade rural por parte da requerente diante do exame de todo o conjunto probatório, situação que se insere no campo da apreciação da prova e que não apresenta contrariedade diante daquela versada nos paradigmas.

4. Trata-se de mera questão atinente à apreciação da prova, evidenciando-se que o escopo da requerente é o reexame do conjunto probatório de modo a reverter a reforma do acórdão em seu favor, inadmissível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

5. Pedido não conhecido." (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo 200270040071030/PR. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data: 30-08-2004. Rel. Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva, fonte: Juizado Especial Federal)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA NO CURSO DA DEMANDA. PREVISÃO REGIMENTAL

(RITJSP). OPORTUNIDADE QUE NÃO SE DEU À PARTE AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSE. USUCAPIÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVA NO BOJO DA LIDE. DESCABIMENTO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA IGNORÂNCIA ANTERIOR, OU DA SUA ESPECIAL RELEVÂNCIA. CPC, ART. 485, VII E IX. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

.....

II. A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

III. Destarte, inoportável o uso de tal via para se proceder ao reexame da prova já examinada no acórdão rescindendo, sobre fatos que já foram objeto de apreciação anterior (art. 485, IX, e parágrafo 2º), bem como para se reabrir a controvérsia com base em documento novo, mas que ao tempo já era do conhecimento da parte autora e sobre o qual nem foi reconhecida impossibilidade de uso à época da primeira demanda, nem, tampouco, deu-lhe necessário destaque o aresto a quo, como especialmente relevante para definir o litígio.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente a ação rescisória." (STJ - 4ª Turma, REsp. 136254, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v. u., DJU 09-05-2005, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO 'TEATRO DA ITÁLIA'. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

I - A desconstituição de julgado, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil - erro de fato, pressupõe a comprovação inequívoca do fato alegado, sendo certo que é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo em comento.

II - Na hipótese dos autos, houve discussão na ação ordinária acerca do fato sobre o qual teria ocorrido erro, relativo à participação do militar nas missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. Assim, a negativa de concessão da pensão ocorreu com base nos elementos constantes nos autos da ação originária, bem como na jurisprudência dominante à época, no sentido de que somente era devida a pensão especial aos 'ex-combatentes' que tivessem participado de operações bélicas na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

.....

VII - Ação rescisória procedente." (STJ - 3ª Seção, AR 834, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 18-10-2004, p. 185)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, IX, DO CPC - ERRO DE FATO POR SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA.

1 - Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional firmou jurisprudência no sentido de que, quando a prova material está nos autos da ação originária e foi examinada e considerada, não se caracteriza o erro de fato a que se refere o ordenamento processual civil, apto a permitir a procedência da via rescisória.

2 - Precedentes (REsp nºs 433.026/SP, 472.777/PA e 147.796/MA).

3 - No caso sub judice, além de ter havido controvérsia fática entre as partes, o magistrado de 1ª Instância examinou o documento ora aventado (Contrato de Locação), dando-lhe a solução jurídica que entendeu mais conveniente diante dos fatos narrados. Logo, escorreita a posição firmada pela Corte de origem, ao entender improcedente a Ação Rescisória ajuizada, porquanto lhe faltavam requisitos processuais meritórios necessários. Inteligência do art. 485, IX, do CPC.

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ - 5ª Turma, REsp. 472922, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU 02-08-2004, p. 487)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO . ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na demanda subjacente, ou seja, a prova material e oral, e o considerou insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

.....
- A parte autora pretende ver reapreciada prova anteriormente desconstituída, com inversão do resultado, agora, a seu favor, o que, todavia, não se afigura possível.

- Pedido rescisório julgado improcedente." (TRF - 3ª Seção, AR 3097, proc. 2003.03.00.041003-1, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 22-11-2006, p. 111)

14.De conseqüência, não se pode inferir a ocorrência de violação a literal disposição de lei ou a mácula de o julgamento guerreado ter-se calcado em erro de fato, a permitir a concessão initio litis da prestação pretendida.

15.Finalmente, falta, também, o periculum in mora. A idade, de per si, não justifica a adoção da medida antecipatória.

16.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada.

17.Após, certificado o decurso de prazo recursal, cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos desta ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

18.Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

19.São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009153-1 AR 6019
ORIG. : 200403990336053 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOAO FRANCISCO CORREA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012419-6 AR 6097
ORIG. : 200103990388611 SAO PAULO/SP 9900001501 2 Vr
ITAPEVA/SP
AUTOR : OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.009826-5 AR 1044
ORIG. : 98030778005 SAO PAULO/SP 9700001202 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS VICH
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
ADV : CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a autora acostou ao presente feito tão-somente a cópia da procuração outorgada nos autos do processo nº 98.03.077800-5.

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retroque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de 'uma ação ordinária contra o INAMPS'.

Precedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 601822, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/4/05, v.u., DJ 23/5/05, p. 327, grifei)

Diante disso, intime-se o I. Procurador da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, ainda, declaração atualizada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.021136-5 AR 4451
ORIG. : 0100001156 2 Vr AMPARO/SP 200403990016526 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DE PAULA
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Apensem-se à presente, os autos da Ação Cautelar n.º 2005.03.00.016933-6, certificando-se e anotando-se.

II - Providencie a ré, no prazo de dez dias, declaração atualizada, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100477-7 AR 5747
ORIG. : 200103990451345 SAO PAULO/SP 0000000993 1 Vr SANTA
RITA DO PASSA QUATR/SP
AUTOR : JACIRA DENARDI DELSIN
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 215/220, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012219-9 AR 6093
ORIG. : 199903990654764 SAO PAULO/SP 9800000801 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : ANTONIO GILBERTO MALAGUTTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.028989-1 AR 4181
ORIG. : 9700000842 1 Vr BOTUCATU/SP 199903990252662 SAO
PAULO/SP
AUTOR : JOAQUIM LOPES PEREIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 122/130.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083515-1 AR 5542
ORIG. : 200503990263753 SAO PAULO/SP 0300001401 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PARDO/SP 0300058110 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ARLETE DE ANDRADE BARBOSA
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 116: Especifique a parte ré expressamente quais as provas que pretende produzir, juntando desde já os documentos a que se refere e o rol de testemunhas.

No mais, indefiro a oitiva do representante pessoal do INSS, por não contribuir ao deslinde da causa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097687-1 AR 5716
ORIG. : 0600001686 1 Vr AMPARO/SP 0600090008 1 Vr AMPARO/SP
AUTOR : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 102/118.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102446-6 AR 5777
ORIG. : 96030868647 SAO PAULO/SP 9500001290 4 Vr JACAREI/SP
0700000099 2 Vr JACAREI/SP
AUTOR : DECIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 85/90.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000613-8 AR 5824
ORIG. : 200603990340405 SAO PAULO/SP 0400000805 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
AUTOR : ANA CAMPOS FONSECA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 73/84.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002436-0 AR 5843
ORIG. : 200361260100215 SAO PAULO/SP
AUTOR : MANOEL POZO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls.54/61.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004869-8 AR 5902
ORIG. : 200503990488064 SAO PAULO/SP 0400001872 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
AUTOR : MARIA HELENA FARAGUTTI DOS SANTOS
ADV : ELAINE AKITA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 73/76.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008256-6 AR 6004
ORIG. : 199903990817379 SAO PAULO/SP 9900000227 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP 9900001270 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : ANTONIO ROBERTO DAL RI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 173/207.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017147-2 AR 6185
ORIG. : 8900101382 16 Vr SAO PAULO/SP 96030549770 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ALZIRA BERALDO NEVES
ADV : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2006.03.00.080635-3 AR 4953
ORIG. : 0400000765 1 Vr IPAUCU/SP
AUTOR : MARINA DE LOURDES DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl.157: Expeça-se Carta de Ordem para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, devendo ser intimada para providenciar as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.016094-2 AR 6157
ORIG. : 200503990538225 SAO PAULO/SP 0400000609 1 Vr FRANCO
DA ROCHA/SP
AUTOR : ALDA GODIN DE MELO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA CARLA RISTER/TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por ALDA GODIN DE MELO, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação à literal disposição de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Décima Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2005.03.99.053822-5), proferido nos autos da ação previdenciária de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP (Proc. nº 609/04).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas processuais, como a certificada a f. 85, e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

No que concerne à higidez da inicial, para a análise e regular processamento do pedido, curial a juntada da cópia integral dos autos da ação primitiva, até o trânsito em julgado da decisão arrostada, dada a possibilidade, ínsita à ação rescisória, de novo julgamento da demanda originária.

Na espécie, a par da parcial ilegibilidade da cópia do certificado de alistamento militar do cônjuge da autora (f. 26, destes autos e f. 11, dos originários), verifico que o feito subjacente não restou anexado na íntegra, como dão conta os diversos hiatos existentes entre as folhas trazidas daqueles autos.

Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, para complementação indicada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

Relatora

[1] GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427.

[2] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.20.000960-8 AC 966697
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO OAB/SP 79.940
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1097. Defiro.

Expeça-se certidão de objeto e pé.

I.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.14.001045-5 AC 1226718
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
EDIFICIO AGATA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se nestes autos de apelação de sentença (fls. 95/98) que, em ação de cobrança sob rito sumário, visando o recebimento de débitos condominiais referente ao apartamento nº 52, Edifício Ágata, ajuizada por Condomínio Parque Residencial Tiradentes EDIFICIO ÁGATA, ora apelado, em face da Caixa Econômica Federal, ora apelante, julgou procedente o pedido inicial e condenou a CEF ao pagamento das importâncias em litígio, mais consectários.

Com contra razões, subiram os autos.

Às folhas 134 o, ora apelado, : Condomínio Parque Residencial Tiradentes EDIFICIO AGATA, junta documento requerendo extinção do feito em virtude do recebimento do valor ora discutido.

Às folhas 138 a Caixa Econômica Federal - CEF demonstra sua anuência ao pedido do apelado.

Configurando a manifestação do apelado, desistência da apelação e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.60.00.003609-9 AC 1024451
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
APDO : LORENCO BONESSO
ADV : JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 94: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 73/79.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007515-9 AC 1276450
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 258: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 133/183.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009186-5 MCI 6075
ORIG. : 200761000226447 26 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANA PAULA LENTI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão de fls. 66/68 que indeferiu o pedido de liminar foi publicado na imprensa oficial em 02/04/2008 (fls. 70) e o agravo de fls. 79/85 somente foi interposto em 14/04/2008, portanto, fora do prazo legal.

Assim, não conheço do agravo por ser intempestivo.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.00.011984-7 AC 813109
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO APARECIDO ESPINHA e outros
ADV : ORLANDO MONSEF FILHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.011984-7, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. Por fim, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, em face da reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001,

convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) prescrição, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da ré somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos e aos juros de mora.

Analisando a prejudicial de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Está correta, portanto, a r. sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 22, 24/27, 31/36, 39, 43, 46 e 192/195, enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Por fim, também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012297-7 AG 331207
ORIG. : 200660020020443 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : SANDRO ALBERTO GERONIMO RIBAS e outro
ADV : MARCUS FARIA DA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

No presente caso, concedi prazo para que os agravantes comprovassem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Regularmente intimados os agravantes não cumpriram a providência.

Relatei. Decido.

Verifica-se que a publicação da referida decisão operou-se em 24/04/2007 (quinta-feira) e a Subsecretaria da 1ª Turma certificou nos autos que decorreu o prazo para o cumprimento daquela decisão - fl. 24 deste recurso.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016839-4 AG 334297
ORIG. : 200461000356457 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOEMI GODOY
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de rescisão contratual c.c repetição de indébito, determinou que a parte autora promovesse, no prazo de 10 (dez) dias a integração à lide dos demais compradores relacionados no contrato, objeto da presente lide.

Notícia a agravante que assinou, aos 30 de dezembro de 1998, com a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 127 (cento e vinte e sete) pessoas, Contrato Particular de Compra e Venda para obter financiamento de R\$ 31.875,00 (trinta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais) para aquisição do apartamento nº 220 situado na Avenida João Paulo Abilas, 1450 - Cotia - São Paulo.

Narra que o ilustre Magistrado determinou a inclusão dos demais compradores relacionados no contrato no pólo ativo da demanda, por entender tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Ato contínuo, às fls. 171, à agravante peticionou nos autos para esclarecer ao Juízo que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa PES/PCR - FGTS foi assinado coletivamente com outros mutuários, totalizando na fração ideal de 80,5030% do terreno, que foram demarcadas 128 unidades autônomas, ocasião em que o Magistrado reiterou a determinação de integração no pólo ativo da ação de todos os mutuários mencionados no contrato de financiamento.

Irresignada, a Agravante requereu a reconsideração da decisão às fls. 173-174.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido às fls. 179, mantendo-a pelos próprios fundamentos legais e jurídicos.

É o relatório. Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o

prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A decisão que efetivamente ocasionou gravame ao agravante é datada de 12.06.2007, tendo sido publicada aos 17.07.2007 (fls. 169), sendo que houve a interposição de agravo de instrumento somente em 07.05.2008, consoante estampado a fls.02.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere pedido de reconsideração. Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que determinou a realização de leilão com vistas à alienação judicial de bem penhorado, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida.

Dessa forma, sendo mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia dos ora agravantes, acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.017981-1 AG 335074
ORIG. : 200461000132701 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GOMES PEREIRA
ADV : AYAKO HATTORI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO GOMES PEREIRA contra a decisão de fls. 08 (fls. 83 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deu por cumprida a obrigação da parte ré e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a existência de saldo remanescente a ser pago pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante pretende a reforma da decisão que deu por cumprida a obrigação por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente à correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor

Constata-se a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

A decisão recorrida reconheceu o cumprimento da obrigação pela parte ré e extinguiu o feito de origem, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

Anota-se ainda ser inviável o conhecimento de presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 577.592/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 197).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018059-0 AG 335123
ORIG. : 200061000198470 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO HOLZER
ADV : VIVIANE DE ALENCAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por ALFREDO HOLZER contra decisão de fls. 112 (fls. 239 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em razão do cumprimento da obrigação pela parte ré, determinado a remessa dos autos ao arquivo.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a obrigação no prazo determinado, pelo que ainda seria devido o pagamento de multa diária.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação de expurgo inflacionário.

A decisão ora agravada deu por satisfeita a obrigação e indeferiu o prosseguimento da execução, determinando ainda o arquivamento dos autos.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo de instrumento.

Configura-se no caso presente a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

Como já consignado, a decisão recorrida reconheceu o cumprimento da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extinguindo assim o feito, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida a interposição de agravo de instrumento para esse mister.

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGOU-SE O SEGUIMENTO com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018992-0 AG 335757
ORIG. : 200561000241968 14 Vr SAO PAULO/SP 200663060030594 JE Vr
OSASCO/SP
AGRTE : NESTOR DE OLIVEIRA NETO e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por NESTOR DE OLIVEIRA NETO e outro, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.024196-8, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019005-3 AG 335762
ORIG. : 200661820435056 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FÉ LTDA contra decisão de fls. 228/232 (fls. 179/183 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela executada, ora agravante.

De início observo que a peça de interposição do agravo de instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fls. 03), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;
2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;
3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;
4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200251010224185, Relator Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Esp, julgado em 26/04/2005, DJU 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.025489-0 AG 295395
ORIG. : 200461000140680 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA e outros
ADV : EDNA RODOLFO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MASCARENHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRTE : NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : EDNA RODOLFO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução de sentença, convertidos em impugnação ao cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende obstar a execução do julgado no que se refere a diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo quanto ao mês de abril de 1990) e Collor II, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. A embargante sustentou a possibilidade de exclusão desses valores do objeto da execução, na forma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inserido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, alegando que o título judicial exequendo interpretou determinados dispositivos legais de modo incompatível com o texto constitucional.

A decisão ora agravada acolheu a impugnação e considerou o título executivo judicial inexigível em relação às diferenças de correção monetária dos saldos fundiários nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), remanescendo a execução dos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem honorários de advogado.

Neste agravo de instrumento, os impugnados alegam que é defeso à devedora rediscutir o mérito da demanda após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do título judicial.

Com contraminuta da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão ora posta cinge-se à decretação da inexigibilidade das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários da parte exequente nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, contempladas na decisão judicial de mérito, transitada em julgado, que é objeto da execução.

A Caixa Econômica Federal ampara seu pleito na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS, relatado pelo Min. Moreira Alves (DJ 13.10.2000, p. 20), precedente que efetivamente pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há diferenças de atualização monetária a serem pagas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, salvo quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, meses em que se devem aplicar, respectivamente, o IPC pro rata de 42,72% e o IPC integral de 44,80%. Na visão do Supremo, nos demais períodos não são devidas quaisquer correções, tendo em vista que a garantia constitucional do direito adquirido não abarca os regimes jurídicos.

O pedido inicial, porém, não prospera, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

O fato é que as decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo. E não sujeitam a seus termos, igualmente, o juiz singular.

Nesse sentido, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, na hipótese de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação, ainda assim, ficaria adstrita à exigência de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Ademais, a decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido. Da mesma forma, o título executivo interpretou a lei aplicável ao caso concreto, circunstância que não enseja a aplicação do referido dispositivo.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona desta Corte (AC 981.943, Rel^a. Des^a. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18.01.2005, p. 257; AC 954.513, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 15.10.2004, p. 288; AC 984.522, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 08.03.2005, p. 358; AC 984.527, Rel^a. Des^a. Fed. Suzana Camargo, DJU 13.04.2005, p. 252; AC 971.996, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 18.03.2005, p. 527; e AC 946.870, Rel^a. Des^a. Fed. Ramza Tartuce, DJU 14.09.2004, p. 394), assim como os precedentes do STJ (REsp 721.776, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.2005, p. 241; REsp 667.288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005, p. 241; e REsp 686.922, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.04.2005, p. 323).

Por estas razões, com fundamento no artigo 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para julgar improcedente a impugnação, mantendo a execução do título judicial em sua integralidade.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.034119-1	AG 297055
ORIG.	:	200661000035492	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROSARIA DE MATOS	e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS	CAMARDELLA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	FERNANDA MASCARENHAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução de sentença, convertidos em impugnação ao cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende obstar a execução do julgado no que se refere a diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo quanto ao mês de abril de 1990) e Collor II, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. A embargante sustentou a possibilidade de exclusão desses valores do objeto da execução, na forma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inserido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, alegando que o título judicial exequendo interpretou determinados dispositivos legais de modo incompatível com o texto constitucional.

A decisão ora agravada acolheu a impugnação e considerou o título executivo judicial inexigível em relação às diferenças de correção monetária dos saldos fundiários no mês de fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), remanescendo a execução dos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem honorários de advogado.

Neste agravo de instrumento, os impugnados alegam que é defeso à devedora rediscutir o mérito da demanda após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do título judicial.

Com contraminuta da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão ora posta cinge-se à decretação da inexigibilidade das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários da parte exequente no mês de fevereiro de 1991, contempladas na decisão judicial de mérito, transitada em julgado, que é objeto da execução.

A Caixa Econômica Federal ampara seu pleito na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS, relatado pelo Min. Moreira Alves (DJ 13.10.2000, p. 20), precedente que efetivamente pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há diferenças de atualização monetária a serem pagas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, salvo quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, meses em que se devem aplicar, respectivamente, o IPC pro rata de 42,72% e o IPC integral de 44,80%. Na visão do Supremo, nos demais períodos não são devidas quaisquer correções, tendo em vista que a garantia constitucional do direito adquirido não abarca os regimes jurídicos.

O pedido inicial, porém, não prospera, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

O fato é que as decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo. E não sujeitam a seus termos, igualmente, o juiz singular.

Nesse sentido, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, na hipótese de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação, ainda assim, ficaria adstrita à exigência de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Ademais, a decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido. Da mesma forma, o título executivo interpretou a lei aplicável ao caso concreto, circunstância que não enseja a aplicação do referido dispositivo.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona desta Corte (AC 981.943, Rel^a. Des^a. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18.01.2005, p. 257; AC 954.513, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 15.10.2004, p. 288; AC 984.522, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 08.03.2005, p. 358; AC 984.527, Rel^a. Des^a. Fed. Suzana Camargo, DJU 13.04.2005, p. 252; AC 971.996, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 18.03.2005, p. 527; e AC 946.870, Rel^a. Des^a. Fed. Ramza Tartuce, DJU 14.09.2004, p. 394), assim como os precedentes do STJ (REsp 721.776, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.2005, p. 241; REsp 667.288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005, p. 241; e REsp 686.922, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.04.2005, p. 323).

Por estas razões, com fundamento no artigo 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para julgar improcedente a impugnação, mantendo a execução do título judicial em sua integralidade.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.064765-5 AG 222801
ORIG. : 200461000172978 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO PEREIRA DE BARROS e outro
ADV : AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO PEREIRA DE BARROS e outro contra a decisão proferida, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.017297-8, que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença extinguindo feito sem julgamento do mérito, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.21.000195-4 ACR 27512
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
APTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
APTE : JOSE DONIZETE DE TOLEDO
ADV : NIZE MARIA SALLES CARRERA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fl. 1455: Defiro vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.18.000706-6 ACR 27404
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
ADV : ALDO ROMANI NETTO
APTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fl. 1435: Defiro vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.06.003955-0 RCCR 2344
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SIMON GLEZER
RECDO : TAMODOLY ABENSUR GLEZER
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público federal, em face da r.decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara criminal de São José do Rio Preto/SP, indeferindo parcialmente o recebimento da denúncia na ação penal de nº 1999.61.06.002927-1, que apura a suposta prática do delito descrito no art.95, "d" da Lei nº 8.212/91.

Consta nos autos, terem os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa "GLEZ INDUSTRIAL LTDA", descontado de seus empregados, a contribuição previdenciária dos períodos de outubro a dezembro de 1997, e fevereiro e março de 1998, mas não a recolhido aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo que a quantia devida à Previdência Social somava-se na data dos fatos o valor de R\$ 11.760,63 (onze mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), e, em março de 1999, R\$ 17.082,83 (dezesete mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

O MM. Juiz "a quo" rejeitou parcialmente a denúncia oferecida pelo parquet federal, recebendo apenas a imputação referente ao mês de dezembro de 1997, vez que, os únicos comprovantes a confirmarem os descontos previdenciários referem-se a este mês, faltando interesse de agir por parte do Ministério Público Federal, por ausência de provas aos meses restantes (fls. 45/46).

O recorrente sustenta, existirem elementos suficientes à viabilidade da instrução criminal, sendo o fato imputado típico, e haver indícios de autoria e materialidade do delito capazes de mostrar a prática da infração penal, embasados em procedimento administrativo de apuração de débito e a confissão dos acusados (fls. 02/09).

Em contra-razões (fls. 53/58), a defesa requereu o improvimento do recurso.

O MM. Juiz "a quo", por decisão de fl. 59, manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pelo provimento do presente recurso (fls. 62/64), com o conseqüente recebimento da denúncia na parte em que foi rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso interposto pelo Ministério Público Federal encontra-se prejudicado, em razão de sentença proferida nos autos de origem, por meio da qual o MM. Juiz "a quo" absolveu os acusados da suposta prática do delito descrito no art.95 "d" da Lei nº 8.212/91, decisão esta já transitada em julgado.

Segundo argumenta sua Excelência, não há dúvidas de que os acusados não participaram da prática delituosa descrita na denúncia, uma vez que os réus, à época dos fatos, não faziam parte da administração da empresa, constando apenas formalmente do quadro societário, outorgando a administração da empresa a seu filho por instrumento de procuração.

Assim, já tendo transitado em julgado referida decisão, conforme se extrai do sistema processual de primeira instância deste Tribunal, não há mais sentido em se debater a responsabilidade dos réus quanto ao período narrado na inicial, discussão essa já alcançada pela coisa julgada.

Mediante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se, cumpra-se.

Junte-se aos autos a r.sentença proferida no bojo do processo nº 1999.61.06.002927-1.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.004333-5 ACR 32272
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura, OAB/SP nº 138.628, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006456-4 HC 31222
ORIG. : 200661810105898 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
PACTE : MARCIO LISBOA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCIO LISBOA SILVA que objetiva revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente em autos de ação penal nº 2006.61.81010589-8, que responde como incurso na figura típica do artigo 288, § único do Código Penal, encontrando-se preso em suposto excesso de prazo já que foi capturado em 19 de setembro de 2007 e até a data presente o feito não foi julgado.

Conforme extrato em anexo referente ao andamento da ação penal de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, houve prolação de sentença condenatória na ação penal 2006.61.81.010589-8.

Dessa forma, julgo prejudicada a presente impetração, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, em 26 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.20.007688-1 ACR 13540
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA reu preso
ADV : JULIANA DE TOLEDO

ADV : AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 2243/2244 - Não tendo sido concluído ainda o julgamento e não tendo a procuradora do apelante justificado o pedido de vista, neste momento, fica mantida a decisão de fls. 2239.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2003.61.05.008357-2 RCCR 3567
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCO ANTONIO CARDOSO
ADV : LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da r.decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, concedendo liberdade provisória ao acusado, na ação penal de nº 2003.61.05.008356-0, que apura a suposta prática do delito descrito no art.289, §1º, do Código Penal.

Consta nos autos, ter sido o acusado preso em flagrante delito, no dia 25 de maio de 2003, em Campinas/SP, tentando introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e trazendo consigo 07 (sete) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O indiciado protocolizou, por meio de seu causídico, pedido de liberdade provisória atendido pelo MM. Juiz "a quo", com fulcro no estado de inocência e documentos acostados comprovando residência fixa e atividade laboral eventual (fls. 02/08).

Sustenta o recorrente, não preencher o acusado, todos os requisitos à concessão de liberdade provisória que, mesmo comprovando residência fixa e trabalho eventual, possui antecedentes criminais não observados pela autoridade judiciária à concessão de liberdade provisória, sendo o denunciado, investigado em inquérito policial e denunciado em outro processo judicial além deste, manifestando-se pela cassação da liberdade provisória, e conseqüente expedição de mandado de prisão (fls. 117/127).

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pelo improvimento do presente recurso (fls.133/141), manifestando-se pela manutenção da liberdade provisória do acusado.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso interposto pelo Ministério Público Federal encontra-se prejudicado por sentença já proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz "a quo", em 3 de agosto de 2005, que condenou o recorrido ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída por pena restritiva de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública), tendo esta decisão transitado em julgado em 20 de outubro de 2005, conforme consta nos autos de nº2003.61.05.008356-0 (fls. 233/238).

Outrossim, aplicada a pena restritiva de direitos, bem como fixado o regime aberto e possibilitando o apelo em liberdade, restam ausentes a requisitos para a prisão preventiva.

Mediante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após o trânsito em julgado, apensem-se estes autos ao feito principal de nº 2003.61.05.008356-0.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.08.008365-8 ACR 30770
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ROBERTO MIRANDA reu preso
ADV : ROGERIO JOSE CAZORLA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 433/465: Dê-se vista às partes dos laudos periciais encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011746-5 HC 31717
ORIG. : 0700304181 28P Vr SAO PAULO/SP 0700000681 28P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE
PACTE : PAULO DE LIMA NASCIMENTO reu preso
ADV : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 28 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sâmara Célia Levino Campestre, em favor de Paulo de Lima Nascimento, nos autos da ação penal em epígrafe, em que o paciente é processado pela suposta prática de crime previsto penalmente como tráfico de drogas.

Pugna o impetrante pela ausência de autorização judicial para as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia, o que estaria a viciar todo o processo em deslinde.

É o relatório.

Decido.

O habeas corpus é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar a violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no CPP.

Conforme José Frederico Marques in Elementos de direito processual penal, 2ª edição, vol.1, p.353:

"Como toda e qualquer ação, o habeas corpus subordina-se a condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada. Denominam-se condições os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa."

O art.284 do Código de Processo Civil prescreve:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts.282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tratando-se de writ impetrado por advogado, em que se pressupõe a opção pela defesa técnica, e sendo incabível na espécie a propositura do remédio heróico, não há como recepcionar o presente ajuizamento.

Ademais, o procurador do paciente sequer colacionou cópia da inicial acusatória, no bojo dos autos, restando portanto prejudicada a análise da ação penal.

Ante o exposto, JULGO CARECEDOR DA AÇÃO O PRESENTE HABEAS CORPUS, indeferindo sua inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Após as anotações de estilo, ao arquivo.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013852-3 HC 31940
ORIG. : 200460020037446 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037422 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037616 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037483 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037471 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037641 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037343 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037525 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037598 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037550 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037306 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037380 1 Vr DOURADOS/MS
200460020037355 1 Vr DOURADOS/MS 200460020037318 1 Vr
DOURADOS/MS 200460020037549 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS

IMPTE : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPTE : CAROLINA FREITAS CARDOSO
PACTE : AQUILES PAULUS
ADV : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Walesca de Araújo Cassunde e outra, em favor de Aquiles Paulus, nos autos da ação penal em epígrafe, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que recebeu a denúncia interposta em desfavor do paciente na presente ordem, onde é acusado da suposta prática do quanto descrito no art. 171, § 3º do Código Penal.

Alegam as impetrantes, em síntese, pela inépcia da denúncia apresentada, que não estaria respaldada por elementos probatórios mínimos capazes de revelar a materialidade e autoria do paciente na presente ordem.

È o relatório, em síntese.

Decido.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Segundo o descrito na denúncia, investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara de Vereadores de Glória de Dourados, bem como no escritório de advocacia Aquiles Paulus e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por Elmo Assis Correa, Antonio Amaral Cajaiba, José Bispo de Souza e José Rúbio.

Em resumo, "os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, Aquiles Paulus se locupletava do ilícito.

A questão aqui versada se funda no atendimento dos pressupostos de existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas no inquérito policial e de outras colhidas na instrução processual, sendo inviável na via mandamental.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014977-6 HC 32042
ORIG. : 200761190093592 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LEILA CRISTINA BARAO
PACTE : MASSIMO GUARNERI reu preso
ADV : LEILA CRISTINA BARÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 97/99 por seus próprios fundamentos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015063-8 HC 32060
ORIG. : 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO JOSE ADAO
IMPTE : LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
PACTE : WILSON MARTINS FERREIRA reu preso
ADV : ANTONIO JOSE ADAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON MARTINS FERREIRA, destinado a viabilizar a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP proferida na ação penal nº 2008.61.06.000533-6, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, §1º, I, e 35 da Lei nº. 11343/2006, bem como do crime previsto no artigo 299, do Código Penal - este último delito apenas atribuído a outros co-réus.

Alega-se, em resumo, que:

a) a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se unicamente e de modo genérico na necessidade de "garantia da ordem pública", afirmando que o paciente possui antecedente por tráfico de drogas - assim como outros co-réus - e poderia, se posto em liberdade, voltar a delinquir. E que, desse modo, "as alegações fáticas praticadas pelo Magistrado 'a quo' são preconceituosas, eis que pelo fato de registrar contra o Paciente WILSON MARTINS FERREIRA uma antecedente por tráfico de entorpecentes não faz do mesmo um contumaz traficante. Ao contrário, trata-se de um fato isolado em sua vida, que as acusações contra si, ora atribuídas não correspondem a veracidade dos fatos";

b) estão ausentes os requisitos da preventiva, pois o paciente tem família constituída, endereço certo (na cidade de Porto Velho-RO) e trabalho lícito (autônomo, promotor de eventos), além de ser tecnicamente primário - com apenas um antecedente por tráfico de entorpecentes;

c) importa em constrangimento ilegal a decretação da preventiva pelo magistrado, pois, comprovadamente, o crime não foi cometido pelo paciente, que apenas comprou produtos veterinários para seu rebanho - uma vez que "além de exercer as Atividades de Autônomo e Promotor de Eventos, nas horas de folga, aproveita para lidar com algumas cabeças de bovinos adquiridas".

Postula-se em sede de liminar a concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação da liberdade provisória ou, subsidiariamente, que o paciente seja "transferido para Porto Velho-RO, onde residem seus familiares".

Em apertada síntese, tem-se que narra a denúncia ofertada a existência de uma organização criminoso sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP, voltada para a venda de produtos químicos sujeitos a controle pelo Departamento da Polícia Federal para narcotraficantes, produtos estes utilizados na preparação de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína. Afirma a exordial acusatória que os co-acusados JULIO CESAR ANDALO e VALÉRIA BERTI ANDALO eram responsáveis pela venda ilegal dos produtos controlados e para dar aparência de legalidade à atividade ilícita, JULIO teria constituído a empresa "JULIO ANDALO ME" e, com uso de documentos falsos, obtido autorização do Departamento de Polícia Federal para "compra de determinados produtos químicos controlados (benzocaína e seus sais, éter etílico, lidocaína e seus saia, carbonato de cálcio - fls. 264/265) os quais foram desviados e, juntamente com outros adquiridos irregularmente, vendidos para traficantes de drogas". Assevera também a denúncia que, conforme comprovariam interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça e o próprio depoimento do co-denunciado JULIO, o ora paciente WILSON MARTINS FERREIRA seria um dos traficantes que adquiriria indevidamente junto à empresa de JULIO os produtos químicos de uso controlado, do que restaria demonstrada a "efetiva participação do acusado na aquisição de produtos controlados e utilizados para a preparação de drogas, bem como na venda destas", pelo que o paciente estaria incurso na prática dos crimes previsto nos artigo 33, § 1º, inc. I e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 29/53 e, posteriormente, também com os de fls. 58/110

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que "da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g. HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º XLIII)" (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Habeas habeas denegado.

(STJ, HC 86390/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 08/11/2007, DJ 17.12.2007, p. 259)".

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

"A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra 'liberdade provisória' do texto da lei que trata genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portando, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas". (do opinativo ministerial).

(...)

(...)

(TRF, 1ª Região, HC 200701000329814/RO, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, j. 18.09.2007, DJ 05.10.2007, p. 50)".

Observo, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Não pode ser desprezada a fundamentação da decisão que determinou a conversão da prisão temporária do paciente em preventiva - decretada em 27/03/2008-, verbis (fls. 92/97 - grifo nosso):

"(...)

Ezequiel Julio Gonçalves, vulgo Kia; Cícero Francisco Araújo, vulgo Paraná; André Luiz Garcia Munhoz, vulgo Muca; Augusto Cezar Domínguez Munhoz, filho de Muca; Wilson Martins Ferreira, vulgo Parente; Luiz Douglas Rodrigues; e James Carlos Silva.

O indiciado Julio César Andaló informou em sua reinquirição haver vendido produtos químicos controlados para esses indiciados em destaque, o que é corroborado pelos relatórios de interceptações telefônicas constantes dos autos do Procedimento Criminal nº 2007.61.06.010124-2, dos quais se nota freqüentes contatos entre esses indiciados e Julio César, como apontado pelo Ministério Público Federal em seu pedido de decretação de prisão preventiva (fls. 391/verso, 392 e 392/verso dos autos daquele inquérito).

(...)

Garantia da ordem pública

Diversamente, porém, sucede com o pressuposto da garantia da ordem pública.

Trata o caso de investigação de grupo organizado para produzir drogas ilícitas, em que a maioria de seus membros ostenta vários antecedentes criminais por tráfico ilícito de entorpecentes, como relata a autoridade policial na conclusão deste inquérito (fls. 371/374).

Daqueles contra quem postula o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva, ostentam passagem policiais anteriores por tráfico de drogas Ezequiel, Moisés, Cícero, Mário, André Luiz, Wilson e Luiz Douglas.

Tal situação torna indubitosa a presença do periculum libertatis e, assim, faz imperiosa a prisão cautelar desses indiciados, visto que seus antecedentes mostram que têm conduta voltada para o crime, em especial o tráfico ilícito de entorpecentes. Logo, é lícito concluir, neste estágio das investigações, que, se soltos, tornarão a delinquir (...)."

Outrossim, quanto às condições pessoais do paciente, anoto que a impetração apenas juntou atestados de antecedentes criminais do paciente na Justiça de Estadual de Roraima e na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, tendo sonegado os documentos referidos pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva que apontavam a prática anterior do crime de tráfico de drogas, do que não se pode verificar a alegação de que o paciente é "tecnicamente primário".

Ademais, no caso sub judice, mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente - que não restaram demonstradas -, uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente não foi despropositadamente decretada.

Por fim, entendo que a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva. Anoto que a análise da alegação de que a decretação da prisão cautelar importaria em constrangimento ilegal pois o paciente não teria cometido o crime a ele imputado na denúncia, mostra-se inviável na via estreita desse writ, uma vez que exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Publique-se.

Abra-se vista a Procuradoria da República para parecer.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016293-8 HC 32188
ORIG. : 200761240017038 1 Vr JALES/SP
IMPTE : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
PACTE : ADRIANO ALVES DOS REIS reu preso
ADV : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Regiane Silvana Fazzio Gonzáles, em favor do paciente Adriano Alves dos Reis, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SP, que, no bojo da ação penal nº 2007.61.24.001703-8, decretou a prisão preventiva do paciente.

A impetrante aduz, em síntese, que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa; que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, pois além de não estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas, o paciente não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, sendo que em relação a este último aspecto há comprovação de vínculos do paciente ao distrito da culpa, como trabalho lícito e residência fixa.

Requer, outrossim, a concessão da liminar, a fim de que o paciente possa, desde logo, responder em liberdade a ação penal contra ele instaurada e, ao final, seja a ordem definitivamente concedida.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/31).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Ao que se extrai dos autos, ao paciente estão sendo imputadas infrações extremamente graves, relacionadas ao tráfico internacional de pessoas e ao exercício do rufianismo, sendo que da documentação acostada pela impetrante não é possível nada aferir-se.

Outrossim, sendo necessários maiores esclarecimentos e aprofundamento acerca dos fatos em apuração, tenho que, por ora, não se faz possível o deferimento da medida liminar pleiteada, devendo a decisão, até mesmo como garantia do próprio paciente, ser trasladada para a Turma julgadora, após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que também deverá encaminhar as principais peças dos autos, a fim de possibilitar melhor conhecimento dos fatos e posterior julgamento da presente impetração.

Após, ao "Parquet" Federal para parecer como custos legis.

No retorno, tornem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.016490-0 HC 32195
ORIG. : 200461020107864 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
PACTE : LUCIANO NOBORU MOLICAO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e outro em favor de Luciano Noboru Molição objetivando o trancamento da ação penal nº 2004.61.02.010786-4, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e apura a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a constituição do crédito tributário foi questionada na esfera administrativa, todavia, foi negado seguimento ao recurso interposto pelo paciente ante a exigência do depósito prévio de 30% (trinta) por cento do valor do montante fiscal, motivo pelo qual foi proposto mandado de segurança objetivando assegurar o processamento do referido procedimento administrativo.

Ante o ajuizamento do referido mandado de segurança, os impetrantes requereram perante o juízo de primeiro grau o sobrestamento da ação penal originária até julgamento final do mandamus.

O d. magistrado "a quo" indeferiu o pleito dos impetrantes ao argumento de que "o réu possui mera expectativa de direito, ausente fato concreto a amparar sua pretensão, tendo em vista a decisão desfavorável em primeira instância e não haver notícia de deliberação sobre o pedido de antecipação de tutela recursal".

À fl. 39 os impetrantes acostaram aos autos cópia do julgamento da Quarta Turma deste e. Tribunal, no qual foi dado provimento à apelação em mandado de segurança (AMS nº 2004.61.02.006553-5) para afastar a exigência de depósito prévio.

O pedido não merece ser conhecido.

No que tange ao pedido de trancamento da ação penal até decisão final na esfera administrativa, não há nos autos notícia de que referido pedido tenha sido formulado perante o Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual esta Corte é incompetente para o exame da matéria, sob pena de supressão de instância.

Pelo que consta dos autos referido pedido foi formulado ao Juízo "a quo" antes do julgamento final da apelação em mandado de segurança.

Por outro lado, verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Esta Primeira Turma tem decidido que o prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões da impugnação se referirem aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade, de modo a não haver possibilidade de se falar em consumação do delito, à falta de lançamento definitivo do crédito tributário.

Com efeito, embora os impetrantes sustentem que o procedimento administrativo é apto a desconstituir o auto de infração, não juntaram aos autos cópia da referida impugnação, de forma que se torna inviável aferir se há necessidade do exaurimento da via administrativa.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016576-9 HC 32198
ORIG. : 200761810051857 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL
IMPTE : VIVIANE SANTANA JACOB
PACTE : HARRY CHAIM THALEMBERG
PACTE : GISELE THALEMBERG WERDO
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Podval, Paula Kahan Mandel e Viviane Santana Jacob em favor de HARRY THALEMBERG e GISELE THALEMBERG WERDO, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que decretou a quebra de sigilo telefônico dos pacientes nos autos nº 2007.61.81.005185-7.

Alegam os impetrantes que em abril de 2007 foi deflagrada pela Polícia Federal a denominada "Operação Kaspar", que se originou de anterior operação, iniciada em meados de 2005, denominada "Operação Suíça", na qual, nos autos nº 2005.61.81.007578-6, foi determinada a interceptação da linha telefônica nº (11)7728-6024, e partir daí, também o monitoramento de outras linhas, entre as quais as dos pacientes, que fundamentaram a decretação de prisão temporária, preventiva, apreensão e sequestro de bens, e recebimento de denúncia por crimes tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86.

Sustentam os impetrantes a inconstitucionalidade e ilegalidade das interceptações e, por consequência, a falta de justa causa para a ação penal, por se tratar de prova ilícita e ilegítima.

Argumentam os impetrantes com a ocorrência de mácula ao princípio da jurisdição, na medida em que as interceptações das linhas telefônicas dos pacientes foram realizadas diretamente pela autoridade policial, sem autorização judicial. Asseveram que quando proferida a decisão judicial autorizando a gravação dos telefones dos pacientes, estas já se encontravam "grampeadas".

Asseveram os impetrantes que a linha telefônica (11)7728-6024, além de monitorada, tinha rastreadas, em tempo real, todas as chamadas efetuadas e recebidas, e a autoridade policial representava pela efetiva interceptação de outras linhas. Argumenta, contudo, que o "sistema guardião", utilizado pela Polícia Federal, promove a interceptação, de forma automática e descriteriosa, de todo terminal que mantiver contato com a linha interceptada, e portanto não houve prévia autorização judicial.

Argumentam ainda os impetrantes com a falta de fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, em violação ao artigo 93, IX da Constituição e artigo 2º da Lei nº 9.096/96 posto que, apesar de longa e extensa, a decisão não traz motivos, não traz nenhuma transcrição de conversa que envolvesse o paciente Harry, sabendo-se apenas que a linha foi alcançada em razão de uma ligação realizada com o co-réu Walter, a quem o paciente não conhecia, pois mantinha relação pessoal apenas com o co-réu José Eduardo Savóia.

Sustentam, portanto, que não houve demonstração de participação do paciente em qualquer infração penal, requisito mínimo exigido para autorizar a quebra do sigilo telefônico, havendo apenas a referência vaga de existência de indícios suficientes de que a linha estava sendo utilizada para a suposta prática de crimes.

Também argumentam os impetrantes com a nulidade da medida pela falta de indícios de autoria e materialidade pré-existentes e aptos a embasar a interceptação telefônica, havendo na verdade uma inversão, pois as interceptações é que foram utilizadas para a obtenção desses elementos.

Sustentam que os pacientes não estavam sendo investigados a princípio, dado que a investigação limitava-se a pessoas ligadas ao escritório de representação do banco Credit Suisse, ocorrendo o que foi chamado de "encontro fortuito" de novos fatos. Afirmam que as interceptações não podem ser utilizadas para fins diversos da investigação que as originou e que, ainda que se entenda possível a utilização desde que haja conexão ou continência, estas não se configuraram.

Também sustentam os impetrantes a nulidade das escutas por infringência ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, em razão da impossibilidade de se renovar, indefinidamente, o tempo de duração das mesmas.

Por fim, argumentam com a nulidade absoluta do processo pela ilicitude da prova e com a conseqüente falta de justa causa para a propositura da ação penal.

Em conseqüência, requerem liminarmente a suspensão da ação penal originária até final decisão deste Writ. Ao final, pretendem a declaração de nulidade do processo-crime a partir da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico dos pacientes e o trancamento da ação penal, uma vez que fundada em atos que, caso anulados, tornarão a ação penal carente de justa causa.

Pelo despacho de fls. 8.641 determinei a requisição de informações ao DD. Juízo impetrado, as quais foram prestadas às fls. 8.645/8.664, instruída com documentos de fls. 8.665/9.993.

É o breve relatório.

Decido.

Em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade processual somente é admissível quando a esta for manifesta.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

Quanto à alegação de que as interceptações telefônicas ocorreram sem prévia autorização judicial, observo que os próprios impetrantes reconhecem que houve autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico.

Não há nos autos prova de que a interceptação tenha sido feita pelo "sistema guardião" da Polícia Federal, nem tampouco de que o referido sistema efetue, de forma automática, a interceptação de todas as linhas telefônicas que mantenham contato com a linha primitivamente interceptada. Os impetrantes limitaram-se a transcrever reportagens jornalísticas nesse sentido. Ao contrário, consta das informações da Autoridade impetrada que não ocorreu a interceptação automática aventada pelos impetrantes.

Também não procede a alegação de falta de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica, posto que da simples leitura da decisão questionada verifica-se que a mesma encontra-se devidamente fundamentada.

Conforme consta das informações da DD.Autoridade impetrada, as interceptações foram inicialmente autorizadas em relação à Mauro Pereira, funcionário de Marco Antonio Cursini, em razão da existência de indícios suficientes e inexistência de outros meios eficazes para o aprofundamento das investigações

As primeiras interceptações levadas a efeito apontaram indícios de uma organização criminosa que operava no mercado ilegal de câmbio, sendo indetificados os pacientes, em razão dos contatos com Walter Rabe.

A alegação dos impetrantes de que os pacientes não conheciam Walter demandaria, para a sua análise, de exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma - RHC 85286-SP - DJ 24/03/2006 p.55, STF - Pleno - HC 69462-AP - DJ 06.11.2006 p.215)

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de prorrogação das escutas telefônicas, observo que a Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas.

No sentido da possibilidade da prorrogação justificada do prazo das interceptações telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - HC 83515-RS - DJ 04.03.2005 p.11).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017560-0 HC 32296
ORIG. : 200660040008503 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : ROSANA D ELIA BELLINATI
PACTE : ANTONIA ONDINA DA ROCHA reu preso
ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rosana D'elia Bellinati em favor de ANTONIA ONDIANA DA ROCHA, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, que proferiu sentença condenatória contra a paciente, nos autos nº 2006.60.04.000850-3.

Depreende-se dos documentos juntados na impetração que a paciente foi presa em 08.11.2006 por força de mandado de prisão preventiva, tendo sido denunciada como incurso nos artigos 35, caput, e 36, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega a impetrante que a paciente foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 35, parágrafo único, em concurso material com o delito previsto no artigo 36, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, à pena de 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.421 (três mil, quatrocentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Sustenta a impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) ausência de provas para embasar a condenação, uma vez que esta foi fundamentada tão-somente em prova colhida na fase policial, oportunidade em que não se observa o princípio do contraditório e o da ampla defesa;
- b) nulidade da sentença em virtude de a autoridade impetrada ter proferido condenação em dissonância com a imputação da denúncia, negando-se vigência ao artigo 384, caput, do Código de Processo Penal;
- c) a sentença condenatória foi baseada em inverdades, estando em desacordo com os interrogatórios dos réus;
- d) reitera a inocência da paciente, aduzindo que há diversas contradições no processo, que os policiais não diligenciaram no sentido de localizar o verdadeiro proprietário da droga e de que não restou demonstrado durante a instrução criminal ser a paciente responsável ou de ter qualquer participação nos crimes apurados.

Requer a concessão de medida liminar para declarar nula a sentença condenatória, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pede que a sentença seja reformada, reconhecendo-se sua absolvição e, caso não seja reconhecida a nulidade da sentença ou a absolvição, postula a redução da pena, com base no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 161), foram prestadas às fls. 165/169, com os documentos de fls. 170/884.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise do teor da impetração, bem como dos elementos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente.

Quanto às questões atinentes ao mérito da condenação, entendo que a matéria não é de ser conhecida em sede de habeas corpus.

O habeas corpus não é a via adequada para a discussão de questão relativas ao inconformismo da condenação.

Com efeito, a insurgência versa sobre a ausência de provas suficientes para a condenação da paciente, postulando sua absolvição, bem como sobre o pedido de redução da pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Ocorre que a defesa da paciente já interpôs apelação, consoante fls. 685/728, no qual se requer, dentre outros pedidos, a absolvição da paciente por ausência de provas de ter incorrido para a prática do delito e a redução da pena.

Assim, a insurgência da paciente já foi objeto das razões do recurso de apelação interposto pela defesa, através do qual serão analisadas todas as questões postas nos autos, inclusive acerca da valoração das provas, interrogatórios e depoimentos, e a dosimetria da pena, sendo certo que o presente writ não pode substituí-lo, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio.

Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS... INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO: DESCABIMENTO DA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT... 5. Quanto aos demais fundamentos da impetração, relativos à condenação propriamente dita, é descabido o exame do tema na via estreita do habeas corpus pois, uma vez julgada a ação penal, eventual inconformismo dos pacientes em relação às questões relativas ao decreto condenatório, deve ser devolvida ao Tribunal nas razões de apelação.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2007.03.00.035480-0 - Rel.Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - DJU 10.07.2007 p.487

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS... PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - QUESTÃO QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICA E VALORAÇÃO DE CONDUTAS... 3. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, o impetrante é carecedor de ação mandamental porque esse tema - que exige detida análise fática e valoração de várias condutas - só pode ser apreciado em sede da apelação interposta, cujo efeito devolutivo é pleno. Não é adequado buscar substituir o amplo conhecimento da matéria pela Turma através da apelação pela via bem estreita do habeas corpus interposto contra sentença de mérito.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.109141-4- Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJU 03.07.2007 p.451

HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO AO REFIS - AFASTAMENTO - ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS PREJUDICADOS. (...)2.- Tendo sido interposto recurso de apelação pelo paciente aduzindo as mesmas matérias argüidas no bojo da presente ação de habeas corpus, resta prejudicada a impetração por carência superveniente, porquanto aquelas questões serão analisadas com muito mais amplitude no âmbito do conhecimento ampliado daquele recurso ordinário, em benefício do próprio paciente. 3.- Ainda que assim não fosse é certo que o conhecimento das matérias trazidas na presente impetração revolveriam necessário reexame aprofundado de provas, o que não se faz possível em sede de habeas corpus, cujo interesse e legitimidade devem vir comprovados de plano, sem necessidade de

análise do contexto probatório, sendo incabível nesta seara o conhecimento de questões meritórias. 4.- Agravo regimental prejudicado por ter como objeto exatamente os mesmos pedidos realizados na presente ação.

TRF3ª Região - 1ª Turma - HC 2003.03.00.073543-6 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJU 01/02/2008, p. 1926

Dessa forma, é de ser rejeitada a impetração da paciente no tocante às questões atinentes ao mérito da condenação.

Quanto à alegação de nulidade da sentença por ausência de correlação dentre denúncia e sentença, entendo que, em tese, é cabível o seu exame em sede de habeas corpus, nos termos do artigo artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, desde que configurada nulidade manifesta.

Contudo, não entrevejo qualquer nulidade.

Aduz a impetrante que a denúncia imputou à paciente a prática dos crimes dos artigos 35, caput, e 36, caput, da Lei nº 11.343/06, ao passo que a sentença foi no sentido de condená-la nas penas dos artigos 35, parágrafo único, e 36, caput, da Lei nº 11.343/06, sem que tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, de modo que a autoridade impetrada negou vigência ao referido dispositivo legal.

Verifica-se que a MM. Juíza a quo ponderou que os fatos descritos na denúncia se subsumiriam a uma nova classificação jurídica, diversa a da contida na denúncia, aplicando o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. Destaco, quanto ao ponto, o seguinte trecho da sentença:

... Quanto à ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("LAURIANE") e ADEMILSON DA SILVA ("DUDA"), entendo - com fundamento nos fatos acima exaustivamente mencionados - estar tipificado não o crime descrito no caput do art. 35 da Lei 11.343/06, mas sim aquele previsto de forma especial no parágrafo único do mesmo dispositivo:

Art. 35.

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único.

Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Nesse ponto, consigno que, embora não tenha esse crime sido capitulado na denúncia, tal fato não impede que este Juízo o reconheça.

Como é sabido, o art. 383 do Código de Processo Penal, que trata da emendatio libelli, permite que o juiz dê ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave; desde que, claro, o fato tenha sido narrado implícita ou explicitamente na denúncia.

Recolhe-se a seguinte narrativa da denúncia, à fl. 03:

"No contexto dessa associação realizaram os denunciados diversas remessas de cocaína da Bolívia para Campo Grande/MS, sempre figurando ANTÔNIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda") como financiadores do tráfico."

Narrado o fato na denúncia, a consequência jurídica que dele o Ministério Público extrai, ou seja, a sua classificação penal, não vincula o juiz da causa. Nesse contexto, a emendatio nada mais é que a correção da denúncia para o fim de adequar o fato narrado e efetivamente provado ao tipo penal previsto em lei. O réu não se defende da capitulação legal, mas da imputação da prática da conduta criminosa como um todo. (fls. 641/642)

Com efeito, a denúncia atribui à paciente a conduta de se associar ao co-réu ADEMILSON DA SILVA para praticar reiteradamente o crime de financiamento ao tráfico de, de modo que descreve a conduta pela qual a paciente se

defendeu durante a instrução criminal e foi, ao final, condenada. Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 170/177):

ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane"), ADEMILSON DA SILVA ("Duda"), SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ, FLORINDA ESPINOZA BRASIL e um boliviano não identificado associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, os crimes dos arts. 33, caput e §1º e 34 da Lei nº 11.343/2006.

No contexto dessa associação realizaram os denunciados diversas remessas de cocaína da Bolívia para Campo Grande/MS, sempre figurando ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda") como financiadores do tráfico.

Dentre essas diversas empreitadas criminosas, a investigação conduzida no Inquérito Policial que fundamenta a presente denúncia revelou especialmente que, no mês de outubro de 2006, em operação criminosa desenvolvida no Estado do Mato Grosso do Sul, atingindo também a Bolívia ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda") contrataram o boliviano não identificado acima referido e as brasileiras SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ e FLORINDA ESPINOZA BRASIL para, mediante complexa divisão de tarefas, importar, através da fronteira em Corumbá/MS, 8,885 kg (oito quilogramas e oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica) proveniente da Bolívia e fazê-la chegar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria nº 344/98, de 12 de maio de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução RDC nº 26, de 15 de fevereiro de 2005) até Campo Grande/MS, onde pretendiam revendê-la.

Narra-se, a seguir, como se deram tais fatos, em ordem cronológica:

Em 04 de outubro de 2006, ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") telefonou para SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ e a contratou para, como já tinha feito outras vezes, receber no dia seguinte (05 de outubro de 2006), na feirinha localizada atrás do cemitério de Corumbá/MS, cocaína trazida da Bolívia pelo traficante boliviano ainda não identificado que, segundo informou ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") para SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ, entraria em contato com esta para acertar os detalhes da operação.

Nessa mesma ligação, SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ ficou sabendo que a internação da droga, de procedência boliviana, seria feita (conforme haviam planejado e providenciado ANTONIA ONDINA DA ROCHA e ADEMILSON DA SILVA, que custearia a operação) pelo traficante boliviano não identificado, competindo a SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ e FLORINDA ESPINOZA BRASIL transportá-la de Corumbá/MS até Campo Grande/MS, para que lá ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda") pudessem revendê-la.

No mesmo dia 04 de outubro de 2006 SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ recebeu, então, ligação telefônica do homem boliviano contratado por ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda"), ocasião em que foram confirmados os detalhes da entrega a ser realizada na "feirinha" atrás do cemitério de Corumbá/MS, inclusive a roupa que SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ devia usar para ser reconhecida pelo comparsa estrangeiro.

Então, entre 04 e 18 de outubro de 2006, em data não esclarecida de maneira precisa nos autos, SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ entrou em contato com FLORINDA ESPINOZA BRASIL para combinar como iriam dividir as tarefas de receber, guardar e transportar o entorpecente até fazê-lo chegar em Campo Grande/MS, onde deveriam entregá-lo a ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda"), os financiadores habituais da prática delituosa, de acordo com o esquema associativo mantido entre os denunciados.

ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda") tomaram ciência dessa "terceirização" e com ela assentiram, até mesmo porque isso já tinha ocorrido antes, prometendo recompensar SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ (com o pagamento de R\$ 500,00 - quinhentos reais) e FLORINDA ESPINOZA BRASIL (também com o pagamento de R\$ 500,00 - quinhentos reais) pelo recebimento a partir da fronteira, guarda e transporte da droga trazida da Bolívia até Campo Grande/MS, concordando com a divisão de tarefas combinada entre as duas.

Os quatro denunciados haviam, aliás, encontrado-se pessoalmente no mês anterior, em Campo Grande, justamente para tratar de assuntos relativos a essa operação de tráfico de drogas.

Tudo acertado, no dia 05 de outubro de 2006, SONIA ROSIMEIRE TOMICHÁ encontrou-se com o sujeito boliviano encarregado por ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda") de introduzir a droga boliviana no território brasileiro.

(...)

Os "patrões" ANTONIA ONDINA DA ROCHA ("Lauriane") e ADEMILSON DA SILVA ("Duda"), financiadores habituais das empreitadas criminosas do grupo e responsáveis por todo o planejamento da operação criminosa em tela, desde a importação da Bolívia para Corumbá/MS até o transporte para Campo Grande/MS, também foram delatados por FLORINDA ESPINOZA BRASIL (que os conhecia apenas pelos apelidos "Lauriane" e "Duda"), sendo, então, presos preventivamente. (fls. 171/176, grifos meus)

Acrescento que é cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcurso da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, forçoso é concluir que a sentença não destoia da acusação, na medida em que profere condenação por fato descrito na denúncia. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Por estas razões, indefiro a liminar quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da sentença e, no mais, rejeito a impetração. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018752-2 HC 32357
ORIG. : 200261080012022 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Diante dos precedentes desta E. Primeira Turma (Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2) declino da competência em favor da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018759-5 HC 32364
ORIG. : 200761810153538 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPTE : ALEXANDRE RODRIGUES
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ciro Augusto Campos Pimazzoni e Alexandre Rodrigues em favor de IRIA DE OLIVEIRA CASSU, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, praticado nos autos da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, na qual se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 16, 22, caput, da Lei 7.492/86, c/c os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, incisos V, VII e parágrafo 1º, incisos I, II, e III, da Lei nº 9.613/96, c/c o artigo 288 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a necessidade da concessão do Writ para o fim de assegurar a observância do princípio do juiz natural na tramitação do feito em referência, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ao argumento de que o processo foi irregularmente distribuído por dependência aos autos do feito nº 2005.61.81.007578-6, oriundo de Inquérito Policial iniciado em agosto de 2005, que objetivava "...investigar as operações supostamente ilícitas da instituição financeira CREDIT SUISSE que, teoricamente, contava com a colaboração do suposto "doleiro" Marco Antonio Cursini, além de outras pessoas físicas e jurídicas, sem nenhuma vinculação com a Paciente ou com os outros denunciados, ou mesmo com fatos em apuração na ação penal nº 2007.61.81.015353-8, a não ser o suposto envolvimento da co-ré Claudine Spiero nos dois procedimentos criminais." (fls. 04)

Argumentam que embora os autos originários versem sobre nova investigação, passíveis, portanto, de livre distribuição, a autoridade impetrada não somente anuiu com o pedido formulado pela autoridade policial, como também determinou uma série de medidas judiciais (dentre elas, diligências e interceptações telefônicas) tendentes a dar continuidade às investigações iniciadas no ano de 2005, determinando a distribuição do autos por dependência "...após mais de 04 (quatro) meses sem aparente registro no setor administrativo competente..." (fls.07).

Alegam, ainda, a ausência de pressupostos configuradores da conexão e prevenção entre os feitos mencionados, a comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo originário, a fulminar de nulidade absoluta os atos já praticados, sob a jurisdição de autoridade teoricamente incompetente.

Pretendem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. Ao final, a anulação da ação penal a partir do recebimento da denúncia, com distribuição livre do feito.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 119/123, com os documentos de fls. 124/183.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Nos termos do artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal haverá constrangimento ilegal em razão da instauração de ação penal em Juízo incompetente.

É certo que, via de regra, a questão da competência do Juízo pode ser analisada em sede de habeas corpus. Contudo, tal não se mostra viável se, para dirimir a questão da competência, for necessário o exame aprofundado da prova.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. ACORDÃO OMISSO SOBRE AS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS. 1. EM REGRA, O HABEAS-CORPUS E VIA ADEQUADA PARA DECIDIR QUESTÕES DE COMPETENCIA, NULIDADES, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, A NÃO SER QUE DEPENDEM DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS...

STJ - 5a Turma - HC 4463-RJ - DJ 01.07.1996 p.24059

No caso dos autos, a via do habeas corpus é inadequada para dimirir questão de existência ou não de prevenção, e portanto de eventual incompetência do Juízo impetrado, por demandar análise mais aprofundada da prova já que, em razão da complexidade das investigações da Polícia Federal que deram origem à ação penal originária, bem assim a interligação dos fatos relatados nesta e dos fatos relatados em outras ações penais.

Destarte, não se permite, desde logo e sem análise minuciosa do contexto fático-probatório, avaliar a existência ou não de prevenção e/ou conexão entre os feitos penais instaurados, que tramitam na 6ª Vara Criminal Federal desta Capital, derivados das operações denominadas "Kaspar I", "Kaspar II" e "Suíça".

As informações da autoridade impetrada indicam que há uma teia de fatos envolvendo vários investigados e, assim, inviável, numa análise preliminar, concluir pela inoccorrência de prevenção ou conexão.

Portanto, para se aferir a regularidade da distribuição dos feitos necessário o revolvimento de toda a matéria fática que serviu de suporte ao embasamento das ações penais, atitude incabível em sede de habeas corpus.

Assim, a controvérsia merece ser eventualmente dirimida pela via processual adequada, cabendo à parte, nos termos do artigo 95, inciso II do Código de Processo Penal, valer-se da exceção de incompetência do Juízo.

Por fim, anoto que na eventualidade de reconhecimento da inviabilidade da distribuição por dependência, cogitar-se-ia de incompetência de natureza relativa, já que a competência da Justiça Federal e do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019002-8 HC 32384
ORIG. : 200761810012220 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACTE : ANTONIO MUNHOZ
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Edison Freitas de Siqueira, nos autos da ação penal em epígrafe, em favor de Antonio Munhoz, contra decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que recebeu denúncia contra

o paciente, em que este é processado pela suposta prática de apropriação indébita previdenciária, com previsão legal no art. 168-A do Código Penal.

Alega o impetrante, preliminarmente, pela inépcia da inicial acusatória, que supostamente não teria individualizado as condutas do acusado, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Pugna ainda pelo trancamento da ação penal, aduzindo existir questão prejudicial ao mérito do processo a que responde o paciente. Segundo assevera, a existência das ações cíveis anulatória de débito fiscal e consignatória, em que são discutidos os débitos originários da presente ação penal, precedem ao mérito do processo, impondo o trancamento da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a presença dos alegados *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados pela parte, quando da impetração do presente mandamus.

No que tange à inépcia da denúncia, pacífico em nossa jurisprudência a tese segundo a qual, em sede de crimes societários, não se faz necessária a descrição pormenorizada das condutas praticadas pelo acusado, sendo suficiente que a inicial acusatória faça constar apenas os elementos mínimos à configuração da prática delitiva, ressalvado qualquer resquício de imputação objetiva.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, desta Colenda Turma:

"PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - - INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS - AFASTADA A A INÉPCIA DA DENÚNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE IGNORÂNCIA DA LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. ...

2. ...

3. No tocante a descrição da conduta do apelado verifica-se que a denúncia não contém máculas porquanto permitiu a realização plena da defesa dos termos da imputação, sem que se vislumbre qualquer resquício de cerceamento de defesa com a descrição genérica própria dos chamados "crimes societários", tramados às ocultas em gabinetes fechados e isso justamente para conturbar a atribuição de responsabilidades.

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. ...

10. ...

11. ...

12. Recurso ministerial provido."

A questão aqui versada se funda no atendimento dos pressupostos de existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas na instrução processual, sendo inviável na via mandamental.

Ocorre que, embora o impetrante tenha alegado a falta de interesse de agir por parte do Ministério Público Federal, ante a presença de causa prejudicial à análise da ação penal, não logrou em juntar aos autos qualquer documentação que comprovasse o alegado.

Em que pese tenha afirmado o impetrante, estar o paciente inscrito em programa de parcelamento do débito objeto da presente denúncia, o mesmo não trouxe aos autos documentos que comprovassem a existência do suposto acordo.

A parte juntou apenas cópias de iniciais na esfera cível, sem no entanto comprovar qualquer espécie de pagamento que poderia dar azo à suspensão da ação do fisco. Não há nos autos prova de que os tributos objetos da presente ação penal estejam sendo discutidos.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019441-1 HC 32414
ORIG. : 200861810035686 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : BERNARDO FERREIRA FRAGA
IMPTE : MARIANA MANZIONE SAPIA
PACTE : LUIZ CARLOS FURLAN
ADV : BERNARDO FERREIRA FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados Bernardo Ferreira Fraga e Mariana Manzione Sapia, em favor do paciente Luiz Carlos Furlan, contra ato do MMº Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que, no bojo da ação penal nº 2008.61.81.003568-6, recebeu a denúncia em desfavor do paciente, rejeitando-a em relação ao denunciado Paulo Sérgio Moreira.

Segundo a inicial acusatória (fls. 15/18), Paulo Sérgio, na condição de particular - não obstante ser Auditor Fiscal da Previdência Social, teria oferecido vantagem indevida ao paciente para que este, em conluio a funcionários públicos officiantes perante o INSS, obtivesse Certidão Negativa de Débito - CND em favor de empresas do Grupo EMBRASE, tendo Paulo sido denunciado pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) e o paciente por corrupção passiva (art. 317 do CP).

Ocorre, porém, que o MMº Juiz "a quo", por decisão cuja cópia está juntada às fls. 19/22, não recebeu a denúncia em relação a Paulo, afirmando que por não haver demonstração de participação de funcionários públicos em conluio ao paciente, não há falar-se no crime de corrupção ativa de Paulo, já que Luiz teria agido como mero particular, tratando-se, pois, sua conduta de fato atípico.

De outro vértice, em relação ao paciente, sua Excelência concluiu que, apesar de não se poder imputar a ele a prática de corrupção passiva, já que, conforme dito, não haveria demonstração da participação de funcionários públicos nos fatos, é certo que a sua conduta subsume-se, em tese, ao delito de advocacia administrativa, daí por que a denúncia foi recebida, independentemente da tipificação constante em seu bojo, mesmo porque modificável até mesmo quando da prolação da sentença.

Quanto à inicial da presente ação constitucional, o impetrante aduz, em síntese, que num primeiro momento a acusação afirmou que Paulo teria oferecido vantagem ao paciente e, depois, que teria sido este quem solicitou referida vantagem para obter as CND's solicitadas por Paulo, e que por isso não há adequação típica ao delito de corrupção passiva, mesmo porque não se tem certeza acerca da participação de funcionários públicos.

Alega, ainda, que se as corrupções foram afastadas, não há como se prosseguir na ação com o recebimento da denúncia em desfavor do paciente.

Quanto ao enquadramento típico realizado pelo MMº Juiz "a quo", afirma que não há falar-se no delito de advocacia administrativa, porquanto tal delito exige a presença da elementar "funcionário público", não sendo este o caso do paciente, e, além disso, que o funcionário utilize-se das facilidades proporcionadas pelo exercício de seu cargo público.

Afirma, ademais, que a equivocada imputação típica ao agente afronta preceitos constitucionais, como o princípio da legalidade, e afasta a possibilidade do exame do dolo como elemento subjetivo do tipo se não estiver descrito, com precisão, na peça acusatória. Afronta, também, o princípio da ampla defesa, tendo em vista que o réu, não sabendo exatamente do que se defende, vê prejudicada a produção de sua defesa e dificulta a produção de provas em seu favor, não podendo, pois, a imputação ser vaga, omissa ou indeterminada.

Alega, por fim, haver contradição na denúncia, não se sabendo se a solicitação foi feita pelo paciente ou por Paulo.

Outrossim, argúi a inépcia da denúncia, requerendo a concessão da liminar a fim de que seja suspenso o interrogatório do paciente, designado para o próximo dia 16 de junho, e, ao final, seja a ordem definitivamente concedida, com o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia.

Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, ao menos por ora, os pressupostos autorizadores à concessão da liminar pleiteada.

Isso porque, pelo que consta da denúncia, ainda que não se possa atribuir ao paciente o crime de corrupção passiva e também de advocacia administrativa, ante a ausência da elementar "funcionário público", o fato narrado naquela peça acusatória é, em tese, típico, havendo norma em nosso ordenamento jurídico-penal tipificando a conduta de solicitar ou obter vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, fato que, ao menos a princípio, pode ser extraído da denúncia, merecendo, porém, maior aprofundamento e reflexão.

Ressalto que a afirmação no sentido de ser, em tese, equivocado o enquadramento típico realizado pelo "Parquet" Federal resulta da circunstância de, ao menos por ora, não haver demonstrações na denúncia da participação de servidores públicos nos fatos, o que evidentemente não torna atípica a conduta do paciente, conforme já acima destacado.

Quanto à alegação de ferimento a preceitos constitucionais, tenho que o simples fato de, a princípio, estar equivocado o enquadramento típico, não serve para se concluir que ao paciente não serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica imposta na denúncia, hipótese esta, inclusive, prevista e solucionada pela nossa legislação penal adjetiva no bojo do artigo 383 do CPP - emendatio libeli.

Outrossim, tenho que os fatos merecem maiores esclarecimentos e reflexão pela Turma julgadora, o que certamente se obterá após a vinda das informações.

Ante estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com a juntada, ao MPF para parecer.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019475-7 HC 32415
ORIG. : 200261100054685 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ALEXANDRE OGUSUKU
IMPTE : CINTIA ROLINO
PACTE : HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Ogusuku e Cintia Rolino em favor de HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, tido como autoridade coatora por receber a denúncia nº 2002.61.10.005468-5, que imputa ao paciente a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Consta da inicial que a ação penal questionada teve origem em anterior ação penal instaurada contra a esposa do paciente, também na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em virtude de ter haver movimentação monetária em conta-corrente conjunta (marido e mulher), sem a declaração do valor no Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano de 1998.

Asseveram os impetrantes que o ajuizamento da ação penal ocorreu erroneamente sem a prévia instauração de procedimento administrativo, necessário para a apuração da materialidade do delito.

Aduzem que a ação penal instaurada contra a esposa do paciente restou trancada porque não observado o término do procedimento administrativo.

Alegam que o procedimento administrativo nº 13874.000136/2003-33 encontra-se suspenso na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, em decorrência de medida judicial em favor da esposa do paciente.

Relatam que contra o paciente a Receita Federal não instaurou qualquer procedimento fiscal para apuração de suposto débito por supressão ou redução de imposto de renda.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a ação penal, sob os seguintes argumentos:

a) o crime imputado é material, necessitando a comprovação da existência de débito - supressão ou redução de tributo - que só se efetiva com o lançamento, concluído o procedimento administrativo, daí porque não há prova da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria;

b) a ação penal instaurada contra a esposa do paciente, que serviu de base para a ação penal instaurada contra o paciente, restou trancada por não haver sido finalizado o procedimento administrativo, de forma que o desfecho deve ser o mesmo para o paciente.

Pretendem os impetrantes a suspensão da ação penal. Ao final, o trancamento do processo-crime.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de conexão entre a presente impetração e a anteriormente distribuída a este gabinete, de nº 2003.03.00.011062-0, vez que os fatos que deram origem às ações penais contra o paciente e sua esposa são os mesmos, referindo-se à atuação do paciente em co-autoria com sua esposa - Sra. Luci Ioshida Arikita - por movimentaram conta bancária conjunta, sem a declaração dos supostos valores tidos como renda na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 1998.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Da alegação de inexistência de procedimento administrativo: não procede a alegação porque o fisco instaurou o procedimento nº 10855.001030/2002-14 constituição do crédito fiscal, decorrente de movimentação financeira de vultosos valores em conta bancária conjunta do paciente e sua esposa, sem a indicação por estes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do montante mobilizado.

Irrelevante, para fins penais, que tenha havido a instauração de apenas um procedimento fiscal, apenas contra a esposa do paciente. Os fatos narrados na denúncia ajuizada contra o paciente refere-se exatamente ao contexto fático de movimentação de valores em conta bancária deste e de sua esposa e, assim, atribuindo-lhe a prática de supressão ou redução de tributo em co-autoria. Confira-se:

"... Consta dos autos que o denunciado, em co-autoria com sua esposa LUCI IOSHIDA ARIKITA, já denunciada nos autos do processo n. 2002.61.10.004163-0, em curso perante a E. 2ª Vara Federal dessa Subseção, suprimiu tributo, omitindo informações às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 1998.

Segundo se apurou, a esposa do acusado não apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1998, mas apresentou movimentações financeiras no valor total de R\$ 4.979.330,29, não comprovando, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados no montante de R\$3.151.639,92, junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, nas agências abaixo apontadas (fls. 153 da representação fiscal para fins penais).

(...)

Tendo sido verificada pelos agentes fiscais a ausência de declaração e renda por parte da esposa do acusado e a existência de vultosas movimentações financeiras em seu nome, foi instaurada ação fiscal, oportunidade em que aquela contribuinte foi intimada a apresentar documentos hábeis a comprovar a natureza das transações realizadas, intimação que não foi atendida, conforme Termo de Constatação de fls. 14/16 do anexo. Em face disso, lavrou-se Auto de Infração somente em nome da esposa do ora denunciado.

Ocorre que, em sede policial, o acusado Heitor Yoshimitsu Arikita (fls. 267), informou que ambos são produtores rurais e que os recursos detectados pela Receita Federal são provenientes de sua atividade comercial. Acrescentou que as contas bancárias apontadas no Auto de Infração são contas conjuntas. Nessa oportunidade, o denunciado junto aos autos suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos Anos-Calendarário 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 271/311). Porém, em tais Declarações, também não são apontadas as contas bancárias e movimentações objeto do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal." (fls. 34/35)

O procedimento fiscal nº 10855.001030/2002-14 foi arquivado, em razão do provimento do recurso voluntário do contribuinte, tendo sido excluída apenas a multa, por entender-se afastado o evidente intuito de fraude. Contudo, o crédito tributário e a multa por falta de atendimento da intimação foram mantidos, e transferidos para o processo administrativo nº 13874.000136/2003-33, que encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial proferida nos autos nº 2002.34.00028818-7, conforme consta do ofício da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba (fls.92).

O julgamento do processo administrativo pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ocorreu em 27.11.2006 (fls.93), não havendo notícia de interposição de outro recurso.

O acórdão da C. Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 48.064-SP, julgado em 09.05.2006, determinou o trancamento da ação penal movida contra a esposa do paciente, Luci Ioshida Arikita, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

Destarte, para a atuação do Estado no exercício do ius puniendi basta a constituição definitiva do crédito tributário, no âmbito administrativo, que já ocorreu.

O fato de haver a esposa do paciente obtido decisão de antecipação de tutela e posterior sentença, ainda não transitada em julgado, em ação, judicial movida contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário em questão não impede o regular prosseguimento da ação penal.

Com efeito, o ajuizamento de ação anulatória do crédito tributário ao qual se refere a denúncia por crime de sonegação fiscal não importa no trancamento da ação penal.

Trata-se de questão prejudicial heterogênea que importa, apenas, na mera faculdade do juiz criminal determinar a suspensão da ação penal, por prazo certo, pendendo, portanto, resolver a questão controvertida, nos exatos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL PENAL - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - RECONHECIMENTO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 93 DO CPP - AFASTAMENTO - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSUMAÇÃO DO CRIME - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Nos termos do artigo 471 do CPC, c.c o artigo 3º do CPP, não é possível ao magistrado reexaminar questão já antes por ele decidida, alcançada pela preclusão pro judicato. 2.- A propositura em juízo de ação anulatória de lançamento fiscal em nada interfere no curso normal da ação penal, uma vez precluso o procedimento administrativo-fiscal, com a constituição em definitivo do débito tributário. 3.- Assim, estando definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, não há mais falar-se em suspensão do processo ou em trancamento de inquérito policial, porquanto consumado está o crime fiscal, passando a fluir a partir desse momento o curso do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 111, inciso I, do Código Penal.4.- Recurso provido.

TRF-3ª Região - RSE 2007.61.02.003497-7 - Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 13.11.2007 p.414

Por outro lado, os fatos descritos na denúncia (fls. 34/36) evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a supressão do pagamento de Imposto de Renda mediante omissão de declarações de rendimentos às autoridades fazendárias, no ano-calendário 1998. A denúncia encontra suporte fático no procedimento fiscal.

Por conseguinte, presente a justa causa para o ajuizamento da ação penal.

Portanto, ao menos em princípio, mostra-se correta a decisão que recebeu a denúncia (fls. 37), uma vez que preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Acrescente-se que não há demonstração inequívoca da atipicidade fática, da falta de indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas ou da existência de causa excludente de culpabilidade, necessários para a concessão do writ, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, há precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal:

...5. Falta de justa causa: em sede de habeas-corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie...

STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337

A inocência do paciente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019611-0 HC 32424
ORIG. : 200761810019883 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
PACTE : NILO LUIZ BETTONI NETO
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de NILO LUIZ BETTONI NETO e destinado a viabilizar, liminarmente, o trancamento de ação penal nº 2007.61.81.001988-3, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

Segundo a denúncia o paciente, de forma consciente e voluntária, na condição de sócio administrador da empresa NILO LUIZ BETONNI NETO ME, CNPJ nº 04.420.432/0001-80, suprimiu e reduziu IRPJ, CSLL, COFINS e contribuições ao INSS (SIMPLES), "mediante a omissão de receitas de vendas com cartões de crédito no ano calendário de 2003, deixando de declarar corretamente em sua PJS/2004 a receita bruta que seria a real base de cálculo dos tributos e contribuições para o simples".

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da ação penal porque:

a) a denúncia é "inepta, tendo em vista a inexistência do apontamento de qualquer conduta específica do paciente que pudesse tipificar os crimes a ele imputados", uma vez que "se limitou a narrar fato criminoso cometido por pessoa jurídica, imputando-se responsabilidade objetiva ao paciente, porquanto justificada tão somente na sua posição de sócio gerente na época dos fatos";

b) que a mera movimentação financeira apurada pela autoridade fazendária (com base em informações de operadoras de cartões de crédito) não é prova de qualquer ilícito tributário, sendo portanto insubsistente a acusação ofertada com base em auto de infração que se lastreia em "presunção de sonegação";

Postula-se em sede de liminar o imediato trancamento da ação penal nº 2007.61.81.001988-3 ou, subsidiariamente, a sua suspensão até final julgamento do presente writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 15/134.

DECIDO.

Anoto inicialmente que já foi impetrado outro writ (processo nº 2007.03.00.085601-4) em favor de NILO LUIZ BETTONI NETO quanto a mesma ação penal originária, o qual foi apreciado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 23/10/2008, com o seguinte resultado (grifo nosso):

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90) - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia imputa ao paciente a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 por ter, de forma consciente e voluntária, na condição de sócio administrador de empresa, suprimido e reduzido IRPJ, CSLL, COFINS e contribuições ao INSS (SIMPLES), "mediante a omissão de receitas de vendas com cartões de crédito no ano calendário de 2003, deixando de declarar corretamente em sua PJS/2004 a receita bruta que seria a real base de cálculo dos tributos e contribuições para o simples".

2. Embora as instâncias administrativa e penal sejam independentes, o exaurimento da via administrativa - provocada pela interposição de recurso administrativo - é hoje considerado como necessário para se falar na consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no HC nº 85.185/SP é o de que, sem ressalva alguma, "crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido". 4. No caso em concreto, não existe qualquer prova de que o processo administrativo esteja pendente; pelo contrário, consta dos autos informação da autoridade fazendária datada de 27/03/2006 no sentido de que o crédito tributário apurado no auto de infração nº 19515.002980/2005-26 "foi encaminhado à PFN/SETINS para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que não houve pagamento, nem impugnação ao lançamento, por parte do interessado" (fls. 27).

5. A impetração busca induzir o Tribunal a erro, pois o único documento trazido aponta apenas que a representação fiscal para fins penais - IRPJ referente ao auto de infração nº 19515.002980/2005-26 encontra-se "em andamento", ou seja, aparentemente o crédito tributário já foi definitivamente constituído, tanto assim que a Fazenda Nacional, por sua procuradora, o está inscrevendo no livro da dívida ativa.

6. Assim, não há qualquer elemento nos autos que aponte ser verdadeira a alegação da impetração de que o crédito apurado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002980/2005-26 não ainda foi constituído definitivamente. Pelo contrário. Tudo indica que não houve recurso administrativo.

7. No que concerne aos demais argumentos aduzidos na inicial do presente mandamus - ausência de intimação do paciente no procedimento administrativo e a alegação de que, no caso, a mera omissão de informações relativas à

movimentação bancária não é apta à configuração de delito fiscal - não pode ser realizada no âmbito de habeas corpus, porque demanda dilação probatória, incabível na presente ação. Eventual ocorrência de tais circunstâncias poderá ser amplamente demonstrada na fase probatória da ação penal originária por todos os meios cabíveis em direito.

8. Ordem denegada.

Do v. acórdão citado, já com trânsito em julgado, vê-se que restou decidido que a impugnação do crédito tributário não pode ser realizada no âmbito do habeas corpus porque demanda dilação probatória incabível nesta via.

Assim, descabe nova discussão quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário com base na mera omissão de informações relativas a operações com cartão de crédito, já objeto de discussão no feito nº 2007.03.00.085601-4.

A afirmação feita na inicial sobre a inépcia da denúncia ante o desrespeito aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal não convence.

A denúncia atribui ao paciente de modo claro a conduta de "na condição de sócio administrador da empresa NILO LUIZ BETONNI NETO ME, CNPJ nº 04.420.432/0001-80, localizada na Rua Afonso Celso, 1221, 2º andar, conjunto 26, Vila Mariana, Soa Paulo/SP, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), mediante a omissão de receitas de vendas com cartões de crédito no ano calendário de 2003, deixando de declarar corretamente em sua PJS/2004 a receita bruta que seria a real base de cálculo dos tributos e contribuições para o simples".

Da simples leitura da denúncia é possível constatar-se que a conduta em tese delituosa atribuída ao paciente está devidamente descrita. Anote-se que em seu interrogatório (fls. 115/116) o paciente demonstrou ter adequado conhecimento da acusação, tendo exercido seu direito de defesa sem qualquer limitação indevida.

A propósito, também é impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios.

Assim, como ocorre neste caso, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitativa correspondente.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019736-9 HC 32431

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 310/3362

ORIG. : 200761810147186 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL
IMPTE : VIVIANE SANTANA JACOB
PACTE : RAN BAIK SUH
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAN BAIK SUH e destinado a viabilizar o trancamento, ou subsidiariamente a exclusão da paciente das investigações, de inquérito policial nº 2007.61.81.014718-6 em trâmite perante a 8ª Vara Criminal desta Capital, no qual se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 203, ambos do Código Penal.

Não há pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020083-6 HC 32472
ORIG. : 200661810134059 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : OSWALDO IANNI
PACTE : AFFONSO DELLA MONICA NETTO
PACTE : JOSE CYRILLO JUNIOR
PACTE : LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO
PACTE : LUIZ CARLOS PAGNOTTA
PACTE : MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN
ADV : OSWALDO IANNI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Oswaldo Ianni, em favor de Affonso Della Monica Netto, nos autos da ação penal em epígrafe, contra decisão da lavra do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia oferecida em desfavor dos pacientes, pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária.

O impetrante pugna em suas razões, pela prejudicialidade da ação penal interposta contra os pacientes, uma vez que o débito, objeto da ação penal, está sendo discutido na seara administrativa da receita Federal. Alega ainda que, a associação encontra-se inserida no programa de refinanciamento de dívidas fiscais, previsto na lei nº 11.345/2006, chamado de TIMEMANIA.

É o relatório, em síntese.

Embora consolidado o entendimento de que as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, não se pode perder de vista que, em alguns casos, elas devem necessariamente se encontrar para o aperfeiçoamento da materialidade do delito.

O delito de índole fiscal exige para sua consumação o exaurimento da via administrativa, provocada pela impugnação apresentada pelo paciente junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Assim, o esgotamento da via administrativa é necessário ao aperfeiçoamento da materialidade do crime.

Conforme entendimento recentemente emanado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, in Informativo 333:

Crimes contra a Ordem Tributária - 3

Concluído o julgamento de habeas corpus no qual se questionava a possibilidade do oferecimento e recebimento de denúncia pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, enquanto pendente de apreciação a impugnação do lançamento apresentada em sede administrativa (v. Informativos 286 e 326). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, relator, no sentido do deferimento do habeas corpus, por entender que nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa. Considerou-se, ainda, o fato de que, consumando-se o crime apenas com a constituição definitiva do lançamento, fica sem curso o prazo prescricional. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que indeferiam a ordem. Precedente citado: HC 77002/RJ (DJU de 2.8.2002).HC 81611/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.12.2003. (HC-81611)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido, apenas para suspender a ação penal originária do writ, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

L u i z S t e f a n i n i

Desembargador Federal

PROC.	:	2004.03.99.025927-7	ACR 17171
ORIG.	:	9501046010	7P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI	
APDO	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES	
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO	
APDO	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA	
APDO	:	MARIO CARLOS BENI	
ADV	:	RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO	
APDO	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES	
APDO	:	CELSO RUI DOMINGUES	
APDO	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO	
APDO	:	ALFREDO CASARSA NETTO	
ADV	:	MAURICIO FARIA DA SILVA	
APDO	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI	
APDO	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES	
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	
APDO	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL	
ADV	:	FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO	
APDO	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL	
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	
APDO	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI	

ADV : MARCO POLO LEVORIN
APDO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal, EM 12.12.1995, denunciou VLADIMIR ANTONIO RIOLI, EDSON WAGNER BONAN NUNES, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA, MARIO CARLOS BENI, SAULO KRICHANÃ RODRIGUES, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, ALFREDO CASARSA NETTO, SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, ANTONIO FELIX DOMINGUES, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO JOSE SANDOVAL, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Narra a inicial que os denunciados, no período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, na qualidade de administradores do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, praticaram atos de gestão temerária, causando graves prejuízos à instituição financeira. Sustenta-se os denunciados, enquanto componentes do Comitê de Crédito, autorizaram operações de crédito ao setor privado em afronta a instruções e normas internas do Banco, redundando na inscrição de altíssimas somas de créditos em liquidação (valores qualificados de difícil ou impossível recebimento).

A denúncia foi recebida em 21.02.1996 (fls. 219/220).

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Ali Mazloum e publicada em 08.10.2003 (fls. 1.945/1.971), que julgou improcedente a denuncia e absolveu VLADIMIR ANTONIO RIOLI, EDSON WAGNER BONAN NUNES, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA, MARIO CARLOS BENI, SAULO KRICHANÃ RODRIGUES, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, ALFREDO CASARSA NETTO, SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, ANTONIO FELIX DOMINGUES, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO JOSE SANDOVAL, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Apela o Ministério Público Federal, requerendo a condenação dos apelados, por infringência ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 1.978/2.003).

Contra-razões dos apelados às fls. 2.008/2.012, 2.013/2.021, 2.023/2.072, 2.076/2.096, 2.097/2.147, 2.156/2.171, 2.182/2.188.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 2.191/2.198).

A defesa informou o falecimento do co-réu Alfredo Casarsa Neto, ocorrido em 14.03.2008, anexando cópia simples da notícia publicada na internet, bem como cópia autenticada da declaração subscrita pela esposa do réu autorizando seu sepultamento em Moscou e solicitando a expedição de certidão de óbito pela Embaixada do Brasil naquela cidade (fls. 2.236/2.238).

Contudo, a aludida certidão de óbito ainda não foi juntada aos autos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tem pena máxima de 8 (oito) anos, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de 12 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre o recebimento da denúncia (21.02.1996- fls. 219/220) e a presente data, vez que decorridos mais de 12 anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade de todo os réus.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos réus VLADIMIR ANTONIO RIOLI, EDSON WAGNER BONAN NUNES, JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA, MARIO CARLOS BENI, SAULO KRICHANÃ RODRIGUES, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, ALFREDO

CASARSA NETTO, SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, ANTONIO FELIX DOMINGUES, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO JOSE SANDOVAL, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena máxima in abstracto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; e 109, caput e inciso III, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.053380-5	ACR 11924
ORIG.	:	9401030510	4P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	LUIS ANTONIO GARAVELO	
APDO	:	MARCO ANTONIO GARAVELO	
ADV	:	LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ	
APDO	:	ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO	
ADV	:	WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR	
APDO	:	MARIA HELENA BOERA	
ADV	:	ANDREA MARTINS MAMBERTI	
APDO	:	ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE	
ADV	:	ALOISIO LACERDA MEDEIROS	
APDO	:	LEONARDO ALVES TEIXEIRA	
APDO	:	LEANDRO TEIXEIRA PERES	
ADV	:	MILTON GALDINO RAMOS	
APDO	:	NATALINO JESUS BERTIN	
ADV	:	WILSON VALENTINI	
APDO	:	DANIEL JULIO FERNANDES	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL	
APDO	:	ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA	
ADV	:	ELINE SALGADO VIEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 2348/2452

Vistos.

Decido.

Maria Helena Boera Henriques, Roberto Penteado de Camargo e Antonio Augusto de Almeida Leite foram condenados em segunda instância, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, a 3 (três) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86.

Marco Antonio Garavelo, por sua vez, também foi condenado em segunda instância, excluído o aumento do artigo 71 do Código Penal, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo mesmo delito.

Assim, consoante dispõem os artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base nas penas em concreto aplicadas, uma vez que entre o

recebimento da denúncia, em 01/02/1996 (fls. 481), e o trânsito em julgado para acusação, em 08/05/2008 (fls. 2369), decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.

Por esses fundamentos, decreto a extinção da punibilidade de Marco Antonio Garavelo, Maria Helena Boera Henriques, Roberto Penteadó de Camargo e Antonio Augusto de Almeida Leite, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Expeça-se contra-mandado de prisão em favor de Marco Antonio Garavelo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, nos termos do artigo 22, inciso II, do RITRF3R.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099876-3 HC 30032
ORIG. : 200061080043095 1 Vr JAU/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : CARLOS RODRIGUES
PACTE : APARECIDA DE FATIMA BERTONCELLO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 896/897, que deverá ser formulado ao Juízo "a quo".

Manifestem os impetrantes o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.103747-3 ACR 31456
ORIG. : 9701055667 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY

ADV : MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND
ADV : VERÔNICA ABDALLA STERMAN
APDO : Justiça Publica
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 2370/2371 - Defiro o pedido de vista dos autos e extração de cópias apenas em Subsecretaria.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.82.000006-3 AC 1279606
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAPEVA MADEIREIRA LTDA
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 246/259. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.002115-7 AG 124012
ORIG. : 199961000110707 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : JOSE GUILHERME GIANETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 22 (fls. 50 dos autos originais) que, em sede de execução por título extrajudicial, indeferiu a realização de diligências no endereço indicado pela exequente para citação do executado e conversão do arresto em penhora com a respectiva intimação.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Considerando que a decisão agravada data de 13 de novembro de 2000, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca de eventual interesse no julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.08.003286-5 AC 1225922
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : OSWALDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos do feito não contencioso nº 2006.61.08.003286-5, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que está fora do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 16 de julho de 1988 e que atende os requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001 para saque dos complementos de atualização monetária.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende sacar os valores apontados nos seus extratos fundiários como "aprovisionados", os quais dizem respeito aos complementos de atualização monetária dos depósitos do FGTS, oriundos da edição dos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, os valores que autor pretende movimentar não estão à sua disposição, trata-se apenas de mera previsão das quantias que seriam creditadas em sua conta vinculada ao FGTS caso aderisse ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, à época.

A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CRÉDITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 4º, I. TERMO DE ADESÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

1. O crédito, em conta vinculada ao FGTS, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices expurgados, na forma do art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, depende da assinatura de Termo de Adesão, somente podendo ser levantado o saldo respectivo, nas condições estipuladas na referida Lei Complementar.

2. Segurança cassada.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª R. - AMS 200234000360580/DF - 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, j. 27.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 61)

Assim, o autor não implementou a condição basilar para ter direito ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC aos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, qual seja, não firmou termo de adesão nem intentou ação com este fim.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.82.004840-7 AC 950458
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 217. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.60.00.006326-4 AMS 239389
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COML/ FAYAD LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 315. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.60.00.007426-9 AC 1181127
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
APDO : JOSE THOMAZ SANCHES e outro
ADV : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 145, a apelante requer a desistência da ação, bem como do recurso interposto, ao fundamento da improbabilidade de êxito na reuperação do crédito.

Pleiteia a apelante, ainda, seja atribuído ao devedor qualquer ônus decorrente deste processo.

Após a prolação de sentença, incabível a desistência da ação.

Possível a desistência do recurso.

Todavia, considerando que a r. sentença acolheu parcialmente os embargos monitórios opostos e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), intime-se a apelante para se manifestar expressamente sobre o pedido de desistência do recurso.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.007695-0 REOMS 299643
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 175. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.04.009525-6 AMS 297942
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA incapaz
ADV : ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 275. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015333-0 AG 333555
ORIG. : 200861000043096 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA NASSIF MACHADO GONCALVES
ADV : RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO GOUVEA GUASCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016998-2 AG 334361
ORIG. : 200761000239089 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de anulatória de ato jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo -SP, que indeferiu tutela antecipada para:

a) suspender os efeitos da arrematação extrajudicial e

b) que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a venda do imóvel, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel descrito na petição inicial.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Aduzem que a agravada promoveu a execução extrajudicial e poderá vender a terceiros o imóvel descrito na petição inicial, o que causará grandes prejuízos.

Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, a concessão da liminar nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Recurso desprovido de preparo, diante do indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE n.º 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017045-5 AG 334659
ORIG. : 200861120051874 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS e outro
ADV : ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2008.61.12.005187-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que deferiu liminar "para sustar o leilão designado para o dia 26.04.2008, às 10h00, referente ao imóvel dos autores, sito à rua Ângelo Flumignam, n.º 249, na cidade de Martinópolis e respectivo terreno, objeto da matrícula 9.902 do Registro de Imóveis de Martinópolis - SP, identificado pelo item "7 BU" do '1º GRANDE LEILÃO 130 IMÓVEIS'".

Antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo", especialmente no que concerne ao valor depositado a título de purgação da mora.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.017128-9	AG 334598
ORIG.	:	200661000006169	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	
ADV	:	EDUARDO SECCHI MUNHOZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI	
ADV	:	ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	
AGRDO	:	ALLERGAN INC	
REPTE	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
ADV	:	PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. contra decisão de fls. 80/81 (fls. 1976/1977 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação declaratória de nulidade de registro da marca 'BOTOX' concedida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI à empresa ALLERGAN INC. indeferiu pedido de realização de prova pericial e oitiva de testemunhas requerida pela autora com escopo de evidenciar que o sinal 'BOTOX' é descritivo da substância Botulinum Toxin type A, impassível, portanto, de registro diante das vedações contidas no artigo 124, incisos VI e XVIII, da Lei nº 9.279/96.

O MM. Juiz 'a quo' considerou desnecessárias as provas requeridas pela parte autora ante o teor do parecer técnico do Ministério da Saúde juntado por ambas as partes. Consignou ainda o magistrado que, não obstante as partes terem interpretações distintas quanto ao referido documento, é certo que o juiz é livre na apreciação da prova (fls. 81).

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 19), aduzindo, em síntese, a imprescindibilidade da realização de prova técnica e testemunhal para a solução da controvérsia.

Sustenta que "a dilação probatória é essencial para se determinar que 'BOTOX' é expressão criada muito antes de 1991 [data da "criação" da marca pela parte ré], utilizada para indicar a própria Toxina Botulínica tipo A, não sendo passível de proteção marcária" porquanto vedado o registro de marca de sinais genéricos ou termo técnico usado na indústria.

Insiste em que o nome 'BOTOX', abreviação de "Botulinum Toxin type A", é amplamente conhecido no mundo, não se cuidando de designação nova, o que seria comprovado através de prova pericial a ser produzida por técnico farmacêutico e também por oitiva de testemunhas.

Por fim, sustenta que o parecer técnico do Ministério da Saúde - invocado pelo Juízo como suficiente para o deslinde da controvérsia - não guarda relação com a legalidade da marca 'BOTOX', uma vez que o mesmo foi confeccionado com objetivo de atestar a qualidade e similitude dos produtos comercializados pelas partes ('BOTOX' pela ré e 'PROSIGNE' pela autora), ambos derivados da mesma substância (Toxina Botulínica tipo A).

DECIDO.

Na ação de origem a parte autora CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. busca a anulação do registro da marca 'BOTOX' concedida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI à empresa ALLERGAN INC.

A pretensão da autora funda-se na alegação de que o nome 'BOTOX' não é registrável como marca comercial quer porque se cuida de nome genérico, quer porque se trata de abreviatura do nome técnico da Toxina Botulínica tipo A (fls. 83/106).

No curso da ação a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunha para demonstrar que o nome 'BOTOX' era utilizado pela comunidade científica para designação da substância Toxina Botulínica tipo A antes do registro da marca pela parte ré (fls. 240/250).

O pedido de produção de provas foi indeferido pelo Juízo, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 80/81). Considerou o magistrado federal ser desnecessária a dilação probatória pois o laudo técnico do Ministério da Saúde juntado por ambas as partes seria suficiente para o deslinde da controvérsia.

A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

No caso presente, a prova técnica requerida pela parte autora, juntamente com o laudo técnico do Ministério da Saúde constante a fls. 251/253, enriquecerá o debate proporcionando mais elementos que poderão ser úteis à formação da convicção do Juízo.

Com efeito, a discussão acerca do uso do nome 'BOTOX' pela comunidade científica antes do seu registro como marca pela agravada e também a derivação deste nome da substância Toxina Botulínica tipo A - fundamentos invocados pela autora para a anulação do registro da marca concedida à parte ré - será melhor dirimida com a produção de prova técnica, uma vez que envolve questões de fato.

Já em relação ao pedido de a oitiva de testemunhas, a medida no caso concreto revela-se impertinente.

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 400 que:

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A própria recorrente sustenta que os pontos controversos exigem produção de prova pericial, circunstância que exclui a possibilidade de comprovação mediante prova testemunhal nos exatos termos do art. 400 do Diploma Processual.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado a fls. 19 tão somente para possibilitar a produção de prova técnica.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017455-2 AG 334716
ORIG. : 200861000017000 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ REIS VALENTIM
ADV : GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.017696-2	AG 335034
ORIG.	:	200761040139471	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ABILDO FERREIRA COELHO	
ADV	:	GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	UGO MARIA SUPINO	
AGRDO	:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ABILDO FERREIRA COELHO e outro, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.024196-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017697-4 AG 334987
ORIG. : 200361040114250 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA
ADV : CLEBER GONÇALVES COSTA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRTE : LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA
ADV : JORGE FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA, na qualidade de terceiro interessado, contra a decisão de fls. 18/19 (fls. 89/90 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face LINDINALVA M. DOS SANTOS VIOLA, rejeitou o lance ofertado pelo ora agravante para arrematação de bem penhorado.

Nos autos da ação de origem restou penhorado um automóvel Fiat Pálio, modelo EDX, ano 1997, cor cinza, placa CLN 5618 (fls. 21), levado a leilão pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fls. 26.

O agravante intentou arrematar o bem ofertando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que foi rejeitado pelo juízo diante da vileza do lance e da vedação constante do artigo 686, § 3º, do Código de Processo Civil.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 12/13) aduzindo, em síntese, que o preço oferecido não é vil, uma vez que a avaliação do bem está muito acima do valor de mercado, pois o veículo não se encontra em perfeito estado de conservação, além de ostentar débitos tributários.

Sustenta ainda que no edital de leilão restou consignado que, caso não houvesse licitantes no primeiro leilão, o bem seria alienado àquele que ofertasse maior lance, de modo que a oferta correspondente a 50% do valor da avaliação deve ser aceita, dando-se por perfeita e acabada a arrematação.

DECIDO.

Considerando que o bem levado à hasta pública não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos), porquanto avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incide no caso concreto o disposto no artigo 686, § 3º, do Código de Processo Civil, 'in verbis':

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, diante de expressa previsão legal que impede a arrematação do bem por valor inferior ao da avaliação, inexistente fundamento para aceitação do lance correspondente a 50% do valor do bem penhorado.

E pela mesma razão não se aplica ao presente caso a disposição constante do edital acerca da arrematação em segundo leilão pelo maior lance, como já consignado na interlocutória recorrida.

Por fim, a questão acerca da suposta incorreção do valor da avaliação não se agita nestes autos, pelo que não conheço desta parte do recurso.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017869-7 AG 335068
ORIG. : 200661000097692 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERONA PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.017985-9 AG 335078
ORIG. : 200861000088250 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS MARTINS DA SILVA
ADV : NADIA OSOWIEC
AGRDO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MARTINS DA SILVA, servidor público federal, contra a decisão de fls. 152/154 (fls. 98/100 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu liminar requerida pelo impetrante ora agravante em sede de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - em São Paulo.

A impetração voltava-se contra ato administrativo constante de memorando nº 009/08 do Gerente de Recursos Humanos do IBGE que determinou ao servidor - ocupante de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, na função de Médico - que optasse pela situação funcional que considerasse mais adequada dentre as seguintes (grifos originais, fls. 35):

1ª) jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, como na presente situação, mas com a percepção de vencimentos proporcionais (ao invés de vencimentos integrais, como até a presente data);

2ª) jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (nova jornada), sendo mantida a percepção de vencimentos integrais.

O Juiz 'a quo' indeferiu o pedido liminar por considerar ausente o requisito de relevância dos fundamentos jurídicos da impetração pois "o aumento da jornada de trabalho do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência da STF e do STJ no sentido de que não há para o servidor público direito adquirido a regime jurídico" e também porque "quanto a proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração".

Consignou ainda o magistrado federal a existência de vedação legal à concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

Pleiteia a parte agravante a reforma da decisão, inclusive com a concessão de "liminar" (fls. 02) para manutenção do salário integral e da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Como fundamentos para a reforma da interlocutória o recorrente sustenta: 1) a inexistência de fundamento legal que ampare a decisão da autoridade impetrada no sentido de alterar a jornada de trabalho de trabalho do impetrante; 2) que, embora não exista direito adquirido do servidor a regime remuneratório, existe vedação constitucional quanto à redução salarial; 3) que não houve procedimento administrativo prévio que garantisse o direito a ampla defesa do servidor.

Sustenta o recorrente que exerce o cargo de médico no IBGE há mais de 30 (trinta) anos, sempre cumprindo jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, pelo que considera ilegal a redução de seu salário em 50% caso opte por manter esta jornada.

DECIDO.

Em razão da edição da Lei nº 11.355/2006, de 19/10/2006, que estruturou, dentre outros, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, à qual o servidor público federal CARLOS MARTINS DA SILVA é vinculado, a autoridade impetrada enviou memorando nº 150/07, de 04/10/2007, ao servidor para que este optasse entre exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e assim continuar a receber os vencimentos atuais, ou então permanecer laborando 20 (vinte) horas semanais, mas com vencimentos proporcionais (fls. 130/133).

Fica desde logo rejeitada, portanto, a alegação de inexistência de comando legal a autorizar a modificação da jornada de trabalho do recorrente ante a disposição expressa veiculada no art. 143 da referida Lei nº 11.355/2006, 'in verbis':

"É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos de Cargos, dos Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica".

E cuidando-se de modificação unilateral, por parte da Administração, da jornada de trabalho do servidor, é de se reconhecer sua legalidade, uma vez que a relação jurídica que permeia o vínculo entre o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole estatutária.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo" 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

"Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passa a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles, Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo, a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual".

Neste sentido já decidiu o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.
6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.
7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

E por esta mesma razão - possibilidade de alteração unilateral do regime jurídico do servidor pela Administração mediante lei - afigura-se descabida a alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários no caso concreto, pois, como consignado na interlocutória recorrida, "os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração" (fl. 153).

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 02.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018444-2 AG 335401
ORIG. : 200760000111265 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUIZ CARLOS DOMINGOS
ADV : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS DOMINGOS contra a parte da decisão de fls. 82 (fls. 69 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao embargante, ora agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"O embargante declara residir em bairro nobre desta capital e os documentos apresentados com a inicial dão conta de que é possuidor de bens de raiz, pois aluga as unidades imobiliárias penhoradas.

Em razão disso, entendo que não se trata de pessoa hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita."

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 15) aduzindo, em síntese, que para a concessão da gratuidade da justiça basta a singela afirmação de sua necessidade na petição inicial.

DECIDO.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Sucedendo que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça tendo em vista que o requerente reside "em bairro nobre" e que é possuidor de bens de raiz que são por ele alugados.

Com efeito, o embargante afirma ter adquirido as quatro unidades residenciais penhoradas na ação de execução (apartamentos de três dormitórios), sendo que três desses apartamentos foram posteriormente locados pelo recorrente (fls. 16).

Assim, não se afigura verossímil a alegação do recorrente de que se encontra impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº.1.060/50 diante de singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018900-2 MCI 6187
ORIG. : 9700026639 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LUIS ELIAS DE ASSUNCAO
REPDO : ANTONIO ELIAS DE ASSUNCAO espolio
ADV : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Esclareça o requerente, aditando a inicial, se o caso: (a) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (incisos III, IV e VI do artigo 282 do CPC); (b) em face de qual processo a que se dirige a presente cautelar, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, se o caso (art. 283 do CPC). Finalmente, regularize o recolhimento das custas judiciais preparatórias, ante a certidão lavrada à fl. 30, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019115-0 AG 335868
ORIG. : 200861000070981 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA e outros
ADV : CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA, CARLOS DONIZETI MUFFATO e ROSELI COCCI contra a parte da decisão de fls. 56 (fls. 57 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de embargos à execução por quantia certa, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes, ora agravantes.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a primeira Embargante é pessoa jurídica regularmente constituída e os sócios são comerciantes, não ostentando, em princípio, a condição jurídica de necessitados."

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 15) aduzindo não haver qualquer impedimento à concessão dos benefícios da justiça gratuita, quer em relação às pessoas jurídicas, quer em relação às pessoas físicas que se encontrem dificuldades financeiras.

Insiste em que para a concessão da gratuidade da justiça basta a singela afirmação de sua necessidade.

DECIDO.

Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa com escopo lucrativo que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante de singela afirmação de não se encontrar 'em condições financeiras' para o custeio das despesas processuais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.
2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004.
3. (...)
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 753919/ RS; Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 22/08/2005 PÁGINA:161).

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos sócios, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Sucedo que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça aos sócios tendo em vista a condição de comerciantes, o que afasta, em princípio, a condição de necessitados.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que indique que os embargantes encontram-se impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Aliás, é de se notar que os recorrentes são demandados na ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão do inadimplemento de empréstimo cujo valor original era de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que deveria ser pago em 12 parcelas mensais (fls. 58/62), o que, a toda evidencia, afasta ainda mais a alegada condição de necessitados.

Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo fato de os recorrentes serem empresários/comerciantes, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº.1.060/50 diante de singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.032436-1 AC 973795
ORIG. : 9704036183 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FREDNEY MOREIRA DE SOUZA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 1^a Vara de São José dos Campos/SP, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processos Civil.

Às fls. 221, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que estão em vias de firmar acordo extrajudicial para liquidação do contrato. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários, sendo que estes serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 221 não têm poderes para representar os apelantes em juízo.

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, apresentado procuração conferindo poderes ao procurador para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039556-3 AC 1233279
ORIG. : 9200922899 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO RINA

ADV : ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
APTE : JONAS ROMAO e outro
ADV : VANESSA PACHECO DE SOUZA ROMÃO
APTE : JOSE MARIA SOBRAL
ADV : ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 493.

Os apelantes Jonas Romão e Mercedes Pacheco de Souza requerem o desentranhamento das Guias Gare de fls. 414/416 recolhidas na Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sem justificar o motivo da extração desses documentos dos autos.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de fl. 493.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.043449-5 AC 379688
ORIG. : 9500402734 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
APDO : JUBRAN ENGENHARIA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DE C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Vesna Kolmar:

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 7^a Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento da determinação de atribuir valor à causa.

Alega a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, em razões de recurso, que efetuou o recolhimento das custas no prazo legal, consoante guia de fls 16. Requer seja dado provimento ao recurso a fim de que os autos retornem à vara de origem para que seja apreciado o mérito (fls. 21/22).

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 28/31).

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a apelante contra a r. sentença que indeferiu a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, alegando que efetuou o recolhimento das custas no prazo legal.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico dos autos que a apelante foi intimada pelo Diário Oficial do dia 15 de setembro de 1995 para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e recolher as custas e, que, em 22 de novembro de 1995, a apelante protocolizou petição comprovando o recolhimento das custas, deixando, todavia, de indicar o valor da causa (fls. 15/16).

O artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil assim dispõe:

"A petição inicial indicará:

V - o valor da causa".

A apelante, deixou de indicar o valor da causa na petição que veicula a ação de defesa do devedor e persistiu na omissão ao deixar de dar cumprimento à determinação de emenda da mesma.

Subsistindo o vício, após a ordem de emenda, a consequência é o indeferimento da inicial, conforme disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.057497-0 AG 188934
ORIG. : 0007614470 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : WILSON CUNHA CAMPOS
AGRDO : J M BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DIVINO SOARES
INTERES : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
CTEEP
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Manifeste-se a agravante, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083694-5 AG 307425
ORIG. : 200760000029536 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALLAN TRISTAO SILVA e outro
ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 85/89: Acolho os embargos de declaração opostos e determino a correção do erro material apontado.

O primeiro parágrafo da decisão da fls. 81/82 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Allan Tristão Silva e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato nº 2007.60.00.002953-6, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091128-1 AG 312556
ORIG. : 200561040005500 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR

ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 53/59: Tendo em vista a declaração de autenticidade à fl. 02, reconsidero a decisão de fls. 45/46 e conheço do agravo de instrumento.

Porém, antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100530-7 AG 319319
ORIG. : 200061110065804 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : JULIO CESAR DE SOUZA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas da agência da Caixa Econômica Federal em Marília valor diverso daquele objeto de avaliação pelo agente financeiro.

Houve ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais por Julio Cesar de Souza e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de roubo da agência da CEF em Marília, em 22.02.2000, com subtração de diversas jóias, objeto de contratos de penhor, dentre as quais se encontravam as da parte autora, ora agravada.

Sentenciado o feito, restou julgada procedente a demanda para condenar a ré - CEF - a ressarcir os autores no equivalente ao valor real das jóias objeto dos contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados.

Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação (processo nº 2000.61.11.006580-4) distribuído automaticamente à relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, levado à julgamento em 21.03.2006.

Na ocasião, a E. Primeira Turma entendeu por, à unanimidade, rejeitar a preliminar nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dos termos do voto por mim prolatado, acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, negar provimento à apelação, com o que restei designado para a lavratura do v. acórdão.

Iniciada a liquidação da sentença, sobreveio decisão no sentido de atribuir às jóias valor baseado no grama do ouro, ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.100530-7) distribuído por prevenção ao

Exmo. Desembargador Federal Johnson di Salvo, que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à UFOR para redistribuição do feito à minha relatoria.

Entendeu o Exmo. Desembargador Federal Johnson di Salvo que, por ter restado vencido no julgamento do recurso de apelação nº 2000.61.11.006580-4, cujo voto condutor foi por mim proferido, houve a perda da relatoria do r. apelo e, via de consequência, dos recursos decorrentes da ação originária objeto daquela apelação, agora a mim redistribuída.

Em que pese o brilhantismo do E. Julgador, não comungo do entendimento por ele externado.

Entendo que a competência para conhecimento e processamento do presente agravo de instrumento permanece do Relator sorteado para a apelação, tendo a mim sido transferida somente a lavratura do v. acórdão daquele recurso, do qual proferi voto vencedor.

Invoca o artigo 15, 2ª parte, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, segundo o qual ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

Vale referir que o Regimento Interno desta C. Corte, artigo 15, §5º, é claro ao prever as hipóteses que não geram prevenção do Relator, quais sejam: a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Denota-se desta feita, que não se pode inferir que a votação por maioria, quando vencido o Relator, ocasiona a "perda da relatoria" transferindo a competência para julgamento dos eventuais e posteriores recursos àquele designado tão-somente para redigir o acórdão.

Isto porque, em consonância com o princípio "inclusio unius, alterius exclusio", não é possível efetuar uma interpretação ampliativa. Quero dizer, não estando incluída, como causa que afasta a prevenção, a redação do acórdão pelo prolator do voto vencedor, faz entender que - propositadamente - essa hipótese encontra-se excluída.

Saliente-se, nesse tomo, que as normas definidoras de competência estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza, motivo pelo qual não se afigura possível agregar nova hipótese não elencada expressamente.

Por outro giro, ao contrário do que salienta I. Desembargador Johnson di Salvo, quando a regra do artigo 15 estabelece a prevenção do Relator que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, mesmo relativo à execução das respectivas decisões, quer significar a permanência da relatoria naquele que, em primeiro lugar, tomou contato com o recurso, não havendo qualquer menção ou ressalva quanto à hipótese de seu entendimento não ser corroborado pelos demais julgadores da Turma.

Vale referir que o Código de Processo Civil, no Título X - Dos Recursos, capítulo VII - Da ordem dos processos no Tribunal - estabelece regras acerca dos julgamentos pelos órgão colegiado, dispondo em seu artigo 556, in verbis:

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Pela redação do artigo em comento denota-se que, ultimado o julgamento, cumpre ao Presidente da Sessão designar o redator do acórdão - peça escrita que retratará o acontecido.

Ora, fosse verdade que o simples fato do voto condutor por mim proferido ensejasse a alteração da relatoria, o comando retro transcrito, ao atribuir competência ao Presidente da Turma para designar o redator do acórdão, restaria inócuo, vez que a alteração, seguindo a orientação do II. Johnson Di Salvo, implementar-se-ia ex lege.

Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007:349) ofertando críticas à expressão "relator do acórdão" esclarece que se afigura imprópria tal nomenclatura na medida em que o julgador designado não relata acórdão no mesmo sentido em que o relator relata a causa ou o recurso. São suas as palavras:

"Todo acórdão há de ter um redator. Essa atribuição - redator do acórdão - distingue-se com nitidez da anteriormente atribuída ao relator e ao revisor. Nem sempre, por sinal, coincidirão os juízes incumbidos de relatar, revisar e redigir".
g.n

Por oportuno reputo relevante consignar que o artigo 68 do Regimento Interno enuncia que o Desembargador Federal a quem tocar a distribuição é o preparador e Relator do processo, sendo certo que a única hipótese em que há previsão da existência de novo relator, com menção expressa (artigo 67) é nos embargos infringentes (No caso de interposição de embargos infringentes, apenas se fará o sorteio de novo Relator).

Idêntico comando encontra paralelo no artigo 534 do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade, nos embargos infringentes, de escolha de novo relator, caso assim o assegure a norma regimental.

Por fim, e tão-somente para se reforçar os argumentos dispendidos, colaciona-se ementa de v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que apresenta fundamentação alinhada à presente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO. DISPOSITIVO INEXISTENTE NO REGIMENTO INTERNO DESTA EG. CORTE.

- Cabe ao Magistrado vencedor, apenas, a redação do acórdão, permanecendo como Relator do processo o il. Desembargador que o ordenou e dirigiu (art. 43, do RITRF 2ª Região).

- Vale ressaltar que inexistente, na norma regimental, "Relator para acórdão" e, ao especificar as hipóteses de prevenção, em seu art.

16, faz referência, unicamente, a "Relator" do processo.

- Ademais, quando a Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA, detecta, através do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, possível correlação entre processos, refere-se, tão-somente, a "Relator" do processo, inexistindo qualquer menção ao Magistrado que lavrou o acórdão.

-Utilizando-se do disposto no art. 3º do CPP, cabe referir, neste ponto, o autorizado magistério do Mestre BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1985, p. 649/650, que, a propósito do tema em análise, observa:"Costuma-se aludir ao "relator do acórdão" com referência ao membro do colegiado a quem se atribui a função de redigi-lo. O próprio Código usa a expressão, no art. 531, parágrafo único. Tal modo de dizer, embora correntio, é equívoco: o juiz designado pelo presidente, na forma do art. 556, não relata o acórdão no mesmo sentido em que o relator relata a causa ou o recurso. Seria preferível, até para evitar confusões, que se falasse em "redator do acórdão" - o que consonaria com o teor do art. 556, que emprega o verbo "redigir". Trata-se, porém, de uso arraigado entre nós". g.n

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 2760
Processo: 200202010130723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF200086241 DJU DATA:24/10/2002 JUIZ ROGERIO CARVALHO)

Considero-me, pois, incompetente para conhecer, processar e julgar o presente recurso, razão por que, com fulcro nos artigos 115, II, 116 e 118, do Código de Processo Civil SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pela E. Primeira Seção desta C.Corte.

Extraiam-se cópias para formação do Conflito de Competência, encaminhando-se à Presidência, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.087549-1 REOAC 402066
ORIG. : 9106823289 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIEMENS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Diga a União Federal acerca do pedido formulado pela autora às fls. 188/189.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.097216-6 AC 539026
ORIG. : 9600004935 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITACURUCA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela autora em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 sobre receita derivada da compra e venda de imóveis.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na recente e unânime jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 97.03.034207-8:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LC 70/91. INCIDÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA SOMA DA VENDA DE BENS IMÓ-VEIS.

1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços.

2. O objeto social da autora, conforme contrato social acostado aos autos, consiste na construção civil, prestação de serviços de engenharia civil, construção e reforma de edifícios, venda e compra de imóveis próprios e de materiais de construção, entre outros.

3. A empresa que comercializa imóvel é equiparada à empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida, sendo entendimento jurisprudencial pacífico.

4. Há a relação jurídica entre o fisco e contribuinte por lei, caracterizada atividade empresarial com vistas à obtenção de lucro, é legal a incidência da exação nas negociações empresariais, negócios jurídicos tributáveis.

5. O entendimento é unânime no sentido de que a COFINS incide sobre a comercialização de imóveis, considerada como receita bruta.

6. O faturamento consiste no produto da soma da venda dos bens imóveis, resultante do exercício do objeto social da empresa, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal.

7. Prejudicado o pedido de compensação.

8. Apelação não provida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2001.03.99.017174-9:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. INTERMEDIÇÃO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. LC 70/91.

I - A intermediação ou corretagem na compra e venda de imóveis de terceiros é atividade taxativamente classificada como prestadora de serviços.

II - A compra e venda de imóveis próprios, assim como a construção para fins de venda de imóveis, caracteriza-se como operação mercantil, sujeitando a empresa à incidência da COFINS.

III - Apelação desprovida."

Da Sexta Turma, reg. nº 1999.61.00.021636-4:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE.

1- As atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas à COFINS pois caracterizam compra e venda de mercadorias.

2- O artigo 195, inciso I da Constituição Federal, não restringe o conceito de faturamento, para excluir de seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis.

3- O conceito de mercadoria, decorrente da definição de compra e venda mercantil presente no artigo 191 do Código Comercial de 1850, não pode ser utilizado para delimitação da base de cálculo da

COFINS.

4- Apelação da Impetrante improvida."

Na mesma esteira é a também recente decisão unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 972.501/SP:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

(...)

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.
4. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.
5. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a venda de imóveis.
6. Recurso especial não provido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal Justiça, mantida a sentença de improcedência, tal qual lançada.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem para as devidas providências, inclusive quanto aos depósitos judiciais acostados.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.015677-0 AC 578685
ORIG. : 9600046158 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela autora em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 sobre receita derivada da locação e venda de imóveis.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na unânime jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Quarta Turma, reg. nº 1999.03.99.089907-4:

"TRIBUTÁRIO. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE O PRODUTO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - CONCEITO DE LOCAÇÃO CONFORME O DIREITO PRIVADO, INCONFUNDÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA - ART. 109 DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA L.C. 70/91 SOBRE AS RECEITAS ORIUNDAS EXCLUSIVAMENTE DA LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA DE BENS PRÓPRIOS - RELAÇÃO TRIBUTÁRIA INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO, EMBORA INCORRETAMENTE NOMINADO, COM REFORMA DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

I - Na sistemática processual vigente é de nenhuma importância o nome que a parte empresta ao recurso que interpõe, desde que a interposição possa ser recebida como o recurso que seria adequado ao caso, proposto oportunamente e com as demais formalidades legais. Destarte, iniludivelmente a parte propôs uma apelação, embora a tenha nominado de "recurso ordinário", o que é mera falha redacional que não pode prejudicar o acesso ao duplo grau de jurisdição.

II - Sucede que a lei fiscal, quando elege uma determinada situação ou relação de natureza econômica, que traduza capacidade contributiva, para torná-la fato gerador de um tributo, se referida situação se situa no âmbito do Direito

Privado, o seu conteúdo e significado devem ser pesquisados tal como se apresentam no Direito Privado. É o que se pode retirar do texto do art. 109 do CTN.

III - É completa a diferença entre venda e locação, e portanto entre as contraprestações respectivas, preço e aluguel, face os conceitos contidos nos arts. 1.122 (compra e venda) e art. 1.188 (locação em geral, inclusive de prédios rústicos), e ainda na Lei 8.245/91 (locação de imóveis urbanos) e mesmo no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64). Desse modo, não pode incidir COFINS sobre faturamento oriundo apenas de contratos de locação e de administração de bens próprios por absoluta atipicidade fiscal.

IV - Matéria preliminar argüida pela União em contra-razões de apelação rejeitada; apelação, quanto ao mérito, provida."

Da Sexta Turma, reg. nº 97.03.060908-2:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LEI Nº 1.940/82 - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA.

1. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 conservou a base de cálculo prevista no extinto FINSOCIAL de acordo com o art. 1º, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.940/82, com a redação veiculada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, estipulou incidir a COFINS sobre "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

2. Sendo a base de cálculo da COFINS, o faturamento da pessoa jurídica, desnecessário indagar-se sobre a natureza da operação realizada, por meio da qual a receita fora obtida. Entendimento consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.144.971-3/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., j. 07/05/1996).

3. O conceito de "receita bruta" não discrepa do "faturamento", na acepção em que este termo é utilizado para efeitos fiscais, ou seja, o que corresponde ao produto decorrente das receitas auferidas com as atividades principais e acessórias da empresa."

Na mesma esteira é a também decisão unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 706.725/PR:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal Justiça, mantida a sentença de improcedência, tal qual lançada.

Traslade-se cópia desta decisão para a medida cautelar em apenso (reg. nº 2000.03.99.015677-0).

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.001229-5 AMS 254126
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE
PROJETOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, em 17 de janeiro de 2000, com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo e a majoração da alíquota da exação, possibilitando com isso que a impetrante recolha referidas contribuições nos termos das Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, respectivamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.164,85 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 1º de maio de 2008.

Às fls. 48/50, o MM. Juiz a quo concedeu a liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, tanto em relação à alteração na base de cálculo das referidas contribuições, quanto em relação ao aumento de 2% para 3% da COFINS, prevalecendo as disposições das Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, para o PIS e para a COFINS, respectivamente, até posterior decisão judicial.

Sobreveio sentença concedendo a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718/98, bem como determinando o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, respectivamente. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exação.

Apelação recebida em seu efeito meramente devolutivo.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Opinou o Ministério Público pela reforma da r. sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO:

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Neste passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tão-somente para determinar o recolhimento da COFINS de acordo com a alíquota fixada pela Lei n.º 9.718/98.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2000.61.00.042465-2 AC 1268075
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS
ADV : ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação da União em face de sentença que, prolatada em autos de ação declaratória, afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins preceituado pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo a forma de cálculo estabelecida pelas Leis Complementares instituidoras das referidas contribuições.

Ocorre que o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Assim, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Com relação à remessa ex officio, deixo de conhecê-la, pois o valor atribuído à causa não excede os sessenta salários mínimos, patamar de exceção de aplicação do artigo 475 do CPC disposta em seu § 2º.

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento à remessa oficial, vez que inadmissível, e à apelação eis que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mantida a sentença de parcial procedência tal qual lançada.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.006686-3 AMS 215847
ORIG. : 9700546136 8 Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECIDOS E CONFECÇÕES HEILBERG LTDA e outro
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação, para que conste como apelante a impetrante do mandado de segurança.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.03.99.033579-9 AC 823639
ORIG. : 9606065391 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela autora em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 sobre receita derivada da locação de imóveis.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na unânime jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Quarta Turma, reg. nº 1999.03.99.089907-4:

"TRIBUTÁRIO. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE O PRODUTO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - CONCEITO DE LOCAÇÃO CONFORME O DIREITO PRIVADO, INCONFUNDÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA - ART. 109 DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA L.C. 70/91 SOBRE AS RECEITAS ORIUNDAS EXCLUSIVAMENTE DA LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA DE BENS PRÓPRIOS - RELAÇÃO TRIBUTÁRIA INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO, EMBORA INCORRETAMENTE NOMINADO, COM REFORMA DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

I - Na sistemática processual vigente é de nenhuma importância o nome que a parte empresta ao recurso que interpõe, desde que a interposição possa ser recebida como o recurso que seria adequado ao caso, proposto oportunamente e com as demais formalidades legais. Destarte, iniludivelmente a parte propôs uma apelação, embora a tenha nominado de "recurso ordinário", o que é mera falha redacional que não pode prejudicar o acesso ao duplo grau de jurisdição.

II - Sucede que a lei fiscal, quando elege uma determinada situação ou relação de natureza econômica, que traduza capacidade contributiva, para torná-la fato gerador de um tributo, se referida situação se situa no âmbito do Direito Privado, o seu conteúdo e significado devem ser pesquisados tal como se apresentam no Direito Privado. É o que se pode retirar do texto do art. 109 do CTN.

III - É completa a diferença entre venda e locação, e portanto entre as contraprestações respectivas, preço e aluguel, face os conceitos contidos nos arts. 1.122 (compra e venda) e art. 1.188 (locação em geral, inclusive de prédios rústicos), e ainda na Lei 8.245/91 (locação de imóveis urbanos) e mesmo no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64). Desse modo, não pode incidir COFINS sobre faturamento oriundo apenas de contratos de locação e de administração de bens próprios por absoluta atipicidade fiscal.

IV - Matéria preliminar argüida pela União em contra-razões de apelação rejeitada; apelação, quanto ao mérito, provida."

Da Sexta Turma, reg. nº 97.03.060908-2:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LEI Nº 1.940/82 - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA.

1. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 conservou a base de cálculo prevista no extinto FINSOCIAL de acordo com o art. 1º, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.940/82, com a redação veiculada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, estipulou incidir a COFINS sobre "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

2. Sendo a base de cálculo da COFINS, o faturamento da pessoa jurídica, desnecessário indagar-se sobre a natureza da operação realizada, por meio da qual a receita fora obtida. Entendimento consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.144.971-3/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., j. 07/05/1996).

3. O conceito de "receita bruta" não discrepa do "faturamento", na acepção em que este termo é utilizado para efeitos fiscais, ou seja, o que corresponde ao produto decorrente das receitas auferidas com as atividades principais e acessórias da empresa."

Na mesma esteira é a também decisão unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 706.725/PR:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal Justiça, mantida a sentença de improcedência, tal qual lançada.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.024767-2 AMS 296604
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUCIA ADRIANA NEDER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade da COFINS sobre as receitas auferidas pela impetrante em operações com imóveis, alegando, em suma, que tal incidência padece de ilegalidade.

Denegada a ordem, em apelação houve reiteração do pedido, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, sob o prisma tanto constitucional como legal, sobre receitas auferidas em operações com imóveis, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59: "RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

- RESP nº 972.501, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 11.04.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91). 3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 4. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a venda de imóveis. 6. Recurso especial não provido."

- EREESP nº 727.245, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 06.08.07, p. 452: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (LC 70/91, art. 2º). 2. Tal entendimento se aplica também às receitas provenientes da locação de lojas em shopping center, mesmo nos casos em que o valor do aluguel seja fixado em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. (...)"

- EREESP nº 152.369, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 08.04.02, p. 121: "TRIBUTÁRIO. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS POR EMPRESAS CONSTRUTORAS. LC Nº 70/91, ART. 2º. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS porque caracterizam compra e venda de mercadorias. 2. Embargos rejeitados."

- AMS nº 2005.61.00.011561-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 23.05.07, p. 722: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE

DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. 1. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência objetiva da incidência fiscal o auferir "faturamento" ou "receita", no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, não tendo o artigo 195 da Carta Federal utilizado qualquer elemento de distinção no tocante às operações realizadas para efeito de tipificação da receita tributável. As regras de interpretação do Código Tributário Nacional não podem ser invocadas para romper com a supremacia do texto constitucional, especialmente quando o seu conteúdo significativo, mais do que extraído da disposição literal da norma enfocada, decorre dos próprios princípios que a instituíram, vinculando, portanto, a sua própria interpretação, sujeita a critérios substancialmente distintos daqueles fixados pelo legislador infraconstitucional. 2. Configura orientação pacífica a de que é devida a COFINS sobre o faturamento decorrente de operações com imóveis, nos termos do artigo 2º da LC nº 70/91. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.015262-5 MC 3358
ORIG. : 200161000105009 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outros
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Tinturaria de Tecidos Santa Helena S/A, objetivando "suspender a exigibilidade dos créditos constituídos ou que venham a ser constituídos pela requerida, em razão da requerente não recolher a Taxa de Fiscalização Ambiental (TCFA), até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na ação principal", bem como seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, a fim de suspender o crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 15).

A fls. 124/128, o então Relator Desembargador Federal Baptista Pereira concedeu parcialmente a liminar, para autorizar o depósito judicial dos valores em discussão.

Constam guias de depósito a fls. 141, 148 e 156.

Conforme consta do sistema de acompanhamento processual, o feito principal (AMS nº 2001.61.010500-9) foi julgado por esta Terceira Turma, que negou provimento ao recurso da impetrante. Após o trânsito em julgado, baixaram os autos à Vara de origem, onde se encontram arquivados.

Decido.

Há manifesta perda de interesse processual na tramitação desta cautelar, uma vez que os autos do mandado de segurança referente já se encontram arquivados na Vara de origem.

Os depósitos efetuados pela impetrante neste feito devem, desta forma, ser convertidos em renda da União.

Note-se que tal conversão em renda se dará em razão do não acolhimento do pedido da impetrante nos autos principais, já com trânsito em julgado. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração, de modo que tal autorização não significa uma chancela do pagamento dos valores em questão.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONTADOR QUE EXTRAPOLA AS SUAS ATRIBUIÇÕES. DISCUSSÃO QUE REFOGE AO DESÍGNIO DA CAUTELAR.

1.O Sr. Contador extrapolou de suas funções ao dar interpretação à norma legal, quanto à base de cálculo do PIS sem que houvesse qualquer determinação do Magistrado nesse sentido.

2.Não cabe ao Juiz a análise do que deve ser convertido ou levantado, pois se trata de discussão "a latere", totalmente descabida, refugindo do desígnio da cautelar.

3.O valor a ser levantado é por conta e risco do requerente.

4.Cabe à Fazenda Nacional promover a cobrança da diferença, por via própria, e não se valer desta ação, inovando questão não posta na lide."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2000.03.00.040233-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 2/5/2001, v.u., DJ 22/8/2001, grifos meus)

Desta forma, julgo prejudicado o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, noticiando a conversão em renda da União a ser efetivada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.000889-0 MC 3715
ORIG. : 199961110039503 SAO PAULO/SP 199961110039503 2 Vr
MARILIA/SP
REQTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 185:

Antes, promova a requerente a juntada do comprovante do depósito efetuado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.024989-2 AC 955051
ORIG. : 0100000257 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : H A MACHADO E CIA LTDA
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 71/84: os presentes embargos foram opostos pelo devedor apenas contra a penhora, a qual foi alegada excessiva, sem qualquer incursão em matéria relativa à própria exigibilidade do crédito tributário, o que a afasta a pertinência de eventual parcelamento do débito fiscal.

Prossiga-se no julgamento, retornando os autos ao Desembargador Federal Márcio Moraes.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.014105-2 AMS 305674
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSIL CONSULTORIA LTDA
ADV : MILTON J SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e da Lei nº 10.833/03.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o artigo 6º, da LC nº 70/91, isenta as sociedades civis, de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.397/87, do recolhimento da COFINS e que, com o propósito de suprimir o benefício, foi editada a Lei nº 9.430/96 que, no entanto, padece de inconstitucionalidade, uma vez que impossível a revogação de lei complementar por ordinária, dada a hierarquia fixada entre as espécies normativas, e que assim é o posicionamento adotado pela jurisprudência e Súmula 276/STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.12.007208-2	AC 1293857
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	YOSHICO SADANO MIURA	
ADV	:	IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos, etc.

F. 240/5: Baixem os autos ao Juízo de origem, para regular intimação da autora, para contra-arrazoar o apelo fazendário.

Antes, porém, retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.15.000151-0 AC 1230609
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA e outros
ADV : VITORINO ÂNGELO FILIPIN
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRIMEL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro
ADV : VITORINO ÂNGELO FILIPIN
APDO : OS MESMOS
PARTE R : HELIO JOSE DE BRITO e outro
ADV : ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO
PARTE R : PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA
ADV : CELSO FIORAVANTE ROCCA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 2450/2470: Indefiro, tendo em vista não constar dos autos procuração com poderes específicos para tanto, não constando, ainda, qualquer documento que comprove a aceitação da parte (Sr. Carlos Alberto Bianco) em assumir o ônus de depositário fiel do bem mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.028098-2 AC 1194232
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA -EPP
ADV : DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os presentes embargos infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.029135-2 REOMS 279465
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando a inobservância do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910/04, bem como do art. 20 da Lei nº 11.033/04, converto o julgamento em diligência, a fim de que o Procurador da Fazenda Nacional que atua nestes autos seja intimado pessoalmente da sentença, nos termos da legislação supra transcrita.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.047505-0 AC 1261702
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EF VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao PIS, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

DECIDO.

Conforme informação de f. 241/4, o Juízo a quo proferiu sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2003.61.82.036162-0, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo que resta configurada a ausência de interesse processual no presente recurso interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.005662-8 AMS 287099
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA
ADV : CONRADO FORMICKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 393/394: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.019080-1 AMS 302411
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSORCIO IMIGRANTES e outros
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), face à indicação incorreta da autoridade coatora.

Apelou a impetrante, pela anulação da r. sentença, alegando, em suma, que cumpriu a determinação do Juízo a quo, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Santos, com a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos, com o conseqüente julgamento do mérito, aplicando-se o § 3º do artigo 515 do CPC, com a concessão da segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela anulação da r. sentença, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Santos, para as providências cabíveis.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que a impetrante cumpriu a diligência de saneamento do feito, determinada pelo Juízo a quo (f. 301), no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, com a emenda à inicial (f. 313/5), na qual foi recebida pelo Juízo a quo, o que acarreta a desconstituição da r. sentença, com a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.020883-0 REOMS 297841
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALINE FREIXEDELLO RAMOS
ADV : JAIME LUGO BELATO ORTS
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE FREIXEDELLO RAMOS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, visando à matrícula da impetrante. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.093,77, conforme pedido constante da petição inicial.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante.

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 10.352/01 alterou o disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, determinando que não estará sujeita à remessa oficial a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos.

Na presente ação, discute-se a questão referente à matrícula da impetrante, sendo que o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, portanto, a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.00.023740-4 AMS 303571
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e de litispendência, conforme comprovado nas informações da autoridade coatora e que, no mérito, detém competência para fiscalizar e proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável em período integral.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não se conhece da apelação, na parte em que se reporta a preliminares argüidas nas informações, em contrariedade ao princípio da fundamentação específica do recurso, tal como consta do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte.

No tocante ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.03.000738-3 AC 1308027
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDSON GALVAO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação anulatória de débito fiscal referente à inexigibilidade do IRPF, incidente sobre os valores relativos à "Indenização de Horas Trabalhadas", desembolsados pela Petrobrás, alegando, em suma, que se cuida de verba indenizatória, insusceptível de gerar a incidência fiscal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a improcedência do pedido.

Por sua vez, recorreu o contribuinte, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, adequando-os à realidade da causa e a dignidade profissional, com a fixação do quantum entre 10 e 20% sobre o valor da causa ou, quando menos, utilizando como base os valores mínimos estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que configuram indenização, para efeito de IRPF, as verbas, de que cuidam os presentes autos, denominadas de "Indenização de Horas Trabalhadas", conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 724431, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 13.06.05, p. 280: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não

gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

RESP nº 611114, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.12.04, p. 255: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Acertado pelo Eg. Tribunal a quo, com ampla cognição fática, que o pagamento feito a título de horas-extras correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização por horas trabalhadas além do limite constitucional permitido), não incide o imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e Resp 656.409/RN) 3. "É correto o entendimento manifestado nos autos de que "a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...". Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda." (REsp nº 584.182/RN) 4. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 696594, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 280: "TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda. 2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária. 3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 677437, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 08.08.05, p. 283: "RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE MAGISTRADO NO SENTIDO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. As verbas em debate percebidas pelos recorrentes decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho. O sistema de revezamento em que laboravam os recorrentes, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei n. 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga). A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempe. A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer o direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. Precedente: REsp 642.872/RN, da relatoria deste Magistrado, julgado em 10.8.2004, por unanimidade. A egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux). Incidência da Súmula 83/STJ. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e provido."

- RESP nº 717838, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.05.05, p. 266: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos

dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras. 3. Recurso especial do autor provido e da União prejudicado."

- AGA nº 625651, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 11.04.05, p. 186: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 661891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.12.04, p. 236: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS". NÃO-INCIDÊNCIA. I - A "Indenização de Horas Trabalhadas" possui caráter eminentemente indenizatório. II - "Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não ter sido possível o gozo do repouso remunerado, em face de necessidade de serviço do empregador." (Resp n.º 584.182/RN, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.08.2004, p. 216). III - Recurso especial improvido."

Em relação à apelação do contribuinte, referente a majoração da verba honorária, deve ser acolhida em parte a pretensão, uma vez que a r. sentença fixou a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que é manifestamente irrisório, em ação desta espécie. Diante dos parâmetros legais e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, mais condizente, em conformidade com a jurisprudência da Turma, é o arbitramento da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que importa em majoração em face do que fixado pela r. sentença, porém sem acarretar ônus excessivo à sucumbente, com observância, pois, do princípio da equidade e demais critérios de mensuração previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.027637-9 REOAC 1279457
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial, em embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, para "excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal" (fls. 38).

Ausentes recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito informa, a fls. 41, que deixa de interpor recurso contra a sentença, tendo em vista a dispensa para discutir a questão na qual foi sucumbente, contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 (Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002) e no Enunciado nº 13, de 19/4/2002, da Súmula do Advogado Geral da União, este último no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73/1993.

Com efeito, assim dispõe o Enunciado nº 13:

"Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso."

Nessa hipótese, a teor do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, fica obstado o reexame necessário.

Consigne-se, ainda, tratar-se de hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001, tendo em vista que a sentença, para afastar a multa de mora, fundou-se em súmulas do STF (nº 192 e nº 565), o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.00.007695-2 REOMS 305938
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : HEBER RODRIGUES DE AMORIM
ADV : LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
PARTE R : Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEBER RODRIGUES DE AMORIM, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, visando a matrícula do impetrante. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.093,77, conforme pedido constante da petição inicial.

A r. sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante.

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 10.352/01 alterou o disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, determinando que não estará sujeita à remessa oficial a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos.

Na presente ação, discute-se a questão referente a matrícula, sendo que o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, portanto, a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.00.000113-9 REOMS 300286
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA LUCIA GOMES
ADV : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS
PARTE R : ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por, ANA LUCIA GOMES contra ato do DIRETOR DA FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA, visando à expedição e entrega do diploma de graduação. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.093,77, conforme pedido constante da petição inicial.

A r. sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que providencie, de imediato, a expedição e a entrega do diploma à impetrante.

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 10.352/01 alterou o disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, determinando que não estará sujeita à remessa oficial a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos.

Na presente ação, discute-se a expedição de diploma, sendo que o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, portanto, a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.00.009359-9 AMS 305631
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA CENTRO DE ITAQERA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.018063-0 REOMS 304468
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VITOR HUGO PINHEIRO
ADV : MARIA RITA RANZANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, e respectivos adicionais, além de férias sobre aviso-prévio, verbas pagas em decorrência da rescisão contratual. Valor dado à causa - R\$ 2.594,90.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, submetendo a sentença ao reexame necessário.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n. 2141/2006, publicado no DJU de 07/11/06 e Parecer PGFN/CRJ n. 2140/2006, publicado no DJU de 16/11/06, manifestou à fls. 75 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ademais, o valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o que também impede a remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.19.004913-0 REOMS 304056
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CAROLINA SANTANA MACHADO ROSA
ADV : SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
PARTE R : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA SANTANA MACHADO ROSA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, visando à expedição e entrega do diploma de graduação no curso de Fisioterapia. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 4.425,42, conforme pedido constante da petição inicial.

A r. sentença concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que providencie, de imediato, a expedição e a entrega do diploma à impetrante.

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 10.352/01 alterou o disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, determinando que não estará sujeita à remessa oficial a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos.

Na presente ação, discute-se a expedição de diploma, sendo que o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, portanto, a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.26.002116-3 AMS 305537
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e da Lei nº 9.718/98.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a Lei nº 9.718/98 foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013592-3 MCI 6124
ORIG. : 200661000164772 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
REQDO : VIACAO MOTTA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, requerida pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, com o fim de (i) declarar que em razão da incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.016477-2 é nula de pleno direito, determinando-se o encaminhamento do referido processo para uma das Varas Federais de Brasília; e (ii) determinar a imediata paralisação dos serviços irregulares praticados por VIACÃO MOTTA LTDA., na captação da clientela da requerente.

Aprecio.

A medida cautelar requerida não merece prosperar.

Conforme relatado pela própria requerente, seu pedido de ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou de assistente litisconsorcial, não restou analisado, situação que por si só demonstra sua ilegitimidade para a propositura da presente cautelar e a incompetência deste Relator para analisar seu pedido de ingresso no feito, que implicaria em supressão de instância.

E mesmo que tivesse sido admitida como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial no processo originário, a presente medida cautelar não pode servir de sucedâneo do recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisões interlocutórias.

E nem se alegue que seria o caso de aplicação analógica da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, como pleiteado pela requerente, pois sua própria tese de defesa é fundamentada na sua condição de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial, e não de terceiro prejudicado por decisão judicial.

Ademais, a requerente não visa garantir o resultado útil do processo principal, mas sim antecipar o próprio provimento jurisdicional do processo principal, criando uma verdadeira via oblíqua à segunda instância antes mesmo da apreciação do mérito da questão em litígio.

Por fim, verifico que a decisão do juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, proferida nos mandado de segurança n.º 2006.61.00.016477-2, que reconheceu sua incompetência absoluta, foi mantida por esta Egrégia Terceira Turma quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.044202-5, situação que afasta a competência desta Corte para analisar qualquer questão de mérito nos autos do já citado mandado de segurança n.º 2006.61.00.016477-2.

Pelo exposto, indefiro a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.001708-1	AC 1270781
ORIG.	:	0400000141	1 Vr CAJAMAR/SP
APTE	:	SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA	
ADV	:	CARLOS KAZUKI ONIZUKA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos, etc.

Desentranhe-se a petição de f. 275/329, substituindo-a por cópia, procedendo-se à sua juntada nos autos da execução fiscal respectiva.

Após, desapensem-se os autos, remetendo o executivo fiscal para o Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Prossiga-se, como de rigor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003314-1 AC 1273455
ORIG. : 0400000026 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA L F BASILIO E CIA LTDA
ADV : ANA PAULA FELICIO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 124/126: Intimem-se os representantes legais da parte autora, pessoalmente, para que constituam novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006219-0 AC 1277757
ORIG. : 9609004539 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : COBEL VEICULOS LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a executada, alegando, em suma, que: (1) opôs embargos à execução fiscal julgados improcedentes, tendo interposto apelação pendente de julgamento nesta Corte; (2) "a cobrança em questão se constitui indevida, visto que a pendência perante a Receita Federal foi objeto de discussão judicial perante a 14ª Vara da Justiça Federal em Brasília, Processo designado pelo nº 90.0007718-4, cujos valores indevidamente cobrados foram devidamente depositados em Juízo e, ainda mais, devidamente convertidos em renda da União Federal"; e (3) a aplicação da Súmula nº 153/STJ, e condenação da exequente nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que a liquidação do débito foi decorrência da conversão em renda de depósitos judiciais antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 91), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal, em 15.02.06 (f. 99).

Certo, pois, que é devida a condenação em verba honorária, a favor da apelante, condenando a exequente em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009057-4 AMS 302804
ORIG. : 9200250793 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELA BRASIL SERVICOS DE RESSEGURO S/C LTDA
PARTE R : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da CSL, nos termos da Lei nº 7.689/88, relativo aos duodécimos e quotas do ano-base de 1991, exercício de 1992.

À f. 198/99 o Juízo proferiu decisão homologando o pedido de desistência da impetrante PIRELLI S/A, extinguindo o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC), determinando o prosseguimento da ação em relação aos demais impetrantes.

A r. sentença homologou o pedido de desistência do mandado de segurança, em relação aos demais impetrantes, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "não seria cabível a desistência da ação na espécie, sem a anuência da parte contrária, uma vez que a autoridade impetrada foi devidamente intimada e apresentou as informações", aduzindo que "não caberia ainda a desistência formulada pela parte autora, sem a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação, tratando-se de condição indispensável para o deferimento da pretensão deduzida

pela parte autora", pelo que postulou pela reforma da r. sentença, reconhecendo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a desistência unilateral do mandado de segurança, ainda que sem renúncia ao direito em que se funda a ação, não se exigindo previa anuência da impetrada, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- AI-AgR nº 419.258, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 17.08.07, p. 00038: "Mandado de Segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso."

- AgRg no RESP nº 291.059, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 24.09.07, p. 271: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - SOMENTE CABÍVEL NO RECURSO ESPECIAL. 1. O pedido de desistência do mandado de segurança, sem a anuência da parte adversa, somente é possível antes da prolação da sentença. Após, cabível é apenas a desistência unilateral do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, que também se aplica, nesse caso, ao recurso especial. (REsp 550.770-CE, DJ 4.12.2006) Agravo regimental provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 2004.61.03.004624-0 AMS 288407
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : IVAHY BADARO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.099346-7 AC 541025
ORIG. : 9600258040 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LC 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISCUTIDA EM AÇÃO DIVERSA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO.

- É certo que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional assegura o direito de o contribuinte depositar o montante integral do tributo discutido para suspender sua exigibilidade. Entretanto, in casu, há óbice processual ao reconhecimento do pedido aduzido.

- Busca-se a utilização desta ação como sucedâneo do recurso próprio, o que logicamente não se admite. Por outro lado, o depósito a que alude o artigo 151, inciso II, do CTN é usualmente incidental na própria lide em que se discute o tributo ou em ação cautelar, tal como dispõem as Súmulas 1 e 2 desta corte, e sequer dependem de autorização do juiz.

No caso dos autos, todavia, o pedido, tal como posto pela parte, subverte a pretensão declaratória, na medida em busca obter não o reconhecimento de um fato jurídico, mas meramente do próprio direito, o que é descabido.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 29 de agosto de 2005.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037722-0 AC 782837
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ADV : AMAURY MACIEL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1 - O pedido de parcelamento do débito tributário não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Entendimento consolidado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reafirmado em precedentes do E. STJ.

2 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002620-3 AMS 230446
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN
MONTEBELO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REFIS. DÉBITOS QUE TOTALIZAM VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA E OFERECIMENTO DE GARANTIA.

- A homologação da opção ao REFIS das pessoas jurídicas que possuem débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia pelo menos no valor da dívida. Não lhes socorre, portanto, a possibilidade de homologação tácita da opção em decorrência do não pronunciamento do Comitê Gestor.

- In casu, A apelante comprovou a entrega do termo de opção pelo REFIS. No entanto, não há comprovação nos autos de que houve a homologação expressa, indispensável in casu. Inadimplidos os termos legais, não se vislumbra a possibilidade de expedição da requerida certidão, tal como pleiteada.

- Apelação e remessa oficial providas. Ação improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 31 de maio de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038498-8 AC 686600 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METRO SISTEMAS LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição atinge a pretensão, a qual surge com o recolhimento indevido, independentemente dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal. Assim, não se verifica ofensa ao art. 5º, XXII e ao art. 37, § 6º, da Constituição da República.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044997-1 AC 731390
ORIG. : 9600000051 1 Vr MARACAI/SP
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA COLONIA

RIOGRANDENSE em liquidação extrajudicial
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS.

1. São intempestivos, os embargos de declaração opostos por representante da Fazenda Pública, quando posteriores a 10 (dez) dias do primeiro dia útil seguinte a data da intimação pessoal.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.009665-4 AG 150744
ORIG. : 9504020399 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O ato de intimação, pelo que se extrai deste recurso, é válido. A ordem de problemas considerada pelo embargante fere o tema da responsabilidade tributária, a qual deve ser dirimida na sede adequada.
2. A resistência do embargante quanto à singela intimação não se justifica: sua irrisignação consiste em ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal, à míngua, segundo alega, do preenchimentos dos pressupostos indicados. A jurisprudência, contudo, é firme no sentido de que não se justifica excluir da execução, no seu limiar e sem embargos adequados, o devedor que figure como responsável do título executivo extrajudicial representado pela CDA.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013478-7 AG 175273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 200261820032631 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DO REGO GIL
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCAMIMENTO.

1. A execução de pré-executividade não se revela o meio adequado para a análise da afirmação de que a manutenção do agravante no pólo passivo da ação afrontaria o art. 4º da Lei n. 6.830/30, sob o fundamento de que ele teria sido excluído da sociedade em momento anterior ao fato gerador. Pelas mesmas razões, a exceção de pré-executividade não é a sede adequada para dirimir controvérsia sobre a ofensa ao art. 596 do Código de Processo Civil, art. 20 do Código Civil, bem arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046694-2 AG 185340
ORIG. : 9700000903 A Vr COTIA/SP
AGRTE : BRUNO TOPEL e outro
ADV : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO
ADV : FABIO JOSE DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : HELIODINAMICA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CEF. REPRESENTANTE DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante da União nas execuções fiscais ajuizadas para cobrança de débito relativo ao FGTS, deve ser intimada pessoalmente.

2. Embargos de declaração providos, para declarar a nulidade do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057522-6 AG 188946 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 9800012104 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PAULO FRANCINI
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA
REFRIGERACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. O entendimento exposto no acórdão embargado, de que não cabível, in casu, a exceção de pré-executividade, é prejudicial à análise do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que sequer foi questionado na minuta de agravo, razão pela qual não se caracteriza a pretendida omissão.

2. Merece correção a divergência entre a certidão de julgamento e o acórdão, em relação à unanimidade da decisão, de modo que deve ser esclarecido que o julgamento se deu por maioria, e não à unanimidade.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040450-7 AG 237097
ORIG. : 0000000418 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não é exato dizer que haveria ofensa ao art. 468 do Código de Processo Civil, o qual é combinado com o art. 128 do mesmo Código para justificar, simplesmente, o princípio da demanda: a tutela jurisdicional, in casu, não fora dada espontaneamente pelo Poder Judiciário. Houve provocação por iniciativa da parte interessada. A adjudicação do bem,

como registrado no acórdão, é corolário natural e jurídico da desapropriação. Do mesmo modo que o ente federal, na condição de expropriante, não descarta dessa providência, não há razão para se fazer diferentemente na desapropriação indireta que, cumpre lembrar, foi promovida por ente público municipal. Se o INSS entende que foi privado de seu bem sem o devido processo legal, afrontando-se a garantia constitucional instituída pelo art. 5º, LIV, da Constituição da República, complementada pelo seu inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa, cumpria-lhe lamentar sua irrisignação antes que se formasse a coisa julgada que reconheceu o direito à indenização pela desapropriação indireta. Não há dúvida que houve a desapropriação e parece serôdia a insurgência do INSS.

2. A circunstância de que "a invasão se operou para que houvesse a retificação de via pública" (fl. 109) não deveria causar espécie ao INSS, como também não explica satisfatoriamente sua resistência aqui revelada.

3. Não se pode antecipar, sem nenhum desconto, as eventuais e hipotéticas exigências que o cartório de registro de imóveis competente poderá suscitar, inclusive na forma de dúvida ou "dúvida inversa". Também não se pode precipitar o modo pelo qual serão dirimidas. Nesta sede, o que parece sobremodo razoável é dar vazão à pretensão da Prefeitura do Município de São Paulo no sentido de que, paga a indenização, constituída que seja a via pública, regularizar essa situação perante o registro imobiliário, ainda que para tanto sejam necessárias outras providências.

4. O argumento de que "não consta das ordens judiciais emandas do acórdão acostado aos autos" (fl. 43) a pretensão da municipalidade não exclui o poder jurisdicional, em sede executiva, de tornar efetivo o conteúdo daquelas decisões, fazendo valer o direito não somente do expropriado mas também do expropriante; por outro lado, a objeção de que "incabível a expedição da carta de adjudicação postulada, posto tratar-se de via pública" (fl. 44), realmente, adverte para os embaraços previsíveis quanto à matéria registrária. Sem prejuízo, não se entrevê justificativa para antecipá-los com o resultado prático de tolher a Prefeitura Municipal de São Paulo de regularizar a via pública, compelindo-a a reiniciar um processo expropriatório por bem já pago.

5. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005600-0 AC 1188782
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993.

1. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.

2. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.002034-8 AC 1221060
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO LISBOA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.870, DE 15.04.94, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RESTABELECIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO APOSENTADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO § 4º DO ART. 12 DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE.

- Ao extinguir o pecúlio de que tratava o § 3º do art. 5º da Lei n. 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 24, isentou o aposentado de contribuições previdenciárias. Sua sujeição passiva para essas contribuições foi, no entanto, restabelecida pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 437.640). Na hipótese de recolhimento indevido no período de isenção (15.04.94 a 28.04.95), cumpre proceder-se à devolução respectiva, apurando-se o valor segundo estabelecido pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. No período subsequente, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social.

- Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008722-1 AG 259848
ORIG. : 200061820526280 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA -EPP e outro
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A simples indicação da decisão agravada e de sua respectiva intimação não pressupõe que referidos documentos tenham acompanhado a peça de interposição do recurso. Assim, considerando-se que os agravantes não trouxeram aos autos, em momento oportuno, tais documentos obrigatórios, operou-se a preclusão consumativa (CPC, art. 525, I).

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111438-4 AG 285578
ORIG. : 200661020121250 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANA HILAYALI SARANTOPOULOS
ADV : ROSANA SCHIAVON
AGRDO : CAPULHO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018875-3 AG 293904
ORIG. : 200661050004727 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029715-3 AG 296114
ORIG. : 200461820653490 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NEKATSHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044215-3 AG 299426
ORIG. : 200761000045581 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. EXIBIÇÃO.

1. A circunstância de as contribuições terem sido eventualmente atingidas pela decadência não livra o contribuinte do seu dever de guardar os documentos fiscais correspondentes, os quais podem ser exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme definido no art. 32, § 11, da Lei n. 8.212/91 e no art. 225, § 5º, do Decreto n. 3.048/99.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094086-4 AG 314707
ORIG. : 200761000262178 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TIA COM/ DE LINGERIE LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095909-5 AG 316057
ORIG. : 200761000272081 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099801-5 AG 318781
ORIG. : 200761000291415 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100874-6 AG 319567
ORIG. : 200661020106224 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIO SANGALI JUNIOR
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

1. O agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão. Não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. As partes têm o ônus de instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil, conforme Resolução n. 54/96 deste Tribunal, ou declarar sua autenticidade.
3. Não se admite a declaração de autenticidade posterior, por meio de outros recursos, uma vez que estes não têm o condão de suprir a instrução deficiente do agravo de instrumento, à vista da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100911-8 AG 319500
ORIG. : 200761000254273 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA MIACCI
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101088-1 AG 319719
ORIG. : 200761000304290 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101526-0 AG 319959
ORIG. : 200761000314671 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EDUARDO PEDRO
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005247-1 AG 326279
ORIG. : 200361030041626 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.018688-5 AG 82304
ORIG. : 199961000157130 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 160/164
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado não deixou expresso a que artigo da Lei 8213/91 se referem os §§ 1º e 2º, que menciona. Trata-se, na verdade, de erro material, que pode ser corrigido via embargos de declaração, para esclarecer que os mencionados §§ 1º e 2º referem-se ao art. 126 da Lei 8213/91

2. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque foi enfrentada toda a matéria argüida nestes autos, afastando-se a exigência do prévio depósito, prevista no art. 126 da Lei 8213/91, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.82.042706-5 AC 1267596
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - TAXA SELIC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.053801-0	AG 117889
ORIG.	:	9900001307	A Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA	
ADV	:	OLGA MARIA LOPES PEREIRA	
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 2º, 4º e 13 do Dec. 3431/2000, no art. 1º, §§ 1º e 5º, da Lei 9964/2000 e no art. 1º da Portaria Interministerial 21/2000.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063182-4 AG 120963
ORIG. : 200061000430305 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 102
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se sobre o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para consignar que as alíquotas previstas nos incs. I, II e III do art. 22 da Lei 8212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado

2. O Decreto 2173/97, ao estabelecer, no § 1º do art. 26, que se considera atividade preponderante a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nada mais fez do que repetir o que já estava expresso na Lei 8212/91, que fixou, nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 22, três alíquotas, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. E o Decreto 3048/99, que revogou o Decreto 2173/97, manteve o mesmo critério, como se depreende do § 3º do seu art. 202. Assim sendo, não obstante os regulamentos anteriores tenham adotado critério distinto para definir a atividade preponderante, tenho que, ao caso, aplicam-se os dispositivos dos Decretos 2173/97 e 3048/99, vigentes à época dos fatos geradores, até porque são os que melhor de ajustam ao texto legal.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009773-9 AMS 198196
ORIG. : 9800025383 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/127
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 5º, "caput" e inc. II, 150, inc. II, e 170, "caput" e inc. IV, da CF/88, nos arts. 97 e 110 do CTN e no art. 1432 do Código Civil de 1916.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.043030-5 AC 798743
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 237/249
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JÚNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se sobre a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela apelante, e sobre o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que a preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada nos termos do voto do Ilustre Relator, bem como para consignar que as alíquotas previstas nos incs. I, II e III do art. 22 da Lei 8212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado
2. O deslinde da controvérsia acerca do cabimento, ou não, da fixação do grau de risco com base na 'atividade preponderante da empresa' é questão eminentemente de direito, que prescinde da realização do exame técnico pleiteado.
3. O Decreto 2173/97, ao estabelecer, no § 1º do art. 26, que se considera atividade preponderante a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nada mais fez do que repetir o que já estava expresso na Lei 8212/91, que fixou, nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 22, três alíquotas, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. E o Decreto 3048/99, que revogou o Decreto 2173/97, manteve o

mesmo critério, como se depreende do parágrafo 3º do seu artigo 202. Assim sendo, não obstante os regulamentos anteriores tenham adotado critério distinto para definir a atividade preponderante, tenho que, ao caso, aplicam-se os dispositivos dos Decretos 2173/97 e 3048/99, vigentes à época dos fatos geradores, até porque são os que melhor de ajustam ao texto legal.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.05.007290-1	AMS 218663
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV	:	MAURICIO BELLUCCI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
EMBTE	:	DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/203	
REL.ACO	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre violação ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II, da CF/88. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou o referido dispositivo constitucional.

2. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

3. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

4. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria

Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

5. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que houve afronta aos princípios da estrita legalidade e da razoabilidade, insculpidos nos arts. 150, I, 154, I, e 195, § 4º, da CF/88.

6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002104-0 AC 745505
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA -ME
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA -ME
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 313/315
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.19.012641-4 AMS 209084

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LEHKEI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMBTE : LEHKEI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 183/184
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
- CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 -
CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado, ao reconhecer a exigibilidade da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9876/99, não deixa claro a existência, ou não, de relação jurídica entre tomadores de serviços e cooperado. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.

2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de

mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, por maioria, lhes dar provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025865-3 AMS 257106
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIOP COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS
AUTONOMOS EM ATIVIDADES TECNICAS ADMINISTRATIVAS E
OPERACIONAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : UNIOP COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS
AUTONOMOS EM ATIVIDADES TECNICAS ADMINISTRATIVAS E
OPERACIONAIS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/252
Rel.Aco. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Houve equívoco, no acórdão, que, ao analisar a questão do adequado tratamento que deve ser dado ao ato cooperativo, menciona o inciso "a", e não o "c", do inc. III do art. 146 da CF/88, e não a alínea "c". Também deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou o disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

3. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91 não se refere à retenção, mas, como ficou consignado no v. acórdão embargado, à recolhimento de contribuição devida pela empresa contratante e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa, o qual corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante aos cooperados que lhe prestaram serviço, não se aplicando, ao caso, o disposto no § 7º do art. 150 da CF/88.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029295-8 AMS 285607
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO MERRILL LYNCH S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBT E : BANCO MERRILL LYNCH S/A e outro
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 383/384
RELAT O R : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, II, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.05.007987-0 AMS 239133
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBT E : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168/173
RELAT O R : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 5º, "caput", 146, III, 150, II, e 174, § 2º, da CF/88. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou os referidos dispositivos.
2. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.
3. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

4. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

5. E não há nisto afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

6. Quanto à necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição questionada, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 154, II, e 195, § 4º, da CF/88, e no art. 97 do CTN.

7. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.09.005112-3	AC 938708
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
APDO	:	TEXTIL JOSNEL LTDA	
ADV	:	ELCIO CAIO TERENCE	
EMBTE	:	TEXTIL JOSNEL LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 283/284	
REL.ACO	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 9º, I, e 97, I, II, III e IV, do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002864-0 AMS 240248
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
ADV : VALMIR SCHREINER MARAN
ADV : JULIO ASSIS GEHLEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 358
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 5º, "caput", 150, II, e 174, § 2º, da CF/88, e nos arts. 3º e 4º da Lei 5764/71. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou os referidos dispositivos.

2. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

3. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

4. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

5. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF/88 e nos arts. 3º e 4º da Lei 5764/71.

6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020637-2 AMS 251645
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 383/384
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.10.000245-4 AC 1268010
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : FRABENA MECANICA LTDA
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada.

2. Pela mesma razão, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela embargante, sob a alegação de que as informações constantes da certidão de dívida ativa não são suficientes para viabilizar a sua defesa.

3. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

4. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, já está incluído no débito em execução. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp 640636 / RS, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp Nº 663819 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/122/2004, pág. 264).

5. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073009-8 AG 193642
ORIG. : 200161020051547 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A e outros
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a agravante se insurge contra decisão que não admitiu os embargos infringentes opostos contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em conformidade com o art. 530 do CPC.

2. Cabem embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC, apenas contra acórdão não unânime que houver reformado em grau de apelação a sentença de mérito, não se incluindo, nessa hipótese, o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, recurso que se dirige contra decisão interlocutória.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041191-0 AG 211652
ORIG. : 200461820011569 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.51/52
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPONDER OS TERMOS DO RECURSO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Na minuta do agravo de instrumento interposto pelo INSS, verifico que o procurador autárquico, nos termos do artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, informou o nome e endereço do patrono da agravada, ora embargante.

2. A parte agravada não foi devidamente intimada para apresentar sua contraminuta, acarretar o julgamento do recurso sem o seu conhecimento, cerceando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

3. Embargos de declaração admitidos com efeitos infringentes e providos para desconstituir o acórdão anterior e abrir prazo para que a parte agravada, ora embargante, seja intimada para responder os termos do presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em admitir os embargos de declaração com efeitos infringentes e lhes dar provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060950-2 AG 221323
ORIG. : 0200000129 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
EMBTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL.190
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Os Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX não podem ser nomeados à penhora, porque desprovidos de valor econômico.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
5. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
6. Embargos conhecidos e não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060971-0 AG 221401
ORIG. : 9712062635 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : JOSE FILAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
EMBTE : MAURO MARTOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 281/289
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque há, nos autos, indícios de que simulação quanto à retirada dos sócios da empresa devedora, com o fim de se eximir da responsabilidade perante o fisco.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.045669-6	AG 238161
ORIG.	:	200061820483670	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MONICA ATIENZA PADILLA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não procede o inconformismo da parte agravante, ora embargante, visto que inexistente no v. acórdão embargado qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Os embargos de declaração foram interpostos com o nítido propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e, na hipótese, não restaram evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, devendo, por isso, valer-se dos recursos próprios.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.011830-0 AMS 289111
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ AGRICOLA MANTOVANI LTDA -EPP
ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

3. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.

4. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

5. No caso, considerando que a autora é optante do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.

6. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003937-0 AMS 292447
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO GRAU DE RISCO MÉDIO NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, se assegurar de que não sofrerá autuação do INSS em razão do auto-enquadramento no grau de risco médio, sustentando que emprega o maior número de segurados no restaurante e na administração.
2. As guias de recolhimento acostadas à inicial não bastam para demonstrar o alegado, sendo necessária a realização de perícia, para verificar, em cada competência, a atividade preponderante da empresa. Todavia, não é o caso de se realizar tal prova, visto que, no mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem ser prontamente comprovadas, quando da sua impetração, sem que haja necessidade de dilação probatória.
3. Considerando que as guias acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar o correto enquadramento da empresa no grau de risco médio, é de se confirmar a r. sentença recorrida, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via processual eleita.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003422-7 AC 1204824
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito.

6. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

7. No caso concreto, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 27/06/95 foram alcançados pela prescrição decenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/06/2005.

8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

9. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

10. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.043001-7	AC 1156061
ORIG.	:	9900000675	2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	PAULO EUGENIO MAZER	
ADV	:	ADILSON ROBERTO DE CAMARGO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE	
INTERES	:	SONEID SAO JOSE COM/ E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/142
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8036/90, no art. 47, I e V, do Dec. 99684/90, no art. 4º, V, da LEF e no art. 10 do Dec. 3708/19.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043002-9 AC 1156062
ORIG. : 9900000675 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : LOURIVAN GOMES
ADV : ADILSON ROBERTO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
INTERES : SONEID SAO JOSE COM/ E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/173
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8036/90, no art. 47, I e V, do Dec. 99684/90, no art. 4º, V, da LEF e no art. 10 do Dec. 3708/19.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014233-8 AMS 294663
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE TAPETES BEMA LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTS. 205 E 206 DO CTN - AUSÊNCIA DE GFIP - DÉBITO INCLUÍDO NO PAES - PARCELAS EM ATRASO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Instituto impetrado deixou de expedir a certidão requerida, vez que a impetrante não apresentou as GFIPs nas competências de maio, outubro, novembro e dezembro de 2005 (vide relatório de restrições, acostado à fl. 38).

2. E, ainda que não tenha crédito constituído, há que se considerar que a não apresentação da GFIP é obstáculo para a expedição de certidão negativa de débito, em conformidade com o disposto no § 10 do art. 32 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97. Precedentes dos TRFs.

3. Em relação aos débitos incluídos no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10684/2003, demonstra o INSS, ao prestar suas informações, que a impetrante está inadimplente desde 20/03/2006, como se vê de fls. 110/118.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084985-0 AG 308361
ORIG. : 200761000219625 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora a agravante não tenha instruído seu recurso com cópias das NFLDs n^{os} 35.839.871-1 e 35.839.872-0, impugnadas no mandado de segurança, é possível concluir, nestes autos, que os valores estampados nos referidos documentos não se referem, apenas, a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de salário "in natura" sem que estivesse ela inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Inviável aferir o valor relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o denominado salário "in natura", com a suspensão da exigibilidade da dívida como pretende a agravante, mormente em sede de cognição sumária como a que agora se faz.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090012-0 AG 311941
ORIG. : 200661260050717 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao processo de execução fiscal aplicam-se, subsidiariamente, as regras do CPC, cujo art. 520, V, dispõe, expressamente, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

2. E não se aplica, ao caso, o disposto no art. 558 do CPC, vez que ausentes os seus pressupostos. No caso, não se evidenciam tais pressupostos vez que, ao extinguir o feito, sem apreciação do mérito, não houve reconhecimento ou imposição de algo concreto às partes, não havendo, assim, o que se suspender.

3. Ausentes os pressupostos do art. 558 do CPC, fica mantida a decisão agravada, que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094423-7 AG 315075
ORIG. : 9303070330 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ELIZABETE APARECIDA BALDO e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : CONFECÇÕES JOELI S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).

3. Na hipótese, os documentos constantes da execução fiscal, cuja cópia foi acostada a estes autos, são suficientes para o exame, via exceção de pré-executividade, da alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Entre a citação da empresa e a ordem de citação do agravante, não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS, não se verificando, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, até porque, nesse entretempo, o processo não ficou paralisado por inércia do Instituto exequente.

5. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

6. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

7. No caso concreto, muito embora não constem, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, o INSS, ao requerer a sua inclusão no pólo passivo da execução, provou a existência de dissolução irregular da empresa devedora, o que justifica o redirecionamento da execução. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp nº 947618 / MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, pág. 237; REsp nº 868472 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12/12/2006, pág. 270).

8. Considerando a inoccorrência de prescrição intercorrente e que a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal depende, no caso dos autos, da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução, fica mantida a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

9. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094435-3 AG 315015
ORIG. : 9805427099 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, houve a citação do devedor, que não apresentou bens à penhora, sendo certo que o oficial de justiça encarregado da diligência não os encontrou, não se logrando, assim, efetivar a garantia do Juízo (fls. 39 e 87).

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096435-2 AG 316472
ORIG. : 9803091719 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098928-2 AG 318191
ORIG. : 0600064319 1 Vr BARRA BONITA/SP 0600000472 1 Vr BARRA
BONITA/SP
AGRTE : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : G DIAS CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ

25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099625-0 AG 318610
ORIG. : 9711011590 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVICOS MEDICOS
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a agravante se insurge contra decisão que, entendendo ser incabível, com fundamento na ausência do voto vencido, a interposição de agravo de instrumento com o fim de suspender a conversão dos depósitos em renda do INSS, determinada pela decisão de fl. 479 dos autos principais, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

2. Não obstante seja direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido, deve requerer a sua declaração no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, instrumento processual adequado para corrigir omissões, nos exatos termos do que dispõe o art. 535 do CPC, o que não foi observado no caso dos autos. Na verdade, o referido acórdão, que, por maioria, acolheu o recurso do INSS e a remessa oficial, julgando improcedente a ação declaratória, já havia transitado em julgado, o que lhe confere imutabilidade e indiscutibilidade, não podendo, por isso, ser alterado pela via do recurso de agravo de instrumento.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102520-3 AG 320860
ORIG. : 200761170007098 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104277-8 AG 322046
ORIG. : 9400000463 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9400092981 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : MARCELO JOSE MILLIET
ADV : ADRIANA CELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043277-8 AC 1246409
ORIG. : 0005746809 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAPRI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 20 ORTN'S - DECRETO-LEI 1793/80 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-lei 1793/80 apenas autorizou, ao Poder Executivo, o não ajuizamento de ações, no valor igual ou inferior a 20 ORTNs. Não o proibiu de ajuizar a execução.

2. Dotou-se, assim, a Administração do poder de praticar o ato, pela maneira e nas condições que repute mais convenientes para o interesse público, como ato discricionário que é. Caberia pois ao Poder Executivo escolher se ajuizaria ou não a execução ou se manteria a cobrança que estava em curso.

3. Recurso provido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048707-0 AC 1257364
ORIG. : 0009350047 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOSE BETTE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O crédito objeto desta execução fiscal refere-se a acréscimos legais devidos pelo recolhimento de contribuição previdenciária com atraso na vigência da EC 08/77, sendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 144 da LOPS.

2. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, foi suspenso em 22/02/88, como se vê de fl. 12, e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 13).

3. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo inferior ao previsto no art. 144 da LOPS, vigente à época dos fatos geradores, fica afastada a prescrição decretada.

4. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048711-1 AC 1257369
ORIG. : 0006394019 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OFICINA CUNHA DE COSTURAS LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro de 1969 a junho de 1971 e de setembro de 1972 a novembro de 1973, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 13/12/84, foi suspenso por 01 (um) ano (fl. 14vº) e, após esse prazo, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 15).

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090802-6 AC 532889
ORIG. : 9600257299 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
P.INTER : EICASA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VOTO MÉDIO. RECURSO ACOLHIDO.

1.Com efeito, assiste razão à autarquia embargante, eis que prevaleceu o voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo, quando o voto prolatado pelo Desembargador Federal André Nabarrete era, de fato, o voto médio, pois concedeu apenas a aplicação da Taxa Selic, que embute a correção monetária e os juros, a partir de janeiro de 1996 (Lei 9.250/95), enquanto o voto referido cumulou os juros moratórios, correspondentes a 1% ao mês, desde a citação e a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

2.Aponto, ainda, que o critério para o cômputo do prazo prescricional para a compensação, admitido pela Desembargadora-Relatora para o Acórdão, como de dez anos, em face dos cinco anos reconhecidos pelo Desembargador Federal André Nabarrete não implica em alteração ou restrição do crédito discutido, remanescendo a divergência apenas em relação à incidência dos juros moratórios.

2. Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.110935-6 AC 553093
ORIG. : 9705492093 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas". Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 1999.60.00.002738-3 AC 699989
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ e outro
ADV : NEDSON BUENO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL PITAGORAS LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1.A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.". A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. Precedentes do STJ.

2.A propositura da execução fiscal e a citação ocorreram depois da compra e venda do imóvel adquirido pelas embargantes em 1996, o que obsta a penhora do bem no processo executivo. O fato da firma reconhecida dos subscritores ter ocorrido somente em 1999, constitui em mera irregularidade que foi sanada neste ano e não compromete a compra e venda firmada.

3.As provas testemunhais e documentais corroboram o fato de ter sido firmado o contrato de venda e compra antes da citação dos executados.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.026537-2 AC 1202534
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma, ao reconhecer como legítimas a Portaria Interministerial n. 01/92 e a cobrança da contribuição previdenciária, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas". Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.024661-9 AG 179032
ORIG. : 200261000241554 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA
ADV : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juízo a quo (fls. 170/193), esclareça o agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.071468-5 AG 245719
ORIG. : 9614005785 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CALCADOS ALMATEX LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 12, que indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, mediante o convênio Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, o esgotamento dos meios ordinários para localização de bens e direitos dos executados e a possibilidade de penhora por meio eletrônico, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 2/11).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 35/36).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de

embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O agravante alega já ter esgotado os meios ordinários para a localização de bens passíveis de serem penhorados, de maneira tal que, inclusive, logrou apurar, por meio de dados da Secretaria da Receita Federal, a movimentação financeira de Maria Teixeira Garcia (cfr. fls. 14/15). A respeitável decisão indeferiu o requerimento do INSS menos em respeito ao sigilo de dados e mais em razão do prognóstico de seu insucesso prático.

No entanto, parece prematuro deixar de adotar a providência requerida em função de seu improvável sucesso. A exemplo das demais providências encetadas para a localização de bens, que são realizadas sem a segurança de seu resultado frutífero, nada está a impedir que o mesmo tenha validade quanto à movimentação financeira da executada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109339-3 AG 284809
ORIG. : 9805598543 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOSSA PENHA COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nossa Penha Comercial Ltda. contra a decisão de fl. 100, que deferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos valores mantidos pela executada em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a agravante aderiu ao parcelamento federal instituído pela Medida Provisória n. 303/06, estando os créditos com a exigibilidade suspensa, e a inaplicabilidade do art. 185-A do Código Tributário Nacional,

dado que há penhora de bens e não foi comprovado a inexistência de outros bens penhoráveis, bem como desrespeito ao art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 106/108) e contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 114/121).

Decido.

Agravo regimental. Não-conhecimento. Tendo em vista que o agravo regimental foi interposto na vigência da Lei n. 11.187/05, dele não conheço.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs a execução fiscal contra a empresa Nossa Penha Comercial Ltda. pelo débito de R\$ 92.291,71 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), representados peões Certidões de Dívida Ativa n. 32.376.792-3 e n. 32.376.793-1 (fls. 12/26).

A executada foi citada e foram penhorados bens móveis do estoque rotativo (fls. 28/30). O Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de reavaliação e constatação certificou que parte dos bens dados em garantia não mais se encontra na empresa e o depositário dos mesmos encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 45/46). Após 4 (quatro) leilões sucessivos, não houve licitantes para os bens (fls. 48/49 e 63/64).

Malgrado a agravante sustente não estarem preenchidos os requisitos do art. 185-A, dado que há bens penhorados, verifica-se que, após de sucessivos leilões, não há licitantes para esses bens. A execução fiscal teve início em 1998 (fl. 12) e até o momento a Autarquia não revê seu crédito satisfeito. Daí que não merece reparo, neste exame, a decisão recorrida.

Quanto à adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/06 noticiada (cfr. fls. 4 e 99), a recorrente não a comprovou nos autos.

A regra da menor onerosidade da execução, prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito executando, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036025-2 AG 298048
ORIG. : 9715080979 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9200001268 AII
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Latorre Christiansen e outro contra a decisão de fl. 93, que determinou a expedição de ofício ao Bacen para obtenção de informação sobre contas e aplicações dos executados.

Alega-se, em síntese, ser injustificada a recusa da nomeação, dado que o bem oferecido é de fácil aceitação no mercado, e o caráter relativo do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o qual deve ser interpretado à luz do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta-se que a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, aplicável somente quando esgotados todos os meios para localização de bens penhoráveis (fls. 2/13).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 110/111).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se

primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI); nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos

meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs, em 14.10.92, execução fiscal contra a empresa Tecnomarine Construções Navais Ltda. e os co-responsáveis Marcio Latorre Christiansen e Manoel Nunes Neto pelo débito de 939.298,31 UFIR (novecentas e trinta e nove mil, duzentas e noventa e oito unidades fiscais de referência), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.424.271-6 (fls. 16/17).

A empresa executada, "antecipando-se à CITAÇÃO", ofereceu à penhora imóvel rural (fls. 25/50) e juntou alteração de contrato social, na qual se verifica a inclusão dos sócios Marcelo Latorre Christiansen e Irmãos Nunes Incorporações e Comércio Imobiliário Ltda. (fls. 51/60).

O exequente recusou, em princípio, a nomeação, mas requereu outros documentos relativos ao imóvel rural (fls. 61/62) e determinou-se o arresto de linhas telefônicas (fl. 63). Não há notícia sobre o desdobramento desses atos.

O co-responsável Marcelo Latorre Christiansen, cuja citação foi pleiteada à fl. 69, nomeou, em 28.08.05, bem imóvel à penhora, constituindo depositário o co-responsável Marcio Marcelo Latorre Christiansen (fls. 75/82).

Ocorre que, além de a indicação não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, o bem ofertado já foi objeto de arrolamento e não se localiza no foro da execução (cfr. fls. 88/90), razões pelas quais foi recusado pela exequente (cfr. fls. 83 e 92).

Afigura-se pertinente, portanto, que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Nesse contexto, a pesquisa de informações bancárias por meio do sistema Bacen-Jud, entremostra-se oportuna e encontra respaldo no art. 655-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044542-7 AG 299543
ORIG. : 200261000243733 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : FUFFY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 50, que indeferiu o pedido de "bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nome do devedor" (cfr. fl. 47), por meio do Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que, nos termos da Resolução n. 524/06, do Conselho da Justiça Federal, é possível o bloqueio de contas e de ativos financeiros, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial (fls. 2/28).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 60/61).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina

essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O Banco Meridional do Brasil S/A propôs execução contra a empresa Fuffy Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Khalede Mohamad Dib Charif, pelo débito de R\$ 24.587,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), representado por contrato de abertura de crédito e respectiva nota promissória (fls. 30/31).

Com a cessão do crédito à agravante (fls. 32/33), os autos foram remetidos à Justiça Federal (cfr. fls. 35/36).

Conforme fls. 39 e 41, houve citação dos executados em 29.09.05 e não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069448-8 AG 304291
ORIG. : 0005030692 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outros
ADV : FLAVIO CASTELLANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 103, que indeferiu o pedido de bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nome dos devedores, por meio do Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que é possível o bloqueio de contas e de ativos financeiros, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito e não é necessário esgotar as diligências administrativas nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 2/8).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 105/107) e contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 112/114).

Decido.

Agravo regimental. Não-conhecimento. Tendo em vista que o agravo regimental foi interposto na vigência da Lei n. 11.187/05, dele não conheço.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste

Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Instituto Gallup de Opinião Pública S/C Ltda. pelo débito de CR\$ 4.984.807,73 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil. Oitocentos e sete cruzeiros e setenta e três centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.017.935-9 (fl. 14)

Conforme fls. 22, 25v e 67, houve citação da empresa executada em 22.02.83 e não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal (fl. 71), foi deferido (fl. 73) e após tentativas infrutíferas de citação do co-executado Carlos Eduardo Meirelles Matheus, pelo correio (fls. 76), e diligências do oficial de justiça para penhora de bens da co-executada Iara Francisca Fernandes Matheus (fl. 83), os co-executados foram citados via edital (fls. 90 e 92).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086827-2 AG 309807
ORIG. : 9800001097 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria de Uniformes Haga Ltda. contra a decisão de fl. 59, que deferiu o pedido de penhora "on-line" pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a decisão ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, dado que o agravado sequer tentou leiloar os bens oferecidos à penhora antes de requerer a penhora de ativos financeiros via convênio Bacen-Jud, o que dificultará a continuidade da empresa (fls. 2/18).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 61/62).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir a referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a

substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Indústria de Uniformes Haga Ltda. e os co-responsáveis Modesto Haga e Mauro Haga pelo débito de R\$ 259.825,09 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.376.382-0 (fls. 34/40).

A empresa ofereceu à penhora lote de esmeraldas lapidadas (fls. 45/48), recusado pela exequente, ao fundamento de que, em se tratando de pedras preciosas, é indispensável laudo oficial da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 49) e comprovação da propriedade, além de ser bem de difícil liquidação e da nomeação não ter obedecido a ordem legal (fls. 50/54).

À fl. 58, a Autarquia informou que a empresa executada não possui bens que possam garantir a execução e requereu a penhora de ativos financeiros mediante convênio Bacen-Jud.

Dado que a indicação à penhora não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que a agravante, ante a recusa da Autarquia, não ofereceu outros bens, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre os valores mantidos pela executada em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud, especialmente em razão do dinheiro ter preferência na ordem legalmente estabelecida.

Ademais, a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087221-4 AG 310123
ORIG. : 200361820610710 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO
ADV : ODMIR FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sueli Pires de Oliveira Quevedo contra a decisão de fl. 37, que determinou o bloqueio eletrônico dos valores mantidos pela agravante em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud.

Alega a agravante, em síntese, sua ilegitimidade ad causam e, conseqüentemente, a ilegalidade no bloqueio dos valores que mantém em instituições financeiras. Argúi que não é responsável tributária pela dívida da empresa, que o sócio gerente tem 99% (noventa e nove por cento) do capital social e é o único com poder de administração e, outrossim, que não agiu com infração de lei ou do contrato social. Sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não enseja a responsabilização do sócio (fls. 2/20).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 80/86) e contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 90/95).

Decido.

Agravo regimental. Não-conhecimento. Tendo em vista que o agravo regimental foi interposto na vigência da Lei n. 11.187/05, dele não conheço.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido,

porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis

consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Petrus Engenharia e Empreendimentos Ltda. e os co-responsáveis Oswaldo Lopes dos Santos, José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles e Sueli Pires de Oliveira Quevedo pelo débito de R\$ 234.588,81 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.234.405-9, 35.234.406-7, 35.234.407-5 e 35.234.408-3 (fls. 21/35).

O MM. Juiz a quo determinou o bloqueio dos valores mantidos em instituições financeiras pelos co-responsáveis José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles e Sueli Pires de Oliveira Quevedo, mediante o convênio Bacen-Jud. A recorrente limita-se a alegar sua ilegitimidade ad causam, e, em conseqüência, a ilegalidade da decisão recorrida.

A questão da ilegitimidade ad causam dos co-responsáveis já foi decidida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.033872-9, ao qual este agravo foi distribuído por dependência. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou prejudicado o agravo regimental. O respectivo acórdão foi publicado no DJU em 05.04.06 e decorreu in albis o prazo para interposição de recurso, conforme consulta ao sistema processual. Portanto, descabe a pretensão da agravante de reabrir discussão quanto a esse tema, em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, e NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091576-6 AG 312840

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 454/3362

ORIG. : 9705528160 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL METROPOLITANO LTDA
ADV : ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 144, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, a adequação da medida pleiteada, uma vez que foram tomadas todas as providências para a localização de bens passíveis de penhora (fls. 2/8).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 148/149).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve

o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra o Instituto Educacional Metropolitano Ltda. e os co-responsáveis Sandra Lúcia Passos e Yara Noemi Passos pelo débito de R\$ 110.069,62 (cento de dez mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.219.135-1 (fls. 9/13).

A empresa foi citada, não pagou o débito, nem apresentou bens à penhora (fl. 60). Segundo a certidão da analista judiciária executora de mandados, não se realizou a penhora, porque não havia bens no local designado no mandado (fl. 62). Em 2004, dois anos depois da primeira penhora malsucedida, outra tentativa infrutífera, pois o executado não foi localizado (fl. 70). O INSS informou o juízo de primeiro grau que, após diligência em diversos cartórios imobiliários, não se encontraram bens de propriedade do executado.

Desse modo, estão presentes os requisitos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093092-5 AG 314087
ORIG. : 200461030057146 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viação Capital do Vale Ltda. contra a decisão de fls. 211/213, que deferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e a utilização do convênio Bacen-Jud.

Alega a agravante que, contrariamente ao entendimento do Juízo a quo, deve ocorrer a reunião da execução originária com a execução n. 1999.61.03.004882-2 e apensos, pois o objeto e a causa de pedir são os mesmos, não causará tumulto processual e atenderá aos princípios da economia e celeridade processuais. Sustenta, ainda, que a utilização do sistema Bacen-jud é injustificada e atenta ao pleno exercício das atividades da recorrente, ressaltando que a penhora de 5% sobre o faturamento foi expressamente aceita pela exequente e que obedece a ordem de bens do art. 11 da Lei 6.830/80, bem como é o modo menos gravoso para o devedor (fls. 2/18).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 237/238) e contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 260/265).

Decido.

Agravo regimental. Não-conhecimento. Tendo em vista que o agravo regimental foi interposto na vigência da Lei n. 11.187/05, dele não conheço.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis

- o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Ao que se observa, no caso ocorreu oferecimento de bens e, inclusive, aceitação pelo credor, o que faz pensar que seria incabível o bloqueio de ativos bancários e a quebra do sigilo fiscal. Contudo, percebe-se que, na seqüência, a executada teria reformulado a oferta, de forma que o percentual ofertado garantisse mais de uma execução, com o que não concordou a exequente. Logo, entendo que, presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093844-4 AG 314562
ORIG. : 0100000007 A Vr DIADEMA/SP 0000188850 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE R : OSVALDO APARECIDO BASSO e outro
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda. contra a decisão de fl. 120, que indeferiu a nomeação de bem à penhora e determinou a constrição dos ativos financeiros por meio do convênio Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da decisão agravada, porque falta-lhe fundamentação e por ser medida excessivamente gravosa para a recorrente (fls. 2/21).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 126/132).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO

BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultime a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa

construção não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, propôs execução fiscal contra a agravante e os co-responsáveis Emerson Ricardo Barros, Osvaldo Aparecido Basso e Elenir Aparecida Bento Basso pelo débito de R\$ 124.617,36 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200006769 (fls. 26/27).

A empresa nomeou à penhora uma debênture da Eletrobrás, avaliada em R\$ 113.251,48 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) (fls. 112/114). Instada a se manifestar acerca da petição da executada, a agravada não concordou com a nomeação e requereu a penhora livre de bens (fls. 117/119).

O juiz indeferiu o pleito da agravante e determinou o bloqueio dos valores mantidos em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud.

A decisão hostilizada, malgrado redigida de forma sucinta, encontra-se fundamentada, pois o MM. Juiz de primeiro grau concatenou o raciocínio logicamente, baseando-se nas peças protocoladas pela executada e pela exequente. Assim, não se pode falar em desrespeito ao art. 95 da Constituição da República.

Por representarem dívida de médio e longo prazos, as debêntures não aparecem apresentar fácil liquidez. Acrescente-se que a agravante não juntou a escritura de emissão, com as condições sob as quais as debêntures foram emitidas, destacando-se dentre elas sua data de vencimento e forma de amortização e remuneração.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097700-0 AG 317257
ORIG. : 0004806239 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LIMA E SILVA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fl. 210, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores pertencentes às pessoas físicas.

Alega-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida, bem como a iminência de grave prejuízo ao erário (fls. 2/18).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 223/228).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal contra a empresa Lima e Silva Ltda. Deferiu-se o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios (fl. 74). Entretanto, não logrou sucesso em penhorar bens (fls. 42v, 194, 196). Em virtude deste fato, a agravante requereu o bloqueio dos ativos existentes em contas correntes (fls. 5, 201/204).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100288-4 AG 319054
ORIG. : 9600000075 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ERNESTO MARCOS XIMENES
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ernesto Marcos Ximenes contra duas alegadas decisões interlocutórias, a saber: a de fl. 299, que determinou a penhora on-line e a de fl. 309, que "não determinou o imediato desbloqueio e liberação de valores oriundos de aposentadoria (...)" (fl. 5, negritos do agravante).

Alega-se, em síntese, que a execução está garantida por penhora e que o numerário bloqueado é oriundo da aposentadoria do agravante (fls. 2/25).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 365/366).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do

crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. A análise do problema levantado suscita duas questões importantes. A primeira toca à regra estatuída no art. 114 da Lei n. 8.213/91, que admite a penhora de benefícios previdenciários, desde que a dívida diga respeito a débitos com a Previdência Social. A segunda questão tange à necessidade de dilação probatória para o correto deslinde da controvérsia, o que não pode ocorrer em sede de execução fiscal.

Como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau nas informações prestadas nas fls. 361/363, não há como aferir se o bloqueio realmente atingiu saldos de benefício do agravante. Os documentos apresentados, por si sós, não comprovam a natureza previdenciária do numerário bloqueado.

Ressalte-se, ainda, que o débito não se encontra garantido, porquanto o INSS recusou o bem penhorado (fl. 352v).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101871-5 AG 320264
ORIG. : 200161820075273 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SENTRAL SERVICOS DE ENCOMENDAS DE TRANSPORTES
AEREOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 52/54, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, e determinou à exequente que indique bens passíveis de penhora.

Alega-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional e esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis (fls. 2/11).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 57/63).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis

- o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Central Serviços de Encomendas e Transportes Aéreos S/C Ltda. e a co-responsável Elza Maria Marconatto e Silva pelo débito de R\$ 146.891,75 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.825.256-2 (fls. 14/23).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa e da co-responsável que figura na CDA (fls. 25/26). O co-responsável Agenor Ferreira da Silva (fls. 31/32) foi citado em 21.11.05 (fl. 38). No entanto, nenhuns bens foram penhorados (fl. 38).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102223-8 AG 320522
ORIG. : 200561820576292 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA
PARTE R : CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 102/104, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional ao argumento de que o exeqüente não esgotou todas as providências extrajudiciais para a localização de bens passíveis de penhora.

Alega-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional e esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis (fls. 2/14).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 107/113).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Antônio Magazine e Papelaria Ltda. e os co-responsáveis Cesare Antônio Francesco Cundari, Felice Gianfranco Cundari e Francesca Mariana Ratta Cundari pelo débito de R\$ 119.429,50 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.161.349-8 e 35.161.351-0 (fls. 16/45).

Restou infrutífera a tentativa de citação da empresa por via postal (fls. 49/50). O INSS requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo. O pedido foi indeferido (fl. 47). Contra esta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, concedendo-se o efeito suspensivo para a inclusão dos sócios (fls. 53/74). Os sócios foram citados pelos Correios e não ofereceram bens à penhora (fls. 78/80). Além disso, segundo informa a oficiala de justiça, não foi possível penhorar bens em posse dos co-executados, porque não se encontraram bens penhoráveis (fl. 91).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103643-2 AG 321587
ORIG. : 9505013035 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARLOS ALBERTO JABUR e outro
PARTE R : BAZAR PAPELARIA NOSSA SENHORA DA CONSOLACAO LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 97, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica.

Alega-se, em síntese, que o agravante não dispõe de muitos meios para a localização de bens, estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida, bem como a iminência de grave prejuízo ao erário (fls. 2/8).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 99/104).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou execução fiscal contra a empresa Bazar Papelaria Nossa Senhora da Consolação Ltda., pelo débito de 24.672,64 UFIRs, fundamentado na Certidão de Dívida Ativa n. 31.192.474-3 (fls. 9/13). A citação, por via postal, restou infrutífera (fl. 15). Assim, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 16). Os sócios foram citados (fl. 18). A empresa veio aos autos dizer que a dívida com o agravante havia sido quitada (fls. 20/29). O MM. Juiz sobresteve o feito por 90 dias (fl. 37). Ao fim deste período, o INSS requereu a continuidade da ação na pessoa dos sócios, providência deferida pelo Juízo (fl. 39). Os co-responsáveis foram intimados (fl. 45), entretanto a penhora não obteve resultado (fl. 52). O agravante realizou uma pesquisa junto ao DETRAN, a fim de descobrir bens e endereços dos executados (fl. 56). Nova diligência efetuada no endereço obtido no DETRAN também não foi bem sucedida (fl. 65).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se .

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103702-3 AG 321615
ORIG. : 9705505632 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ORATORIO MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 71, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica.

Alega-se, em síntese, que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada (fls. 2/5).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 74/79).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou execução fiscal contra a empresa Oratório Mármore e Granitos Ltda. e os co-responsáveis Carlos Lobitsky Filho e Maria José Rodrigues Lobitsky, pelo débito de R\$ 154.324,09 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), fundamentando-se nas Certidões de Dívida Ativa ns. 31.828.413, 31.828.417-0 e 31.828.418-9 (fls. 6/24). A empresa não foi citada (fl. 26). Depois de incluídos no pólo passivo (fl. 17), os sócios foram citados, porém não se efetivou a penhora de nenhum bem (fl. 31). Expediu-se ofício à Receita Federal, com o objetivo de conseguir o endereço atual dos executados (fl. 42). O MM Juiz de primeiro grau deferiu o pedido para a publicação de edital (fl. 52/54). Por fim, determinou-se o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, com fulcro no art. 185-A do CTN (fls. 56/58). Não houve saldo bastante para cobrir a dívida (fl. 66). O agravante agora requer a aplicação do art. 185-A, para a determinação da indisponibilidade de bens e a comunicação de cartórios de registro de imóveis, ao Banco Central, ao Detran e à Bolsa de Valores, para que, cada qual cumpra a decisão, inclusive enviando a relação de eventuais bens e direitos que estejam indisponíveis (fl. 69).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a indisponibilidade de bens e direitos, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104153-1 AG 321939
ORIG. : 9505020236 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECOES DELUX LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 94, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada (fls. 2/8).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 97/102).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis

- o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou execução fiscal contra a empresa Confecções Delux Ltda. pelo débito de R\$ 9.589,95 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), fundamentado na Certidão de Dívida Ativa n. 31.513.884-0 (fls. 9/13). A citação foi feita por via postal (fl. 15). A tentativa de penhora não logrou êxito (fl. 46). Numa outra oportunidade, a oficial de justiça não fez a penhora, porque apresentaram-lhe documentos que comprovariam o pagamento da dívida (fls. 47/61). Nova tentativa de penhora frustrada (fl. 67). Deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual (fl. 78). Ocorreu a citação regular dos sócios (fls. 81/82). Entretanto, não foi possível efetuar a penhora de nenhum deles (fl. 87).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2008.03.00.000681-3 AG 323129
ORIG. : 9405037552 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
PARTE R : ADESPRO SOFTWARE E SERVICOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 96, que indeferiu o pedido de bloqueio bancário pelo convênio Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada e que a negativa do pleito implica privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público (fls. 2/16).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/104).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do

crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou execução fiscal contra a empresa Adespro Software e Serviços S/C Ltda. e os co-responsáveis Adespro Participações e Empreendimentos S/C Ltda. e Marco Antônio do Nascimento, pelo débito de 11.593,71 (onze mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos de Ufirs), correspondendo a R\$ 12.415,89 (doze mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) (fl. 45), fundamentando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 31.390.536-3 (fls. 20/24).

O INSS alude ao A.R. de fl. 30 como comprovação da citação do co-responsável Marco Antônio do Nascimento. A certidão de fl. 36 atesta que o oficial de justiça esteve na residência do executado. Requereu-se a penhora de bens do co-responsável (fl. 56v.). A penhora não foi realizada porque o co-responsável Marco Antônio do Nascimento mudou-se (fl. 63).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.003936-3	AG 325375
ORIG.	:	9505001819	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	MANUFATURA DE ESTOJOS ALVORADA LTDA	
PARTE R	:	SONIA VARANI DA CONCEICAO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 73, que indeferiu o bloqueio de bens da executada por meio do convênio Bacen-Jud, sob o fundamento de que não houve diligências por parte do agravante e que o valor do débito é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega-se, em síntese, que a legislação não exige que se façam pesquisas para a localização de bens, uma vez que o agravante não conta com muitos meios para tal localização (fls. 2/8).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 75/80).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Em janeiro de 1995 o INSS ajuizou execução fiscal contra Manufatura de Estojo Ltda., pelo débito de 24.075,25 UFIRs, fundamentando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 31.514.273-1 (fls. 9/15). A citação, por via postal, foi realizada com sucesso (fl. 17). O oficial de justiça não efetuou a penhora, em virtude de o devedor apresentar-lhe comprovante de parcelamento da dívida (fl. 22). O INSS, ora agravante, informou ao Juízo de primeiro grau que o acordo de parcelamento não havia sido formalizado (fl. 25). Mais tarde, o próprio exequente requereu a suspensão do feito, em virtude do compromisso celebrado para parcelar a dívida (fl. 27). Juntou aos autos o termo de parcelamento (fls. 28/30). Tempos depois, o INSS, ora agravante, solicitou ao MM. Juízo de primeiro grau a continuidade do feito executivo, uma vez que o referido parcelamento fora rescindido (fl. 32). O novo mandado de penhora não foi cumprido, porque o oficial de justiça não encontrou bens no local que seria a sede da empresa (fl. 38). O MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do feito (fl. 39). O agravante requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução judicial (fl. 41), pleito deferido na fl. 49. Não sendo realizada a contento a citação postal, deferiu-se o pedido para citação editalícia (fl. 67). Em seguida o INSS, ora agravante, pediu a penhora on-line, que foi negada (fl. 73).

Desse modo, estão presentes os requisitos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004206-4 AG 325538
ORIG. : 200461820616947 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA REGINA DO CARMO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 34, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica, sob o fundamento de que não houve diligências por parte do agravante e que o valor do débito é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega-se, em síntese, que a legislação não exige que se façam pesquisas para a localização de bens, uma vez que o agravante não conta com muitos meios para a localização de bens. Aduz-se, ainda, que o art. 655-A do Código de Processo Civil não estipula valor mínimo a ser bloqueado (fls. 2/16).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 39/44).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir a referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal contra Maria Regina do Carmo Prado, pelo débito de R\$ 30.206,38 (trinta mil, duzentos e seis reais e trinta e oito centavos), fundamentando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 35.786.679-7 (fls. 19/23). A citação, por via postal, restou infrutífera (fls. 25/26). Assim, o MM. Juiz de primeiro grau suspendeu a execução (fl. 27). Em seguida, O INSS requereu a citação da executada por edital (fl. 27v.). O pedido foi deferido (fl. 28), sendo o edital de citação publicado em 05.10.07 (fl. 30). Posteriormente, o agravante solicitou a penhora on-line, indeferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 31 e 34).

Desse modo, estão presentes os requisitos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006119-8 AG 326846
ORIG. : 9500509288 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TORU SATO e outros
ADV : FELICE BALZANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Toru Sato e outros contra a decisão de fls. 53/57, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não ter sido instruído com peças autenticadas (fls. 68/72).

Decido.

Autenticação de cópias. Prescindibilidade. Firmou-se a jurisprudência, inclusive após as recentes reformas processuais que facultaram ao advogado declarar a autenticidade de cópia de documentos, a desnecessidade de que os documentos juntados ao agravo de instrumento sejam autenticados (STJ, Corte Especial, EDREsp n. 450.974-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, j. 18.06.03, DJ 15.09.03, p. 227; 2ª Turma, REsp n. 892.174-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 17.04.07, DJ 30.04.07, p. 306; 2ª Turma, REsp n. 911.823-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 17.04.07, DJ 09.05.07, p. 311; 3ª Turma, REsp n. 986.848, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.11.07, DJ 04.12.07, p. 224).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 53/57, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006471-0 AG 327071
ORIG. : 200861190002062 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : DAMASIO JOSE GOMES
ADV : JUSSARA SOARES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 32/36, que negou seguimento a agravo de instrumento não instruído com peças autenticadas.

Decido.

Autenticação de cópias. Prescindibilidade. Firmou-se a jurisprudência, inclusive após as recentes reformas processuais que facultaram ao advogado declarar a autenticidade de cópia de documentos, a desnecessidade de que os documentos juntados ao agravo de instrumento sejam autenticados (STJ, Corte Especial, EDREsp n. 450.974-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, j. 18.06.03, DJ 15.09.03, p. 227; 2ª Turma, REsp n. 892.174-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 17.04.07, DJ 30.04.07, p. 306; 2ª Turma, REsp n. 911.823-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 17.04.07, DJ 09.05.07, p. 311; 3ª Turma, REsp n. 986.848, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.11.07, DJ 04.12.07, p. 224).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 32/36, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VII do art. 20 da Lei n 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 23/25, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Damásio José Gomes, para determinar a liberação para saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

O agravado não deixou o regime do FGTS, apenas teve seu contrato de trabalho suspenso ao ser nomeado para cargo em comissão submetido ao Estatuto dos Servidores Públicos de Guarulhos (cf. fl. 12). Assim, não tem direito a movimentar sua conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010225-5 AG 329767

ORIG. : 200861000051676 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA CATARINO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 134: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010615-7 AG 330242
ORIG. : 200761140086919 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TANIA REGINA MARCELINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 121: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012191-2 AG 331072
ORIG. : 200761000345801 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 144: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012594-2 AG 331398
ORIG. : 0005279895 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO
AGRDO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Paulo Bezerra de Brito Pereira contra a decisão de fls. 42/43, que não reconheceu a prescrição intercorrente na Execução Fiscal n. 00.0527989-5.

Alega-se, em síntese, que a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução fiscal contra o agravante em 25.04.83 e que, no período de 24.10.91 a 04.06.03, deixou abandonado o processo, por pura e simples inércia sua (fl. 3).

Decido.

Prescrição intercorrente. Não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, em especial no que concerne ao risco de lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 558).

Ademais, não se pode afirmar, nesta sede liminar, que a exequente tenha dado causa à alegada prescrição: o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de extinção da execução por entender que a demora no trâmite dos autos deveria ser atribuída ao executado, o qual, não efetuou o pagamento do débito mesmo após a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos (fl. 43).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015247-7 AG 333359

ORIG. : 200761820328839 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MARTINS VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONINO NOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Forjisinter Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 30/31, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Alega-se, em síntese, que há conexão e continência entre a Execução Fiscal n. 2007.61.82.032883-9 e as ações de rito ordinário e consignatória ajuizadas pelo agravante, as quais tramitam perante os MM. Juízos da 19ª e 22ª Varas Federais de São Paulo (fls. 2/26).

Decido.

Postula a agravante o provimento deste recurso tão-somente para que a execução seja suspensa:

"C) ao final seja este totalmente provido no mérito, segundo se vê das decisões jurisprudenciais colacionadas na ação executiva, e conforme todo o acima explanado, reconhecendo, assim, a prejudicialidade externa existente entre as demandas e via de consequência a aplicação objetiva da norma peremptória, sendo determinada a suspensão do feito executivo, enquanto pendente o julgamento das ações noticiadas." (fl. 26)

Essa pretensão contraria abertamente o disposto no art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

A alegação de que haveria "prejudicialidade externa", procurando-se de alguma maneira relacioná-la com a conexão entre as ações intentadas pela devedora mas sem que se postule claramente modificação da competência, força convir, não se harmoniza com o dispositivo processual acima referido.

Seja como for, tenho sustentado que a competência das varas especializadas em execução fiscal é de natureza absoluta, de modo que não se poderia determinar a redistribuição da execução fiscal para qualquer outra que melhor consulte os interesses da devedora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015875-3 AG 333805
ORIG. : 200661040023671 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANA LUCIA DE FREITAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ana Lúcia de Freitas contra a decisão de fls. 119/120, que homologou acordo entre a CEF e a agravante, malgrado a discordância do advogado desta.

Alega-se, em síntese, que a discordância do advogado da agravante configura óbice à homologação de acordo por ela firmado em relação a expurgos inflacionários em conta vinculado do FGTS (fls. 2/14).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é consequência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem,

para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

8. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, maioria, j. 08.05.07, DJ 29.05.07, p. 356)

Do caso dos autos. Intimado a manifestar-se sobre os documentos juntados pela CEF nos Autos n. 2006.61.04.002367-1, o agravo da agravante opôs-se à homologação do acordo por ela celebrado, referente a expurgos inflacionários em conta do FGTS (fls. 115/118). O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Santos, em que pese a discordância do advogado, homologou a transação (fls. 119/120).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016863-1 AG 334518
ORIG. : 0800000664 1 Vr PRAIA GRANDE/SP 0800057663 1 Vr PRAIA
GRANDE/SP
AGRTE : EDSON SHIGEEDA DE ANDRADE e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Shigeeda de Andrade e Marco Aurélio Batista contra a decisão de fl. 53, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, que os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário para a restituição de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário, bem como requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Praia Grande indeferiu o benefício requerido, tendo em vista os contracheques dos agravantes juntados aos autos. Sustenta-se que o art. 4º da Lei n. 1.060/50 exige apenas a afirmação da situação nela prevista para a concessão do benefício, não sendo necessária a comprovação da pobreza em sentido jurídico (fls. 2/11).

Decido.

Não se verifica a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. O MM. Juiz de Direito indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita com base nos contracheques dos recorrentes, os quais indicam a possibilidade que teriam de arcar com as custas e despesas processuais, malgrado as declarações de pobreza por eles subscritas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016916-7 AG 334567
ORIG. : 200860000022480 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RENILDA GALVAO MODESTO
ADV : ODILSON DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Renilda Galvão Modesto contra a decisão de fls. 35/36, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Alega-se, em síntese, que a agravante, servidora aposentada do INCRA, deve receber o limite máximo de 100 pontos à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.090/05.

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

No caso dos autos, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 24.04.08 (fl. 42v.) No entanto, o recurso foi interposto em 08.05.08 (fl. 2). Logo, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016931-3 AG 334316
ORIG. : 0002273845 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROHM AND HASS BRASIL S/A QUIMICA E TEXTIL
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rohm and Hass Brasil Ltda. contra a decisão de fl. 71, que rejeitou liminarmente embargos de declaração e as alegações do recorrente de inclusão de custas e juros em cálculos de liquidação.

Alega-se, em síntese, que devem ser incluídas custas e juros no período entre a conta de liquidação homologada e a distribuição do ofício precatório (fls. 2/20).

Decido.

A decisão que reputou válidos os cálculos do contador judicial, com exclusão dos juros em continuação, foi proferida em 03.05.07 (fl. 57).

O agravante opôs embargos de declaração em 04.07.07, afirmando que teve ciência da decisão embargada em 02.07.07 (cf. fl. 58). A União sustenta que os embargos são intempestivos, uma vez que a ciência da decisão teria ocorrido em 28.06.07 (fl. 64).

O MM. Juiz a quo rejeitou liminarmente os embargos de declaração, por intempestividade. Em que pese a intempestividade dos embargos, o MM. Juiz manifestou-se sobre as alegações do embargante (fl. 71).

O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

O recorrente não instruiu o agravo com cópia da certidão de intimação da decisão de fl. 57, peça necessária à compreensão da controvérsia.

É ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irrisignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017691-3 AG 334982
ORIG. : 200861120049480 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IRACEMA FERREIRA PORTO
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Iracema Ferreira Porto contra a decisão de fls. 69/71, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para a revisão de financiamento estudantil;
- b) a agravante requereu a antecipação da tutela para que fossem suspensos dos cálculos os juros que entende abusivos e sua capitalização mensal, bem como para que seu nome e de seus fiadores fossem excluídos de órgãos de restrição de crédito, para que não fosse promovida qualquer medida administrativa (em especial a execução extrajudicial) e para que fosse cominada multa diária em caso de descumprimento da tutela antecipada;
- c) o MM. Juiz Federal deferiu apenas a não-inclusão do nome da agravante e de seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito, condicionada ao depósito judicial do montante relativo às prestações vencidas e das prestações vincendas;
- d) os valores cobrados pela agravada são abusivos e afrontam o objetivo do FIES, que é permitir ao estudante cursar uma faculdade e exercer um trabalho digno (fls. 2/9).

Decido.

FIES. Código de Defesa do Consumidor. Abusividade das cláusulas. Taxa de juros. Anatocismo. Execução extrajudicial. Improcedência. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.01, com a finalidade de proporcionar recursos a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos:

"Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)."

Esse Fundo é constituído pelas receitas previstas no art. 2º da Lei n. 10.260/01:

"Art. 2º. Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais."

Sendo, portanto, o Fundo constituído basicamente por dotações orçamentárias e por recursos oriundos dos concursos de prognósticos, as regras para a distribuição desses recursos deve observar as disposições legais específicas que o regem. Tais regras são *lex specialis* e, no que forem incompatíveis, afastam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este seja aplicável às instituições financeiras, como o é a Caixa Econômica Federal (cfr. STF, Pleno, ADI-ED n. 2.591-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.06, DJ 13.04.07, p. 83).

Na medida em que as cláusulas contratuais correspondam à Lei n. 10.260/01, força convir, não há como se imputar à Caixa Econômica Federal nenhuma má-fé ou abusividade, posto que essas cláusulas formem instrumentos por ela elaborados e, em certo sentido, não deixarem de caracterizar um contrato de adesão. Não obstante essa característica, os critérios eleitos para a remuneração, em especial a taxa de juros, sua capitalização, a aplicação da Tabela Price, atualização do saldo devedor e respectiva amortização devem ser respeitados, sob pena de se desvirtuar a distribuição dos recursos que constituem o Fundo, de sorte a penalizar o universo de estudantes que igualmente anseiam financiar seus estudos (CR, art. 205).

Com efeito, as cláusulas contratuais decorrem do expressamente disposto na Lei n. 10.260/01, em especial o seu art. 5º:

"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo."

Particularmente quanto à taxa de juros, não há razão jurídica para afastar aquela estabelecida pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22.09.99, do Banco Central:

"Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."

Dada a existência de taxa instituída por norma vinculante ao agente operador, não há como se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela suposta abusividade, seja por não aplicar a taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano) prevista pela Lei n. 8.438/92, art. 7º (relativa ao Programa de Crédito Educativo, diverso do Fies), seja por sua capitalização (anatocismo), em virtude da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Acrescente-se que, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Por fim, não há falar em execução extrajudicial, visto que a hipótese não se amolda ao Decreto-lei n. 70/66.

Do caso dos autos. Em 14.11.02, a agravante celebrou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal (fls. 41/50), o qual foi aditado em fevereiro de 2003 (fls. 51/53).

Em abril de 2008, a agravante propôs contra a CEF ação de rito ordinário para a revisão do contrato, aduzindo que os valores das prestações seriam abusivos, que as cláusulas contratuais seriam arbitrárias e afrontariam o Código de Defesa do Consumidor. Requereu o afastamento do sistema de amortização pela Tabela Price, a cobrança de juros capitalizados, a fixação de juros de 6% ao ano, a exclusão do nome da agravante e de seus fiadores dos cadastros de proteção ao crédito, o impedimento a eventual execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 10/39).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017971-9 AG 335156
ORIG. : 0200000326 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : SERGIO LOURENCO POIATE
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
PARTE R : METALURGICA DURAMAX LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sérgio Lourenço Poiate contra a decisão de fls. 180/181, que acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade e manteve o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o agravante retirou-se da sociedade em período anterior à inscrição do débito em dívida ativa da União. Acrescenta-se que não participava da administração da sociedade, bem como que foi absolvido em ação penal (fls. 2/30).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Metalúrgica Duramax Ltda. e/ou Selmo César Rodrigues, Divino Miguel Leporace e Sérgio Lourenço Poiate, pelo valor de R\$ 31.167,96 (trinta e um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 35.444.810-2 e 35.444.831-5 (fls. 31/42).

O sócio Sérgio Lourenço Poiate opôs exceção de pré-executividade (fls. 61/80).

O MM. Juiz a quo acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para excluir da responsabilidade do executado o crédito tributário de competência da CDA n. 35.444.810-2, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal (fls. 180/181).

O nome do sócio Sérgio Lourenço Poiate consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 31/42). Assim, há legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018298-6 AG 335255
ORIG. : 200561820476820 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela União contra a decisão de fls. 174/186, que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução na alienação de bens imóveis pelo co-executado Amadeo Boccia (fls. 2/9).

Decido.

Fraude à execução. CPC, art. 593, II. Para a configuração da fraude à execução por alienação ou oneração de bens na pendência de demanda apta a reduzir o devedor à insolvência (CPC, art. 593, II) é necessária a citação deste, consoante os precedentes deste Egrégio Tribunal a seguir transcritos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A fraude à execução se configura quando ocorre a alienação do bem que garante a dívida em momento posterior à citação válida do devedor, conforme imposição do princípio constitucional do devido processo legal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 90.03.002244-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.08.02, DJ 04.02.03, p. 509)

"EMENTA: HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ DO TRABALHO QUE DETERMINOU A PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL (...).

(...).

- O juízo trabalhista entendeu ter havido fraude à execução, amparada pelo inc. II do art. 593 do CPC, e não há elementos nos autos que permitam discordar da decisão. Os documentos acostados no writ não autorizam afirmar com certeza a ocorrência ou não de fraude, porquanto se omitiu a data da citação no processo de conhecimento. Segundo doutrina e jurisprudência, caracteriza-se fraude à execução se, durante qualquer demanda, o devedor pratica ato capaz de reduzi-lo à insolvência, se houve citação no processo de conhecimento.

- Ordem denegada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2002.03.00.029094-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 10.09.02, DJ 08.10.02, p. 411)

Do caso dos autos. Em setembro de 2005, o INSS ajuizou execução fiscal contra São Rafael Indústria e Comércio Ltda., Amadeo Boccia, Alexandre Dalman Boccia, Amadeu Carlos Dalman Boccia e Augusto Dalman Boccia, para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.633.567,78 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) (fls. 14/26). Citado, o co-executado Amadeo Boccia manifestou-se nos autos em fevereiro de 2006 (fls. 49/59). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça certificou que os imóveis de matrículas n. 36.891 e 63.868, que eram ocupados pela sede da empresa executada, foram alienados por seu proprietário, o co-executado Amadeo Boccia, em 03.01.07 (cf. fls. 134/145).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para declarar ineficazes as alienações dos imóveis de matrículas n. 36.891 e 63.868.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018341-3 AG 335307
ORIG. : 200861000098772 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por José Eduardo Aguiar Bettencourt e Tania Scodelario Bettencourt contra a decisão de fls. 143/244, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para obstar a execução extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, efetuar o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem corretos, bem como impedir a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi indeferida pelo MM. Juízo a quo (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado

ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.91, no valor de Cr\$ 12.252.795,20, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e prorrogação de 180 (cento e oitenta) meses, adotando-se o plano de equivalência salarial por categoria profissional (fl. 67). A agravante está em débito desde fevereiro de 2008 e pretende depositar as prestações vencidas e vincendas em juízo, no valor de R\$189,90 (cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que os mutuários estão em débito e pretendem depositar em juízo apenas o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas.

No que concerne ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a decisão agravada encontra-se fundamentada em elementos dos autos que indicam que os mutuários, servidores públicos do Município de São Paulo, não se caracterizam como pobres na acepção jurídica do termo (fl. 144).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.059243-9 AG 240333
ORIG. : 199961820135078 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITORA TRES LTDA e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JÚNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
ADV : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. CLÁUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS e incluam-se os nomes dos advogados dos agravados, Dr. RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP nº 52.901), Dr. VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP nº 83.338) e Dr. FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 182.592), conforme petição (fls. 446/447) e substabelecimento de fl. 448.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 409/438).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.036388-5 AG 298244

ORIG. : 200661000224951 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLEURY S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 293/296. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 287/288, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.094323-3 AG 314985
ORIG. : 9705216746 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDICAO MICHELETTO S/A
INTERES : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Conforme consta de fls. 305/307 e 310/312, o Dr. Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124.071) é Advogado das empresas Fundação Michelatto Ltda. e Representações Seixas S/A.

Nenhuma irregularidade há, portanto, na autuação que, por ora, deverá subsistir tal como efetivada.

Expeça-se ofício ao Juízo da execução fiscal, solicitando informações acerca da representação processual da executada em face da natureza do documento de fls. 306/307, ficando sem efeito, por enquanto, a decisão de fl. 331.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.096322-0 AG 316357
ORIG. : 9500607743 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDGARD REIMBERG E CIA LTDA
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGARD REIMBERG E CIA LTDA contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, indeferiu a conversão da compensação em repetição de indébito, pela via de precatório.

Neste recurso, pede a reforma do ato impugnado, invocando, para tanto, a norma prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91.

Pela decisão de fl. 107, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A União requereu a reconsideração da decisão (fls. 114/116), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos, como se vê de fl. 123.

Às fls. 119/121, a parte agravada apresentou contraminuta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 8383/91:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição." (grifei)

O dispositivo acima é claro ao afirmar ser faculdade do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente pela compensação tributária ou pela restituição.

No caso dos autos, não há hipótese de violação à coisa julgada, vez que obtida decisão judicial favorável proferida em ação declaratória e transitada em julgado, pode o contribuinte quitar o crédito decorrente de valores recolhidos indevidamente ou a maior por uma das formas trazidas pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91.

Além disso, tal procedimento executivo se instaura no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, e nada obsta que, em seu curso, o débito seja extinto pela repetição via precatório.

Nesse sentido, tem-se decidido no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 211 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

.....

3. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 653181 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 11/10/2004, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1. A obtenção de decisão judicial favorável trântisa em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ (RESP 232002 / CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16/08/2004; AGA 471645 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2003; RESP 551184 / PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01/12/2003; AGA 348015 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17/09/2001; AGRESP 227048 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26/03/2001; RESP 227059 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º/09/2000).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp nº 640975 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 256).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.03.00.098232-9 AG 317743
ORIG. : 200761000229266 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
ADV : LAURA MARIA DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada à fl. 32, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional, julgando prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 26/29.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.103856-8 AG 321758
ORIG. : 200761000297181 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO e outros
ADV : PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Superintendente Regional do INCRA-SP, visando a paralisação do processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a desapropriação da antiga Fazenda Primavera, atualmente Fazenda Água Amarela e Sucuri, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 177/181), dou por prejudicados o presente agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

fc

PROC. : 2008.03.00.001253-9 AG 323528
ORIG. : 200761000329030 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADV : ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FTGS, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos do processo do mandado de segurança nº 2007.61.00.032903-0 foi proferida sentença de mérito.

Assim, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

fc

PROC. : 2008.03.00.003221-6 AG 324983
ORIG. : 200661820399040 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOBENS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA BUCHALA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KUBA VIACAO URBANA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fls. 265/266):

"...

3- Passo a analisar a alegação de ilegitimidade dos sócios RODOBENS CORPORATIVA S/A, KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., JOAQUIM KUBA, DIOTOKU KUBA, AMÉLIA MAJIKINA KUBA, LUIS FERNANDO ORLANDI VALDASTRI, CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO e SÉRGIO KUBA. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas e jurídicas, na condição de responsáveis tributários.

Sem prejuízo do pedido inicial atinente à primeira pessoa jurídica, atravessam os co-executados acima mencionados, petições arguindo que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

A legitimidade dos co-executados deflui, ao que vejo, da específica condição de devedores que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código

de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados do ônus de o contrário demonstrar.

Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito, ressalvando que o peticionário DM MOTORS DO BRASIL LTDA não se encontra incluído no pólo passivo até esta data, pelo que resta prejudicado seu pedido.

3- Restando ainda a questão referente à ilegitimidade de OPHELIA SATICO KUBA e VALTER KUBA, antes de apreciar o pedido, juntem-se os co-executados ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 506/529: Tendo em vista a incorporação de LINK SHOP COMERCIAL S.A por DM MOTORS DO BRASIL LTDA., defiro sua inclusão no pólo passivo destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo. Após, cite-se.

Int".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a extinguir a execução fiscal, sob o argumento da ilegitimidade passiva de parte.

Alternativamente, pedem a suspensão da ação em face dos mesmos até o término da execução contra a devedora principal.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396).

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.003883-8 AG 325326
ORIG. : 200261000207236 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada improcedente, recebeu o recurso de apelação que interpuseram em ambos os efeitos, exceto quanto à parte do dispositivo no qual antecipou os efeitos da tutela (fl. 173).

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado.

Para tanto, afirmam que estão sujeitos a lesão grave e de difícil reparação, vez que o Magistrado julgou improcedente a ação, concedendo, apenas em parte, a tutela antecipada para impedir que a agravada inscreva seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Defendem a presença dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo e a tese da aplicabilidade da norma prevista no art. 620, do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Sustentam a inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 e pedem a revisão do ato impugnado, de modo a obstar o levantamento dos valores depositados em juízo e a impedir que a agravada promova a execução extrajudicial e venha a registrar a carta de arrematação ou a alienar e transferir o imóvel a terceiros, até o julgamento da apelação.

É o breve relatório.

Aos agravantes falta o interesse recursal.

A decisão agravada, trasladada à fl. 173 destes autos, recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC, pretendendo os agravantes a revisão desse ato judicial.

Ocorre que a ação foi julgada improcedente, nela não se materializando qualquer direito que deva ser preservado mediante o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, sendo certo que, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, o que nela foi deferido estabelece restrição à agravada e não aos agravantes, vez que a impede de registrar seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Assim, o pedido de revisão do ato judicial em nada beneficia os agravantes.

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004099-7 AG 325451
ORIG. : 199903990496952 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MERCEDES FUMBURUS MARTINS
ADV : APARECIDO GONCALVES MORAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MILTON ANTONIO e outros
ADV : APARECIDO GONCALVES MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como parte agravante " MERCEDES FUMBURUS MARTINS e outros", conforme fl. 02.

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 13), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fl. 06):

"1- Fls. 321 A 325: O objeto da apelação refere-se, tão somente, à parte da sentença que observou, no tocante aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, discutindo apenas honorários, o advogado, com o recurso, pleiteia interesse

próprio, que não se confunde com o interesse da parte demandante.

Os benefícios da Lei 1060/50 são concedidos à parte demandante- enquanto se discute direito desta.

Na medida em que a advogado questiona direito próprio, uma vez que não se encontra amparada pelos benefícios da Lei 1060/50, deve proceder ao recolhimento das custas e outras despesas devidas.

2- Haja vista que não promoveu o recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, deixo de receber a apelação do advogado, tendo em vista sua deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, c.c artigo 225 do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se".

Neste recurso, pretendem a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 05).

É o breve relatório.

Do que se depreende da decisão agravada, o juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso interposto, sob o fundamento de que, no caso, o advogado questiona direito próprio (honorários advocatícios) e que não está amparado pelos benefícios da Lei 1060/50.

Trata-se, no entanto, de recurso interposto pela própria parte que, ainda que a título de reivindicar apenas honorários, à prática desse ato estava legitimada, consoante decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar

a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria

parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (Resp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp nº

648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos

honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

"A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. (...)

4. (...)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido.

(STJ-1ª Turma, Resp 821122-PR, 200600362130, rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.u, DJU 03.08.2006, p. 220).

Assim, se a parte tem legitimidade para recorrer em relação aos honorários advocatícios, ainda que seja em favor de seu patrono, como é o caso, não se pode deixar de receber o recurso de apelação, sob o fundamento da deserção, tendo em vista a gratuidade da justiça que a beneficia (fl. 13).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006387-0 AG 327151
ORIG. : 9500013266 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : MIRIAN MARIA ANDRADE e outros

ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 116/117):

"...

Assim, para execução dessa verba honorária, deve a Caixa proceder à previa liquidação.

No entanto, os valores devidos aos autores em decorrência dos dois planos econômicos nos quais saíram vencedores já são conhecidos e, inclusive, já foram pagos ou depositados nas contas vinculadas do FGTS. Portanto, não há necessidade de prévia liquidação para a execução dos honorários devidos aos patronos dos autores.

Não sendo necessária a diligência, não tem o juiz a obrigação de determinar a sua realização.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para obstar o prosseguimento da execução, haja vista a sucumbência recíproca, ou, subsidiariamente, que seja levado em conta os índices pleiteados e deferidos, para que o pagamento a ser feito se restrinja ao valor de R\$ 80.733,67 (fl. 08).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravados, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de parcial procedência da ação (29/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fls. 89/96).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para reduzir o índice relativo a fevereiro de 1991, de 14,78% para 10,14% (fl. 54).

Determinou a Egrégia Corte Superior que as partes pagariam honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, estabelecendo a sucumbência recíproca.

Portanto, da CEF, não poderão ser exigidos os depósitos a título de honorários.

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006469-2 AG 327070
ORIG. : 200161000142160 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 11), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices expurgados para correção de saldo existente em contas vinculadas do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 119):

"Acolho a manifestação do Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 347 e declaro satisfeita a obrigação. Vale lembrar que o Contador é auxiliar do Juízo, conforme se extrai do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Destarte, os atos por ele praticados gozam de fé pública.

E nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sob o fundamento de que a CEF deixou de creditar em sua conta, o valor correspondente ao índice de abril de 1990 (Plano Collor I).

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite concluir que há diferença de valores em favor do agravante, de modo a justificar a ordem de depósito em complementação, com o prosseguimento da execução.

Por outro lado, cabe à Contadoria do Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes nos autos, conforme estabelece o art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

E se o cálculo elaborado representava o julgado, e se declarada satisfeita a obrigação, cabia ao Magistrado remeter os autos ao arquivo, como fez, nenhuma irregularidade havendo no procedimento por ele adotado.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006788-7 AG 327419
ORIG. : 199903990592760 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO MILAN FILHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 13), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fl. 06):

"1- Fls. 279 a 283: O objeto da apelação refere-se, tão somente, à parte da sentença que observou, no tocante aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, discutindo apenas honorários, o advogado, com o recurso, pleiteia interesse próprio, que não se confunde com o interesse da parte demandante.

Os benefícios da Lei 1060/50 são concedidos à parte demandante- enquanto se discute direito desta.

Na medida em que o advogado questiona direito próprio, uma vez que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1060/50, deve proceder ao recolhimento das custas e outras despesas devidas.

2- Haja vista que não promoveu o recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, deixo de receber a apelação do advogado, tendo em vista sua deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, c.c artigo 225 do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se".

Neste recurso, pretendem a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 05).

É o breve relatório.

Do que se depreende da decisão agravada, o juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso interposto, sob o fundamento de que, no caso, o advogado questiona direito próprio (honorários advocatícios) e que não está amparado pelos benefícios da Lei 1060/50.

Trata-se, no entanto, de recurso interposto pela própria parte que, ainda que a título de reivindicar apenas honorários, à prática desse ato estava legitimada, consoante decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar

a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria

parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários"

(Resp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp nº

648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp nº

361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

"A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos

honorários de advogado" (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de

24/03/2003).

3. (...)

4. (...)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido.

(STJ-1ª Turma, Resp 821122-PR, 200600362130, rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.u, DJU 03.08.2006, p. 220).

Assim, se a parte tem legitimidade para recorrer em relação aos honorários advocatícios, ainda que seja em favor de seu patrono, como é o caso, não se pode deixar de receber o recurso de apelação, sob o fundamento da deserção, tendo em vista a gratuidade da justiça que a beneficia (fl. 13).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.007695-5 AG 328005
ORIG. : 200761040142445 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANSELMO CALIXTO DE SOUZA e outro
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 35), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista o valor por eles atribuído à causa.

Neste recurso, pretendem a revisão da decisão agravada, com a manutenção dos autos no âmbito da Justiça Federal Comum e com a ordem para que a CEF apresente todos os extratos analíticos de suas contas vinculadas.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças."

Quanto à ordem de remessa do feito ao Juizado Especial, conforme se vê da inicial da ação originária (fls. 14/27), os autores, ora agravantes, formaram litisconsórcio ativo em número de 02 (dois) pessoas, atribuindo à causa o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, este deve ser dividido pelo número de demandantes, concluindo-se, assim, que o valor da causa está aquém do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

E sendo inferior ao teto previsto no referido artigo 3º, acima transcrito, a competência para processar e julgar a ação é, de fato, do Juizado Especial.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor da causa, para fins de fixação da competência jurisdicional deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1.O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 10 de abril de 2006

2. (...)

3. (...)"

(STJ, REsp nº 807319 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 24/10/2006, v.u., DJ 20/11/2006, pág. 282)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 6.825/80. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

1.Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

2. (...)

3. (...)".

(STJ, REsp nº 504488 / BA, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, J. 21/09/2004 v.u., DJ 11/10/2004, pág. 383).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E ART. 4º DA LEI Nº 6.825/80 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - CÚMULO SUBJETIVO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.825/80 - VALOR DA CAUSA POR AUTOR INFERIOR A 100 ORTNs - INAPLICABILIDADE DO ART. 475, II, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1.(...)

2.(...)

3.Na cumulação subjetiva, o litisconsórcio se forma não em razão de um só fato, mas em razão de um fundamento de fato. Há identidade fática na situação de todos os recorrentes. Daí a existência de um só processo, em que há tantas relações jurídicas processuais quanto são os litisconsortes. Assim, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte. Aplicação da Súmula 261 do extinto TFR.

4.(...)

5.(...)"

(STJ, REsp nº 314130 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004, pág. 474).

Assim, também, são os julgados desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.

I-Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.

II- (...)

III- (...)

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.020011-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, J. 26/07/2006 v.u., DJU 31/01/2007, pág. 366)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

-No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ.

-(...)

-(...)"

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.094970-6 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, J. 18/12/2006 v.u., DJU 08/05/2007, pág. 462).

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, relaciona os casos que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível, dentre eles não estando elencada a matéria objeto da ação que deu origem a este agravo de instrumento.

Por fim, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, é expresso no sentido de que:

"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"

Como se vê, diferentemente do que ocorre no plano dos Juizados Especiais dos Estados, a competência dos Juizados Especiais Federais, possui natureza absoluta.

Sobre a diferença mencionada, vale transcrever os comentários dos Professores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, em Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais (São Paulo, Saraiva, 2004, págs. 45-46):

"... No foro onde estiver Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. [...] Questão que tem gerado dúvidas diz respeito à constitucionalidade do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Argumenta-se que a fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalado fere o princípio do devido processo legal, pois restringe as possibilidades de dilação probatória e de interposição de recursos, criando desigualdades entre os jurisdicionados da localidade. Não concordamos com essa afirmação. A Lei nº 10259/2001 surgiu justamente para fazer frente a uma situação de fato que só tem servido para garantir o 'due process of law': o rigorismo formal do procedimento ordinário e o excessivo número de recursos possíveis, como disciplinado pelo Código de Processo Civil. A Lei nº 10259/2001 possibilita ampla produção de provas, de maneira simplificada, e, ainda, acesso às instâncias superiores, garantindo, em matéria constitucional, a revisão pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, ficam garantidos. As regras de competência, a par de garantirem o amplo acesso à justiça, devem efetivar políticas judiciais destinadas a facilitar a prestação jurisdicional rápida e eficaz. Na esfera dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal a situação é diversa. [...] A interpretação histórica, sistemática e teleológica do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, no entanto, demonstra estarmos diante de novos critérios de constituição e desenvolvimento do processo, dentre os quais não se inclui o da obrigatoriedade. O Sistema dos Juizados Especiais tem por fonte a própria CF (art. 98, I) e em consequência consagra princípios próprios que visam aumentar e não restringir as alternativas de busca da satisfação de direitos, circunstâncias suficientes para que sua interpretação se afaste de teses clássicas cuja eficácia, aliás, já é questionável até mesmo em relação ao procedimento comum. A natureza opcional do Juizado Cível dos Estados e do Distrito Federal, ademais, continua prevista no § 3º do artigo 3º da Lei nº 9099/95 [...]."

Neste sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO - RESOLUÇÃO 228/2004 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Constatada pelo Juízo suscitante a presença de requisito que dá ensejo à competência absoluta do Juizado Especial Federal, qual seja, valor da causa não superior a 60(sessenta salários) mínimos, com acerto encaminhou os autos para o Juizado Especial Federal.

2. Refutável a alegação do Juízo suscitado, no sentido de se considerar o período em que a ação esteve sob o crivo de juízo absolutamente incompetente, qual seja, o da Justiça Estadual, pois no que toca à esfera de competência desta Justiça Federal, importa destacar tão-somente o momento em que a ação foi encaminhada ao Juízo suscitante, o que ocorreu no dia 03/08/2005, portanto, após a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais, inaugurada pela Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, fixando-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado."

(TRF 3ª Região, CC nº 2005.03.00.089976-4 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 01/08/2007, v.u, DJU 31/08/2007, pág. 307).

Desse modo, considerando que a ordem de remessa do feito ao Juizado Especial Cível de São Paulo está em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10259/2001, deve o ato ser mantido, restando prejudicada a questão relativa à apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional.

intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008040-5 AG 328251
ORIG. : 200861040010247 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AMAURI DE SOUZA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 45), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista o valor por eles atribuído à causa.

Neste recurso, pretendem a revisão da decisão agravada, com a manutenção dos autos no âmbito da Justiça Federal Comum e com a ordem para que a CEF apresente todos os extratos analíticos de suas contas vinculadas.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças."

Quanto à ordem de remessa do feito ao Juizado Especial, conforme se vê da inicial da ação originária (fls. 14/28), os autores, ora agravantes, formaram litisconsórcio ativo em número de 05 (cinco) pessoas, atribuindo à causa o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, este deve ser dividido pelo número de demandantes, concluindo-se, assim, que o valor da causa está aquém do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

E sendo inferior ao teto previsto no referido artigo 3º, acima transcrito, a competência para processar e julgar a ação é, de fato, do Juizado Especial.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor da causa, para fins de fixação da competência jurisdicional deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1.O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 10 de abril de 2006

2. (...)

3. (...)"

(STJ, REsp nº 807319 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 24/10/2006, v.u., DJ 20/11/2006, pág. 282)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 6.825/80. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

1.Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

2. (...)

3. (...)".

(STJ, REsp nº 504488 / BA, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, J. 21/09/2004 v.u., DJ 11/10/2004, pág. 383).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E ART. 4º DA LEI Nº 6.825/80 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - CÚMULO SUBJETIVO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.825/80 - VALOR DA CAUSA POR AUTOR INFERIOR A 100 ORTNs - INAPLICABILIDADE DO ART. 475, II, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1.(...)

2.(...)

3.Na cumulação subjetiva, o litisconsórcio se forma não em razão de um só fato, mas em razão de um fundamento de fato. Há identidade fática na situação de todos os recorrentes. Daí a existência de um só processo, em que há tantas relações jurídicas processuais quanto são os litisconsortes. Assim, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte. Aplicação da Súmula 261 do extinto TFR.

4.(...)

5.(...)"

(STJ, REsp nº 314130 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004, pág. 474).

Assim, também, são os julgados desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.

I-Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.

II- (...)

III- (...)

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.020011-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, J. 26/07/2006 v.u., DJU 31/01/2007, pág. 366)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

-No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ.

-(...)

-(...)"

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.094970-6 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, J. 18/12/2006 v.u., DJU 08/05/2007, pág. 462).

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, relaciona os casos que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível, dentre eles não estando elencada a matéria objeto da ação que deu origem a este agravo de instrumento.

Por fim, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, é expresso no sentido de que:

"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"

Como se vê, diferentemente do que ocorre no plano dos Juizados Especiais dos Estados, a competência dos Juizados Especiais Federais, possui natureza absoluta.

Sobre a diferença mencionada, vale transcrever os comentários dos Professores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, em Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais (São Paulo, Saraiva, 2004, págs. 45-46):

"... No foro onde estiver Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. [...] Questão que tem gerado dúvidas diz respeito à constitucionalidade do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Argumenta-se que a fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalado fere o princípio do devido processo legal, pois restringe as possibilidades de dilação probatória e de interposição de recursos, criando desigualdades entre os jurisdicionados da localidade. Não concordamos com essa afirmação. A Lei nº 10259/2001 surgiu justamente para fazer frente a uma situação de fato que só tem servido para garantir o 'due process of law': o rigorismo formal do procedimento ordinário e o excessivo número de recursos possíveis, como disciplinado pelo Código de Processo Civil. A Lei nº 10259/2001 possibilita ampla produção de provas, de maneira simplificada, e, ainda, acesso às instâncias superiores, garantindo, em matéria constitucional, a revisão pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, ficam garantidos. As regras de competência, a par de garantirem o amplo acesso à justiça, devem efetivar políticas judiciárias destinadas a facilitar a prestação jurisdicional rápida e eficaz. Na esfera dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal a situação é diversa. [...] A interpretação histórica, sistemática e teleológica do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do

Distrito Federal, no entanto, demonstra estarmos diante de novos critérios de constituição e desenvolvimento do processo, dentre os quais não se inclui o da obrigatoriedade. O Sistema dos Juizados Especiais tem por fonte a própria CF (art. 98, I) e em conseqüência consagra princípios próprios que visam aumentar e não restringir as alternativas de busca da satisfação de direitos, circunstâncias suficientes para que sua interpretação se afaste de teses clássicas cuja eficácia, aliás, já é questionável até mesmo em relação ao procedimento comum. A natureza opcional do Juizado Cível dos Estados e do Distrito Federal, ademais, continua prevista no § 3º do artigo 3º da Lei nº 9099/95 [....]."

Neste sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO - RESOLUÇÃO 228/2004 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Constatada pelo Juízo suscitante a presença de requisito que dá ensejo à competência absoluta do Juizado Especial Federal, qual seja, valor da causa não superior a 60(sessenta salários) mínimos, com acerto encaminhou os autos para o Juizado Especial Federal.

2. Refutável a alegação do Juízo suscitado, no sentido de se considerar o período em que a ação esteve sob o crivo de juízo absolutamente incompetente, qual seja, o da Justiça Estadual, pois no que toca à esfera de competência desta Justiça Federal, importa destacar tão-somente o momento em que a ação foi encaminhada ao Juízo suscitante, o que ocorreu no dia 03/08/2005, portanto, após a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais, inaugurada pela Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, fixando-se, assim, a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado."

(TRF 3ª Região, CC nº 2005.03.00.089976-4 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 01/08/2007, v.u, DJU 31/08/2007, pág. 307).

Desse modo, considerando que a ordem de remessa do feito ao Juizado Especial Cível de São Paulo está em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10259/2001, deve o ato ser mantido, restando prejudicada a questão relativa à apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional.

intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008087-9 AG 328293
ORIG. : 199903990522100 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050660 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : JURANDIR LEITE NEVES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 21), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 10/11):

"Fls. 264-8: Os autores formularam 04 (quatro) pedidos na inicial: a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Com a decisão do Recurso Extraordinário nº 328.99-3, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 202), determinou a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

Ou seja, dos 04 (quatro) índices pleiteados, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%.

A decisão do STF determinou, expressamente, que o ônus da sucumbência deveria ser compensados, recíproca e proporcionalmente.

Assim, tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, compensando-se matematicamente a sucumbência consoante determinado pelo STF à fl. 202, não são devidos os honorários pleiteados pelos autores.

A decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário transitou em julgado para as partes (fl. 203). A alegação de impossibilidade de "reformatio in pejus" deveria ter sido formulada perante o STF antes do transcurso do prazo para interposição do recurso cabível. Desse modo, não pode este Juízo, em ofensa à coisa julgada, alterar a decisão proferida pelo STF quanto aos honorários lá fixados.

Assim, INDEFIRO a petição formulada pelos autores às fls. 264 a 268.

Haja vista a decisão de fl. 254, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se"

Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada, para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 7,77% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito de 67% dos honorários advocatícios, correspondentes a 2/3 do pedido por ela deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça, do qual obteve apenas o correspondente a 1/3 parte (fls. 08/09).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,16%, respectivamente), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

A sentença, de parcial procedência da ação (29/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fls. 39/47).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação o índice relativo a fevereiro de 1991.

Estabeleceu a Egrégia Corte Superior que as custas e honorários de advogado fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

E, no caso, conforme acima demonstrado, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), evidenciando-se, assim, a sucumbência recíproca, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008112-4 AG 328318
ORIG. : 199903990512180 1 Vr ARACATUBA/SP 9708055905 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : OSCAR TEIXEIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 29), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 15/16):

"Fls. 264-8: Os autores pleitearam, com a presente ação, a incidência de 04 (quatro) índices em suas contas vinculadas do FGTS (70,28%, referente a janeiro de 1989, 29,16%, referente a março de 1990, 44,80%, referente a abril de 1990 e 14,78% referente fevereiro de 1991).

Com a prolação do acórdão do STJ (fl. 175), determinou a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

Ou seja, dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, os autores saíram vencedores em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para janeiro de 1989, pediram 70,28% e conseguiram 42,72%.

O acórdão proferido pelo STJ determinou, ainda, quanto aos honorários, "As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação".

Assim, tendo em vista que os autores decaíram da maior parte dos seus pedidos, não são devidos os honorários advocatícios.

Considerando que este Juízo já homologou os valores referentes aos créditos dos autores

(fls. 201-2 e 236), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se"

Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada, para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 93,01% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito de 67% dos honorários advocatícios, correspondentes a 2/3 do pedido por ela deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça, do qual obteve apenas o correspondente a 1/3 parte (fls. 08/09).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,16%, respectivamente), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

A sentença, de parcial procedência da ação (29/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fls. 39/47).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para reduzir o índice relativo a fevereiro de 1991, de 14,78% para 10,14% (fl. 54).

Determinou a Egrégia Corte Superior que as partes pagariam honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, estabelecendo a sucumbência recíproca, sendo certo que, a referida decisão, transitou em julgado para as partes (fl. 57), o que lhe confere imutabilidade e indiscutibilidade, não podendo, por isso, ser alterado pela via deste recurso.

Portanto, da agravada, não poderão ser exigidos os depósitos a título de honorários.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008298-0 AG 328417
ORIG. : 200361820711514 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO MAIA DI CELIO
ADV : FÁBIO RENATO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

ESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pela agravada, visando o recebimento de taxa de ocupação de terrenos de marinha, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de penhora de seus bens.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, determinando-se o imediato recolhimento do mandado de penhora, sob o fundamento de que o título executivo extrajudicial não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Afirma que a questão referente aos valores da taxa de ocupação dos exercícios de 1992 a 2002 está pendente de apreciação em processo administrativo, evidenciando-se, assim, uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Cita precedentes e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o iminente risco de imediata expropriação de seus bens, com a impossibilidade de obter crédito.

É o breve relatório.

A inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, não cabe afastar os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de inclusão de valores indevidos, em face da norma prevista no artigo 3º da Lei 6.830/80, expressa no sentido de que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.

Além disso, a prova anexada à minuta deste recurso demonstra que o agravante pleiteou, na via administrativa, apenas o recálculo de valores, nada argumentando com a inexigibilidade da mesma.

Assim, a ausência de um pronunciamento da Administração não interfere na exigibilidade da dívida, na medida em que a divergência se resume ao valor cobrado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008518-0 AG 328533
ORIG. : 200361040039203 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PERSIO ROGERIO BRASIL SILVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 35), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, reconsiderou decisão anterior e deixou de receber o recurso de apelação que interpôs, sob o fundamento do erro grosseiro.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 10).

É o breve relatório.

A decisão contra a qual se insurgiu o agravante através do recurso de apelação foi lançada nos autos nos seguintes termos (fl. 80):

"Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 160/167), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer nestes autos foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

Publique-se".

Referido ato judicial, como se observa de sua redação, não é definido, mais se aproximando de uma decisão de natureza terminativa, na medida em que determinou a remessa do feito ao arquivo, com baixa findo e, além disso, deu por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal.

Ora a baixa findo, com a remessa do feito ao arquivo implica na impossibilidade da prática de outros atos processuais, daí a razão pela qual tal ato deve ser considerado como ato que põe termo ao processo, submetendo-se, assim, ao recurso de apelação.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para afastar a ocorrência de erro grosseiro e admitir o recurso de apelação, cabendo ao Juízo de origem examinar os demais pressupostos a ele inerentes e, se presentes, determinar o seu processamento regular.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.009612-7 AG 329264
ORIG. : 200361040084658 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EDGAR FURTADO DOS SANTOS
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : ROZENDO LOPES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 17), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a agravada, visando a recomposição dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, pela aplicação de índices expurgados da economia, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 43):

"Fls 187/189 e 190/208- Dê-se ciência aos co-autores Francisco Oliveira, Antenor Diniz, Antonio José Castro, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de adesão firmado por Edgard Furtado dos Santos e o fato de que no momento da adesão o titular da conta fundiária dá plena quitação e reconhece como satisfeitos todos os direitos relativos atualização monetária de que trata a lei complementar 110/01, renunciando de forma irrevogável a qualquer pleito referente ao período de junho/87 a fevereiro/91, indefiro o postulado às fls. 157/158, no tocante ao acordo firmado.

Ressalvo, porém que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou acórdão, se houver, pois os autores não tem legitimidade para dispor de verba alheia.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pelo co-autor Rozendo Lopes às fls. 164/165 e 209/211, no tocante ao levantamento do montante depositado em sua conta fundiária em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelo co-autor Francisco Oliveira às fls. 209/214, no tocante ao acordo celebrado, bem como pelos co-autores Francisco Ferreira Dantas, Antenor Diniz, Antonio José de Castro, Francisco Oliveira e Moacyr Silva no sentido de que o montante recebido através de outras ações referia-se aos planos Collor I e II.

Intime-se".

Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado.

Afirma que não há prova nos autos de que houve o pagamento das parcelas do acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, bem como o respectivo recebimento pela parte.

É o breve relatório.

O autor, ora agravante, Edgar Furtado dos Santos, aderiu ao Termo de Adesão (fl. 34), sendo certo que, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo que não há nenhuma ilegalidade no fato de a parte aderir aos termos do "acordo", mesmo na fase de execução do julgado.

Trata-se de direito disponível das partes, pois nítido o seu conteúdo patrimonial, de modo que é perfeitamente possível que sobre ele transijam.

Além disso, ao assinar o termo de adesão, o autor renunciou de forma irrevogável aos índices referentes ao período de junho/1987 a fevereiro de 1991, consoante disposto no inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.010493-8	AG 329883
ORIG.	:	199903990334204	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	TARCISIO CARDOSO	e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 20), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 10):

"Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 302/304: indefiro o pedido da patrona da parte autora. A discussão quanto à verba de sucumbência é impertinente, pois a v. decisão de fl. 250, já transitada em julgado, fixou a sucumbência recíproca.

Assim, arquivem-se os autos.

Int".

Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada, para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 10% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 08/09).

É o breve relatório.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 47) determinou que os honorários advocatícios fossem compensados e distribuídos entre as partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade de depósito de tal verba pela CEF.

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora ero/cal

PROC. : 2008.03.00.012131-6 AG 331023
ORIG. : 200761000015424 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL DZIEGIECKI
ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que o agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidi o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora8

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.012260-6 AG 331176
ORIG. : 200761050149620 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DUARTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Por fim, observo que a agravante não recolheu as custas devidas, no modo como está previsto em lei, o que se constitui em mais um fundamento para o indeferimento do recurso.

Com efeito, a norma prevista na Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Assim, havendo agência da CEF no município de Campinas, não justifica o fato de a agravante recolher as custas em agência do Banco do Brasil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Quinta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - ARTIGO 2º DA LEI 9289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. (...)

2. O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c.c. o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

3. Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

4. In casu, o preparo, apresentado tempestiva-mente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

5. Recurso não provido."

(TRF-3ª Região, AG nº 2002.03.00.018539-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, data da decisão 23/04/2007, DJ 06/06/2007, v.u, pág. 382).

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 9289/96 - PENA DE DESERÇÃO.

1. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

2. Agravo provido."

(STJ- AgRg no AG nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, data da decisão 05/10/2004, v.u, DJ 13/12/2004, pág. 368).

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.012378-7 AG 331235

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 555/3362

ORIG. : 200461140081477 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ART ARAME INDL/ LTDA
PARTE R : ANGELO FERRARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Art Arame Industrial Ltda e outro, excluiu o sócio do pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pede a revisão do ato judicial impugnado, com a reinclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

A ilegitimidade passiva de parte para o processo da execução é tema de defesa, a ser exercida pelo devedor em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no ar. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.012955-8 AG 331619
ORIG. : 200461050124554 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE ALVES TEIXEIRA NETO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL BASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 36), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.013161-9	AG 331796		
ORIG.	:	200003990269216	2 Vr ARACATUBA/SP	9708055620	2 Vr
		ARACATUBA/SP			
AGRTE	:	SONIA MARIA BORGES DA SILVA	e outros		
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP		
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA			

DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 21), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 11):

"Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 286/287: indefiro o pedido da patrona da parte autora. A discussão quanto à verba de sucumbência é impertinente, pois a v. decisão de fl. 226, já transitada em julgado, fixou a sucumbência recíproca.

Intimem-se".

Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada, para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 7,77% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou,

subsidiariamente, que efetue o depósito de 67% dos honorários advocatícios, correspondentes a 2/3 do pedido por ela deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça, do qual obteve apenas o correspondente a 1/3 parte (fls. 09/10).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,16%, respectivamente), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

A sentença, de parcial procedência da ação (29/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fls. 58/65).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação o índice inflacionário relativo ao mês de fevereiro de 1991, igual a 14,78%.

Estabeleceu a Egrégia Corte Superior que o ônus da sucumbência fosse distribuído proporcionalmente, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, evidenciando-se, assim, a sucumbência recíproca, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.013623-0 AG 331986
ORIG. : 200861110007992 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA
ADV : FAHD DIB JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 36), razão pela qual estão dispensada do pagamento das custas deste recurso.

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.013710-5	AG 332067
ORIG.	:	200161000147107	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores decorrentes da aplicação de índices expurgados para correção de saldo existente em contas vinculadas do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 197):

"Vistos.

Preliminarmente, torno sem efeito a parte final do r. despacho de fls. 247/248, publicado em 21/08/07, que determinou a intimação da CEF para pagar a multa processual no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pois a executada carrou aos autos à fl. 256 o termo de adesão da exequente: RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA. Assim, impõe reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão "branco", utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.

Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112.

.....

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o (a) (s) autor (a) (es): RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA (fl. 256), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.

Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acordo, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C".

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, com o prosseguimento da execução em relação a multa aplicada.

É o breve relatório.

A agravante Ruth Matias de Souza Silva aderiu ao Termo de Adesão (fl. 191), sendo certo que, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo que não há nenhuma ilegalidade no fato de a parte aderir aos termos do "acordo", mesmo na fase de execução do julgado.

Trata-se de direito disponível das partes, pois nítido o seu conteúdo patrimonial, de modo que é perfeitamente possível que sobre ele transijam.

Ademais, ao assinar o termo de adesão, a autora Ruth Matias de Souza Silva, ora agravante, renunciou de forma irrevogável aos índices referentes ao período de junho/1987 a fevereiro de 1991, consoante disposto no inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, daí, a impossibilidade de fixação de multa por descumprimento da obrigação por parte da agravada.

Por outro lado, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, na hipótese de decisão proferida nas ações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, à Caixa Econômica Federal é imposta uma obrigação de pagar e não de fazer, razão pela qual descabe a imposição de sanção pecuniária ao devedor da obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.013724-5 AG 332079
ORIG. : 200661000021092 11 Vr SAO PAULO/SP 200663010366734 JE Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 231), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a juntada de documentos (fls. 04 e 09).

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso com cópia da decisão agravada e da respectiva certidão, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.013877-8 AG 332375
ORIG. : 200761020127517 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO
ADV : MARCELO FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso (fl. 81).

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a realização da prova pericial.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, defende a realização da prova.

É o breve relatório.

A sentença de mérito já foi proferida, como informa o Magistrado de primeiro grau (fls. 212/226).

Não mais se justifica, portanto, a manutenção deste agravo, vez que seu objetivo era, na realidade, impedir fosse proferida a decisão de mérito sem a realização da prova requerida.

Assim, a questão impugnada neste agravo, poderá ser examinada por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, restando este recurso vazio em seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte Regional, dou por prejudicado este agravo.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.014759-7 AG 333094
ORIG. : 200661820415756 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES
ADV : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

'PROC. : 2008.03.00.015073-0 AG 333160
ORIG. : 200761170022142 1 Vr JAU/SP
AGRTE : RONALDO BENEDITO RAVAGIO e outro
ADV : JOAQUIM SADDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.018069-2 AG 335124
ORIG. : 200861000111235 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra a agravada, com o objetivo de impedir o desconto na remuneração de seus associados em decorrência dos dias não trabalhados em razão de greve, em face da irrepetibilidade dos valores recebidos, ou, então, que os descontos sejam precedidos de comunicação prévia e que não ultrapassem o percentual previsto no § 1º, do art. 46, da Lei n. 8.112/90, bem como para reconhecer a ilegalidade do desconto sobre o valor recebido a título de gratificação identificada por GIFA, indeferiu a liminar pleiteada.

Pretende, neste recurso, obtê-la.

É o breve relatório.

O pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o pressuposto da plausibilidade do direito alegado não se sustentava.

E, efetivamente, em relação à pretensão de se obter declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos, quando não havia prestação do trabalho laboral, não há o que se discutir em face da decisão proferida pela Suprema Corte, que reconhece não ser devido o salário quando não houver prestação de serviço.

No entanto, o mandado de segurança traz pedido alternativo, qual seja, o de comunicação prévia aos servidores a fim de que possam optar pelo parcelamento da reposição.

E tal pretensão não foi analisada pela Suprema Corte, que definiu, apenas, não ser devido o salário sem a prestação laboral, sem nada dispor sobre a forma de reposição de verbas indevidamente recebidas ao erário.

Confira-se:

"Nesse particular, nos termos do art. 7o da Lei n. 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho".

A decisão proferida pela Egrégia Corte de Justiça, tal como transcrita, não pode servir de fundamento para o indeferimento da liminar em relação ao pedido alternativo de prévia notificação aos servidores para proceder aos descontos dos dias paralisados.

E tenho entendido que essa prática é necessária, até porque ao servidor deverá ser dada a oportunidade de se adequar à realidade, ainda que momentânea, de seus vencimentos em face dos compromissos assumidos, já que não dispõem de outra fonte de renda.

Assim, defiro o efeito suspensivo para impedir a ocorrência de descontos nos vencimentos dos servidores associados do agravante, sem prévia comunicação a cada um, como prevê o art. 46, da Lei nº 8.112/90.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.100650-6 AG 319278
ORIG. : 200761190070828 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LAURA GARCIA DOS SANTOS
ADV : MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ANTENAS ROLYNSER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, é expressa no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

No caso, a par da declaração firmada, a renda demonstrada nos documentos de fls. 41/68 não permite a conclusão no sentido de que a agravante faz jus ao benefício que reivindica.

Assim, agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" quando decidiu, a fls. 86/87:

"Os comprovantes emitidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, juntados às fls. 30/53, demonstram que os proventos da embargante deixaram de ser depositados na conta do Banco do Brasil desde novembro de 2005, pois os mesmos passaram a depositados na conta 46.358-3, da agência 617 do Banco Itaú S/A, portanto, carece de verossimilhança a alegação de a conta do Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de aposentadoria.

Por sua vez, conforme declaração de ajuste anual simplificada, ano-calendário 2006, elaborada pela própria embargante (fl. 22), consta que em 31/12/2005 a embargante não possuía qualquer aplicação em CDB, mas em 31/12/2006 a embargante passou a contar com R\$ 13.300,00 na referida modalidade de investimento, coincidindo com o ano de ingresso da co-executada CARMEN como co-titular da conta corrente.

A coincidência entre o ano de ingresso da co-executada como titular da conta, e o ano de aplicação dos recursos reforçam as suspeitas de que os recursos, na verdade, seriam de titularidade da co-executada CARMEN e não da embargante.

Ademais, como já mencionado, a embargante não utiliza referida conta para recebimento de sua aposentadoria desde novembro de 2005, possuindo a mesma, inclusive, uma terceira conta (banco 237-Bradesco), agência 0128-7, conta 853.966-9), conforme informado às fls. 23.

E por fim, em exame perfunctório dos elementos apresentados pela embargante, especialmente pelo cotejo do valor total dos rendimentos auferidos no ano de 2006 (R\$ 20.599,44), e o valor dos investimentos efetuados pela embargante no mesmo ano (R\$ 13.300,00 em CDB e cerca de R\$ 4.400,00 em poupança), resulta que a embargante teria à sua disposição um pouco mais de R\$ 2.800,00 para o seu sustento para os doze meses de 2006, o que implicaria em irrisórios R\$ 230,00 por mês, valor aparentemente insuficiente para cobrir as suas despesas, já que só com água a mesma gasta R\$ 35,00 mensais (fl. 13)".

Não verificada, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida às fls. 144/146.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.033954-8	AC 480970
ORIG.	:	9800000318	1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EGYDIO MINATEL	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que

comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044573-7 AC 489923
ORIG. : 9800000315 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044969-3 AC 828742
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DAMASCENO SOBRINHO e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO NO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. PEDIDO PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- Embora tenha a r. sentença julgado extinto o processo sem resolução do mérito, pode-se conhecer do pedido sem que haja supressão de grau de jurisdição, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515 do CPC, mesmo porque já se acham nos autos todos os elementos necessários ao julgamento de mérito.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, passível de revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário.

- Caso em que a exclusão do menor valor-teto não foi objeto da ação de conhecimento, e, em atendimento à coisa julgada, deverá a limitação legal ser observada nos cálculos, provendo-se os embargos para corrigir o erro material.

- Determinação para que sejam apresentados novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial, considerados os critérios de cálculo dos benefícios preconizados pela CLPS (maior e menor valor teto), e compensando-se as diferenças já percebidas, devidamente atualizadas, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias, atacáveis por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo.

- Honorários advocatícios pela parte embargada fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.04.008871-3	AC 865990
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARIA DE LOURDES COSTA PESO	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DO CORRETO REAJUSTE DAS RENDAS MENSAS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REFLEXO NO MONTANTE DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A renda mensal inicial da pensão por morte deve ser reajustada pelo reflexo gerado com a aplicação da equivalência salarial até dezembro de 1991 nas rendas mensais da aposentadoria por invalidez a qual, por sua vez, deverá contar com o cálculo correto do reajuste do benefício de auxílio-doença, pelo índice de 1,43 referente à competência de maio de 1976.
- Não incidência do lapso quinquenal de prescrição, uma vez que, ajuizada a ação em novembro de 1999, os efeitos financeiros da revisão fazem-se sentir a partir da data de início da pensão por morte, em dezembro de 1998.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.05.004297-7 AC 1198762
 ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
 APTÉ : SYLVIO DE CAMPOS SILVA
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICCHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS.

- Caso utilizados os indexadores constantes da Lei nº 6.423/77 no cálculo do salário de benefício (ORTN/OTN), sem a utilização do teto legal, o segurado não obteria diferenças, porque o valor seria idêntico ao realizado pela autarquia. Em não havendo qualquer efeito pecuniário prático na ação, o pedido é improcedente.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.12.009916-8 AC 1259423
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE DA SILVA SALES incapaz
REPTE : DAVID AMARO CARDOSO SALES
ADV : JULIANA CRISTINA LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - CONTRA-RAZÕES - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca a fixação do marco inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.

- A apelação interposta preenche os requisitos exigidos pelo artigo 514, do Código de Processo Civil, dessarte, deve ser conhecida, exceto no que toca ao pleito de fixação do marco inicial do benefício a partir da citação, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença estabeleceu a condenação da forma pleiteada.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício inalterado, pois apesar de haver requerimento administrativo o requerente não interpôs apelação, bem como vedada a reformatio in pejus.
- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Remessa oficial, tida por interposta, improvida.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.61.19.023794-7	REOAC 855117
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	CELIA SIMOES ALCANTARA	
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO INCOMPLETO - INFORMAÇÕES DA EX-EMPREGADORA - CONCORDÂNCIA DO INSS - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - REDUÇÃO DA SENTENÇA - CONSIDERADOS OS 26 (VINTE E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - DEMONSTRATIVO DA CONTADORIA - DESOCNTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O montante da renda mensal inicial deve ser recalculado nos termos do que pleiteou expressamente a parte autora em sua exordial, ou seja, mediante a correção monetária dos 26 (vinte e seis) últimos salários de contribuição.

- Logo, em atenção ao princípio de adstrição da sentença ao pedido, reforma-se a determinação da r. sentença referente à utilização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, adequando-a ao termos da petição inicial.

- Por se tratar de ação de conhecimento que envolve matéria exclusivamente de direito, o valor da condenação, por ilíquido, deverá ser apurado em sede de execução, nos termos do procedimento preconizado pelo Código de Processo Civil, considerando o demonstrativo de cálculo somente como parâmetro da procedência do pedido.

- No momento da execução deverão ser descontados valores comprovadamente recebidos pelo segurado, mesmo porque o eventual pagamento em sede administrativa dos valores discutidos nesta ação também constitui reconhecimento da procedência do pedido, ensejando, em tese, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais pelo vencido.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002805-6 AMS 229405
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARTIN
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ORDEM DE SERVIÇO 564/97 - PREJUÍZO EXCESSIVO AO SEGURADO - ILEGALIDADE DO ATO INFRALEGAL - LEI Nº 8213/91 - DIREITO ADQUIRIDO AO CÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DESLIGAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O órgão concessor calculou o benefício utilizando um período básico de cálculo de janeiro de 1990 a novembro de 1993 (fls. 64), considerando salários-de-contribuição da atividade de microempresário iniciada pelo segurado em fevereiro de 1988, a qual contabilizava recolhimentos correspondentes à classe 1 da escala de salário base, sendo que a renda mensal inicial correspondeu a um salário mínimo.

- A Ordem de Serviço de que se vale a autoridade coatora para negar o recálculo da aposentadoria - ao inserir exclusiva e integralmente no salário-de-benefício o período de contribuinte individual - não atende ao requisito da legalidade, se contrastada com a lei instituidora do plano de benefícios da Seguridade Social e seu decreto regulamentador.

- As ordens de serviço não podem inovar em relação à lei a que se vinculam, não podendo gerar direitos ou obrigações a terceiros, e não têm o condão de obstar, na espécie, o cálculo do benefício pelas normas legais do Regime Geral. A regra citada não se acha anexada nem transcrita nos autos.

- Aliás, destaca-se a falta de razoabilidade do procedimento que gerou prejuízo desmedido ao segurado.

- Nesse passo, a questão debatida no presente "mandamus" resvala em aspectos de aquisição de direito, não havendo razão jurídica para a manutenção do cálculo efetuado pela agência concessora dos proventos. Caso em que o segurado, preenchidas as condições para a aposentadoria, preferiu continuar na ativa, sendo irrazoável que tal fato reverta em seu prejuízo.

- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.

- Despicienda a alegação do INSS de que seria aplicável a CLPS, uma vez o requerimento do benefício foi protocolado em 24 de julho de 1997.

- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007972-9 AC 668975
ORIG. : 0000000015 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR TRISTAO DE SOUZA
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas razões de apelação.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1997 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Contudo, no presente caso, verifica-se que do termo inicial do benefício à propositura da ação não se transcorreram cinco anos, pelo que não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- No tocante aos honorários advocatícios, mantém-se o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

- Agravo retido do INSS não conhecido.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029149-4 AC 703263
ORIG. : 0000000459 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : DIRCEU FERRAREZI
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A satisfação da condição temporal, apesar de necessária, não é suficiente para fazer jus ao benefício, pois deve-se preencher, além dela, o requisito da carência. Desse modo, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição - benefícios de caráter contributivo - são indispensáveis os recolhimentos previdenciários para efeito de carência, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

- Indevida a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada por não cumprimento da carência exigida.

- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034684-7 AC 713318
ORIG. : 0000000174 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOYCE CRISTINA SANCHES e outro
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RENDAS MENSAS VENCIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991 - TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO - INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO - CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS - INÉRCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - DECRETO 20.910/32 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.

- Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição. (artigo 169, I, do Código Civil de 1916)

- Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.87 e 22.11.88. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I do Código Civil de 1916.

- Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055110-8 AC 752300
ORIG. : 9900000689 1 Vr BASTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADASHI HIMORI (= ou > de 65 anos)
ADV : FUMIO MONIWA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDAS MENSAS - CORRESPONDÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N° 8213/91 - APLICAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e as rendas mensais do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto.

- Aplicação do artigo 31 da Lei n° 8.213/91, que integrou a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei 8213/91, com as alterações supervenientes.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.057519-8	AC 757559
ORIG.	:	9810070780	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA e outros	
ADV	:	ELIZABETH ALVES BASTOS	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
INTERES	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E INSS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ENTE FALTANTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

- Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n° 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei n° 8.186/91.

- Imprescindibilidade da presença dos dois entes públicos, INSS e União Federal, no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do CPC, já considerando que a RFFSA foi excluída da lide em definitivo, em razão da conversão da Medida Provisória n° 353 na Lei n° 11.483, de 31 de maio de 2007. Precedentes jurisprudenciais.

- Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se perfaça a citação do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por maioria, em anular de ofício a sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda a citação do INSS, restando prejudicada a apelação, votando com a Relatora o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Leide Polo, que conhecia da apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.04.001701-6 AC 766447
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JULITA NOVITA FERRAMENTA DA SILVA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE -TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO - RENDAS MENSAS VENCIDAS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Tendo ocorrido o óbito sob a vigência do Decreto nº 89.312/84, antes, portanto, da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o pagamento das rendas mensais do benefício de pensão por morte devido à parte autora deve ter início a partir da data do falecimento do segurado, pagos os valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora e observada a prescrição quinquenal.

- Prestações já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. Aplicação da Súmula 85 do STJ.

- Honorários advocatícios limitados em conformidade com o entendimento esposado por esta E. Turma e em sintonia com o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; sua incidência opera-se sobre a condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.04.003289-3 AC 848191
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DONNARUMMA CARDOSO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo "de cujus", à pensão por morte.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.04.003477-4 AC 785322
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LENITA ALVES DE MIRANDA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004753-7 AC 797430
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LENI DE FREITAS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação, à pensão por morte, da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo "de cujus".

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004468-4 AC 992735
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO QUINTINO DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PREJUÍZO EXCESSIVO AO SEGURADO - ILEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO AO CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91 - UTILIZAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DESLIGAMENTO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS- APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O órgão concessor recalculou o benefício por força de procedimento administrativo, utilizando um período básico de cálculo de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, referente a recolhimentos de facultativo, que correspondiam à classe 1 da escala de salário base (um salário mínimo), desconsiderando os salários-de-contribuição inicialmente tidos por

corretos e que precederam a data em que a parte autora preencheria todos os requisitos para a concessão do benefício (01.08.92).

- Nota-se que o período básico de cálculo inicialmente utilizado levou em conta salários-de-contribuição que antecederam o afastamento da atividade, período de maio de 1989 a julho de 1992, o qual deve ser considerado nos termos do que dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Destaca-se a falta de razoabilidade do procedimento que gerou prejuízo desmedido ao segurado. Caso em que o segurado, preenchidas as condições para a aposentadoria, perdeu a qualidade de segurado e, subseqüentemente, recolheu como facultativo por seis meses.

- Despicienda a alegação do INSS de que é inaplicável o artigo 122 da Lei nº 8213/91, pois não se trata de opção por benefício mais vantajoso; ocorreu, sim, revisão administrativa do benefício ao arrepio da lei (artigo 29, Lei nº 8.213/91), além disso, houve redução das rendas mensais e subseqüente imposição do desconto de 30% (trinta por cento) em cada mensalidade sem que se atendesse ao devido processo legal.

- Conclui-se que o primeiro cálculo do benefício deve ser acolhido, pois atendidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao tempo do afastamento da atividade (DAT).

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º, do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limitada sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.61.17.000225-6	AC 971816
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	ANNA BERNARDI (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA -

- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REMESSA PROVIDA E APELAÇÕES DO INSS E DAS PARTES AUTORAS PREJUDICADAS.

- Não tendo as partes autoras juntado informações alusivas aos reajustes que pretendem revisar, não há como prosperar a demanda, não se podendo verificar pelos documentos que acompanham a inicial (fls. 12/56) se cabível o reajuste pretendido.

- Os reajustes realizados pelo INSS, em princípio, atendem à legalidade, cabendo ao segurado demonstrar, minimamente, a erronia ou o atraso dos respectivos pagamentos.

-As partes autoras são isentas do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, provida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do CPC. Apelações do INSS e das partes autoras prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicadas as apelações do INSS e das partes autoras.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.19.005676-3 AC 876293
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE CARLOS SANTANA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O período de 02/04/1979 a 01/05/1979, aventado na apelação autárquica, não foi considerado pela r. sentença para fins de conversão de tempo especial para comum, pelo que não se conhece do recurso do INSS nesse item.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Depreende-se do processo administrativo juntado às fls. 89/131 que o período pleiteado não foi considerado como exercido em atividade especial para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que o autor já percebe, no qual foram apurados 30 anos, 04 meses e 12 dias.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado naquela data.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.21.005648-9 AC 847836
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FERNANDES DE FARIA
ADV : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

- Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante à isenção do pagamento de custas processuais, vez que não houve condenação nesse sentido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Depreende-se do processo administrativo juntado às fls. 14 e seguintes que parte do período pleiteado não foi considerado como exercido em atividade rural sem registro para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que o autor já percebe, no qual foram apurados 31 anos e 26 dias.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo arte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2001.61.21.005924-7	AC 956235
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELIO MARTINS	
ADV	:	ANDREA CRUZ DI SILVESTRE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS EM PARTE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

- Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante à isenção do pagamento de custas processuais, vez que não houve condenação nesse sentido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da

referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.22.001140-5 AC 922961
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE SOUZA
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - RECÁLCULO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

- Devem ser pagas desde a data de início as diferenças de benefício recalculado por força dos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213/91, mediante documentação apresentada pelo próprio segurado acerca do período básico de cálculo.

- A autarquia invariavelmente estabelece o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data em que ocorreu a incapacidade. Sendo idênticas as datas de incapacidade laborativa e de início do benefício, é a partir daí que devem ser computadas as diferenças devidas, relativamente aos períodos nos quais o segurado esteve em gozo do benefício. Inteligência do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 2172/97.

- Ademais, por conta de ineficiência momentânea do cadastro previdenciário em relação aos dados mais antigos dos segurados, ou mesmo em razão da inércia do empregador, que é o responsável pela guarda da documentação a ser

utilizada no cálculo dos benefícios, não se revela razoável que, comprovados os salários-de-contribuição, sejam pagas as rendas mensais somente a partir do requerimento.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

-Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000462-0 AC 854417
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RUBENS CHENDI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Depreende-se do processo administrativo juntado às fls. 84/111 que o período pleiteado não foi considerado como exercido em atividade especial para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que o autor já percebe, no qual foram apurados 30 anos, 08 meses e 24 dias.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002050-8 AC 1043884
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ISAIAS URBANO DA CUNHA
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A partir da data do vencimento da última parcela paga com atraso (01/94), cuja correção se reclama, contou a parte autora com o prazo de cinco anos para pugnar pelo valor vencido que achasse devido, vindo a fazê-lo somente em dezembro de 1999. O prazo para reaver o valor patrimonial consubstanciado nos termos da petição inicial encerrou-se em janeiro de 1999.

- As prestações e eventuais diferenças devidas a título de benefícios previdenciários, assistenciais ou similares, desde que mantidos pela Previdência Social ou União (Fazenda Pública - em sentido amplo) sujeitam-se ao prazo específico de prescrição quinquenal. Trata-se, em verdade, de prestações vencidas no tempo em razão de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual devem submeter-se à limitação relacionada ao tempo máximo de que se dispõe para cobrar em face do erário. Não se confundem, portanto, com pleitos fundados em direito pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916), que se sujeitavam a prazo vintenário de prescrição. Aplicação da Súmula 85 do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.001480-3 AC 898601
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MATHIAS GION
ADV : PAULO ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO - VALOR TETO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Não pode ser acolhida a pretensão de alterar-se a data de início do benefício para setembro de 1991, visando um primeiro reajuste melhor. Para isso, seria necessário aplicar os índices de correção monetária aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao mês de setembro de 1991, referentes às competências mensais vencidas anteriormente.

- Isso significa dizer que o recálculo do benefício a partir da data de início em setembro excluiria os salários de contribuição dos meses 09 e 10 de 1991, por sua vez corrigidos pelos índices de 1,399900 (09/91) e 1,120800 (10/91); embora se acresçam a esse "novo cálculo" dois salários de contribuição mais antigos pela retroação em dois meses de todo o período básico de cálculo, não se pode aferir se haverá uma repercussão positiva no valor das rendas mensais futuras.

- A lei que regulava (e regula) o critério de concessão e cálculo do benefício tanto na data de sua concessão como na data pretendida pela parte autora é a mesma, Lei nº 8.213/91. Não há, desse modo, aspectos de aquisição de direito, como bem entendeu o MM. Juízo a quo; o que há, é referência à suposta garantia de um primeiro reajuste vantajoso.

- Ademais, não há qualquer ilegalidade no índice aplicado pelo INSS no primeiro reajuste do benefício da parte autora. É que os salários de contribuição são corrigidos integralmente com os mesmos índices utilizados regularmente no reajuste de rendas mensais. Logo, da leitura do texto legal (artigo 41, II) percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.001633-2 AC 851868
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HILARIO MANOEL DA SILVA
ADV : DANIELA CHICCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO DE RENDAS MENSAS VENCIDAS DESDE O REQUERIMENTO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA.

- O mandado de segurança impetrado pela parte autora com o fito de afastar as exigências contidas nas OS nº 600 e 612 foi julgado pela Quinta Turma desta E. Corte, AMS nº 1999.61.00.043518-9, com trânsito em julgado certificado em 15.04.2002 e baixa à vara de origem em 13.06.2002.

- Não configurado o óbice que fundamenta a r. sentença, uma vez que, à época da prolação do "decisum", o mandado de segurança já se achava findo.

- Inexistência, ademais, de relação de prejudicialidade entre esta ação e o mandado de segurança.

- O requerimento de concessão de aposentadoria foi protocolado em 14 de outubro de 1997 (conforme sistema PLENUS), à época sem solução, em face do que dispunham as OS 600 e 612. Afastadas essas ordens de serviço, teve o autor o seu benefício implantado, mas com pagamentos somente a partir de 09 de maio de 2000.

- Confirmado o não-pagamento dos valores de aposentadoria de outubro de 1997 até abril de 2000 é de rigor a procedência do pedido.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o apelado.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004223-9 AC 887888
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : CARMELITO ANACLETO DA SILVA
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO - IRSM INTEGRAL DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora comprovado a incorreção no cálculo efetuado administrativamente no tocante às respectivas parcelas, não há como prosperar a demanda.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução de proventos quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002501-4 AC 769701
ORIG. : 0200000673 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DACIO FRANCO DO AMARAL FILHO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS APÓS A CF/88 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se determinação concernente ao índice integral no primeiro reajuste.

- Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória. Aplicação do art. 330, I do CPC.

- Benefícios como o do demandante, concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.88) e a edição da Lei nº 8213/91 (05.04.91) tiveram a renda mensal inicial recalculada desde a data da concessão, de acordo

com os critérios estabelecidos na referida Lei. As diferenças apuradas foram pagas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8213/91.

- O recálculo do benefício mediante a utilização do padrão contributivo em vigor antes da promulgação da Constituição Federal, no caso da parte autora, consubstanciado em recolhimentos com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos, é tese acolhida quando preenchidos todos os requisitos legais ao tempo da vigência da norma favorável, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, extensível a benefícios previdenciários.

- Prejudicada a apreciação dos tópicos recursais atinentes à prescrição e consectários legais, tendo em vista o expendido neste voto.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reduzir de ofício a sentença, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021089-9 AC 802402
ORIG. : 9300001369 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ZILDA MARTINS DE SOUZA
ADV : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA - ARTIGO 20, § 4º DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos embargos, correspondente à diferença entre o valor pretendido e aquele reputado pela Autarquia como devido. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021864-3 REOAC 803657

ORIG. : 9500482053 /SP
PARTE A : EMMERICH KECUR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89 - TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELOS ÍNDICES DO MPAS - HONORÁRIOS REDUZIDOS -REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 04.05.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em outubro de 1986.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, fevereiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos nas portarias do MPAS. Precedentes do STF e do STJ.

- Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria.

- Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- Revisão do entendimento sufragado pela E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente.

- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, nos termos do disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025708-9 AC 810613

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 591/3362

ORIG. : 0100000508 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ESTHER CAPRONI DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA PARA EXCLUIR A INÉPCIA DA INICIAL.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que liquidez do pedido na ação de conhecimento deve ser avaliada após a dilação probatória.

- Extinto o processo sem julgamento do mérito e tendo em vista que a causa não está madura, inaplicável o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

- Apelação da parte autora provida, para afastar a inépcia da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para afastar a inépcia da inicial.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037229-2 AC 830283
ORIG. : 0000000616 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : LEILA MARA DA CRUZ
REPTE : DERSIDIO CORREIA DA CRUZ
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, não há porque macular o processo com nulidade.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.60.02.000772-0 AC 1047970
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CORREA CESAR
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 620/2001, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.12.000457-2 AC 1006664
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000927-0 AC 1062998
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FELICIANO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido a partir da citação (10.05.2002), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se darão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a Resolução nº 281/2002 não exige o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o

procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.

- Honorários advocatícios mantidos conforme o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2002.61.24.001442-8	AC 1052099
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	DIRCE ESTEFENS MADALOZO	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA - ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.

- Caracteriza cerceamento de defesa a divergência entre os laudos periciais apresentados.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.

- Matéria preliminar acolhida.

- Sentença reformada.

- Análise do mérito prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001493-3 AC 1104314
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Há que ser anulada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, protestadas pela parte autora.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do recurso.

- Sentença anulada de ofício.

- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.25.001094-8 AC 1208226
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WYNDYSON FELIX FRAZATO incapaz
REPTE : HERCILIA GONCALVES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - REVISÃO - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Matéria preliminar não conhecida ante a ausência do cumprimento do ônus da impugnação específica, ou seja, a simples remissão a qualquer peça anterior a sentença, in casu, contestação, não basta para caracterizar o cumprimento do preconizado no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes nesta Egrégia Corte.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Marco inicial do benefício alterado, pois, a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na inicial, ou seja, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação.

- É desnecessário que conste do julgado a exigência de revisão, a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício em face de expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

- Multa diária mantida vez que a condenação foi arbitrada em consonância com o disposto no § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, ou seja, fixado prazo razoável para o cumprimento da obrigação (45 dias), bem como valor estabelecido de acordo com a equidade.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- O artigo 11, "caput", da Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência judiciária gratuita for vencedor na causa.

- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados moderadamente e em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar não conhecida. - Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000609-4 AC 874643
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ESPINOSA e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - NOME DA PARTE - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE PROVENTO ACIDENTÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL- APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN/OTN - BENEFCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDOS APÓS A LEI Nº 6423/77 E ANTES DA CF/88 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24(VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - ARTIGO 58 DO ADCT - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS - IMPROCEDÊNCIA - VALOR-TETO - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Houve erro material no dispositivo da r. sentença, no tocante à grafia do nome de Sebastião Nazaré Pazini, tendo erroneamente constado "Sabastião Nazaré Pazini (fls. 105), razão pela qual procede-se à devida retificação.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício do autor Pedro Marreiro da Silva é de auxílio-acidente. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto ao benefício acidentário.

- Determinado o desmembramento e formação de traslado com cópia dos autos ao Juízo Estadual competente, somente em relação ao benefício acidentário.

Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Não há óbice a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, depois de reconhecido e superado o julgamento "citra" e "extra petita". Ademais, a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada. Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.88) e a edição da Lei nº 8213/91 (05.04.91) tiveram a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente foram devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8213/91.

- Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de afastamento do valor-teto, tem-se o mesmo por inepto.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação e remessa oficial prejudicadas. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, corrigiu de ofício a sentença para que conste o nome correto do autor Sebastião Nazaré Pazini, em declarar nula a sentença em relação autor Pedro Marreiro da Silva, determinando o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual e, atinente aos benefícios previdenciários, reconhecendo a ocorrência de julgamento citra petita, reformar a r. sentença, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e julgar parcialmente procedente o pedido restando conseqüentemente prejudicadas a análise da apelação e da remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008749-8 AC 863555
ORIG. : 9900000677 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIS FURLANETTO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA EC Nº 20 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se verifica nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil, pois o texto do referido dispositivo é claro ao fixar que a fundamentação concisa não caracteriza nulidade. Ademais, nela foram expostos claramente os motivos determinantes do convencimento do MM Juiz "a quo" acerca da procedência da demanda.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural alegado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1997 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios rurais reconhecidos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial fica mantido da data do requerimento na via administrativa.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Vale explicitar que fica mantido o percentual dos honorários advocatícios, todavia opera-se sobre as parcelas vencidas até a data sentença.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.008757-7	AC 863563
ORIG.	:	0000001152	1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	GILSON DE BRITO VITORIANO incapaz	
REPTE	:	ANA MARIA VITORIANO	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO ELIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001)

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009855-1 AC 865731
 ORIG. : 0200001574 3 Vr AMERICANA/SP
 APTE : ROSE MARI COLABONE CAVALCANTI
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010933-0 AC 868050
 ORIG. : 9800000906 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
 APTE : APARECIDA PIRES DE SOUZA
 ADV : DENISE VIDOR CASSIANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Impõe registrar que o benefício de renda mensal vitalícia passou por um momento de transição legislativa antes de sua substituição pelo benefício de prestação continuada que manteve a mesma natureza assistencial.
- Em obediência ao princípio da economia processual se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
- Apelação do INSS provida.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012758-7 AC 870976
ORIG. : 0200000823 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES DE SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Apelação parcialmente procedente

- Remessa Oficial não conhecida.

- Sucumbência recíproca.

-Recurso adesivo PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017379-2 AC 879600
ORIG. : 0200000332 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BARBOSA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019795-4 AC 884088
ORIG. : 0200000134 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANTONIETA PANIN DIANA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029741-9 AC 902575
ORIG. : 0200001622 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BENEDITA FERREIRA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030193-9 AC 903306
ORIG. : 0200000737 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA TRINDADE DONEGAR
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que

comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033202-0 AC 907920
ORIG. : 0200000886 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE MORAES FARIA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Matéria Preliminar rejeitada.

-Apelação provida.

-Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.61.07.002936-4	AC 1151940
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR	
ADV	:	MANOEL JOSE FERREIRA RODAS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97.

- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias - a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Possibilidade, in casu, de aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.07.008756-0 AC 1157230
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : HIROAKI MANABE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada considerando que, ao contrário do alegado pela parte autora, a perícia foi realizada e o respectivo laudo encontra-se acostado às fls. 54/55 e 67.

- O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica nos laudos da contadoria judicial (fls. 54/55 e 67).

- Caso utilizados os indexadores constantes da Lei nº 6.423/77 no cálculo do salário de benefício (ORTN/OTN), sem a utilização do teto legal, o segurado lograria prejuízo. Em não havendo qualquer efeito pecuniário prático na ação, o pedido é improcedente.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.09.006836-3 AC 1216029
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OLGA RIBEIRO NARDELI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000879-7 AC 1031310
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente, em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003485-1 AC 1179682
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do recurso adesivo.

- Apelação e recurso adesivo não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação e do recurso adesivo.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003593-4 AC 1240091
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.17.004471-5 AC 111125
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUCAS RODRIGO CASTILHO incapaz
REPTE : CLEIDE FACHA CASTILHO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência e tendo a manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.20.002164-5 AC 1213055
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.23.002522-7 AC 1212201
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000947-4 AC 1168836
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE CASTRO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - DUPLO EFEITO - REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, para excluir o abono anual.
- Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.
- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovado o preenchimento dos requisitos desde a data do requerimento administrativo
- A incidência dos honorários advocatícios limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Sentença reduzida de ofício.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reduzir de ofício a r. sentença para excluir o abono anual e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000996-6 AC 1155860
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ADEMILDE FERNANDES DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Carreada aos autos prova que demonstra a renda auferida pela família da parte autora de forma clara e elucidativa (estudo socioeconômico). Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000688-3 AC 1279872
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIR FORTE BASTIANI
ADV : ELAINE SALETE BASTIANI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL E CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA .

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- A autora não conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Remessa Oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009279-6 AC 1012488
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL RODRIGUES MARQUES
ADV : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8213/91 - APLICAÇÃO - VALOR TETO - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES -

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que integrou a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei 8213/91, com as alterações supervenientes.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Apelação da parte autora prejudicada. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação da parte autora e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000941-5 AC 1261605
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES incapaz
REPTE : CELIA MACARIO DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, interposto nos autos em apenso, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.83.009824-2 AC 1117564
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOLPHO SICA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - MENOR VALOR-TETO - LEI Nº 6.708/79 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passa a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, consoante estabeleceu a r. sentença.

- Após o recálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei n. 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deve arcar com esse ônus. Todavia, o percentual deve ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010329-8 AC 1162102
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : REYNALDO PINHEIRO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - MENOR VALOR-TETO - LEI Nº 6.708/79 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DO ADCT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há falar em nulidade da sentença por contradição ou ofensa ao princípio da isonomia, pois os pedidos são diversos e independentes e o decísum os enfrentou de forma fundamentada e coerente.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passa a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, consoante estabeleceu a r. sentença.

- Após o recálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- No tocante à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial, proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau ou desta decisão ou deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010568-4 AC 1176793

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDGARD DI IZEPPE
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - MENOR VALOR-TETO - LEI Nº 6.708/79 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DO ADCT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passa a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, consoante estabeleceu a r. sentença.

- Após o recálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.

- No tocante à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial, proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau ou desta decisão ou deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047874-2 AG 215385
ORIG. : 200061170000942 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EZIO RAHAL MELLILLO
ADV : EZIO RAHAL MELLILLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HELIA GASPARINI BUENO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO OU DESAMPARO AO FEITO DESCARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO.

- Em face da ausência de resposta do patrono da parte autora, a quem fora dado prazo, por duas vezes, para informar o endereço atualizado de sua cliente, entendeu o Juízo "a quo" que o feito teria ficado ao abandono ou ao desamparo, determinando a expedição de ofício ao Conselho Federal da OAB e à Delegacia da Polícia Federal em Bauru.

- Pelos advogados foi protocolada petição quatro dias antes de ser proferida a decisão agravada, comunicando o número correto da residência de sua cliente, ou seja, "838", e não "383", como constava de vários documentos nos autos. Assim, a parte autora não mudou de endereço.

- Embora se reconheça o descuido do causídico em fornecer tardiamente a correta numeração do endereço de sua cliente, uma vez que já estava ciente da dificuldade de localização da parte autora desde agosto de 2002, não se pode concluir que houve abandono ou desamparo ao feito.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000454-8 AC 911767
ORIG. : 0100001061 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- É incabível recurso de agravo contra a tutela antecipada concedida na sentença.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir da citação, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Agravo retido não conhecido.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento e parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.008883-5	AC 922301
ORIG.	:	0200001879	2 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	NATAL MALDONADO DA SILVA	
ADV	:	DIRCEU DA COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios reconhecido e os enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial fica mantido da data do requerimento na via administrativa.

- Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017560-4 AC 940015
ORIG. : 0200000701 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ALZIRA TAVARES POLO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL E CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA AUTORA IM PROVIDA .

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo GallottI, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- A autora não conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019138-5 AC 942335
ORIG. : 0100000857 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : GUIOMAR DE LARA CREPALDI
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Pela simples leitura da peça inicial, depreende-se que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, somado ao lapso urbano e incontroverso e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Sucumbência recíproca.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025077-8 AC 955139
ORIG. : 0300000463 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA AMANCIO VIEIRA ODENIQUI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009018-3 AC 1176156
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES MARIN CRUZ
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado completou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.
- Restou demonstrado nos autos que, quando completou a idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.006751-1	AC 1166403
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUZA MARIA DE LIMA FEIJO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado completou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.
- Restou demonstrado nos autos que, quando completou a idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Quanto ao termo inicial do benefício, operou-se erro material a ser sanado por esta Egrégia Corte, assim, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, fixa-se a data inicial do benefício a partir da citação - 23.11.2004.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da autarquia parcialmente provida.
- Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da senhora relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em de ofício, retificar o erro material constante na r. sentença, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.001068-3	AC 1162554
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	TIYOKO UTIYAMA SAKURABA	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	OS MESMOS	

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - TRABALHO EM EMPRESA FAMILIAR - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - APELO DO AUTOR IMPROVIDO - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Pela simples leitura da peça inicial, depreende-se que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano, somado aos recolhimentos e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Veja-se, ainda, com vistas ao exaurimento do tema, que a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual a autora, agia como se proprietário fosse. Devido à equiparação da mesma condição do marido (empresário), esse tempo de serviço somente poderia ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora completou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Apelação da parte autora improvida.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004136-3 AC 1246615
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ASSEF JACOB
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - JUROS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSOS IMPROVIDOS.

- Agravo retido não conhecido nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando completou a idade, a parte autora contava tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora a partir da publicação da Lei 10.666/03.

- Agravo retido não conhecido. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento aos recursos.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000554-6 AC 1052778
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : SANTINA TORRES FRESNEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, votando com a Relatora o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe negava provimento

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001588-6 AC 1113468
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : CONCEICAO MARIA MILANI MANTOVANI
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA .

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.002701-0	AC 1257625
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORINDA GISOLFI LAGROTTA	
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - MENOR VALOR-TETO - LEI Nº 6.708/79 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Correção do dispositivo da r. sentença. Ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença (fls. 89), no qual constou a procedência dos pedidos, quando na realidade os julgou parcialmente procedentes.

- Não merece acolhida a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a autora não objetiva exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos do recálculo em sua pensão por morte.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passa a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, consoante estabeleceu a r. sentença.
- Após o recálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei n. 8213/91.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deve arcar com esse ônus. Todavia, o percentual deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000159-0 AC 1168499
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PEDRO ADAMO GARDENAL e outro
 ADV : ALBERTO JORGE RAMOS
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS - REAJUSTE INTEGRAL NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DO ADCT -DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não conhecimento de parte da apelação do INSS no tocante à correção monetária dos salários de contribuição, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77, por ser matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença.

- No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, é devido o índice integral do salário mínimo, consoante estabelecia a Súmula nº 260 do TFR. Afastado o critério proporcional de reajuste utilizado pelo INSS.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91.

- A norma do § 6º do artigo 201 da CF possui eficácia plena e aplicabilidade imediata. Precedente do Col. Supremo Tribunal Federal. A partir da edição da Lei n. 8.114/90 os abonos anuais foram regularmente pagos pelo INSS, nos moldes da previsão constitucional. São devidas somente as diferenças apuradas para 1988 e 1989.

- Os benefícios relativos a junho/89 devem ser calculados com base no valor do salário mínimo vigente nesse mês (NCZ\$ 120,00), a teor do art. 1º, da Lei 7789/89, sendo indevido ao autor que tiver o benefício concedido em data posterior a junho de 1989.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80, observando-se a Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação na parte conhecida.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042215-1 REOAC 726755
ORIG. : 9500525518 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALVARO COLACO
ADV : VILMA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 61/62
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal.

II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990.

III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando, por fim, a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047810-7 AC 737057
ORIG. : 9900000534 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARINA DOMINGUES DE LIMA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso seguirá o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.

VII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 558/07 do CJF.

VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob

pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.052175-0	AC 745402
ORIG.	:	9602079266	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MARIA DA GRACA BERNARDELLI e outros	
ADV	:	DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS DORES SILVA	
ADV	:	ISMAEL PAIVA DOS SANTOS	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
EMBTE	:	MARIA DA GRACA BERNARDELLI e outros	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 417/418	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUOTA PARTE SUSPensa. CABIMENTO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - A quota parte do valor da pensão por morte retirado da suposta companheira do falecido deve ser repassada aos embargantes, tornando-se, assim, definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.000811-9	AC 987014
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON GARCIA MANOEL
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REVISÃO DA RMI E RENDAS MENSAS SUBSEQÜENTES. IRSM 02/94. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 94% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO APURADO - ALÍQUOTA ESTABELECIDADA COM BASE NO ARTIGO 53, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE LEGAL DE CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM - PROVA APTA AO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. Prescrição que se reconhece de ofício, prazo que não se aplica, contudo, contra os incapazes, na forma da legislação civil.

II - Dado os marcos interruptivos de prescrição em função dos prévios requerimentos administrativos da parte autora e considerando a data da propositura da ação judicial inexistem valores atingidos pela prescrição, no que diz respeito ao pedido revisional com base na majoração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício para fins de apuração do valor da aposentadoria. Quanto aos valores decorrentes da revisão mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 nos salários de contribuição da aposentadoria, embora inexistentes causas interruptivas da prescrição, tendo em vista a data de propositura da ação judicial (09/05/2000), não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal uma vez que se trata de benefício concedido em data posterior a 09/05/1995 (DIB de 11/10/1995).

III - A inflação do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, para efeitos de apuração do salário de benefício e, em última análise, da RMI do benefício de aposentadoria com reflexos sobre as rendas mensais seguintes. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Os proventos de aposentadoria se regulam pela lei vigente ao tempo em que se implementaram conjuntamente os requisitos necessários para gozo do benefício, como, de longa data, assentou o STF na Súmula n.º 359. Entretanto, para fins de enquadramento da atividade como especial, inclusive quanto à forma de comprovação, deve ser observada a legislação vigente à época do efetivo exercício da atividade laboral ("tempus regit actum"), resguardando-se o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Ainda que a lei posterior venha a alterar os requisitos, não pode ter eficácia retroativa, aplicando-se a lei do tempo do desempenho do trabalho.

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

VI - Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

VII - A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

VIII - O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

IX - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício da parte autora, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, e pela aplicação da alíquota de 94% sobre o salário-de-benefício então apurado.

X - Remessa oficial e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos e recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.011412-6 AC 784935
ORIG. : 9800541527 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES LEITE e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO.

I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista.

III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos.

IV. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado.

V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015219-3 AC 874825
ORIG. : 0100001229 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS BOARATO
ADV : ANTONIO CARLOS BOARATO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual.

III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal..

VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício.

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso do INSS, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029267-7 AC 902085
ORIG. : 0200003206 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BISPO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e rural, com o cômputo do tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica, compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que institui o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. No caso em tela, o conjunto probatório forneceu elementos suficientes para confirmar que o autor exerceu atividade rurícola entre 5.3.1962 a 15.4.1980.

VII. O autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) e a carência exigida (102 meses) antes da EC n.º 20/98, razão pela qual não se aplica a regra de transição, devendo esta incidir somente nos casos em que a parte autora não chegou a completar os requisitos necessários até a data de sua vigência.

VIII. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IX. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE n.º 24/97; do atual Provimento COGE n.º 64/05 e da Resolução CJF 561/07, com a incidência de juros de mora a razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

X. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10 % (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XI. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, se defere, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação, pelo réu, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5o da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1o, inc. III, da CF), bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3o, inc. I e III, da CF).

XII. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030784-3 AC 970431
ORIG. : 9900000558 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE DE FREITAS
ADV : JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, ou seja, a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes da concessão do benefício restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

IV. A correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

V. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.004828-6 AC 1190037
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLARA ROMANA VICENTE BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X.Apelação da parte autora provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007440-3 AC 1008146
ORIG. : 0300000084 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIO FANELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

2. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

5. Os períodos de atividade especial pretendidos pelo autor, devidamente convertidos em tempo comum, e somados aos demais períodos de atividade constantes da CTPS, geram tempo de serviço superior a 30 (trinta anos), sendo assegurado

o direito de concessão de aposentadoria ao segurado que tenha completado os requisitos vigentes antes da data da edição da Emenda Constitucional n° 20 de 15/12/98, consoante disposto no art. 5° , XXVI da CF.

6. Aplica-se o índice de conversão de 1.40 no cálculo de tempo especial para comum laborado pelo autor, em observância ao disposto no artigo 64 do Decreto n° 611/92.

7. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo em vista que preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) e a carência exigida (96 meses) antes da EC n.º 20/98, razão pela qual não se aplica a regra de transição, devendo esta incidir somente nos casos em que a parte autora não chegou a completar os requisitos necessários até a data de sua vigência.

8. O termo inicial do benefício deve ser o da data do requerimento na via administrativa (13/10/97), à vista da comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observada a prescrição quinquenal.

9. A correção monetária das prestações atrasadas deve observar os critérios fixados pelo Provimento n° 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a data do novo Código Civil, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10 % (dez por cento) sobre o total da condenação, até a data da prolação do acórdão.

11. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

12. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.030599-1	AC 1044560
ORIG.	:	0300000760	1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	CARLOS VITOR RODRIGUES DE GODOY incapaz	
REPTE	:	CLAUDINEI FROES DE GODOY	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TUTELA ANTECIPADA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Agravo retido conhecido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

III. É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS." (TRF 3ª Região/Súmula nº 22).

IV. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula nº 09).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

VII. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

VIII. Termo inicial fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia.

IX. Os juros de mora são devidos a partir do termo inicial do benefício.

X. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido, com rejeição da matéria preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelo do INSS conhecido em parte e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, rejeitando as preliminares elencadas, dar parcial provimento à apelação da parte autora, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.039537-2	AC 1055776
ORIG.	:	0200000924 2 Vr TATUI/SP	0200052110 2 Vr TATUI/SP
APTE	:	MAURILIO RIBEIRO	
ADV	:	DEBORA MIRANDA CARESIA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

II. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementado os requisitos legais necessários.

IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

V. Tendo-se em vista que o laudo médico e as testemunhas confirmam que o autor foi vítima de AVC em 2001, estando impossibilitado de trabalhar no período, faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, nos limites requeridos pelo autor em sua petição inicial, até a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

VI. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento às apelações e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039918-3 AC 1056158
ORIG. : 0300002046 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300057279 5 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLYDES DE ANTONIO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 107/108
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DO PONTO SUPOSTAMENTE OMITIDO CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Considerando a integração dos julgados não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar eventuais efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Embargos de declaração improvidos.

IV - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando, porém, a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.044574-0	AC 1062155
ORIG.	:	0300001178	1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LEOPOLDO BARROS NOGUEIRA	
ADV	:	RAFAEL TONIATO MANGERONA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP	
EMBTE	:	JOSE LEOPOLDO BARROS NOGUEIRA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 103/104	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DO PONTO SUPOSTAMENTE OMITIDO CONSTANTE NA PARTE MANTIDA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Considerando a integração dos julgados não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar eventuais efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Embargos de declaração improvidos.

IV - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, determinando, porém a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013607-3 AC 1103635
ORIG. : 0100001953 3 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA BENEDITA DO PATROCINIO ROCHA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - REFLEXOS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - LEGITIMIDADE ATIVA. DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REVISÃO COM BASE NA APLICAÇÃO DO IRSM DE 02/94. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE 04/01/1995 A 04/11/1996. AUSÊNCIA, NESSE PONTO, DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO IRSM DE 02/94 AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 COMPREENDIDOS NO PBC DO BENEFÍCIO PRIMITIVO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO DERIVADO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - O êxito de segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que diz respeito ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual.

II - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

III - A pensão por morte é benefício derivado do benefício de aposentadoria percebido pelo de cujus, constituindo mero percentual do benefício originário, de modo que o montante deste benefício incide, diretamente, no valor inicial do benefício de pensão por morte.

IV - Os dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário, têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não se restringindo, nesse sentido, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. Prescrição que se reconhece de ofício, prazo que não se aplica, contudo, contra os incapazes, na forma da legislação civil.

VI - A existência de requerimento administrativo de revisão do benefício do de cujus em 08/10/1999, configura causa interruptiva da prescrição naquela data, inexistindo, no caso em foco, posto que não concluído o procedimento administrativo antes da propositura da ação e considerando a data de concessão do benefício do de cujus (04/01/1995), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os valores atrasados decorrentes da revisão do benefício de pensão, dada

a data de sua concessão (14/10/2000) e a data da propositura da ação, não foram, igualmente, atingidos pela prescrição quinquenal. Afastada, portanto, a prescrição de parcelas, tão-somente, quanto ao pedido de revisão judicial também objeto do pleito administrativo e da revisão, sob o mesmo fundamento, do benefício de pensão.

VII - Afastamento de prescrição de parcelas que não aproveita ao pedido de revisão com base na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 com base no IRSM de fevereiro de 1994. Reconhecimento de prescrição das parcelas compreendidas entre 04/01/1995 a 04/11/1996 no tocante a revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

VIII - A inflação do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, para efeitos de apuração do salário de benefício e, em última análise, da RMI do benefício originário (aposentadoria) com reflexos sobre o benefício de pensão da parte autora (benefício derivado). Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

IX - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de pensão da parte autora, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, já acrescidos das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

X - Remessa oficial e recurso da parte autora parcialmente providos e recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.029908-9	AC 1136400
ORIG.	:	0400000666 1 Vr URUPES/SP	0400026175 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA BASAGLIA PASSONE	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Verbas periciais fixadas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037044-6 AC 1147752
ORIG. : 0300000589 1 Vr TATUI/SP 0300055166 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039186-3 AC 1150368
ORIG. : 0200002314 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIDE JACINTO DE SOUZA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FATO SUPERVENIENTE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.O pedido de amparo social ao deficiente, com requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação, indeferido, não se confunde com o de amparo social ao idoso, com requerimento posterior, deferido.

II.Não restou comprovado que o INSS indeferira injustamente o requerimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente realizado antes do ajuizamento da ação.

III.O princípio da causalidade não se aplica ao presente caso, ficando afastada a condenação em honorários advocatícios.

IV.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.001582-5 AC 1254203
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e determinar que se oficie o Juizado Especial Federal de Catanduva, dando-lhe integral ciência desta decisão, tendo-se em vista o processo nº 2007.63.14.002238-7, em curso perante aquele Juízo. na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.004741-0 AMS 297497
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO VITRIO
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL CONHECIDA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos.

3. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento.

4. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cuja introdução segue transcrita: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

5. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 10 de dezembro de 1990, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, obedecendo os critérios vigentes, ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, considerando-se o prazo decenal, restando absolutamente inócua a revisão ocorrida em agosto de 2006.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa

oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050791-2 AC 1266277
ORIG. : 0600000259 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600008693 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Há de se levar em conta o fim social que o salário-família visa, qual seja, de garantir a prole do segurado que, in casu, se encontra incapaz de prosseguir em suas atividades laborativas por conta dos males que o atingem.

II. O aposentado por invalidez que estava desempregado à época da aposentação, faz jus ao benefício, por força do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 8.213/91.

III. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, restringiu a concessão desta prestação securitária aos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação. Atualmente, o beneficiário fará jus ao salário-família de acordo com os limites impostos a partir de 1º de maio de 2005, pelo art. 4º da Portaria MPS nº 822/2005.

IV. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, pois desde então o INSS teve conhecimento do nascimento de seu filho.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, de 12% (doze por cento) ao ano, desde o termo inicial.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

VIII. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.072029-3 AC 394884
ORIG. : 9600000164 4 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FORNELI
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e outros
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 119/122
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao dispor sobre a aplicabilidade da orientação acolhida pela Súmula n. 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, o acórdão embargado dispõe (fls. 121) que, "quanto à prescrição, esta atinge apenas as prestações do benefício reclamado anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação, e não o direito em si (Súmula n. 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos)".

2. No entanto, o acórdão não enfrentou o argumento de que a última parcela do benefício favorecida pelo critério de reajuste acolhido pela Súmula n. 260 do TFR foi a de março de 1989, pois as parcelas seguintes já foram revistas em cumprimento da norma do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

3. Tal critério de cálculo, pois, não tinha por objeto a apuração da renda mensal inicial do benefício, mas o primeiro reajuste dela.

4. em abril de 1989, por força do art. 58 do ADCT, tal critério deixou de produzir efeitos, já que, naquele mês, a renda mensal foi revista de forma a equivaler ao número de salário mínimos que tinha na data da concessão do benefício, Ou seja: os efeitos do "primeiro reajuste" de que falava a Súmula n. 260 foram eliminados com a revisão da renda mensal determinada pelo art. 58 do ADCT.

5. Na data do ajuizamento da ação (22/02/1996) já havia decorrido o lustro prescricional legal até mesmo em relação à parcela mais recente que se beneficiaria do critério da Súmula n. 260 (março de 1989).

6. Embargos de declaração providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.050016-3 AC 425158
ORIG. : 9410030030 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
PROCDOR : MARIA DAS MERCES AGUIAR incapaz
REPTE : JACOB SILVESTRE AGUIAR
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 99/103
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. O v. acórdão, a par de reconhecer que a renda mensal do benefício não deve ser inferior a um salário mínimo, consigna que é devido o abono anual aos aposentados e pensionistas, com fundamento no § 6º do art. 201 da Constituição Federal ("A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano").

2. O autor é titular do benefício de espécie "11" (fls. 7), que corresponde à "renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural - Lei n. 6.179/74)", distinto do benefício de espécie "4", referente à "aposentadoria por invalidez do trabalhador rural".

3. Ao titular do benefício de renda mensal vitalícia, da mesma forma que, sob o pálio da vigente Constituição (art. 203), ao titular do benefício assistencial de prestação continuada, não é devido o abono anual (também denominado gratificação natalina), em virtude de ausência de previsão legal.

4. A Constituição assegura a gratificação natalina aos "aposentados e pensionistas" (§ 6º do art. 201), categorias em que não se insere o autor.

5. Embargos de declaração providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e os acolher nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016448-0 AC 579376
ORIG. : 9900000817 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GIMENES GONCALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
EMBGTE : FRANCISCO GIMENES GONCALVES
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 99/107
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não aponta obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado. Antes, restringe-se a manifestar inconformismo com a decisão.
2. Mas o acórdão é claro: não assiste o direito ao benefício porque a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de carência de 180 contribuições (art. 25, inc. II, da Lei n. 8.213/91), ou, consoante a regra de transição do art. 142 da referida lei.
3. Para os segurados especiais - caso do embargante - o art. 39 da Lei de Benefícios prevê a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez desde que comprovem o exercício de atividade rural no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inc. I).
4. Para fruição de aposentadoria por tempo de serviço e, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição, devem contribuir facultativamente (art. 39, inc. II).
5. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.054428-1	AC 750567
ORIG.	:	9812027521	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	RENE FERREIRA DE ARAUJO	
ADV	:	ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO FLS. 92/98	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Verifica-se que o pedido deduzido na peça vestibular se restringe à declaração "do direito do autor à contagem do tempo de serviço", e "à condenação do Instituto requerido a fornecer a competente certidão".
2. Em sede de apelação, o autor pretendeu fosse "reformada a sentença recorrida para o fim de decretar como efetivamente trabalhado pelo recorrente o período constante da petição inicial".
3. Pelo voto condutor, por sua vez, deu-se "parcial provimento ao recurso do autor para declarar como efetivamente laborado na atividade rural o período compreendido entre 16/05/1966 a 30/06/1974.
4. Conquanto o eminente Relator tenha ventilado a questão no r. voto (fato que justifica a interposição dos embargos de declaração e obriga conhecê-los), não se decidiu sobre a exigibilidade da indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.213/91. E nem se poderia fazê-lo, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.
5. o tempo de serviço rural reconhecido só será contado reciprocamente com o tempo de serviço público mediante indenização da contribuição correspondente.

6. A eventual insurgência do autor contra essa norma legal deve ser exercida em outra ação, porque não está compreendida no objeto desta.

7. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.008532-2 AG 150088
ORIG. : 9100000464 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO MARTINS CRUZ
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 92/98
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Verifica-se que a questão referida nos embargos coincide com a questão posta no agravo e exaustivamente enfrentada e decidida pelo v. acórdão ("incidência de juros moratórios no período entre 1º de julho do ano da inclusão do precatório em orçamento até seu efetivo pagamento").

2. Dessarte, não existe a omissão apontada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.012090-5 AG 151883
ORIG. : 9003103631 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE CAMPOS
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC.

1. A decisão monocrática recorrida negou seguimento aos embargos de declaração ao argumento de que "a parte ré pretende reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada por esse órgão julgador por ocasião do julgamento desse agravo de instrumento, o que se me afigura inadmissível" (fls. 48).
2. De fato, a questão foi apreciada no julgamento do agravo de instrumento, e sobre ela decidiu a c. Turma, conforme registra o voto condutor às fls. 39: "Por outro lado, a simples expedição de precatório não produz efeito de pagamento, e por esta razão os juros devem incidir até o efetivo adimplemento da dívida, ou seja, 23 de janeiro de 2001".
3. A ementa repete: "Os juros moratórios e compensatórios incidem até o efetivo pagamento da obrigação, inclusive no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento".
4. Por conseguinte, a decisão agravada encontra fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, que estabelece que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente".
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.027776-4 AG 157697
ORIG. : 9200000915 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA ROSA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC.

1. A decisão monocrática recorrida negou seguimento aos embargos de declaração ao argumento de que: "o voto exarado explicitou que, devido ao longo transcurso de tempo entre a homologação da conta e o efetivo pagamento do precatório, são cabíveis juros moratórios sobre a obrigação de forma integral, atualizada até o seu pagamento, com fulcro no art. 1.064 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei n. 4.414/64 e nos precedentes do E. STJ, através da expedição de precatório complementar, uma vez que a dívida só se extingue com o pagamento integral, e não com a mera expedição de precatório nos moldes constitucionais" (fls. 58); "o voto embargado explicitou, claramente, que é indevida a aplicação da UFIR em relação aos débitos previdenciários, fundamentando-se nos Provimentos ns. 24/01 e 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e observando a Resolução n. 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (fls. 60).
2. De fato, às fls. 44 e 47 o il. Relator decidiu expressamente a respeito de ambas as questões e expôs os fundamentos respectivos.

3. Por conseguinte, a decisão agravada encontra fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, que estabelece que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente".

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004164-0 AC 772172
ORIG. : 0000000483 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JURANDIR SENHORELI
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 104/112
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O voto condutor, às fls. 108, registra que o autor é portador das moléstias "desde 1997". De fato, em cumprimento da decisão de fls. 72, o perito médico judicial esclareceu que o autor "apresenta incapacidade total e definitiva, aproximadamente desde 1997, do último emprego 'Bontur'" [sic] (fls. 76).

2. Embargos de declaração rejeitados..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004599-2 AC 772796
ORIG. : 0000001760 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ENITHES HENRIQUE LOPES
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De fato, não há nenhum início de prova material relativo à atividade rural. Por outro lado, a apelante não apresenta nenhum vínculo de emprego registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, circunstância que reforça a suspeita - quase evidência - de que as anotações promovidas na CTPS (fls. 8) são fraudulentas, à vista da espantosa semelhança da caligrafia das três anotações, embora relativas a empregadores diversos e defasadas as duas últimas por quatro anos.

2. Para o ano de 2000, em que foi ajuizada a ação, a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 exige carência de 114 meses para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, e o tempo de serviço de trabalhador rural anterior a julho de 1991 não pode ser computado para efeito de carência, por força da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 55 da citada Lei.

3. Assim, por falta de carência, não assiste à apelante o direito ao benefício.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007756-7 AC 778185
ORIG. : 0000001887 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : OSCAR ANTONIO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Quanto ao período de atividade como trabalhador rural, o documento mais antigo que qualifica o apelante como lavrador é o título de eleitor, emitido em 27/03/1963 (fls. 16).

2. Consta ainda certidão de nascimento da filha, em 04/03/1967 (fls. 15), que qualifica o apelante de igual forma. Tais inícios de prova documental, corroborados pelos depoimentos das testemunhas (fls. 120/121), permitem admitir que, de 01/01/1963 até março de 1972, o requerente exerceu atividade de trabalhador rural.

3. Mas não há como retroagir a 26/01/1956, nem estender a período posterior a março de 1972, como pretende o apelante.

4. Declarações de terceiros, porque não contemporâneas aos fatos, não se prestam a início de prova material, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

5. Da mesma forma, declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não se presta a início de prova material:

6. E a prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."), firme na norma do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

7. Quanto aos períodos como motorista de ônibus e motorista de caminhão, cumpre ter em conta que o laudo técnico, como meio de prova da exposição aos agentes agressivos só é exigido a partir de 06/3/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

8. Assim, as anotações na CTPS e os formulários DSS-8030 que instruem a petição inicial permitem admitir que o autor exerceu atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64) de 01/03/1984 a 08/06/1985 (fls. 26), de 01/03/1987 a 20/09/1991 e de 01/02/1992 a 05/09/1996 (fls. 28, 31, 33).

9. A ausência de laudo técnico impede o reconhecimento da exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/06/1997 a 27/02/1999 e de 03/05/1999 a 27/10/2000.

10. Dessarte, convertidos os períodos referidos de atividade especial em tempo de atividade comum, e considerado o período de atividade rural de 01/01/1963 a 31/03/1972, o apelante apresenta tempo de contribuição de 32 anos e 12 dias. Desta forma, em 15/12/1998 o autor contava 57 anos de idade e apresentava mais de 30 anos (precisamente, 30 anos, 4 meses, 5 dias) de tempo de contribuição, razão pela qual não se lhe exige o cumprimento do tempo adicional ("pedágio") imposto pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por conseguinte, na data da citação (16/11/2000) o apelante fazia jus ao benefício.

11. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

12. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

13. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (14/09/2001).

14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022591-0 REOAC 805091
ORIG. : 0000004197 1 Vr JACAREI/SP
PARTE A : PEDRO GASPAR BRUM
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO COMUM. BENEFÍCIO INDEVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Verifica-se que no âmbito do processo administrativo considerou-se que o autor não se expôs a condições especiais nos períodos mencionados porque os laudos não afirmam que a exposição a ruído acima do limite de tolerância se dava de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente.
2. De fato, os "laudos técnicos" de fls. 35, 37, 39, 41, 43 e 45 não mencionam que a exposição a ruído nos níveis mencionados se dava de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Mas apenas que as tarefas eram executadas de forma habitual e permanente.
3. A afirmação de que a exposição ao agente nocivo era eventual e permanente consta apenas dos formulários a que tais "laudos" estão anexos (subscritos por auxiliar administrativo, ou por programador administrativo-financeiro, ou por assistente de pessoal da empresa).
4. Os citados formulários são imprestáveis ao fim a que se destinam, porque a permanência ou não da exposição ao nível de ruído especificado só pode ser constatada pelo engenheiro de segurança do trabalho que procedeu à avaliação "in loco", e não por mero funcionário administrativo.
5. Mesmo que os mencionados "laudos técnicos" registrassem que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não convenceriam dessa circunstância, porque não merecem fé, de tão superficiais e genéricos, tanto que emitidos na mesma data e consignando que as medições encontradas foram efetuadas em "nov/1996" (sem especificar o dia), enquanto o trabalho foi prestado pelo autor desde 1982.
6. Constata-se ainda a surpreendente semelhança dos níveis de ruído que teriam sido apurados ("89,1 a 108 dB"), embora em diversos locais e obras, permitindo suspeitar de que não foram emitidos com base em fatos.
7. Assim, deve-se considerar, para efeitos previdenciários, que em todos os períodos de trabalho (01/09/1982 a 30/10/1984, 01/03/1987 a 10/02/1993, 23/06/1993 a 07/04/994, 19/07/1996 a 19/09/1996 e 11/06/1997 a 03/04/1998) o autor exerceu atividade comum.
8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.
9. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026046-5 AC 810950
ORIG. : 0100000051 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : GERALDO LUCHESI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme bem consignou o magistrado na sentença, "o autor não demonstrou, de forma satisfatória, se teria trabalhado na lavoura e por qual período. Com efeito, não existe um único documento que indique que o autor exercesse atividade rural".

2. Nas CTPS juntadas por cópias com a petição inicial, embora muitas quase ilegíveis, pode-se constatar anotados alguns poucos contratos de trabalho que tiveram exígua duração, todos eles em atividade urbana.

3. Quanto à atividade rural, só há prova testemunhal muito vaga.

4. O autor nasceu em 25/10/1936. Conta hoje, pois, 71 anos de idade. É possível, conquanto improvável, que ele tenha cumprido a carência para a obtenção de aposentadoria por idade quando completou 65 anos de idade.

5. Mas desse fato não há, nos autos, elementos de prova suficientes. Muito menos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como almeja.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028576-0 AC 815205
ORIG. : 0100000220 3 Vr SALTO/SP
APTE : ELIAS BONFIM PANTALEAO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Primeiramente, cumpre observar que o autor alega que o INSS, no procedimento administrativo, já teria reconhecido tempo contribuição de 29 anos, 8 meses e 27 dias até 18/02/2000, data da entrada do requerimento administrativo, e que, por ocasião do ajuizamento da ação, já teria completado o tempo necessário, inclusive cumprido o "pedágio" (tempo adicional) instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98.

2. Mas, ao contrário do que sustenta o autor, o INSS não reconheceu os referidos 29 anos, 8 meses e 27 dias, pois a planilha de fls. 15, que registra a apuração, consiste apenas em simulação de contagem de tempo de contribuição, a fim de se verificar a documentação necessária à comprovação da exposição a condições especiais. Percebe-se que quase todas as atividades exercidas pelo autor seriam consideradas especiais, razão pela qual foram apurados 29 anos de serviço aos 37 anos de idade.

3. Assim, tratando-se de questão controvertida, para que fosse reconhecido, nesta ação, que no referido período o autor exerceu atividades especiais, deveria ele instruir os autos com os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes insalubres ou perigosos, no termo da legislação previdenciária. Essa questão não é incontroversa.

4. O autor, nascido em 01/10/1962, contava 37 anos de idade na DER e 38 anos no ajuizamento da ação.

5. Pretende afastar a incidência do requisito etário imposto pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, para obtenção de aposentadoria com renda proporcional ao tempo de contribuição.

6. Mas não lhe assiste razão. Nada há que impeça a aplicação da norma constitucional, legitimamente editada com a ressalva dos direitos adquiridos até a data de sua publicação.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032453-4 AC 820957
ORIG. : 0100001916 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O apelante alega que exerceu a atividade de trabalhador rural de 01/1958 a 07/1967. Seu primeiro contrato de trabalho anotado na CTPS se refere a atividade urbana, em 30/08/1967.

2. Dos autos não consta nenhum documento que sirva como início de prova material do trabalho rural mencionado.

3. Uma das duas testemunhas ouvidas declarou que o autor começou a trabalhar em 1966 (fls. 68), oito anos após a data alegada pelo apelante.

4. Os depoimentos das testemunhas são lacônicos, sem precisar detalhes.

5. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035172-0 AC 826384
ORIG. : 0000002394 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conheço do agravo retido, mas nego-lhe provimento. Conquanto entenda que o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento de ação se faça necessário a fim de caracterizar o interesse processual em face da pretensão resistida pela administração pública, penso que, neste momento processual, por força da contestação e da apelação apresentada pelo INSS, tais condições acabaram sobrevindo ao processo.
2. Não há início de prova material suficiente para convencer do exercício de atividade rural pelo autor.
3. O título de eleitor, de 17/05/1972 (quando o autor, nascido em 31/12/1953, contava 18 anos de idade) registra-lhe, como profissão, a de "servente de pedreiro" (fl. 10).
4. A certidão de casamento do qual foi testemunha, em 24/12/1977, o qualifica como "motorista", aos 23 anos de idade (fls. 11). Da mesma forma, a certidão do casamento do autor, em 12/01/1980 (fls. 12).
5. A testemunha ouvida foi vaga e imprecisa (fls. 98). A outra abordou outro período, como motorista (fls. 99).
6. Somado referido tempo ao período posterior, de 01/11/1997 a 15/03/2000, resultam 28 anos, 1 mês, 2 dias de tempo de contribuição, também insuficientes para a obtenção do benefício.
7. Agravo retido e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e da apelação e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039407-0 AC 834250
ORIG. : 0100008696 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : DURVALINO FONSECA
ADV : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Constata-se que a ausência de início de prova material sobre o alegado período de trabalho de 27/10/1961 a 31/08/1972 para a firma ALBUQUERQUE & SIUFI constitui a motivação da sentença recorrida.
2. De fato, como prova da existência do emprego há apenas o depoimento de duas testemunhas (fls. 75/76) e a declaração de fls. 10, emitida por um dos supostos sócios da firma referida, porém mais de 30 anos após o início do período em foco.
3. Ademais, como bem observou a magistrada que prolatou a sentença, o autor "sequer comprovou que a referida empresa realmente existia na ocasião em que quer ver reconhecido o seu vínculo empregatício com a firma precitada".
4. Desta forma, a pretensão encontra óbice na norma do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que assenta que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (Súmula n. 149 do STJ).
5. E, sem o período como empregado que se pretende ver reconhecido, o autor não apresenta o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040093-7 AC 835160
ORIG. : 0100001001 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há nenhum início de prova material sobre o exercício de trabalho rural em período anterior ao primeiro contrato de trabalho anotada na CTPS do autor.
2. A declaração de fls. 14, porque não contemporânea aos fatos declarados, tem força probante menor do que a prova testemunhal, dado que não prestada sob o contraditório.
3. Os únicos vínculos de emprego comprovados pelo autor mediante as CTPS que instruem a petição inicial, até a data do ajuizamento da ação, são os seguintes:
4. Não há prova da exposição a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

CTPS consigna, em determinado período, a função de tratorista, que poderia ser considerada atividade especial.

5. Para tanto, seria necessária comprovação - mediante juntada de declaração da empresa em formulários DSS-8030 ou similar e laudo técnico -- de que o autor exerceu a atividade durante todo o período anotado na CTPS e durante a jornada de 8 horas diárias submetido a agentes agressivos.

6. Por ocasião da contratação, anota-se na CTPS a principal função que o empregado recém-contratado iria exercer, mas nem sempre se trata de atividade exclusiva nem preponderante.

7. Por falta de provas da exposição a agentes agressivos, consideram-se todos os períodos como de exercício de atividade comum.

8. Na data do ajuizamento da ação, o autor contava apenas 28 anos e 10 dias de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045176-3 AC 843639
ORIG. : 0200000258 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO ARCO FARIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor, nascido em 26/04/1954, alega que trabalhou de 04/1966 a 01/1999 sem registro, como lavrador, e depois, a partir de 21/02/1999, por 17 meses em atividade urbana, com registro em CTPS.

2. Nessas condições, o autor não cumpriu a carência necessária para fruição da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma da regra de transição estipulada pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

3. O § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Ou seja: o período como lavrador, até 1991 (desde que demonstrado) pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, mas não para efeito de carência.

5. Ademais, para o período posterior a 1991, até mesmo para efeito de cômputo como tempo de serviço (e não apenas para efeito de carência) exige-se o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para declarar o trabalho rural sem registro, no lapso de 01/01/1972 a 31/12/1998, mantendo, no mais, a R. sentença e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045223-8 AC 843686
ORIG. : 0100000099 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conquanto entenda que o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento de ação se faça necessário a fim de caracterizar o interesse processual em face da pretensão resistida pela administração pública, penso que, neste momento processual, por força da contestação e da apelação apresentada pelo INSS, tais condições acabaram sobrevivendo ao processo.

2. O apelante, nascido em 11/03/1961, informa que desde 01/09/1978 exerceu a atividade de bancário, que considera atividade especial nos termos da legislação previdenciária.

3. Desta forma, em 01/08/2003, aos 42 anos de idade, já teria completado 25 anos de serviço na atividade e, por conseguinte, faria jus à fruição de APOSENTADORIA ESPECIAL.

4. A atividade de bancário é árdua, mas, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal.

5. Eventual insalubridade reconhecida no âmbito trabalhista não é suficiente para enquadrá-la como especial para fins previdenciários e, assim, permitir aposentadoria aos 25 anos de serviço ou tempo menor ainda.

6. Aliás, o estresse a que eventualmente os bancários se submetem, dependendo da função exercida, já é satisfatoriamente compensado com a redução da jornada de trabalho (art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho).

7. No caso vertente, esse entendimento ainda é corroborado pelo laudo pericial de fls. 176/183, cujo perito subscritor, em vistoria ao local de trabalho do apelante e, considerando as funções por ele desenvolvidas, concluiu que a atividade, de fato, não é penosa para fins previdenciários.

8. Agravo retido e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.002760-4 AC 1079752
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO PIN
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Constata-se que foram reconhecidos pela sentença vínculos de emprego, sendo que o último perfaz quase 20 anos em atividade considerada especial, e por essa razão acrescido de 40%.
2. Em 21/10/1998, data do requerimento administrativo, quando o autor contava 45 anos de idade, apresentaria 30 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço.
3. No entanto, não há prova da exposição do autor a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, nos termos da legislação previdenciária, que ensejem o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/08/1978 a 22/06/1998.
4. O autor juntou o formulário DSS-8030 de fls. 15, que consigna que exerceu a atividade de ajudante geral de linha de 11/08/1978 a 22/06/1998 na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, que consistia na "troca de trilhos e dormentes, soca da via permanente, limpeza de drenos e canaletas, capina e roçada, manutenção de cortes e aterros".
5. Registra o formulário, como agentes nocivos a que o autor se expunha o autor, embora sobre eles NÃO possuísse laudo pericial, que "o empregado está exposto a intempéries (sol, chuva, frio, calor, vento)".
6. Às fls. 16 foi anexado documento intitulado "laudo técnico", conquanto de laudo técnico não se trate em razão da ausência dos elementos que constituem essa espécie de documento segundo a legislação previdenciária. E nada diz além de que "o interessado permaneceu exposto às intempéries".
7. No âmbito deste processo foi realizada perícia, que, todavia, não chegou à conclusão de que o autor se expunha de forma habitual e permanente a agentes agressivos (fl. 101)
8. Em todas as atividades arroladas pelo quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, quanto aos agentes químicos (códigos 1.2.1 a 1.2.11), pressupõe-se o exercício de "TRABALHOS PERMANENTES" expostos a poeiras, gases ou vapores das substâncias que se indicam.
9. No caso, além de não constar do referido quadro anexo a substância apontada (glifosate presente em herbicida), mas outras de muito maior agressividade, o perito registra que a exposição se dava apenas esporadicamente, na época das chuvas, quando se fazia o lançamento de herbicida ao longo da via férrea.
10. Não se tratando de "TRABALHOS PERMANENTES", ainda que se tratasse de algum agente agressivo químico arrolado pelo quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, não se caracterizaria como atividade especial.
11. Ademais, a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973.

12. Dessarte, mesmo se fosse considerado o lapso de 01/01/1981 a 31/12/1996 (já que, após, o perito considerou que não houve nem mesmo exposição eventual a agente nocivo), na DER o autor não apresentaria o tempo mínimo de contribuição para fruição do benefício, na forma do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

13. Como o autor não desempenhou nenhuma atividade sob exposição a agentes agressivos nos moldes da legislação previdenciária, na DER (21/10/1998), apresentava tempo de contribuição de apenas 23 anos, 1 mês, 4 dias.

14. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

15. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que negava provimento à apelação do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial apenas para reduzir os honorários advocatícios e esclarecer a forma de aplicação dos juros de mora e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.012803-2 AC 983097
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).

2. O autor afirma que trabalhou para o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, exercendo as funções de teclador conferente (de 29/12/1978 a 30/06/1985) e de digitador (de 01/07/1985 a 15/12/1998).

3. Entende que as atividades de TECLADOR e DIGITADOR qualificam-se como penosas e, por isso, devem ser convertidas em tempo de atividade comum para cômputo com os demais períodos de trabalho, de forma que, em 15/12/1998, quando contava 44 anos de idade, adquiriu o direito à fruição de aposentadoria.

4. O laudo pericial de fls. 123/130 concluiu que as referidas atividades são penosas, em razão do agente "ergonômico" ("má postura" e "ausência de pausas para ginástica e alongamento") e do agente "psicológico" ("pressão da chefia para manter um ritmo acelerado de trabalho").

5. Não se desconhece que as funções exercidas pelos bancários exigem especial atenção no seu desempenho e os submetem a condições estressantes. Mas essas condições são comuns a várias outras atividades consideradas comuns pela legislação. E assim é porque tais condições não chegam a ensejar menor vida útil ao trabalhador, motivo que justifica a contagem de tempo de serviço fictício, majorando-se o tempo de trabalho efetivo.

6. Ademais, referidas condições já são compensadas por outros meios: a eventual insalubridade, com o adicional previsto na legislação trabalhista; a maior responsabilidade, com maior remuneração; e o estresse, pela menor jornada de trabalho em relação à dos trabalhadores de outras atividades, de apenas 6 horas diárias.

7. Dessarte, não há prova de que o autor, no desempenho de suas funções de bancário, submeteu-se a condições especiais que permitam o cômputo do tempo de serviço respectivo com acréscimo de 40%.

8. Com isso, o autor não apresentava, em 15/12/1998, o tempo mínimo de contribuição para fruição do benefício, razão pela qual deve cumprir as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98.

9. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.011024-1 AC 967991
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO INCOMPLETO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A decadência para a revisão do ato de concessão do benefício (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) não se operou no caso, pois se trata de pedido de concessão e não de revisão de benefício. E entre a data da entrada do requerimento administrativo (09/02/1999) e a data do ajuizamento da presente ação (12/06/2002) não transcorreu o quinquênio prescricional.

2. Quanto à arguição de coisa julgada, verifica-se que no mandado de segurança impetrado pelo autor (autos n. 1999.61.00.024859-6) objetou-se a impossibilidade de conversão dos períodos de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum que os citados atos normativos estariam a estabelecer a partir de 13/10/1996, e não as condições e os critérios que tais atos instituíram para qualificar de especial a atividade e o meio de prova da exposição aos agentes insalubres (laudo técnico). No processo administrativo (fl. 177) o autor, anteriormente à impetração, apresentara o laudo técnico exigido, de forma que a irresignação não foi contra essa exigência, da mesma forma que não o é na presente ação.

3. Nascido em 11/08/1958, o autor contava 40 anos de idade na data do requerimento administrativo, 09/02/1999. Por isso, para obter a almejada APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, haverá de apresentar ao menos de 30 anos de tempo de serviço até 15/12/1998, a fim de eximir-se exigência de idade mínima de 53 anos estabelecida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

4. A controvérsia recai sobre a exposição a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 01/08/1973 a 30/06/1993 e de 01/03/1994 a 06/10/1998, quando o autor exerceu as funções de aprendiz de mecânico, mandrilhador e oficial mandrilhador para INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA.

5. A possibilidade jurídica de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973.

6. Assim, independentemente da exposição a agentes nocivos, não há existe fundamento legal para se proceder a conversão do período de 01/08/1973 a 30/12/1980, razão pela qual tal lapso deve ser computado como tempo de atividade comum.

7. Só essa circunstância já elide a fruição do benefício, pois, o segurado não apresenta o tempo de contribuição mínima para tanto. Mas nem no período posterior a 01/01/1981 há prova da submissão a condições especiais.

8. Como prova da exposição a ruído acima do limite de tolerância, foi apresentado no processo administrativo o laudo de fls. 177. O laudo é por demais sucinto. Apurou ruído de 89 dB, sem alteração, em todo o período de 24 anos. Não esclarece sobre o layout das instalações. Diz que as máquinas operadas pelo segurado continuam as mesmas desde 1973. E sobre o uso de EPI, consigna que a empresa adota medidas de proteção coletiva (sem esclarecer quais são) e fornece equipamentos de proteção individual, "conforme legislação vigente".

10. Houve solicitação, por parte do INSS, de complementação do laudo técnico pericial realizado pela empresa Indústria Mecânica Cavour Ltda, a qual, todavia, não restou atendida pelo autor.

11. As informações solicitadas pelo INSS são de fundamental importância. Mesmo para quem entende que o uso do EPI não descaracteriza a especialidade da atividade, os esclarecimentos da empresa serviriam para formar convicção sobre os fatos declarados no laudo técnico, que, diante da escassez de detalhes sobre as atividades e da elaboração após 28 anos do início da prestação dos serviços, permitem suspeitar de sua inidoneidade.

12. Ademais, o § 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 - já vigente quando da elaboração do laudo, em 22/10/2001, exige que do laudo constem tais informações.

13. Ante a negligência do médico perito no cumprimento da lei, o autor teve a oportunidade de sanar o erro, atendendo à providência solicitada no processo administrativo, mas não o fez.

14. Assim, conclui-se que o laudo técnico está em desconformidade com a lei e não faz prova da exposição ao nível de ruído nele indicado.

15. Ao juiz não é permitida a abstenção de julgar, por considerar incertos os fatos. Trata-se, agora, do aspecto objetivo do ônus da prova.

16. Não podendo o juiz pronunciar o "non liquet", e não se havendo convencido da realidade fática, como ocorre na espécie, resta julgar improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial e conversão dos períodos respectivos em tempo de atividade comum.

17. Sem o reconhecimento de exercício de atividade especial, o autor não apresentava o tempo necessário para fruição do benefício.

18. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002492-8 AC 998554

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEONESTO DIAS NETO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Primeiramente, cumpre ter em conta que, ao contrário do que sustenta o autor, no processo administrativo o INSS não reconheceu o exercício de atividades especiais nos períodos de 12/06/1975 a 01/09/1982 e de 19/04/1983 a 16/01/1986. Os documentos de fls. 173/176 consistem em mera simulação da contagem do tempo de contribuição, que pressupõe a apresentação posterior dos documentos necessários à prova da exposição a condições especiais, e depende da deliberação pela autoridade que detém a competência para conceder o benefício.

2. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, Dessarte, todos os períodos anteriores a 01/01/1981 devem ser computados como tempo de atividade comum, compreendendo parte daqueles reconhecidos pela sentença como de exercício de atividade especial (17/03/1972 a 20/09/1972 e de 30/10/1973 a 10/06/1974) e a maior fração do período pleiteado pelo autor de 12/06/1975 a 01/09/1982.

3. Mesmo quanto a este último, a partir de 01/01/1981 e até 01/09/1982, para a COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, o laudo de fls. 60 registra que o segurado, após o treinamento, utilizava protetores auriculares no exercício das atividades de inspecionar vasilhames, limpar equipamentos, pisos e paredes, operar máquina de engarrafar e lavar vasilhames, e outros serviços de apoio ao setor.

4. De fato, em empresas de pequeno porte (serralherias, marcenarias, gráficas etc.) a experiência revela que os empregadores, embora não admitam, nem sempre fornecem equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, ou quando o fazem, não os substituem quando devido, ou ainda, não fiscalizam adequadamente o uso.

5. Diversa é a praxe nas empresas de médio e grande porte, com muitos trabalhadores, que dispõem de recursos para fornecer os equipamentos, zelam pela sua imagem e sofrem intensa fiscalização por parte dos sindicatos dos obreiros.

6. A empregadora do autor - grande cervejaria - enquadra-se neste última hipótese. Cumpre, pois, admitir que a empregadora efetivamente fornecia os equipamentos de proteção individual destinados a reduzir a pressão sonora do ambiente de trabalho, substituía-os quando devido e fiscalizava o uso.

7. Em sendo assim, o autor se expunha a ruído aquém do limite de tolerância de 80 dB, em virtude da atenuação promovida pelo uso do EPI em conformidade com a Norma Regulamentadora n. 6, situação que não caracteriza a atividade como especial.

8. Quanto ao período como vigilante com porte de arma de fogo, de 19/04/1983 a 16/01/1986, o formulário de fls. 63, emitido pela empregadora SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., registra que o autor usava de modo habitual e permanente arma de fogo, calibre 38, na vigilância, a pé, "em residências, bancos, indústrias etc."

9. Todavia, não esclarece em quais períodos a atividade foi exercida em empresa de transporte de valores e/ou instituições financeiras, situações em que se pode presumir a exposição a risco substancial que justifique o enquadramento como atividade especial e o cômputo do período com acréscimo de 40%, diversamente das atividades de porteiros em condomínios residenciais e empresas, em que tal risco, à evidência, é mitigado e, por certo, não se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, que inclui apenas atividades que submetem o trabalhador a grande risco à vida e à integridade física, como bombeiros e investigadores.

10. Desta forma, na data do requerimento administrativo (29/10/1997) o autor não apresentava o tempo mínimo de contribuição para fruição do benefício e, nascido em 04/03/1951, contava apenas 46 anos de idade, de forma que, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, deverá cumprir o tempo adicional de contribuição e completar 53 anos de idade ou, então, apresentar 35 anos de tempo de contribuição.

11. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

12. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do Autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que negava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dava provimento à apelação do autor para enquadrar como especiais os lapsos de 12.06.1975 a 01.09.1982 e 19.04.1983 a 16.01.1986, condenando, por conseguinte, o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003241-0 AC 967993
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON SALLES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial de fls. 114/124 avaliou minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo apelante, inclusive retratando por meio de fotografias o local de trabalho. E respondeu a todos os quesitos formulados. Por isso, não existe motivo para que seja anulado.

2. A atividade de bancário é árdua, mas, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal.

3. Eventual insalubridade reconhecida no âmbito trabalhista não é suficiente para enquadrá-la como especial para fins previdenciários e, assim, permitir aposentadoria aos 25 anos de serviço ou tempo menor ainda.

4. Aliás, o estresse a que eventualmente os bancários se submetem, dependendo da função exercida, já é satisfatoriamente compensado com a redução da jornada de trabalho (art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho).

5. No caso, o perito judicial avaliou e concluiu que não houve e não há exposição a nenhum agente agressivo à saúde ou à integridade física. Dessarte, o autor não faz jus à APOSENTADORIA ESPECIAL.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006971-0 AC 860572
ORIG. : 0100000271 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : LAURITA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A apelante, nascida em 04/03/1957, visa o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 6 anos de idade, em 01/01/1964, até 31/12/1979, de forma ininterrupta, a fim de que, computado tal período como de exercício de atividade especial, com o período de atividade urbana, que diz ter também exercido sob condições especiais, logre obter aposentadoria por tempo de contribuição com direito adquirido em 15/12/1998, quando contava 41 anos de idade.

2. A referida certidão pode-se constituir em indício da profissão do pai da apelante, por que a ele faz remissão, mas não da profissão da apelante.

3. Mesmo que restasse comprovado o exercício da atividade, decorreria ele da prestação de serviços na forma do art. art. 384, inc. VII, do então vigente Código Civil, que estipulava que "compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores", "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição".

4. A ausência de início de prova material inviabiliza o reconhecimento de exercício de atividade rural.

5. As duas testemunhas foram vagas e imprecisas. A primeira (fls. 143), asseverou conhecer a autora "há cerca de 20 anos", quando "ambos contavam com cerca de 9 anos de idade". Ora, o depoimento se deu em 2005, quando a autora tinha 48 anos, de forma que há 20 anos ela contava 28 anos, e não 9 anos de idade. A segunda (fls. 144) disse conhecê-la há 30 anos, "em cidade que não se recorda", quando ela tinha, então, 18 anos de idade. Não se recordou da cidade, mas se lembrou do nome de quem seria proprietário da área e do nome da fazenda em que trabalhava.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007349-9 AC 861359
ORIG. : 0000000919 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALTER HERMENEGILDO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Verifica-se pela última simulação da contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo, às fls. 175, que foi apurado, até 16/12/1998, tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 17 dias.

2. Dá-se a entender que, conquanto o segurado tivesse adquirido o direito ao benefício antes da vigência da Emenda n. 20, não faria jus ao benefício porque a Emenda passou a estipular a idade mínima de 53 anos, não atingida até então pelo segurado, que contava 46 anos de idade.

3. Pelo que conheço, nunca o INSS adotou essa interpretação absurda, tendo em vista que o art. 3º da própria Emenda fez questão de esclarecer que "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

4. Parece que tal argumento foi deduzido na alçada administrativa com o único propósito de disfarçar o acobertamento de uma tentativa de fraude, mais precisamente, quanto ao período de 01/11/1965 a 24/08/1973, que consta anotado na pág. 10 da CTPS (fls. 10), cujo empregador seria "Marco Aurélio Morales Blanco e Outros", com endereço na "Fazenda Santa Rosa", em Monte Azul Paulista, na função de TRATORISTA.

5. Em 01/11/1965, o autor, nascido em 01/03/1952, contava 13 anos de idade. E, naquela idade, garante o autor que iniciou o trabalho como TRATORISTA, quando, certamente, nem sequer um automóvel seria capaz de dirigir. Nem mesmo precisou de alguma experiência na lavoura. Já ingressou habilitado para a função de tratorista. A razão para se declarar essa profissão é evidente: trata-se de atividade especial, e sem se considerar o período com o acréscimo de 40% conferido às atividades especiais, o autor não terá completado o tempo necessário para obtenção do benefício em 15/12/1998, dia anterior ao da promulgação da Emenda Constitucional n. 20;

6. Para o referido contrato de trabalho, foi anotado que a remuneração do autor, ao ingressar, seria de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros). Mas, na época, o salário mínimo vigente era de Cr\$ 66.000 (sessenta mil cruzeiros). Aliás, não havia mais centavos, abolidos em 01/12/1964. Quatorze meses depois, em março de 1967, o padrão monetário foi alterado, e o salário mínimo, que desde 1965 só havia sofrido um reajuste, para Cr\$ 84.000,00, passou para NCr\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos). Ou seja: em nenhum momento o salário mínimo experimentou valor tão baixo, de R\$ 60 (sessenta cruzeiros).

7. Diante de tais elementos, tenho que a anotação do referido contrato, de 01/11/1965 a 24/08/1973, seja quanto ao período de vigência, seja principalmente quanto à profissão exercida, é fraudulenta.

8. Desconsiderado o primeiro período, o requerente apresentava apenas 19 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15/12/1998 mesmo que por hipótese fosse considerado existente o referido contrato de trabalho, porém em atividade comum, o autor não apresentaria, até 15/12/1998, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, mas apenas 27 anos, 9 meses e 15 dias. Idêntico tempo de contribuição foi, inicialmente, também constatado no processo administrativo, às fls. 143.

9. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

10. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e a remessa

oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007616-6 AC 861874
ORIG. : 0000000220 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO
ADV : JOSE MARIOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conheço também da remessa oficial, sub censura, pois, no caso vertente, a sentença foi publicada quando já sob o pálio da Lei nº 10.352, publicada em 27/12/2001 (que entrou em vigor três meses depois, em 27/03/2002), a qual, alterando o art. 475 do Código de Processo Civil, impôs o reexame necessário, como condição de eficácia da decisão, quando em desacordo com os interesses das pessoas jurídicas de direito público, desde que o caso não se enquadre nas exceções previstas pelo referido dispositivo (quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, na hipótese de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; ou quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Tribunal ou do tribunal superior competente).

2. Em se tratando de ação de revisão da renda mensal, a prescrição quinquenal alcança apenas as diferenças que forem eventualmente devidas no lustro imediatamente anterior à data de ajuizamento da ação. Como a carta de concessão do benefício (último ato administrativo) foi expedida em 03/03/1998 (fls. 8), na data do ajuizamento da ação, 08/03/2000, ainda não havia decorrido o lapso prescricional.

3. Conclui-se que, de fato, de 01/09/1969 a 13/01/1972 o autor exerceu atividade especial, enquadrada no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, em razão da manipulação dos ácidos nítrico e sulfúrico, altamente corrosivos, e no item 1.2.6 do mesmo quadro, em virtude da fabricação de explosivos.

4. No período de 06/06/1977 a 26/07/1983 o autor exerceu atividade comum, como "seguidor de compras", quando "fazia acompanhamento e apropriação no Almoxarifado de chaparia". Não foi comprovada a exposição a ruído superior aos níveis de tolerância, pois, para tanto, necessário se faz demonstração por laudo pericial subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, a atividade haveria de ser permanente, e não esporádica, como o foi, à vista da declaração do empregador, de que o segurado trabalhava no escritório e na área fabril, e nesta apenas fazendo acompanhamento e apropriação dos matérias recebidos.

5. Não se tratava, pois, de trabalhador do setor fabril, tal como na atividade anterior, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., de 24/01/1972 a 31/05/1977, quando exerceu a função de auxiliar de escritório, consoante registra a CTPS do segurado.

6. Apenas o período de 01/09/1969 a 13/01/1972, para EXPLO BRASIL LTDA., deve ser considerado como de exercício de atividade especial.

7. Juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo es-tabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

5. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

9. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. À vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, arcando cada parte com os honorários dos respectivos advogados na proporção da sucumbência de cada qual, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte, nos termos do art. 306 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.008345-6	AC 863034
ORIG.	:	0100002562	3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE EUSTACIO LOPES	
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conheço do agravo retido, mas nego-lhe provimento. Conquanto entenda que o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento de ação se faça necessário a fim de caracterizar o interesse processual em face da pretensão resistida pela administração pública, penso que, neste momento processual, por força da contestação e da apelação apresentada pelo INSS, tais condições acabaram sobrevindo ao processo.

2. Quanto ao alegado período de atividade rural, as provas coligidas aos autos permitem admitir que o autor, a partir da data em que completou 14 anos de idade, em 10/01/1965, até 30/06/1976, às vésperas de dar início ao exercício de atividade urbana, desempenhou atividade rural. Conquanto não haja documento emitido em seu nome registrado a profissão de rurícola, verifica-se às fls. 24 que a certidão de casamento, celebrado em 17/03/1943, consigna que seu pai era lavrador, assim como as certidões de casamento de seus irmãos, em 1974 e em 1982, qualificam-nos com a mesma profissão (fls. 26/27). A declaração do proprietário da terra (fls. 20), em conjunto com os depoimentos das duas testemunhas (fls. 63/64), permitem admitir que, de fato, o autor exerceu atividade rural de 10/01/1965 a 30/06/1976.

3. Para o período de 02/08/1976 a 31/08/1981, para a empresa INDÚSTRIAS GESY LEVER LTDA., o formulário de fls. 29/30 indica ruído equivalente de 82 dB(A), mas ressalva que a "empresa sempre orientou, forneceu e tornou obrigatória a utilização de equipamentos de proteção", circunstância que, evidentemente, proporcionou ao autor exposição a níveis de pressão sonora inferiores a 80 dB(A).

4. No período, de 01/09/1981 a 01/02/1990, o ruído equivalente de 90 dB(A) apontado no formulário de fls. 31/32, não excedia o limite de tolerância então vigente. E, como "empresa sempre orientou, forneceu e tornou obrigatória a utilização de equipamentos de proteção", o autor expôs-se a ruído bem aquém do nível de pressão sonora do ambiente.

5. Para o período de 06/08/1990 a 23/09/1991, o formulário DSS-8030 de fls. 33/34 indica a existência de "pressão sonora acima de 90 dB(A)", mas também esclarece que a partir de 01/11/1978 a empresa passou a adotar medidas de controle, através da utilização de protetores auriculares, que atenuaram a pressão sonora para níveis abaixo de 80 dB(A).

6. Quanto ao período de 21/10/1992 a 26/04/1995, o formulário de fls. 35/34, afirma que "quando se encontrava no interior da fábrica ficava exposto a ruído do processo de produção e vapores orgânicos (xilol, toluol)". Além de não especificar o nível de ruído, ressalva que tanto este quanto a exposição a vapores orgânicos ocorria de forma temporária, apenas "quando se encontrava no interior da fábrica". E a atividade não era desempenhada apenas no interior da fábrica, pois o transporte de materiais se dava entre os diversos setores de produção, "bem como carregando e descarregando caminhões. Recolhia caçambas, peças e outros". Assim, não caracterizada a exposição permanente aos alegados agentes nocivos, a atividade não se qualificava como especial. o autor faz jus à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data da citação nestes autos (18/12/2001), com renda mensal calculada conforme o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a saber, 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

7. Juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

8. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

9. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, mas calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ

10. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em maior extensão para não reconhecer o tempo rural alegado e considerar como comum a atividade desenvolvida no interregno de 21.10.1992 a 26.04.1995, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.008485-0	AC 863199
ORIG.	:	0100001288	2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE BONIFACIO DOMINGOS	
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A sentença está datada de 18/10/2002, quando já se impunha a remessa oficial dos autos ao Tribunal, como condição de eficácia da decisão, quando em desacordo com os interesses da autarquia previdenciária, desde que o caso não estivesse enquadrado na exceção legal do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. Quanto ao exercício de atividade rural de janeiro de 1960 a janeiro de 1968, verifica-se que o autor, nascido em 01/10/1946, contava 13 anos de idade em janeiro de 1960, quando alega que começou o labor rural.
3. Foi juntada (fl. 15) declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo SINDICATO DO EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, consignando que o requerente prestou serviços como empregado rural para a FAZENDA MATINHA, propriedade de MARIA HELENA MACHADO PIRES FERREIRA., de 01/1960 a 01/1968. Duas testemunhas foram ouvidas pelo Juízo sentenciante (fls. 53/54).
4. A declaração do sindicato dos obreiros rurais da região, que, por sua vez, se fundamenta em mera declaração de MARIA HELENA MACHADO PIRES FERREIRA, que se diz proprietária da área atualmente denominada ESTÂNCIA SANTA CECÍLIA, não serve de início de prova material, mormente porque expedida em 17/03/1985, muito após a alegada prestação da atividade rural.
5. , Por absoluta ausência de início de prova material contemporânea aos fatos, não se reconhece, para contagem de tempo de contribuição, o período de janeiro de 1960 a janeiro de 1968.
6. Quanto à exposição a condições especiais no período de 06/01/1975 a 25/01/1994, quando trabalhou para a Cia. Açucareira Vale do Rosário, às fls. 24 consta formulário DSS-8030 preenchido pela empregadora, em que se consigna o trabalho, pelo autor, em caldeiras, chicanas, tetos e cinzeiros, dentro da fornalha, em níveis de ruído de 90,50 a 93,49 dB(A), conforme apurado por laudo técnico pericial.
7. Tais níveis de ruído, por si só, bastam para caracterizar a especialidade da atividade para fins previdenciários, nos termos da legislação de regência então vigente.
8. Desconsiderado o período de janeiro de 1960 a 1968, ainda que admitido o exercício de atividade especial no período de 06/01/1975 a 25/01/1994, não há provas suficientes de que o segurado apresenta o tempo mínimo de contribuição para obtenção de aposentadoria, nem mesmo de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.
9. À vista da sucumbência recíproca, exclui-se a condenação na verba honorária, cabendo a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Restam prejudicados os argumentos do apelante quanto à indenização do período de atividade como trabalhador rural para contagem recíproca com tempo de atividade urbana e ao percentual de juros de mora aplicável ao caso.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009083-7 AC 864015
ORIG. : 0200000438 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAETANO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO COMPROVADO.. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O requerente nasceu em 20/05/1942, conforme consta de seus documentos pessoais que instruem a petição inicial, de modo que, na data da Emenda n. 20, em 15/12/1998. contava 56 anos de idade.

2. Os documentos que instruem a petição inicial, em conjunto com a prova testemunhal, convencem de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo menos desde quando completou 14 anos de idade, em 20/05/1956, até 30/08/1966, e de 01/05/1967 a 30/05/1969 e de 01/07/1969 a 30/12/1975.

3. A CTPS e os formulários DSS-8030 comprovam o exercício em atividade urbana, quase a totalidade do período em frigoríficos e curtumes, no setor de graxaria e de caldeiras, atividades enquadradas nos códigos 1.1.1, 1.1.2, 1.3.1 e 1.2.5 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

4. Mesmo se as atividades indicadas não forem consideradas especiais, o autor terá tempo bem superior ao necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição: 43 anos, 1 mês e 23 dias:

5. O requerente exerceu atividade comum, até 15/12/1998, dia anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, o segurado já havia adquirido o direito ao benefício pelas regras então vigentes:

6. Conquanto a aposentadoria seja devida a partir da data da citação, a renda mensal inicial será calculada consoante for mais favorável ao segurado: com direito adquirido em 15/12/1998 ou na data da citação.

7. Aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

8. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

9. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mostram-se conformes o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). 11. Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado

Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011132-4 AC 868266
ORIG. : 0100000263 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS ROSSATO
ADV : LENIRO DA FONSECA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas quanto ao exercício de atividade insalubre como tratorista. A prova testemunhal e declaração extemporânea (fls. 13) de alguém que disse ter sido "fiscal" do sítio à época, e depois proprietário (que equivalente, quando muito, à prova testemunhal), não tem o condão de provar o exercício habitual e permanente da atividade de tratorista, ainda mais de um sítio, o qual, pela pequena extensão (fls. 29), não exigiria trabalho diário e contínuo de tratatorista.

2. Com relação ao exercício de atividade rurícola, de forma geral, como trabalhador rural, há provas suficientes. A certidão de casamento (fls. 33), celebrado em 1964, quando o autor contava 20 anos de idade (nasceu em 09/01/1944), qualifica-o como lavrador, da mesma forma que outros documentos pessoais, como o certificado de reservista, de 1965 (fls. 34), o título eleitoral, de 1968 (fls. 35), a certidão de nascimento do filho, de 1964 (fls. 36).

3. O INSS reconheceu, homologando, que o requerente exerceu a atividade de trabalhador rural apenas nos anos de 1965, 1968 e 1969 (fls. 38).

4. Pela própria natureza da atividade (cujos contratos eram preponderantemente orais) e pelo longo tempo decorrido, não é razoável exigir que a prova material abranja todo o período. A prova testemunhal é idônea para comprovar as lacunas, como no caso vertente.

5. O período de atividade urbana reconhecido pelo INSS no âmbito do processo administrativo, na função de motorista, atividade especial, perfaz 22 anos e 11 dias (fls. 40 - descontados os três anos de atividade rural reconhecidos, e já convertidos em tempo de atividade comum mediante acréscimo de 40%).

6. Somado ao período de atividade rural ora reconhecido, de 10/01/1962 a 25/01/1977, que equivale a 15 anos, 0 mês, 16 dias, o autor apresentava, na DER, em 25/07/1995 (aos 51 anos de idade), tempo de contribuição de contribuição superior a 35 anos, o que lhe ensejava o direito ao benefício.

7. A verba honorária, deve ser reduzida para 10% do valor da condenação, tendo vista que a causa é singela e não exigiu do seu patrono tempo e trabalho que justifiquem fixá-la além do patamar legal. E deve ser calculada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

9. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em maior extensão para limitar o reconhecimento do trabalho rural do autor, no lapso de 01.01.1964 a 31.12.1969, e considerá-lo como atividade comum, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e, ainda, conhecia da remessa oficial, tida por interposta e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012477-0 AC 870515
ORIG. : 0100001944 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA DAS DORES CAVALCANTE SODRE
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A CTPS da apelante demonstra que, na data do ajuizamento da ação, ela apresentava 22 meses de contribuição em dois contratos de trabalho, o último deles de maio de 1999 a outubro de 2000, na função de empregada doméstica.

2. O benefício almejado nesta ação - aposentadoria por tempo de contribuição -, no ano de 2001, em que foi proposta a demanda, pressupõe carência de, no mínimo, 120 contribuições, segundo a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

3. O tempo de atividade rural, anterior à data de início de vigência da Lei n. 8.213, de 24/07/1991, não pode ser computado para efeito de carência, consoante dispõe o § 2º do art. 55 da referida Lei.

4. Desta forma, na data do ajuizamento da ação a apelante não havia cumprido a carência necessária para fruição do benefício, motivo pelo qual a ele não faz jus.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027205-8 AC 899301
ORIG. : 0100001243 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOSE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se exige indenização do período de atividade como trabalhador rural para contagem recíproca com tempo de atividade urbana, consoante iterativa jurisprudência, da qual se cita o seguinte aresto:
2. O recorrente pretende computar tempo de atividade rural, anterior a novembro de 1991, com período de atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. O tempo de serviço do autor, como trabalhador rural, anterior à novembro de 1991, possa ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço (e, após a Emenda Constitucional n. 20, de aposentadoria por tempo de contribuição), deverá ele apresentar contribuições pelo número meses correspondente à carência estipulada pela lei, seja em atividade urbana, seja em atividade rural. Tais contribuições se presumem efetuadas apenas no caso de se tratar de empregado (urbano ou rural), pois em tal hipótese a responsabilidade tributária (pelo desconto e recolhimento) é atribuída pela lei ao empregador.
4. A Lei n. 8.213/91 exige carência de 180 contribuições para a aposentadoria por tempo de serviço (art. 25, inc. II). Mas, para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, estabelece regra de transição por seu art. 142, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, variável de 60 contribuições, no ano de 1991, a 174 contribuições, no ano de 2010.
5. O recorrente estava inscrito na previdência social urbana antes de 24 de julho de 1991, poderá se beneficiar da referida regra de transição.
6. Os documentos anexos permitem considerar que apenas nos dois períodos indicados (01/10/1988 a 03/01/1991 e 10/02/1992 a 28/05/1998), o requerente exerceu atividades especiais que permitem a contagem de tempo fictício, mediante a majoração em 40% do efetivo de tempo de serviço.
7. O recorrente apresentava, até 15/12/1998, tempo de contribuição de 18 anos, 4 meses e 13 dias.
8. A atividade de rurícola não é qualificada como especial pela legislação, e portanto o período de atividade correspondente não pode ser contado ficticiamente com acréscimo.
9. Às fls. 19 consta certificado de conclusão do ensino básico, pelo requerente, em 14/12/1971. Às fls. 20 há declaração de testemunha de que o recorrente trabalhou na lavoura de café de Firmino M. Ribeiro, em Dracena, de janeiro de 1969 a 1978. Às fls. 21 consta contrato de arrendamento e parceria agrícola firmado pelo pai do recorrente em 02/10/1973. Semelhante contrato segue às fls. 24/25, mas datado de 29/01/1998. O título de eleitor e o certificado de reservista de fls. 16/17 consignam "lavrador" como profissão do recorrente, mas foram emitidos nos anos de 1977 e 1978.
10. Conquanto pareça que o pai do recorrente exercesse atividade rural, não há provas - e nem é crível - de que o recorrente, aos 9 anos de idade, tenha-se iniciado na árdua atividade de trabalhador rural.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à

apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, dava parcial provimento à apelação do autor apenas para reconhecer o trabalho rural no lapso de 01.01.1977 a 31.12.1981 e enquadrar como especiais as atividades desenvolvidas durante o interstício de 01.10.1988 a 03.01.1991 e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028038-9 AC 900602
ORIG. : 0200002208 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE LOERT
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS. CUSTAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O documento mais antigo é de 02/09/1975. Por isso, a princípio, apenas a partir daquela data seria possível admitir como comprovado o exercício da atividade rural. Porém, percebe-se que na certidão de casamento de fls. 13 qualifica-se também o pai do requerente como "lavrador". Ou seja, tratava-se de família de lavradores. Por isso, é razoável considerar que, pelo menos desde os 14 anos de idade o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, desde 21/02/1965.

2. Reputa-se provado que, de 21/02/1965 a 02/10/1978 o segurado exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

3. O formulário DSS-8030 de fls. 23 e o laudo pericial de fls. 24 a 26 registram que o segurado, no exercício das funções de ajudante geral de fabricação, de meio-oficial de secagem, de meio-oficial de fabricação dispersos e de meio-oficial operador de produção, desempenhadas para a empresa ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., expôs-se a RUÍDO de 91 dB(A).

4. Para referido tempo de contribuição, a renda mensal do benefício corresponde a 100% do salário-de-benefício, por força do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, então vigente.

5. O benefício é devido desde a data da citação (26/07/2002 - fls. 29/vº), dado que não há notícia de prévio requerimento administrativo.

6. Os juros de mora são devidos a partir da data de vencimento de cada prestação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

7. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

9. Das custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. A sentença deve ser reformada tão-só quanto ao termo inicial do benefício, que passa a ser a data da citação, 26/07/2002, esclarecendo-se os percentuais e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, na forma acima declinada.

11. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.008426-4 AC 1043749
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ALEXANDRE JOSE CORREA
ADV : JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Verifica-se que o segurado nasceu em 29/11/1952. Portanto, em 12/03/1965, termo inicial do período de atividade rural cujo reconhecimento se pleiteia, ele contava 12 anos de idade.
2. Não há como retroagir o termo inicial do período de atividade rural para data anterior a 10/08/1972.
3. O referido início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal, autorizam admitir que, a partir de 10/08/1972, o requerente passou a exercer a atividade de trabalhador rural.
4. Mas apenas até 31/12/1976, conforme o pedido, e não até 05/05/1977, reconhecido pela sentença de forma ultra petita.
5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.
6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.
7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.002145-7 REOAC 1067307
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOAO BATISTA
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela sentença, foram reconhecidos diversos períodos de trabalho, que totalizam 33 anos e 11 dias até 18/11/1996, data da extinção do último vínculo de emprego, quando o autor contava 42 anos de idade.
2. O primeiro período, de 01/01/1966 a 31/12/1974, se refere a atividade de trabalhador rural. No início do período, em 01/01/1966, o autor contava 11 anos de idade.
3. Conquanto haja prova de que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 1963, os documentos mais remotos que consignam a profissão do autor, qualificando-o como lavrador, consistem no certificado de alistamento militar e título de eleitor de fls. 38/39, relativos aos anos de 1973 e 1974.
4. Por isso, não há como retroagir o reconhecimento do início da atividade rural a 01/01/1966, quando o autor acabara de completar 11 anos de idade.
5. Reconhece-se, pois, o exercício de atividade rural a partir de 01/01/1973, já que o início de prova material mais antigo é daquele ano, e até 31/12/1974.
6. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."), firme na norma do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.
7. Declarações de terceiros, porque não contemporâneas aos fatos, não se prestam a início de prova material, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
8. Da mesma forma, declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não se presta a início de prova material.
9. Assim, mesmo se fossem reconhecidos como períodos de atividade especial aqueles assim qualificados pela sentença, o autor apresentava na DER (15/01/1999) apenas 26 anos e 11 dias de tempo de serviço, insuficiente para fruição do benefício, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

10. Mas cumpre ter em conta que a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973.

11. Adotado esse entendimento, o autor apresentava na DER (15/01/1999) tempo de serviço de apenas 24 anos, 4 meses e 28 dias, insuficiente para obtenção de aposentadoria, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

12. Destarte, por não apresentar pelo menos 30 anos de tempo de serviço na data da entrada do requerimento, o autor não faz jus ao benefício.

13. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

14. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento para reconhecer o trabalho rural do autor apenas no intervalo de 01/01/1973 a 31/12/1974, julgando, por consequência, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.005201-6	AC 1213076
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS	
ADV	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na simulação de contagem de tempo de contribuição no âmbito do processo administrativo, apurou-se tempo de contribuição de 23 anos, 7 meses e 14 dias, caso se admita que o autor exerceu atividade especial de 18/04/1977 a 31/07/1977 e de 01/09/1993 a 28/05/1998, e sejam convertidos os referidos períodos em tempo de atividade comum.

2. Pelos formulários de fls. 62/65 declarou a empregadora, com apoio em laudo técnico, que o autor expunha-se a ruído de 89 dB e 87 dB.

considerando a conversão de atividade especial em tempo de atividade comum a partir de 01/01/1981 (data em que, entrando em vigor a Lei nº 6.887, passou-se a permitir referida conversão) e até 28/05/1998, o autor apresentava apenas 28 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998

3. Contando 40 anos de idade em 15/12/1998, o autor apresentava 26 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficiente para fruição do benefício, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91

4. Autor não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

5. Remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que negava provimento à remessa oficial e conhecia da apelação do autor e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.003004-7 AC 1129528
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os períodos computados com acréscimo (fator 1,4) correspondem àqueles em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão ou de motorista de ônibus, conforme os formulários DSS-8030 apresentados no processo administrativo, atividades especiais constantes do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64 sob o código 2.4.4.

2. Porém, o INSS considerou o exercício de atividade especial apenas até 28/04/1995, embora o autor tivesse exercido a mesma atividade na mesma empresa até 16/08/1999 (e, depois, em outra, de 13/11/2000 a 06/01/2002). Para tanto, certamente a autarquia teve em conta a edição da Lei 9.032/95, de 29/04/1995.

3. Apenas com a edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a condições especiais. Até 28/04/1995 o reconhecimento de atividade especial se dava com base na categoria profissional do segurado. Após, e até 05/03/1997, mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, depois, com base em laudo técnico.

4. Às fls. 32/40 encontra-se o formulário DSS-8030 e o laudo técnico relativo ao período de 05/09/1989 a 16/08/1999 para EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA., em que se declara que o apelante exerceu a função de motorista de ônibus de transporte de passageiros, em período diurno e noturno (código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64). Dessarte, no lapso em foco, o autor desempenhou atividade especial.

5. Todavia, a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, Desta forma, apenas o período posterior a 01/01/1981 deve ser convertido em tempo de atividade comum.

6. Porém, a conversão só é possível até 28/05/1998, por força do art. 28 da Lei n. 9.711, de 20/11/1998, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28/05/1998, vigente a partir da publicação, em de 29.5.1998, que extinguiu a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Controvérsia há, ainda, quanto período de atividade rural.

7. Não é razoável que se reconheça o exercício de atividade rural nos anos de 1972 e de 1976, e não nos períodos intermediários ou subseqüentes, como fez o INSS, simplesmente porque os documentos não abrangem todo o período em que se alega o exercício da atividade de trabalhador rural.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige início de prova material relativa a cada ano do período (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 496.838, GALLOTTI, 05/02/2004; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 658634, LAURITA, 26/04/2005; STJ, 3ª Seção, AR 2340, GALLOTTI, 28/09/2005).

9. Também não há como retroagir a 01/01/1960, como pretende o apelante. Naquela data ele completou 6 anos de idade (nasceu em 01/01/1954).

10. Os documentos mais antigos que qualificam o autor como lavrador são a certidão de casamento e título de eleitor, ambos retratando fatos ocorridos em 1972.

11. Declarações de terceiros, por que não contemporâneas aos fatos, não se prestam a início de prova material, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

12. Da mesma forma, declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não se presta a início de prova material.

13. Ainda que se considere que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural de 01/01/1972 até a data em que alega, 14/10/1979, na data do requerimento administrativo (07/02/2002) ele apresentava 30 anos, 1 meses e 26 dias, mas não contava a idade mínima de 53 anos estabelecida pela Emenda Constitucional n. 20/98 para obtenção do benefício.

14. A idade mínima para fruição do benefício, de 53 anos, só foi atingida em 01/01/2007.

15. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento para reconhecer o trabalho rural no interregno de 01/01/1972 a 31/12/1976, mantendo, no mais, a R. sentença e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.008237-0 AC 1166292
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUEIROZ ORTIZ
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A leitura da r. sentença de fls. 269/294, especialmente do quadro de fls. 272/273, que arrola os 26 documentos destinados a provar o trabalho de rurícola do autor, e das considerações a respeito de tais provas, lançadas às fls. 273/277, revelam a absoluta improcedência dos argumentos deduzidos pelo apelante no recurso.

2. Os documentos são contemporâneos e os depoimentos das testemunhas não contêm contradição, ao contrário do que alega o INSS.

3. a robusta prova documental, corroborada pela prova testemunhal, é mais do que suficiente para provar o trabalho, como rurícola, nos períodos reconhecidos pela sentença, iniciando-se em 01/01/1967, quando o autor, nascido em 01/06/1948, contava 18 anos de idade.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.008346-5 AC 1129128
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO VARONEZZI
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA.

1. O recorrente nasceu em 22/01/1955. Assim, em 01/01/1969, termo inicial do período mais antigo em que alega que exerceu atividade rural, encontrava-se às vésperas de completar 14 anos de idade.

2. Dentre os documentos arrolados no item 3 da petição inicial (fls. 3/4), o que tem referência a data mais remota é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto (fls. 23). Mas, conquanto referida declaração indique o período de 01/01/1969 a 30/08/1977, consigna que ela foi baseada em sete documentos apresentados pelo trabalhador, o mais antigo de 1973.

3. A declaração do sindicato retroagiu o termo inicial para 01/01/1969 sem fundamento para tanto.

4. O certificado de saúde arrolado na alínea "e" do item 3 da petição inicial foi expedido em 11/04/1975 (fls. 32), e não em 11/04/1971, como consta da petição.

5. Não há início de prova material hábil a convencer que, de 01/01/1969 a 31/12/1972, o recorrente exerceu atividade rural. E o único depoimento de testemunha a respeito (fls. 155) não é suficiente para tanto.

6. Já para o segundo período, de 01/01/1976 a 31/12/1976, há documentos anteriores e posteriores ao período que qualificam o recorrente como "lavrador": o certificado de dispensa de incorporação e o título de eleitor foram emitidos em 1973 e 1974, e as certidões de fls. 33 e 34 se referem a fatos ocorridos em 1977.

7. Pela própria natureza da atividade (cujos contratos eram preponderantemente orais) e pelo longo tempo decorrido, não é razoável exigir que a prova material abranja todo o período.

8. Não se exige indenização do período de atividade como trabalhador rural para contagem recíproca com tempo de atividade urbana, consoante iterativa jurisprudência, da qual se cita o seguinte aresto:

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011174-6 AC 1132050
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JESUS APARECIDO BARRIENTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conquanto até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, fosse possível o reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, certo é que a atividade desempenhada pelo autor - marceneiro - não constava do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64 nem dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.
2. Assim, a demonstração da exposição a agentes agressivos no exercício da atividade de marceneiro, nos termos da legislação previdenciária, é condição necessária para reconhecimento do exercício de atividade especial.
3. O laudo pericial produzido nos autos foi elaborado considerando a visita a uma única empresa (JOSÉ ROSO DOS SANTOS), conforme registrado às fls. 119. Mas em tal empresa o autor trabalhou apenas por cerca de 8 anos (06/01/1992 a 30/08/1996 e 01/03/2000 a 02/07/2003).
4. Na maior parte do período de trabalho o autor laborou para a empresa LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., também situada no município de Olímpia, SP, parece que ativa pelo menos até 07/05/2002, quando foi emitido o formulário de fls. 29/30.
5. Aliás, os formulários DSS-8030 de fls. 29/37 devem ser considerados com cautela, porque a absoluta semelhança dos caracteres tipográficos dos três documentos revela que eles foram datilografados em uma mesma máquina de escrever, embora emitidos por três empresas diferentes. E de nenhum deles consta o carimbo do CNPJ das empresas. Nota-se ainda que foram assinados por pessoas cujos nomes não são identificados.
6. Tais circunstâncias, por si só, atenuam sobremaneira a verossimilhança das alegações do autor.
7. De qualquer forma, o laudo pericial não comprova o trabalho de forma permanente e habitual sob condições especiais (art. 3º do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64).
8. Segundo o laudo, o nível de ruído apurado - e, tenha-se presente, apenas na empresa JOSÉ ROSO DOS SANTOS - variou de 78,2 a 88,3 dB(A) e, na máquina desgrossadeira, de 91,2 a 102,2 dB(A).
9. Ocorre que nem a função intermitente junto à desgrossadeira, nem o trabalho regular são suficientes para caracterizar a especialidade da atividade para fins previdenciários, que exige a exposição HABITUAL e PERMANENTE aos agentes agressivos durante TODO O PERÍODO de duração da jornada de trabalho. Afinal, o trabalho regular desenvolvia-se em nível de ruído de 78,2 dB a 88,3 dB(A), e não sempre acima de 80 db(A). E o trabalho na desgrossadeira era intermitente.

10. Da mesma forma, a manipulação intermitente de tintas e vernizes, por si só, não permite o enquadramento da atividade no código 1.2.1.

11. Considerando-se, assim, que a atividade de marceneiro desempenhada pelo autor não se qualificou como atividade especial para fins previdenciários, o autor não apresenta o tempo mínimo necessário para fruição de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial.

12. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.001443-3 AC 1168854
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).

2. Pela sentença, foram reconhecidos os períodos de trabalho de 10.03.70 a 31.12.70; 05.05.71 a 07.06.76; 02.08.76 a 31.07.78 e 01.04.85 a 13.10.96 como atividade especial, na função de professor, salvo o período de 01/08/1978 a 30/03/1985, computado como atividade comum.

3. Por equívoco, a magistrada "a quo" considerou que o pedido abrangia o reconhecimento do exercício de atividade especial, como professor, no período de 06/05/1971 a 07/06/1976. E concedeu a antecipação da tutela para que o INSS computasse tal período, dentre outros, como de exercício de atividade especial (fls. 147).

4. Em face da decisão que antecipou a tutela e ordenou a citação do réu, o autor opôs embargos de declaração (fls. 156/157), alegando a existência de contradição na decisão, sob o fundamento de que, considerando o exercício de atividade especial nos períodos mencionados na decisão, faria jus à fruição do benefício de imediato.

5. Decidindo os embargos, a magistrada reconheceu a existência de erro material, e aplicou ao autor multa por litigância de má-fé, por julgar que "o pedido fundado no reconhecimento do período de 05/05/1971 a 07/06/1976 como especial revela má-fé por parte do autor, porque a decisão declara expressamente em sua fundamentação que o período é trabalhado como sócio de empresa, situação não caracterizada como especial" (fls. 164/165).

6. Na verdade, o autor não pleiteou, nem na petição inicial (fls. 2 e 14) nem em sua emenda (fls. 135/136), que fosse reconhecido o exercício de atividade especial no período de 05/05/1971 a 07/06/1976. Ao contrário, asseverou que exerceu atividade comum como sócio da empresa, conforme se vê às fls. 9 (item 2 - "no período de 06/05/1971 a 07/06/1976 o autor foi sócio da empresa Curso Luiz de Queiroz S/C Ltda. - atividade comum"), e na tabela de fls. 14.

7. E nos embargos de fls. 156/157 realmente agiu de má-fé ao requerer a implantação do benefício no pressuposto de que o pedido compreendesse o reconhecimento de exercício de atividade especial de 05/05/1971 a 07/06/1976, silenciando sobre o equívoco da magistrada.

8. Desta forma, não se reconhecerá o exercício de atividade especial de 05/05/1971 a 07/06/1976, já que, de forma contrária, incorrer-se-ia em julgamento "extra petita" (arts. 128 e 264 do Código de Processo Civil).

9. Com relação ao período de 06/05/1971 a 07/06/1976, segundo depoimento de fl. 05, equivoca-se autor ou, novamente, age de má-fé. A regularidade fiscal da empresa não implica reconhecimento da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias que seus sócios devem recolher em seus nomes, como segurados (art. 5º, inc. III e IV, c.c. art. 79, incisos I e III da LOPS).

10. A inexistência de contribuições impede o cômputo do período correspondente como tempo de contribuição.

11. Quanto ao período de 01/08/1978 a 30/03/1985, em que o autor foi sócio dos cursos preparatórios para vestibulares e concursos CURSO LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA. e CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA., foram emitidos os formulários de fls. 68 e 99, pelo qual o sócio-diretor afirmou que o autor exerceu a função de professor.

12. Depois, instado pelo despacho de fls. 128 a que esclarecesse as contradições apontadas, às fls. 135/137 o autor retificou a data de saída e declarou que os laudos periciais cuja existência foi informada nos formulários de fls. 68 e 99 e com base nos quais os formulários teriam sido preenchidos, na verdade não existem.

13. A propósito, consta ainda depoimento de amigo há 36 anos do autor às fls. 244/246 (o outro depoimento, às fls. 247/248, não abordou o período em foco).

14. Nos contratos societários e alterações contratuais de fls. 70 e seguintes o autor declarou a profissão de "ENGENHEIRO AGRÔNOMO".

15. Desta forma, não há prova suficiente hábil a convencer de que o autor, de fato, exerceu a atividade de professor de 01/08/1978 a 30/03/1985 nos "cursinhos" mencionados, senão que deles foi sócio-cotista e declarava o exercício da profissão de "engenheiro agrônomo".

16. Os formulários de fls. 68 e 99, porque subscritos por outro sócio de longa data (e quiçá amigo, pois chegou até a declarar que havia laudo técnico a respeito, desmentido depois de se determinar a juntada do documentos aos autos), não guardam força probante necessária, da mesma forma que o depoimento de fls. 244/246, de amigo de 36 anos.

17. O exercício da atividade de professor poderia ser facilmente demonstrado por documentos (fichas de registro, programação de aulas etc.).

18. Dessarte, não se desincumbindo o autor do ônus de provar suas alegações de modo convincente, reputa-se que, no período de 01/08/1978 a 30/03/1985, não exerceu a função de professor, razão por que deve ser computado como tempo de atividade comum, tal como admitido pela sentença.

19. Assim, desconsiderado o período de 05/05/1971 a 07/06/1976, à vista da inexistência de contribuições previdenciárias como sócio-cotista, admitido o exercício de atividade comum de 01/08/1978 a 30/03/1985, e computado o período de 14/10/1996 a 26/01/1998 como atividade especial, até a DER o autor apresentava tempo de contribuição de 28 anos, 6 meses e 8 dias, insuficiente para fruição do benefício, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

20. E tempo de contribuição menor ainda será obtido caso se admita a conversão de período de atividade especial em tempo de atividade comum apenas a partir de 01/01/1981, tendo em conta que a possibilidade jurídica de conversão só adveio com a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973.

21. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.002098-4 AC 1207940
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ADAO DE FATIMA PEREIRA COELHO
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor frui de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 13/09/2000, quando contava 46 anos de idade, com renda mensal inicial de 76% salário-de-benefício, limitado ao teto legal, apurados 31 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

2. Pretende majorar a renda mensal inicial para 100%, mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial que o INSS considerou atividade comum, 18/08/1975 a 12/07/1976 e de 29/05/1998 a 13/09/1990.

3. Quanto ao último período, de 29/05/1998 a 13/09/1990, não procede o pedido à vista da norma do art. 28 da Lei n. 9.711, de 20/11/1998, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28/05/1998, vigente a partir da publicação, em de 29.5.1998, que extinguiu a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum a partir de 29/05/1998.

4. Assim, independentemente de o autor ter ou não exercido o trabalho sob condições especiais, a conversão pleiteada não encontra fundamento legal.

5. Com relação ao período de 18/08/1975 a 12/07/1976, que perfaz 10 meses e 25 dias, o laudo de fls. 71 é categórico: "o segurado em referência utilizava protetores auriculares e demais EPIs que diminuía a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". O nível de ruído e demais agentes são prejudiciais "desde que a exposição seja feita sem a utilização de EPIs". "A empresa fornece, torna obrigatório e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual durante a jornada de trabalho, conforme os riscos existentes nos locais, em consonância com a Portaria 3214, NR 6".

6. Ou seja: o autor não se submeteu a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 18/08/1975 a 12/07/1976.

7. E mesmo que tivesse se exposto a condições especiais, não faria jus à conversão em tempo de atividade comum. Afinal, a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à

apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento para enquadrar como especial a atividade desenvolvida em 18.08.1975 a 12.07.1976 e, por conseguinte, majorar a aposentadoria do autor para 82% do salário-de-benefício e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009583-9 AC 1180207
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VARNEY ALBERTO MOLEDO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL.

1. Nas ações, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O recurso do autor merece ser provido apenas no que se refere à correção monetária, a fim de se esclarecer que é ela devida na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. Os juros de mora foram corretamente fixados de acordo com a legislação, desde a data da citação. E os honorários advocatícios restaram arbitrados consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso do INSS deve ser negado provimento, pois o magistrado de primeiro grau, à vista das provas testemunhais e do início de prova material representado pelo cartão de fl. 171, acertadamente conclui que, de fato, o autor trabalhou sem registro, como empregado, para a empresa MOBI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., portanto na condição de segurado obrigatório, do qual não se exige a comprovação do recolhimento das contribuições, dever que incumbe ao empregador.

4. Impõe-se a manutenção da antecipação da tutela, à vista da verossimilhança do direito afirmado, ora constatado em cognição exauriente, e do perigo na demora, uma vez que o benefício previdenciário ostenta caráter alimentar.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida. Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento a apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.000123-4 AC 1017430
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE ROBERTO PERETI

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSALUBRIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor informa que exerceu, no BANESPA S/A, as funções de auxiliar de escrita (21/06/1976 a 19/06/1979), subchefe de serviço (28/07/1986 a 31/05/1989), chefe de serviço (01/06/1989 a 31/08/1991) e supervisor (01/09/1991 a 15/12/1998).
2. Diz que a atividade é perigosa, penosa, estressante, submete a agentes ergonômicos nocivos, requer atenção constante e vigilância acima do comum.
3. De fato, a atividade de bancário é árdua, mas, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal.
4. Eventual insalubridade reconhecida no âmbito trabalhista não é suficiente para enquadrá-la como especial para fins previdenciários e, assim, permitir aposentadoria aos 25 anos de serviço ou tempo menor ainda.
5. Aliás, o estresse a que eventualmente os bancários se submetem, dependendo da função exercida, já é satisfatoriamente compensado com a redução da jornada de trabalho (art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho).
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000563-0 AC 1161094
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARCELO DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Verifica-se às fls. 6 que o autor não formulou pedido de declaração do exercício de atividades especiais em determinados períodos, mas apenas que o INSS fosse condenado a conceder-lhe aposentadoria.
2. Não é lícito ao autor, em réplica, alterar o pedido a pretexto de desistir de algum. Apenas antes da citação o autor poderá aditar o pedido (CPC, art. 294).

3. Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil.

4. Se a relação jurídica se tornou litigiosa no curso do processo, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença (CPC, art. 5º), a fim de que faça coisa julgada.

5. Mas se a relação jurídica já for litigiosa antes da formação do processo, deve o autor formular pedido expresso na petição inicial se pretender seja ela declarada.

6. Como a juíza "a quo" apreciou e decidiu nos estritos termos do pedido, a sentença não é nula.

7. Não se conhece do pedido de declaração do exercício de atividades especiais no período 13/09/1982 a 01/06/1989, objeto da apelação.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.008011-0	AC 1126635
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANTONIO RODRIGUES PEREIRA	
ADV	:	JOSE EDUARDO DO CARMO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes.

2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", presentes, dentre outras atividades, nos "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como "operador de equipamentos", em "estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros".

4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico.

5. Com efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: "efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados".

6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários.

7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade:

8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar por prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e conhecia da apelação do autor e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010176-9 AC 1157699
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MENEZES MALAQUIAS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 41.5454/SC, adotou posição contrária à tese de que a legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção, cuja súmula do julgamento, ocorrido em 08/02/2007,

2. Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, e não àqueles em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, deferidos em conformidade com a legislação anterior.

3. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035377-4 AC 979536
ORIG. : 0300000935 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS no que se refere às custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.
3. Os contratos de trabalho anotados nas CTPS que instruem, por cópia, a petição inicial, revelam que o autor, nascido em 21/06/1943, exerceu atividade rural desde a década de 1960, para a empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, em Guará, SP, e que a vinha exercendo à época do ajuizamento da ação, na condição de diarista, conforme os depoimentos das testemunhas.
4. Considerando que o autor completou 60 anos de idade (art. 48, § 1º da LB) no ano de 2003, deve comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (a teor da regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios) "ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".
5. A descontinuidade que representou o contrato anotado na pág. 12 da CTPS (fls. 29), quando exerceu a atividade de "doméstico", não impede o enquadramento do caso no referido art. 143 da Lei n. 8.213/91.
6. Por conseguinte, é devido o benefício desde a data da citação, consoante consta da sentença.
7. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP). É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.
8. Isenção do INSS das despesas processuais, ressalvado o reembolso daquelas comprovadamente realizadas pela parte autora.

9. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, considerando que se trata de causa singela que não justifica a fixação da verba além do patamar legal.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em maior extensão para reduzir os honorários advocatícios, esclarecer os juros de mora e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004275-0 AC 1002974
ORIG. : 0200000815 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL PEDRO ROSSI NETO
ADV : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Verifica-se que não existe nenhum início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período referido. Há apenas o depoimento de duas testemunhas e uma declaração (fls. 8) firmada por outras duas pessoas, sem identificar o número do RG ou do CPF, e sem firma reconhecida, e que, desta forma, é um nada jurídico.

2. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."), firme na norma do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento").

3. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006590-6 AC 1007228
ORIG. : 0300000869 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : GERINO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Constam às fls. 18/19 dois formulários DSS-8030 pelos quais a empregadora INDÚSTRIAS FUDO DE ÓLEOS VEGETAIS S/A declara que o autor exerceu a função de operário no setor de "preparação/moinho" de 24/07/1972 a 26/10/1972 e de 01/06/1973 a 20/01/1978, exposto a ruído de 86 dB(A). Porém, indica-se que a empresa NÃO possui laudo pericial. Contraditoriamente, anota-se que as "informações acima foram extraídas do laudo pericial homologado em 26/09/1996". Mas tal laudo, se é que existe, não foi juntado aos autos. E os formulários foram subscritos pelo gerente de recursos humanos da empresa, e não por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

2. Ademais, no caso do agente nocivo ruído, a elaboração e apresentação de laudo técnico sempre foi exigida.

3. Desta forma, não restou comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, razão por que referidos períodos devem ser computados como tempo de atividade comum.

4. O apelante pretende, ainda, seja reconhecido que exerceu a atividade de trabalhador rural no período de 28/02/1959, quando completou 12 anos de idade, a 23/07/1972.

5. Mas a prova documental mais remota que qualifica o autor como lavrador (juntada aos autos apenas na fase das alegações finais) é a certidão de fls. 79, relativa ao casamento celebrado em 06/06/1970, quando ele contava 23 anos de idade.

6. O cartão de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de fls. 81 registra que o autor foi admitido na associação em 06/12/1947, data em que ele contava 9 meses de idade, embora o documento tenha sido emitido bem depois, pois a fotografia do autor aposta no documento o retrata de paletó e gravata, aparentando, pelo menos 25 anos de idade.

7. Desta forma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural a partir de 01/01/1970, mas não em período pretérito.

8. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Assim, o autor apresenta tempo de contribuição de apenas 24 anos, 2 meses e 10 dias, conforme discriminado na tabela abaixo, insuficiente para obtenção do benefício.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para declarar o trabalho rural no interregno de 01.01.1970 a 31.12.1971, mantendo, no mais, a R. sentença. e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020071-8 AC 1026262
ORIG. : 0300000870 1 Vr MARACAI/SP
APTE : PEDRO STAINER
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Constata-se que, à exceção da certidão de casamento, em 20/01/1968, que qualifica o autor como mecânico, e dos dois breves períodos anotados na CTPS, em que atuou como mecânico e zelador, todos os demais documentos que instruem a petição inicial, registram que o autor exercia atividade rural, como o certificado de reservista, de 1961, reportando-se ao alistamento em 1958, e posteriores, a iniciar pela certidão de nascimento da filha, em 04/05/1970, que o qualifica como tratorista em propriedade rural.

3. O autor, nascido em 29/06/1941, completou 60 anos de idade em 2001, ano para a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 prevê 120 meses de carência, e o art. 143 seguinte faz remissão ao referido período como tempo mínimo de atividade rural necessária para fruição de aposentadoria por idade.

4. Para obtenção do benefício a que se refere o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o autor deve comprovar o exercício de atividade rural, "ainda que descontínua", no período de 1991 a 2001, que perfaz 120 meses.

5. Tais provas existem nos autos, compreendendo o início de prova material representado pelos documentos que instruem a petição inicial e pelo depoimento das testemunhas.

6. Não merece reparo a sentença ao condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, senão quanto aos dispositivos referidos com relação à renda mensal inicial (art. 52, II e art. 39 do Decreto n. 3.048/99), que, ao contrário, devem ser o art. 48, § 1º, c.c. art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, renda mensal de um salário mínimo.

7. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, objeto do apelo do autor, o valor arbitrado pela magistrada "a quo", de R\$ 300,00, atende ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que se trata de causa singela, que não exigiu tempo e dedicação do patrono que justifiquem a fixação da verba honorária em valor superior e, ainda, que não houve prévio requerimento administrativo, o que poupou o patrono da causa de promover o pleito na alçada administrativa.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027094-0 AC 1037711
ORIG. : 0300002559 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DIAS DE AZEVEDO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conquanto entenda que o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento de ação se faça necessário a fim de caracterizar o interesse processual em face da pretensão resistida pela administração pública, penso que, neste momento processual, por força da contestação e da apelação apresentada pelo INSS, tais condições acabaram sobrevivendo ao processo.

2. O certificado de reservista e a certidão de casamento de fls. 8/9, relativos aos anos de 1955 (alistamento) e 1958 (núpcias), que qualificam o autor como lavrador, constituem início de prova material de que ele exercia atividade rural. Os depoimentos de testemunhas às fls. 55/57 convencem que, de fato, o autor se dedicou à atividade campesina antes de iniciar o trabalho como motorista, conforme contratos anotados nas CTPS cujas cópias instruem a petição inicial, que perfazem 12 anos, 2 meses e 23 dias.

3. Nascido em 20/04/1938, o autor completou 65 anos de idade em 2003, ano para o qual art. 142 da Lei n. 8.213/91 exigia carência de 132 meses.

3. O autor já contava 146 meses de contribuição.

4. mesmo sem a contagem recíproca do tempo de contribuição em atividade rural, o autor fazia jus, quando completou 65 anos, à obtenção de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

5. Ao contrário do disposto na sentença, o cálculo da renda mensal inicial não se fará conforme a Lei n. 8.213/91 antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 (100% da média dos últimos 36 salários-de-contribuição), mas, sim de acordo com as novas regras introduzidas pelo referido diploma legal, já que, ao completar o requisito etário, em 2003, adquiriu o direito sob o pálio da novel legislação.

6. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, correspondentes a 10% do valor dado à causa (R\$ 2.000,00), mostram-se adequados às regras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

7. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028981-0 AC 1041649
ORIG. : 0300000993 3 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A autora não apresentava, na data da citação do INSS (15/10/2003), o tempo de contribuição necessário para obtenção de aposentadoria por idade.
2. A regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 estipula carência mínima de 132 contribuições para o ano de 2003, enquanto a requerente apresentava apenas 107 contribuições.
3. O alegado tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, por força do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.
4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 1999.60.00.007745-3 REOAC 1211781
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : AMBROSIO GOMES FLORENTIM
ADV : SANDRA MARA DE LIMA RIGO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 21.07.06 (fls. 98/101), que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença desde a data da perícia judicial (20.05.2003), cessando-o a partir da data da concessão da aposentadoria por idade (27.04.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AMBROSIO GOMES FLORETIM, para que implante o benefício, com data de início - DIB - em 20.05.03, cessando-o a partir da data da concessão da aposentadoria por idade (27.04.2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.002952-0 AC 1219829
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : NILZA CAMPOS ZACHARIAS
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, em síntese, a revisão da RMI com correção dos 36 salários de contribuição pelo INPC, ORTN/OTN, URV's, IGP-DI, IPC-r e de acordo com os critérios legais. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação da Autarquia as revisões supracitadas, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, bem como ao ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo que se proceda a correção dos 24 últimos salários contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e o reajuste nos termos do Súmula 260 do TFR, alegando, ainda que seus proventos sofreram diminuição com a conversão em Unidade Real de Valor (URV), determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, bem como o reajustamento dos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com aplicação do IGP-DI sob pena de ofensa às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 23.04.1999 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/http://geministf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-
julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/ -
h1http://geministf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-
julg&s1=igp+E+376846.NUME.+E+2003/09/24.JULG.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/ - h32003;
Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Por fim, considerando que trata-se de benefício de pensão por morte, não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.06.000916-5	AC 806575
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	GENESIO GONCALVES	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 05.03.02, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, a que fazem jus os rurícolas na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Não houve condenação nas verbas da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autor, nascido em 20.05.37, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.05.97, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.02.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita o Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.15.001009-0 AC 1159833
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOAO LEME
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto sem julgamento de mérito, nos termos do 267, I, c/c art. 265, I e p.ú. do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, os quais deverão observar o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, a adoção dos chamados índices inflacionários expurgados no reajuste de seu benefício. Suscita, finalmente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, constata-se que o r. decisum teve por base o artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo o processo considerado extinto, sem julgamento do mérito pois, no entender da ilustre Sentenciante, a petição inicial não reuniu condições para o seu deferimento.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a "ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Constata-se que tal hipótese se aplica ao caso em tela, pois o ponto controvertido do presente feito cinge-se à alegação da correção plena do benefício da parte autora, com base nos índices aplicados pela Autarquia (INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI).

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida

Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, afasto da r. sentença a inépcia da peça inicial e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.027128-5	AC 899224
ORIG.	:	0200000570	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	JOSE MANOEL DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 14.05.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 08.10.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, observando-se a Súmula 111 do STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou, também o Autor aduzindo que a data do início do benefício deve ser do ajuizamento da ação; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e até o efetivo depósito; índices de correção monetária na forma do Prov. 26/01 e,

honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício.

O INSS interpôs o agravo retido às fls. 92/100 sob fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 08.10.02) e a data da r. sentença (14.05.03) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Bem como deixo de conhecer o agravo retido, em face da falta de requerimento nas razões da apelação, consoante artigo 523, § 1º, CPC.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 01.09.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 01.09.00, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.06.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[2\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo e em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 04.11.68, CTPS, matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, em 15.01.79 até maio de 1986 e contribuição sindical de fevereiro a maio de 1986), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Ademais, o Autor trabalhou na atividade urbana por longo período. Embora na CTPS conste registro de trabalhos rurais, não completou 114 meses de efetivo labor campesino exigido para concessão do benefício pleiteado, ao contrário, conforme se verifica na anotação da CTPS exerceu atividades urbanas nos períodos de 18.06.80 a 31.01.81, como caseiro e, em 04.11.68, quando adquiriu a CTPS foi qualificado como comerciário. Por fim, conforme pesquisa no CNIS o Autor registra trabalho urbano de 02.05.90 a 01.11.99, na Unifica Veículos e Peças Ltda, como vigia, por aproximadamente, nove anos, antes, inclusive de atingir a idade legal para a obtenção do benefício.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Não há, por outro lado, qualquer prova que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Pedro da Silva afirmou: "Conhece o autor desde 1975. Desde que conhece o autor, ele trabalha como diarista, até os dias de hoje. Pode atestar tal fato porque mora no mesmo bairro que o autor. O autor costuma trabalhar na Fazenda Matão, com a plantação de café. O trabalho é diário e não sofreu interrupção. É o autor quem sustenta a família. Ele não tem outra fonte de renda. Não se sabe se a esposa do autor trabalha." (fl. 113);

2. O Senhor Adenir Oliveira Romano afirmou: "Conhece o autor há aproximadamente 30 anos, quando ele já era casado. Desde que conheceu o autor, ele trabalha como volante, até os dias de hoje. Já viu o autor trabalhando. É vizinho do autor. O autor já trabalhou na Fazenda Matão e na Fazenda Santana, realizando todo o tipo de serviço da roça. O trabalho não sofreu interrupção. O autor não possui outra fonte de renda. É ele quem sustenta a família. A mulher do autor não trabalha... Já trabalhou junto com o autor na Fazenda Matão na lavoura de café. O autor já trabalhou com o 'gato' Alcino." (fl. 114).

Em suma, diante da demasiada incongruência da petição inicial em que se pleiteia a aposentadoria por idade de rurícola, alegando serviço campesino pelo Autor como trabalhador rural e em regime de economia familiar, em confronto com o conjunto probatório, extremamente contraditório, no caso em comento não ficou demonstrado de nenhuma forma o alegado trabalho em regime de economia familiar, inclusive a sua mulher não trabalhava (fls.113/114), ao contrário, conforme depoimentos de testemunhas o Autor sempre exerceu trabalho rural como volante ou diarista de "forma contínua", fato também inverídico, conforme pesquisa no CNIS que revela exatamente o contrário registrando exercício de período prolongado de trabalho urbano, como vigia e também na CTPS em que consta exercício de período atividade urbana como caseiro e comerciário.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o julgamento da apelação do Autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Junte-se o CNIS.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.032003-0 AC 906340
ORIG. : 9600272662 2 Vr BAURU/SP
APTE : KENETI KAWASHIMA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que ocorreu a prescrição do direito de ação da parte Autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento cinquenta reais), rateado entre os Autores, cuja execução poderá ser exigida apenas se comprovado que não acarretará prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Por força do artigo 128, da Lei n. 8.213/91, deixou de condenar em custas.

A parte Autora interpôs recurso, o requerendo a adoção dos chamados índices inflacionários expurgados no reajuste de seu benefício. Suscita, finalmente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Em seguida, verifica-se que a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua

inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.008146-8 AC 1173141
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOAO TEOFILLO
ADV : MARCOS MARANHÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMI IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a renda mensal inicial, bem como os reajustes posteriores aplicados ao benefício foram calculados de acordo com os critérios legais. Em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita, não houve condenação em verbas de sucumbência

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como dos reajustes posteriores, com a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, inclusive com os chamados índices inflacionários expurgados.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (11/06/1992), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp n.ºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.012610-9 AC 1157781
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA FERNANDES
ADV : EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia

para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, a partir da data da concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto aos índices aplicados nos reajustes do benefício:

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Portanto, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, efetuada pela Autarquia para todos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, suprimiu qualquer achatamento ou depreciação ocorrido no valor do benefício, decorrente da aplicação de índices de reajustamento inferiores aos reclamados, preservando o poder aquisitivo em relação ao número de salários mínimos da época da concessão.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.013374-9 AC 931041
ORIG. : 0100000435 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : TEREZA GONCALVES MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 30.05.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 12.09.01, no valor de um salário mínimo, além do décimo-terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões recursais, requer a reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado a partir do ajuizamento da ação.

O Réu, por sua vez, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Além disso, alega que a penalidade imposta em virtude da condenação por litigância de má-fé merece reforma, vez que a demora foi justificada em razão do acúmulo de processos. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Suscita, por último, o questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões da Autora e do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no que se refere as custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.12.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.12.95, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 23.05.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, o marido da Autora possui vínculos empregatícios em atividades urbanas, entre os anos de 1972/1992, e como contribuinte individual entre 1992/1999 na função de condutor de veículos, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Sr. Jorge Alexandre de Araújo afirmou: "o depoente conheceu a autora no ano de 1970. Nessa época ela já trabalhava na lavoura, sendo certo que o depoente trabalhou juntamente com ela nessa atividade. Não sabe precisamente o ano em que ela abandonou essa atividade, mas até há cinco anos, eles ainda trabalhavam juntos na lavoura";
2. O Sr. Jorge Luiz Saggin afirmou: "o depoente conhece a autora há cerca de quarenta anos. Ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades desta cidade. Antes mesmo do ano de 1970, ela já trabalhava na lavoura. Ela exerceu

essa atividade até o ano passado (2001). Alguns de seus empregadores foram José Cardoso, Francisco Alves Nunes (filho de Manoel), José Zilmar Davoli, dentre outros";

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Derradeiramente, tendo em vista a reforma da r. sentença, afasto a condenação do Réu por litigância de má-fé determinada pelo MM Juiz a quo, deixando de condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, pois nenhum prejuízo foi causado à Autora.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação da Autora e afasto a condenação do Réu por litigância de má-fé.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.002117-1 AC 996366
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONE GUIMARAES
ADV : HIROMI SASAKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, a partir de maio de 1996. Sustenta que as perdas alegadas foram reconhecidas pelo próprio governo, nos termos da Resolução n. 60, do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada,

pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis n.º 2000.03.99.009212-2 e n.º 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei n.º 8.542/92, alterado pela Lei n.º 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei n.º 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 8.542/92.

V - A MP n.º 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP n.º 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, não merece prosperar a assertiva, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco as relacionando com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.016849-5 AC 1021728
ORIG. : 0300003818 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ROMEU GAVASSA
ADV : JOSE FIORINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, em síntese, que o Réu proceda o revisão dos benefícios pela equivalência do salário mínimo e pela variação do INPC, IRSM, URV, IGP-DI e IPCr.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão do seu benefício.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.033247-7 AC 1047913
ORIG. : 0300001961 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LADISLAU DE OLIVEIRA PIRES
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o seu benefício previdenciário, aplicando o índice integral do IRSM no período de outubro de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução, e em seguida, recalcular os benefícios em número de URV's em 01/03/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Sucumbência recíproca, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início não conheço do mérito da apelação do INSS, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua o respeito ao direito adquirido e a preservação do valor real das prestações previdenciárias.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.042610-1 AC 1059343
ORIG. : 0300000885 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARIA SEVERINA BARBOSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 22.12.04 (fls. 56/57), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 21.06.1970 (fl. 15), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e Decreto nº 83.080/79.

Cumprir, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de junho de 1970, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpre reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

-Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

-Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

-Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

-No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

-(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que não restou demonstrado através do início de prova material (Certidão de Óbito - fl. 15) e testemunhas (fls. 53/54), que o falecido exercia atividade rural. A testemunha José Alves (fl. 53), não soube dizer o

local que o falecido trabalhava. A testemunha Eufrásio declarou que, por volta de 1964, o de cujus trabalhava na fazenda Boa Vista e, depois, se mudou para a Fazenda Cachoeira, onde continuou o labor até o seu falecimento há 08 (oito anos).

Assim, pertine salientar que os testemunhos restaram plenamente vagos e imprecisos não corroborando o início de prova material juntada aos autos.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051558-4 AC 1075860
ORIG. : 0300001620 5 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MORAES LIPINSK
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º

da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação para as vencidas e a partir do vencimento para as vincendas e correção monetária, pela tabela do TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, que a parte Autora não demonstrou eventual prejuízo que a aplicação, pela Autarquia, dos índices oficiais possa ter-lhe causado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou apenas o pedido de correção da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN, não se pronunciando acerca do outro pedido deduzido na exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da

MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicenda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo do benefício originário, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100% (cem por cento), na forma da Lei nº 9.032/95 e pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27.02.1985 (fl.26), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 09.01.1993 (fl. 46), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.06.2004 - fl. 54vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte; dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; para fixar correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.06.2004 - fl. 54vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/78.733.084-1, originário do benefício NB 21/048.039.980-8, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)
O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006995-3 AC 1090037
ORIG. : 0300002038 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DURVALINA PALOMO
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.11.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos qualquer prova material. O depoimento testemunhal prestado é vago em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019292-1 AC 1116277
ORIG. : 0300001433 4 Vr CUBATAO/SP 0300126565 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA DOS SANTOS SANTANA
ADV : SILAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se a Justiça Gratuita concedida a parte Autora. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS a reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição, a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso, bem como que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações em atraso, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é despicienda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Contudo, a pensão por morte titularizada pela parte Autora, não derivou de outro benefício previdenciário, consoante se verifica em consulta realizada ao sistema DATAPREV, razão pela qual não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038302-7 AC 1149468
ORIG. : 0500000415 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500011705 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GONCALVES DE SOUZA
ADV : CLAUDIO LISIAS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 27.03.06, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 21.02.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, ficando excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento das custas. Sem despesas processuais, posto que a Autora nada adiantou nos autos e também por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposta contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo ao exame do agravo retido oposto sob fundamento de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. Agravo Retido, não provido.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 24.04.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 24.04.99, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, como diarista bóia-fria ou em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

O contrato particular de arrendamento de imóvel rural de um alqueire para exploração agrícola no período de 15.01.97 a 14.01.12, firmado pela Autora com seu irmão, foi extinto em 2005 (fl. 53), pudesse ser considerado início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, não há como conceder o benefício, se não foi respaldado por demais provas, nem que seja a testemunhal.

A qualidade do marido não há que ser considerado, no caso em tela, eis que a certidão de casamento celebrado em 20.10.90 qualifica o marido como motorista, bem como o CNIS registra atividade exclusivamente urbana pelo marido desde 24.03.76 a 16.05.94 e conforme o depoimento da Autora, o casamento durou de fato, somente dez meses.

Os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos, imprecisos e conflitantes ao afirmarem, por unanimidade que a Autora trabalha com o irmão por doze anos, em imóvel rural de quinze alqueires, em atividade agropastoril, pois a própria Autora em seu depoimento afirmou ter trabalhado com o irmão por aproximadamente oito anos, em um imóvel de um alqueire e que o contrato particular de arrendamento supracitado se encontra extinto desde 2005. Ademais, em relação as outras atividades campesinas não foram exatos quanto ao período, frequência, local e para quem trabalhou. Note-se também que não há documento que indique a comercialização dos produtos agropastoris cultivados no suposto sítio do irmão. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

No tocante ao relato da Autora de que o seu irmão Mauro Gonçalves de Souza, arrendatário, reside no sítio juntamente com ela, não coincide com o endereço registrado no CNIS pesquisado, em que consta que no ano de 2002 ambos residiam na zona urbana, à Rua Armando Arruda Pereira, 70, Vila Floresta, Santo André - SP. Frise-se também que o referido irmão exerceu atividade exclusivamente urbana e aposentou-se como industriário, com DIB em 06.03.96.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora afirmou: "Trabalha na roça há mais de trinta anos. Sempre trabalhou na roça, sendo que nunca exerceu atividade. Já trabalhou nas propriedades da região de Votuporanga e do município de Aurifloma, no plantio de milho, arroz, algodão e outros. A autora trabalhou por cerca de oito anos para o irmão na lavoura. Atualmente, a autora está trabalhando por dia como lavradora, sendo que o último trabalho ocorreu no ano passado e foi para irmão dela. O marido da autora era motorista e se ausentou há mais de seis anos. As testemunhas arroladas já presenciaram o trabalho da autora na roça. (...) Durante o tempo em que a autora manteve o casamento com o marido dela, ele era motorista. Tal

período de casamento ocorreu por dez meses. Não sabe para quem o marido trabalhou. O Sr. Mauro Gonçalves de Souza é o irmão da autora. O arrendamento com o irmão da autora acabou o ano passado." (fl.53);

2. A Senhora Jesuína Pires da Cunha afirmou: "Conhece a requerente há doze anos e sabe que desde essa época ela trabalha na roça. A autora trabalha na lavoura com o irmão dela, o que já faz doze anos. A autora trabalha no plantio de milho, brachiaria e retirada de leite. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora vem trabalhando no sítio de propriedade do irmão dela. A depoente é vizinha de tal propriedade. A autora também trabalha para os vizinhos. A autora reside na propriedade do irmão. Acredita que a propriedade tem quinze alqueires. Na há empregados na propriedade. (...) Não sabe como é a remuneração da autora." (fl. 54);

3. O Senhor Valter Paulino Gonçalves afirmou: "Conhece a requerente há quinze anos e sabe que desde essa época ela trabalha na roça. A autora trabalha na lavoura com o irmão dela, o que já faz doze anos. A autora trabalha no plantio e retirada de leite. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora vem trabalhando no sítio de propriedade do irmão dela. O depoente é vizinho de tal propriedade. (...) A autora reside no sítio do irmão dela. O depoente não sabe como é a remuneração da autora. A propriedade tem quinze alqueires. O irmão da autora também reside no local. Não há empregados no local. Não conheceu o marido da autora." (fl. 55).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Junte-se o CNIS.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.004113-3 AC 1290531
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARINA MADALENA DOS SANTOS
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LIMA DOS SANTOS YOSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.08.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não produção de nova prova pericial, requerendo a anulação da r. sentença. No mérito, sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a Autora pleiteia a anulação da r. sentença para que seja realizada nova perícia médica com análise de todos os males diagnosticados na perícia judicial com médico especialista.

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pela Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o expert relata que não há incapacidade física ou mental.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a Autora.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

A qualidade de segurada restou demonstrada através dos recolhimentos efetuados no período de 07/1989 a 01/2004, sendo beneficiária do auxílio-doença no período de 1º.09.2005 a 31.05.2006 e ajuizando a presente ação em 24.10.2006, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que não há incapacidade física e/ou mental (fls. 123/130), para as atividades laborativas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não demonstrado que a Autora é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não há como conceder o benefício.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença e, no mérito, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.14.002545-8	AC 1259048
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	MARLY APARECIDA PEGUIM	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 16.04.07 (fls. 39/41), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas de sucumbência observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 50/58, aduz preliminarmente o cerceamento do direito de defesa, sustentando pela necessidade da produção da prova testemunhal requerida às fl. 09 e fl. 37 dos autos. No mérito, alega que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a Autora não comprovou a efetiva dependência econômica do falecido ex-marido.

Em razões recursais, a Autora alega preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova testemunhal esclarecendo a respeito da efetiva dependência econômica sustentada na petição inicial. Alega, ainda, que a não realização das provas, ofendeu ao seu direito e a Constituição Federal, devendo, portanto, ser decretada a nulidade da r. sentença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II -quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a efetiva dependência econômica com o falecido ex- marido morto em 18.03.1994.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à dependência econômica da Autora com o falecido ex-marido, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber se dependia dele para sobreviver.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" [\[6\]](#)

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poder-se-ia a desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da pensão por morte, mister se faz a constatação da qualidade de segurado do de cujus através da realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dele que assevera a necessidade de prova testemunhal, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se o falecido deixou de trabalhar em razão dos males incapacitantes, de maneira que comprove os requisitos exigidos na concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de prova testemunhal, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.006987-5 AC 1285997
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO GABRIEL NETO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 08.10.07 (fls. 103/106), que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 113/126 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 129/133, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 59/62) atestou que o Autor não apresenta sinais constatados objetivos de incapacidade significativa nesta perícia para o trabalho formal e remunerado, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento sob o ponto de vista ortopédico podendo continuar a ser cidadão produtivo do ponto de vista econômico (fl. 61).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010210-9 AC 1182624
ORIG. : 0200000465 1 Vr MONTE MOR/SP 0200039164 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : TERESA PINHEIRO DE SOUZA ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 25.02.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, promovida em 13.03.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

A Autora irresignada também apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 13.05.02) e a data da r. sentença (25.02.04), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.01.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.01.96, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.03.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j.

24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[7\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que nenhum dos documentos acostados aos autos qualificaram a Autora ou seu marido como lavradores.

Frise-se que a apresentação da declaração atestando simplesmente que a Autora exerceu atividade remunerada de trabalhadora rural pelos seus conhecidos, não é apta a ser considerada prova documental. Poderia ser considerada mera prova testemunhal, porém eivada de inconsistência e fragilidade, assim como são os demais depoimentos colhidos na

instrução processual. Não convencem no caso em tela que houve o efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Frise-se que não se admite prova exclusivamente testemunhal se não respaldada em início de prova material, consoante Súmula 149, STJ, exceto se a prova oral for suficientemente robusta, conforme anteriormente explanado, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - Resp nº 2002.01.45205-2 5a. Turma/ DJ 12.05.03 pág. 345 - Rel. Min. Jorge Scartezzini)

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora, Senhora Teresa Pinheiro de Souza Almeida afirmou: "desde moça, trabalha em atividade rural. Sempre trabalhou como meeira em lavouras de tomates cultivadas em várias propriedades da região de Cardeal, Município de Elias Fausto. Atualmente trabalha para o Senhor Vadico, cujo sobrenome não sabe. Trabalhou por 10 anos aproximados para o Sr. Ermenegildo Ceccon. Por três anos, aproximados, para o Sr. Hélio Ceccon. Faz cerca de três anos que está trabalhando para o Sr. Vadico. As testemunhas arroladas pela autora nenhum deles trabalhou com a autora, muito embora todas a conheçam. (...) tem 62 anos. A autora é meeira em lavoura de tomate com o Sr. Vadico. É ele quem paga a depoente;"

2. A Senhora Marlene Aparecida Antunes Milani afirmou: "conhece a autora há cerca de vinte anos, do bairro de Cardeal, Município de Elias Fausto. A depoente reside em Cardeal e sempre via a autora pegar condução em frente à sua residência para ir trabalhar na roça, em propriedades rurais da região, principalmente da família Ceccon. A autora, nessa atividade, cultivava roças de diversas espécies principalmente de tomates. Há cerca de três anos, a autora também trabalhou empregada doméstica de sua vizinha, Ivani Ceccon. Mas, mesmo trabalhando como doméstica, após sua jornada de trabalho, dirigia-se para a roça, para ali trabalhar. Parou de exercer tais atividades, por motivos de saúde. Há cerca de um mês sofreu intervenção cirúrgica, estando, portanto, em recuperação. Conhece a pessoa do Sr. Vadico. Seu sobrenome é Della Rosa. Salvo engano, o mesmo tem propriedade rural. Não tem conhecimento se a autora está trabalhando para o Sr. Vadico. (...) Nesses três anos que ela trabalhou como doméstica para a vizinha, a autora não ia todos os dias para a roça. Ai somente quando ali tinha muito serviço;"

3. O Senhor Valter dos Santos Oliveira afirmou: "conhece a autora há aproximadamente 30 anos. Conhece a autora do pequeno bairro de Cardeal. Ali todo mundo se conhece. Sabe que a autora, junto com a sua família, sempre trabalhou na roça, como meeira, principalmente em lavoura de tomates. A autora trabalhou para a família Ceccon, nas propriedades

desta última. Ultimamente, a autora está trabalhando na casa de um Cecon. Não sabe precisar há quanto tempo. Conhece o proprietário de terra Vadico. Não sabe se a autora está para ele trabalhando;"

4- O Senhor João Batista Primo aduziu: "conhece a autora desde 1981, da cidade de Cardeal. Afirma que a autora trabalhava na roça, em lavouras de tomates. Viu a autora trabalhando nessa atividade. Salvo engano, a autora trabalhava ou na propriedade de José Milani ou de Ermenegildo Cecon. Hoje, não sabe esclarecer qual é a atividade da autora. (...) Não sabe precisar o tempo que a autora trabalhou na roça. O depoente não trabalhou diretamente com a autora. O depoente não trabalhou na mesma propriedade em que a autora trabalhou. (...) Não se recorda qual foi a última vez que viu a autora exercendo atividade rural."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita e julgo prejudicada a apelação da Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012997-8 AC 1187120
ORIG. : 0300001175 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300040027 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : DAMASIO SPERANDIO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 14.04.05, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, em observância ao artigo 12 da Lei 1.065/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria, mais custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 28.09.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 28.09.03, contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.10.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados aos autos pelo Autor (Certidão de Casamento celebrado em 04.02.78 e registro de período rural de 22.01.92 a 12.08.97 na CTPS), sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois

constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se não corroboradas por demais provas.

Frise-se, que predomina na CTPS e no CNIS pesquisado, a atividade urbano do Autor, nos períodos 19.09.78 a 30.09.78, 17.10.78 a 28.11.78, 01.06.79 a 06.11.80, 06.02.81 a 21.08.81, 1º.10.85 a 05.06.86, 16.07.86 a 14.08.86 e 22.06.87 a 05.05.88.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor como trabalhador rural e em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023114-1 AC 1199913
ORIG. : 0500000653 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500002852 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA GUARDACHONI

ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 27.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação. Condenou-se a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, com correção monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento ao mês). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da Autarquia Previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Preliminarmente requer o Réu a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva do INSS.

Entretanto, tal não é o caso dos autos, porquanto a questão referente à ilegitimidade passiva do Réu, nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, já foi pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, restando consolidado tal entendimento na Súmula n.º 22, advinda do Projeto de Súmula n.º 2005.03.00.021046-4, de minha relatoria, verbis:

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS."

Com efeito, a atuação direta da União nas ações de Assistência Social limita-se, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.742/93, ao repasse automático dos recursos sob sua responsabilidade ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida em que forem realizando as receitas, não cabendo ao ente acompanhar a aplicação desses recursos.

Dessa forma, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, redigido com a seguinte previsão:

"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

Assim, os recursos que financiam o benefício assistencial, apesar de provirem do orçamento da União, são repassados através do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS, que é o responsável direto e imediato pela operacionalização do benefício de prestação continuada sendo desnecessária a inclusão da União Federal na lide, como litisconsorte passivo necessário.

A propósito, devemos conferir julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF/88 .LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47,§ ÚNICO, DO CPC.INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.

1.É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

2.Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

3.Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, AGA nº 508125, v.u, DJ. 04/04/2005, p.363)

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[9\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[10\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de toxoplasmose, doença provavelmente congênita, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo,

pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas nos estudos sociais, o núcleo familiar é composto pela Autora, o filho o pai e 04 (quatro) irmãos. Residem em sítio de propriedade da família, e sobrevivem da plantação e colheita de café. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai, no valor de 01 (um) salário mínimo, além da renda auferida pelos irmãos, no valor de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais) ao mês.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028876-0 AC 1208525
ORIG. : 0400000918 3 Vr ITAPEVA/SP 0400047203 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA OLINDA MELO ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.07.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 28.05.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 28.05.04, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos que façam crer que a Autora e seu marido possuem propriedade rural e cultivam alguns itens agrícolas, estes, porém, não são suficientes para comprovar a atividade rural pelo período exigido em lei. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por longo período, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional, restando, desta forma, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Outrossim, da leitura dos depoimentos nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que se mostraram insuficientes para demonstrar a atividade rural em regime de economia familiar, visto que foram unânimes, inclusive o depoimento pessoal, em afirmar que a principal atividade do marido da Autora era de natureza urbana, descaracterizando, assim, o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade rural.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029629-9 AC 1209461
ORIG. : 0600000758 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600041346 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : ALZIRA ENGUER SERDAN
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 15.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os termos da Lei nº 1060/50. Sem custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.08.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.08.95, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora exista nos autos documento que faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 78 (setenta e oito)

meses. Ademais, através da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por longo período, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional.

Assim, com a notícia documentada de que o marido trabalhou em atividades urbanas, o início de prova material constante do documento apresentado, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, ou prestaram informações sobre labor rural realizado por curto período e há décadas.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030124-6 AC 1209956
ORIG. : 0600000347 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600004977 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : CLARA SOARES TEIXEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.08.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.08.00, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista *Veja*, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos que façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não são suficientes para comprovar a atividade rural pelo período exigido em lei. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por longo período, tanto que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional, restando, desta forma, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que se mostraram insuficientes para demonstrar a atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035629-6 AC 1222878
ORIG. : 0600014463 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOAO FRANCO BARCELOS
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 28.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 30.09.33, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.09.93, contando com 72 (setenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos demonstrando que o Autor é produtor rural, o fato é que estes mesmos documentos comprovam que o Autor é proprietário de uma grande propriedade rural (225 hectares - fl. 90)

agropecuária, tanto que em tais documentos é possível verificar que havia funcionários trabalhando na fazenda, bem como o Autor é qualificado como "fazendeiro" e "agropecuarista", restando, desta forma, descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, ou seja aquele em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que se mostraram inconsistentes no tocante à extensão da propriedade rural, a quantidade de cabeças de gado criadas e a ocasião em que a propriedade foi adquirida.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Logo, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035980-7 AC 1223230
ORIG. : 0500000989 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : GERALDA GUIMARAES LEITE
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 08.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 24.06.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 24.06.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.09.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntada aos autos pela Autarquia, é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana por longo período.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2005.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rúrcola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como houve divergência entre os depoimentos no tocante ao momento em que a Autora parou de exercer a atividade rural.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041220-2 AC 1237966
ORIG. : 0600001174 2 Vr MATAO/SP 0600067948 2 Vr MATAO/SP
APTE : LOURDES ALVES DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por LOURDES ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de Aposentadoria por Idade, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91.

Regularmente citada, em 20.11.06, a Autarquia contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

A Autarquia interpôs agravo retido às fls. 54/56.

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se à oitiva de testemunhas (fls. 59/62) e foi proferida sentença em 14.06.07, julgando improcedente o pedido formulado, condenando-se Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Inconformada, a Autora apelou sustentando, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscitou, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO - e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexos, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 3ª Vara de Matão - SP e distribuída sob o nº 1165/02, na qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 10ª Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido interposto pelo Réu e à apelação da Autora. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 18.05.05, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicada a análise do agravo retido e apelação interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041551-3 AC 1238280
ORIG. : 0600000241 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600006344 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MOURA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 23.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.09.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.09.96, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.02.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.

08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível verificar que a Autora exerceu atividade urbana, com vínculo empregatício por 05 (cinco) anos, bem como recolheu contribuições previdenciárias, constando "EMPRESÁRIO" o Código de Ocupação.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041627-0 AC 1238356
ORIG. : 0600000855 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600016257 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP

APTE : ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ALLE HABES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.01.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.01.98, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[17\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo

pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como demonstraram que o labor rural foi exercido de forma esporádica. Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o marido da Autora era funcionário público do Município de General Salgado. Assim, com a notícia relatada de que o marido exercitou atividades urbanas, o início de prova material apresentado, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042681-0 AC 1240549
ORIG. : 0400000296 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400013195 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : ANA BOASKI LOURENÇO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 26.05.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 21.07.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente mês a mês e acrescido de juros, desde a citação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença (Súmula nº 111, STJ). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apela, também a Autora, alegando que o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado à partir da data do ajuizamento da ação; que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício e, por fim que a correção monetária deverá ser calculada na forma do Prov. 26/01 da COGE/TRF3, incluindo-se os índices expurgados, conforme entendimento pacificado no STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 21.07.04) e a data da r. sentença (26.05.06), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 17.07.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 17.07.98, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.04.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[18\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às

premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que o documento acostado aos autos não é apto para tanto, pois a certidão de casamento celebrado em 30.07.60, qualifica a autora como prendas domésticas e o seu marido como motorista, assim o seu pai, como operário na certidão de aquisição de imóvel de 12 hectares. Somente na certidão de óbito ocorrido em 20.04.78 consta o pai como lavrador, ocasião em que a autora já era casada. A cópia da notificação do ITR de 1993, em nome do pai falecido não tem força de comprovar que a Autora herdou todo o imóvel supramencionado, em face de haver outros herdeiros, conforme se verifica na certidão de óbito supracitada. Logo, não apresentou nenhum documento qualificando-a como lavradora ou produtora rural, nem tampouco do seu marido, não tendo ainda anexado nenhuma prova material comprovando a produção agrícola e a sua comercialização.

Aliás, conforme pesquisa no CNIS, foi verificado que o marido trabalhou em atividade urbana desde 11.12.56 perante Departamento de Estradas de Rodagem, ocupando cargo de trabalhador de serviço administrativo e almoxarife e, em 09.03.98 consta que exerceu como microempresário comércio varejista de material de construção, ferragens, etc, aliás ao analisar a peça exordial é possível desvendar a situação descaracterizadora do preconizado regime de economia familiar, em que consta "trabalha em regime de economia familiar sem a contratação de empregados, no cultivo de diversos produtos agrícolas destinados ao próprio consumo, sendo que a sobra é vendida para custear novos plantios." Descreveu-se uma lavoura no âmbito doméstico, utilizado tão-somente para consumo da família e não uma produção agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeiro desenvolvido em família para auferir capital que possibilite a manutenção da economia para subsistência digna, caracterizadora do regime de economia familiar.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. As certidões e os documentos que nada referem acerca do exercício da atividade rural e do período trabalhado não se inserem no conceito de início razoável de prova material.

2. Não há falar em erro de fato se inexistente nos autos do processo originário início de prova material do exercício de atividade rural, hábil à concessão de benefício previdenciário, e se não se desincumbe a autora, tampouco, de juntar documentos novos nesta sede, a autorizar a rescisão do julgado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "(...) para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda Fonseca, in DJ 23/11/98).

4. Pedido improcedente."

(STJ, AR 601/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª seção, DJ 26.02.2007, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Resp 449893/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u.)

Outrossim, da leitura dos depoimentos prestados verifica-se que são frágeis, conflitante com o fato comprovado no CNIS, referente ao marido da Autora e, insuficientes para que por si só sirva para comprovar o efetivo exercício da atividade rural necessário à concessão do benefício, bem como por estar em desconformidade com a Súmula 149 do STJ, anteriormente mencionado, por falta de início de prova material.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1.A Senhora Raquel Rossini Muniz afirmou: "Conhece a autora desde criança. Ela trabalha na roça com o marido. Eles tem um sítio na Vila Maria. Plantavam arroz, feijão, mandioca, etc. Estão plantando bananas. Eles vendem o suficiente para os gastos da família. Sempre via a autora trabalhando. Não tem empregados." (fl.65);

2.O Sr. Santiago Diegues Camba afirmou: "Conhece a autora há trinta e dois anos. Sempre trabalhou na roça. Ela trabalhava com o marido. Eles tem terra própria. Cultivavam arroz, feijão e atualmente bananas. Não tem empregados. Vendem o suficiente para os gastos de casa. Ela foi até mordida por uma cobra. O sítio fica na Vila Maria. O sítio é deles." (fl.66).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicado o julgamento da apelação da Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047440-2 AC 1254701
ORIG. : 0500001263 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0500028020 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA PIZATO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 02.07.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Réu interpôs agravo retido às fls. 77/80.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 1º.05.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 1º.05.03, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[19\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado ao autos (Certidão de Casamento) seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Por outro lado, os demais documentos apresentados pela Autora não podem ser considerados como início de prova material de atividade como rurícola, uma vez que não são aptos para tanto, pois não fazem referência à atividade rural desenvolvida pela Autora, visto que pertencem a terceiros (pais do marido da Autora), estranhos à relação processual.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2003.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que foram unânimes em afirmar que na propriedade rural da família trabalhavam também empregados, descaracterizando, assim, o labor rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047461-0 AC 1254722
ORIG. : 0500001268 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500012713 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA incapaz
REPTA : TEREZA GARCIA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 06.07.2007, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação, condenando a Autarquia Previdenciária nas verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da Autarquia Previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere do extrato de movimentação e cópias do voto anexo, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Regente Feijo- SP e distribuída sob o nº 2007.03.99.021873-2, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 8ª Turma, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante.

Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 14.03.08, baixaram definitivamente à Comarca de origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido é o mesmo.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado, entretanto, o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Quanto às custas processuais, deixo de condená-lo neste particular, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50 e artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada, e por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047701-4 AC 1255004
ORIG. : 0500001386 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JOAO CAMILO DA SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 19.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, isentando-a do pagamento de custas e despesas processuais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 04.12.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.12.03 contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[20\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que o Autor tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor exerceu atividades urbanas por longo período.

Assim, com a notícia documentada de que o Autor exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante dos autos, qualificando-o como lavrador, no caso, encontra-se esmaecida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, mas, pelo contrário, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor prestou atividades urbanas.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.21.002709-1 AC 1296510
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARCELO HUMBERSTONE DE ARAUJO
ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 26.06.07 (fls. 20/21), que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte até concluir o curso universitário ou atingir 24 (vinte e quatro) anos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de dezembro de 2001, está provado pela certidão de óbito (fl. 10).

O Autor comprovou a qualidade de segurado à fl. 10, demonstrando que o pai era contribuinte regular da Previdência Social e estava aposentado.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, recebendo pensão por morte até 10.10.2007, data em que completou 21 (vinte e um) anos, e teve o benefício extinto, nos termos do artigo 77, § 2º, incisos I, da Lei nº 8.213/91.

A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (iuris et de iure), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioridade presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário.

Cito o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi;

"...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento." (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258).

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é inválida, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal.
III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.
IV. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3a Região AC nº 2000.61.83.000302-3 - SP 7A. Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral DJU 03.08.2006, pág. 389

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004407-2 AC 1274793
ORIG. : 0600000206 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600010332 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.07.07 (fls. 99/101), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), observando-se os termos da Lei nº 1.060/50, além dos honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) os quais serão pagos pelo Estado.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 87/89), atestou que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica maligna e não tem condições para exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, estando a Autora incapacitada de maneira parcial e definitiva.

Em relação a qualidade de segurada é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Naborre, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado" [\[21\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidões de Nascimento das filhas, nascidas, respectivamente em 09.11.79 (fl. 17) e 15.07.82 (fl. 15), além da Carteira do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como "lavrador", devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se no próprio depoimento pessoal a Autora relata que seu marido trabalhava como "frentista" em um posto de gasolina até a data de seu falecimento. A corroborar as declarações da Autora, encontram-se nos autos a documentação juntada pelo Réu, demonstrando que o falecido marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana até o óbito.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 95/97, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessário à concessão do benefício, uma vez que não há menção em relação ao nome das pessoas para quem teria trabalhado.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010614-4 AC 1287414
ORIG. : 0500000157 1 Vr ANGATUBA/SP 0500001989 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : VALDEMIR FOGACA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 18.09.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

A r. sentença guerreada julgou improcedente a presente ação, a qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprе, de pronto, não conhecer da apelação, senão, vejamos:

A r. sentença ora impugnada julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, embora presentes os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, o Autor não provou a incapacidade total e permanente para o trabalho.

As razões apresentadas no recurso de apelação estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão proferida. O Autor não impugnou, em momento algum, a afirmação de que a incapacidade sofrida pelo segurado é apenas parcial, não ensejando o reconhecimento ao direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, as razões contidas no corpo da apelação são ininteligíveis, revelando, também, razões dissociadas entre si, pois há contradições entre as premissas argumentadas e a conclusão. Resta evidente que as razões de apelação apresentadas nos autos, como meio de impugnação recursal, não guardam qualquer pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

Assim, considerando que as razões de apelação não infirmam a motivação adotada pelo decisum proferido não conheço do recurso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da apelação, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011266-1 AC 1288372
ORIG. : 0700000027 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700002099 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MESQUITA CHIODEROLLI
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.03.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de

juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 1º.12.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 1º.12.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des.ª. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[22\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar e como empregada rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA MESQUITA CHIODEROLLI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.012739-1	AC 1291092					
ORIG.	:	0200001489	3	Vr	INDAIATUBA/SP	0200088453	3	Vr
					INDAIATUBA/SP			
APTE	:	JOAO BATISTA BORGES DE ALMEIDA						
ADV	:	RUBENS DE CAMPOS PENTEADO						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	GECILDA CIMATTI						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA						

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 19.07.06, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes, requerendo a realização de nova perícia médica.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Autor pleiteia a realização de nova perícia médica com análise de todos os males diagnosticados na perícia judicial com médico especialista.

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pelo Autor não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o expert relata que não há incapacidade física ou mental.

Assim, não há que se realizar nova perícia, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra o Autor.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que não há incapacidade física e/ou mental (fls. 61/65), para as atividades laborativas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não demonstrado que o Autor é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013939-3 AC 1293480
ORIG. : 0700001832 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700038915 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 18.10.2007, às fls. 19/22, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de salário-maternidade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014063-2 AC 1293603
ORIG. : 0600000424 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600019532 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 21.06.07 (fls. 124/127), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de

requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 133/137 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e

permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 104/105) atestou pela inexistência de incapacidade, muito embora tenha reconhecido a existência de doenças da coluna e gastrite, referido laudo é expresso em afastar a incapacidade.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, apesar de restar comprovado a qualidade de segurado do Autor.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.015180-0 AC 1296009
ORIG. : 0600001371 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600063007 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : IRENE SANCHES PEDROSO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 27.06.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, contudo, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões em que pleiteia o Réu o julgamento do agravo retido interposto em audiência de instrução e julgamento (fls. 37/39).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, passo à análise do agravo retido interposto às fls. 37/39, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 13 de abril de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com a Autora, restou demonstrado pelas Certidões de Casamento celebrado em 15.07.1965 (fl. 10) e de Óbito (fl. 11).

No tocante à qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, segundo a prova dos autos, não houve a comprovação da atividade exercida "lavrador", uma vez que segundo consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social o falecido marido exercia atividades de natureza "urbana" até o período de 31.10.1999 (fl. 15), acrescidos de prova testemunhal (fls. 41/42).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017215-3 AC 1300738
ORIG. : 0700002129 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : EDNA FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Edna Ferreira Borges de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 28.11.2007, às fls. 17/20, indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (fls. 23/28), pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de salário-maternidade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sílvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.017762-2 AG 176764
ORIG. : 0300000664 3 VR JUNDIAI/SP
AGRTE : OTACILIO RIBEIRO
ADV : ERAZE SUTTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTACILIO RIBEIRO contra a decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí-SP, que reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito originário em razão do autor residir em Várzea Paulista-SP, para lá determinando a remessa dos autos.

Às fls. 19/20 foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processado o recurso, às fls. 41 o agravante formula pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 41 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.006545-2 AG 228547
ORIG. : 0400001293 1 VR BARRA BONITA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISLAINE APARECIDA FINEZ INCAPAZ
REPTE : ROZALINA BORGATO FINEZ
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 30, que deferiu a antecipação da tutela nos autos da ação objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por GISLAINE APARECIDA FINEZ, representada por Rozalina Borgato Finez.

Às fls. 80/81 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2006.03.99.043479-5.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.044609-4 AC 1062190
ORIG. : 0400000230 3 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DANIEL DOS SANTOS
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 72/80 e 84/92: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora PEDRA DANIEL DOS SANTOS em face do r. julgado de fls. 61/69, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 61/69.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1.O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2.Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 72/80 e original de fls. 84/92

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 69, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045724-9 AC 1063968
ORIG. : 0400000247 1 VR GUARARAPES/SP
APTE : MARIA DAS DORES DIONISIO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 91/100: Cuida-se de "Agravamento Regimental" interposto pela autora MARIA DAS DORES DIONISIO em face do r. julgado de fls. 80/88, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 91/100.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 88, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.049510-0 AC 1072633
ORIG. : 0400000750 1 VR PACAEMBU/SP 0400006037 1 VR
PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 84/90 e 93/99: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pelo autor JOSÉ PEDRO DA SILVA em face do r. julgado de fls. 73/81, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença recorrida, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 84/90 e original de fls. 93/99.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 81, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024013-8 AG 264197
ORIG. : 0200000677 1 VR MONTE MOR/SP 0200002586 1 VR MONTE
MOR/SP
AGRTE : ELIADE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIADE CARNEIRO DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, a qual entendeu pela desnecessidade da realização do estudo social, asseverando que a prova oral poderá suprir a sua realização, designando audiência para 25.04.2006.

Às fls. 36/37 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para que se proceda a realização de estudo social indeferida.

Regularmente processado o recurso, observo que, consoante se verifica da cópia reprográfica em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, a decisão ora agravada foi reconsiderada e os autos originários remetidos a esta Egrégia Corte, sendo a mim distribuídos para a apreciação da apelação ali interposta, sob o número 2007.03.99.020121-5.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 36/37.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032105-8 AC 1139363
ORIG. : 0500000616 1 VR AMPARO/SP 0500030640 1 VR AMPARO/SP
APTE : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 94/100: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora CECILIA SIQUEIRA PITARELLO em face do r. julgado de fls. 83/91, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu do Agravo Retido do INSS e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 94/100.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 91, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.03.003898-7 AMS 293776
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RAULINO TEODORO DOS SANTOS
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAULINO TEODORO DOS SANTOS nos autos de Mandado de Segurança objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria.

Regularmente processado o recurso, às fls. 181 o apelante formula pedido de desistência do recurso interposto nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 181 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095310-0 AG 315745
ORIG. : 0600000642 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA MARIA TIAGO MIGUEL
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde às fls. 40 determinei ao mesmo que juntasse aos autos cópia reprográfica de sua intimação da decisão de fls. 23/28. Nesse sentido foi o agravante intimado (fls. 42), deixando que transcorresse "in albis" o prazo assinalado para tanto (fls. 43).

Às fls. 44 determinei, novamente, a providência supra, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Devidamente intimado (fls. 46), deixou o agravante que transcorresse o prazo sem quaisquer providências (fls. 47).

Diante do exposto, face à inércia do agravante, nego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104682-6 AG 322343
ORIG. : 200761040124649 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : EDIVALDO GOMES FERREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIVALDO GOMES FERREIRA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 59/61 que, nos autos de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da renúncia ao benefício NB 117.930.424-9, referente à sua aposentadoria especial, a fim de que seja implantado a aposentadoria integral por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de liminar.

Regularmente processado este recurso, através do ofício juntado às fls. 81/93 o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006725-5 AG 327362
ORIG. : 200561060007551 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE LUIS ALVES MOTA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIS ALVES MOTA contra a r. decisão proferida nos autos de Carta Precatória expedida em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que determinou ao ora agravante o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de devolução da carta precatória, não obstante a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Pleiteia o agravante, em síntese, a antecipação da tutela recursal para que seja reformada a decisão agravada, ao fundamento de que a competência para decidir sobre a questão da gratuidade processual para a realização da perícia é exclusiva da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP., determinando-se, ainda, que a perícia seja realizada sem o depósito dos honorários do perito.

Com efeito, é de cautela observar que a decisão que ora se agrava é aquela proferida pelo Juízo Deprecado e não pelo Juízo Deprecante como quer fazer crer o agravante. Observo, nesse sentido, que o Juízo Deprecante tão-somente intimou o agravante do despacho proferido pelo Juízo Deprecado e que é objeto deste recurso, em atendimento ao ofício de fls. 61/62.

Assim, considerando que o agravante teve ciência inequívoca da decisão de fls. 62 em data de 18.01.2008 (fls. 63), e protocolou este Agravo de Instrumento somente em 22.02.2008 (fls. 02), ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto, este recurso não merece seguimento.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 22.02.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007658-0 AG 327977
ORIG. : 0800000081 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800005976 2 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 45/47: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE em face da decisão de fls. 40/41, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Requer a Embargante, em síntese, reconsideração da decisão de fls. 40/41, com o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração opostos às fls. 45/47 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da decisão de fls. 40/41, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, não sendo esta a via adequada para tanto.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 45/47.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 40/41.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008063-6 AG 328271
ORIG. : 200861270004105 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES contra decisão juntada por cópia às fls. 28/30, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 35/36 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo Regimental às fls. 39/44, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 35/36 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 39/44, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 35/36, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010044-1 AG 329671
ORIG. : 200361260089335 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO PERES PRETEL
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 46, que determinou a expedição de precatório complementar referente aos valores apurados às fls. 34/35.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 58/60 a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010056-8 AG 329683
ORIG. : 200361260074332 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CANDIDO DA SILVA
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 76, que determinou a expedição de precatório complementar referente aos valores apurados às fls. 64/65.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 88/90 a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014558-8 AG 332913
ORIG. : 0500001495 3 VR RIBEIRAO PIRES/SP 0500084835 3 VR
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : ADOLFO SEVERO DE QUEIROZ
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADOLFO SEVERO DE QUEIROZ em face da decisão de fls. 10, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora agravante, à vista do seu caráter infringente.

Irresignado o agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja sobrestada a ação originária até o julgamento definitivo deste recurso, sustentando, em síntese, que a r. sentença de improcedência deve ser reformada e a antecipação da tutela deve ser concedida.

Com efeito, pelo que se depreende das razões recursais, o agravante impugna, na verdade, a sentença de improcedência de fls. 82/84 e busca a sua reforma através deste Agravo de Instrumento.

No entanto, observo que o recurso cabível contra o decisum que ora se impugna é o de apelação, previsto no artigo 513 do Código de Processo Civil, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011790-2-SP, DJU 05/11/2003, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

I-O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II-Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III-In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV-Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V-Recurso não conhecido".

Diante de todo o exposto, não conheço deste agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte c.c. o artigo 557 do Código de Processo Civil, negando-lhe seguimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014832-2 AG 333052
ORIG. : 0600032182 1 VR MARACAJU/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI TERESINHA MEDIER
ADV : CARMEN SILVIA ALMEIDA GARCIA (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada por GENI TERESINHA MEDIER, que ao deferir a realização da prova pericial nos autos originários, determinou que o INSS suportaria o recolhimento dos honorários periciais.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 25 e não a de fls. 30 que não acolheu o pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 28/29.

Da decisão ora impugnada o agravante teve ciência inequívoca em 02.10.2007 (fls. 28), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 08 de abril de 2008 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração

isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 08.04.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015228-3 AG 333205
ORIG. : 200861200008043 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GARRIDO
ADV : FABIO MARGARIDO ALBERICI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 87/88, proferida nos autos de ação ajuizada por Maria de Lourdes Garrido, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Da decisão ora impugnada o agravante teve ciência inequívoca em 21.02.2008 (fls. 93), tendo início o prazo para recurso em 22.02.2008 e término em 12.03.2008. Entretanto, o agravante protocolou o presente agravo de instrumento somente em 24 de abril do corrente ano (fls. 02), ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Destarte, à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o presente recurso é extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015783-9 AG 333511
ORIG. : 0700000051 1 VR PILAR DO SUL/SP 0700000912 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : JUVENTINA DE ALMEIDA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUVENTINA DE ALMEIDA contra a r. decisão que determinou à agravante que comprovasse nos autos originários o indeferimento do benefício pleiteado em sede administrativa, sob pena de extinção do feito.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 29 e não a de fls. 35 que tão-somente manteve aquela primeira.

Da decisão ora impugnada a agravante teve ciência inequívoca em 02.04.2008 (fls. 30), sendo certo que o prazo para recurso teve início em 03.04.2008 e término em 14.04.2008. A agravante, no entanto, somente protocolou este presente agravo de instrumento em 30 de abril do corrente ano (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 30.04.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.031691-2 AG 209762
ORIG. : 200361830004776 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE FERNANDES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 31/33, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 48/58.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.036015-2 AG 235902

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1013/3362

ORIG. : 0500000570 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE ANESIO MARCIANO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANESIO MARCIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 38/39, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022917-8 AC 1124022

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1014/3362

ORIG. : 0500000436 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, por ausência de requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que implementou os requisitos exigidos para a sua concessão.

Pede, assim, a reforma da decisão proferida, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 72, a decisão foi publicada em 16/01/2008 e o presente agravo legal foi interposto em 28/01/2008, isto é, 12 (doze) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 83 e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o mesmo está intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo legal.

Certifique, a subsecretaria, o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 68/71.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099083-1 AG 318340
ORIG. : 200761110040220 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília que, em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES, visando o restabelecimento de assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 50/51, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 60/69.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001387-8	AG 323622
ORIG.	:	9100000005	1 Vr CARDOSO/SP
AGRTE	:	DIONISIO BISPO DOS SANTOS	
ADV	:	EDISON MARCO CAPORALIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Fls. 209/211:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, em razão de sua intempestividade.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EResp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Ataca, a parte embargante, a decisão embargada, sem, contudo, apontar qual o vício nela existente. Afirma que a decisão realmente agravada é da de folha 363 dos autos principais (fl. 29); que a decisão de folha 299 dos autos principais não constitui matéria ou questão de preclusão e que a execução deve obedecer aos limites objetivos da coisa julgada, podendo o erro material ser saneado e corrigido em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conclui, ao final, pela tempestividade do recurso de agravo.

Contudo, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que a decisão de folhas 363 dos autos principais, "que manteve a decisão agravada, não reconsiderando o pedido do agravante, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada".

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.04.001527-1 AC 666653
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIRLEY DE PAULA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo dos mesmos, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ou pela média atualizada dos salários mínimos, utilização do valor assim revisado para efeitos do primeiro reajuste dos benefícios, nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de

Recursos, seguido de todos os reajustes posteriores, inclusive para efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT, com os acréscimos decorrentes da aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, IPCs de março e abril de 1990, além do IGP-DI de fevereiro de 1991, reajuste do benefício, quando da majoração do salário mínimo, em percentual não inferior ao aplicado sobre o mínimo, implantação do valor da nova renda mensal calculada a partir da revisão e reajustes pleiteados e dos reajustes legais subseqüentes, o pagamento das diferenças advindas das revisões e reajustes pleiteados, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 71 do ex- TFR e com a inclusão dos mesmos percentuais inflacionários requeridos para o reajuste dos benefícios, acrescidas as diferenças de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora por meio da aplicação da correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, condenando a autarquia federal, também, com base na renda mensal inicial assim revisada, a proceder à revisão do artigo 58 do ADCT, durante a sua vigência temporária, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, condenado o INSS, por fim, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 24/1997 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários nele previstos, acrescidas de juros de mora, decrescentes, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantida a condenação da autarquia em revisar a RMI do benefício da parte autora mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, requer que os efeitos do recálculo sobre a revisão do artigo 58 do ADCT se dê, tão somente, na apuração das rendas mensais futuras do benefício da parte autora, em razão da prescrição das diferenças que seriam devidas durante o período de vigência temporária do artigo 58 do ADCT, bem como sejam os honorários compensados em razão de sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, muito embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em 15/06/1981, o mesmo não faz jus à revisão pela sistemática da Lei nº 6.423/77 uma vez que na apuração do valor de seu benefício de pensão, são computados, como base de cálculo do benefício, tão somente, os doze últimos salários de contribuição, não existindo, assim, contribuições a serem corrigidas (24 contribuições anteriores às 12 últimas). Por inexistir benefício originário, consoante o informado na fl. 65, não há que se falar, também, em eventuais reflexos de cálculo errôneo do benefício primitivo sobre o benefício de pensão da parte autora.

Incabível o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, porquanto inexistente erro anterior na apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Posto isso dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil para, afastando a condenação imposta pela sentença monocrática de primeiro grau, julgar a ação totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência, porquanto litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.012019-6 AG 129500
ORIG. : 9602079266 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA GRACA BERNARDELLI e outros
ADV : DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, reconsiderando decisão anterior, recebeu os recursos de apelação somente no efeito devolutivo e determinou a formação de autos suplementares visando à execução provisória da sentença.

O presente recurso, redistribuído a este relator tendo em vista sua dependência com a apelação nº 2001.03.99.052175-0, foi apensado aos autos da referida apelação.

Concedido parcial efeito suspensivo, nas fls. 27/28, para obstar a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do art. 588, II, do CPC, foi devidamente processado e encontrava-se pendente de julgamento.

Compulsando os expedientes internos, verifico que a apelação acima referida já foi julgada pela E. Sétima Turma em 17 de dezembro de 2007.

Assim, a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse do agravante no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.24.003254-2 AC 897751
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY CHAMBRAO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-07-2001 em face do INSS, citado em 13-11-2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário.

A r. sentença proferida em 07-11-2002 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas a serem apurada em execução de julgado, isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões em que a parte autora alega, preliminarmente, a inépcia do recurso, por ser meramente protelatório, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 176/179, pleiteia a demandante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a preliminar suscitada em contra-razões pela parte autora, uma vez que o recurso não apresenta caráter meramente protelatório. Ademais, o recurso de apelação apresentado pelo INSS, apresentou todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil, inclusive, insurgindo-se de forma coesa e coerente contra o r. decisum.

Por fim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-02-1966 (fl. 18), com Pedro Pereira do Nascimento, falecido em 11-11-1969, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 19, e certidão de nascimento da filha do casal registrada em 31-10-1966 (fl. 20), constando em todos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador. Juntou, ainda, certidão de nascimento da filha de seu companheiro, Sr. Belarmino Pereira da Silva Neto, registrada em 21-02-1978 (fl. 23), CTPS de seu companheiro com registros como trabalhador rural nos períodos de 06-05-1994 a 11-09-1994, 02-05-1996 a 07-12-1996, 02-05-1997 a 13-06-1997 e 03-05-1999 a 06-11-1999 (fls. 27/36), bem como holerites e termos de rescisão contratual, constando em todos os documentos a qualificação de seu companheiro como rurícola (fls. 37/47) e carteira de filiação datada de 08-02-1994 e guias de recolhimento de contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do mesmo (fls. 49/52).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 131/134, aqui transcritos:

Iracy Chambrão do Nascimento (requerente): "Perguntada sobre com que idade começou a trabalhar, afirma que trabalhava na roça com seu pai. Tinha mais ou menos nove anos quando começou; carpia e trabalhava em lavoura de algodão. Atualmente, quando pode ainda vai trabalhar, porque precisa. Sempre trabalhou na roça. O marido da depoente também trabalha na roça; trabalham para quem chama, uma semana para um e outra semana para outro".

Joana Pereira da Silva Brito: "Faz vinte e cinco ou trinta anos que conhece a autora. Quando a depoente se mudou para a cidade, conheceu a autora porque ficaram sendo vizinhas. Naquele tempo, a autora trabalhava na roça. A depoente chegou a trabalhar na roça junto com a autora. Há pessoas, para as quais trabalharam, que até já faleceram. Trabalharam para João Adolfo, que já faleceu, e para outros também. Trabalharam para outras pessoas cujos nomes nem ficaram sabendo. Atualmente, a autora trabalha quando agüenta. Não se lembra da data em que viu a autora pela última vez na roça. Deve ter uns três anos por aí; não faz tanto tempo. A autora sempre trabalhou na roça. O marido da autora é falecido e a depoente não ficou sabendo se ele trabalhava na roça".

Petrolino Ferreira dos Santos: "Faz cerca de trinta anos que conhece a autora, por que o depoente mora em Santa Albertina desde os onze anos de idade. Naquele tempo, a autora trabalhava com o pai dela como diarista na roça. Afirma que é difícil se lembrar do nome das pessoas para quem a autora trabalhou porque muitas pessoas foram embora. Atualmente, a autora ainda trabalha embora esteja meio adoentada. Pelo que o depoente sabe, a autora sempre trabalhou

na roça. Faz uns sete anos que viu pela última vez a autora trabalhando na roça. Afirma que viu a autora trabalhando em Santa Albertina, no Jardim Paulista".

Valdeci Ferreira dos Santos: "Conheceu a autora há vinte e sete anos porque eram vizinhas. Não se lembra das pessoas para as quais ela trabalhou porque era muita gente. Acha que a autora deu uma parada porque não agüenta mais trabalhar. Isso deve fazer uns seis meses mais ou menos. Não sabe para quem a autora trabalhou mais recentemente. Quando a depoente conheceu a autora, ela já era viúva. Não sabe se a autora arrumou outra pessoa. A autora sempre trabalhou na roça. Foi vizinha da autora por uns dezesseis anos. A autora se mudou para outros lugares e depois voltou; a depoente sempre continuou em Santa Albertina. Não se lembra de quando a autora se mudou. Viu a autora na lavoura porque trabalhou junto com a depoente. Faz um ano e pouco que a autora trabalhou junto com a depoente. Foram num lugar que se chama Bosque".

Pelos depoimentos acima transcritos, nota-se que a testemunha Joana Pereira da Silva Brito afirmou que não vê a requerente laborando no meio rural há 03 (três) anos, por sua vez, Petrolino Ferreira dos Santos afirmou que faz aproximadamente 07 (sete) anos que viu pela última vez a demandante trabalhando na roça e, por fim, Valdeci Ferreira dos Santos declara que a autora parou de trabalhar há 06 (seis) meses, o que demonstra a inexatidão e incoerência nas informações prestadas.

Ainda, observe-se que as testemunhas sequer mencionam o conhecimento da autora ter um companheiro, em contraposto à prova documental apresentada, que se fundou na atividade rural exercida por ele.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida em contra-razões pela parte autora, bem como a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da demandante. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.035114-9 AG 161208
ORIG. : 200261830024242 9V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINO PETRONI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO

RELATOR : PAULO SP>1ª SSJ>SP
DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a apresentação de cálculo discriminado do débito para justificação do valor da causa.

Constata-se, no entanto, que a Apelação Cível existente no feito que deu origem à guerreada decisão (Apelação Cível nº 2002.61.83.002424-2) está sendo julgada monocraticamente nesta data, o que esvai de conteúdo o objeto do presente agravo de instrumento.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com o julgamento da Apelação Cível nº 2002.61.83.002424-2, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.039505-0 AC 834426
ORIG. : 0000000585 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : ODILA SOUZA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : ODILA SOUZA
EMBDO : DECISÃO DAS FLS. 118/121
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls. 118/121 dos autos que, de ofício, retificou o erro material constante na r. sentença e que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, uma vez que não estavam presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em virtude da descaracterização do início de prova material.

Alega a embargante, em síntese, haver omissão a ser sanada, uma vez que as provas juntadas, quais sejam, a certidão de óbito do pai, na qual este foi qualificado como lavrador, e os depoimentos testemunhais, não teriam sido adequadamente valoradas, ofendendo, por conseguinte, dispositivos legais.

A autora pleiteia, ainda, o julgamento de seus embargos de declaração para fins de pré-questionamento da matéria nas instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No presente caso, verifico que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, bem como no que tange à falta de requisitos para o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a decisão embargada amparou-se no entendimento de que:

"Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-01-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: contas de energia elétrica dos faturamentos de janeiro e maio de 1998 (fl. 05), certidão de nascimento da autora, sem qualificação profissional de seus genitores (fl. 06) e certidão de óbito de seu pai, falecido em 11-03-1976, qualificando-o como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

'... prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova.' O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...'

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que a requerente afirmou na exordial que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado pelos depoimentos das suas testemunhas (fls. 57/59), aqui transcritos:

João Silva: 'Conheço a autora a cerca de 50 anos. Ela trabalha na lavoura desde que a conheço. Ela planta arroz, feijão e mandioca. Sempre trabalhou em economia familiar. Nunca teve vínculo empregatício com qualquer pessoa. A autora sempre trabalhou no sítio de sua família.'

Benedita de Aguiar Vieira: 'Conheço a autora a cerca de 65 anos. Ela trabalha na lavoura desde oito ou dez anos de idade mais ou menos. Ela planta arroz, feijão e mandioca. Sempre trabalhou em economia familiar. Nunca teve vínculo empregatício com qualquer pessoa. A autora sempre trabalhou no sítio de sua família.'

Izaias Lopes: 'Conheço a autora a cerca de 55 anos. Ela trabalha na lavoura desde dez anos de idade mais ou menos. Ela planta arroz, feijão e verduras. Sempre trabalhou em economia familiar. Nunca teve vínculo empregatício com qualquer pessoa. A autora sempre trabalhou no sítio de sua família.'

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente." (fls. 118/121).

Desta forma, o conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão a qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002424-2 AC 873722
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINO PETRONI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram os seus períodos básicos de cálculo, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos das RMIs dos benefícios em todas as rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora a contar do vencimento de cada parcela, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão dos benefícios da parte autora mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios, pela variação da ORTN/OTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12

(doze) últimos, na forma preceituada pela Lei nº 6.423/77, observando-se, posteriormente, os ditames de correção previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.213/91, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal de 2001 do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, aplicando-se, no que couber, o IPC de 42,72% em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989, e de 21,87% em fevereiro de 1991, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o efetivo pagamento, condenada a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, devidamente atualizado, sem condenação em custas processuais em razão da isenção legal de que goza a autarquia e tendo em vista litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que os juros de mora, a partir da citação, sejam fixados em percentual de 1% (um por cento) ao mês bem como para que a fixação dos honorários advocatícios se dê em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

A condenação do INSS em honorários advocatícios deve ser mantida em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da atual redação da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Dino Petroni (DIB: 07/12/1982), de Aderbal Mimessi (DIB: 01/09/1983), de Antonio Rodrigues Coelho (DIB: 01/09/1984), de Antonio Sacrini (DIB: 13/11/1984), de Benedicto Ariovaldo Pires Guarizzo (DIB: 13/06/1986), de Carlos Augusto Saraiva (DIB: 13/08/1983), de Celso Colombo (DIB: 30/09/1986), de Edgard Alves de Souza (DIB: 18/12/1986), de Eduardo Della Rocca (DIB: 16/09/1983) e de Eduardo Leite de Oliveira (DIB: 07/06/1985), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência de juros de mora, sobre as parcelas em atraso, deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a

fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais iniciais - RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios, considerados os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.032371-6 AC 906708
ORIG. : 0300000210 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUETA APARECIDA RAMALHO
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-03-2003 em face do INSS, citado em 16-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-06-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região e Súmula nº 8 desta E. Corte, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não conter os documentos necessários à propositura da ação e necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, sustenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício, bem como a isenção ou redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-08-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-09-1966, com Cláudio da Silveira Ramalho, qualificado como lavrador (fl. 17), carteira do Sindicato Rural de Serra Negra em nome de seu marido datada de 26-07-1988 (fl. 16), certidão de óbito de seu sogro, Sr. Benedicto de Oliveira Ramalho, falecido em 12-05-1993, qualificado como lavrador (fl. 18), cópia extraída do formal de partilha dos bens deixados pela sogra da requerente encerrado em 12-11-1980 (fls. 19/23), demonstrando que a mesma e seu marido herdaram parte de um imóvel rural, o qual foi dividido entre os demais herdeiros em 21-03-1986, conforme a escritura de divisão amigável acostada nas fls. 24/34, cabendo à autora e seu cônjuge uma área de aproximadamente 7 (sete) hectares, bem como notas fiscais em nome do sogro e cunhado da demandante demonstrando a comercialização da produção nos períodos de 1988 a 1992 e 1999 a 2002 (fls. 35/52).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 75/77.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No que tange à isenção do pagamento da verba honorária, esta constitui mero corolário experimentado pela parte, quer no feito cognitivo, quer no executório, devendo a mesma, todavia, ser fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-05-2003 e a sentença fora proferida em 03-06-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Observe-se que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, cabendo-lhe arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 450 do STF.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008970-2 AC 1239401
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos das RMIs dos benefícios em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, seguidos dos reajustes legais subsequentes, apuração do valor do benefício, em março de 1994, mediante a aplicação do percentual de 10% residual e de 39,67% integral, referentes aos índices do IRSM, respectivamente, de janeiro/94 (40,25%) e de fevereiro/94, antes da conversão em URV determinada pela Lei nº 8.880/94, visando, igualmente, o pagamento das diferenças decorrentes das revisões e reajustes pleiteados não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais, honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a proceder ao recálculo da RMI de seu benefício de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, condenando a autarquia federal, também, a revisar a renda mensal do benefício em manutenção mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT, seguido dos reajustes subsequentes com base no INPC até a edição da Lei nº 8.542/92 e, a partir daí, com base no índice do IRSM, aplicando-se, a partir de maio de 1996, como índice de reajuste, o índice do IGP-DI. A sentença monocrática condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, desde a data em de seus vencimentos, observados todos os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos inflacionários nos atos mencionados, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o § 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, condenada a autarquia federal, ainda, ao pagamento honorários advocatícios fixados em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, fixadas as custas na forma da Lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia o a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991,

entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(? omissis?)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, muito embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em 01/11/1979, o mesmo não faz jus à revisão pela sistemática da Lei nº 6.423/77 uma vez que na apuração do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, são computados, como base de cálculo do benefício, tão somente, os doze últimos salários de contribuição, não existindo, assim, contribuições a serem corrigidas (24 contribuições anteriores às 12 últimas). Apesar de existir benefício originário (auxílio-doença), com DIB em 07/11/1977, não há, igualmente, que se falar em revisão com base na ORTN/OTN porquanto referido benefício possui o mesmo período de base de cálculo que a aposentadoria por invalidez, sendo consideradas em seu PBC apenas as 12 (doze) últimas contribuições.

Porquanto inalterado o valor da RMI do benefício da parte autora, não há que se falar em valores decorrentes da revisão com base no artigo 58 do ADCT uma vez que essa revisão já foi feita administrativamente pela autarquia federal.

Diante dos demais mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto, inclusive no que tange aos reajustamentos questionados e pela parte autora, inexistindo qualquer direito à vinculação dos mesmos, a partir de 1997, ao IGP-DI.

Posto isso dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil para, afastando a condenação imposta pela sentença monocrática, julgar a ação totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.15.002083-3 AC 1182830
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : REGINA ALEXANDRINO MIGUEL
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-10-2003 em face do INSS, citado em 22-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (55 anos).

A r. sentença proferida em 24-01-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados sobre o total da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do montante devido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-03-1927, que exerceu o labor rural desde a mais tenra idade, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-02-1950, com Jorge Miguel, qualificado como lavrador (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 121/123, com registros em diversas empresas, a partir de 16-03-1976, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.20.006724-4 AC 1160490
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALZIRA FERNANDES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94 (39,67%), com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de ação ante a ausência de interesse de agir, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita e em razão da impossibilidade de proferir-se decisão condicional.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da sentença de extinção sem o julgamento de mérito:

Compulsando os presentes autos verifico que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de falta de interesse de agir, reconhecida pela sentença monocrática, confunde-se, na realidade, com o mérito e, com ele, entendendo, deve ser examinada.

Considerando que o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408), passo à análise do feito.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, muito embora o benefício de pensão da parte autora tenha sido concedido em 28/06/1995, o mesmo foi concedido em decorrência e com base na aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, concedida em

01/12/1993, não fazendo jus, portanto, ao recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício originário, posto que referido período não contemplou, e nem poderia, tendo em vista a data de sua concessão, a competência 02/94.

Posto isso, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, combinado com o caput, do artigo 557 do mesmo diploma legal, nego seguimento ao recurso da parte autora e julgo a ação totalmente improcedente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.20.007023-1 AC 1112690
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA CANDIDA DE ARAUJO e outros
ADV : NAIARA CUNHA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a incorporação, no primeiro reajuste do benefício, de eventual percentual excedente de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, aplicação do a recomposição do valor da renda mensal atual do benefício com base nos reajustes legais subsequentes à data de concessão do benefício, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram o seu período básico de cálculo, da variação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes até a data do efetivo pagamento, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excetuados aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes e, após o ajuizamento da ação, até o final pagamento, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora, incidentes a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, até final pagamento, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Homologada a habilitação de Silvia Cândida de Araújo, de Carlos Alberto de Araújo e de Ana Rita de Araújo, como sucessores processuais de Heloísa Helena Martins de Oliveira.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer, a não incidência de juros de mora, contados a partir da citação, no período de regular processamento do precatório ou no prazo para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como pleiteando que a incidência do

percentual de honorários advocatícios em que condenada a autarquia limite-se ao valor da condenação até a data da sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
3. (...omissis...)"
4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007, para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003, para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda, que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o

desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Dos juros de mora no período de processamento do precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor

No entanto, importa esclarecer que, com relação aos juros de mora no período do processamento do precatório, com a redação dada ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal que, por vontade do legislador, definiu a atualização como sendo puramente monetária, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte, ou, em se tratando de obrigação que deva ser satisfeita por meio de requisição de pequeno valor, da data de vigência da proposta orçamentária - o que ocorre com a sua publicação, após seu fechamento, pela Imprensa Oficial, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 do E. TRF da 3ª Região - e data máxima de 60 (sessenta) dias estipulada para a efetivação de tal pagamento. Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido.

Neste mesmo sentido foi o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(AgRg no RESP 544192/DF, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25.04.2005, p. 282).

Ressalte-se, no entanto, que, nos casos de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora a partir de 1º de janeiro subsequente ao mês de dezembro do ano seguinte ao de sua apresentação (momento em que o precatório deveria ter sido pago), ou, no caso de requisições de pequeno valor, após o prazo de 60 (sessenta) dias que o ente devedor tinha para saldar o seu débito.

Por fim, deve ser considerado, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, para fins de incidência de juros e correção monetária, o dia do depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Afastada, pois, a prescrição da ação/decadência, posto tratar-se de benefício concedido em data anterior a instituição dos prazos decadencial decenal e quinquenal.

No que tange à incidência ou não de juros de mora no prazo de tramitação do precatório, entendo que, por vontade do legislador, a não incidência de juros deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, a não incidência dos juros de mora se restringirá ao período de inscrição da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima de 60 (sessenta) dias estipulada para a efetivação do pagamento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 5% (cinco por cento), incidindo, porém, somente sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de pensão de Heloísa Helena Martins de Araújo foi concedido em 23/11/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para limitar a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios a que condenado a autarquia federal sobre o total das parcelas vencidas compreendidas até a data de sentença de primeiro grau, ao teor da Súmula 111 do E. STJ e para reconhecer a não incidência de juros de mora no período de regular processamento do precatório, qual seja, da data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento até a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação do pagamento ou, em se tratando de crédito que deva ser satisfeito por meio de requisição de pequeno valor, da data da vigência da proposta orçamentária até o final do prazo de 60 (sessenta) dias concedido à entidade ré para o pagamento.

Ressalto que a revisão concedida ao benefício de Heloísa Helena Martins de Araújo, independe da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, ficando para a fase de liquidação de sentença o pagamento aos sucessores da ex-segurada dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal e a compensação de valores pagos na esfera administrativa diretamente à ex-segurada e ou a seus sucessores, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.005564-4 AC 1162061
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DUVIGUE
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV determinada pela Lei nº 8.880/94, a recomposição da renda mensal atual do benefício, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o respectivo período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de julho de 2001, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, devidamente atualizado. A sentença antecipou os efeitos da tutela condenando a autarquia a, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos da revisão concedida, tendo sido determinado, igualmente, o reexame necessário.

Comprovado pelo INSS, na folha 98 dos autos, o cumprimento da tutela antecipada, com implantação da renda mensal revisada da parte autora.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a redução de juros de mora de modo que sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios e sua fixação em patamar não superior a 5% (cinco por cento) e nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com incidência sobre as parcelas vencidas até a distribuição da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso

à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!"

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.
2. (...omissis...)
3. (...omissis...)
4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora, no caso em tela, tendo em vista a ocorrência de citação válida já sob a égide do Novo Código Civil, deve incidir, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento ao mês), conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem, igualmente, ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário ao benefício da parte autora foi concedido em 15/09/1994, o mesmo faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos em seu período básico de cálculo, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive nas rendas do benefício derivado (pensão) da parte autora.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil para manter, na íntegra, a doutra decisão recorrida, inclusive a concessão da tutela antecipada, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e a compensação de valores pagos administrativamente à parte autora, ao mesmo título.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006577-7 AC 1161111
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO XAVIER LARIOS DA SILVA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, a incorporação, no primeiro reajuste do benefício, do percentual excedente de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a implantação da nova renda revisada nos termos do pedido, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o respectivo período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, observado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações ao teto, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de julho de 2001 do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, acrescidas de juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, contados da citação, determinada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da r. sentença, de modo que a incidência de juros moratórios sobre as parcelas em atraso, a partir da citação, se dê à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como seja reduzido o percentual da condenação de honorários advocatícios a que condenada a autarquia federal com fixação no patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas e nos exatos termos do disposto da Súmula nº 111 do STJ.

Homologada a habilitação da pensionista Conceição Xavier Lários da Silva, como sucessora processual de Eurípedes Pereira da Silva.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.
2. (...omissis...)
3. (...omissis...)
4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora se dará à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No caso em foco, o percentual de 1% (um por cento) fixado pela sentença monocrática deve prevalecer uma vez que a citação válida ocorreu já na vigência do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de Eurípedes Pereira da Silva (DIB: 10/04/1996) foi concedido após fevereiro/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que o compuseram o seu PBC, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Ressalto que a revisão concedida ao benefício de Eurípedes Pereira da Silva independe da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, e deverá obedecer o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ficando o pagamento dos valores vencidos à pensionista-sucedora do ex-segurado, para a fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal e a compensação de valores pagos na esfera administrativa diretamente ao ex-segurado e ou a sua sucedora, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.004238-0 AC 1185180
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA DO CARMO RAMALHEIRO CAMPOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por MARIA DO CARMO RAMALHEIRO CAMPOS em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Alegando reconhecer que não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, requer a desistência do recurso de apelação das fls. 115/127, bem como a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

A desistência é um direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente, que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, com que, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada nas fls. 157/158, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.17.002782-5 AC 1245684
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PASCHOALINA BAGARINI DOTTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-09-2004 em face do INSS, citado em 08-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 09-02-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-04-1926, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com um registro de trabalho rural no período de 03-06-1974 a 22-11-1980 (fls. 17/19).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada comprova o efetivo trabalho da autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, qual seja, 60 (sessenta) meses, pois trabalhou com registro em carteira como rurícola para o Sr. José Carlos Paladini de Araújo por mais de 6 (seis) anos cumprindo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 148/151.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que a percepção de benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB: 30/025.200.099-4), no período de 18-06-1991 a 26-07-1993 (fl. 107), não afasta a qualidade de rurícola da requerente, tendo em vista que ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida (55 anos), bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ademais, quanto à ausência de vínculos cadastrados em nome da parte autora junto ao INSS (fl. 106), verifica-se que caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro como documento probatório. Em não o fazendo, restam os mesmos incólumes e aptos à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF.

Outrossim, a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidas pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado, nesse sentido segue a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADORA RURAL - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Não se verifica, em face do objeto desta ação, a prescrição, porquanto a legislação de regência assegura o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social, artigo 121, Decreto nº 3.048/99.

II. Quando os documentos e a prova testemunhal demonstram a atividade laborativa para parte do pedido, este deve ser declarado.

III. As contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidas pelo empregador - sujeito passivo da obrigação por expressa disposição legal, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário -, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, e não ao empregado."

(TRF - 3ª Região, AC nº 641769, Relatora Dês. Fed. Dra. Leide Polo, DJU 13-05-2005, pág. 755)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

XXI. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

XXII. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 495378, Relatora Dês. Fed. Dra. Marisa Santos, DJU 05-11-2004, pág. 423)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003967-1 AC 1002373
ORIG. : 0300001751 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTINHO REGINATO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, utilização do valor assim revisado para efeitos do primeiro reajuste e dos subsequentes, nos moldes do estatuído pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 03/1989, seguido da revisão do artigo 58 do ADCT, até 12/1991 e, após, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e suas alterações, visando, por fim, a recomposição da renda mensal atual de seu benefício em razão das revisões e reajustes pleiteados, bem assim o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem os 12 (doze) últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, condenada a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, desde a data de concessão até o efetivo pagamento, observando nos reajustes a aplicação da Súmula nº260 do extinto TFR até março de 1989, a disposição do artigo 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991 e, a partir de então, as disposições da Lei nº 8.213/91, corrigidas as diferenças de acordo com as Súmulas nº 8 do TRF da 3ª Região e 148, do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a extinção da ação, sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos da parte autora de aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, em razão da ausência de causa de pedir. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, incidência de juros moratórios, a partir da citação válida, à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da inépcia da inicial:

Não há que se falar na inépcia da inicial, pois esta apresenta os fatos narrados com clareza, apresentando o direito aplicável, pedido ou causa de pedir, preenchendo todos os requisitos do artigo 282 e seguintes do CPC, permitindo a ampla defesa da autarquia, razão porque rejeito a preliminar.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Súmula nº 260 do ex-TRF, aplicação e vigência:

O Tribunal Federal de Recursos editou, em 21 de setembro de 1988, a Súmula nº 260, com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Nesse momento o respectivo verbebo pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias.

Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966.

Importante salientar, ainda, o fato de que a Súmula nº 260 sobre ex-TFR, não previu nem autorizou, ao versar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, a vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios eram reajustados na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, o que ocorreria, transitoriamente, somente a partir de 05/04/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT, data em que também cessou a vigência da Súmula em comento.

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Afastada, portanto, a preliminar de prescrição da ação/decadência, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

Por tratar-se de benefício de aposentadoria por invalidez, cujo período básico de cálculo abrange, tão somente, as doze últimas contribuições do segurado, não há que se falar em revisão do benefício pela aplicação da variação da ORTN/OTN sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, porquanto inexistentes, não havendo, desse modo, reflexos sobre a revisão do artigo 58 do ADCT.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação foi reconhecida pela sentença monocrática, tendo, inclusive, dada a data de propositura da ação (20/11/2003) atingido todas as parcelas a que teria direito a parte autora em razão da revisão prevista pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, muito embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em 01/05/1986, o mesmo não faz jus à revisão pela sistemática da Lei nº 6.423/77 uma vez que na apuração do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez são computados, como base de cálculo do benefício, tão somente, os doze últimos salários-de- contribuição, não existindo, assim, contribuições a serem corrigidas (24 contribuições anteriores às 12 últimas).

Por conseguinte, inexistindo alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, porquanto incabível a revisão, no caso em tela, com base na correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, não há, igualmente, que se falar em reflexos sobre a revisão do artigo 58 do ADCT durante o seu período de vigência transitória, estando as diferenças referentes à revisão com base na Súmula nº260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que seriam devidas até 03/1989, irremediavelmente prescritas, uma vez que a ação judicial foi proposta somente em 20/11/2003.

Posto isso dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil para, afastando a condenação imposta pela sentença monocrática de primeiro grau, julgar a ação totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência, porquanto litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009409-8 AC 1011447
ORIG. : 0300000698 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : ANTONIO MATHIAS DO NASCIMENTO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-10-2003 em face do INSS, citado em 13-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 06-09-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (16-01-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, reiterando, inicialmente, as preliminares suscitadas em sua defesa e afastadas pela despacho saneador. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando o não conhecimento da remessa oficial, a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Fórum, bem como dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Pede, ainda, a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, reiterando, inicialmente, as preliminares suscitadas em sua defesa e afastadas pela despacho saneador. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando o não conhecimento da remessa oficial, a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Fórum, bem como dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Pede, ainda, a majoração da verba honorária.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data da citação "16-01-2004" quando o correto seria "13-01-2004", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer, ainda, da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente às preliminares argüidas em contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 14-10-1967 (fl. 09) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 19-04-1983 (fls. 10/11), todas qualificando-o como lavrador, bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 22-10-1987 a 07-05-1988, 01-10-1988 a 30-03-1989, 14-04-1989 a 02-09-1989, 20-09-1989 a 28-02-1992, 02-08-1997 a 31-01-1998 e 01-04-1998 a 01-07-1998 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 80/82.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, eis que o mesmo decorre de mandamento constitucional (art. 7º, VIII) e independe, inclusive, de pedido expresso. Neste sentido, o ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pág. 559).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste como data da citação do dia "13-01-2004" em substituição à "16-01-2004", não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante à questão que se reporta genericamente às preliminares argüidas em contestação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia ao pagamento do abono anual e esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.011379-2 AC 1014545
ORIG. : 0300000339 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DE CASTRO CAMPOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-03-2003 em face do INSS, citado em 23-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-08-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com um registro de trabalho rural no período de 10-02-1988 a 20-08-1988 (fls. 07/09), bem como CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-02-1987 a 26-06-1987, 01-10-1987 a 31-01-1989, 01-02-1989 a 30-04-1997 e 01-06-1997 a 31-05-1999 (fls. 20/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/62.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Outrossim, em que pese a informação constante da certidão de casamento, celebrado em 23-03-1996 (fl. 10), de que seu cônjuge era administrador, verifica-se que, à época o mesmo estava exercendo atividade rural em estabelecimento de agropecuária, com registro em CTPS (fls. 20/23), o que demonstra o equívoco na qualificação profissional do mesmo no referido documento.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.015535-0 AC 1020041
ORIG. : 0300001309 3 Vr ITU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LUCAS PEREIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, mediante a aplicação do índice de 39,67%, correspondente a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição correspondentes que integraram a base de cálculo do benefício e, a partir daí, a recalcular a renda mensal inicial do mesmo, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas vencidas até a sentença, devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, de modo que seja deferida a compensação da variação do IRSM de 02/94, determinada pelo julgado combatido, com a variação do câmbio entre o cruzeiro real e a URV em 02/94, de forma a impedir a aduzida bi-correção do valor dos salários-de-contribuição anteriores a 03/94, para o mesmo período, uma com base no IRSM e outro em razão da variação cambial entre o cruzeiro real e a URV. Pleiteia, a autarquia federal, de igual modo, a observância dos limite máximo do salário-de-benefício de que trata o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 bem como a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios, que pretende seja rearbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

O apelo recursal do INSS não foi inicialmente recebido em razão da falta de pagamento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos ao Tribunal, o que ensejou a interposição de agravo pela autarquia federal, que restou, ao final, provido, para o fim de isentar a autarquia-agravante do recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Antes, porém, do julgamento final do recurso de agravo de instrumento, foi julgada a remessa oficial, determinada pela sentença monocrática condenatória, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC, ocasião em que a Relatoria deu parcial provimento ao recurso de ofício, para determinar a "a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos. O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, reduzindo o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ, isentando o INSS do pagamento de custas e despesas processuais".

A apelação do INSS, em razão do provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal, foi então recebida e processada com a apresentação de contra-razões da parte autora, tendo sido os autos remetidos a essa Corte Regional para o julgamento do apelo.

É o breve relato.

DECIDO.

Passo à análise do apelo recursal do INSS porquanto já apreciada a remessa oficial obrigatória.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos do segurado tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o decisum proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

O fenômeno inflacionário ocorre diariamente, sendo que apenas a verificação do seu índice é que é feita no final do mês. No caso, inexistiu correção dupla de salários-de-contribuição já indexados à URV. Antes de tal conversão, é que teria de ser incorporado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Não o foi. Assim, decisão recorrida, somente repôs a devida atualização, aplicando o melhor direito. Assim, não procede, nessa parte, o apelo recursal da autarquia federal.

O pedido de observância do limite-máximo do salário-de-benefício não foi objeto de defesa da autarquia federal em sede de contestação, razão pela qual, entendo, que a referida alegação em sede de apelação constitui inovação de pedido, razão pela qual não conheço dessa parte do pedido do INSS. Ademais, não tendo a sentença guerreada afastado o limite legal, e sendo o mesmo decorrente de expressa disposição legal, o mesmo subsiste.

Quanto o pedido de redução dos honorários advocatícios, nos termos em que deduzido pelo INSS em seu apelo voluntário, tenho-o por prejudicado, já que o mesmo já restou atendido, quando da análise do recurso oficial obrigatório das folhas 108/114.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, não conheço de parte do apelo do INSS, julgo prejudicado o pedido referente a redução de sua condenação em honorários sucumbenciais, porquanto já atendido quando do julgamento da remessa obrigatória, e nego seguimento ao pedido restante, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a douta decisão proferida quando do julgamento da remessa oficial das folhas 108/114, inclusive na parte que antecipou os efeitos da tutela.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030623-5 AC 1044584
ORIG. : 0400001051 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : IRACI APARECIDA GUSSAO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-11-2004 em face do INSS, citado em 03-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 08-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, após o que incidirá à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a não incidência sobre as prestações vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do exaurimento administrativo (19-05-2005), concessão do abono natalino, aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até o pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do exaurimento administrativo (19-05-2005), concessão do abono natalino, aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), a partir da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até o pagamento.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-11-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-07-1973, com Angelino Gussão, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 79/80.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exaurimento administrativo (19-05-2005), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do exaurimento do requerimento administrativo (19-05-05), devendo incidir sobre as parcelas devidas, juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e abono anual.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.035426-6	AC 1050849
ORIG.	:	0400000550	1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCILIA CONCEICAO MORAES GOMES	
ADV	:	URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-04-2004 em face do INSS, citado em 21-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 50/53.

A r. sentença proferida em 21-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, a serem executadas na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Súmula 111 do E. STJ, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, ou seja, aquelas que serão pagas administrativamente com a implantação do benefício no sistema geral de previdência social. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido em que alega inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido e carência da ação, pela ausência de prévio esgotamento da via administrativa. Outrossim, sustenta em preliminar a necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a isenção ou redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Ademais, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ressalta-se que, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-12-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-12-1965, com Francisco Gomes, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressaltar que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

De outra forma, com relação ao pedido de redução da já mencionada verba, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 21-05-2004 e a sentença fora proferida em 21-12-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.036565-3 AC 1052198
ORIG. : 0400000044 1 Vr QUATA/SP
APTE : ADELAIDE MARIA GIL CARDOSO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-02-2004 em face do INSS, citado em 11-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data da condenação, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária.

Por sua vez, recorre a autarquia, alegando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, redução da verba honorária, isenção do pagamento de despesas processuais, que a correção monetária das parcelas em atraso siga os índices ORTN/ ONT/ BTN/ INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/ INPC/ IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e § 1º do art.40 do Decreto nº3.048/99) e, ainda, que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-12-1931, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-11-1962, com Sebastião Cardoso Rodrigues, qualificado como lavrador (fl. 11), ficha de matrícula e declaração do Sindicato dos Empregados Rurais no Setor Canavieiro de Quatá, informando que o marido da autora permaneceu filiado no período de junho de 1980 a agosto de 1984 (fls. 14/15), documentos fornecidos pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Quatá referentes ao imóvel denominado "Sítio Nova Aurora" pertencente à demandante e seu cônjuge, constando a qualificação do mesmo como lavrador (fls. 16/23), bem como notas fiscais em nome do marido da requerente e do irmão deste emitidas no período de 1980 a 1996 (fls. 24/40).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação.

Todavia, merece parcial reforma o decísum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação na r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação, bem como para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e nego seguimento ao recurso da parte autora. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050146-9 AC 1074423
ORIG. : 0500000999 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : PAULO JOSE DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-08-2005 em face do INSS, citado em 06-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-09-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-01-1945, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 23-12-1967, qualificando-o como lavrador (fl. 11).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme bem fundamentado no r. decismum: (...) Sidnei de Freitas e João Eudes disseram que o requerente não trabalha há aproximadamente cinco anos. João disse que acredita que o autor "já estava parado" antes da cirurgia. De se observar, ainda, que as testemunhas não souberam informar o tempo do labor rural, relatando, de forma genérica e confusa, que o requerente trabalhou na roça por bastante tempo."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.18.000716-5 REOMS 293405
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
PARTE A : JURANDY DOS REIS PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDIR BENEDITO HONORATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Lorena/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para manter ativo o benefício assistencial ao impetrante.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo provimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.26.003771-3 REOMS 302204
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : MARIA HELENA CADIOLI
ADV : MARCELO FLORES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo Regional do INSS em Santo André/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado e concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086530-1 AG 309607
ORIG. : 0700001365 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700098599 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MACHADO DAINIZE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 140), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087888-5 AG 310544
ORIG. : 200661070103127 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARTA SALGADO LAPA (= ou > de 60 anos)
ADV : JESSE GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deixou de receber a apelação da impetrante tendo em vista sua deserção.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 45), reformando, assim, a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.033816-6 AC 1218541
ORIG. : 0600000443 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600057140 1 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINA MARIA DE JESUS
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-05-2006 em face do INSS, citado em 19-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-11-1930, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de óbito de seu marido, falecido em 08-08-1980 (fl. 12), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 21-01-1947, 10-06-1959, 04-12-1954, 06-05-1957 e 22-08-1959 (fls. 15/19), todos os documentos qualificando a parte autora e seu marido como lavradores.

Embora viúva desde 1980, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na

íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045031-8 AC 1246679
ORIG. : 0700013148 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-04-2007 por Luiz José dos Santos e Ana Genegundes da Silva Santos em face do INSS, citado em 12-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo.

A r. sentença proferida em 19-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder os benefícios pleiteados, no valor de 01 (um) salário mínimo para cada um dos autores, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que os autores não comprovaram com os documentos apresentados terem preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Caso mantido o decísum, requer a incidência da correção monetária de acordo com os índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, a isenção do pagamento de custas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que os autores comprovaram o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que os autores não preencheram os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, que não houve um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alegam os autores Luiz José dos Santos e Ana Genegundes da Silva Santos, nascidos respectivamente em 15-09-1936 e 26-01-1941, que sempre laboraram nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, os autores juntaram aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 14-01-1961 (fl. 14), constando a qualificação do autor como lavrador, contrato particular de cessão gratuita de uma área rural, celebrado entre o Sr. Aldimar Correa Xavier, proprietário, e o requerente, pelo período de 01-07-1991 a 01-07-1992 (fls. 15/16), contrato de comodato firmado pelo Sr. João Waldir Pinheiro, proprietário do imóvel rural, e o demandante, no período de 01-08-1995 a 01-08-2002 (fls. 17/18), bem como notas fiscais emitidas nos anos de 1993 e 2000 (fls. 19/21) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos em nome da autora datada de 30-05-2000 (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que os autores sempre trabalharam nas lides rurais, confirmando que os requerentes tiveram um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Outrossim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pag. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pag. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pag. 346.)

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que : " A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, os autores fazem jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação do IGPM-FGV.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-06-2007 e a sentença fora proferida em 19-07-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Ressalte-se que, conforme os documentos juntados pelo INSS nas fls. 33 e 35, os autores Luiz José dos Santos e Ana Genegundes da Silva Santos estão em gozo de amparo social ao idoso (NB nº 1309857170 desde 05-08-2004 e NB nº 1354082955 desde 09-02-2006, respectivamente), sendo vetada a cumulação de tal benefício com o aqui pleiteado. Em resposta ao despacho proferido por este relator no sentido de que escolhessem o benefício que entendessem mais vantajoso, os autores optaram pelo recebimento da aposentadoria por idade (fl. 64).

Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial aos autores, devendo este ser cessado imediatamente quando da implantação dos benefícios pleiteados na presente ação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação do IGPM-FGV, fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048105-4 AC 1256022
ORIG. : 0500001440 2 Vr ITAPEVA/SP 0500062723 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BATISTA RAMOS
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-09-2005 em face do INSS, citado em 18-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 25-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, a aplicação aos juros de mora da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-06-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos declarações do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de informação e atualização cadastral, datadas de 10-01-2001 e de 1995, referentes à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em nome de João José de Ramos Primo, pai da autora (fls. 09/10) e declaração deste, do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora, datada de 09-09-2005 (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 09/10), em nome do pai da autora, comprova apenas a existência de uma propriedade denominada fazenda Nossa Senhora Aparecida e, portanto, não pode ser aproveitado para comprovar o exercício do labor rural pelo tempo exigido pela legislação previdenciária.

Com relação ao documento acostado na fl. 11, este equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Sendo assim, pela análise do conjunto probatório, nota-se a sua fragilidade, pois a autora limitou-se a trazer 02 (dois) documentos que comprovam a existência de uma propriedade rural em nome de seu genitor e a declaração subscrita pelo mesmo, que equivale à prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ademais, nota-se que as testemunhas afirmam que a requerente trabalha apenas com o companheiro em seu sítio, não mencionando o labor em regime de economia familiar com seus irmãos, tal como consignado na declaração expedida pelo seu pai (fl. 11).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova material apresentada, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048923-5 AC 1260201
ORIG. : 0600000470 1 Vr APIAI/SP 0600009387 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2006 em face do INSS, citado em 27-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação, a não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas e a atualização da correção monetária obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do Egrégio TRF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação, a não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas e a atualização da correção monetária obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do Egrégio TRF.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-01-1945, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-01-1962, com Anastácio da Silva, qualificado como lavrador (fl. 04).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 26/27.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que a aplicação dos juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000969-3 AG 323332
ORIG. : 0300000311 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS IANONE
ADV : DIRCEU DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado a quo que houve por bem rejeitar a apelação interposta pela parte autora por inadequação da via recursal eleita, sob o fundamento de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso visando a reforma da r. decisão.

Passo ao exame.

O recurso de apelação é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das sentenças que venham a lhe causar prejuízo (artigos 267, 269 e 513, do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que a decisão motivadora da irresignação da parte recorrente é uma decisão interlocutória.

Sendo inadmissível o recurso de apelação, uma vez que é caso de agravo de instrumento, recurso com procedimento e prazos diversos, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE CÁLCULO COMPLEMENTAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

- O nosso sistema de normas processuais dispõe expressamente ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão de natureza interlocutória, no caso contra decisão que indefere a realização de cálculo complementar de liquidação.

- A clareza do dispositivo processual que disciplina o agravo demonstra a existência, no caso, de erro grosseiro, impedindo a adoção do princípio da fungibilidade recursal.

- Recurso Especial não conhecido."

(REsp 108.853/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 18.02.1997, DJ 17.03.1997 p. 7592)

Deste modo, entendo que é manifestamente inadmissível a interposição do recurso de apelação.

Dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art. 557 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010676-5 AG 329995
ORIG. : 0100000229 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADALGIZA DOMINGOS DE ANDRADE
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada, a certidão de intimação, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravante, peças essenciais para que se possa verificar as razões do inconformismo do recorrente e a aferição da tempestividade do recurso, suas ausências impõem o não-conhecimento do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que "não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos" (JTJ 165/103). No mesmo sentido: 1º TACiv SP - RT 797/291.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010680-7 AG 329998
ORIG. : 0800000112 2 Vr CAPIVARI/SP 0800004998 2 Vr
CAPIVARI/SP
AGRTE : PEDRO BATISTELLA
ADV : FABIO ORTOLANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento mais oportuno.

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do Magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder liminar "inaudita altera pars".

Assim, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

De qualquer forma, verifica-se, no presente caso, que não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

Neste passo, o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, entendendo ser inadmissível a interposição do presente recurso neste momento processual, nego-lhe seguimento, com espeque no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011393-9 AG 330772
ORIG. : 0800000376 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ZENAIDE SILVA
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012282-5 AG 331194
ORIG. : 0700000771 1 Vr ROSEIRA/SP 0700013440 1 Vr ROSEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente recurso encontra-se deficientemente instruído estando ausentes todos dos documentos de instrução obrigatória necessários ao recebimento e processamento do feito.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.011589-3	AC 1289128
ORIG.	:	0400001196 3 Vr AVARE/SP	0400000825 3 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVANIR CORREA TAVARES DE CAMPOS	
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/13, que teria sofrido acidente de trabalho, passando a perceber auxílio-doença cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Sustenta que faria jus ao benefício acidentário ou ao auxílio-acidente, nos termos dos arts. 42 e 86 da Lei n.º 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Avaré, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o réu à conceder a aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, a partir da cessação do auxílio doença (31/03/2002). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados todos de uma vez, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

[1] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[3] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166.

[7] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[8] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[9] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?*

[10] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[11] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[12] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[13] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[14] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[15] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[16] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[17] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[18] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[19] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[20] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[21] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[22] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

OITAVA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 304100 2007.03.00.069135-9(200661260050031)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : CANDIDA MORENO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AG-SP 306775 2007.03.00.082810-9(0700072885)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IRENE ROMANINI DE ANDRADE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 AG-SP 314448 2007.03.00.093670-8(200761830029249)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0004 AG-SP 316930 2007.03.00.097020-0(200661160008430)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0005 AC-SP 800765 2002.03.99.019986-7(0100000890)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRMA GALVANI BASSO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0006 AC-SP 1151424 2006.03.99.040047-5(0400000873)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA SILVA DOS SANTOS
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou prejudicada a apelação.

0007 AC-SP 1263851 2006.61.22.000818-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 1212959 2006.61.23.000340-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IZABEL GOMES DE SOUSA ANDRADE
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 1191581 2007.03.99.016403-6(0500000643)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : FRANCISCA DOS SANTOS TOLEDO
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-SP 1288129 2008.03.99.011121-8(0700001833)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADRIANA LIMA DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0011 AC-MS 1269770 2008.03.99.001339-7(0600001358)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA GODOI
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0012 AC-MS 857604 2003.03.99.005451-1(9600000603)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação e não conheceu da remessa oficial.

0013 AC-SP 1087848 2006.03.99.005619-3(0500000567)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARGARIDA DOS SANTOS DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0014 AC-SP 1175307 2007.03.99.005113-8(0600000671)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE DE TOLEDO COLOMBO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

0015 AC-MS 1256837 2007.03.99.048284-8(0605016422)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NEUZITA GARCIA DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0016 AC-SP 1275568 2008.03.99.005068-0(0500002401)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDETE GOES DE JESUS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0017 AC-SP 1276921 2008.03.99.005669-4(0600000554)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA ROSA DA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 617351 2000.03.99.047816-4(9700001945)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE ADOLFO DE ANDRADE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para não reconhecer o labor rural de 1º/08/77 a 31/12/78, explicitar que o benefício é de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II, da Lei de Benefícios, com o coeficiente de 82% do salário-de-benefício, pela comprovação de 32 anos, 03 meses e 10 dias, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AC-SP 656915 2001.03.99.000839-5(0000000538)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HILDA VIEIRA LIMA ESTEVO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1063852 2005.03.99.045608-7(0300000381)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO DA SILVA PINTO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido de fls. 166/168, deu parcial provimento ao agravo retido de fls. 257/258 e conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para não reconhecer o labor rural de 06/05/71 a 31/12/77, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, julgou prejudicado o recurso adesivo do autor. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 1076541 2003.61.11.004020-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIAGO MAGALHAES DO NASCIMENTO
REPTE : LOURENCO DO NASCIMENTO
ADV : FLAVIO PEDROSA

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e revogava a tutela antecipada. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0022 AC-SP 687626 2001.03.99.019433-6(0000000616)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACELIS CONFORTI MACHADO
ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1029716 2005.03.99.022082-1(0300000505)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BALDUINO LURO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0024 AC-SP 1223966 2000.61.09.004874-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUFINO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

0025 AC-SP 1275068 2008.03.99.004683-4(0600000923)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VIEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0026 AC-SP 1269478 2008.03.99.001048-7(0500000133)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA AUGUSTA COSTA ALVES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0027 AC-SP 1274196 2008.03.99.002388-3(0400000830)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA DA SILVA CIPRIANO
ADV : ANDRESSA DIAS PAVIM

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0028 AC-SP 1274031 2008.03.99.003880-1(0600001689)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALICE DE FREITAS BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0029 AC-SP 1283909 2008.03.99.009602-3(0700000393)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUZIA DE CARVALHO LIMA ALVES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem e julgou prejudicada a apelação.

0030 AC-SP 844346 2002.03.99.045871-0(0200000426)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RAILDA PEREIRA PEDROZO
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0031 AC-SP 879154 2002.61.27.001867-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LAMBERTI DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo.

0032 AC-SP 931002 2004.03.99.013335-0(0200000385)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES JOVENTINO PEREIRA FREITAS
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0033 AC-SP 1070198 2005.03.99.048269-4(0400000187)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI BENEDITO DO PRADO
ADV : FABIO MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e deu provimento à apelação.

0034 AC-SP 912437 2004.03.99.001090-1(0100000977)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIRIA NASCIMENTO DE JESUS
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

0035 AC-SP 825755 2002.03.99.034539-2(0000001744)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA COSTA e outro
ADV : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0036 AC-SP 1068460 2005.03.99.047165-9(0300001484)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE RAIMUNDO NEVES e outro
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores.

0037 AC-SP 1094566 2006.03.99.008891-1(0400001180)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZETE APARECIDA DA SILVA MAFEIS
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0038 AC-SP 1086763 2006.03.99.005032-4(0400000194)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE BERNADETE SERRANO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0039 AC-SP 1265386 2005.61.19.004613-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LAZARA MARIA RODRIGUES
ADV : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1058658 2005.03.99.042048-2(0400000745)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO TAMANDARE SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0041 AC-SP 1106865 2003.61.04.011155-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RAIMUNDA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 761876 2001.03.99.059469-7(0100000462)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA FERREIRA DE LIMA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0043 AC-SP 945790 2000.61.12.006084-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CAMILA DE ALMEIDA SA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0044 AC-MS 820636 2002.03.99.032132-6(0000000323)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS DA SILVA SOUZA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0045 AC-MS 871462 2003.03.99.013080-0(0000000302)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA CRISTINA DA SILVA
ADV : LILIA KIMURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0046 AC-SP 939216 2004.03.99.016957-4(0100000378)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA MARIA DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0047 AC-SP 1027661 2005.03.99.021085-2(0400000325)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA GOMES
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0048 AC-MS 1238360 2007.03.99.041631-1(0700000313)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE CARDOSO DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0049 AC-SP 783340 2002.03.99.010536-8(0100001023)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ERCILIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0050 AC-SP 814938 2002.03.99.028309-0(0100001723)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LINDINALVA BRITO DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0051 AC-SP 845051 2002.03.99.046059-4(0200000664)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOELMA BATISTA MAGALHAES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0052 AC-SP 863750 2003.03.99.008866-1(0200001308)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIS REGINA VIEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0053 AC-SP 863758 2003.03.99.008874-0(0200001039)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NEIDE MESQUITA DE ALENCAR
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0054 AC-SP 902027 2003.03.99.029209-4(0200001458)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0055 AC-SP 1015753 2005.03.99.012266-5(0300001485)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GONCALVES DE MACEDO e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe dava parcial provimento, apenas para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, mantendo, em tudo o mais, a r. sentença. Lavrará o acórdão a Relatora.

0056 AC-SP 1019449 2005.03.99.015008-9(0200002240)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO DELEFRATE e outro
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação dos autores.

0057 AC-SP 1045246 2005.03.99.030988-1(0400000971)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR FRANCISCON
ADV : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0058 AC-SP 820559 2002.03.99.032055-3(0100000481)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IONE MARLI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação.

0059 AC-SP 949441 2004.03.99.023000-7(0300000592)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS DE SA e outro
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0060 AC-SP 942741 2004.03.99.019544-5(0200000348)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA e outro
ADV : ROSELI LARA MARTINS AGUIRRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0061 AC-SP 885528 2003.03.99.020997-0(0100000554)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA MARIA DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0062 AC-SP 927610 2004.03.99.010958-9(0300000200)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e outro
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0063 AC-SP 934324 2002.61.16.000332-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OLGA ANTONIA STRAUS CARVALHO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0064 AC-SP 1067352 2003.61.13.003587-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AGOSTINHO ALVES SARMENTO
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0065 AC-SP 1215881 2004.61.14.001505-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANA ALVES
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0066 AC-SP 1111514 2005.61.13.000377-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ZAIRA BORASCHI DE CARVALHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0067 AC-SP 923357 2001.61.19.006040-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELZITA SOARES DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, não conheceu da remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0068 AC-SP 1051104 2005.03.99.035585-4(0400000388)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GIOVANI TERZARIOL e outro
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que conhecia da apelação dos autores e dava parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios até a data da sentença, mantendo, em tudo o mais, a r. sentença. Lavrará o acórdão a Relatora.

0069 AC-SP 1071164 2002.61.04.008875-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IARA RAFAEL DE SOUZA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0070 AC-SP 1082164 2006.03.99.001002-8(0300000493)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE MOREIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0071 AC-SP 1278747 2008.03.99.006758-8(0600001546)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ARMINDA DA SILVA LUPI
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0072 AC-SP 1012358 2005.03.99.009978-3(0300000661)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE TEODORO OLIVEIRA

ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe negava provimento e concedia a tutela antecipada requerida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0073 AC-SP 1013360 2005.03.99.010730-5(0400000285)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELI BARBOZA GARCIA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

0074 AC-SP 306704 96.03.018069-6 (9502025180)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES APARECIDA CELSTINO SANTANA
ADV : ELIZABETH MOLNAR ALONSO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0075 AC-SP 324324 96.03.049222-1 (9100000389)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDARO DA SILVA falecido
HABLTDO : MARIA JOSE SIMINO SILVA
ADVG : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0076 AC-SP 338242 96.03.073249-4 (9100000154)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO SCATOLIN SOBRINHO falecido
HABLTDO : ERMANTINA SCATOLIN
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0077 AC-SP 381613 97.03.046377-0 (9300000292)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANA BUGKI DO AMARAL
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações.

0078 AC-SP 381601 97.03.046363-0 (9300001043)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASAKU ETO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO DURCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0079 AC-SP 383946 97.03.050424-8 (9000000471)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações.

0080 AC-SP 384628 97.03.052599-7 (9000000618)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BORGES e outros
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0081 AC-SP 386964 97.03.057711-3 (9000000279)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ERASMO MANOEL DE BRITO
ADV : HERTZ JACINTO COSTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0082 AC-SP 1284003 1999.61.15.006045-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDSON VICENTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0083 AC-SP 1035652 2005.03.99.025650-5(0300000759)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRACEMA DE SOUZA MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0084 AG-SP 325216 2008.03.00.003675-1(200761270051656)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0085 AG-SP 323314 2008.03.00.000949-8(0700002943)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VALTER JOSE DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0086 AG-SP 322636 2007.03.00.104939-6(0600036786)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA TEREZINHA BERTOLINI SEIXAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0087 AG-SP 324036 2008.03.00.001910-8(0700070343)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERNADETE DIVINA DE SOUZA SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0088 AG-SP 322514 2007.03.00.104779-0(200761200044894)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0089 AG-SP 322714 2007.03.00.105018-0(200761200082433)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0090 AG-SP 322497 2007.03.00.104800-8(200761270048037)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0091 AG-SP 322679 2007.03.00.104989-0(0700002002)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE LOURDES FARIA CASSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0092 AG-SP 324202 2008.03.00.002166-8(200761180019917)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOEL BENEDITO DE CARVALHO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0093 AG-SP 323459 2008.03.00.001179-1(0700001347)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROSSATI
ADV : EDER DE FARIA RIPPER (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0094 AG-SP 323978 2008.03.00.001829-3(200761830078042)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARILENE ROCHA DOS ANJOS
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0095 AG-SP 308428 2007.03.00.085005-0(200761090026131)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE WERKLING
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0096 AG-SP 325578 2008.03.00.003608-8(200761270051607)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0097 AG-SP 325680 2008.03.00.004325-1(0500001321)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0098 AG-SP 268160 2006.03.00.040534-6(200661830006646)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO JOAQUIM APARECIDO CARDOSO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicados os embargos de declaração.

0099 AC-SP 842066 2000.61.06.013001-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO PERINA
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0100 AC-SP 763271 2001.61.06.000581-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL QUEXADA PERES
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0101 AC-SP 795363 2001.61.20.003818-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZENAIDE TITA FERNANDES
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0102 AC-SP 1179018 2007.03.99.007797-8(0500000908)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fez em menor extensão, para excluir da condenação os períodos de janeiro de

1960 a 31/12/1961 e de 1º/01/1976 a junho de 1980, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, apenas para explicitar ser devido o reconhecimento da atividade rural no período de 11/01/1960 a 31/12/1975, mantendo, no mais, a R. sentença. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0103 AC-SP 1059399 2005.03.99.042666-6(0200000745)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA UCZSKI incapaz
REPTA : WLADISLAVA YAROS UCZSKI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao apelo do INSS.

0104 AC-SP 668253 1999.61.06.006163-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALMEIDA PEREIRA LACERDA
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0105 AC-SP 811776 2001.61.26.003172-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CESAR ZANDONADI
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0106 AC-SP 918592 2004.03.99.006417-0(0200001510)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0107 AC-SP 484185 1999.03.99.037516-4(9800000354)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO MOREIRA
ADVG : CASSIA MERTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0108 AC-SP 807931 2002.03.99.023737-6(9200000659)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ADV : FERNANDO STRACIERI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS e julgou prejudicado o exame da preliminar argüida.

EM MESA AC-SP 855327 2003.03.99.004321-5(0200000674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINO CARLOS CRISTIANO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1192669 2007.03.99.017430-3(0600000026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DA SILVA AZEVEDO
ADV : DJALMA MAZAL ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 863893 2003.03.99.008984-7(9800001500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 840287 2002.03.99.043328-1(0100000480) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO VIR PREVIATTO
ADV : IRINEU DILETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 840496 2002.03.99.043552-6(0200000112) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA BOZER DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 752498 2001.03.99.055240-0(0100000146) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA ALVES BACHEGA
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 584641 2000.03.99.020841-0(9600000884) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LASARO CAMARGO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 859133 2002.61.83.002212-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : IVONETE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 883912 2003.03.99.019619-6(0000001271) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA SILVIA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento.

EM MESA REOMS-SP 260725 2000.61.83.004858-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : EDMO GABRIEL
ADV : SELMA FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 248374 2000.61.83.002774-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUARTE LOPES MARINHO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 249213 2000.61.83.005012-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DIAS NAVARRO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 980766 2004.03.99.036120-5(0200001558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HELIO MORELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestou-lhes efeitos infringentes, para determinar que o termo inicial do benefício corresponde a 16.02.2001.

EM MESA AC-SP 742934 2001.03.99.051107-0(9800076468) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : RAIMUNDO ANTONIO NATAL PELLIZZON
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CICERO RUFINO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 815848 2002.03.99.029214-4(0000000881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SARTORELO
ADV : DANILO AUGUSTO FORMAGIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 765848 2000.61.83.005112-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LINO DE JESUS MASET e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 626988 2000.03.99.055082-3(9800001054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 816117 2002.03.99.029482-7(0100000622) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUCIE
ADV : ROBERTO RIVELINO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 733032 2001.03.99.045867-4(0000001160) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SERGIO MARTINS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1156702 2006.03.99.043538-6(0400000629) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 796198 2000.61.19.024620-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA GONCALVES CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 299797 96.03.007001-7 (9300000826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MONTEMOR TURRA e outros
ADV : TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 834478 2002.03.99.039556-5(0100001251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAMITSU ICERI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 849818 2003.03.99.001335-1(0200000724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA BORDINASSI DURANTE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1031772 2005.03.99.023277-0(0300000754) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : RENILDA JULIANO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1013939 2005.03.99.010971-5(0300001158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEDALVA INACIO DE ALMEIDA BARBOZA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 796973 2002.03.99.017531-0(0100001586) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RODRIGUES
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 947426 2004.03.99.021605-9(0200008251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA LUCIA MARANI REBELO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 716462 2001.03.99.036178-2(9900002385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : NATALIA PEDRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 209544 2000.03.99.068773-7(9700208788) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF

ADV : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, tendo em vista a declaração de suspeição do Desembargador Federal Newton De Lucca, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 137 processos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.08.000018-5 AC 1252891
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA DAS DORES MATIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 10.01.05, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 02.10.67 (fls. 13), mediante a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-08).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 15.09.05 (fls. 29).

- Contestação (fls. 31-48).

- A r. sentença, proferida em 25.08.06, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 62-70).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 74-83).

- Apresentadas contra-razões (fls. 86-99), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a estabelecer:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.06.000036-6 AC 1241844
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VANDIR MARIA QUINTINO
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez.

Decisão de fls. 71 deferiu a antecipação da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (10.06.2006).

A r. sentença de fls. 110/113 (proferida em 04.12.2006), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pela Autarquia, a partir do laudo pericial (10.06.2006), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Confirmou e manteve a tutela antecipada concedida a fls. 71. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Determinou a sucumbência recíproca. Custas de lei.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora argumenta que há provas que demonstram ser insuscetível de reabilitação, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a manutenção da concessão do auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, em face de sua sucumbência mínima. Pleiteia, por fim, alteração do termo inicial para a data da cessação administrativa do auxílio-doença.

O INSS alega que a autora não comprovou estar incapacitada para a atividade que habitualmente exerce, não fazendo jus ao recebimento de qualquer benefício.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 18.05.1947); comunicado de concessão do auxílio-doença, com início em 15.08.2003 e término em 15.12.2004; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 21.03.2005, por perícia médica contrária; relatório médico de 04.01.2005, atestando ser portadora de Outras Gonartroses Secundárias Bilaterais (CID M17.4) e atestado médico de 14.05.2004, indicando ser portadora de obesidade e osteoartrose nos joelhos.

A Autarquia juntou, a fls. 37/43, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01.10.1973, sem data de saída, para Zogbi S/A - Comércio e Indústria e de 01.09.1999 a 27.01.2000, para Fátima Aparecida Carnicel ME, tendo efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, de 07/2002 a 10/2002, de 01/2003 a 05/2003 e em 09/2003 e recebido auxílio-doença, de 15.08.2003 a 15.12.2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/65 - 10.06.2006), referindo ter exercido a função de auxiliar de cozinha até 2000.

Informa, o expert, que a requerente é portadora de Obesidade Mórbida que agrava o desenvolvimento da Osteoartrose degenerativa dos joelhos. Acrescenta que, existe indicação de cirurgia para obesidade, para tratar os transtornos clínicos de diabete e pressão alta, podendo ser feito, concomitantemente, tratamento cirúrgico para osteoartrose do joelho esquerdo, com indicação de Artroplastia total do joelho. Declara que a autora pode fazer esforço físico, se estiver sentada e que a doença não é limitadora para atividade que desenvolve, pois será o mesmo que afirmar que todo paciente obeso e com artrose não pode trabalhar como auxiliar de cozinha. Conclui que a incapacidade da requerente é relativa, temporária e parcial e que poderá beneficiar-se de reabilitação para melhor qualificação técnica profissional.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 15.08.2003 a 15.12.2004 e a demanda foi ajuizada em 09.01.2006. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que há documentos atestando que já era portadora das enfermidades degenerativas em 2004 e 2005. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente, de 61 (sessenta e um) anos de idade, é portadora de Obesidade mórbida e Osteoartrose degenerativa nos joelhos e, em resposta aos quesitos de números 2 e 3 da autora (fls. 65), o perito declara que está incapacitada para o trabalho e que poderá beneficiar-se de procedimento de reabilitação profissional. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (09.01.2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da cessação administrativa ao auxílio-doença (15.12.2004), eis que há documentos informando que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Tendo a autora decaído em parte ínfima do pedido, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmulas nº 111, do STJ).

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para fixar o termo inicial na data da cessação administrativa do auxílio-doença (15.12.2004) e os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, no valor de 10% da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 15.12.2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.000294-6 AC 1306342
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LICIA ESPALATO WIELENSKA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 31.10.02. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).

- Citação em 27.04.05 (fls. 22v).

- Contestação (fls. 24-58).

- A r. sentença, proferida em 31.08.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 114-119).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 121-127).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e - sobremais - afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.000301-0 AC 1268675
ORIG. : 0500000063 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500048457 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/06/2005 (fls. 43 v).

A sentença, de fls. 101/103, proferida em 02/07/2007, julgou improcedente o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSS. Sucumbente, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27/01/2005, a autora com 52 anos (data de nascimento: 23/01/1953), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/21, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 18/11/2004, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, seu marido, e três filhos, que vivem apenas com o salário do cônjuge; recibo de pagamento de vales em abril de 2004, informam o valor de R\$ 233,20.

O laudo médico pericial (fls. 79/90), realizado em 20/03/2007, indica que a autora apresenta tireoideopatia (bócio volumoso não tóxico). Conclui que a requerente está incapacitada total e permanente para os desempenhos das funções habituais, devendo permanecer em tratamento por tempo indeterminado.

Veio estudo social (fls. 59/61), datado de 11/10/2005, dando conta que a autora mora com o marido, trabalhador de serviços gerais, e três filhos, sendo um menor, em casa cedida pela firma empregadora do cônjuge. A renda mensal familiar advém do trabalho do esposo, auferindo R\$ 500,00 mensais (1,66 salário mínimo), os outros filhos encontram-se desempregados. Consta ainda que a família possui um veículo "saveiro", ano 84, de uso cotidiano.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 55 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive apenas com o marido, trabalhador em serviços gerais, e seus filhos, em casa cedida pela firma empregadora do cônjuge, e a renda familiar é de 1,66 salário mínimo, além da posse de um veículo de uso cotidiano. Os filhos são desempregados, não havendo notícia de que não possam exercer atividade laborativa.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.60.03.000306-7 AC 898437
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JARI FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

Aberta vista dos autos ao INSS em 14/01/2001 (fls. 19v).

A sentença (fls.112/116), proferida em 18/06/2003, julgou procedente a ação, condenando o INSS à implementação do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, à implementação do benefício no prazo de 15 dias. Condenou ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 137/138 o julgamento foi convertido em diligência.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26/07/2001, a autora, com 60 anos, nascida em 08/05/1941, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/16.

A perícia médica (fls. 96/97), datada de 28/11/2002, informou que a periciada apresenta espondiloartrose moderada, confirmada através de exame radiológico da coluna dorsal, e Diabetes Mellitus, confirmada através de exame de sangue (glicemia), sendo que as duas patologias que a periciada apresenta nos estágios clínicos em que se encontram no momento não a incapacitam para suas atividades (de dona de casa), porém a tornam parcialmente limitada, levando-se em conta a idade da autora.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 152/157), datado de 14/02/2007, dando conta de que a autora reside com seu marido, idoso, em residência própria. No fundo da residência há um quartinho que aloja seu irmão, de 63 anos, desempregado e alcoólatra. A renda da família advém da aposentadoria do cônjuge da autora, de R\$ 520,00 (1,48 salário mínimo), os filhos são casados e não tem condição de auxiliar os pais. O cônjuge e o irmão estão doentes, necessitando dos cuidados da autora. O marido em virtude dos derrames já não consegue realizar as atividades do cotidiano necessitando de auxílio inclusive para locomoção e o irmão está debilitado em razão do alcoolismo, não conseguindo exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Em depoimento pessoal (fls. 74/75) afirma que é casada, tem 6 filhos, casados, que o cônjuge trabalha como jardineiro numa usina, auferindo 1 salário mínimo ao mês.

As testemunhas ouvidas (fls. 77/80) confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda da família não se faz suficiente para prover todas as necessidades básicas do núcleo familiar, de 3 pessoas, sendo um deles idoso e o outro doente, além da autora que também está debilitada.

O termo inicial deve fixado em 14/01/2001, momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível a antecipação da tutela.

Logo, não conheço do reexame necessário, e nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do INSS. De ofício, fixo o termo inicial em 14/01/2001.

Benefício assistencial, com DIB em 14/01/2001, no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.000417-5 AC 1286927
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ROSA DE SOUZA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 02.06.2006 (fls.59).

A r. sentença, de fls. 125/135 (proferida em 21.05.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar à autora aposentadoria por idade, com termo inicial na data da citação (02.06.2006), pagando mais o abono anual. Concedeu antecipação da tutela, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2003 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, c.c. o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, atualizada até o pagamento e isentou-o de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela e a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de contribuição previdenciária, a inexistência de prova material do efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar, relativamente à antecipação de tutela, será analisada com o mérito.

Rejeito a preliminar argüida de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/22, dos quais destaco: RG, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento (nascimento em 08.12.1937), realizado em 31.05.86, e certidão de óbito do cônjuge, em 30.03.94, ambas atestando a condição de aposentado do marido; CTPS da autora, emitida em 03.11.80, sem registros; Certidão de casamento de filho, realizado em 28.12.2002, constando a profissão de lavrador dele; nota fiscal emitida em 09.04.87, de devolução de produtos agrícolas, entrados para beneficiamento, tendo como destinatário o marido da requerente; proposta expedida em 30.10.90 pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, referente ao seguro agrícola para a cultura algodoeira, tendo como segurado o cônjuge da autora; guias de vendas de sementes de algodão, fornecidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, datadas de 01.11.90 e 30.10.90, a favor do marido da autora; guia de recolhimento emitida em 21.09.92, para aquisição de insumo agrícola, do Departamento de Sementes, mudas e matrizes, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo; notas fiscais emitidas em 06.03.93 e 05.02.93, relativas a sacos vazios para algodão em caroço, adquiridos pelo marido da requerente; Contrato particular de parceria agrícola, tendo como arrendatário o filho da autora, na qualidade de lavrador, de uma área de 4,8 hectares, para o período de 18.12.96 a 17.12.97.

As fls. 76/84, o INSS trouxe consulta ao sistema CNIS, informando o recebimento, pela autora, de pensão por morte previdenciária, de trabalhador rural, desde 30.03.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 103, declara que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, indicando propriedades.

As testemunhas, ouvidas a fls. 104/105, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, uma delas afirmando que a autora, já viúva, residiu no sítio de propriedade da família, trabalhando no cultivo de uva, e a outra testemunha declara conhecer a requerente há aproximadamente 20 anos, já trabalharam juntas como diaristas, indicando nomes de ex-empregadores e de propriedades.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrito seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 05 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, rejeito as preliminares e nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.000448-3 AC 1166879
ORIG. : 0600000105 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600002181
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIANE RIBEIRO BRAS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.04.2006 (fls. 24).

A sentença de fls. 47/49, proferida em 09.08.2006, julgou procedente a pretensão para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício do salário-maternidade à autora no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juros legais a contar da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de

acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a exclusão da honorária ou sua redução.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de nascimento da filha da autora em 07.09.2005, lavrada em 15.09.2005, atestando a condição de lavrador do genitor e da própria autora, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

Além do que o pedido funda-se em outros documentos dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de salário-maternidade junto ao INSS de 03.08.2005; Termo de Autorização de Uso da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para os genitores da autora, ambos lavradores, cedendo o uso de uma área de terras rurais, lote n.º 14, de 23,37 há., em 09.10.1997; Declaração Cadastral de Produtor em nome do genitor de 01.06.2001; Notas Fiscais de Produtor de 2001/2005.

A testemunha, ouvida a fls. 51, confirma o trabalho rurícola, juntamente com familiares, no cultivo da lavoura bem como o trabalho durante o período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de sua filha em 07.09.2005 (fls.15), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 02.02.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.
4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.
5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).
6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.
7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.
8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.
9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei n.º 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento ao apelo da Autarquia.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.03.000524-4 AC 1308556
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARGARIDA CORREA REIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06/11/2006 (fls 34).

A r. sentença, de fls. 51/55 (proferida em 29/08/2007), julgou a ação improcedente, por considerar que as provas juntadas, o depoimento pessoal e as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, permanecendo a execução suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.606/50.

Inconformada apela a autora, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oferecida a autora oportunidade de esclarecer os fatos em seu depoimento pessoal. No mérito, sustenta, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, eis que as provas produzidas foram suficientes para formar a convicção do Magistrado.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento:26/11/1949) realizado em 24/06/1966, qualificando o marido como agricultor; cédula de identidade indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

A autora juntou, a fls. 21, comunicado de decisão do pleito administrativo, em 07/08/2006, indeferindo pedido de aposentadoria por idade rural da requerente, apontando que o cônjuge possui firma individual, com contribuições como empresário desde novembro de 1973.

Em depoimento pessoal (fls. 56/57) afirmou que ajuda o filho no sítio, trabalha como cozinheira, faz faxina, lava e passa para fora. Seu marido foi trabalhador rural, mas em razão de problemas de saúde não trabalha há 18 anos, que teve um açougue próprio na cidade e foi empregado em outros açougues. Afirmou que seu último trabalho efetivo foi como doméstica, após isso passou a ser autônoma e que mora há dez anos na cidade, e há 14 anos deixou de trabalhar para cuidar do neto e bisnetos.

Foram ouvidas três testemunhas, fls. 58/63, que declararam conhecer a autora e que a cerca de seis anos ela mora na cidade de Três Lagoas. Não souberam informar sobre as atividades exercidas por seu cônjuge. Confirmaram o alegado labor rural da requerente, bem como os trabalhos de lavadeira e passadeira. Uma das testemunhas afirmou que a autora trabalha ajudando seu filho em um bar de propriedade dele.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos contraditórios á alegação inicial, citando trabalhos urbanos exercidos pela requerente.

Além do que, o depoimento pessoal não foi hábil em comprovar o labor rural da autora, bem como de seu marido, fazendo referência a labores urbanos exercidos por ambos.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.000544-0 AC 1128358
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLI ENIDE PICCOLO
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 02.02.04, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 06.08.91 (fls. 14), mediante a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-08).

- Documentos (fls. 11-17).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 23.09.04 (fls. 27v).

- Contestação (fls. 29-35).

- A r. sentença, proferida em 12.01.06, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 48-53).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 58-62).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a estabelecer:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois), e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.24.000553-1 AC 1179695
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA SILVA DAS DORES RUIZ
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 106/110 a demandante interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 104.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, alega a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 161/163), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a autarquia juntou aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 79/99).

Intimada a fls. 100, a parte autora manifestou-se a fls. 101/103.

O MM. Juiz a quo, então, determinou o desentranhamento da petição de fls. 101/103, concedendo novo prazo para manifestação da requerente quanto ao processo administrativo:

"A insinuação trazida ao processo pelo patrono da autora em nada contribui para o deslinde do feito, mas apenas provoca estremecimento da relação entre as partes envolvidas, inclusive no trato entre partes e juiz, sobretudo quando comparada com o teor da petição de fl. 76. Contrária, portanto, as disposições descritas no artigo 14, inserindo-se nos casos do artigo 15, ambos do CPC, razão pela qual determino seja a petição desentranhada dos autos e devolvida ao patrono da autora, reabrindo-se-lhe o prazo para manifestação, nos termos da decisão de fl. 100." (fls. 104)

No agravo retido, entretanto, o recorrente sustenta que "...Determinou-se o envio dos autos ao Instituto-Réu, para que, nesse Órgão Administrativo, fosse apurado se procedia ou não o nosso pedido; constante de nossa petição (!?!); ali, se necessário, seriam, quiçá, ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, etc.; sendo que este causídico jamais foi intimado - s.m.j. - prá (sic) acompanhar ou intervir em tais atos administrativos, e, deles participar ..." (fls. 107/108), "Contudo, não nos apraz, nem nos satisfaz as vias administrativas; onde o Direito - data vênica concessa - nem sempre é respeitado ou prevalece; onde, alíás, quase nunca a Justiça é feita com imparcialidade e a tempo. Parece-nos, então, incompatível ou totalmente incompatível, que, sem a anuência da autora-agravante, e, sobretudo, de seu advogado, que nada requereu a respeito." (fls. 108/109). Ao final, "...requer a NULIDADE E A ANULAÇÃO dos atos praticados administrativamente." (fls. 10).

Verifica-se que a agravante fez uso de argumentação totalmente dissociada da decisão agravada, embasando sua pretensão em alegações que não foram objeto do decism ora impugnado, o qual, repita-se, determinou o desentranhamento da petição de fls. 101/103 por violação ao disposto nos artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil. Há, portanto, evidente incompatibilidade entre a decisão agravada e as razões do recurso.

Ademais, ad argumentandum, forçoso considerar-se que não é cabível o recurso ora interposto para sanar eventuais irregularidades ocorridas na via administrativa. Com efeito, em caso de inconformismo com decisões prolatadas no processo administrativo, deveria a autora ter-se socorrido de recursos próprios daquela esfera.

Dessa forma, entendo que o presente agravo não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Quanto ao mérito, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões do segundo casamento da autora, celebrado em 20/10/93 (fls. 13) e de óbito de seu segundo marido, falecido em 1º/2/01 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de aposentado deste último, e da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 13/3/81, constando a qualificação de lavrador do primeiro marido da demandante (fls. 16).

Outrossim, o INSS juntou aos autos a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 66/72), revelando que a apelante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 20/8/90, em decorrência do falecimento de seu primeiro marido, o Sr. José Antonio da Silva. .

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 141/144) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo, "a primeira testemunha da autora ouvida declarou que 'trabalharam juntas de 1992 para cá, até aproximadamente 3 anos atrás', na Fazenda dos Marcondes. Declarou, ainda, que nessa fazenda 'o marido da autora também trabalhava com ela, de nome José Antônio. Acredita

que em 1992 o marido da autora ainda era vivo. Não se recorda a data em que ele faleceu, mas que sempre trabalhou para ajudar o marido. Depois que ele faleceu ela continuou trabalhando um período. Sabe que a autora se casou depois do falecimento do primeiro marido, acreditando que ficou viúva por uns dois anos. O segundo marido da autora era aposentado e não trabalhava com ela'. Patente a contradição do depoimento prestado já que o primeiro marido da autora, José Antônio da Silva, faleceu quando o filho mais novo da autora contava com 8 ou 9 anos de idade (Washington Rogério da Silva), que contava com 23 anos, na data de seu depoimento prestado perante o INSS, no procedimento administrativo, em 23.09.2004 (fl. 89). Tudo a indicar que em 1992, a autora já era viúva do primeiro marido, vindo a se casar novamente em 1993. A segunda testemunha da autora ouvida declarou que trabalhou com a autora a partir de 2002 a 2004. A terceira testemunha ouvida, do INSS, afirmou que apenas viu a autora trabalhar na lavoura no de 1993, na colheita de feijão. Assim é que a prova oral colhida em audiência se mostrou bastante vaga e imprecisa, de modo a não corroborar o tempo de serviço rural laborado pela autora. Desse modo, ainda que a certidão de nascimento pudesse ser considerada início de prova material, o trabalho rural não restou comprovado pela prova oral colhida. De outro lado, ainda que assim não fosse, é bom que se frise que a carência não restou demonstrada, já que, nos termos do depoimento prestado no INSS, em procedimento administrativo, a autora não trabalha há 14 anos, nos seguintes termos: '(...) que nasceu e viveu no meio rural até o óbito de seu primeiro marido; que depois do falecimento de seu primeiro marido nunca mais morou na área rural; que quando seu primeiro marido faleceu eram moradores da Fazenda de propriedade do Sr. Luiz Junqueira, em Populina/SP; que nessa Fazenda seu marido trabalhava como retireiro e ganhava por mês trabalhado; que seu marido, além de retireiro, sempre arrumava outro serviço da dita fazenda, e a declarante afirma que, nesses casos, trabalhava ajudando seu marido; que depois do óbito do marido, deixou a fazenda e foi morar na cidade, e nunca mais voltou a trabalhar em serviços de roças; (...)' (fls. 89)" (fls. 151).

Ademais, a pesquisa no Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 71, revelou que a autora possui registro de atividades na Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP no período de 20/3/87 a 10/4/87.

Cumpram-se ainda que a declaração de atividade rural juntada a fls. 17 não constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente (13/11/01) - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Também não constitui início de prova material a ficha de identificação da demandante na Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que o documento não foi assinado pela autoridade competente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.000577-9 AC 1165529
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCIDES FIGUEIREDO e outros
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES FIGUEIREDO E OUTROS, com vistas a sanar omissão que entrevêm no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que referem. Requereram apreciação expressa dos dispositivos constitucionais questionados na peça recursal, quais sejam, arts. 201, §§ 3.º e 4.º, 194, inc. IV e 195, § 5.º.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- Não há falar de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, cativo a silogismo que descartou, por entendê-lo impróprio ao julgamento da demanda.

- Anote-se, por oportuno, que os aludidos arts. 201, §§ 3.º e 4.º e 194, inc. IV da Constituição Federal cuidam da irredutibilidade do valor dos benefícios e, consoante expressão literal do aresto guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 161-166):

"(...) Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com o índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata n.º 27, 24.09.2003).

(...)"

- Já o art. 195, § 5.º somente foi trazido à balha por ocasião destes embargos. Antes do presente recurso os embargantes não o haviam sustentado. Ora, "descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.23.000684-9 REOAC 1188548
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : MANOELINA DE FREITAS REZENDE
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença do autor, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%, na correção dos salários de contribuição daquele benefício, cujos reflexos dessa correção, por consequência legal, deverão ser aplicados sobre a RMI do benefício secundário (aposentadoria por invalidez), bem como na renda mensal deste benefício, com os posteriores reajustes legais.

A r. sentença (fls. 50/57), reconhecendo a prescrição parcelar, julgou procedente a ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (de 39,67%) na correção dos salários de contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 12% ao ano (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal. Comprovados os requisitos de verosimilhança do direito de revisão do benefício da parte autora, nos termos da edição da MP n.º 201, de 23.07.2004, somado ao risco de dano irreparável face ao seu caráter alimentar, condenou a tutela para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se o necessário. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O auxílio-doença foi concedido em 15/03/1994 (fls. 8), e aposentadoria por invalidez tem DIB em 19/03/1998 (fls. 10).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese da autora. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000685-0 AC 1269069
ORIG. : 0600001102 2 Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIE NARDI AMERICANO
ADV : MARIANA RAMIRES MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 08.03.05, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 25.10.77 (fls. 11), mediante a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-08).

- Documentos (fls. 10-11).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Contestação (fls. 62-72).

- A r. sentença, proferida em 05.07.07 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento) da aposentadoria que recebia ou a que teria direito o segurado se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, bem como a recalcular as rendas mensais subseqüentes, com o conseqüente pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 80-83).

- O INSS interpôs recurso de apelação; pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 85-89).

- Apresentadas contra-razões (fls. 92-96), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a estabelecer:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Quanto aos consectários, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.99.000709-9	AC 1269093
ORIG.	:	0600000146	1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA LUCIA RISSO incapaz	
REPTE	:	SEBASTIAO RISSO	
ADV	:	CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15/12/06 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 76/81, proferida em 25/07/07, julgou o pedido procedente e concedeu a antecipação da tutela, para condenar o INSS a pagar o valor de um salário mínimo mensal à autora, a título de benefício da prestação continuada previsto na Lei 8742/93, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora 12% ao ano a partir da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios da patrona da autora, que fixou em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, que o recurso deva ser recebido no duplo efeito e do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01/03/06, a autora com 45 anos, nascida em 11/06/60, representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/27, dos quais destaco: compromisso de curador especial nos autos de interdição nº 597/03, da 1ª Vara de Tupi Paulista, nomeando SEBASTIÃO RISSO seu genitor, o curador da autora.

O laudo médico pericial (fls. 64), datado de 21/05/07, informa que a requerente é portadora de retardo mental profundo e epilepsia. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 55/59), datado de 05/03/07, dando conta que a requerente reside com o pai, de 76 anos, aposentado, a esposa, de 81 anos, aposentada, em casa própria, com seis cômodos, simples e antigo. Possuem telefone e pagam um salário mínimo, para uma senhora cuidar dos idosos e da autora. Faz uso contínuo de medicamentos. A renda mensal familiar é de R\$ 700,00 (dois salários mínimos), provenientes das aposentadorias recebidas pelo pai e sua esposa.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora é incapaz, a renda mensal familiar é de R\$ 700,00 (2 salários mínimos), para um grupo familiar de três pessoas, sendo dois idosos e uma deficiente mental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15/12/06), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 15/12/06, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000721-0 AC 1269105
ORIG. : 0300002159 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIRCE DA SILVA RODRIGUES
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/09/2003 (fls. 19 v).

O INSS interpõe agravo retido (fls. 46/50) da decisão que afastou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e falta de interesse de agir em face da ausência de prévio pedido administrativo.

A sentença, de fls. 123/142, proferida em 29/03/2007, julgou procedente a pretensão, com resolução de mérito, extinguindo-se o processo. Condenou o INSS a conceder a requerente MARIA DIRCE DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, o benefício assistencial da prestação continuada, diante da existência de incapacidade para o exercício de atividade do trabalho e da falta de condições econômicas suficiente à própria manutenção, com dignidade. Benefício concedido à data da constatação judicial da incapacidade da beneficiada (data do laudo). Benefício à base de um salário mínimo vigente. Serão os valores devidos em atraso pagos em única vez, atualizados pela correção monetária e pelos juros de mora, aplicando-se os preceitos sumulares e jurisprudenciais em relação aos reajustes dos benefícios previdenciários. Expeça-se carnê quanto às prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito da presente sentença, impõem-se a implantação imediata e definitiva do benefício, oficiando-se para a providência pertinente, perante a autarquia previdenciária. A vigência do pagamento do benefício será pelo período de tempo indeterminado, com ressalva das hipóteses de cessação, e revisão. Concedeu a tutela antecipada, como forma de garantia da execução do direito. Antecipou os efeitos da mesma, e determinou a imediata implantação do benefício. Fixou multa pelo inadimplemento da obrigação e fixou o prazo de trinta dias para a implantação. Estão isentos os litigantes do pagamento das custas e das despesas processuais, pela isenção legal e gratuidade processual, não cabendo reembolso, pois não realizado o pagamento. Pela caracterização da sucumbência e imposição dos ônus consequentes,

condenou a autarquia no pagamento das verbas honorárias advocatícias do patrono da parte adversa fixada no montante de 10% (dez por cento), incidente sobre os valores encontrados em liquidação, retirando-se da incidência o referente às parcelas vincendas, e com limite na data da sentença e no pagamento da verba honorária do perito judicial nomeado e assistente técnico da parte, no montante fixado pela legislação, e para este em um terço do valor.

Inconformada apela a Autarquia Federal, requerendo, preliminarmente, apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/07/2003, a autora com 57 anos (data de nascimento: 08/04/1946), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/10.

A perícia médica (fls. 65/70), realizada em 01/12/2004, datada de 27/12/2004 e juntada aos autos em 27/12/2004, informou que a requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, lombalgia crônica, insuficiência vascular crônica membros inferiores, fratura de fêmur membro inferior esquerdo, obesidade e senilidade precoce. Conclui-se que a autora não mais reúne condições para o trabalho remunerado de qualquer natureza, estando incapacitada total e permanente.

Veio o estudo social (fls. 100/101), datado de 17/11/2005, dando conta que a requerente reside com seu marido, idoso, beneficiário do INSS, dois filhos e dois netos menores, em casa alugada. A renda mensal familiar advém do benefício recebido pelo cônjuge no valor de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), ao trabalho do filho como prestador de serviços gerais no valor de R\$ 300,00 (1 salário mínimo) e a pensão recebida pelos netos no valor de R\$ 200,00 (0,66 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, que residem em casa alugada, com rendimento de 2,66 salários mínimos.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (27/12/2004), a minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do INSS.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido a MARIA DIRCE DA SILVA RODRIGUES, com DIB em 27/12/2004 (data do laudo pericial). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000802-0 AC 1269234
ORIG. : 0600000603 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600039302 1 Vr
ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BARBOZA MARTINS
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 14.08.2006 (fls. 35v)

A r. sentença, de fls. 86/90 (proferida em 24/04/2007), julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar proventos mensais de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de

mora de 01% ao mês a partir de cada vencimento. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrado em 15% do valor das parcelas vencidas, consoante disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/29, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.05.1949) realizado em 17/04/69, atestando a profissão de lavrador do marido, informando que ele faleceu no dia 02.12.1978 e CTPS, com registros de:

- 01.09.1980 a 05.02.1981 para Branco Peres Citrus S/A, estabelecimento industrial, como selecionadora de laranja,
- 20.08.1983 a 12.02.1985 para Branco Peres Citrus S/A, estabelecimento industrial, como ajudante geral,
- 07.10.1985 a 16.01.1986, como trabalhadora rural,
- 16.09.1987 a 30.01.1988, como trabalhadora rural,
- 21.06.1993 a 19.08.1993, auxiliar serv. agrícolas,
- 06.09.1993 a 17.12.1993, colhedora,
- 30.05.1994 a 27.08.1994, como aux. serv. agrícolas,
- 01.01.1995 a 30.04.1998, como empregada doméstica,
- 02.10.2002 a 02.05.2004, como empregada doméstica e
- 25.07.2005, sem data de saída para Antonio Roberto Barnabe e Outros, como colhedor.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 91/95, audiência em 24.04.2007, conhecem a autora há 30 anos e desde a infância, respectivamente, afirmam que trabalhou no João Ramalho por dez anos, no Valentim Sgarbi por uns quatro anos e no Bruschi por três anos uma delas em companhia da requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora tem registros como empregada urbana durante um longo período.

As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos contraditórios com os registros da CTPS, sendo que um dos depoentes informa que a requerente laborou como empregada doméstica, descaracterizando a alegada condição de lavradora.

Assim, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.000855-2 REOMS 300407
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ONOFRE TOME FILHO
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza

célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litúgio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.000983-3 AC 1167494
ORIG. : 0500009295 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.10.2005.

A sentença de fls. 64/67, proferida em 01.06.2006, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a condição de trabalhadora rural da autora e condenar o requerido, com base no artigo 39 da Lei n° 8.213/91, no pagamento do salário mínimo mensal e pelo período correspondente a 120 dias, perfazendo um total de quatro salários mínimos, com correção monetária de acordo com a citada Lei, em especial pelo seu artigo 41, e legislação superveniente, juros de mora, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. e do art. 161, § 1°, do C.T.N., ambos a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 475, § 2°, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pela Lei n° 8.213/91. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)"

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de nascimento da filha da autora em 30.08.2004, 2ª via, lavrada em 14.09.2004, constando a condição de lavrador do pai e da própria requerente; Contratos de Crédito e de Assentamento sob n.º MS00620000185 do INCRA em 22.09.1999, em nome do genitor da autora; nota fiscal de aquisição do produto raiz de mandioca, em 23.04.2004; comprovante de aquisição de vacina em 21.11.2004, todos em nome do genitor, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/54, conhecem a requerente há 10 e 12 anos, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de sua filha em 30.08.2004 (fls. 22), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 01.09.2005, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses, não se aplicando na correção o art. 41, da Lei n.º 8.213/91.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria

decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei nº 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001005-0 AC 1269435

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1189/3362

ORIG. : 0200000227 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA SANDRA MARCUSSI incapaz
REPTE : CLARICE LACERDA MARCUSSI
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04/04/2002 (fls. 21v).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 87/99) de decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa, incompetência do Juízo.

A sentença (fls. 123/140), proferida em 14/06/2007, julgou procedente a ação, condenando o INSS conceder a requerente o benefício assistencial da prestação continuada, diante da existência de incapacidade (total e permanente) para o exercício de atividade do trabalho (análise global) e da falta de condição econômica suficiente à própria manutenção, com dignidade. Benefício concedido à data da constatação judicial da incapacidade da beneficiada (data do laudo), na base de um salário mínimo vigente. Os valores devidos em atraso (data da citação a implantação do benefício) pagos em única vez, atualizados pela correção monetária e pelos juros de mora, aplicando-se os preceitos sumulares e jurisprudenciais em relação aos reajustes dos benefícios previdenciários (correção monetária - Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e juros de mora - artigo 219 do CPC c.c. artigo 1.536, § 2º, do Código Civil - 1916 e artigo 161 do CTN - meio por cento ao mês e um por cento com a vigência do novo código). Com o trânsito em julgado da sentença, se mantida, impõe-se a implementação imediata e definitiva do benefício, oficiando-se para a providência pertinente, perante a Autarquia Previdenciária. Os litigantes ficaram isentos do pagamento das custas e das despesas processuais, pela isenção legal e gratuidade processual (Leis nºs 6.032/74, 8.620/94, 9.289/96 e 1.060/50), não cabendo reembolso, pois não realizado o pagamento. Pela caracterização da sucumbência e imposição do ônus consequentes, condenou a Autarquia ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre os valores encontrados em liquidação, retirando-se da incidência às parcelas vincendas, e com limite na data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), e ao pagamento da verba honorária do perito judicial nomeado e assistente técnico da parte, no montante fixado pela legislação (Resolução nº 281/2002 - Conselho da Justiça Federal, e suas alterações - limite mínimo), e para este (assistente) em um terço do valor.

Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede a revisão do benefício a cada dois anos, redução da verba honorária, alteração da correção monetária e dos juros de mora e isenção de custas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05/05/2002, a autora, com 06 anos, nascida em 20/08/1995, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12.

A perícia médica (fls. 70/71), datada de 23/10/2002, informou que a periciada é portadora de deficiência mental moderada a grave, decorrente de anorexia intra-parto (CID F71), estando incapacitada para a vida independente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 77/78), datado de 19/02/2003, dando conta de que a autora reside com seus pais, e seu irmão gêmeo, menor, em casa própria. A renda familiar é proveniente do trabalho do pai da requerente no cemitério local, recebendo a quantia mensal de R\$ 409,00 e do trabalho como lavadeira de sua mãe com R\$ 20,00 semanais (aproximadamente R\$ 80,00 mensais - 0,4 salário mínimo), auferindo uma renda mensal aproximada de R\$ 489,00 (2,45 salários mínimos). A família possui despesas com os medicamentos utilizados pela autora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 99/100, em oitiva realizada em 11/10/2005, informara que a requerente possui problemas de saúde, freqüente a APAE e faz uso de medicamentos. A mãe da requerente não trabalha, sendo a renda familiar proveniente exclusivamente do trabalho do pai. Informam, ainda, que a autora reside em casa própria, com seus pais, três irmãos e um primo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar, composto por 4 pessoas, sendo dois menores, tem renda aproximada de 2,44 salários mínimos, que não é suficiente para prover as necessidades da família, que tem elevadas despesas com medicamentos.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (23/10/2002), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, com DIB em 23/10/2002 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.17.001047-9 AC 904912
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : EZAHIRA MARQUE BUORO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 15/09/2000 (fls. 34).

A sentença, de fls. 225/227, proferida em 08/06/2007, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido do autor, por considerar que não demonstrada a deficiência. Deixou de condenar a autora ao pagamento dos honorários do advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei nº 1060/50).

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 25/04/2000, a autora com 63 anos (data de nascimento: 30/01/37), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/24, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 21/03/2000, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente e o marido, lavrador e a renda mensal familiar é de R\$ 136,00 (0,68 salário mínimo).

O laudo médico pericial (fls. 192/197), datado de 08/01/2007, indica que a autora apresenta seqüela não incapacitante de quadrantectomia de mama esquerda, feita em agosto de 1996. Não encontrou edema no membro superior esquerdo, que evidenciasse alterações na circulação linfática, nem limitações dos movimentos, nem perda da força muscular que pudessem incapacitá-la para as atividades que vem desempenhando.

Veio estudo social (fls. 154/157), datado de 03/05/2005, dando conta que a autora, idosa, reside com o marido, também idoso, em casa cedida. A renda mensal familiar é de dois salários mínimos percebidos pelo cônjuge, provenientes de aposentadoria e de serviços na lavoura que ele continua fazendo, gerando renda de um salário mínimo.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar os requisitos para a concessão do benefício, já que não resta demonstrada a incapacidade, uma vez que a perícia não constatou nenhuma patologia incapacitante, e nem a miserabilidade, já que o estudo social indica se tratar de núcleo familiar composto por dois idosos que auferem renda mensal de dois salários mínimos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001095-6 AG 323410
ORIG. : 0700001971 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700123817 2 Vr

PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : VALDEVINO BATISTA DA SILVA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valdevino Batista da Silva, da decisão reproduzida a fls. 73/74, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Considerando o teor das informações de fls. 90/92, prestadas pelo recorrido, dando conta de que o INSS concedeu administrativamente o referido benefício, operou-se, sem sombra de dúvida, a perda de objeto do presente recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.001123-6 AC 1269553
ORIG. : 0600000005 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0500007000 2 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APEREIRA SOBRAL
ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a iniciar-se nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

O INSS foi citado em 17.03.06 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 100/108 (proferida em 31.07.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, com direito à gratificação natalina, incidindo juros de 1% ao mês sobre o principal, observada eventual prescrição quinquenal. Concedeu tutela antecipada. Condenou o Instituto a arcar com todas as verbas decorrentes da sucumbência, e arbitrou honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor do débito existente até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Incidentes juros moratórios a partir da citação para as parcelas em atraso e a partir de cada vencimento para as demais. O montante dos juros, a partir da vigência do novo Código Civil, deve observar o índice de 12% ao ano, diante da combinação dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional, nos termos do Enunciado

nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 21.03.45), realizado em 31.07.65, atestando a profissão de lavrador do marido; matrícula junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, de concessão de domínio pleno de área de 17,81 hectares, a favor do cônjuge da requerente, por título expedido aos 30/novembro/84; certificado de cadastro de imóvel rural, do exercício de 2000/2001/2002, tendo como detentor o marido da autora; Certidão expedida em 20.07.2004, pelo INCRA, de situação atual de imóvel rural, para o período de 1990 a 1999, tendo como declarante o cônjuge da requerente, e área de imóvel com 17,8 hectares.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, declara que é proprietária de um sítio, onde trabalhava em companhia do marido e filhos, sem empregados, continuando a residir no mesmo sítio e, atualmente, zelando dos serviços mais leves.

As testemunhas, ouvidas a fls. 69/70, conhecem a autora há mais de 15 anos, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar e que a requerente continua a morar e trabalhar no mesmo local.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.03.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.17.001185-3 AC 896295
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO GALAZZI e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I e II do CPC, por vislumbrar contradição e omissão no julgado de fls. 95-99. Aduz a ocorrência de contradição e omissão no decisório criticado, pois, ao tempo em que nele se reconhece o direito de haver as parcelas recebidas em atraso, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, reconhece a prescrição quinquenal, não do surgimento do direito à recomposição, quando do primeiro pagamento, mas do ajuizamento da demanda. Pede a sanação dos apontados vícios (fls. 103-108).

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste à parte autora.

Conforme se verifica nos documentos de fls. 10-11v e 19-20v, apesar de ter havido o deferimento dos benefícios em disquisição a contar de 19.03.96 e de 24.02.95, o INSS somente iniciou os pagamentos respectivos em 13.11.00 e 15.05.00.

- Nessas últimas datas, portanto, surgiu a pretensão ou direito postulado, visto que antes delas era impossível à parte autora adiantar que o pagamento seria feito sem a correta recomposição monetária.

- Outrossim, se a ação foi proposta em 05.07.01 não há, na espécie, prescrição de nenhuma parcela, na consideração de que não se extralimitou o lustro prescricional, aplicável à espécie.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.61.83.001350-3 REOMS 306032
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NORIVAL DESSOTI DE FREITAS
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 05.03.07, visando garantir o seu direito de apresentar a documentação necessária ao requerimento do seu benefício previdenciário, considerando-se como DER a data do agendamento original, qual seja, 29.09.06.

-Liminar deferida, em 22.05.07, para que a autoridade coatora providencie o atendimento do impetrante ou de seu procurador, quando do seu comparecimento no posto de concessão, respeitando-se apenas a ordem de atendimento dos segurados no dia do comparecimento, para fins de protocolo de requerimento, observando-se a data de 29.09.06 como DER (fls. 25-27).

-Pronunciou-se o Ministério Público Federal (fls. 29-31).

-Sentença de procedência da ação mandamental, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Determinado o reexame necessário (fls. 40-43).

-Por força tão-só da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte.

-Informações da autoridade coatora no sentido de que, em cumprimento da decisão proferida neste writ, o benefício seria concedido em 29.09.06. No entanto, houve solicitação do segurado de alteração da DER para 25.10.06, data em que o mesmo completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para ter direito à aposentadoria integral, o que lhe foi concedido com DIB na DER reafirmada para 25.10.06 (fls. 49-56).

-O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pela rejeição da remessa oficial (fls. 60-62).

DECIDO.

-O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

-Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

-Esta é a hipótese vertente.

-No sentido da r. sentença, da qual o Instituto Previdenciário não tirou apelo, pautou-se a autoridade impetrada, purgando o agir omissivo que se colocava em pauta.

-Diante disso, pôs-se a perder o próprio objeto da controvérsia.

-Ressalte-se, tão-só, que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como patente abuso de poder.

-Tornando isso claro, a EC n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, a preceituar:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

-Com apoio nesses fundamentos, conheço da remessa oficial, porquanto atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas não a acolho.

-Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.27.001442-0 AC 1153528
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE ABRAHAO ABDALLA
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 02.08.05, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 12.04.86 (fls. 10), mediante a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-05).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Contestação (fls. 36-57).

- A r. sentença, proferida em 31.01.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 69-74).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 78-86).

- Apresentadas contra-razões (fls. 90-96), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de aposentadoria especial consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste mesmo salário, por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual, foi mantido no artigo 50, II, do Decreto 72.771, de 06.09.73, e no artigo 38, parágrafo único, c.c. o artigo 35, § 1º, do Decreto 77.077 de 24.01.76.

- Posteriormente, os Decretos 83.080 de 24.01.79 e 89.312 de 23.01.84 predicaram que o valor do benefício não poderia exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Confira-se:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

III. aposentadoria por velhice ou especial 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento);

(...)

§ 6º. A renda mensal das aposentadorias de que tratam os itens III e IV deste artigo não pode ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto no artigo 59". (Decreto 83.080/79)

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32." (Decreto 89.312/84)

"Art. 30.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento)." (Decreto 89.312/84)

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

(...)

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (Decreto 89.312/84)

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 57 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria especial devia corresponder a uma renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à aposentadoria especial, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia que a regra de majoração introduzida devia atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as aposentadorias em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em caso análogo ao que aqui se versa, a conduzir, pelos mesmos fundamentos, majoração de pensão por morte, decidiu que benefícios de tal jaez concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam, por efeito de nova legislação, ser aumentados. Tanto que preconizou:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias especiais concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95. Nesse sentido:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência". (STF, Recurso Extraordinário 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 09.02.07, v.u., DJ de 23.03.07)

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2004.61.24.001477-2	AC 1283799
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	VANIA VALERIA DEZAN incapaz	
REPTE	:	ANTONIO DEZAN	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08/11/05 (fls. 56).

A sentença, de fls. 156/160, proferida em 17/08/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Condenou a autora a pagar ao INSS 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 61/63.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/11/04, a autora com 37 anos (data de nascimento: 18/05/67), representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/24, dos quais destaco: termo de compromisso de curador permanente, datado de 06/06/00, nomeando seu pai como curador; comunicado de decisão de pedido formulado na via administrativa em 26/03/04.

A perícia médica (fls. 89/92), realizada em 29/03/06, informou que a pericianda apresenta deficiência mental profunda, associada com transtorno mental do tipo esquizofrenia. Conclui que a autora é total e definitivamente incapaz para exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 85/87), datado de 10/02/06 e complementado a fls. 123/140 (25/01/07), informando que a autora reside em imóvel próprio juntamente com seus pais. A renda familiar provém de emprego formal do genitor, com salário no valor de R\$ 365,43 (1,21 salários mínimos), mais o aluguel de imóveis que totalizam R\$ 1.030,00 (3,43 salários mínimos). Conclui que todas as necessidades básicas da requerente são supridas com a renda auferida à família. Aponta que a requerente está internada desde 14/12/06, sem previsão de alta, por apresentar dificuldade no convívio social e familiar.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 40 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que a família vive em casa própria, com renda de R\$ 1.395,43 (4,65 salários mínimos), além do que a requerente está internada em Hospital Psiquiátrico desde 14/12/06, sem previsão de alta.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.001512-4 AC 768302
ORIG. : 0000001565 2 Vr DRACENA/SP
APTE : EUCLIDES SOZIM
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 24.01.1962 a 30.09.1979, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em várias propriedades rurais, na região de Dracena e Tupi Paulista, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 83/87, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por ser o autor carecedor do direito de ação por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita à satisfação da pretensão, bem como por ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo.

Inconformado o autor apela, argumentando preliminarmente ser a ação declaratória a via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. No mérito, sustenta ter trazido aos autos provas material e testemunhal suficientes para demonstrar seu labor rural, no período pleiteado na inicial. Requer a reforma da sentença e a condenação da Autarquia na sucumbência e demais despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 09/57.

O MM. Juiz "a quo", sem promover a regular instrução processual, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão de ser a parte ativa carecedora do direito de ação por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita à satisfação de sua pretensão, bem como por ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo.

A ação declaratória é o meio processual adequado para comprovação de tempo de serviço, visando a obtenção de benefício previdenciário, a teor da Súmula 242 do E. STJ.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu para figura no pólo passivo da demanda, quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a declaração de tempo de serviço como trabalhador rural e a sua respectiva averbação, sendo o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a decisão de extinção do processo por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva do INSS, não pode prosperar.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o pedido de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de contagem recíproca, com a expedição da respectiva certidão.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear ao requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA.

- Necessidade de prova testemunhal, para corroborar e ampliar o início de prova material do tempo de serviço (art. 55, § 3.º, Lei 8.213/91).

- Constitui cerceamento do direito de defesa, garantido no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, o julgar antecipadamente a lide sem propiciar a produção de prova oral pela parte autora.

- Nulidade da sentença decretada. Recurso da parte autora provido.

(TRIBUNAL AC - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 863452
Processo: 200303990086690 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS
Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300095963 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 393)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA INICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral requerida em ação declaratória de tempo de serviço rural, devidamente instruída com documentos. Precedentes.

2. Apelação provida.

3. Sentença anulada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000744084
Processo: 199901000744084 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a): JUIZ AMILCAR MACHADO
Data da decisão: 7/8/2001 Documento: TRF100114998 - DJ DATA: 20/8/2001 PAGINA: 35)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 4º, I, DO CPC - NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DA AUTORA.

I- Consoante reiterada jurisprudência, a ação declaratória é meio hábil à comprovação de tempo de serviço, para obtenção de benefício previdenciário, visando eliminar a incerteza do direito ao benefício (art. 4º, I, do CPC).

II- Ajuizando a autora ação declaratória de tempo de serviço, instruindo a inicial com documentos, não lhe pode ser negada a produção de prova oral requerida, pena de cerceamento de seu direito. Precedentes da 1ª Seção do TRF/1ª Região.

III- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000185835
Processo: 199801000185835 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a): JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES
Data da decisão: 19/5/1998 Documento: TRF100064370 - DJ DATA: 19/6/1998 PAGINA: 95)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.001606-4 AC 1159116
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ
ADV : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida em 18.04.2005 (fls. 102/104).

A r. sentença de fls. 128/132 (proferida em 20.03.2006), julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde a data da formalização do segundo requerimento administrativo (15.10.2003). Sobre os atrasados, incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros desde a citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100, da CF/88. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8, do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001, DF -SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis que concedeu tutela diversa da pretendida pela parte autora. Acrescenta que, o pedido refere-se à majoração do percentual incidente sobre o salário-de-benefício da pensão por morte da qual a parte autora é titular. No mérito, argumenta a impossibilidade do recálculo do benefício de pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, observo que a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, eis que o recurso da Autarquia refere-se aos critérios de revisão do benefício de pensão por morte e não à aposentadoria por invalidez, objeto da presente demanda.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

De outro lado, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese. Assim, passo à análise do pedido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 23.10.1948); cópia da sentença proferida em 24.02.2005, pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, extinguindo a ação do requerente (relativa a pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sem julgamento do mérito, por considerar que o valor da causa ultrapassa a competência do Juizado Especial; perícia médica efetuada em sede do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, em 24.09.2004; comunicação de resultado de exame médico, efetuado pela Autarquia em 20.10.2003, considerando o autor apto para o trabalho; CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 03.05.1971 a 22.05.2001, sendo, os últimos, de 23.05.2001 a 25.02.2002, para Promolab Montagens Ltda, como vendedor e de 05.05.2003 a 16.09.2003, para Instalab Instalação de Laboratórios S/C Ltda, como assessor técnico;

A fls. 98/100, consta informação do Juizado Especial Federal, declarando a marcação de perícia médica com o Psiquiatra Dr. Emanuel Nunes de Souza e a sentença de extinção, proferida em 24.02.2005.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 15/18 - 24.09.2004 - processo: 2004.61.84.190661-6, Juizado Especial Previdenciário de São Paulo), informando ser portador de transtorno de personalidade sem outras especificações, CID F60.9. Acrescenta que, o requerente não consegue tolerar qualquer grau de responsabilidade, entrando em estresse e desenvolvendo quadro emocional dramático, com a emergência de idéias persecutórias (delirantes assistemáticas) e estado psicótico de curta duração (uma vez removido o problema o quadro cessava). Relata que, quando iria diplomarse engenheiro, o autor teve sua primeira descompensação. Não conseguiu trabalhar na sua profissão, desempenhando inúmeros outros papéis menos relevantes e por curto período, pois logo desenvolvia a mesma reação. Informa ainda que, a doença teria tido início em 1973 e que em 1976 iniciou tratamento com psiquiatra. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 120, há documento do Sistema Dataprev, informando a existência de pedido administrativo de auxílio-doença, de 15.10.2003, indeferido por perícia médica contrária.

A fls. 149, consta comunicado do INSS declarando que o autor foi periciado em 23.08.2006, quando foi constatada a sua incapacidade laborativa, sendo mantido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 05.05.2003 a 16.09.2003 e a demanda foi ajuizada em 30.03.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico (em laudo de 2004), informa o início da enfermidade em 1973 e o começo do tratamento psiquiátrico em 1976, levando a crer que houve um agravamento do quadro de saúde mental do requerente. Além do que, laudo realizado pela própria Autarquia, em 2006, comprovou a continuidade do quadro de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.03.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15.10.2003), eis que o perito informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época e, no mesmo período, gozava da qualidade de segurado.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.10.2003 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.22.001639-5 AC 1307466
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MENDES DOS SANTOS
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/04/07 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 49/53 (proferida em 30/08/2007), julgou procedente o pedido a fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde as vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito do não cabimento da antecipação da tutela. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: CTPS (nascimento da autora em 04.03.1951), com registros de 02.08.1985 a 30.09.1991 e de 02.02.1993 a 19.01.1999, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 47/48, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 54/55, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 56/59, afirmam conhecer a autora e confirmam seu labor rural, tendo, inclusive laborado para os deponentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.04.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.12.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001656-4 AC 1168756
ORIG. : 0500000575 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500012232 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : ORLANDA TAVARES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, determinando que "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 38).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 53/64, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/4/59 (fls. 8), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador" e da demandante como "prezadas domésticas".

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 39/41) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios quando em confronto com as demais provas colhidas nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Não se recorda dos locais em que trabalhou, dos proprietários de terra ou dos 'gatos' que a levaram. Parou de trabalhar há cerca de um ano e meio. Não se recorda do último local em que trabalhou" (fls. 39). A testemunha Sr. José Amarildo de Almeida declarou que "Trabalhou junto com a autora nas propriedades de José Mariano, Dário, Zico Gomes. O último local em que viu a autora trabalhando foi no bairro Barra Alegre, há um ano, na carpa de feijão. Conheceu o marido da autora. Ele também era 'bóia-fria'" (fls. 40) e que "o ex-marido da autora vivia com base nos rendimentos de 'bóia-fria'. O conhecia de Riversul/SP. Todos na cidade se conhecem. Desconhece se o ex-marido da autora trabalhou em outras atividades" (fls. 40). Por sua vez, a testemunha Sr. José Pereira aduziu que "O último local em que viu a autora trabalhando foi para Zé Mariano, em Riversul/SP, há oito anos, na carpa de cana. Conheceu o marido da autora. Ele também era 'bóia-fria'" (fls. 41).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 53/64), também juntada aos autos pelo INSS a fls.30/35, observo que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA", nos períodos de 1/2/76 a 14/4/77, 1/9/78 a 25/11/79 e 1/1/82 a 15/2/84, bem como na "ULISSES ROSSINI ME", no período de 1/1/81 a 31/5/81. Observo, ainda, que a autora recebe pensão por morte no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "desempregado" desde 1/10/94.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.21.001781-6 AC 1065029
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA MARTA BARCELLOS LEMOS
ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.02.2003 (fls. 28).

A sentença de fls. 69/72 (proferida em 11.11.2004) julgou improcedente o pedido, ante a não comprovaçãp da dependência econômica em relação ao segurado.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a comprovação da dependência econômica já que era o "de cujus" quem a sustentava, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 05/19, dos quais destaco: RG da autora, indicando data de nascimento em 06.10.1948; certidão de nascimento de filho em comum em 18.04.1977, atestando como pai, o falecido Luis Ricardo Vialta; certidão de óbito de Luis Ricardo Vialta, referindo-se ao evento ocorrido em 18.08.1996, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, barbeiro, deixando um filho, dando como causa da morte, choque cardiogênico infarto agudo do miocárdio; certidão do INSS de PIS/PASEP/FGTS, relativa ao falecido Luiz Ricardo Vialta, na qual consta como dependente Vinicius Lemos Vialta, na qualidade de filho, com concessão de pensão por morte; cópia da ação declaratória de União estável, movida pela autora, tendo como requerido Vinicius Lemos Vialta, sucessor do "de cujus", julgada procedente para reconhecer união estável entre a autora e o falecido, no período de 1973 a 1977; certidão expedida pelo 3º Cartório Cível da Comarca de Taubaté, datada de 15.08.2001, extraída dos autos de Declaratória de União Estável, tendo como requerente a autora e requerido Vinicius Lemos Vialta, sucessor direito do "de cujus" Luiz Ricardo Vialta.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 59/63, sendo que a primeira declara ter conhecido a autora na época em que eram vizinhas, entre 1973 a 1977, e ela namorava com Luis, de quem engravidou. Sabe que Luis era barbeiro, não sabendo se ele vivia na casa da autora; tendo encontrado o companheiro da requerente, algumas vezes, não sabendo informar se ela recebeu alguma pensão. Informa, ainda, não saber se a autora trabalhava. Sabe que ela recebia ajuda dos pais, era autônoma, vendendo roupas. Não sabe informar se a autora mora com os pais ou se vive sozinha, e nem sabe dizer se

Luis continuava a namorar a requerente quando faleceu, mas ouviu dizer que o "de cujus" a ajudava comprando mantimentos.

A segunda testemunha, de fls. 61/62, conhece a autora desde a infância e passou a ter maior contato quando começou a costurar para ela e dois filhos, de 1973 a 1977. Sabe que a autora morava só com os filhos e Luis a visitava, mas não morava na mesma casa. Informa que a depoente ia entregar as costuras e o falecido era quem pagava. Sabe que ele era barbeiro. Não sabe dizer se a autora morava em casa própria. Sabe que Luis sustentava a casa, pois presenciava a chegada de compras vindas de supermercados e, soube, pela própria autora que o falecido pagava as contas de luz e água.

A testemunha de fls. 63, conhece a autora desde 1970, pois fazia visitas a ela e ao seu filho único Vinicius. Que a autora vivia perto da casa dos pais, vivendo com Luiz e, depois de separados, ele continuou a visitar o filho, levando alimentos. Sabe que Luis era barbeiro, que a autora não trabalhava e que recebia ajuda do "de cujus", e este dava dinheiro ao filho e pagava as contas de água e luz e, também, ajudava a autora e sua mãe. Que a casa onde a autora morava era da mãe dela.

Neste caso, a requerente teve reconhecida a união estável, judicialmente, apenas no período de 1973 a 1977, com a concessão de pensão ao filho, havido em comum.

Pela documentação juntada, não há comprovação de dependência da autora, em relação ao falecido. Mesmo as testemunhas prestam depoimentos contraditórios e imprecisos, sendo que a primeira testemunha (fls 59/60) não sabe dizer se a autora e o "de cujus" viveram juntos e se a autora recebia pensão; a segunda testemunha (fls. 61/62) declara que a autora não morava com Luis; somente com seus dois filhos. Já a terceira testemunha (fls.63) afirma que a requerente vivia com o falecido e seu único filho.

Além do que, a autora vem requerer a pensão por morte do suposto companheiro, seis anos após o óbito ocorrido em 18.08.1996 (ajuizou a presente demanda somente em 29/08/2002), colocando de vez, em dúvida, a presunção da dependência econômica.

Neste sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com votação unânime, destaco:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 906467 - Processo: 200303990321306 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 20/09/2004 - Documento: TRF300087288 - DJU DATA:05/11/2004 - PÁGINA: 496 - Des. MARIANINA GALANTE)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001829-3 AG 323978
ORIG. : 200761830078042 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILENE ROCHA DOS ANJOS
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marilene Rocha dos Anjos, da decisão reproduzida a fls. 151/152, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Considerando o teor das informações de fls. 177/180, encaminhadas pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando conta da reconsideração da decisão agravada, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.17.001873-0 AC 933655
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS GEREMIAS incapaz
REPTE : MARLY SOARES DE ANDRADE GEREMIAS
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista o disposto na cota do Ministério Público (fls. 243/244), baixem os autos à vara de origem, para realização de complementação de laudo social, a fim de que a renda familiar seja aferida, considerando que há informação de que o quadro foi alterado, em razão do encerramento da atividade laborativa da genitora.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.17.001877-7 AC 998563
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LAURINDO DO AMARAL NETTO e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I e II do CPC, por vislumbrar contradição e omissão não aclaradas pelos embargos de declaração anteriormente desfiados, de fls. 217-219. Aduz a ocorrência de contradição e omissão pois, ao tempo na decisão de fls. 199-204 se reconhece o direito de haver as parcelas recebidas em atraso, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, reconhece a prescrição quinquenal, não do surgimento do direito à recomposição, quando do primeiro pagamento, mas do ajuizamento da demanda. Pede a sanção dos apontados vícios (fls. 223-229).

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste à parte autora.

Conforme se verifica nos documentos de fls. 12; 14-15; 20-21 e 113, apesar de ter havido o deferimento dos benefícios em disquisição a contar de 26.03.97 e 24.02.95, o INSS somente iniciou os pagamentos respectivos em 30.10.00 e 20.11.02.

- Nessas últimas datas, portanto, surgiu a pretensão ou direito postulado, visto que antes delas era impossível à parte autora adiantar que o pagamento seria feito sem a correta recomposição monetária.

- Outrossim, se a ação foi proposta em 24.07.03 não há, na espécie, prescrição de nenhuma parcela, na consideração de que não se extralimitou o lustro prescricional, aplicável à espécie.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.83.002057-2 AMS 305396
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO CLAUDIO FERNANDES
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orlando Cláudio Fernandes, objetivando, em síntese, o restabelecimento e a manutenção da sua aposentadoria, concedida em 01/07/98 e suspensa desde 01/11/2004, até o julgamento final do recurso pela Junta e pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, na inicial, que a autoridade impetrada suspendeu o benefício pelo não enquadramento do período especial e que, embora tenha apresentado, em sua defesa, prova de outros períodos a serem averbados, totalizando 4 anos, 11 meses e 5 dias, esse tempo sequer foi considerado no julgamento do seu pedido.

A liminar foi indeferida a fls. 339/341.

Manifestação do M.P.F. a fls. 344/345.

A r. sentença de fls. 348/353, entendeu que o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do c. STJ. Sem custas, em vista da gratuidade concedida.

A fls. 365/366, o Juiz a quo nega provimento aos embargos de declaração opostos a fls. 359/362.

Sobreveio a apelação de fls. 368/374, na qual o impetrante alega, em síntese, que a violação do devido processo legal não está na forma utilizada pelo Instituto para buscar o cancelamento ou a regularização do benefício, mas sim na suspensão, enquanto pendente a discussão na via administrativa.

Subiram os autos a este E. Tribunal em 14/04/2008.

Manifestação do M.P.F. a fls. 386/388.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Analisando os autos, verifica-se que a suspensão do benefício deu-se em face de irregularidades na sua concessão, notadamente quanto à conversão do tempo comum para especial, no período de 25/04/1984 a 13/10/1996.

Assim, a incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado).

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1.Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.
- 2.Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.
- 3.Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data:11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Além do que, a fundamentação do decisum no sentido de afastar qualquer ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária é sólida e merece acolhida:

"(...) Assentado, por conseguinte, o dever da administração pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela, resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ele inertes.

Examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte impetrante foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária.

Em suma, analisando os documentos constantes destes autos, verifico que foi constatada, pelo INSS, irregularidade na concessão do benefício previdenciário, fato que, cotejado com a oportunidade de defesa que foi assegurada á parte impetrante e com a inadequação da via eleita para a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício suspenso, obsta a concessão da segurança para efeitos de determinar a manutenção do benefício (...)"

Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao apelo do impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002062-6 AC 1271125
ORIG. : 0400000459 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400009927 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : LAURINDA ALEXANDRINO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07/06/04 (fls. 31).

A sentença, de fls. 181/183, proferida em 27/12/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a incapacidade para atividade laborativa. Condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da ação, isentando-a, contudo, do efetivo desembolso, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19/04/04, a autora com 60 anos, nascida em 09/10/43, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 11/11/03, dando conta de que a autora reside com seu esposo, aposentado, auferindo renda de R\$ 240,00, em imóvel financiado, com prestação no valor de R\$ 55,00.

O laudo médico do perito do INSS (fls. 127/128), datado de 02/08/05, informou que a pericianda é portadora de surdez bilateral, artrose de coluna vertebral dorsal e síndrome pós-flebitica. Conclui que as doenças que a acometem não são passíveis de reabilitação, estando incapacitada definitivamente para exercer atividade laborativa.

A perícia médica (fls. 137/138), datada de 20/06/06, dando conta que a requerente apresenta cifose e espondilolistese grau I, sem atrofia muscular ou déficits funcionais. Conclui que não há incapacidade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 106/107), datado de 30/09/05, dando conta de que a autora reside com seu marido, idoso, em imóvel financiado com parcela de R\$ 68,00. A renda familiar provém da aposentadoria de seu cônjuge, no valor de R\$ 300,00 (1 salário mínimo). Contam ainda com uma cesta básica doada pelo Departamento Social.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 64 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a perícia médica conclui que não há incapacidade laborativa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.002070-4 AC 998890
ORIG. : 9900001669 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREDINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	1999.61.13.002102-4	REOAC 828843
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
PARTE A	:	HELENA MEIRA DA SILVA e outros	
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELZA APARECIDA MAHALEM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 220 e 234), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 178/215, ressalvando que Moacir da Silva e Daiane Maria da Silva já fazem parte do pólo ativo da demanda.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias, bem como a renumeração do feito, a partir de fls. 94.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.83.002264-7 AC 1290576
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DOLLERER
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 52/59) julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do C. STF no Agravo Regimental n.º 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.04.03.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria do autor tem DIB em 18/10/93 (fls. 15).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício do autor ROBERTO DOLLERER foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 15). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002295-7 AC 1274103
ORIG. : 0600000074 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600004012 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE MORAES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/04/2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 74/78, proferida em 20/03/2007, após os embargos de declaração, referentes a não apreciação do termo inicial do benefício na sentença, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu a pagar a autora um salário mínimo mensal a título de benefício de prestação continuada a partir da citação (10/04/2006). Defiriu, pelas razões supras, a antecipação dos efeitos de tutela pretendida para determinar ao INSS que pague o benefício imediatamente a autora, independentemente de recurso de apelação, que será recebido somente no efeito devolutivo. Oficiou ao INSS imediatamente para a implantação do benefício conforme determinado, no prazo de dez dias. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão da tutela e necessidade do recebimento do recurso em ambos os efeitos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 29 foi concedida a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01/02/2006, a autora com 76 anos, nascida em 19/05/1929, instrui a inicial com os documentos fls. 11/15.

Veio o estudo social (fls. 24/25 complementado as fls. 62/63), datados de 24/04/2006 e 25/09/2006 respectivamente, dando conta que a requerente vive com o cônjuge, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal provém, apenas, do benefício recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 300,00 (1 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, vez que se trata de um casal de idosos, que sobrevivem apenas com a aposentadoria mínima do marido.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10/04/2006), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10/04/2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002353-6 AC 1274161
ORIG. : 0700001026 2 Vr DIADEMA/SP 0700140285 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : EDUARDO ROGERIO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.002353-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra."

Sustenta o embargante, em síntese, que embora o STF já ter concluído pela inconstitucionalidade da majoração do coeficiente das pensões por morte concedidas anteriormente à entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, a jurisprudência tem entendido de forma contrária, nos benefícios de aposentadoria por invalidez e acidente de trabalho, por ser tratar de benefícios previdenciários de natureza diversa.

Dessa forma, requer que a sua aposentadoria seja concedida na forma da Lei n.º 9.032/95, adotando-se o coeficiente de 100%, conforme pleiteado na inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de qualquer falha a ser suprida, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da r. sentença de improcedência do pedido inicial, que não concedeu à parte autora a adequação do valor da aposentadoria especial do autora majoração do percentual posteriormente implementada, através da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Em princípio cumpre esclarecer que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial, desde 17/04/1987 (fls. 09).

Com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando o § 1º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, o coeficiente de cálculo que antes de 1995 se restringia a 95% passou a ser de 100%.

Não procede a pretensão do autor, eis que o pedido afronta o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, os Princípios da Irretroatividade das Leis, do Tempus Regit Actum, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como a jurisprudência pacificada do STF e dos Tribunais Regionais Federais.

Conforme o enunciado da Súmula 359 (com enunciado alterado no julgamento do RE 72509, ED-Edv, RTJ-64/408), os benefícios previdenciários são concedidos segundo a lei vigente ao tempo em que o servidor civil reuniu os requisitos necessários, salvo em caso de disposição legal em contrário.

O julgado, através da colação de decisões proferidas pelo E. STJ dispõe, expressamente, às fls. 95, que :"(...) em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise (...)".

Essa matéria, ainda que pacífica na doutrina e jurisprudência, vem sendo alvo de distorcida interpretação por parte do agravante. Sem razão, contudo.

Ante o princípio da irretroatividade da lei e em obediência ao "tempus regit actum", as novas regras, por certo, devem ser aplicadas para o futuro, disciplinando as aposentadorias especiais hoje requeridas, a regra vigente quando da efetiva realização do trabalho insalubre, até porque o prejuízo, o dano à saúde do segurado aconteceu efetivamente quando da realização do serviço insalubre e este fato não pode ser ignorado. Ou como afirma Maria Helena Diniz:

"A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor." (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pág. 178).

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STF, que destaco:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 470432 UF: RJ - RIO DE JANEIRO - Relator(a): CEZAR PELUSO - DJ 23-03-2007 PP-00050 EMENT VOL-02269-09 PP-01737)

Como se denota, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões por morte, aposentadorias por invalidez e aposentadorias especiais deferidas ou cujos requisitos foram implementados anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e à proibição de criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim, agasalhada a r. decisão recorrida por motivos suficientes a embasar sua conclusão, pelo entendimento esposado à época, resta descaracterizado o vício imputado, posto não haver digressão acerca da matéria tratada nestes autos, em virtude de expressa previsão legal.

Logo, a argumentação da embargante se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Ante o exposto, rejeito estes Embargos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002389-5 AC 1274197
ORIG. : 0500000088 2 Vr GARCA/SP 0500028107 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARCELO GOMES
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14/03/2005 (fls. 24 v).

A sentença, de fls. 87/91, proferida em 05/09/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, deixando de condená-lo ao pagamento das custas e despesas do processo diante da sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerou a imprescindibilidade da realização de prova pericial requerida pelas partes para solução do litígio, carretei o INSS o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito subscritor do laudo encartado às fls. 72/79 que, com moderação, fixou em um salário mínimo da época do pagamento.

Inconformadas apelam as parte.

O autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

A Autarquia requer a reforma da sentença no tocante a condenação dos honorários periciais.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 03/02/2005, o autor com 32 anos (data de nascimento: 26/10/1972), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: atestado médico, datado de 16/07/2002, informando que o autor tem prótese no olho direito (AV. S/C-OE: 0,3; AV. C/C-OE: 0,6); resultado de exame raio-x, realizado em 05/12/2002, informando que o requerente apresenta múltiplas más formações estruturais da coluna dorsal média e superior, com hemivertebbras, fusões e deformidades dos arcos costais adjacentes; pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 13/01/2003.

O laudo médico pericial (fls. 72/77), datado de 17/05/2007, indica que o autor tem prótese no olho direito e acuidade visual de 0,6 de olho esquerdo e lombalgia crônica. Conclui que o requerente tem capacidade para realizar diversos tipos de trabalhos, não havendo incapacidade total e permanente.

Veio estudo social (fls. 80/83), datado de 13/07/2007, dando conta que o autor mora sozinho, em cômodo alugado, pagando R\$ 120,00 mensais e trabalha como vendedor de sorvetes na areia.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo conclui que o autor tem capacidade para realizar diversos tipos de trabalhos.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo que, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art.557 do CPC e dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para determinar que os honorários periciais, de R\$ 234,80, sejam pagos pela parte sucumbente. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002461-9 REOAC 1274238
ORIG. : 0500001044 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : CLAUDECIR FERREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : FRANCISCA MATEIS DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09/12/05 (fls. 24v.).

A r. sentença, de fls. 88/92, proferida em 23/03/07, julgou o pedido procedente, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data em que o pedido foi indeferido na via administrativa (07/12/00). Incidirão sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora desde a citação válida, arcando o requerido com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, até a data da prolação da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS arcará com o pagamento dos honorários periciais de R\$ 300,00, nos termos da Lei 8.620/93, art. 8º, § 2º, já arbitrados. Isentou-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 104).

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial, opinando para que seja mantida a sentença, inclusive a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de benefício assistencial.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito

controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença. Mantenho a tutela concedida na sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.04.002465-1 AC 1294669
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSELITO ALEXANDRE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício considerando integrais os 36 últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês tais quais os recolhidos ao réu consoante informado os fornecidos pela ex-empregadora até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando-se, de sua média aritmética simples, o salário de benefício integral do autor, a teor do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81 c/c o artigo 202, da CF, e os artigos 29, § 2º, 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, além da

revisão, concomitante, do salário de benefício e "ipso facto" a RMI - representativa integral de 100% resultante da operação aritmética e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144/145, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 91/96) julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 46), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 884364 Rel. Dês. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n.º 1136822 Rel. Dês. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006 p. 469).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício do autor (aposentadoria especial) foi deferido em 05/07/91 (fls. 16), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Embora a sistemática de cálculo para obtenção da RMI e os reajustes dos benefícios concedidos nesse período tenham suscitado enorme controvérsia, hoje o assunto não comporta mais discussão. É que a orientação pretoriana consolidou-se nos moldes do Julgado que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1 - Segundo o STF o art. 202, da Constituição Federal não é auto-aplicável, razão pela qual entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, afasta-se a ORTN como critério de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devendo prevalecer os critérios adotados pela Lei n.º 8.213/91.

2 - Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei n.º 8.213/91.

3 - Recurso especial conhecido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 243512 / SP - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/03/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2000 p. 149 - grifei)

Da mesma forma, a 3ª Seção desta E. Corte vem reconhecendo não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei n.º 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário n.º 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei n.º 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu

parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5

UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não era auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, que somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.213/91. portanto, cabendo ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios, não há óbice à fixação de teto previdenciário, não conflitando o disposto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, com o regramento constitucional. precedentes do STF (AI nº 479518 - AGR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) e do STJ (AGRESP nº 395486/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. Embargos infringentes rejeitados."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6

UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004

Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

2 - Assentado esse ponto, a questão dos indexadores para a correção dos salários de contribuição, a serem adotados, por ocasião da aplicação do art. 144, restou definida pela jurisprudência pacífica, que concluiu pelo INPC.

É o que mostram os arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 544278 / MG - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 223 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144. INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS EM ATRASO. LEI 6.899/81.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e reajustes posteriores pelos critérios do INPC.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 110547 / SP - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.1999 p. 174 - grifei)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988, os quais devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC/IBGE, nos termos dos artigos 144 e 31 da Lei 8.213/91.

3 - A aplicação dessa regra impõe, então, o reconhecimento de que não é devido o pagamento das diferenças anteriores a junho de 1992.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - REVISÃO - ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. Na revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, os efeitos financeiros do art. 144 deste último diploma somente têm início após 1º de junho de 1992.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 176396 / SP - Relator(a) Ministro ANSELMO SANTIAGO - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/10/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.1999 p. 303)

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ARTIGO 75 DA LEI 8213/95. LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - Efeitos financeiros devidos a partir de junho de 1992, quando se tratar de benefício concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, face ao que dispõe o artigo 144, § único, da Lei 8.213/91.

(...)

VIII - Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Recurso da parte autora provido.

(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 807063 - UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA - Data da Decisão: 29/08/2005 - Fonte DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

(...)

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 547097 - UF: SP - Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 06/09/2005 - Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 542 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Em suma, na revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, os efeitos financeiros do art. 144 deste diploma somente têm início após 1º de junho de 1992.

Todavia, a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91 foi efetuada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado nos recálculos e reajustes nos termos da Lei.

4 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação atual prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Além do que, o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 veda salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o artigo 33 proíbe renda mensal maior que esse limite e o art. 41, § 3º limita, do mesmo modo, os reajustes subsequentes.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 786028 - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 318)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.14.002505-7 AC 1286235
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NOEL GABRIEL DE MOURA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário do autor, considerando todas as correções das aposentadorias, desconsiderando o teto da época, e também com a incorporação do percentual de 5,95%, relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, e da diferença de 147,06%.

A r. sentença (fls. 46/53) julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de incorporação dos 147%, e julgou improcedentes os demais pedidos do autor, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 30/09/97 (fls. 11).

Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

3 - A variação integral do INPC de março a agosto de 1991, com a incorporação do abono da Lei nº 8.178/91, está superada.

Naquela oportunidade, ainda ténue a vigência do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria objeto de pleito em Ação Civil Pública, julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93)

"embargos de declaração NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados".

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU DATA:30.10.2000 - PÁGINA: 173)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MPs nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

(...)"

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ DATA: 04.11.2003 - PÁGINA 111)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)"

(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular".

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMRGO - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ DATA:11.02.2003 - PÁGINA: 244)

De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.002644-4 AC 1263859
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EVERALDA SOUZA ASSANUMA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES/ OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 18.09.06, por meio da qual a autora busca a majoração do percentual de pensão por morte, benefício que lhe foi concedido em 11.02.92, ao argumento de que possui direito ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), nos termos da CF/88 e da Lei 1.756/52, a versar benefícios de ex-combatente (fls. 02-04).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14)
- Citação em 26.09.05 (fls. 29v).
- O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-37).
- A r. sentença, proferida em 23.03.07, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido de elevação do coeficiente de cálculo de pensão por morte previdenciária, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95. A autora restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mas absolvida do pagamento de custas e despesas processuais. (fls. 54-58).
- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 61-63).
- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Como visto, a parte autora pretende a majoração do percentual de pensão por morte, concedida em 11.02.92, ao argumento de que possui direito ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), nos termos da CF/88 e da Lei 1.756/52, que trata dos benefícios de ex-combatente.

- A r. sentença, entretanto, não julgou a matéria oferecida à dirimição.

- Tratou de hipótese de majoração de pensão, à vista do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, ao passo que a autora buscava revisão de pensão instituída por ex-combatente.

- Pôs-se, pois, em descompasso com os artigos 128 e 460, ambos do CPC, um e outro a vocalizar:

"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

- É nulo, destarte, o r. asserto de primeiro grau.

- Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo.

Decidir nos limites da demanda proposta (art. 128) significa não ir além ou fora deles, nem ficar aquém. Eis a primeira das grandes regras em que se desdobra a exigência legal de correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda. Se o juiz pudesse extravasar os limites desta, dispondo sobre algo ou para alguém que não figure nela ou com fundamento em fato não alegado, com isso estaria comprometendo a efetividade da garantia constitucional do contraditório, pois poderia surpreender as partes, ou mesmo terceiro não integrado ao processo, com um resultado do qual não se defenderam (Const., art. 5º, inc. LV): a regra ne eat iudex ultra vel extra petita partium é filha do nemo iudex sine actore, porque na parte que não corresponde à demanda o juiz estaria decidindo sem a indispensável iniciativa de parte. Ir fora da demanda (decisão extra petita) significa decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto em vez daqueles que a demanda indicou, ou englobar as partes e mais outras pessoas, ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou incluir o bem pedido e mais algo. A proibição de extravasar os limites da demanda é uma legítima limitação ao exercício da jurisdição, ditada por aquelas superiores razões. (...)" [1](#)

- A jurisprudência está pacificada nesse mesmo rumo; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

- Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

- Configura-se sentença "extra petita" a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

- Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, com o prosseguimento regular do feito.

- Preliminar acolhida. Apelação da autarquia provida." (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, AC nº 327275/SP v.u., j.06.10.2003, DJU 05.11.2003, p. 655).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

- O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento "extra", "infra" ou "ultra petita".

- Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitem.

- Apelação a que se dá provimento.

- Sentença anulada." (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, AC nº 766722/SP v.u., j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DE OFÍCIO, DECLARO NULA A R. SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.83.002666-5 AC 1258630
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINO ROBERTO AVIGNI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 01.06.05, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 22.02.84 (fls. 19), mediante a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-14).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 47).

- Contestação (fls. 52-55).

- A r. sentença, proferida em 16.07.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 67-70).

- A parte autora apelou; pleiteou o reajustamento de seu benefício pelos critérios de correção do limite máximo do salário-de-contribuição, acrescendo-lhe o percentual equivalente a 4,07% (fls. 72-83).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

- É o que está a ocorrer aqui.

- Depreende-se da leitura dos autos que a sentença julgou improcedente o pleito de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial.

- Entretanto, em suas razões, o requerente colocou em discussão a aplicação dos reajustes dos limites máximos dos salários-de-contribuição, em substituição aos empregados na revisão da renda do benefício que está a perceber.

- Sustentou, portanto, matéria nova, não abrangida pela devolução que se operou, na consideração de que não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença (RTJ 126/813).

- Nesse sentido, anota Theotonio Negrão^[1]:

"É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância".

- Na mesma toada, são os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.

2. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso.

3. Com fundamento nessa autonomia, não afronta o princípio da legalidade o item 23.5 do Manual do Candidato que estabeleceu os critérios de eliminação e inadmissibilidade da revisão de provas dos candidatos que se submeteram ao processo seletivo classificatório, regido por critérios previamente conhecidos pelos inscritos no certame e aplicáveis indistintamente a todos os participantes da seleção.

4. A revisão de prova por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica".(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des Federal Mairan Maia, AMS nº 2004.61.24.000293-9, v.u., j. 21.09.2005, DJU 07.10.2005, p. 420).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM A UNIÃO FEDERAL. PRETENSÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FINSOCIAL. POSTULAÇÃO REPELIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE IMPORTOU EM INOVAÇÃO DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias.

- Se o recorrente deixou de formular, em ordem sucessiva, mais de um pedido, como lhe era lícito fazer (CPC, art. 289), a fim de que o Juiz conhecesse do posterior (pedido subsidiário), na eventualidade de não poder acolher o anterior (pedido principal), torna-se inviável, já agora na fase tardia do agravo regimental, proceder a inovação dos limites materiais com que deduzida a postulação inicial.

- O pedido, em regra, deve ser certo ou determinado (CPC, art. 286). Não pode o Juiz, sob pena de ofensa ao postulado da inércia da jurisdição, agir ultra petita, desconsiderando, na resolução da lide, os limites dentro dos quais foi esta proposta e que definem, com contornos materiais precisos, o próprio thema decidendum (CPC, art. 128)".(STF, Rel. Min. Celso de Mello, RE-AgR nº 170385/DF, v.u, DJ 23.06.1995, PP-19521).

- Em verdade, os fundamentos de que se serve o apelante estão inteiramente dissociados da sentença.

- Assim, não há conhecer do referido recurso, visto que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

- Isso posto, não conheço da apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.002729-3 AC 1272545
ORIG. : 0400001417 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400050450 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : NEUSA GALHARDI TOLEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17/12/04 (fls. 38).

A sentença, de fls. 145/147, proferida em 11/09/06, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a miserabilidade. Arcará a autora com as custas processuais, bem como com a verba honorária do patrono do réu ora fixada em 10% do valor da causa, ressaltando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 18/10/04, a autora com 59 anos (data de nascimento: 06/11/44), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/33, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 20.04.04, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente e o filho, desempregado.

O laudo médico pericial (fls. 99/104), datado de 18/01/06, indica que a autora é portadora de miocardia grave, asma bronquica e hipotireoidismo. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 70), datado de 03/06/05, dando conta que a autora, separada, reside com o filho, em casa própria, com cinco cômodos, móveis simples e em regular estado de conservação. A filha reside nos fundos da casa e paga a água para a mãe. O filhos ajudam como podem. Recebe esporadicamente cesta básica da Diretoria de Assistência e Promoção Social. A renda mensal familiar é de R\$ 400,00 (1,33 salários mínimos), provenientes do aluguel que recebe do salão localizado ao lado da casa, no valor de R\$ 200,00 (0,66 salário mínimo) e do trabalho informal do filho, como servente de pedreiro, percebendo em média R\$ 200,00 (0,66 salário mínimo).

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 63 anos, não logrou comprovar o requisito para a concessão do benefício, já que não resta demonstrada a miserabilidade, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de 1,33 salários mínimos, e além do que vive em casa própria e aluga um outro imóvel que possui, gerando um acréscimo na renda.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.21.002813-0 REOMS 284804
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : TATIANE APARECIDA MARTINS CUSTODIO
ADV : ROBERTO SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002898-4 AC 1272714
ORIG. : 0700000085 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA JOANA STRACCI PANEGASSI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26/03/2007 (fls. 93).

A r. sentença, de fls. 97/99 (proferida em 30/05/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando a conceder à autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, conforme exposto na exordial e no pagamento de honorária advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido ao autor até a data da sentença, devendo o benefício ser acrescidos de juros moratórios e legais a partir da citação, bem como a correção monetária.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/82, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 08/01/1952), realizado em 19/10/1988, constando a profissão de motorista do marido; ficha de inscrição cadastral de produtor em nome da requerente, de 31/12/2002; declaração cadastral de produtor em nome da autora de 26/09/2002; notas fiscais de produtor da autora, datadas de 30/10/2002, 02/12/2003, 17/10/2004, 01/12/2005 e 05/12/2006; escritura de compra e venda, de 24/03/1983, dando conta de que seu cônjuge adquiriu propriedade rural com área de 2,1,83 hectares; notificação/comprovante de pagamento do ITR de Honorato Franco de Moraes de 1991; declaração anual de informação do ITR de 1992; notificação/comprovante de pagamento referente aos anos de 1992, 1993, 1994; notificações de lançamento do ITR de 1994, 1995 e 1996; comprovante de entrega de declaração do ITR de 1994; recibos de entrega de declaração do ITR de 1997 a 2006 e certificados de cadastro de imóveis rurais de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005, todos em nome do marido da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 42, declara que trabalhou desde a vida inteira na lavoura, em terras de seu pai e posteriormente em terras próprias. Mora na cidade, mas todo o dia vai à lavoura trabalhar e que nunca teve empregados. Afirmou que seu marido também trabalhou na roça, morou em São Paulo de 1971 a 1978, trabalhando na "Pirelli" e atualmente está aposentado por invalidez, não sabendo informar se sua aposentadoria é urbana ou rural.

As fls. 43/44 forma ouvidas duas testemunhas, que afirmaram conhecerem a autora há aproximadamente 30 anos, que ela sempre trabalhou na roça e que faz aproximadamente 20 anos que mora na cidade, indo à roça todos os dias para trabalhar. Afirmaram, ainda, que o marido da requerente é aposentado, mas que trabalhava não lavoura. Uma das testemunhas afirmou que a autora morou pouco tempo em São Paulo, e a outra disse não saber de tal fato.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico a existência de vínculo empregatício do marido da autora de 22/12/1965 a 26/08/1978 para a "Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A", como trabalhador urbano.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que só há provas de que a autora passou a trabalhar no campo após 2002, e o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da mencionada Lei.

Não há qualquer indicio de que a requerente tenha exercido labor rural anteriormente à edificação da Lei nº 8.213/91

Dessa forma, as provas material e testemunhal são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557 § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.19.003014-4 REOMS 305398
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JAIME PEREIRA DA SILVA
ADV : LIGIA FREIRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003182-0 AC 1273019
ORIG. : 0600000566 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de ação, ajuizada em 06.06.06, por meio da qual a parte autora, na condição de viúva de Leonaldo Valleriano de Oliveira, falecido em 09.05.95, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento deste, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural (fls. 2-8).

-Documentos (fls. 9-12).

-Assistência judiciária gratuita (fls. 14).

-Citação aos 17.07.06 (fls. 18 verso).

-O INSS apresentou contestação (fls. 20-25).

-Depoimento pessoal (fls. 44).

-Prova testemunhal (fls. 45-46).

-A r. sentença, proferida aos 27.06.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício vindicado, nos moldes legais, a partir da data do requerimento administrativo, ou, em sua falta, a partir do ajuizamento da ação, com abono anual. Determinou que as prestações vencidas fossem corrigidas monetariamente, mês a mês, conforme o disposto no enunciado da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ e Resolução nº 242, de 09.07.01, do Conselho da Justiça Federal, e recebessem a incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ, e nas custas e despesas processuais, observada a isenção legal de que a parte autora usufruísse (fls. 47-51).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou em preliminar, o não- cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a necessidade da suspensão dos seus efeitos. No mérito, em suma, pleiteou a reforma da r. sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício havia de ser fixado na data da citação válida e a atualização monetária dos valores devidos deveria obedecer aos critérios das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF da 3ª Região (fls. 56-63).

-Contra-razões (fls. 66-71).

-Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- Em primeiro lugar consigno que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, prepondera firme inteligência jurisprudencial no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- De fato, hoje tem-se por ressabido inaplicar-se o decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

- No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- Tutela de urgência, outrossim, não a impede o art. 475, II, do CPC, uma vez que não se está condenando a autarquia previdenciária a pagar, mas sim determinando que se implante benefício devido, o que envolve um facere, obrigação de diferente matiz, não a impedindo regime que impede execução provisória (de obrigação de dar - acréscimo) contra a Fazenda Pública. De qualquer modo, o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (JTJ 239/220).

-No mais, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, apontado lavrador.

-O fato jurígeno previsto em lei capaz de fazer eclodir o direito à pensão por morte verifica-se na data do óbito, devendo seguir-se o princípio do tempus regit actum. Nesses moldes, ocorrido o falecimento em 09.05.95, consoante certidão de fls. 12, o benefício é regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) relação de dependência previdenciária entre o pretendente e o instituidor da pensão e (ii) qualidade de segurado deste, à época do decesso.

-Qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social brota do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº

611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-nas vertido).

- Ressalte-se, outrossim, que a benesse pretendida prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- O que acode investigar é, pois, a atividade profissional do de cujus, de sorte a surpreendê-lo, ou não, intrometido com as coisas da terra; constatação positivada, disso redundará sua condição de filiado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de enunciação, entretanto, meramente exemplificativa. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- No caso, à comprovação do alegado, basta conjugar-se início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ) com testemunhos que indiquem, livres de incertezas, a faina agrária do instituidor da pensão.

- Nessa espia, constata-se que existe, nos autos, início de prova material do aludido trabalho agrário, ex vi da certidão de casamento de fls. 11, enlace realizado em 25.06.66, onde se atribui ao falecido a profissão de lavrador (fls. 11), menção que se repete na certidão de óbito dele, falecimento que se deu em 09.05.2005 (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, serve, sem reboço, como início de prova material.

- Sabe-se que declaração, a respeito de profissão, insere em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campestre -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço (STJ - REsp nº 95.0071660-SP, 5ª T., Rel. o Min. Jesus Costa Lima, DJ de 25.09.95, p. 31.149).

- Há, complementarmente, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 45-46). Apresentaram-se firmes e coerentes, robustecendo a prova de que o de cujus trabalhou nas lides agrárias, o que denuncia a condição de segurado obrigatório da Previdência Social que ostentava, inclusive ao tempo de sua morte.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com suficiência, o deferimento da almejada pensão.

- Mantém-se a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação, à míngua de indignação da parte autora, uma vez que, como visto, a morte colheu o instituidor da pensão quando ainda vigorava o art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida no apelo autárquico, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. Correção monetária, juros de mora e custas judiciais consoante acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2006.61.08.003385-7	AC 1265228
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDIR SOARES TECH	
ADV	:	ALMYR BASILIO	
ADV	:	CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

A tutela antecipada foi deferida em 26.04.2006, até que ulterior realização de perícia médica ateste a efetiva capacidade laborativa ou a necessidade de aplicação das disposições contidas no art. 62, da Lei 8.213/91 (fls. 60/63).

A r. sentença de fls. 125/129 (proferida em 17.07.2007) julgou procedente o pedido, ratificando os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/63) e deferindo novo pedido formulado (fls. 109/110), ficando determinado restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor até o início dos efeitos desta, após superveniência do trânsito em julgado. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.000,00). Custas de lei. Deferiu a gratuidade judiciária.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que o requerente não comprovou estar incapacitado de forma total para o trabalho. Alega, ainda, que a perícia judicial foi efetuada em 22.11.2006 e nova perícia administrativa realizou-se em 18.03.2007, concluindo, esta última, pela aptidão para trabalho, não sendo possível a manutenção do benefício após 18.03.2007.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor manifestou-se, a fls. 162 e seguintes, pedindo a expedição de carta de ordem para restabelecimento do auxílio-doença cancelado administrativamente em março de 2008.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 28.03.1959); CTPS com os seguintes registros: de 28.03.1979 a 15.07.1985, para Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos, como teclador conferente III e de 16.07.1985, sem data de saída, para Banco do Estado de São Paulo S/A, como escriturário; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 05.01.2005; comunicação de resultado de requerimento, informando a prorrogação do benefício até 25.04.2006, com necessidade de interposição de recurso administrativo em caso de discordância.

A fls. 73, há comunicado da Autarquia, informando a reativação do benefício 31/505.440.723-3 (DIB em 05.01.2005).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 102/104 - 22.11.2006), informando ser portador de quadro depressivo grave e DORT (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho), de grau IV (severa). Acrescenta que, as manifestações das moléstias se tornaram evidentes no decorrer do ano de 2003. Declara que o requerente não possui condições físicas e psíquicas para exercer atividade laborativa e que está incapacitado de forma temporária para o trabalho.

A fls. 112/113, contam duas decisões administrativas, sendo, a primeira, prorrogando o benefício de auxílio-doença até 18.04.2007 e, a segunda, indeferindo o pedido de auxílio-doença apresentado em 19.05.2007, por perícia médica contrária.

A fls. 116 e seguintes, constam atestados médicos de maio de 2007, indicando que o autor está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, sendo portador de enfermidades cadastradas sob CID (s) F32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), F43.1 (estado de stress pós traumático) e M 65.9 (sinovite e tenossinovite não especificadas).

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 30.03.1997 a 21.08.1997, recebe auxílio-acidente desde 22.08.1997 e percebe auxílio-doença previdenciário, desde 05.01.2005, em virtude da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 05.01.2005 a 25.04.2006 e a demanda foi ajuizada em 25.04.2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25.04.2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir da concessão da tutela antecipada, (26.04.2006), eis que perícia médica efetuada pela própria Autarquia (fls. 112), comprovou a continuidade do estado de incapacidade do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Prejudicado o pedido de fls. 162/164, eis que extrato do sistema Dataprev demonstra que não houve a cessação administrativa do auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26.04.2006 (data da concessão da tutela antecipada), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame

médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.003398-1 AC 564909
ORIG. : 9300000208 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LINO FERREIRA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença (fls. 72/73), julgou procedentes os embargos à execução e homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial a fls. 61/63 (R\$ 1.837,06, atualizados para 09/96). Condenou o embargado ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, observada a gratuidade de justiça a ele deferida.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor alega que o laudo pericial foi efetuado de acordo com o Provimento nº 24/97, ao passo que, por ocasião da conta de liquidação, referido provimento inexistia, razão da diferença entre os cálculos do exequente e os do expert do juízo. Assim sendo, aduz que seus cálculos estão corretos e requer que os honorários periciais sejam exclusivamente suportados pelo recorrido e que o ônus da sucumbência seja invertido ou, na pior das hipóteses, recíproco.

O INSS, por sua vez, aduz que as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR são inexecutáveis, posto que obtidas por decisão extra petita, que não pode ser convalidada. Sustenta, ainda, que as diferenças descritas de julho/87 a março/88 são indevidas, vez que abrangidas pela prescrição quinquenal. Afirma, também, que aos benefícios concedidos no mês do reajuste não foi aplicado o critério da proporcionalidade, não sendo passíveis, portanto, dos efeitos da Súmula 260, razão pela qual a adoção de seus critérios nunca geraria diferenças neste feito.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido da ação de conhecimento se refere à revisão da RMI, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, mensalmente, pela variação das ORTNs/OTNs, bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, além do pagamento dos proventos de junho/89 de acordo com o salário mínimo vigente naquele mês, e dos 13º salários de 1988, 1989 e 1990 pelo salário de dezembro de cada ano, com o recebimento das diferenças daí decorrentes.

A sentença de fls. 45/47, julgou procedente a ação para determinar que o réu atualize todos os salários de contribuição que integram o cálculo do benefício, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNS, ou pela média corrigida de salários mínimos, caso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu, além de aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, bem como o recálculo da parcela devida em junho/89, com utilização do salário daquele mês, e dos 13º

salários de 1988,1989 e 1990, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, na forma preconizada pela Súmula 71 do TFR, com inclusão do INPC de junho/87, janeiro/89, março e abril de 90 e IGP de fevereiro/91.

O v. acórdão de fls. 69/77, deu parcial provimento á apelação do INSS para excluir da condenação a correção dos 12 últimos salários de contribuição, bem como para determinar que a correção monetária das prestações vencidas observe o disposto nas Leis nº 6.899/81, 8.213/91 e 8.542/92.

Os demais pontos da condenação restaram mantidos.

Do exame do acima exposto verifica-se que a procedência da ação para determinar a aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício do autor redundava em decisão ultra-petita, posto que a sentença foi além do pedido, concedendo algo a mais do que foi pretendido.

Quanto ao tratamento dado à sentença ultra petita, a orientação pretoriana encontra-se pacificada: reduz-se o excesso para conformar a sentença à real pretensão do interessado, aproveitando-se, por força dos princípios da instrumentalidade e da economia, a parte não eivada de vício.

Portanto, resta indubitosa a necessidade da adequação da sentença aos limites do pedido, excluindo-o da condenação.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte se consolidou, conforme Apelação Cível nº 94.03.086493-1-SP - TRF/3ª Região - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Dr. Aricê Amaral - J. 09.11.99.

Logo, deve ser excluída da condenação a determinação de aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor.

Dessa forma, não há como acolher a conta trazida pelo autor e nem a efetuada pelo perito judicial, posto que, embora ambas tenham respeitado a prescrição quinquenal (incidente na espécie por força do art. 219 do CPC), foram elaboradas com aplicação da Súmula 260 do TFR.

Assim, não resta outra alternativa senão a elaboração de nova conta de liquidação.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o apelo do autor.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para elaboração de novos cálculos de liquidação, excluindo-se a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do exequente. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.19.003448-6 AC 964429
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOVINA PEDROSO AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 31/10/1994 (fls 14v).

A sentença, de fls. 121/123, proferida em 10/03/2004, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Condenando a autora ao pagamento de despesas processuais, desde que observada a condição imposta pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer a fixação do termo inicial a partir da citação até a data da implementação administrativa do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 151/152 o julgamento foi convertido em diligência, para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 14/10/1994, a autora, com 62 anos, nascida em 03/05/1932, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11.

A perícia médica (fls. 46/52), datada de 06/06/1996, informou que a periciada é portadora de hipertensão arterial, anquilose total do punho direito e artrose degenerativa, estando definitivamente incapacitada para exercer atividades remuneradas, devido à sua idade e as diversas moléstias que a cometem.

A fls. 117/118 a autora juntou extrato de pagamentos da previdência social com DIB em 25/05/1999.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

O INSS juntou a fls 104/107, o processo administrativo de requerimento de amparo social informando que foi concedido o benefício requerido em 25/05/1999, com início de vigência na mesma data.

Veio o estudo social (fls. 175/184), datado de 25/09/2006, dando conta que a autora, não alfabetizada e idosa, reside em casa própria com duas filhas e quatro netos, dos quais três são menores. A renda mensal familiar advém do benefício auferido pela requerente, em razão da concessão administrativa do benefício (25/05/1999), do mínimo auferido pela filha, auxiliar de limpeza, do salário também mínimo, auferido pelo neto, ajudante geral em um gráfica, do bolsa família de R\$ 90,00 (0,27 salário mínimo) e a outra filha auferir aproximadamente R\$ 10,00 por semana, com a atividade de catadora de papel. Logo a renda gira em torno de R\$ 1,185,00 (3,38 salários mínimos), computando-se o benefício auferido pela requerente.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de idosa, que vive com suas duas filhas e quatro netos, dos quais três são menores, com renda de 2,38 salários mínimos para prover o sustento da família. Além do que, verifico que a requerente vem recebendo o benefício administrativamente desde 25/05/1999.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31/10/1994), momento em que o INSS tomou ciência do pedido até a data da implementação administrativa do benefício (25/05/1999).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 31/10/1994) até a data da implementação administrativa do benefício (25/05/1999), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003457-1 AC 1273613
ORIG. : 0600000557 2 Vr PIRAJU/SP 0600023744 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA RIBEIRO MARCONDES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 06.11.06 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 95/104 (proferida em 21.08.07), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade e respectivo abono anual, como rurícola, à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 148 do STJ, lei 8.213/91 e Resolução 242/01 do E. CJF) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Isentou o INSS de custas e condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a inexistência de contribuições previdenciárias. Requer a redução da verba honorária, dos juros de mora e alteração da correção monetária.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 07/09, dos quais destaco: certidões, de casamento (nascimento em 13.07.50) realizado em 14.02.67, e de óbito do marido em 04.12.93, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente foi trabalhador urbano no período de 19.04.76 a 05.11.85, e a partir de 04.12.1993 a autora vem recebendo pensão por morte previdenciária, comerciário.

Em depoimento pessoal, a fls.77/81, declara que sempre trabalhou como bóia-fria, indicando as fazendas, tendo parado o labor rural há 03 anos, inclusive durante 5 anos por ocasião do falecimento do marido(1993)

As testemunhas, ouvidas a fls. 82/90, conhecem a autora há mais de 20 anos, confirmam o alegado labor rural, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe somente as certidões, de casamento realizado em 1967, e de óbito do cônjuge ocorrido em 1993.

Observo que a autora, em seu depoimento, declara que parou de trabalhar por 5 anos por ocasião do falecimento do marido, ou seja, de 1993 a 1998, ainda no período de carência..

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face das informações do CNIS, em que consta trabalho urbano do marido no período de 19.04.76 a 05.11.85, inexistindo qualquer prova material de atividade rural após esse período, ou seja, durante o período de carência pelo prazo de 144 meses, seja a favor da requerente ou do seu cônjuge.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003508-4 AG 325119
ORIG. : 0700000862 3 Vr GUARUJA/SP 0300001698 3 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORACY FABRIS VIEIRA
ADV : MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Guarujá/SP que, nos autos do processo nº 862/07, determinou a intimação do executado, ora agravante, para o pagamento do débito nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 30).

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão de fls. 117 dos autos principais, ora impugnada.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.07.003509-8 AC 1252987
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA LABOS DE ALMEIDA MARTINS e outros
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 207-208: digam os autores.

-Na ausência de manifestação, prossiga-se, tendo em vista que o recurso interposto pelo INSS encontra-se pendentes de julgamento.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intimem-se. Publique-se.

-São Paulo, 30 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.003540-0 AG 325155
ORIG. : 0700000607 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILDEBRANDO MANTOVANI
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 607/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.003602-4 AC 1282499
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSA CAMARGO
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício, com o cômputo correto do coeficiente aplicado primeiramente sobre o auxílio-doença do segurado falecido para 92% do salário de benefício, e posteriormente, revisão da pensão por morte, utilizando-se, para esse último benefício, o coeficiente de cálculo de 100% do valor recebido pelo segurado.

A r. sentença (fls. 72/81) julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora reiterando o pedido de revisão do seu benefício com a majoração do percentual para 100%.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de alteração do coeficiente de cálculo do auxílio-doença para 92% não será apreciado em virtude do mesmo não ter sido reiterado pela parte autora, em sede de apelação.

2 - O auxílio-doença do falecido marido da autora tem DIB em 03/12/1978 (fls. 08) e a pensão por morte foi concedida em 09/03/1995 (fls. 07).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003703-8 AC 1172721
ORIG. : 0400000553 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO TABORDA
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). "Custas pelo INSS, face ao que dispõe a súmula no 178 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 49).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 1/8/61 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 30/32), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como aditamento de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato o requerente ter trabalhado na "CIMEX COM E IND DE MADEIRA IMP E EXP LTDA", no período de 1/3/75 a 18/3/77, conforme verifiquei em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada também determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 5/12/06.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 5/12/06 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in

casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar o Instituto do pagamento das custas processuais, devendo a verba honorária incidir na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 6/12/04, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.003867-5 AC 1310959
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JIVONETE DOS SANTOS
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juíz a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "nos termos do Provimento no 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação" (fls. 57). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas, bem como dos juros de mora para 6% ao ano.

Com contra-razões (fls. 72/75), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a autora, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 2/12/96 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 20/7/04, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.13.003947-8	AC 971821
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELZA APARECIDA MAHALEM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS DORES SILVA incapaz	
REPT	:	VICENTE MARIA DA SILVA	
ADV	:	CASTRO EUGENIO LIPORONI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício do artigo 203, V, da Constituição Federal.

A Autarquia foi citada em 25/02/1993 (fls.9 v).

A fls.104/106, foi concedida a antecipação de tutela em 05/04/2002.

A sentença (fls. 145/152), proferida em 05/08/2002, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou procedente a ação, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício da prestação continuada, retroativamente à data da citação do INSS. A correção monetária nos termos do provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 6% ao ano sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 406 do CPC, devendo o INSS implantar de imediato o benefício de prestação continuada. Condenou, ainda, o réu em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Deixou de condenar o INSS em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração do termo inicial para data da perícia e redução da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando alteração da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia e do recurso adesivo da autora.

A fls. 200 foi determinada a baixa dos autos para processamento da habilitação, visto que a autora faleceu anteriormente a vinda dos autos a este E. Tribunal.

A autora juntou certidão de óbito ocorrido em 01/09/2003 (fls. 214/224).

Foi deferida a habilitação dos herdeiros a fls. 231/233.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21/12/1992, a autora, com 15 anos, nascida em 17/08/1977, instrui a inicial com os documentos de fls. 04/07, dos quais destaco: atestado médico, dando conta que a requerente é portadora de tetraplegia espática, sem condições para o trabalho.

A fls. 132/133 a requerente junta certidão apontando que foi nomeado seu curador o Sr. Vicente Maria da Silva (genitor) em razão da sua interdição proferida pela sentença de 19/02/2001, nos autos nº 331/00 da 2ª vara Cível da Comarca de Franca.

A perícia médica (fls. 76/78), datada de 07/11/2000, informou que a periciada é portadora de retardo mental grave (CID F72) e epilepsia generalizada. Faz uso regular de medicamentos, nunca adquiriu marcha e fala, necessitando de ajuda permanente de terceiros e que, por essas razões, está incapacitada para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 85/88), realizado em 30/08/2001, dando conta de que a autora reside com seus pais, idosos, e três irmãos, em casa própria. A renda familiar é proveniente de aposentadoria recebida pelo genitor da requerente no valor de R\$ 490,00; salário de uma irmã (R\$ 200,00) e da contribuição do irmão (R\$ 100,00), gerando renda mensal total de R\$ 790,00 (4,38 salários mínimos). A família possui despesas extras com medicação e fraldas descartáveis para a autora.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar, composto por sete pessoas, sendo 2 idosas, possui renda mensal de 4,38 salários mínimos, que não se faz suficiente para prover as suas necessidades básicas. Ademais têm despesas com medicamentos.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (25/02/1993), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

Observo que o benefício devem ser compensadas as parcelas já recebidas em razão da antecipação da tutela, bem como que o termo final deve ser mantido na DCB 01/09/2003, em razão do óbito

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Benefício assistencial, com DIB em 25/02/1993 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004022-4 AC 1274376
ORIG. : 0600001901 4 Vr BIRIGUI/SP 0600147310 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SALVADOR JOSE DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10/11/06 (fls. 15v).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 34/35) de decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

A sentença, de fls. 68/70, proferida em 26/07/07, julgou improcedente o pedido do autor, considerando que não restou comprovada a incapacidade ou requisito etário. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da Lei nº 1060/50.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 23/10/06, o autor com 62 anos (data de nascimento: 21/03/44), instrui a inicial com os documentos (fls. 07/12).

O laudo médico pericial (fls. 59), datado de 18/06/07, indica que o autor não comprovou patologias incapacitantes. Apresenta sinais de alcoolismo.

Veio estudo social (fls. 48/53), datado de 11/04/07, dando conta que o autor, reside com a amásia, de 65 anos, do lar, o enteado, de 28 anos, trabalhador rural, em casa da CDHU, financiada, de alvenaria, com cinco cômodos, mobília em ótimo estado de conservação. A renda mensal familiar é de R\$ 600,00 (1,57 salários mínimos), provenientes do trabalho do enteado na lavoura, no valor de R\$ 550,00 (1,44 salários mínimos) e nos períodos de entressafra, percebe R\$ 380,00 (1 salário mínimo) e do trabalho esporádico do autor, percebendo em média R\$ 50,00 (0,13 salário mínimo).

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 64 anos, não logrou comprovar o requisito para a concessão do benefício, já que não resta demonstrada a incapacidade, considerando que a perícia médica diz que não restam demonstradas patologias incapacitantes, além do que ele vem exercendo atividade laborativa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.02.004033-5 AC 896677
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA VIANNA MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DE OLIVEIRA DE PAULO
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 07.05.2002 (fls. 21v).

A sentença de fls. 139/146 (proferida em 16.01.2003) julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora uma pensão por morte, de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará, ainda, o sucumbente com honorários advocatícios de 15% sobre o débito em atraso. Deferida tutela antecipada.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 12/14 e 27/96, dos quais destaco: RG da autora, constando nascimento em 21/01/46; cópia do requerimento administrativo apresentado em 27/02/2002, do pedido de pensão por morte, com carta de exigências e comunicação de decisão de indeferimento do pedido por falta da qualidade de dependente; CNIS do falecido com registros nos períodos de 01.03.90 a 31.12.90, 01.12.90 a 30.09.92, 18.12.95 a 01.03.96, 02.03.96 a 10.01.97, e recolhimentos de 01.03.98 a 31.03.98, e 01.06.98 a 30.06.98, 01.03.2000 a 31.05.2000, e 01.12.2000 a 31.12.2000 (fls. 33/34), totalizando 4 anos, 2 meses e 23 dias; certidão de óbito do filho (fls.38), referindo-se ao evento ocorrido em 03.09.2001, com 25 anos, dando como causa da morte carbonização total - agente físico (calor); certidão de nascimento (fls. 40) do "de cujus", em 29.09.1975, filho de Lazaro Laureano de Paulo e Irene de Oliveira de Paulo; comprovante de seguro de vida - HSBC Seguros (fls. 45/46), tendo como segurado o falecido, e indicação dos pais como beneficiários; correspondência da empresa TONIN-superatacado (fls. 49), datado de 10.12.2001, informando cadastramento da micro empresa do "de cujus" e indicação da autora, seu marido e do filho falecido, como pessoas autorizadas a efetuar compras; guias de recolhimentos à Previdência Social do período de 02/2000 a 05/2000 e de recolhimentos posteriores (efetuados em março e abril/2002) das competências de 04/1998 a 08/2001, excetuando as já mencionadas; declaração do proprietário da empresa Painew Publicidade e Propaganda (fls.91), informando que, enquanto o falecido foi empregado da empresa, ele usufruiu do convênio médico AMICO-Assistência Médica, como titular de convênio familiar, incluindo como dependentes os pais e uma irmã.

Em depoimento pessoal (fls. 131), declara que mora com o marido e uma filha menor, em imóvel próprio e que o cônjuge não trabalha desde 1997, quando passou a auxiliar o falecido filho. Que esse filho, quando do falecimento morava com a depoente e toda a manutenção da casa estava por conta do "de cujus". Esclarece que, atualmente, em caráter provisório, seu marido ainda administra o lava-rápido que pertencia ao "de cujus", sendo esta a única fonte de renda do núcleo familiar e a situação do empreendimento comercial é incerta.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 132/133, declara que é vizinho da autora já há aproximadamente 15 anos, informando que ela mora com o marido, o qual trabalhava como representante comercial e, ultimamente auxiliava o falecido filho no lava-rápido. Afirma, ainda, que o "de cujus" residia com os pais, era solteiro, não tinha filhos e que ele colaborava ativamente na manutenção do núcleo familiar, já que o falecido adquiria gêneros alimentícios do depoente e

que, a partir do seu falecimento, o padrão de vida da família decaiu consideravelmente. Ainda, que o marido da autora parou de trabalhar como viajante quando foi acometido por problemas de saúde, principalmente pressão alta.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 134, diz que conheceu o falecido em função de sua atividade profissional, pois o depoente é mecânico. Afirma que até o seu falecimento, Jorge residia com os pais, era solteiro e não tinha filhos, e que em várias ocasiões acompanhou o "de cujus" durante as compras que ele fazia para suprir toda a família.

A terceira testemunha, ouvida a fls.135, declara que conhece a autora há mais de 15 anos e que ela reside com o marido e uma filha menor e que, até a data do seu falecimento, o filho Jorge residia em companhia dos pais; trabalhava em um lava-rápido, e pode afirmar com certeza que o principal arrimo familiar era o falecido; concluindo que, a partir do seu falecimento, as dificuldades financeiras vividas pela família somente aumentaram.

Como visto, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, eis que estava trabalhando quando faleceu.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Neste caso, a requerente logrou provar através dos documentos juntados, a dependência econômica em relação ao de cujus, que pode ser constatada pela indicação, dentre outros, como beneficiária de seguro de vida da administradora HSBC Seguros - Vida Cash; da autorização concedida à autora e seu marido, pelo falecido, para efetuar compras junto à TONIN - superatacadado; e da indicação dos pais como dependentes do convênio médico AMICO-Assistência Médica, familiar (fls. 91), do qual o falecido usufruía e era titular.

Além do que, as testemunhas confirmam a referida dependência, reforçada pelo fato de que estava o filho falecido residindo com os pais e era responsável por suprir todas as necessidades do núcleo familiar, o que restou devidamente comprovada pelos documentos e corroborada pelos depoimentos testemunhais.

Sobre o tema, o extinto E. Tribunal Federal de Recursos emitiu a Súmula nº 229, do seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

A prova produzida deixa clara, portanto, a dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Este é o entendimento firmado nesta E. Corte, cujo aresto destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA - COMPROVADAS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte.

- No caso, aplica-se o disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, com as alterações postas pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, a qual impõe, para concessão do benefício, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal.

- Restou demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da previdência, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da parte autora em relação ao seu

falecido filho restou demonstrada.

- O conjunto probatório, ou seja, os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal, comprovam que o de cujus era responsável, ainda que, não exclusivamente, pela manutenção do lar. (grifei)

(...)"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952280 - Processo: 200403990238882 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300137232 - DJU
DATA:13/12/2007 PÁGINA: 555 - Des. EVA REGINA)

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 25.04.2002 e que houve pedido administrativo, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do filho em 03/09/2001, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 27.02.2002.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ), mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de pensão por morte, devido de acordo com o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 27.02.2002 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.004340-9 AC 1293410
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA PEREIRA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31/08/06 (fls. 47v).

A fls. 101/106 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (09/01/07).

A sentença (fls. 144/153), proferida em 08/10/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a contar da data do requerimento administrativo (28/06/06). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02/07/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente a necessidade da suspensão dos efeitos da tutela. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial, a diminuição da verba honorária e a necessidade do reexame necessário.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria vinculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08/08/06, a autora com 56 anos (data de nascimento: 20/09/49), instrui a inicial com os documentos de fls. 18/30, dos quais destaco: atestado médico, datado de 26/07/06, informando que a requerente é portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50.0), sendo submetida a descompressão medular cervical em 19/08/05 e que, diante deste quadro, sugere afastamento definitivo de suas atividades; comunicado de decisão indeferindo o pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 28/06/06, em virtude de parecer contrário da perícia médica.

A perícia médica (fls. 93/100), datada de 18/12/06, informou que a pericianda apresenta doença degenerativa da coluna vertebral com piora progressiva em virtude da idade avançada. Faz tratamento cardiológico, por conta de dois infartos do miocárdio, é diabética e hipertensa, além de vir sofrendo de incontinência urinária e fecal desde cirurgia, realizada em 04/11/05, para descompressão medular cervical. Conclui que a incapacidade da autora é parcial e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio auto de constatação (fls. 73/83), datado de 02/10/06, dando conta de que a autora vive sozinha, em casa de madeira, própria, que recebeu de herança, faz uso de muitos medicamentos, poucos encontrados na rede pública, além de fralda geriátrica em função de incontinência urinária e fecal. Não possui renda, dependendo de terceiros para sua subsistência, assim como para as atividades rotineiras, pois não consegue caminhar e só sai de casa de ambulância ou quando a pegam de carro. Sua irmã e seu cunhado, ambos aposentados, a ajudam na compra de remédios, bem como os vizinhos e a igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que não possui renda, necessita da ajuda de terceiros para exercer qualquer atividade diária, sobrevivendo de doações.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28/06/06), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 do C.C. e do 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, com DIB em 28/06/06, no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.09.004391-0 AC 1076421
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HORTENCIA LEVANDOSCKI NOBRE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 30.01.2003 (fls.51v).

A sentença, de fls. 92/94 proferida em 12.01.2005, julgou improcedente o pedido por perda da qualidade de segurado. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, que restou devidamente comprovado que não houve a perda da qualidade de segurado do de cujus, e preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício da pensão por morte, pela requerente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS do falecido, com registros de 01.02.63 a 01.08.88, de forma descontínua; RG do "de cujus", indicando data de nascimento em 17.05.1939; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 30.12.1998, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, pedreiro, e dando como causa da morte insuficiência respiratória, BCP e seqüela de TS pulmonar; certidão de casamento da autora com o falecido, realizado em 18.02.1960.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, pela certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último contrato de trabalho do falecido findou-se em 01.08.1988 (fls. 30), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 30.12.1998, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e não preencheu os requisitos que lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue ao autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004511-9 AG 325797
ORIG. : 199961040010074 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSSY MARY PAIVA BOCHENEK e outro
ADV : MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 1999.61.04.001007-4, acolheu os cálculos da contadoria judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

O presente recurso, protocolado em 31/01/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 38 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso, tendo em vista, inclusive, que não está formalizado. Ademais, nada impede que tenha havido a intimação do INSS - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equiivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.004546-8 AC 1086273
ORIG. : 0400000431 1 Vr DRACENA/SP 0400007761 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO
ADV : ELAINE RAMIREZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei no 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado no 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal" (fls. 47). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula no 111, do STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a a redução honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/4/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 17/18), constando apenas um registro recente de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 10/3/96 a 30/9/96. Outrossim, observo que na certidão de casamento do mesmo, celebrado em 21/4/62 (fls. 15), não consta a sua qualificação como lavrador.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei no 8.213/91, no presente caso, 120 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.004977-0 AC 928879
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERANDY CIRINO DOS SANTOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 119: anote-se.

-Fls. 123: certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida (fls. 105-108).

-Após, tornem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005046-1 AC 1275546
ORIG. : 0600000077 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600005889 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : AMIN HORDEIN
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, bem como do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990, com o fim de se preservar, de forma permanente, o seu valor real, nos termos dos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, § 2º, ambos da CF/88.

A r. sentença (fls. 130/141) julgou improcedente o pedido inicial. Por força do princípio da sucumbência, condenou o autor, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Requer alteração da verba honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário, aposentadoria por idade, foi concedido em 24/04/1987 (fls. 20), antes da promulgação da CF/88.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO."

I. A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei nº 6.704/79. Precedentes.

II - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 541829 Processo: 2003/0107444-3 / RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP / Data da decisão: 14/10/2003 - DJ DATA:24.11.2003 - PÁGINA: 00375)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

2 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 23/01/2006 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

3 - Revisar os salários de benefício com os índices inflacionários expurgados, por ocasião dos Planos Econômicos, é determinação que não pode prevalecer. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação. Indevida, pois, a incidência dos IPC's de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991, que não se aplicam aos benefícios, até porque o índice de reajuste do salário mínimo, fator de correção dos reajustes, à época, já embutia a variação da inflação e, assim, os indexadores em questão.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cujos arestos destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - JANEIRO/89 - ABRIL/90 - FEVEREIRO/91 - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. Precedentes

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- RESP - RECURSO ESPECIAL - 177564

Processo: 199800418253 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000396418 - DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:200)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989.

1 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

3 - No mês de junho de 1989, o reajuste dos benefícios

previdenciários deve ser feito com base no salário-mínimo de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

4 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido." grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- RESP - RECURSO ESPECIAL - 185896
Processo: 199800610995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES -
Data da decisão: 03/11/1998 Documento: STJ000238407 - DJ DATA:30/11/1998 PÁGINA:239)

Por sua vez, a inclusão dos percentuais correspondentes ao IPC integral de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 não podem subsistir. A sistemática de reajustamento dos benefícios, no período (1990), impedia a aplicação de outros indexadores, diversos do salário mínimo, expressamente previsto para atualização dos benefícios, que subsistiram, nos moldes da equivalência salarial, de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.

É certo, de qualquer modo, que não há direito adquirido ao índice de 84,32% (Súmula nº 17 do TRF/1).

4 - Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC, para condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Mantenho a r. decisão de improcedência na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005138-6 AC 1275638
ORIG. : 0500001921 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACAO FERNANDES BOARETTO
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100% sobre o salário de benefício do respectivo segurado (esposo), a teor do disposto no art. 75, da Lei n.º 8.213/91 (artigo alterado pela Lei n.º 9.032/95).

A r. sentença (fls. 43/46) julgou procedente para condenar o réu a revisar a renda mensal da autora, aplicando o percentual estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 9.032/95, atualizando-se monetariamente pela Prática do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Respeitada a prescrição quinquenal, para tanto, consideram-se os cinco anos anteriores à propositura da ação, a diferença apurada deverá ser paga integralmente em uma única parcela, atualizada monetariamente a contar de cada vencimento, incidindo-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença a ser apurada. Deixou de condenar a parte a vencidas ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração da verba honorária e da correção monetária, isenção de pagamento de despesas do processo, sem reembolso, bem como redução dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

- 1 - A preliminar de prescrição só será analisada em caso de procedência da ação.
- 2 - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.
- 3 - O benefício da autora foi concedido em 11/01/79 (fls. 10).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.03.005377-7	REOAC 1208297
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	MANOEL CARLOS BARROSO DOS SANTOS	
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de auxílio-acidente (previdenciário).

A Autarquia foi citada em 17.10.2005.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 08.05.2006 (fls. 48/50).

A r. sentença de fls. 71/76 (proferida em 20.09.2006), julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de nº 5051822351-1 (cessado em 10.10.2004). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A r. sentença concedeu auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 26.01.1957); CTPS com os seguintes registros: de 12.02.2003 a 12.04.2003 e de 04.05.2003 a 21.05.2003, para Power Tech Elétrica Instrumentação e Automação Ltda, como electricista.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 42/46 - 20.11.2005), referindo que sofreu acidente em novembro de 2003, quando teve trauma no ombro direito, que, inicialmente, recebeu tratamento conservador, por cerca de um ano, sem resultado ideal e, após 19 (dezenove) meses, optou-se por tratamento cirúrgico.

Declara, o expert, ser o requerente portador de pseudoartrose (não consolidação de fratura), decorrente de trauma ocorrido em 23.11.2003. Declara estar incapacitado para atividade que exija esforço físico e envolva excesso de peso. Acrescenta que, após ser submetido a tratamento cirúrgico adequado, haverá condição de trabalho. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 61 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando haver tempo de serviço de 8 anos, 3 meses e 1 dia, sendo que, o autor recebeu auxílio-doença, de 24.11.2003 a 10.10.2004 e de 10.06.2005 a 31.10.2005.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 10.06.2005 a 31.10.2005 e a demanda foi ajuizada em 15.09.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de pseudoartrose (não consolidação de fratura), estando impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico e necessitando de cirurgia para melhora do quadro. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de reabilitação profissional e cuidados médicos.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (15.09.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (10.10.2004), eis que o perito informa ser portador da lesão incapacitante desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, com a implantação do auxílio-doença a partir de 10.10.2004, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente, a título do referido benefício, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para determinar que, com a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 10.10.2004, por ocasião da liquidação, a Autarquia proceda à compensação dos valores recebidos administrativamente, a título do referido benefício, em face do impedimento de cumulação, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 10.10.2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/9.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.005422-3 AC 1207668
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PEDRO CAPELLO e outros
ADV : MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 29/06/2001 (fls. 42 v.) e a União Federal em 29/06/2001 (fls. 43 v.).

A sentença (fls. 112/117), proferida em 09/08/2004, excluiu da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face de sua ilegitimidade passiva, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 200,00, atualizados na data da sentença, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitados, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a autora o benefício previsto, desde a data do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação e ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Inconformada apelam as partes.

A autora requer que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação e majoração da honorária.

Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13/09/2000, a autora com 74 anos, nascida em 23/03/1926, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/29, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 26/07/2000, indicando que a família é composta por duas pessoas e a única renda advém da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 212,64 mensais; comprovante de pagamento de benefício do INSS, na data de 14/06/2000, no valor de 212,64 (1,40 salário mínimo), referente a aposentadoria do marido da autora.

Veio estudo social (fls. 85/87), datado de 21/08/2002, informando que a autora vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar advém da aposentadoria do cônjuge da requerente, no valor de R\$ 260,00 (1,3 salário mínimo). O casal tem quatro filhos casados.

A fls. 137/138, veio informação do falecimento da autora, em 23/03/2004, com a juntada da certidão de óbito (fls. 144), tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros a fls. 169.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que seu cônjuge recebe aposentadoria de 1,3 salários mínimos, residem em casa própria, e não há notícia das atividades desenvolvidas pelos filhos casados.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do recurso, bem como o apelo da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Mantida a sentença em relação à União Federal. Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005452-1 AC 1276692
ORIG. : 0300001890 1 Vr RANCHARIA/SP 0300035236 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DIAS DE ASSIS
ADV : CARLOS ALBERTO VACELI (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08/10/2003 (fls. 23 v).

A fls. 73 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 89/93, proferida em 12/02/2007, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei, tornando definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 73. O termo inicial do benefício é a data da decisão administrativa que indeferiu o benefício (08/04/2002 - fls. 14). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. O réu está isento de pagamento de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial, custas, juros moratórios e honorários.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacita para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/09/2003, a autora com 59 anos, nascido em 28/04/1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: radiografia coluna lombo-sacra, datada de 18/04/2002, diagnosticando osteopenia e sinais de artrose; atestado médico, de 01/09/2003, informando que a autora apresenta problemas crônicos de saúde, com incapacidade permanente para o trabalho; comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 27/03/2002.

O laudo médico pericial (fls. 55/60), datado de 31/05/2006, informa que a requerente apresenta hipertensão arterial, artrose de coluna dorso-lombar, porose óssea e seqüelas de fratura de clavícula direita. Conclui que a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para executar suas atividades laborativas de origem profissional.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 68/70), datado de 03/08/2006, dando conta que a requerente reside sozinha, em casa alugada. A renda mensal familiar é de R\$ 130,00 (0,43 salário mínimo), sendo totalmente destinada para o pagamento do aluguel da residência, dinheiro este que advém da ajuda do filho. Em relação a alimentação, é auxiliada pela sua mãe. A autora não exerce nenhuma atividade remunerada.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que reside em casa alugada, não exerce atividade remunerada e sobrevive através da ajuda de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido na via administrativa (15/04/2002), sendo este momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão e considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º A do CPC, para fixar os juros moratórios e correção monetária conforme fundamentado, a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e isentar a Autarquia do pagamento de custas cabendo apenas as em reembolso.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA FRANCISCA DIAS DE ASSIS, com DIB em 15/04/2002 (data do pleito administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.26.005689-9 AC 1128641
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANUEL CORREIA AMARAL
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 10.11.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 02.06.92), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Postula, ainda, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003, com o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-10).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 13.12.04 (fls. 21v).
- Contestação (fls. 23-28).
- A r. sentença, proferida em 10.10.05, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 41-47).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 51-63).
- Apresentadas contra-razões (fls. 67-69), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.
- O autor requer a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição até a data de início de seu benefício. Requer, ainda, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003.
- Não tem, todavia, razão.

Da aplicação dos 147,06% nos salários-de-contribuição

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei nº 7.787/89, a estatuir:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 - como referido - entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

Da aplicação do art. 31 da Lei 8.213/91

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

(...)

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Da aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÃO

- Isso posto, de acordo com o art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2005.61.26.005849-9	AC 1214080
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HELENA ALVES PEREIRA	
ADV	:	SERGIO FERNANDES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 03.11.05, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, que recebe desde 03.10.80 (fls. 10), mediante a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-08).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação em 22.11.05 (fls. 28v).

- Contestação (fls. 30-32).

- A r. sentença, submetida ao reexame necessário, em 26.05.06, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício da autora, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento). Determinou fossem recalculadas as rendas mensais subseqüentes, com o consequente pagamento das diferenças encontradas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 49-52).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a integral reforma da r. sentença. Quando menos, pediu que os honorários advocatícios fossem reduzidos; que a correção monetária fosse calculada a contar do ajuizamento da ação e que os juros de mora fossem fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, pleiteou a isenção do pagamento de custas (fls. 58-76).

- Apresentadas contra-razões (fls. 80-90), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando como a seguir:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhavar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- Sem embargo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Quanto aos consectários, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005917-8 AC 1277169
ORIG. : 0400001369 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400050237 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SIMOES MOREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 14.12.04 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 126/134, proferida em 09/10/06, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de assistência social de prestação continuada previsto no art. 203, V da CF e na Lei 8742/93, art. 20 e seguintes, regulamentado pelo Decreto 1744/95, fixando como termo inicial a data da citação do requerido, qual seja, 14.12.04. Condenou também ao INSS ao pagamento das parcelas em atraso, incidindo sobre as mesmas correção monetária a teor da Lei 6899/81, bem como juros de mora nos termos do art. 406 do CC, vencíveis a partir da data retro mencionada. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que estipulou em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada, observando integralmente a Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/10/04, a autora com 60 anos, nascida em 21/12/43, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/27, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 24.08.04, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, o marido, aposentado e a filha, em casa própria e a renda mensal familiar é de um salário mínimo.

O laudo médico pericial (fls. 78/80), datado de 24.11.05, informa que a requerente é portadora de diabetes mellitus descompensado, conclui que está temporariamente incapaz para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 65), datado de 19.07.05, dando conta que a requerente reside com o marido, de 66 anos, aposentado, o filho, de 43 anos, trabalhador informal, a filha, de 20 anos, empregada doméstica, em casa própria, com seis cômodos, móveis simples e em péssimo estado de conservação. A renda mensal familiar é de R\$ 650,00 (2,16 salários mínimos), provenientes da aposentadoria mínima do marido, do trabalho do filho como serigrafista, percebendo

em média R\$ 250,00 (0,83 salário mínimo) e do trabalho da filha como doméstica, percebendo R\$ 100,00 (0,33 salário mínimo).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que reside em casa própria, a renda mensal familiar é de R\$ 650,00 (2,16 salários mínimos), para um grupo familiar de quatro pessoas.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006006-5 AC 1277259
ORIG. : 0500001364 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500018659 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARINALDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para reestabelecimento do benefício assistencial.

A fls. 33 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (21/11/05).

A Autarquia foi citada em 13/01/06 (fls. 57).

A r. sentença, de fls. 128/133, proferida em 24/08/07, julgou o pedido procedente, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão do benefício (31/01/04). As parcelas deverão ser atualizadas desde cada vencimento e, a partir da citação, incidirão juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentou a requerente do pagamento das custas processuais. Manteve a tutela anteriormente concedida.

Inconformada, apela a Autarquia Federal arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a diminuição da verba honorária e a alteração do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, afastando a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/11/05, a autora com 35 anos, nascida em 19/11/69, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos (fls. 08/29), dos quais destaco: compromisso de curadoria definitivo, nos autos de interdição nº 11416/96, nomeando a genitora como curadora, com a sentença datada de 28/02/97; comunicado de decisão dando conta de que, a partir de 31/01/04, seria suspenso o benefício em virtude da constatação de que não haveria incapacidade para a vida independente e para o trabalho na data da revisão; carta de concessão indicando que a requerente passou a perceber amparo social para pessoa portadora de deficiência com DIB em 13/03/97; atestado médico, datado de 07/11/05, informando que a requerente é portadora de esquizofrenia paranóide (CID F20.0).

O laudo médico pericial (fls. 109/112), realizado em 26/03/07, informa que a requerente é portadora de esquizofrenia paranóide e que está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 83/85), realizado 13/03/06, dando conta que a requerente reside em imóvel próprio, com sua mãe e irmã. A renda familiar é proveniente de pensão por morte, no valor de R\$ 1.173,00 (3,91 salários mínimos), percebida pela sua genitora e uma parca contribuição de sua irmã, pois está na faculdade. Em virtude da doença da autora os gastos com medicamentos são altos. Conclui que a situação social da família é de baixo nível de vulnerabilidade.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que o estudo social informa que a renda familiar é de 3,91 salários mínimos para três pessoas, e conclui que o nível social da autora é satisfatório.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.14.006037-2 AC 1292631
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CEZARINA RAYMUNDA ALVES
ADV : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em consulta realizada ao Sistema da Dataprev - INFBEN (Informações do Benefício), conforme documentação em anexo, verifiquei constar a concessão de aposentadoria por invalidez (NB: 1423290), com DIB em 01/01/1983 e aposentadoria por idade (NB: 1002683510), com termo inicial em 28/11/1995, à CEZARINA RAYMUNDA ALVES.

Assim sendo, esclareça o INSS se se trata da mesma segurada, diante da impossibilidade de cumulação de recebimento de benefícios previdenciários.

P.I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.14.006456-3 AC 1249248
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MERENICE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão da tutela antecipada (fls. 32/34).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, "por não ter a autora preenchido o requisito carência, necessário para obtenção do benefício" (fls. 63).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando que sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social deu-se em momento anterior à Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual é de 60 contribuições a carência exigida para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Com contra-razões (fls. 90/92), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, cujos pressupostos estão previstos no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Por sua vez, dispõe o art. 25 de referida lei:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (grifos meus)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a cópia da CTPS da requerente comprova o exercício de atividades laborativas no período de 8/8/74 a 21/1/81 (fls. 18/25), perfazendo o total de 78 contribuições.

Dessa forma, a recorrente não cumpriu a carência exigida, qual seja, 90 contribuições mensais, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a apelante o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.15.006684-0 AMS 202272
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIZUE MURATA YOKOYAMA
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 103/107, que concedeu a segurança, impetrada pela beneficiária da pensão do segurado falecido - FUMIO YOKOYAMA - aposentado como produtor rural. Em síntese, a impetrante alega ser ilegal e abusivo ato da autoridade coatora que teria revisado para menor o benefício do de cujus.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, os percentuais das contribuições do segurado como produtor rural, para fazer jus à aposentadoria nos valores indicados na inicial. A questão, sem a menor sombra de dúvidas, está condicionada a extensa dilação probatória.

Além do que, é poder-dever da Autarquia rever os benefícios, quando existem elementos convincentes de que há equívocos nos pagamentos, ainda que tenha decorrido longo tempo de seu termo inicial.

Aliás, a Ordem de Serviço a que se refere a impetrante - OS 548 de 1996 - foi editada exatamente para determinar fossem corrigidos eventuais erros apontados na concessão dos benefícios dos empregadores rurais. Assim, a partir de então, adotaram-se as providências por ela determinadas, sem que isso significasse aplicação retroativa da norma. Ao contrário, a Administração passou a cumpri-la de imediato.

E a partir daí, examinados os documentos relativos aos salários de contribuição do segurado, verificou-se o descompasso entre seus recolhimentos e o valor do benefício que lhe fora concedido, matéria essa que não pode ser solucionada na via célere do mandamus.

Ora, para fazer valer o seu direito, era preciso que a impetrante trouxesse aos autos prova inabalável de que o benefício de seu marido fora deferido de modo acertado. E isso não ocorreu.

Segue, portanto, que lhe falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E.STJ e dos Tribunais Regionais, em que foram apreciados casos análogos, destacando-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 52320; processo: 200351015030208 uf: rj Órgão Julgador: Quarta turma; data da decisão: 26/11/2003 documento: TRF 200113733; fonte: dju ata:30/01/2004 página: 303; relator: juiz Arnaldo Lima).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. sentença confirmada

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança; Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data Da Decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330; Fonte: DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647; Relator: Juiz CLELIO ERTAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 35253; Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; Fonte: DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160; Relator: Juiz LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO).

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 do C.P.C, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, reformando a sentença, para extinguir o processo sem exame de mérito.

Tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias, a liminar deferida e a sentença concessiva, determino que os efeitos desta decisão operem-se ex nunc.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006762-0 AC 1278751
ORIG. : 0600001642 2 Vr GARCA/SP 0600076928 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 11.01.07 (fl. 30v).

A r. sentença, de fls. 161/164 (proferida em 21.09.07), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de rurícola, no valor de um salário mínimo mensal a contar da citação, com as prestações vencidas acrescidas de correção monetária, além dos juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os artigos 405 e 406 do Código Civil cc artigo 161, §1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença nos moldes da Súmula 111 do STJ e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, ou seja, inexistente prova de labor rural após 1991. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14218, dos quais destaco: Certidão de nascimento em 23.08.51; RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; CTPS emitida em 27.07.87, em nome da autora, constando registros em empresas agropecuárias nos períodos de 07.09.89 a 10.10.89, 01.04.95 a 31.01.96 e de 02.05.97 a 19.06.97.

As fls. 44, o INSS juntou consulta ao DATAPREV, corroborando as anotações da CTPS.

Vieram aos autos cópia do prontuário médico da autora (fls. 57/132), com atendimento desde 15.01.1981.

Em depoimento pessoal, a fls. 136, declara que há 10 anos trabalha na lavoura de café, toma remédios, não sabendo dizer desde quando, para o coração e diabetes e trabalha apenas quando está bem, e quando tem problemas de saúde não trabalha. Indica as fazendas onde exerceu o labor rural e, atualmente, está na fazenda Paraguaçu. Esclarece não ser casada, mas amasiada.

As testemunhas, ouvidas a fls. 137/138 e 141/142, conhecem a autora, uma delas há 20 anos, já trabalhou em sua companhia em 1989 e, atualmente, trabalha na fazenda Paraguaçu, pertencente ao sr. Lucio de Oliveira Lima e dona Zuleika. A outra testemunha declara conhecer a requerente há 30 anos, confirma o labor rural, indica as propriedades, e informa que a autora não trabalha quando está doente. A terceira testemunha, proprietário da Fazenda Paraguaçu, afirma que, pelo fato da autora ser pessoa doente, desenvolve as lides rurais apenas quando seu estado de saúde permite.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, apesar de juntar início de prova material (registro em CTPS, de apenas 1 mês) de sua condição de rurícola, constantemente fica sob cuidados médicos, conforme se verifica do prontuário médico de fls.57/132, o que leva a crer que não chegou a completar o período de 13 anos de carência legalmente exigido para o caso, ou seja, de 150 meses. Além do que, a própria autora, em seu depoimento, declara que não trabalha quando está doente, o que é uma constante conforme seu prontuário médico. Uma das testemunhas afirma ter trabalhado em companhia da autora em 1989 e que atualmente, trabalha na fazenda Paraguaçu, a mesma que a requerente afirma estar trabalhando, mas não sabe dizer qual o estado de saúde dela.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 557, do CPC. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006903-9 AC 1177858
ORIG. : 0600001062 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600021251 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço, no período de 24 de setembro de 1961 até a presente data, com a concessão da aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 22/29 (proferida em 28.08.2006), julgou, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. 295, inc. III, ambos do CPC, extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.08.007435-1 AC 1267683
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEBORA PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30/09/05 (fls. 23).

A fls. 82/85 foi concedida a tutela antecipada.

A r. sentença, de fls. 103/108, proferida em 21/11/06, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de prestação continuada, que será devido desde a data do ajuizamento do feito, ressalvando-

se apenas as quantias já pagas em razão da decisão de fls. 82/85. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e com o acréscimo de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora. Custas, na forma da lei. Fixou os honorários periciais no máximo da tabela legal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/08/05, a autora com 15 anos, nascida em 09/04/90, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/14.

O laudo médico pericial (fls. 56/60), datado de 21/09/05, informa que a requerente é portadora de Síndrome de Down. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 33/35), datado de 11/10/05, dando conta que a requerente reside com a mãe, e pai, o irmão, de 19 anos e uma sobrinha, de 09 anos, em casa própria, de alvenaria, mobília simples. A renda mensal familiar é de R\$ 596,00 (1,98 salários mínimos), proveniente da aposentadoria do pai, que é complementada com serviços de jardinagem.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora é incapaz, a renda mensal familiar é de R\$ 596,00 (1,98 salários mínimos), para um grupo familiar de cinco pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30/09/05), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 30/09/05, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.007561-9 AMS 302856
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO ADINOLFI
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Adinolfi, objetivando, em síntese, a análise do procedimento para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sem a exigência do requisito etário, constante na regra de transição insculpida no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

A sentença de fls. 98/103, proferida em 31/05/2007, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Inconformada, apela a impetrante sustentando que a exigência da idade mínima, conforme determina a Emenda Constitucional nº 20/98, para obtenção da aposentadoria proporcional configura-se desrespeito ao princípio da igualdade.

A fls. 175/179 o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo, a fim de que o INSS proceda ao reexame do procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, excluindo-se o requisito etário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de analisar o procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, afastando-se a exigência do requisito etário, constante na regra de transição insculpida no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

Passo ao exame do mérito do writ.

A insurgência do impetrante refere-se a inaplicabilidade da regra de transição do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 que estabelece o requisito etário, ou seja, 53 anos para homem e 48 anos para mulher, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sobre o tema, trago à colação a ementa a seguir, que espelha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

"1. A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

2. Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

3. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/1998.

4. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

5. Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

6. A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

7. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

8. Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

9. In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

10. Agravo interno desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGEDAG - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 724536; Processo: 200501976432. UF: MG. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 16/03/2006. Fonte: DJ; Data: 10/04/2006; Página: 281. Relator: GILSON DIPP)

Na hipótese, a denegação do benefício previdenciário pela autoridade coatora respeitou a legislação previdenciária de vigência, além dos princípios preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O agente público no uso das suas atribuições deve sempre agir respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalte-se que o princípio da legalidade impõe ao administrador a realização de atos de acordo com as disposições legais, não lhe cabendo inovar no ordenamento jurídico.

Dessa forma, aplicáveis os requisitos insculpidos na regra de transição do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão da aposentadoria e a denegação do mandamus é medida que se impõe.

Segue que, por essas razões, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação do impetrante.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.007659-0 AC 1280413
ORIG. : 0600000925 2 Vr MAUA/SP 0600100200 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA MARIA DA SILVA
ADV : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

LINDALVA MARIA DA SILVA opõe Embargos de Declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.007659-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, posto que não houve manifestação sobre a conversão para URV do dia 28 de fevereiro de 1994, no valor de R\$ 637,64.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pela parte autora, por incorrente a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradição a ser suprida, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da r. sentença de procedência do pedido inicial, que concedeu à parte autora a aplicação do percentual de 100% do salário de benefício, conforme o art. 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, bem como a conversão para URV do dia de 28 de fevereiro de 1994, no valor de R\$ 637,64.

Vale frisar que o aresto embargado dispõe expressamente às fls. 65/66 que: "(...) A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224
Processo: 20000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI
Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)"

Nesta esteira, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.007736-6 AC 1090807
ORIG. : 0300001915 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0300017276 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : NORMIRA AMELIA XAVIER DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28/11/2003 (fls. 60v).

A sentença, de fls. 112/114, proferida em 01/09/2005, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15%, desde que observada a condição imposta pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, arguindo preliminarmente o cerceamento de defesa, ante a não realização do estudo social. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 143/144 o julgamento foi convertido em diligência, para realização de estudo social.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 156/157) de decisão de fls. 154, que designou-o para o pagamento dos honorários periciais, considerando que o dever de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece ser provido.

O artigo 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Além do que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vendedor ad despesas que este por ventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a Autarquia Federal, os honorários já estarão quitados, Caso contrário vencido o hipossuficiente, e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado a ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Prejudicada a preliminar, tendo em vista a realização do estudo social a fls. 177/178.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04/09/2003, a autora, com 67 anos, nascida em 02/04/1936, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 14/05/2003, dando conta que a autora reside com o marido, e que possuem renda mensal de R\$ 200,00.

A fls. 77 o Autor de Constatação indica que o casal reside em casa própria.

Veio o estudo social (fls. 177/178), datado de 14/09/2007, dando conta que a autora, idosa, reside com o marido, também idoso, em casa própria. A renda mensal familiar é de dois salários mínimos, provenientes de aposentadorias por invalidez percebidas pela requerente e por seu cônjuge, no valor de um salário mínimo cada. A família possui despesas que giram em torno de R\$ 100,00 com medicamentos, que em sua maioria são adquiridos em farmácias particulares, quando não encontrados na rede pública.

A fls. 184/195 a Autora pede para que lhe seja concedido o benefício desde de a data do ajuizamento da ação, até o momento em que passou a perceber a aposentadoria por invalidez, em 30/01/2006.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há conjunto no conjunto probatório elementos que possam induzir á convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou em comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, considerando que para a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez a requerente deveria demonstrar sua qualidade de segurada, através de vínculo empregatício ou recolhimentos como contribuinte individual.

Logo, não resta demonstrada a miserabilidade desde a data da propositura da demanda até a data da concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido da Autarquia, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, do CPC, mantendo a decisão recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.007842-7 AC 668674
ORIG. : 0000000030 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : EURIDES DOS SANTOS FERRAZ
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda fundou-se no fato de que a requerente não logrou comprovar que não pode prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, requisito imposto pela legislação disciplinadora do benefício.

Além da comprovação do requisito etário, não foram produzidas outras provas indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, a solução da demanda depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste ou não, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento ao art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007844-6 AC 1280707
ORIG. : 0600000917 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 06.07.07 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 30.08.07), julgou procedente o pedido inicial, condenado o INSS a conceder aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, desde a citação. Condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se contra o termo inicial do benefício.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 09/10, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 1º.01.50) realizado em 20.09.69, atestando a profissão do cônjuge como lavrador.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente foi trabalhador urbano no período de 16.01.76 a 09.12.05, de forma descontínua, e inscrito como contribuinte individual de janeiro/2006 a fevereiro/2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, confirmam o alegado labor rural, na condição de bóia-fria, uma delas afirmando ter trabalhado por 22 anos na companhia da autora, nos anos de 1981 até 2006, e a outra conhece a requerente há mais de 50 anos, como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado em 1969.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face das informações do CNIS em que consta trabalho urbano do marido no período de 16.01.76 a 09.12.2005, de forma descontínua, e inscrito como contribuinte individual no período de 01.2006 a 02.2007.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.007937-0 AC 778552
ORIG. : 0100000315 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MENDONCA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.05.2001 (fls. 32v).

A sentença de fls. 81/83 (proferida em 26.10.2001) julgou improcedente o pedido por não restar demonstrado nos autos que o falecido detinha a qualidade de segurado. Condenada a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00, devida somente se feita a prova de que a vencida perdeu a condição de necessitada nos próximos cinco anos (art. 12 da Lei 1060/50) e custas, na forma da lei (art. 128 da Lei 8.213/91).

Inconformada, a autora apela sustentando, em síntese, que se encontram preenchidos os requisitos necessários, já que demonstrou que o falecido, desde 1992, continuou prestando serviços no meio rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, referindo-se ao evento ocorrido em 14.03.2000, tendo como profissão a de pedreiro, com 46 anos, dando como causa da morte infarto agudo do miocárdio; certidão de casamento, realizado em 16.02.1974, atestando a profissão do cônjuge falecido como lavrador; certidões de nascimento de filhos em 26.11.82 e 12.03.81, em ambas constando a profissão do "de cujus" como operário municipal; CTPS do falecido, emitida em 06.09.1972, com registros em trabalho rural nos períodos de 12.12.72 a 21.01.73 e de 01.03.75 a 01.03.78, e como trabalhador braçal na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista nos períodos de 29.05.79 a 18.10.83 e de 01.11.84 a 03.02.92 (fls. 20); protocolo de pedido administrativo de benefício, requerido em 04.08.2000; carta de indeferimento do pedido de pensão por morte, por perda da qualidade de segurado; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, considerando 14 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição em nome do "de cujus".

A fls. 43/650, consta cópia do requerimento administrativo.

Foi ouvida uma testemunha a fls. 84, que presta depoimento genérico e impreciso, sendo que, inicialmente, declara que trabalhou junto com o falecido e, logo em seguida, esclarece dizendo que não trabalharam "propriamente juntos". Afirma que o "de cujus" fazia bicos na roça como pedreiro e que se queixava de problemas de saúde, mas não sabe dizer quais eram. Por fim, declara que sabe que o falecido era casado com a requerente, mas não sabe quantos filhos tinham.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último contrato de trabalho do falecido findou-se em 03.02.1992 (fls. 20), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário, ou qualquer prova material do posterior exercício de atividade rural, alegado pela autora, que justificasse o reconhecimento da sua condição de segurado especial.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 14.03.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.008205-5 AC 1281148
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE SOUZA LIMA e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado falecido Antenor da Silva Lima, depois convertido em aposentadoria por invalidez, com base na média dos 12 últimos salários de contribuição, apurando a equivalência em número de salários mínimos no período de abril/89 a dezembro/91 (artigo 58 do ADCT), aplicando-se então os reajustes previstos na Lei n.º 8.213/91, com reflexos no benefício das sucessoras do autor.

A r. sentença (fls. 124/130) julgou parcialmente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a alterar o valor da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença (NB: 81.170.265/0, DIB 02/05/86), nos moldes apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 78/86), observando-se o óbito do Autor (Antenor da Silva Lima). Deverá, ainda, o INSS rever os reajustes efetuados nos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) de abril de 1989 até a vigência da Lei n.º 8.213/91, em decorrência da aplicação do art. 58 do ADCT, uma vez que a RMI do auxílio-doença (NB: 81170.265/0, DIB 02/05/1986) sofrerá alteração para maior. Os abonos anuais também deverão ser recalculados. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal - serão corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 561/07, 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, descontados os valores já pagos. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do CTN. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou o réu a arcar integralmente com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia requerendo a alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

O auxílio-doença tem DIB em 02/05/86 (fls. 08) e a aposentadoria por invalidez em 01/06/89 (fls. 18).

A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT deve aguardar relação com o número de salários-mínimos da RMI do benefício que estivesse em manutenção na data da promulgação da CF/88.

Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal.

Crítério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88.

Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença.

Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos.

(STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-EDv - Emb. Div. no Recurso Extraordinário;
Processo: 239950; UF: SP; Órgão Julgador:
Data da decisão:

Fonte:

DJ 02-08-2002; página: 00058 Ement vol-02076-06; pp-01159; Relator: MAURÍCIO CORRÊA)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 58 DO ADCT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DO BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO (FUNDO DE DIREITO) REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único), no caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.
2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
3. Considerando que os suplicantes Germano Alves de Faria, João Alves de Oliveira, João Ilídio Magalhães e José Fidelis da Silva são titulares de benefício de natureza acidentária, e que o feito tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, todos os atos decisórios do processo devem ser anulados com relação a eles, que devem ser excluídos da relação jurídica processual, com o desmembramento do feito e a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Goiânia/GO.
4. A equivalência salarial preconizada no art. 58 do ADCT deve guardar relação com o número de salários mínimos auferidos pelo segurado na data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que estava em manutenção na data da nova Constituição, e não do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido e que foi extinto.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000343186
Processo: 200001000343186 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES TURMA
Data da decisão: 28/10/2003 Documento: TRF100163663 - DJ DATA: 2/3/2004 PAGINA: 4) - grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O artigo 58 do ADCT, que previa a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, foi corretamente aplicado à renda mensal da aposentadoria por invalidez, benefício que se achava em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal, não sendo aplicável no reajuste de auxílio-doença anteriormente concedido.

-Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 301288
Processo: 96030089206 UF: null Órgão Julgador: SÉTIMA - Relator(a): JUIZA EVA REGINA TURMA
Data da decisão: 27/09/2004 Documento: TRF300087604 - DJU DATA:18/11/2004 PÁGINA: 347)

Todavia, em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefício DATAPREV, que faz parte integrante desta decisão, verifica-se que foi devidamente procedida a revisão do auxílio-doença nos termos do artigo 58 do ADCT.

Portanto, a conclusão é de que falece à parte autora interesse para a demanda, vez que sua pretensão já fora atendida administrativamente.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o apelo do INSS.

Posto isso, dou provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar as autoras carecedoras da ação, por falta de interesse de agir. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008325-9 REOAC 1281447
ORIG. : 0200000782 1 Vr APARECIDA/SP 0200016091 1 Vr
APARECIDA/SP
PARTE A : ANA LUIZA APARECIDA MALVAO incapaz
REPTE : ELISETE APARECIDA CATARINO
ADV : CLARA TAÍS XAVIER COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 29.10.02 (fls. 23).

A fls. 158 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 159/164, proferida em 26/12/06, após os embargos de declaração, julgou o pedido procedente, e confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a conceder à autora o benefício amparo assistencial, que deverá ser pago no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade ao art. 20 da Lei 8742/93, desde a data da protocolização do pedido, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao

mês a partir da citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor do débito, porém não com o pagamento de custas e despesas processuais, ante a concessão do benefício da assistência judiciária à autora.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da remessa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de benefício assistencial.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença bem como a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.008465-7 AG 259708
ORIG. : 0300002220 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MISSAEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : ALCIDENEY SCHEIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, da decisão proferida a fls. 75/76, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos acolhidos não descontam os valores pagos administrativamente, incidindo em erro material.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Procede a insurgência da Autarquia.

Compulsando os autos, verifico que os cálculos acolhidos, elaborados pela contadoria judicial, dizem respeito às prestações atrasadas de 09.1994 a 03.2004, e procedem ao desconto dos valores pagos ao autor em dezembro/97 (R\$ 247,86), no benefício nº 31/068.351.342-7, e de 12/97 a 04/2003 (R\$ 5.165,61) no benefício nº 42/107.406.480-9.

Todavia, os valores pagos ao autor administrativamente em 01/06/2004, referentes ao período de 01/12/2003 a 30/04/2004 (R\$ 3.284,00), benefício nº 42/133.607.688-4, não foram descontados dos valores devidos.

Além do mais, verifico que os índices utilizados pela contadoria judicial para o reajuste do benefício previdenciário são estranhos aos prescritos pela Tabela de Índices de Reajustamento dos Benefícios Previdenciários, elaborada pela Contadoria deste E. Tribunal, com base nos Índices Oficiais da Política Salarial do Governo Federal, para o 92º reajustamento automático e seguintes (PORT/GM-MPS 2.055/95 e seguintes).

Note-se que a inclusão de parcelas indevidas e a utilização de índices de reajustamento equivocados constituem erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Assim, faz-se necessário o acolhimento da conta elaborada pelo INSS (fls. 60/63), no valor de R\$ 37.636,84, que além de reajustar o benefício de acordo com os índices oficiais, procede ao desconto das parcelas pagas administrativamente.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data:16/05/2005; página:412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de reconhecer a ocorrência do erro material e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.636,84, atualizado para 08/2005.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.008468-1 AC 1093163
ORIG. : 0400000802 2 Vr BIRIGUI/SP 0400055054 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
APDO : IVONETE SANTOS DE ASSIS
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.

A autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 15.07.2003 a 12.04.2004 (fls. 19) e percebe aposentadoria por invalidez acidentária em virtude da tutela antecipada concedida no presente feito (fls. 39).

A fls. 148 e seguintes, consta esclarecimento do INSS, informando que os benefícios concedidos à requerente, quais sejam, auxílio-doença referente ao período de 04.05.2004 a 06.10.2005 e aposentadoria por invalidez, com início em 07.10.2005, são decorrentes de acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 106/109), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008556-6 AC 1281771
ORIG. : 0505503697 2 Vr CAMAPUA/MS 0700001037 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : CLARISBINA FERNANDES BORGES
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 19/08/05 (fls. 17).

A sentença, de fls. 76/78, proferida em 14/05/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade e da incapacidade laborativa. Concedeu à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixou de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é

necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14/07/05, a autora com 54 anos (data de nascimento: 20/12/50), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/12.

A perícia médica (fls. 62), realizada em 21/06/06, informou que a pericianda apresenta retocolite ulcerativa moderada, hipertensão arterial sistêmica, bócio multinodular atóxico e dislipidemia mista. Conclui que há tratamento para as doenças que a acometem e a autora não está incapacitada para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 66/68), datado de 22/08/06, informando que a autora, vendedora da "AVON", auferia renda de R\$ 150,00 (0,42 salários mínimos), vive em casa própria juntamente com sua filha, secretária, que obtém renda de R\$ 350,00 (1 salário mínimo). Conclui que as despesas estão acima dos rendimentos para manter as necessidades básicas da família e na compra de medicamentos.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar os requisitos para concessão do benefício, visto que não realiza atividade laborativa, o laudo não aponta incapacidade para o labor.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008767-8 AC 1282148
ORIG. : 0600001224 4 Vr CUBATAO/SP 0600078178 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAO RIBEIRO LEITE

ADV : ROSANA BANDEIRA GROPP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido. "Em decorrência da sucumbência, arcaria o autor com o pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas fica isento dos respectivos pagamentos ser beneficiário da gratuidade da justiça" (fls. 45).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma integral da R. sentença, "condenando-se o INSS a revisar o benefício previdenciário, pela correta atualização monetária dos salários de contribuição que servem de base de cálculo para a média do salário de benefício, considerando, a partir de 1o de março de 1994, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) como índice de atualização, consoante preconizado pelo artigo 21 parágrafo 1o da Lei 8880 de 1994" (fls. 52).

Com contra-razões, nas quais o INSS arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 7/10/96 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 26/11/06, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.008776-3	AC 964701
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSEFINA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando que "Anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a legislação previdenciária previa a necessidade de apenas 60 (sessenta) contribuições, o que foi devidamente cumprido e demonstrado nos autos" (fls. 36).

Com contra-razões (fls. 40/43), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, cujos pressupostos estão previstos no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Por sua vez, dispõe o art. 25 de referida lei:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (grifos meus)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto à carência, a cópia da CTPS da requerente comprova o exercício de atividades laborativas nos períodos de 4/1/74 a 30/9/74, 1º/12/74 a 31/8/76, 1º/9/66 a 2/1/68, 1º/2/71 a 30/11/71, 1º/5/72 a 19/4/73 e 1º/12/73 a 3/1/74 (fls. 18/25), perfazendo o total de 5 anos, 8 meses e 22 dias.

Dessa forma, a recorrente não cumpriu a carência exigida, qual seja, 120 contribuições mensais, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de direito previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Portanto, devem se submeter à referida regra de transição os segurados que já se encontravam vinculados à Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91, mas ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 753-913/DF, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 9/8/05, DJ 5/9/05, p. 488, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I - No caso, quanto ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

III - Na redação original do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência estabelecida levava em consideração o ano da entrada do requerimento junto à Autarquia previdenciária. No entanto, a Lei 9.032/95, de 28/04/95, empregou nova redação ao indigitado artigo, determinando que se considerasse, para efeitos de concessão do benefício, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias a sua obtenção.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, REsp. n.º 554-257/SC, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 23/3/04, DJ 17/5/04, p. 177, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a apelante o cumprimento de algum dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.008777-0	AC 1282158
ORIG.	:	0400002021	1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ETELVINA RONDANTE PEREIRA	
ADV	:	HELIO ZENIANI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, na condição de bóia-fria, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 24.02.06 (fls. 64).

A r. sentença, de fls. 93/98 (proferida em 05.06.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à requerente, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo integral (artigo 48 e seus §§ e artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91), a partir da citação, e ao pagamento do abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente despendidas pela autora, bem como dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, não incidentes sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 10/11, dos quais destaco: RG, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento (nascimento em 21.08.47) realizado em 11.02.65, atestando a profissão de lavrador do marido, e com averbação de desquite amigável, por sentença de 18.10.76.

Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o ex-cônjuge da requerente, é contribuinte autônomo desde 01/10/1975, como de condutor de veículos, e desde fevereiro/1993 é contribuinte individual.

As testemunhas, ouvidas a fls. 99/102, declaram conhecerem a autora há mais de 15 anos, e confirmam o alegado labor rural juntamente com o marido, prestando depoimentos genéricos e imprecisos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe a certidão de casamento realizado em 1965, na qual consta averbação de desquite da autora em 1976.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, como pretende, eis o casal está desquitado desde 1976, o CNIS informa atividade autônoma do ex-marido desde 1975, antes mesmo da separação do casal.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são contraditórias e insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço da remessa oficial e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008807-6 AG 328773
ORIG. : 200861270007740 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO FINOTTI
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a concessão de liminar em mandado de segurança, a fim de compelir a Autarquia Previdenciária a protocolar, de imediato, requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, em favor do autor, ora agravante.

A fls. 36/37 foi proferida decisão inicial, indeferindo pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Tendo em vista a ausência de julgamento no presente feito até esta data, esclareça o agravante a interposição de recurso especial a fls. 40/46.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.008815-0 AC 922233
ORIG. : 0200000998 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA LOPES DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 8) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir da citação, acrescido dos juros legais a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações de direito.

Com contra-razões (fls. 42/43), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do RG e CPF da autora (fls. 6), não constituindo início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Cumprе ressaltar que o título eleitoral de fls. 7 não comprova qualquer vínculo entre a demandante e o Sr. Pedro Alves da Silva, titular daquele documento, motivo pelo qual entendo não ser aplicável in casu a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008816-6 AC 1282197
ORIG. : 0600000116 2 Vr PERUIBE/SP 0600005084 2 Vr PERUIBE/SP
APTE : BRAULIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO TADEU YUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, para que seja repassado os mesmos índices utilizados para majoração do salário de contribuição aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, nos percentuais respectivos de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicáveis desde a data do vencimento de cada benefício, cumulativamente.

A r. sentença (fls. 67/71) julgou improcedente o pedido formulado, deixando de condenar o autor nas verbas oriundas da sucumbência em face do que dispõe o art. 129, inciso II, combinado com seu parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 01/06/93 (Plenus).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(a) autor(a), no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;
Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.009070-3 AC 1181499
ORIG. : 0400001157 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0400000028 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : LUCIANA DA SILVA MACIEL
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A r. sentença de fls. 60/63 julgou o pedido improcedente, em face do disposto no artigo 55, § 3º, do CPC por considerar que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora.

Inconformada, apela a requerente sustentando que comprovou através das provas documental e testemunhal a sua atividade campesina.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de casamento em 19.05.2000 (fls. 13) que atesta a condição de lavrador de seu marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 51, a autora declara que atualmente está acampada no acampamento São Rafael e que trabalha no campo apenas de vez em quando e quando do nascimento de sua filha, trabalhava em casa bem como no ano anterior ao nascimento da criança.

As testemunhas, ouvidas a fls.52/54, afirmam que a requerente trabalha em casa, sendo que duas delas declaram que à época do nascimento da filha, a requerente não trabalhava na lavoura.

Na hipótese dos autos, embora haja início de prova material, os depoimentos foram frágeis e contraditórios quanto ao trabalho rural durante o período gestacional. A própria autora declara que trabalha apenas em casa e que no ano anterior ao nascimento da filha também trabalhou apenas em casa.

Portanto, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pela autora, seja como bóia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período de carência legalmente exigido.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Neste sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão do salário-maternidade é indispensável a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 764129Processo: 200103990602992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079048 DJU DATA:09/12/2003 PÁGINA: 420 JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembagadora Federal

PROC. : 2002.61.05.009222-2 AC 1042590
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DA SILVA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.09.2002 (fls. 28v).

A sentença de fls. 67/70 (proferida em 13.08.2004), com concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 09.05.2000, data do requerimento administrativo. Devida, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 6% ao ano, a partir da citação válida, a teor do art. 1536, § 2º, do CC, c/c artigo 219 do CPC, até 10.01.2003. Após esta data, são devidos juros de mora à taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil, c/c artigo 13 da Lei nº 9.065.95. Sem custas e fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, por insuficiência de prova documental.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 15/24, dos quais destaco: certidão de casamento da autora, realizado em 21.01.78, com averbação de divórcio em 09.09.91; certidão de óbito do filho Ademir José da Silva, referindo-se ao evento ocorrido em 02.04.2000, com 21 anos, tendo como profissão, ajudante de mecânico e dando como causa da morte: anemia aguda hemorrágica por lesão dos pulmões por projétil de arma de fogo; certidão de nascimento de outro filho Juliano José da Silva, em 24.07.88, e receituário médico com relatório informando acompanhamento neurológico por crises convulsivas, datado de 09.05.2002; registro de empregado do falecido filho (fls.22), constando data de admissão em 01.03.2000, e falecimento em 02.04.2000; registro de empregado no período de 01.07.1998 a 13.11.1998; informação de indeferimento de pensão por morte previdenciária, com DER em 09.05.2000, tendo como causa a não comprovação de dependência econômica.

As fls. 57/63 consta cópia de CTPS, com os dois registros.

Em depoimento pessoal (fls. 53), declara que o seu falecido filho, antes do óbito, residia com ela e com mais dois filhos, com 15 e 11 anos. Que o "de cujus" passava o pagamento para ela para as despesas; que a autora não trabalha e que nada recebe do ex-marido, e sobrevive lavando roupa para fora. Que o filho mais velho tem problemas de saúde (convulsão) e é a autora quem cuida dele.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 54, declara que conhece a autora há aproximadamente 8 anos, e conheceu de vista o falecido Ademir, sabendo, por comentários, que ele é quem ajudava a mãe. Sabe que só o filho falecido quem trabalhava, e a autora não trabalha porque tem mais um filho com problema de saúde, e sobrevive com o benefício que ela recebe em razão do menino ser doente. Que a autora passa dificuldades porque o salário mínimo que recebe é insuficiente e que ela compra remédios para o filho que é doente, que são caros e às vezes não pode comprar.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 55, diz que conhece a autora e sua família há aproximadamente 4 anos, chegou a conhecer o falecido, podendo dizer que na casa da autora, só ele trabalhava. Que a autora não trabalhava porque cuidava de um filho que tem problema, não sabendo dizer como a família sobrevivia, presumindo que com o salário do rapaz falecido.

Como visto, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, eis que estava trabalhando quando faleceu.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Neste caso, a requerente logrou comprovar através da prova produzida, a dependência econômica em relação ao de cujus, principalmente pelas declarações das testemunhas que conhecem a autora e sua família há mais de 4 anos, e confirmam a referida dependência.

Além do que, declaram que a autora não trabalha porque tem que cuidar de outro filho, com problemas de saúde.

Sobre a matéria, de se observar que, para comprovação da dependência econômica, não se exige início de prova material, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cujo ementa segue transcrita:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 296.128/SE, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 04.02.2002, pág. 475).

A prova produzida deixa clara, portanto, a dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 26.08.2002, mas houve pedido administrativo formulado em 09.05.2000, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do filho em 02.04.2000, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (09.05.2000).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de pensão por morte, devido de acordo com o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 09.05.2000 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.04.009233-8 REOMS 306200
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : GERALDO FERNANDES DA CRUZ
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.00.009388-0 AG 128214
ORIG. : 9300000420 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EPHRAIM MARCON
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, da decisão proferida a fls. 71, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem".

Alega o agravante, em síntese, que mesmo com o pagamento do precatório, não perde o objeto o agravo de instrumento, posto que o pagamento não se deu por livre e espontânea vontade do ente autárquico e sim em cumprimento a ordem judicial, não havendo qualquer relação de prejudicialidade.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que o pedido formulado neste agravo de instrumento consubstanciava-se no cancelamento do precatório nº 1999.03.0025058-7, ou sua redução aos limites da sentença, com exclusão dos valores efetivamente recebidos, em lugar daqueles tidos como pagos.

Conforme informação telefônica de 27/05/2008, o Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, em consulta ao sistema de consultas processuais daquela comarca, informou que, em 02/04/2003, foi proferido despacho determinando a expedição do mandado de levantamento do depósito efetuado no precatório nº 1999.03.0025058-7, sendo que, em 18/07/2003, consta a extinção do processo nº 420/93, em vista do pagamento integral do débito.

Referidos autos encontram-se arquivados em Jundiaí.

Não se trata, portanto, de mero pagamento de precatório, consolidou-se o levantamento dos valores, o que basta para impedir o prosseguimento deste feito.

Logo, o agravo comporta única e exclusivamente decisão de perda de objeto, já que qualquer outra determinação quanto à correção dos cálculos de execução seria inócua.

Ainda cumpre ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página:412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Por fim, é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

Nesse sentido, cabe coleccionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, OU EQUIVALENTE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 9139/95 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138392 - Processo: 200103000278442 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - RELATORA: DES. FED. RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 26/11/2002 - DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 269)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009643-7 AG 329266
ORIG. : 200361830013182 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JATIR ERINEU BARBOSA e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jatir Erineu Barbosa e outros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2003.61.83.001318-2, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratados, dos valores a serem pagos aos autores.

Não há como dar seguimento ao presente recurso.

Primeiramente porque os autores, ora agravantes - Jatir Erineu Barbosa e outros - não podem pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC). Não há lei que atribua aos recorrentes legitimação extraordinária para a defesa dos interesses de terceiro.

Remanesceria, portanto, como agravante, a advogada Inês Sleiman Molina Jazzar, que, valendo-se do disposto no art. 499, do CPC, interpôs o recurso, em nome próprio, na qualidade de terceiro prejudicado.

Todavia, considerando-se que a recorrente não é beneficiária da assistência judiciária e o presente recurso foi interposto na vigência da Resolução n.º 278/2007, exigível se mostra o pagamento das custas, cujo comprovante deve acompanhar a petição de interposição. Pela certidão de fls. 153, percebe-se que não foi efetuado o respectivo preparo.

Isso posto, com fulcro nos arts. 525, § 1º e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2006.03.99.009844-8 AC 1098242
ORIG. : 0400000067 1 Vr BILAC/SP
APTE : ALVENITO DA SILVA LEITE
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 102/103, proferida em 12.09.2005, julgou improcedente a demanda, por considerar que a prova pericial não confirmou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, eis que sempre trabalhou no campo e é portador de Psoríase, não podendo mais ficar exposto ao sol.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 157/159, foi juntado laudo médico em face da decisão de fls. 126/128, que determinou a realização de nova perícia.

Devidamente intimadas as partes, o autor manifestou-se pela procedência do pedido, quedando-se inerte a Autarquia.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 15.05.1948); certidão de casamento, de 18.09.1971, atestando sua profissão de lavrador; declarações cadastrais de produtor, de 1988, 1991 e 1997 e notas fiscais de romaneio, de entrada e de produtor, emitidas de forma descontínua, de 1987 a 2003, constando como remetente de produtos agrícolas.

Em depoimento pessoal, a fls. 62/65, afirma que sempre trabalhou na lavoura, até cerca de 30 (trinta) dias antes da audiência, tendo deixado de laborar em razão da doença.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 66/75, que declaram que sempre foi lavrador. O primeiro depoente aduz que presenciou o requerente trabalhando no campo cerca de 20 dias antes da audiência.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 86/87 - 08.04.2005), referindo ser portador de lesões cutâneas com início há 15 (quinze) anos, sendo que, apresenta períodos de piora durante o inverno.

Declara, o expert, que o requerente apresenta Psoríase em placas generalizadas e possível artrite psoriásica e que, neste caso, acredita que a doença determine grandes dificuldades para o trabalho, agravadas por sua idade.

Nova perícia médica (fls. 157/159 - juntada aos autos em 13.12.2007), declara que o quadro clínico apresentado pelo autor sugere o diagnóstico de psoríase, sendo que o requerente relata apresentar a doença há 12 (doze) anos, referindo, ainda, que está sem trabalhar há 3 (três) meses. Acrescenta, o perito, que o autor não está incapacitado para o trabalho que sempre exerceu e que não tem seu problema agravado pelo exercício de atividade rural.

Observe-se que, os laudos médicos efetuados em 2005 e 2007, não concluem estar o requerente incapacitado para o trabalho, inclusive no que se refere ao labor rural. Além do que, o próprio autor admite ter trabalhado no campo tanto antes da audiência (ocorrida em 2006), quanto antes da realização do segundo laudo médico (elaborado em 2007), demonstrando que seu problema de saúde não o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.12.009946-6 AMS 208223
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE APARECIDA AZEREDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA ORTEGA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Ana Maria Ortega impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, objetivando anular ato administrativo que reconheceu indevidos os pagamentos efetuados de forma voluntária pelo INSS, e via de consequência, implantou desconto mensal de 30% do valor do seu benefício. Pretendeu, também, a majoração da sua pensão por morte e de seu filho menor, para 100% da renda do segurado falecido, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, efetivando-se os pagamentos das diferenças daí decorrentes a partir da promulgação da Lei 9.528/97.

A liminar foi parcialmente deferida a fls. 22/23, para determinar o depósito, em Juízo, dos valores descontados, até a sentença.

Manifestação do MPF a fls. 39/43.

A sentença de fls. 45/49, sujeita ao reexame necessário, acolheu em parte o pedido inicial e concedeu em definitivo a segurança para anular o ato administrativo que implantou o desconto mensal de 30%, bem como para assegurar à impetrante o direito de receber a pensão por morte à ordem de 100%, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, liberando-se os depósitos em seu favor.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 57/62), alegando, em síntese, que o benefício da impetrante foi concedido em 1986, muito antes da promulgação da Magna Carta, a ele não se aplicando as disposições do artigo 201, § 2º e 202 da CF, e tampouco as da Lei 8.213/91.

Os depósitos efetuados à ordem do Juízo foram levantados a fls. 83.

Manifestação do M.P.F. a fls. 89/94, pelo provimento do recurso do INSS.

Em 15 de agosto de 2005 o feito foi remetido a este Gabinete.

É o relatório.

Em face do falecimento de Thomaz Ortega Pannes, foi concedida pensão por morte aos dependentes designados: Ricardo L. de Albuquerque; Alessandro H. O. Pannes e Ana Maria Ortega (fls. 16).

À época estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, o qual determinava, no seu art. 48, que o valor da pensão devida ao conjunto de dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que ele recebia, ou da que ele teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5.

Nesses termos, o coeficiente da renda mensal inicial da pensão foi fixado em 80%.

Com a maioria do dependente Ricardo Luciano de Albuquerque, em janeiro/90, o coeficiente da renda mensal do benefício passou para 70%. No entanto, em outubro/97, em razão de erro administrativo, o benefício voltou a ser pago com utilização do percentual de 80%, até setembro/99, quando a Autarquia Previdenciária, ao analisar pedido de revisão da renda mensal do benefício para o equivalente a 100% da aposentadoria base, constatou o erro.

Nessa oportunidade, o INSS comunicou o pagamento indevido da importância de R\$ 2.431,87, valor este que seria descontado em parcelas correspondentes a 30% do valor da pensão (fls. 13/14).

Assim, inconformada com o ato da autoridade impetrada, que além de indeferir o pedido de alteração do coeficiente de cálculo para 100%, ainda determinou o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, a impetrante ajuizou o presente mandamus.

A questão é saber se deve ser mantido o desconto mensal de 30% do valor do benefício em discussão, bem como se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Primeiramente, reputo indevidos os descontos efetuados por conta do pagamento a maior realizado no período de outubro/97 até setembro/99, eis que a impetrada os recebeu de boa-fé, já que partiu do INSS, de forma voluntária, a majoração do coeficiente da pensão.

Esse entendimento encontra-se chancelado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/9, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

-Agravos de instrumento improvidos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 292404; Processo: 200703000118477; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007; Fonte: DJU; DATA:11/07/2007; PÁGINA: 525; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER

EXISTENCIAL. BOA-FÉ.

1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005.

2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo.

3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo.

4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior.

5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão.

6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença.

7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar.

8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores 'indevidos'.

9. Apelação do INSS desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900; Processo: 200161130023510; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008; Fonte: DJU; DATA:02/04/2008; PÁGINA: 791; Relator: JUIZA GISELLE FRANÇA)

Assentado esse ponto, cumpre observar que, embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que a impetrante persegue não tem a menor chance de ser pronunciado.

Portanto, a pensão deverá ser mantida com base no percentual de 70%, até maioria de Alessandro H. O. Pannes, quando passará para 60% do valor do benefício de aposentadoria base.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença, mantendo o ato coator quanto à impossibilidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.010116-2 AC 1098377
ORIG. : 0400001706 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400024500 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de percepimento de salário-maternidade.

A r. sentença, de fls. 32/34 (proferida em 27.04.2005), julgando antecipadamente a lide, concluiu pela improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material nos autos, dispensando a produção de prova testemunhal.

Inconformada, apela a autora, arguindo, em preliminar, a nulidade da decisão em face do cerceamento de defesa e, no mérito, que o pedido está amparado na legislação específica vigente. Requer a reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1377/3362

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante frisar a existência de início de prova material que deve ser corroborado por prova testemunhal.

Na hipótese dos autos, proposta a demanda em 30.09.2004, verifico pela cópia da certidão de nascimento do filho da parte autora em 22.05.2002, lavrada em 21.06.2002 (fls.09), a condição de lavrador de seu companheiro, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa/companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Portanto, a instrução do feito com oitiva de testemunhas é crucial para que, em conformidade com o início de prova material carreada aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, sob pena de incorrer incontestável prejuízo à parte, caracterizado pelo cerceamento de defesa.

É preciso, ao menos, seja dada à autora oportunidade de demonstrar o alegado na inicial.

Neste sentido, aplica-se por analogia, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Neste caso, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010142-1 AG 329719
ORIG. : 0800000184 3 Vr SUMARE/SP 0800008799 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE DALTON GOMES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos do processo nº 184/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ora agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 24/01/08 (fls. 54), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O documento acostado a fls. 60 revela que, em 27/02/08, o benefício já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 14/03/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, em 14/03/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 54. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010143-2 AC 1285416
ORIG. : 0700001249 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ELIZABETH ALEIXO DA SILVA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de percebimento de salário-maternidade.

A r. Sentença de fls. 13/20 (proferida em 11.10.2007) julgou a ação extinta, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.010232-0 AC 1259611
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WESLEY SOUZA SANTOS incapaz

REPTE : SOLANGE ALVES DE SOUZA
ADV : AMAURI DIAS CORREA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16/11/04 (fls. 40v).

A fls. 92/96 foi deferida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 97/102, proferida em 21/08/06, julgou o pedido procedente, para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor, no prazo de 15 dias, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a citação. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito), além dos juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, aplicando por analogia a Súmula 111 do E. STJ.

Inconformada apela a Autarquia requerendo o recebimento da apelação no duplo efeito em razão da antecipação do efeito da tutela e falta de interesse de agir. Sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22/09/04, o autor com 13 anos, nascida em 16/09/91, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/17.

O laudo médico pericial (fls. 77/80), datado de 30/09/05, informa que o periciando apresenta seqüelas motoras de meningomielocele lombar, sendo estas: prejuízo motor definitivo por limitação dos movimentos dos tornozelos, deformidade em ambos os pés com aumento da curvatura plantar e retração bilateral do tendão de Aquiles e incontinência urinária e fecal. Conclui que se caso as incontinências persistam, o que é quase certo, pode trazer prejuízos psicológicos ao autor. Entende ser precoce argumentar sobre a incapacidade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 43/49), realizado em 17/12/04, dando conta de que o requerente reside com a mãe, desempregada, e seu irmão, menor, em área de ocupação irregular, onde não contam com rede de esgoto e coleta de lixo, além do fornecimento de água ser clandestino. A renda familiar é composta pela pensão dada pelo pai do autor, algo em torno de R\$ 250,00 (0,96 salários mínimos), o que não é sempre, pois o genitor constituiu nova família, e de trabalhos esporádicos realizados pela genitora, auferindo renda de R\$ 120,00 (0,46 salários mínimos). Conclui que os rendimentos não são suficientes para manter a família, levando-se em conta os gastos extras devido à deficiência do requerente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda familiar não é fixa, vivendo a família em área irregular, sem qualquer infra-estrutura.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16/11/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, com DIB em 16/11/04 (data da citação), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.08.010494-3 REOAC 1265223
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : MARCELO BORGES DIOGO
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 75/78 (proferida em 27.06.2007), julgou procedente o pedido para conceder ao autor, auxílio-doença, a partir de 01.01.2006 (data provável do início da enfermidade). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas, na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.010664-7 AC 1013195
ORIG. : 0300000876 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : JOAO ANTONIO BENINI e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 165-167: a exceção apresentada não afeta o julgamento do feito, operado na forma da v. decisão monocrática (fls. 157-160). Considerando-se a data de prolação da sentença pelo Magistrado do Juizado Federal Especial, não se sustenta a tese de que a análise do pedido do co-autor Francisco Pierobon constitui fato superveniente. De toda sorte, os fatos narrados pela autarquia federal poderão ser conhecidos ao alvêndrio do i. Juízo de Primeiro Grau, no momento da execução do julgado.

-Fls. 186 e 189: nada a decidir, uma vez que em consulta ao sistema de informações previdenciárias, a renda mensal inicial do co-autor supramencionado já foi objeto de revisão.

-Cumpra-se a parte final do decisum, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010665-0 AG 329984
ORIG. : 0700000974 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR MOTA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Conchas/SP que, nos autos do processo nº 974/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado em 29/02/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. A fls. 35 encontra-se o traslado da certidão de intimação referente ao processo n.º 466/07, estranha aos presentes autos.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010667-4 AG 329986
ORIG. : 9800000609 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALMIRA FERRARI QUADROS
ADV : PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 334, que deixou de acolher a alegação de erro material suscitada pela Autarquia, determinando a expedição de alvará de levantamento.

Pretende a Autarquia o reconhecimento do erro material na apuração da RMI da pensão por morte, com o conseqüente cancelamento dos ofícios requisitórios nº 1706/07 e 1707/07, determinando-se que o exequente e seu ilustre advogado restituam todos os valores recebidos nos autos, devidamente atualizados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A agravada, Almira Ferrari Quadros, ajuizou ação objetivando a concessão da pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Miguel Spínola de Quadros (fls. 18/21).

A ação foi julgada procedente (fls. 41/43; 62/66 e 68/71) para determinar que o INSS conceda à autora o benefício postulado por morte, a partir da data da citação do INSS.

Em sede de execução do julgado, a autora trouxe cálculos de liquidação (fls. 301/313), no valor total de R\$ 94.890,46 (R\$ 85.513,44 a título de principal e R\$ 12.377,02 de honorários advocatícios), calculando a RMI do seu benefício pelo valor do último salário recebido pelo seu falecido marido, dividido pelo valor do salário mínimo, chegando ao valor de 2,439061 salários mínimos.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para oposição de embargos.

A RPV expedida para pagamento dos honorários advocatícios foi depositada (R\$ 12.581,31) em 26/07/2007 e o alvará de levantamento foi retirado em 23/08/2007 (fls. 323).

Em junho/2007 foi expedido precatório para o pagamento do principal (R\$ 82.513,44) - fls. 315/316.

O INSS peticionou em 07/01/2008, alegando a ocorrência de erro material na conta de liquidação (fls. 324/327).

Sobreveio a juntada do extrato de pagamento do precatório (fls. 328) e a prolação da decisão ora agravada, refutando a ocorrência do erro material, em razão de ser questão já superada pela preclusão.

O alvará de levantamento do principal (R\$ 85.668,60) foi retirado em 13/02/2008 e o presente agravo protocolado em 07/03/2008.

Inicialmente cumpre observar que é patente a ocorrência de erro material no conta de liquidação que deu ensejo à expedição tanto da RPV nº 2007.03.00.076313-9, quanto do precatório nº 2007.00.8055-3.

É que a autora utilizou, em todo o período do cálculo, o equivalente a 2,439061 salários mínimos.

Ora, a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da sua concessão, limita-se ao interstício compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (regulamentação do plano de custeio e benefícios (Lei 8.213/91) através dos Decretos nº 356 e 357 de 07/12/91), sendo indevida sua aplicação a período anterior a esse interregno. Precedentes desta E. Corte.

Da mesma forma, perpetuar a equivalência salarial a partir da regulamentação da Lei 8.213/91 constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição Federal, a qual determinou nos arts. 194, 201 "usque" 203, que a lei infra-constitucional iria regulamentar e organizar os benefícios lá previstos, o que foi feito através da Lei de Benefícios da Previdência Social, que afastou a equivalência salarial como critério de reajuste de benefícios.

Além do que, cumpre observar que a utilização do salário mínimo como indexador monetário padece de proibição legal e constitucional (art. 7º, IV da CF).

Portanto, resta inequívoco que a utilização do critério de equivalência salarial fora do período estabelecido no art. 58 do ADCT, acaba por incluir parcelas totalmente indevidas, constituindo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, necessário se faz apurar o verdadeiro valor do débito, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da exequente.

Assentado esse ponto, ressalto que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, verifica-se que como o óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS LEGAIS. DEPENDENTE DESIGNADO.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários atendem às condições próprias exigidas.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- Ao dependente designado de ex-segurado falecido é assegurado pela Previdência Social o pagamento de sua cota parte de pensão por morte, sem prejuízo da parcela devida aos demais beneficiários legais.

-Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152093; Processo: 199700746410; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/02/1999; Fonte: DJ; DATA:05/04/1999; PÁGINA:156; Relator: VICENTE LEAL- negritei)

O instituidor da pensão faleceu em 02/02/1985 (fls. 24), na vigência do Decreto nº 89.312/84, o qual determinava, no seu art. 48, que o valor da pensão devida ao conjunto de dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que ele recebia, ou da que ele teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5.

In casu, conforme noticiado pelo INSS a fls. 348, o falecido marido da autora não possuía qualquer vínculo com a Previdência, informação esta que se coaduna com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas (fls. 90 e 298/300), de que não eram efetuados recolhimentos de contribuições em nome de Miguel Spínola Quadros para o INSS.

Além do que, conforme se verifica a fls. 284, o falecido consta como inativo na folha de pagamento da Assistência e Previdência da mencionada Prefeitura (mês de dezembro/1984).

Dessa forma, tem-se como verdadeira a declaração de fls. 23, de que o de cujus foi aposentado pela Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas, em março/93.

Portanto, levando-se em consideração que o falecido não era aposentado pelo INSS, não há como aferir qual a espécie de benefício que ele recebia, tampouco como foi calculado.

Ademais, para apuração do salário de benefício, de qualquer espécie, seria imprescindível que fossem trazidos aos autos a relação dos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade, o que não consta destes autos.

Portanto, diante do acima exposto, verifica-se que outra solução não há senão fixar o valor da pensão à base do salário-mínimo, a teor do art. 35 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, há de ser dado provimento ao presente agravo para que sejam corrigidos os erros materiais, refazendo-se o cálculo de liquidação para que a RMI da pensão por morte corresponda a 1 salário mínimo.

Cumpra ainda observar que, mesmo que os valores deprecados já tenham sido levantados, o art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) prevê que pode ser descontado dos benefícios, em parcelas, o pagamento efetuado além do devido. O fundamento desse dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, tornando em dever da Autarquia a cobrança do valor pago a maior. Por sua vez, o artigo 154, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), limita o desconto em 30% do valor da renda mensal.

Por fim, levando-se em conta que nunca foram vertidas contribuições ao INSS, nada impede que a Autarquia, através de ação própria, procure reaver perante a Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas os valores devidos a esse título.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para reconhecer a ocorrência do erro material e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, tomando-se por base a RMI no valor de 1 salário mínimo, facultando ao agravante a repetição do indébito da quantia indevidamente paga, nos termos do art. 115 da LBPS c/c art. 154, § 3º da RPS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010678-9 AG 330141
ORIG. : 0700001487 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700085705 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RICARDO VITORINO incapaz
REPT : VICENTINA NEVES
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2.^a Vara de Pindamonhangaba/SP que, nos autos do processo n.º 1.487/07, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recurso em exame, protocolado nesta Corte em 25/03/08, veio desacompanhado do termo de juntada da carta precatória cumprida (art. 241, inc. IV, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010696-7 MCI 5511
ORIG. : 200061830000940 4V Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MARILENE SANDER BARREIROS NATAL
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de medida cautelar incidental, ajuizada por Marilene Sander Barreiros Natal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que percebia, e que foi indevidamente cessado pela Autarquia após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta, em síntese, que o INSS não lhe ofereceu oportunidade de efetuar opção entre um ou outro benefício.

Em despacho inicial não foi deferido pedido de concessão de liminar (fls. 68).

Citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 72/73 e 75).

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, cujas cópias fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a Apelação no Mandado de Segurança n. 2000.61.83.000094-0, foi definitivamente julgada, com baixa dos autos em 30.10.07, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvidas, a perda de objeto desta medida cautelar incidental.

Posto isso, julgo prejudicada a medida cautelar postulada, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.010714-7 AC 1013344
ORIG. : 0200001188 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : PEDRO SEVERINO GOMES

ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor e pela autarquia, contra decisão que deu parcial provimento à apelação do demandante, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário (fls. 94-98).
- Aduz o requerente obscuridade no julgado embargado, na parte referente aos honorários de sucumbência (fls. 103-105).
- Sustenta o INSS que a decisão em apreço padece de omissão, ao não ter reconhecido a prescrição quinquenal parcelar (fls. 107-109).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).
- Pois bem.
- Razão assiste aos embargantes.
- É de ficar esclarecido que, nos termos do art. 21, caput, do CPC, em razão da sucumbência recíproca experimentada, não serão devidos honorários de advogado de uma parte à outra.
- Ademais, prescrição é matéria suscitada desde a contestação autárquica, mencionada na sentença, mas da qual não cuidou a r. decisão embargada.
- Suprindo aludida omissão, reconheço a prescrição das parcelas que se venceram anteriormente ao quinquênio que recua do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do autor e do INSS, na forma acima.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010719-8 AG 330037
ORIG. : 0800000122 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800006399 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR CASCALHO NETO
ADV : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itaquaquecetuba/SP que, nos autos do processo n.º 122/08, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia do atestado médico de fls. 31 dos autos principais, expressamente referido no decisum ora impugnado.

Referida peça, conquanto não seja obrigatória, é considerada essencial para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não é apenas útil - mas, na verdade, de todo imprescindível -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nela contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.010834-0 AC 1163324
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GIRON
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535 do CPC, por vislumbrar obscuridade na fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios pela r. decisão de fls. fls. 135-140. Aduz a ocorrência de julgamento extra petita. Pede, por fim, a sanação da apontada falta de clareza (fls. 144-146).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- O embargante não tem nenhuma razão

- O INSS, em seu apelo, no capítulo que intitulou "honorários e juros", disse o seguinte:

"Na improvável hipótese da (sic) r. sentença ser confirmada por este E. Tribunal Regional Federal, o requerente requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados em no máximo cinco por cento (5%) do valor da condenação (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do Colendo Superior tribunal de Justiça), computadas estas até a data da distribuição da ação" (fls. 100 - grifos do original).

- Ou seja, pediu o mais, no âmbito da devolução que se operava, o que permitiu à r. decisão combatida conceder-lhe, em menor extensão ou parcialmente, o seguinte:

"Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC)" (fls. 138).

- O que se fez, em rigor, foi esclarecer o dispositivo da r. sentença, deixando certo que prestações vencidas, para efeito da Súmula 111 do C. STJ, assim se consideram as prestações que se venceram até a sentença.

- A mais não ser observe que a r. sentença submeteu-se a remessa necessária (fls. 87), raia na qual devolve-se ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (Súmula 325 do C. STJ) (gs. ns.).

- É assim que, por hialino, não houve julgamento extra petita e o dispositivo da r. decisão embargada está em sintonia com o que se oferecia à decisão, na forma do arts. 515, caput, e 475, ambos do CPC.

- Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração desfiados.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.010923-6 AC 1287885

ORIG. : 0600000884 1 Vr POMPEIA/SP 0600016006 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA FARIAS DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.09.06 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 43/46 (proferida em 15.08.07), julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, à requerente, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a presente data, em razão da Súmula 111, do STJ.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 19.12.43), realizado em 18.03.61, atestando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 32/37, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando cadastro em nome da requerente de 01.04.1990, como empresário e que o cônjuge tem vínculo empregatício, de 03.05.1971 a 30.12.1977, para Prefeitura Municipal de Pompeia e recebe aposentadoria por invalidez previdenciário, como industriário, contribuinte individual, desde 01.08.1989.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 49/51, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o cônjuge exercia função rurícola, mas depois ingressou na Prefeitura e por isso se mudaram para a cidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os depoimentos e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora tem cadastro como empresário, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.02.010935-7 REOMS 305390
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : CARLOS ROSSATO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -Fls. 43-46: Informe a autarquia federal o eventual cumprimento da decisão.

2 -Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010967-4 AC 1287929
ORIG. : 0700000013 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTEMI SACCHI
ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores, "fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados no artigo 21, § 3º da Lei no 8.880/94" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Determinou o "pagamento das diferenças em atraso com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. com art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação, observando-se o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação" (fls. 57). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula no 111, do STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de aplicar-se o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 27/3/97, derivada de benefício cuja data de início deu-se em 1/1/92 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 9/1/07, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício originário da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início do mesmo reporta-se a 1/1/92. É claro que esse período anterior a janeiro de 1992 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010983-2 AC 1287940
ORIG. : 0600000106 1 Vr PERUIBE/SP 0600005028 1 Vr PERUIBE/SP
APTE : JOSE PEREIRA SILVA
ADV : MAURICIO TADEU YUNES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário da autora, com a aplicação dos mesmos reajustes utilizados para majoração do salário de contribuição aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, nos percentuais respectivos de 10,96%, 0,91% e 27,23%.

A r. sentença (fls. 56/62) julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a condenação ao pagamento da verba da sucumbência imposta deve observância ao disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por invalidez tem DIB em 01/06/99 (fls. 16).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011012-3 REOAC 1287983
ORIG. : 0700000089 3 Vr LIMEIRA/SP 0500129117 3 Vr LIMEIRA/SP
PARTE A : JOSE CARLOS BRANDINO
ADV : JOSE CARLOS BRANDINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), "descontando-se eventual índice aplicado" (fls. 44). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "nos termos das Súmulas no 8 do E. TRF 3a R. e no 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total da condenação, observado, no que couber a Súmula no 111 do STJ" (fls. 44).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/10/95 (fls. 7), ajuizou a presente demanda em 8/8/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011056-8 AC 1184257
ORIG. : 0400010431 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0400000303 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIR MORAIS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.09.2004 (fls. 30).

A sentença de fls. 67/70, proferida em 13.11.2006, julgou procedente o pedido formulado, condenando o INSS a pagar à autora o salário-maternidade decorrente do nascimento do filho Jean Morais Maciel, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC a partir da data em que deveria ter sido pago, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados equitativamente, na forma do art. 20, § 4º do CPC. Em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pela Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração quanto aos critérios de incidência da correção monetária, a redução da verba honorária e a isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 02.07.2004, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumpram ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que juntou como início de prova material a carteirinha de sócio do genitor de seu filho e companheiro, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí-MS, em 10.01.2003 (fls.12), sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa ou companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifico que o companheiro possui registros em trabalho rural para Antonio Carlos Moraes e Outros, no período de 22.03.06 a 23.12.06 e para Nelson Donadel - Fazenda Cachoeirinha, no período de 04.09.07 a 03.01.08.

Em depoimento pessoal, a fls.47, declara que trabalhou em diversos sítios da região e que à época do nascimento do filho, trabalhava na roça, inclusive no ano anterior, até o sexto mês gestacional.

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, conhecem a requerente, uma desde 1990 e a outra há mais de cinco anos, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de seu filho em 15.02.2003 (fls.15), além de ter sido a ação ajuizada em 02.07.2004, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011331-4 AC 1184802
ORIG. : 0500010790 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500001073 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA FERNANDES DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.12.2005 (fls.31).

A sentença de fls. 66/69, proferida em 13.11.2006, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a condição de trabalhadora rural da autora no período em tela e condenar o requerido, com base no artigo 39 da Lei n° 8.213/91, no pagamento do salário-maternidade à autora, no valor de um salário-mínimo mensal e pelo período correspondente a 120 dias, perfazendo um total de quatro salários mínimos, com correção monetária de acordo com a citada Lei, em especial pelo seu artigo 41, e legislação superveniente, juros de mora, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. e do art. 161, § 1°, do C.T.N., ambos a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 475, § 2°, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pela Lei n° 8.213/91. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente nas certidões de nascimento da filha da autora em 29.08.2003, lavrada em 04.09.2003 e de casamento em 20.05.1995, em ambas, constando a condição de agricultor do marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Além do que o pedido funda-se em outros documentos dos quais destaco: Notas Fiscais Avulsas em nome do marido de 07/08 e 09 de 2004, constando a venda de leite in natura; ITR em nome do sogro da autora de 1985 e notas fiscais de produção em nome do marido, de 2000/2005, em períodos descontínuos, constando a venda de leite in natura.

Em depoimento pessoal, a fls.56, declara que mora há onze (11) anos no sítio do sogro, Sr. Osvaldo Aranha da Silva, na Estrada Santa Fé e durante o período gestacional, trabalhou no sítio, ordenhando, carpindo, no plantio e colheita de algodão e milho.

As testemunhas ouvidas a fls. 56/57, conhecem a requerente há 10 anos, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de sua filha em 29.08.2003 (fls. 10), posterior, como se denota, à

alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 18.10.2005, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei nº 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 23 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.011379-3	REOAC 1288613
ORIG.	:	0700000714	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	ANTONIA DA GRACA BARBOSA	
ADV	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação, bem como custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/07 a setembro/07, ou seja, 1 (uma) prestação de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 57/60, proferida em 25/9/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011613-7 AC 1289152
ORIG. : 0500001257 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500010425 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MACIEL BARRETO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, apurado em liquidação de sentença e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/7/73 a 26/12/73, 1º/7/79 a 10/12/79, 1º/10/81 a 6/10/81, 16/2/82 a 15/12/82, 16/12/82 a 6/1/83, 16/5/83 a 8/12/83, 17/5/84 a 3/11/84, 3/12/84 a 30/3/85, 2/4/85 a 10/10/85, 5/5/86 a 22/11/86, 2/2/87 a 30/4/87, 12/5/87 a 26/9/87, 19/3/88 a 7/5/88, 16/5/88 a 25/10/88, 14/3/89 a 31/5/89, 5/6/89 a 30/9/89 e 10/6/91 a 1º/10/91 (fls. 11/17), bem como a certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 31/3/77, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem indícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter recebido aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade servidor público e forma de filiação empregado de 6/3/95 até o seu óbito em 20/5/06, bem como a demandante receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que se encontram acostados à exordial documentos (fls. 11/17) indicativos de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011792-1 AG 330926
ORIG. : 0700001157 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON JORGINO SAMPAIO

ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-10 e 28).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, contra a qual não cabe a antecipação de tutela; que o referido provimento consiste em execução provisória; decisões em desfavor da Fazenda Pública impõem reexame necessário. Finalmente, alega o perigo de irreversibilidade da decisão. Pede, no fecho, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Em primeiro lugar consigno que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- De fato, assentou-se a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial, como se vê da Súmula nº 729 do E. STF. No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

8. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos. Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Tutela de urgência, outrossim, não a impede o art. 475, II, do CPC, uma vez que não se está condenando a autarquia previdenciária a pagar, mas sim determinando que restabeleça um benefício cessado, o que envolve um facere, obrigação de diferente matiz. Provisória ou definitiva de obrigação de dar. De qualquer modo, o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (JTJ 239/220).

- No mais, sem rebote nestes autos recursais, o autor padece de males ortopédicos e cardíacos, tanto que se achava na percepção de auxílio-doença desde 18.07.2006 (NB nº 141.125.940-5/31), com anotação de impossibilidade de trabalho passada depois do diagnóstico de alta exarado pelo INSS.

- Na contrapartida, não há nos autos um laudo médico sequer produzido por perito da autarquia que isso desdiga. O instituto previdenciário - pasme-se - dispensou-se de afirmar que o agravado é capaz para a atividade laborativa, o que entremostra-se fatal para a sorte do seu recurso.

- Com esse quadro, o nobre Juiz de primeiro grau, verificando que o autor continuava em tratamento médico, mesmo depois do vaticínio de alta oferecido pelo oráculo da autarquia, concedeu a antecipação de tutela pranteada.

- Está escoreita a r. decisão.

- A doença está provada. Comparece também opinião médica que dito mal, por ora, impossibilita o trabalho. Não se trouxe aos autos nenhum, frise-se: nenhum, parecer médico em contrário.

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairava iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não fosse deferido benefício previdenciário substitutivo de renda. Quanto

à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no contrafluxo, a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, em suma, estão comprovados os requisitos legais à prestação vindicada, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores e nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

- São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.011825-0 AC 1015315
ORIG. : 0300001442 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAFRAN HONORIO BIONDI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de aposentadorias por invalidez e pensão por morte, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100%, "a partir da vigência da Lei no 9.032/95" (fls. 64). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

O exame dos autos revela que os autores são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber:

AUTOR	BENEFÍCIO	TIPO	DIB	Fls.
Mafran Honorio	32	Aposentadoria por Invalidez	1/7/83	50

Biondi			DIBant:27/2/81	
José Pereira	32	Aposentadoria por Invalidez	1/4/91	51/52
			DIBant:21/9/90	
Jair Expedito	32	Aposentadoria por Invalidez	1/7/93	53
			DIBant:5/6/92	
Vita Justino Perussolo	93	Pensão por Morte (Acid. Trabalho)	21/1/91	54

O quadro acima revela que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular Vita Justino Perussolo, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, in verbis:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame da remessa oficial, tida por ocorrida, e do recurso interposto com relação aos demais autores.

Disponha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto à autora Vita Justino Perussolo, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC e julgar improcedente o pedido com relação aos demais autores.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012320-8 AC 1290322
ORIG. : 0300001811 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300089428 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS VERA PELEGRINO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, pela variação das ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), aplicação do artigo 58 do ADCT, desde abril de 1989 até dezembro de 1991, quando da implantação do Decreto-Lei n.º 357/91 que regulamentou as Leis n.º 8.212 e 8.213/91, pagando-se as diferenças apuradas a partir de 01/01/1992, bem como as devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, além do pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a MP n.º 1.415 e Lei n.º 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como, incidentes no benefício do autor mês a mês.

A r. sentença (fls. 93/115) julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a: a) recalcular o valor inicial do benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses anteriores à concessão do benefício, com base na variação nominal da ORTN/OTN e observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) pagar ao autor as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde à época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas n. 148 e 43 do STJ e Súmula n. 08 do TRF da 3ª região e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, tendo em vista o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com relação aos demais pedidos pleiteados pelo autor em seu inícia, julgou-os improcedentes. Tendo em vista a parcial procedência da ação, cada parte arcará com os honorários do patrono que constituiu e com as despesas que dispendeu. Todavia, com relação ao autor, ante o mesmo ser beneficiário da gratuidade da justiça, suspendeu os efeitos da condenação a seu favor somente quando aos ônus da sucumbência. Sem custas, ante isenção legal existente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando tratar-se de benefício concedido no período denominado "Buraco Negro", tendo, dessa forma, sofrido a revisão disposta no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O(s) benefício(s) do(a)s autor(a)(es) foi(ram) deferido(s) em 09/05/89 (fls. 31), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Embora a sistemática de cálculo para obtenção da RMI e os reajustes dos benefícios concedidos nesse período tenham suscitado enorme controvérsia, hoje o assunto não comporta mais discussão. É que a orientação pretoriana consolidou-se nos moldes do Julgado que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1 - Segundo o STF o art. 202, da Constituição Federal não é auto-aplicável, razão pela qual entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, afasta-se a ORTN como critério de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devendo prevalecer os critérios adotados pela Lei n.º 8.213/91.

2 - Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei n.º 8.213/91.

3 - Recurso especial conhecido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 243512 / SP - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/03/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2000 p. 149 - grifei)

Da mesma forma, a 3ª Seção desta E. Corte vem reconhecendo não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei n.º 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa

para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5

UF: SP

Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não era auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, que somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.213/91. portanto, cabendo ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios, não há óbice à fixação de teto previdenciário, não conflitando o disposto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, com o regramento constitucional. precedentes do STF (AI nº 479518 - AGR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) e do STJ (AGRESP nº 395486/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. Embargos infringentes rejeitados."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6

UF: SP - Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004

Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

2 - Assentado esse ponto, a questão dos indexadores para a correção dos salários de contribuição, a serem adotados, por ocasião da aplicação do art. 144, restou definida pela jurisprudência pacífica, que concluiu pelo INPC.

É o que mostram os arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 544278 / MG - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 223 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144. INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS EM ATRASO. LEI 6.899/81.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e reajustes posteriores pelos critérios do INPC.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 110547 / SP - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.1999 p. 174 - grifei)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988, os quais devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC/IBGE, nos termos dos artigos 144 e 31 da Lei 8.213/91.

3 - A aplicação dessa regra impõe, então, o reconhecimento de que não é devido o pagamento das diferenças anteriores a junho de 1992.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - REVISÃO - ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. Na revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, os efeitos financeiros do art. 144 deste último diploma somente têm início após 1º de junho de 1992.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 176396 / SP - Relator(a) Ministro ANSELMO SANTIAGO - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/10/1998

Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.1999 p. 303)

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ARTIGO 75 DA LEI 8213/95. LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - Efeitos financeiros devidos a partir de junho de 1992, quando se tratar de benefício concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, face ao que dispõe o artigo 144, § único, da Lei 8.213/91.

(...)

VIII - Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Recurso da parte autora provido.

(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 807063 - UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA - Data da Decisão: 29/08/2005 - Fonte DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

(...)

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 547097 - UF: SP - Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 06/09/2005 - Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 542 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Em suma, na revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, os efeitos financeiros do art. 144 deste diploma somente têm início após 1º de junho de 1992.

Todavia, a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91 foi efetuada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado nos recálculos e reajustes nos termos da Lei.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012497-4 AG 331347
ORIG. : 0800000225 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENERITA GONCALVES MONTEIRO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 225/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 15/02/08 (fls. 53), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 20/03/08 (fls. 56), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 15/02/08 (fls. 32 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 04/04/08 (fls. 60).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício, informando ao Juízo no dia 20/03/08 e, após, em 04/04/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 53. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012655-6 AC 1290976

ORIG. : 0600001129 1 Vr ANGATUBA/SP 0600022036 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES ANTUNES MARTINS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês, ambos a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa e dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/8/99 a 5/10/99 (fls. 12), bem como da certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 28/10/86, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter recebido auxílio-doença de 20/3/03 a 10/4/03 e 9/9/03 a 10/11/03 no ramo de atividade comerciário e forma de filiação desempregado, bem como ter se cadastrado no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" em 9/10/96, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta demonstrou vínculos empregatícios rurais de seu cônjuge nos períodos de 17/4/91 a 15/7/91, 3/7/92 a 8/8/92, 27/6/94 a 8/1/96, 27/6/94 a 8/1/96, 1/12/94, sem data de saída, 2/95 a 1/96, 5/10/98 a 30/1/99, 4/7/99 a 29/2/00, 4/12/00 a 30/6/01, 1º/9/01 a 19/9/01 e 6/6/02 a 21/6/02, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012733-0 REOAC 1291086
ORIG. : 0700000756 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : JOSE DE OLIVEIRA HERNANDES

ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, conforme previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação, bem como custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por

exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/07 a outubro/07, ou seja, 2 (duas) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 41/44, proferida em 23/10/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012752-4 AC 1291105
ORIG. : 0600000465 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600008560 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DO AMARAL DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício ou apresentação dos cálculos de liquidação.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação" (fls. 44). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizada e acrescida dos juros de mora.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o decism foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange à redução para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1.^a quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 4/8/86 a 5/11/86 e 1.º/6/90 a 19/12/92 (fls. 13), bem como das certidões de casamento (fls. 10), celebrado em 22/6/74 e de nascimento de sua filha (fls. 11), lavrada em 28/6/89, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012807-4 AG 331580
ORIG. : 0700001730 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700126986 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : WILMA VERONEZE MARQUES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 59-72: nada a decidir, tendo em vista a prolação de decisão terminativa (fls. 45-49).

-Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

-Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.012873-5 AC 1291375
ORIG. : 0600000742 2 Vr SAO VICENTE/SP 0600102150 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : NILCE MARIA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria especial do falecido marido da autora, com a elevação do percentual para 100%, em conformidade com o artigo 57, § 1º da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, com repercussão na sua pensão por morte.

A r. sentença (fls. 50/53), após embargos de declaração, julgou procedente a presente ação que a autora moveu em face do INSS para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora para, na forma do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original, 85% do salário de benefício, mais um por cento a cada 12 contribuições, não ultrapassando 100%, e a rever o mesmo benefício para 100% do salário de benefício, desde 28.04.95, pagando o novo benefício imediatamente e os atrasados de uma só vez, julgando extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. A autora, por sua vez, faz jus a pensão por morte, fixada nos mesmos patamares que o benefício a que faria jus seu falecido marido Cirilo Borges dos Santos. Os valores em atraso serão recalculados desde os seus vencimentos, nos termos das Súmulas 148 e 43 do E. STJ e da Súmula n.º 8 do E. TRF - 3ª Região, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas verbas posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer que a prescrição seja aferida a partir do ajuizamento da ação e que a verba honorária seja majorada.

A Autarquia sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

Neste caso, a aposentadoria especial do falecido marido da autora tem DIB em 01/04/88 (Plenus) e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% deu-se pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Como se observa, o cerne da questão é a aplicação do artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, às relações jurídicas constituídas antes destas datas.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das aposentadorias especiais, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, em relação ao percentual devido na pensão por morte, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as (os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Com efeito, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI Nº 9032/95. RETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação de lei nova, tão-somente por ser mais benéfica, em relação a fatos passados, sem ela o determinar, contraria o princípio da irretroatividade das leis. Incidência da lei nova mais benéfica que se limita aos casos ainda pendentes de concessão.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 299558
Processo: 200100034632/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGAL
Data da decisão: 21/03/2002 Documento: STJ000429304 - DJ DATA:22/04/2002 PÁGINA:232) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 290448
Processo: 200001267540/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI
Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000399290 - DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:391) - grifei.

E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acaba de acolher o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II - Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III - Incidente conhecido e improvido.

(JEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Processo: 200551510616697 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Relator(a): JUIZ FEDERAL
HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
Data da decisão: 16/10/2006 - DJU 14/12/2006) - nosso grifo.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicado o apelo da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012949-1 AC 1291451
ORIG. : 0600001564 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600051900 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : DAVINA FAUSTINO BOSSINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 72/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 15 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 10/10/59, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 16). No entanto, a fls. 18, encontra-se a cópia da CTPS da própria autora, com registros de atividades na "Companhia Industrial e Mercantil Paoletti" no cargo de "serviços gerais" com data de admissão em 3/2/75, sem data de saída e na empresa J. M. Hotel Ltda. como "camareira" no período de 1º/4/90 a 18/2/93, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.013087-3 AC 1165392
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO ZOTARELLI e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, a aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação "aos valores mensais dos benefícios dos Autores um reajuste adicional de 29,29%, a contar do reajuste da data-base de 01/06/1998" (fls. 22).

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ" (fls. 145). Deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. "No tocante ao afastamento da limitação do salário de contribuição ao teto, preconizado pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94" (fls. 145).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição do fundo do direito. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

A parte autora também apelou, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 12/1/96 (fls. 41), 13/2/96 (fls. 47), 9/8/95 (fls. 52), 28/7/96 (fls. 57) e 16/9/96 (fls. 62), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço e aposentadorias por idade, cujas datas de início deram -se em 12/1/96 (fls. 41), 13/2/96 (fls. 47), 9/8/95 (fls. 52) e 16/9/96 (fls. 62), bem como aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 16/6/1999, derivada de benefício com data de início em 28/7/96 - conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino -, ajuizaram a presente demanda em 19/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terão direito os autores à incorporação ao seus benefícios da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, in verbis:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
(...)

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que os autores decaíram de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial, bem como à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013141-2 AC 1291749
ORIG. : 0600001816 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600095691 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FACION
ADV : VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a correção dos primeiros 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal das ORTN/OTN (art. 1º, da Lei n.º 6.423/77), com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

A r. sentença (fls. 32/34) julgou procedente a ação para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor, aplicando-se na forma pedida na inicial, vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, implantando a diferença devida, sendo que as parcelas deverão ser corrigidas mês a mês, com juros moratórios de 12% ao ano da citação, do mês que deveria ter sido pago, até a data do efetivo pagamento. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas, e nos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito, parcela vencidas, até a data da publicação da sentença, atualizado. As quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer o reconhecimento da prescrição e da decadência.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - A aposentadoria do autor foi concedida em 09/07/1987 (fls. 12).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado e isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013146-1 AC 1291754
ORIG. : 0300001042 2 Vr CUBATAO/SP 0300110130 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO ALVES GUIMARAES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, para que este seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o seu valor real, tendo em vista na Lei n.º 6.423/77, os artigos 194, inciso IV e 201, § 2º, ambos da CF/88.

A r. sentença (fls. 77/81) julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a Autarquia ré a recalculer o valor do benefício previdenciário da parte requerente, corrigindo monetariamente os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na variação nominal da OTN/ORTN, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes, em especial na renda mensal de abril de 1989, quando, então, o benefício deverá ter seu valor revisto, de modo que o benefício seja expresso em quantia correspondente ao número de salários mínimos que representava ao tempo da concessão; bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, excluídas aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada uma das prestações, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 406, do Código Civil de 2002 em combinação com o art. 161, § 1º, do CTN). Condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, considerando-se o trabalho realizado.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração da verba honorária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial foi concedida em 19/12/1986 (fls. 73).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a aplicação da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, fixar a correção monetária conforme fundamentado; e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013178-3 AC 1291786
ORIG. : 0700000586 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700051756 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA JOSE NUNES BAIA
ADV : ACIR PELIELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 13.07.2007 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 43/46 (proferida em 12.09.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 03.06.1952) realizado em 09.10.1971 e de nascimento de filho em 16.08.1973, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.12.1974 a 04.2003, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 28.01.2005, no valor de R\$ 647,43, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 35, declara que sempre trabalhou na roça.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Afirmam que o marido trabalha na roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural da autora e relatando que o marido exerceu função rurícola.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por invalidez como comerciário, desde 28.01.2005.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.013240-5 AG 332102
ORIG. : 0800000378 2 Vr MOCOCA/SP 0800014893 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : DAGBERTO MIRANDA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 67-69: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

-Fls. 58-65: nada a decidir neste âmbito. Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exercício do Juízo de admissibilidade do recurso interposto (art. 22, I, do RITRF - 3ª Região).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.013411-5 AC 1292019
ORIG. : 0500002018 3 Vr SUMARE/SP 0500064968 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO CLARO
ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor que, após aposentar-se, ajuizou reclamação trabalhista, sendo-lhe reconhecido o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes de horas extras. Considerando que referidas verbas deveriam compor sua remuneração para efeito de salário-de-benefício, pede o recálculo da renda mensal inicial.

A r. sentença (fls. 56/57), reconhecendo a prescrição parcelar, julgou procedente o pedido; condenou o réu a rever a RMI do autor, revisando o salário de benefício, e a pagar a diferença de uma só vez atualizada e acrescida de juros de mora legais desde fevereiro de 2005. Sucumbente, arcará o vencido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação, atendendo à complexidade da causa e ao zelo do profissional.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que em matéria previdenciária aplica-se a lei vigente ao tempo de concessão do benefício, não tendo fundamento jurídico a pretensão deduzida pelo segurado. Aduz, ainda, sobre a correção monetária dos salários de contribuição do benefício previdenciário, de acordo com o disposto no art. 202, caput, § 2º ao 6º, 202, ambos da CF/88, e também, no direito anterior, conforme o que preceitua o art. 21, incisos I e II, e § 1º da CLPS, bem como o artigo 58 do ADCT. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição e da decadência.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que se refere ao pedido de correção dos salários de contribuição, com a aplicação do disposto nos artigos 202, caput, § 2º ao 6º, 202, ambos da CF/88, 21, incisos I e II, e § 1º da CLPS, bem como o artigo 58 do ADCT.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.014001-3 AG 332512
ORIG. : 0800000439 2 Vr MOCOCA/SP 0800017399 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SERGIO DE FATIMA GRILONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 60-62: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

-Fls. 51-58: nada a decidir neste âmbito. Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exercício do Juízo de admissibilidade do recurso interposto (art. 22, I, do RITRF - 3ª Região).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014004-9 AG 332515
ORIG. : 0800000491 2 Vr MOCOCA/SP 0800019398 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA AUXILIADORA ZEFERINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 60-62: mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

-Fls. 51-58: nada a decidir neste âmbito. Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exercício do Juízo de admissibilidade do recurso interposto (art. 22, I, do RITRF - 3ª Região).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014595-3 AG 332947
ORIG. : 0800000165 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0800011170 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA DE SOUZA AIELLO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Bonito/SP que, nos autos do processo nº 165/08, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 22/04/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Quanto às observações constantes no item "d" de fls. 02, equivoca-se o agravante. O ofício dirigido à autoridade administrativa para fins de cumprimento da decisão judicial não tem caráter de intimação. Dessa forma, a data do seu recebimento não serve como termo a quo para a contagem do prazo recursal, sendo tal finalidade preenchida pelo efetivo cumprimento da carta precatória acostada a fls. 51. Ressalto, porém, que a eventual ausência da respectiva certidão nos autos principais - conforme narrado a fls. 02 - deveria ser comprovada, também, por certidão expedida pela Serventia do Juízo, o que não se verificou no caso em tela. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1.A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do Agravante. Ante a ausência da referida peça nos autos do processo, caberia ao causídico provar o alegado, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias, o que, in casu, não foi feito.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ - 2ª Turma, AGA nº 399.217/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJU 27/05/02, grifos meus)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014670-2 AG 332956
ORIG. : 080000138 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0800004051 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA BRANDAO DE ALMEIDA
ADV : RITA DE CASSIA GIARDELLA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito/SP que, nos autos do processo nº 138/08, deferiu o pedido de tutela antecipada.

A fls. 31, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que revogou sua anterior decisão, ora impugnada.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014776-7 AG 333001
ORIG. : 200861260005551 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS SEVERINO DA SILVA
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.26.000555-1, deferiu o pedido de liminar, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

O presente recurso, protocolado em 23/04/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. O termo de vista acostado a fls. 70 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Ressalto, porém, que a eventual ausência da respectiva certidão nos autos principais deveria ser comprovada, também, por certidão expedida pela Serventia do Juízo, o que não se verificou no caso em tela. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1.A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do Agravante. Ante a ausência da referida peça nos autos do processo, caberia ao causídico provar o alegado, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias, o que, in casu, não foi feito.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ - 2ª Turma, AGA nº 399.217/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJU 27/05/02, grifos meus)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.014777-0 AG 105543
ORIG. : 9600001266 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LYDIA LEONARDI
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 20, que, em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, deferiu pedido de aplicação de multa diária por atraso na implantação do benefício.

Concedido ao agravante prazo para a regularização do presente instrumento, ante a ausência dos documentos essenciais à sua instrução, o recorrente apresentou cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 12, 20/22).

Não tendo apresentado cópia do instrumento de procuração outorgado pelo agravado, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o agravo regimental de 38/39.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.014821-7 AC 1295030
ORIG. : 0700000367 1 Vr SOCORRO/SP 0700015815 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES LOPES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício do autor, com o pagamento da sua aposentadoria por invalidez no percentual de 80% do salário de benefício mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições a partir de 21.07.1991 e após, a partir de 29.04.1995, efetuar nova revisão nos termos do art. 44, da Lei n.º 8.213/91 com a redação alterada pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 39/43) julgou procedente a presente ação, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, a partir da vigência das Lei n.º 8.213/91 e 9.032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 80% do salário de benefício mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições a partir de 21.07.1991 e após a partir de 29.04.1995 efetuar nova revisão nos termos do art. 44, da Lei n.º 8.213/91 com a redação alterada pela Lei n.º 9.032/95, numa renda mensal igual a 100%; bem como aplicar nos salários de contribuição utilizados para o cômputo do salário de benefício dessa aposentadoria os salários de benefício do auxílio-doença precedente à aposentadoria, corrigindo a remuneração do benefício pago atualmente ao autor e as diferenças entre o novo valor e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, apuradas à partir do quinquênio imediatamente anterior à data da impetração da ação, atualizadas com a incidência da correção monetária conforme a Súmula n.º 148 do E. STJ e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano até a data de 10.01.2003 e de 1% após essa data. Condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, carência de ação (em virtude da falta de prévio pedido administrativo) e prescrição. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi concedido em conformidade com a legislação da época da sua concessão, não sendo permitida a aplicação retroativa da Lei n.º 8.213/91. Requer alteração da correção monetária e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - Saliente-se que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

2 - A preliminar da prescrição só será analisada em caso de procedência da ação.

3 - Neste caso, a aposentadoria por invalidez da autora foi concedida em 01/02/94 (fls. 15) e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% deu-se pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Como se observa, o cerne da questão é a aplicação do artigo 44 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, às relações jurídicas constituídas antes destas datas.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das aposentadorias por invalidez, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, em relação ao percentual devido na pensão por morte, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as (os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Com efeito, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI Nº 9032/95. RETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação de lei nova, tão-somente por ser mais benéfica, em relação a fatos passados, sem ela o determinar, contraria o princípio da irretroatividade das leis. Incidência da lei nova mais benéfica que se limita aos casos ainda pendentes de concessão.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 299558
Processo: 200100034632/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGAL
Data da decisão: 21/03/2002 Documento: STJ000429304 - DJ DATA:22/04/2002 PÁGINA:232) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 290448
Processo: 200001267540/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI
Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000399290 - DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:391) - grifei.

E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acaba de acolher o mesmo entendimento.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II - Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III - Incidente conhecido e improvido.

(JEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Processo: 200551510616697 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Relator(a): JUIZ FEDERAL
HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
Data da decisão: 16/10/2006 - DJU 14/12/2006) - nosso grifo.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014829-6 AC 1298782
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EVERALDA SOUZA COELHO e outro
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo dos proventos iniciais da autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), e reflexos nas rendas posteriores.

A r. sentença (fls. 47/51) julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 884364 Rel. Dês. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822 Rel. Dês. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006 p. 469).

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da autora foi concedida em 15/11/1978 (fls. 09).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014835-1 AC 1219897
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO e outros
ADV : SONIA PIEPRZYK CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.03.2008

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO

Nro.Benefício : 0684781255

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- Os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, em ordem a que neles seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição que formam a RMI, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-13).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação em 27.05.04 (fls. 29 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito mesmo, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 31-34).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, ressaltando que a prescrição para os co-autores Cássio de Jesus Melo e Wesley de Jesus Melo começa a contar a partir da data em que completaram dezesseis anos (fls. 41-48).

- A r. sentença, proferida em 28.10.05 e submetida a reexame necessário (fls. 51-54), indeferiu o pleito de antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial dos autores com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condenou o INSS a pagar as diferenças corrigidas e adensadas por juros de mora, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal, para os autores Maria Edineuza de Jesus Melo e Cássio de Jesus Melo. Determinou, também, o pagamento das diferenças ao autor Wesley de Jesus Melo, observando-se que contra este, incapaz, não corre prescrição. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- O INSS apelou. Pleiteou a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano (fls. 58-65).

- Contra-razões de apelação desfiaram-se (fls. 68-71).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Parecer do MPF opinando pela rejeição do apelo autárquico (fls. 75-81)

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 24.04.94 e, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Dessa forma, a parte promovente faz jus à prateada diferença.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional, o qual determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que pagamentos efetuados no âmbito administrativo, à conta do objeto da presente ação, deverão ser compensados na fase executória, para que não se verifique enriquecimento sem causa.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, no entanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a elaboração da conta da liquidação.

- Antecipa-se, nesta oportunidade, a tutela perseguida. Clama por ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, ainda suscetível de recursos, até o seu julgamento definitivo. Irreversibilidade não há. A mais não ser, a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, nada obsta, antes é de todo recomendável, a adoção da medida.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reordenar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, mantido o percentual fixado, bem como para isentar a autarquia federal do pagamento de despesas processuais. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Edneuzza de Jesus Melo, Cassio de Jesus Melo, Wesley de Jesus Melo, para determinar a revisão do benefício de pensão por morte, com DIB em 24.04.94 (fls.20).

- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.014950-0 AC 1106399
ORIG. : 0400002060 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZETE APARECIDA GOMES SIGNORI

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença acidentário.

A tutela antecipada para concessão de auxílio-doença previdenciário foi concedida em 02.12.2004 (fls. 53/54).

A Autarquia foi citada em 25.01.2005 (fls. 74).

A r. sentença de fls. 121/123 (proferida em 11.01.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a contar da citação, devidamente atualizada. Deferiu a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a não comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 08.01.1951); CTPS com os seguintes registros: de 22.05.1980 a 31.07.1980, para Empresa Limpadora Vera Cruz Ltda, como servente; de 26.02.1982 a 05.02.1983, para Cia Nacional de Serviços, também como servente; de 01.08.1983 a 02.09.1986, para Sta. Casa de Misericórdia de Birigui, como auxiliar de lavanderia e de 01.10.1986 a 02.03.1994 e de 13.05.1995 a 08.05.2002, para Ind. e Comércio de Calçados Ypo Ltda, como auxiliar de pesponto; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 31.03.2003, com término previsto em 30.06.2003; comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, com início em 07.08.2003 e término previsto para 30.09.2003 e comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 06.07.2004, com término previsto para 05.09.2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 106/107 - 16.09.2005), informando ser portadora de Osteoartrose da Coluna com Escoliose Tóraco-Lombar e Discopatia, além de Osteoartrose de Joelho e Pés. Relata que o exame complementar mais antigo apresentado pela requerente é um RX da coluna tóraco-lombar, de 08.11.2002, com laudo de osteoartrose e escoliose tóraco-lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para atividades que sobrecarreguem a coluna tóraco-lombar e que exijam a permanência nas posições "sentada" ou "em pé" durante muito tempo, estando, inclusive, incapacitada para sua função anterior, como pespontadeira.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 06.07.2004 a 05.09.2004 e a demanda foi ajuizada em 05.11.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Osteoartrose da Coluna com Escoliose Tóraco-Lombar e Discopatia, além de Osteoartrose de Joelho e Pés, sendo que o perito judicial indica restrição parcial às atividades que sobrecarreguem a coluna tóraco-lombar e que exijam a permanência nas posições "sentada" ou "em pé" durante muito tempo. Salienta, inclusive, a impossibilidade de sua volta à função que exercia, como "pespontadeira". Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05.11.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que não houve apelo da Autarquia para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial ao autor.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.01.2005 (data da citação) no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.015045-8 REOAC 1249674
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIA VENDRAMI
ADV : MARCIO TOESCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Pleiteia, ainda, a "aplicação da correção de todo o período em especial a aplicação do índice de 39.89% (trinta e nove, oitenta e nove por cento) e, demais correções monetárias com o pagamento dos valores acumulados e, a imediata aplicação aos benefícios posteriormente pagos" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício que originou a pensão da autora, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e reajustando-se a renda assim revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fls. 74). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas,

corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento no 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 75), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 10/10/02 (fls. 7), derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/5/86 (fls. 5), tendo ajuizado a presente demanda em 21/11/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015220-9 AG 333197
ORIG. : 200761110059770 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA LUZIANO MOURAO NERIS
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 23-27).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.
- Pediu, alfim, fosse atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Tem razão o agravante.
- Ao que se vê de fls. 79-80, entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2008, a menor remuneração paga ao marido da parte autora, com o qual compõe família, na forma do art. 16 da Lei nº 8.213/91, foi de R\$752,86 (fev./07); a maior atingiu R\$959,37 (jun./2007).
- Outrossim, a família reside em casa própria, dotada de equipamentos básicos; dispõe de carro e telefone (fls. 56-68).
- O requisito etário restou cumprido (fls. 44), mas o quadro de paupérie não.
- É verdade que o critério perfilado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não afasta outros meios de prova da condição de miserabilidade; estes, entretanto, com a devida vênua, no caso concreto não vieram à tona.
- Eis as circunstâncias a lume das quais defiro o efeito suspensivo vindicado.
- Devidamente fundamentada a r. decisão agravada, desnecessária a requisição de informações.
- Intime-se para oferta de contraminuta.
- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.
- São Paulo, 06 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.015334-1 AC 1296305
ORIG. : 0600000597 1 Vr QUATA/SP 0600012018 1 Vr QUATA/SP
APTE : NEUSA SILVA DE SOUZA
ADV : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.09.2006 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 37/40 (proferida em 13.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma genericamente o labor rural da autora (fls. 33/35v).

Os documentos de fls. 08/09, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural. A certidão de casamento da requerente, aponta a profissão de operário do marido.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.015345-7 AG 333122
ORIG. : 0700001889 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADV : KARINA JACOB FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guará, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando agendamento para realização de perícia médica (fls. 123).

- Aduz a agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, que a manutenção da r. decisão a quo compromete o acesso ao Judiciário. Sustenta que há médicos especializados em medicina do trabalho, aptos à realização da perícia, na Comarca onde tem domicílio. Alega inexistirem condições financeiras e de saúde para empreender viagem de cerca de 110 (cento e dez) quilômetros para a realização da prova. Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 66-72).

DECIDO.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91 assegura benefício por incapacidade aos segurados que, tendo cumprido carência, na hipótese de a lei não a dispensar, forem considerados total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, incapazes para o trabalho (art. 25, 26, 42 e 59 da l.c.).

- É de direito social, pois, que se está a tratar (art. 6º da CF).

- Em outro giro, ao teor do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, as ações em que forem parte instituição de Previdência Social e tomadores de benefícios por ela administrados serão julgadas, perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

- Elastecer, em prol do hipossuficiente, o acesso ao Judiciário, foi o que parece ter inspirado o legislador constitucional de 1988, na consideração de que deslocamento de domicílio poderia embaraçar a própria postulação de direitos sociais de supina envergadura, o que, por óbvio, postava-se na contra-face do anseio democratizante de então.

- Nessa moldura, revela-se possível a aplicação analógica da regra constitucional acima referida à espécie, pois de nada valeria confortar o interessado na propositura da ação e, depois, tolher-lhe o agir no desenvolvimento do devido processo legal.

- É assim de determinar que a perícia se realize na comarca do domicílio da demandante, ou, se não for possível, na localidade mais próxima, evitando-se que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar até cidade distante de sua residência, o que poria a perder a ampla faculdade de produzir prova - inerente ao contraditório instalado, em sinal trocado com o acesso que se facilitou na propositura da demanda. Razões de saúde debilitada e de ausência de condições financeiras, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, só reforçam o argumento que se vem desenvolvendo.

- Nessa linha de entendimento são de referir os seguintes julgados da Décima Turma desta Corte: AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624 e AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499.

- Observo que ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Desta sorte, calha aplicar no caso o disposto no art. 1º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o pagamento de honorários dos advogados dativos, de peritos, tradutores e intérpretes, será suportado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º).

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio do autor, ou, na impossibilidade, na localidade que dele mais se aproxime.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015390-1 AG 333649
ORIG. : 0700003576 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700161018 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sebatião Moreira de Souza, da decisão reproduzida a fls. 57, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 02/05/2007 e em 30/29/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de discopatia lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/39).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015426-7 AG 333684
ORIG. : 200861200020584 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício no tocante à carência.

Sustenta que a agravada não demonstrou o recolhimento de 96 contribuições em 1996, quando completou 60 anos ou 162 em 2008, quando realizou pedido administrativo. Afirma que passou a contar com 99 contribuições apenas em 2004, não fazendo jus ao benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste sentido, o aresto proferido naquela E. Corte, que a seguir colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRECEDENTES.

1. É desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade.

2. A parte autora comprovou idade mínima, carência e qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício previdenciário.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 698746 Processo: 200401537998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: STJ000656951 DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA: 369 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)"

No caso dos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, de 07/05/1962 (fls. 27/29), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo completado 60 anos de idade em 10/04/1996, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 96 contribuições.

Implementado o recolhimento das 96 contribuições em 2004, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima.

Neste sentido, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, já se posicionou, como se denota do acórdão seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal, ex vi do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

- Afasta-se alegação sobre os incisos III e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, invocados na contestação. É notório o descabimento das hipóteses que encerram, uma vez que a exordial censura o aresto proferido, apenas, no que concerne a ter violado literal disposição de lei, circunstância prevista no inciso V do artigo em comento.

- Rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

- A pretendente à aposentadoria por idade deve preencher dois requisitos, quais sejam, idade mínima e carência.

- No caso dos autos, o quesito etário restou demonstrado.

- A interessada deve preencher a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que implementou todas condições necessárias à obtenção do benefício.

- Tendo a ré atingido a idade mínima em 1991, necessárias seriam, portanto, 60 (sessenta) contribuições, número satisfeito já em 1994.

- Verificada a não violação a qualquer dispositivo de lei, não se há falar em rescisão da decisão vergastada.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1290
Processo: 200003000559918 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2006 Documento:
TRF300124559 DJU DATA:29/09/2006 PÁGINA: 302 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.015503-8 AC 1020009
ORIG. : 0400000381 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : JOSEFA IZABEL MOREIRA DO PRADO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de conversão do benefício de Amparo Social em aposentadoria por invalidez e, posteriormente, a concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.05.2004 (fls.28v).

A sentença de fls. 46/61 (proferida em 22.11.2004), julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais e verba honorária fixada em R\$200,00, guardados os limites da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora apela, sustentando, em síntese, que o "de cujus" tinha direito à percepção de aposentadoria por invalidez, bem como seus dependentes à pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Pede a reforma da sentença, com a procedência do pedido.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com RG da autora, nascida em 16.01.1946; Certificado de Reservista de 3ª categoria, datada de 13.05.1959; título eleitoral expedida em 25.02.1977, e certidão de casamento em 27.01.1962, todas constando a profissão de lavrador do falecido marido; cartão de identidade em nome do "de cujus", expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, com data de admissão em 18.08.86; cartão de identidade de beneficiário, junto ao INAMPS, tendo como beneficiário o falecido, trabalhador rural, com validade até outubro/87 e revalidado até dezembro/89; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, datado de 01.04.2004, afirmando que o "de cujus" foi sindicalizado no período de janeiro/92 a dezembro/97; protocolo de benefícios do INSS - espécie 87 (amparo social ao deficiente físico), emitido em 29.01.1997, em nome do falecido marido Waldemar do Prado, e carta de concessão do benefício a partir de 29.01.97; e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 26.03.2004, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, constando a profissão de aposentado, dando como causa da morte, natural de causa indeterminada.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o marido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 29.01.1997 até a data do óbito, já que, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Além do que, o "de cujus" teve deferido o seu pedido para concessão do benefício de amparo social em 29.01.1997, tendo se contentado com a sua percepção e, mais de sete anos após, vem a autora pleitear a sua conversão em outro benefício, o que não se justifica.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido recebia amparo social a pessoa portadora de deficiência até a data do óbito, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.015651-3 AG 333711
ORIG. : 200761030068716 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMELINA RIBEIRO MACHADO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravada (fls. 27), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3^a Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.03.006871-6 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 10/12/07 (fls. 59/63), a MM.^a Juíza a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 26/12/07 (fls. 70), que o benefício assistencial foi devidamente implantado em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 1º/12/07 (fls. 75 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/04/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício, informando ao Juízo no dia 26/12/07 e, após, em 28/04/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 59/63. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015698-7 AG 333752
ORIG. : 0700003071 2 Vr BIRIGUI/SP 0700168602 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ELISBAO FRANCISCO DE ANDORIS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Elisbão Francisco de Andoris, da decisão reproduzida a fls. 39, que, em ação previdenciária objetivando o recebimento de auxílio-doença, manteve a decisão anteriormente proferida no sentido de manter, por ora, o indeferimento da tutela antecipatória de mérito, em favor do autor, ora agravante.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Como bem fundamentou o Magistrado de Primeira Instância o documento novo apresentado pela parte autora possui o mesmo teor dos demais que instruíram a exordial, os quais já tiveram seu valor sopesado pelo juízo no despacho inicial.

Assim, verificado que a decisão que indeferiu o pedido de tutela é a de fls. 31, cuja ciência da parte autora operou-se em 09/01/2008 (fls. 33), há se reconhecer a intempestividade do presente recurso interposto em 28/04/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015779-7 AG 333774
ORIG. : 0700001486 3 Vr BARRETOS/SP 0700081928 3 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : NELSON DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Barretos/SP que, nos autos do processo nº 1.486/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 30/04/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 73 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015859-5 AG 333783
ORIG. : 0800000452 1 Vr MOCOCA/SP 0800017423 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA MAGALHAES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-08 e 36).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 27.06.05 e 31.10.07 (fls. 20 e 31). Requereu novamente o benefício em 05.12.07, o qual lhe foi negado (fls. 33). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não lhe teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 26.03.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente.

- Há nos autos atestados médicos, datados de 26.11.07 e 27.11.07 (subseqüentes à cessação do benefício), os quais dão conta de que a agravante sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, asma, obesidade e insuficiência vascular de membros inferiores, devendo afastar-se de suas atividades profissionais em caráter definitivo (fls. 28-29).

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepaira iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido.

A agravante -- ressaí dos documentos colacionados aos autos -- não recuperou capacidade laborativa; continua a padecer das mesmas doenças que geraram o benefício por incapacidade anterior. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre

convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015860-1 AG 333784
ORIG. : 0800000452 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800023636 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA JOSE FELIPE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Felipe Ribeiro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo n.º 452/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 14/04/08 (fls. 33/35), sendo que a recorrente juntou uma certidão incompleta para comprovar a data de intimação do referido decisum (fls. 35vº).

Assim, o presente recurso, protocolado em 02/05/08, veio desacompanhado de documento hábil a comprovar a sua tempestividade, ficando descumprido, portanto, o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isso posto, considero o presente agravo de instrumento mal instruído e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015893-5 AG 333822
ORIG. : 0700000960 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS BATISTA DE MORAES
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Batatais/SP que, nos autos do processo n.º 960/07, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos atestados de fls. 51/54 dos autos principais, expressamente referidos no decisum ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.26.015971-0 AC 984619
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HELEOSINA JANUARIA TORRES
ADV : NILTON DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.02.2003 (fls. 47).

A sentença de fls. 116/118 (proferida em 15.06.2004) julgou improcedente o pedido por não comprovação de que o marido da requerente José Joaquim Torres e o segurado José de Oliveira, fossem a mesma pessoa. Condenada a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa em caso de cessação do estado de necessitado.

Inconformada, a autora apela sustentando, em síntese, que se encontram preenchidos os requisitos necessários, já que os documentos carreados aos autos fornecem elementos de convicção de que o marido da requerente e o segurado se tratavam da mesma pessoa.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA, quais sejam: certificado de dispensa (1966) de incorporação do Ministério do Exército; duas CTPS's, emitidas em 29.02.1968 e 22.07.81, ambas sem registros de trabalho; RG expedido em 05.03.71; documento de cadastramento de trabalhador/contribuinte individual, junto ao INSS, com inscrição em 11.08.95; declaração, datada de 07.11.95, de que José de Oliveira trabalhou na empresa Lady Center, sediada em Santo André, no período de 17.02.86 a 10.08.95, na função de vigia; carnês de contribuições previdenciárias no período de 07/95 a 10/96 e de 12/96; Carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 01.12.96; contrato de comodato com vínculo empregatício, constando a autora como comodatária juntamente com José de Oliveira, vigente a partir de 09.02.98, até que cesse o vínculo empregatício entre as partes; e a fls.33, protocolo de benefícios, datado de 28.10.99.

A fls. 27/32, constam documentos em nome de JOSÉ JOAQUIM TORRES, a saber: certidão de nascimento em 10.07.1935, nesta Capital, filho de Antonio José de Oliveira Torres e de Thereza Torres; Certificado de Reservista de 3ª categoria, com alistamento no ano de 1951, constando graduação de soldado, datado de 10.08.1955; certidão de casamento da autora com José Joaquim Torres, realizado em 14.01.56; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 06.08.1998, com 63 anos, dando como causa da morte infarto agudo miocárdio, cardiopatia obstrutiva,

deixando viúva a requerente e do matrimônio 4 filhos; documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativos ao sepultamento, datados de 10.08.98. A fls. 34/35, certidão expedida em 05.05.1999, pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, declarando que nada foi encontrado em nome de José Joaquim Torres, e ofício datado de 02.10.1998, do mesmo Instituto de Identificação, relativo ao confronto datiloscópico entre os documentos de José Joaquim Torres e José de Oliveira.

A fls. 81/110, consta cópia do requerimento administrativo, de benefício formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA, indicando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.12.1996.

Neste caso, a autora pede a concessão de pensão por morte de José de Oliveira, aposentado por tempo de serviço (fls.22 e 26), vigente a partir de 01.12.96. Entretanto, a certidão de óbito (fls.30) encontra-se em nome de José Joaquim Torres, com quem a autora foi casada, conforme certidão de casamento de fls. 29, afastando a relação de dependência da requerente para com José de Oliveira, alegada na inicial.

Além do que, conforme o ofício de fls. 35, do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, os dados de José de Oliveira foram considerados autênticos, sendo que, por estar com pouca nitidez, o polegar apostado na cédula de identidade de José Joaquim Torres, não permitiu confronto datiloscópico.

Já o processo administrativo juntado a fls. 81/110, refere-se somente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à José de Oliveira, nada relacionado com a autora.

Assim, não restou comprovado, nos autos, que José de Oliveira e José Joaquim Torres são a mesma pessoa e, portanto, a relação de dependência da autora em face do segurado José de Oliveira.

Neste sentido, aplica-se, por analogia, o entendimento firmado nesta E. Corte, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cuius", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6.Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.016043-7 AG 333914
ORIG. : 200361830086112 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO MONDONI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mário Mondoni e outros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2003.61.83.008611-2, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratados, dos valores a serem pagos aos autores.

Não há como dar seguimento ao presente recurso.

Primeiramente porque os autores, ora agravantes - Mário Amâncio e outros - não podem pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC). Não há lei que atribua aos recorrentes legitimação extraordinária para a defesa dos interesses de terceiro.

Remanesceria, portanto, como agravante, o advogado Anis Sleiman, que, valendo-se do disposto no art. 499, do CPC, interpôs o recurso, em nome próprio, na qualidade de terceiro prejudicado.

Todavia, considerando-se que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária e o presente recurso foi interposto na vigência da Resolução n.º 278/2007, exigível se mostra o pagamento das custas, cujo comprovante deve acompanhar a petição de interposição. Pela certidão de fls. 215, percebe-se que não foi efetuado o respectivo preparo.

Isso posto, com fulcro nos arts. 525, § 1º e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016073-5 AG 333943
ORIG. : 0800012414 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800000522 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELDER MIGUEL NORONHA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-13 e 122).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irresignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravado para o trabalho. Os atestados médicos mais recentes, datados de 24.01.08, 05.03.08 e 06.03.08, informam que o agravado é portador de hérnia discal L4-L5 e lombociatalgia à esquerda. Contudo, não certificam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho; tão-somente indicam que o agravado está em acompanhamento fisioterápico (fls. 61, 64 e 66).

- Logo, à míngua de prova que permita, de pronto, infirmar a conclusão, em sentido contrário, a que chegou o perito do Instituto, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar acerca do fato da incapacidade, sobre o qual persistem dúvidas.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016110-7 AG 333977
ORIG. : 0800000164 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEUSUMIRA BENTO DE MENEZES DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 46, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, é idosa, com 67 anos, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O núcleo familiar é composto pela ora agravada e seu cônjuge, com 68 anos, que recebe aposentadoria no valor mínimo.

Nesta hipótese, é preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipótese como a dos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016114-4 AG 333980
ORIG. : 200761110047717 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOEL MARIANO DA SILVA
ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, ante a juntada de novos documentos, reconsiderou decisão anterior e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 132/134).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados não comprovam a existência de incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor não comprova que tenha requerido ou recebido o benefício administrativamente, apenas alega que foi impedido de protocolar seu requerimento.

A qualidade de segurado do autor e cumprimento do período de carência restaram comprovados em documentos de fls. 60/61, juntados pela própria autarquia, tendo em vista o registro de alguns contratos de trabalho de 06.09.1971 a 31.10.1975, 01.03.1988 a 01.10.1988 e o recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 08/2006 a 06/2007, na qualidade de contribuinte individual, com ocupação de "cantor".

Para comprovar suas alegações juntou relatório médico atestando tratamento de tumor nas cordas vocais, com cirurgia realizada em 24.03.2008, necessitando de afastamento de suas atividades por tempo indeterminado (fl. 131).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016171-5 AG 333993
ORIG. : 0800037148 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000563 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : REGIS NEGRAO
ADV : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Regis Negrão, da decisão reproduzida a fls. 44, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o autor, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado.

Verificando-se que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito é a de fls. 34, nego seguimento ao agravo, ante a ausência de cópia da certidão de intimação, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016236-7 AG 334127
ORIG. : 200861230003655 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 48/49, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/11/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de artrose nas mãos, joelhos, dores cervicais e lombares, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do atestado e exames médicos de fls. 25/30, 33/35, 38/40 e 42/45.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/09/2005 a 31/05/2007, todavia, o atestado médico produzido em 29/11/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016246-0 AG 334180

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1497/3362

ORIG. : 199961000355662 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido do impetrante para determinar expedição de novo ofício ao INSS, para cumprimento do determinado em sentença, em especial no que tange à inafastabilidade de enquadramento de período até 05.03.1997, em razão do uso de EPI's (fl. 186).

Sustenta, o agravante, que faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais, desde que respeitada a legislação aplicável ao caso, com a apreciação das condições de trabalho à luz dos mandamentos legais vigentes à sua época. Aduz que até "05.03.1997, enquadram-se os ruídos acima de 80 dB (A) enquanto que a partir de 06.03.1997 considerar-se-ão os acima de 85 dB (A)", assim "a atividade desenvolvida se deu em período anterior a alteração, aplicando-se, portanto, o limite de 80 decibéis, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço e efetiva exposição aos agentes agressivos". Alega que os documentos apresentados, quais sejam, o SB-40 e o Laudo Técnico Pericial, gozam de presunção de veracidade e, a partir deles verifica-se que as funções exercidas pelo impetrante estavam sujeitas a um nível médio de ruído acima do tolerado por lei, de forma habitual e intermitente. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Após indeferimento de pedido de aposentadoria pelo INSS, o agravante impetrou mandado de segurança, visando a reanálise de seu requerimento administrativo, afastando a aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98.

A sentença (fls.59/66) julgou procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, sem observância das restrições à conversão do tempo de serviço previstas nas citadas Ordens de Serviço.

Ao recurso de apelação e à remessa oficial foi negado provimento por acórdão proferido nesta Corte (fls. 96/102). Rejeitados, ainda, os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls.108/114). Por fim, não admitidos recursos especial e extraordinário.

Dando cumprimento ao decisum, foi expedido ofício ao INSS para reanálise do pedido administrativo afastando a aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98.

Em ofício de fls. 179, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da decisão, apurando o total de 25 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 18.09.1997, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Alega que os períodos de 11.12.1978 a 05.12.1990, 23.08.1993 a 27.01.1995 e 06.03.1997 a 18.09.1997, "não foram considerados como especiais, pois o médico perito concluiu que não cabe enquadramento das atividades como especiais se, independentemente da data de emissão, constar do laudo técnico que o uso do EPI ou EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação à nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância".

Contra decisão que indeferiu pedido de expedição de novo ofício ao INSS, para que os períodos fossem considerados como especiais, insurge-se o agravante.

A matéria debatida, porém, é estranha à lide, em que se determinou a reanálise do pedido administrativo sem a aplicação das Ordens de Serviço n.º 600 e 612/98. A legislação aplicável ao caso, para o reconhecimento de período laborado como especial pela exposição a ruído, não foi discutida nos autos e não deve ser conhecida após o trânsito em julgado da decisão.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016253-7 AG 334187
ORIG. : 0600001244 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600034072 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : TEREZINHA DIONISIO
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Dionísio contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 1.244/06, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício ora pleiteado.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016282-3 AG 334216
ORIG. : 200861270016089 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON CARVALHAR SILVA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto da decisão reproduzida a fls. 42/44, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 29/01/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de dores rebeldes no joelho com sinais de artrose bilateral, além de seqüela de grave lesão na mão esquerda com perda de dois dedos e parte da palma da mão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/19).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016295-1 AG 334226
ORIG. : 0800000765 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800018690 3 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LEANDRA FERREIRA DE TOLEDO LIMA
ADV : ANDREIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever presentes os requisitos a tanto necessários. Fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a efetiva implantação da tutela concedida e multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (fls. 75-76).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. A agravada não está doente, nem incapaz. Mantida, todavia, a r. decisão, pugna pela redução do valor da multa diária para 1/30 do valor do benefício e pelo aumento do prazo para cumprimento da decisão. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Com razão o Instituto Previdenciário.

- A agravada, a qual se encontra fazendo tratamento para combater infertilidade, não está impossibilitada, nem temporariamente, para seu trabalho ou atividade habitual, com o que os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 não se encontram presentes na espécie.

- De outro modo, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (art. 226, § 7º, da CF).

- Na forma da Lei nº 9.263/96, é dever do Estado, via Sistema Único de Saúde, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (art. 5º, I.c.).

- Na orla da previdência social, apóia-se, sim, a maternidade (art. 201, II, da CF), mas a ação se perfaz por meio do salário-maternidade e não de benefício por incapacidade, até porque, como dito, a agravada não está incapacitada para o trabalho.

- Confere-se, portanto, efeito suspensivo ao recurso, para reverter a r. decisão a quo.

- Requistem-se informações.

- Intime-se para contraminuta.

- Publique-se e comunique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.016304-0 AC 1109130
ORIG. : 0400000995 1 Vr TANABI/SP
APTE : IZABEL GARCIA MONCEGATTI
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "corrigidos do ajuizamento" (fls. 52).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma integral da R. sentença. Alega, ainda, que, "como beneficiária da Justiça Gratuita, inexistente condenação por custas e honorários de sucumbência" (fls. 66).

Com contra-razões (fls. 68/73), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 77/81, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 7/11/66 (fls. 9), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador" e da demandante como "doméstica", de nascimento de seus filhos, lavradas em 18/8/67, 4/8/69 e 10/11/71 (fls. 10/12), constando a qualificação da autora como "lavradeira", bem como dos formulários de matrícula em escola estadual, datados de 13/2/79, 20/2/79 e 25/11/80 (fls.14/16).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 53/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios, conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a autora disse que sempre exerceu atividade rural, como diarista e vem trabalhando na fazenda de um certo Pires, fazenda essa que foi vendida por seu pai. Disse que a florada do café ocorre em abril e novamente em setembro, o que não é verdadeiro. A florada do café ocorre geralmente nos meses de agosto e setembro e no sítio da Internet www.abic.com.br/scafe/curiosidades.html, consultado durante esta audiência, consta que a florada do café 'ocorre geralmente, entre setembro e novembro, podendo repetir-se por três ou quatro vezes durante esse período'. Esta consulta foi motivada por que há 10 anos em que esse Magistrado houve semanalmente testemunhas na área da Previdência, em ações de aposentadoria rural e jamais ouviu alguém dizer que a florada do café pudesse ocorrer em abril. Também a testemunha Orlando Picouto, que é diarista, confirmou que a florada do café ocorre em agosto ou outubro e jamais viu florada do café ocorrer em

abril. Ora, se a autora disse trabalhar no café a vida inteira, não é razoável que pudesse cometer tamanho erro ao afirmar que o café dá sua florada em abril, deixando dúvidas se ela realmente vem exercendo atividade no café. Disse que seu marido vem trabalhando consigo, apenas de também ser guarda noturno há vários anos, trabalhando na roça durante sua folga. Ainda a testemunha Orlando Picouto disse que vê a autora e seu marido passando a pé para ir trabalhar na propriedade de Joaquim Pires. Falou que o marido dela trabalha na prefeitura há 3 anos e antes disso ele era diarista e não trabalhava como vigia, nem guarda, o que não é verdadeiro, pois a própria autora disse que é guarda noturno há muitos anos, mesmo antes de trabalhar para a prefeitura, o que está corroborado pelo documento de f. 49, onde consta que o marido da autora vem exercendo atividades urbanas desde 1.991, segundo a autora, em todas elas como guarda noturno. Se a testemunha Orlando só sabia que o marido da autora trabalhou como guarda para a prefeitura nos últimos 3 anos é por que não tem conhecimento dos fatos e se conhecesse bem a autora e sua família, saberia do trabalho do marido dela com guarda desde 1.991. A testemunha Epaminondas disse conhecer a autora há 20 anos e que ela trabalha na propriedade do pai onde essa testemunha esteve pela última vez há 10 anos. Indagada a testemunha inicialmente disse que a florada do café ocorre em setembro e apenas quando foi indagada por este Juízo sobre a possibilidade de o café florir em abril foi que a testemunha assim confirmou, certamente percebendo que a autora tinha dito isto e para querer confirmar a versão dela. Porém, como acima constou, impossível na natureza, ao menos nessa região, o café florir em abril, percebendo-se o interesse da testemunha em favorecer a autora e a obtenção do benefício por ela pretendido. A testemunha falou que o marido da autora trabalha na prefeitura como guarda, pois antes da prefeitura o marido da autora também trabalhou para uma empresa de construção e para Sandra Mara de Paula Covre - ME, como consta a f. 49. Finalmente, a testemunha Itálim disse conhecer a autora há várias décadas e a vê passando para ir trabalhar na fazenda do Joaquim Pires com seu marido, mas esteve lá pela última vez há 15 anos. Disse que o marido é guarda noturno na prefeitura há 2 anos, mas está encostado há 6 meses porque operou do rim. Como se vê, a prova oral é vaga e contraditória. Nenhuma das testemunhas esteve na propriedade de Joaquim Pires nos últimos 10 anos para poder afirmar que a autora lá trabalhasse. Se a autora vem trabalhando lá a vida inteira, por que não trazer alguma testemunha ocular de seu trabalho? Essas contradições e dúvidas não levam à certeza de que a autora vem exercendo atividade rural pelo período exigido por lei, o que leva à improcedência de seu pedido" (fls. 51/52).

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 77/81), observo que o cônjuge da demandante também possui inscrição como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", no período de 1/11/82, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016520-4 AG 334379
ORIG. : 199961000355455 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO FRANCISCO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA ENDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em mandado de segurança proposto com vistas à reanálise do pedido administrativo de conversão de tempo laborado em condições especiais para tempo comum, arredando-se a aplicação das Ordens de Serviço 600 e 612/98, indeferiu pedido de reapreciação da contagem levada a efeito em obediência à ordem concedida (fls. 77).

- O autor impetrou mandado de segurança com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a reexaminar o pedido de conversão de tempo especial para comum, afastando a aplicação das Ordens de Serviços n.ºs. 600 e 612/98.

- A decisão proferida na via mandamental reconheceu o direito do autor, determinando a recontagem do tempo. Cumprida a determinação, a autarquia federal procedeu ao reexame do pedido e reconheceu como especial o período de 02.01.89 a 13.10.96, no qual o agravante trabalhou na empresa Tintas Rener, não reconhecendo especiais, no entanto, os períodos de 14.06.82 a 27.04.84 - General Electric, de 28.04.84 a 18.12.87 - Black e Decker e de 28.01.88 a 06.12.88 - Brobrás Pneumáticas e de 14.10.96 a 11.11.98 - Tintas Rener, pois o médico perito concluiu que o uso de equipamentos EPI ou EPC eliminou ou reduziu os níveis de ruído aos limites legais de tolerância.

- Aduz o autor, em síntese, que no reexame do pedido a autarquia, em descumprimento ao julgado, continuou aplicando as disposições das Ordens de Serviços n.ºs. 600 e 612/98. Bem por isso, pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, confiou ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- A tutela jurisdicional requerida no mandado de segurança confinava-se na obtenção de provimento tendente a compelir a autarquia federal a reexaminar o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum, livre de balizamentos regulamentares não suportados em lei.

- Concedida a ordem, o INSS promoveu o reexame do pedido administrativo, nos limites estabelecidos na decisão. Exauriu, no sentir do juízo, do qual a ordem proveio, o objeto da ação mandamental (fls. 71).

- Nessa toada, mandado de segurança concedido e cumprido não pode converter-se, agora, subliminarmente, em pleito de concessão de aposentadoria. Não bastasse impedi-lo os limites objetivos da coisa julgada, a controvérsia de fundo, reavivada aqui, relativa ao reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, depende de dilação probatória, impossível de ferir-se na via angusta do mandado de segurança.

- Nesse sentido, confirmam-se decisões desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II- Verifico que a MM.^a Juíza a quo foi clara ao deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar "que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial)" (fls. 18), e ainda que "seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal" (fls. 19). Ademais, a caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III- Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AG 2006.03.00.118297-3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., j. 24.03.2008, DJU 23.04.2008, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODOS LABORATIVOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA QUE A AUTARQUIA DESCUMPRIU DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão que determinou a reanálise do pedido administrativo do ora agravante condicionou a concessão do benefício pretendido ao preenchimento dos requisitos legais.

II - O INSS deixou de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em função da não comprovação de alguns períodos de labor e não por ter aplicado lei ou regulamento inexistente à época do exercício da alegada atividade especial .

III - Não há nos autos evidência de que a Autarquia Federal tenha descumprido a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

IV - Tal matéria demandaria dilação probatória incabível nesta sede para o seu exame.

V - Agravo não provido." (TRF-3ª Região, AG 2006.03.00.069372-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., j. 26.02.2007, DJU 21.03.2007, p. 643)

- Ante o exposto, nego seguimento recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016522-8 AG 334381
ORIG. : 199961000400904 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR PARISI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de despacho proferido nos autos de mandado de segurança, nos seguintes termos, verbis: "Fls. 265/268: nada a decidir, tendo em vista a manifestação da autoridade coatora às fls. 255/258. Intime-se e, após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo". A autarquia previdenciária, informa às fls. 255/258 que procedeu ao reexame do pedido administrativo de conversão de tempo especial em comum, conforme o decidido no mandado de segurança impetrado pelo autor, do que resultou, ainda assim, tempo insuficiente à concessão do benefício almejado. Aduz o autor, em síntese, que no reexame do pedido a autarquia, em descumprimento ao julgado, continua aplicando as disposições das Ordens de Serviços n.ºs. 600 e 612/98, daí porque pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- Nego seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível.

- Agravo tira-se de decisão interlocutória.

- Entretanto, o despacho objeto do agravo de instrumento nada decidiu, limitando-se a remeter o agravante às informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do cumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança.

- Nesse sentido, confira-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São irrecorríveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC), por serem atos ordinatórios destinados a impulsionar o desenvolvimento do processo, não causando qualquer gravame às partes.

2. Decisão recorrida que se limita a dar cumprimento ao estabelecido em decisão anterior de igual teor não se reveste de conteúdo decisório.

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, AG nº 2002.01.00.000085-5/BA, j. 28.11.06, v.u., DJ 17.01.07, p. 12). (g.n)

- Ademais, a tutela jurisdicional requerida no mandado de segurança exauriu-se no conceder da ordem, a qual, de resto, acha-se cumprida, no entender do douto juízo que a proferiu.

- Eis as razões pelas quais, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016529-0 AG 334388
ORIG. : 0800000064 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800003340 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ANDREIA FERNANDA DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 53/54).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora alega que recebeu auxílio-doença de 23.03.2006 a 22.10.2007. Em pedido de prorrogação, feito em 27.09.2007, o benefício foi concedido até 22.10.2007 (fls. 50/51). Não constam informações sobre novos pedidos de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios atestando ser portadora de síndrome frontal orgânica, com comprometimento cognitivo e comportamental, em decorrência de traumatismo crânio-encefálico, devido a acidente automobilístico sofrido em março/2006 (fls. 52/72). Apresenta déficit de memória operacional e seqüelas emocionais.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016538-1 AG 334397
ORIG. : 200861270011614 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NILVA RODRIGUES LEMOS BUCCI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Nilva Rodrigues Lemos Bucci, da decisão reproduzida a fls. 39/41, que, em autos de ação previdenciária indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 07/03//2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de depressão, diabetes mellitus, hipertensão arterial, tendinite, síndrome do túnel do carpo bilateral e varizes, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29/37).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016589-7 AG 334444
ORIG. : 0000001261 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALINA FORTUNATO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 34, que homologou a conta de liquidação complementar elaborada pela contadoria judicial, por cópia a fls. 179/182, efetuada com inclusão dos juros de mora até a data da inclusão do crédito no orçamento (outubro/2006).

Sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada negou vigência ao artigo 128 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.099/2000, que, ao disciplinar a requisição de pagamento de crédito de pequeno valor, impôs a extinção da execução após a liberação do depósito. Caso não seja acolhida essa tese, defende a aplicação dos juros de mora até a data de expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos trasladados a fls. 30/32.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início cumpre considerar que os limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e parágrafos 1º e 2º do art. 128 da Lei de Benefícios visam impedir o fracionamento da execução de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

No caso dos autos, a existência de eventual saldo remanescente decorreria de mera atualização do cálculo e não configuraria hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SUSTENTÁCULOS DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU O QUAL SE APOIOU EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão assim ementado:

"JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADA NO CÁLCULO ORIGINAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Segundo os precedentes desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui-se mera faculdade do Julgador estando a instauração do procedimento sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência.

2. com o advento da EC N.º 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido.

3. Com as modificações constitucionais, descabidas as sucessivas complementações em ambas as modalidades, sendo certo, ainda, que a memória atualizada dos cálculos em conformidade com a sentença, é responsabilidade do credor e, uma vez requisitados os valores, a atualização se faz por legislação própria, sem ofensa a coisa julgada.

4. Não pode o credor, sob o amparo de pretensão erro material, pretender rediscutir critérios relacionados à correção monetária empregada no cálculo original da execução, com escopo de receber diferenças decorrentes da substituição dos indexadores aplicados, ainda mais quando o valor originalmente postulado já foi pago. A preclusão impede a revisão pretendida."

2. Alegação de infringência aos artigos 39, § 4º da Lei 9.250/95; 17da Lei 10.259/01; 167 do Código Tributário Nacional e 128, 131, 264,460, 473 e 610 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. Sustentam terem direito ao cômputo dos juros entre a data da citação e a data da expedição do precatório complementar. Aduzem, também, defasagem, na própria correção monetária em razão da utilização da UFIR, quando o correto seria a utilização da SELIC, com o que o acórdão, impugnado negou vigência ao art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95. Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.259/01, não veda a expedição de precatório ou requisição complementar, mas tão-somente o fracionamento de modo que parte da dívida seja quitada através de precatório e parte através de requisição."

3. Fundando-se o Acórdão em matéria de cunho constitucional e infraconstitucional, é necessária a impugnação de ambos os fundamentos mediante a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, sob pena da incidência da Súmula 126/STJ. In casu, o acórdão centrou o seu entendimento no artigo 100, §§ 1º, 3º e 4º com as modificações introduzidas pelas EC 30/2000 e EC 37/2002 e os recorrentes não desafiaram recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: RESP - Recurso Especial - 671357; Processo: 200400927079; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma;
Data da decisão: 05/04/2005; Fonte: DJ, Data:23/05/2005, página:166; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei n° 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução n° 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 191710; Processo: 200303000659306; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; Data:13/05/2004, página: 434; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- negritei)

Ainda no que tange aos limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e artigo 128, da Lei de Benefícios, trata-se de colação Julgado que porta a ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RPV. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. VALOR INCONTROVERSO. CF/1988 (ART. 100). LEI Nº 10.259/2001 (ART. 17, § 1º). LEI Nº 8.213/1991 (ART. 128). RESOLUÇÃO Nº 258/2002 DO CJF.

1. Ao vedarem o fracionamento da execução, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tiveram por escopo proibir que o seu objetivo seja alcançado pelo uso concomitante das duas alternativas de pagamento - precatório e RPV -, e isso porque esta última, mercê do seu rito abreviado, foi reservada exclusivamente ao patamar de 60 salários mínimos, considerado razoável pelo legislador, enquanto os débitos de maior monta, em face da repercussão sobre as finanças e políticas públicas, tiveram sua liberação condicionada ao primeiro.

2. Se o valor da execução estiver no limite de até 60 salários mínimos, é possível ao causídico executar a verba honorária incontroversa por meio de RPV. Inteligência dos artigos 2º e 5º, IV, da Resolução n° 258/2002, do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: Tribunal - Quarta Região;
Classe: AGV - Agravo - 98209;
Processo: 200104010892787; UF: SC; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003 Fonte: DJU;
Data:24/09/2003, página: 597/; Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.092760-0 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 19/09/2006 e paga (R\$ 18.705,87) em 30/10/2006 (fls. 16). Por sua vez, a RPV nº 2006.03.00.125770-5, foi distribuída nesta E. Corte em 28/12/2006 e paga (R\$ 1.889,53) em 31/01/2007 (fls. 17). Ou seja, as RPVs foram pagas no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016596-4 AG 334449
ORIG. : 0800000280 1 Vr CUBATAO/SP 0800017844 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ANTONIO SILAS DE ASSIS
ADV : LEONARDO VAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, proferida pela 1ª Vara da Comarca de Cubatão, nos autos da ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 47).

- O agravante requereu, caso não aposentado após a cessação do auxílio-doença, a concessão do auxílio-acidente, por entender que a incapacidade proveio do exercício do trabalho.

- Passo a decidir.

- O recurso não está bem endereçado e o agravante isso não desconhece.

- Sustentou que os autos não podiam ser endereçados ao Juizado Especial Federal, visto que a matéria-base era acidentária.

- Deveras, o nobre juízo a quo declarou-se incompetente e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da instalação do Juizado Especial Federal em Santos, o qual, naquela oportunidade, foi afirmado competente para processar e julgar o litígio em questão.

- Todavia, posteriormente, revogou a sentença, ao acolher embargos declaratórios desfiados pelo agravante, que defendia tratar-se de matéria afeta à justiça estadual.

- Bem por isso, ao que se deixou certo, a matéria ferida escapa do âmbito de competência desta Justiça Federal (art. 109, I, CF). Preconiza, a esse propósito, a Súmula nº 15 da C. STJ: "SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Nesse sentido, mais ainda, encontra-se:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de25. 02.04, p. 94)

- Está-se diante, pois, de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 11-18 e 66-68), razão inclusive de ter-se fixado a competência do juízo agravado, motivo por que declino da competência recursal que se oferece e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de que se faz merecedor.

- Cumpra-se, promovendo-se a baixa na distribuição.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.016627-0 AC 1299850
ORIG. : 0700000336 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700028348 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.06.2007 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 27/32 (proferida em 07.08.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo, além da gratificação natalina, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia a majoração da honorária.

A Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/18, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em

24.01.1923), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, lavrado em 25.10.1975, constando que o contraente faleceu em 24.11.1986 e certidões de nascimento de filhos em 29.11.1954 e 11.10.1963, todos atestando o cônjuge como lavrador; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis de 15.02.1964; ficha de guia de sepultamento do marido em 25.11.1986 e extrato do Sistema Dataprev informando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 24.11.1986.

A Autarquia juntou, a fls. 39/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, concessão normal, desde 24.11.1986.

Em depoimento pessoal, a fls. 33, audiência em 07.08.2007, declara que trabalhou na roça até cerca de 20 anos atrás.

As testemunhas, ouvidas a fls. 33/34, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.06.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, do CPC e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.06.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016800-5 AC 1192001
ORIG. : 0500001373 1 Vr AGUDOS/SP 0500040846 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA ALARCAO CASSANHA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da mesma data. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/1/56, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador (fls. 14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls.23), verifiquei que a demandante recebe pensão por morte, ramo de atividade "rural", desde 12/1/03.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e fixar a sua base de cálculo na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016875-8 AG 334530
ORIG. : 0800000572 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800028933 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MONICA CRISTINA GABRIEL
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 77).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 31) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 17.05.07. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 32-33 e 42).
- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior à cessação administrativa, atesta incapacidade laborativa.
- Os relatórios médicos encontrados limitam-se a descrever as moléstias apresentadas e a solicitar avaliação pericial (fls. 44; 49 e 71-72).
- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.
- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estágio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.
- São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016898-9 AG 334549
 ORIG. : 0700002531 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700095607 1 Vr
 BEBEDOURO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : WALDECI SOARES DA SILVA
 ADV : PAULA BELUZO COSTA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 10, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, é portador de glaucoma avançado e visão sub normal em ambos os olhos, necessitando de ajuda para se locomover, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 31/39.

Embora não seja possível aferir nesta fase de cognição sumária com segurança o momento em que surgiu a doença incapacitante, a fim de aferir a condição de segurado, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

Vale frisar que, conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016901-5 AG 334552
ORIG. : 0700002109 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700082047 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRACEMA MARTINEZ
ADV : PAULA BELUZO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença à autora (fl. 09).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pela agravada são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Consta, às fls. 29, que foi realizada perícia médica judicial, em 12.12.2007, por especialista em ortopedia da Prefeitura Municipal de Bebedouro, após ajuizamento da ação, a qual constatou incapacidade laborativa temporária, decorrente de "lombalgia mais alterações estruturais da coluna, as quais podem desencadear dor por esforço ao movimento repetitivo". Portanto, para deferir a antecipação de tutela, o Juiz a quo se valeu de perícia médica judicial.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.016974-5 AC 1192191
ORIG. : 0500000567 1 Vr DESCALVADO/SP 0500024390 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES LARAS LUIZ
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Leis n.º 6.899/81 e 8.213/91, desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/1/69, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador (fls. 11), da CTPS da autora, com registro de atividade em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/78 a 30/1/79, 28/8/80 a 18/10/80, 2/5/81 a 31/10/81, 2/1/85 a 31/12/85, 25/9/89 a 20/2/90 e 2/9/91 a 9/9/91 (fls. 14/16), bem como a consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, que aponta registros de atividades do marido da autora no meio rural nos períodos de 1º/6/77 a 30/9/79, 1º/10/79 a 31/5/86, 17/12/86 a 9/9/89, 25/9/89 a 20/2/90, 25/6/90 a 4/1/90, 22/4/91 a 11/6/91, 1º/6/97 a 1º/5/04 e 1º/8/04 sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir vínculos urbanos cadastrados junto à Previdência Social nos períodos de 12/6/91 a 1/12/96 e 1/12/96 a 1/6/97 e receber aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade "comerciário", forma de filiação "empregado" desde 21/7/03, conforme a consulta realizada no referido sistema, tendo em vista que, in casu, encontra-se juntada aos autos a CTPS da autora com diversos registros de atividades rurais.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal

é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.016987-3	AC 1192204
ORIG.	:	0600000603	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum e a cassação da tutela antecipada. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento das custas processuais e a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante às custas processuais, tendo em vista que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 14/11/81 (fls. 10) e de nascimento de seu filho, lavrada em 14/1/86 (fls. 11), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da CTPS do autor, constando os registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/3/02 a 30/11/02 e 8/4/03 a 8/11/03 (fls. 12/13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 33 e 74/76), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017018-2 AG 334633
ORIG. : 0800000860 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800035247 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROVILSON THOMAZ DE AQUINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rovilson Thomaz de Aquino contra R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 860/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 1º/04/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 16/04/08, conforme demonstra a certidão de fls. 14.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 28/04/08. Como o presente só foi interposto em 07/05/08 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017021-2 AG 334636
ORIG. : 0800000945 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800039048 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES DE MELO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 42).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que estão comprovados nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese dos autos.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 28.02.07 e 01.04.08 (fls. 26-27).

- Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 07.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Foram acostados atestados e exame médico, datados de 21.12.07, 02.01.07 e 10.09.07, anteriores à cessação do benefício em comento, incapazes de demonstrar a permanência da incapacidade (fls. 35-37). O laudo de avaliação de capacidade laboral, datado de 04.04.08 (fls. 33-34), não pode ser considerado, visto que documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a assistente técnico, até aqui não submetido ao efervescer do contraditório.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017025-0 AG 334640
ORIG. : 0700002945 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700130991 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DENIR PEREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Denir Pereira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 09, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 30/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de epilepsia de difícil controle medicamentoso, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29/37).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017047-9 AG 334661
ORIG. : 0500001622 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500093737 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARIA RAMOS FERNANDES
ADV : JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 90, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 16/08/2005 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, dos documentos que acompanham a minuta do recurso e do laudo pericial, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, é portadora de hepatite crônica e cirrose hepática, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados, exames e laudo pericial de fls. 29/36 e 66/65.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/09/2002 a 29/05/2004 e de 27/04/2005 a 08/07/2005, todavia, o laudo pericial produzido em 26/09/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a

existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017049-2 AG 334663
ORIG. : 0800000330 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800033061 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO BATISTA DA SILVA
ADV : CATARINO DIVINO FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada, ao surpreender presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 23).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Ped, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados, tanto que o agravado percebeu auxílio-doença até 31.08.07 (fls. 18). Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Conservou-as enquanto recebia auxílio-doença (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 29.02.08.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 22, passado em 10.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado portador de CID M41 (escoliose), M47 (espondilose), M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) e M79 (outros transtornos dos tecidos moles); "encontra-se impossibilitado de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado".

- Não se livrou, portanto de doença e incapacidade que o assaltavam, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada lamentada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017068-6 AG 334680
ORIG. : 0800000637 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800041211 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MANOEL AFFONSO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Manoel Affonso da Silva, da decisão reproduzida a fls. 65, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente alegue ser de portador de seqüela de acidente com arma de fogo ocasionando fratura do crânio ou dos ossos da face e transtorno de adaptação, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/41).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017191-5 AG 334734
ORIG. : 0800000368 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : CLAUDENICE DA SILVA LIMA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Claudenice da Silva Lima reproduzida a fls. 14, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que Tabapuã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017200-2 AG 334743
ORIG. : 0800000877 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800036793 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ZITA DE MORAES PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 09).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença a partir de 09.08.2007 (fl. 29), constando, à fl. 28, que, mediante pedido apresentado em 17.12.2007, obteve a prorrogação do benefício até 30.03.2008. Entretanto, não prova que tenha retornado ao posto do INSS, nos 15 dias finais contados até a data da cessação, para nova prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios e exames médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como radiculopatia e miosite ossificante traumática, bem como transtorno misto ansioso depressivo (fls. 30-39). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho após 30.03.2008.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017234-8 AG 334774
ORIG. : 0800022832 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000449 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA MOREIRA DA COSTA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embora a agravante tenha sido intimada da decisão agravada em 25.04.2008 (fls. 21 v.), o recurso foi interposto somente em 08.05.2008 (fls. 02). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado um (01) dia após o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017271-3 AG 334802
ORIG. : 0800000540 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA REGILANDIA FEITOSA DE CARVALHO LEAL
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (fl. 53).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Conforme documentação extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o INSS restabeleceu administrativamente o auxílio-doença à agravante até 30.06.2008.

Assim, observados os limites da tutela recursal e as informações obtidas junto ao CNIS, com o restabelecimento administrativo do benefício, falta interesse recursal à agravante.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017421-7 AG 334804
ORIG. : 0800000615 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800032220 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJALMA SANTO LUCARELLI
ADV : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 58, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento, do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, a partir da data da decisão.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 11/04/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de osteoartrose do quadril direito, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico de fls. 37.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 22/04/2005 a 25/10/2006 e de 04/04/2006 a 04/08/2006, todavia, o atestado médico produzido em 24/04/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017488-6 AG 334892
ORIG. : 0800000627 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800040364 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EDVAL ANTONIO MONTEIRO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edval Antonio Monteiro, da decisão reproduzida a fls. 46/47, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 10/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado médico que instruiu o agravo afirme que o recorrente é portador de

espondiloartrose lombar, com degeneração discal e hérnia intersomática com radiculite associada, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 41).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017490-4 AG 334894
ORIG. : 0800000628 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800040377 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : AUXILIADORA ALVES DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 62-63).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante, intitulando-se auxiliar geral braçal, verteu contribuições para o Instituto Previdenciário como contribuinte individual, acusadas e misturadas entre fls. 29 e 49 destes autos, as quais lhe permitiram desfrutar de auxílio-doença até 11.01.08 (fls. 56). Diz padecer de "graves problemas de saúde de natureza psíquica", existentes desde o ano de 2006, a acarretar "fortes dores crônicas".

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assealhada. O Relatório Médico de fls. 58 choca-se com o parecer da perícia médica feita realizar pelo Instituto Previdenciário, que não constata incapacidade (fls. 41), o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.017596-8 AC 1301263
ORIG. : 0600001172 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600059946 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TURVITE MANZALE
ADV : OSWALDO SERON

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN (art. 1º, da Lei n. 6.423/77), com a aplicação dos reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula n.º 260 do extinto TFR, e a partir de abril de 1989, deverá ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT, até o advento da Lei n.º 8.213/91, quando, a partir de então será reajustada na forma ali estabelecida.

A r. sentença (fls. 57/60) julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor contra o INSS para determinar que o requerido recalcule a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros salários de contribuição de acordo com a variação da ORTN e OTN, condenando-se o réu, ainda, a pagar ao requerente as diferenças a que faz jus, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A correção monetária deverá incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, com juros de mora legais a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que o benefício do autor foi concedido conforme a legislação da época e que a não comporta correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Requer que seja observada a prescrição, bem como a limitação legal do valor do salário de benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício, aposentadoria por invalidez, teve seu termo inicial em 01/04/1991 (Plenus), oriundo do auxílio-doença com DIB em 25/02/1988 (fls. 15).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não pode ser mantida.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos da lide.

Posto isso, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.017700-0 AG 334990
ORIG. : 200861140007489 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonia Nogueira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 35, que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou a apresentação, no prazo de 10 dias, da cópia de seus últimos holerites ou de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Cumprе ressaltar, de início, que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil, permite-lhe determinar a apresentação dos documentos necessários à apreciação do pedido almejado.

No caso dos autos, não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, uma vez que o pedido de justiça gratuita não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada.

Observo que a apreciação do pleito nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Antonia Nogueira da Silva, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.017728-9 AC 1022857
ORIG. : 0200000833 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE FARIAS ZATTA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00, "que poderão ser cobrados conforme o disposto no art. 11, parágrafo 2o da Lei no 1.060/50, comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada" (fls. 43).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, "para julgar procedente a ação de Benefício Previdenciário, concedendo-se aposentadoria, arbitrando honorários de advogado no quantum de 15% sobre o total da condenação incluindo as parcelas até a data da implantação do benefício, isentando-o de pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, nos termos da petição inicial" (fls. 49).

Com contra-razões (fls. 51/58), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 61, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/5/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/3/63 (fls. 10), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador" e da demandante como "doméstica".

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 32/34) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "dentre os sítios que trabalhei, estão os de Maurício Pignata e Rubens Somílio. Também morei nalguns desses sítios, quando menina" (fls. 32), contudo, quando questionada sobre o período em que trabalhou nestes locais respondeu: "Não sei dizer o período em que

trabalhei nos sítios mencionados, mas sei que faz mais de vinte anos. Não me recordo o nome das propriedades em que trabalhei nos últimos cinco anos" (fls. 32). A testemunha Sra. Maria da Cruz Vieira declarou que nunca trabalhou com a autora e que "não sei dizer para quem trabalhou, pois não conheci os seus patrões. Não sei dizer o nome de algum sítio onde trabalhou ao longo da vida" (fls. 33). Por sua vez, a testemunha Sr. Urbino Rodrigues Bittencourt aduziu que trabalhou com a autora para Vicente Somílio, sendo que não se recorda o ano em que trabalharam juntos (fls. 34).

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62/70), observo que o cônjuge da demandante possui inscrição como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", nos períodos de 1/8/83 a 31/1/85, 1/12/87 a 31/10/88 a 1/1/96, sem data de saída, tendo efetuado recolhimentos desde dezembro de 1987 até 9/1/07, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade comerciário e forma de filiação desempregado em 13/1/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017752-8 AG 335058
ORIG. : 0800000390 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE EDSON DUTRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação de auxílio-doença (fls. 02-13 e 43).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

- Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. O agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 08.11.02 a 06.02.08 (fls. 37). É assim que empalmava citados requisitos, sem os quais o auxílio-doença não teria sido concedido. Conservou-os, depois, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Formulou pedido de prorrogação do benefício que restou negado (fl. 28). Ingressou com a ação judicial subjacente em 01.04.08.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. O agravado apresentou diversos documentos e atestados médicos, notadamente o datado de 26.03.08 (posterior à denegação do benefício), os quais informam ser portador do CID F20 (esquizofrenia), fazendo uso de medicação que lhe controla os sintomas positivos, mas não os negativos, estando sem condição laborativa (fls. 42). É motorista profissional; se apresenta déficits cognitivos importantes, voltando ao trabalho, coloca em risco não só a própria pessoa, mas a de outrem também.

- O agravado não se recuperou do mal que o assola e que impediu que trabalhasse por mais de cinco anos, período no qual o auxílio-doença citado lhe foi pago.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que o agravado preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de

caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária. Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017761-9 AG 335064
ORIG. : 0800000366 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800021336 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNILSON SOARES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 366/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 03/04/08 (fls. 30), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 23/04/08 (fls. 33), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor, tendo como data de início do pagamento, o dia 14/04/08 (fls. 20 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 12/05/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício, informando ao Juízo no dia 23/04/08 e, após, em 12/05/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 30. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.017770-0	AG 335023
ORIG.	:	0800000191	1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA JOSE TOSTA	
ADV	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 54).

- Aduz o agravante, em breve síntese, a inexigibilidade da multa diária arbitrada em caso de descumprimento da ordem concedida, no prazo estipulado. No mérito, alega que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes; existe risco de irreversibilidade da decisão. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A instrução do agravo, deficiente, não permite que se veja a matéria sub studio com os olhos que a viram a nobre Juíza de primeiro grau.

- Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis, de sorte a propiciar a plena apropriação da controvérsia.

- No caso em apreço, a despeito da instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, a saber: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos presentes autos traslados de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal, notadamente dos documentos médicos que convenceram o juízo a quo da necessidade de antecipar a tutela almejada.

- Essa documentação não é somente útil. Antes, afigura-se absolutamente indispensável à compreensão da matéria devolvida, razão pela qual deve compor o instrumento.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (gs. ns.Nery, Recursos, 323)" [\[2\]](#).

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Nada se perde por dizer que, tratando-se de obrigação de fazer (implantação de benefício), não colhem as razões do INSS, as quais se fulcram na impossibilidade de impor pagamento a ente público, fora da bitola constitucional. A astreinte fixada, entretanto, tomou por base o artigo 461, § 4º, do CPC, perfeitamente aplicável na espécie.

- Nessa conformidade, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

14. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017776-0 AG 335029
ORIG. : 0600001265 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUNICE PEREIRA DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 35, que deferiu o pedido de intimação da Autarquia para que pague o benefício de auxílio-doença retroativo à data da liminar deferida (30/05/2007), uma vez que o recebimento dos valores iniciou-se somente em 01/12/2007.

Alega o recorrente, em síntese, que a determinação judicial para que a Fazenda Pública cumpra obrigações pecuniárias, seja a decorrente de crédito comum, alimentício ou de pequeno valor, necessita da observância de dois requisitos: trânsito em julgado e instauração da execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à determinação judicial para que a Fazenda Pública cumpra obrigações pecuniárias, necessário ressaltar que hoje não resta a menor dúvida de que não se cogita de liquidação imediata dos débitos previdenciários.

Ou seja, as diferenças decorrentes da implantação do benefício não podem ser liquidadas imediatamente. A execução de crédito dessa natureza deverá obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Cumpre ressaltar que o efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício assistencial, uma vez que a execução de eventuais parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299544; Processo: 200703000445452; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 18/02/2008; Documento: TRF300146149; Fonte: DJU; DATA:13/03/2008; PÁGINA: 449; Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PRECATÓRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- A execução dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, que têm natureza alimentícia, obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, no que se refere ao pagamento ou não por meio de precatórios, o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução.

5- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a

ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

6- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144047; Processo: 200161120015383; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 02/04/2007; Documento: TRF300116862; Fonte: DJU; DATA:10/05/2007; PÁGINA: 582; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Em suma, eventual crédito decorrente da demora na implantação/pagamento do benefício só poderá ser reclamado na fase de execução da sentença, e se sujeitará às regras estipuladas no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017873-9 AG 334971
ORIG. : 0800001123 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800048703 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO VIANA DA SILVA FILHO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Viana da Silva Filho, da decisão reproduzida a fls. 51, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 30/04/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de artrose no quadril e joelho, além de gonartrose bilateral, provável seqüela de paralisia infantil, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/50).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017965-3 AG 335150
ORIG. : 0700000304 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700006995 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim e que a requerente promovesse novo requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção da ação, visto que o anterior foi indeferido na consideração de que a agravante não passou pela perícia que fora designada (fls. 12). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Aduz, ainda, que a contestação apresentada pela autarquia federal indica que na seara administrativa seu pedido seria indeferido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-09).

DECIDO.

- Nego o efeito suspensivo pleiteado.

- Se a agravante foi aos bastidores previdenciários e requereu benefício por incapacidade, como se depreende de fls. 14-15, deve dar consequência útil a tal requerimento, submetendo-se à perícia designada e oferecendo as informações solicitadas, porquanto é o Instituto Previdenciário que está primariamente categorizado para conceder benefícios.

- À agravante não é dado presumir que o benefício por ela pleiteado seria indeferido na orla administrativa. Na certidão de casamento de fls. 27, qualifica-se como lavradora; ou seja, possui, em seu próprio nome, indicador material de profissão. Outrotanto, nas razões de recurso, menciona perícia judicial não comprovada nestes autos e contestação do INSS, denotativa da desvalia de recorrer à instância administrativa, a qual também não juntou.

- Bem fundamentada, à primeira vista não merece censura a r. decisão agravada, exarada no caso concreto diante de suas peculiaridades (requerimento administrativo, movimentando a máquina burocrática do INSS, só para constar; não para obter o que se requeria).

- Requistem-se informações.

- Intime-se o INSS, para contraminuta.

- Dê-se ciência.

- São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.017983-4 AC 1301645
ORIG. : 0600001312 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0600104793 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GABRIEL BRANCO
ADV : DOUGLAS NILTON WHITAKER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 17.08.06, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 14.05.78 (fls. 9), mediante a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-07).

- Documentos (fls. 14).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 13.11.06 (fls. 18).

- Contestação (fls. 20-33).

- A r. sentença, proferida em 13.03.07 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da autora, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento), bem como a recalcular as rendas mensais subseqüentes, com o conseqüente pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 41-47).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma integral da r. sentença. Quando menos, pediu que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da demanda e que os juros de mora fossem minorados (fls. 49-83).

- Apresentadas contra-razões (fls. 85-95), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a estabelecer:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois), e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhavar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Quanto aos consectários, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.018237-8 AG 335343
ORIG. : 0800000996 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800024433 3 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEVAIR PEDRO DOS SANTOS
ADV : CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo nº 996/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 02/04/08 (fls. 62/63), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O documento acostado a fls. 15 revela que, em 07/05/08, o auxílio-doença já houvera sido implantado em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 14/05/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício, e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 62/63. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2008.03.00.018244-5 AG 335350
ORIG. : 0800000257 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800016192 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, deferiu pedido de tutela antecipada, ao surpreender presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 38).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram e alega ausência de caução que garanta a reversibilidade do provimento. Pede, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- De primeiro, insta deixar consignado, descabe caução como condição à concessão da tutela antecipada. Exigi-la, seria o mesmo que negar a providência, sua razão de ser, quando o beneficiário fosse hipossuficiente - como no caso. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional. Não se deslembre, por derradeiro, da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário, que não se compadece, por hialino, com a caução aventada.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- No mais, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados, tanto que a agravada percebeu auxílio-doença de 16.04.07 (fls. 31) a 31.01.08 (fls. 34). Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Conservou-as enquanto recebia auxílio-doença (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 04.03.08.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 35, passado em 12.02.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser a agravada portadora de hipertensão arterial e AVC isquêmico com seqüela. Conclui que a agravada "não mais apresenta condições de exercer suas atividades profissionais".

- Doença e incapacidade, as mesmas que geraram o auxílio-doença anterior perseveram.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a agravada preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.018276-2 AC 1193663
ORIG. : 0600000208 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600003661 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CRISTINA DE SOUZA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.04.2006 (fls.38).

A sentença de fls. 64/66, proferida em 20.11.2006, julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício salário-maternidade, tendo como início a data do parto, no valor do salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, e devido por cento e vinte dias, totalizando, portanto, quatro salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o Réu com o reembolso daquelas comprovadamente despendidas pela autora, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a exclusão da honorária ou a sua redução.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurada inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que

os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de nascimento da filha da autora em 28.08.2002, lavrada em 11.09.2002, atestando a condição de lavrador do companheiro e da própria requerente, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Além do que o pedido funda-se em outros documentos dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do benefício pelo INSS em 12.07.2002; nota fiscal de produtor em nome do genitor da autora, Sr. Heleno Pereira de Souza, de 18.08.1999, 18.09.2001, 05.09.2002, 28.08.2003, 03.05.2004 e 11.02.2005; declarações do Serviço Público Federal de 06.07.1992, atestando que o Sr. Heleno, reside na Fazenda Água Sumida, município de Teodoro Sampaio/SP, sendo ocupante, à título provisório, de uma área de terra no Projeto de Assentamento da Fazenda (lote n.º 31), utilizando-a para fins agrícolas de acordo com o Plano de Reforma Agrária-PNRA e que possui uma área de 20,52 há.

As testemunhas ouvidas a fls. 58/59, confirmam o trabalho rurícola em assentamento da família, no cultivo da milho, mandioca e leite para subsistência da família, vendendo o excedente bem como o trabalho no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de sua filha em 28.08.2002 (fls. 10), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 15.02.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei nº 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento ao apelo da Autarquia.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.018424-7 AG 335382
ORIG. : 0700000383 1 Vr MOCOCA/SP 0700014240 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : BENEDITA ALVES DE JESUS DE ASSIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedita Alves de Jesus de Assis, da decisão reproduzida a fls. 68, que manteve as decisões de realização de perícia médica no IMESC, bem como de indeferimento do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravada.

Sustenta a autora, em síntese, não reunir condições de ordem física e econômica para comparecer à perícia no IMESC, além de assegurar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedidos já apreciados, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido, jurisprudência pacífica do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender

ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido.

(STJ - AgRg na MC 10261 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0102547-8 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 350 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

2. Precedentes.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167586 Processo: 200203000482414 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300158372 DJF3 DATA:20/05/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

No caso dos autos, verificando-se que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito é a de fls. 53, proferida em 23/03/2007, publicada em 26/03/2007, e a que determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC a de fls. 64, proferida em 02/10/2007, publicada em 09/10/2007, com pedido de reconsideração apresentado em 11/04/2008, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 19/05/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.018619-0 AG 335530
ORIG. : 200361830075679 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA MARIA SILVA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em fase de execução, homologou cálculo do contador judicial, para expedição de ofício requisitório relativo a saldo remanescente (fl.23).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, contrariando o disposto no artigo 525, I, do CPC, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.04.018627-3 AC 1074148

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE SILVA e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, com vistas a sanar omissão que entrevêem no julgado recorrido.
- Asseveram que o decisum não tratou da questão da menoridade por ocasião da concessão do benefício. Versando-a, reconheceria inoportunidade a prescrição das prestações vencidas geradas pela revisão da pensão por morte que recebem (fls. 148-152).
- Pedem seja sanada a averbada omissão, afastando-se a prescrição quinquenal parcelar excogitada.
- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).
- Pois bem.
- Razão assiste aos embargantes.
- A r. sentença havia julgado procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício dos autores, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos nas rendas mensais, prestações em atraso pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art. 103 da Lei 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súm. 111 do STJ. Custas como de lei e reexame necessário (fls. 67-77).
- Os autores interpuseram embargos declaratórios requerendo que o Juízo a quo se manifestasse sobre o pedido de não-incidência da prescrição quinquenal, ante a menoridade que ostentavam quando do falecimento do genitor, daí porque contra eles não ocorria prescrição. Requereram, ainda, que os honorários advocatícios incidissem até a conta de liquidação ou até o trânsito em julgado (fls. 79-80).
- Os embargos foram parcialmente acolhidos, apenas para afastar a incidência da prescrição quinquenal (fls. 82-87).
- O INSS interpôs apelação. Voltou a suscitar prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89-96).
- A v. decisão embargada acolheu a preliminar de prescrição quinquenal parcelar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para desobrigar a autarquia do pagamento das despesas processuais, fixar os honorários advocatícios como explicitado e estabelecer o teto do benefício. Manteve a concessão da tutela antecipada (fls. 116-120).
- Debaixo desse quadro, reconheço omissão no julgado, o qual não se apercebeu da menoridade dos autores por ocasião do óbito do genitor e seu conseqüente, a qual cumpre ser sanada nesta sede.
- De fato, à época do decesso, em 20.03.96, os autores, nascidos em 04.11.85 e 16.12.83, contavam com 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade, respectivamente, de modo que no momento da concessão da pensão por morte em comento, gozavam de proteção legal que lhes poupava de prescrição, no que se refere às prestações do benefício, conforme os

arts. 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91 e art. 169 do Código Civil de 1916. Tal proteção também consta do novo Código Civil, em seu art. 198.

- Completaram 16 (dezesesseis) anos de idade em 04.11.01 e 16.12.99, datas em que cessou a causa interruptiva que lhes protegia e começou a correr contra cada um deles a prescrição quinquenal no tocante ao pleito de diferenças oriundas do benefício previdenciário sub studio.

- Ingressaram com a presente demanda em 16.12.03, portanto, antes que se passassem cinco anos contados da cessação da causa interruptiva, de sorte que nenhuma das parcelas em atraso que pleiteiam prescreveu. Em verdade, a prescrição somente passaria a fulminar o direito dos autores a partir de 04.11.06 e 16.12.04, o que não chegou a acontecer, ante o ajuizamento da ação no ano de 2003.

- Diante do exposto, ao tempo em que se conhece dos embargos, a eles dá-se provimento para afastar a prescrição quinquenal parcelar mencionada no decísum.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018904-9 AC 1303635
ORIG. : 0500000367 3 Vr ANDRADINA/SP 0500011135 3 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENTO GABRIEL
ADV : FABIANO BANDECA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 138: manifestem-se, autor e réu, nessa ordem.

-Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.

-Intimem-se. Publique-se.

-São Paulo, 30 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.020672-9 AC 1196829
ORIG. : 0500000114 3 Vr CUBATAO/SP 0500000281 3 Vr
CUBATAO/SP
APTE : JAIR CASTAGNE

ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Jair Castagne em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a adoção do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94. Requer, ainda, o "pagamento da diferença devida à partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor" (fls. 18), bem como o "pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91" (fls. 18).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo a quo afastou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%) e aplicando-se a URV de 28/2/94, equivalente a 637,64, bem como ao "pagamento da atualização monetária pelo INPC das parcelas referentes ao benefício de 23.02.1995 a 10.07.1995 (fls. 23), valor que será pago em uma única parcela. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo provimento COGE nº 24/97; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, até efetivo pagamento, nos termos do disposto na Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.02.2005, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil que serão contados até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal/1988 (STF, RE 298.616 SP). Em razão da sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, do que a autora ficará dispensada com fundamento no artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e, de igual modo, a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 8.620/92" (fls. 52/53).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 56/58), pleiteando a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total do débito.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 60/75), argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, no mérito, requer, "em atenção ao quanto disposto na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, seja a Parte autora intimada para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, havendo aceitação, preencha o formulário respectivo (Termo de Acordo ou de Transação Judicial - anexos I e II à MP nº 201/2004), protocolizando-o em juízo para a devida homologação judicial" (fls. 74), ou, caso seja configurada a inaplicabilidade da referida MP, pleiteia a reforma integral da R. Sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros à taxa de 6% ao ano, bem como a fixação da verba honorária no mínimo legal, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Nas contra-razões (fls. 78/87), o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para seja realizada a revisão da renda mensal, com a adoção do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Sem contra-razões do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo "1. recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial do autor, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, verificando-se assim, as diferenças devidas à serem aplicadas ainda nos salários-de-contribuição seguintes. 2. pagamento da diferença devida à partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao limite acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor. 3. pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91" (fls.18). A MM.ª Juíza a quo pronunciou-se também sobre a aplicabilidade da URV de 28/2/94, equivalente a 637,64.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", in verbis:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à aplicação da URV de 28/2/94 (637,64), posto que não integra o pedido.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 23/2/95 (fls. 23), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 23/2/95 (fls. 23), ajuizou a presente demanda em 18/2/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Outrossim, tendo em vista que o § 5º, do art. 41, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", é devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06. votação unânime, DJU de 26/6/06)

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não obstante estar convencido do direito à revisão postulada pelo autor, no que tange à aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), não verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Acrescento, ainda, que a possibilidade de acordo veiculada pela MP nº 201/04 não é vinculativa para o segurado, que poderá ou não aderir às condições oferecidas pelo INSS, caso entenda benéfica a transação nos termos em que delineada na norma citada. Considerando-se, portanto, que a adesão é voluntária, seguindo-se a ela a formalização de um acordo com concessões recíprocas, de conhecimento prévio pelo segurado, caberá ao mesmo avaliar se há ou não conveniência na sua celebração. Caso seja positiva, não lhe cabe impugnar as condições ali impostas e nem requerer medida judicial neste sentido porque estar-se-ia distorcendo o acordo, em benefício de uma das partes. Ademais, não se pode forçar o INSS a se compor com o autor, segundo os critérios ditados por este último, e vice-versa, sob pena de descaracterizar-se o instituto da transação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do autor, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.021950-3 AC 691644
ORIG. : 9600000291 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO MAFALDO
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 199-207: dê-se vista ao embargado e ao INSS, nessa ordem.

-Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.022426-4 AC 1199103
ORIG. : 0600001272 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600032290 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIDE MINGA DA SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23/10/06 por Leide Minga da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento, celebrado em 13/12/75, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 12), da escritura pública de compra e venda em nome deste último, referente a aquisição de um imóvel rural com área de quatro alqueires, denominado Sítio São José, lavrada em 18/3/83 (fls. 13/14), da ficha de

inscrição e das declarações cadastrais de produtor, referentes aos anos de 1996 e 1997 (fls. 16/18), das notas fiscais de produtor, datadas no período de 1990 a 2004 (fls. 19/31) e dos comprovantes de pagamento de ITR referentes aos anos de 1990 e 1991 (fls. 32), todos em nome do marido da autora, bem como a consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, que aponta que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, desde 11/9/06, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Empresário" em 15/10/97, com contribuições no período de junho/97 a julho/98, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta demonstrou que a demandante recebe auxílio-doença, ramo de atividade rural, com data de início em 18/1/05 e cessação em 30/7/08, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora recebe auxílio-doença, ramo de atividade rural, no valor de um salário mínimo, desde 18/1/05, com data de cessação em 30/7/08.

Cumprе ressaltar que não é possível receber acumulativamente o benefício de auxílio-doença com aposentadoria por idade, não sendo aplicável o Decreto-Lei nº 89.312/84, haja vista que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício na vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 124, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

(Omissis)"

Neste sentido já se manifestou a E. Sétima Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. Antônio Cedenho:

"PREVIDENCIÁRIO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO CONJUNTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Quanto a argüição do Autor em relação a não autenticação do documento de fl. 24, apresentado pelo Réu, observo que as pessoas jurídicas de direito público, incluída a autarquia previdenciária, encontram-se dispensadas do encargo de autenticar cópias reprográficas que apresentem em juízo, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002.

2. Nos termos da legislação previdenciária, não é possível a cumulação do benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço com o benefício do Auxílio-doença (art. 124 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95).

3 . Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.082831-6, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 22/5/06, v.u., DJU 17/8/06)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar que os valores pagos a título de auxílio-doença na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022456-8 AC 887261
ORIG. : 0200000892 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA MENDES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e o não cumprimento do período de carência previsto na Lei nº 8.213/91. No mérito, requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o benefício seja pago pelo prazo máximo de quinze anos, a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo à análise da parte conhecida do recurso.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Com relação às preliminares de ausência de documentos e não cumprimento do período de carência, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas a seguir.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do contrato particular de parceria rural em nome do autor, datado de 17/7/00 (fls. 11/14), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural pelo período mínimo exigido pela Lei nº 8.213/91, por se tratar de documento recente.

Outrossim, não servem como início de prova material o certificado de reservista de 3ª categoria (fls. 9) e a carteira de beneficiário da mãe do autor (fls. 10), uma vez que não apontam a profissão do demandante.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022484-0 AC 1310216
ORIG. : 0600000614 5 Vr MAUA/SP 0600067210 5 Vr MAUA/SP
APTE : OSVALDO ROMANO
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 03/07/1994 - fls. 09 - espécie: 94 - Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 40% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 50/54), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 61).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022533-5 AC 1199211
ORIG. : 0500000852 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE CARVALHO
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.09.2005.

A sentença de fls. 41/45 (proferida em 19.10.2006), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, a contar do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente mês a mês, segundo a Súmula 8 do TRF/3ª Região, Súmula 148 do STJ e Resolução 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros moratórios a partir da citação, sobre o total do débito em atraso, corrigido de acordo com o novo Código Civil. Condenou-a, ainda, a pagar todas as custas judiciais e demais despesas processuais, com a ressalva da isenção que usufrua, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo falecido marido, por início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento em 09.06.1979 e de óbito, em 14.07.2004, em ambas constando a condição de lavrador do falecido marido e CTPS do de cujus com registros em trabalho rural no período de 25.03.1976 a 17.03.1980, de forma descontínua.

Em depoimento pessoal (fls. 46) declara que o marido sempre foi lavrador e que também trabalha como bóia-fria.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, afirmam que conheciam o de cujus e que sempre trabalhou como lavrador.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 28.07.2005 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 14.07.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial na data da citação. No entanto, ante a ausência de apelo da Autarquia para sua alteração, mantenho o termo inicial conforme fixado na r. sentença (data do ajuizamento da ação - 28.07.2005).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

O valor do benefício é de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, de um salário mínimo, não se aplicando o artigo 75, da referida Lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. é possível a concessão da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.07.2005 (data do ajuizamento da ação, à míngua de apelo para sua alteração).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022566-2 AC 1310296
ORIG. : 0600001595 1 Vr CABREUVA/SP 0600032033 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : JOAO ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 12.03.93. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-14).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

- Citação em 23.01.07 (fls. 23v).

- Contestação (fls. 25-37).

- A r. sentença, proferida em 26.09.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida (fls. 48-49).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 52-57).

- Apresentadas contra-razões (fls. 59-67), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao

recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização

da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e - sobremais - afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.023575-8 AC 1312045
ORIG. : 0700001096 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700098345 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CALEJON BIRCHE
ADV : TAÍS PATRÍCIA LUCAS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a corrigir o valor do benefício do autor com a aplicação, para todos os fins de direito, do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, respeitando-se o limite máximo legal dos salários de contribuição e de benefício previstos nos artigos 29, par. 2o, art. 33 e art. 41, par. 3o, da Lei 8.213/91, bem como respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento" (fls. 32). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "desde a concessão do benefício até a efetiva implantação do valor correto, acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao

mês a partir da citação" (fls. 32). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. "Dispensar o reexame necessário, pois o autor expressamente renunciou, em sua inicial, a valores superiores a 60 salários mínimos" (fls. 33).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de auxílio acidente com vigência a partir de 13/1/95 (fls. 12), derivado de auxílio-doença por acidente do trabalho, cuja data de início deu-se em 1/5/94 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 2/7/07, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Observo, no entanto, que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024031-6 AC 1312539
ORIG. : 0600000523 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : CELSO JOSE ZEQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2005, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do

autor e ou, pagamento das diferenças devidas a partir de maio de 1996, com a incorporação do índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor.

A r. sentença (fls. 49/52) julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário que o autor ajuizou contra o INSS, pondo fim ao processo com fundamento no art. 169, inciso I, do CPC. Deixou de condenar o autor no pagamento das verbas da sucumbência, com fundamento no parágrafo único, do art. 129 da Lei n.º 8.213/91.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 30/10/1996 (fls. 15).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024036-5 AC 1312544
ORIG. : 0600001055 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócurrence de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024145-6 AC 1201619
ORIG. : 0600000807 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600018844 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.09.06 (fls.22).

A sentença de fls. 47/49, proferida em 09.04.2007, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário- maternidade em favor da autora, no valor de quatro salários mínimos, nos termos dos artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VII, c.c. artigos 71 e 73, da Lei n.º 8.213/91. O valor da condenação corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigente na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e receber juros legais a partir da citação válida. Arcará, ainda, o réu, com a verba honorária, fixada em R\$400,00 (quatrocentos) reais, ficando isento das custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte do INSS. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não bastar prova exclusivamente testemunhal para obtenção do benefício pleiteado. Requer a improcedência da ação e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 05.07.2006, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que a certidão de nascimento de seu filho em 29.10.2001, lavrada em 28.06.2006 (fls.14), atesta a condição de lavrador do companheiro bem como a declaração do Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, informando sua ocupação principal como sendo de lavrador em 29.06.2006, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa ou companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, declaram que conhecem a requerente desde a infância e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de seu filho em 29.10.2001 (fls. 14), além de ter sido a ação ajuizada em 05.07.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelcção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2002.03.99.024387-0 AC 808587
ORIG. : 0100000432 2 Vr DRACENA/SP
APTE : NATALINO PEREIRA LIMA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de fevereiro de 1955 a novembro de 1972, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Luzia das Marrecas e Fazenda Santa Rita, Gleba Boa Esperança do Aguapei, no município de Tupi Paulista-SP, propriedade da Sra. Eloiza Maria Mendes Pieri Copetti, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 31/35, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por ser o autor carecedor do direito de ação por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita à satisfação da pretensão, bem como por ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo.

Inconformado o autor apela, argumentando preliminarmente ser a ação declaratória a via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. No mérito, sustenta ter trazido aos autos provas material e testemunhal suficientes para demonstrar seu labor rural, no período pleiteado na inicial. Requer a anulação da sentença e a condenação da Autarquia na sucumbência e demais despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 08/13.

O MM. Juiz "a quo", sem promover a regular instrução processual, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão de ser a parte ativa carecedora do direito de ação por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita à satisfação de sua pretensão, bem como por ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo.

A ação declaratória é o meio processual adequado para comprovação de tempo de serviço, visando a obtenção de benefício previdenciário, a teor da Súmula 242 do E. STJ.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu para figura no pólo passivo da demanda, quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a declaração de tempo de serviço como trabalhador rural e a sua respectiva averbação, sendo o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a decisão de extinção do processo por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva do INSS, não pode prosperar.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o pedido de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de contagem recíproca, com a expedição da respectiva certidão.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear ao requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA.

- Necessidade de prova testemunhal, para corroborar e ampliar o início de prova material do tempo de serviço (art. 55, § 3.º, Lei 8.213/91).

- Constitui cerceamento do direito de defesa, garantido no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, o julgar antecipadamente a lide sem propiciar a produção de prova oral pela parte autora.

- Nulidade da sentença decretada. Recurso da parte autora provido.

(TRIBUNAL AC - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 863452
Processo: 200303990086690 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS
Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300095963 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 393)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA INICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral requerida em ação declaratória de tempo de serviço rural, devidamente instruída com documentos. Precedentes.

2. Apelação provida.

3. Sentença anulada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000744084
Processo: 199901000744084 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a): JUIZ AMILCAR MACHADO
Data da decisão: 7/8/2001 Documento: TRF100114998 - DJ DATA: 20/8/2001 PAGINA: 35)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 4º, I, DO CPC - NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DA AUTORA.

I- Consoante reiterada jurisprudência, a ação declaratória é meio hábil à comprovação de tempo de serviço, para obtenção de benefício previdenciário, visando eliminar a incerteza do direito ao benefício (art. 4º, I, do CPC).

II- Ajuizando a autora ação declaratória de tempo de serviço, instruindo a inicial com documentos, não lhe pode ser negada a produção de prova oral requerida, pena de cerceamento de seu direito. Precedentes da 1ª Seção do TRF/1ª Região.

III- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000185835
Processo: 199801000185835 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a): JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES
Data da decisão: 19/5/1998 Documento: TRF100064370 - DJ DATA: 19/6/1998 PAGINA: 95)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024864-9 REOAC 1313469
ORIG. : 0500001139 3 Vr CUBATAO/SP 0500094601 3 Vr CUBATAO/SP
PARTE A : SEBASTIAO PAULINO FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, nos termos da Lei no 8.880/94, bem como "o pagamento da diferença devida desde de 1996 à junho de 2005, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses

anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor e ou, pagamento da diferença devidas à partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor" (fls. 17).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "na forma do Provimento COCE no 24/97; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP no 92, de 23.10.2001, até efetivo pagamento, nos termos do disposto na Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 70). Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, "nos termos do artigo 406 do Código Civil e serão contados até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal/1988 (STF, RE 298.616 SP)" (fls. 70). Em razão da sucumbência recíproca determinou que as partes deverão arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, "do que o autor ficará dispensado com fundamento no artigo 129, parágrafo único da Lei no 8.213/91 e, de igual modo, a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 40, inciso I da Lei no 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8o, parágrafo 1o da Lei 8.620/92" (fls. 70).

Inconformado, apelou o INSS, reiterando as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido e a fixação da verba honorária no mínimo legal, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

A fls. 92, a MMA. Juíza a quo declarou deserta a apelação, nos termos do artigo 511, do CPC, tendo em vista que o Instituto não procedeu ao recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 15/7/93 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 6/12/05.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Ademais, no caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 21, § 1o, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 15/7/93. É claro que esse período anterior a julho de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024868-0 AG 264818
ORIG. : 0300002039 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATLEEN CRISTINA COELHO SIQUEIRA incapaz
REPTE : TEREZA CRISTINA FARIA COELHO
ADV : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaíra - SP, reproduzida a fls. 16/18 que, deferiu tutela antecipatória de mérito a fim de determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, ora agravada.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Em despacho inicial não foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/24).

Sem contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 31/33, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, cujas cópias fazem parte integrante deste, verifica-se que a Apelação Cível n. 2007.03.99.038291-0, foi definitivamente julgada, com baixa dos autos em 05.05.08, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvidas, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.024964-9 AC 1203027
ORIG. : 0300000965 3 Vr REGISTRO/SP 0300018080 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : DOMICIA ROSA DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "observado o disposto no provimento no 24/97 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Eleitoral da 3ª Região, além de juros legais, a partir da citação." (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, antecipou "um dos efeitos da tutela para determinar que o Instituto-réu implemente imediatamente o benefício concedido, dado o caráter alimentar do mesmo e por estarem preenchidos os requisitos legais - artigo 273 do Código de Processo Civil" (fls. 69).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data de implantação do benefício, bem como a incidência da correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à aplicação dos "índices expurgados", tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 27/5/04, posteriormente ao período de incidência dos mencionados índices. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo, então, ao exame das demais matérias constantes do recurso.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a correção monetária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.025128-5 AC 589640
ORIG. : 9800001059 1 Vr IPUA/SP
APTE : NAIR GEORGINA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18/12/98 por Nair Georgina Cardoso dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão "do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE OU INVALIDEZ OU PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA MENSAL VITALÍCIA" (fls. 5), no valor de um salário mínimo mensal. Pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas vencidas e doze vincendas.

O MM. Juiz a quo, com fundamento na Lei n.º 8.742/93, julgou procedente "o pedido de benefício de prestação continuada, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação" (fls. 49). Determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas monetariamente, "a partir da data em que se tornaram devidos, aplicando-se o índice previsto no art. 10 da lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, a qual modificou o parágrafo 6.º, art. 20, da lei n.º 6.880, de 27 de maio de 1994" (fls. 49/50). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o "valor do débito existente até a sentença, nos termos da Súmula 111 do S.T.J" (fls. 50). Por fim, fixou os honorários periciais em dois salários mínimos.

Inconformada, apelou a autora (fls. 52/59), pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da propositura da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação.

Por sua vez, apelou o Instituto (fls. 61/68), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que "o benefício renda mensal vitalícia não mais integra o elenco dos benefícios da Previdência Social, de conformidade com o artigo 39 do Decreto n.º 1.744, de 08/12/95, que regulamenta a Lei n.º 8.742, de 07/12/93" (fls. 64). No mérito, alega que a autora possui meios de prover a sua subsistência, uma vez que "segundo consta a fl. 33, do estudo social, a parte apelada vive num núcleo familiar composto de duas pessoas, sendo ela a provedora. Recebe pensão no valor de um salário mínimo" (fls. 67), motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data do laudo médico, a incidência da correção monetária nos termos "da Lei 6.899/81 c.c. Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, observando-se as Súmulas 148 do TST e 08 do TRF" (fls. 67) e dos juros moratórios "a contar do laudo médico, quando se tornou devido o benefício, devendo apurado (sic) mês a mês, de forma decrescente, por ser dívida de prestação mensal e continuada" (fls. 67), bem como a redução dos honorários periciais para um salário mínimo e da verba honorária para "5% do montante da liquidação até a data da sentença" (fls. 67).

Com contra-razões do réu (fls. 71/72) e da autora (fls. 74/76), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 97/108, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do INSS, julgando prejudicada a apelação da autora, tendo em vista que "verifica-se, por intermédio consulta (sic) ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, o qual se requer a juntada, que a autora percebe pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo" (fls. 107).

Nos termos da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008 do E. Conselho de Administração deste E. Tribunal, remeti os autos ao Gabinete de Conciliação.

A fls. 111/112, a autarquia informou "que não é possível fazer proposta de acordo", uma vez que "de acordo com os inclusos documentos a Autora está recebendo benefício de pensão por morte desde 25/09/90 de acordo com o art. 20, §4º da Lei n.º 8.742/93 não é possível o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício previdenciário".

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual será analisado a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

In casu, verifico que na petição inicial a autora requereu a condenação do INSS ao pagamento "do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE OU INVALIDEZ OU PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA MENSAL VITALÍCIA" (fls. 5). O MM. Juiz a quo, com fundamento na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, julgou procedente o pedido de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal.

O estudo social elaborado a fls. 33/35 menciona que "a autora, Nair Georgina Cardoso dos Santos, vive num núcleo familiar constituído de duas pessoas. Ela atua como provedora da família, para tanto, consta que tem acesso a uma única fonte de renda, o salário mensal que recebe como pensionista, o valor de um salário mínimo" (fls. 33).

Conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada a fls. 108, observo que a autora (Nair Georgina Cardoso dos Santos, RG n.º 26.552.876-8/SP, nascida em 8/11/38), efetivamente, recebe o benefício previdenciário de pensão por morte desde 25/9/90.

Dessa forma, - e considerando-se os termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 8.742/93 -, fica vedada a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outra espécie de benefício previdenciário, conforme se depreende do texto legal, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

A inacumulabilidade se justifica na medida em que o benefício prestação continuada tem caráter assistencial, destinando-se aos desamparados, que se encontram em situação de necessidade social.

Não obstante a clareza do texto normativo, merece destaque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, §4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOMINAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74.

IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no § 4º do aludido artigo.

V - Atualmente, o artigo 20, §4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios.

VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

VII - Escorreu o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp nº 753.414/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., j. 20/9/05, DJU 10/10/05, p. 426, grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.025211-2 AC 1313931
ORIG. : 0600001708 8 Vr OSASCO/SP 0600467680 8 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE CATHERINE GUILHERME BENEVIDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALCANTARA GUEDES DE BRITO
ADV : ROSEANE SELMA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. O autor pede, na inicial, o restabelecimento de seu auxílio-acidente recebido até 2004, em virtude de acidente de trabalho por ele sofrido em 1990.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 48/50), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.026585-7 AC 1130648
ORIG. : 0500000837 1 Vr SOCORRO/SP 0500040511 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARISA DE OLIVEIRA BUENO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rústica, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.03.06 (fls.56).

A sentença de fls. 57/59, proferida em 05.04.06, julgou improcedente o pedido, ante a ausência de recolhimento de contribuição ao INSS.

Inconformada, apela a requerente sustentando que comprovou através das provas documental e testemunhal a sua atividade campesina.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campestre consistente nas certidões de casamento da autora em 28.10.1995 e de nascimento do filho em 14.12.2004, lavrada em 07.01.2005, em ambas, constando a condição de lavradora da autora e de aposentado do marido; Escritura de venda e compra de 04.01.1991, sendo outorgantes compradores o marido e familiar, qualificados como lavradores, de parte ideal, equivalentes a 0,050416 há. (cinco ares, quatro centiares e dezesseis centésimos de centiare) e de parte ideal equivalente a 0,403333 ha. (quarenta ares, trinta e três centiares e trinta e três centésimos do centiare), dentro de um terreno com a área de 4,8400 há. (quatro hectares e oitenta e quatro ares) e escritura de doação em 25.05.2004, sendo outorgados donatários, familiares, a autora e marido, cabendo a eles 0,9300 há. (noventa e três ares); nota fiscal de produtor em nome do marido e outra emitida em 20.03.2001 e 20.09.2004; declaração cadastral de produtor e IPTU/2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 67 vº, declara que trabalha juntamente com o marido em pequena propriedade rural, plantam alguns pés de café e eucalipto e antes trabalhou com seus pais desde 11 (onze) anos de idade.

As testemunhas, ouvidas a fls.68/69, confirmam que conhecem a requerente, uma aproximadamente, há 15 anos e a outra, desde criança, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de seu filho em 14.12.2004 (fls. 11), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 30.11.2005, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas,

demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei nº 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo, conforme fundamentado.

Logo, dou parcial provimento ao recurso da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027087-0 AC 1205413

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1626/3362

ORIG. : 0700000017 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700000284 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ANGELICA BIANCA DA SILVA GARCIA incapaz
REPTE : SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A sentença, de fls. 24, proferida em 17/01/07, indeferiu a inicial, ante a falta de interesse de agir devido a ausência de prévio pedido administrativo e julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC.

Inconformada apela a autora, pugnando pela anulação da decisão de primeira instância, com o prosseguimento do feito, designando-se nova data para a perícia e produção de outras provas com prolação de novo julgamento.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Assim, considerando a própria natureza do benefício em questão, a realização da perícia médica e do estudo social apregoa-se de extrema utilidade ao deslinde da demanda com a comprovação da incapacidade laborativa que se pretende demonstrar, bem como da renda auferida pelo grupo familiar.

Caracteriza-se à evidência, cerceamento de defesa.

Imprescindível, portanto, a realização da perícia médica por profissional equidistante dos interesses das partes, bem como de estudo social para a verificação do requisito da miserabilidade, elementos constitutivos do direito visado pela autora.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC dou provimento ao recurso da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto, bem como de perícia médica, por profissional equidistante do interesse das partes, nos termos dos artigos 421 c.c. 145, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028298-3 AC 1133880
ORIG. : 0500001332 2 Vr AMPARO/SP 0500070184 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA DAVID
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.12.05 (fls. 17).

A sentença de fls. 33/34, proferida em 09.03.2006, julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a um salário mínimo com início de 28 dias antes do nascimento do filho e término 91 dias após o parto, recolhendo-se de uma só vez corrigido de juros de meio por cento ao mês e correção monetária. Condenou, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, preliminarmente, ausência de pedido na via administrativa. No mérito, assegura que não houve o cumprimento da carência exigida, consoante o artigo 93, parágrafo 2º do Decreto nº 3048/99, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada

especial. Sustenta, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, não prospera a preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente nas certidões de nascimento da autora em 25.11.1979, na Fazenda Camandocaia e de seu filho em 21.08.2004, lavrada em 01.09.2004 (fls. 07 e 11) e no contrato de parceria agrícola, celebrado em 03.08.2004 (fls. 08/10) que atesta a condição de lavrador de seu companheiro, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Em depoimento pessoal, a fls.35/36, declara que convive com seu companheiro e esta morando no sítio há um ano e meio trabalhando no sítio de propriedade de Jose Carlos Fernandes, roçando, carpindo e plantando.

As testemunhas foram ouvidas a fls. 37/40. Um dos depoentes é parceiro proprietário que tem contrato de parceria com o companheiro da autora e confirma que ambos trabalham no sítio. A outra testemunha, seu companheiro, Cristiano Luis David, confirma que moram juntos há 10 anos e o trabalho rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de seu filho em 21.08.2004 (fls. 11), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 27.10.2005, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei n.º 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028414-5 AC 1207090
ORIG. : 0300001908 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANTANA
ADV : JOSE CLAUDINE BASSOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 116/117 - Diante da manifestação da filha do requerente, que tem interesse em representá-lo na demanda, providencie o termo de curatela.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.028713-0 AC 1134302
ORIG. : 0300001665 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JAIRO BARBOSA VIEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 19.09.2003.

O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 115/124), sendo que, esta E. Corte, em decisão de fls. 165/166, deu provimento ao agravo.

A r. sentença de fls. 198/200 (proferida em 12.07.2004) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (12 de julho de 2003, inclusive), até um ano após a data do laudo pericial (12.02.2005, inclusive), mantendo a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas da data da cessação do benefício até a data da sentença.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Pede a redução dos honorários advocatícios.

O requerente requer a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho ou a dilação do prazo do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

O autor juntou documentos, a fls. 221/223.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 32 (trinta e dois) anos de idade (data de nascimento: 21.01.1976), com os seguintes registros: de 02.04.1997 a 31.12.1997, para Álcool Azul, como trabalhador rural e de 16.01.1998, sem data de saída, para GAP - Guararapes Artefatos de Papel Ltda, como auxiliar de produção; declaração da empresa Guararapes Artefatos de Papel Ltda, de 16.05.2002, informando que o autor está afastado da empresa desde 29.11.2001, por auxílio-doença, não havendo previsão de retorno ao trabalho; extrato do sistema Dataprev, informando a concessão do auxílio-doença, de 29.11.2001 a 17.12.2001 (fls. 42); decisões administrativas prorrogando o referido benefício, a partir de 18.12.2001 e de 15.05.2002 e extrato do sistema Dataprev, indicando a cessação do auxílio-doença em 30.04.2003 (fls. 99); por perícia médica contrária.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 180/182 - 12.02.2004), informando ser portador de Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33, há cerca de 2 (dois) anos. Conclui que está incapacitado para o trabalho, mas não de forma definitiva. Sugere que o requerente seja afastado do exercício de suas atividades profissionais pelo prazo de um ano, após o que será possível verificar o resultado de tratamento especializado.

O autor juntou, a fls. 221/223, CTPS informando o encerramento de seu contrato de trabalho na empresa GAP - Guararapes Artefatos de Papel Ltda em 02.01.2004 e laudo emitido pelo Dr. José Fraguas Netto, de 20.01.2005, declarando que o autor continua impossibilitado de retornar ao trabalho, por tempo indeterminado.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença até 30.04.2003 e a demanda foi ajuizada em 15.08.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante não fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há, nos autos, elementos que permitem a concessão do auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (15.08.2003) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Observe-se que, a cessação administrativa do auxílio-doença do autor ocorreu em 30.04.2003, conforme documento de fls. 99. Assim, corrijo a r. sentença, de ofício, para constar a data de cessação administrativa do auxílio-doença em 30.04.2003.

Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (30.04.2003) eis que o perito médico informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

O termo final do benefício deve ser mantido conforme fixado, eis que o autor, de apenas 32 anos de idade, é portador de enfermidade passível de tratamento e o laudo médico atesta tratar-se de incapacidade temporária.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento aos recursos da Autarquia e do autor.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 30.04.2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença) e termo final em 12.02.2005, conforme fundamentado, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029512-0 AC 1209361
ORIG. : 0500001847 2 Vr BARRETOS/SP 0500012300 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : MARIA NOGUEIRA PAIVA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9 vo) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, "o que somente será devido caso perca a sua condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei no 1.060/50" (fls. 83).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 94/100), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 105/110, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6/7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/1/80 (fls. 6), na qual consta a qualificação de seu marido como "agricultor" e da demandante como "doméstica".

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 64/76) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios quando em confronto com as demais provas colhidas nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhava na roça, sendo que há cinco anos parou de trabalhar como lavradeira, aduzindo, ainda, que a última fazenda na qual exerceu atividade rural foi a "Cutrale". Quando questionada sobre a profissão de seu marido, respondeu: "Roça também" (fls. 65). A testemunha Sr. Antônio Claudino da Silva declarou que conhece a autora há vinte anos e que tem uns quatro ou cinco anos que a autora deixou de trabalhar no campo. Em resposta às reperfurguntas formuladas pelo procurador do INSS aduziu que trabalhou com a autora pela última vez na fazenda Rural, há cinco anos, e que o último local de trabalho da mesma foi a fazenda Aurora. Por sua vez, a testemunha Sra. Garivalda Aparecida aduziu que conhece a autora há dezessete anos e que "Sempre via ela saindo para trabalhar. Mas não trabalhava com ela" (fls. 74), declarando, ainda, que nunca a viu trabalhando na lavoura, mas "Só pegando condução" (fls. 74).

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 28/36 e 105/110), observo que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "CONSTRUTORA LOYO SA", no período de 8/1/79 a 25/8/79, na "DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA", no período de 1/8/80 a 29/9/81, e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA", no período de 1/2/94 a 18/6/04, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado desde 18/6/04 (fls. 36).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029965-3 AC 1209798
ORIG. : 0400000062 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400015138 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : ANTONIA GONCALVES DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-4).
- Documentos (fls. 7-16).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 02.06.04 (fls. 24v).
- Emenda à inicial (fls. 44-47).
- Depoimentos testemunhais (fls. 70-71 e 85).
- A sentença, proferida em 19.10.06 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de 1 (um) salário mínimo. Determinou que as prestações vencidas fossem corrigidas monetariamente mês a mês e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou o requerido, mais ainda, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença (fls. 84-84v).
- Ambas as partes apelaram.
- A parte autora requereu que o termo inicial do benefício recaísse na data do ajuizamento da demanda; que os honorários advocatícios fossem majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e que a correção monetária fosse calculada nos termos do Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região (fls. 92-96).
- A autarquia federal pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Quando menos, os juros de mora deviam calcular-se à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.01.03, afastada a aplicação da taxa SELIC; não devia haver a incidência dos juros durante o trâmite do precatório ou RPV; afigurava-se indevido cumular-se taxa SELIC e correção monetária e os honorários advocatícios devem incidir até a prolação da sentença (fls. 102-118).
- O INSS acabou por desfiar novo recurso de apelação (fls. 122-138).

- Sem contra-razões, os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente, como se logrará observar.

- Deixo de conhecer da remessa oficial interposta, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.

- Outrossim, deixo de conhecer do recurso autárquico interposto às fls. 122-138, em razão da preclusão consumativa havida na apresentação do anterior apelo, o veramente recebido, de fls. 102-118.

- No mais, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).

- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 7).

- Colacionou, por igual, vestígio material de trabalho rurícola, consistente nos assentos de nascimento de fls. 11 e 13-16, nas linhas dos quais atribuiu-se a Sebastião das Neves, marido da autora e pai de seus filhos, a profissão de lavrador.

- Sabe-se que declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço (STJ - REsp nº 95.0071660-SP, 5ª T., Rel. o Min. JESUS COSTA LIMA, DJU de 25.09.95, p. 31.149).

- Outrotanto, admite-se de empréstimo referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).

- Como é curial, referido indício não basta por si. É preciso que se conforte em prova acrescida, invariavelmente de natureza oral, capaz de demonstrar, de forma inconcussa, o assoalhado trabalho rural no intervalo de tempo fixado em lei.
- No caso, sobre o substrato material a que se fez menção, expandindo-o, veio em socorro a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de Anailda F. da Silva (fls. 70), Marcos dos Santos Freitas (fls. 71) e Maria José dos Santos Freitas (fls. 85), incandescendo trabalho agrícola da parte autora, por período de tempo superior ao que na espécie se exige (126 meses).
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais abono anual.
- O termo inicial do benefício há de recair na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão introdutória, controvertendo-a.
- Os honorários advocatícios foram bem fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e da Súmula 111 do E. STJ, razão pela qual merecem mantidos.
- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; incidem, de forma decrescente, a partir da citação, contando-se até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial e da "segunda" apelação autárquica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO AUTÁRQUICO, na forma acima fixada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.030007-7 AC 595200
 ORIG. : 9900001164 1 Vr PONTAL/SP
 APTE : JESSICA CAROLINE DOMINGOS FERREIRA incapaz
 REPTE : FRANCISCO DE JESUS FERREIRA
 ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 18/09/2003 (fls. 58 v.).

A sentença, de fls. 84/85, proferida em 29/04/2004, em virtude de v. acórdão (fls. 45/49) que reformou a decisão anterior (fls. 17/19), julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a deficiência da autora. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, observando, porém, uma vez que a autora é beneficiária da assistência gratuita.

Inconformada apela a autora, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, devido a ausência de manifestação do Ministério Público e ausência de perícia e prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 125/126) para a realização do estudo social e perícia médica.

A fls 157/160 foi proferida nova sentença, havendo recurso da Autarquia (fls 164/176).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo da autora e a anulação da sentença de fls. 157/160 e atos processuais posteriores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicadas as preliminares haja visto à manifestação do Ministério Público Federal a fls. 109/114 e 217/228, e a realização do estudo social a fls. 136/137 e perícia médica a fls. 145/151.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 84/85. Observo que os autos baixaram, em 06/12/2005, em diligência, apenas para realização de estudo social e perícia médica. Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 157/160, visto que inexistente.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 15/12/1999, a autora com 08 anos (data de nascimento: 13/03/1991), representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a requerente vem percebendo desde 11/07/2007 o benefício pleiteado, em razão da antecipação da tutela.

O laudo médico pericial (fls. 145/151), datado de 03/10/2006, informa que a autora é portadora de Deficiência Mental (oligofrenia) e Distúrbio Mental Crônico Leve compatível com diagnóstico de Síndrome de Down. Conclui que está incapacitada total e permanente para empregos comuns no mercado de trabalho, com capacidade funcional residual limitada e que somente poderia ser aproveitada em trabalhos sob orientação ou monitoramento.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 136/137), datado de 14/07/2006, dando conta que a requerente vive com seus pais e dois irmãos, sendo um menor, em casa própria. A renda familiar advém do salário do pai, que trabalha no meio rural, auferindo R\$ 500,00 mensais (1,42 salários mínimos).

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua genitora e dois irmãos menores, com renda mensal de 1,42 salários mínimos.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (18/09/2003), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Observo que a requerente vem recebendo o benefício desde 11/07/2007, em razão de decisão judicial, logo, tais valores devem ser compensados.

Pelas razões expostas, torno sem efeito a sentença de fls. 157/160, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 18/09/2003), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031364-5 AC 1138540
ORIG. : 0400000007 2 Vr MATAO/SP
APTE : FRANCISCO CARDOSO DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 207/209 (proferida em 08.03.2006), julgou o pedido improcedente por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o perito ateve-se apenas ao seu problema nos joelhos, não fazendo análise do quadro de Osteoartrose lombar, que o incapacita para o trabalho. Alega, ainda, que em face da demora na realização da perícia judicial obteve, na via administrativa, a concessão de auxílio-doença, pelo período de 23.04.2004 a 30.06.2006, em razão da mesma doença (fls. 195). Pleiteia a concessão do auxílio-doença durante intervalo de tempo em que não recebeu o benefício (de 01.09.2003 a 23.04.2004) ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com extratos de pagamento do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 04.04.2002 a 22.03.2003 e de 08.05.2003 a 31.08.2003; cédula de identidade atestando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 21.04.1951); resumo de documentos informando tempo de contribuição de 13 anos, 4 meses e 4 dias e perícia médica efetuada pelo INSS em 2003, atestando ser portador de enfermidade descrita sob CID M47 (Espondilose), estando incapacitado para o trabalho.

O autor juntou, a fls. 106 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, informando a concessão administrativa do auxílio-doença, a partir de 23.04.2004, declarando que ainda prevalecem os pedidos de auxílio-doença, durante o período de 01.09.2003 a 22.04.2004 ou aposentadoria por invalidez. Junta perícia médica efetuada pelo INSS em 28.04.2004, atestado ser portador de Poliartrrose (CID M15) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, indicando a existência de tempo de contribuição comum de 15 anos, 0 meses e 6 dias, com último vínculo empregatício de 04.02.2002 a 30.10.2002.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 164/166 - 23.11.2004), referindo ter trabalhado como lavrador e carpinteiro.

Informa, o expert, ser o autor portador de Osteoartrose leve em joelhos. Declara que, embora seja um processo degenerativo, por se apresentar em grau leve, não proporciona incapacidade para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 170/171, perícia efetuada por seu Assistente Técnico, informando que o requerente é portador de Poliartralgias, estando parcial e permanentemente incapacitado para tarefas que exijam grande esforço físico.

A fls. 195, consta extrato do sistema Dataprev, indicando que o autor recebeu auxílio-doença, de 23.04.2004 a 30.06.2005.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 08.05.2003 a 31.08.2003 e a demanda foi ajuizada em 05.01.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste caso, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, eis que, embora o perito médico tenha declarado que a enfermidade do autor não proporciona incapacidade para o trabalho, o próprio INSS informa a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 170/171).

Observe-se que, o estado de incapacidade total e temporária do autor é incontroverso eis que foi reconhecido pela própria Autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença, de 04.04.2002 a 22.03.2003, de 08.05.2003 a 31.08.2003 e de 23.04.2004 a 30.06.2005.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (05.01.2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O benefício deve ser concedido com termo inicial em 01.09.2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença) e termo final em 22.04.2004 (data imediatamente anterior à concessão administrativa de novo auxílio-doença) eis que é portador de enfermidade degenerativa, levando a crer que sua enfermidade (e, portanto, sua incapacidade para o trabalho), se manteve presente mesmo no período em que deixou de receber o benefício administrativamente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (01.09.2003) e termo final no dia imediatamente anterior à concessão administrativa de novo auxílio-doença (22.04.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01.09.2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença) e termo final em 22.04.2004 (data imediatamente anterior à concessão administrativa de novo auxílio-doença).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.00.032330-7 AG 141249
ORIG. : 200161040052960 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TEREZINHA APARECIDA SANTOS CARDOSO e outros
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Terezinha Aparecida Santos Cardoso e outros, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - SP, reproduzida a fls. 20/21, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para o fim de obter a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos ora agravantes.

Sustentam, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Em despacho inicial foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 74/75).

Dessa decisão, interpôs a Autarquia agravo regimental, pretendendo a reconsideração da decisão inicial quanto ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do recolhimento à prisão (fls. 83/84).

Sem contraminuta.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, cujas cópias fazem parte integrante deste, verifica-se que nos autos principais, Ação Ordinária n. 2001.61.04.005296-0, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial e condenando o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 18.12.95, na forma do artigo 80, da Lei n. 8.213/91, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvidas, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicados os agravos de instrumento e o regimental, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.032878-8 AC 1140293
ORIG. : 0500008280 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500000805 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : REGINA MARIA DE JESUS NUNES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A sentença de fls. 56/58, proferida em 16.05.2006, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora.

Inconformada, apela a requerente sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do direito pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 08.08.2005, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que juntou como início de prova material, as certidões de casamento em 25.06.1996 (fls.14) e de nascimento de sua filha em 28.09.2001, lavrada em 01/10/2001 (fls.13), atestam a condição de lavrador de seu marido e ficha cadastral de estabelecimento comercial de 2004, constando a profissão de lavradora da autora.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido, à época do nascimento da filha Angélica de Jesus Gomes, estava trabalhando na empresa Góes Construtora e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., no período de 04.11.1999 a 19.02.2002 e a autora trabalhou nas empresas M.R. Malharia Ltda, de 08.09.2004 a 22.10.2004.

Em depoimento pessoal a fls. 47, declara que mora na área urbana há 8 (oito) anos, porém devido a proximidade da área rural, trabalhou como diarista assim como seu marido e que durante sua gravidez trabalhou 4 (quatro) meses para o Sr. Tônico, plantando algodão e 3 (três) meses para o Sr. Juarez, plantando café, parando depois, pela dificuldade física em razão da gravidez.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 47, em 11.04.2006, afirma que conhece a requerente há 15 (quinze) anos e à época da gravidez a autora trabalhava na área rural, porém não se recorda o nome do proprietário ou da propriedade. Ainda, que a autora, atualmente trabalha como empregada doméstica, atividade que vem desempenhando nos últimos 7 (sete) anos.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 48, afirma que a autora sempre trabalhou na área rural, desconhecendo o fato do trabalho como doméstica, informando de forma genérica que a autora trabalhou para a própria testemunha, para o Sr. Val e Sr. Melo, porém, sem especificar o tempo e safras em que desenvolveu referidas atividades.

Na hipótese dos autos, embora haja início de prova material, os depoimentos foram frágeis e contraditórios quanto ao trabalho rural alegado. Uma das testemunhas se contradiz, quando declara que a autora trabalhou no período gestacional (2001) e que nos últimos 7 anos (2006), vem trabalhando como doméstica.

Assim, não restou comprovado o labor rural pelo período de carência legalmente exigido.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão do salário-maternidade é indispensável a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 764129Processo: 200103990602992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079048 DJU DATA:09/12/2003 PÁGINA: 420 JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY)

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.033344-0 AC 710729
ORIG. : 9900000815 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDO SOSSAI
ADV : LEONARDO COUVRE FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 253/256), sujeita ao reexame necessário, julgou procedente a ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Por consequência, declarou ter o autor a condição de segurado, cumprindo com o período de carência para concessão da aposentadoria por idade, cujo termo inicial é considerado como simples ingresso em atividade protegida pela Previdência, independentemente de contribuição. Determinou, ainda, a averbação nos registros do autor, do tempo de serviço que pretendeu ver reconhecido, com a necessária expedição de certidão comprobatória. Custas processuais e honorários advocatícios pelo requerido, fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que, de acordo com a documentação anexada aos autos, referentes a impostos e cadastros no INCRA, o enquadramento sindical do autor é o de empregador rural, e, como tal, está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante artigo 25 do Decreto nº 612/92. Todavia, o autor não comprovou os referidos recolhimentos e, dessa forma, não preencheu os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício pleiteado. Aduz, ainda, que a sentença promiscuiu os conceitos de empregado rural e segurado especial. Pretende a decretação de improcedência da ação, em face da ausência de comprovação de recolhimento das contribuições devidas.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23 de maio de 2001. Em 15 de agosto de 2005 o feito foi redistribuído a este Gabinete.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de ação na qual o autor pretende ver declarado cumprido o período de carência, bem como as demais formalidades exigidas pelo Instituto para concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade, pleiteado no processo administrativo nº 41.64.343.376), com a averbação do tempo de serviço e a expedição, via de consequência, da certidão comprobatória.

No entanto, apesar de pleitear a averbação do tempo de serviço, não indica na inicial qual o período pretende ver reconhecido, nem sinaliza desde quando começou a trabalhar ou até quando laborou, a fim de que se verifique, também, a questão do cumprimento da carência.

A teor do artigo 282 e 286 do CPC, a petição inicial deve indicar precisamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o qual deve ser certo e determinado.

Ora, os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de ação em que não se permite a correta compreensão do pedido e seu alcance.

Nestes termos, se da descrição dos fatos houver impossibilidade de decidir a pretensão deduzida, é inepta a petição inicial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DÁ CONTORNOS MÍNIMOS À CAUSA PETENDI, IMPOSSIBILITANDO CONHECIMENTO ADEQUADO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO EX OFFICIO DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA.

1- O autor tem o ônus de expor na petição inicial, sob pena de indeferimento, os fatos e fundamentos da demanda, com razoável inteligibilidade, de modo a possibilitar adequada solução da lide.

2- Extinção ex officio do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 259052; Processo: 95030499062; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/08/2000; Fonte: DJU; DATA:06/03/2001; PÁGINA: 825; Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Verifica-se que, segundo mandamento constitucional, o advogado é indispensável à Administração da Justiça.

2. A intervenção obrigatória do profissional do Direito, nos

processos, visa a garantir às partes a dedução e defesa de seus direitos com as mínimas exigências da técnica jurídica.

3. Em relação à petição inicial, seus requisitos mínimos encontram-se descritos no artigo 282 do CPC . No caso, ganham relevância os incisos III (exposição do fato e os fundamentos jurídicos do pedido), segundo a vigente teoria da substantivação e IV (o pedido, com as suas especificações).

4. No presente caso, dúvida não resta de que a inicial carece de elaboração técnica, ainda que se tenha presente que a visão contemporânea do processo realça seu caráter nitidamente instrumental, de sorte que deve atingir, sempre que minimamente viável, a prestação jurisdicional de mérito. Bem por tais motivos, o entendimento jurisprudencial coletado nas razões de apelação, relegando o indeferimento da inicial a casos extremos e, ainda, concedendo-se, sempre que possível, a possibilidade de emendas.

5. Nesta hipótese, a inépcia da inicial emerge indiscutível.

6. Afirma-se que o autor exerceu atividade rural, entre 1967 a 1978, e, que, depois, exerceu atividades urbanas, em condições especiais, e que deveriam ser convertidas para atividade comum. Pede-se a condenação do INSS a conceder ao autor aposentadoria (que se supõe, seja a aposentadoria por tempo de serviço).

7. Não houve, no entanto, qualquer especificação de quais atividades urbanas seriam especiais, e em que períodos. Tampouco foram juntados documentos, que minimamente comprovassem o alegado.

8. Constata-se que o juízo monocrático determinou a emenda da petição inicial, para que se detalhasse a causa de pedir e o pedido, e, ainda, a juntada dos documentos indispensáveis.

9. A parte autora, no entanto, não fez qualquer emenda na petição inicial, juntando apenas documentos que visam, em tese, a comprovar a pretensa atividade rural, bem como cópias dos registros em carteira profissional.

10. Assim, ainda que se busque, na amplitude máxima, interpretar a inicial e os documentos juntados, não se consegue extrair a causa de pedir, em relação às pretensas atividades urbanas especiais.

11. Afirma-se, em sede de apelação, que o tempo de serviço urbano é incontroverso, e que somente o tempo rural é objeto de controvérsias.

12. Não há, no entanto, elementos mínimos nos autos que conduzam a tal conclusão. Como já anotado, o que se extrai da inicial é que o autor pretenderia a conversão de certas atividades urbanas especiais em comuns, de forma a que, somadas com o tempo rural, atingir-se-ia o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

13. No entanto, repise-se que não há qualquer indicação de quais seriam os pretendidos períodos especiais, e por que razão deveriam tais interregnos ser considerados como tal e convertidos em tempo comum. Na forma em que formulada a petição inicial, inviável o exercício do contraditório, pela parte adversa.

14. A parte autora também não atendeu plenamente, como também já anotado, o despacho que determinara a emenda da inicial, para amoldá-la aos requisitos do artigo 282 do CPC.

15. Assim, a sentença de extinção do processo não merece reparos.

16. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611922; Processo: 200003990434847; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/08/2002; Documento: TRF300065626; Fonte: DJU; DATA:18/11/2002; PÁGINA: 578; Rrelator: JUIZ SANTORO FACCHINI)

Cumpra ainda observar que os documentos juntados com a inicial por si só não têm o condão de corroborar o alegado.

Dessa forma, há de ser declarada a inépcia da inicial.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao reexame necessário para julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, I c/c art. 295, I, do CPC, em face da inépcia da inicial. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033473-2 AC 1218198
ORIG. : 0500001146 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "devendo seu quantum ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei no 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6o, Constituição Federal. Ambas as verbas (benefício e gratificação natalina) serão devidas a contar da citação do requerido" (fls. 60). Outrossim, determinou o pagamento das parcelas em atraso, "assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento do benefício, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2.003 e 12% ao ano após esta data, nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1o, do CTN, vencíveis, também, a partir da citação (art. 405 do Código Civil c/c 219 do CPC)" (fls. 60). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, "a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4o do CPC, bem como consoante Súmula n. 450 do STF), observando-se o teor da Súmula n. 111 do STJ" (fls. 61).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo a prescrição quinquenal "até o trânsito em julgado da r. sentença" (fls. 70). No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, nas quais a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 2/8/65 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 6/6/01.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 6/6/01 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/12/05, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.033554-1 AC 976365
ORIG. : 0300000884 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PAULINO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 14.04.03, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 31.07.88 (fls. 09), mediante aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-07).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 10).

- A r. sentença, proferida em 24.11.06 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento), bem como a recalcular as rendas mensais subseqüentes, com o conseqüente pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 34-35).

- O INSS interpôs recurso de apelação; pugnou, em suma, pela reforma da r. sentença. Quando menos, pediu que os honorários advocatícios fossem contados apenas até a data da sentença (fls. 37-41).

- Apresentadas contra-razões (fls. 43-47), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de aposentadoria especial consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste mesmo salário, por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual, foi mantido no artigo 50, II, do Decreto 72.771, de 06.09.73, e no artigo 38, parágrafo único, c.c. o artigo 35, § 1º, do Decreto 77.077 de 24.01.76.

- Posteriormente, os Decretos 83.080 de 24.01.79 e 89.312 de 23.01.84 predicaram que o valor do benefício não poderia exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

- Confira-se:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

III. aposentadoria por velhice ou especial 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento);

(...)

§ 6º. A renda mensal das aposentadorias de que tratam os itens III e IV deste artigo não pode ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto no artigo 59". (Decreto 83.080/79)

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32." (Decreto 89.312/84)

"Art. 30.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento)." (Decreto 89.312/84)

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

(...)

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (Decreto 89.312/84)

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 57 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria especial devia corresponder a uma renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à aposentadoria especial, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia que a regra de majoração introduzida devia atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as aposentadorias em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em caso análogo ao que aqui se versa, a conduzir, pelos mesmos fundamentos, majoração de pensão por morte, decidiu que benefícios de tal jaez concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam, por efeito de nova legislação, ser aumentados, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias especiais concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95. Nesse sentido:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência". (STF, Recurso Extraordinário 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 09.02.07, v.u., DJ de 23.03.07)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.033887-7 AC 1218612
ORIG. : 0600000685 1 Vr ITABERA/SP 0600010683 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELI APARECIDA RUZZINENTI SANTANA
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.10.2006 (fls.20 vº).

A sentença de fls. 42/45, proferida em 18.04.2007, julgou procedente o pedido, e, por consequência, condenou o requerido ao pagamento à autora de benefício previdenciário, consistente em salário-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de correção monetária, desde de quando seria devido o benefício e, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) da condenação, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subseqüentes. As parcelas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as referidas prestações, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que os documentos juntados pela parte não são aptos para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural pelo período exigido pela norma previdenciária. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente nas certidão de casamento em 19.06.1998, constando a condição de lavrador do marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Além do que o pedido funda-se em outros documentos dos quais destaco: Notas Fiscais de Produtor em nome do marido de 05.02.2003 e 10.11.2003.

As testemunhas ouvidas a fls. 46/47, conhecem a requerente há 14 anos, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de seu filho em 17.02.2003 (fls. 11), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 11.09.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA

- INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei n.º 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo, conforme fundamentado.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 23 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	97.03.034767-3	AC 374600
ORIG.	:	9600000445	2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORESTES PRANDI	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste de benefício previdenciário com a aplicação integral do percentual previsto em lei no primeiro reajuste da renda mensal da aposentadoria do autor.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a recalculer e equiparar o valor do benefício do autor ORESTES PRANDI nos meses de setembro, outubro, novembro e até 09 de dezembro de 1991, inclusive o 13º proporcional ao número de salários mínimos que correspondia na data da concessão do benefício (2,98) e a partir daí aplicar-se-á os reajustes segundo dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91" (fls. 42). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Inconformada, apelou a autarquia argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pleiteia a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão de seu benefício, "considerando o valor inicial concedido, abatendo-se os valores já pagos, bem como a pagar as diferenças dos proventos, pela aplicação integral do percentual de reajuste previsto em lei, recalculando-se, para tanto, o primeiro reajuste da renda mensal da aposentadoria do autor, com a comunicação de pagas as diferenças mês a mês, cujos valores originários deverão ser acrescidos de correção monetária, contada da

época dos respectivos vencimentos das prestações, juros de mora, custas, demais despesas processuais e verba honorária calculada sobre o valor total da condenação" (fls. 3).

A fls. 38/42, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a recalculer e equiparar o valor do benefício do autor ORESTES PRANDI nos meses de setembro, outubro, novembro e até 09 de dezembro de 1991, inclusive o 13º proporcional ao número de salários mínimos que correspondia na data da concessão do benefício (2,98) e a partir daí aplicar-se-á os reajustes segundo dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91" (fls. 42).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo e o pedido, caracterizando-se o decisum como extra petita. Isto porque a demandante, na inicial, não está se insurgindo contra a não aplicação do art. 58 do ADCT mas, conforme já foi dito, pleiteia a aplicação integral do percentual de reajuste previsto em lei no primeiro reajuste de seu benefício.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/10/82 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 6/5/96 (fls. 2).

Com relação à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto,

somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 6/5/96 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, anulo a R. sentença por considerá-la extra petita e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.035117-6 AMS 223529
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICO VICENTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 224/228, denegatória da segurança, em que o impetrante - ex-combatente - pretendia impedir a revisão de sua aposentadoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, se o segurado - ex-combatente - contribuiu trinta e seis meses sobre o teto máximo, para fazer jus à aposentadoria integral, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 4.297/63, o que impediria revisão de seu benefício, procedimento adotado pela autoridade impetrada. A questão, sem a menor sombra de dúvidas, está condicionada a extensa dilação probatória.

Além do que, é poder-dever da Autarquia rever os benefícios, quando existem elementos convincentes de que há equívocos nos pagamentos, ainda que tenha decorrido longo tempo de seu termo inicial.

Aliás, na espécie, mostra o documento de fls. 43 - extraído do PA de revisão do benefício - que, embora a aposentadoria tenha sido concedida em 23/01/1970, somente em 21/08/1990, o impetrante solicitou o pagamento como se na ativa estivesse.

E a partir daí, examinados os documentos relativos aos salários de contribuição do segurado, verificou-se o não cumprimento das disposições legais, que autorizavam as respectivas atualizações das prestações pelos salários da ativa, independentemente do respeito ao teto previdenciário.

Ora, para fazer valer o seu direito, era preciso que o impetrante trouxesse aos autos prova inabalável de suas contribuições nos limites do teto. E isso não ocorreu.

Segue, portanto, que lhe falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E.STJ e dos Tribunais Regionais, em que foram apreciados casos análogos, destacando-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 52320; processo: 200351015030208 uf: rj Órgão Julgador: Quarta turma; data da decisão: 26/11/2003 documento: TRF 200113733; fonte: dju ata:30/01/2004 página: 303; relator: juiz Arnaldo Lima).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. sentença confirmada

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança; Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data Da Decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330; Fonte: DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647; Relator: Juiz CLELIO ERTAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 35253; Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; Fonte: DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160; Relator: Juiz LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO).

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença na íntegra.

Tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias e a liminar concedida, não expressamente cassada na sentença, determino que os efeitos desta decisão operem-se ex nunc.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035125-7 AC 1144268
ORIG. : 0500008264 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500000803 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE ALMEIDA NEVES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 14.09.2005 (fls.30).

A sentença de fls. 65/68, proferida em 16.05.2006, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a condição de trabalhadora rural da autora no período em tela e condenar o requerido, com base no artigo 39 da Lei n° 8.213/91, no pagamento do salário-maternidade à autora, no valor de um salário-mínimo mensal e pelo período correspondente a 120 dias, perfazendo um total de quatro salários mínimos, com correção monetária de acordo com a citada Lei, em especial pelo seu artigo 41, e legislação superveniente, juros de mora, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. e do art. 161, § 1º, do C.T.N., ambos a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em atenção ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pela Lei n° 8.213/91. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rural, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade

rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de nascimento de filha da autora em 30.08.2002, lavrada em 13.09.2002, constando a condição de lavrador do companheiro, bem como da própria requerente, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa ou companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Além do que o pedido funda-se em outros documentos dos quais destaco: Notas Fiscais de aquisição de algodão em caroço de 05.04.2001 e 25.04.2001; Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, em 01.09.2003, tendo por objeto uma área de 2 há. de terra do lote 130 da gleba 2 jatinho (zona rural) e o companheiro como arrendatário; Certidão da Justiça Eleitoral de quitação com a obrigação eleitoral de 01.04.2005, constando a profissão de agricultor do companheiro.

Em depoimento pessoal, a fls.56, declara que mora há 6 (seis) anos no sítio do Sr. Albino Tiem, na Estrada do Jatinho, gleba 2, Sítio Jardim e durante o período gestacional, trabalhou no sítio, no cultivo de hortas e criação de galinhas.

As testemunhas, ouvidas a fls. 56/57, conhecem a requerente há 7 e 5 anos, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de sua filha em 30.08.2002, posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 08.08.2005, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses, não se aplicando a correção pelo art. 41, da Lei n.º 8.213/91.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvemento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei nº 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.036763-0 AC 1147179
ORIG. : 0600000267 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600003260 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANTANA GRACINDO DE OLIVEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.06.2006 (fls.40).

A sentença de fls. 44/48, proferida em 17.07.2007, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade em favor da autora, no valor de quatro salários mínimos, nos termos dos artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VII, c.c. artigos 71 e 73, da Lei n.º 8.213/91. O valor da condenação corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigente na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e receber juros legais a partir da citação válida. Arcará, ainda, o réu, com a verba honorária, fixada em R\$400,00 (quatrocentos) reais, ficando isento das custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte do INSS. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 13.03.2006, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumpramos ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que as certidões de casamento em 30.11.2002 e de nascimento de sua filha em 06.04.2004, lavrada em 08.04.2004 (fls.14), atestam a condição de lavrador do marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, declaram que conhecem a requerente há 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de sua filha em 06.04.2004 (fls.14), além de ter sido a ação ajuizada em 13.03.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037220-0 AC 1147929
ORIG. : 0500001879 2 Vr SUMARE/SP
APTE : LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2005 (fls. 47).

A r. sentença, de fls. 135/141 (proferida em 25.04.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 114/117, que anulou a decisão anterior, julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/44, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 25.06.1949) de 27.07.1968, atestando a profissão de lavrador do marido; recibo em nome do cônjuge pago ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola de 01 a 30.04.1980; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã com baixa em 10.02.1992; certidões de nascimento de filhos em 26.02.1973, 10.09.1975, 03.01.1977, qualificando o cônjuge como lavrador; certificados de cadastro rural (fls. 21/27) em nome de Angelo Ozilieri e outros e de Waldemar Pinheiro; certificado de cadastro rural do Sítio São José, com área de 13,0 ha., exercício 1977, em nome do marido; declaração de exercício de atividade rural de 18.04.2002, dando conta de que o esposo exerceu atividade rural de 01.01.1972 a 15.06.1980; notas fiscais de entrada e de produtor anos 1980, 1984, 1990 e 1991; matrícula do lote rural nº 506, de 10.08.1979, da gleba Safiras, com área de 13,06 hectares e ITC (fls. 30) de 07.03.1981, indenticando o referido imóvel, todos em nome do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 67, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.01.1992 a 10.2005, em atividade urbana.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 142/150, conhecem a requerente desde 1970 e afirmam genericamente que exerceu atividade rural até 1990 ou 1991.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, datada até 1991. Além do que, as testemunhas afirmam que a autora trabalhou no campo até 1990, 1991, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037525-0 AC 1148237
ORIG. : 0500009430 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.11.05 (fls. 23).

A sentença de fls. 59/62, proferida em 31.05.2006, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a condição de trabalhadora rural da autora no período em tela (art. 39 da Lei 8.213/91) e condenar o requerido, com base neste artigo, no pagamento do salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal e pelo período correspondente a 120 dias, perfazendo um total de quatro salários mínimos, com correção monetária de acordo com a Lei 8.213/91, em especial seu artigo 41, e legislação superveniente, juros de mora, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C.C. e do art. 161, § 1º do C.T.N., ambos a partir da citação. Condena-se, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC., considerados a natureza e tempo da demanda e a atividade profissional. Sem custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pela Lei 8.213/91. Aduz, ainda, não bastar a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que

os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 14.09.2005, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que a certidão de nascimento de seu filho em 01.09.2002, lavrada em 12/09/2002 (fls.11), atesta a condição de lavrador de seu companheiro, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa ou companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Além do que, junta certidão de nascimento de outro filho, de 21.08.1996, constando a profissão de lavrador do companheiro e certidão da 33ª Zona Eleitoral da autora, atestando a sua condição de lavradora.

As testemunhas, ouvidas a fls.48/49, afirmam que conhecem a requerente há 10 (dez) ou 6 (seis) anos, respectivamente e que reside no sítio na estrada do Jatinho, declinando que trabalhou para um dos depoentes e que quando da gravidez trabalhou no sítio do Sr. Neguito.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de seu filho em 01.09.2002 (fls.11), além de ter sido a ação ajuizada em 14.09.2005, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses, não se aplicando na correção o art. 41, da Lei n.º 8.213/91.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038454-8 AC 1149631
ORIG. : 0500000231 4 Vr BIRIGUI/SP 0500014056 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : VALDEMAR CARROS SALVADOR
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 40 e seguintes), da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sendo que, esta E. Corte, deu provimento ao agravo para o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 39/40 e apenso)

A Autarquia foi citada em 08.03.2005 (fls. 49v).

A r. sentença de fls. 118/121 (proferida em 10.02.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde a citação, bem como ao pagamento da gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor

deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Sem custas e despesas processuais.

Em decisão de fls. 133, o MM. Juiz "a quo" antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Inconformado, apela o requerente, pedido que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

O INSS interpôs recurso adesivo sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Requer alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 24.03.1941); certidão de casamento, de 22.09.1962, atestando sua profissão de lavrador, extrato do sistema Dataprev, indicando o recebimento de auxílio-doença, de 28.09.2004 a 23.12.2004 e relatório médico, de 23.12.2004, concluindo que o autor apresenta osteoartrose com componente inflamatório associado no joelho direito, notadamente na articulação fêmoro-patelar e no compartimento medial; artrite na mão direita, ombros, coluna cervical, torácica e lombar baixa e lesão focal osteogênica no terço médio distal do fêmur esquerdo.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 109/110 - 07.12.2005), referindo que trabalhou como carpinteiro.

Informa, o expert, ser o autor portador de Osteoartrose generalizada, conforme cintilografia óssea realizada em 23.12.2004, sendo no joelho direito acentuada e responsável por sua queixa de dor e limitação funcional. Acrescenta que existe impedimento para funções que exijam esforço físico sobre a coluna vertebral e articulações comprometidas pela Osteoartrose, especialmente o joelho direito, impossibilitando atividades como subir ou descer escadas e ficar "agachado". Conclui que, independentemente do tratamento a ser realizado, a doença incapacita de forma definitiva para sua atividade, como carpinteiro.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que o autor efetuou recolhimentos de 01/1985 a 03/1986, de 05/1986 a 06/1986, em 08/1986, de 12/1986 a 08/1987, de 10/1987 a 05/1989, em 08/1989, de 10/1989 a 05/1990, de 07/1990 a 05/1991, de 07/1991 a 10/1992, de 12/1992 a 11/1996, de 01/1997 a 06/1998 e de 08/1998 a 09/2004, recebeu auxílio-doença, de 28.09.2004 a 30.04.2006, sendo que, recebe aposentadoria por invalidez, desde 08.03.2005, em razão da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 28.09.2004 a 23.12.2004 e a demanda foi ajuizada em 03.02.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para seu trabalho como carpinteiro, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta Osteoartrose generalizada, mais acentuada no joelho direito, sendo que o perito judicial declara que está impedido de exercer funções que exijam esforço físico sobre a coluna vertebral e articulações comprometidas pela doença, especialmente o joelho direito, impossibilitando atividades como subir ou descer escadas e ficar "agachado". Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de carpinteiro. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03.02.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (23.12.2004), eis que há exame médico informando a existência da enfermidade incapacitante naquela época (fls. 20).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa ao auxílio-doença, mantendo a tutela anteriormente concedida. Nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.12.2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.038885-0 AC 377269
ORIG. : 9600000506 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA GERALDO GARCIA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 603-607: indefiro os pedidos de expedição de ofícios à 3ª Vara Federal de Bauru e ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, seja porque finda a fase instrutória, seja porque a providência requerida pelo causídico da autora revela-se estranha a vertente demanda.

-Fls. 601 e 608: determino a suspensão do processo (art. 265, IV, b. do CPC).

-Intimem-se. Publique-se.

-São Paulo, 30 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.038926-1 AC 1150104
ORIG. : 0300000595 1 Vr JABOTICABAL/SP 0300027337 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : SEBASTIAO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 76/79 (proferida em 10.01.2006), julgou improcedente o pedido, por perda da qualidade de segurado, considerando, ainda, que a perícia não comprovou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo que a causa de sua incapacidade parcial é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que sempre foi trabalhador braçal e que o laudo comprovou a impossibilidade de exercer funções que exijam esforço físico, estando, portanto, incapacitado para o labor. Alega, ainda, que deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 06.06.1969), constando, ainda, os seguintes registros: de 16.08.1990 a 15.01.1991, para Ceval - Veículos e Peças Ltda, como ajudante de eletricitista; de 01.08.1991 a 20.10.1991, para RG Eletrônica Ltda, como auxiliar técnico e de 01.02.2000 a 13.07.2000, para Dalva Maria Guaresmin de Souza ME, como auxiliar de comércio.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 66/69 - 11.08.2005), informando ser portador de deformidade tóraco lombar severa, com desbalanço do eixo e rigidez da coluna, não comprometendo, porém, sua autonomia. Não há sinais sugestivos de déficit sensitivo nem motor dos membros inferiores. Declara que pode ocorrer agravamento da deformidade, com aparecimento de alterações pulmonares, devendo manter acompanhamento médico. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, observando que, não há cura para sua doença, porém pode ser adaptado para atividades adequadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, atualmente com 38 anos de idade, possui capacidade laborativa residual para o exercício de atividades adequadas às suas condições físicas. Além do que, de seus registros em CTPS extrai-se que exerceu as funções de ajudante de eletricitista, auxiliar técnico e auxiliar do comércio, demonstrando que existe possibilidade de inserção no mercado.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.039187-7 AC 721414
ORIG. : 9400063466 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOIS MACIEL NETO incapaz
REPTE : FRANCISCO GOIS MACIEL
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

União Federal foi citada em 01/12/1994 (fls. 22v).

A fls. 68 a Autarquia foi incluída no pólo passivo da ação, sendo citada em 05/08/1997.

A sentença (fls. 131/142), proferida em 31/07/2000, antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o réu, de imediato, passe a pagar ao requerente um salário mínimo mensal, excluiu da lide a União Federal e julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor, desde a citação (01/12/1994), o benefício mensal de um salário mínimo, com base no artigo 203, V, da Constituição Federal. As prestações em atraso devendo ser corrigidas, adicionando-se os juros de mora. Gratuidade de justiça. O réu arcou com o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, que não reconheceu o litisconsórcio passivo necessário, excluindo a União da lide. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício à parte autora.

A fls 208/209 o julgamento foi convertido em diligencia para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não há que se falar em litisconsórcio necessário, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe apenas ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES).

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/11/1994, o autor com 50 anos, nascido em 13/03/1944, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/19, dos quais destaco: atestado médico, datado de 13/09/1994, indicando que o autor é portador de Paralisia Cerebral e Deficiência Mental, estando incapacitado definitivamente para prover sua subsistência, reger sua pessoa e seus bens.

A perícia médica (fls. 57), datada de 16/08/2006, informou que o periciado é portador de deficiência mental moderada, incapacitando-o de forma permanente para o exercício de atividades laborais. Informou, ainda, que necessita de ajuda de terceiros.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 240/243), datado de 26/07/2007, dando conta que o autor foi interditado em 21/09/1998m - Processo nº 001.98.025930-9 da 3ª Vara da Família da Comarca de Campo Grande, tem como curadora Eva Aparecida Lopes Maciel, percebe LOAS. Reside há aproximadamente dois anos em companhia da irmã e curadora, que é solteira, e declarou perceber R\$ 370,00 (1,5 salário mínimo) ao mês, estando afastada do trabalho, devido a cirurgia no ombro. Na residência coabita Diego, seu filho, que não estuda e não trabalha, há determinação para cumprimento de medida sócio-educativa, face furto, em decorrência de dependência química, evadiu-se da clínica, é órfão de pai, percebe pensão por morte de 1 salário mínimo em decorrência do óbito deste. A residência é própria, financiada pelo CEF. O requerente residiu com o genitor, Sr. Francisco, até seu óbito, há 5 anos, tendo ficado com uma das irmãs até quando por problemas de saúde (câncer de mama) não teve mais condições de cuidar do autor, quando então ele foi residir com a irmã.

Em depoimento pessoal, o representante legal do autor, seu genitor, cuja oitiva se deu na audiência de 10/02/1999 (fls. 113), diz que mora com duas filhas, um filho (menor) e o autor, em casa própria, que as filhas são separadas, trabalham na própria casa vendendo bebidas e alimentos em geral, não sabe informar quanto elas recebem.

A testemunha (fls 114), irmã do requerente, corrobora o depoimento do genitor, afirma que ele aufera uma aposentadoria mínima.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o requerente, representado por sua irmã curadora, não tem condições de exercer atividade laborativa, vivendo com a irmã doente.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS (05/08/1997), sendo este o momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial para a data da citação da Autarquia (05/08/1997).

Benefício assistencial, com DIB em 05/08/1997 (data da citação do INSS), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.039811-7 AC 1056051
ORIG. : 0400000045 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA NANTES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigido monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e acrescido dos juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00 e isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/7/1954 (fls. 19), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade rural desde 20/4/04.

Cumpré ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe seguimento, e não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/4/04.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.041243-0 AC 1153116
ORIG. : 0300000073 1 Vr SOCORRO/SP 0300013384 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : VALDOMIRA VENANCIO DA COSTA DE GODOI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, II do CPC, para que seja sanada omissão entrevista na r. decisão de fls. 164-167. Aduz que o decism em tela não fez nenhuma menção ao princípio da não- adstrição do julgador ao laudo pericial (fls. 171-181).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fáctico e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, cativo a silogismo que refuta, ao julgá-lo impróprio no enfrentar a matéria dos autos.

- Consoante expressão literal do decism guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 165):

"(...) Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial elaborado por expert do IMESC e sua complementação, atestaram que a parte autora apresenta diabetes melitus e osteoartrose na coluna lombar (fls. 121 e 136-137).

Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, concluiu o Sr. perito não estar a mesma incapacitada para o trabalho, pois "(...) A diabetes é passível de controle dietético e medicamentoso satisfatório. A osteoartrose é processo natural de desgaste pelo envelhecimento do organismo (...)" .

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa. (...)"

- Ao que se vê, o julgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Ante o exposto, para o fim acima, rejeito os embargos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.041344-5 AG 183012
ORIG. : 200061170018260 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIOLI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 199-249: dê-se vista aos agravados e ao INSS, nessa ordem.

-Prazo: 20 (vinte) dias, sucessivamente.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.041375-5 AC 1153248
ORIG. : 0600000332 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600007242 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY LOPES DE AQUINO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.05.2006 (fls.21 v°).

A sentença de fls. 45/48 proferida em 14.08.2006, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário- maternidade em favor da autora, no valor de quatro salários mínimos, nos termos dos artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VII, c.c. artigos 71 e 73, da Lei n.º 8.213/91. O valor da condenação corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigente na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e receber juros legais a partir da citação válida. Arcará, ainda, o réu, com a verba honorária, fixada em R\$400,00 (quatrocentos) reais, ficando isento das custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte do INSS. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a

apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não bastar prova exclusivamente testemunhal para obtenção do benefício pleiteado. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 27.03.2006, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumpra ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que as certidões de casamento em 06.09.2003 e de nascimento de sua filha em 26.09.2002, lavrada em 30.09.2002, atestam a condição de lavrador do marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, conhecem a requerente há 15 e 17 anos, respectivamente, e confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de sua filha em 26.09.2002 (fls.15), além de ter sido a ação ajuizada em 27.03.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2003.03.00.042003-6 AG 183399
ORIG. : 9700000526 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTH FERNANDES DE ANDRADE ROCHA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida a fls. 54/55, cujo dispositivo é o seguinte: "Assim, diante da extemporaneidade do presente recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno, desta Corte."

Alega o agravante, em síntese, que por despacho exarado em 26.06.2003, o MM, Juiz a quo deferiu a devolução do prazo recursal, uma vez que os autos restaram indisponíveis para consulta até 11.06.2003. Assim, o novo prazo teve seu termo inicial fixado em 26.06.2003, posto que, fixar-se o termo inicial em 11.06.2003 (data do retorno dos autos ao cartório) significaria restringir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa forma, fixado o início da fluência do prazo em 26.06.2003, o agravo é tempestivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A decisão impugnada através deste agravo de instrumento (fls. 43/44) foi publicada em 15/05/2003, uma quinta-feira.

O prazo para interposição de recurso, a teor do artigo 184 do CPC, começou a fluir em 16/05/2003 (sexta-feira). No dia 21/05/2003, os autos foram retirados do cartório, sendo devolvidos em 11/06/2003 (certidão de fls. 45).

A Autarquia protocolou duas petições requerendo a devolução do prazo para interposição de recurso, vez que os autos encontravam-se com carga à procuradora da parte adversa desde 15/05/2003. A primeira petição (fls. 46) foi protocolada em 30/05/2003, e a segunda (fls. 47), em 13/06/2006.

Em 25/06/2003 foi proferido o despacho de fls. 49, deferindo parcialmente o pedido, para devolver "o prazo ao requerido apenas pelo período em que os autos estiveram indisponíveis". O despacho foi recebido em cartório no dia 26/06/2003.

Ou seja, foi devolvido o prazo para eventual recurso, descontando-se os dias em que o processo esteve em cartório apto para consultas (de 16/05/2003 a 20/05/2003, posto que foram retirados em carga em 21/05/2003).

Assim, levando-se em conta que o INSS tem prazo em dobro para agravar (20 dias), tem-se que foram devolvidos os 15 dias restantes, a partir da ciência do despacho de fls. 49.

Cumprido observar que não há nos autos cópia da ciência do despacho de fls. 49, todavia, mesmo que se considere a ciência no próprio dia 26/06, os 15 dias de prazo restantes teriam início no dia 27/06 (a teor do disposto no artigo 184 do CPC), e findariam no dia 11/07/2003.

Desse modo, tem-se que o presente agravo de instrumento foi protocolado no prazo legal.

Passo, portanto, à análise do seu mérito.

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, por cópia a fls. 43/44, que rejeitou sua impugnação ao cálculo complementar elaborado pela autora, ao argumento de que o depósito do valor deprecado foi efetuado em valor inferior,

restando diferença a título de atualização monetária. Mencionada decisão ainda dispõe, quanto á incidência de juros de mora, que esses seriam devidos enquanto não quitado o débito.

Alega o agravante, em síntese, que a atualização da quantia requisitada deve ser efetuada pelos índices da UFIR/IPCA-E, bem como que o precatório foi pago no prazo legal, sendo indevida a incidência dos juros de mora. Pleiteia seja julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

No que concerne à atualização monetária do valor deprecado, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo

Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2001.03.00.028215-9 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 12.09.2001 e pago (R\$ 5.977,87) em julho/2002, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, não subsistem diferenças a título de correção monetária ou juros de mora do valor requisitado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao Juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.042193-0 AC 838042
ORIG. : 0100000231 1 Vr SALTO/SP 0100007231 1 Vr SALTO/SP
APTE : MARIA JOSE SIMAO e outro
ADV : ANA LUCIA SPINOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 24.07.2001 (fls.32v).

A sentença, de fls. 84/87 proferida em 16.06.2005, em virtude do Acórdão desta E. Turma (fls. 70/74), que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido por perda da qualidade de segurado há mais de dez anos e, ainda, não se enquadrando no artigo 15 da Lei de Benefícios. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os autores apelam sustentando, em breve síntese, que restou devidamente comprovado que não houve a perda da qualidade de segurado do de cujus, se na data do óbito encontravam-se preenchidos todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em sua manifestação de fls. 106/109, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com protocolo de benefícios, requerido em 11.09.2000; certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 09.12.1999, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, auxiliar de produção, e dando como causa da morte falência de múltiplos órgãos; septicemia; insuficiência renal crônica; neoplasia abdominal; alcoolismo e tabagismo; certidão de casamento da autora com o "de cujus", realizado em 19.04.1975; certidão de nascimento do filho, menor, José Aparecido Simão, nascido em 19.03.1990; CTPS do falecido, com registros no período de 03.07.69 a 18.03.88, de forma descontínua.

Os requerentes comprovaram ser esposa e filho do falecido, pelas certidões de casamento e nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último contrato de trabalho do falecido findou-se em 18.03.1988 (fls. 21), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 09.12.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano, por pouco mais de 17 (dezesete) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2005.03.99.043165-0 AC 1060117
ORIG. : 0500000324 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA ALVES DE MESSIAS
ADV : SONIA LOPES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "conceder aposentadoria por idade à autora de acordo com o artigo 18, inciso I, letra "c", a ser calculada de acordo com o artigo 31 ambos da Lei 8.213/91, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação." (fls. 46/47) Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Isentou o INSS ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o benefício seja concedido na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios considerando as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/3/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/5/77 (fls. 10), na qual consta a sua qualificação de "do lar" e de lavrador de seu marido e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 13/20) com registros de atividades exercidas no meio rural nos períodos de 25/8/81 a 9/11/81, 18/11/81 a 14/12/81, 1/8/83 a 11/1/84, 19/6/84 a 12/1/85, 10/4/85 a 30/1/86, 3/2/86 a 27/9/86, 15/6/87 a 10/10/87, 19/10/87 a 12/11/87, 20/6/88 a 7/12/88, 20/2/89 a 9/4/89 e 14/8/89 a 22/8/89, observo que na referida CTPS encontram-se também registros de trabalho urbano nos períodos de 1º/2/90 a 31/5/91, 1º/5/93 a 31/12/93, 2/5/97 a 30/1/97 e 1º/9/02 sem data de saída, na função de "empregada doméstica".

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 40/41) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Francisco José Rezende declarou que a demandante "sempre trabalhou na roça junto com seu marido. Em Pirangi a autora trabalhou com empreiteiros colhendo frutas, e também como empregada doméstica. (...) Em Monte Alto a autora trabalhou como doméstica. A autora parou de trabalhar (sic) mas o depoente não sabe a quanto tempo" (fls. 40) Por sua vez a depoente Sra. Wilma Aparecida de Oliveira Cardoso afirmou que "conhece a autora há aproximadamente 10 anos e pode afirmar que nesse período ela sempre trabalhou como empregada doméstica para a sra. Esmeralda e Gilda. Antes desse período a autora trabalhou em Pirangi, na lavoura. A autora continua trabalhando como doméstica. Atualmente trabalha para o Sr. Carlos. Acha que a autora trabalha com registro." (fls. 41)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 108 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.043227-7 AC 1060176
ORIG. : 0300000080 1 Vr BROTAS/SP 0300007558 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ADELIA BISSOLI
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I e II do CPC, por vislumbrar omissão e contradição na decisão de fls. 107-113, pois, ao tempo em que nela se reconhece o direito de haver as parcelas recebidas em atraso, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, reconhece a prescrição quinquenal, não do surgimento do direito à recomposição, quando do primeiro pagamento, mas do ajuizamento da demanda. Pede a sanção dos apontados vícios (fls. 117-122).

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste à parte autora.

- Conforme se verifica nos documentos de fls. 10-11v, apesar de ter havido o deferimento do benefício em disquisição a contar de 27.11.96, o INSS somente iniciou os pagamentos respectivos em fevereiro de 2002.

- Nessa última data, portanto, surgiu a pretensão ou direito postulado, visto que antes dela era impossível à parte autora adiantar que o pagamento seria feito sem a correta recomposição monetária.

- Outrossim, se a ação foi proposta em 2003, não há, na espécie, prescrição de nenhuma parcela, na consideração de que não se extralimitou o lustro prescricional, aplicável aqui.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.043537-0 AC 1061116
ORIG. : 0300001280 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESMENIO CARNEIRO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração (fls. 107-109) opostos pelo INSS, tempestivamente, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário, com vistas à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.08.97, com a aplicação do índice de 39,67% correspondente a variação do IRSM, no período básico de cálculo (fls. 99-102).

- Sentença, prolatada em 24.09.04, de parcial procedência do pedido, com determinação de revisão do benefício previdenciário da parte autora, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (fls. 61-70).

- Apelação autárquica (fls. 73-85).

- Decisão, proferida em 17.11.05, na qual, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC c.c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, negou-se seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, concedeu-se antecipação de tutela à parte autora (fls. 99-102).

- Embargos de declaração, nos quais a autarquia aduz contradição da decisão embargada, pois a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, só tem relevância para benefícios que abarcam referido mês no período básico de cálculo; assim, não estando o mês de fevereiro/94 compreendido no período básico de cálculo do benefício sub judice, inexistente a utilização de qualquer índice no período (fls. 107-109).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe

dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Dadas as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco ocorrido, bem narrado nas razões de embargos, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.

- A propósito, a jurisprudência não destoa de tal posicionamento, verbis:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria).[\[3\]](#)

- Não há dúvida de que os declaratórios devem ser acolhidos.

- A r. decisão merece reforma.

- Com o advento do "Plano Real", veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

- É por isso que, na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994, quando abrangida esta ou competências anteriores no período básico de cálculo, deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que se tenha oferecido.

- Entretanto, na hipótese contextualizada, a parte autora possui benefício com DIB em 15.08.97. Desta sorte, o cálculo dele não apanhou a competência de fevereiro de 1994 ou anterior a esta (fls. 11 e 110-111), com o que, salta aos olhos, o pedido dinamizado não procede.

- Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida (fls. 101-102). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, acolho os embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida. Revogo a tutela antecipada. Verbas perdimentais não há, tal como se explicitou.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.043846-0 AC 1243909
ORIG. : 0300002306 1 Vr BARIRI/SP 0300035002 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOAO MARIANO VALERIO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei no 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra a verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.045044-0 AC 380877
ORIG. : 8800000884 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outros
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 149/163: Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.045095-8 AC 1159620
ORIG. : 0400001101 1 Vr DRACENA/SP 0400030192 1 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 121/124 (proferida em 19.06.2006) julgou a demanda procedente para conceder à autora, auxílio-doença, a partir da data da elaboração do laudo médico pericial (18.11.2005), até que a requerente se restabeleça completamente ou seja aposentada por invalidez. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação sobre as prestações vencidas. Isento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo (01.03.2004).

O INSS sustenta, em síntese, que a requerente não demonstrou estar incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 07.09.1965), constando, ainda, o seguinte registro: de 01.12.1997 a 22.12.2003, para Dracena Motor Ltda, como copeira; requerimento administrativo de auxílio-doença, de 01.03.2004, indeferido por perícia médica contrária (fls. 40); requerimento administrativo de 20.07.2004, também indeferido por perícia médica contrária e atestado médico de 18.02.2004, informando ser portadora de enfermidades descritas sob CID(s) M 53.1 (síndrome cervicobranquial) e M77.0 (Epincodilite medial), desde 21.02.2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 107 - 18.11.2005), informando ser portadora de Asma Brônquica, Tendinite - MSD, Rinite, Lombalgia e Cervicobranquialgia, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Possui vínculo empregatício de 01.12.1997 a 22.12.2003, e a demanda foi ajuizada em 06.10.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06.10.2004) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 18.11.2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.045300-5 AC 1159823
ORIG. : 0500000582 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA BORGES RODRIGUES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.07.2005.

A r. sentença de fls. 38/44 (proferida em 18.05.2006), julgou o pedido procedente, condenando o réu a pagar à autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, devido a contar dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal vigente à época dos respectivos vencimentos, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem quitadas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, ressalvando-se que a partir de janeiro de 2003, os juros de mora serão de 1% ao mês. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o total das prestações vencidas, até a sentença. Sem custas processuais, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS sustentando, em síntese, a falta de previsão legal para a concessão do benefício pleiteado, bem como a ausência de comprovação da atividade rural exercida pela falecido marido. Pede a alteração do termo inicial para a data do ajuizamento da demanda, alteração no critério de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 64/65 veio pedido para a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 298 e 299 do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por

cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 298 do Decreto nº 83.080/79.

A Lei Complementar nº 16/73 introduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice ou por invalidez previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, concedendo, contudo, ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria, quando a ela fizesse jus.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo pelo menos nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Posteriormente, a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu artigo 4º, estendeu, expressamente, a pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, sendo, neste caso, devida a partir de 1º de abril de 1987.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento em 14.10.1944, na qual consta a profissão de lavrador do de cujus e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 05.02.1971, com 67 anos, lavrador e dando como causa da morte insuficiência renal.

As testemunhas, ouvidas a fls. 33/34, afirmam o labor rural do falecido marido da autora.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que, o óbito se deu em 05.02.1971 e a demanda foi ajuizada somente em 03.05.2005, ou seja, há mais de 34 anos e a autora sobreviveu todos esses anos sem necessitar da pensão.

Neste caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Neste sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV- Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI- Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Além do que, o direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido, em 1971, está abrangido pela prescrição regulada pelos arts. 205 c.c 2028 do Código Civil.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.045460-5 AC 1160330
ORIG. : 0400001639 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALEXANDRE EVANGELISTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 29.06.2004.

A sentença de fls. 93/94 (proferida em 26.06.2006), julgou procedente o pedido para conceder ao autor, auxílio-doença, no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, retroativo à cessação administrativa do auxílio-doença (30.01.2004) e respeitada eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações devidas entre o período da citação à data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a incapacidade do autor é parcial, não podendo exercer funções que exijam esforço físico, mas estando habilitado para as demais atividades. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 27.08.2002.

A Autarquia juntou, a fls. 14 e seguintes, cópia do procedimento administrativo NB/31/502.050.173-1, do qual destaco os seguintes documentos: comunicação de resultado de requerimento, informando que, de acordo com exame médico pericial ao qual submeteu-se em 15/05/2003, ficou constatada a permanência da incapacidade laborativa; atestado médico de 14/02/2003, declarando que o autor não possui mais hérnia de disco mas está incapacitado de trabalhar com pesos por 12 meses - CID M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) e atestado médico de 28.11.2003, declarando que o requerente necessita de 90 dias de afastamento de suas atividades normais, por motivos de saúde, CID M51 - hérnia de disco.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 85/87 - 02.05.2006), informando ser portador de Hérnia de Disco Lombar recidivada, com início dos sintomas em 2002. Acrescenta que, atualmente, existe incapacidade para funções que necessitem de esforço físico. Declara ser suscetível de reabilitação, desde que seja possível novo tratamento cirúrgico para hérnia de disco.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o autor recebeu auxílio-doença, de 27.08.2002 a 31.01.2004 e de 06.07.2004 a 28.02.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, eis que recebeu auxílio-doença em duas ocasiões.

Recebeu auxílio-doença, de 27.08.2002 a 31.01.2004 e a demanda foi ajuizada em 21.06.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que existe incapacidade para funções que necessitem de esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de Hérnia de Disco Lombar recidivada e o perito informa ser suscetível de reabilitação, desde que seja possível novo tratamento cirúrgico para a enfermidade. Dessa forma, apresenta doença que impede o exercício de suas atividades profissionais, até que venha a se recuperar por meio de tratamento adequado, fazendo jus ao auxílio-doença.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21.06.2004) e é portador de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

Observe-se que, a data correta de cessação do auxílio-doença é 31.01.2004 (conforme informação do sistema Dataprev). Assim, corrijo, de ofício, a r. sentença para ficar constando o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença, 31.01.2004.

Portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação administrativa do auxílio-doença (31.01.2004), eis que há documentação atestando que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 31.01.2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.046373-2 AMS 244428
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARUZO BORBOREMA DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : REGIANE FERREIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Da sentença de fls. 86/95, que concedeu parcialmente a segurança, em que o impetrante - ex-combatente - pretendia impedir a revisão de sua aposentadoria, apelam ambas as partes. A decisão foi submetida a reexame necessário.

O impetrante quer o reconhecimento da prescrição que obstará a revisão de sua aposentadoria. A Autarquia insiste no acerto do procedimento que foi adotado para corrigir equívocos nos reajustes do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

A fls. 160 veio notícia do falecimento do impetrante (certidão de óbito - fls. 163) e pedido de sua companheira para sucedê-lo na demanda.

É o breve relatório.

Na trilha do entendimento consolidado na Suprema Corte, em writ não se admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental da ação e da natureza personalíssima do direito perseguido.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. QUESTÃO DE ORDEM.

- Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o

caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidez do ato de demissão. Precedentes do S.T.F.

- Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidez do ato administrativo de sua demissão.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 22130 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão:

Documento: DJ 30-05-1997 PP-23178 EMENT VOL-01871-02 PP-00260; Relator: MOREIRA ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DESSE FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. Se por ocasião do julgamento do extraordinário em mandado de segurança já se verificava a ausência de uma das condições da ação, o recurso não poderia ser apreciado por esta Corte, uma vez que o falecimento do impetrante trouxe como conseqüência a inexistência de parte no pólo passivo da relação processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Nulidade dos julgamentos proferidos nesta Corte.

2. Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88.

3. Nulidade dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Existência de acórdão concessivo da segurança pelo Superior Tribunal de Justiça e interposição do recurso extraordinário pela União Federal. Considerações. Conseqüência da derradeira decisão proferida neste Tribunal em sede de embargos declaratórios: extinção do processo, sem julgamento do mérito.

3.1. Ao tempo da interposição do recurso extraordinário estavam presentes os pressupostos de sua constituição e de desenvolvimento do mandado de segurança. Deste modo, enquanto não extinto o feito pela ausência de uma das condições da ação, a União Federal continuava com interesse para recorrer, posto que foi vencida na instância originária.

3.2. Tendo falecido o impetrante antes do julgamento do

recurso extraordinário, a solução da causa não pode se restringir à declaração de nulidade dos julgamentos proferidos nesta instância, sob pena de se restabelecer, por via oblíqua, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Em hipótese excepcional como a presente, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, por não persistir uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do deferimento de eventual direito líquido e certo reclamado.

4. Embargos de declaração conhecidos para invalidar as

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ressalvadas aos herdeiros as vias ordinárias para postular o direito à anistia post mortem do impetrante.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-ED-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 140616 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão:

Documento: DJ 31-10-1997 PP-55555 EMENT VOL-01889-02 PP-00315; Relator: MAURÍCIO CORRÊA)

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL INSTAURADO NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. RESOLUÇÕES NS. 06/60, 18/73 E 42/93, DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao espólio.

2. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal apenas o exame de matéria legislativa, inexistindo preceito legal que determine a apreciação de processo administrativo funcional instaurado no âmbito do Senado Federal.

3. A Resolução n. 18/73 facultava aos funcionários do Senado Federal a opção entre permanecer em seus cargos originários [Resolução n. 06/60], integrando cargo suplementar em extinção, ou aderir ao novo plano de carreira [arts. 23 e 24].

4. A Resolução n. 42/93 previu a possibilidade de opção entre o novo plano e o cargo antigo, sem que isso implicasse a reabertura do prazo para a opção facultada pela Resolução n. 18/73 [art. 45, parágrafo único].

5. Mandado de segurança julgado extinto com relação ao espólio de Alexandre Dumas Paraguassu. Segurança denegada relativamente aos demais impetrantes.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 22355 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão:

Documento: DJ 04-08-2006 PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00175 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 164-175; Relator: EROS GRAU).

De qualquer modo, fica ressalvada aos herdeiros a possibilidade de pleitear nas vias ordinárias o direito pleiteado pelo segurado falecido.

Logo, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, extingo o processo, sem apreciação do mérito, restando prejudicados os recursos das partes.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.046894-0 AC 1164514
ORIG. : 0600000260 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600005759
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIANE BORBA DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.05.2006 (fls. 24 vº).

A sentença de fls. 46/48, proferida em 08.08.2006, julgou procedente a pretensão para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício do salário-maternidade à autora no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juros legais a contar da

citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a exclusão da honorária ou a sua redução.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade

rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de nascimento da filha da autora em 07.07.2003, lavrada em 14.07.2003, atestando a condição de lavrador do cônjuge, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Além do que, o pedido funda-se em outros documentos dos quais destaco: certidão de residência e atividade rural da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 15.03.2006, certificando para fins de salário-maternidade junto ao INSS que a autora e marido são proprietários de um lote de assentamento denominado Santana, de n.º 29, com 20,00 há.; ficha da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, contendo qualificação da autora e cônjuge, e dados do assentamento onde moram; comunicação de decisão da INSS, indeferindo o pedido na via administrativa de salário-maternidade em 15.08.2004; declaração cadastral de produtor rural e notas fiscais destinadas ao cônjuge, de aquisição de produtos para lavoura, em 09.08.2003, 24.02.2005, 07.03.06 e 28.02.2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, confirmam o trabalho rurícola juntamente com o marido, no cultivo da lavoura e que a autora trabalhou durante o período gestacional. Ainda, que reside em assentamento desde 2001.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada especial da apelada, demonstrado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 12 (doze) meses, em regime de economia familiar, observando-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, bem como o nascimento de sua filha em 07.07.2003 (fls. 10), posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, além de ter sido a ação distribuída em 29.03.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

APELAÇÃO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRABALHO RURAL EXERCIDO NA FORMA E POR TEMPO APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

1. O fato de não primar por boa técnica redacional não subtrai à inicial, in casu, o entendimento do pedido que veicula, ou seja, a percepção de benefício previdenciário, essencialmente fundamentado no fato da autora exercer atividades rurais.

2. Cuidando-se de matéria previdenciária, e não trabalhista, e sendo a autora domiciliada em comarca onde não há Vara Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. O réu ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que é quem deve arcar com os custos do benefício pleiteado, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 98 do Decreto n.º 2.172/97.

4. O prazo de 90 (noventa) dias do parto, estabelecido pelo § único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 8.861/94, não se cuida de lapso decadencial, visto não acarretar o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela autora, mas estabelece mero limite para o requerimento junto ao INSS.

5. No artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer que "...prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...", o legislador previdenciário tratou como prescrição o que, em verdade, seria decadência. Tanto é certo que a Lei n.º 9.528/97 revogou o parágrafo único do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, e, juntamente com a Lei n.º 9.711/98, deu nova redação ao artigo 103 da mesma Lei, que atualmente prevê especificamente prazos de decadência (caput) e prescrição (§único).

6. Há nos autos início razoável de prova material, consistente nas certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta como sendo "lavrador" a profissão do seu marido, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra que a requerente exerceu trabalhos rurais na forma e pelo tempo necessários ao recebimento do benefício almejado, uma vez que restou caracterizada sua condição de segurada especial, conforme prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

7. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária do segurado especial cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 24, § 7º, alínea b, do Decreto n.º 2.173/97. Vigora no campo previdenciário o princípio in dubio pro misero.

8. O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso III do artigo 25 do mesmo diploma legal, constitui exceção ao princípio geral da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários.

9. Cuidando-se de causa de pequeno valor, em que restou vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

10. Preliminares rejeitadas; improvimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do réu; provimento ao apelo da autora.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 517379
Processo: 199903990742161 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 02/10/2001 Documento:
TRF300067559 DJU DATA:03/12/2002 página: 733 - Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS)

Por tais fundamentos, verifica-se que não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91.

A ausência da Carteira de Identificação e Contribuição prevista no artigo 106 da Lei nº 9.063/95, não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, uma vez comprovada a atividade rural por outros documentos.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do C.C. conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento ao apelo da Autarquia.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046959-8 AC 1066858
ORIG. : 0200001623 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : BENICIO ALVES CORREA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

O autor interpôs agravo de instrumento, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 122 e seguintes), sendo que, esta E. Corte, em decisão de fls. 225/228, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o MM. Juiz "a quo" foi comunicado da decisão.

A Autarquia foi citada em 27.09.2002 (fls. 136v).

Despacho de fls. 229, determinou que o posto do INSS proceda à implantação do benefício com termo inicial em 08.09.2003.

A r. sentença de fls. 242/245 (proferida em 07.05.2004), após rejeitar embargos de declaração (fls. 255), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 06.05.2003 (data da perícia médica), aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores pagos em antecipação da tutela. Arcará o INSS com o

pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas e sobre 12 parcelas vincendas. Incidirá correção monetária (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária. Os juros moratórios serão devidos a partir da citação, sendo calculados de forma englobada no tocante às prestações até então vencidas e, após, serão computados mês a mês, de forma regressiva. A correção monetária será calculada nos termos do que dispõe as Leis 6.899/81 e 8.213/91.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

O autor pede a concessão do auxílio-doença, a partir de 28.02.2002 (data da cessação administrativa) e aposentadoria por invalidez, a partir de 06.05.2003. Pede, ainda, manutenção da tutela antecipada, tornando-a definitiva e o que não sejam descontadas as parcelas recebidas por conta da antecipação da tutela. Pleiteia, por fim, majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a CTPS do requerente, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 26.02.1960), constando, ainda, vários registros, de forma descontínua, de 01.07.1976 a 21.01.1992, como servente, operário, ajudante geral, padeiro, auxiliar de tratorista e de abastecimento e motorista, sendo, o último, a partir de 01.02.1992, sem data de saída, para Prefeitura Municipal de Guararapes, como motorista e cartas de concessão do auxílio-doença, com início em 18.11.1999 e em 24.04.2001.

Comunicado da Previdência Social (fls. 128), informa que o autor recebeu auxílio-doença, de 18.11.1999 a 20.12.1999 e de 24.04.2001 a 28.02.2002.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 164/166 - 06.05.2003), informando ser portador de seqüela de poliomielite com membro inferior direito mais curto e musculatura atrofiada e pé direito menor e cavo. Osteoartrose do joelho direito e da coluna, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Acrescenta que, houve piora do quadro com evolução da artrose do joelho direito e artrose da coluna, decorrente do uso excessivo e inadequado da articulação. Declara que existe incapacidade desde 1990. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 249/250, informação constando que o autor é beneficiário de auxílio-doença, implantado administrativamente, (independente da tutela judicial), desde 17.12.2002, em manutenção.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 24.04.2001 a 28.02.2002 e a demanda foi ajuizada em 20.08.2002, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (20.08.2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do auxílio-doença deve ser alterado para a data da cessação administrativa do benefício (28.02.2002), eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época, sendo devido até a data do laudo pericial (06.05.2003), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. Dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 28.02.2002, com término em 06.05.2003, quando, então, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 28.02.2002 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido até 06.05.2003 (data da perícia médica), quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.047979-8 AC 1069906
ORIG. : 0200001327 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : MARIA APARECIDA BIBIANI DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 104/105, proferida em 15.08.2005, julgou a demanda improcedente, por perda da qualidade de segurada, considerando que a autora deixou de trabalhar muito tempo antes de tornar-se incapacitada para o labor, não havendo nexo de causalidade entre o abandono da atividade laborativa e seu problema de saúde.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde. Junta documentos.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 25/08/1950) e certidão de casamento, de 13.09.1969, atestando a profissão de lavrador do marido.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 34/37 - 09.06.2003), informando ser portadora de Hipertensão Arterial e edema em membros inferiores. Realizada cirurgia para colocação de pinos em fêmur, evoluiu com dores constantes, que se irradiam para a coluna vertebral, apresentando, ainda, claudicação importante. Declara que a incapacidade teve início 5 (cinco) anos antes da perícia. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A autora juntou, a fls. 56/84, prontuário médico emitido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, do qual destaco: ficha de identificação, de 14.04.1993; resultado de exame médico, de 17.10.1998 (fls. 65), atestando fratura na metáfise distal do rádio; ficha médica referente a internação hospitalar da autora, ocorrida em 28.02.2002, constando revisão do prontuário, com as seguintes informações: requerente relata hipertensão arterial de longa data (há 20 anos), osteosíntese de punho, fratura distal de rádio, há 4 (quatro) anos, osteosíntese de fêmur esquerdo, há 5 (cinco) anos e fratura cominutiva de L1 há 9 (nove) meses.

Em depoimento pessoal, a fls. 106, afirma não trabalha na lavoura há 20 (vinte) anos e que o último lugar onde laborou foi na fazenda Concórdia, durante 20 (vinte) anos. Declara que precisou parar de trabalhar em razão da hipertensão. Assevera que, depois que parou de trabalhar, há aproximadamente 15 (quinze) anos, sofreu uma queda em casa e algumas fraturas.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 107/108. O primeiro depoente aduz que a autora parou de trabalhar há 18 (dezoito) ou 20 (vinte) anos, porque quebrou a perna. O segundo depoente declara conhecer a requerente há 16 (dezesesseis) anos, época em que a autora já havia deixado de laborar e residia na cidade. Afirma, ainda, saber que a requerente trabalhou no campo através de comentário realizado pelo filho da autora e que, pessoalmente, nunca presenciou o trabalho da requerente.

A autora juntou, com a apelação (fls. 115/120), prontuário médico da Unidade Básica de Saúde de Bálsamo informando a existência de queixa relativa a hipertensão arterial em 1989; atendimento realizado em 1993 (fls. 117), relatando que, há cerca de um ano, foi submetida a cirurgia para colocação de prótese na articulação coxo-femural, após fratura, sendo que, depois da cirurgia não fez fisioterapia e, no momento, apresenta dificuldade para andar e edema no joelho esquerdo; é portadora de hipertensão arterial, mas está fazendo controle com remédios e a pressão está se mantendo boa.

Compulsando os autos, verifica-se que própria autora admite ter deixado de trabalhar no campo 20 (vinte) anos antes da audiência, (ocorrida em 2005) e que o acidente que sofreu e do qual resultaram fraturas deu-se após decorridos 5 (cinco) anos da época em que deixou de laborar. Aduz, ainda, que abandonou o trabalho no campo em função da pressão arterial elevada e não em razão de seu acidente.

As testemunhas, por sua vez, prestam depoimentos vagos e imprecisos. O primeiro depoente aduz que a autora deixou de trabalhar no campo há 18 (dezoito) ou 20 (vinte) anos, pelo fato de ter quebrado a perna (o que entra em contradição com o depoimento pessoal, no qual a autora esclarece que sofreu um acidente 5 (cinco) anos depois de ter deixado o trabalho na lavoura). O segundo depoente nunca presenciou a requerente trabalhando, limitando-se a afirmar saber que laborou no campo apenas através de relatos de terceiros.

Por fim, nem a perícia judicial nem os prontuários médicos indicam que a requerente já estava incapacitada para o trabalho na época em que deixou de trabalhar no campo, o que ocorreu há mais de 20 (vinte) anos.

Desta forma, não restou comprovada sua condição de segurada especial.

Neste sentido é a orientação pretoriana, in verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048343-0 AG 300536
ORIG. : 200061830033325 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARAMY BENEDICTO DA SILVA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida a fls. 207/209, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, para determinar a expedição de ofício requisitório em seu nome para pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais".

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que contraria o disposto no § 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, que veda o fracionamento do valor da execução, de modo que não cabe a emissão de requisições autônomas, parte em nome do advogado, parte em nome dos autores.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, em sendo mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com razão a Autarquia. Da leitura da minuta recursal verifico que pretendem os agravantes, tão somente, seja destacado do valor total requisitado para cada litigante a quantia referente aos honorários contratados entre os autores e seu advogado, e não a expedição, em separado, de ofício precatório para esses valores, como constou da decisão ora impugnada, proferida a fls. 207/209, razão pela qual passo à análise do recurso, nos termos que seguem.

Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando aos autores da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Com relação ao patrono da parte autora, deve ser ressalvado que, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório,

No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, caput e §2º da Resolução n. 559, de 26/06/2007, do CJP, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado do autor, ora agravante, fez juntar os contratos firmados, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal para reconsiderar a decisão proferida a fls. 207/209 e, em relação aos autores, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que conste do ofício precatório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.048618-3 AC 1070547
ORIG. : 0500000375 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNOLD JOVINO ALVES
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente na forma da Lei no 6.899/81 e do Provimento no 24/97 do TRF da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária arbitrada em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula no 111, do STJ. "Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91" (fls. 54).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 27/8/69 (fls. 13), na qual consta a sua qualificação de lavrador, da "Declaração Cadastral - Produtor" em seu nome, datada de 24/3/00 (fls. 18) e das notas fiscais de produtor, com datas de emissão em 18/8/00, 19/8/00, 6/6/03, 14/6/03, 14/6/03, 21/6/03, 2/8/03, 29/3/04 e 10/12/04 (fls. 19/27), todas também em nome do requerente, bem como a "Certidão de Residência e Atividade Rural" da Fundação Instituto de Terras, datada de 2/5/05, indicando que o autor explora regularmente lote agrícola "desde junho de 2000 até os dias de hoje" (fls. 16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 20/6/98.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros até a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/6/05, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.049132-4 AC 382850
ORIG. : 9700000109 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANOEL DOS SANTOS JUNIOR e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV de 28/2/94, bem como a aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo em setembro de 1994.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios, "a partir de 1º de março de 1.994, com atualização dos valores mensais dos quatro meses anteriores, em cruzeiros reais, para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, apurando-se assim o valor mensal devido a partir de março de 1.994, com inclusão da inflação de fevereiro de 1.994, de 39,67%, e reflexo nos reajustes posteriores, inclusive gratificações natalinas, além de juros a partir da citação. As diferenças vencidas serão atualizadas e pagas de uma só vez, com igual correção das vincendas" (fls. 56). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do total devido até a data da sentença, devendo a autarquia arcar com as custas e despesas processuais.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença, para que "o benefício pago em Fevereiro de 1994 seja corrigido pelo índice de 48,45%, após o que, dividido pela URV de 28 de Fevereiro de 1994 (637,64), encontre a mensalidade de Março de 1994, também em URV" (fls. 60), bem como para que seja aplicado o reajuste do salário mínimo ocorrido em setembro de 1994. Requer, ainda, a alteração da verba honorária.

O INSS também recorreu pleiteando a reforma da R. Sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

O exame dos autos revela que os autores são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber:

AUTOR	BENEFÍCIO	TIPO	DIB	Fls.
-------	-----------	------	-----	------

Manoel dos Santos Junior	42	Aposentadoria por Tempo de Serviço	23/12/82	10
Patrício Duarte Dias	92	Aposentadoria por Invalidez (Acid. Trabalho)	1º/5/86	14
Reinaldo Piorno	42	Aposentadoria por Tempo de Serviço	29/8/78	19
Josefa Linda Dias	32	Aposentadoria por Invalidez	1º/6/89	27

O quadro acima revela que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular Patrício Duarte Dias, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, in verbis:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame da remessa oficial, tida por ocorrida, e dos recursos interpostos com relação aos demais autores.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, in casu, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5o, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação dos autores e dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor Patrício Duarte Dias, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC e para julgar improcedente o pedido com relação aos demais autores.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.052720-5 AC 384734
ORIG. : 9602024348 3 Vr SANTOS/SP
APTE : SELUA BITTAR BECK e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação, no período compreendido entre 4/90 e 12/91, dos índices que refletem a inflação real e, a partir de 1992, dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos aos autores (fls. 92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial foi aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes seguiram os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo, portanto, fundamento legal que justifique a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora.

Já a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, no art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, conforme já exposto, a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT.

Estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório, conforme pleiteado, além de não haver fundamento legal para tanto, iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053155-3 AC 1078574
ORIG. : 0200001062 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA ROCHA COSTA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 50/58 há agravo retido da autora, em razão do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls 46/47), não reiterado nas razões de recurso.

A Autarquia foi citada em 05/11/2002 (fls. 89).

A sentença, de fls. 135/140, proferida em 18/05/20057, julgou procedente o pedido formulado por ROSÂNGELA ROCHA COSTA para impor ao réu a obrigação de implantar no seu sistema, a favor da parte autora, o benefício pleiteado, consistente no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de trinta dias, sob as penas da desobediência, expedindo-se o necessário. Condenou o réu, ainda, a pagar à parte autora as diferenças a que faz jus a partir da citação, com atualização monetária para ações previdenciárias desde cada vencimento e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária que arbitrou em 6% (seis por cento) do valor das prestações já vencidas até a presente data.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, falta de participação do representante do ministério público e de estudo social. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e custas processuais.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 181/182 o julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social.]

O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de sua intervenção, haja visto que não restou atestado a incapacidade da autora para os atos da vida civil.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De agravo retido, não reiterado em razões de apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do CPC.

As questões arguidas em preliminar restam prejudicadas, haja visto manifestação do Ministério Público Federal a fls. 219/224 e realização do estudo social (fls. 202/208).

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/06/2002, a autora com 26 anos (data de nascimento: 25/07/1975), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/44, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 07/03/2002, dando conta que a requerente reside com o marido, desempregado; comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 11/03/2002.

A perícia médica (fls. 114/116), datada de 17/02/2004, informou que a requerente é portadora de lesão neurológica tida como "atividade irritativa temporal direta e desorganização difusa do traçado eletroencefalográfico". Conclui-se que não apresenta condições de exercer atividade remunerada.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 202/208), datado de 30/07/2007, dando conta que a requerente reside sozinha, em residência própria construída ao fundo da casa de seu pai, bastante humilde, feita com restos de material de construção, sem banheiro e nenhum conforto. A renda mensal é de R\$ 380,00 (1 salário mínimo), referente ao benefício de prestação continuada que vem recebendo desde a antecipação dos efeitos da tutela.

As testemunhas (fls. 125/126), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 10/02/2005, informam que a requerente mora sozinha em uma casinha muito humilde construída ao fundo da casa do pai, e que não consegue arranjar emprego devido seu problema de saúde. Recebe ajuda de terceiros para sobreviver.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a autora vive sozinha, em casa muito humilde construída ao fundo da casa do pai, sem qualquer rendimento, sobrevivendo com o benefício recebido em razão da antecipação da tutela.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (05/11/2002), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, a múngu de recurso nesse aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), mantida conforme fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ROSANGELA ROCHA COSTA, com DIB em 05/11/2002 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.053224-1 AC 385194
ORIG. : 9600000766 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VERGA
ADV : AMAURI CALLILI e outro
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.13).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, bem como para que se aplique "a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, até a vigência da Lei 8.213/91, quando deverá atender ao disposto no artigo 41, inciso II, dessa lei" (fls. 31/32). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, obedecida a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 71 do E. TFR e da Lei nº 6.899/81, incluindo-se os índices de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, argüindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença, bem como a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, dos juros

moratórios a partir do trânsito em julgado à taxa de 6% ao ano, não sendo devida a condenação ao pagamento das custas, devendo, ainda, ser reformada a sentença no que tange aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN. A MM.^a Juíza a quo, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, efetuando-se "a correção mensal dos trinta e seis últimos salários de contribuição, anteriores à concessão do benefício, aplicando-se as ORTN's e índices a ela subsequentes" (fls. 31).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", in verbis:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, posto que não integra o pedido.

Outrossim, devo ressaltar que a apelação será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas processuais e à taxa dos juros moratórios, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/6/85 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 13/6/96.

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária dos salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, este introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

No presente feito não há que se falar em adoção dos índices expurgados de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 na correção monetária das parcelas devidas, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a 13/6/91.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida parcialmente a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima o pedido da parte autora julgado improcedente, referente à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, dou-lhe parcial provimento e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, devendo a correção monetária e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.057190-0 AC 190868
ORIG. : 9300001351 2 Vr OSASCO/SP
APTE : LUIZ GUTHER
ADV : HELENA SPOSITO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA BATISTA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 108-118: dê-se vista ao autor e ao INSS, nessa ordem.

-Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 97.03.060313-0 AC 389157
ORIG. : 9700000611 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALBERTINO DIAS VICENTE
ADV : LUCIENE DE LUCA CRUZ
ADV : EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de janeiro/fevereiro de 1994, bem como a aplicação de 10% de reajustamento em maio/94.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.060809-4 AC 389349
ORIG. : 9500325446 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO VASQUEZ e outros
ADV : VILMA RIBEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário com a adoção de índices que mantenham o seu valor real, substituindo-se o INPC e o IRSM por aqueles divulgados pelo DIEESE (INPC e variação acumulada da cesta básica) ou pela UFIR.

Foram deferidos aos autores (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 44/45, a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformados, apelaram os demandantes, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, declarando-se nula a R. sentença. No mérito, pleiteiam a reforma integral da sentença, bem como a isenção do pagamento dos honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observo ser despicienda, a priori, a pretensão de realização de prova pericial, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora depende da produção de qualquer outra que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Outrossim, devo ressaltar que a apelação será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices divulgados pelo DIEESE ou a UFIR, como pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. APLICAÇÃO. UFIR.

Nos termos do recente entendimento jurisprudencial do eg. STF, tratando-se de precatório complementar, não incidem juros de mora, pois a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º da CF).

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 695.392-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/2/05, por unanimidade, D.J. de 14/3/05, grifos meus)

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/76 - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS INPC E IRSM - LEI 8.2143/91 ART. 41, INCISOS I E II - CONVERSÃO DOS VALORES APURADOS EM UFIR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- A partir de 05.04.91, na vigência do art. 41, incisos I e II da Lei 8.213/91, o índice aplicável para correção dos débitos previdenciários é o INPC, até sua revogação pela Lei 8.542/92 em janeiro de 1993, passando em seguida a incidir o IRSM.

- Inaplicável a conversão de valores em UFIR, à falta de previsão legal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 310.589-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 19/6/01, por unanimidade, D.J. de 20/8/04, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.065444-2 AC 509231
ORIG. : 9800000935 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ROSEMEIRE BELENTANE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11/01/2005 (fls. 38v).

A sentença (fls.24/27), proferida em 22/03/1999, julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora. Correção monetária com base na UFIR, nos moldes da Lei 8.383/91, uma vez que o INSS tem sua fonte de custeio baseado na UFIR. Condenou, o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total da condenação. Deixou de condenar em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária e gozar o requerido de isenção.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 66/80, a E. Quinta Turma deste Tribunal rejeitou o pedido ministerial de alteração do efeito em que recebido o apelo do réu, deu parcial provimento a apelação do INSS apenas no tocante a alteração do critério de correção monetária dos atrasados (que obedecerá o disposto no art. 37, § único, da Lei 8.742/93), negou provimento ao apelo da autora e a remessa oficial.

A fls. 136, o STF anulou o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado à luz da lei que definiu os requisitos para concessão do benefício.

O julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social (fls 142/143).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal e nesta C. Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16/09/1998, a autora, com 26 anos, nascida em 31/09/1971, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/09.

A perícia médica (fls. 16/18), datada de 07/01/1999, informou que a periciada é portadora de síndrome pós-traumatismo crânio encefálico e faz uso regular de medicamentos. Concluiu que tem incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 160/161), datado de 02/06/2007, dando conta de que a autora reside com seus pais, e uma irmã, em casa na propriedade arrendada, pois venderam a casa própria da cidade. A renda familiar é proveniente de aposentadoria por invalidez recebida por seu genitor no valor 1 salário mínimo e do salário recebido por sua irmã no valor de R\$ 1.000,00, (2,65 salários mínimos) (3,63 salários mínimos). O genitor possui uma Kombi (73) e telefone.

As testemunhas, ouvidas a fls. 28/31, declararam que conhecem a autora e nunca a viram exercendo atividade laborativa. Informam que ela mora com os pais e uma irmã, a família tem dificuldades com as despesas, pois paga aluguel e sobrevivem com a aposentadoria do pai e do pequeno salário do outro filho.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que vive com os pais e a irmã, a renda da família é de 3,63 salários mínimos.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos da apelação da autarquia, bem como o recurso da autora.

Logo, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS) e prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.069940-1 AC 513410
ORIG. : 9600112800 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR LOPES DA SILVA e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, sem a aplicação de redutores, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação.

O exame dos autos revela que os autores são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber:

AUTOR	BENEFÍCIO	TIPO	DIB	Fls.
Osmar Lopes da Silva	46	Aposentadoria Especial	29/11/90	18
Jesuel Serra	42	Aposentadoria por Tempo de Serviço	9/8/91	23
Arlindo dos Santos	32	Aposentadoria por Invalidez derivada de Auxílio-Acidente do Trabalho	1/12/90 DIBant. 1/5/85	29 49

O quadro acima revela que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
(grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular Arlindo dos Santos, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, in verbis:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame da remessa oficial e do recurso interposto com relação aos demais autores.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 29/11/90 (fls. 18) e 9/8/91 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 24/4/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que as datas de início dos benefícios dos autores são posteriores a 5/10/88. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original^[4], conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao autor Arlindo dos Santos, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC e, com relação aos demais autores, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.077935-7 MCI 4937
ORIG. : 0300001041 1 Vr PONTAL/SP
REQTE : MANOEL CONCEICAO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de medida cautelar incidental, ajuizada por Manoel Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou que se coloque em manutenção a aposentadoria por invalidez, concedida por sentença de mérito.

Sustenta, em síntese, estar incapacitado para o trabalho em razão de graves problemas de coluna e que, mesmo com a procedência do pedido na demanda subjacente, a Autarquia cassou o auxílio-doença que vinha percebendo.

Em despacho inicial foi deferido pedido de concessão de liminar para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 72/73).

Citada, a Autarquia apresentou a fls. 81/83.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, cujas cópias fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a Apelação Cível n. 2006.03..99.008893-5, foi definitivamente julgada, determinando-se, inclusive, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com baixa em 05.01.07, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvidas, a perda de objeto desta medida cautelar incidental.

Posto isso, julgo prejudicada a medida cautelar postulada, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 92.03.078750-0 AC 93194
ORIG. : 9106872620 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MAYER e outro
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 307), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que a decisão ora combatida declara a extinção do processo de execução em face do pagamento comprovado nos autos e da decisão proferida no agravo de instrumento, por cópia a fls. 295/304. Todavia, como o agravo de instrumento (nº 2007.03.00.036294-7) não transitou em julgado, não poderia o Juízo a quo, extinguir o feito. Desse modo, pretende seja revogada a extinção da execução e determinado o aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença de fls. 307, julgou extinta a execução em face do pagamento efetuado nos autos e da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Cumpra observar que, em sede de liquidação do julgado, foi expedido ofício requisitório (nº 2005.03.00.057074-2) tendo como beneficiários Iedwiga Cehanavicius Wabiszczewicz e seu advogado, no valor de R\$ 4.788,51, além de ofício precatório (nº 2004.03.00.070601-5), tendo como beneficiários João Mayer e seu advogado, no valor de R\$ 23.433,27 (fls. 163/164).

Efetuada o depósito da RPV (fls. 194/196) no valor de R\$ 9.001,45, a autora apresentou cálculo de saldo remanescente (fls. 199/201), na quantia de R\$ 3.269,11, para 08/2005. Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a conta de fls. 208/211, apurando saldo de R\$ 4.409,74 para 08/2005 ou R\$ 4.528,71, para fev/2006, homologados a fls. 228.

O depósito do ofício precatório foi comprovado a fls. 217, no valor de R\$ 41.431,24, ensejando a petição de fls. 223/227, apontando valores ainda devidos (R\$ 33.332,81 a título de principal e R\$ 5.330,67 a título de honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos á execução).

Foi expedido ofício requisitório (nº 2006.03.00.063046-9) da quantia devida à Iedwiga Cehanavicius Wabiszczewicz (fls. 235), no valor de R\$ 4.528,71, para fevereiro/2006, pago a fls. 238 (R\$ 4.582,34).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para conferência dos valores supostamente devidos a João Mayer, e retornaram com a informação e conta de fls. 242/250, apurando saldo de R\$ 14.686,17, para fev/2007 (com utilização de juros de mora em continuação da data da conta até 01/07 do ano que o precatório deu entrada no TRF).

Os cálculos de fls. 242/250 foram homologados a fls. 264, motivo de interposição do agravo de instrumento por cópia a fls. 278/284, cuja decisão encontra-se trasladada a fls. 296/304, no sentido de não subsistirem diferenças a título de juros de mora ou correção monetária do valor requisitado.

O INSS, na petição de fls. 286/298, reconhece dever a João Mayer o valor de R\$ 12.598,22 (diferença a título de juros de mora).

Foi prolatada sentença a fls. 307, extinguindo a execução, motivo do apelo, ora apreciado.

Verifico que os valores reclamados pelo autor João Mayer dizem respeito a saldo remanescente de depósito precatório. O autor aduz, na petição de fls. 223/227, que o valor deprecado deveria ser atualizado pelo IGP-DI até a data da expedição do precatório e posteriormente pelo IPCA-E, bem como que os juros de mora devem incidir da data da conta (04/98 até 01/07/2005 - inscrição no orçamento) e de 01/02/2006 a 30/03/2006. Pleiteia a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento do saldo remanescente apurado, bem como da verba honorária devida diante da condenação em embargos à execução (vide sentença trasladada a fls. 147).

Primeiramente cumpre observar que a citação nos termos do art. 730 do CPC é ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290)."

Como já houve a intimação do INSS e já foi proferida a sentença de extinção da execução, ora impugnada, passo a análise do mérito da questão, que independe do resultado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036294-7.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, o precatório nº 2004.03.00.070601-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 07/12/2004 e pago em 31/01/2006 (fls. 43), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que os valores depositados (R\$ 41.431,24) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados (índice da data da conta - abril/1998 = 5,9910 e índice da data do pagamento - janeiro/2006 = 10,5932).

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora ou correção monetária do valor requisitado pelo autor João Mayer.

Aliás, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento é clara em afirmar que não subsistem diferenças a título de juros de mora ou correção monetária do valor requisitado pelo autor, sugerindo a extinção da execução, caso possível.

In casu, todavia, verifica-se que subsiste a execução da verba honorária arbitrada em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução unicamente no que diz respeito à verba honorária arbitrada em sede de embargos à

execução, que deixou de ser requisitada, mantendo, no entanto, a extinção da execução quanto aos valores devidos à João Mayer, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.111710-9 AC 553970
ORIG. : 9700001338 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : AVICTOR DA COSTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202, da CF, a aplicação do "índice integral nos reajustamentos do benefício do autor, desde o primeiro a que teve direito" (fls. 6), bem como a aplicação dos "índices oficiais então vigentes, isso até a edição da Lei no 8.213/91, e após, pelo INPC/IBGE (ARTIGO 41), e a partir do mês 01/03, pela variação do IRSM (ARTIGO 9o, § 2o DA LEI No 8.542/92), URVs, e IPCRs" (fls 6).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 5/1/93 (fls. 37), ajuizou a presente demanda em 1/8/97.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro

mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.900081-0 AC 1287802
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES CELLI (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 131/138) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 12/09/95 (fls. 49), 27/09/96 (fls. 54), 25/09/97 (fls. 59), 11/11/97 (fls. 65), 10/05/85 (fls. 70), 24/04/93 (fls. 75), 14/02/95 (fls. 81), 07/05/75 (fls. 85), 27/12/90 (fls. 91) e 27/05/97 (fls. 95).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1776/3362

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários anteriormente à Constituição Federal de 1988 verificaram reajustamento nos mesmos, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 (data de regulamentação da Lei n.º 8.213/91), segundo a regra do artigo 58 do ADCT, mantendo-se a equivalência do valor dos benefícios com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão.

Já os benefícios previdenciários deferidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, ou seja, posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, tiveram sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelos critérios do INPC, nos moldes dos artigos 144 e 31, ambos da Lei n.º 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91.

A partir daí, o(s) benefício(s) sofreu(m) os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar sua(s) aposentadoria(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o

intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s).

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 273-274.

[1] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo: Saraiva, 38ª ed., fevereiro/2006, pg. 625.

[2] NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed., São Paulo, RT, 1999, p. 1028.

[3] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, ps.593-594, notas 7 e 8 ao art. 535 do CPC.

[4] Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidos.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 23 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às

14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1305551 2008.03.99.019940-7 0700002044 SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1779/3362

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : SANDRA DONINA BAICAR DOS
SANTOS
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS
SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1305797 2008.03.99.020137-2 0700026430 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JULIO CESAR SILVA RODRIGUES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 REOAC 1271346 2005.61.03.006076-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : JOSE ARMANDO AMARAL
ADV : JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REOAC 1303401 2008.03.99.018785-5 0600000374 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ABEL LOPES
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REOAC 1292407 2008.03.99.013641-0 0300001231 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : SUELLE APARECIDA FERREIRA incapaz
REPTE : SONIA ANTUNES DE LIMA FERREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 382890 97.03.049172-3 9400000815 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA
ADV : ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1283254 2008.03.99.009136-0 0500000660 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO MARTINS DE ALMEIDA incapaz
REPTE : GILBERTO MARTINS ALMEIDA
ADV : JULIO WERNER
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1261325 2007.03.99.049376-7 0200001683 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELZA ALVES BALIEIRO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1235232 2007.03.99.039670-1 0600000263 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DOS SANTOS GOMES e outro
ADVG : OTAVIO SCARDELATO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 381196 97.03.045705-3 9614012820 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FRANCISCO TEODORO DA ROCHA
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00011 AC 1218940 2005.61.23.000074-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIO MARIANO
ADV : CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 810531 2002.03.99.025626-7 0000001233 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINO MARIANO DE SOUZA NETO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 990612 2004.03.99.039394-2 0300000526 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO PENHA DELSIM
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
Anotações : REC.ADES.

00014 AC 896328 2001.61.83.005220-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON PASCHOALATO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 941845 2004.03.99.018649-3 0100001101 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ARNALDO CIPRIANO LUCHESI DE GOES
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 861861 2003.03.99.007603-8 0100000193 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DE JESUS LUQUESI
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1028639 2005.03.99.021614-3 0300000649 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELME HONORATO DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1249522 2005.61.22.000356-6

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LUZIA FURLAN JANUARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 861821 2003.03.99.007563-0 0100001081 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : EDWARDS TAZINAFFO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1183724 2005.61.06.005636-7

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO FONTE
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1288089 2008.03.99.011081-0 0400001540 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA e outro
ADV : ANTONIO MIRANDA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1304151 2008.03.99.019132-9 0600000962 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : FRANCISCO GOMES RONDADO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1291909 2008.03.99.013301-9 0700000079 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSEFINA ANSELMO DE ATAIDE
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 907523 2003.03.99.032864-7 0200001256 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FATIMA DA COSTA ZANIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1083664 2006.03.99.002116-6 0400000603 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : BENEDITO SILVANO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 815954 2002.03.99.029319-7 0000000689 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FABIANO DE SOUZA
ADV : JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 922953 2003.61.17.001334-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IRENE AVERSANI DE ARAUJO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1236134 2002.61.13.000595-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00029 AC 1262273 2007.03.99.050114-4 0400001360 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1221726 2007.03.99.034612-6 0500000209 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SEBASTIAO GARCIA NOGUEIRA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1226892 2007.03.99.037988-0 0400001362 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANIZIA SANTANA DE LIMA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1274291 2008.03.99.003937-4 0600001041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL SANCHES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1221714 2007.03.99.034600-0 0600000619 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIA ELENIR VIDOTO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1209485 2007.03.99.029653-6 0500000642 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANTONIO PASSARINI
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 968410 2004.03.99.029924-0 0300000364 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : AUGUSTO COLEONI NETO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1083157 2001.61.14.003916-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE MESSIAS BATISTA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1296621 2001.61.83.002137-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL ANGELO RIBEIRO
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1217043 2001.61.25.004783-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SOARES CORREA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.065701-7 AC 509490
ORIG. : 9800000961 2 Vr VOTUPORANGA/SP
EMBTE : FERNANDO BENTO
EMBDO : decisão de fls. 440/444
APTE : FERNANDO BENTO
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
APTE : JOSÉ VIVEIROS JUNIOR
ADV : JOSÉ VIVEIROS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo legal.

II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

III - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

IV - O ofício requisitório foi expedido para o TRF - 3ª Região em 29.06.2004 (fl. 270), porém recebido neste Tribunal somente em 29.07.2004, consoante dados extraídos do sistema de informação processual, de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006, conforme atesta documento de fl. 306, encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (outubro de 2003; fls. 227/233) e a data de inscrição do precatório neste Tribunal (julho de 2005), porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta, inclusive, concordado expressamente com os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente (fl. 239), deixando de opor embargos à execução, consoante se vê da certidão de fl. 245. Precedentes do E. STF.

VI - Embargos de declaração recebidos como agravo legal e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os presentes embargos de declaração como agravo legal e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.003438-4	AC 1241738
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL	
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.

I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

II - Não obstante exercer a função de encarregado de marcenaria (02.05.1994 a 09.12.1995), verifica-se da descrição relatada nos laudos técnicos emitidos por outras empresas do mesmo ramo de atividade (indústria de móveis), em que exercera a função de marceneiro, que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos é inerente à atividade de marcenaria, portanto, cumprindo o autor suas funções em marcenaria, ainda que em posto de chefia, fica sujeito aos mesmos agentes químicos nocivos, razão pela qual é de se converter o período em questão (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64).

III - Recurso interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.067404-4 AC 644390
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA e outro
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a atualização do crédito pago por meio de precatório deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei n.º 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (maio de 2004) e a data da inscrição do precatório no orçamento (07/2005), porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.002778-6 AC 1241979

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21.11.2006, data em que a autora completou 65 anos de idade.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte da publicação do acórdão, de forma decrescente p até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.000818-7 AC 1248356
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO incapaz
REPTE : TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA

ADV : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.006756-5 AC 1106996
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA BABUNOVICH e outros

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. NULIDADE.

I - A integralidade e paridade das aposentadorias dos anistiados políticos somente foram disciplinadas pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a qual atribuiu à União Federal o poder-dever de conceder e custear a reparação econômica de que trata referida lei, ante o caráter indenizatório que a reveste.

II - Remessa Oficial provida para declarar a nulidade do feito desde o seu início, para se proceder à citação da União Federal em primeira instância. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial declarando a nulidade do feito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.012371-9 AC 1283075
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EUCLIDES NUNES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor.

III-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, vez que a r. sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

V- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da apelação do réu.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011574-3 AC 868982
ORIG. : 0200001099 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SABINO e outro
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICÁVEL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa e filha do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

IV - Tendo em vista que restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrente do exercício de atividade remunerada do "de cujus" até 09/1983, e considerando que o tempo transcorrido entre aquela data e a data de seu falecimento (01.04.1999) excede os períodos de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecida a perda de qualidade de segurado.

V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (1999), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o exercício de atividade remunerada correspondente a 92 meses de contribuição, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VI - Não há condenação das autoras aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.000752-8 AC 1258113
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
REPTE : TEREZA CAVALCANTE TOMAZIN
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.008791-3 AC 1258867
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO

I - A autora faz jus à percepção do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (28.07.2003) até a data do segundo requerimento administrativo, qual seja 10.01.2006.

II - Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que transcorreu lapso de tempo inferior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação.

III - Apelação do INSS não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do INSS e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002396-5 AC 953070
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADEMIR CAPARROZ BISCARO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (julho de 2005) e a data de expedição do requisitório (março de 2006), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - É irrelevante o fato do Agravo mencionado não tratar de Direito Previdenciário, posto que a questão crucial diz respeito à possibilidade de aplicação de juros de mora no período posterior ao termo final da data da conta de liquidação, quando o pagamento é feito por precatório, e nesse sentido não há distinção para os créditos de natureza previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.14.003295-4	AC 1286047
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIA DO CARMO SILVA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I-Rejeitada a preliminar argüida pela parte autora quanto à violação ao princípio do devido processo legal, vez que não indicado por ela qualquer fato que caracterizasse a alegada violação.

II-A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.003494-9 AC 1112874
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA MARIA CASTRO e outros
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A juntada dos documentos de fls. 42/43, posteriormente ao ajuizamento da ação, não trouxe qualquer prejuízo à parte contrária, pois esta teve oportunidade de se manifestar, consoante se verifica de decisão de fl. 44. Na verdade, não se vislumbra na conduta processual da parte autora qualquer intenção de surpreender o Juízo e sim colaborar para melhor instrução do feito, razão pela qual fica afastada a alegada preclusão.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que se encontrava na condição prevista no art. 15, inc. II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (19.09.2003; fl. 23vº), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, em relação à co-autora Severina Maria Castro, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

V - Em relação ao co-autor Alexander Aparecido Castro, cabe esclarecer que não obstante contasse com 20 anos de idade por ocasião do óbito, consoante informa a certidão de nascimento de fl. 13, este não faz jus às prestações vencidas anteriores à data da citação, porquanto há incidência da prescrição, por não se tratar de absolutamente incapaz, na forma do art. 198, I, do Código Civil de 2002 e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

VI - No tocante ao co-autor Alex Soares Castro, este faz jus ao benefício em apreço desde da data do óbito, em face de ser menor impúbere por ocasião do óbito (contava com 13 anos de idade), ficando afastada a aludida prescrição. Esclareço que o referido co-autor tem direito ao benefício em comento até 03.01.2011, data em que completa 21 anos de idade.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

X - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e acolher parecer ministerial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.26.002793-7	AC 926025
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
EMBTE	:	HUMBERTO ALFONSO	
EMBDO	:	acórdão de fl. 185	
APTE	:	HUMBERTO ALFONSO	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO VIOLADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado fez apreciação da incidência dos juros de mora posteriormente à apresentação da conta de liquidação, tendo concluído que estes não são cabíveis pelo fato de que o aludido período integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma do precatório.

II - Os dispositivos legais mencionados pelo embargante dizem respeito à fixação dos juros moratórios em face de condenação sofrida pelos entes públicos, e isto ocorreu no caso vertente, tendo a r. decisão exequianda estabelecido o cômputo dos juros de mora a contar da data da citação.

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002007-6 AC 1263397
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ARMANDO LOUVEIRA
ADV : MARIA EVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010652-0 AC 1253089
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.011390-0	AC 1155262
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA e outro	
ADV	:	TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Somente com o primeiro vínculo empregatício, o segurado instituidor já contabilizava mais de 120 contribuições mensais (de 05.07.1974 a 14.05.1986; fl. 53), o que lhe garantiria o benefício da extensão do período de "graça", na forma prevista no art. 15, inc. II, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Embora o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado em face da inatividade entre o termo final de seu penúltimo vínculo (05.10.1995) e a data inicial de seu último (02.05.2002), tal fato não tem o condão de expungir a extensão do período de "graça", posto que essa prerrogativa há havia se integrado ao patrimônio jurídico do de cujus, consubstanciando em direito adquirido, na forma prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

IV - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que se encontrava na condição prevista no art. 15, inc. II, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da data da citação (17.12.2004; fl. 65), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, em relação à co-autora Marlene Severiano de Jesus Silva, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei. No tocante à co-autora Mayra Severiano Silva, esta faz jus ao benefício em apreço desde da data do óbito, em face de ser menor por ocasião do óbito (contava com 16 anos de idade), ficando afastada a aludida prescrição, na forma do art. 198, I, do novo Código Civil e do art. 79 da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, remessa oficial e apelação das autoras parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, à remessa oficial e à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.06.004648-5	AC 1285631
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CECILIA SANTANNA DE ANDRADE	
ADV	:	JAMES MARLOS CAMPANHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade, bem como a atividade por ela exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade da autora.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.11.003992-6	AC 1256497
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARIA DOS SANTOS ALVES	
ADV	:	MARIELA CRISTINA TERCIOTTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000455-5 AC 1262993
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : GERALDO ABILIO DOS SANTOS
SUCDO : SONIA REGINA DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA.

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002353-4 AC 1224569
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA TOMAZ DE ARAUJO BARROS FRICHE
ADV : MARCOS ROGERIO TIROLLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 31), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, porém mantenho como fixado na r. sentença em face da vedação da reformatio in pejus.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.003273-1	AC 1000783
ORIG.	:	0300009878	1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	APARECIDA DE LIMA MONTEIRO	
ADV	:	RICARDO BATISTELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS.

I - Incabível a fixação de verba honorária, porquanto no caso em tela não houve execução forçada para a satisfação do crédito de pequeno valor, já que este foi satisfeito sem qualquer resistência do credor.

II - Observo que caso os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

III - Apelação da autora-exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora-exequente, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025725-0 AC 1035727
ORIG. : 0500000496 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : EDGAR JOSE NASSIMBEM
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIDA.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido no período de 01.01.1966 a 31.10.1991, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - O período de atividade rural exercido anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, bem como o exercido posteriormente a tal data sem os respectivos recolhimentos, não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da referida lei.

III - Computados os períodos de atividade rural e de atividade urbana o autor totaliza 28 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço até 04.03.2005, ajuizamento da ação, insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV - Somados apenas os vínculos urbanos totaliza 02 anos, 07 meses e 23 dias, insuficiente à carência de 180 anos, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91.

V - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008209-9 AC 1256790
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONINO ANDRE GOMES JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Termo inicial do benefício fixado de acordo com o artigo 54 c.c. artigo 49, inciso I, "b", da Lei nº 8.213/91, considerando que o protocolo ocorreu 16.07.1993 e o desligamento do trabalho em março de 1996.

II- Indevida a discussão acerca da desaposentação, posto que não foi esse o objeto da demanda.

III - Não se trata, no presente caso, da hipótese de aplicação da lei mais benéfica, posto que a reunião dos requisitos para concessão do benefício se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91, a mesma a ser aplicada se efetuada a retroação da data inicial do benefício.

IV - Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal interposto pelo autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012296-6 AC 1265000
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : GABRIEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Termo inicial do benefício fixado de acordo com o artigo 57, § 1º, c.c. artigo 49, inciso I, "b", da Lei nº 8.213/91, considerando que o protocolo ocorreu 30.09.1993 e o desligamento do trabalho em novembro de 1994.

II- Indevida a discussão acerca da desaposentação, posto que não foi esse o objeto da demanda.

III - Agravo legal do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal interposto pelo autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001127-6 AC 1200987
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ELIR ALVES DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO -AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE - PRESENÇA - ART. 436, DO CPC.

I - O juiz, ao firmar seu entendimento sobre a matéria, não está adstrito à conclusão do laudo, podendo decidir de maneira diversa, segundo sua livre convicção, nos termos do art. 436, do CPC.

II - Embora o perito tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral da autora, elencou as patologias das quais é ela portadora, restando observado, ainda, que ela não recebeu tratamento médico adequado, levando à conclusão de que não houve sua recuperação.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.008317-6 AMS 294849
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO RIBEIRO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIA ELEITA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. RUÍDO ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que ele está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - O desempenho de atividade sujeita a ruído acima de 90dB por todo o período laborativo enseja a concessão da aposentadoria especial.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.004471-0 AC 1258976
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ZAIRA CAMPAZI BELMONTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.24.000371-7	AC 1220312
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ROCHA DUARTE incapaz	
REPTE	:	VILMA ROCHA DUARTE	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002962-1 AC 1258000
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : THAYNA SANTIAGO RODRIGUES incapaz e outros
APTE : THALES MATHEUS SANTIAGO incapaz
ADV : DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL...

I - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

II - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 15.02.2001, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

III - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (2002), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a sete meses e vinte e quatro dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

IV - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005842-6 AC 1088113
ORIG. : 0300001165 4 Vr TATUI/SP 0300085331 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO SOARES DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO - TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - A condição de segurado "de cujus" restou cabalmente comprovada através do documento de fl. 13 (aposentadoria por invalidez), bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fl.44/45.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

V - A renda mensal inicial do autor deve ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei n 8.213/91.

VI - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor da condenação, observando-se o enunciado da Súmula 111 do E.STJ.

VII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.008900-9	AC 1094575
ORIG.	:	0400000822	2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLÁUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CASSIA BORGES DE LIMA	
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFETIVO RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE GRAÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Termo de Audiência da Vara do Trabalho de Ituverava (09.12.2003, fl.09), no qual foi determinado o registro na CTPS da requerente (fl. 63), como atendente de balcão, no período de 14.10.2002 a 06.10.2003, podendo ser reputado como início de prova material da alegada atividade laborativa.

II - Malgrado a ausência de prova testemunhal, a reclamada na referida ação trabalhista, a Sra. Maria José Francisco Gambi, procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período em questão, consoante atesta documento de fl. 43, restando atendido, assim, um dos aspectos basilares da Previdência Social, qual seja, seu caráter contributivo, na forma prevista no art. 201, caput, da Constituição da República.

III - O fato do vínculo empregatício da requerente ter sido reconhecido posteriormente ao nascimento de seu filho não lhe exclui o direito ao benefício ora pretendido, uma vez que ela não pode ser penalizada pela omissão de sua empregadora, a qual tem o dever de efetuar a anotação na carteira profissional da empregada, bem como efetuar os recolhimentos previdenciários atinentes a esta.

IV - A autora, na condição de empregada, está dispensada do cumprimento da carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91, sendo incabível a exigência de recolhimento de 10 contribuições mensais prevista no art. 25, III, da Lei n. 8.213/91, posto que tal obrigação é dirigida às seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei n. 8.213/91, o que não é o caso dos autos.

V - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do indigitado benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de "graça" previsto no inciso II do dispositivo legal anteriormente mencionado, tendo em vista que o termo final do vínculo laboral registrado em CTPS deu-se em 06.10.2003 e o nascimento de seu filho ocorreu em 11.06.2004, ou seja, em período inferior a 12 meses.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da condenação, equivalente à soma das 04 prestações a que faz jus a autora, mantendo-se o percentual de 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012494-0 AC 1102502

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 1814/3362

ORIG. : 0400001325 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MICHELE ROSA BEZERRA e outros
ADV : CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO E VALOR INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho e companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Restou incontroversa a qualidade de segurado de Marcos Roberto Alves no momento de seu recolhimento à prisão, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (09.09.2003; fl. 35) e data de seu encarceramento (10.07.2004), transcorreram menos de 12 meses, estando dentro do período de "graça", previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

III - A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, nos conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite.

IV - Os dependentes são constituídos pela companheira, em que não há registro de contrato de trabalho, e por 04 filhos menores, evidenciando, assim, a ausência de renda, a autorizar a concessão do benefício em comento.

V - O benefício de auxílio-reclusão é devido aos autores, observado o teto de R\$ 560,81 em 2003 e as demais Portarias subsequentes que versam sobre a matéria.

VI - Sendo o confinamento posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21.09.2004 (fl. 36).

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - Para que os autores pudessem cogitar da existência de dano ressarcível, deveriam comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que adotou interpretação razoável ao art. 116 do Decreto n. 3.048/99.

X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XI - A Autarquia é isenta das custas processuais.

XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014519-0 AC 1105969
ORIG. : 0300000431 1 Vr SAO MANUEL/SP 0300006263 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JANDIRA FIRMINO DE CASTRO
ADV : RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RECONVENÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - A sentença prolatada nos autos do processo nº 64/96, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos falsos (contrato de trabalho rural em carteira profissional), restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social.

II - Em reconvenção a ré apresentou início de prova material do labor rural, certidão de casamento, sendo a produção de prova testemunhal indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor rural, sem registro em carteira, da reconvincente.

III - Cabível a reconvenção vez que a demanda do reconvincente, comprovar o efetivo labor rural, guarda conexão com o fundamento da impugnação ao direito de benefício previdenciário apresentado pelo autor/INSS da ação revisional.

IV - Caracterizado o cerceamento de defesa haja vista ter sido a sentença que julgou a reconvenção proferida com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma que a instrução do processo, pertinente à produção de prova oral para fins de comprovação de labor rural, restou prejudicada.

V - Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento relativa à reconvenção.

VI - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. No mérito, prejudicadas as apelações da ré e do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida para declarar a nulidade da sentença que

julgou a reconvenção e, no mérito, dar por prejudicadas as apelações da ré e do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024783-1 AC 1126234
ORIG. : 0300003746 1 Vr JUNDIAI/SP
EMGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMGDO : v. acórdão de fl. 142/143
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU ALVES LUSTOSA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Inexiste a omissão apontada relativa à possibilidade de conversão de atividade especial com comum em razão da exposição a ruídos acima de 85 decibéis, ainda que posteriores a 05.03.1997.

II - O Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, voltando a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

III - Por seu turno, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispondo que as regras de conversão de atividade especial aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, deve ser mantida a conversão de atividade especial no período de 05.03.1997 a 05.09.2000 por exposição a ruídos de 87 decibéis.

IV - Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

VI - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043011-0 AC 1156028
ORIG. : 0500000694 1 Vr TAMBAU/SP 0500004583 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE FATIMA THOMAZINI MARQUES

ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Sentença reduzida aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, para que eventual conversão de tempo especial para comum seja efetuada conforme o pedido inicial e, ademais, de acordo com a legislação previdenciária (art.70 do Decreto 3048/99), ou seja, no percentual de 20%.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

III - Pode ser considerada especial atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

IV - O período de 01.05.1978 a 31.10.1980 em que a autora trabalhou como faxineira do Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú - SP, deve ser considerado como sendo de atividade especial, vez que o SB-40 de fl.56/58 comprova que se encontrava exposta aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

V - As atividades prestadas como cozinheira, como auxiliar de escritório no setor administrativo, como faturista, como auxiliar de departamento, e como auxiliar contábil devem ser consideradas comuns, porquanto não se verifica a alegada nocividade, em que pese os formulários SB-40 de fl.60/78 informarem que havia exposição a agentes biológicos. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela atividade profissional, vez que tais atividades não encontram previsão nos elencos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

VI - Tendo em vista que, conforme informações do CNIS, a autora manteve vínculo empregatício, totalizando 30 anos de tempo de serviço em 29.10.2007, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

VII - Faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, que independe do requisito etário (201, §7º, inciso I, C.R./88, com redação dada pela E.C.nº20/98), devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 29.10.2007, data em que cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

X - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

XI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XIII - Preliminar acolhida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar aduzida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044891-5 AC 1159191
ORIG. : 0400001267 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ELISABETE APARECIDA CALAMARI MOREIRA e outros
ADV : DJALMA LUCAS ZACARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a condição de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

II - A reclamação trabalhista promovida pelo espólio do segurado falecido comprova que ele trabalhou até a véspera de seu falecimento, restando, assim, configurada a sua qualidade de segurado.

III - Restando comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos e esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - Fixado o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91), ressaltando que para os filhos menores de 21 anos à época do óbito as prestações são devidas até que eles atinjam a maioridade.

V - O valor da renda mensal inicial deve ser fixado e acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

VII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045192-6 AC 1159715
ORIG. : 0500000012 1 Vr CUBATAO/SP 0500003075 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSENILDA MARIA GOMES
ADV : FRANCISCO CARLOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSENCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC - NULIDADE.

I - A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo.

II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC.

III - Remessa oficial provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046225-0 AC 1162333
ORIG. : 0400001463 1 Vr OLIMPIA/SP 0400043830 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA PRESENTINO DOS ANJOS e outros
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - TERMO INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a condição de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos e esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado a partir da data da citação, ressaltando que para os filhos menores de 21 anos à época do óbito as prestações são devidas até que eles atinjam a maioridade.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

VII - Apelação do réu improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.001895-6	AC 1261694
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARINA PEREIRA PARDIM incapaz	
REPTE	:	JANDIRA GONCALVES PARDIM	
ADV	:	JOSUE COVO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu improvida. Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.007887-5	AC 1246948
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	MARIA APPARECIDA DE SOUZA MARTINHO	
ADV	:	JOSE CARLOS TEREZAN	
INTERES	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.

I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.23.000167-4	AC 1279307
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZEFERINO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PENSÃO POR MORTE - UNIAO ESTÁVEL - TUTELA - RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

II - A união estável restou devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais corroborados pelo início de prova material apresentado.

III - Restando comprovada nos autos a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - A renda mensal inicial será calculada pelo réu, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação do réu improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000334-5 AC 1283757
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -TRABALHADORA RURAL - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I -Inexistência de início de prova material nos autos a comprovar a condição de rurícola da autora.

II- A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. (Súmula 149).

III -Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.002716-1 AC 1236683
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS RIBEIRO MACHADO
ADV : GILBERTO BERTONCELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. EXTRA PETITA. PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO.

I - Decisão proferida nos termos do art. 557 do CPC, que nega seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial contra sentença que o condenou, na forma do pedido, a alterar o critério de reajuste do benefício concedido em abril de 1979, sob o fundamento de que é devida a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, configurando a hipótese de decisão "extra petita".

II - Resta configurada a decisão "extra petita", que enseja a declaração de sua nulidade de ofício e em qualquer grau de jurisdição. De outra parte, importante esclarecer que tal espécie de decisão impede a formação da coisa julgada material, em face de vício que atinge a essência do referido pronunciamento jurisdicional.

III - Torna-se desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para o reconhecimento da nulidade do julgado, vez que tal instrumento processual pressupõe decisão judicial válida e, no caso, trata-se de decisão nula ipso iure, cujo reconhecimento pode ser feito em qualquer tempo.

IV - Nula a decisão proferida em grau de recurso no processo de conhecimento, devendo ser apreciado o recurso de apelação ali interposto, com a maior brevidade possível e julgar prejudicados os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a questão de ordem para anular a decisão de fl. 52/54 dos autos principais e determinar a reativação dos autos nº 1999.03.99.027030-5 para que seja apreciado o recurso de apelação ali interposto e julgar prejudicados os presentes embargos à execução, na forma do relatório constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.000645-2 REOMS 289892
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
PARTE A : JOSE PAIONE FILHO

ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PERVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

III - O fato do impetrante pretender utilizar o tempo de atividade especial para fins de contagem recíproca no serviço público não desconstitui seu direito de conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu art. 202, § 9º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (Precedente do E. STJ).

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.004614-0 AC 1242386
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADV : FERNANDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA.

I - A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta.

II - Em atenção à hipossuficiência da parte autora, foi-lhe possibilitada a adequação do feito, razão pela qual não há como prosperar sua pretensão na presente via.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.83.006911-5 AC 1224039
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL -- AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO - ARTS.486 e 108 DO CPC. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

I - Em que pese o art. 486 do Código de Processo Civil possibilitar a ação de anulação de atos judiciais, esta deve ser ajuizada no órgão de primeiro grau, no mesmo Juízo que esteja processando ou tenha processado a causa em que se praticou o ato impugnado, conforme disposto no art. 108 do C.P.C., portanto, no caso dos autos, competente para conhecer da ação de anulação de homologação de acordo judicial é o Juizado Federal Especial Previdenciário de São Paulo.

II - Não é competente o Tribunal Regional Federal para conhecer de ato impugnado proferido por magistrado vinculado ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Precedentes do STJ.

III - Declarada, de ofício, a nulidade da r. sentença e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em atendimento ao disposto no §2º do art. 113 do C.P.C. Prejudicado o apelo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença e determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, restando prejudicado o apelo do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088313-3 AG 310857
ORIG. : 200661190039064 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LINDAUMIRA DE ALENCAR
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - Não sendo possível precisar qual o valor correto a ser atribuído à causa, uma vez que as partes não trouxeram nenhum documento que demonstrasse qual o eventual valor inicial do benefício impugnado, deve-se considerar o valor mínimo do benefício, que nunca será inferior ao salário mínimo, observado o art. 260 do CPC.

II - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093901-1 AG 314543
ORIG. : 0700000934 2 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : TAYSON PETERSON GARCIA DOS SANTOS e outro
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO- RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelos agravantes, não fazem jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095313-5 AG 315748

ORIG. : 200761270014751 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI incapaz
REPTE : FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
ADV : GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO .

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095910-1 AG 316098
ORIG. : 200761160015347 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : SUELI DE FATIMA NOGUEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRODUÇÃO DE PROVAS.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096319-0 AG 316444
ORIG. : 9500000459 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERMINA MARIA FLORES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

I - Para se evitar a expedição de RPV complementar deve ser atualizado monetariamente o cálculo antes da expedição do RPV originário.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da autarquia, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096607-5 AG 316629
ORIG. : 200761020079006 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO MILAN
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.

I - Considerando que a revisão de aposentadoria pretendida pela parte autora, somada ao dano moral almejado corresponde ao valor de R\$ 30.810,62 (março/2007), forçoso é concluir, que compete à Justiça Federal e não ao Juizado Especial Federal processar e julgar o feito.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097440-0 AG 317184
ORIG. : 0700001230 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ELZA VICENTE JURCA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097909-4 AG 317448
ORIG. : 200661260061661 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PAULO BEZERRA TORRES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRODUÇÃO DE PROVAS.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098675-0 AG 318025
ORIG. : 200761830031451 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRODUÇÃO DE PROVAS.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099172-0 AG 318408
ORIG. : 0700003001 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CELIO NALIN
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099469-1 AG 318550
ORIG. : 0700001987 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALTER PEREIRA DE GODOI
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100316-5 AG 319182
ORIG. : 0700001083 3 Vr CUBATAO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão fl. 85.
AGRTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Agravo legal interposto pela autarquia recebido como embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100663-4 AG 319421
ORIG. : 0700001846 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700160286 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : EDER TATSUO YOKOME
ADV : ELAINE AKITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101651-2 AG 320177
ORIG. : 0700001829 4 Vr MAUA/SP 0700179811 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANA VELOSO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo presumida a dependência econômica do marido (artigo 16, I, §4º da Lei n º 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101785-1 AG 320281
ORIG. : 0300000212 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILEUSA DE SANTANA BENEVENUTI
ADV : EFRAIM MARIANO DE MORAES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O erro material é passível de correção a qualquer tempo nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II - O erro material apontado é passível de correção a qualquer tempo, devendo o termo inicial do benefício ser fixado a partir do laudo judicial.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101997-5 AG 320454
ORIG. : 199961170034431 1 Vr JAU/SP 8900000363 2 Vr JAU/SP
AGRTE : GERALDO ANTONIO ZANUTTO e outros
ADV : JOSE MASSOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - DESCONTOS DE VALORES INDEVIDOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE.

I - Consoante preconiza o artigo 620 do Código de Processo Civil a execução deve ser efetuada da forma menos gravosa para o devedor.

II - O art. 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza o desconto, nas prestações vincendas, de valores indevidamente pagos a maior ao beneficiário.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento dos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102460-0 AG 320809
ORIG. : 200761030010880 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - MENOR SOB GUARDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou evidenciada, uma vez que ele ostentava a condição de aposentado especial, consoante se verifica dos documentos juntados à fl. 30/31, enquadrando-se, assim, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102899-0 AG 321139
ORIG. : 0700001408 1 Vr ARARAS/SP 0700120025 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : JOSE ARMINDO SALOMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -CONVERSÃO DE RITO.

I - Embora o Estatuto Processual Civil vigente em nosso ordenamento jurídico admita a possibilidade de conversão para o rito sumário nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, tal providência deve ser tomada com cautela com o fito de se evitar prejuízo às partes.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103820-9 AG 321684
ORIG. : 200761060066011 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGNALDO APARECIDO BONFANTE
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103971-8 AG 321808
ORIG. : 0700003312 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142457 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SANTANA PANQUOTTI
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104417-9 AG 322156
ORIG. : 0700053806 2 Vr PROMISSAO/SP 0700000792 2 Vr
PROMISSAO/SP
AGRTE : ELIZABETH OLIVEIRA NEVES
ADV : MARIA INES FERRARESI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104465-9	AG 322185
ORIG.	:	200761110048552	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VALNEI JULIANO MAZZALI	
ADV	:	FABIANO GIROTO DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Restaram preenchidos os requisitos de incapacidade e miserabilidade.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Resta prejudicada a alegação de que não foi observada a decisão proferida pelo E. STF na ADIN n. 1.232-1/DF, uma vez que o núcleo familiar do autor não auferia renda.

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104491-0 AG 322214
ORIG. : 0700000533 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ABDON DE LIMA
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104554-8 AG 322285
ORIG. : 0700059900 1 Vr ITAPIRA/SP 0700001178 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : JOSE MARIA GILLI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104559-7 AG 322290
ORIG. : 0700082211 1 Vr CUBATAO/SP 0700001066 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104714-4 AG 322375
ORIG. : 0000000524 1 Vr URANIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCEDES ZAGATTO ALVES
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I - O valor relativo à competência de outubro de 2002 fora devidamente pago de forma administrativa (fl. 40) à autora, razão pela qual tal valor deve ser excluído da conta homologada pelo magistrado de primeiro grau.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105101-9 AG 322796
ORIG. : 0700068238 1 Vr SALTO/SP 0700000867 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : ALICE BUENO DOS PASSOS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FORO COMPETENTE - COMARCA ESTADUAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual no foro domicílio do segurado ou beneficiário sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

II - A autora ajuizou ação na Comarca de Salto/SP, embora seja residente e domiciliada em Bady Bassitt-SP.

III - Somente o juízo estadual da comarca do domicílio da autora está investido na função delegada federal e nenhum outro juízo estadual.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001125-6 AC 1167782
ORIG. : 0200000819 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200018634 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA RODRIGUES GONCALVES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.10 da Lei n.º 9469 de 10.07.97, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IV - Perfazendo a autora 21 anos, 09 meses e 1 dia de tempo de serviço, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

V - Tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010122-1 AC 1182536
ORIG. : 0600002188 1 Vr SUMARE/SP 0400018211 1 Vr SUMARE/SP
APTE : INES VIEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FALTA INÍCIO PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA. CUSTAS.

I - Os documentos pessoais carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material relativa ao labor campesino desempenhado pela autora, ante a ausência de qualificação profissional nessa qualidade.

II - Verificada a condição de empregada urbana, e não havendo comprovação do tempo de carência mínimo exigido, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade, previsto nos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

III - Cabia à requerente provar os fatos constitutivos de seu direito, ao teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não podendo a parte incumbir tal ônus ao juízo a quo, nem tampouco alegar cerceamento de defesa decorrente da não emissão de ofício ao cartório de registro civil da cidade de Governador Valadares/MG, eis que o magistrado não pode atuar como se interessado fosse.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010196-8 AC 1182610
ORIG. : 0600000263 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600027422 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC - NULIDADE.

I - A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo.

II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC.

III - Nulidade da sentença declarada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010482-9 AC 1183380
ORIG. : 0500000140 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : TEREZINHA APARECIDA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.010931-1	AC 1184132
ORIG.	:	0400000787 2 Vr BOTUCATU/SP	0400099853 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	PEDRO ALBINO e outros	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MORTE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. QUESTÃO PREJUDICADA.

I -- Não consta dos autos qualquer elemento indicativo da hipossuficiência econômica da falecida autora (art. 20, Lei n. 8.742/93), restando, assim, prejudicado o exame de tal questão após os seu falecimento, até porque na inicial não foi feita qualquer alusão a esse requisito legal.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010941-4 AC 1184142
ORIG. : 0400000182 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0400020922 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : MARIA JOSE FELIPPE DE PAULA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011190-1 AC 1184661
ORIG. : 0600002740 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OZORIO OLINTA DA SILVA
ADV : MAURICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011847-6 AC 1185838
ORIG. : 0400000759 2 Vr RIO CLARO/SP 0400071006 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : TERESA FAVORETO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012249-2 AMS 288245
ORIG. : 0600000888 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600035306 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EDSON LUIZ
ADV : JÚLIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

I - Nos termos em que dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que sediada em comarca do interior onde não haja Vara Federal.

II - Como a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP decidiu como se estivesse no exercício de jurisdição federal, o recurso de apelação interposto contra a sentença de sua lavra pode ser apreciado por esta Corte.

III - Nulidade da r. sentença recorrida que se declara de ofício. Remessa dos autos ao Juízo Federal competente (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto).

IV - Apelação do impetrante que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida e remeter os autos ao Juízo Federal competente (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), restando prejudicada a apelação do impetrante nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.012431-2	AC 1186445
ORIG.	:	0500012186	1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO GAZOLA	
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012607-2 AC 1186621
ORIG. : 0200000930 1 Vr MONTE MOR/SP 0200006857 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : RONALDO MARQUES DE ARRUDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial e agravo retido de fl. 81/84 não conhecidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido de fl. 81/84 e dar parcial provimento à apelação da parte autora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012941-3 AC 1187033
ORIG. : 0200002643 3 Vr CATANDUVA/SP 0200039799 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA TEREZA DOS SANTOS LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013082-8 AC 1187205
ORIG. : 0300001878 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ARLETE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021403-9 AC 1197767
ORIG. : 0600001153 1 Vr ATIBAIA/SP 0600141543 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CURT KAHL
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

II - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

III - A união estável restou devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais corroborados pelo início de prova material apresentado.

IV - Restando comprovada nos autos a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - Incontestável a qualidade de segurada da de cujus, uma vez que ela era titular do benefício de aposentadoria por idade.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022646-7 AC 1199324
ORIG. : 0300001096 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300020695 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si.

IV - Restando comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - Termo inicial do benefício mantido a partir da data da citação, uma vez que ausente qualquer requerimento da parte autora nesse ponto.

VI - A renda mensal inicial deve ser calculada de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

VII - Não se conhece das razões de apelação que estão em consonância com o disposto na r.sentença vergastada.

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência e a data da r.sentença recorrida, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r.sentença recorrida.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Agravo retido improvido. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Apelação da autora improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à apelação da autora, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031415-0 AC 1211386
ORIG. : 0400000024 1 Vr TAMBAU/SP 0400017390 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : NEIDE DA SILVA MARQUES
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 29.05.2004, data em que a requerente completou 65 anos de idade.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação do acórdão, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de fl. 68/76 e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032776-4 AC 1217270
ORIG. : 0500000653 2 Vr LINS/SP 0500043593 2 Vr LINS/SP
APTE : NEUSA MORAIS DE ALMEIDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSENCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC - NULIDADE.

I - A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo.

II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC.

III - Nulidade da sentença declarada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033086-6 AC 1217791
ORIG. : 0600001553 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA
ADV : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSENCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC - NULIDADE.

I - A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo.

II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC.

III - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033111-1 AC 1217813
ORIG. : 0500003568 1 Vr ITIRAPINA/SP 0500035680 1 Vr ITIRAPINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ROBERTO PERIM
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

III - Não preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor não perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

IV - Convertendo-se os períodos exercidos como motorista de caminhão (carreteiro), somados ao período em que houve recolhimento como autônomo (carnês), o autor atinge mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

V - Ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independente do requisito etário, conforme art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.11.2005 - fl.49).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033641-8 AC 1218366
ORIG. : 0500000180 1 Vr TIETE/SP 0500000123 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA STEFANI GIACOMASSI
ADV : LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência e a data da r.sentença recorrida, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036416-5 AC 1223666
ORIG. : 0400000418 1 Vr VINHEDO/SP 0400007510 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PAZ CORDEIRO DE FARIAS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - "In casu" o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, não existindo elementos no laudo em referência quanto à presença da referida incapacidade à época.

II - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038591-0 AC 1227623
ORIG. : 0300000229 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300021169 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON NAVARRO FILHO
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, na esfera administrativa, deverão ser descontadas as parcelas pagas a esse título, quando da liquidação da sentença.

II- Agravo interposto pelo réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo do réu, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040349-3 AC 1237094
ORIG. : 0400002487 1 Vr CATANDUVA/SP 0400033443 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : LUIZ CARLOS SANCHEZ
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo Legal, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. "In casu" o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade total e temporária do autor, restando salientado pelo perito judicial não ser possível precisar a data de seu início.

III - Agravo interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo autor nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041723-6 AC 1238479
ORIG. : 0300000824 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : PEDRO TENORIO RAMOS
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS.

I- A presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi ajuizada em 25.04.2003, sendo certo que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado posteriormente ante a sua conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se cogitar sobre o pagamento de diferenças a partir da citação.

II-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042184-7 AC 1239011
ORIG. : 0300001216 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : ALFREDO JOSE DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a ocorrência de incapacidade laboral do autor, bem como a data de seu início.

II - Acolhida a preliminar argüida pelo autor, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Mérito recursal prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo autor, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento, julgando prejudicado o mérito recursal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043981-5 AC 1244044
ORIG. : 0500000781 1 Vr GUARA/SP 0500008028 1 Vr GUARA/SP
APTE : LUCELIA ANTONIA DA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA, REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001478-0 AG 323699
ORIG. : 0700157430 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003573 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SIDNEI PEDRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001619-3 AG 323804
ORIG. : 0700038066 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
AGRTE : MILTON ALVES DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001631-4 AG 323816
ORIG. : 0700152662 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003473 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA IMACULADA LOURENCO LUCAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001642-9 AG 323825
ORIG. : 0700119523 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700001675 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ALICE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001825-6 AG 323968
ORIG. : 0700195740 3 Vr INDAIATUBA/SP 0700004645 3 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : EDILEUSA MARIA DE ANDRADE
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001828-1 AG 323971
ORIG. : 0700003610 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700160158 3 Vr

SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002352-5 AG 324372
ORIG. : 200661020066731 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IVAN ROBERTO SCHIVO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.

I - O fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada. Entretanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente, o que não se verifica no caso em tela.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002389-6 AG 324390
ORIG. : 0700161985 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002371 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITA ROSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - O provimento guerreado citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-se aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002420-7 AG 324409
ORIG. : 0700033769 1 Vr IPUA/SP 0700001314 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : ALEXANDRE CHICATE FILHO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002504-2 AG 324514
ORIG. : 0700002731 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINEIDE SOUZA ARAUJO
ADV : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo presumida a dependência econômica do marido (artigo 16, §4º da Lei n ° 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o falecido deixou de exercer atividade remunerada em 05.07.2004 (fl. 42). Logo, o óbito ocorreu no "período de graça" (03.06.2006), devendo ser aplicada a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002538-8 AG 324546
ORIG. : 200761120134209 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALICE DE CASTRO MORENO
ADV : ROMULO ALMEIDA RABELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002547-9 AG 324555
ORIG. : 0700003080 3 Vr BIRIGUI/SP 0700175188 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUCIA APARECIDA DE AGUIAR BEZERRA

ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002548-0 AG 324556
ORIG. : 0700003260 2 Vr BIRIGUI/SP 0700177644 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ALBERTINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002876-6 AG 324664
ORIG. : 200761830081090 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE HERMOGENES REIS DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou em parte ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Não há que se falar em implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento do período de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003106-6 AG 324868
ORIG. : 0700002336 2 Vr BIRIGUI/SP 0700162191 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA CLEUNICE RISSON
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.003331-2	AG 325072
ORIG.	:	9900001048	2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE	:	ANA MARIA RIGO DE MORAES	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	EURIDES DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003529-1 AG 325145
ORIG. : 0700001701 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA MARTA GONCALVES
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - IRREVERSIBILIDADE.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003578-3 AG 325183
ORIG. : 200761270051590 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003627-1 AG 325586
ORIG. : 0700003646 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ZORAIDE PRATES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003680-5 AG 325249
ORIG. : 200761270051681 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004027-4 AG 325383
ORIG. : 0700002883 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700197456 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LEONILDA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004252-0 AG 325614
ORIG. : 0800000082 1 Vr MOCOCA/SP 0800002949 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005228-8 AG 326276
ORIG. : 0700004921 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700205867 1 Vr

INDAIATUBA/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS AMENDOLA PERINE
ADV : WALTER ALBERTO FERRARESI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005268-9 AG 326291
ORIG. : 200761200090235 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : UNDINA COLETI DE TULIO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005410-8 AG 326443
ORIG. : 200761200082548 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005468-6 AG 326470
ORIG. : 0800000010 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800000200 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : DANIEL APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO RABELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006825-9 AG 327451
ORIG. : 200861200001309 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ESMERALDO CARDOSO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007174-0 AG 327716
ORIG. : 200861270002340 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GERALDO VIRGILIO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007776-5 AG 328026
ORIG. : 0800000224 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800016369 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CLAUDEMIR IVAN ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.005340-8 AC 1225000
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I DO CPC.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.004444-9 AC 1270223
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENTO ROMAO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Manifesto caráter infringente dos embargos, quanto ao reento da atividade especial, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.005156-6 REOAC 1295523
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : JOAO VALERA FILHO
ADV : MITURU MIZUKAVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005031-5 AC 916794
ORIG. : 0200000113 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : DEIR APARECIDO BARBOZA
ADV : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003887-2 AC 1263739
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELI TORRES
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

É presumida a dependência econômica da filha não emancipada de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003926-6 AMS 300038
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO ATO ILEGAL. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º). Constitui atividade especial o trabalho exercido por engenheiro, nos termos do item 2.1.1 do D. 53.831/64, bem assim o trabalho exercido por professor, nos termos do item 2.1.4 do D. 53.831/64. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Se a suspensão do benefício decorre de ato ofensivo a direito líquido e certo, cumpre a Administração liberar os valores retidos indevidamente. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.001760-9 AC 1294664
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI FONSECA DO BOMFIM
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003742-3 AC 1292623
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDSON HENRIQUE
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e exposto a agentes biológicos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e no D. 83.080/79, item 1.3.4.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.006027-2 AC 1285008
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CONTE NETO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.006571-3 AC 1285906
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CATARINA GRILLO VIEIRA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.006129-1 REOMS 298575
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ROSANIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : JOSE PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Se o segurado não pede a prorrogação do benefício, cessado em razão de alta programada, não há que se falar em direito líquido e certo ao seu restabelecimento. Remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.001336-5 AMS 288802
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Se há prova de que o recurso administrativo foi interposto sete meses antes das informações prestadas pela autoridade, ou esta ocultou o extravio do recurso ou deformou suas informações, encaminhando cópia truncada dos autos.

Decerto que assim agindo deduziu defesa contra fato incontroverso, que levou o juiz a extinguir o processo, por falta de prova da omissão da autoridade em dar andamento ao recurso administrativo.

É litigante de má fé a autoridade que deduz defesa contra fato incontroverso, prejudicando o segurado que não consegue obter decisão sobre seu pedido de aposentadoria.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045474-9 AC 1249811
ORIG. : 0600000704 1 Vr VIRADOURO/SP 0600015398 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO DELLA ROSA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 53. TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Não satisfeitos os requisitos legais, não é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047052-4 AC 1253853
ORIG. : 0500001281 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.000708-0 AC 1287659

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINO ALVES PEREIRA
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001379-9 AG 323615
ORIG. : 9600000086 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ROGATTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há margem para conjugar vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários, se o segurado opta por um deles, o mais vantajoso. Extingue-se a execução dada a inexigibilidade do título.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004492-9 AG 325779
ORIG. : 200561140048715 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLOVES GONCALVES DOS SANTOS
ADV : AROLDO BROLL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PERÍCIAS PERIÓDICAS. DEVER DA AUTARQUIA.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

É dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005414-5 AG 326447
ORIG. : 0700000917 1 Vr CHAVANTES/SP 0700032422 1 Vr
CHAVANTES/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ALONSO
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006088-1 AG 326936
ORIG. : 0800000189 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800006392 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE ASSIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000417-7 AC 1268828
ORIG. : 0400000548 1 Vr MATAO/SP
APTE : JOSE PEDRO MARIA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004205-1 AC 1274594
ORIG. : 9500001110 4 Vr JUNDIAI/SP 9500077571 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : EVERALDO CAETANO DE SOUSA
ADV : NATAL SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA.

Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no Juízo Federal.

Multa por litigância de má fé mantida, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004439-4 AC 1274825
ORIG. : 0700000223 3 Vr BIRIGUI/SP 0700016967 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINE XAVIER DE SOUZA incapaz
REPTA : ELIANA NAIARA XAVIER
ADV : SABRINA BELORTE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005118-0 AC 1275618
ORIG. : 0700002024 3 Vr ATIBAIA/SP 0700004789 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DE PAIVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007822-7 AC 1280684
ORIG. : 0500000314 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500001947 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010813-0 AC 1287737
ORIG. : 0600001322 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600031062
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57

Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Apelação da autarquia parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011462-1 AC 1288693
ORIG. : 0700000413 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700009500 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS DO MAR SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011924-2 AC 1289649
ORIG. : 0600001120 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600052937 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAO KAGUE
ADV : LISANDRA DOMINGUES BUZINARO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013278-7 AC 1291886
ORIG. : 0600001283 2 Vr BIRIGUI/SP 0600102056 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA PEREIRA DA FONSECA
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014584-8 AC 1294622
ORIG. : 0300001318 1 Vr DUARTINA/SP 0300012355 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PINTO DE OLIVEIRA
ADV : AMAURI CODONHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014656-7 AC12947951
ORIG. : 0700000623 1 Vr CARDOSO/SP 0700021065 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ANTONIA DA SILVA COSTA
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015319-5 AC 1296148
ORIG. : 0600001501 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600028623 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001634-3 AC 1241960
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE FERNANDO PRIMO
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. O erro material existente no acórdão pode ser corrigido de ofício, de forma que, refeitos os cálculos de tempo de serviço do requerente, incluindo-se período laborativo anteriormente não computado, e restando cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício, dando-se provimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, corrigir o erro material de ofício e, conseqüentemente, dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.11.001634-3 AC 1241960
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE FERNANDO PRIMO
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Diante da informação de fl. 260, nada mais a decidir.

Publique-se o acórdão de fls. 249/252v.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:24 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juizes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 98741 93.03.006936-6 (8700387894)

: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DATEC IND/ E COM/ DISTRIBUIDORA GRAFICA E MALA DIRETA LTDA

ADV : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 165818 94.03.022140-2 (9107267673)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALMIMENTOS LTDA

ADV : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0003 AG-SP

17116 94.03.045318-4 (9200487920)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : CORPUS ENGENHARIA S/A

ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0004 AMS-SP

152212 94.03.058225-1 (9300196090)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo por litispendência e falta de interesse processual, conforme artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0005 AG-SP 18741 94.03.065964-5 (9200913180)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA

ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0006 AG-SP 20425 94.03.083542-7 (9300245139)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HUMBERTO CARNIO JACOMINO
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI

A Turma, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. 0007 AMS-SP 155998 94.03.084952-5 (9300379500)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0008 AC-SP 228627 95.03.004491-0 (9306019122)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOAO CARLOS MOSCATOLLI -ME
ADV : ARIEL SCAFF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0009 AC-SP 236943 95.03.015720-0 (9410040361)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SETUO IDE
ADV : JULIO CESAR BRANDAO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : COML/ BRASIL DE MARILIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0010 AMS-SP 162879 95.03.039333-7 (9200448496)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LIA PINTO PORTO
APDO : FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA
ADV : RENATO BORTOLOSSI e outros
LIT.PAS : FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : LUIZ DELIPE TARGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Estadual e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. 0011 AMS-SP 165029 95.03.058661-5 (9400293453)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0012 AG-SP
34819 96.03.010837-5 (9500005085)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : TECIDOS IGUACU S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0013 AC-SP
308459 96.03.021413-2 (9413016852)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : REPREFARMA LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
0014 AC-SP 310744 96.03.025138-0 (9300000077)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0015 AC-SP
317567 96.03.037359-1 (9300170589)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : INES DE MACEDO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0016 AC-SP 326359 96.03.052174-4
(9200213081)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ARTHUR EDUARDO GASPARIAN e outros
ADV : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS DE AZEVEDO e outro
ADV : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0017 AMS-SP 177298
96.03.097433-1 (9400176066)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0018 AC-SP 430047 98.03.062514-4 (9612054738)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MADEIREIRA LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0019 AC-SP 430550 98.03.063080-6 (0009882740)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0020 AC-SP 435590 98.03.072832-6 (9500000222)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAURILIO TRAVESSONI massa falida
ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0021 AMS-SP 188459 1999.03.99.007333-0(9702085012)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POSTO SOUZA LTDA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0022 AC-SP 456054 1999.03.99.008402-9(9600126950)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA
ADV : MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0023 AC-SP 506417 1999.03.99.061970-3(9502066499)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA
ADV : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0024 AMS-SP 193594 1999.03.99.077570-1(9800270370)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURAVEL S/A
ADV : GELCI RUSSO ANDRETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0025 AC-SP 535784 1999.03.99.093653-8(9600001392)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação da parte embargante, nos termos do voto do Relator. 0026 AMS-SP 208609 1999.61.00.024563-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SERGE ATCHABAHIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0027 AC-SP 566312 2000.03.99.004792-0(9800276076)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0028 AC-SP 601833 2000.03.99.035190-5(9809017618)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MARITAL TEXTIL LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0029 AMS-SP 205322 2000.03.99.049291-4(9700419347)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outro
ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0030 AMS-SP 205323 2000.03.99.049292-6(9600374058)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0031 AC-SP 649406 2000.03.99.072184-8(9800052089)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0032 AC-SP 868487 2000.61.00.022168-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator. 0033 AC-SP 723043 2000.61.00.031870-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS e outros
ADV : TOSHIO HONDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo de execução, conforme o artigo 267, IV, c.c., artigos 598 e 618, I, do Código de Processo Civil e julgou prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. 0034 AC-SP 878069
2000.61.06.009839-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0035 AG-SP
132857 2001.03.00.019044-7(200161000117164)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA e outros
ADV : ROMILDO BUENO DE SOUZA
ADV : JOSE GERARDO GROSSI
ADV : ROMILDO BUENO DE SOUZA
AGRDO : LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA

AGRDO : EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, em face da perda de interesse jurídico (CPC, art. 267, V), nos termos do voto do Relator. 0036 AC-SP 765718 2001.03.99.061041-1(9700119068)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0037 AC-SP 1222382 2002.61.12.002585-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0038 AMS-SP 41684 91.03.002121-1 (8700030082)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0039 AMS-SP 49198 91.03.002500-4 (0006595120)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0040 AC-SP 54932 91.03.002616-7 (8200000263)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADVG : DINA LOURDES LUCAS e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0041 AC-SP 56150 91.03.002773-2 (0005015308)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0042 AC-SP 183579 94.03.047323-1 (8902029697)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE SEIGUI YAMAZATO
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0043 AC-SP 194422 94.03.062733-6 (9200001210)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OCIMAR MEDEIROS e outro
ADV : ROBERTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0044 AMS-SP
160311 95.03.014342-0 (9000144817)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO NEGRO TRADING S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0045 AMS-SP 160572 95.03.017177-6 (9200622640)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0046 AMS-SP 163303 95.03.042832-7 (9200044948)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0047 AC-SP 258027 95.03.048142-2 (9200514030)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE
PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS DO ESTADO DE SAO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0048 AMS-SP
166458 95.03.072190-3 (9400102410)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANAS
LTDA
ADV : LUIZ ROSATI e outros
APTE : SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA
ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0049 AC-SP
295873 96.03.000446-4 (9300000051)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POSTO OURO NEGRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0050 MC-SP
457 96.03.052049-7 (96030450774)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : BANCO PONTUAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. 0051 AC-SP
338746 96.03.074230-9 (0004749685)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAVEL S/A INDL/ COML/ IMPORTADORA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. 0052 AC-SP 345751 96.03.086760-8 (9305140718)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BICICLETAS CALOI S/A
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto do Relator. 0053 AC-SP 346368 96.03.087826-0 (9502060253)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0054 AC-SP
346823 96.03.088680-7 (9000000085)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTERO SALAZAR
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : ELZIRA MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante e deu provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Relator. 0055 AMS-SP 178963 97.03.017358-6 (9200465447)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RUBENS APOVIAN
ADV : MILTON LUIZ CUNHA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0056 AC-SP 364849 97.03.017875-8 (9400336136)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : CINASITA SA IND/ E COM/
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0057 AMS-SP 180729 97.03.038468-4 (9106766889)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TEIXEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA -ME e outros
ADV : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0058 AMS-SP 180735 97.03.038474-9 (9106817084)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0059 AMS-SP 185380 98.03.062024-0 (9700081249)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO INTERFINANCE S/A
ADV : RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0060 AC-SP 530361 1999.03.99.088266-9(9505024720)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANIEL JOHN KELLER
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0061 AC-SP 561586 2000.03.99.000324-1(9600034222)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CASEMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0062 AMS-SP 202148 2000.03.99.038880-1(9700045331)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0063 AMS-SP 202483 2000.03.99.040052-7(9600171262)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0064 AMS-SP 207012 2000.03.99.056769-0(9107339054)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0065 AC-SP 634318 2000.03.99.060176-4(9200471846)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outro
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0066 AC-SP 634319 2000.03.99.060177-6(9200591566)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outros
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0067 AMS-SP
208908 2000.03.99.066463-4(9600364192)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
0068 AC-SP 1178156 2000.61.05.010506-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0069 AC-SP
1187827 2000.61.06.010987-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0070 AC-SP
934006 2000.61.11.007900-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ADRIANO ANGELO GAIO e outros
ADV : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0071 AC-SP
1200119 2002.61.05.007699-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0072 AMS-SP
284963 2004.61.00.004639-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VITOL DO BRASIL LTDA e filial
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0073 AMS-SP 272451 2005.03.99.047005-9(9700479242)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CELSO ATIENZA e outro
ADV : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0074 AC-SP
84782 92.03.056368-7 (8800000023)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RADEL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0075 REOAC-SP 105998 93.03.031657-6 (9200000002)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0076 AC-SP
113776 93.03.049378-8 (9100001579)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0077 AC-SP
143536 93.03.101763-3 (9200000235)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação do executado, nos termos do voto do Relator. 0078 AC-SP 178292 94.03.040220-2 (8700000211)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : JIVANILDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0079 AC-SP 181137 94.03.044066-0 (9000000138)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0080 AC-SP 206925 94.03.080055-0 (8700168084)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0081 AC-SP 215904 94.03.092375-0 (9400000152)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0082 AC-SP 217058 94.03.094315-7 (9400000151)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0083 AC-SP 242350 95.03.023017-9 (9105063809)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECÇOES LTDA massa falida e outro
REPTE : GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA
APDO : GERHARD WIMMER
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0084 AC-SP 245825 95.03.028570-4 (9409036631)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DUTRA e outros
INTERES : STARKSTAMA MAQUINAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0085 AC-SP 249900 95.03.035538-9 (940000006)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0086 AC-SP 251776 95.03.038374-9 (0006609589)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA MOREIRA DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0087 AC-SP 252409 95.03.039442-2 (9204032073)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA
ADV : ALTINO BONDESAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0088 AC-SP 260892 95.03.052355-9 (8800000368)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INCOBI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS BIAGGI LTDA
ADV : RODRIGO DONIZETE LÚCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0089 AC-SP 264806 95.03.058125-7 (9200000243)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0090 AC-SP 265810 95.03.059833-8 (8900377477)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0091 AC-SP 283585 95.03.086914-5 (8800000238)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENITO MILTZMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0092 AC-SP
292601 95.03.100586-8 (9102036258)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA
ADV : BERALDO FERNANDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0093 AC-MS 295386 95.03.104030-2 (9200000006)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO DIMAS MARTINS GOMES
ADV : VILTON DIVINO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MARIZETE PEREIRA ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0094 AC-SP
295389 95.03.104033-7 (9300000017)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON PINTO DA MOTTA
ADV : TERESINHA FONSECA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0095 AC-
SP 295861 96.03.000434-0 (9100000007)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTEL ILHABELA TURISMO LTDA
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0096 AC-SP 298849 96.03.005540-9 (9400000030)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0097 AC-
SP 304596 96.03.014273-5 (9411015638)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS
LTDA
ADV : ALEXANDRE PASSINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0098 AC-SP 305325 96.03.016053-9 (9300000035)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0099 AC-SP 306709 96.03.018100-5 (9500000019)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : UM UNIAO MINERADORA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0100 AC-SP 307765 96.03.019967-2 (9400000053)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : AIRTON FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0101 AC-SP 314516 96.03.031853-1 (9408022750)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0102 AC-SP 317818 96.03.037787-2 (8800442200)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0103 AC-SP 334960 96.03.067239-4 (9400000405)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAPILE IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS BUENO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação da parte embargante, nos termos do voto do Relator. 0104 AC-SP 381295 97.03.045879-3 (9400000043)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECANICA PAULISTA LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0105 AC-SP 399073 97.03.080179-0 (9600000034)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA
ADV : JOSE PAULO TONETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0106 AC-SP
406221 98.03.006081-3 (9700000015)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NATHANAEL CARINHATO E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator. 0107 AG-SP 61471 98.03.010462-4 (9600000586)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRDO : BRAZABE IND/ E COM/ DE CARVAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0108 AC-SP
412350 98.03.023216-9 (9700000148)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0109 AC-SP
414780 98.03.028814-8 (9500001822)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0110 AC-SP
415059 98.03.029148-3 (9600000026)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ANTONIO GARBELINI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0111 AC-SP
415801 98.03.029928-0 (9305168655)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ABRAO BISKIER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0112 AC-SP
421831 98.03.040613-2 (9405094602)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DARFEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : DARWIN ANTONIO DOMINGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0113 AC-SP 422575 98.03.041976-5 (9600000100)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALADAO E CIA LTDA
ADV : SEBASTIAO MORBI CLAUDINO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0114 AC-SP
423085 98.03.042758-0 (9600002434)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CAZAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0115 AC-SP
424760 98.03.048732-9 (9700000008)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VERISSIMO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0116 AC-SP
426620 98.03.052018-0 (9500000436)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/
ADV : SANDRO APARECIDO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0117 AC-SP
427498 98.03.054131-5 (9700001113)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : TAP AIR PORTUGAL
ADV : JOSE AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0118 AC-SP
427499 98.03.054132-3 (9700001122)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TAP AIR PORTUGAL
ADV : JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e julgou prejudicado o apelo da parte embargante, nos termos do voto do Relator. 0119 AC-SP 427654 98.03.054465-9 (9500000030)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0120 AC-SP
430439 98.03.062942-5 (9700000046)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PESSOTTI E PESSOTTI LTDA -ME
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0121 AC-SP
430452 98.03.062955-7 (9700000020)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PESSOTTI E PESSOTTI LTDA -ME
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0122 AC-SP
431547 98.03.066036-5 (9503066409)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 0123 AC-SP 432017 98.03.066723-8 (9103160726)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0124 AC-SP
441125 98.03.086442-4 (960004183)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MACOTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES TABAPUA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0125 AC-SP
445565 98.03.097329-0 (960001593)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0126 AC-SP
446230 98.03.097994-9 (9405132571)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0127 AC-SP
451308 1999.03.99.001770-3(9805002560)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELZA FORTUNATO AGUILAR
ADV : MARISTELA MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0128 AC-SP
455945 1999.03.99.008292-6(9305133282)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
APDO : L L G COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0129 AC-SP 456407 1999.03.99.008775-4(9408024389)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E
NEGÓCIOS S/C LTDA massa falida
SINDCO : ALBERTO SAKON ISHIKIZO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0130 AC-SP 498258 1999.03.99.053275-0(960002616)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0131 AC-SP
534039 1999.03.99.091893-7(9600002686)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0132 AC-SP
534147 1999.03.99.092002-6(9800002377)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CONSTRUTORA BARAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0133 AC-SP
535851 1999.03.99.093730-0(9800000222)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0134 AC-SP 541683 1999.03.99.100056-5(9800000247)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0135 AC-
SP 556423 1999.03.99.114152-5(9600000045)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARÍDIO PEREIRA MARTINS
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0136 AC-SP 561605 2000.03.99.000343-5(9404021776)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDSON MARCELO BRUCO
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0137 AC-SP 563086 2000.03.99.001931-5(9608028620)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : C E LINHA MODA FEMININA LTDA
ADV : EDNA REGINA CAVASANA ABDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0138 AC-SP 642550 2000.03.99.066099-9(9600000067)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0139 AC-SP 681307 2001.03.99.015017-5(9900000079)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAULO KOOJIRO KATO
ADV : WILSON MARCOS MANZANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0140 AC-SP 684913 2001.03.99.017547-0(9900000048)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IMARGEM ASSESSORIA ARTISTICA S/C LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0141 AC-SP 703186 2001.03.99.029072-6(9300000052)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POSTO OURO NEGRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0142 AC-SP 1213872 2001.61.19.000491-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOLANGE GONCALVES CARMONA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
INTERES : TUDERO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu provimento à apelação da parte embargante, nos termos do voto do Relator. 0143 AC-SP 1005261 2002.61.07.002363-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ ZANCO -ME
ADV : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0144 AC-SP 1213871 2002.61.82.005886-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0145 AC-SP 1214719 2002.61.82.035392-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
ADV : ALINE ZUCCHETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. 0146 AC-SP
1221090 2005.61.13.002618-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE CARLOS GRANZOTTI e outro
ADV : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA e outros
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0147 AC-SP
1222557 2007.03.99.035308-8(0300000155)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0148 AC-SP
1224718 2007.03.99.036830-4(0300001531)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HELIO SOARES PINHEIRO
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0149 REOMS-SP 15199 89.03.036401-5 (0007664583)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0150 REOMS-SP 37989 90.03.000695-4 (0009384545)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0151 REOMS-SP 38456 90.03.000831-0 (0009372997)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0152 AMS-SP 41665 91.03.002101-7 (0007419163)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ IMP/
ADVG : PAULO RABELLO CORREA e outro
APDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0153 REOMS-SP 47385 91.03.021364-1 (9003004722)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0154 AC-SP 149143 93.03.109362-3 (9003090823)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0155 AMS-SP 142622 94.03.007349-7 (9200795501)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIBRACO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE FATIMA HOTT
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0156 AMS-SP
143420 94.03.011301-4 (0007609019)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
APDO : Uniao Federal
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0157 REOAC-SP
159989 94.03.013896-3 (9003090831)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0158 REOMS-
SP 150003 94.03.043228-4 (8800005969)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : VULCANIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : MARIA LUIZA ROMANO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0159
AMS-SP 150271 94.03.046118-7 (9300015389)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0160 AC-SP
193950 94.03.061440-4 (9303040031)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : TOLLER E RODRIGUES LTDA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0161 AC-SP 206833 94.03.079954-4 (9200838030)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

A Turma, por unanimidade, deu por prejudicado o agravo retido e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. 0162 REOMS-SP 155851 94.03.084243-1 (9409028027)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA
ADV : LUIZ ROZATTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0163 AMS-MS 157437 94.03.096197-0 (9200048315)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : RAMIRES CARBO INDL/ LTDA
ADV : HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0164 AC-SP 218977 94.03.097023-5 (0009370820)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APDO : OS MESMOS
ASSIST : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. 0165 AC-SP 232340 95.03.009337-6 (9203088091)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. 0166 AMS-SP 161055 95.03.020089-0 (9300163400)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0167 REOMS-MS 161259 95.03.022393-8 (9200056024)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : SILVIO LOBO FILHO e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0168 AC-SP 249778 95.03.035382-3 (9200423884)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : BRAZ PESCE RUSSO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, anulando a sentença, proferida por juízo incompetente, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do Relator. 0169 AC-SP 253472 95.03.040943-8 (9100062367)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CASTRO
ASSIST : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, anulando a sentença, proferida por juízo incompetente, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do Relator. 0170 AC-SP 264667 95.03.057932-5 (9409041635)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CERAMICA IRAPUA LTDA
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA
ADV : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. 0171 AC-SP 264668 95.03.057933-3 (9409041643)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CERAMICA IRAPUA LTDA
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro

APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA
ADV : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0172 AC-SP 272311 95.03.071197-5 (9000334080)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
ADV : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0173 AC-SP 272312 95.03.071198-3 (9000399840)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
ADV : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0174 AC-SP
287467 95.03.093640-3 (9400186690)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
ADV : DINO PAGETTI
APTE : METALURGICA MOFERCO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da União Federal e da ELETROPAULO, e deu provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0175 AC-MS 290483
95.03.097514-0 (9300035096)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0176 AC-SP 317475 96.03.037260-9 (9503054796)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE A : MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0177 AC-SP
385077 97.03.053107-5 (9500386658)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : METALURGICA TAUNUS LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : ANA PAULA CARVALHO e outros

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, anulando a sentença, proferida por juízo incompetente, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do Relator. 0178 AMS-SP
184941 98.03.047241-0 (9607104471)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ODECIO ANTONIO JUNQUEIRA e outros
ADV : MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : MARGARIDA MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0179 AMS-SP
185491 98.03.064222-7 (9607101014)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CARLOS SOUBHIA
ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -

CONTAG A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0180
AMS-SP 186748 98.03.102177-0 (9500592894)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ALTINO DA SILVA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0181 AC-SP 492395 1999.03.99.047285-
6(9800000537)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CASSIANO BARBOSA RENOSTO
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0182 AC-SP 499558 1999.03.99.054906-3(9500377411)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PPY PERFUMES LTDA
ADV : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0183 AC-SP 533132 1999.03.99.090981-0(9800000549)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LUIZ ANTEMIGIO GARPELLI
ADV : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0184 AMS-SP 195229 1999.03.99.095437-1(9800495827)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CONSTANTINO PATRICK AMATO
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APDO : BANCO BMD S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0185 AC-SP 539442 1999.03.99.097719-0(9800000541)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BENEDITA MARIA DA CONCEICAO incapaz
REPTA : SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0186 AC-SP 548160 1999.03.99.106162-1(9800000545)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
APDO : MAGGI AGROPECUARIA LTDA
ADV : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0187 AC-SP 684969 1999.61.00.005414-5

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON
ADV : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0188 AMS-SP 200497 2000.03.99.025179-0(9800299351)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELIO LEDERMAN e outros
ADV : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0189 AC-SP 620138 2000.03.99.049883-7(8800093094)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0190 AMS-SP 211655 2000.03.99.072507-6(9800352422)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : NIVOLONI E CIA LTDA
ADV : DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0191 AC-SP 684968 2001.03.99.017478-7(9800092501)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON
ADV : LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). 0192 AMS-SP 262115 2002.61.00.029505-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELDORADO S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : RENATA ELISANDRA DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : KEILI UEMA DO CARMO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). 0193 AC-SP 1124391 2006.03.99.023324-8(9600176604)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0194 AC-SP
1124392 2006.03.99.023325-0(9600187290)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). MC-SP 264
95.03.094998-0 (9502052030)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE : AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro

Retirado de pauta por indicação do Presidente da Turma. AMS-SP 287611 2005.61.21.000178-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 161600 95.03.026147-3 (9400108680)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fará juntada de confirmação de voto. AMS-SP 218793 1999.61.00.016923-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. MC-SP
2274 2001.03.00.002807-3(199961000169234)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. AC-SP
125530 93.03.071167-0 (9003115974)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GRACIELLA COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AC-SP 386703 97.03.057412-2 (9500000282)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E
INFORMATICA LTDA
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
ADV : WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
479564 1999.03.99.032521-5(9300000277)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDIGENA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : Ministerio Publico Estadual
PROC : LUIS GUILHERME GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o apelo da parte executada/embargante e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator. AMS-SP 164832 95.03.056082-9 (9400299877)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APDO : ON LINE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AC-SP 175374 94.03.036084-4 (9000389283)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros
APTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
APDO : INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ELISABETE LUCAS e outro
PARTE R : PERDIZES TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outros
PARTE R : MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da INFRAERO e deu provimento à apelação da Circle Fretes Internacionais, nos termos do voto do Relator. REOAC-MS 312123 96.03.027853-0 (9400025220)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : LUIZ JOSE DA CONCEICAO
ADV : RICARDO BRANDAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 263388 95.03.056101-9 (9203071881)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outros
APDO : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA AC-SP 444174 98.03.092061-8 (9600000941)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARBAME S/A MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 433517 98.03.070261-0 (9500001721)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCOBRE CONDUTORES
ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ARUJA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 429501 98.03.061614-5 (9600000903)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MOVEIS PRADO LTDA massa falida
ADVG : JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 425639 98.03.050561-0 (9700000073)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAVABRAM DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 370809 97.03.027758-6 (9500007851)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JADILSON DOS SANTOS
NASCIMENTO
ADV : ADELINO FREITAS CARDOSO e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FUNTEC FUNDICAO TECNICA
INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 371121 97.03.028385-3 (9407063569)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA CHINA
APDO : DROGARIA OMAR LTDA -ME
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 361118 97.03.011815-1 (9500391325)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : WORTHINGTON COMPRESSORES
E TURBINAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE
NOVAES e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 320449 96.03.042365-3 (9400000076)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BRINQUEDOS MIMO S/A
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AMS-SP 207220 2000.03.99.059357-3(9800250573)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : FRANCISCO ARGENTO -ME e outro
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 600872 2000.03.99.034479-2(9700002804)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA
ESCRITORIO S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA REOAC-SP 250522 95.03.036532-5 (9000447640)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
VAN LEER
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 236804 95.03.015579-7 (9100000006)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SERGIL COM/ DE MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : AGENOR MASSARENTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 223594 94.03.102997-8 (9400000137)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
APDO : DROGARIA MEDALHA LTDA
ADV : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 219774 94.03.097918-6 (9300001167)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DINAMICA LIVRARIA E
PAPELARIA LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 216901 94.03.094009-3 (9300362992)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RICARDO KOENIGKAN
MARQUES e outro
ADV : ROBERTO KOENIGKAN
MARQUES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AMADEU JOAO CAPARROZ
ADV : ROSANGELA MARIA BENETTI
FARES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 146877 93.03.106175-6 (9102023121)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMPRESA DE NAVEGACAO
ALIANCA S/A

ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-MS 131834 93.03.082386-9 (0000002581)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES
APDO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outros
INTERES : COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL DE SANTO ANGELO LTDA COTRISA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOAC-SP 101938 93.03.016079-7 (0006395201)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 655166 2000.03.99.076623-6(9700341704)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 51688 91.03.020587-8 (8800000197)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JAIR FARAONE ZANAGA
ADV : ELIETE BRAMBILA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 320964 96.03.043046-3 (9100000405)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SILVIO FERNANDES AGUIAR
ADV : NELSON BORGES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 598705 2000.03.99.032853-1(8700000141)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES
ADV : MOACIR SANTO DA TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA AC-SP 260426 95.03.051819-9 (9400167288)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM MESA REOAC-SP 101939 93.03.016080-0 (0006349021)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EM
MESA AC-SP 428092 98.03.059957-7 (9500003519)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE
BORRACHA NOGAM S/A
ADV : EDUARDO LOPES DE MESQUITA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 11:30 horas, tendo sido julgados 215 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 97.03.043904-7 AC 380098
ORIG. : 9203090312 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR :

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando a repetição dos valores das Taxas recolhidas para a emissão de Guias de Importação, estabelecida pela Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1980, no período de setembro de 1987 a dezembro de 1991.

Alegou, em suma, a embargante que a r. decisão incorreu em omissão, quanto a aplicabilidade da UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.". Requer a análise do ponto que alega ter sido omitido.

DECIDO.

Embora não haja pedido expreso na inicial acerca da aplicação da UFIR, considero que sua incidência decorre de preceito legal (Lei 8.383/91). Não obstante esse fato, acolho os presentes embargos de declaração, para constar, a aplicabilidade da UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, mantidos os demais termos do v. acórdão anterior.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.00.013488-3 RA 11
ORIG. : 200261190057772 SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIAS ISSA WASSEF
ADV : ELIAS ISSA WASSEF
PARTE R : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDE. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

A Restauração de Autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, nos termos do art. 1.065 do CPC.

Após, havendo resposta, intime-se a autora para manifestar-se e, havendo ou não resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, tendo em vista que o processo em restauração é mandado de segurança.

Sem prejuízo do supra determinado, adotando por empréstimo as regras estabelecidas no Provimento COGE nº 64/2005, arts. 201 a 204, no que aplicável nesta superior instância, determino que os autos sejam remetidos para: 1º) reclassificação junto ao sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, adotando-se o mesmo número do processo em restauração (nº 2002.61.19.005777-2, classe Restauração de Autos), também lançando no sistema eletrônico a ocorrência do extravio, a restauração e a fase processual; 2º) reclassificação do nome da parte autora desta restauração, que deve ser a impetrante dos autos em restauração.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

Turma Suplementar da 2ª Seção

PROC. : 2004.03.00.013488-3 RA 11
ORIG. : 200261190057772 SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIAS ISSA WASSEF
ADV : ELIAS ISSA WASSEF
PARTE R : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDE. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

A Restauração de Autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, nos termos do art. 1.065 do CPC.

Após, havendo resposta, intime-se a autora para manifestar-se e, havendo ou não resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, tendo em vista que o processo em restauração é mandado de segurança.

Sem prejuízo do supra determinado, adotando por empréstimo as regras estabelecidas no Provimento COGE nº 64/2005, arts. 201 a 204, no que aplicável nesta superior instância, determino que os autos sejam remetidos para: 1º) reclassificação junto ao sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, adotando-se o mesmo número do processo em restauração (nº 2002.61.19.005777-2, classe Restauração de Autos), também lançando no sistema eletrônico a ocorrência do extravio, a restauração e a fase processual; 2º) reclassificação do nome da parte autora desta restauração, que deve ser a impetrante dos autos em restauração.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

Turma Suplementar da 2ª Seção

PROC. : 2006.03.99.010925-2 AC 1099184
ORIG. : 9900000246 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

ADV : ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR

DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Enfrentado e decidido o mérito da causa, a Fazenda Nacional opôs novamente embargos de declaração em 11/03/2008, fundamentando sua peça em novos argumentos não deduzidos nos declaratórios apresentados em 26/07/2007, julgados na sessão de 31 de janeiro de 2008.

Desta forma, verificada a preclusão, nego seguimento aos embargos de fls. 91/95, em face do v. acórdão julgado em 14 de junho de 2007.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 94.03.041307-7 AC 179306
ORIG. : 8902037983 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MAX RENT LEASING COM/ E ARRENDAMENTO DE VEICULOS E
MAQUINAS LTDA
ADV : ANNA PAOLA ZONARI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido à conclusão em 23.05.2008.

Fls. 237: diga a parte apelante, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Fls: 238/247: ciência à parte apelante, em igual prazo.

Fls. 248/252: até cinco dias para intervenção da apelante, em o desejando.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.089210-4 AC 285259
ORIG. : 9500000035 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : OCLECIDIO GARCIA JACINTO
ADV : BENONI MARTINS CARRIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : SUPERMERCADO BOLSAO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido o feito em 22.05.2008.

Fls. 89/131: ciência às partes, ao comum prazo de até três dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.080422-3 AC 342214
ORIG. : 9400004360 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANSMIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido em 23.05.2008.

Fls. 48/106: ciência às partes, no comum prazo de dois dias, a seguir à pronta conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.021041-4 AC 366721
ORIG. : 9408023862 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido em 22.05.2008.

Fls. 452/485, ciência à parte originariamente embargante para, em o desejando, em até cinco dias, manifestar-se.

Após, à pronta conclusão.

Intimação urgente.

São Paulo, 22 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.108171-1 AC 550175
ORIG. : 9305168302 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 336/337: Até três dias para a parte apelada em o desejando, manifestar-se.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 22 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.07.003155-9 AC 959372
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 223: não há equívoco no "resultado de julgamento", motivo de tal petítório, pois uniforme o texto do desfecho em suas inserções nestes autos, fls. 209, 215 e 218, sendo que a data 21.11.07 corresponde à de publicação do acórdão, enquanto somente após a sessão seguinte, de 29.11.07, na qual aprovada a ata da de julgamento desta causa, é que, então, publicado o resultado de julgamento, em 07.12.07, uniforme, evidentemente.

Intime-se ao pólo apelado, exclusivamente.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 32272 90.03.030449-1 8900004611 SP

: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO LUIZ DACAR
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

00002 AMS 143028 94.03.009401-0 9106825672 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AC 192756 94.03.059966-9 9200126707 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA MENDONCA PELLICCIARI
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

00004 AG 22401 94.03.106297-5 9403052503 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : LUPO S/A e outros
ADV : ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 AG 23030 95.03.005220-3 9400088710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : VIACAO TUPA LTDA e outros
ADV : ODAIR FILOMENO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 AC 246028 95.03.029058-9 9400121105 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 165174 95.03.060438-9 9306025521 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 MC 466 96.03.056510-5 9503047773 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00009 AC 329236 96.03.056597-0 0006492690 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PEREIRA LIMA ADVOGADOS
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 329707 96.03.057262-4 9200123244 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI e outros
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : LUIZ CHOITI FURUSAWA e outro
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 336829 96.03.071118-7 9107430078 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ELISEU RETT e outros
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : CARLOS BLANCO e outros
ADV : RENATO MOREIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 175890 96.03.079052-4 9503047773 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00013 REOMS 176136 96.03.082917-0 9608014662 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : GENARO SUPERMERCADO LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 385942 97.03.055334-6 9300203932 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI e outros
ADV : FELIPE RODRIGUES GANEM

00015 AC 385943 97.03.055335-4 9300269887 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI e outros
ADV : FELIPE RODRIGUES GANEM
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00016 AC 412677 98.03.023649-0 9413019495 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POSTO DE GASOLINA ACADEMICO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
Anotações : AGR.RET.

00017 AMS 185338 98.03.061903-9 9707092637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS SALVADOR LTDA
ADV : CINTHIA PAULA BONINI
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

00018 AC 456636 1999.03.99.009006-6 9400143087 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM
LIQUIDACAO
ADV : MOACIR LACINTRA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00019 AC 465138 1999.03.99.017792-5 9608016991 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 190185 1999.03.99.042145-9 9400180012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 190880 1999.03.99.053404-7 9400047533 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 192939 1999.03.99.072676-3 9800449345 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 REOAC 517231 1999.03.99.074056-5 9500010054 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV : FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 193108 1999.03.99.074741-9 9600086060 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00025 AC 521999 1999.03.99.079375-2 9802019330 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LUIZ GUILHERME BARBARASI GOMES
ADV : ADEMIR CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 AC 525334 1999.03.99.083134-0 9600263485 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FRANPREV PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AC 542648 1999.03.99.100982-9 9400181272 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO FENICIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00028 AC 542649 1999.03.99.100983-0 9400242719 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO FENICIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00029 AMS 195987 1999.03.99.101076-5 9800534288 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00030 AMS 196479 1999.03.99.106776-3 9600294933 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 962116 1999.61.00.024970-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESPERANZA GONZALEZ MONTES e outros
ADV : FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA

00032 REOMS 202954 2000.03.99.041359-5 9700270963 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : METALURGICA GLOBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 206033 2000.03.99.052546-4 9800427791 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00034 AC 639013 2000.03.99.063611-0 9609050417 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : QC IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00035 AMS 210060 2000.03.99.069988-0 9600397635 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00036 AMS 210686 2000.03.99.070690-2 9700056961 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1226158 2000.61.03.000914-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL IPSM

ADV : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00038 AC 729262 2001.03.99.043700-2 9700012824 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 729263 2001.03.99.043701-4 9700046117 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AC 744193 2001.03.99.051767-8 9107276516 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSE MARTINS DO CARMO
ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 962117 2001.61.00.001739-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO
ADV : FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA

00042 AG 160439 2002.03.00.033185-0 9200855237 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : PETRI S/A
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AC 1177111 2003.61.04.006317-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : ROSA MARIA COSTA ALVES

00044 AG 286280 2006.03.00.113603-3 200061030008828 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ORION S/A
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00045 AC 1170280 2007.03.99.002542-5 9400094272 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO

00046 REOAC 1316253 2008.03.99.026355-9 0006431518 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : PEREIRA LIMA ADVOGADOS
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 54910 91.03.002594-2 8800035370 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE VICENTE SECANHO
ADV : RYUITTI IJICHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00048 AC 56104 91.03.002729-5 0000110620 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ADV : RENATO PAES MANSO JUNIOR e outros

00049 AC 56106 91.03.002731-7 0000483788 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DROGASIL S/A
ADV : JOSE MESA CAMPOS FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO OCTAVIO WERNECK
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 REOAC 75608 92.03.036763-2 9102025116 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 85441 92.03.061034-0 9102013410 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AC 102291 93.03.016440-7 8900382195 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI e outro
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 141596 93.03.097485-9 0007430590 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FMC DO BRASIL S/A DIVISAO DE MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : ANTONIO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00054 AC 159070 94.03.012256-0 0001300709 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIFCO DO BRASIL S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 AC 159513 94.03.012838-0 0006674720 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : DENISE RODRIGUES e outros
PARTE A : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e
outros
ADV : ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

00056 AC 159944 94.03.013846-7 8700000019 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOZI JOSE JORGE
ADV : LUIZ FRANCISCO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 177708 94.03.039502-8 0004842359 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DANIEL MARTINS S/A IND/ COM/
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARIA LUCIA NOSENZO e outros

00058 AC 183136 94.03.046763-0 9100141550 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 192622 94.03.059813-1 9102033500 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00060 AC 209535 94.03.083158-8 9200048285 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 156681 94.03.091300-2 9300117750 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RUTE AKIMI HANADA
ADV : SERGIO RIBEIRO CORREA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros

00062 AC 215221 94.03.091473-4 9107029071 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIEMENS S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 216905 94.03.094025-5 9202038988 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outros

ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 224912 94.03.105163-9 9410032474 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ARACAMAR AGRICOLA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AC 242864 95.03.023778-5 9400017251 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00066 AC 254609 95.03.042451-8 0009077197 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOTEL POPY LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 272235 95.03.071069-3 9200708986 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ADV : JULIO M. DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 295702 96.03.000270-4 9100000080 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FERNANDO VITORIO CAETANO
ADV : MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 326654 96.03.052534-0 9400036167 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO
DO EXERCICIO
PROFISSIONAL
NO ESTADO DE
SAO PAULO
SINSEXP
ADV : APARECIDO INACIO e outros

00070 AC 326655 96.03.052535-9 9400084234 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO
DO EXERCICIO
PROFISSIONAL
NO ESTADO DE
SAO PAULO
SINSEXP
ADV : APARECIDO INACIO e outro

00071 AG 50824 97.03.025152-8 200461260007967 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUINA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00072 AMS 180663 97.03.037712-2 8900150979 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 376974 97.03.038407-2 9612001421 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO SUMIDOURO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FITTIPALDI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 185437 98.03.062081-9 9606051447 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00075 AG 72714 98.03.089162-6 8800404332 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : JOSE ROCHE
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00076 AC 445513 98.03.097277-4 0007650990 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00077 AG 77083 1999.03.00.004303-0 0007645007 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : DINACHECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MICHEL AARAO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00078 AC 456419 1999.03.99.008787-0 9609041752 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA e outros
ADV : OTAVIO TEIXEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 669539 2001.03.99.008212-1 9700000041 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME
ADV : NELSON THOME SERAPHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00080 AC 690904 2001.03.99.021519-4 9600174644 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GTS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
Anotações : AGR.RET.

00081 AG 155295 2002.03.00.018887-1 9900000088 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZIGOMAR JOSE FIGLIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

00082 AC 838193 2002.03.99.042344-5 9400078196 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA e outros
ADV : PAULO DE ARAUJO CAMPOS
APDO : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADV : LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA
APDO : Conselho Regional de Biomedicina - CRBM
ADV : GILSON MARCOS DE LIMA
APDO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
ADV : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

00083 AMS 275787 2002.60.00.001547-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA

00084 AG 291084 2007.03.00.010048-5 200661000232479 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : OSWALDO NADAL
ADV : CLAUDIO JOSE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00085 AC 4087 89.03.009139-6 8400001005 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outros
APDO : Instituto do Acucar e do Alcool - IAA
ADV : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO e outros

00086 AC 52429 91.03.022930-0 9000000113 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : EDUARDO SHIGETOSHI INOUE
ADV : WANDRO MONTEIRO FEBRAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00087 AC 73380 92.03.032567-0 9100000044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TAKASHI OSUGUI
ADV : AQUILAS ANTONIO SCARCELI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 REOAC 97445 92.03.083870-8 9200000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADV : ERIDEVAL FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 108148 93.03.036801-0 9200000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : PERALTA COML/ E IMP/ LTDA
ADV : WALTER CUNHA MONACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NICOLA BAZANELLI

00090 AC 164542 94.03.020318-8 9300000186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : FRANCISCO STELLA NETTO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ e outros

00091 AC 197110 94.03.066505-0 9400001169 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MPL MOTORES S/A
ADV : ANTERO LISCIOTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 217491 94.03.094804-3 9100000067 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CURTUME LEAO LTDA
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00093 AC 223614 94.03.103020-8 9300000208 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MEPREL MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : ARISTIDES JACOB ALVARES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ESTAMPARIA BIANCHI LTDA

00094 AC 228836 95.03.004781-1 9307035318 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE CHALELLA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 236752 95.03.015486-3 9102034743 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NIPPON YUSEN KAISHA e outro
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00096 AC 240844 95.03.021061-5 9100000295 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POSTO RIO DALVA LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AC 241814 95.03.022204-4 9300000054 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 256118 95.03.045100-0 9400000640 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA
ADV : RUBENS BARBOSA DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 256240 95.03.045317-8 8800001079 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOINHO DA LAPA S/A
ADV : SONIA MARIA SILVA MATSUI e outros

00100 AC 257143 95.03.046798-5 0007427220 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00101 AC 283929 95.03.087569-2 9300000544 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RENATA DE PAULA e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

00102 AC 285087 95.03.089028-4 9300000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OSVALDO JOSE DE ALMEIDA
ADV : WELSON OLEGARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GRACIELA COM/ DE VEICULOS LTDA

00103 AC 300977 96.03.008594-4 9200000328 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : ADEMIR ALBERTO SICA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00104 AC 311249 96.03.025904-7 9300001979 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NEOMATER S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00105 AC 316149 96.03.034550-4 9300001058 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 324945 96.03.049959-5 9400000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BENATTI E RISSATI
ADV : JOSE CHALELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00107 AC 338788 96.03.074292-9 9206009974 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARISTIDES ONGARO espolio
REPTA : CEZIRA PERUZZI ONGARO
ADV : JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AC 342951 96.03.081571-3 9400002844 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA
ADV : MARIA JOSE EVARISTO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 343217 96.03.082239-6 9400000116 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERMANO AGOSTINHO DE FREITAS espolio
REPTA : EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS
ADVG : IVO ANTONIO FERRARI

00110 AC 347264 96.03.089377-3 9102043262 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L FIGUEIREDO S/A
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 347265 96.03.089378-1 9102047527 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00112 AC 348210 96.03.090719-7 9300000037 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

00113 AC 349611 96.03.092881-0 9505139004 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 381015 97.03.045326-0 9500000232 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NIGRO ALUMINIO LTDA
ADV : JOSE WELINGTON PINTO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 392884 97.03.067480-1 0006558127 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 392885 97.03.067481-0 0006598030 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 392886 97.03.067482-8 0006598013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : GUILHERME STUSSI NEVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00118 AC 393104 97.03.069137-4 9404009660 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 REOAC 394271 97.03.070647-9 9600231915 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : DROGARIA C A P M LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outros
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 398803 97.03.079827-6 9200000059 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AC 398984 97.03.080088-2 9300000076 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE JORGE ABRAHAO
ADV : ANGELO MARIA LOPES e outro
PARTE A : JORGE ABRAHAO FILHO E CIA LTDA
ADV : ANGELO MARIA LOPES e outro

00122 AC 406002 98.03.005862-2 9400000016 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRAFICA LIMA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00123 AC 408704 98.03.009854-3 9405085719 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ENFEITE CAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00124 AC 414338 98.03.028315-4 0007427204 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARRANA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outros

00125 AC 414531 98.03.028576-9 9405175629 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
ADV : DENISE BASTOS GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00126 AC 414615 98.03.028632-3 9405175637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA
ADV : ORLANDO BERTONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00127 REOAC 415047 98.03.029136-0 9600000061 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : PLANALTO IND/ E COM/ DE MADEIRA E FERRO LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 430315 98.03.062807-0 9600000143 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SSM TECNOLOGIA EM POLIURETANO LTDA
ADV : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00129 AC 432416 98.03.067443-9 9600000478 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00130 AC 438740 98.03.076650-3 9205041696 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO LTDA
ADV : FERNANDO FERNANDES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 454818 1999.03.99.006365-8 9700000029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUPO S/A
ADV : JOSE ALONSO BELTRAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AC 455224 1999.03.99.007559-4 9705132747 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

00133 AC 457837 1999.03.99.010297-4 9200161626 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 REOAC 472796 1999.03.99.025624-2 9400001230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : AGROPECUARIA LEOPOLDINO LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 531070 1999.03.99.088959-7 9405101706 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SE S/A COM/ E IMP/
ADV : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AC 531521 1999.03.99.089410-6 9605161460 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA

00137 AC 550314 1999.03.99.108305-7 9810011865 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA
ADV : JOAO DE BARROS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 555489 1999.03.99.113216-0 9600000631 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 AC 558113 1999.03.99.115844-6 9600001756 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA BARROS TATUI LTDA -ME
ADV : JACIRA PROVASI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 198620 1999.61.02.003728-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE EDUARDO DE PAULO
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro

00141 AG 121049 2000.03.00.063280-4 200061000415948 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS e outro
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00142 AC 602449 2000.03.99.035755-5 9600001532 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV : MOACIR CANDIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00143 AC 613996 2000.03.99.045057-9 9600016629 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CHURRASCARIA BOI BAO LTDA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP

Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 687513 2001.03.99.019320-4 9700000718 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRAFICA E EDITORA COVOLAN LTDA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00145 AC 1112627 2001.61.02.006260-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00146 AC 1219980 2001.61.02.009543-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

00147 AG 159202 2002.03.00.030568-1 9805212360 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00148 AC 777123 2002.03.99.007153-0 9500000041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

00149 AC 1244969 2002.61.02.002001-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00150 AC 1244970 2002.61.02.002002-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00151 AC 1207596 2004.61.02.008568-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : GABRIELA QUEIROZ
APDO : COM/ E IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00152 AC 1177162 2004.61.20.003909-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO CARAVAN LTDA
ADV : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00153 AG 247650 2005.03.00.075675-8 9600002398 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS e outro
ADV : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00154 AC 1219895 2005.61.05.007319-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADV : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00155 AC 1169710 2007.03.99.002244-8 9803092111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : OTACILIO BATISTA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AC 1217214 2007.03.99.032720-0 0500000027 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DROGALIANI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00157 AC 1224674 2007.03.99.036786-5 0300000056 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MARIO DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1224896 2007.03.99.037008-6 0400001815 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : JOSE OSCAR GONCALVES
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA

00159 AC 175894 94.03.037150-1 9300298615 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outros

00160 AG 16553 94.03.037151-0 9300329138 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outros

00161 REOAC 181812 94.03.044881-4 0000010456 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DE AQUINO
ADV : DILVO GLUSTAK e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00162 REOAC 185019 94.03.049055-1 0007659296 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 212957 94.03.088288-3 9200323952 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FERREIRA FERRAZ E TOMAZ COM/ IMP/ E EXP/ DE FITAS E
DISCOS LTDA
ADV : MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00164 REOAC 316938 96.03.036422-3 9400162790 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E
MULTIPLoS
ADV : OSWALDO TREVISAN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 REOMS 177741 97.03.004422-0 9500060574 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : EVANIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : PEDRO GOMES ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 368422 97.03.023854-8 0007670508 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : NEC DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AC 375202 97.03.035600-1 9400080182 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : APSEN DO BRASIL IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00168 AC 375205 97.03.035603-6 9300301756 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A e outro
ADV : MAURO JOSE G ARRUDA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00169 AC 375206 97.03.035604-4 9300328840 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A e outro
ADV : MAURO JOSE G ARRUDA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00170 AG 80749 1999.03.00.013083-1 9603001791 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ALCINO CANDIDO RIBEIRO
ADV : SIDINEI MAZETI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SUPER FRIOS POLASKA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00171 AG 95211 1999.03.00.050724-0 9900000008 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00172 AC 554698 1999.03.99.112425-4 9300328379 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00173 AG 103608 2000.03.00.009867-8 0000694339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00174 AG 106741 2000.03.00.018676-2 0005267498 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00175 AG 110507 2000.03.00.029642-7 200060000011008 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LOURENCO RABELLO
ADV : TIAGO CASTRIANI QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00176 AG 110823 2000.03.00.031171-4 9511007769 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ADAO FRAY JUNIOR e outros
ADV : JOSE CARLOS FRAY
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00177 AG 113521 2000.03.00.039771-2 0005734657 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00178 AG 113956 2000.03.00.040320-7 8700001775 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI
ADV : MICHEL AARAO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00179 AG 114233 2000.03.00.040630-0 8700001848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00180 AG 115022 2000.03.00.044502-0 8700001848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00181 AG 118646 2000.03.00.055633-4 200061000397053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO e outro
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00182 AG 120491 2000.03.00.059648-4 8900392484 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

AGRTE : PIRELLI CABOS S/A e outro
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00183 AMS 209902 2000.03.99.069850-4 9800427856 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE EDSON NUNES AIRES
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00184 AG 131474 2001.03.00.015513-7 200061020135465 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SILVIO CESAR BRUZA
ADV : MICHEL CUTAIT NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00185 AG 132625 2001.03.00.017829-0 9700046664 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA
e outros
ADV : EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00186 AG 142544 2001.03.00.034268-5 200061820002861 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MAZBRA S/A IND/ E COM/
ADV : CINTHIA MACERON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00187 AG 146223 2002.03.00.001842-4 9505066392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : REBECA BRAGA PEREZ
ADV : RODRIGO AUGUSTO PORTELA
ADV : REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00188 AG 152350 2002.03.00.012708-0 200261000079994 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA e outros
ADV : JOAO CONTE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00189 AG 153504 2002.03.00.015566-0 9203047867 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO MALOSSO
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00190 AG 154055 2002.03.00.017202-4 200161000120862 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : IVAN ORESTE BONATO
ADV : AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : ADRIANO SALVIATO SALVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00191 AG 155725 2002.03.00.021388-9 9800225560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADV : RAMIRO DE LIMA DIAS
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADVG : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00192 AG 155726 2002.03.00.021389-0 9800153438 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADV : RAMIRO DE LIMA DIAS
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00193 AG 157556 2002.03.00.027514-7 200261000122504 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ESMERALDO SANTANA FILHO
ADV : MARIA ISABEL DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00194 AG 158539 2002.03.00.029744-1 200261000119980 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADV : CLOVIS NEGRAO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00195 AG 162922 2002.03.00.038189-0 200261080018875 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00196 AG 170098 2002.03.00.052914-5 200261000105762 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL FAELCE
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
AGRDO : BANCO CREFISUL S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00197 AG 220913 2004.03.00.060337-8 200361000252957 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES

ADV : HELENA MARIA ANTONIETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00198 AG 241424 2005.03.00.061476-9 200161090046796 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET
ADV : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREGISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROC : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
PARTE R : CREDICARD S/A ADIMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
AGRTE : REDECARD S/A
ADV : ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS
PARTE R : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADVG : ESTHER DALMAS CHANG
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
CREDITO E SERVICOS ABECS
ADV : SADY SANTOS DALMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00199 AG 258956 2006.03.00.006689-8 200661050004697 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA SP
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00200 AG 287777 2006.03.00.120128-1 200661000226649 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA BARCI (= ou > de 60 anos)
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00201 AG 290575 2007.03.00.007137-0 200561009009497 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO
AGRDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA
ADV : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00202 AG 291651 2007.03.00.010839-3 200761080010345 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)
AGRDO : FACULDADE FENIX DE BAURU
ADVG : CELIO PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00203 AG 293108 2007.03.00.015780-0 9500063441 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : WALDIR CERQUEIRA CEZAR e outros
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00204 AG 296866 2007.03.00.032937-3 9700206068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
AGRDO : MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
PARTE A : MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00205 AG 304479 2007.03.00.069691-6 9800160248 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00206 AC 1242171 2007.03.99.043110-5 9000365694 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 92.03.020822-4 AC 70704
ORIG. : 9807024331 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZA ZANETTE SANTILLI
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.036114-6 AC 75012
ORIG. : 9200000017 1 Vr BROTAS/SP
APTE : AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CANDIOTTI
ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.051480-5 AC 81495
ORIG. : 9100000294 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JAIME RIQUIEL
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Mas em um ponto a parte tem razão: na ementa falta item que mostra o posicionamento da Turma à época dos fatos. Sem esta explicação, fica prejudicado o entendimento do resultado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.052159-3 AC 82133
ORIG. : 9200000018 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : MARIA FERNANDES DIAS e outros
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.052907-1 AC 82563
ORIG. : 9307039224 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ERNESTA QUINTINO DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.014301-9 AC 100659
ORIG. : 9200000195 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA GARCIA BERNAL e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Em sendo o benefício do autor anterior à Lei 6423/77, este diploma e suas regras para a formação da renda mensal inicial não podem ser aplicados no caso vertente (AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA)..

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016194-7 AC 102051
ORIG. : 9106742653 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIN ARIEDE falecido e outro

HABLTDO : CLARICE TRAGANTE ARIEDE
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.

1. Conforme disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Em caso de falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se, comprovando o óbito e sua condição de dependente previdenciário.

2. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora vencedora na lide.

3. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.056290-9 AC 118297
ORIG. : 9200000962 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDO GOMES SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PECÚLIO. CÁLCULO E CORREÇÃO.

1. É certo que o acórdão embargado analisou de forma mais explícita a questão de ser devida a correção monetária sobre o montante atrasado, já formado, a título de pecúlio, que de forma alguma se confunde com o processo de formação do "quantum" devido originalmente como pecúlio. Quanto à formação do pecúlio, decidiu-se que valeria a legislação de regência da matéria restando, assim, mantida a decisão quanto a estabelecer o pecúlio como "valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.", como estabelecia, à época, o artigo 82 da Lei 8213/91. Mas tem razão as partes quanto ao fato de que, para fins de maior clareza, deve constar expressamente do acórdão a questão acima mencionada.

2. Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.083280-9 AC 132687
ORIG. : 9100000024 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SOUZA MELO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Entretanto, o precatório foi pago a destempo. Esta a única situação - e nisto a parte autora está correta - que autoriza o pagamento não somente de correção monetária, mas também de juros moratórios, pois efetivamente, em relação a este particular, o Estado descumpriu o prazo outorgado pela CF/88, incorrendo, pois, em mora.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 93.03.084798-9 AMS 135976
ORIG. : 9300000033 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE LAPOLLA DE P AGUIAR ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANASTACIO SIMAO RODRIGUES e outro
ADV : EDWIN TABOSA GROPP

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACOLHIMENTO.

1. Com razão o Ministério Público Federal, pois temos, aqui, caso de incompetência absoluta, vez que a competência em Mandado de Segurança se afirma de acordo com a qualidade da autoridade coatora e esta, no caso, é federal, não podendo, então, o presente feito tramitar perante a Justiça Estadual. Nestes termos a Súmula 216 do extinto TFR: "Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior". O processo, portanto, deve ser anulado.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.012221-8 AC 159035
ORIG. : 9200000833 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ADRIANO BERNARDES e outros
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Tanto a omissão como a contradição deve ser entendida no âmbito da própria decisão, e não de uma decisão com outra já proferida ou com o próprio entendimento do Embargante.

3. Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da

parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.073049-8 AC 201707
ORIG. : 9300001004 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VIOLADA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.100920-9 AC 222119
ORIG. : 9400000398 1 Vr BROTAS/SP
APTE : UMBERTO RAMPAZO e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

3.No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que a correção monetária aplicar-se-á "a partir da data em que a importância deveria ter sido paga e não o foi", não se antagonizando com o que dispõe a lei 6899/81, cuja menção pende para refletir o afastamento do critério da Súmula 71 do TFR, sendo o próprio posicionamento do STJ aquele que privilegia a concatenação deste diploma com as Súmulas 43 e 148, pois "deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior"(REsp 435451 / Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI). Ainda, o próprio critério da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça restou afirmado no julgado, na transcrição de aresto desta mesma Corte.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.009880-7	AC 232740
ORIG.	:	9400000020	2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIEZEL PAULO DA SILVA	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

1. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

2. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

3. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027089-8 AC 244832
ORIG. : 9400000977 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : DIVA PEREIRA DE CAMPOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.027452-4 AC 245032
ORIG. : 9300000431 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GALDINA FRANCISCA ROSA e outros
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS e outros
ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O benefício da autora Lurdes é uma pensão por morte, a qual não se aplica a metodologia de formação da RMI com base no artigo 1º da Lei 6423/77 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). Já o benefício das partes autoras Maria Rosa e Valentina foram concedidos antes do advento da Lei 6423/77 e este diploma, portanto, não se lhes aplica (AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA), o mesmo se podendo dizer da autora Maria Aparecida, que teve seu benefício concedido depois da CF/88.

2. Em sendo o benefício da parte autora Galdina uma aposentadoria por velhice do FUNRURAL, também esta não terá direito à formação da RMI com base no artigo 1º da Lei 6423/7, pois o § 1º deste mesmo artigo, combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei 6025/75, vedava expressamente esta hipótese.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.028259-4 AC 245656
ORIG. : 9400000309 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI DE FARIA BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Entendemos que a Portaria 714/93, ao admitir a correção de todos benefícios inferiores ao mínimo, e ao trazer, em seu anexo I o valor completo do benefício do mês de dezembro de 1988 e 1989, também se referiu, ainda que indiretamente, ao pagamento fracionado da gratificação natalina. Assim, houve causa interruptiva da prescrição em 1993, motivo pelo qual não ocorre, no caso, a prescrição das parcelas referentes à dezembro de 1988 e 1999. Não houve, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no acórdão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030662-0 AG 25672
ORIG. : 9100000532 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES
ADV : JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Considerando o contido nas fls. 87 dos autos originários (fl. 31 dos autos de agravo 2003.03.00.042012-7), em que o douto juízo de primeiro grau determinou a realização de prova pericial, em razão da impugnação do réu e, considerando, ainda, que o laudo pericial foi homologado (fl. 35 daqueles autos), com determinação de citação pelo juízo (fl. 38 daqueles autos), verifica-se que perdeu a autarquia interesse processual em discutir a anterior decisão agravada que deixava de determinar a citação (fl. 24 destes).

2.Eventual inconformismo do recorrente que remanescer deveria ser veiculado em face desta nova decisão que determinou a citação e a observância do artigo 128 e não a anterior, já superada no trâmite processual.

3.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.038949-6 AC 252112
ORIG. : 9400001264 8 Vr OSASCO/SP
APTE : JOAQUIM ROBERTO DA SILVA
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.043926-4 AC 255344
ORIG. : 9413001944 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR BORDA
ADV : VIRGINIO GUARNETTI SOBRINHO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE IDADE MÍNIMA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou o tempo de serviço como sistema para as aposentadorias de modo geral, limitando a estabelecer o fator etário para fixar um teto máximo na aposentadoria compulsória.

2. Atividade insalubre reconhecida. É de ser afastado o requisito etário.

3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas, para explicitar os critérios de aplicação de juros, correção monetária, compensação dos valores recebidos administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.048525-8 AC 258221
ORIG. : 9000000637 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SELEGUINE
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 E LEI Nº. 6.899/81. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O título judicial determina a correção monetária do previdenciário nos termos da Sumula 71 do ex. TFR, até o ajuizamento da ação e, após, pela aplicação da Lei nº. 6.899/81.
2. A execução deve dar-se fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Os critérios de correção monetária foram definidos pelo título judicial.
4. Deve ser afastada a incidência dos expurgos inflacionários, não mencionados pelo título judicial.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.060486-9 AC 266220
ORIG. : 8900000905 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA HELENA MARTINS BIAGGIONI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005 COGE 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução CJF 242 e do Provimento nº 64/2005 - COGE 3ª Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subseqüentes.
2. Não se aplica a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para atualização dos benefícios previdenciários.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.061670-0 AC 267023
ORIG. : 9400000655 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : FRANCISCA APARECIDA CLEMENTE MARQUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.063131-9 AC 267535
ORIG. : 9400000391 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA TAVARES LOURENCO
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O autor tinha benefício de pensão por morte, para o qual a mencionada sistemática de formação da RMI, do artigo 1º da Lei 6423/77 não se aplica (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

2. Entendemos que a Portaria 714/93, ao admitir a correção de todos benefícios inferiores ao mínimo, e ao trazer, em seu anexo I o valor completo do benefício do mês de dezembro de 1988 e 1989, também se referiu, ainda que indiretamente, ao pagamento fracionado da gratificação natalina. Assim, houve causa interruptiva da prescrição em 1993, motivo pelo qual não ocorre, no caso, a prescrição das parcelas referentes à dezembro de 1988 e 1999. Não houve, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no acórdão

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.063329-0 AC 267726
ORIG. : 9400002202 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : SANTO BARDINI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.065431-9 AC 268816
ORIG. : 9400000840 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JONAS RODRIGUES BIANO
ADV : MARCIO DE LIMA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. É certo que o acórdão embargado analisou de forma mais explícita a questão de ser devida a correção monetária sobre o montante atrasado, já formado, a título de pecúlio, que de forma alguma se confunde com o processo de formação do "quantum" devido originalmente como pecúlio. Mesmo que este montante atrasado (que, repita-se, sofrerá critérios de atualização distintos daqueles de formação do pecúlio) já tenha sido pago corrigido, deverá ser feita a conta para que se verifique se a correção se fez da mesma forma como constante do acórdão, pagando-se eventuais diferenças.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.065780-6 AC 269137
ORIG. : 9300000151 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : WALTER DA SILVA VIANA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por

consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Entretanto, o precatório foi pago a destempo. Esta a única situação - e nisto a parte autora está correta - que autoriza o pagamento não somente de correção monetária, mas também de juros moratórios, pois efetivamente, em relação a este particular, o Estado descumpriu o prazo outorgado pela CF/88, incorrendo, pois, em mora.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.068113-8 AC 270777
ORIG. : 9400031394 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EDINA ALVES VIEIRA incapaz
REPTE : MARTA ALVES VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CF, ART. 203 V. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO.

1.A União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Cabe ao INSS a concessão e manutenção do benefício assistencial, conforme se observa no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993, e nos arts. 7º, 18, § 2º, 21, 22 e 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744, de 08.12.1995, que regulamentou o benefício de prestação continuada. Precedentes.

2.Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.075948-0 AC 275371
ORIG. : 9400213468 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO MANOEL RIBEIRO e outros
ADV : MARCELO MEDEIROS GALLO
APDO : RICARDO BASSOTO
ADV : MARCELO MEDEIROS GALLO
APDO : ROCCO BASILE
ADV : MARCELO MEDEIROS GALLO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS..

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Entretanto, tem razão o INSS em outro ponto: o julgado há de ser corrigido para que se declare a prescrição das parcelas do salário-mínimo de junho de 1989, vez que a parte ingressou em agosto de 1994. Neste sentido, já temos precedentes nesta Corte (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469400Processo: 199903990212196 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145415 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 472 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.079274-6 AC 277589
ORIG. : 9302057569 2 Vr SANTOS/SP
APTE : RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Temos que a não aplicabilidade imediata do artigo 202 da CF/88 foi expressamente afirmada pelo acórdão embargado. Ainda, a partir do momento que o acórdão concluiu que ao benefício do autor se aplicavam os regramentos dos artigos 144 e 145 da lei 8213/91, por imperativo lógico se afastou o questionamento sobre aplicação da LOPS.

3.Não é necessário se tecer considerações sobre a argumentação destilada pela parte autora no sentido da existência de direito adquirido quando há assunção de posicionamento (aplicação de dispositivos da lei 8213/91) que se antagoniza lógica e frontalmente com este aduzimento. Afirmando-se a correção do procedimento de aplicação do artigo 144 da lei 8213/91, por parte do INSS (correção esta, aliás, pacífica na jurisprudência), não cabe se perquirir de rebate dos argumentos da parte autora na forma como expedidos. Não se pode esquecer que o julgador se vincula ao pedido, mas a devolução da matéria é ampla, existindo plena liberdade do segundo grau quanto a extensão dos fundamentos que pode acolher.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.081614-9 AC 279172
ORIG. : 9400000520 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : URBINA MARIA DIAS
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARCIAL. ACOLHIMENTO.

1. Quanto a incorporação do abonos de abril a agosto de 1991 a decisão versou expressamente. No caso, cabe irresignação pelo recurso cabível, não esclarecimento ou integração por embargos de declaração.

2. A obrigação de compensação entre os valores recebidos indevidamente decorre da própria lei e dos princípios constitucionais que vedam o enriquecimento sem causa, e esta compensação não restou de forma alguma afastada pelo acórdão, podendo se realizar administrativamente pela autarquia sem qualquer mácula à decisão proferida. Neste caso, portanto, desnecessária a menção expressa.

3. Entretanto, tem razão o INSS quanto à prescrição do direito de correção da utilização do salário-mínimo de junho de 1989, pois a parte ingressou em julho de 1994 com o presente pedido.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.083897-5 AC 281111
ORIG. : 9400001204 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMRE HOMONIK
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Mas em um ponto a parte tem razão: o julgado há de ser corrigido para que se declare a prescrição das parcelas do salário-mínimo de junho de 1989, vez que a parte ingressou em novembro de 1994. Neste sentido, já temos precedentes nesta Corte (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469400 Processo: 199903990212196 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145415 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 472 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.084579-3 AC 281769
ORIG. : 9500000055 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ARLINDO ERNESTO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, §

1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086366-0 AC 283170
ORIG. : 9300000498 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR ERNESTO ANTUNES e outro
ADV : IVO HISSNAUER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA DEFERIU ÍNDICE NÃO REQUERIDO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO AUTOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado inovou ao incluir os índices referentes a junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices configuram, além do julgamento ultra petita, reformatio in pejus, impõem-se seu afastamento da condenação.

2. Recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.088463-2 AC 284549
ORIG. : 9000000714 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Embargos à execução rejeitados liminarmente, nos termos dos arts. 739, II, e 741, ambos do Código de Processo Civil.
2. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730, do CPC, quando de liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente, do mesmo processo, pois ainda não finalizada a execução iniciada.
3. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.
4. Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e os atos subseqüentes, e não conhecer da apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.089142-6 AC 285198
ORIG. : 8900000450 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERTRUDES SEBASTIAO DE MIRANDA
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CONTRA-RAZÕES. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE. APELO PREJUDICADO.

1. Nada a tratar quanto a preliminar do embargado de má-fé do requerido, porquanto a pena de litigância de má-fé foi aplicada na r. sentença recorrida (fl. 13, último parágrafo).
2. De outra parte, não se entrevê a inépcia da inicial, porquanto embora de natureza sucinta, é possível compreender o quê impugna a autarquia. De outra parte, o pedido não é juridicamente impossível, pois ao afirmar existir erro de cálculo (fl. 03), não há que se dizer em tal hipótese a ocorrência de preclusão e assim o pedido mostra-se juridicamente possível.
3. Sem adentrar ao mérito dos embargos, é de se ver que a r. sentença é nula. Ora a parte embargante alega erro de cálculo e excesso de execução em face do cálculo do perito de fl. 20, enquanto que a parte embargada afirma que a execução reside apenas quanto à parcela incontroversa, qual seja, o cálculo da autarquia. O douto juízo determinou que

a contadoria analisasse o cálculo, o que redundou na informação de fl. 11, verso, afirmando-se que a diferença entre os cálculos reside sobre o uso de meio salário-mínimo e não um salário-mínimo integral até março de 1.991.

4. Entretanto, a contadoria nada falou de atualização monetária ou de índices oficiais, mas apenas de diferença de meio e de um salário-mínimo. Logo, a r. sentença não se ateve ao objeto dos autos, julgando lide diferente, incorrendo em nulidade ultra petita.

5. Nula a r. sentença e, por decorrência, nulas a condenação em consectários e a aplicação da pena de litigância de má-fé. Outra sentença há de ser proferida observando o caso posto.

6. Os elementos dos autos, especialmente diante da ausência dos autos de execução, são escassos, impedindo, no caso o enfrentamento da lide nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

7. Preliminares de contra-razões afastadas. Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar as preliminares de contra-razões, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.094470-8	AC 288221
ORIG.	:	9106903452	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VICTORINO REBELATTO e outros	
ADV	:	MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.003235-2 AC 297511
ORIG. : 940000720 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MANOEL MARTINS PRADO
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS. CLASSE-DE-CONTRIBUIÇÃO. INSTERTÍCIO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

2. O artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estipula que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

3. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos do legalmente definido.

4. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Impossibilidade de utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. O autor não respeitou os prazos previstos nos interstícios para mudança de classe de recolhimento.

6. Apelação do autor improvida.

7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.004655-8 AC 298295
ORIG. : 9409015049 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARIA PAULETTI e outros
ADV : JOAO BENEDITO MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPLÍCITO RECONHECIMENTO DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INSS ISENTO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão administrativa a pretensão deduzida em juízo configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.
2. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir. Reconhecimento implícito do pedido.
3. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.004980-8 AC 298511
ORIG. : 9400001489 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : IGNEZ STAMPONI e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.
2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.005170-5 AC 298624
ORIG. : 9400002137 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZA APOLLONIO LUTERIO e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.005485-2 AC 298794
ORIG. : 9300000032 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PINTO RIBEIRO SOBRINHO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a aplicação de índice expurgado em liquidação de sentença não implica em julgamento "extra-petita", por representar mera expressão da atualização monetária, e não um acréscimo de valor, apenas se ressalvando a impossibilidade de cumulação da correção com expurgos com aplicação do critério da Súmula 71 TFR, que resultaria em duplo mecanismo atualizador causador de enriquecimento ilícito da parte. Mas é isto que ocorre nestes autos, pois a decisão que transitou em julgado estipulou a utilização do critério da Súmula 71 TFR até ao ajuizamento da ação. Como este se deu somente em 1993, não cabe a estipulação de expurgos inflacionários para fins de correção monetária

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.005673-1 AC 298942
ORIG. : 9100000327 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL CAETANO DE ANDRADE
ADV : CLAUDIO PANISA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE.

1.O juízo de primeiro grau, após proferir a sentença homologatória, reconheceu que não tinha sido examinada a impugnação apresentada pelo INSS.

2.Discutiu-se, ao longo da tramitação, se o autor já teria falecido ou não. O INSS, dizendo que sim; o autor, por seu advogado, que não. Essa longa tramitação poderia ter sido reduzida se tivesse sido apresentado qualquer documento demonstrando que se tratava de homonímia.

3.Não é possível examinar a apelação do INSS, que insiste na alegação do falecimento do autor, sendo, todavia, nula a sentença que homologou a conta de liquidação sem a apreciação da impugnação da autarquia

4.Nulidade declarada. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, declarar a nulidade da sentença homologatória da conta de liquidação, dando por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.005689-8 AC 298958

ORIG. : 9300001703 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. GARANTIA DO § 2º DO ARTIGO 201 DA CF/88. GRATIFICAÇÃO NATALINA EM VALOR INTEGRAL NOS ANOS DE 1988 E 1989

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. A respeito do benefício mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o §§ 5º e 6º. do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É certo que, inicialmente, houve relutância da autarquia previdenciária em elevar o valor do benefício a esse patamar mínimo, obrigando os aposentados e pensionistas a ingressarem com ações judiciais. Posteriormente houve o reconhecimento pelo INSS, resultando na edição da Portaria MPS nº 714, de 09 de dezembro de 1993, que determinou o pagamento administrativo das diferenças devidas. Contudo, embora tenha se expedido comando administrativo para pagamento das diferenças, não há prova de que a obrigação foi adimplida, com incidência de correção monetária plena, na forma da Súmula 8 desta Corte Regional Federal. Portanto, tem a parte autora direito ao pagamento das diferenças relativas ao período reclamado, em decorrência da incidência do § 5º do artigo 201 da Constituição Federal (atual § 2º.), de forma integral, com correção monetária plena, descontados os valores pagos na esfera administrativa. Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida.

3. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

4. A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

5. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

6. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008119-1 AC 300594
ORIG. : 9400000985 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. GARANTIA DO § 2º DO ARTIGO 201 DA CF/88. GRATIFICAÇÃO NATALINA EM VALOR INTEGRAL.

1. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional. Portanto, como o termo de início do benefício da parte autora ocorreu em 13/08/91, vemos que seu abono anual (de 1991) já foi pago corretamente.

2. No mais, verifica-se que o INSS aplicou corretamente o artigo 74 da Lei 8213/91, com a redação da época da concessão, que mandava vigor o benefício de pensão por morte a partir do óbito, sem ressalva quanto a prazo para entrada de requerimento. Além disto, a parte teve concessão de pensão, em razão do número de dependentes do falecido, com percentual de 100% do valor, nada podendo reclamar, portanto, a título de complemento.

3. O pedido, portanto, é totalmente improcedente. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.008649-5 AC 301026
ORIG. : 9400000329 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Em sendo o benefício do autor anterior à Lei 6423/77, este diploma e suas regras para a formação da renda mensal inicial não pode ser aplicados no caso vertente (AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA)..

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.009857-4 AC 301988
ORIG. : 9500000581 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO

1. Observando-se a apelação da parte autora, em fls. 100/104, verifica-se que não constou de sua irresignação a menção ao suposto tempo trabalhado pelo seu falecido esposo no Frigorífico-Eder S/A. Tal matéria não foi devolvida ao Tribunal quando do recurso da autora e, assim, não poderia mesmo ser objeto de análise.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011570-3 AC 303170
ORIG. : 9200000770 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : ANTONIO HILARIO DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CÁLCULO IMPUGNADO DE MODO INESPECÍFICO.

1. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário, inclusive considerando a regra de imediatidade da implementação das regras processuais

2. O cálculo realizado em fls.59/63 está em consonância com jurisprudência desta Corte e a tanto a impugnação da parte autora quanto as suas razões de apelação são inespecíficas, sendo que as primeiras ainda mencionam vagamente dispositivos constitucionais, quando as razões de apelo apenas argumental que houve impugnação posterior aos cálculos. A irresignação genérica não pode e não deve ser objeto de acolhimento.

3. Apelação da parte autora e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.012105-3 AC 303381
ORIG. : 8900000189 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LONGO

ADV : MARIA CHRISTINA SINGLE
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EX. TFR. LEI Nº 6.899/81. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

2. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Súmula 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, na forma da Lei nº 6.899/81.

3. É defeso modificar, em sede de execução, a coisa julgada.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.012287-4 AC 303527
ORIG. : 9509016187 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : NELSON RODRIGUES
ADV : MARCIO AURELIO REZE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 58 ADCT. LIMITES DA VIGÊNCIA.

1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. O Superior Tribunal de Justiça tem cancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.012823-6 AC 303831
ORIG. : 9500000776 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER COSSIA e outros
ADV : WILSON MIGUEL e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.015225-0 AG 35576
ORIG. : 9300000284 1 Vr MARACAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARO BATISTA DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS FARIA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO EFEITO SUSPENSIVO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PODE SER FIXADA DESDE LOGO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE E NÃO IMPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS IMPROVIDO. PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Inteligência do artigo 18 do CPC.
2. A fixação por arbitramento é uma possibilidade e não obrigação, é - acima de tudo, uma alternativa e não imposição.
3. Agravo de instrumento do INSS provido.
4. Prejudicado o agravo regimental do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS e julgar prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.016303-1 AC 305437
ORIG. : 9500000522 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NEILA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pela autora, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. Precedentes desta Corte.
3. A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo.
4. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.
5. Juros de mora fixados à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
7. Reexame necessário não conhecido, apelação do INSS não provida e apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.016760-6 AC 305843
ORIG. : 9500000205 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021028-5 AC 308242
ORIG. : 9413005427 2 Vr BAURU/SP
APTE : RODOLFO ANTONIO CASTEIN CASTILHO
ADV : DAHERCILIO A DE CARVALHO SANTINHO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento,

estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há, como alegado, qualquer obscuridade a ser sanada. O julgador não está obrigado a rechaçar, ponto por ponto, toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia que se apresenta no momento.

3. Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024734-0 AC 310464
ORIG. : 9400000190 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LUIZA ANTONIO ROSSI DE SANTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO CREDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Compete ao vencedor da ação de conhecimento promover o processo de execução, enquanto não consumada a prescrição, consoante disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42.

2. Não configuração das hipóteses de extinção da execução, previstas no art. 794 do Código de Processo Civil.

3. Sentença anulada. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.030994-0 AC 313936
ORIG. : 9500000533 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA.

1. Os documentos apresentados pelo autor constituem início razoável de prova material do tempo de serviço rural, o qual, somado ao tempo de serviço urbano, e o período rural já reconhecido pela autarquia, garante-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral.
2. Prova material que corrobora a prova testemunhal.
3. Não há que se falar em carência, uma vez que o autor trabalhou por mais de 18 anos com registro em CTPS.
4. As anotações feitas em CTPS têm presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Súmlas nº 12 do TST e nº 225 do STF. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
5. Não há perda da qualidade de segurado, pois quando o autor ajuizou a ação já possuía direito adquirido.
6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.033582-7 AC 315632
ORIG. : 9500000302 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTIM PLEPIS JUNIOR
ADV : HELENA MARIA BUNHOLI DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PERÍODO DE MAIOR VÍNCULO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2. Não se conhece de parte da apelação da autarquia em que faz referência à sua contestação e demais manifestações. Cumpre ao recorrente, em suas razões recursais, trazer os argumentos de impugnação da decisão, não havendo justificativa para a mera menção a peças processuais, sob pena de ofensa ao artigo 514, II, do CPC.

3. A pretensão do autor de revisão do benefício consiste em considerar como principal a atividade concomitante de maior remuneração. O valor da remuneração não é o critério para fixar atividades como principais ou acessórias.

4. No período de concomitância que interessa ao autor (fl. 04, item 7) diz com a consideração da atividade desenvolvida no Laboratório Werneck como secundária. Essa atividade foi desenvolvida no período de 01/11/77 a 23/08/82, período esse abrangido no interregno contínuo que a parte autora trabalhou na Zanardo & Cia (19/11/75 a 30/09/82).

5. Assim, a atividade de maior tempo de contribuição, pois abrange um período maior de vínculo, deve ser a considerada principal, sem embargo de os salários-de-contribuição serem menores. No caso, portanto, é a atividade na Zanardo & Cia que deve ser considerada como principal.

6. Não havendo indicação de gratuidade, condena-se a parte autora na verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

7. Apelação do INSS conhecida em parte e nesta provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS na parte conhecida e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.047296-4 AG 41095
ORIG. : 9600000212 1 Vr AURIFLAMA/SP
AGRTE : LEONOR PEREIRA MACHADO FERNANDES
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. ORIGINAIS PODEM SER APRESENTADOS EM CARTÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Desnecessidade de autenticação das cópias que instruem a inicial vez que se assim entender o juízo monocrático, referida documentação poderá ser conferida em cartório com os respectivos originais, nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil e Provimento nº 504 de 11.03.1994.

2. Agravo de instrumento da autora provido.

3. Prejudicado o agravo regimental do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgar prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.052514-6 AC 326634
ORIG. : 9200718558 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO BAIRAO NETO e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989.

1. Os benefícios previdenciários foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-se-lhes as disposições legais então vigentes.
2. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas cinco anos antes do pedido, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente deste Tribunal.
3. A primeira parte da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal (que trata do índice integral no primeiro reajuste) incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o art. 58 do ADCT. Sua segunda parte, no entanto, teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84.
4. Não existe direito a qualquer reajuste na ordem de 70,28% referente a janeiro de 1989. Índice não reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.055338-7 AC 328331
ORIG. : 9300000617 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA RIBEIRO DANTAS
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. DECRETO Nº 83.080/79. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A aposentadoria por invalidez foi devidamente calculada de acordo com o artigo 37, inciso I e § 4º do Decreto nº 83.080/79. À época do óbito correspondia a 1,12 salários mínimos.

II - A pensão por morte foi concedida em 12 de julho de 1991, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Desta feita, deve ser calculada de acordo com a legislação então vigente (Decretos ns. 83.080 e 84.312). O coeficiente devido é de 70% (setenta por cento), dada à existência de dois dependentes.

III - Como o valor da pensão é inferior ao valor do salário mínimo e dada à impossibilidade de pagamento de benefício em valor inferior a tal patamar, a autarquia previdenciária efetuou o pagamento do mínimo legal, na esfera administrativa, como demonstram os documentos de fls. 80/81.

IV - As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

V - Verifica-se claramente dos documentos juntados aos autos que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de parcelas em atraso, com incidência de correção monetária, de acordo com os índices inscritos na Lei nº 8.213/91.

VI - Recurso adesivo da parte Autora desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte Autora, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	96.03.056949-6	AC 329480
ORIG.	:	9500001107 4 Vr	MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	
ADV	:	ISABEL MAGRINI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO ATÉ O ÚLTIMO MÊS DO PERÍODO-BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATRASADOS.

1. A questão relativa a atualização dos salários-de-contribuição a serem considerados para o cálculo da renda mensal inicial já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou estabelecido que o teto previdenciário é aquele vigente na data do início do benefício, corrigidos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao seu termo inicial.

2. Restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, não havendo de se dizer que a data

retroagiria desde o ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi, não comprovando o INSS, ainda, que a parte autora que causou a mora na concessão do benefício. Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação, assim como aquelas quantias referentes aos primeiros quarenta e cinco dias depois do pedido administrativo

3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.060314-7 AC 331441
ORIG. : 9600000088 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIO APARECIDO GARCIA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. UTILIZAÇÃO DO TETO MÁXIMO NO MÊS DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM URV. IRSM. ÍNDICE DE 8,04%.

1. O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo observado o disposto nos arts. 54 e 49, II.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência no sentido de que não era auto-aplicável a regra contida no art. 202 da Constituição Federal. Em razão desse entendimento, também se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Impossibilidade de utilização do valor máximo do teto dos salários-de-contribuição do mês da concessão do benefício, pois o benefício estaria sendo calculado com base nos trinta e sete últimos salários-de-contribuição e não nos trinta e seis.
4. Não existe nenhum vínculo entre o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário.
5. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula nº 1 da TNU.
6. Não é devido qualquer reajuste na ordem de 8,04% em 1994. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.061174-3 AC 331837
ORIG. : 9500000811 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO MACHADO ALCANTARA
ADV : JAIRO AIRES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IDADE MÍNIMA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA.

1.O requisito idade mínima 50 anos deixou de ser exigido com a Lei nº 5.440-A, de 23.03.1968.

2.A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96; do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais. A isenção de que goza a autarquia, porém, não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso não há que se falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

3.Os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766/SP, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

4.Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.061230-8 AC 331888
ORIG. : 9400001006 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO VIEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O autor tinha benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual a mencionada sistemática de formação da RMI, do artigo 1º da Lei 6423/77 não se aplica (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062291-5 AC 332567
ORIG. : 9100000208 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARIO ZAINA
ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE CONTRA-RAZÕES. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO. CITAÇÃO DA AUTARQUIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-MÍNIMO. LIMITES. EMBARGOS PROVIDOS EM GRANDE PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Verifica-se que a parte embargada em suas contra-razões, deduz, em preliminar, matérias próprias de recurso. As contra-razões recursais servem para a resposta ao recurso de apelação e não para impugnar a decisão recorrida pela parte contrária. Ora, ao postular a extinção do processo de embargos sem apreciação do mérito, quando a r. sentença enfrentou o mérito, cumpriria ser deduzido em recurso e não em contra-razões. Não conheço, portanto, das mencionadas preliminares.

2. Verifica-se que o objeto de citação para embargos refere-se a cálculo que abrange período posterior ao já pago, de modo que não se trata de mera conta de atualização, mas sim, crédito referente a outro período. Outrossim, até o momento, no processo cognitivo, não foi conferida à autarquia a citação e a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, de modo que a providência tomada neste momento não deve ser tida como incorreta.

3. Veja-se, ainda, que não há que se falar de prescrição. Na r. sentença observou-se a prescrição para apuração das diferenças e, assim, cumpriria tratar apenas de eventual prescrição intercorrente da execução. Essa não se mostra presente, pela óbvia razão que o processo de execução não ficou paralisado por cinco anos sem providência da parte credora.

4. No mérito propriamente dito, contudo, é de se dar prevalência ao apelo da autarquia. Veja-se que o cálculo apresentado em execução (fls. 147 dos autos principais) faz referência ao cálculo de fls. 115 e 116 daqueles autos, como sua continuidade, entretanto, esse cálculo não foi o homologado judicialmente, mas sim o cálculo de fls. 127 e 128 dos autos principais, conforme decisão de fl. 129 daqueles autos.

5.Outro equívoco do cálculo decorre na adoção dos índices de reajuste do benefício. Afirma o embargante sobre a necessidade de realização de outra conta, pois não adotada a legislação indicada (fl. 03), mas na verdade a divergência principal reside nos índices de reajuste e não sobre os índices de correção monetária.

6.Todavia, o erro reside justamente aí, porque a execução não está sendo processada conforme o determinado no título judicial, em evidente ofensa ao então vigente art. 610 do CPC. A r. sentença de conhecimento (fls. 34 a 36 dos autos principais) em nenhum momento determinou a vinculação do benefício à equivalência de 1,33 salários-mínimos como feito também na conta ora embargada. O critério de 1,33 salários-mínimos foi apurado na primeira conta de liquidação (fl. 39 daqueles autos) e o trânsito em julgado da homologação daquele cálculo não impõe um critério de reajuste divergente do fixado na r. sentença de conhecimento para cálculos relativos a outros períodos.

7.Logo, não há justificativa no título judicial, em que determinou expressamente ao caso a aplicação desses preceitos, para manter uma equivalência de 1,33 salários-mínimos no período da conta embargada, demonstrando, como afirma a autarquia, que foram inobservados os índices aplicáveis (fl. 02).

8.Assim, a apuração de diferenças pelo critério de equivalência com o salário-mínimo mostra-se incorreto. Contudo, é possível a existência de diferenças em favor da parte autora, pois a condenação envolve também correção de todos os salários de contribuição (fl. 36 daqueles autos), porém, após obtido o cálculo correto da renda mensal inicial, descabe fixar equivalência com o salário-mínimo além dos limites do artigo 58 do ADCT fixado na r. sentença de conhecimento.

9.Em tributo aos princípios da Indisponibilidade e da Impenhorabilidade dos bens públicos, o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC aplicam-se às autarquias, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 8º da Lei 8.620/93).

10.Agora, com a redação modificada no âmbito constitucional (art. 100, § 3º, CF), os valores considerados legalmente de pequena monta devem ser requisitados pela sistemática da requisição de pequeno valor, não justificando, por isso, a adoção do seqüestro.

11.Assim, procedem, em grande parte, os embargos para o fim de determinar a elaboração, pelo exeqüente (atual art. 475-B do CPC) de novos cálculos observando o título executivo, afastando, no cálculo do reajuste do valor do benefício considerado devido, a equivalência com o salário-mínimo e, deduzindo, os valores já pagos tanto administrativamente, como judicialmente. Em razão disso, condena-se o embargado nas verbas de sucumbência (art. 21, p. único, do CPC). Não havendo indicação de gratuidade, fixa-se em desfavor do embargado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

12.Preliminares de contra-razões não conhecidas. Apelação da autarquia provida em parte. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer das preliminares de contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062659-7 AC 332786
ORIG. : 9206044770 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SANTANA e outro
ADV : NELSON LEITE FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEI 6423/77. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA ORTN. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal. Observa-se, entretanto, que deve ser afastada a correção de todos os salários-de-contribuição, já que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

3. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que o benefício seu foi concedido anteriormente à CF/88.

4. Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

5. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

6. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

9. Apelação adesiva da parte autora provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação adesiva da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.064861-2 AC 333514
ORIG. : 9500000829 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA CANDIDA DA ROCHA
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVA ORAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não se verifica motivo para a manutenção da medida liminar conferida em medida cautelar inominada, se, na r. sentença, julgou-se também improcedente a referida ação cautelar. A revogação da liminar é decorrência da r. sentença de improcedência da cautelar, cujo apelo não é recebido no efeito suspensivo (art. 520, IV, do CPC).

2. Saliente-se que a garantia do devido processo legal e, de sua manifestação, o primado do contraditório e da ampla defesa aplicam-se indubitavelmente ao âmbito administrativo. No caso dos autos, verifica-se das fls. 65 e 68 da ação cautelar que houve o respeito ao contraditório e à ampla defesa, somente procedendo a autarquia a suspensão do benefício, após a oportunidade de apresentação de resposta e esclarecimentos por parte da interessada.

3. Os depoimentos contraditórios da autora (no âmbito administrativo e em juízo) não mostram prova segura de que a autora efetivamente trabalhou, mas sim indicam a sua fragilidade. Em juízo apenas foram apresentadas as provas refutadas pela auditoria e colhidos novos depoimentos. Quanto aos depoimentos, não é devida a concessão da aposentadoria apenas com base neles, sob pena de afronta ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Colendo STJ.

4. O elemento material mais antigo a conferir o possível direito da autora é a certidão de casamento também apresentada no âmbito administrativo (fl. 11), que indica apenas a profissão do marido como a de lavrador. Entretanto, como visto de seu depoimento no âmbito administrativo, em razão da auditoria, afirmou a autora que somente trabalhou como rural até o casamento.

5. Assim, não havendo incorreção no procedimento da auditoria da autarquia que cassou o benefício, observando o contraditório e o direito de defesa e não tendo a parte autora comprovado eficazmente em juízo o tempo de atividade rural, ao menos no período de cinco anos, impõe-se a improcedência da ação.

6. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064919-8 AC 333571
ORIG. : 9500348381 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIZA AMABILE LOPES RODRIGUES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.065180-0 AC 333771
ORIG. : 9400076339 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO GARCIA ROCHA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. MUDANÇA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 54 DA LEI 8213/91.

1. A sentença corretamente definiu que a data de início do benefício do autor tem de ser a data de seu requerimento administrativo, pois o artigo 54 da lei 8213/91, que trata da DIB da aposentadoria por tempo de serviço (caso do autor) remete ao artigo 49 da mesma lei, que dispõe que ela será a DER quando o benefício for requerido depois de noventa dias do desligamento da empresa, o que ocorre na situação dos autos.

2. Argumenta a parte autora que irá ser prejudicada por ter trabalhado um ano além do que seria necessário à aposentadoria, mas olvida a vocação generalizante de toda norma. No caso concreto, a disposição que estabelece que a data de início do benefício será a do requerimento administrativo traz uma homogenização no tratamento da matéria, que atinge a todos os segurados, retirando a incerteza jurídica que penderia sobre o INSS se fosse deixado ao talante do segurado escolher qual a melhor data para se iniciar o benefício.

3. No país todo, todos trabalhadores obrigarão o setor de concessões do INSS a viver em permanente incerteza, pois todos poderiam ficar aguardando qual a melhor oportunidade para pedir a aposentadoria e depois escolher entre aquela data e a outra anterior, na qual já tinha preenchidos os requisitos para concessão. Isto iria forçar a autarquia a realizar dois cálculos para cada segurado e atravancaria o processamento de todos processos administrativos para concessão de benefícios (que já não são realizados no tempo razoável em razão de falta de recursos humanos), com prejuízo para todos.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.066489-8 AC 334433
ORIG. : 9500001988 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LUIZ MARQUEZIN FILHO e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.069674-9 AC 335961
ORIG. : 9500001977 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TOSCIMITE SASAKI e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. REVISÃO. RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. URV. 8,04%.

1. Os autores formularam vários pedidos na inicial, porém o juízo a quo não apreciou todos, de sorte que a sentença é citra petita e, portanto, nula, a teor do que dispõem os arts. 128, 459 e 460, todos do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência no sentido de que não era auto-aplicável a regra contida no art. 202 da Constituição Federal. Em razão desse entendimento, também se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Impossibilidade de utilização do valor máximo do teto dos salários-de-contribuição do mês da concessão do benefício, pois o benefício estaria sendo calculado com base nos trinta e sete últimos salários-de-contribuição e não nos trinta e seis.

4. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula nº 1 da TNU.

5. Não é devido qualquer reajuste na ordem de 8,04% em 1994. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício a sentença recorrida e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a demanda, ficando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.070002-9 AC 336012
ORIG. : 9500001764 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARBAS EMKE e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE PEDIDO PRECLUSO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual.

3. Parte que não recorreu de sentença proferida de forma citra petita requer, em sede de embargos de declaração, o conhecimento de pedido não veiculado em sua petição inicial. Inadmissibilidade. Preclusão.

4. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.072475-0	AC 337706
ORIG.	:	9000001011	3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO GUERESCHI	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. DÉBITO DEVE SER ATUALIZADO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, quando não houver expressa indicação, na sentença exequianda, do critério de correção monetária a ser utilizado.

2. O débito apurado não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do INSS.

3. Apelação do INSS desprovida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.072559-5 AC 337781
ORIG. : 9400000413 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE DA SILVA
ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 58 ADCT. APELAÇÃO CIRCUNSCRITA A PERÍODO DE VIGÊNCIA.

1. Em suas razões de apelação o INSS expressamente afirma que a equivalência salarial do artigo 58 ADCT é devida somente até julho de 1991, "quando passou a ser regido o reajuste de benefícios através da Lei 8213/91" (fls. 58), tanto que pede reforma para que a procedência seja somente parcial (fls. 59), vez que a sentença consignou a equivalência até dezembro de 1991 (fls. 53).

2. Portanto, a própria autarquia admitiu, em suas razões, que não se conformava apenas com a consideração do período de vigência da norma do artigo 58 ADCT, e não pode agora, em embargos de declaração, afirmar que pretende o reconhecimento de que tudo já pagou, mesmo até dezembro de 1991. Trata-se de inovação do âmbito de devolução do recurso, o que não pode ser feito. Afinal, se realmente pagou todo o período com a correção tal como estipulada no acórdão embargado, como afirma em fls. 30/31, poderá prova-lo em execução do julgado, mas, para fins de sucumbência, resta reafirmada sua condenação, por ter se insurgido apenas parcialmente contra a sentença.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.075065-4 AC 339190
ORIG. : 9100001270 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA MARQUES SOBREIRA BORGES e outro
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 E LEI Nº 6.899/81. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O título judicial determina a correção monetária do previdenciário nos termos da Súmula 71 do ex. TFR, até o ajuizamento da ação e, após, pela aplicação da Lei nº 6.899/81.

2. A execução deve dar-se fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante o art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Os critérios de correção monetária foram definidos pelo título judicial.
4. Deve ser afastada a incidência dos expurgos inflacionários, não mencionados pelo título judicial.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.082048-2 AC 343071
ORIG. : 9100000444 1 Vr JAU/SP
APTE : UMBERTO JOSE BATTOCHIO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 TFR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS.

I - Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão dos benefícios, mediante pagamento dos abonos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro de cada ano e do salário mínimo de junho/1989 no valor de NCZ\$ 120,00. As diferenças apuradas devem ser corrigidas segundo os critérios da Súmula 71 TFR.

II - Os cálculos elaborados pelos Embargados estão em total desacordo com o julgado, na medida em que incluem nos reajustes índices inflacionários, sem qualquer amparo na decisão judicial. São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

III - Ainda, aplicam de forma cumulativa a Súmula 71 TFR e índices expurgados. A correção monetária dos débitos deve seguir o disposto na Súmula 71 do TFR, sem a inclusão dos expurgos inflacionários. É que se tratam de índices incompatíveis, cuja aplicação conjunta importa em bis in idem.

IV - De outro lado, também os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 14/15, no valor de R\$ 13.549,08 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos), não podem ser aceitos, por incorrerem em dois erros: a) Computam a diferença relativa ao abono de 1987, não autorizada pelo julgado e manifestamente indevida, eis que anterior à Constituição Federal de 1988 (artigo 201, § 6º); b) Computam juros de mora desde a data do vencimento e não a partir da citação, data em que configurada a mora do INSS.

V - Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial deste Egrégio Tribunal, anexos à presente decisão, estão em estrita consonância com a decisão de conhecimento, devendo a execução prosseguir por tal montante (R\$ 6.444,19 - em outubro/1995).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do Embargado desprovida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar, negar provimento à apelação da parte embargada e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.082068-7 AC 343091
ORIG. : 9600000478 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE STELLUTE
ADV : WANDERLEY BETHIOL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT.

1. Com razão a autarquia, pois o pagamento das diferenças a serem pagas com base na aplicação do artigo 58 ADCT foi feito. Desta forma, não tem razão a parte autora em sua irresignação para com este item.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.082160-8 AC 343140
ORIG. : 9500000408 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOYSES DE JESUS RODRIGUES
ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subseqüentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes

índices: -de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.082183-7	AC 343163
ORIG.	:	9600000479	5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	VLADIMIR DALLECIO	
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	e outros
ADV	:	ROBERTO CASTILHO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA	SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. URV.

1. A possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula nº 1 da TNU.
4. Quanto aos honorários advocatícios, deixa-se claro que o percentual fixado deverá incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do autor e do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.084109-9 AC 344280
ORIG. : 9100000408 3 Vr JAU/SP
APTE : LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO

1. No tocante às gratificações natalinas o direito à percepção integral somente se deu com a redação do § 6º do artigo 201 da CF/88, que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser de eficácia plena e aplicabilidade imediata (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52). Ou seja, antes disto (1987, 1986, etc), não há se falar em direito a percepção desta gratificação de acordo com o salário de dezembro do mesmo ano, e assim deve ser interpretado o julgado que transitou em julgado, se mais não fosse, por que comando em contrário seria considerado de inexigibilidade fática.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084983-9 AC 344826
ORIG. : 9600000150 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS ROBIATTI RUBIO e outros
ADV : DORLAN JANUARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Se o INSS efetivou o pagamento com base no artigo 58 ADCT, deveria tê-lo comprovado especificamente nos autos para que se atestasse a carência de ação, permanecendo, em tese, o interesse de agir da parte na ausência da prova referida. Realizando este pagamento, por outro lado, não terá prejuízo a autarquia (com exceção da sucumbência, que merece por não ter comprovado pagamento), bastando comprova-lo em sede de execução de julgado. O mesmo vale se o pagamento não houver sido suficiente, bastando arguir a compensação de valores, que deverá ser reconhecida ex vi legis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088287-9 AC 346611
ORIG. : 9514022394 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOMICIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MAIO/89. ABONO ANUAL. ARTIGO 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nos termos da fundamentação adotada na decisão de fls. 241/249, é devido o pagamento do abono anual, a partir de outubro/88, com base no salário de dezembro de cada ano, em face da auto-aplicabilidade da norma inscrita no artigo 201, § 6º da Constituição Federal.

II - Considerando que o benefício foi concedido em 16 de maio de 1989, como demonstra a carta de concessão juntada às fls. 70, não é devido o abono anual de 1988.

III - De outro lado, o abono de 1989 deve ser pago de forma proporcional, levando-se em conta o mês da concessão. Postula o Agravante a revisão da renda do benefício, de forma a ser preservado seu valor real.

IV - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.088428-6 AC 346703
ORIG. : 9500000031 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : ABILIO DE LIMA e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Em sendo o benefício do autor anterior à Lei 6423/77, este diploma e suas regras para a formação da renda mensal inicial não podem ser aplicados no caso vertente (AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA)..

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089450-8 AC 347336
ORIG. : 9500000799 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : SEVERINA LUCENA BARBOSA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O autor tinha benefício de pensão por morte, para o qual a mencionada sistemática de formação da RMI, do artigo 1º da Lei 6423/77, não se aplica (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

2. Entendemos que a Portaria 714/93, ao admitir a correção de todos benefícios inferiores ao mínimo, e ao trazer, em seu anexo I o valor completo do benefício do mês de dezembro de 1988 e 1989, também se referiu, ainda que indiretamente, ao pagamento fracionado da gratificação natalina. Assim, houve causa interruptiva da prescrição em 1993, motivo pelo qual não ocorre, no caso, a prescrição das parcelas referentes à dezembro de 1988 e 1999. Não houve, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no acórdão

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.091609-9 AC 348747
ORIG. : 9600000284 3 Vr OURINHOS/SP
APTE : JOSE BENEDITO DIAS MARTINS e outro

ADV : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. O pedido de que ao menos se considere a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos como devidas representa conseqüência que decorre automaticamente de lei. Considerando, entretanto, que a prescrição agora pode ser declarada de ofício (disposição processual a ser aplicada de pronto), basta declarar sua ocorrência, ainda que somente para cautela.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092027-4 AC 349050
ORIG. : 9500002237 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY PORTO
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.212/91. REVISÃO DEVIDA. REAJUSTES. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. CONVERSÃO EM URV.

1. À época dos recolhimentos efetuados pelo segurado e considerados no período básico de cálculo, havia norma legal exigindo o cumprimento de interstícios para progressão nas classes (Lei n. 8.212/91, artigo 29, parágrafo 11).

2. Ainda, nos termos do § 3º, "os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos".

3. No caso em tela, como o autor, anteriormente, efetuava recolhimentos na classe 10, ao optar por exercer atividade exclusiva pôde escolher em continuar a efetuar os recolhimentos na classe 10. Desta feita, incorreto o cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia, por estar em desacordo com o § 3º do artigo 29, acima transcrito.

4. Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a

conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

5. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.092243-9 AC 349174
ORIG. : 9600000385 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ARCILIO BIANCHI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. O tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período comum, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
4. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo consoante disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.094165-4 AC 350347
ORIG. : 9600000352 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DAROZ
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício do autor foi concedido em 29.11.1993, após a vigência da Constituição e, posteriormente, à vigência da Lei 8.213/91, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC.
2. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade.
3. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.094316-9 AC 350479
ORIG. : 9500000525 1 Vr GUARAREMA/SP
APTE : JOAO DE FREITAS
ADV : RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO de 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA TFR 260. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A segunda parte da Súmula 260 teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que em abril daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.
2. Como os efeitos financeiros da referida súmula vão até março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91), a partir de abril de 1994.

3. A presente ação foi distribuída em 27.11.1995, tornando as parcelas prescritas.

3. Apelação do autor improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.096840-4 AC 352263
ORIG. : 9500000275 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENIRA TEIXEIRA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. O pedido de que ao menos se considere a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos como devidas representa conseqüência que decorre automaticamente de lei. Considerando, entretanto, que a prescrição agora pode ser declarada de ofício (disposição processual a ser aplicada de pronto), basta declarar sua ocorrência, ainda que somente para cautela.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.096849-8 AC 352272
ORIG. : 9400001888 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO ROSSI e outro
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. OTN/ORTN. APLICAÇÃO DA URV.

1. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas. Precedentes desta Corte.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicam-se as disposições legais então vigentes.

3. Os salários-de-contribuição relativos aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento de concessão de benefício não seriam corrigidos. Entretanto, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal.

4. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente.

5. Não existe nenhum vínculo entre o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário.

6. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula nº 1 da TNU.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.098682-8 AC 353529
ORIG. : 9600000719 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FONSENCA e outros
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.001201-9 AC 354643
ORIG. : 9602007060 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MARIA TERRERO SIERRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há, como alegado, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. A contradição apta ao provimento de embargos de declaração é entre os argumentos e pensamentos da decisão em si e não entre o conteúdo do decidido e a legislação aplicada. De outro giro, o julgador não está obrigado a rechaçar, ponto por ponto, toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia que se apresenta no momento.

3. Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.003459-4 AC 356147
ORIG. : 9600000345 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : CATARINA TOMAZIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juro entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.004118-3 AC 356544
ORIG. : 9000001612 4 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIQUILINA BACAICOA CALDERAN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 6423/77. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. SÚMULA 71 TFR. EXPURGOS.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a revisar os benefícios dos Autores de forma a corrigir todos os salários de contribuição, pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como aplicar a Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes, corrigidas pela Súmula 71 TFR.

II - A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

III - O co-Autor Luiz Domingos Rossi recebe o benefício Aposentadoria por Invalidez e não faz jus à revisão. O co-Autor Miguel Calderan também não obtém qualquer vantagem com a aplicação da Lei nº 6423/77, na medida em que o índice aplicado na esfera administrativa, previsto em Portaria, é mais favorável que a variação da ORTN/OTN/BTN. Apenas o co-autor José Giacomine faz jus à revisão mediante aplicação da Lei nº 6.423/77.

IV - São devidas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR (aplicável até março/89).

V - Ocorrência de erro material no cálculo de fls. 23/24, por computar diferenças para além deste período, sem amparo no título executivo.

VI - As diferenças devem ser corrigidas de acordo com a Súmula 71 TFR, critério de correção incompatível com qualquer outro (em especial, com a inclusão de índices expurgados), sob pena de bis in idem.

VII - Os valores depositados nos autos principais (fls. 190) e já levantados pelos Embargados (fls. 194) são suficientes para quitar o débito decorrente do título executivo.

VIII - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.007369-7 AC 358264
ORIG. : 9300330667 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR BONIFACIO ABRAHAO
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.008564-4 AC 358986
ORIG. : 9400000976 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CANDIDO DE LIMA
ADV : CLEIDE SEVERO CHAVES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA LEI 9.032/95. DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

1.A possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

2.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3.Antes da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, calculado conforme art. 64 do Decreto lei nº 611/92).

4.A verba honorária, incide sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (23.08.1996), nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

5.A autarquia não será condenada ao pagamento das despesas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

6.Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008673-0 AC 359085
ORIG. : 9100001190 5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ODIR DORADOR MARTINEZ
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Assiste razão ao embargante, pois efetivamente o acórdão embargado incorreu em erro material, ao trazer a expressão "como é o caso dos autos" na quinta linha do terceiro parágrafo de fls. 135, no item 3 da ementa (fls. 141), quando, a todo entendimento, o caso dos autos é de cabimento da revisão do artigo 58 ADCT, pois o benefício foi concedido antes da CF/88.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009199-7 AC 359467
ORIG. : 9000002065 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO

1. Observando-se fls. 32 dos autos principais, temos que a sentença mandou utilizar-se o critério da Súmula 71 TFR "no que couber". Pois bem: é incabível a aplicação da referida Súmula por serem as diferenças em questão posteriores à Lei 6899/81. Desta forma, não existe contradição alguma na estipulação da aplicação de expurgos inflacionários na correção dos benefícios, pois tais índices não serão aplicados cumulativamente aos critérios da Súmula 71 TFR.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.010691-9 AC 360329
ORIG. : 9000000246 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DE CONCLUSÃO NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO VOTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Mera divergência de entendimentos não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.

2.Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

3.O novo cálculo de liquidação que será apresentado pelo exequente trata de saldo remanescente referente a período não abrangido pelo cálculo e pelo pagamento anteriores, motivo pelo qual serão utilizados os índices de correção enumerados no voto condutor e não a UFIR e o IPCA-E. Provimento parcial para fins de esclarecimento.

4.Desnecessária a repetição de conclusão exarada no corpo do voto condutor no último parágrafo, pois as conclusões transitam em julgado e não apenas o último e negrito parágrafo do mesmo.

5.Embargos de declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimento. Julgado mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.017848-0 AC 364822
ORIG. : 9600000933 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUDMILA BAKUMENKO
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 260 TFR. PRESCRIÇÃO.

1. A decisão de primeiro grau efetivamente deferiu, à parte autora, o direito ao primeiro reajuste integral, na forma da Súmula 260 TFR, direito este de há muito prescrito e que, portanto, deve ser expressamente afastado do conteúdo do decisório.

2. Embargos de declaração do INSS e da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.019022-7 AC 365546
ORIG. : 9200000703 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE MACEDO
ADV : MARIA JOSE CINTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA "ULTRA PETITA". VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1.989. ABONOS ANUAIS. URP 02/89. SÚMULA 260 DO TFR E 147,06%. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Consta dos autos há informação de que o benefício objeto da ação foi sucedido por uma pensão por morte devida à Teodolina G. de Macedo (fl. 150). Todavia, entende-se que a suspensão do processo é imediata com a prova do óbito, ou seja, certidão do assento do registro civil. Fora daí, a mera cessação do benefício não justifica a suspensão do processo.

2. Demais disso, a suspensão do processo visa a impedir o prejuízo; não se vê, porém, prejuízo algum às partes que justifique a suspensão do feito, podendo ser julgado nesta instância, sem prejuízo da regular habilitação quando de seu retorno à origem.

3. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

4. Verifica-se, de início, que a r. sentença incorre em nulidade ultra petita. A pretensão inicial postula a revisão dos reajustes sofridos no benefício de aposentadoria, indicados como a diferença de junho de 1.989; os abonos anuais de 1.988 e de 1.989; a URP de fevereiro de 1.989, a Súmula 260 do TFR e o índice de 147,06%; mas, em nenhum momento, postulou o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos salários-de-contribuição consoante determinado na r. sentença. Assim, o julgamento efetuado o foi de forma além do pedido e, assim, incorre em nulidade, cumprindo-se reduzi-lo aos limites da pretensão (art. 128 e 460 do CPC).

5. Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC).

6. O salário mínimo de NCz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do § 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, § 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a NCz\$ 120,00.

7. Em relação aos abonos anuais, dúvidas não há quanto à auto-aplicabilidade do disposto no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, que consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário. Daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago corretamente em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

8. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal.

9. No caso, também, não há aplicação dos preceitos da Súmula 260 do TFR, muito embora o benefício tenha sido concedido antes da Constituição. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 11/85 (fl. 151). O primeiro reajuste de 26,73% foi aplicado corretamente em março de 1.986. Ora, sendo a última majoração ocorrida em novembro de 1.985 (31º reajuste automático), no mesmo mês da concessão do benefício, resta claro que o próximo reajuste abrangerá o índice integral e não proporcional. Logo, sem diferenças relativas à primeira parte da referida súmula e, assim, sem reflexos nas prestações posteriores.

10.Quanto à segunda parte da Súmula, sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.171/84, que determinou que fosse o enquadramento realizado com base no novo salário mínimo. O período compreendido entre 1979 e 1984 foi objeto da Lei n. 7.604/87, que determinou a revisão dos benefícios, embora sem efeitos financeiros pretéritos, nos termos do Decreto-lei n. 2.171/84. Nesse contexto, resta inaplicável ao caso em apreço a segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, porque o benefício de aposentadoria foi concedido em novembro de 1.985, posteriormente à referida data.

11.Por fim, verifica-se do documento de fl. 151 e 152 que a autarquia formulou o pagamento administrativo das diferenças do 147,07%. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

12.Portanto, diante de todo o exposto, a ação procede apenas em parte. Assim, impõe-se a sucumbência recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária nos termos do artigo 21 do CPC. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Todavia, considerando o disposto no então vigente artigo 128 da Lei 8.213/91, a parte autora não arcou com custas antecipadas.

13.Não houve questionamento quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, mesmo porque os mesmos foram fixados após a r. sentença (fl. 208), que foram pagos pela autarquia (fl. 217). Logo, a parte autora - ausente indicação de gratuidade - deverá responder por metade de tal verba em favor do réu, fruto da sucumbência recíproca.

14.Juros e correção monetária conforme precedentes da E. Turma Suplementar.

15.Sentença anulada parcialmente de ofício. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, parcialmente a r. sentença e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.026513-8	AC 369832
ORIG.	:	9600002143	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	DARCI RODRIGUES	
ADV	:	PRISCILLA DAMARIS CORREA	e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Se o INSS efetivou o pagamento com base no artigo 58 ADCT, deveria tê-lo comprovado especificamente nos autos para que se atestasse a carência de ação, permanecendo, em tese, o interesse de agir da parte na ausência da prova referida. Realizando este pagamento, por outro lado, não terá prejuízo a autarquia (com exceção da sucumbência, que merece por não ter comprovado pagamento), bastando comprova-lo em sede de execução de julgado. O mesmo vale se o pagamento não houver sido suficiente, bastando argüir a compensação de valores, que deverá ser reconhecida ex vi legis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029446-4 AC 371958
ORIG. : 9509046558 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : NELSON GONCALVES
ADV : MARCIO AURELIO REZE e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Ocorrência de julgamento ultra petita, na medida em que não houve pedido expresso de pagamento de correção monetária sobre as diferenças recebidas, devendo, nesse sentido, ser afastada a condenação do INSS.

2. A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

3. O artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estipula que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

4. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos do legalmente definido.

5. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

6. Apelação do autor prejudicada.

7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.032500-9 AC 373285
ORIG. : 9600000513 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MAREGA e outro
ADV : JOSE VICENTE TONIN
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO FINAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT.

1. Com razão a autarquia, pois o artigo 58 ADCT deveria ser aplicada até 09 de dezembro de 1991, mas a sentença dispôs sobre sua vigência somente até 30 de agosto de 1991 e a parte autora, com relação a esta redução de prazo de aplicação, não interpôs recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.038811-6 AC 377200
ORIG. : 9600000594 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS FOGLIENI e outros
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Sem razão a autarquia quanto à suposta omissão com relação a alegação de primeiro reajuste integral, pois a tese acolhida pela sentença é a de que "valor original da aposentadoria" deveria ser mantido (fls. 83), e já foi afastada pela conclusão de que o reajuste do artigo 144 da Lei 8213/91 já adequou os benefícios aos comandos constitucionais da matéria, recompondo o benefício das perdas inflacionárias. Esta conclusão inviabiliza, do ponto de vista lógico, a outra de que a inflação teria sido reposta apenas proporcionalmente.

2. De qualquer forma, o Instituto tem razão quanto ao decisório que, por nítido erro material - já que o acórdão versa sobre os temas trazidos pelo recurso da autarquia, assim como o relatório - não fez constar da improcedência total do pedido ante o acolhimento do apelo do INSS.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.039195-8 AC 377516
ORIG. : 9600001048 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : OSWALDO ARAGAO
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. O INSS insiste no mesmo argumento. Deve utilizar o recurso cabível para esgrimir a tese de que não obrou em mora na incorporação do adicional de periculosidade, pois a decisão expressamente afastou este raciocínio de estabelecimento de culpados ao dizer " O autor sempre fez jus ao adicional e, portanto, ele deve ser considerado quando da contabilização de sua RMI, não havendo de se ponderar se o INSS sabia ou não deste direito, dado que o presente caso não se resolve com a utilização da dicotomia 'culpado/inocente', mas sim sob a ótica da responsabilização" (fls. 84).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.039433-7 AC 377753
ORIG. : 9500002715 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORO DIAS
ADV : JOSE ROBERTO GOMES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 98 DO DECRETO 89312/84..

1. Configurada, efetivamente, omissão de apreciação sobre a alegação de não ocorrência da prescrição tendo em vista que a dicção do artigo 98 do Decreto 89312/84, então vigente, diferentemente do artigo 103 da Lei 8213/91, somente dizia da prescrição das parcelas do direito "não reclamado" em cinco anos.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.039603-8 AC 377905
ORIG. : 9500000455 2 Vr AMPARO/SP
APTE : MAURO RIBEIRO
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MPF EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Nada a tratar sobre o agravo retido de fls. 91 e 92, porquanto a autarquia não o renovou em suas contra-razões.

2. Descabe fixar a nulidade por ausência de intervenção ministerial em primeira instância, porquanto essa restou suprida pela manifestação da Procuradoria Regional em segundo grau, inclusive, analisando o mérito da pretensão. Não há de se dizer, ainda, que a ausência de sua manifestação em primeiro grau acarretou prejuízo à parte autora, pois houve regular instrução processual com produção de prova pericial e testemunhal, tanto que analisando os elementos produzidos, pôde o ilustre parquet verificar a comprovação da necessidade do benefício (fl. 142).

3. O pedido da parte autora consiste na concessão do benefício de renda mensal vitalícia. Todavia, quando do ingresso da ação, já estava em vigor a Lei 8.742/93, que confere em substituição a esse benefício o de amparo assistencial.

4. Não comprovado o requisito da incapacidade. Todavia, como disse o órgão ministerial, a parte autora atingiu a idade de 70 anos no curso do processo (em 12 de junho de 1.999 - fls. 08 e 09) e, assim, poderia pela legislação então vigente à época receber o benefício de amparo assistencial. Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 462 do CPC.

5. Porém, em que pese o preenchimento posterior do requisito idade, não se pode refutar a constatação, pelos elementos dos autos, de que o autor vivia em conjunto com a sua irmã (fls. 105 a 107), que recebe um salário-mínimo por mês, de modo que a renda per capita é superior à fixada no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

6. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, passa-se a adotar a previsão do artigo 34, p. único, impondo-se a exclusão do valor de um salário-mínimo no cálculo da renda mensal "per capita", porque tal valor era recebido pela irmã do autor em razão de benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 0004186028) desde 24/10/1975, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV.

7. Assim, para o cálculo da renda familiar não será incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido por qualquer outro membro da família. É certo que a aplicação do referido dispositivo legal, mesmo que surgido no curso do processo (art. 462 do CPC), não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto é dever do juiz, ao acolher ou

rejeitar a pretensão deduzida pelo autor, invocar os fundamentos jurídicos de sua decisão, pois iura novit curia, isto é, o Juiz deve conhecer o direito.

8.A aplicação se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que denominado de renda mensal vitalícia, como já visto, o mesmo é o benefício antecessor ao atual benefício de prestação continuada, mencionado no Estatuto do Idoso. Logo, devido o benefício, porém com o dia de início coincidente com a vigência do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03 (art. 118).

9.Logo, a ação procede em parte. As prestações devidas, com o óbvio desconto dos eventuais pagamentos administrativos, desde o dia de início acima mencionado, submetem-se a juros e correção monetária.

10.Decaiu o réu da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC). Condena-se, assim, a autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerada essa a soma das parcelas vencidas até o presente acórdão, porquanto somente nesta oportunidade é que houve a condenação.

11.Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

12.Apelação da parte autora provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.041604-7 AC 378470
ORIG. : 9600164266 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA e outros
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIBIÇÃO DE ODCUMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A concessão da medida cautelar depende da coexistência de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado pelo autor da demanda (fumus boni iuris) e a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (periculum in mora).

2. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

3. Os documentos pretendidos pelos apelantes podem ser obtidos pela via administrativa, sem o recurso à via processual.

4. Decurso de prazo entre o pedido feito na esfera administrativa com o mesmo objeto desta ação e a propositura da presente ação, demonstra a inexistência de urgência no caso em análise.

5. Apelação dos requerentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos requerentes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.042079-6 AC 378926
ORIG. : 9000437083 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INES DE ALMEIDA HADDAD e outro
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

2. Desta forma, se o julgado já afirmou que o artigo 20 ADCT implicava em revisão imediata dos servidores (fls. 110), do ponto de vista lógico já afastou a idéia de que somente os benefícios posteriores à Constituição deveriam ter os percentuais elevados. Quando se fala em "revisão imediata", por certo se está a dizer que todos os benefícios vigentes naquele momento (de promulgação da CF/88) serão revistos. Portanto, abrangidos os benefícios vigentes em 05/10/88 e aceita a força da Constituição como instituidora de revisão imediata, independentemente de quaisquer considerações, inclusive a de que os benefícios foram concedidos sob a égide de outra lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.044153-0 AC 380318
ORIG. : 9300001185 2 Vr ITU/SP
APTE : KALIL DABDAB NETO
ADV : CLEUZA MARIA SCALET
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CUSTAS.

1. De se dizer que, quando se mencionou no acórdão que cabível somente a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91 já restou afastada a aplicação do artigo 58 ADCT, eis que estas incidências são auto-excludentes: ou o benefício é abrangido pelo disposto na Lei 8213/91 (inclusive aqueles anteriores a este diploma, concedidos no "buraco negro", o que expressamente se afirmou em fls. 175) ou é anterior à CF/88 e aplicável o referido artigo 58 ADCT. Que reste claro que foi afastada, pelo acórdão, qualquer possibilidade de conversão da renda mensal inicial em salários-mínimos, pois o benefício em tela foi concedido no chamado "buraco negro".

2. Realmente faltou menção à isenção do pagamento de custas por parte do INSS, o que deve ser suprido no acórdão

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.044849-6 AC 380682
ORIG. : 9500000814 5 Vr MAUA/SP
APTE : ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO DEPOLITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Entendemos que a Portaria 714/93, ao admitir a correção de todos benefícios inferiores ao mínimo, e ao trazer, em seu anexo I o valor completo do benefício do mês de dezembro de 1988 e 1989, também se referiu, ainda que indiretamente, ao pagamento fracionado da gratificação natalina. Assim, houve causa interruptiva da prescrição em 1993, motivo pelo qual não ocorre, no caso, a prescrição das parcelas referentes à dezembro de 1988 e 1999. Não houve, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no acórdão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.058407-1 AC 387632
ORIG. : 950000120 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : GASPAR MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. APELO DESPROVIDO.

1.A melhor jurisprudência desta E. Corte é no sentido do descabimento de juros de mora a partir da data do cálculo, salvo se não houve o regular cumprimento do prazo constitucional de precatório. Prejudica-se, assim, o pedido de execução do cálculo de fl. 179 e, por conseguinte, a nova condenação em honorários sobre o valor complementar.

2.Assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.

3.Pago o precatório no prazo constitucional, descabe a incidência de juros de mora desde a data da conta, uma vez que respeitado o artigo 100, § 1º, da CF, não há mora a ser imputada ao ente público. Revisão da jurisprudência.

4.Decisão agravada e sentença extintiva mantidas. Agravo retido e apelo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.058416-0 AC 387641
ORIG. : 9600000062 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : ANTONIO NABARRETE
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202 DA CF. LIMITES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Legalidade do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF.

2. Os benefícios previdenciários, de acordo com a orientação jurisprudencial, passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional.

3. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.067503-4 AC 392907
ORIG. : 9700000538 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GARCIA SALVATERRA
ADV : MARIO CELSO ZANIN e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Em sendo o benefício do autor anterior à Lei 6423/77, este diploma e suas regras para a formação da renda mensal inicial não pode ser aplicados no caso vertente (AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA)..

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.073076-0 AC 395614
ORIG. : 9500001304 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GARCIA RAMOS

ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. ARTIGOS 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.
2. Passado o período de vigência do artigo 58 do ADCT, a Constituição Federal, em seus art. 194, inciso IV do art. 194 e 201, § 2º, assegurou a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.
3. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.
4. Sentença reformada. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.078644-8 AC 397856
ORIG. : 9600000385 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR ADOLFO
ADV : PEDRO VILAS BOAS NEGRAO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE A CORROBORA.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material. Precedentes desta Corte.
3. Não há óbice legal quanto a juntada de qualquer prova aos autos, desde que seja feita antes da sentença.
4. Uma vez cumpridos todos os requisitos, faz o autor jus à concessão de aposentadoria integral de tempo de serviço.
5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.087773-7 AC 402213
ORIG. : 9602054719 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDENOR DE BARROS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Temos que a não aplicabilidade imediata do artigo 202 da CF/88 foi expressamente afirmada pelo acórdão embargado. Ainda, a partir do momento que o acórdão concluiu que ao benefício do autor se aplicavam os regramentos dos artigos 144 e 145 da lei 8213/91, por imperativo lógico se afastou o questionamento sobre aplicação da LOPS.

3.Não é necessário se tecer considerações sobre a argumentação destilada pela parte autora no sentido da existência de direito adquirido quando há assunção de posicionamento (aplicação de dispositivos da lei 8213/91) que se antagoniza lógica e frontalmente com este aduzimento. Afirmando-se a correção do procedimento de aplicação do artigo 144 da lei 8213/91, por parte do INSS (correção esta, aliás, pacífica na jurisprudência), não cabe se perquirir de rebate dos argumentos da parte autora na forma como expedidos. Não se pode esquecer que o julgador se vincula ao pedido, mas a devolução da matéria é ampla, existindo plena liberdade do segundo grau quanto a extensão dos fundamentos que pode acolher.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.002598-8 AC 404298
ORIG. : 9600000914 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MAGDALENA DE OLIVEIRA AMARAL
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 70, PARÁGRAFO 20, DA LEI 6.179/74. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA.

1. Nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.179/74, não é devida a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado que recebe renda mensal vitalícia, caso dos autos.

2. Os valores que não foram pagos a DAVID VIEIRA DOS SANTOS em vida (fls. 13 - R\$ 279,80) podem ser levantados por seus dependentes, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pelo qual "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Não se trata de pensão decorrente da renda mensal vitalícia, mas do próprio benefício que não foi pago ao beneficiário enquanto vivo.

3. A qualidade de companheira da Autora é incontroversa, vez que reconhecida pela própria autarquia (fls. 08), não havendo qualquer óbice ao levantamento do valor referido.

4. O falecido companheiro da Autora não fazia jus ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tais benefícios, na forma do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exigem o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. De acordo com o documento de fls. 08, não houve o cumprimento da carência. Também não consta dos autos qualquer documento apto a demonstrar que na época do óbito o segurado estava doente e impossibilitado de trabalhar, assim como que apenas deixou de trabalhar em razão dos referidos problemas de saúde, a demonstrar que a perda da qualidade de segurado foi involuntária.

5. Apelações das partes desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.005736-7 AC 405876
ORIG. : 9503081408 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIO ORIENTE
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 E LEI Nº 6.899/81. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O título judicial determina que a no cálculo da correção monetária sobre as diferenças apuradas deve ser efetuada nos termos da Súmula 71 do ex. TFR, até o ajuizamento da ação e após pela aplicação da Lei nº 6.899/81.

2. A execução deve dar-se fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Os critérios de correção monetária foram definidos pelo título judicial.
4. Deve ser afastada a incidência dos expurgos inflacionários, não mencionados pelo título judicial.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.006217-4	AC 406357
ORIG.	:	9600000261	3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS QUINATO	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO e outros	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. As provas apresentadas não foram analisadas à luz do disposto no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impondo sanar as obscuridades apontadas pela autarquia.
3. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o reconhecimento do tempo de serviço rural apenas é possível mediante apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
4. No caso em tela, não foi apresentado qualquer início de prova material, vez que a declaração da testemunha juntada às fls. 08 nada mais é do que o seu depoimento reduzido a escrito.
5. Como visto, de acordo com a Súmula 149 STJ, a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar o tempo de atividade rural.
6. Desconsiderando a atividade rural, não alcança a parte Autora tempo de serviço suficiente para se aposentar.
7. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração

interpostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.019946-3 AC 411028
ORIG. : 9600001199 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : ANTONIO CAMARGO e outros
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024898-7 AC 413778
ORIG. : 9600066256 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZALINA DOS SANTOS FREIRES
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - Segundo consta, a Autora recebe Pensão por Morte - NB 70.136.392-4, DIB 08/03/1991, decorrente do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 77.375.428-8, DIB 02/07/1984).

II - As pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

III - As pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

IV - A tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

V - De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

VI - O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao benefício pensão por morte, por ser benefício derivado. Como já mencionado nas linhas acima, o benefício originário foi concedido no ano de 1984 e não está sujeito à revisão referida.

VII - A equivalência salarial não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988. Entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.033235-0 AC 418517
ORIG. : 9300000695 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERINO TOMAZELLA e outros
ADV : AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005. COGE 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução CJF 242 e do Provimento nº 64/2005 - COGE 3ª Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n. 6.899/81 e alterações subseqüentes.

2. - Não se aplica a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para atualização dos benefícios previdenciários.

3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.052445-3 AC 426946
ORIG. : 9700000613 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PORCINO
ADV : BENEDITO DE PAULA B FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada.
2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos.
3. Insalubridade reconhecida.
4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.061170-4 AC 429135
ORIG. : 9700000813 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : CLEUSA ESCANHO DE CAMARGO
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91.

1.Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas Atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas.

2.O sentido do vocábulo "atividade" artigo 32, aliás, não é o de "profissão", como pretende a parte autora em sua apelação, ao pretender que se considerem as suas duas atividades como se fosse uma só. Não: interessa apenas, à dicção legal, saber se o segurado trabalha em mais de um emprego, em mais de uma atividade, não interessando, no caso, se nestes dois empregos/atividades, o segurado realiza ou não o mesmo tipo de serviço. Este raciocínio se impõe até por que o objetivo do dispositivo em discussão é o de racionalizar o cálculo da renda mensal inicial, evitando fraudes e preservando a saúde financeira da previdência social. Desta forma, o foco da norma em questão é financeiro: visa evitar que o segurado contabilize duas atividades somente executadas (uma delas) nos últimos trinta e seis meses. Não interessa, aqui, se um ou dois tipos de serviço são realizados.

3.Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os componentes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	98.03.069589-4	AC 433421
ORIG.	:	9500000568	1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANNA CORTES REIS STOCCO	
ADV	:	EDMAR PERUSSO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.074722-3 AC 437217
ORIG. : 9600000776 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARAUJO
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SUJEITA À REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DA REMESSA OFICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELO PREJUDICADO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88 E LEI 8.213/91. REAJUSTE INICIAL E POSTERIORES. ÍNDICES OFICIAIS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO AO MAIOR VALOR DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1. Nada a tratar quanto ao termo de transação judicial, pois a pretensão da parte autora nestes autos não se confunde com o reajuste do IRSM de fevereiro de 1.994 nos salários-de-contribuição. Acolhe-se a manifestação da autarquia de fls. 40 e 41, de modo que se mostra nulo o processo de execução, porquanto a respeitável sentença não transitou em julgado, vez que a mesma não foi submetida à remessa oficial.

2. A referida sentença não estipulou valor certo de condenação e, muito menos, fixou período de término para equivalência de 76,000% do maior salário-de-contribuição, não havendo como determinar que o valor da condenação será inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. A r. sentença de conhecimento foi proferida em março de 1.997 (fl. 37), em época que já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.561-1 de 17/01/97. Logo, sem a submissão da remessa oficial, não se opera o trânsito em julgado da r. sentença e, portanto, nula a execução. Prejudicados os embargos.

4. Por questão de economia e celeridade processuais, passo a apreciar a remessa oficial tida por interposta em face da r. sentença de conhecimento. Determinou o douto juízo a aplicação do primeiro reajuste da aposentadoria do autor o índice integral do aumento então concedido com o recálculo da renda mensal para que atinja 76,00% do maior salário-de-contribuição (fl. 36 do apenso).

5. O benefício foi concedido em 25 de janeiro de 1.995 (fl. 10), isto é, a partir da vigência da Constituição de 1.988 e da Lei 8.213/91. Nesta época não há mais que questionar sobre a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, exegese da primeira parte da Súmula 260 do TFR.

6. Os maiores valores de salário-de-contribuição, por sua vez, não servem como vínculo ao reajuste mensal dos benefícios, mas sim para delimitar o valor da base de cálculo das contribuições e, por conseguinte, delimitar os valores dos salários a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício (art. 135 da Lei 8.213/91).

7. Assim, os reajustes a serem aplicados na manutenção do benefício são os oficiais, descabendo outra forma de cálculo. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

8. Por tudo isso a ação de conhecimento é improcedente. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos

ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade (fl. 12 do apenso), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

9.Sentença de embargos à execução anulada. Apelação prejudicada. Remessa oficial em face da r. sentença de conhecimento tida por interposta provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular a r. sentença de embargos à execução, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta em face da r. sentença de conhecimento e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097952-3 AC 446184
ORIG. : 9100000953 4 Vr JAU/SP
APTE : ROBERTO MOURA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. POSSÍVEL LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA OU CONTINÊNCIA. DILIGÊNCIA.

1.Cálculo do contador homologado por r. sentença em embargos à execução. Ausência de oportunidade às partes para impugnação aos cálculos.

2.Muito embora o contador seja auxiliar do juízo, não pode o ilustre julgador valer-se de seu cálculo sem antes oportunizar às partes a possibilidade de impugnar os cálculos apresentados. Ferimento ao contraditório e à ampla defesa.

3.A nulidade justifica-se, também, diante da manifestação da autarquia de fls. 85 e 109 que postula a conversão do julgamento em diligência para o fim de se verificar possível ocorrência de litispendência, coisa julgada ou continência, providência que deve ser tomada em primeiro grau antes da prolação da r. sentença.

4.Apelação dos embargados parcialmente provida para se acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa ao contraditório e ampla defesa. Demais alegações recursais e apelo adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para acolher a preliminar de nulidade da r. sentença e julgar prejudicadas as demais alegações recursais e o apelo adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.014671-0 AC 462118
ORIG. : 9500000906 3 Vr ARARAS/SP
APTE : ANTONIA PERISSATO VOLPI
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Não se verifica a alegada intempestividade do apelo da autarquia, considerando o prazo em dobro para recorrer consoante artigo 188 do CPC.

2. O título judicial, de fato, não é exigível na época da propositura dos embargos. Ora, na ADIN 675-4, o Ministro Octavio Gallotti, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendeu cautelarmente, em decisão datada de 23/01/1992, a vigência das expressões "cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença" e "e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada", contidas, respectivamente, na redação primitiva do "caput" e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passando, desde então, a ser inviável a execução de sentença contra o INSS antes do trânsito em julgado. Posteriormente, o Pleno do STF referendou a mencionada decisão, em Acórdão publicado em 20 de junho de 1997.

3. Quando da citação do embargante para interpor os presentes embargos, o título executivo ainda não era exigível, por força da decisão proferida pelo Ministro Relator do STF na ADIN 675-4. Somente após o trânsito em julgado, operado, como se viu, a execução passou a ser possível.

4. Não verificada ainda, à época, a condição ou o termo - como ocorreu in casu - nula é a execução, ex vi do art. 572 e 618, III, do CPC, por ausência de condições de procedibilidade. Aliás, idêntico o sentido do agravo de instrumento em apenso (fl. 51). Logo, cumpre-se extinguir a execução provisória, julgando procedentes os embargos à execução.

5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte exequente nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade (fl. 119 do apenso), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Preliminar de contra-razões afastada. Apelo do INSS provido. Apelo do exequente desprovido. Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025768-4 AC 472941
ORIG. : 9200001262 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : SEBASTIAO BEZERRA LINS

ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 6423/77. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 TFR. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. PROVIMENTO N. 64/2005.

I - A sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do Autor de forma a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como aplicar a Súmula 260 TFR e a calcular os abonos anuais de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro de cada ano, pagando as diferenças daí decorrentes, corrigidas pela Lei nº 6899/81.

II - A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

III - Desta feita, a sentença proferida na fase de conhecimento é inócua neste item, vez que a renda mensal inicial não considera no período básico de cálculo as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, mas tão-somente as 12 (doze) últimas.

IV - São devidas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR (aplicável até março/89) e dos abonos anuais de 1988 e 1989.

V - Ocorrência de erro material no cálculo de fls. 23/24, por computar diferenças para além deste período, sem amparo no título executivo.

VI - As diferenças devem ser corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81 e alterações subseqüentes, que se encontra traduzida no Provimento n. 64/2005 da COGE-3a Região.

VII - Apelação do Embargado desprovida. Erro material reconhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029487-5 AC 476582
ORIG. : 9100000469 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5o e 6o DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 281 E PORTARIA 01/2004 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O INSS foi condenado a pagar aos Autores as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, parágrafos 5o e 6o, da Constituição Federal, corrigindo os créditos nos termos da Lei n. 6.899/81.

II - Nos cálculos elaborados pelo Perito Judicial restou demonstrado que houve o desconto dos pagamentos administrativos realizados a Sebastiana, Tereza e Virginia. As autoras Sybilla e Zelinda nada receberam na via administrativa, fazendo jus à diferença total.

III - O ofício precatório já foi expedido no valor correto e devidamente pago, não havendo mais diferenças a depositar ou mesmo valores a devolver.

IV - Os honorários periciais foram arbitrados em valor excessivo (três salários mínimos), devendo ser reduzidos para R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução CJF 281 e da Portaria CJF 01/2004. O pagamento deve ser requisitado ao Egrégio Tribunal Federal da 3a Região, em razão da situação financeira dos Embargados.

V - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040269-6 AC 486387
ORIG. : 9800000754 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JAYME FRANCISCO PIRES
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054268-8 AC 499139
ORIG. : 9714020921 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA 714/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Demonstrou o INSS que, por força da Portaria n. 714/93, efetuou o pagamento parcial, na via administrativa, das diferenças decorrentes da aplicação dos parágrafos 5o e 6o do artigo 201 da Constituição Federal.

II - Com relação à verba honorária, nada é devido, como se vê do acórdão proferido na ação principal, pelo qual cada parte deve arcar com a própria verba honorária, dada à sucumbência recíproca.

III - Erro material reconhecido de ofício.

IV - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da Embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a questão preliminar, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059784-7 AC 504233
ORIG. : 9700000794 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI SAKANOUÉ
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Faz jus a autora à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
4. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação (17/09/1997) até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
6. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.060860-2 AC 505311
ORIG. : 9700001984 6 Vr OSASCO/SP
APTE : JOSE ANTONIO DA CUNHA PINTO
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-BASE. DESCUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS. NECESSIDADE.

1. O cerne da questão submetida ao Judiciário em grau de recurso é o pedido de revisão de benefício previdenciário que, sucedendo contribuições vertidas acima do quanto devido no regime legal vigente, por força da disciplina de classes e interstícios contributivos, não teve no cômputo do período base de contribuição os valores recolhidos a maior.
2. O sistema previdenciário estrutura-se sobre uma complexa rede de dispositivos, havendo um concerto de efeitos jurídicos que se entrelaçam para o estabelecimento da contraprestação previdenciária, caso a caso, em conformidade com as regras vigentes. No que interessa nestes autos, a disciplina previdenciária há que ser obedecida, consoante o princípio de regência legal pelo tempo de sua vigência.

3. Não basta o cômputo total do tempo de serviço e simples divisão dele em classes para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições. É indispensável que se obedeça ao interstício previsto em lei, sem progressão em saltos. Ainda que o segurado tenha eventualmente permanecido em uma classe por mais tempo do que o exigível, não poderá somente por tal razão saltar uma ou mais classes de contribuição.

4. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, de forma que a exigência relativa à observância de interstícios nas classes de contribuição não confronta a Constituição Federal.

5. O raciocínio esposado na sentença não merece reparos.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.109244-7	AC 551325
ORIG.	:	9403097612	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JENNY GHERARDI FECCINI	
ADV	:	MARCIA TEIXEIRA BRAVO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. À época em que foi proferido o voto condutor a posição da Turma era a de que cabiam juros entre a realização da conta e a expedição do precatório e, portanto, não existe nenhuma contradição ou omissão no corpo do acórdão a ser sanada.

2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.13.001798-7 AC 898768
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMA MALTA LUIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.002432-8 AC 1111725
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CELIA REGINA LE PETIT CARRERA FERREIRA
ADV : PALMIRIA FATIMA ITALIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. RISCO DE NOVO DERRAME. BENEFÍCIO DE DEVIDO. TERMO INICIAL. LAUDO MÉDICO. DESCONTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. HONORÁRIOS. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando a sua incapacidade e a impossibilidade de retorno ao trabalho. Logo, a incapacidade existente é suficiente para impedir o desempenho de atividades e não se verifica possibilidade de reabilitação para o fim de manutenção do auxílio-doença.
2. Nesse quadro, verifica-se que a idade da parte autora, apesar de jovem à época, não afasta o direito ao benefício, diante da gravidade decorrente do derrame cerebral, que gerou a perda da força muscular à esquerda, parestesia e edema na perna.

3. Logo, devida a aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, inclusive com o abono anual (decorrente e implícito ao de aposentadoria). Não há que se falar de falta de carência ou de perda de qualidade de segurado, porquanto, na data da perícia, encontrava-se recebendo benefício de auxílio-doença desde 09/02/98, tendo a autarquia obviamente verificado a presença dos aludidos requisitos quando da concessão do mencionado benefício.

4. O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora (07/01/99 - fl. 71). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

5. As prestações vencidas do benefício, com o desconto dos valores pagos administrativamente, inclusive a título do auxílio-doença, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Considerando o termo inicial, não há que se falar de prescrição. Juros e correção monetária consoante precedentes desta Corte.

6. Com a procedência parcial da ação (já que não se acolheu o termo inicial do benefício proposto pela autora), decaiu a autarquia em grande parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), motivo pelo qual condeno-a ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a esta decisão, porquanto somente nesta oportunidade em que houve a condenação. Sem custas em reembolso em razão da isenção legal conferida a autora.

7. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009215-8 AC 571125
ORIG. : 9800000427 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL REDUZIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.

2. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

3. Declaração de sindicato rural, devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS, tem valor de início de prova material.

4. Depoimentos de testemunhas confirmam atividade.

5. Alterado termo final por conta da profissão constante na Certidão de Casamento.
6. Sentença reformada em parte.
7. Apelação do INSS improvido.
8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.019108-2	AC 582629
ORIG.	:	9800000970	1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	PEDRO CRISPER	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.O conjunto probatório é suficiente para atestar o tempo de serviço exercido pelo Autor na Fábrica Aguardente Mombuca (de 01/01/1957 a 31/12/1963).
- 3.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.
- 4.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.
- 5.A função de tratorista não está enquadrada como especial nos Decretos nºs 53.831 e 83.080. Ademais, não foi apresentado SB-40 ou laudo pericial apto a atestar que a atividade foi exercida em condições especiais, submetido a agente agressivo durante toda a jornada de trabalho.
- 6.Computando o tempo de serviço anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do período ora reconhecido, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, bem como cumpre a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- 7.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser descontados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos e as parcelas colhidas pela prescrição.

8.Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022266-2 AC 586477
ORIG. : 9200001317 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINIZ LAVANINI
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. VIGÊNCIA ENTRE ABRIL DE 1989 E 09.12.1991. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PONDERAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT tem sua vigência no período de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação da lei que regulamentou o plano de benefícios).
2. Ocorrendo a contraposição entre o direito e a norma constitucional, esta última deve prevalecer. Técnica da Ponderação.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.031645-0 AC 597290
ORIG. : 9800000499 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE GUESSO PINTOR
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Conforme se depreende da análise dos documentos que acompanham a inicial onde se verifica que o último vínculo trabalhista do autor se deu em 14.12.1996 e considerando a data da propositura da ação, em 18.05.1998, tem-se que o autor não perdeu a qualidade de segurado.
2. O laudo médico constatou incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.
3. O autor preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.
4. O termo inicial do benefício é o da data da citação.
5. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
6. Os juros de mora incidem sobre as parcelas que vencerem até a citação, mês a mês, de forma decrescente até 10.01.2003 e, a partir desta data, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1, do CNT.
7. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região.
8. Agravo retido do INSS improvido.
9. Recurso adesivo do autor improvido.
10. Remessa oficial e apelação do INSS providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032374-0 AC 598124
ORIG. : 9815025554 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOMES PINHO
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA MATERIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528/97. Precedentes deste Tribunal.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Há início razoável de prova material em relação à parte do período de trabalho especial que o autor deseja ver reconhecido.
4. É devida a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).
5. Reexame necessário e recurso adesivo do autor a que se dá provimento. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.032566-9	AC 598323
ORIG.	:	9900000713	1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	ANTONIO APARECIDO SIQUIERI	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO E RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PRESENÇA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TRABALHO URBANO. RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento do tempo rural.
2. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.
3. Depoimentos de testemunhas confirmam atividade.
4. Mantido tempo rural reconhecido na r. sentença.
5. Há nos autos comprovação do tempo urbano, por meio de anotação na CPTS e contribuições individuais.

6. Autor reúne os requisitos exigidos para aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
7. Sentença reformada em parte.
8. Apelação do INSS e remessa oficial não providos.
9. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.032946-8	AC 598898
ORIG.	:	9800000434	1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. O laudo médico constatou incapacidade permanente e total para trabalho.
3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15%, que devem ser calculados em conformidade com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os juros de mora incidem sobre as parcelas que vencerem até a citação, mês a mês, de forma decrescente até 10.01.2003 e, a partir desta data, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1, do CNT. 5. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região.
5. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.033953-0 AC 600163
ORIG. : 9700000577 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL GONCALVES
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3. Nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213, uma vez comprovado 35 anos de trabalho, fica garantida a aposentadoria integral.

4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.

5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.

6. Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.041326-1 REOMS 202921
ORIG. : 9804047624 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : EDELZA KRUGER DE OLIVEIRA
ADV : JORGE DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM/ENFERMEIRA. CONVERSÃO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. A atividade de enfermeira foi reconhecida como especial. Presença do formulário SB-40 e laudo técnico.
2. Conversão para o tempo comum. Possibilidade.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.051531-8 AC 622232
ORIG. : 9500392356 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO FIORENTINI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Devida a correção monetária em razão do pagamento em atraso do valor do pecúlio. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Resolução 242/01 do CJF e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil - o que pode ser tido como pedido implícito -, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. Apelo do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056844-0 AC 629429
ORIG. : 9800001571 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SEBASTIAO TAVARES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI. INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço especial pretende ver reconhecido.
2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
4. O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
5. O termo inicial do benefício é a data do início da concessão do benefício.
6. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Súmula nº 111 do STJ.
7. A fixação de multa diária pelo descumprimento da condenação, afigura-se excessiva, razão pela qual deve excluir-se a multa diária fixada na sentença.
8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Entretanto por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, o INSS está dispensado desta obrigação.
10. Sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
11. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial

provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.008807-3 REOAC 723708
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : VICTOR DE GRANDE
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. REAJUSTES POSTERIORES. I - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADTC (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

II - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

III - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

IV - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

V - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000246-0 AC 656044
ORIG. : 9900000274 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. APELO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o ofício requisitório foi expedido, corretamente, em 1º de março de 2004 (fl. 158), isto é, antes de 1º de julho do ano de 2004. Portanto, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF, o prazo para o pagamento do precatório termina no final do exercício financeiro de 2005. O depósito ocorreu em 28 de fevereiro de 2005 (fl. 160).

2. Assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.

3. Pago o precatório no prazo constitucional, descabe a incidência de juros de mora desde a data da conta, uma vez que respeitado o artigo 100, § 1º, da CF, não há mora a ser imputada ao ente público. Revisão da jurisprudência.

4. Sentença extintiva mantida. Apelo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.003808-2 AC 1224528
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ARGEMIRA DE PAULA CAMPOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Agravo retido não conhecido. Apelação da Autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.000470-4 AC 1033318
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : VALTER LUIZ LIVORATTI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INTERSTÍCIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E PAGAMENTO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

3. Entretanto, o precatório foi pago a destempo. Esta a única situação - e nisto a parte autora está correta - que autoriza o pagamento não somente de correção monetária, mas também de juros moratórios, pois efetivamente, em relação a este particular, o Estado descumpriu o prazo outorgado pela CF/88, incorrendo, pois, em mora.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.014711-0 AG 152912
ORIG. : 9100000532 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS EM PRECATÓRIO. CARÁTER INFRINGENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esclareça-se, de início, que com a criação da terceira Seção (art. 10, § 3º, RITRF da 3ª Região), a competência para o julgamento de tal matéria passou a ser *ratione materiae* desta seção, não havendo justificativa - por se tratar de

competência absoluta - para a aplicação ao caso do princípio da perpetuatio jurisdictionis, motivo pelo qual passo ao julgamento do agravo.

2.No v. aresto embargado foi feita, portanto, a interpretação ao rito de precatório, isto é, ao mencionado artigo 100 da Constituição. Resta claro que não é necessário repetir o dispositivo para a ocorrência do prequestionamento explícito, mas sim tratar da questão expressamente, o que foi feito.

3.Pode-se discordar desse raciocínio (a do v. acórdão embargado), mas essa discordância deve ser veiculada por meio de recurso com caráter tipicamente infringente e não os embargos de declaração corretamente rejeitados.

4.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032104-1 AC 820608
ORIG. : 0100000110 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARCHESIN
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido, independentemente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º).

2.Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.

3.Prova material que corrobora o início de prova material.

4.Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal).

5.Juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Os honorários advocatícios, fixados em sentença, deverão incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (27.05.2002), nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

7.Apelação do INSS e recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.02.000671-4 AC 956651
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS BIZ
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E NEM DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

2.Neste sentir, não existem omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Veja-se que a análise dos requisitos de forma dissociada no tempo não se baseou na Lei 10.666/03 e, assim, não há que se falar de ofensa aos dispositivos prequestionados e, muito menos, fixar o termo inicial do benefício na data de vigência da referida lei. Os embargos, neste ponto, assumiram caráter tipicamente infringente.

3.De outra parte, não se determinou a aplicação indubitável de uma renda maior que um salário-mínimo, mas apenas mencionou o dispositivo como fundamento legal para a aposentadoria por idade (fl. 96), sem se olvidar que não houve modificação da r. sentença na parte que acolheu a pretensão do autor de fl. 09, onde fixa o benefício no valor de um salário mínimo. Resta evidente que mencionando o artigo 50 da aludida lei, não se afasta a aplicação do artigo 35 da mesma lei.

4.Por fim, licença concedida, evidentemente descabida a alegação de obscuridade quanto ao termo final dos juros. Não houve necessidade de tratamento desse assunto, pois não é questão controvertida nos autos e poderá ser relegada à fase de execução, quando se terá a conta de liquidação mencionada nos embargos de declaração.

5.Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002179-6 AC 944032
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NADJA MARIA DE GOES CARLOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

2. Desta forma, o julgado já afirmou sobre a eficácia da desconstituição, sobre a compensação financeira a ser feita somente quando se der a tentativa de aproveitamento do tempo de serviço para fins de percepção de outro benefício (contrapondo-se à tese do INSS de restituição imediata) e sobre o direito de renúncia ao benefício. Afastadas, pois, por incompatibilidade lógica, as alegações expendidas pela autarquia em suas razões e repetidas, agora, em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.13.002405-1 AC 892018
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MIOTTE
ADV : ANAI DA GRAÇA JULIOTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO E MULTA PARA CUMPRIMENTO PREJUDICADOS.

I - A sentença proferida em primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício aposentadoria por idade, a partir da citação, e os valores daí decorrentes. Concedeu, na ocasião, tutela antecipada determinando a implantação do benefício no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - Segundo consta dos autos, o benefício foi implantado em 09/12/2002. Assim, resta prejudicada a multa e o prazo fixados para o cumprimento da decisão.

III - Por força do reexame necessário, tais imposições devem ser afastadas, por inócuas.

IV - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001244-6 AC 1215754
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAIMUNDO SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TERMO INICIAL.HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho rural que o autor desejava ver reconhecido.
- 2.Prova testemunhal que corrobora a prova material.
- 3.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes desta Corte.
- 4.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário
- 5.A verba honorária, incide sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença.
- 6.Reexame necessário e apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.000924-3 AC 963662
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUCIO LOURENCO DE TOLEDO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEIS NOS. 6.825/80 E 8.197/91. RECURSO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 8.197/91, não havia mais valor de alçada, de modo que o recurso a ser interposto em face de sentença nas causas de pequeno valor seria o de apelação, e não mais os embargos infringentes, devendo ser conhecidos como apelação também os recursos já interpostos.

2.O baixo valor atribuído à causa poderia ser interpretado como tentativa de escapar-se do segundo julgamento da causa pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3.Agravo dos embargados não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelos embargados, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.004790-7 AC 1204805
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MIGUEL ALVES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042012-7 AG 183409
ORIG. : 9100000532 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DA DECISÃO FINAL DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a parte agravante que houve uma sentença de homologação de cálculo do perito, apontando como tal a decisão de fl. 35. Contudo, verifica-se que o referido laudo contábil foi elaborado não para a finalidade de uma sentença homologatória de liquidação, mas em razão de impugnação da própria autarquia aos cálculos elaborados pelo credor, esses realizados sob a autorização do artigo 604 do CPC, na redação vigente da Lei 8.898/94. É o que se extrai dos documentos de fl. 27 a 31.

2. Não se trata de sentença homologatória de cálculo de liquidação, mas de mera decisão interlocutória que resolveu o incidente criado com a divergência apresentada pela autarquia aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

3. É certo, assim, que a prova pericial foi produzida no interesse da autarquia e, portanto, cumpriria a mesma a responsabilidade no pagamento antecipado dos honorários periciais (art. 19 do CPC). Assim, torna-se dispensável em decisão interlocutória, tal como a de fl. 33, estabelecer quem é o responsável pela verba honorária.

4. Todavia, não foi exigida pelo juízo a antecipação de honorários, ao que consta dos autos de instrumento, e, portanto, cumpre-se fixar a responsabilidade ao final ao vencido, tal como fixado na decisão ora agravada (fl. 46).

5. Não há que se falar que a decisão que homologou os cálculos é a decisão final para a contagem inicial da prescrição para a cobrança dos honorários. A decisão tem que ser verdadeiramente a decisão final; no caso em que o trabalho pericial repousa no processo de execução deve ser a decisão final desse processo.

6. Veja-se que quanto à execução ainda há discussão pendente sobre a existência de saldo remanescente após o pagamento do precatório, consoante agravo regimental em decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração de n. 2002.03.00.014711-0 em apenso. Logo, não há, até o momento decisão final da execução - tal como exige o artigo 795 do CPC - e, assim, não há que se falar de prescrição.

7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.003083-6 AC 1135976
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 6.214/07. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
2. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.
3. Para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados.
4. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
5. O fato de o marido perceber benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Os critérios do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/07 não podem ser os únicos para a aferição da hipossuficiência da pessoa. Deve ser levado em conta o quadro de miserabilidade específico de cada família para ser verificadas suas necessidades. Precedentes do STJ.
7. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Precedente deste Tribunal.

8. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

9. Preliminar rejeitada, apelação do INSS não provida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do INSS e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.003437-1 AC 1067667
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA DA SILVA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 25/07/2002.

2. A autora nascida em 25/07/1942, completou o requisito idade em 25/07/2002.

3. A autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 2002, uma vez que contribuía por apenas 105 (cento e cinco) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 137 (cento e trinta e sete) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta).

4. No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica entre o início de 1977 até meados de 1987, sendo tal período posterior à edição da Lei n.º 5.859/72, a declaração de sua ex-empregadora (fl. 17) não constitui início de prova material, mesmo se corroborada pela prova testemunhal produzida (fls. 81/82).

5. Quanto às fotos juntadas às fls. 21/23, não podem ser aceitas como início de prova material, pois as mesmas não comprovam que a autora era empregada doméstica. Da mesma maneira, a certidão de casamento de fl. 10, pois o mesmo realizou-se em 1959, portanto em data muito anterior ao período que deseja ver reconhecido.

6. Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

7. A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

8. Agravo regimental da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.000643-4 AC 1190630
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANIO SANTOS
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IDADE DO MENOR. TERMO INICIAL.

1. Há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho rural que o autor desejava ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora a prova material.
3. A prestação de serviço rural por menor de 12 ou 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.
4. A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, conforme entendimento predominante neste Tribunal.
5. Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.005430-1 REOMS 264976
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : AURORA DA NATIVIDADE CARPINTEIRO LEITAO (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1.A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.

2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.

3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.23.000038-3 AC 1076423
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
SSJ-SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E CARGA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foi apresentado certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1968, no qual o Autor está qualificado como lavrador. As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material, atestando que o autor exerceu atividade rural, no período indicado na inicial (fls. 69/71).

4.O juízo monocrático apenas reconheceu o labor rural exercido a partir de 24/05/1959, data em que o Autor havia completado 14 anos de idade. Como não houve insurgência da parte autora e não é possível prejudicar a situação da autarquia em sede de reexame necessário, deve ser mantido o termo inicial fixado.

5.As atividades exercidas em condições especiais (como motorista de caminhão e carga) foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

6. Efetuando a conversão dos períodos laborados em condições especiais e somando-se ao tempo de atividade rural ora reconhecido (de 24/05/1959 a 14/12/1971), alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, como declarado na sentença monocrática

7. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029061-2 AC 966009
ORIG. : 9200001720 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN LUCIA TUZZI BAVARESCO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
ADV : FERNANDA TAZINAFFO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 260 E REAJUSTE DE 147,06% NÃO APLICAÇÃO AO CASO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 8 DESTA CORTE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. GRATUIDADE.

1.A r. sentença de conhecimento condenou o réu ao pagamento das diferenças advindas da Súmula 260 do TFR e a observância de que o benefício não deveria ser inferior ao salário-mínimo a partir da vigência da Constituição em vigor (fl. 182 a 184 do apenso). Todavia, o v. aresto desta E. Corte entendeu por bem expressamente excluir a condenação relativa às diferenças da Súmula 260 do TFR, bem como reduzir o percentual fixado a título de verba honorária (fl. 210 a 212 do apenso).

2.Portanto, com razão a autarquia a verificar que a fixação do "quantum debeatur" reside unicamente na apuração das diferenças decorrentes do pagamento eventualmente inferior a um salário-mínimo, a partir da vigência da Constituição de 1.988 (05/10/88) até a implementação administrativa dessa diferença, o que ocorreu a partir de 05/04/1991, por força do disposto nos artigos 145 e 33 da Lei 8.213/91.

3.Despropositado, ainda, tratar de diferenças do índice de 147,06%, pois já resta contemplado pela variação do salário-mínimo de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00 em setembro de 1.991, além do fato de que a referida variação percentual ocorreu após o término de apuração das diferenças, objeto da condenação.

4.Ademais, é inescusável o desconto dos valores pagos administrativamente, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do credor. Todavia, com a comprovação de fl. 06 em que se afirma o pagamento de uma parcela de R\$ 94,16 não há como se aferir, com certeza, que inexistia saldo credor a executar.

5. Ainda assim, é cediço que o pagamento administrativo das diferenças de salário-mínimo, mesmo que objeto de dedução do valor do crédito a ser apurado, não foram pagos com a correção monetária plena exigida pela Súmula 8 desta E. Corte.

6. Os embargos, assim, são parcialmente procedentes em maior parte em desfavor do embargada (art. 21, p. único, do CPC). Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser a autora-embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000522-2 AC 1128192
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARIIVALDO COUTINHO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO DE PEDIDO DE APLICAÇÃO HÍBRIDA DE LEGISLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não havendo manifestação de retratação pelo Excelentíssimo Desembargador nos termos do artigo 557, par. 1.o., do CPC, cumpre-se o julgamento do recurso de agravo interno pela turma.

2. A v. decisão agravada deixou saliente que para os benefícios concedidos a partir da Constituição de 1.988, aplica-se o artigo 144 da Lei 8.213/91, com a adoção do teto do salário-de-contribuição previsto pelo artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sendo vedada a adoção de sistemas híbridos de concessão, de modo a utilizar favoravelmente ao segurado trechos da Lei 8.213/91 e da Lei 6.950/81. Tal argumento, por si só, afasta a adoção da Súmula 359 do Colendo STJ citada pelo agravante.

3. No caso, ao aplicar o artigo 144 da Lei 8.213/91 (fl. 18) levou-se em conta os salários-de-contribuição tal como informados pela empregadora (fl. 16) e observou o teto do salário-de-benefício da Lei 8.213/91, o que se mostra correto.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.002880-1 REOMS 272030
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DILMA GRIGOLATO WOLF
ADV : JOSE PINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1.A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.

2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.

3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006029-0 REOMS 269350
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : SILVIO SILVA
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1.A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.

2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.

3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006030-7 REOMS 270934
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO CANO
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1.A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.

2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.

3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.19.008129-1 REOMS 282077
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

- 1.A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.
2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.
3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.83.001008-2 AC 1113307
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TINTINO DA SILVA
ADV : MAURICIO ANTONIO DAGNON
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SOLDADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB) e na qualidade de soldador (enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83080/79), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Efetuada a conversão dos períodos acima mencionados e somando ao tempo comum, não alcança o Autor tempo de serviço suficiente para se aposentar, apenas sendo possível o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

4.Remessa oficial e Apelação adesiva do Autor parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004534-5 AC 1185061
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELIAS JERIMIAS DA SILVA
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO.

1.A conversão do tempo de natureza especial em comum sempre foi permitida pela legislação. A possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

2.A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida tal atividade e não há limitação ao reconhecimento e à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum.

3.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

4.Somando-se todo o tempo de serviço especial pretendido, com o período comum comprovado nos autos, o autor não alcançou 30 anos necessários para garantir-lhe o direito à aposentadoria.

5.Agravo retido não conhecido.

6. Apelação do autor, do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do autor, do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000855-8 AC 996821
ORIG. : 9600000763 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA CARDALDO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO C.STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. GRATUIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE.

1.A interpretação correta da redação então vigente da Súmula 111 do Colendo STJ explicita que o valor da condenação corresponde a somatória das parcelas vencidas até a r. sentença condenatória. Portanto, não se vê qualquer violação à preclusão ou ofensa ao que restou decidido no processo de conhecimento.

2.Logo, mantém-se a procedência dos embargos à execução. Entretanto, considera-se como pedido implícito da apelação a isenção da verba honorária. Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser a exequente-embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e despesas processuais estão abrangidas pela gratuidade judicial.

3.Apelação da parte autora parcialmente provida. Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003751-0 AC 1001719
ORIG. : 9800002424 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EFIGENIA TEODOLINO DE FARIA FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RPV. PAGAMENTO NO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXTINÇÃO MANTIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. GRATUIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de embargos à execução de valores remanescentes. Com o trânsito em julgado do V. Aresto condenatório (fls. 121 da ação principal), a parte autora apresentou seus cálculos (fls. 124 e 125 dos autos apensos), sendo regularmente citado o INSS (fls. 135 verso do apenso).

2. Consigna-se que a sentença de fls. 18 e 19 ao julgar os novos embargos de saldo remanescente, trata-se tão-somente de sentença extintiva de execução, visto que apontou a inexistência de saldo remanescente, e não de procedência de embargos.

3. O apelante alega que o valor depositado teria sido atualizado monetariamente de forma incorreta. Nesse aspecto, assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso do IPCA-E em substituição da UFIR a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral - índices a serem observados.

4. Quanto aos juros de mora, cumpre-se verificar a revisão da jurisprudência concernente a inexistência de motivo para a sua incidência, quando o pagamento de precatório se fez no prazo constitucional, já que não pode ser atribuído ao ente público a mora no pagamento que observa o iter procedimental.

5. Nesse particular, admitindo a mesma exegese para os precatórios, inaplicáveis os juros em período posterior à conta definitiva, salvo se extralimitado o prazo legal concedido para o pagamento - 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.099/2000 e artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, contados do protocolo da requisição. Verifica-se das fls. 147 a 150 dos autos principais e das fls. 40 destes, que o prazo foi respeitado.

6. E, não consta da r. sentença ou do v. aresto da fase de conhecimento qualquer impedimento à observância dos mencionados dispositivos, não havendo, assim, nesta decisão qualquer ofensa à coisa julgada.

7. Logo, a procedência dos embargos à execução deve ser mantida. Entretanto, considera-se como pedido implícito da apelação a isenção da verba honorária. Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser o exequente-embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

8. Apelação da parte autora provida em parte. Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006120-2 AC 1006268
ORIG. : 0400000550 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA DO CARMO FERREIRA DE MORAES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento. Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

4. Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez. Destarte, não cumpre ao Judiciário determinar de ofício providências de interesse particular e, portanto, da não realização destas providências, não se pode pretender extrair efeitos que impliquem na oneração do Poder Público e desgaste da máquina judiciária, representada, como já dito acima, pela sucessiva expedição de precatórios complementares

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010941-7 REOAC 1013909
ORIG. : 0300001078 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : JOSE FLORIANO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ESPECIAL E DE AUTÔNOMO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

3. Do contexto probatório, reconhece-se como atividade rural do autor apenas o período de 1.973 a 19/01/1981, totalizando-se 8 anos e 19 dias para ser averbado sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 55, par. 2º, da Lei 8.213/91.

4. Os documentos de fls. 17 a 33, bem como a relação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 72, permite considerar comprovado o recolhimento como autônomo no período de 10/98 a 12/98.

5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

6. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Os formulários de fls. 34, 39 e 43, bem como os laudos firmados por engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 36/38, 40/41 e 44/45) indicam a submissão da atividade do autor ao agente agressivo superior a 80 dB (A). A partir de 13/01/89 o nível de ruído foi de 90 dB(A). Embora lavrados em data posterior ao período declinado, deixam saliente que não houve grandes modificações de lay out e que o tipo de trabalho e os equipamentos utilizados não sofreram alterações (fl. 41 e 45). Do mesmo modo, há no laudo de fl. 36 a análise com base na situação de trabalho do autor à época.

7. O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

8. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.

9. Assim, é possível considerar como especial a atividade no interregno de 19/03/81 a 25/06/1988 e de 13/01/89 a 05/03/97 (período de aplicação dos citados decretos, pois a partir daí o nível de ruído exigido passou a ser superior a 90 dB(A)), totalizando-se, de tempo especial, já convertido em comum, em 21 anos, 6 meses e 30 dias.

10. Considerando o período anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, sem considerar outros vínculos de emprego do autor em data posterior, já possuía pelo menos trinta anos de tempo de serviço, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional conforme seu artigo 3º.

11. Cumpre-se reformar a r. sentença para o fim de julgar parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a autarquia a conceder a partir da citação o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/91, considerando o tempo de 30 anos, 6 meses e 11 dias existentes até 15/12/1.998.

12. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.014549-5 AC 1018930
ORIG. : 9400001070 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : APARECIDA DE MARIO CAMARGO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

3. Os embargos, portanto, são procedentes e assim devem ser julgados, declarando-se a inexistência de verba a ser requisitada por precatório complementar com base na tese argüida pela parte autora.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.017421-5 AC 1022335
ORIG. : 9600002151 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE NAVARRO GOMEZ
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

3. Os embargos, portanto, são procedentes e assim devem ser julgados, declarando-se a inexistência de verba a ser requisitada por precatório complementar com base na tese argüida pela parte autora.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024560-0 AC 1033443
ORIG. : 0300000579 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE ARAUJO
ADV : CAROLINA MARA CONTI GUIMARAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Exatamente do modo como são expostos, o julgador não precisa analisar todos os argumentos que a parte expende "um a um", pois basta o acolhimento (ou desacolhimento) de um tópico que se mostre incompatível com os demais para que exista decisão judicial legítima. No caso dos autos, ao definir que o benefício é alimentar e que, portanto, incabível a restituição, se afastou, por incompatibilidade lógica, todos os demais argumentos do INSS, inclusive o de enriquecimento ilícito da parte autora, que cedem ante a característica alimentar como definidora da impossibilidade

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029037-9 AC 1041705
ORIG. : 8900000140 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BERTAIA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Assiste razão ao INSS. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese verificada no caso em tela, pois, afinal, foi (o acórdão) o marco temporal que definiu a razão da parte autora.

2. Apelação do INSS conhecida e provida. Recurso adesivo da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029498-1 AC 1042382
ORIG. : 9700000697 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ERCILIA ROSA DA SILVA E SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR. FUNÇÃO DE AUXILIAR O JUÍZO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO DO PERITO E NÃO A DO ASSISTENTE TÉCNICO. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO. ERRO MATERIAL.

1. Não se verifica qualquer incorreção no julgado de primeiro grau pelo fato de não se considerar as informações apresentadas pelo contador judicial. Como ensina a melhor jurisprudência, o encargo de julgar é do magistrado e não do contador, cuja finalidade é apenas de fornecer subsídios ao juiz.

2. Não se vê motivo, ainda, para a modificação do termo inicial do benefício, porquanto o Colendo STJ deixou saliente que esse termo seria o da data da juntada do laudo pericial em juízo (fl. 50 dos autos de agravo em apenso). Assim, o laudo pericial foi juntado em 03 de abril de 1.998 (fl. 60 do apenso), sendo que o mencionado laudo anterior (fl. 44 do apenso) diz respeito ao assistente técnico da autarquia, inconfundível, portanto, com o laudo do perito do juízo, nomeado a fl. 25 do apenso. Logo, mantém-se a r. sentença neste aspecto, inclusive no tocante ao reflexo do 13º salário.

3. Quanto a questão dos juros de mora, é fato que no processo cognitivo restou fixado os juros de 6% ao ano (fl. 82 do apenso), todavia, não se levou em consideração a alteração proferida pelo novo Código Civil. Assim, aplicando-se corretamente o princípio do tempus regit actum, os meses de mora que surgem na vigência no novo código devem observar o novo percentual de juros.

4. Erro material, contudo, verifica-se de ofício quanto à fixação da verba honorária do processo de conhecimento. No v. aresto restou decidido que os honorários incidem no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Em nenhum momento fixou o valor da condenação como aquele existente até a data da liquidação, como dito pelo julgado ora recorrido.

5. Portanto, equivocada a interpretação, sendo que o valor da condenação para incidir a verba honorária inclui as parcelas vencidas até o v. acórdão de conhecimento em que se procedeu à condenação, pois na r. sentença de primeiro grau a ação foi julgada improcedente. No mais, é de ser mantida a sucumbência recíproca nos embargos à execução, por força do artigo 21 do CPC.

6. Recursos voluntários desprovidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora e, corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048715-1 AC 1070644
ORIG. : 0300003924 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON ANTONIO PINCINATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada.

2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores, tais como, ruído, poeira e gases provenientes de soldas provocadas pelas operações realizadas no setor onde trabalhava.

3. Insalubridade reconhecida.

4. Parcial provimento à remessa oficial.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002329-7 REOMS 274883
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIA POMPERMAYER DE ALMEIDA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1.A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.

2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.

3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002900-7 REOMS 280849
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JENNY MARTINI BENA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO RAZOÁVEL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. A Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da publicidade, sendo direito de todo cidadão obter resposta aos seus pleitos, em prazo razoável.

2. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer justificativa plausível para justificar o atraso injustificado no processamento do recurso administrativo do Impetrante.

3. De mais a mais, está devidamente comprovado nos autos que o procedimento administrativo só foi teve andamento após a propositura do presente mandado de segurança, ensejando a sua procedência.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003718-6 AMS 274955
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ATENOR DOS SANTOS
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA.

I - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança.

II - A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente para verificar se o Impetrante faz jus às diferenças pleiteadas.

III - Faz-se necessária para a comprovação do direito invocado a fase de dilação probatória, incabível no rito célere do mandamus.

IV - Apelação do Impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003387-9 AC 1084959
ORIG. : 0300004642 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : APARECIDO VALDECIR DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. GUARDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais apresentada pelo Autor não está homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS, tratando-se de depoimento pessoal reduzido a escrito. De outro lado, tanto a certidão de casamento de seus pais como o certificado de dispensa de incorporação e o atestado de pobreza não são contemporâneos ao período que o Autor alega ter exercido atividade rural, não podendo ser considerados. A escritura pública do imóvel apenas atesta a propriedade rural em nome de Francisco Florindo da Silva, mas não sua relação com o Autor. Por fim, a certidão de nascimento do seu irmão, ocorrido no ano de 1970, em que seu pai consta como lavrador, serve para atestar o labor rural naquele ano.

4. Os depoimentos das testemunhas são imprecisos acerca do período em que o Autor trabalhou como rurícola, não sendo aptos, por si só, a autorizar o reconhecimento de todo o período pretendido (de 06/10/1968 a 30/04/1975), mas só do ano de 1970.

5. As atividades exercidas em condições especiais (como vigilante e submetido a ruído) foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

6. Efetuando a conversão dos períodos laborados em condições especiais e somando-se ao tempo de atividade rural ora reconhecido (de 01/01/1970 a 31/12/1970), além dos demais períodos já reconhecidos na via administrativa, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

7. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004064-1 AC 1083255
ORIG. : 9400307357 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSEFINA SILVERIO BARBOSA falecido
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 6.214/07. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A sentença não estava sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007.
3. Para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados.
4. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não se transferindo aos sucessores do beneficiário. Precedentes desta Corte.
5. O falecimento da autora no curso do processo, antes de ser proferida sentença de mérito, implica carência superveniente de ação.
6. Reexame necessário não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Prejudicadas as apelações da parte autora e do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as apelações da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011132-5 AC 1099391
ORIG. : 0200000027 1 Vr IPAUCU/SP 0200024122 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos.

3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19).

4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como "soldador e operador de turbo-redutor" conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial.

5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64.

6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído.

9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade.

10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97.

11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91.

12. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC).

14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.

15. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

16. Mantém-se o percentual atribuído à verba honorária, mesmo tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Todavia, o percentual deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em respeito à exegese atual da Súmula 111 do Colendo STJ.

17. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013754-5 AC 1105203
ORIG. : 0500000317 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : ANTENOR LIMA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI. INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
3. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
4. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
5. O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.
6. Tempo de serviço trabalhado sem registro em CTPS reconhecido, somado aos períodos especial com o devido registro e o que contribuiu como autônomo, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.015022-7	AC 1106473
ORIG.	:	9700002293	1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO FERNANDES DA SILVA	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE ABRIL DE 1.998. PRIMEIRO REAJUSTE DE JUNHO DE 1.998. PROPORCIONAL. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Refuta o duto juízo de primeiro grau o argumento de incorreção quanto ao reajuste de junho de 1.998, sob o argumento de que o cálculo da autarquia mostra-se maior que o do perito. Todavia, tal argumento não se sustenta se observar-se que os índices de correção monetária entre os cálculos são diferentes, não impedindo, assim, que o cálculo do perito seja aceito - como foi em primeiro grau - porém com a correta evolução do reajuste do benefício.

2. Portanto, no reajuste inicial de junho de 1.998, primeiro após o DIB (20.04.98 - fl. 61 dos autos principais), o fator de reajustamento proporcional ao dia de início do benefício não é o percentual de 4,81% aplicado pelo contador (fl.23),

mas o percentual de 0,79% (e não 0,78% como dito o apelante, em evidente erro material). É o que explicita a Portaria MPAS 4.478/98.

3.Portanto, com essa retificação, procedem os embargos à execução. Mantém-se a sucumbência fixada em primeiro grau, todavia, deixa-se de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e as despesas processuais estão abrangidas pela gratuidade judicial.

4.Apelação do INSS provida. Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015131-1 AC 1106582
ORIG. : 9000000883 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ADITAMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CÁLCULO POR PERITO JUDICIAL. AUXÍLIO AO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RMI. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RETORNO AO TRABALHO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REAJUSTES E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. EXPURGOS INEXISTENTES NO CASO. PROV. 24/97. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO COLENDO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. GRATUIDADE.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2.Não se conhece do aditamento de apelação e de contra-razões de fls. 109 a 113, pois descabe sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa permitir aditamentos ao recurso e às contra-razões. Acolhe-se como alegação de erro material (art. 463, I, CPC) uma vez que será objeto de análise em conjunto com o mérito do recurso.

3.Afasta-se a preliminar de apelação da autarquia. O uso de auxílio de perito judicial para que o douto juízo chegue a uma conclusão no julgamento dos embargos à execução não ofende o artigo 604 do CPC, na redação então vigente, porquanto tal dispositivo não afastou o uso da perícia contábil como forma de comprovação das alegações em embargos.

4.Acolhe-se o argumento da autarquia de equívoco no cálculo da renda mensal inicial. Consoante restou decidido no processo de conhecimento, o auxílio-doença é devido a partir de 06/12/91, logo, cumpre-se no cálculo do salário-de-

benefício observar as contribuições relativas aos trinta e seis meses anteriores à data de início do benefício, sob pena de ofensa aos então vigentes art. 29 e 31 da Lei 8.213/91.

5. Ademais, cumpriria ao perito verificar quando o exequente retornou ao trabalho, pois o benefício concedido é de natureza provisória que cessa com o restabelecimento da capacidade para o trabalho. Assim sendo, a coisa julgada não resta ofendida, em razão da natureza do benefício concedido (art. 471 do CPC).

6. Não se acolhe a impugnação da autarquia no tocante aos reajustes do valor do benefício e ao alegado pagamento administrativo. Cumpriria ao ente recorrente impugnar especificamente e demonstrar se houve erro no cálculo do perito quanto aos reajustes na manutenção do benefício, já que sua impugnação mostra-se genérica. Ora, da mesma forma exige-se do credor a apresentação de memória discriminada (art. 604 do CPC então vigente), não há como acolher do devedor a resposta meramente genérica, cumprindo-se por isonomia processual ao menos formular impugnação especificada.

7. Quanto ao pagamento administrativo, além do fundamento supra, é de se ver que não houve comprovação de sua ocorrência. Logo, somente com a demonstração desses pagamentos é que eventual desconto poderá ser considerado (sob pena de enriquecimento sem causa), coisa que ainda não ocorreu.

8. Afasta-se, também, a irresignação da autarquia quanto aos índices de correção monetária. O perito usou do Provimento 24/97 (fl. 24). Pelo período de cálculo que se inicia em dezembro de 1.991 não há qualquer inserção de IPC's expurgados ou de índices não admitidos pela economia oficial, já que o último expurgo admitido por tal provimento ocorreu em março de 1.990.

9. Quanto aos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, verifica-se que o título judicial estabeleceu a sua incidência sobre o valor da condenação atualizado. Nada tratou sobre parcelas vincendas. Assim, a expressão valor da condenação deve ser interpretada como as parcelas vencidas até o momento da r. sentença, quando houve, assim por dizer, a condenação. Essa é a exegese transcrita na nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

10. Afastam-se as alegações de litigância de má-fé, pois o INSS apenas valeu-se dos instrumentos processuais para a defesa de seu direito, sem qualquer abuso. Mesmo o tal "aditamento" pôde ser conhecido como alegação de erro material.

11. Destarte, os embargos são procedentes em parte, em maior extensão, restando a condenação na sucumbência em desfavor do exequente (art. 21, p. único, do CPC). Contudo, deixa-se de condenar o exequente nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade judicial fixada em primeiro grau, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As despesas processuais e as custas são abrangidas pela gratuidade judicial.

12. Preliminar de apelo da autarquia afastada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do exequente improvida. Embargos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar da apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022669-4 AC 1123777
ORIG. : 0300000101 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA LEONIDIA DOS SANTOS
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Exatamente do modo como são expostos, o julgador não precisa analisar todos os argumentos que a parte expende "um a um", pois basta o acolhimento (ou desacolhimento) de um tópico que se mostre incompatível com os demais para que exista decisão judicial legítima. No caso dos autos, ao definir que o benefício é alimentar e que, portanto, incabível a restituição, se afastou, por incompatibilidade lógica, todos os demais argumentos do INSS, inclusive o de enriquecimento ilícito da parte autora, que cedem ante a característica alimentar como definidora da impossibilidade

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022683-9 AC 1123791
ORIG. : 0400000330 3 Vr JACAREI/SP 0400047464 3 Vr JACAREI/SP
APTE : VALDEMAR PERONELLI MARTINS FILHO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço especial pretende ver reconhecido.

2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.

3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

4. O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.

5. Tempo de serviço especial reconhecido que, somado aos períodos especial e comum, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. Súmula nº 111 do STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

8. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022774-1 AC 1123882
ORIG. : 0400000468 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MANGILI
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. O pedido de que ao menos se considere a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos como devidas representa conseqüência que decorre automaticamente de lei. Considerando, entretanto, que a prescrição agora pode ser declarada de ofício (disposição processual a ser aplicada de pronto), basta declarar sua ocorrência, ainda que somente para cautela.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023555-5 AC 1124811

ORIG. : 0400000166 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA LUIZA DE JESUS TAVARES
ADV : FLAVIO JOSE MAZON
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025316-8 AC 1127354
ORIG. : 0400000900 1 Vr URUPES/SP 0400001052 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA BENEDICTA GONCALVES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. A obrigação de compensação entre os valores recebidos indevidamente decorre da própria lei e dos princípios constitucionais que vedam o enriquecimento sem causa, e esta compensação não restou de forma alguma afastada pelo acórdão, podendo se realizar administrativamente pela autarquia sem qualquer mácula à decisão proferida. Neste caso, portanto, desnecessária a menção expressa.

2. Já a alegação de que o acórdão não levou em conta a disciplina do § 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 diz respeito ao próprio mérito da decisão, alegação, aliás, que sequer constou da apelação da autarquia, que se limitou a questionar a presunção de validade das anotações em CTPS.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025961-4 AC 1129398
ORIG. : 0300001571 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O autor Luiz Rodrigues da Silva tinha benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual a mencionada sistemática de formação da RMI, da Lei 6423/77 não se aplica (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039505-4 AC 1150690
ORIG. : 0500000786 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500003961 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : GERSON LUIZ ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ARTIGO 21, DO CPC. APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhas.

2. Provado o vínculo empregatício, por meio de razoável início de prova material e testemunhal, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo trabalhado.
3. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, o INSS deve ser arcar com as verbas advocatícias. Inteligência do artigo 21 do CPC.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvida.
5. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.005712-5	AC 1207963
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	IRACI PEREIRA AVELINO DA SILVA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE APELO. SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE PARCIAL DECRETADA DE OFÍCIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. TETO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES OFICIAIS. ABONO DO ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91 E ÍNDICE DE 147,06%. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 12/1994. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1.É certo que não teve a autarquia oportunidade de apresentar as suas contra-razões, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC, que impõe ao juízo a citação. Entretanto, considerando o teor da presente decisão, não se verifica prejuízo ao ente autárquico, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

2.Não se vê justificativa quanto à preliminar da apelação relativa ao prazo do recurso, porquanto sem considerar a assistência judiciária, o recurso foi tempestivo (fl. 51).

3.Não se conhece das demais preliminares, porquanto extremamente genéricas. É dever do recorrente impugnar especificamente a r. sentença, não sendo dada a impugnação genérica, sob pena de ofensa ao artigo 514, II, do CPC. No mais, é de se ver que a r. sentença encontra-se fundamentada, não havendo qualquer violação ao artigo 93, IX, da CF.

4.A r. sentença foi proferida nos termos do artigo 285-A do CPC, diante da justificativa de reiteradas decisões do juízo sobre a mesma matéria; bem como, de indeferimento da inicial no tocante ao pedido de afastamento do teto. A bem da verdade a petição mostra-se apta quanto ao pedido de afastamento do teto, de modo que é parcialmente nula a r. sentença neste ponto, o que se decreta de ofício. Como a matéria permite pronto julgamento, enfrentar-se-á no mérito, consoante artigo 515, § 3º, do CPC.

5.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário. Logo, perfeitamente aplicável o teto previsto nos artigos 33, 135 e 29, § 2º da redação então vigente da Lei 8.213/91.

6. Correta, ainda, a improcedência do pedido quanto ao reajuste acumulado do INPC. Ora, a garantia da irredutibilidade e o da preservação do valor real do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Portanto, é de se aplicar no período os índices de reajuste oficiais, descabendo à parte a escolha de índices que mais lhe interessem.

7. Por identidade de razões, afasta-se também o pedido de incorporação do reajuste do salário-mínimo de 8,04% em setembro de 1.994. Ademais, essa variação ocorreu antes da concessão do benefício, mostrando-se, mais uma vez, descabida a pretensão.

8. Pede, ainda, a parte autora a incorporação do abono do artigo 146 da Lei 8.213/91 e as diferenças do índice de 147,06%. O abono previsto para fins do artigo 146 refere-se ao reajuste de 54,60% de setembro de 1.991. Esse reajuste já é incorporado com o reajuste do índice de 147,06%, de modo que é incabível o pedido cumulativo desses dois reajustes. E, por óbvio, sendo o benefício concedido em dezembro de 1.994, não há como aplicar o reajuste de 147,06% de setembro de 1.991. Motivo pelo qual, somente faria sentido nos salários-de-contribuição. Entretanto, o cálculo de atualização dos salários-de-contribuição deve obediência aos índices oficiais (INPC e sucedâneos legais), motivo pelo qual descabe incluir tal índice no cálculo do salário-de-contribuição.

9. Sentença parcialmente anulada de ofício. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, anular, de ofício, a parte da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, com autorização do artigo 515, § 3º do CPC, negar provimento à apelação da autora na parte conhecida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032012-6 AG 296267
ORIG. : 9000000526 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA TENÇA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

2. É cediço que a questão sobre o erro material no cálculo da renda mensal inicial foi veiculada e rejeitada em primeiro grau na decisão de fl. 76, todavia, o agravo de instrumento interposto em face daquela decisão foi rejeitado sem enfrentamento do mérito (fls. 95 e 96), por inépcia recursal. Por tal motivo, o douto juízo de primeiro grau determinou às fls. 111 a produção de prova pericial, reabrindo indubitavelmente a oportunidade de discussão quanto ao trabalho pericial.

3.Ora, permitindo a produção de prova pericial é admissível que a parte agravante questione os critérios fixados pelo perito; se não, não haveria sentido permitir que as partes apresentassem quesitos, indicassem assistentes técnicos ou, ainda, manifestassem-se sobre o laudo pericial.

4.Ademais, fixar critérios distintos em desacordo com a coisa julgada formada no processo de conhecimento - onde não se afastou, frise-se, o menor e o maior valores-teto - geraria ofensa ao então vigente artigo 610 do CPC.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007592-1 AC 1178834
ORIG. : 0200000725 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA SILVA
ADV : DANIELA VAZ DE ARAÚJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ATIVIDADE DOMÉSTICA ANTES DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1.Existe período reconhecido anterior à vigência da Lei 5.859/72 e do Decreto 71.885/73, legislação essa que inseriu a figura do empregado doméstico como segurado obrigatório. Ora, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 5.859/72 e do Decreto nº 71.885/73 só poderia ser contado se houvesse indenização dos períodos.

2.Assim, nos limites do objeto dos presentes embargos de declaração, é de se suprir a omissão apontada; porém, no caso, sem influir na conclusão final do julgamento, porquanto, como dito no v. voto condutor quando trata da indenização em razão da contagem recíproca: "No entanto, nada impede seja mencionada a falta de indenização na certidão: nesse caso, a autarquia o fará por iniciativa própria, ou seja, sem que tal restrição resulte do dispositivo da sentença." (fl. 156). E, mais adiante: "De modo que a questão apenas suscitada no curso do processo pela autarquia sobre estar desobrigada de certificar, sem a indenização, se fosse resolvida nesta oportunidade implicaria dar outro desfecho à lide, transgredindo ampliativamente o provimento jurisdicional já prestado, sem assegurar, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição, ao embargado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (fl. 157).

3.Mutatis mutandis aplica-se o mesmo raciocínio do v. aresto embargado quanto ao período anterior à filiação obrigatória da empregada doméstica.

4.Embargos de declaração do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011742-3 REOAC 1185733
ORIG. : 0400000892 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400082417
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
PARTE A : SEBASTIAO AMERICO OLIVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2.Incabível tratar de prescrição no caso, porquanto afirma a própria autarquia que as diferenças devidas foram pagas administrativamente em 22/06/2001 (fl. 17, 20 e 21), de modo que a discussão sobre as diferenças conta-se da data desse pagamento administrativo, podendo a parte discutir o referido valor até 22/06/2006. A ação foi ajuizada em 2004 (fl. 02).

3.É de se ver que os juros de mora não devem ser contados antes da citação inicial, sob pena de afronta ao artigo 405 do Novo Código Civil e 1.536, § 2º, do Código revogado.

4.Não se verifica motivo sequer para a incidência de juros globalizados, porque, segundo o concluído na r. sentença, as diferenças foram pagas antes da citação. Logo, quando citada a autarquia já tinha cumprido a obrigação e, portanto, não haveria como induzi-la em mora (art. 219 do CPC). Logo, improcedente a ação.

5.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.

6.Remessa oficial provida. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012821-4 AC 1186911
ORIG. : 0500000083 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA BERTIM ALMEIDA BARROS e outros
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE.

1.A MP 1.798/99 acrescentou o § 3o ao art. 6o da Lei n. 9.028/95, estendendo o privilégio da intimação pessoal aos procuradores ou advogados das autarquias. O privilégio, todavia, perdurou apenas até a MP 1.984-21, de 28/08/2000. Ao ser reeditada pela MP 1.984-22, de 27/09/2000, o supramencionado § 3o deixou de ser previsto na MP.

2.Como a regra da MP 1.984-21, de 28/08/00, que previa a intimação pessoal da autarquia, não foi convertida em lei, nem reeditada pela medida provisória subsequente, perdeu a mesma a sua eficácia, desde a primeira edição, por força do art. 62, parágrafo único, da CF (redação antiga).

3.In casu, a sentença foi publicada quando a previsão normativa de intimação pessoal das autarquias já não existia no mundo jurídico, intempestivamente, portanto.

4.Frise-se, ainda, que resta inaplicável ao caso a previsão do artigo 17 da Lei 10.910/04, porquanto não houve a intimação de procurador federal, mas apenas de advogado contratado pela autarquia que não possui tal status (confira procuração de fl. 44).

5.Por fim, cumpre-se esclarecer que em se tratando de sentença proferida em embargos à execução de título judicial, descabe o reexame necessário.

6.Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012892-5 AC 1186983
ORIG. : 8700001293 1 Vr ITUVERAVA/SP 8700000019 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : KASSER WADIH DIB
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO TFR. LIMITES. EXECUÇÃO A PARTIR DE ABRIL DE 1.989. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. GRATUIDADE.

1.Note-se que, em nenhum momento, o julgado na fase de conhecimento fixou critério de equivalência com número de salários-mínimos, apenas fixando o direito ao reajuste integral, assunto que restou consolidado na Súmula 260 do TFR.

2.Com a fixação da equivalência do artigo 58 do ADCT a partir de abril de 1.989, o direito obtido e consagrado na já citada Súmula pára de produzir efeitos, pois, a partir de tal data, a manutenção do benefício resta fixada pelo valor de salários-mínimos que tinha o benefício em sua concessão, isto é, antes de qualquer reajuste. Após a aplicação do artigo 58 mencionado, isto é, em dezembro de 1.991, adotam-se os reajustes oficiais.

3.Procedem, assim, os embargos. Entretanto, considera-se como pedido implícito da apelação a isenção da verba honorária. Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser o exequente-embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixa-se de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

4.Apelação da parte autora parcialmente provida. Procedência dos embargos à execução mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014780-4 AC 1189318
ORIG. : 0600000643 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600025235
1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JURANDI PAULINO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DIVERSA DA DO REQUERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR ESTABELECCENDO A D.I.B.

1. A sentença corretamente definiu que a data de início do benefício do autor não tem de ser a data de seu requerimento administrativo, pois embora o artigo 43 da lei 8213/91 aparentemente diga em sentido contrário, a data de início do benefício do autor (aposentadoria por invalidez) foi fixada por decisão judicial em outro processo ajuizado em 2000 (fls. 20). Desta forma, resta como data de início do benefício 15/01/2001 para todos os efeitos, quer recebimento de atrasados quer consideração dos salários-de-contribuição. Ou seja: se a parte por acaso conseguisse convencer o juízo recorrido de que sua DIB deveria ser em 2004 (não é o caso), teria salários-de-contribuição mais vantajosos para contabilizar, mas teria de devolver todos os atrasados que recebeu de janeiro de 2001 a 2004.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016637-9 AC 1191818
ORIG. : 0200000525 2 Vr JUNDIAI/SP 0200039913 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE INACIO DA ROSA NETO
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.No caso em tela, apenas pode ser reconhecido o tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1964 a 31/12/1964. Este juízo não desconhece a precariedade das condições do trabalho rural, bem como a dificuldade para a sua comprovação. Por tal razão, em muitos casos, ainda que tão-somente com a prova testemunhal considera-se comprovada a atividade rurícola. Ocorre que no presente caso, não há como extrair da prova testemunhal a comprovação do período indicado na inicial, eis que extremamente imprecisa.

4.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

5.Os documentos acostados aos autos, acrescidos da prova testemunhal, não são suficientes para atestar que o Autor exerceu sua atividade em condições especiais, não sendo possível a conversão pretendida.

6.Somando o tempo rural e os demais períodos laborados, o Autor não alcança tempo suficiente para se aposentar.

7. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.018390-0 AC 1193777
ORIG. : 0600000884 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600034960 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PEREIRA
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.019531-8 AC 1195186
ORIG. : 0300002317 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300132910 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCA MUNIZ
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIAS. CÓDIGOS 2.4.5 DO DEC. 83.080/79, 2.5.6 DO DEC. 53.831/64 E 1.0.0. DO DEC. 2.172/97. RÚIDO. PATAMAR DE 80 DB(A) ATÉ A VIGÊNCIA DO DEC. 2.172/97. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AÇÃO PROCEDENTE.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Não há que se falar de cerceamento de defesa, porquanto a prova a demonstrar o direito ou a refutá-lo é meramente a documental. Veja-se, ainda, que não houve a necessidade de juntada do procedimento administrativo, pois as cópias necessárias foram fornecidas pela parte (fls. 13 a 18).

3. Ao caso presente aplica-se a prescrição. Todavia, A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

4. A pretensão da parte autora consiste em considerar como de natureza especial o período de 29 de abril de 1.995 a 28 de julho de 1.997. Veja-se que neste período a autarquia reconhece explicitamente que o autor foi trabalhador "TRAB SERV DIVS CLS A" para a Cia Docas de Santos (fl. 16), exatamente a mesma atividade que a própria autarquia considerou especial por força do código 2.4.5 e 2.5.6. (veja-se demais períodos na fl. 16).

5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64.

6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

7. Portanto, os mesmos formulários que justificaram o reconhecimento da atividade especial pela autarquia até 28 de abril de 1.995, deveriam ser considerados para o período posterior até 28 de julho de 1.997. Veja-se, portanto, que os formulários de fls. 17, 18, 19 e 20 são suficientes para indicar que a atividade do autor no âmbito portuário na Companhia Docas do Estado de São Paulo enquadra-se no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto 83.080/79 e, em razão dos agentes indicados (químicos diversos, fertilizantes e enxofre) é admissível o enquadramento pelo agente agressivo no código 1.0.0 do Decreto 2.172/97.

8. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

9. Além do mais, se não bastasse o enquadramento acima indicado até 28 de julho de 1.997, a natureza especial da atividade, pelo menos até 05 de março de 1.997, decorre também de sujeição ao agente agressivo ruído. Diz o laudo de fls. 21 a 25 que o autor estava sujeito a ruído contínuo acima de 80 dB (A) e que os EPI's eventualmente fornecidos, não atenuam os agentes agressivos aos níveis de tolerância (fl. 23 e 24). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. A partir de então, passou a vigorar o Decreto 2.172/97, fixando outro patamar para o nível de tolerância ao ruído.

10. Diante de todas essas constatações, resta evidente que a atividade é de ser considerada especial no período de 29 de abril de 1.995 a 28 de julho de 1.997, cujo período convertido (anterior até mesmo ao artigo 28 da Lei 9.711/98) deve ser computado com o tempo já reconhecido, conferindo direito à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, no percentual de 94% (noventa e quatro por cento), consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91.

11. A revisão é de se aplicar desde o dia de início do benefício, com a observância da prescrição e com o abatimento dos valores já pagos no âmbito administrativo. Não há motivo para fixá-la a partir da citação, pois pelo que se deflui do extrato de fl. 16 já era a autarquia conhecedora da atividade especial do autor quando do requerimento administrativo.

12. Com razão a parte autora quanto ao recurso adesivo. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi fixada nos termos dos precedentes desta E. Turma Suplementar.

13. Em razão da remessa oficial cumpre-se estabelecer que a autarquia é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas

pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28).

14. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ.

15. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Apelação da autarquia desprovida. Apelação adesiva da parte autora provida. Ação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020143-4 AC 1195878
ORIG. : 0500001990 2 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE FREITAS
ADV : SILVANA CARDOSO LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. Há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho rural que o autor desejava ver reconhecido.
 2. Prova testemunhal que corrobora a prova material.
 3. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes desta Corte.
 4. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
 5. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, consoante disposto no art. 54 da Lei nº 8.213/91.
 6. Honorário advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, está em consonância com o entendimento desta turma. Devem incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021803-3 AC 1198260
ORIG. : 9800001692 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 9800003754 1 Vr
PORTO FERREIRA/SP
APTE : JOSE SEVERINO
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE LUIZ COSTA e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA CF/88. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. OTN/ORTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA Nº 260, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO OU AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO EM JUNHO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME NECESSÁRIO.

1. É cabível o reexame necessário, embora a isso não tenha feito referência o juiz da causa, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ante a impossibilidade de se precisar o valor da condenação.

2. Não há que se falar em prescrição do direito ao benefício, mas apenas das prestações vencidas, no prazo de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas. Precedentes desta Corte.

3. Aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicam-se as disposições legais então vigentes.

4. Os salários-de-contribuição relativos aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento de concessão de benefício não seriam corrigidos. Entretanto, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal.

5. A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6. A gratificação natalina é devida pelo valor do benefício no mês de dezembro, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal tem aplicabilidade imediata. Contudo, a partir do ano de 1990, a gratificação natalina foi regularmente paga (Lei nº 8.114/90, art. 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os beneficiários da Previdência Social não têm direito à URP de fevereiro de 1989.

8. Inexiste direito a qualquer reajuste na ordem de 70,28%, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989.

9. O salário mínimo a ser aplicado em junho de 1989 é de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

10. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente.

11. Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

12. Não existe nenhum vínculo entre o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário.

13. Litigância de má-fé incorrente.

14. Apelação dos autores e reexame necessário, tido por interposto, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024129-8 AC 1201493
ORIG. : 040000631 2 Vr SAO MANUEL/SP 0400017259 2 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : RAFAEL FARIA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO

1. A questão sobre o tempo especial e a sua extensão para o período além das safras foi expressamente tratada pelo julgado. Este tema, assim como a notoriedade da natureza do trabalho em período de safra, pertencem ao âmbito da lide, ao seu mérito. Não há, desta forma nenhuma contradição, obscuridade ou omissão no julgado e, para se insurgir contra os entendimentos esposados no acórdão deve a autarquia ingressar com o recurso cabível, não com embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data de julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2008 2141/3362

PROC. : 95.03.090485-4 AG 32121
ORIG. : 9400000706 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIANO ALVES CALDEIRA falecido
REPTE : MARIA THEREZINHA SILVA CALDEIRA
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento,
oriundo da 1ª Vara de Avaré, interposto pelo INSS contra decisão proferida
na ação de revisão de benefício previdenciário, que não recebeu seu recurso
de apelação, por intempestiva e determinou seu desentranhamento. O
agravante requer a reforma da decisão, sob o argumento de que o recurso foi
interposto dentro do prazo legal, uma vez que seu recurso foi protocolado
em 08.05.1995 e a publicação da sentença deu-se em 26.04.1995. Não
houve contraminuta. Este, o breve relatório.

Decido

No caso dos autos, verifica-se que a r. sentença monocrática foi proferida em 22.03.1995 e dela tomou ciência o patrono da agravada. Em 28.03.1995, a mencionada sentença tornou-se pública em cartório.

Ainda assim, diante da publicidade da sentença, procedeu-se à publicação da r. decisão no Diário Oficial, no dia 26.04.1995. O INSS interpôs de recurso de apelação em 08.05.1995.

Desse modo, tendo havido republicação da sentença, o prazo para recurso começa a fluir a partir da segunda publicação, não havendo disposição legal em contrário.

Não há nos autos hipóteses para ilações, cristalina a certeza de que o recurso de apelação do INSS deve ser recebido, pois tempestivo.

Destaco, por fim, que se aplica ao caso o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para determinar o recebimento da apelação do INSS e seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.042126-0 AC 320252

ORIG. : 9500001041 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : VICENTE CARLOS DE TOLEDO
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAYDA DE CARVALHO SIQUEIRA
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou improcedente a ação para os co-autores Vicente Carlos de Toledo e Damião Portes, deixando de condená-los aos ônus da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita; e procedente o pedido para a co-autora Nayda de Carvalho Siqueira, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual ela é titular, elevando o percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

O co-autor Vicente Carlos de Toledo, por sua vez, recorre da sentença, aduzindo que a não aplicação sobre seus salários-de-contribuição do índice de reajuste verificado no mês de concessão viola o princípio esculpido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República de preservação do valor real do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à apelação do réu:

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser

aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Quanto ao apelo do co-autor Vicente Carlos de Toledo:

A pretensão do co-autor Vicente em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício, mediante a aplicação do índice verificado no mês da concessão da aposentadoria não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor Vicente Carlos de Toledo e dou à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação para todos os autos, inclusive a co-autora Nayda de Carvalho Siqueira, não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.046220-9 AC 322769
ORIG. : 9500001439 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MONACO
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente a ação previdenciária, condenando o réu recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando-se monetariamente os salários-de-contribuição pelo INPC, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, sendo que os salários-de-contribuição dos meses de março a maio de 1990 deverão ser atualizados pelo IPC relativo aos períodos; bem como aplicar o índice integral a partir do primeiro reajuste, tendo por base o INPC/IRSM, vigente nas respectivas épocas. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e acrescidas de juros de mora. O

réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que procedeu aos reajustes dos benefícios de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária; bem como a renda mensal inicial foi calculada consoante disposto no artigo 202 da Constituição da República. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal; e que a correção monetária incida a partir da data da citação, nos termos da Lei nº 6.899/81.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 29.03.1993 (fl. 07).

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Por outro lado, não há que se falar na aplicação dos índices expurgados da inflação para o período de março a maio de 1990 como critério de atualização dos salários-de-contribuição, uma vez que tal prática incidiria em "bis in idem", eis que seriam utilizados dois índices diferentes para o mesmo período, sendo que o INPC está previsto em lei, enquanto aqueles que foram expurgados da inflação não encontram abrigo na legislação vigente. Ademais, referido pleito se encontra destituído de fundamentação legal, matéria esta já pacificada, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. INDÍCES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 199443; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJ de 04.10.1999, pág. 119)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprido assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROCESSO	96.03.046876-2
CLASSE	323231 AC - SP
ORIGEM	94.0000008-1
VARA	1 CRUZEIRO - SP
AUTUAÇÃO	25.06.1996
APTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
APDO	JAIR DE SOUZA e outros
ADVG	MOACIR SEBASTIAO FREIRE e outros
RELATOR	Juiz Federal Conv. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 177 a 179, que houve por bem julgar parcialmente procedente a ação para o fim de condenar o réu a efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas dos autores, a contar da data de início do benefício, a proceder ao reajuste dos respectivos benefícios, com a inclusão integral dos índices de aumento do salário-mínimo, com os reflexos de estilo. Fixou a verba honorária em desfavor da autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Na oportunidade, o douto juízo determinou a retificação do pólo ativo para a exclusão dos autores José Geraldo Araújo, José Joaquim Arrepia e Luiz de Barros Pereira.

O apelante manifestou, em seu recurso, o inconformismo quanto ao teor do decidido.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Aqui, houve o pedido de habilitação de Ivone Marques Pegoretti, em razão do falecimento de Sétimo Pegoretti (fl. 202). O douto desembargador relator determinou a regularização do pedido, para o fim de incluir os demais herdeiros. Concedido novo prazo para o cumprimento do determinado (fl. 223).

Houve decurso de prazo (fl. 226), sem manifestação dos interessados.

É o relatório. Decido.

Consigno, ao iniciar esta decisão, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Considerando o desinteresse dos demais herdeiros em proceder a habilitação para a sucessão de Sétimo Pegoretti, nada impede o julgamento do presente recurso, deixando, por conseguinte, para se proceder a devida habilitação na fase propícia da execução, antes de expedição de eventual ofício requisitório.

Tal providência não causa prejuízo à autarquia.

A matéria de fundo, contudo, não demanda maiores digressões. Ela se baseia no enunciado da Súmula 260 do TFR, in verbis:

Súmula 260. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Conforme a primeira parte da Súmula, cumpriria a autarquia efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral do aumento verificado e não o proporcional. Com a superveniência da Constituição de 1988, e a regra do art. 58 da ADCT, a prever o pagamento dos benefícios de prestação continuada em número de salário mínimo, e da Lei 8.213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145), e a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula a partir de abril de 1989, tal como preconiza a súmula 25 deste E. Tribunal Regional Federal:

Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. (g.n.).

Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC).

Por isso, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data do ajuizamento da ação (03/02/1994 - fl. 02), as diferenças eventualmente devidas em favor da parte autora em razão da aplicação da primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, abrangem tão-somente o período de 03/02/1.989 a 4 de abril de 1989, estando prescritas todas as diferenças anteriores a este interregno.

No tocante à segunda parte, "(...) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.", verifica-se que eventuais diferenças foram abrangidas pela prescrição, pois sobreveio o Decreto-lei nº. 2.171/84, que determinou fosse o enquadramento realizado com base no novo salário mínimo, corrigindo a distorção que motivou a edição da prefalada súmula.

Resta, pois, inaplicável ao caso em apreço a segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, porque tomadas pela prescrição as eventuais diferenças havidas.

O artigo 58 do ADCT baseou a equivalência do salário-mínimo com o valor do benefício na época da concessão, isto é, antes de qualquer reajuste, de modo que a aplicação da referida súmula não gera reflexos na equivalência com o salário-mínimo.

Cumpra-se esclarecer que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres. O prazo dessa equivalência é de abril de 1.989 até dezembro de 1.991, tal como enuncia a Súmula 18 desta E. Corte.

O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91.

E essa equivalência com o salário-mínimo é inconfundível com o teor da Súmula 260 do TFR:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 425.162/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 459)

Por fim, esclareça-se que descabe aplicar a equivalência com o salário-mínimo para os benefícios concedidos após a Constituição em vigor.

Assim, neste particular, dispõe a Súmula 687 do STF:

A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988.

Por tudo isso, verifica-se não proceder o pedido em relação aos autores JOSÉ BENEDITO ALVES FERREIRA, MARIO SÉRGIO FARIA e PAULO E. DE VASCONCELOS, pois seus benefícios foram concedidos em data posterior à vigência da Constituição e até depois de abril de 1.989, não aplicando a eles, por tal motivo, os dizeres da Súmula 260 do TFR e a equivalência com o salário-mínimo.

Quanto aos autores JAIR DE SOUZA e JOSÉ BENEDITO PEREIRA verifica-se que pelo dia de início de seus benefícios o primeiro índice de reajustamento no âmbito administrativo foi integral não havendo quaisquer diferenças a lhes serem pagas.

Quanto aos demais, salvo os já excluídos na r. sentença de primeiro grau, a ação procede em parte, apenas para aplicar com respeito à prescrição já mencionada a primeira parte da Súmula 260 do TFR, não havendo reflexos na equivalência com o salário-mínimo e, muito menos, demonstração de divergência no cálculo do artigo 58 do ADCT feito pela autarquia.

Por tudo isso, para alguns autores a ação é improcedente e para outros é parcialmente procedente. Para esses, verifica-se que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, motivo que, por força do artigo 21, p. único, do CPC, a sucumbência é dos autores.

Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E.

STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada no Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

A incidência dos juros a partir da citação, não afasta a sua incidência de forma globalizada para as prestações vencidas antes deste ato processual.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL tida por interposta e ao RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

Sem prejuízo, submeto ao juízo da execução a apreciação do pedido de fls. 202.

Int. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.070136-0 AG 44192
ORIG. : 9600036314 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEVERINO LUCIANO DE SOUZA
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que determinou a inclusão dos índices expurgados da inflação no valor exequendo. O agravante pede a reforma da decisão, alegando que não há direito adquirido pelo autor aos índices expurgados da inflação e, portanto, estes não podem ser utilizados para fins de atualização monetária. Argumenta que admitir a aplicação de tais índices em fase de liquidação configuraria violação à coisa julgada. Não houve contraminuta. Este, o relatório. Decido O título judicial exequendo confirmado pelo acórdão transitado em julgado consiste na condenação do INSS a revisar o benefício do autor com a inclusão do valor do auxílio-acidente ao salário de contribuição para o cálculo da aposentadoria. As diferenças devem ser atualizadas pela Súmula 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos e da Lei nº 6.899/81. Portanto, é vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pelo título judicial exequendo, quando este expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada, a qual não pode ser modificada em fase de execução. Desse modo, havendo critérios definidos para atualização do débito, é de se afastar os índices expurgados da inflação. Ademais, a execução deve dar-se fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou". Tem-se, portanto, que os critérios de correção monetária foram definidos pelo título judicial, razão pela qual devem ser realizados novos cálculos de liquidação, agora com a correta utilização da Súmula 71 do ex. TFR até o ajuizamento da ação e após, pela Lei nº 6.899/91. Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para determinar a realização de novos cálculos, nos exatos termos da sentença transitada em julgado, na forma da fundamentação acima. Destaco, por fim, que se aplica ao caso o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.010045-7 AG 48978
ORIG. : 9506051020 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUIZ MUNHOZ LUQUE e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por João Ferreira em face da r. decisão que, verificando que o aludido recorrente é domiciliado na cidade de Americana/SP, entendeu tratar-se de caso de incompetência da Justiça Federal de Campinas/SP. Houve contraminuta. Este, o breve relatório. Decido. A r. decisão agravada não merece prevalecer, ainda que os autos principais já se tenham findado, porque o processo poderá ser reaberto exclusivamente em relação ao agravante excluído da lide. A regra de competência do artigo 109, § 3º, existe para beneficiar o segurado e não para prejudicá-lo. Trata-se, portanto, de faculdade, como bem se extrai da Súmula 24 desta Corte: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal." Em se tratando de faculdade, poderia a demanda ser ajuizada no foro federal

de Campinas, como autoriza o artigo 109, I, da CF. O MM juízo monocrático decretou, em relação ao autor, a incompetência de ofício. Essa decisão resta incompatível com o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, segundo a qual a incompetência relativa só pode ser conhecida depois de argüida por meio de exceção, sob pena de ser prorrogada, conforme estipula o artigo 114 do CPC. Ademais, é incabível o julgamento sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que, mesmo em caso de incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juiz competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Destaco, por fim, que se aplica ao caso o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para anular a decisão que determinou a exclusão do autor João Ferreira por incompetência absoluta. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.016436-6 AG 49774
ORIG. : 9506050953 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Geraldo de Souza em face da r. decisão que, verificando que o aludido recorrente é domiciliado na cidade de Paulínia/SP, entendeu tratar-se de caso de incompetência da Justiça Federal de Campinas/SP. Houve contraminuta. Este, o breve relatório. Decido. A r. decisão agravada não merece prevalecer, ainda que os autos principais já se tenham findado, porque o processo poderá ser reaberto exclusivamente em relação ao agravante excluído da lide. A regra de competência do artigo 109, § 3º, existe para beneficiar o segurado e não para prejudicá-lo. Trata-se, portanto, de faculdade, como bem se extrai da Súmula 24 desta Corte: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal." Em se tratando de faculdade, poderia a demanda ser ajuizada no foro federal de Campinas, como autoriza o artigo 109, I, da CF. O MM juízo monocrático decretou, em relação ao autor, a incompetência de ofício. Esta decisão resta incompatível com o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, segundo o qual a incompetência relativa só pode ser conhecida depois de argüida por meio de exceção, sob pena de ser prorrogada, conforme estipula o artigo 114 do CPC. Ademais, é incabível o julgamento sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que, mesmo em caso de incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juiz competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Destaco, por fim, que se aplica ao caso o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para anular a decisão que determinou a exclusão do autor José Geraldo de Souza por incompetência absoluta. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.051713-9 MC 1089
ORIG. : 9406015978 2 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar requerida pelo INSS, preparatória a ação rescisória. Visa a autarquia suspender a execução de sentença perante a 2ª Vara Federal de Campinas, autos nº 94.0601597-8.

Tratando-se de medida cautelar acessória a ação rescisória, o seu exame compete à Terceira Seção, e não à Turma Suplementar. Consultando o sistema de informação processual do Tribunal, verifiquei que a ação rescisória a que está vinculada esta ação foi registrada sob nº 98.03.053461-0, tendo sido redistribuído ao Desembargador Federal Nelson Bernardes, estando os autos conclusos desde 24.9.2004.

Diante disso, não tendo esta Turma Suplementar competência para julgar esta medida cautelar, determino sejam os autos enviados ao Gabinete do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que está prevento para o seu conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.064376-2 AC 431239
ORIG. : 9700000050 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : VALTER RODRIGUES
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento da correção monetária incidente sobre o benefício pago com atraso na esfera administrativa, devida no período de julho/96 a novembro/96, cujo pagamento se deu em 25.11.1996. Deixou de acolher o pedido referente à atualização dos salários-de-contribuição até o mês de concessão do benefício. O montante apurado deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais de que não goze de isenção e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando falta de previsão legal para o pagamento de correção monetária decorrente de atraso, uma vez que o § 7º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 8.880/94.

A parte autora, por sua vez, pleiteia a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 23.07.96 e novembro/96, cuja quitação ocorreu em 25.11.1996.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 23.07.96, sendo que o pagamento de referido montante somente foi efetuado em 11.96, das prestações vencidas daquela data até 11.1996, conforme se verifica do documento de fl. 13.

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.
2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

De outro giro, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, prospera em parte a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e ao apelo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida e para que as verbas acessórias incidam na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.031833-8 AC 478893
ORIG. : 9600000328 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDA LUIZ
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data em que foi suspenso, devendo as prestações em atraso ser pagas com as devidas correções. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, acrescidos de doze prestações vincendas. Isento de custas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e observação da prescrição quinquenal.

O autor recorreu adesivamente, requerendo majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data em que foi suspensa.

A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao artigo 475 do CPC após a Lei 9.469. Assim, não conheço da remessa oficial.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59

da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não há início de prova material de que a autora tenha exercido o labor rural, já que os documentos acostados às fls. 12/13 tem valor de prova testemunhal.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2.008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.038554-6 AC 485005

ORIG. : 9600001745 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIQUEL BATISTA LOPES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ.FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, atualizando - se as prestações atrasadas com juros moratórios a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total a ser apurado na execução da sentença e honorários periciais fixados em 1 (um) salário mínimo. Sem condenação em custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral ou parcial reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração quanto ao termo inicial do benefício, para fixá-lo a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatória da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 16/29).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 63/64). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances do autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor (30.10.1997 - fls.63/64)

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como para estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios deverá ser considerada sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EZEQUIEL BATISTA LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30/10/1997 (data do laudo pericial - fl.63), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.065675-0 AC 509464
ORIG. : 9700000101 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da citação, arcando com as parcelas atrasadas com juros moratórios contados englobadamente até a citação e após esta mês a mês, além de custas e despesas processuais, salário de perito e honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a alteração do termo inicial do benefício, da citação, para a data do cancelamento do benefício via administrativa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31/07/2006 a 26/07/2007, conforme se verifica em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 73/76) o diagnóstico das lesões das quais é portador a autora em 1972. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de coriorretinite macular por toxoplasmose, com visão monocular, doença que provoca uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao auxílio-doença deferido em primeiro grau.

Com relação ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, este deveria ter sido fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, uma vez que o laudo realizado pelo perito judicial demonstrou não haver a autora recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, limitando sua incidência, contudo, às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na dia imediatamente posterior à cessação do benefício concedido administrativamente (01/10/1992), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.12.002917-8 AC 1175049
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em 09/1998 até 2/1999 (fls.24/29). Ademais, a perícia médica realizada em 15/06/2000, atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 3 anos. Assim, não pode o autor alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se o autor já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece o autor não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.61.13.003870-0 AC 887389
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA GUILHERMINA CINTRA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do indeferimento do último requerimento administrativo, devidamente atualizada com correção monetária sobre as parcelas vencidas, a partir de cada vencimento destas e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, sobre as parcelas vencidas a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida no bojo da sentença os efeitos da tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente a nulidade da r. sentença de 1º grau em razão da concessão da tutela antecipada de ofício. Ainda preliminarmente, requer que seja determinado expressamente a cassação da tutela antecipada concedida de ofício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício não restaram comprovados. Requer também o ressarcimento de eventuais valores já pagos pelo recorrente e com as devidas correções. Em caso de manutenção da condenação, pede que a correção monetária seja feita nos termos da Lei nº8.213/91 e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo para que seja reformada a r. sentença de 1º grau, para que os honorários advocatícios sejam majorados para no mínimo 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS - anexo, foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 27/05/98, deve ser fixada a data deste requerimento como termo inicial da aposentadoria por invalidez (Resp nº 305245, Relator Ministro Felix Fischer, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ao contrário do entendimento da autarquia, é possível a concessão dos efeitos da tutela antecipada, segundo entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

6. É certo que a tutela antecipada não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte, no que a sentença, sem provocação da parte interessada, ultrapassou os limites do pedido. Ainda assim, os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por invalidez restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, ficam mantidos os efeitos da tutela antecipada, restando convertida tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

7. Preliminar de julgamento ultra petita acolhida, efeitos da antecipação da tutela mantidos e apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 885435-SP, Relator Juiz Galvão Miranda, j.23/03/2004, DJU 28/05/2004, p.664) "

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.040456-9 AC 608262
ORIG. : 9800001200 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde 02/07/1999 (fl. 58). As prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora a partir da data da incapacidade. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a alteração do termo inicial para ser fixado na data da propositura da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que esteve filiada à Previdência Social, como empregado, até a data de 06/07/1990, data de cessação do seu último contrato de trabalho (fl. 12).

Porém, não foi comprovado pela autora a sua qualidade de segurada no momento em que ingressou com a presente ação, em 02/10/1998, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão dos benefícios.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada a partir da data da cessação do seu último contrato de trabalho, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos, tendo sido juntado apenas receituário médico (fl. 08) datado em 23/01/1998, às vésperas do ingresso da presente ação.

Desta forma, não foram apresentados documentos que comprovem que a autora foi submetida a tratamento médico ou a reabilitação entre o desligamento do seu último vínculo empregatício, em 06/07/1990, e o ingresso da ação em 02/10/1998.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20vº), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.065368-5 AC 641619
ORIG. : 9800001104 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : GERTRUDES ROLIM PEREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que há lesões ou reduções funcionais que não configuram incapacidade laborativa enquadrável na legislação atual (fls. 57/61). Não há sequer redução da capacidade laborativa da requerente que justifique a concessão de auxílio-doença, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA DEMANDANTE, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.076535-9 AC 654921
ORIG. : 9900000943 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a a partir de 25/01/1999. As prestações vencidas devem ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários periciais (fls. 85) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, não incidindo as vincendas (Súmula 111 do STJ) e está isenta do pagamento de custas processuais e do valor do preparo para recurso.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente incompetência absoluta do Juízo Federal. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício para ser fixado na data do laudo pericial ou na data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa e a redução dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais). Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença na Comarca de Ourinhos/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca acima citada, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta, efetuada pela autarquia previdenciária.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Superada tal preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença a partir de 25/01/1999.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 25/01/1999.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada conforme apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.10, 15), como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 29), bem como à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado na sede deste Tribunal. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia desde 25/01/1999 (o próprio instituto autárquico considerou a parte autora incapacitada na referida data - fl. 70). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora e dos recibos de recolhimento de contribuições (fl. 64).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 104/109). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada parcial e permanentemente para a atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de auxílio-doença a partir da cessação administrativa indevida. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente aposentadoria por invalidez em 07/01/2005, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 25/01/1999 (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - fl. 30) até 07/01/2005 (data do início do benefício de aposentadoria por invalidez).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme o artigo 10 da Lei 9.289/96.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 07/01/2005 (NB/135.300.779-8), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 25/01/1999 (data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - fl. 30) até 07/01/2005 (data do início do benefício de aposentadoria por invalidez).

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.001405-0 AC 657766
ORIG. : 9900001048 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO
ADV : WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré ao pagamento do benefício a partir da citação, devendo as parcelas atrasadas ser pagas de uma única vez com juros de mora e correção monetária. A autarquia, foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários periciais no valor de três salários mínimos e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido (fl. 08/09/apenso) e alegando carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e honorários periciais. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 08/09, do apenso), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e dou-lhe provimento, pois o benefício em questão tem caráter alimentar e deve respeitar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, que dispõe que em se tratando de prestações vencidas e vincendas o valor da causa deve corresponder a uma anuidade.

Na impossibilidade de se identificar imediatamente qual seria a renda mensal da aposentadoria objeto da demanda, deverá ser considerado como parâmetro o valor do salário mínimo, apurando-se o valor da causa, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, não se tendo por razoável atribuir-se à causa valor aleatório quando é possível se conferir ao litígio expressão monetária mínima.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Tratando-se o pleito de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado em mera estimativa, devendo-se observar os critérios previstos em lei. Inteligência do art. 260, do Diploma Processual Civil." (REsp nº 357887/AC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 379).

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: "O cálculo do valor da causa, nas ações que envolvem concessão de benefício previdenciário, deverá observar a regra exposta no artigo 260, do Código de Processo Civil, para considerar as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente até o ajuizamento da ação, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Agravo retido improvido." (AC nº 651025/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 239). "Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Art. 260 do CPC- Na fixação do valor da causa, deve ser observada a norma inserta no artigo 260 do CPC, quando o pedido alcançar prestações vencidas e vincendas. - Agravo improvido." (AG nº 91030278956/SP, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 31/03/1992, DOE 27/04/1992).

Assim, deve ser levado em conta o salário mínimo vigente à época da propositura da demanda, de modo que o valor da causa deve ser retificado, obedecendo ao que dispõe o artigo 260 do CPC, conforme explanado.

No tocante à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região. Sendo assim, questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano,

por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia dos contratos de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 06/08). Tais anotações em CTPS, com a qualificação profissional de trabalhador rural, constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referido documento. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, no período de 01/04/1990 a 16/11/1995, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1995 à data do ajuizamento da demanda (28/09/1999), não tendo qualquer documento que comprove o autor haver trabalhado posteriormente a esta data. Nem mesmo as testemunhas afirmaram tal fato. Também não restou comprovado que o autor deixou de trabalhar por força do mal que padece, pois o laudo afirma que a incapacidade do autor começou aproximadamente em 1998 (fl. 56), portanto, quando autor já não era mais segurado. Mesmo a testemunha de fl. 24, a qual foi seu último empregador informa que quando o autor trabalhava para ele "não aparentava problemas de saúde".

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 09), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.006623-1 AC 666199
ORIG. : 9900000725 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : IZABEL CANDIDA DE JESUS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do seu primeiro pedido administrativo (21/06/1993), no valor a ser calculado pelo INSS, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Além disso, os eventuais pagamentos administrativos a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução. Por fim, o INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício para a data da perícia médica, ou a partir da cessação do auxílio-doença (19/04/1999), bem como a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, requer que os juros comecem a incidir a partir da citação, contados de forma decrescente, mês a mês, e também a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, conforme cópias dos documentos acostados pelo INSS, às fls. 36/43, tal requisito foi admitido pela própria autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício de auxílio-doença implantado anteriormente. Em relação à qualidade de segurada, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado na data de 07/05/1999 (fl. 42), e que a presente ação foi ajuizada em 24/06/1999, conclui-se que tal requisito também foi preenchido.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 191/196) concluiu que a autora é portadora de "hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus tipo II, bócio difuso atóxico, lombalgia (osteoartrite coluna), diminuição da acuidade visual à esquerda, aumento da pressão intraocular (glaucoma), aterosclerose e senilidade", as quais a tornam incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a idade da autora (64 anos), bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (07/05/1999 - fl. 42), uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB no

dia posterior à cessação do auxílio-doença pela via administrativa (07/05/1999 - fl. 42), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de Maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.020435-4 AC 689039
ORIG. : 9800000388 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SOLANGE FIRMINO BENVENUTO
ADV : REGINA CELIA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com a subsequente concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento indevido, devendo as prestações em atraso ser pagas com todos os acréscimos e reajustes legais ocorridos no período, com todas suas prestações mensais acrescidas de abono anual, excetuadas as parcelas já prescritas, além de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação, e improcedência do pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Foi determinada a compensação da verba de sucumbência, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, por força da sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido, às fls. 45/48, alegando a falta da qualidade de segurada da autora e o não cumprimento da carência mínima, bem como a preexistência à filiação, do mal que a acomete. Subsidiariamente requer seja observada a prescrição.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 45/48. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida e negou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e nego-lhe seguimento. Todavia, a matéria alegada em agravo se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Superadas tais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida (28/11/1982).

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho, bem como recolhimentos como contribuinte individual (fls.35/41). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Ressalto que a incapacidade da autora não é preexistente à filiação à Previdência Social. Tanto assim é que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a mesma. E mais, quando a autora começou a ter as crises de epilepsia, aos 16 anos, ela já se encontrava atuando no mercado de trabalho, e ainda o fez por um tempo (fls. 36/37), até que se tornou temporariamente incapaz.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/85). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Desta forma, apesar do perito judicial afirmar que a autora pode continuar a ser costureira, do conjunto probatório encontrado nos autos, concluo que a incapacidade temporária da autora também inclui o labor que desenvolvia, pois dos depoimentos testemunhais se observa que a mesma tem frequentemente crises convulsivas, com desmaios, chegando mesmo a se machucar (fls. 113/123).

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade temporária e parcial para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida (28/11/1982).

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Portanto, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da propositura da presente ação, ou seja, 02/04/1998.

Do termo inicial

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Correção monetária

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Juros de mora

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios

Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à segurada APARECIDA SOLANGE FIRMINO BENVENUTO, com data de início - DIB no dia imediatamente posterior a cessação indevida (29/11/1982), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da presente ação (02/04/1998).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.003517-0 AC 967281
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSELI REGINA DOS SANTOS
ADV : RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, conforme se observa dos autos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 98/107) concluiu que a autora é portadora de "limitação funcional com o quadril esquerdo em grau leve", a qual a torna incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, pois observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional da autora.

Contudo, é dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Neste passo, faz jus a autora ao auxílio-doença, que deverá ser concedido a partir da cessação indevida do auxílio-doença concedido anteriormente, devendo ser compensados os valores pagos em sede de tutela antecipada.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão monocrática, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ROSELI REGINA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB na data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.02.004215-0 AC 1080826
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, com os efeitos da antecipação da tutela, com a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da propositura da ação, ou na data da citação. Além disso, requer a majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação corrigida.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme cópias dos contratos registrados em CTPS, às fls. 16/35.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 94/99) concluiu que o autor é portador de "restrições físicas e laborativas ao exercício de atividades de natureza excessivamente pesada", a qual o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade avançada (72 anos), presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Desta forma, fixo a data da citação como termo inicial para o pagamento do benefício.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 29/12/2002 (NB 32/138.822.712-3), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 17/06/2002 (citação - fl. 38, vº) até 29/12/2002 (DIB concedido administrativamente).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.06.008536-6 AC 959858
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GENY BUOSI PEREIRA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com a ressalva do disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 25/03/1998.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 86/106), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1998, uma vez que contribuíra por apenas 45 (quarenta e cinco) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 127 (cento e vinte e sete) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Ademais, sustenta a autora haver trabalhado na condição de trabalhadora rural, tendo juntado cópia de certidão de casamento (fl. 11), em que seu marido é qualificado como lavrador.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Porém, as testemunhas ouvidas às fls. 38/41 não corroboraram com o alegado pela autora, visto que não há consenso entre as testemunhas de que a autora teria trabalhado na condição de rurícola.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.017908-3 AC 880194
ORIG. : 9700000265 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGRACIA MACARONE DIAS e outro
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e

juros de mora, desde a citação. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso, bem como honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos. Custas ex lege.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários periciais para R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais) e redução dos honorários periciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiado o óbito do autor à fl. 50, e a devida habilitação de herdeiros, de acordo com as fls. 63.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao preenchimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos registrados em CTPS (fl. 07/08). Porém, constata-se que o último vínculo empregatício do autor cessou em 25/05/1981.

Assim, apesar de haver comprovado o preenchimento do requisito da carência, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o autor preencheu o requisito da qualidade de segurado.

Vale ressaltar que, apesar das testemunhas (fls. 77/78) afirmarem que o autor trabalhava na condição de rurícola, não foi juntado nenhum documento que servisse de início de prova material. Assim, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado do autor.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.002936-3 AC 914381
ORIG. : 0000001439 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDECYR JOSE MONTANARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES ROSA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a carência da ação por não haver a autora demonstrado vínculo com o INSS. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a não condenação em honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a isenção de custas.

A autora ofereceu recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, defiro à autora a gratuidade processual. Anote-se.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminares

Não procede a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual para julgar ações previdenciárias. Assim já decidiu esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. II - Não é nula a sentença proferida por Juiz Estadual de Comarca em que não há sede da Justiça Federal, por se tratar de competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, instituto de caráter social, norteado pelo primado da garantia de acesso à justiça instituída em favor dos segurados. Precedentes do STJ. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada." (AC nº 673085-SP, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJ 23/06/2005, p. 491);

Quanto à carência da ação sob o argumento de que a autora não teria demonstrado vínculo com o INSS, é matéria de mérito e com este será apreciada.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/07/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais, prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam os documentos de fls. 32, 34 e 36/47, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal. Assim, a parte autora contava com 101 contribuições quando completou 60 anos, portanto em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento do benefício) em 29/09/2003, conforme consulta ao, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 26/09/1999 (fl. 57) a 29/09/2003 (data do início do pagamento do benefício concedido administrativamente).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 29/09/2003 (NB/1312506722), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 26/09/1999 (requerimento administrativo) a 29/09/2003 (DIP - data do início do pagamento do benefício concedido administrativamente).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.60.02.004108-5 AC 1213067
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : NORVINO FILHO DE OLIVEIRA
ADV : EULLER CAROLINO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/06/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 32, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS - anexo. Assim, a parte autora conta com 95 (noventa e cinco) contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao INSS da presente decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.00.000844-4 AG 226622
AGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGDO : SANTINA GANDOLFO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão que determinou a expedição de precatório para o pagamento do débito e de RPV para o pagamento de honorários advocatícios.

O juízo monocrático comunicou a reconsideração da decisão agravada (fls. 52/54), tendo sido determinada a oitiva do INSS (fls. 56), que informou não ter mais interesse no julgamento do recurso (fls. 60).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado, ante a reconsideração, pelo juízo monocrático, da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2005.03.99.006075-1 AC 1006223
ORIG. : 0000001040 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEONILAH JORGE CALLEGARI
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, inclusive o pagamento das parcelas vencidas. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) e está isento do pagamento de custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para ser fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que a autora tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como contribuinte individual, conforme se verifica dos documentos de fl. 25.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, uma vez que a mesma é segurada obrigatória da Previdência Social, pois há nos autos provas do recolhimento de contribuições (fl. 25) aos cofres públicos de novembro de 1987 a maio de 2002. Dessa forma, não há falar em perda da qualidade de segurado. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o autor deixou de trabalhar em decorrência do agravamento de seus males, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 47/50). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Neste caso, não se pode alegar que a doença diagnosticada, preexistente à filiação da autora à Previdência Social, impede a concessão do benefício, uma vez que o requerente, na realidade, não se encontrava incapacitado para o trabalho por ocasião de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). Reforma, pois, a sentença no ponto, no âmbito da remessa oficial.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada ZEONILAH JORGE CALLEGARI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/02/2003 (data da citação - fl. 17vº), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017468-2 AC 1110293
ORIG. : 0300001562 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300002669 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : DURVALINA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da citação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implementação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário

A autora informou que o INSS implantou o benefício administrativamente em 22/11/2004.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando em preliminar a incompetência do juízo, sob o argumento de que a autora não teria demonstrado sua qualidade de segurada. Ainda preliminarmente sustenta a carência da ação porque não houve pedido administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Suscita questionamento para fins de interposição do recurso cabível.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, a majoração dos honorários advocatícios, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, bem como o fato do benefício haver sido implantado em novembro de 2004.

A preliminar de incompetência do juízo sob o argumento de que a autora não teria comprovado sua qualidade de segurada se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS constantemente nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas, sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/04/2003.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS (fls. 16/34).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (2003), uma vez que contribuía por apenas 121 (cento e vinte e um) meses e a carência necessária era de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições. Na data da citação (27/02/2004), a carência era de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 131 (setenta e trinta e um) meses.

Todavia, a autora completou a carência em 12/10/2004, quando atingiu 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. n.º 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir de 12/10/2004, data em que completou a carência legal exigida, sendo que uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 22/11/2004, as parcelas compreendidas neste período devem ser pagas à autora de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática desta Relatora, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude da alteração da data de início da concessão do benefício ser posterior à data da sentença, conforme fundamentação.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47).

Por fim, não há nos autos fato incontroverso que imponha a aplicação de pena de litigância de má-fé ao INSS, considerando-se, ainda, a obrigação legal cometida à autarquia quanto à apresentação de defesas e recursos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 22/11/2004 (NB/132.324.075-3), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 12/10/2004 (quando preencheu os requisitos) a 22/12/2004 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 23 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021739-5 AC 1122385
ORIG. : 0000002557 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO MUNIZ DE CASTRO e outros
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial até a data do falecimento da autora, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário de contribuição, com correção monetária e juros de mora, de 0,5% (meio por cento ao mês), devendo incidir, à partir da vigência do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. O amparo deverá ser pago aos sucessores da autora, e a partir da data de seu óbito, convertido em benefício de pensão por morte. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores apurados até a liquidação, excluídas as parcelas vincendas, além de honorários periciais no valor fixado pela Resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. Não foram arbitradas custas e despesas processuais, em razão da isenção das partes.

Foi noticiado o óbito da autora, às fls. 84/88, e houve a regular habilitação dos herdeiros, à fl. 121.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 49/50, contra decisão que indeferiu a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, em razão do não exaurimento das vias administrativas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como declaração de nulidade da sentença, em razão de julgamento extra petita, por condenar a Autarquia ao pagamento de pensão por morte após a data do óbito da autora. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença, além da alteração dos honorários periciais, para que seja observado a resolução nº 281, de 15/10/2002, bem como as Portaria nº 001, de 02/04/2004.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do laudo pericial e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 49/50), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Nego provimento ao agravo retido, quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Quanto à alegação de julgamento extra petita, acolho tal preliminar, visto que os pedidos contidos na inicial se restringem à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e a sentença inclui na condenação do INSS o pagamento do benefício de pensão por morte, após o óbito da autora.

Diante da afronta ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, cumpre-se reduzir a decisão ao quanto pretendido, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte. Tal benefício deve ser requerido pela via administrativa, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos legais.

Superadas tais preliminares, segue-se ao julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pretendido restaram comprovados, levando-se em consideração as cópias dos contratos de trabalho acostados às fls. 10/15.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 111/112, conclui que a autora é portadora de "transtorno dissociativo, associado a sintomas depressivos", que incapacitava parcialmente a autora. Desta forma, conclui-se que a autora é parcial e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa.

Ressalto que poder-se-ia concluir que, embora a incapacidade da autora não tenha sido total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo das doenças, presume-se que houve a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, seriam praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresentava um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, tendo em vista que a sentença concedeu o benefício de auxílio-doença, e que não houve recurso da parte autora, não cabe ao Tribunal reformar a sentença nesse aspecto, sob pena de reformatio in pejus.

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da realização da perícia judicial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 31/07/2002, termo inicial (data da perícia médica, conforme fl. 82) e 15/08/2002, termo final (data do óbito, conforme fl. 88).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.99.024148-8 AC 1125469
ORIG. : 0500001106 4 Vr AMERICANA/SP
APTE : DOROTHY DE ANDRADE PINESE
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 15% do valor da condenação, devendo ser observado o benefício de assistência judiciária gratuita fornecido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para fins de interposição do recurso cabível.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/02/2000.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 01/10/1954 a 13/02/1963, como comprova a anotação em sua CTPS, à fl. 16 dos autos.

Verifica-se que a autora contava com 100 (cem) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, portanto em número inferior às 114 (cento e catorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000505-6 AC 1221313
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA HELENA TOPAN TOZO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, STJ. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a desnecessidade da concessão da tutela antecipada, no mérito, postula pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial,

sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/04/1951, completou essa idade em 16/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia do Título Eleitoral (fl. 13); Certidão de Casamento (fl. 14); Certidão de Nascimento (fls. 15/16); bem como notas fiscais de produtor (fls. 22/26), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conhecem a autora há respectivamente 30 e 40 anos e que ela sempre exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício de auxílio-doença, observadas as diferenças devidas.

Expeça-se o e-mail necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício, observadas as diferenças devidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.023394-0 AC 1200240
ORIG. : 0600000309 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600032919 3 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARILENA PIOTTO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a ser calculado conforme a legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com juros de mora, também a partir desta data, além dos, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas e vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a parcial reforma da sentença para que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto a preliminar;

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/02/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 24/25). Assim, a parte autora conta com 112 (cento e doze) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. É pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício foi implantado com DIB em 08/12/2004 e a DIP se deu em 28/03/2006, conforme consulta ao MPAS/INSS, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas compreendidas neste intervalo.

Expeça-se ofício para a continuidade do pagamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.031817-9 AC 1214656
ORIG. : 0500001227 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADV : SONIA LUIZA FONSECA
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a conversão em aposentadoria por idade desde a data em que completou 65 anos, com a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a converter o benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo e ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, vencidas posteriormente ao cancelamento até a conversão do benefício, com a compensação das parcelas pagas em virtude da concessão da antecipação da tutela, bem como dos valores recebidos devido à atividade laborativa registrada em CTPS. Houve condenação, ainda, nas verbas de sucumbência, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia ré requer a suspensão da tutela antecipada concedida e a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a posterior conversão em aposentadoria por idade, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Tratarei da questão relativa à definitividade do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor a recebeu no período de 01/11/1985 a 31/10/2004, sendo que os pagamentos foram efetudados até 31/10/2004, sendo cancelado retroativamente em 27/03/2000 (fl.16), porque o autor retornou ao trabalho.

No presente caso não se aplica a súmula 217 do E. STF, pois apenas as aposentadorias por invalidez concedidas antes da vigência da Lei 3.807/60, e canceladas após cinco anos, foram consideradas definitivas, a teor da referida súmula. Como o termo inicial do benefício recebido pelo autor se deu em 1985, não se pode dizer que a aposentadoria por invalidez por ele recebida se tornou definitiva.

Por outro lado, o fato do autor retornar ao trabalho não implicaria num cancelamento abrupto pelo INSS, conforme ocorreu. Apesar de respaldado no inciso II do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o retorno ao trabalho causa a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez, deveria ter o INSS respeitado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. E mais, observa-se que o autor recebeu o benefício por quase vinte anos, sendo que alega que retornou ao trabalho quando tinha 70 (setenta) anos de idade, por imperiosa necessidade financeira. Afigura-se pouco provável que a autarquia tivesse comprovado a recuperação da sua capacidade laborativa, que ocorresse a reabilitação profissional do segurado, tendo em vista a inviabilidade de obtenção de um emprego aos 75 anos, que foi quando o benefício foi suspenso. Neste sentido, o seguinte julgado do e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91 .

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não

mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4.Recurso Especial do particular improvido." - grifo nosso

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 966736
Processo: 200701528460 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/08/2007 Documento: STJ000766998 DJ DATA:10/09/2007 PÁGINA:309 Relator: Min. NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO)

Portanto, correto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado abruptamente pelo INSS, em 01/11/2004.

Quanto ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, desde a data em que completou os requisitos, ou seja, desde 18/05/1994, devemos observar que, se realmente o autor completou os requisitos, a mesma lhe será devida desde o requerimento administrativo e não da data em que os preencheu, pois a lei nº 5.890/73 que dispunha sobre a conversão automática de um benefício no outro, já não estava em vigor na data em que o autor preencheu os requisitos, devendo ser observado o artigo 55 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que "A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado."

Logo, não é automática a conversão, fazendo-se necessário o requerimento por parte do autor.

Passemos à análise do pedido de aposentadoria por idade, se o autor realmente tem direito à mesma.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/05/1994.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS, às fls. 20/25. Assim, a parte autora contava com 73 (setenta e três) contribuições quando completou 65 anos de idade, portanto, em número superior à carência exigida.

O autor ostentava a qualidade de segurada, pois recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1985 até outubro de 2004, sendo que o pedido administrativo de conversão em aposentadoria por idade se deu em 08/04/2005 (fl. 17).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora desde a data do requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO ALVARES DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata conversão do benefício de aposentadoria por invalidez (075.411.677/8) em aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 08/04/2005 (data do requerimento administrativo), com o pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (novembro de 2004) até a data da conversão em aposentadoria por invalidez, devendo ser compensados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031878-7 AC 1214780
ORIG. : 0600000280 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600028961 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : IVONE PENHARBEL DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 07/11/1986, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica do depoimento das testemunhas (fl. 35/38). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, não há como se considerar a autora como rurícola no período anterior ao requerimento do benefício.

No caso em questão, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, do cumprimento da carência mínima exigida, de acordo com os dispositivos legais citados, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aplicável à hipótese dos autos, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA AUTÔNOMA. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A trabalhadora autônoma é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, inciso V, h, da Lei nº 8.213/91.

2. Para efeito de carência, são computadas somente as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, II, da Lei de Benefícios.

3- Embora tenha preenchido o requisito idade, a autora não cumpriu a carência mínima, não fazendo jus, por conseguinte, ao benefício pleiteado.

4- Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

5- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região; AC - nº 97030229190, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 27/05/2004, p. 323).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 90.03.016505-0 AC 25846
ORIG. : 8900000110 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TIAGO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 151/152: Defiro o pedido de intimação do patrono da parte habilitanda, nos termos requeridos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 91.03.027683-0 AC 54710
ORIG. : 9002034040 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA TEREZA SILVA E SILVA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

F. 211. Defiro pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.060468-0 AC 266202
ORIG. : 9300000755 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVERIO BAZANI FILHO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

FLS. 172/175: Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do feito para a habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em consequência, devolvo o prazo para interposição de embargos de declaração, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.019795-5 AC 307616
ORIG. : 9400000043 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALOISIO BATISTA e outros
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista acordo homologado nos autos de nº 2001.03.99.011562-0, o que em tese levaria a extinção deste feito, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, no prazo de 15 dias, à respeito de eventual interesse no prosseguimento deste feito.

Após, voltem os autos para continuidade do julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.055901-9 AC 500554
ORIG. : 9100000222 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIR LORENATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 73: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.99.010842-8 AC 867750
ORIG. : 9800037322 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO MONTEIRO DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Diante da manifestação de fls. 231, defiro o pedido de habilitação formulado, providenciando-se as anotações pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.021210-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2005.63.01.021698-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2005.63.01.024644-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO E OUTRO
ADV/PROC: SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2005.63.01.028155-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILZA MUSA NUGHAYYAR
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008652-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA
ADV/PROC: SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI
REU: CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009561-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS GREGOLETTO
ADV/PROC: SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO PAULO - IBEC
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009624-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK
ADV/PROC: SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO E OUTROS
REU: RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009672-6 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP200696 - NAIR MI HEE SUH
REU: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012659-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMAR CRESCIULO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012669-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012672-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012673-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012675-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012687-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012688-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012698-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012699-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012701-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012702-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012713-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012719-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012720-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012721-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012724-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012727-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
REU: EDSON YUTAKA GOMAZAKO EDEN
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012728-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
REU: SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012730-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE PRIETO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012731-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUSETE BALDACIN
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012732-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO BALDACIN
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012733-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER LOPES
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012734-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012735-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLINDA DE LIMA SANCHES
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012738-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
ADV/PROC: SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012739-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
ADV/PROC: SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012742-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARBI
ADV/PROC: SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012746-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDINALDO SANTOS BARBOSA
ADV/PROC: SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012748-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012750-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO JOSE LOPEZ BRAVO E OUTRO
ADV/PROC: SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012751-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MACDEIA LANCHONETE E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME
ADV/PROC: SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012752-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR
ADV/PROC: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012754-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AFRANIO RUBENS DE MESQUITA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012756-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012757-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012758-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO ANDRADE RANAL E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012763-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANO WEXELL SEVERO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012765-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADOLFO MARCOS LEITAO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012766-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIZ SALES XAVIER ROLIM
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012769-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO GILBERTO MEZZENA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012771-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS EDUARDO SILVA LAICO E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012772-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DEBORA TOGNETTI PEREIRA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012773-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012774-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIZABETH RODRIGUES MARINHO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012775-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUANA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012776-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HIGOR GAMA ALLAH DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012777-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JEANE MALVEIRA SILVA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012780-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SARMENTO HENRIQUES PINTO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012781-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI
ADV/PROC: SP129817B - MARCOS JOSE BURD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012783-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODAIR SERREGATTI
ADV/PROC: SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012787-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012789-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012790-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012792-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO ALVES MARTINEZ
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012793-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL ALVES MARTINEZ
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012794-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLOVIS MIRANDA E OUTRO
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012795-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELY LUIZ IODICE
ADV/PROC: SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012799-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV/PROC: SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012802-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARIA ALVES MARTINEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012803-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FATIMA DIAS PEREZ E OUTROS
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012813-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012814-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MITIKO MATSUMOTO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012819-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA MIRANDA MARINS MACHADO
ADV/PROC: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012820-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA GRANJA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012821-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAYTON DA COSTA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTROS
REU: MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012822-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADV/PROC: SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012823-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012824-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012825-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO GABRIEL SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012826-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANUARIO MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012828-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: POLI PAPER IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E OUTRO
REU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012830-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CRISTIANE YENDO MIZUMOTO
ADV/PROC: SP246253 - CRISTINA JABARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012831-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012832-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS
REU: GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012833-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108816 - JULIO CESAR CONRADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012834-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012835-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012836-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012837-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012838-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012842-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012843-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012844-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012845-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E OUTRO
REQUERIDO: CYRILO VIANA DE OLIVEIRA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012846-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: MUBI COM/ DE ELETRONICOS LTDA - ME
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012847-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: WWW HANDSOFF COM/ LTDA
ADV/PROC: SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012848-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON CORREIA DE LIMA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012849-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012850-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO ROSA SANTOS
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012851-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012852-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALTER DE FREITAS
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012853-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMUALDO DA CRUZ NEGREIROS
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012854-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO QUERUBIM FILHO
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012855-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANA BRITO NUNES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012856-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUPA COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012857-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIO FERRARI FILHO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012858-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012859-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DABINI FRANCO SIMPLICIO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012860-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: M J WATTS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA ELETRICA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012861-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAILTON JOSE SANTANA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012862-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LIBNA SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012863-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012864-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: KYVANYA CARLA ABRANTES
ADV/PROC: SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS
INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012865-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012866-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012867-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: FANI CRISTINE DA SILVA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012868-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012869-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA DO O DAS NEVES
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012870-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SILVIO VITOR DA SILVA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012871-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO AUGUSTO FALAVIGNA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012872-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADAILTON DA SILVA DAMASCENO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012873-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE BARBADO E OUTRO
ADV/PROC: SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012874-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012875-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
REU: CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012876-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012877-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YORK S/A IND/ E COM/ E OUTROS
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012878-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012879-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV/PROC: SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012880-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLICK AUTOMOTIVA INDL LTDA
ADV/PROC: SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012881-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANNA RIMONATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012882-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON LOPES DE MORAES NETO
ADV/PROC: SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012883-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48
ADV/PROC: SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012884-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA
ADV/PROC: SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012894-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012900-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AXSON BRASIL COM/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012913-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOIRE AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012916-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012919-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012920-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO GUILHERME DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012924-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL STALBA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012925-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE PINHEIRO
ADV/PROC: SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA
IMPETRADO: PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012926-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO
ADV/PROC: SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012927-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012928-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012931-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012932-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE NETO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012935-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADV/PROC: SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012936-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS
ADV/PROC: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012937-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012938-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO PINA
ADV/PROC: SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012939-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS
EXECUTADO: OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012948-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER ESMERELLES
ADV/PROC: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012949-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: MARCOS ANTONIO MERIZIO E OUTRO
ADV/PROC: SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012950-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GENY PEREIRA BORGES
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.63.01.029273-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.63.01.021210-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009673-8 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009672-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
IMPUGNADO: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP200696 - NAIR MI HEE SUH
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009674-0 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.009672-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
IMPUGNADO: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP200696 - NAIR MI HEE SUH
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009675-1 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.009672-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E OUTRO
IMPUGNADO: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP200696 - NAIR MI HEE SUH
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009676-3 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009672-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E OUTRO
IMPUGNADO: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP200696 - NAIR MI HEE SUH
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012536-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI

PRINCIPAL: 2007.61.00.035198-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
IMPUGNADO: VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE E OUTROS
ADV/PROC: SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012660-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012659-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ADEMAR CRESCIULO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012661-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012659-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: DF012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
REQUERIDO: ADEMAR CRESCIULO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012670-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001809-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012686-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.009148-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO
IMPUGNADO: DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012692-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 88.0033825-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: NOVA MORADA IMOBILIARIA LTDA
ADV/PROC: SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012804-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.018415-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: LIANA CRISTINA TRAPASSI
ADV/PROC: SP195430 - NICOLE KURKDJIBACHIAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012812-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 98.0035401-8 CLASSE: 29

EXEQUENTE: ABELARDO TEIXEIRA LEVY E OUTROS
ADV/PROC: SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP201316 - ADRIANO MOREIRA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012815-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.00.011255-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO
IMPUGNADO: ADAMIL DONIZETE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012816-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.00.027313-5 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: VALERIA SANTA CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012818-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007198-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
ADV/PROC: SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012841-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2003.61.00.030733-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: FLAVIO ERBOLATO
ADV/PROC: SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.034265-4 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO DJURASKOVIC ESPINOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012303-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.004863-6 PROT: 12/03/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES
EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E OUTROS

VARA : 25

PROCESSO : 2007.61.00.027574-4 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
IMPUGNANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV/PROC: SP161581 - RENATO SWENSSON NETO
IMPUGNADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008583-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010110-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TABITA ALVES TORRES
ADV/PROC: SP263305 - TABITA ALVES TORRES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010561-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO ALVAREZ VIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011219-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRES MEIOS NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA
ADV/PROC: SP146696 - DANIELA HOCHMAN
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012072-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012233-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E
OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012288-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: POSTO LUVAS DE OURO LTDA
ADV/PROC: SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012505-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000152
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000181

Sao Paulo, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, no prazo de quarenta e oito horas sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

00.0021205-9 OAB-SP162602E RODRIGO ALMEIDA DE MOURA
00.0021205-9 OAB-SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
00.0651514-2 OAB-SP250094 MARCIO CAVENAGHI P. SILVA
00.0910070-9 OAB-SP209502 GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA
87.0032480-9 OAB-SP209502 GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA
89.0038564-0 OAB-SP162373 CATARINA ELIAS JAYME
89.0042842-0 OAB-SP141398 FABIANA VICEDOMINI COELHO
91.0637783-1 OAB-SP107460 GABRIEL LUIZ S. DE CARVALHO
91.0661917-7 OAB-SP157809E ROSANA S. DE CARVALHO
91.0661917-7 OAB-SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES
91.0692310-0 OAB-SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO
91.0695981-4 OAB-SP125900 VAGNER RUMACHELLA
91.0699199-8 OAB-SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO
92.0008262-9 OAB-SP190956 HELOÍSA PUPPO
92.0024046-1 OAB-SP066445 ISRAEL V. FERREIRA PRADO
92.0042826-6 OAB-SP145719 LUIZ FERNANDO M. MACEDO
92.0061887-1 OAB-SP076912 CARLOS MARQUES SANTOS
92.0069620-1 OAB-SP162647 KARINA NADAYOSHI BARROS
93.0005718-9 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
93.0008535-2 OAB-SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO
94.0008252-5 OAB-SP190956 HELOÍSA PUPPO
94.0018011-0 OAB-SP190956 HELOÍSA PUPPO
94.0032045-0 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
95.0008758-8 OAB-SP021936 JOAO PAULO ROCHA A. MOURA
95.0013113-7 OAB-SP166102E SANDRA REGINA P. RIBEIRO
95.0013113-7 OAB-SP035041 OTAVIO RIBEIRO
96.0010197-3 OAB-SP149822E AURINO FRANCISCO DA SILVA
96.0010197-3 OAB-SP145719 LUIZ FERNANDO M. MACEDO
96.0018127-6 OAB-SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO
97.0012002-3 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
97.0035082-7 OAB-SP255724 ERETUZIA A. DE SANTANA
97.0042827-3 OAB-SP255724 ERETUZIA A. DE SANTANA
97.0054642-0 OAB-SP255724 ERETUZIA A. DE SANTANA
97.0056720-6 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
97.0059237-5 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO

97.0059237-5 OAB-SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
97.0059491-2 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059491-2 OAB-SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
97.0059664-8 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059664-8 OAB-SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
97.0059697-4 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059697-4 OAB-SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
97.0059778-4 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059778-4 OAB-SP115149 ENRIQUE JAVIER M. LERENA
97.0059785-7 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059785-7 OAB-SP115149 ENRIQUE JAVIER M. LERENA
97.0059963-9 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059963-9 OAB-SP115149 ENRIQUE JAVIER M. LERENA
97.0059981-7 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
97.0059981-7 OAB-SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
1999.61.00.010271-1 OAB-SP125900 VAGNER RUMACHELLA
1999.61.00.015037-7 OAB-SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA
1999.61.00.025519-9 OAB-SP124873 NEIDE G. TAMAGNINI
1999.61.00.055486-5 OAB-SP249635A FRANCISCO C.S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.001605-7 OAB-SP154878E MARIANA CRISTINA T. CARVALHAL
2000.61.00.001605-7 OAB-SP058780 SILVIO TRAVAGLI
2000.61.00.007271-1 OAB-SP249635A FRANCISCO C.S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.008879-2 OAB-SP249635A FRANCISCO C.S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.008888-3 OAB-SP249635A FRANCISCO C.S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.018090-8 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
2000.61.00.035563-0 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
2000.61.00.044233-2 OAB-SP165582E ENRICO A. DE CARVALHO
2000.61.00.044233-2 OAB-SP130874 TATIANA DOS S. CAMARDELLA
2000.61.19.023525-2 OAB-SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
2001.61.00.004583-9 OAB-SP165582E ENRICO AC. DE CARVALHO
2001.61.00.004583-9 OAB-SP130874 TATIANA DOS S. CAMARDELLA
2001.61.00.006332-5 OAB-SP165582E ENRICO A. DE CARVALHO
2001.61.00.006332-5 OAB-SP130874 TATIANA DOS S. CAMARDELLA
2001.61.00.021421-2 OAB-SP164395E PAULA F. B. TRIGUEIRO
2001.61.00.021421-2 OAB-SP156482 CRISTIANE R. F. ALMEIDA
2002.61.00.029662-2 OAB-SP093176 CLESLEY DIAS
2003.61.00.015249-5 OAB-SP162373 CATARINA ELIAS JAYME
2006.61.00.021655-3 OAB-SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO
2007.61.00.035206-4 OAB-SP160434E TATIANE AP. FERDINANDO
2007.61.00.035206-4 OAB-SP174922 ORLANDO FARACCO NETO

24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dra. Sônia Regina dos Reis (OAB/SP 85.453) e Dra. Hercula Monteiro da Silva (OAB/SP 176.866) - representantes da parte autora - Processo nº 1999.61.00.015224-6 - Protocolo nº 2008.000126998-.

Dr. Juliano Henrique Negrão Granato (OAB/SP 157.882) - representante da parte autora - Processo nº 2006.61.00.027514-4 - Protocolo nº 2008.000087704-1.

Dr. Paulo José Cury (OAB/SP 30.553) e Dr. Antônio Teófilo Garcia Júnior (OAB/SP nº 164.119) - representantes da parte autora - Processo nº 2006.61.00.003091-3 - Protocolo nº 2008.060014783-1.

Dra. Lívia Balbino Fonseca Silva (OAB/SP 169.042) - representante da parte autora - Processos nº 1999.61.00.045993-5 - Protocolo nº 2008.000136580-1 e 2005.03.00.013914-9 - Protocolo nº 2008.000136579-1.

Dr. Mário Junqueira Franco Júnior (OAB/SP 140.284-B) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.033152-8 - Protocolo nº 2008.000139143-1.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007489-8 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007490-4 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007491-6 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007492-8 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007493-0 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007494-1 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007496-5 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007497-7 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007498-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007499-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCOS DOS SANMTOS TEIXEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007500-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007501-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE PERRELA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007502-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007503-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007504-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007505-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007506-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007507-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007508-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007509-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007510-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: CLARISSE KAMBALA IUFULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007511-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007514-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007487-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.005056-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL
ADV/PROC: SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007488-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.005056-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL
ADV/PROC: SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007495-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007513-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.007272-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE NIVALDO BARBOSA
ADV/PROC: SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003469-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Sao Paulo, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007544-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007546-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007547-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007548-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007549-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007550-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007551-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007552-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007553-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007554-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007555-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007556-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007557-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007558-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007559-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007560-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007561-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007562-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007563-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007564-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007565-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007566-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007567-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007568-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007569-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007570-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007571-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007572-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007573-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007574-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007576-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: FRANCIS ALBERT DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007577-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007578-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007582-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007545-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007575-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

ACUSADO: MARCO ANTONIO CURSINI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007579-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007580-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007581-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.001467-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: EDUARDO ALVES MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007583-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00037 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.000202-0 CLASSE: 104
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO: NICOLAU DOS SANTOS NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007584-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.006508-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: RAIMUNDO APOSTOLO EVANGELISTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.19.006524-1 PROT: 23/09/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO TERTULIANO DA CRUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005589-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ROSELI POLIDO LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007545-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007579-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007215-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JAIME HERMANDO MARTINEZ VERANO
ADV/PROC: SP140326 - MARCELO IGNACIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007216-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANA MARIA STEIN
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007217-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DANIEL BRAS MAROSTICA
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007220-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VICTOR GARCIA VERANO
ADV/PROC: SP133036 - CRISTIANE MARQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007221-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALINE NUNES PRADO
ADV/PROC: SP133036 - CRISTIANE MARQUES
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034

Distribuídos por Dependência _____: 000007

Redistribuídos _____: 000009

*** Total dos feitos _____: 000050

Sao Paulo, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO-CRIME N.º 2008.61.81.006228-8

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo, pelo presente Edital, FAZ SABER a MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CPF n.º 044.219.318-10, RG n.º 12254538 - SSP/SP, filho de Manuel Fernando de Bastos e de Gasparina de Jesus Pereira de Bastos, nascido aos 02/05/1963, que se oculta para não ser citado para responder ao processo-crime 2008.

61.81.006228-8 - (inquérito policial n.º 12-0185-08), que lhe move a Justiça Pública, por estar denunciado como incurso nas penas dos artigos 228, 229, 230, 231-A e 288, todos do Código Penal; artigo 20 da Lei 7.492/86 e artigo 1º, VI da Lei 9.613/98, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal, que foi designado o dia 26 de junho de 2008, às 16:00 horas, para o interrogatório neste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 2º andar, São Paulo, Capital. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se este Edital, na forma do artigo 362 do Código de Processo Penal, com prazo de 05 (cinco) dias, ao final dos quais estará citado e ciente de que diante do não comparecimento ser-lhe-á decretada a revelia. O presente vai publicado e afixado nos lugares de costume. São Paulo, 02 de junho de 2008. Ass. Doutor Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo.

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JÚNIOR, brasileiro, separado, vigilante, RG nº 23.791.541, SSP/SP, CPF nº 218.447.998-59, filho de Edmilson Ferreira Lustosa e Neusa Maria do Nascimento, nascido em 14.08.1975, em Campina Grande/PB, tendo como último endereço na Avenida Analice Sakatauskas, nº. 695, Ap. 74, Jardim Ypê, Osasco/SP, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 1º de outubro de 2008, às 14h00, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2005.61.81.006319-0 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.013082-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALINAS - MG

REU: ORGAMEC ORGANIZACAO REP ASSESSORIA TRIBUTARIA E CONTABILIDADE LTDA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013189-1 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013191-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

REU: HUMBERTO TOROZZO FILHO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013195-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013196-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013197-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013198-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013199-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013200-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013201-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REU: AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013202-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013203-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013204-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013205-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013223-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013225-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013226-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013227-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013228-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013229-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANUEL URBANO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013230-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013231-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013232-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUSSARA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013233-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013234-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013235-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013236-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013237-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013238-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013239-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAGARCAS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013240-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO MARIA-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013241-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAGUAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013242-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013243-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013244-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013245-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013246-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013247-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013248-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013249-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013250-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013251-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013252-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013253-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013254-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013255-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013256-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013257-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013258-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013259-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013260-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013261-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013262-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013263-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013264-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013265-2 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013266-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013267-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013268-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013269-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013270-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013271-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013272-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013273-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013296-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: MARY APARECIDA AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013297-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: IVANETE MARIA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013298-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: NORMA LUCIA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013299-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013300-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: MIRIAN ALMEIDA SACANFERLA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013301-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: JOSE RENALDO DE ALMEIDA NETO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013302-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DANTAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013303-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: JEFFERSON JESUS DE BRITO SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013304-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: CRISTI FRANCA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013305-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: EDUARDO ALENCAR LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013306-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: EULALIA VIEIRA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013307-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013308-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ELIZABETE PEREIRA CARDOSO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013309-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ALEX SANDRO APARECIDO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013310-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: SANDRA REGINA CORREA LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013311-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: CRISTIANO NUNES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013312-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: WILSON DE JESUS CHAGAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013313-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: LUZIMAR MARIA GONCALVES ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013314-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: DOUGLAS MENACHO KORTZ
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013315-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: PAULETE PONTES DE MIRANDA LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013316-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ALESSANDRO ITAMAR DA SILVA E SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013317-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO LOPES RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013318-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: JANETE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013319-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ROSEMEIRE SATURNINO MACIEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013320-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ALINE CATARINA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013321-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: JERAD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013322-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: DIGO TEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013323-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BERNARDO MARTINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013324-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013325-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013326-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: CELSO VANDERLEI DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013327-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ANDRE ORILHANA TIAGO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013328-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: RENATO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013329-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ANTONIO ANGELO ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013330-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013331-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: ROSELI MORA DE CAMPOS
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.013211-1 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.024474-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA
ADV/PROC: SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013212-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.014565-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013213-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.055376-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADV/PROC: SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013214-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.056079-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013215-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.026293-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇOES KAN KAN LTDA
ADV/PROC: SP082589 - IN SOOK YOU PARK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013216-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039378-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013217-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044491-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013218-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044490-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013219-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.019668-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP199673 - MAURICIO BERGAMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013220-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.052037-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP199673 - MAURICIO BERGAMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013221-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034954-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES NABIRAN LTDA
ADV/PROC: SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013222-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022536-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USHUAIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013390-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.034536-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HS HUFOS ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA ME
ADV/PROC: SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013391-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018169-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013392-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.031970-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DE LELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ADV/PROC: SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013393-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.011008-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALTER DOS REIS
ADV/PROC: SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013394-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.074588-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARCI LOCATELLI
ADV/PROC: SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013395-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031663-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013396-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031587-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013397-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.011008-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARILENE DOS SANTOS REIS
ADV/PROC: SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013398-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.025947-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV/PROC: SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013399-1 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023469-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.
ADV/PROC: SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013400-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.026384-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA
ADV/PROC: SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013401-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035529-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA
ADV/PROC: SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013402-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024463-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013403-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.047149-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013404-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.047149-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013405-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.018160-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GINO CARLOS CRACCO
ADV/PROC: SP074774 - SILVIO ALVES CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013406-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009642-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO AVEDIS MOMJIAN
ADV/PROC: SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013407-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038143-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA ONIX LTDA
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013408-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.038688-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO
ADV/PROC: SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013409-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.098669-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL
ADV/PROC: SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013410-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.098669-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL
ADV/PROC: SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013411-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055462-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELEVADORES REAL S A
ADV/PROC: SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013412-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024901-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013413-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.069343-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.26.006299-2 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.001911-2 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO
EXECUTADO: ELIAS ZAHNAN NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003502-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.26.001155-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000036
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000140

Sao Paulo, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 06/2008

A DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL TITULAR da 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 214, de 09 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, RESOLVE:

a) No item b da Portaria n.º 5/2008, publicada em 26/05/2008; onde se lê:

DESIGNAR o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, para substituir a servidora ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, RF 2937, supervisora de Processamentos Diversos, em virtude de sua participação

no curso Workday em Gestão e Liderança Prática

leia-se:

DESIGNAR o servidor CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO, RF 5772, para substituir a servidora ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA, RF 2937, supervisora de Processamentos Diversos, no dia 13/05/2008, em virtude de sua participação no curso Workday em Gestão e Liderança Prática.

b) Tornar sem efeito o item d da referida Portaria.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SAO PAULO, 2 de junho de 2008.

LESLEY GASPARINI
Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005293-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005294-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005295-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005296-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005297-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005298-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005299-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005300-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005301-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005302-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005303-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005304-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005305-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005306-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005307-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005308-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005309-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005310-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005311-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005312-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005313-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005314-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005315-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005316-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005317-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005318-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005319-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005320-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005321-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005322-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005323-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005324-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005325-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005326-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005327-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005328-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005329-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005330-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005331-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005332-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005333-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005334-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005335-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005344-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: FATIMA BEZERRA ARAUJO GALLIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005345-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JACIRA DE FATIMA JOTTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005346-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: JOSE LUIZ ROSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005347-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: CRISTINA TAMIKO MORISHITA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005348-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005349-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005350-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVADOR BOCUTI
ADV/PROC: SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005351-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005352-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Aracatuba, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003698-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003828-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDREIA STEPHANY L. DE ALENCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003836-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCY MARA PLANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003903-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003904-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003905-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003906-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003907-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003908-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003909-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003910-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003911-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003912-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003913-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003914-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003915-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003916-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003917-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003918-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003919-4 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003920-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003921-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003922-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003923-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003924-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003925-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003926-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003928-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003929-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003962-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003963-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003964-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003965-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003966-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: BA013089 - MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SA
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003971-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MINORO GOTO
ADV/PROC: SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003975-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARIO NETO
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003976-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP121530 - TERTULIANO PAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003977-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO GUSTAVO ALVARES
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003978-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JESUS CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003979-0 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ADRIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003970-4 PROT: 16/06/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.08.004819-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EUCLIDES DIAS DE SOUZA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.000077-0 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FLAVIO LORENTINO BENETTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000042

Bauru, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003699-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003700-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003701-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003702-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003945-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO
EXECUTADO: VALTER FONTANA SCRITTORE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003946-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: REGINA GOMES MONTEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003950-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RODOLPHO VARONEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP015390 - RODOLPHO VARONEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003957-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VIVALDO PEREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003981-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003982-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003983-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003984-4 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003985-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003986-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003987-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003988-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003989-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003990-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003991-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003992-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003993-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003994-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003995-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003996-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003997-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003998-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003999-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004000-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004001-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZINETE FERNANDES
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004002-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004003-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: GENTIL SAITO GALDINO
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004004-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004023-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRMA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP259289 - SILVANA VIANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004024-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON LACORTE
ADV/PROC: SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004028-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003883-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.003882-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004008-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.000367-9 CLASSE: 194
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ULISSES PEREIRA DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004009-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004010-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004011-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004012-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004020-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.08.000448-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HILDA CALCIOLARI
ADV/PROC: SP137667 - LUCIANO GRIZZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.006393-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DE FREITAS BARBOSA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000035

Distribuídos por Dependência _____: 000007

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000043

Bauru, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003930-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: GERALDO MONTESINO - ESPOLIO DE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003931-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI

EXECUTADO: JOSE JULIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003932-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: JANAINA ALVES FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003933-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA PEGOLO - ESPOLIO DE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003934-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: JOSE MARTINS RIBEIRO FILHO - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003935-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: MARTA ANTUNES MIEDES - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003936-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: MONICA DE SOUZA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003972-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003973-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: TRADE SOLUTION MIDIA E EVENTOS LTDA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003974-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO
REU: AVERARDO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003980-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004005-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BLU LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004006-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARNALDO MEDRADE DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004007-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00174 - PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: NELSON ANDREOTI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004013-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO JOSE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004014-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONSTRUTORA L R LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004016-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: POSTO SELETO CAMPEAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004017-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GUADAGNINI FALOTICO CONSTR.PLANEJ.LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004019-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON FERNANDES MAIORALI ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004021-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSCAR KOBAYASHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004022-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: C.A.GARCIA BAURU EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004029-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ADILSON EDSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004035-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: EDINEIDE TORRES DE SOUZA
ADV/PROC: SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004036-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004047-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.004015-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.1301183-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO
EMBARGADO: SONIA SCARELLI CAMPANHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004018-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.08.003877-9 CLASSE: 126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EMBARGADO: MARINIL MARINHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000025
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000027

Bauru, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003581-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO ANTONIO DE LIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004025-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULA FERREIRA PACHECO
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004026-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
EXECUTADO: PRUDENSUPRI COM/DE PAPEIS E INFORMATICA LTDA. ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004027-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ
EXECUTADO: APTB - ASSOCIACAO PTA.DO CAVALLO DE TAMBOR & BALIZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004030-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: AMALIA MARIA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004038-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004039-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004040-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004041-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ESTER DOS SANTOS FERREIRA DE CAMPOS IACANCA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004042-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004043-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: M FERES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004044-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: M S G PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004045-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004046-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004053-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOCELINE DE PAULO FERREIRA GARCIA
ADV/PROC: SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004054-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCELO DONDA JUNIOR
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004055-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO ROSANGELA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004056-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004057-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO

ADV/PROC: SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004061-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO TREVAO DE MACATUBA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004062-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DISTEFLON COM/ DE PLASTICO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004063-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAUMIR ESTRUTURAS METALICAS E MINTAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004064-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERARIA VALE DO SOL AGUDOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004065-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELESANDRA APARECIDA CRUZ FROES EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004066-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004067-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO PAULO DE FAVERI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004068-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004069-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004070-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004071-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004072-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004073-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004074-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004076-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004077-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004078-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004079-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDA RODEGUERO-INCAPAZ
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004080-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004081-0 PROT: 29/05/2007
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: DIEGO MEIRELES DA SILVA
ADV/PROC: SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
IMPETRADO: COMANDANTE DO 370 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004082-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUZ
ADV/PROC: SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
IMPETRADO: COMANDANTE DO 370 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004133-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
IMPETRADO: COMANDANTE DO 370 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000041

Bauru, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.004031-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004032-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PAULO EDUARDO RODOLFO EPP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004033-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SERRALHERIA KLEDAN LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004034-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JF DE ALBUQUERQUE SUPERMERCADO EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004058-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO COELHO DELMANTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004059-7 PROT: 29/08/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANA APARECIDA GONZAGA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004060-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURICIO LUIS TAVIAGLINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004085-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004086-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004088-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR E OUTRO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004089-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004090-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004091-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004092-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004093-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004094-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004095-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004096-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004097-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004098-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004099-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004100-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004101-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004102-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004103-6 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004104-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004105-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004106-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004107-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004108-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004109-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004110-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004111-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004112-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004113-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004114-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004115-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004116-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004118-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004119-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004120-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004121-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004122-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004123-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004124-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004125-5 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004126-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004127-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004128-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004129-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004130-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004131-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004132-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.004134-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: HABITAR MPG SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004135-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: JULIO CESAR ASLAMAR ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.004136-0 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: JOSE MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004137-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIRA ZAFFALON
ADV/PROC: SP089618 - GENI PARUSSOLO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004138-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELDER OUTEIRO BIGINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.004149-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO
ADV/PROC: SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.004178-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GUEDES
ADV/PROC: SP166770 - GIANINA CREMA SAVI
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.006553-4 PROT: 18/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006360-8 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.008854-6 PROT: 17/10/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001489-0 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001237-0 PROT: 27/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008275-7 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.011223-3 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000028-9 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000030-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000032-0 PROT: 13/12/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003750-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003751-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000060
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000012

*** Total dos feitos _____ : 000072

Bauru, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005503-3 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005504-5 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005505-7 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005506-9 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005507-0 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005508-2 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005509-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005510-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: LUIZ TIMOTEO DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005511-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005512-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: IMARA MAIA BRAGA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005513-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005514-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: KLAUS GRAF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005516-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAZZA
ADV/PROC: SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005517-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005518-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005519-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005520-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FERNANDO MUNHOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005522-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: M V A MARTINS ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005523-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005524-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
EXECUTADO: SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005525-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: JOAO MIUQUE KATO EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005526-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: BUFALLO E BUFALLO LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005527-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
EXECUTADO: AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005528-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005530-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV/PROC: SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005533-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA NETTO
ADV/PROC: SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005521-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.05.010180-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SIMOES E COLOMBINI LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005529-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.05.005076-0 CLASSE: 126
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MONTEDONIO REGO E OUTRO
IMPUGNADO: SOLECTRON BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005531-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Campinas, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE

30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 29/05/2008.

1-) Alvará nº 55/2008 - Processo nº 2007.61.05.010195-6 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - OAB/SP: 129.989 ;

2-) Alvará nº 56/2008 - Processo nº 2001.03.99.044931-4 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR - OAB/SP 067.198 .

6ª VARA DE CAMPINAS

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, TENDO EM VISTA QUE REFERIDOS AUTOS NÃO FORAM DEVOLVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 196 DO CPC E ARTIGO 7º, PARÁG. 1º DA LEI 8.906/94:

96.0601675-7 MARIO ORLANDO POMPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB-SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO)

2003.61.05.006784-0 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WANDERLEY BATISTA FERREIRA E OUTRO (OAB-SP 74.625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

2006.61.05.008801-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE FILHO E OUTRO (OAB-SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

1999.03.99.068141-0 MARISA CORREA X INSS (OAB-SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

2006.61.05.006053-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JBGON LTDA EPP E OUTROS (OAB-SP 74.625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

2007.61.05.002232-1 EVOLUÇÃO CONTABIL LTDA ME X UNIÃO FEDERAL (OAB-SP83.631 DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001535-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GRANAI
ADV/PROC: SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001536-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001537-3 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001538-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001539-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001540-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001541-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001542-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001543-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001544-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001545-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001546-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001547-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELENA MARCOLINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001548-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO
ADV/PROC: SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001549-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO
ADV/PROC: SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001551-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SYDNEI DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001552-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: BRAZ SAVIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001553-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: CARLOS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001554-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: VALDECIR ULLRICH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001555-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOAO GERALDO CHAMARICONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001556-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MANFREDO RAYS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001557-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: CARLOS TOZELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001558-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JURACY MARTINELLI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001559-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: PAULO JOSE VICENTE ROSSETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001560-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: CELSO ANTONIO BIANCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001561-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: AFONSO CELSO GONCALVES DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001562-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: JOSE FLAVIO SANCHEZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001563-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MANOEL APARECIDO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001564-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: LIGIA MARIA POLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001565-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001550-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.17.004149-6 CLASSE: 99

REQUERENTE: LUIZ ZELIO DE BASTIANI
ADV/PROC: SP171937 - LUCIANE LENGYEL
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Jau, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2008
- PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -

O Doutor Rodrigo Zacharias, Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Jaú, 17ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 69, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007);

CONSIDERANDO os termos do Edital Conjunto da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de São Paulo - de 14 de dezembro de 2007;

RESOLVE:

I - Designar o dia 23 de junho de 2008, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 27 de junho de 2008, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida em todos os processos em trâmite na vara, em todos os livros ou pastas obrigatórios e facultativos, bem como nos bens públicos da vara.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os Juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o Juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais.

V - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, cientificando-os da Inspeção.

VI - Afixe-se o presente edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 03 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002703-6 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002704-8 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002705-0 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002706-1 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002707-3 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002708-5 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002709-7 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002710-3 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002711-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002712-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002713-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002714-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002715-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002716-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002717-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002718-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002719-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002720-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002721-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002722-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002723-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002724-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002725-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002726-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002727-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002728-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002729-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP069621 - HELIO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002731-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: VICTOR DUMONT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002732-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOAO SERRA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002733-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ELETRO MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002734-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
REU: ERICA FRANCA ALKIMIM E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002735-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002736-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO
ADV/PROC: SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002737-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRANI PEREIRA LIRA
ADV/PROC: SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002738-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISEU FERREIRA DE MELO
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002739-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002740-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002730-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.11.000276-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIA HELENA BRANDT
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.011984-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Marília, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal nº(s) 2007.61.11.003243-0 - Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - Executado(a): NORBERTO CARMO MOTA JÚNIOR - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) NORBERTO CARMO MOTA JÚNIOR, CPF N.º 082.518.118-64 INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 22,39, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos Vinte e seis de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA E PRAZO PARA EMBARGOS)

Execução Fiscal nº 1999.61.11.001858-5 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): TOTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a) JOSÉ TOTINO, CPF N.º 620.390.838-04, CITADO(a)(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, após o vencimento do prazo editalício, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 37.909,02 (Trinta e sete mil, novecentos e nove reais e dois centavos), devidamente atualizado. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, considerar-se-á convertido em penhora, automaticamente, independentemente da prática de qualquer outro ato, o arresto que incidiu sobre os seguintes bens, conforme o auto constante dos autos: A parte ideal (20%) do prédio residencial Tipo b, designado pelo n.º 20 da Rua Guaimbê e seu respectivo terreno, com área total de 200,00 metros quadrados, matriculado sob o n.º 14.786 do 2º CRI de Marília, SP, começando a correr, imediatamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) executado(s), caso queira(m), possa(m) opor Embargos à Execução. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 26 de maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005109-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005110-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005111-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005112-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP106343 - CELIA ZAMPIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005113-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI
ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005114-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO PERES
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005115-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO VIEIRA
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005116-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005117-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUPA COM/ DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005118-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELITON FRANCISCO JACINTO
ADV/PROC: SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005119-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005120-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005121-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CERQUIARI
ADV/PROC: SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011638-4 PROT: 17/09/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.013948-7 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003899-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000016

Piracicaba, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.006690-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS CORREIA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006691-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELENICE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006692-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006693-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALETE APARECIDA SANTANA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006694-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMUEL GOMES
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006695-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006696-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUZANA APARECIDA GOMES
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006697-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUILENE NORIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006698-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PAULINO ISSAO KODAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006700-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA MORAES
ADV/PROC: SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006701-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ WALMIR RABELLO
ADV/PROC: SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006702-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006703-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.006704-3 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGDA BERNADETH MUNHOZ
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006705-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE SOARES LUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006706-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO JOSE VIANA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006707-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODETE RODRIGUES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006708-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006709-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006710-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006711-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006712-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006713-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006714-6 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006715-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006716-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006717-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006718-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006719-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006720-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006721-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006722-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006723-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006724-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: COLEGIO APOGEU EDUCACAO INFANTIL FUNDAMENTAL LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.006725-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO BORGES E OUTRO
ADV/PROC: SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006726-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE MOIA BARRETO
ADV/PROC: SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006727-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006728-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006729-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAMIRO SOUZA NUNES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006730-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006732-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUZA
ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006733-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006734-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAMOR LUIZ DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.006699-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2008.61.12.006698-1 CLASSE: 203
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: EDILSON LUIZ SORIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006731-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.12.001920-2 CLASSE: 126
REQUERENTE: DIRETOR DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE
ADV/PROC: SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES
REQUERIDO: ANDREIA SALDANHA
ADV/PROC: SP247212 - LUCIANA DE ASSIS FERNANDES LOURENÇO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006735-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
PRINCIPAL: 2008.61.12.006187-9 CLASSE: 145
REQUERENTE: IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME
ADV/PROC: SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E OUTRO
REQUERIDO: JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000043

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000046

Presidente Prudente, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 13/2008

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Meritíssimo Juiz Federal da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
R E S O L V E:

1) ALTERAR, a pedido da servidora, o período de férias a saber:
RITA DE CÁSSIA ESTRELA BALBO - RF 1673, Técnico Judiciário.

De: 23/06 a 04/07/2008 (2º Período - Exercício 2006/2007) e

07/07 a 18/07/2008 (1º Período - Exercício 2007/2008).

Para: 07/07 a 18/07/2008 (2º Período - Exercício 2006/2007) e

21/07 a 01/08/2008 (1º Período - Exercício 2007/2008).

2) CANCELAR, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 27/05/2008, as férias da servidora ANA CLÁUDIA MONTEIRO MUNHOZ, designadas no período de 09/05 a 07/06/2008.

3) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período residual de férias da servidora:

ANA CLÁUDIA MONTEIRO MUNHOZ - RF 4136, Analista Judiciário.
De: 27/05 a 07/06/2008 (2º Período - Exercício 2006/2007)
Para: 08/09 a 19/09/2008 (2º Período - Exercício 2006/2007)
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Presidente Prudente - SP, 27 de maio de 2008.
PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005750-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: PNEU ZERO DE NOVO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005751-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CRIAR SIST INTELIGENTES INFOR AUT INF MET LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005752-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005753-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005754-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005755-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005756-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005757-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005758-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005759-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005760-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005761-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005762-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005763-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005764-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005765-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005766-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005767-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005768-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005769-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005770-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005771-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005772-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005773-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005774-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005775-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005776-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005777-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005778-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005779-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005780-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005781-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005782-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005783-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005784-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005785-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005786-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005787-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005788-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005789-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005790-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005791-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005792-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005793-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005794-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005795-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005796-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005797-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005798-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005799-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005800-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005801-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005802-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005803-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005804-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OTAVIO JOSE RODRIGUES PIERINE
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.003763-4 PROT: 27/01/2004
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 97.0316230-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADV/PROC: SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.000226-9 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO

EXECUTADO: WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.001293-7 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000058

Ribeirao Preto, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002016-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO APARECIDO FERNANDES
ADV/PROC: SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002017-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002018-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002019-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002020-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR GUENKA KOTO
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002021-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDIR SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002022-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002023-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002024-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002025-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Sto. Andre, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004932-2 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DYONE GREGORIO SERINO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004934-6 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004935-8 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004936-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004953-0 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004980-2 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004981-4 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004982-6 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004983-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004984-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004985-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004986-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004987-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005010-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: APARECIDO RODRIGUES DE BRITO
ADV/PROC: SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005011-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROZIMAURA FELIX SANTANA
ADV/PROC: SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005013-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALQUIRIA SOUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005016-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005017-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005022-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005023-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005024-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005025-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005026-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005030-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005036-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005037-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005038-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005042-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA GOMES DE SOUSA
ADV/PROC: SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005043-9 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005044-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005045-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005046-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005047-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005048-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
REU: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005049-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005050-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005051-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
REU: GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005052-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
REU: OZIAS VAZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005053-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005054-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005055-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENEAS REZENDE
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005056-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005061-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005062-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005063-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005064-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005065-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005066-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005067-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: ZIM DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005068-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: PATRICIO SODRE
ADV/PROC: SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005069-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005070-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005071-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005072-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005073-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005074-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005075-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005077-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005078-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005080-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005081-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005082-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005083-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005084-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005085-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005086-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005087-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005088-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005089-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005090-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005091-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005093-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: OSCAR CARY FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005133-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
REU: SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005134-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI RUBIA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005135-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO SOMAIO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005150-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005177-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITOR LUCIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005196-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.005039-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.015230-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP131069 - ALVARO PERES MESSAS
EMBARGADO: EURIDES AMADEU PINCELLA
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005040-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.04.002181-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP131069 - ALVARO PERES MESSAS
EMBARGADO: SIDNEY VICENTE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005041-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.04.010965-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: ORLANDO BESERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005057-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.04.007576-9 CLASSE: 21
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
EMBARGADO: DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005059-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.04.012892-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005060-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0208946-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CARLOS LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.030508-6 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000085

Santos, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DE SANTOS

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Santos, 03/06/2008

Processo : 20066104006349-2

Protocolo : 964

Data : 21/05/2008

Classe : 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: BEATRIZ CASTRO BICUDO TIBIRICA E OTS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado : SP79630 - MAURA LIGIA S A DE SOUZA ANDRADE

Peticao : 68 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO

Motivo : PROC INCORRETO/PARTE INEXISTEN

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 03/06/2008

Juiz Coordenador

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL TITULAR
Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Defiro, neste momento, eventual pedido de dilação de prazo, nos autos que estiverem na fase de execução e aguardando apresentação de memória de cálculo, os quais serão desarquivados apenas com os cálculos oferecidos pela parte autora e ou ré. Consigno que tal determinação faz-se necessária para agilizarmos os andamentos de todos os processos desta Secretaria, observando-se o principio da celeridade processual. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 30.05.2008). Desconsiderar caso haja devolução.

2004.61.04.012454-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7483 OAB-SP110227 - MÔNICA JUNQUEIRA PEREIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS (Fone: 3358-4369)

2004.61.04.001494-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7530 OAB-SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA (Fone: 013.3289-5472)

2003.61.04.016130-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7507 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

98.0204309-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO

SANTOS (Fone: 3222-8866 - 9134-2778)

2003.61.04.011033-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS (Fone: 3222-8866 - 9134-2778)

2002.61.04.007692-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7520 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

98.0206209-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7594 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES (Fone: 13-32192992)

93.0201353-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7610 OAB-SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA (Fone: (13) 3219-9343)

92.0206127-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 7632 OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES (Fone: (13) 3235-4517)

96.0201167-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 7641 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP151798E - JOSÉ REBELO PIRES JUNIOR (Fone: (13) 3235-8219)

2008.61.04.002282-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/04/2008 7634 OAB-SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO (Fone: 32161345)

93.0207083-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 7666 OAB-SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO (Fone: 13 3219-6556)

2000.61.04.003573-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/04/2008 7671 OAB-SP18454 - ANIS SLEIMAN OAB-SP155725E - SONIA MARIA LOUZADA (Fone: (13) 32736719)

92.0204313-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

2002.61.04.008010-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

2003.61.04.015421-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

2003.61.04.015436-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2008 7694 OAB-SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA (Fone: 013.3222.89.82)

94.0205612-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/04/2008 7709 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

89.0201133-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/05/2008 7715 OAB-SP34684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO OAB-SP147054E - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS (Fone: 3228.9700)

89.0206396-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7725 OAB-SP086222 - AMAURI DIAS CORREA (Fone: (013) 3236.8223)

2003.61.04.010122-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7728 OAB-SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA (Fone: (13) 3468-5364)

2003.61.04.014852-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7724 OAB-SP153852 - MARCELO VALLEJO MASAIOLI OAB-SP145840E - MARIA FERNANDA FALBO GODINHO (Fone: 13 3228 8668)

2003.61.04.016180-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7723 OAB-SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA (Fone: (13) 3216-1345)

2002.61.04.006291-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/05/2008 7727 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA (Fone: (13) 3221-8551)

2003.61.04.003049-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 7737 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD (Fone: (13) 3235-4517)

88.0203816-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 7741

OAB-SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 13-32196353)

88.0202688-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/05/2008 7738 OAB-SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES (Fone: 13/3219-7200)

98.0203541-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7756 OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES (Fone: (13) 3235-4517)

2002.61.04.004539-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7759 OAB-SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 13-32196353)

2000.61.04.009182-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7762 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA (Fone: 3219-8558/9707-5349)

2001.61.04.004340-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7745 OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH (Fone: 11 3285 3505)

2003.61.04.016535-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 7758 OAB-SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA (Fone: (13) 3219-3549)

2004.61.04.012053-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 7765 OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA (Fone: 3233-3898/3271-1454)
2004.61.04.009433-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 7768 OAB-SP110227 - MÔNICA JUNQUEIRA PEREIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS (Fone: 3358-4369)
2002.61.04.004981-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 7787 OAB-SP31538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA OAB-SP160464E - ELAINE BEDESCHI LIMA (Fone: 13-32353800)
2002.61.04.006781-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 7792 OAB-SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA (Fone: 3844.1835)

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 11/2008

O Doutor Roberto da Silva Oliveira, Juiz Federal titular da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2007, deste juízo, publicada no DOE em 26.09.2007, pág. 116,

RESOLVE alterar a referida Portaria, para suspender por absoluta necessidade de serviço, a 1ª parcela das férias (de 02.06.2008 a 12.06.2008) da servidora IRALÚ GUIMARÃES AYRES, RF 5272, ficando a mesma para gozo em 09.12.2008 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.
Santos, 26 de maio de 2008.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE CIVIL MIRAÍ, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES CONSTANTINO HAPONCZUK E MARIA CAZACOV HAPONCZUK, E COMO RÉUS SOCIEDADE CIVIL MIRAÍ, UNIÃO FEDERAL, FILOMENA BONANI MARQUES, NANCY LEONE, JORGE NERI MARQUES, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRAÍ E ADEMAR DOS SANTOS GONÇALVES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária em Santos-SP, tramitam os autos da Ação de Usucapião nº 2004.61.04.004516-5, ajuizada por CONSTANTINO HAPONCZUK E OUTRO contra SOCIEDADE CIVIL MIRAÍ E OUTROS, para que a co-ré SOCIEDADE CIVIL MIRAÍ, seja citada para contestar a presente ação, conforme r. decisão a seguir transcrita, parcialmente: Chamo o feito à ordem. No que se refere à empresa titular do domínio, foi informado pela DRF Santos às fls. 558/559, o falecimento dos seus representantes legais, os Srs. AZIZ FARAH ELIAS e FARIZ FARAH ELIAS. Ante o considerável tempo decorrido desde o óbito destes, providencie a Secretaria da Vara a citação editalícia da empresa SOCIEDADE CIVIL MIRAÍ, com prazo de 30 (trinta) dias. (...). E, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) interessado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, em 02 de junho de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Clélio Pereira da Rocha, Diretor de Secretaria, RF 4038, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS,

EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 98.0037463-9, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORES, HORÁCIO LOPES E AMÁLIA VICENTE LOPES, E COMO RÉUS, UNIÃO FEDERAL, IMOBILIÁRIA MANDAGUARI S/A, FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTES, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ICOBE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO E SONIA BLANCO IGLESIAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária em Santos-SP, tramitam os autos da Ação de Usucapião nº 98.0037463-9, requerido por HORÁCIO LOPES E OUTRO, relativos aos imóveis a seguir transcritos: 02 (dois) apartamentos (ns. 09 e 10) e 01 (uma) vaga na garagem, situados no Edifício Icobê, Vila Atlântica, à Avenida Beira Mar, nº 5.036, no Município de Mongaguá-SP, ambos os apartamentos com as seguintes descrições: Frações ideais que correspondem aos apartamentos de ns. 09 (Cadastrado na Prefeitura de Mongaguá-SP, sob nº 19.0001.009-80) e 10 (Cadastrado na Prefeitura de Mongaguá-SP, sob nº 19.0001.204-80), contendo 01 (um) quarto cada um, do tipo Kitchenet e banheiro, confrontando pela frente com o Hall de circulação, por onde tem entrada pelo lado direito com o apartamento nº 08; do lado esquerdo com o apartamento nº 07, e nos fundos com a quadra lateral direita do prédio, com área útil de 21,42 metros quadrados, área comum de 4,17 metros quadrados, área construída de 25,59 metros quadrados; fração(ões) ideal(is) essa(s) equivalente(s) a 3,31% do lote do terreno designado sob nº 02 da quadra 01, medindo 11,80 metros de frente para a Avenida Beira Mar; quanto à vaga na garagem: fração ideal que corresponde ao Box 04, do Edifício Icobê, que confronta pelo lado direito com o Box 03, do lado esquerdo com o Box 05 e, nos fundos, com a fachada lateral direita do prédio, com área útil de 26,65 metros quadrados, área comum de 5,17 metros quadrados e área construída de 31,82 metros quadrados; fração ideal essa equivalente a 41,11% do lote do terreno designado sob o Município de Mongaguá-SP, medindo 11,80 metros de frente para a Avenida Beira Mar. E, tendo em vista o pedido dos autores, e pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cita a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem interesse no feito, aos réus incertos e terceiros eventualmente interessados, nos termos da ação, oferecendo, querendo, oportunamente resposta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 285, do CPC). Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, em 02 de junho de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Clélio Pereira da Rocha, Diretor de Secretaria, RF 4038, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO CO-RÉU ANDRÉ FILIPE DORNELES E SILVA, CONFORME DISPÕE O ART. 17, 7º, DA LEI nº 8.429/92, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.61.04.005395-0, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo tramita a Ação Civil Pública nº 2006.61.04.005395-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra JOÃO PERCHIAVALLI FILHO, CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO HENRIQUES, MARCELO FONSECA SENISE, ANDRÉ FILIPE DORNELLES E SILVA, ENG-PLAC ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO, LUNICON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e LÍDER S/C LTDA., tendo por objeto: (...) a condenação dos réus por atos administrativos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração, envolvendo o desvio de verbas públicas federais liberadas através de convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Hospital dos Estivadores de Santos. Expediu-se o presente edital para notificação do co-réu ANDRÉ FILIPE DORNELLES E SILVA, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.). E, para que chegue ao conhecimento do referido e no futuro não alegue ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, em 02 de junho de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, R.F. nº 2960, digitei. E, eu, _____, Clélio Pereira da Rocha, Diretor de Secretaria, R.F. 4038, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.169234-3 PROT: 04/04/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003068-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003070-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JESUINO ERVOLINO
ADV/PROC: SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003085-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003086-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003087-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003090-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRIAM FERREIRA ROCHA SOARES
ADV/PROC: SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003095-5 PROT: 20/08/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003096-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSALINA BARBALHO DE MOURA
ADV/PROC: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003097-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIVANILDA LEMOS SANTOS
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003098-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA MARIA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003099-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003100-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003101-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003102-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO
ADV/PROC: SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003103-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AVANI BEZERRA SILVA
ADV/PROC: SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003104-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003105-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003106-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003107-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003108-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003109-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FAUSTINO MASCARENHAS
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003110-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERICO DE SOUZA
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003111-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003112-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON LUPI
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003113-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MLTON ANTONIO MENEGASSO

ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003114-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVINO PASSOS DA SILVA
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003115-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON FERREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003116-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILZA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003117-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEGORI LEITE
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003118-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COSME DA CRUZ GOMES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003119-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFA MARIA SANTOS
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003120-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP165131 - SANDRA PEREIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003091-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.14.002865-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EMBARGADO: ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003092-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.14.004881-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: FAUSTO CANDIDO
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003093-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.006473-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: ARACI SALVADOR LAZZURI
ADV/PROC: SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003094-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.009521-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: JULIO MONTEIRO LEITE
ADV/PROC: SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000550-5 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006284-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.14.000739-6 PROT: 11/03/2002
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ROBERTO CARLOS RINALDI E OUTROS
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.B.do Campo, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifiquei constar que não foram devolvidos os autos com prazo comum nº 97.1505618-0 e 2008.61.14.001889-0, retirados em carga pela Dra. Olga Ilaria Massaroti, OAB 266.240 em 29/05/2008. Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito. S.B.do Campo, 02 de junho de 2008.
Eu, Aila Maria Abrantes Flor, Técnica Judiciária, RF 3384, informei.

CONCLUSÃO

Em 02/06/2008 faço concluso o presente expediente à MMª Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

3ª Vara Federal

Em face da informação retro, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restituam os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.
Em caso de não devolução, expeça-se carta precatória / mandado para busca e apreensão dos autos.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal 3ª Vara Federal de S. B. do Campo - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000855-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP
COOPERTRANS
ADV/PROC: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000856-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODACIR NERY MARTINS E OUTRO

ADV/PROC: SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000867-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000868-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000869-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000870-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000871-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LYS PETRONI GALLI
ADV/PROC: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.058812-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.15.001440-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
REQUERIDO: ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.EPP
ADV/PROC: SP165345 - ALEXANDRE REGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000854-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.15.001437-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004675-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: THAUANY KARINA DA SILVA GUALDI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005154-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCILAINE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005155-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVAN CONTESINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005156-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005157-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IDAMAR MARIA MENESELLO VENTURA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005158-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINA CELIA BIANCO LAUREANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005159-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARINO ZAMARRENHO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005160-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CIRO BERNARDINO BIAZIM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005161-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO DE AZEVEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005162-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANIR SALOMAO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005163-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005165-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE SALMIR DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005166-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: OKAYAMA E CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005167-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005168-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CURSO COC RIO PRETO SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005169-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SETA SISTEMA DE ENSINO SS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005170-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005171-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: BIOFLEX SPORTS E FITNESS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005172-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005173-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO
ADV/PROC: SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005174-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOVINA GONCALVES DE MELO
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005175-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MALVINA GESUATTO GHISI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005176-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES COITINHO
ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005177-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDIA ANNA DE NOLLA
ADV/PROC: SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005179-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO JOSE COSTA

ADV/PROC: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005180-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDMARA MARIA NERY
ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005181-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005182-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005183-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005184-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005185-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES DO MEIO AMBIENTE DE ORINDIUVA - ADEMAOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005186-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADV/PROC: SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO
REQUERIDO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005188-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005189-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005190-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005191-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005192-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005193-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005194-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005195-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005196-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005197-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005198-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005199-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005200-4 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ATAIDE MENDICINO
ADV/PROC: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005201-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AZEVEDO SOARES
ADV/PROC: SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005202-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA
ADV/PROC: SP223057 - AUGUSTO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005203-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA
ADV/PROC: SP223057 - AUGUSTO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005164-4 PROT: 18/06/2004
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2004.61.06.005538-3 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
ACUSADO: JOAQUIM MORENO CANOVAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005187-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.06.005186-3 CLASSE: 148
AUTOR: PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADV/PROC: SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO
REU: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000050

S.J. do Rio Preto, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 06/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

ALTERAR EM PARTE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, os períodos de gozo de férias estipulados na Portaria nº 20/2007, referente à escala de férias para o ano de 2008, do servidor Mozart de Souza Lima Filho, RF 1857, anteriormente marcados para serem gozados de 26.05.2008 a 13.06.2008 e 12.08.2008 a 22.08.2008, MARCANDO-O PARA SER GOZADO DE 12 DE AGOSTO DE 2008 a 10 DE SETEMBRO DE 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 02 de junho de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.061030-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.01.037756-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SILVIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP096117 - FABIO MANFREDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003885-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAUL SOARES DE LIMA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003886-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALAN MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR
ADV/PROC: SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003887-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR CONSTANTINO E OUTRO
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003888-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELENICIO TUSSOLINI
ADV/PROC: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003889-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEY DE MOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003890-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: BENEDITA MARCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003891-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENIVALDO COSTA DE SENA E OUTRO
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003892-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE LIMA
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003893-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS PEREIRA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003894-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE SOUZA SIMPLICIO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003895-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003897-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA ROMILDA TAVARES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003898-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003899-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEY MASSAO ARAMAKI
ADV/PROC: SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO
REU: BANCO ITAU S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003900-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003901-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FILIBER MARTINEZ GONZALEZ
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003902-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURACI APARECIDO COREGLIANO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003904-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA ME
ADV/PROC: SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE DE PROJETO DO IBAMA E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003906-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003907-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003908-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003909-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003910-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003911-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003912-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA MENDES ESPEFOR
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003913-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUPHRASIA DA SILVA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003914-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELA VILAS BOAS
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003915-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO CESAR DE PAIVA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003896-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.03.001896-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003903-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.03.002800-0 CLASSE: 148
AUTOR: EDMILSON CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003905-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.03.008026-8 CLASSE: 75
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES
ADV/PROC: SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000033

Sao Jose dos Campos, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004563-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA COSTA

ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004564-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSMIR CISOTTO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004565-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004566-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WAGNER ANTONIO JOSE CLAUDIO CLAUDINO PEDROSO
ADV/PROC: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004567-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERISMAR ALVES SANTIAGO
ADV/PROC: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004568-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004569-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CAETANO GOMES FILHO
ADV/PROC: SP193758 - SERGIO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004570-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004571-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BETANIA LUCIO DUARTE
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004572-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELZIRA GALVAO MARTINS

ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004573-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004574-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANECLIDES NOVAIS DE BRITO
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004575-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KAZUO HAYASHIDA
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004576-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE HUMBERTO SILVEIRA
ADV/PROC: SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004577-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TETSUO KARIKA
ADV/PROC: SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004578-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO RODRIGUES GOMES
ADV/PROC: SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004579-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004580-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALICE RITA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004581-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA

ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004582-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004583-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004584-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YONE DE OLIVEIRA TORRES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004585-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECILIA PENNA DE MENDONCA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004586-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVETE BORSODI TONINATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004587-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004588-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004589-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LINDUARTE PEREIRA PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004590-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA

ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004591-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TOMASSO CERBASI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004592-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNAN DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004593-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CHIAVEGATTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004594-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004595-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PIRES
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004596-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004597-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUSIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004598-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004599-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROGELIO DA SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004600-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004601-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004602-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLONECEON RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004603-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL BEZERRA BENTES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004604-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004605-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VAGNER ALVES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004606-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE DE CASTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004607-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA MARIA MORELI
ADV/PROC: SP152051 - ELISA MARIA MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004608-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004609-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004610-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004611-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL CARLOS DAMACENA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004612-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO ABREU WANDERLEY
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004613-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA CAPUANO
ADV/PROC: SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004614-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004615-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ELISA MARTINS CARVALHO
ADV/PROC: SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004616-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGNALDO SOUZA PORTO
ADV/PROC: SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004617-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: SINESIO BACCHETTO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004618-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MASCARENHA DE SOUSA
ADV/PROC: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004619-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004620-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004621-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JESUS FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004622-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDO SIMONATO
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004623-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURENCO ALVES DE SANTANA
ADV/PROC: SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004497-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.002272-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
EMBARGADO: FERMINO MIGUEL MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004511-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.006874-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.002290-1 PROT: 03/04/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.19.008292-2 PROT: 24/09/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.83.006470-5 PROT: 26/09/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000061

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000066

Sao Paulo, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOS Nº 96.0036767-1 - ADVOG. ERALDO LACERDA JUNIOR - OAB 191.385-AAUTOS Nº
2005.61.83.006610-9 - ADVOG. BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB 231.498
Fl. ____: Ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
N.º 04/2008

A Doutora TATIANA RUAS NOGUEIRA, MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da
Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO a escala de férias instituída pela Portaria n. 12/2007, retificada pelas Portarias n. 13/2007, 14/2007,

16/2007, e 01/2008, todas deste Juízo;

CONSIDERANDO a alteração de lotação da servidora Paula Loureiro da Cruz, Técnico Judiciário, RF 3012, da Seção de Legislação e Apoio Jurídico - SULA para esta Vara Federal, a partir de 12/05/2008;

CONSIDERANDO que a referida servidora havia designado férias para os períodos de 02/06/08 a 13/06/08 (1ª parcela) e 18/11/08 a 05/12/08 (2ª parcela), em conformidade com a escala de férias referente àquela Seção;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - Incluir a servidora Paula Loureiro da Cruz na escala de férias da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, instituída pela Portaria n. 12/2007, deste Juízo;

II - Alterar a escala de férias dos servidores lotados neste Juízo, da seguinte forma:

RF 3012 - PAULA LOUREIRO DA CRUZ, DE: 02/06/08 a 13/06/08 (1ª parcela) e 18/11/08 a 05/12/08 (2ª parcela), PARA: ambas as parcelas para gozo oportuno;

RF 3765 - ELIZABETH SOARES BARROZO, DE: 12/08/08 a 21/08/08 (2ª parcela) e 10/12/08 a 19/12/08 (3ª parcela), PARA: 30/11/08 a 19/12/08 (2ª parcela);

RF 3782 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, DE: 16/06/08 a 25/06/08 (1ª parcela), PARA: 02/07/08 a 11/07/08 (1ª parcela);

RF 5497 - ALINE KOROGLOYAN, DE: 12/08/08 a 29/08/08 (1ª parcela) e 19/01/09 a 30/01/09 (2ª parcela), PARA: 07/01/09 a 05/02/09 (parcela única);

RF 5656 - SOLANGE APARECIDA FRANCO BUENO, DE: 02/07/08 a 11/07/08 (2ª parcela), PARA: 21/07/08 a 30/07/08 (2ª parcela);

RF 5706 - ODEMY OLIVEIRA E SILVA, DE: 16/06/08 a 27/06/08 (exercício 2006/2007), PARA: 13/10/08 a 24/10/08 (exercício 2006/2007);

RF 5791 - PRISCILA CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES, DE: 28/07/08 a 10/08/08 (2ª parcela), PARA: 02/02/09 a 15/02/09 (2ª parcela);

RF 5911 - RICADO CASERTA, DE: 30/06/08 a 09/07/08 (2ª parcela) e 10/12/08 a 19/12/08 (3ª parcela), PARA: 30/11/08 a 19/12/08 (parcela única);

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003795-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA HELENA CANATO PRESENTE

ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003796-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003797-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003798-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003799-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLEIDE DE MORAES RAYMUNDO
ADV/PROC: SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003800-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO THOMAZ
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003801-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS QUINTINO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003802-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANDERSON RODRIGO DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003803-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003805-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON FONTALVA E OUTROS
ADV/PROC: SP231154 - TIAGO ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003806-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003807-2 PROT: 28/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON FONTALVA E OUTROS
ADV/PROC: SP231154 - TIAGO ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003808-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDIANE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003809-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUZIA COPETE DA COSTA
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003810-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003811-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXANDRE RAMELLO
ADV/PROC: SP246980 - DANILO DA ROCHA
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003812-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003813-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003814-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003815-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003816-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003817-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003818-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003819-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003820-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003821-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003822-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003823-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003824-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003825-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003826-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003827-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003828-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003829-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003830-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003858-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.20.005789-6 CLASSE: 24
REQUERENTE: SCARSDALE PRODUCOES LTDA
ADV/PROC: SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.003796-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2001.61.20.000101-7 PROT: 10/01/2001
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: GERALDO ANTONIO BERETELLA
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000038

Araraquara, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003831-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003832-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ WALTER DE ABREU
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003833-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: J. SALGUEIRO EVENTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003834-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVONE FERREIRA DA SILVA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003835-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OISE DE OLIVEIRA MATOS
ADV/PROC: SP096381 - DORLAN JANUARIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003836-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003837-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003838-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLIVEIRA & BLUNDI LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003839-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIMAR LAU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003840-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003841-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIDEAO MORRE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003842-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRISCILA ANGELICA MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003843-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IZABEL MACEDO GREGNANIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003844-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ FERNANDO MARICATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003845-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO DO NASCIMENTO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003846-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE FATIMA JOANITA CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003847-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VERA LUCIA CLARO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003848-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO ANTONIO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003849-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAERCIO MARTINS DA COSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003850-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003851-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003852-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003853-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIULIANO VENTURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003854-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003855-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECI DONISETTE FUSCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003857-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVAN REINALDO SCARAFIZ
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003859-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TOSHIO ANNO
ADV/PROC: SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003860-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003861-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO SPIONI
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003862-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO MANOEL FILHO
ADV/PROC: SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003863-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP226699 - MARIO EDSON PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003864-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003865-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003866-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003867-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003868-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003869-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003870-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003871-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003872-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003873-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003874-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003875-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003876-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003877-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003878-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003879-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003880-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003881-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BISTRO GIARDINO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003882-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TELMA FIRMO DA SILVA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003883-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003884-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO MARTINS PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003885-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIZ SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003886-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003887-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE NILSON FONTES LELES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003888-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO POTENZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003891-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELMA CORREA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003892-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003893-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANE CRISTINA LOURENCO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003897-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003903-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.005848-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.20.003835-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OISE DE OLIVEIRA MATOS
ADV/PROC: SP096381 - DORLAN JANUARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003856-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.20.006074-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
IMPUGNADO: ROMUALDO SGARBI
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003889-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.20.007977-0 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
IMPUGNADO: IRMA SIZUE KATO
ADV/PROC: SP244835 - MARCO AURELIO FACO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003890-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.20.003793-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: ITAMAR AUGUSTO DAMAS JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: PR019748 - LAURO LUIZ STOINSKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000065

Araraquara, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000842-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ROMAN WALTER FOERSTER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000843-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000844-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDINO VAZ DE LIMA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000845-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000846-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000847-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: IND/ COM/ ARTEFATOS ARAME CABOS STA CLARA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000848-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: BOMFIM & BERNARDES S/C LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000849-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: TECNICA IND/ TIPH S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000850-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: COML/ NEGRETTI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000851-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: MULTIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000852-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000853-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: KAKENAI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000854-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: JODS CONFECÇOES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000855-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: DOUGLAS PICARELLI - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000856-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000857-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000858-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000859-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: FERPOL ALUMINIO E VIDRO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000860-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000861-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: JODS CONFECÇÕES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000862-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: UNIODONTO DE BRAGANCA PAULISTA - COOP DE TRAB ODONTOLOGICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000863-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000864-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: SUAPE TEXTIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000865-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000866-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000867-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO DE TOLEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

Braganca, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001801-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO MARCONDES MONTEIRO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001820-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001821-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001822-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001823-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001824-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001825-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001826-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
ADV/PROC: SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001827-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO NICOLAU GRANATO
ADV/PROC: SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001828-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA
ADV/PROC: SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001829-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON FRANCO MACHADO
ADV/PROC: SP118215 - JORGE LUIS RODRIGUES VIANA
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001831-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001832-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001833-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAFAYETTE MARCONDES
ADV/PROC: SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001834-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001835-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001836-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADV/PROC: SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001830-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.001829-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA
REQUERIDO: NILTON FRANCO MACHADO
ADV/PROC: SP118215 - JORGE LUIS RODRIGUES VIANA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Taubate, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000789-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000790-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LOURDES OLIVEIRA BRAGA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000791-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: ADRIANO PERES DE ARAUJO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000793-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES ALMEIDA
ADV/PROC: SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000794-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE FRANCISCO TEODOZO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000797-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000798-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000799-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CARMEN IRENE PONCE GUSTALLI
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000795-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001141-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: DALVA MEDEIROS QUEIROZ RUEDA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000796-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001353-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: JANE LUCIA DIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Tupa, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.05.013825-6 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005765-2 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS E OUTRO

ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS

REU: COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005766-4 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADORACI DA ROSA MARQUES

ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005767-6 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005768-8 PROT: 12/07/1924

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005770-6 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: CLINICA E MATERNIDADE DONA ALDECI MARIA FERREIRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005771-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLAPIS & DUCATTI LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005772-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MERCONTINTAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005773-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CEZAR ANTONIO CASARIN SANDINI - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005774-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CERESAL IND. E COM. DE SAL MINERALIZADO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005775-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005776-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CENTRO RECREATIVO SOL RISONHO S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005777-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005778-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005779-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005780-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: NATAL DE JESUS PROCOPIO DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005781-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CRISTIANE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005782-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: FABIANO DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005784-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA
ADV/PROC: MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005785-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA
ADV/PROC: MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005786-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERENIR SARDY SILVEIRA
ADV/PROC: MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005792-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.005805-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO DO TRF DA 1A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005806-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005807-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005808-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005809-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005810-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005811-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005812-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005813-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005814-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005815-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005816-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005749-4 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: MG052221 - JOSE ETORE TURATTI
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005769-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2003.60.00.008008-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS
ACUSADO: RIBAMAR OSORIO DE PAIVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005783-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.60.00.002875-5 CLASSE: 148
AUTOR: ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES
ADV/PROC: MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

CAMPO GRANDE, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 33/2007-SC05.1

PRAZO: 90 (noventa) dias
REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2005.60.04.000659-9, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JUAN CARLOS CAMPERO, boliviano, agricultor, nascido em 21/01/1976, natural de Mecoya Arce Tarija/BO, filho de Máxima Campero, Passaporte n.º 5007874, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art 296, 1º, I, do Código Penal, e INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 15/09/2008, às 13:30 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O(A) acusado(a) deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(a) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 2 de junho de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Edital de Citação nº 54/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2004.60.00.007542-9Partes
Instituto Nacional de Seguro Social - INSS x Frigolop Frigoríficos Ltda e Outros
Pessoa a ser citada: CPF / CNPJ Izael Borges - (co-resp) 174.568.191-49CDA nº Processo Administrativo 35.440.506-335.440.502-035.440.505-535.440.503-935.440.832-135.440.504-735.440.828-335.440.819-435.440.507-135.440.829-1 354405063354405020354405055354405039354408321354405047354408283354408194354405071354408291 Valor Total da dívida: R\$ 6.185,962,41 atualizado até: 30/09/2004 Prazo do edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) Jean Marcos Ferreira, f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. dado e passado nesta cidade de Campo Grande, em 3 de junho de 2008. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553 Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 15/2008-SE01

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 23/2008-GA01, de 30/05/08, expedido por este Juízo Federal, que solicita a exoneração do servidor PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), a partir de 01/06/08,

RESOLVE:

I - DISPENSAR o servidor LUIZ SEBASTIÃO MICALI, Analista Judiciário, RF 3033, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5).

II - DESIGNAR o referido servidor para substituir, em razão da vacância, o cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03) a partir de 01/06/2008, até a sua efetiva nomeação para o aludido cargo.

III - DESIGNAR o servidor PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO, Analista Judiciário, Matrícula S04370-7, para a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05).

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados/MS, 30 de maio de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.03.99.030084-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUZIA VIEIRA DE MATOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000647-0 PROT: 31/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
CONDENADO: WLADEMIR AQUINO FONSECA
ADV/PROC: MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001412-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GILBERTO TAVARES NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001435-1 PROT: 14/03/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO XAVIER PEREZ VENIALGO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001436-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001437-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001438-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001439-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001440-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001441-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001442-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001443-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001444-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001445-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001446-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001447-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001448-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DAVID RONEY SOUSA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001449-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ASSUNCION DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001450-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ANA CLEIA CAMARGO DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

PONTA PORA, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000032/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de junho de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.07.000775-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ATEREZINHA ROZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.07.002912-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: PEDRO NAVAS
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.07.002998-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ALDO LUIZ ZAMARIM
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.07.003485-3
RECTE: DORIVAL DE PAULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.07.003498-1
RECTE: ELIAS BASQUES NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.07.003503-1
RECTE: FATIMA APARECIDA VAROTTO MARTINS RUBIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.07.003514-6
RECTE: RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.07.003522-5
RECTE: BENEDITO TAVARES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.07.003535-3
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.07.003555-9
RECTE: ANA MARIA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.07.003572-9
RECTE: CLAUDIO MARTIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.07.003585-7
RECTE: ALCIDES FILINTHO MENEGHIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.07.003639-4
RECTE: SILVIO EDUARDO SEVERINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.07.003938-3
RECTE: DARCY DA ROCHA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.07.004018-0
RECTE: OVIDIO ANGELO SANTILONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.07.004036-1

RECTE: JAIR FERREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.10.002341-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: PEDRO WENZEL

ADVOGADO: SP139623 - RICARDO LUIS LOPES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.10.003029-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JAIR DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RECD: ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.10.003959-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: YONE NUNES VIVEIROS

ADVOGADO: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.10.004310-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: MARIA JOSE DEMARCHI

ADVOGADO: SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.10.005343-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JOSE MIGUEL DOS SANTOS e outro

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RECD: ISaura APARECIDA CLAUDINO

ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.10.005366-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RECD: MARIA INES ROCHA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO

RECD: MERCEDES DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.10.005368-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO SANCILOTTO e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: IRINEA QUITERIO SANCILOTTO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.10.006375-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANNITA MANIERO BRUNO
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.10.006379-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL FLORINDO CERRI e outros
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
RECD: NEUSA APARECIDA CERRI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI
RECD: MARIA DO ROSARIO CERRI NOVAES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.10.006903-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RUTH GONÇALVES SANNER e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: VILSON SANNER
ADVOGADO(A): SP048076-MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.10.007239-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DIRCEO CERANTOLA
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.10.007584-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DALVA APARECIDA PERISSOTO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.10.007603-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RAQUEL PENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.10.007655-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO e outros
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: ARMANDO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.10.009170-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DAVINA CLAUDINO SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.14.000754-7
RECTE: BENEDICTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.14.000761-4
RECTE: JOSE RODOLFO DIAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.14.000767-5
RECTE: OSVALDO BERNARDO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.14.001045-5
RECTE: CICERO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.14.001179-4
RECTE: ANTONIO SANTAQUITA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.14.001299-3
RECTE: JOSE NELSON RAMOS NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.14.001404-7
RECTE: JOSE PATERNOST JUNIOR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.14.001591-0
RECTE: ALVISE EVILASIO CESAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.14.001690-1
RECTE: JULIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.14.001692-5
RECTE: VALDEMAR FAZOLLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.14.002018-7
RECTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.14.002032-1
RECTE: IRACI CLEMENTINO FABBRI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.14.002040-0
RECTE: HILARIO MARIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.14.002148-9
RECTE: FELIZARDO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.14.002160-0
RECTE: REGINA SEBASTIANA COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.14.002169-6
RECTE: NIRVAL REINOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.14.002245-7
RECTE: GUILHERME FUZZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.14.002587-2
RECTE: GILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: GISLAINE CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: VERA LUCIA FRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.14.002746-7
RECTE: LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.14.002874-5
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.14.002967-1

RECTE: JURANDYR CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.14.003199-9
RECTE: FERES MARIANO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.14.003363-7
RECTE: JANDIRA PAPOTTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.14.003376-5
RECTE: JESUS NOIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.14.003534-8
RECTE: SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.14.004008-3
RECTE: JOSE PACHECO SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.14.004010-1
RECTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.16.001005-9
RECTE: HILDEBRANDO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.16.001033-3
RECTE: JOÃO ALBANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.16.001039-4
RECTE: AQUILES JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.16.001053-9
RECTE: RAIMUNDO LIMA DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.16.001063-1
RECTE: JAYME IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.16.001070-9
RECTE: MARILENA BERTECHINE MACENA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.16.001082-5
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.16.001093-0
RECTE: JOSE FRETOLA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.16.001097-7
RECTE: WALDIR SIMAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.16.001122-2
RECTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.16.001129-5
RECTE: JONAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.16.001141-6
RECTE: ANDRELINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.16.001146-5
RECTE: MAURO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.16.001152-0
RECTE: MARLI DO ROCIO MAYER CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.16.001167-2
RECTE: MARA JUNQUEIRA ROSA FUGIHARA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.16.001178-7
RECTE: CIDIMAR CANDIDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.16.001185-4
RECTE: VALDEMAR HERRERO BONILHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.16.001192-1

RECTE: JOAO MARQUI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.16.001196-9

RECTE: ALCIDES TRAFICANTE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.16.001206-8

RECTE: JOSE SEBASTIAO ZAGO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.16.001216-0

RECTE: WILSON BARBOSA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.16.001223-8

RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.16.001248-2

RECTE: PEDRO MARIM

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.16.001257-3

RECTE: SEBASTIAO BARBOSA LEITE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.16.001281-0

RECTE: JURANDIR MANOEL ANUNCIAÇÃO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Sim

0084 PROCESSO: 2005.63.16.001292-5
RECTE: LORIVAL CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.16.001300-0
RECTE: LUIZ ZANUTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.16.001307-3
RECTE: ELIZARIO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.16.001325-5
RECTE: CELSO ROBERTO PARPINELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.16.001333-4
RECTE: AMERICO PIAUI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.16.001339-5
RECTE: REVAIR DA CUNHA RAMALDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.16.001344-9
RECTE: ANTONIO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.16.001354-1
RECTE: MARIA PEREIRA RIOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.16.001363-2
RECTE: ELIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.16.001368-1
RECTE: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.16.001373-5
RECTE: CONCEICAO MARIA CALEGARI JUVENCIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.16.001382-6
RECTE: JORGE DE MELLO LUDOLF
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.16.001394-2
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.16.001407-7
RECTE: ANTONIO PINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.16.001414-4
RECTE: HENLARY DE MELLO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.16.001428-4
RECTE: MARIA IOLANDA PAGANINI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.16.001443-0
RECTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.16.001450-8
RECTE: CARMEM DE FATIMA SANCHEZ DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.16.001460-0
RECTE: AIRES REINA PARRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.16.002702-3
RECTE: MARIA APARECIDA ZACARIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.16.002712-6
RECTE: JOSE CORREA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.16.002742-4
RECTE: LUZIA DUARTE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.16.002751-5
RECTE: MARIA ENGEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.16.002764-3
RECTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.16.002817-9
RECTE: JAIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.07.000418-0
RECTE: OCTAVIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.07.000428-2
RECTE: DIRCE CASALE COGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.07.000435-0
RECTE: OSONIA MARIA ANDRIOTTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.07.000775-1
RECTE: JOAQUIM JOSE NANTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.07.000778-7
RECTE: JOSÉ ROBERTO BONFANTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.07.000788-0
RECTE: BENEDITO AP THEODOSIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.07.000796-9

RECTE: JOANA CAETANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.07.000799-4
RECTE: JARBAS JOSE BRUMATTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.07.000810-0
RECTE: JOSE SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.07.000813-5
RECTE: JOAO GIUSEPIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.07.000822-6
RECTE: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.07.000826-3
RECTE: JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.07.000835-4
RECTE: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.07.000849-4
RECTE: JOSE SEBASTIAO CARLOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.07.000858-5
RECTE: VALENTIN JOAQUIM GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.07.000887-1
RECTE: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.07.000894-9
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.07.000902-4
RECTE: JAIME ROSCANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.07.004387-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANTONIO CARLOS MARINGONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.10.001426-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MIGUEL LEONCIO DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: EURIDES BATISTA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.10.002155-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO LOPES OLIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.10.002159-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARIIVALDO JOSE VAVASSORI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.10.004892-0
RECTE: CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.10.008679-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDÔ: APARECIDA CREPALDI LIAO
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.14.005166-8
RECTE: DURVAL PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.16.000223-7
RECTE: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.16.000280-8
RECTE: ANTONIO MERCADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.16.000303-5
RECTE: APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.16.000332-1
RECTE: BENEDITO GENTIL VERRAZAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.16.000349-7
RECTE: ISMENIA MONTEIRO MALAFAIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.16.000422-2
RECTE: REINALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.16.000436-2
RECTE: WALDEMIR APARECIDO GRAVATA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.16.000461-1
RECTE: DEMIR ZUCHINE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.16.000470-2
RECTE: BENEDITO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.16.000475-1
RECTE: BENTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.16.000482-9
RECTE: DURVALINO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.16.000489-1
RECTE: CIPRIANO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.16.000505-6
RECTE: OSVALDO ESCAMILHA MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.16.000509-3
RECTE: ONEZIMO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.16.000519-6
RECTE: OLGA LADEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.16.000522-6
RECTE: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.16.000529-9
RECTE: NATALINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.16.000535-4
RECTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.16.000645-0
RECTE: FLAUSINO CAETANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.16.000646-2
RECTE: FRANCISCA IVANILDE E SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.16.000656-5
RECTE: NELSON GABRIEL SIMAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.16.000664-4
RECTE: AMIR BRUNHOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.16.000678-4
RECTE: ARLINDO DELNERY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.16.000679-6
RECTE: ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.16.000689-9
RECTE: ANTONIO CASAGRANDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.16.000697-8
RECTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.16.000703-0
RECTE: APARECIDA ARAUJO TORRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.16.000705-3
RECTE: CARLOS ROBERTO CONDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.16.000716-8
RECTE: CATARINA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.16.000729-6
RECTE: DEYLAN LOANDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.16.000736-3
RECTE: EUNICE APARECIDA SITTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.16.000747-8
RECTE: FRANCISCO ZANCAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.16.000755-7
RECTE: ABILIO BIAZOTTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.16.000787-9
RECTE: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.16.000793-4
RECTE: DAMIAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.16.000821-5
RECTE: JOSE DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.16.000822-7

RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.16.000851-3
RECTE: BENEDITA CASTILHO SANT'ANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.16.000878-1
RECTE: DALVA PARREIRA SANCHES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.16.000901-3
RECTE: LINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.16.000928-1
RECTE: ADELINO DIORIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.16.000958-0
RECTE: DUILIO JOSE BONTEMPO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.16.001020-9
RECTE: VALDIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.16.001024-6
RECTE: TOSHIE HIRATA YAMAUTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.16.001068-4
RECTE: JOSÉ MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.16.001081-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HOMERO AMADOR GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.16.001084-2
RECTE: ISABEL NABARRETE SOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.16.001103-2
RECTE: JOSE LUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.16.001121-4
RECTE: MANOEL CICERO ROBERTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.16.001155-0
RECTE: NIVALDO FRANZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.16.001191-3
RECTE: IRENE SALES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.16.001205-0
RECTE: MILTES DE FATIMA PAZIAN DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.16.001219-0
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE AQUINO GIL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.16.001259-0
RECTE: SERGIO WALFREDO ASSALIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.16.001321-1
RECTE: OSWALDO DIAS DE BARROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.16.001337-5
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.16.001362-4
RECTE: DOMICIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.16.001372-7
RECTE: JORGE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.16.001398-3
RECTE: JOSE ELPIDIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.16.001404-5
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.16.002114-1

RECTE: CLAUDOMIRO LADEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.16.002127-0

RECTE: GILBERTO BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.16.002489-0

RECTE: JOAO CAPELARI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.16.002517-1

RECTE: RAUL GOMES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.16.002631-0

RECTE: JOAO JORDAO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.16.002647-3

RECTE: JOSE VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.16.002658-8

RECTE: JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.16.002677-1

RECTE: TEREZA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.16.002681-3
RECTE: MAURO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.16.002712-0
RECTE: APARECIDA LEAL BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.16.002721-0
RECTE: ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.16.002727-1
RECTE: JOAO RUBENS CONTEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.16.002738-6
RECTE: MILTON PONTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.16.002750-7
RECTE: ANTONIA VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.16.002755-6
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.16.002760-0
RECTE: JOSE CARLOS DE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.16.002777-5
RECTE: PAULO ANTONIO BERBEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.16.002797-0
RECTE: VILMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.16.002807-0
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE SALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.16.002819-6
RECTE: MARIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.16.003139-0
RECTE: IRINEU MASQUETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.16.003146-8
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.16.003156-0
RECTE: HELIO INOCENTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.16.003168-7
RECTE: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.16.003174-2
RECTE: ANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.16.003179-1
RECTE: OSMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.16.003197-3
RECTE: ARLINDO PACHECO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.16.003205-9
RECTE: MERCIA TEREZINHA ALCANTARA LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.16.003227-8
RECTE: VALTER CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.16.003403-2
RECTE: CLARINDA APARECIDA BRUNO CONTEL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.07.000475-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ROSA ZAPONI BENFICA
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.07.000691-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LEIDA PADOVAN BALDINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.07.000806-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.08.001790-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSWALDO BUENO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.08.001985-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: REINALDO SOARES
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.08.002002-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDGARD DA LUCCA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.08.002337-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANGELO BORSSATTO
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.08.002967-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: VILMA MARQUETO DAS NEVES
ADVOGADO: SP226013 - CRISTIANE GARCIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.10.000577-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DE LOURDES GUILHERME
ADVOGADO: SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.10.000934-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: RAQUEL DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.10.002172-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.10.003182-1
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: NILTON SANTAROSA
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.10.003192-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MARCELO DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.19.002303-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LOURDES ROMERO
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.19.003495-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: KAZUO IWAMOTO
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.07.003492-0
RECTE: PEDRINA MARIA BIANCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.07.003500-6
RECTE: ELIZEU SATRIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.07.003510-9
RECTE: PEDRO HUGO BOLSONI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.07.003532-8
RECTE: JORGE FUMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.07.003563-8
RECTE: ANTONIO GIMENEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.07.003581-0
RECTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.07.003598-5
RECTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.07.003603-5
RECTE: ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.07.003965-6
RECTE: EDNEI LAZARO DA COSTA CARREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.07.004030-0
RECTE: TEREZINHA ANGELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.07.004043-9

RECTE: JOÃO ROBERTO SBEVI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.10.000327-0
RECTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.10.000334-8
RECTE: NELSON VALENTIM MILANI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.10.000430-4
RECTE: MARINETE GOMES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.10.000537-0
RECTE: JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.10.000552-7
RECTE: JULIO COVACIC
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.10.000568-0
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.10.000618-0
RECTE: ORIDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.10.000635-0
RECTE: DURVALINO SMANIOTO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.10.001070-5
RECTE: APARECIDO FELIX
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.10.001100-0
RECTE: JOSE PROPHETA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.10.002630-0
RECTE: DAVI BELMONTE
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.10.002633-6
RECTE: MARIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.10.002908-8
RECTE: GERALDO RIZZATI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.10.002911-8
RECTE: DIVINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.10.002941-6
RECTE: ANTONIO HOFT
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.10.002943-0
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.14.000759-6
RECTE: JOAQUIM ALCALDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.14.000762-6
RECTE: JOÃO VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.14.001174-5
RECTE: NELSON RANGELI DEBONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.14.001178-2
RECTE: PAULO TORRES TORNELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.14.001330-4
RECTE: ANTONIO LOPES BONILHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.14.001460-6
RECTE: JOAO BARTHOLOMEU
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.14.001589-1
RECTE: JOSE JACINTO NOVAIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.14.001592-1

RECTE: JOSE CARLOS VAZON

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.14.001652-4

RECTE: DORIVAL MUSSATTO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.14.001756-5

RECTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.14.001767-0

RECTE: ANTONIO CARLOS OLIVI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.14.002028-0

RECTE: DARCY CORREIA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.14.002035-7

RECTE: ELIAS GERALDO BRANDÃO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.14.002047-3

RECTE: APARECIDO JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.14.002051-5

RECTE: PEDRO BENEDITO DAMIANO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.14.002177-5
RECTE: CIRENE RODRIGUES CORSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.14.002244-5
RECTE: JOSE MARTINS PEDREIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.14.002332-2
RECTE: GABRIEL MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.14.002530-6
RECTE: SUELY GONÇALEZ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.14.002705-4
RECTE: PEDRO BENEDITO DAMIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA PIERINA DAMIANO ANASTACIO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: SOLANGE APARECIDA DAMIANO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: SILMARA APARECIDA DAMIANO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARCIA CRISTINA DAMIANO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.14.002853-8
RECTE: IVANILDE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.14.002964-6
RECTE: DOMINGOS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.14.003018-1
RECTE: MARIA DO CARMO BIELA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.14.003197-5
RECTE: GILBERTO BUCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.14.003212-8
RECTE: FRANCISCO IOLANDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.14.003461-7
RECTE: DOMINGOS JERONIMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.14.003523-3
RECTE: OSMAR DE JESUS FERNANDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.14.004007-1
RECTE: JOSE CARLOS DURAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.14.004013-7
RECTE: ANTONIO LUIS PASIANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.16.001004-7
RECTE: TARCISIO DE SOUZA BIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.16.001019-9
RECTE: WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.16.001038-2
RECTE: JENI ERNICA MENDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.16.001061-8
RECTE: GENILSON XISTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.16.001067-9
RECTE: NATALINO LOSES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.16.001084-9
RECTE: ARNALDO FERREIRA VAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.16.001091-6
RECTE: MARIA ROSALES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.16.001099-0
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.16.001120-9
RECTE: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.16.001125-8
RECTE: JOSE TROFINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.16.001131-3
RECTE: ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.16.001140-4
RECTE: DELNÍCIO JACOBSEN MARIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.16.001144-1
RECTE: LUIZ FRANCISCO CARRARETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.16.001158-1
RECTE: NEUSA GREGOLIS ZAGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.16.001163-5
RECTE: ELIAS MATIAS DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.16.001173-8
RECTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.16.001179-9

RECTE: WALDEMAR PALOMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.16.001187-8
RECTE: VERONICA DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.16.001202-0
RECTE: JOSE ALEXANDRE SANCHES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.16.001210-0
RECTE: JOSIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.16.001211-1
RECTE: JOAO REINA PARRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.16.001246-9
RECTE: BASILIO PRATES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Sim

0317 PROCESSO: 2005.63.16.001252-4
RECTE: TERESA SILVESTRE SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.16.001263-9
RECTE: DIRCE CONCEIÇÃO ZANCAN FORTUNA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.16.001273-1
RECTE: LUIZ CARLOS GARDENAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.16.001279-2
RECTE: SANTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.16.001285-8
RECTE: ORANDY RODRIGUES COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.16.001291-3
RECTE: DARCI PIZZOLIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.16.001304-8
RECTE: BENEDITO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.16.001311-5
RECTE: ANTONIO LARANJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.16.001324-3
RECTE: MARIA APARECIDA TREPICHE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.16.001328-0
RECTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.16.001343-7
RECTE: ANGELO ANTONIO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.16.001348-6
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DONA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.16.001355-3
RECTE: MAURO SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.16.001365-6
RECTE: MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.16.001366-8
RECTE: MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.16.001379-6
RECTE: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.16.001383-8
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.16.001395-4
RECTE: JAIME CANASSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.16.001400-4

RECTE: JOSE ALVES CRAVEIRO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.16.001413-2

RECTE: SALVADOR EVANGELISTA COSTA FILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.16.001427-2

RECTE: LIDIOMORETTI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.16.001434-0

RECTE: APARECIDO GOMES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.16.001446-6

RECTE: VANDERLEY DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.16.001452-1

RECTE: REINALDO FRANCISCO PINCELLI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2005.63.16.001488-0

RECTE: PAULO CESAR RIUL

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2005.63.16.002714-0

RECTE: JOAO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2005.63.16.002718-7
RECTE: JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2005.63.16.002756-4
RECTE: LUCIA FERRARE MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2005.63.16.002763-1
RECTE: LUIZ COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2005.63.16.002818-0
RECTE: JESUS DEDIB MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2005.63.16.002830-1
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.07.000414-2
RECTE: JOSE ULTZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.07.000423-3
RECTE: PEDRO MARANGONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.07.000438-5
RECTE: JOSE CARLOS URBANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.07.000781-7
RECTE: IRINEU EUGENIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.07.000785-4
RECTE: JOSE DE LIMA COLEONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.07.000803-2
RECTE: JOSE SELIDONE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.07.000805-6
RECTE: JOAO BATISTA PAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.07.000817-2
RECTE: VERA LUCIA SORRAGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.07.000820-2
RECTE: SERVINO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.07.000832-9
RECTE: JOAO MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.07.000845-7
RECTE: VALENTIM DONIZETE BORSOLLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.07.000850-0
RECTE: LAERCIO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.07.000883-4
RECTE: CLAUDIO MONTOYA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.07.000889-5
RECTE: THEREZA DE OLIVEIRA FIORETTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.07.000896-2
RECTE: BENJAMIN MARTINS SOLER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.10.007524-8
RECTE: JUNDENYR NICOLAU
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.10.008722-6
RECTE: JOSE SATURNINO ALVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.10.008833-4
RECTE: UMBELINA LEITAO LOPES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.10.008989-2
RECTE: ADEMILDE MARIA HORNHARDT

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.10.009172-2
RECTE: JOAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.10.009190-4
RECTE: BERENILDO CORREIA DA MOTA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.10.009453-0
RECTE: JOSE FIORINDO DIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.10.009472-3
RECTE: JOSE LUIZ BOARATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.10.011971-9
RECTE: VITOR CARLOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.14.005200-4
RECTE: JOSE DOLCI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.16.000295-0
RECTE: JOSE PERES PACHECO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.16.000309-6

RECTE: ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.16.000321-7
RECTE: ALBINO BELARDI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.16.000342-4
RECTE: JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.16.000447-7
RECTE: GERALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.16.000462-3
RECTE: DEOLINDO MANTOVANELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.16.000465-9
RECTE: DONIZETI NERY DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.16.000473-8
RECTE: BENEDITO DA SILVA CARREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.16.000478-7
RECTE: FRANCISCO JOSE CANDIDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.16.000488-0
RECTE: CHUNYTI ENEMOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.16.000502-0
RECTE: PEDRO PIRES MACHADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.16.000506-8
RECTE: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.16.000517-2
RECTE: NELSON ANTIGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.16.000523-8
RECTE: MIGUEL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.16.000526-3
RECTE: MARIA IDALINA JANUARIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.16.000533-0
RECTE: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2006.63.16.000538-0
RECTE: SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2006.63.16.000640-1
RECTE: DALVINA LEMOS SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2006.63.16.000651-6
RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2006.63.16.000659-0
RECTE: ALCIDES PEDRO CATARIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.16.000662-0
RECTE: ALMIRA APARECIDA LOPES GENTIL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2006.63.16.000677-2
RECTE: ARLINDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2006.63.16.000685-1
RECTE: ARGEMIRO SENHOR DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2006.63.16.000687-5
RECTE: ANTONIO BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2006.63.16.000693-0
RECTE: BENEDICTO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2006.63.16.000701-6
RECTE: APARECIDO BATISTA BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2006.63.16.000709-0
RECTE: CLEMENTINO PETINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2006.63.16.000722-3
RECTE: CLEUSA SOUTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2006.63.16.000725-9
RECTE: DAVID EVARISTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2006.63.16.000731-4
RECTE: DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2006.63.16.000748-0
RECTE: GENEROSA DOS ANTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2006.63.16.000785-5
RECTE: ADALGIZA CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2006.63.16.000790-9
RECTE: ALCIDE SILVERIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2006.63.16.000813-6
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2006.63.16.000829-0
RECTE: LAUDELINO BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2006.63.16.000832-0
RECTE: LUIZ ANTONIO ZAGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2006.63.16.000876-8
RECTE: CONCEICAO ANGELICA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2006.63.16.000909-8
RECTE: LUZIA MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2006.63.16.000932-3
RECTE: ACIR ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2006.63.16.000961-0
RECTE: PEDRO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2006.63.16.001018-0
RECTE: VALTER CARLOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2006.63.16.001040-4
RECTE: ORDALIA CARDOSO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2006.63.16.001063-5
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2006.63.16.001090-8
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2006.63.16.001106-8
RECTE: LARDOMIRA GOMES PAULO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2006.63.16.001132-9
RECTE: MARIA APARECIDA BISPO BORGES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2006.63.16.001137-8
RECTE: MARIA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2006.63.16.001172-0
RECTE: LUIZ CARLOS BRAZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2006.63.16.001215-2
RECTE: JOSE SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2006.63.16.001226-7
RECTE: JOSE FAXINA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2006.63.16.001255-3
RECTE: VALDIVINO MILHAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2006.63.16.001272-3
RECTE: OLIVIA MASSON GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2006.63.16.001297-8
RECTE: MARIO NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2006.63.16.001326-0
RECTE: PAULO SERGIO DELFINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2006.63.16.001348-0
RECTE: ELSA DOMINGOS BORGES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2006.63.16.001375-2
RECTE: JOAQUIM DAS NEVES DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2006.63.16.001391-0
RECTE: ADAO THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2006.63.16.002107-4
RECTE: BENEDITO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2006.63.16.002126-8
RECTE: GENTIL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2006.63.16.002479-8
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2006.63.16.002488-9
RECTE: ANTONIO GREGORUTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2006.63.16.002491-9
RECTE: MARIO PATERNO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2006.63.16.002498-1
RECTE: LEODELINO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2006.63.16.002635-7
RECTE: LIDIA GOMES DOS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2006.63.16.002643-6

RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2006.63.16.002649-7
RECTE: JOAO DALPA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2006.63.16.002657-6
RECTE: JOAO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2006.63.16.002674-6
RECTE: FRANCISCO PEREIRA GOIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2006.63.16.002713-1
RECTE: ANTONIO MARANGON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2006.63.16.002759-3
RECTE: OZORIO VITORINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2006.63.16.002781-7
RECTE: JOSE MILANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2006.63.16.002783-0
RECTE: GENESIO LACERDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2006.63.16.002815-9
RECTE: NEIDE FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2006.63.16.003135-3
RECTE: EUCALIXTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2006.63.16.003143-2
RECTE: JOAO TEODORO LIARIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2006.63.16.003148-1
RECTE: ANTONIO ALVES DE SA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2006.63.16.003157-2
RECTE: IDALVO VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.16.003162-6
RECTE: PEDRO DIOGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.16.003172-9
RECTE: SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.16.003175-4
RECTE: ANA ORIBE MORENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.16.003195-0
RECTE: ARLINDO ALVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.16.003209-6
RECTE: DAVID ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.16.003218-7
RECTE: LUIZ JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.16.003239-4
RECTE: TEOTONIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.16.003472-0
RECTE: JOAO WILTON DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.01.092265-9
IMPTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2007 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.10.001387-9
RECTE: ANTONIO APARECIDO SPADOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2007.63.10.001743-5
RECTE: MARIA HELENA CAMARGO MATTOS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.10.001754-0
RECTE: NELSON DE PILLA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2007.63.10.003762-8
IMPTE: MARIA CHRISPINA SANCHES
ADVOGADO(A): SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/05/2008 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.01.009063-4
IMPTE: JOVELINA DAVID
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/03/2008 MPF: Sim DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.01.019409-9
IMPTE: CARLOS JOAO LOPES
ADVOGADO(A): SP197543D - TEREZA TARTALIONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.01.020008-7
IMPTE: RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO(A): SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/05/2008 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 2004.61.84.085221-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUZAN MEIRE PIFFER
ADVOGADO: SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2005.63.01.300308-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE APOSTOLOU
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 06/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2005.63.07.001962-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA CORVINO ALCARDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2005.63.07.002160-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO THIMOTTI PASTANA
ADVOGADO: SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2005.63.07.002303-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHELA DE BIASE ALVARES e outro
RECDO: ROSITA ALVARES FORTES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2005.63.07.002504-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA ORTIZ DE CAMARGO BADARO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2005.63.07.002807-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA ITALIA SERRA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2005.63.07.002847-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DALLAQUA GODOY
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2005.63.07.003146-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE PIRES GONÇALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2005.63.07.003483-0
RECTE: GENESIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2005.63.07.003508-0
RECTE: HELENA PAES DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2005.63.07.003512-2

RECTE: PEDRO MANHONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2005.63.07.003528-6
RECTE: SUELI DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2005.63.07.003533-0
RECTE: JOSE CARLOS TOMAZINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2005.63.07.003542-0
RECTE: ALAIDE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2005.63.07.003568-7
RECTE: ANTONIO TORRES SANCHES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2005.63.07.003573-0
RECTE: JOSE APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2005.63.07.003584-5
RECTE: APARECIDA AMARAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2005.63.07.003642-4
RECTE: PEDRO FURLANETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2005.63.07.003648-5
RECTE: FERMINO ROSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2005.63.07.003681-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: ANTONIA BASSETO DARROZ
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2005.63.07.003701-5
RECTE: YOLANDA GOMES BENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.07.003879-2
RECTE: EGIDIO BENEDITO BORSATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2005.63.07.003883-4
RECTE: BENEDITO GODOY
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2005.63.07.003892-5
RECTE: CAMILLO MARQUES MARCALLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2005.63.07.003940-1
RECTE: CRISPIN LUCINDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2005.63.07.003972-3
RECTE: NEUSA DE MOURA BIZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2005.63.07.004020-8
RECTE: FRANCISCO MAXIMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2005.63.07.004040-3
RECTE: JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2005.63.08.003557-0
RECTE: IRAI BOCALON BUENO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2005.63.08.003761-9
RECTE: CLEUSA DIAS CANDIOTO
ADVOGADO(A): SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2005.63.08.003937-9
RECTE: ISABEL MARIA GARCIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2005.63.08.003985-9
RECTE: ODETE DAS DORES SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.10.002208-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLGA SCANAVACCA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.10.002386-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEODORA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.14.000755-9
RECTE: JOSE ARF
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.14.000769-9
RECTE: LUIZ CARLOS VERTONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.14.000771-7
RECTE: EGYDIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.14.001029-7
RECTE: ELIAS BRAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.14.001070-4
RECTE: DELIO TEODORO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.14.001298-1
RECTE: JOSE QUARTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.14.001403-5
RECTE: MOACIR GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.14.001590-8
RECTE: MAURILIO MURZANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.14.001593-3

RECTE: WILSON DE MATTIS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2005.63.14.001651-2

RECTE: WAGNER PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2005.63.14.001758-9

RECTE: MARIA DE LOURDES PAU FERRO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2005.63.14.001768-1

RECTE: LUIZ GARCEZ SAMBRANO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2005.63.14.002024-2

RECTE: DIRCE STOPPA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2005.63.14.002135-0

RECTE: CARLOS MOZANER

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2005.63.14.002155-6

RECTE: NEI CANDIDO LOPES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2005.63.14.002168-4

RECTE: JOANA APARECIDA CARMELO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2005.63.14.002242-1
RECTE: ANTONIO LUIZETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2005.63.14.002329-2
RECTE: COSMO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2005.63.14.002488-0
RECTE: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2005.63.14.002489-2
RECTE: JOAQUIM AMANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2005.63.14.002548-3
RECTE: ARISTIDES FASSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2005.63.14.002600-1
RECTE: HELIO SPONHARDI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: SUZELI APARECIDA SPONHARDI
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SPONHARDI
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2005.63.14.002742-0
RECTE: IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2005.63.14.002965-8
RECTE: PERICLES CELESTINO LEITE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2005.63.14.002973-7
RECTE: ADEMIR THOMAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2005.63.14.003019-3
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2005.63.14.003144-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JULIO GONÇALVES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2005.63.14.003205-0
RECTE: LEONILDO APARECIDO FAZOLLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2005.63.14.003216-5
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2005.63.14.003231-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA CANIATO LEITE
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2005.63.14.003374-1
RECTE: GRACIANO PAPOTTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2005.63.14.003863-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADOLPHINA RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2005.63.14.003929-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE LOURDES DE JOAO
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2005.63.14.004004-6
RECTE: SEBASTIAO MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2005.63.14.004012-5
RECTE: NELSON FLORIANO TURNES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2005.63.16.000316-0
RECTE: TAMAKI ISHIDA
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2005.63.16.000495-3
RECTE: LUIS EZEQUIEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2005.63.16.001008-4
RECTE: IVO ROSSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2005.63.16.001022-9
RECTE: MIRTO BARBEIRO MARINE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2005.63.16.001026-6
RECTE: JERONIMO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2005.63.16.001041-2
RECTE: APARECIDO POLIZEL DISSETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2005.63.16.001054-0
RECTE: MIGUEL CORDEIRO DE QUEIROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2005.63.16.001060-6
RECTE: JOSE DURVAL SIMAO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2005.63.16.001069-2
RECTE: VALDERBAL BAFI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2005.63.16.001079-5
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2005.63.16.001090-4
RECTE: APARECIDO FERREIRA VERMIEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2005.63.16.001094-1
RECTE: JORGINO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2005.63.16.001103-9
RECTE: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2005.63.16.001119-2
RECTE: OSVALDO BUSANELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2005.63.16.001124-6
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2005.63.16.001130-1
RECTE: IZABEL APARECIDA SABINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2005.63.16.001136-2
RECTE: ADHEMAR FERREIRA BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2005.63.16.001148-9
RECTE: ADHEMAR SOUTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2005.63.16.001164-7
RECTE: CLAUDIO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2005.63.16.001177-5
RECTE: PEDRO RAMOS GRILO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2005.63.16.001180-5
RECTE: MANOEL ANTONIO SALANDIM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2005.63.16.001193-3
RECTE: BENEDITO ROSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2005.63.16.001194-5
RECTE: SANTOS VIANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2005.63.16.001208-1
RECTE: ANTONIO ALVES PAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2005.63.16.001213-5
RECTE: LUIZA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2005.63.16.001247-0
RECTE: APARECIDO DONIZETE DE FRANÇA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2005.63.16.001255-0
RECTE: SEBASTIAO LUIZ MACENA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2005.63.16.001260-3
RECTE: LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2005.63.16.001276-7
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Sim

0565 PROCESSO: 2005.63.16.001284-6
RECTE: DALVA MENDES IZIDORO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2005.63.16.001293-7
RECTE: VALDECIR PEDRO VOLSI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2005.63.16.001302-4
RECTE: ANTONIO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2005.63.16.001310-3
RECTE: MARIA APARECIDA MORAES MELONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2005.63.16.001315-2
RECTE: ANTONIO CARLOS ESBRIGUE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2005.63.16.001327-9
RECTE: ADAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2005.63.16.001329-2
RECTE: LOURIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2005.63.16.001341-3
RECTE: ALBINO ALBANI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2005.63.16.001350-4
RECTE: ANIBAL ANTONIO QUADRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2005.63.16.001351-6
RECTE: ANTONIO JOSE LEOPOLDINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2005.63.16.001359-0
RECTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2005.63.16.001369-3
RECTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE FELIX
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2005.63.16.001380-2
RECTE: MARIA APARECIDA CALDEIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2005.63.16.001384-0
RECTE: JOSE CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2005.63.16.001391-7
RECTE: IRENE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2005.63.16.001403-0
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2005.63.16.001433-8
RECTE: SHIRLEY DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2005.63.16.001447-8
RECTE: CELSO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2005.63.16.001490-9
RECTE: REYNALDO CHACON VERDU
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2006.63.07.000769-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARISSE DE FANI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2006.63.07.001225-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILEI FLORES CESARINO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2006.63.07.001810-4
RECTE: MARIA APARECIDA SEGA MARTINS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2006.63.07.003324-5
RECTE: NESTOR DE BARROS FILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2006.63.10.004344-2
RECTE: BENVINDA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2006.63.10.004380-6
RECTE: MARIA NICE CANDIDO SASS
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2006.63.10.004998-5
RECTE: ROSA BRANDAO ALVES
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2006.63.10.006736-7
RECTE: APPARECIDA MILANEZ CHIARANDA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2006.63.10.008183-2
RECTE: MYRDES TEBOM CARO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2006.63.10.009397-4
RECTE: JOSEFA ROSA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2006.63.10.010927-1
RECTE: ELZIRA PIOVEZAN CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2006.63.10.012082-5

RECTE: MARIA MADALENA FONSECA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2006.63.10.012410-7
RECTE: LUIZA DONATO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2006.63.14.000049-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CORNELIA APARECIDA DA SILVEIRA GODINES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2006.63.14.000218-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA BRAGA NOGUEIRA MILHIM
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2006.63.14.000361-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA HELENA LOPES DE BIAZI
ADVOGADO: SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2006.63.14.000721-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ERMELINA SOARES FREIRE
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2006.63.14.000920-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA MARIA DE JESUS SOUZA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2006.63.14.001382-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZABEL TAPPARO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2006.63.14.001391-6

RECTE: VILMA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2006.63.14.001789-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EUNICE COLUGNATI TARSITANO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2006.63.14.001815-0
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2006.63.14.002346-6
RECTE: DINEIA ESTEFANI NOGUEIRA ESCREMIN
ADVOGADO(A): SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2006.63.14.004921-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SUMIKO NISHIYAMA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2006.63.14.004989-3
RECTE: ELCILIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2006.63.16.000299-7
RECTE: NIVALDO GUERRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2006.63.16.000344-8
RECTE: ROBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2006.63.16.000432-5

RECTE: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2006.63.16.000459-3
RECTE: DAVID ZARAMELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2006.63.16.000467-2
RECTE: CLEMENTE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2006.63.16.000474-0
RECTE: BENEDITO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2006.63.16.000480-5
RECTE: DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2006.63.16.000485-4
RECTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2006.63.16.000501-9
RECTE: PERCY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2006.63.16.000512-3
RECTE: NELSON GERALDUCI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2006.63.16.000515-9
RECTE: NELSON FRANZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2006.63.16.000524-0
RECTE: MOACIR GALAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2006.63.16.000528-7
RECTE: NAUCIR ODIARTE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2006.63.16.000532-9
RECTE: SEBASTIAO PRAZERES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2006.63.16.000643-7
RECTE: DONIZETI JOSE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2006.63.16.000653-0
RECTE: NATALINO PACHECO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2006.63.16.000657-7
RECTE: NELSON SANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2006.63.16.000665-6
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA SOFRIETE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2006.63.16.000668-1
RECTE: ANIBAL PEDROZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2006.63.16.000684-0
RECTE: ARCIDIO SANCHEZ VIDAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2006.63.16.000691-7
RECTE: BENEDITO SALVADOR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2006.63.16.000696-6
RECTE: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2006.63.16.000704-1
RECTE: CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2006.63.16.000710-7
RECTE: CLEMENTE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2006.63.16.000715-6
RECTE: CECILIA ZONTA VIDAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2006.63.16.000726-0
RECTE: DECIO COMPARONI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2006.63.16.000735-1

RECTE: ELISABETE CRISTINA AGATELLI STABILE

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2006.63.16.000738-7

RECTE: EUCLIDES VIEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2006.63.16.000753-3

RECTE: IZABEL RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2006.63.16.000786-7

RECTE: ADAUTO SERAFIN

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2006.63.16.000791-0

RECTE: ALCYR AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2006.63.16.000812-4

RECTE: JOAO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2006.63.16.000826-4

RECTE: JOSE PIRES DE CAMRGO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2006.63.16.000833-1

RECTE: LUIZ FELIPE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2006.63.16.000861-6
RECTE: CLARA DE NIGRIS BURANELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2006.63.16.000908-6
RECTE: LUIZA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2006.63.16.000936-0
RECTE: AFONSO MELCHIADES FULANETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2006.63.16.001003-9
RECTE: OLIVIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2006.63.16.001023-4
RECTE: VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2006.63.16.001034-9
RECTE: TARCILIO RONCONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2006.63.16.001062-3
RECTE: GERSON PANINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2006.63.16.001072-6
RECTE: JOSE TEOFILLO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2006.63.16.001101-9
RECTE: JOSE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2006.63.16.001136-6
RECTE: MARIA JOANA BRAGALDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2006.63.16.001160-3
RECTE: MAURO SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2006.63.16.001169-0
RECTE: LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2006.63.16.001207-3
RECTE: LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2006.63.16.001243-7
RECTE: JOAO CORREIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2006.63.16.001253-0
RECTE: VERA MODESTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2006.63.16.001274-7
RECTE: NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2006.63.16.001299-1
RECTE: MAURILIO RICCI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2006.63.16.001332-6
RECTE: ESMERALDO CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2006.63.16.001355-7
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2006.63.16.001381-8
RECTE: LUIZ ZAMAI NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2006.63.16.001389-2
RECTE: RUBENS FERNANDES BRAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2006.63.16.002105-0
RECTE: ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2006.63.16.002108-6
RECTE: BENEVIDES BORGES GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2006.63.16.002123-2
RECTE: DELFINA RIBEIRO MENDONCA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2006.63.16.002125-6
RECTE: GENI TACONI COLADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2006.63.16.002490-7
RECTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2006.63.16.002493-2
RECTE: WILSON ARIIVALDO MAMEDE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2006.63.16.002501-8
RECTE: BRAULINO PEREIRA QUINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2006.63.16.002510-9
RECTE: JOSE GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2006.63.16.002638-2
RECTE: CELIA MARIA CAVAZZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2006.63.16.002642-4
RECTE: APARECIDA ALBANO MARIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2006.63.16.002679-5

RECTE: LUCINDA MARIA GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2006.63.16.002710-6
RECTE: APARECIDO GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2006.63.16.002718-0
RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2006.63.16.002725-8
RECTE: JOSE BERNINI FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2006.63.16.002754-4
RECTE: ANTONIO JACOMO BARBINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2006.63.16.002758-1
RECTE: ANICERZO FROES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2006.63.16.002782-9
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2006.63.16.002791-0
RECTE: PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2006.63.16.002814-7
RECTE: PEDRO LUIZ UZELIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2006.63.16.002823-8
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2006.63.16.003131-6
RECTE: ELISEU DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2006.63.16.003142-0
RECTE: JADIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2006.63.16.003147-0
RECTE: JOSE GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2006.63.16.003154-7
RECTE: GERSON FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2006.63.16.003163-8
RECTE: ROBERTO ANTONIO VENANCIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2006.63.16.003169-9
RECTE: RAIMUNDO DO SACRAMENTO NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2006.63.16.003176-6
RECTE: ANIBAL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2006.63.16.003198-5
RECTE: ARNALDO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2006.63.16.003207-2
RECTE: NEUSA GONZAGA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2006.63.16.003211-4
RECTE: ELI TORRES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2006.63.16.003231-0
RECTE: JOAO PACO NETO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2006.63.16.003447-0
RECTE: JOAO BEARARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2006.63.16.003486-0
RECTE: VALTER BENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2007.63.10.011938-4
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 21/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2007.63.10.013947-4

IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS

IMPDO: EDNA MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 21/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2008.63.01.020018-0

IMPTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 19/05/2008 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/06/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.86.001833-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.001914-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SERGIO RODOLFO LEMOS

ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.002076-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMEN RUBIO BARSOTINI

ADVOGADO: SP041608 - NELSON LEITE FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.003079-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HERALDO ALVES MARGARIDO

ADVOGADO: SP041608 - NELSON LEITE FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.004201-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO CORRÊA CAMPOS

ADVOGADO: SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.004695-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA BEATRIZ MAZZARIOL SANTICIOLLI

ADVOGADO: SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.004894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIEZER ARANTES DA COSTA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBA DORIS RACHED
ADVOGADO: SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL
ADVOGADO: SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA VERONEZ D'OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005725-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.005869-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO GONÇALVES AGUDO
ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.006036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.006137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.006187-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO MARCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2003.61.86.006269-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON PADIAL HODAS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.000571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.000733-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.000739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIGIA LOURENZI LIGER
ADVOGADO: SP137502 - APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.000747-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO BARBIERI
ADVOGADO: SP041608 - NELSON LEITE FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.000957-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.001597-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DOS REIS
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.001941-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.002277-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.002341-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE ABREU

ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.002417-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.002578-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MARINO
ADVOGADO: SP083538 - RUY STRUCKEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003147-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003155-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOVAM SURGE
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003184-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANGELISTA GARCIA CASTILHO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003267-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTILIA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA JORDÃO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003400-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RANULPHO MARCUCCI
ADVOGADO: SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003438-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA SILVESTRE FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003473-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE JESUS TREVENZOLI
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003475-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARIO LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003476-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL PODOLSKY
ADVOGADO: SP076256 - ROSELIA FONTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LONGO
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003487-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DIAS BARRILARI
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003490-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO: SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003664-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PATTARO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003687-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR APARECIDA ANDRADE NAZARETH FARES
ADVOGADO: SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003691-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR SPADON DE ANDRADE NAZARETH
ADVOGADO: SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003692-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE CARLETI DOMENEGUETTE

ADVOGADO: SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003783-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID ARSELI
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003786-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL TAMBASCO
ADVOGADO: SP050570 - DORIVAL TAMBASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003794-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003795-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ROCHA VIEIRA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003797-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MERHY
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003800-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDERALDO CAMARGO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003808-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA TERRIBELE
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003820-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO ARENA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANUEL PINHEIRO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003840-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO ADLE KAID
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BORDIN
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003964-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPE CARANDINA
ADVOGADO: SP109431 - MARA REGINA CARANDINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003976-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIRCE OTTOBONI SPINELLI
ADVOGADO: SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.003977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004053-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SIMILI e outro
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO ANTONIO PEDRO
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004071-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO JOSE PIOLI
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA ANDRADE BORGES
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004079-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE FUSSI

ADVOGADO: SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004090-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TSURUHIDE MIZUKAMI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004256-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODILA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004355-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHIAS SENIGALIA ZEQUINI
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004356-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RIBEIRA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR JOSE PERETI
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004359-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO FRANCISCO BISINOTTO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE TOLEDO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004362-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI SEIXAS SIKANSI
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILY OLYMPIA DELPHINO BORTOLOTTO
ADVOGADO: SP085878 - MAURICIO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO SOARES
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004563-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FROLINI
ADVOGADO: SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004564-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004579-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DO LAGO
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004778-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004868-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA NALIAGACA
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TIBURTINO DE JESUS
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004901-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEONOR DE SOUZA CAMPOS BARRETO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO THIAGO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004903-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOS ANGELES MENOR ALVARES DE NAVARRETE

ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004907-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROQUE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO COELHO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA GOMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004910-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÉRICA CRISTINA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANUNCIADA DA SILVA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004912-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZIZEIKE THOMÉ CARNEIRO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004913-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004914-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SAMPAIO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004915-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO BEGHELINI
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE MORAES THIAGO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004923-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY CARTON MINCHIN
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NORBERTO BARRETO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004949-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HANIBEL MENDELECK
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.004997-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO TROTTI
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REMO ANTONIO ARBA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005271-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005311-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR DE SOUZA ROSÁRIO
ADVOGADO: SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR PFEIFER
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005541-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY HELBIG

ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005596-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENZO KOBAYASHI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005601-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MORSELLI
ADVOGADO: SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PENHA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAN SERRA BLEY
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDUARDO DE BARROS NEGER
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005667-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA FAVERO
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BERENGER
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCO SALVI
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005697-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO BALDUIN
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA VEIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005714-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO LAZARIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005764-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL CESTARI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005806-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005818-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY GONZALEZ MISA LOPES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005819-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA CURADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BETERELLI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005858-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTINA ROMAO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005865-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ CHIMINAZZO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPIDES PALOMO VALLE
ADVOGADO: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TIMOSSO NETO
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005991-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PELATTI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005992-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE OLIVERA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005993-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CALIXTO STEVANATTO
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA GOMES MALTONI
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006022-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GREVY STANCATTO
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TROVATO
ADVOGADO: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006040-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006046-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENETIDO LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006053-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CALUSNI
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006108-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY OLMOS HERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006112-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FINARDE
ADVOGADO: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO LUCIO CORTES AGUIAR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006117-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VALVERDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006332-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006354-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEDRO MAZILLI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006575-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA BARBARA COSTA BARBOSA e outro
ADVOGADO: SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE MARIA NELLIE DE CAMARGO GUIMARAES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006613-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ACIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS AUGUSTO DE MATTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006998-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACCACIO PARAIZO JUNIOR
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007064-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDO ROSA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007200-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007206-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DO CARMO BERNARDO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007275-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON MODOLO
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007300-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANE LOPES AZEVEDO
ADVOGADO: SP149100 - SILVANA GOMES HELENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007676-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CARLOS ZANFORLIN
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007705-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR ROHWEDDER AGUIRRE
ADVOGADO: SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.007819-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO AMARAL ROCHA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008064-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008092-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DE MORAIS MANFRINATO
ADVOGADO: SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008105-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MENEZES JACOBINA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008274-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE ALBERTO BARONI
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008276-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DE GODOY
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008927-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083984 - JAIR RATEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2004.61.86.009267-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CORREA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LIBENI DOS REIS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009659-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCOZO e outro
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009725-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009726-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009731-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDIO DECICO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009732-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS CORREA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ANTONIO MOLINARI
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.009904-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO AGOS
ADVOGADO: SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.010151-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO: SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.010863-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI OMAR JERONIMO
ADVOGADO: SP069752 - CARLOS ROBERTO BINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.010930-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPARINO JACINTO DE PAIVA
ADVOGADO: SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011077-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO DE LIMA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011377-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA NOBRE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197906 - RAFAEL GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011392-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011394-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011405-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTENARO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP247913 - GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO LUIZ FERRAZ
ADVOGADO: SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL MAGLIO
ADVOGADO: SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011534-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
ADVOGADO: SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ TAVARES LEITE
ADVOGADO: SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO
RECDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA/ SECR. DA RECEITA FEDERAL/DRF

PROCESSO: 2004.61.86.011544-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011545-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO PINTO CARDOSO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO SAMPIETRI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011555-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011561-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMPERIO DOIMO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO BATISTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011567-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI FAGNANI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011568-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL VILUGRON BUSTOS
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011569-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011570-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCANJO BERNARDO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATERCIO PEDROSA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011572-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FURTADO PACHECO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GRANDE
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011576-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CONDE
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RUZENE NETO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011581-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO ZANELLA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DE JESUS FAVINHA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011584-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ZANON
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011586-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011587-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SAN NICOLAS NAVARRO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO GIORDANO
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011590-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR LEITE
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PALEARI
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.011598-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA COELHO JACOMES
ADVOGADO: SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2004.61.86.011691-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO MARTINS
ADVOGADO: SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.012038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRICA PIAI DE RISSIO
ADVOGADO: SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.012844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES
ADVOGADO: SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.012850-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CARNIELLI RUAS
ADVOGADO: SP163960 - WILSON GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.012983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS LOPES
ADVOGADO: SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS JOSE HADDAD
ADVOGADO: SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013373-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ORLANDI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013496-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRI BERGSON FERNANDES BARRETO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVA DE BRITO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIL PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013875-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LUIZE FILHO
ADVOGADO: SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013888-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARQUES DA LAQUA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014033-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONETE GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO BARETTA
ADVOGADO: SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014438-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RELINO REFOSCO
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014448-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY RAMONDA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014956-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO VAGGIONE
ADVOGADO: SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015000-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PARAZANI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015512-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP153406 - ANA KARINA TRISTÃO BRESSANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2004.61.86.015572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA CONCEIÇÃO CAVENAGHI CASCIATORI
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015573-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVIANE GERMANO VEDOLIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015752-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ATALIBIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECDO: BASILIO LEAO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2004.61.86.016058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER APRILE
ADVOGADO: SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.016248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP245608 - CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.016262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP233172 - GIZELDA DOS REIS AGUIAR FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.016324-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANNY LAUBSTEIN BELLETATTI
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.016512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.02.008492-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: MARIA LUCIA GAZETA FRANGIOSI
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA

PROCESSO: 2005.63.02.008824-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: VERA LEONTINA RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME

PROCESSO: 2005.63.02.009530-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: DORVANIL FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA

PROCESSO: 2005.63.02.009544-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME

PROCESSO: 2005.63.02.009550-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: DJAIR NEVES
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME

PROCESSO: 2005.63.03.000048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ALMEIDA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000164-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000196-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR FURLAN FIORIN
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO NOVELLI
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000260-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE HELENA SOUZA QUEIROZ DE BARROS VILLALBA
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.03.000286-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA ADNÉIA BREFERE BASAGLIA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONELLI
ADVOGADO: SP201934 - FERNANDO LUIS ANTONELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMAR HADDAD MALAVAZZI
ADVOGADO: SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000640-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CASONATO
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE MIGUEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000878-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura EMILIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLAINE APARECIDA GERALDO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO LUVISOTTO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001512-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA BURZA TASSO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIZEU VERONEZI
ADVOGADO: SP204354 - RICARDO BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001993-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE ITO
ADVOGADO: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.002182-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GHIRALDELO
ADVOGADO: SP110809 - SEBASTIAO GERONIMO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.002894-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR MARCUCCI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.002923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA SIMEAO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAILTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003168-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CERLY DA SILVA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003558-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINEU TRONCOSO LOPES
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003833-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO BAIERLE
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003835-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PEREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.003943-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO DONIZETE ANGELO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004033-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STELA CHRISTINA DE ALMEIDA/REPRES. MÃE ANA PAULA BALDOINO S.
ADVOGADO: SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004042-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA MARIA DE BESSA GONÇALVES
ADVOGADO: SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECD: DANIELLA CAROLINE ROVARIS PEXE

PROCESSO: 2005.63.03.004378-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE DINIZ ABDALLA
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004824-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO PEREIRA CARDIM
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004837-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEOPOLDO CAMPOS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004845-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRA MARA OSMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.004973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HISSAO AOKI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005013-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005014-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MARCHI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005017-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOI ANOTONIO PREVIDE
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005019-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DREVTSOFF
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO: SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005383-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ROSSATTO
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005387-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BELAI
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005391-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SCHULTZ FILHO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005736-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CARMONA LAZARO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005763-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DALAQUA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005891-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA CLEMENTE MARTINS
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.005999-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BOAVENTURA JOVINO MIRONGA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.006183-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA LIMA LOPES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.006186-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007232-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE SOUZA JACINTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007269-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCINO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007589-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELIN GALVAN
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007670-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007929-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.008148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.008493-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.008497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER VALDEMAR BOCONCELO
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.008614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BERGAMASCHI
ADVOGADO: SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.009049-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM ZITTO ROCHA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.009080-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARENITO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.009398-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.009601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura MAIA GOULART
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.009633-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.009669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010046-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA JARINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ELIAS MENDES
ADVOGADO: SP036664 - MILTON ELIAS MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010187-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010205-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEY DE MORAES BUENO
ADVOGADO: SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CORREA VIANA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CÂNDIDO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010339-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010340-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉIA CRISTINA VIEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010342-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALTAZAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010360-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GOMES ORTIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010363-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO ROQUE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010366-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR CARLOS KLAVIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010371-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WASHINGTON BUENO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SIMÕES LUIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010378-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010383-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ANDREOLI BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010387-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MACHADO GOMES
ADVOGADO: SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010391-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD RAMOS FONSECA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010392-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RUFINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010393-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010394-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ DEVANIR AGUIAR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010395-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BORELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010397-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA AZEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010399-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONATELLA LANDUCCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010400-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NAVARRO FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010404-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERCY JOSÉ RAMOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010405-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI MELLO PESCE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010406-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR CRUVINEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010407-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO SATTE DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010409-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO AUGUSTO STANCATTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010410-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL PEDROSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO ZUIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010413-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010414-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA UMBELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010415-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECÍLIA R. SALUSTIANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010422-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLAIR SANT'ANA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010427-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRANCIFORTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO TORRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010429-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES SOUTO CORREA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010430-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010431-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010433-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010435-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCRÉCIO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010436-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DUARTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010437-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO GALDIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010438-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACIANO BARRETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010441-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUCIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010447-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010450-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BOSSONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA CLAUDIO ROSSI
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010488-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010495-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SAVEDRA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010503-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010504-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO DANIEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010508-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010525-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA LOURENÇO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010559-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS PERINI
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE RICCI
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010572-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY CAMPRUBI
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010579-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JÚLIO FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010591-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESDRAS BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010603-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADO AMBAR DOS REIS
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010664-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010668-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE VIANA FILHO
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010703-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRATAN JANSEN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010707-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO ORSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010715-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RANDI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES BERNARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CAMANHO COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010718-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIO CULHARI FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010720-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA BENEDITO DALLAQUA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010721-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO CULHARI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010722-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO FLORE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMAN SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010726-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIANO VENTILI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010727-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO FIDA NETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010729-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUTAKA YOSHITAKE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010730-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010731-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGER MONTERO SALAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010734-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010735-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORENTINO MORETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010736-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENJI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010737-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CAMARGO DOMINGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO SUZIGAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010745-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010746-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES PATRIGNANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010748-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGUES LUZIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO LEVANTEZE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010761-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010762-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE LORIZOLLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO ANTONIO SARTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LANZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010769-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LEME DA ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILAQUI BUZATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSÓRIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MONQUIERO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSÉ GALHARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010785-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MANCINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO BORDIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010825-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PIERINA GUARDINI BATISTA
ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDUIR XAVIER DOS REIS
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010841-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DONIZETI REGINALDO
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010850-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010861-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA VIOLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010869-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOAREIZ DE MENEZES
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010870-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CANDIDA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010873-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANOLINA CORDEIRO SERTORIO
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMIR SOLIGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010901-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS S. FAUSTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DE ALCANTARA DIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010915-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PAULINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON APARECIDO MARTELI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENSHO TOMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAÉRCIO RICCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010922-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010923-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARQUILIAO BIAZIO TESTON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRRE FRACALOSSÍ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010927-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERNANDES NAVARRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010928-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGÍLIO TRAMARIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010929-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010930-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010931-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PICELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010932-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA BRANDÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010933-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER MANZO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010934-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS GIACOMELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DE MATOS EUGÊNIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010936-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010937-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH BRAGA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010938-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010939-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO ALLEGRETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010955-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAVARO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ECIO MAIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010958-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETER MOLNAR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010959-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010961-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGÉRIO SABIONI MACHADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010962-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRIO DI FONZO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010963-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO RODRIGO BÁRBARO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010964-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDO ROBE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CÉSAR PINCELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CASSAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010969-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PADOVANI MURER

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010970-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCÍLIO MORETTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010971-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIO BALDIOTTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010973-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR JOSÉ ANTUNES VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010974-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINO REINALDO SCHUCK
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010975-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ DAS NEVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010976-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIDEM TUFÁILE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010977-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORGIVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSÁRIA SCHETTI MARION DEGRE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010979-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010980-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010981-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010982-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010984-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO SILVEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010985-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NUNES FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010986-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYMPIO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDES TAFARELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HOSUMI MAEDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010989-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON RUBENS DELLASTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010990-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR ROCHA DE GODOY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL LEITE GONÇALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010993-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL JOÃO SOAVE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010994-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA POSSARI FAVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010995-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA YASUKO MATSUURA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010996-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAN OLIGURSKI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010998-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENICIO JOSÉ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010999-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FIORENTINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011000-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO GALVÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011001-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RUI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011002-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU BORTOLUZZI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERNANDO DE M. ZAMUNER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011004-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSIZ DEGROSSOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011005-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR DEL ACQUA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011006-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011007-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALÍPIO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011008-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ROBERTO GRECCO BRUSSI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011009-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU RAMOS TINOCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011010-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELO ANTONIO MARCONATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011012-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETER FORMANEK
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DÉCIO VOLTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011014-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR ANTÔNIO VITAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011018-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SCARASSATI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVARISTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODACILIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011021-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ CAPARROZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011022-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011023-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDIR ANDRADE MARCOLINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011031-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSIRES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011040-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILA SILVIA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011046-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011047-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROLDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ALCIDES SIMONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011054-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO AGUSTUNI e outro
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011057-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011058-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO WALDEMAR PARTINELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011059-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011060-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO ISIDORO D AMBROSIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011069-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDE BIANCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GAAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011072-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO KITAKA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011074-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCHOAL SPREAFICO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011075-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011076-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE GODOY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011077-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÂNCIO VICENTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011078-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÉLIA PASQUINI SOAVE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011080-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FERREIRA CALHAU NETTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011081-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA RAMOS GIANONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS GIL NETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011083-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR EUCLIDES DA MOTTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011084-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011085-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELITO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011086-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO TEODORO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011088-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VIGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOY ORLANDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011091-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011092-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DÉCIO BROLEZE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011093-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011094-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI VERGINELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011095-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NISTARDA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011096-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011097-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEIXO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011098-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO GIACOMETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOBBO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ALBIERI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MANCINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011104-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NÉLSON YANSEN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011105-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRIO ANATOMANI MUNIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011107-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BOTECHIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011108-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLINA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011109-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LEME FIORANTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011110-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE AMANTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011111-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA SILVA GONGORA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011112-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BORBORANA DIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011114-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SANCHES OLMOS

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DEMARQUI PIZOL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO GALVÃO NETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011118-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANÉZIO BOLGHERONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011119-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011135-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011174-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECDO: JANAÍNA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.03.011185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011186-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011187-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011188-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GIMENEZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011195-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GIANNOTTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011196-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGUES DE GODOY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011197-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI GARCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011199-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011200-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO SQUARIZZI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011202-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MAHLON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011203-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS AGOSTINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011205-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA MARCHESI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011206-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA DE FREITAS PRADO FERNANDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011207-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO LUCAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011208-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIA DE FÁTIMA MARQUES PAVAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011209-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEGORARI ROSSETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011210-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNOLDO REGO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011211-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OMAR SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011212-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO LUIZ MAGLIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011215-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE FÁBIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011217-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MANCIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011219-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PORTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS HONORATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD RODRIGUES PIRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR WAQUIM PAZZINATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011224-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BORGHI FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FANTINATTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011227-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011228-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO CICCU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON JOSÉ FRANCO BANDIERA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011231-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS OTAVIANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011233-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MAZIERO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011234-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE AVANÇO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011236-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANATOLI IVANOV
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ROSA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ODAIR LEITE PENTEADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ANSELMO CASSANELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011242-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA ROSA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011247-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011248-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011250-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCIO RONZELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011251-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ DA SILVEIRA CAPARAZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011253-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAAC MUSQUITVAR CRASILLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011254-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIDIO CIARROCCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011255-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURIVAL DECRESCENZO GROTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011256-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011257-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARTINEZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011259-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA CREDENDIO GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011262-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011263-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZEBIO PONTOLFI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011265-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR APARECIDO SANCHES PAVANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011268-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO PEDRO GARTIER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011270-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FRIGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA APARECIDA CECCATTO SALIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011275-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALBERICI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011281-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON HIPÓLITO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIR MARQUES TORRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MANDETTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011289-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011291-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUDINEI APARECIDO TEIXERA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011293-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR GOBATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011295-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO SARTORATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APPARECIDO MIRANDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO BELINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011299-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011301-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PIRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011303-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011304-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOREMIR RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011305-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉ RISSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GEREMIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011318-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO MARTIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011319-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011321-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011329-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA PETRINI GOUVEIA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA ALBERTINI ALBANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011334-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VITOR BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011335-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO AVELINO DE JESUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011336-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIDI NISHIMURA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FIRMINO SALES NOVAIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILANI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEMIRO LUIZ MARCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO PADOVAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBÍADES DANIEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PRADO FERNANDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBRECHET
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON BEDIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011351-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SULLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELSON RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011358-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MYLSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011359-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011360-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ IPÓLITO ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011362-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PATER DE MORAIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011363-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DEGROSSOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO SPECIAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO PERUCCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI APARECIDA SILVA PIASA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA APARECIDA TURATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011369-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MARTINAZZO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011370-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO REGOLIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011371-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY PARANHO DELCANTÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011372-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MORETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011373-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES AMÂNCIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011374-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FURTADO PACHECO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011375-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDEMIR ANTONIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011376-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL FRAGOSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011377-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE PEDROSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011379-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011380-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO FRANCESCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MENDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011382-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011383-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO APPARECIDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO FERRAZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011385-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARIANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011386-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ALEXANDRE DINIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011387-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011388-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELERMO JOSE FURLAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011389-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PELUCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011391-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALY ACHECK FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011392-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SOAVE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011393-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIRA PEREIRA MARRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011397-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO ÍNFEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011398-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011399-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES JORDÃO NETTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU ALEIXO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011401-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON NAUR FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011402-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO REVIGLIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011403-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOZIRO CHIBA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011404-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011405-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES SEVERINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMEM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011407-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DRUMOND CALDEIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINE ROGEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011409-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMENEGILDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011410-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE SOLIGO PEDROSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011412-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES NAIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011413-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILA AVANÇO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA BIANCHINI SANTANA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011415-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARGADONA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTHO YASUSHI OHNUMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011417-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENTE CUQUE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011418-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES AGUIAR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GALLEGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011421-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SCIAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011422-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALÍPIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011424-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO MENOSSI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011425-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO VICTORIO PERUFFO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011426-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO ROSSETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011427-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI FAGNANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011429-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES DIAS FILHO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011432-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO LAZARO THEIZEN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011433-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ROBERTO NAIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011434-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO VENERANDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011435-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO PALMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011436-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CALIXTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS ROBERTO SPROGIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011438-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVANIR GONZALES JAEN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011439-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA NAVARRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BETERELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011441-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011442-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDEJAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011443-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPES POLÇAQUI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011444-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO ARI TESTOLINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BERTON CAPATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011446-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MARINHO DE GOUVEA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011447-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO PEREIRA FERRARI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR JOSE CORREA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011449-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO REBELATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011451-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSIO SIMIOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011452-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA CARDEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011453-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO JOÃO VISCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011455-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALFREDO LOMBELLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011456-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BELTRAMELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011457-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011458-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA PERISSINOTTO SERRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO PAGLIATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011460-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011461-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO NERI PEDROSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARAZIL BUSON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011463-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFEU COELHO BORGES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011464-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011465-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO JORGE A. NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA DO PRADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011467-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI AMANCIO GIRARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011468-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CHINIARA BATBUTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011469-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOCLEDES ANTUNES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011470-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011472-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011473-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011474-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BELINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011475-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CAETANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011477-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SIGNORI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011478-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011479-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011480-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RALPHO MISORELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VASCO POSSARI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011482-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO RUNHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011483-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011484-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GIMENES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU BARBI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011486-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011488-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL BRUNHARA GUIMARAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011489-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011490-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LEFEBVRE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LIMA BORGHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011492-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BENEVIDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY FACCINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011494-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011495-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS GULLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011497-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONI JORGE ZANFELICE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011498-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011500-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR IGLÉSIAS HERNANDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011501-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MANTOVAN

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIRSO BENEDITO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO EUGENIO CASTELHANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011505-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE TACCO ALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011510-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZAEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011511-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO RIZZO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011513-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE LORO OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011514-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIANO BASSO SOBRINHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011515-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ALICIO FIORINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011516-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI LAREDO MITICA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011517-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR GIRARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011519-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011520-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO TRIBIOLLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011521-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011522-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO LUCINDO DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011523-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VEIGA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011527-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO VIEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011528-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO NERY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARSINO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2005.63.03.011532-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE BELLOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011533-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAMIRO VALARINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011534-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDMIR PAVARINA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANIBAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011536-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IEJI OHIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011537-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARECIO VANNUCCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011538-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESDRAS REZENDE
ADVOGADO: SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011540-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO TABOSSI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERDINEU JOSÉ CASEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011544-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011545-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL POMBAL FERNANDEZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SALIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011547-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGEN OGRIZEK
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR LANZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CAMILO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011550-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CONCON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ABREU CORDEIRO NETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011553-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARQUES LUIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011555-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HILMA ROBERTO PASINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011572-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAGLIATO FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELILINA DE LIMA SPREAFICO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO ROSSETTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FANTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011580-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GUINAMI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE VENDEMIATI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011584-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAN SERRA BLEY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011585-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011590-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011600-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AFONSO WINCK
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011601-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA CAVALIERI STORTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES VISCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011605-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIEL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011606-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOÃO AMÉLIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011608-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011609-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PUGA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRINA RODRIGUES MILANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIUTO TURIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011613-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011615-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAMIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOUDERS ZANATO CASEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011621-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBANITA RÊGO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011622-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDETE GOMES TAVARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011623-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY BECK

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011625-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO AMBROZINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011627-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011629-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATTILIO ROPOLE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PRIMO GIULIETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011636-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CAMILO DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALEIXO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011644-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MAIA SALGADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011645-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011646-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011648-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CLÁUDIO MELCHIOR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PAGLIATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS PASQUOTTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011652-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ROBERTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO WALTER SECCOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE BASSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011657-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANTE MATIOLI JUNIOR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011684-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DARCI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011703-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA GONÇALVES MARCICANO
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011755-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011756-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLARA VALENTINI
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011758-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO FÉLIX
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA LAINETTI E SILVA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011761-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÍLVIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011819-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR LEITE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011821-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA NALLIN CAVASSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011869-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS OTAVIANI
ADVOGADO: SP127439 - LUCIANA TAKITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011872-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRUZ PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ

PROCESSO: 2005.63.03.011886-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO KAKAZU
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENIZ CARLOS CELECHINI
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011892-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIA CAGNONI SPESSOTTO
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011893-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011894-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DONISETTE VIEIRA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011898-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DELAGNESI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011931-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011937-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE CAMARGO LUPORINI
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.011981-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO ALVES
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO ROSA
ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012115-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE FAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012116-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO ALCÂNTARA DE JESUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012117-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZÉLIA EUPHROSINO NOCITI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012119-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA SACOMAN ZANOTTO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012124-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012125-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VENTURINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012126-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CALUZNI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012127-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012128-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE DA SILVA W
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012129-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012130-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA FAZANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012131-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO JOSE Malfatti
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012132-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI DE ANDRADE MATTENHAUER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012133-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012134-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZÉLIO BIZARRE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO THEODORO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012136-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA MONTAGNER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA OLÍMPIA DE SOUZA RAZZOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012140-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BAGHINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES TURATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO THEREZÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012144-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2005.63.03.012145-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO REGA ALVARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO BELLOTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012147-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE PIMENTA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE ROTERDE BRIGUENTI BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012199-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME DENADAI
ADVOGADO: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012205-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012208-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP081591 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADVOGADO: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

PROCESSO: 2005.63.03.012226-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012230-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CYRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012234-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012235-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO POMPEU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012236-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO HENRIQUE MILITÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012237-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBÍADES FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012239-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012240-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR GOMES BIAZIO TESTON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012242-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA MARIA DEGRECCI TURRINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012243-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS PITON

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012246-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESO TURRINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA DE MELLO DALLAN
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012262-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIE OTANI TAKAMORI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012263-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NOBUYUKI TAKAMORI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012271-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIODI TAKEMOTO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012275-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012280-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GETULIO LIZA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA MOREIRA MENDES
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012288-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012294-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SOLTOVSKI
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012298-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012302-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HOMERO ROSSI
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REIS MORAIS CUTRIM
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012305-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA CRISTINA VENTICINQUE MENDES
ADVOGADO: SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012336-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ALOISIO NOVAES DE ARGOLO NOBRE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012339-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA PEREIRA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012349-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIZUEL JOSIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012355-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEGLIATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TININI MAFRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RODOLFO BERNI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012387-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DAVI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON BONETTI PETERSON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE BATISTELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012408-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEUTÉRIO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012414-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA SILVA ABREU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012415-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRÍCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDEMAR SIGRIST
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012451-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDISLEI TONON
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012454-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE EDUARDO FERIGATTO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012455-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012477-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DE BARROS
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012478-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PAULO FILHO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA MANJA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEIDE DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAIR COLOMBINI MASSARELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FLORÊNCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO JORGE CATÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012492-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÂNGELO ZAGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012493-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012494-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÁLIA LEONELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY AUGUSTO FLORÊNCIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEIR LANGE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012499-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO ROSÁRIO BUENO JAYME
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012503-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RISSI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012505-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MESSIAS PINA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012509-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012511-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CARLOS VIOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012513-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURÉLIO CAPELETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMABILE APARECIDA IANSEN VIDOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012515-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO PINTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012517-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012518-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BATTISTEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR SCHENKEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012530-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDA DE LURDES NORONHA FERNANDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012531-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO BATISTA BRANDÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MÁZIA MUNHOZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012533-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA INÊS DAL'ALVA PINA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012534-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI JENOVESI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012535-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MORENO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012548-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012551-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE RAYMUNDO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012609-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012612-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL SALVADEGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOBBI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012629-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL OSMAIR TINTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012632-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRAZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012633-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GUILIOLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012634-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO GARCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012637-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012638-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VIEIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012649-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DANIEL RUELO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INÊS OLIVO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012655-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STANLEI VIRGILIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012656-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA PIVE IANSEM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DE LOURDES FACIOLI NABUCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012661-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO MODESTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012662-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012665-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GERALDO REBOLLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MAZZARELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012669-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIO LUÍS FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012670-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA MANCINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012687-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMELINDO ALVES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012688-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO BONETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012691-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA APARECIDA DE MENEZES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MILTON TURIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012695-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MARCHETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012696-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS FADIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012699-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALMACENA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012700-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012702-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO CERONE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012704-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITTORIO TREVISAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA DE CAMPOS CAMARGO BENETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012707-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIRA DE OLIVEIRA MADEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS HOHNE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012709-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO TURATTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012710-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMETRIO IORGATCHOF
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARACELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012712-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012713-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012714-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES STRUMENDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012715-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012716-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO RAMON FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012718-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012721-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MARIA DE JESUS TREVIZAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012722-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU VILLALBA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012723-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA PICHITELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012724-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DAVID GREVE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012727-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZO HYPOLITO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012728-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MÁRIO MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO SILVA BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012732-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÍDIA APARECIDA P. MIYAMOTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012733-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA JORDÃO BASSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012734-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012740-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE ORTIZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FÁBIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012744-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA SEBASTIANA NICOLETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012745-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE MENIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012746-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012747-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012749-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AIRES LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012752-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO GAROFALO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012753-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012754-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARIO TOGNONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERALDO MAXIMO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDO ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO VALMIR ESCOBOSA BELUCCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012762-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012763-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012764-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POMPILIO JOSE CESCHIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA STELA ABRAHÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012766-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEDRO GARCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012767-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO BERTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012768-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012771-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLPHO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO BEGATTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012776-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012777-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BINDILATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012778-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012780-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECÍLIA PEDROSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012783-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS LOMBARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012785-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ALBINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012786-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ CELESTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA MARIA MARSARIOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIM CAMURI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012791-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012792-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO IODICE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012793-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012794-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012795-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FABRI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012799-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROQUE BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012800-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO APARECIDO FELIPE
ADVOGADO: SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012805-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCIO VANNUCCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CAMARINE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012807-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIVAL FIUZA NOBRE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012809-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZANDONA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012810-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURITI DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012812-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIRO ROSA NETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012814-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BRIOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD GOMES PESSOA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012816-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SAVALA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BATISTA BASSACO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012821-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ANISIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY SOPHIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012825-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ROCCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012826-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR ALVES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012827-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO VAGLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012830-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA SEMOLINE CASSAN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012831-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESPÓLIO DE HERMÍNIO GARBIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012834-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012835-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVENTINO CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012836-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZAEL TESSARI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI GIUNGI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012839-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES DE CAMARGO MENDONÇA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ROMERO RIOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012842-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BARRETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012845-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SEROTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATAL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012847-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GIRELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012849-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PELLIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012851-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012852-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DESTEFANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012853-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARCIA MOLFI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO LEITE DE MELLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY VICENTE CORRECHEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012858-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI PADOVANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012860-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012862-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO MARALDE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SHUMHITI AWAIHARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012865-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR RICCI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012873-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS NUINTIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012874-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012877-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012881-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ARANHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012882-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO RÉ

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012887-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIR SIGNORELLI PARADIZO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012888-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OMAR BAPTISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012892-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZEBIO MORENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012893-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BALISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012901-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DEFACIO SOARES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012906-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO BAQUETE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012907-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON MARTINS DE LARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012910-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR SOARES CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012911-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VIOTTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012912-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012916-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ELIAS BAUAB
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012920-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA MERCI MACHADO GONZALES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012933-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NISLON EDIVALDO LOVO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.012938-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PADULA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012939-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMPIONI FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012953-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARMACIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012956-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RIQUELME
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012957-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VIEIRA PORTO TONIN
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO GAZZOLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012968-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012978-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO FRANCISCO LEME
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012985-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIVA BORELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA BARBOSA DEGROSSOLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012987-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CEZIRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO BISSOLLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012990-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FURLANETTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DE SANT'ANA BATISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012998-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DO AMARAL FARIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013000-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIZETE PEREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013001-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ZAGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013002-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOCHIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013008-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSÉ ALVES
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013011-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013021-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GEROMEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013062-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO SOUCIN
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013063-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013064-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON UNGARATTO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINALDO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013070-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DESEISE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013080-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RENZO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ROSSETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013092-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR PEDRO DE FARIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013093-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MORENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013094-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO VALENTIN DE PAULA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013095-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013096-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR LOBATO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013097-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR SIQUEIRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013100-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IZIDORO GAVIOLI NETTO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013103-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ÉZIO CHESI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013112-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BIANCHIN

ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013115-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON JORGE

ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013130-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS LOMBARDI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013131-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ROBERTO LUCHESI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013132-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO GERALDO PINTO PEREIRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013133-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUILHERME CASSINI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCHESI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013140-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO TURRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013149-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI FERRARESSO LOBATO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013154-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDEBRANDO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013156-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DALMONTE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013162-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SEGANTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013173-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO VAZ PINTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA NAIR GUEDES DE CAMPOS TORTORELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013176-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZA NICIOLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013181-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013182-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANTONIO BURATO E OUTROS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CALSAVARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013187-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIR MORO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013191-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR LUIZ DRAGONETI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013192-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DISSELLE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013193-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PAULINO P. NAZÁRIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SOARES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013214-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LORENSANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013216-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013220-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉRICO BARBOSA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LUIZ MENINGRONI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013224-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013226-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013228-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR EPIPHÂNIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013237-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013239-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO NATAL FUZARO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013240-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013245-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SALLES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013250-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013260-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASTESIO DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013286-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RECDO: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO

PROCESSO: 2005.63.03.013302-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BASÍLIO MANZATTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013305-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CALDERONI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013307-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NÉLSON PIAIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR BEDIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL MARCHIORI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO VACCARO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSETTE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013318-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS MONTANHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EGÍDIO BUENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GERALDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013335-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANÍSIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013341-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY THOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM MARQUES REPRES. LAIR NEVES MARQUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013345-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DAVID
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013347-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO ANTONIO SACHI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERAPHIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013349-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013350-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUMEL ANTÔNIO LANZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALTER BERALDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013353-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR MOMESSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013355-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LUIZ BERINGUELLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO PEDRO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUÍS CUCCULO FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013362-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO PINA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MAGALHAES PALMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013371-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO JORGE DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013372-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013373-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013375-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARCILIO DELFINO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013377-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO BERTOLINI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013380-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEÔNIDAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013383-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013384-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMAR TRANSFERETTI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013385-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDMUR DA SILVA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013386-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013387-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JESUS ALVES

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013388-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEDEVAL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MANOEL GOBATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013391-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARIA OLIVO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013393-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLÁUCIO JAIR RUSSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILAGROS DE LOURDES ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013400-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA REGINA DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013403-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CAMILO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013404-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013409-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARUIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013412-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA SOARES PAZ
ADVOGADO: SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013414-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON LUIZ NUNES
ADVOGADO: SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013416-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROVILSO SEBASTIAO GALLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013417-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MIGUEL BARTELI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013418-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL MIORIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013419-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIKO NITTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013422-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER ALBERTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL FURLAN

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013435-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALCIDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013438-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSÉ COCETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013442-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013443-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013444-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMERIVO DO N. LEAL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013445-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013452-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA SCARPATO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013455-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA DE AZEVEDO FORNACIARI
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013457-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VÂNIA CECÍLIA BARGIERI CALCIOLARI
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENILTON ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013460-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA MARIA DUPAS ALVES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013462-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETE TERUMI OTSUKI HAMASAKI
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS FARIA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARLETE CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013467-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASSONI DE ABREU
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU CARBONEZZE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013487-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA GRANDIN PIANCA
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013488-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEICHI TSUDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013496-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP112717 - LEDA MADSEN RICCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDE LOURDES GONÇALVES - REPRESENTA ESPOSO e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013519-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUKITAKA KATAGI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013556-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO BACHELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013557-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA INOCÊNCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP143209 - RENATA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013563-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AMANCIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013564-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FERNANDES TATER
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013565-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013567-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PELANDRANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013569-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO SATO DA COSTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE FROTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013579-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO APARECIDO VECHINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013584-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO STELLA NETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013585-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR MONDIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013586-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VIGNANDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ELEOTERICO GODOY
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013591-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO PENACHIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013592-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CRUZ ROSA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013600-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MÁRIO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013628-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEDRO BONFIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013631-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIO SIMONI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEVERINO ALVES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTENEI VENANCIO
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BAPTISTA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013718-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTÁVIO VALENTE e outro
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEMAR ANKLAM
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA CASSIANI CAMARGO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013753-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INÊS AOQUI DEL GIUDICE
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIMARA CRUVINEL
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013756-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MENEGONI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013757-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARMO ROSSAN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013758-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DE CARVALHO ALBERTI
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013760-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA GUIRADO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013763-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSÂNGELA SATOMI OMAI TETSUYA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO SCHIMPL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013803-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013822-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REDOSVAL BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIL PRADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VERISSIMO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FRANCISCO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013844-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VICTORIO COGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO ODUVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013852-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER LEME
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013859-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL SANCHEZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES BATATA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013901-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013904-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ODAIR BORDIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013905-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ PERES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013906-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA RIPARI NEGER
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP204354 - RICARDO BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013908-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013909-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL FERREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013912-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA CELIA DE COLO
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013918-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDORIO BAZILIO DA COSTA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013925-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMIR GOMES
ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BAHU
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMÃO MAINTIGUER NETO
ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013929-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD SEBASTIÃO FINZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013936-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013940-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GOBATTI DA SILVA
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013949-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013953-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE JULIAO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013960-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PINHEIRO MARINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013965-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013968-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PATTARO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013971-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013984-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GASPAR DE CASTRO FORTES
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DOMINGOS VICENTE
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILIARD LUIS FANTINI/ESPOLIO DE LUIS NICOLAU FANTINI
ADVOGADO: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.013989-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD RAMOS FONSECA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON ROSA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ANTONIO BENINE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO COCCIADIFERRO
ADVOGADO: SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADMIR ARYOWALDO ROBERTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014053-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA JACIRA ZALOTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014057-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014066-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BILDE DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014067-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÉLIO SCABELLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOR FACIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014069-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECÍLIA MENIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014072-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO ANTONIO MENIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014073-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FASCIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VICENTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER CÉSAR ANTÔNIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014138-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PERIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014142-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL RUGGERI FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014144-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI HELENA SIM DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014147-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO MOMESSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014168-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014173-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANTÔNIO CAZZARO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITTORIA D AMICO VALIANTE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014191-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCUS VINICIUS GONÇALVES
ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014214-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO JOSÉ PIOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014218-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR JOSÉ VANNUCCI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141131 - FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELA CRISTINA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014241-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO GARIBALDI
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INÁCIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014263-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DO NASCIMENTO ALCASSA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014285-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014314-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA TERRA SAMPAIO e outro
ADVOGADO: SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014315-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014316-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014333-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CESAR FUCHS DA SILVA
ADVOGADO: SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014334-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014356-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EVALDO FARIAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014357-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014411-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVIO ANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.03.014427-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014430-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VEIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014446-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA BUENO LEFOL e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014447-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA APARECIDA VILLANI FRANCO
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014448-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA BORGES DO PRADO BUENO
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014449-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONIVALDO VILLANI FRANCO
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014450-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO ARGENTON
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014463-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE PONGELUPPI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA A SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VALENTIM CARLOS JUNIOR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014496-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014499-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO HENRIQUE MACENCINI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014501-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014502-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THOMAZINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014504-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014508-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014512-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATHOS AZIZ JEHA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS ANANIAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPES POLÇAQUI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014522-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014525-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062098 - NATAL JESUS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014530-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZA VATERO GARCIA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014547-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BRASÍLIO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014551-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINEIDE DE LIMA

ADVOGADO: SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014573-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON RUBENS DELLASTA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014576-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014583-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ ALEXANDRE PIAZZA

ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014585-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL VENTURA DAS NEVES

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014589-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALZIRA FIORENTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014595-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO BERNARDO FRANCO

ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014596-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSÉ TOBIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014598-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVILSON SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014611-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO CURY
ADVOGADO: SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SACFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014623-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JÚLIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014624-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FILHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014649-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014657-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIS MEGGIATO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014661-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR BEGALLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014672-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILMARA APARECIDA BAPTISTINI
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014677-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014679-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDIO FERNANDES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014680-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALVARO DE FATIMO CARNEIRO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014683-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO LUIZ BORBOLATO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014688-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA QUINTAL GUIDOLIN

ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014691-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CECILIA MARQUES BRAIT GARROS

ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014692-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014717-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014719-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO JOSE FREIRE

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014720-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEVERINO ANDRÉ PINTO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014722-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS PREVIATO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014727-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014730-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CASTELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014738-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDALENA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014740-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HÉLIO VANCE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014742-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁLVARO CARACIO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE GABRIEL GULHOTE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENEDIR LASSA FORMIGARI e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BONFA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA GOBBO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014784-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA GULHOTE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014818-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO GOMES DIAS
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014845-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÂNGELO DORIVAL BORTOLETTO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014848-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FATORE FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014919-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FRANCISCO BORGES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014920-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVO ESPROCATI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014924-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014928-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA PEDRO SAMPAIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014929-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014932-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELFONSO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014954-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS GABRIEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014959-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014962-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN RUIS BRAGHETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014964-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOBBO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014966-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ZEFERINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO POSTALI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014971-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER NALIAGACA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014973-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014979-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ERALDO RIBAS D'AVILA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014980-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELFONSO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014981-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO POMPEU
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014982-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA CANDIDA COUTO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014993-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM RUIS BRAGHETTI e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014995-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIMÓTEO JOÃO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014996-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO COSTA MOURA
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA MORALES
ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015006-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNADETE CASTANHO DOMINGUES
ADVOGADO: SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015015-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015016-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ
ADVOGADO: SP174337 - FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015046-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015056-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015058-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE MORAES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PRETEROTTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015061-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FANTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015063-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI DORIVAL PAIVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015069-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ANTONIO MARÇAL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015071-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NISABEL DE FATIMA BIANCHINI
ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015072-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARINA GALLICIO
ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TRAUDI MELO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015089-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO DO COUTO HEIN
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015121-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO FRANCESCHI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUMAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015127-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINA DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015128-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEIDE GOMES JARDIM RUY

ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015129-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA PAULINO

ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015147-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ROBERTO GONÇALVES

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015154-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015160-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONATO DE FATIMA PINTO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015165-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANTOS LOPES

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015169-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIAS BORGES DE ATHAYDE

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015173-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELIA MARIA BRUNO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015182-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NESTOR RESENDE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015183-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015184-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO SANCHES
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015189-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO DO CARMO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015190-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MONFRINATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015199-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FANTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNAN LOPES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MONFRINATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIR PAVIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULYSES PIOTTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015212-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127439 - LUCIANA TAKITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERBERT MACEDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015229-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015246-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR PIRES
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015284-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CORDEIRO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015302-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015325-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITALO IRMO NICIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015327-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015331-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELPIDIO FERRARESI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015333-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOI FRANCISCO PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015337-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL CARRASCOZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MOMESSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA BINDER MORARI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015349-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO VIVALDI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015352-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA RICARDO ARAUJO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL CARRASCOZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO VIVALDI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBANITA RÊGO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015366-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SULLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP127439 - LUCIANA TAKITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTIANO JOSE ALBRECHT
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015397-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015402-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY DO AMARAL SULA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015404-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DE JESUS MARTINS ZANI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015405-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO REPRESENTADO POR MARILENE M. DE A.
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA TOMAZINI LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015409-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN FAVARO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015411-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANDERLEI VIRGINIO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CONTRICIANI FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015416-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEDRO MAZILLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015418-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANGELIS FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015421-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015423-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TOMAZINI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015425-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015426-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA BERTUCCI PADOVAN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015431-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA ASSUMPTÃO ALVES

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015433-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015436-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROGIO CARRARA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015437-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR VALENTIN BOTTER
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA DOMENE LEANDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015442-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015443-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELCHIOR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015447-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015449-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDWARDS BENEDITO BUZATTO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015456-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015458-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GENEROSA VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015465-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DONOLATO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LOMAZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODECIO JOVETTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015470-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDA GRANDOLPHO FACIOLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA MATTIELO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015479-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES CRISPIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015481-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015483-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015484-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALFREDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015488-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ROGERO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ANGELO FAVORETTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015492-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015495-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MECHE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015496-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015497-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MUNIZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015498-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR FERRARESI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015501-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACOB SCABELO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015502-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEGARD BANDEIRA DE TORRES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FERNADES CORTADO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015508-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015509-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUEL ANTONIO ROZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015512-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINO BOIATTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL MARCHIORI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015514-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015518-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015520-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015521-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMANTINA BERTUCCI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015523-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERACY HONORIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015525-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015532-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015535-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCULANO DOMICIANO NETO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015537-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA ROSA DOMINGOS PURCHIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015541-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ROBERTO BORGHI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPAS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015545-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015552-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TADEU COSTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015569-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA TEREZA ALTHMANN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015599-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ROQUE CURSIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO COQUEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015604-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA TORRIGO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015605-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015607-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDRE FELIX
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015609-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015610-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA DALMONTE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015612-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BROMBIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015613-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015614-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015615-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LUZIA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015681-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DAMINELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015689-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015700-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RIGOLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015702-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU DOMINGOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015705-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO MAZZOCATO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015712-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI RAMIS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015716-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015720-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EDUARDO COVIZZI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015722-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE BRAGA GOMEZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERVINO HOFFMANN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015745-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA FOGAÇA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

PROCESSO: 2005.63.03.015762-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANIRA DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015779-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO CARMO PINTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA REGINA FERRERIA
ADVOGADO: SP041608 - NELSON LEITE FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA SEDANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015923-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CATINI LONA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO NERES CALDEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATTILIO MAZZETTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015946-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLIMPIO PINTO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015949-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON MARTINS DE LARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015953-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTES MARIANO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015954-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO NICOLETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MAZZETTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015958-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015959-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO TABOSSI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015967-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ASSIZ TREVENSOLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL HIDALGO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO TAVARES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015980-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA COSTA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.015981-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY FLORIVALDO PADIN BUENO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015983-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EMANOEL CHAVES
ADVOGADO: SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015986-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO MARIA VEDEMIATO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015991-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE ALVES LIMA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015997-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FLAUZINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016000-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016003-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA BELLINI INVERNIZZI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016006-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016008-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEODEOLINDA APARECIDA MADALENA MELO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016013-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA BURAN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016018-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO APARECIDO MANOEL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MAZZETTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESCO GOMES DE MEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ BICCA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016027-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO CENTIOLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIDE LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016031-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016033-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016037-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016042-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO DE ALMEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016053-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NASCIMENTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016057-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH DE SANTA ISABEL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDO MOLLAR
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016063-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CEZARINI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MURILLO DE LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENWA TAMANAHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIODI TAKEMOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016074-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SADANORI WATANABE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ROBERTO PAULA DO AMARAL
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANGELA BENETTI DE MOURA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO JOSÉ TRENTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AURISBELO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ FACHINI CHISTIANINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELINA BUTTIGNOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RUSSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016215-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO MANARINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS STEFANI
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016218-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR ANTONIO ROSSI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016227-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO JORGE NICOLAU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BORGES FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016229-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS MARTINS e outros
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016230-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORAID AESSAMI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016231-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CORTEZIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016232-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACYRA MARIA DAS DORES PAVAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016233-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE FARIA E SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FACIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016235-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016236-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNELO GERALDO DE MELO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016237-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016238-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CALISTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016243-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLINDO HAEITMANN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016244-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016247-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PORTELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS POLI DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016250-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGÍNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016252-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016254-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO PEDRO OSTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016258-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GODOY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OG BRASIL BERNASCONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016261-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVALDO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016263-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MARCOS CREMASCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO AGUSTINHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016265-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CAXEFFO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016266-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016267-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ROBERTO GRIGGIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO

PROCESSO: 2005.63.03.016268-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ROGERO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016269-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CAXEFFO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016270-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU NUNES FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016272-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JARUSAVICIUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016275-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESINHA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016276-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIM GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016277-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIS ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDJALMA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016280-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI GODOI DE TOLEDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FACIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016284-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016286-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANICETO CLAUDIO CAMPOS UZAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016288-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO BENETASSO e outros
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016289-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARCON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ROPELE DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016291-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALDEMAR PADOVANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016293-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME FARINA HARTUNG
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016297-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016298-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CAVAGLIERI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016300-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016302-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU GONÇALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016305-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELY MORAES GARGANTINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016308-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO HAEITMANN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLVALDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016324-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS CRECCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL FALCAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016327-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MACHADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016357-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KARINA EDITH TONELLO POLLASTRINI
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016361-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI PAVAN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA PAVAN VIEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016364-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUREO CARNIELLO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016373-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016376-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016383-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIDELIS NORBONA NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016388-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ROBERTO BISCOLO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016396-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIRO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR LAZARI BERNARDO
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016434-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DAVID
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016436-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ROQUE BONACHELLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016437-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE FORTE TOZZO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016439-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID JOSÉ BEDON
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCIO RONZELLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016445-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016449-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016450-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA JOSEFA QUIONHA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016455-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO IVASSE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU SANTO SQUARIZZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016460-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO FERNANDO ALCANTARA FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016462-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DAVID
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016497-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016514-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FABRETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016515-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIANO AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016517-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER PRECIVALLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016520-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓL. DE NISIO BONETTO REPRES. P/ TEREZA QUILZINI MUNHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINHO BETIOLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016541-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSÓRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016558-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA CARREIRA FAVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016561-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016597-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA LUCILIA CALHAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016622-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ZAGATTO MATTEO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PASSOS BOLDRINI
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE JESUS CAPARROZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016638-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016641-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PERDRO MIRANDA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016642-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016643-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEVINO COSTA ALECRIM
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016644-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FABRETTI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO FIDELIS BARBOSA REPRESENTADO POR 46773
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAMIRO DONDON FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016664-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ALEXANDRE ZANCHETTA BORGHI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA CARMANHAN PEREIRA e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016710-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA CREDENDIO GOMES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVISE TREVISAN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016714-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016716-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIL LUIZ AFONSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016737-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALICE DE REZENDE
ADVOGADO: SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON USBERTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016852-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR TONETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MAYER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016854-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SACFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016951-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENDITO SERGIO C
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017138-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE MARIA ROSA DA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017339-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PINING

ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELA FERNANDES PEDROSA e outros
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017448-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA BACHANE
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017482-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMABILE FRANCESCHINI SARÃO
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017484-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO FRANCESCHINI SARÃO
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017488-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME FRANCESCHINI SARÃO
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GILBERTO SARÃO
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017532-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI MACEDO
ADVOGADO: SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

PROCESSO: 2005.63.03.017597-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FRANÇOSO
ADVOGADO: MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017723-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDA DE CASSIA ASSUMPCÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017798-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON GUILHERME RAIZER
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017831-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROSO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017832-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARCELO DE MEIRA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.017868-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ANTONIO MORETO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.017894-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA-REP.PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018004-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018075-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDO FRANCISCO BISPO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018076-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANITA MOURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018093-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018115-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JORGE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018156-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018181-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBELIO MENEGHETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018187-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BARBIERI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018189-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018191-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ STENICO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018192-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIJI MATUO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018194-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018221-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018258-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOLE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018351-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2005.63.03.018352-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018354-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WIDNEY DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018365-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLI A BERNARDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018370-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ LORENCETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018376-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018379-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERCINA NAVES PENA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PRETTI
ADVOGADO: SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO BECK
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018464-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDES PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018465-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO AMARO
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018819-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LANZA JUNIOR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCARINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018898-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018907-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES
RECDO: IRANI MARIA DA SILVA MITIURA

PROCESSO: 2005.63.03.018957-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAMAR DE LIMA OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.018987-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARSOLINO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019011-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019015-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TREVINE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019020-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO ACORSI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019026-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA INÁCIA APARECIDA DE CAMPOS LUCCA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019085-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDUVIRGENS ODETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019087-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO QUINÁLIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019088-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019091-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019100-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GERALDO MARTINS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019164-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARCONATO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019171-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VEIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019178-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019181-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019185-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMILDO PIRES MORAIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019192-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019204-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BORBUTTI
ADVOGADO: SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019379-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULO CARNIELO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019383-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DONIZETTI TOLEDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019385-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR ANTONIO MONTREZOL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACQUELINE APARECIDA VIEL
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019529-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTONE MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL ROSANA MARINI
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR FERREIRA PESSOAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019624-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019632-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.019656-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020083-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DIONISIO PEREIRA
ADVOGADO: SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020142-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020214-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUEMARA MOREIRA MARCOLINO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020303-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM DONISETE FERRAZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020315-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020339-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020340-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA ORTEGA VIECELI
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020345-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO APARECIDO PAPOTI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVAL DOMINGOS
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020471-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TEPEDINO PETROCINO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA MARIA DE OLIVIERA e outros
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020525-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BONILHA PERAL
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE BORGES NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020532-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020535-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DA CRUZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JONAS PRIEGO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020621-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROCIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020735-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BROISLER
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020764-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO BULGARELLI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020769-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020781-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR CHIARELLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020782-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020783-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TARCISO DE MELO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020784-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020787-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL VANDERLEI MARITAN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020790-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA TIAGO CHAGAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020791-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO MODESTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.020805-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020806-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANUARIO ALBONETTI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA BULGARI TARGA
ADVOGADO: SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020865-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIO JOSE PROENÇA MADER
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUL ALEXANDRE GONÇALVES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020952-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO GODINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021064-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILTON MORENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABURO TSUDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021088-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MANTOVAN
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021089-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LESSA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021090-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO MARTINS GONZALEZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021092-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO GARCIA HERRERA
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021125-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUDGERO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021129-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021184-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI PIRES
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021185-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI PIRES
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021186-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI PIRES
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021195-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONO CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021268-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GISLAINE FERREIRA TELES
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMÁRCIA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021508-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021514-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCO ANTINIO HELUANY MOURILHE
ADVOGADO: SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.021784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BERGARA
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS PAULA CARPI
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021922-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GONÇALVES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.021944-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL SALES DE FARIA
ADVOGADO: SP180206 - EDUARDO LATORRE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2005.63.03.021981-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.03.021999-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RAGAZZI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022021-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022105-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLÍMPIO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022107-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELDER LEONEL PONZARINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLÁUDIO TÁDEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022149-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURCELI TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022155-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022157-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APOLINARIO ARRUDA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022160-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022162-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA CAMARGO HORTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022259-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR CARDOSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁLPHEO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022275-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTO CARDOSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JUSTINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ZANOTRINE BROLEZI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022278-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARISSE DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VICTORIO BORIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU BONELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022281-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIANO DOMINGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022284-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCULANO FIDELIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VICENTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022292-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ESTEVAM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022294-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIOGABETTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022296-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASTROZILDO QUEIROZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ORTULAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022300-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PRADO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022302-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PICHITELI BELIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022303-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JORGE DE MATOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SPONCHIATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISO BENEDITO MANZINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDO DE ABREU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022312-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROE ISHIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022324-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO FIRMINO CIOLFI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022326-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBIADES MECHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022330-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARCOLIN TOBALDINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022331-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MASSON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO MERLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU CASTILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO NUNES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO MIGUEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO MARCON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GIANNI PATTARO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022363-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMEIA ELIANA ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022389-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANNA BUENO LEFOL

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.03.022451-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022466-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022478-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA MARIA CARVALHO DE LOURENÇO

ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022486-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUZIA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022509-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JACIRA DE FREITAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022510-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISRAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022528-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDOMIRO GARUZI

ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022537-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOYSES MIRANDA

ADVOGADO: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022567-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO THEODORO

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022569-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PIRES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022576-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDEVARDES ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022580-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022660-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA SENHORA DA SILVA
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALBERTO TURA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022799-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR JORGE
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022819-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIETA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022824-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022886-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA PIRES DE ALENCAR SILVA
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA BRUGNEROTTO BUGNO
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022919-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO ANDERSON
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI MC ALPINE PASTRELLO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE JAIR DOS SANTOS, REPRESENTADO PELA SUA MÃE (CURADORA)
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000009-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA FRANCO DE MORAES CHIMINASSO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000047-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELSA DA SILVA SANTOS e outros
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.000060-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE DA CUNHA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000061-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NILTON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS MARCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000066-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BANDEIRA DE TORRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000073-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AZAEL BIASON
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO TOGNONI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000079-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000091-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNA MILKE
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000093-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE SOUZA BARRETO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000096-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AIRES LOURENÇO SANTOS

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000098-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARTA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000099-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OTAVIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000101-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMELITO SERAIDE

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000103-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACIR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000104-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000105-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILTON MORENO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000106-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO MARCONATO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000108-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO ROSALINO VIEIRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000110-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BRIOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000112-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO LUIZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000115-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABURO TSUDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000116-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA NORMA GOMES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO: SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELVANIA CUSTÓDIO TEIXEIRA REP. PELA MÃE
ADVOGADO: SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA TOMAZIM ALAION
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000324-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000325-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO GONÇALVES SENA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ANTONIO CARLOS REIS

PROCESSO: 2006.63.03.000330-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000332-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOÃO LOPES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000341-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMURI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000342-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000343-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR MEDEIROS LIRIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000344-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DUNDER
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU MENUZZO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000378-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR PINEDA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000379-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCANGELO MANETA
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000387-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000388-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO MANZINI
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO CHIARELLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000425-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000468-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.03.000516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABELA MARIA DE PAULO AGUIAR
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000527-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOS BATISTA LINO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEREIRA GOULART
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000536-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA MARIA DO NASCIMENTO GRAÇA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GALHARDO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000560-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARINA GOULART VIEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERSEU FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEIXO PANTA DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000585-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE AMANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARLY VALE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000598-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENETTI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000604-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000605-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO CORDAO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000607-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PARDINHO
ADVOGADO: SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000608-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILA EMIDIA ROMANO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000612-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANSISCO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000613-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000615-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA CAPUCCI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SIMÕES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000619-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLDENIR GREGGIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000621-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000622-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000626-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GARGANTINI
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000630-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA GALLINARI
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OPHELIA SERRA BERNADINO SARTORI
ADVOGADO: SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: XAVIER BULCARELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000681-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR COSTA FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000686-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RIGOLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000687-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MORETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CEREDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIANO CALVI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MOACYR BORTOLOTTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000699-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAHOR WISNESKI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000700-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE RODOLFO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000701-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000704-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE LUIZ ALÉ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000705-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY GONZALEZ MISA LOPES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000708-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITO SERAIDE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000713-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000858-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROMÃO LAURENTINO
ADVOGADO: SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000868-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA MENDES
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000884-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ROBERTO FRANCO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA DE PIERI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000888-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY SASS DUARTE
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSENIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000923-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER B
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VÂNIA LUCIA DE LANA E OUTROS
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BERGAMIN BALDIN
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA LOPES
ADVOGADO: SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001028-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001064-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LOPES REPRESENTADO POR 46774
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001067-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001068-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001069-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS RODRIGUES ARAGON
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VILLAFRANCA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001075-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DE PAULA COIMBRA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001076-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001078-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EROS POLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001082-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001085-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001086-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001087-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVA DE BRITO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIANO CALVI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001089-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL TOME DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL BORELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001094-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VENANCIO DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MANTOVAN
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONÉLIA GERALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001159-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001190-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO ZANELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001193-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALI DONATELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001196-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001197-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON NICCIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA PEGION
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITAL FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE TAVARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERVIDONE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLENE KREITLOW E OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIKA PAULA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001215-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001216-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIA CUSTODIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001217-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL SINVAL VIEIRA PIRES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001218-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ALFREDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO SILVA FEITOSA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001226-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO: SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ANTONIO ARRUDA
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001301-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FÁTIMA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO: MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA GIBIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001312-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DONIZETTI DE JESUS
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2006.63.03.001329-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001330-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DO CARMO SOARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001331-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001332-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI IDALINA CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRESSA MEIRIANE VIEIRA PIAUÍ REPRESENTA POR GENITORA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIA THAIS BUENO
ADVOGADO: SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS AREDES
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001440-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME BUIENO DA SILVA

ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001460-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ANTONIO GALLETTE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BABLER
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001462-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001464-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON LUCAS CABRAL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001466-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIS ANIZIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001471-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GARDÃO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001473-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001476-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001492-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DE JESUS GRANCHI RODRIGUES
ADVOGADO: SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA ALVES ROSA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001526-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001615-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001619-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ ZAPE
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001658-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOBUO NAGAL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001659-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DRIGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001661-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉ LUIZ HOFER

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001663-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLESIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001665-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CONCEIÇÃO MURARO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001667-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ ROVERI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001676-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALAOR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001677-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMIN HOFLINGER
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001678-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GALICO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO HONORIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY DE PAULO MENOSSE
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001850-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICA MARIA SOCORRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001858-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS MACEDO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001859-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA CECCATO COLOMBINI
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001862-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA MINETO SABINO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001863-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MINETO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001874-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AURELIO PESSOA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI
RECD: CLOVIS WILSON BAGAROLLI
ADVOGADO: SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO

PROCESSO: 2006.63.03.001942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDIO ANTONIO BARBARO
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001943-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI DA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001945-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO XAVIER GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VITOR CIRICO DOS SANTOS-REP.MARLENE CIRICO
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001965-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACEMA DE JESUS BRATFICH
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANA LOURENÇO
ADVOGADO: SP193087 - SILVIA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001974-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA SILMARA PARREIRA
ADVOGADO: SP193087 - SILVIA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001980-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FORMIGARI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001982-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001983-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001986-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001987-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001989-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIALVA DE NOVAIS CORREIA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCELINA ROSA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001991-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENHORINHA CARDOSO DA MOTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001994-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE APARECIDA NOGUEIRA GODOY
ADVOGADO: SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002006-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ESTEVAM TEIXEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002008-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL GARCIA SOARES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA DA CONCEIÇÃO CREMONESE
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002048-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002049-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MORGANA PIRES RIBAS GABRIEL
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002064-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ANA CORREIA
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EWALDA APARECIDA BERNARDI FILARDI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002079-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSELINA DA ROCHA CORREA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002118-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002135-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA DOS SANTOS REP. PELA MÃE
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002137-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE RENATO CAFFANHI-REP. MARIA DO CARMO P. CAFFANHI
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.002165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA SARON
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETTI CARDOSO FERREIRA OZUMA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CANDIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL SEVERINO LEITE
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002222-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAUMAR ROCHA MELO LOUREIRO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002230-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAIS TAILA DOS SANTOS ALMEIDA - REP.ROSELI APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002278-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELA DE CAMPOS MODESTO E THAISA DE CAMPOS MODESTO-REP.GEN.
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002298-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU IGNACCHITTI
ADVOGADO: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002301-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002311-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEPHA PALLONI VIVALDI e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002331-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ADÃO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR GARCIA GAETA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002335-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE NICIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIA DAÓLIO GIOVANONI
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002408-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002409-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE HENRIQUE RUBIM
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002410-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER GERALDO ZECCHIN
ADVOGADO: SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro

PROCESSO: 2006.63.03.002411-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JESUINO HENRIQUE
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002453-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOAQUIM
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002462-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENINA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP117225 - LUIS FERNANDO BARRETO PENNA CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RENATO VOLPATO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002484-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GUIZZO BORBONI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002604-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO ORSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA RANGEL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002684-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ALAION
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VILLELA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002687-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002689-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI ALVES PIN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002690-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FELIX DE MELO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR VIERGINIO VILLANI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA VOLPATO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VERSUTE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002698-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002704-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PIRES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXSANDRA ROQUE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002723-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZIANE MARIA ESPINOLA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002725-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA REP MARIA A. DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002820-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE AMORIN DIAS
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002822-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002824-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BELUCCI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002825-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DA SILCA PEREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002835-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA OTAVIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ALBERTO LUIZ
ADVOGADO: SP059140 - ALCIDES MORA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETELVINA DE PAULA LEÃO
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA
ADVOGADO: SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DOS SANTOS ROSSAN
ADVOGADO: SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002975-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2006.63.03.002976-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002981-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA MARIA CIRICO
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002982-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LUIZ TORSANI
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002991-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA SAMBLAS FAVARELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002992-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STELLA SAMBLAS FAVARELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002993-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002994-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA RICHTER FERNANDEZ SALVIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002997-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003023-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOVAM GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003024-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003086-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RACHEL NUNES CAMARGO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2006.63.03.003114-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO LIRANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003115-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO SARTORI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO CAMARGO GUIMARAES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003126-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOMAR TAVARES
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003127-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EDUARDO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003147-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP197906 - RAFAEL GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VADE
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003215-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO ANTONIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003256-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM SILVIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003322-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BEZERRA SOARES
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003330-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI TEXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197906 - RAFAEL GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003335-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES TARELHO
ADVOGADO: SP035574 - OLÍVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003337-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA PECCIN AISSANMI
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003370-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ZAMARIOLLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA NATALIA MARQUES
ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003440-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA DOS SANTOS- REP.MIRANILSE MARIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003444-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVANI SOCORRO MEDEIROS
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003456-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BROISLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003460-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SILVERIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003513-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICERIO GERALDO ROSA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA TEIXEIRA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003526-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003530-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI BUCIOLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003548-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MORANDIN PASCOALI
ADVOGADO: SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003550-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINA DA COSTA BUENO
ADVOGADO: SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DUVALDIR LORENÇATO
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003654-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES FERNANDES PRIEGO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003690-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA LELIS MOREIRA
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003725-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO JANUARIO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003728-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES GONÇALVES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003771-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003785-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003789-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CALVI JUNIOR
ADVOGADO: SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003792-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA BEZERRA TORRES XAVIER
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003828-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL MAGLIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003846-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO AMADOR VITORINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003847-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003849-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS MARQUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003853-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO AMADOR VITORINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.003854-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.003855-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.003857-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN LAZZARINI EIRAS
ADVOGADO: SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ LOUREIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003885-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003893-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOACIR DA SILVA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003967-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003979-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES LUIZ
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003988-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERMINA MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003991-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE BASIOTTE
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MECHIATTI
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004051-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004061-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIDES SANDER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004082-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MORATO BENETI
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004083-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BENETTI
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004126-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004135-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA FREIRE DE AMORIM
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004141-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA
RECD: ELZA VIOLA
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU

PROCESSO: 2006.63.03.004268-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DE TOLEDO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004299-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA DIAS SANTOS SANT'ANA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004319-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NAZARÉ AMADOR DE SOUSA
ADVOGADO: SP037695 - WALTER JOSE GRANZOTTI BAETA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PLINIO VASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004331-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PLINIO VASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004348-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP197906 - RAFAEL GUARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004385-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004390-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACIMARA GOMES TEIXEIRA E OUTRO - REP. ADRIANA ALVES GOMES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004412-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR IZIDORO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONEIB SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004429-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004434-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERARD CABRAL SOBRINHO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA RESENDE PENA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004438-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIRI MONTEIRO SANDROU
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004448-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ANTONIO DRUDI
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004471-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BORGES FILHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004473-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DA COSTA DOS REIS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004474-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DO COUTO SILVA
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR TOLEDO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON DA CUNHA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE APOLINARIO
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004572-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA MATEUS
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DONIZETE COLOMBO GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEITE DE SOUZA SEVERINO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CLEMENTE EUZEBIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004588-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA SUCCI SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004592-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL APARECIDA BASTOS
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004595-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL MONTREZOL NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004620-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI DOMINGUES
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004623-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA TROGUILHO BARBOSA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004626-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE DE SOUZA LESSE-REP.ANDREA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP237241 - ROBERTA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004644-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004653-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA CONSELVAN ARMELIN
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004665-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE PRESCILIANA DIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004679-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DE LOURDES FACIOLI NABUCO e outros
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2006.63.03.004683-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004686-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA GONÇALVES DA NÓBREGA REP. JOSÉ SANTELO CORADINI
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004712-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004733-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS JOSE HADDAD
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004746-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE FRANCISCA NOVAIS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004753-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO BARBOSA-REP.BRUNA JULIA M. DE LIMA
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DAGOSTINI PENTEADO BERTAZZOLI
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004757-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMETRIO HATAB
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205133 - EDUARDO MOMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA CATHARINA LAMARI DELURAIDE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004793-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNES BRANDINI POLIDORO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004794-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON DALLARI SOARES
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004801-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004803-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA GONÇALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004804-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA MANOEL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO GIRARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004812-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO ROQUE GOULART-REP.GESSI GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004814-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004815-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BERGAMIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.004842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CIOLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.004843-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA CYBELLA BATTISTELLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.004844-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.004845-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004853-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MOREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004854-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA NATALIA DE JESUS DA CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004855-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004856-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CATELANO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARIA GIRARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004874-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LUIZ ZUCON
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004875-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO AGUIAR NOVAIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004876-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SANTO RATEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE CONCEIÇÃO VIALTA VARANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004880-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004916-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BENATTI TAVARES
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004944-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIRO ATANASIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004958-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAIR DOS ANJOS BARROS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004961-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERNANDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONIZETE VITORINO MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004963-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA CRISTINA ISRAEL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004964-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RÉ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004969-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WESLEY ANTONIO FONSECA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004970-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUDES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004972-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004982-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELEI RODOLFO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004991-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM BAZZANI MENEGHETTI
ADVOGADO: SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004992-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LIMA SOBRINHO
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004996-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORMANDA BAPTISTA MENDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005002-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA TONIOLO e outros
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRINO EMIDIO DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005020-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO PIRES GOMES
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005021-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BRAZILINO
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005064-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005068-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE RAMONA ORTIZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005069-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDETE DA CRUZ ORTIZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005070-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005071-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005072-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005074-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005076-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIL DOS REIS LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005078-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO IZIDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005087-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005107-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GOMES NEVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005109-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA DEGHI LEBRE - CURADORA DE JOÃO CARSLÓ BATISTA LEBRE
ADVOGADO: SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005138-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005153-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGER MONTERO SALAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANILAL VASSARAM GETHA SAMGI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005160-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO QUIRINO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005161-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005162-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005163-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTILIA AGUDO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005164-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELEONTINA DE OLIVEIRA LONGO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005166-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLICE APARECIDA BUENO QUIRINO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005167-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDECY TOSIN PALMAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005168-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005169-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005170-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE CARDOSO MADUREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO CENTIOLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005176-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEREIDE PUPO H
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005177-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES CASSIANO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005178-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO AMBROZIM FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005179-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENDITO DELGADO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005180-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CONDE FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005181-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELITO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO PONTEL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005185-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005186-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDE BORON BORIN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005188-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005189-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO PASCHOINI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005191-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005192-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO JOSE DE FARIAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005220-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ TAVARES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005231-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA SOARES DE PAULA
ADVOGADO: SP228723 - NELSON PONCE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005251-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005257-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE MORAES SOARES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005295-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005296-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVY GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005297-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005312-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI BUENO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005313-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005314-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE FERNANDES GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON JOSÉ TOZZO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005316-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005317-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE S CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005336-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura DE JESUS ANDRADEQ
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005350-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YARO RODRIGUES PRADO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDWALDO FRANCO SOARES
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005425-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATSUMI FUJII
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005427-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA SOAVE
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIGAR CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO FRANÇUAR SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMES ANTONIO VARANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO HENRIQUE BROLEZI LUCIANO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM DA SILVA HONORIO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005535-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005539-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARETH CONCILIO DE BARROS
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005581-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005583-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005586-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA FARIA DE CORREIA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005588-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NELSON LORANDI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA CEZÁRIO DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005590-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SPINOZZI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005598-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR HUGO DA CUNHA VIANA-REP.FABIANA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005653-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA QUERINO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005655-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005656-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO APARECIDO TURCI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005657-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005699-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MACCARI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059062 - IVONETE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005734-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO CESAR GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005735-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005736-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE ABREU
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005737-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LUCAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005739-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005740-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILENE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005742-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZIR PAVANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005743-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005760-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEIKA COCCHIA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005780-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DO COUTO SILVA
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO AVANCINI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005796-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ EDWAR DA SILVA
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005802-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENALDO JOSE NACARATO FILHO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005821-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO KEILLER
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005834-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEAZI PATRIK DE ALMEIDA DA SILVA-REP. VERA LUCIA DE A. SILVA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005837-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005846-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA NUNES D'AIUTO
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JEFFERSON SOARES GUATURA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.005906-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BOLIVAR PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005914-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005915-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005930-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE VICENTE DE MATOS
ADVOGADO: SP134653 - MARGARETE NICOLAI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005933-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY FRANCO BENTEU
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE APARECIDA BRAGGIATO ZANCHETTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005939-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS JESUS DE MOURA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005941-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005947-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005962-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEIR DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005964-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005967-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA COURA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005973-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006001-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM NETO DA COSTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIEGE MARIA ANARIO
ADVOGADO: SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006004-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO PASCHOAL CORREA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO RAMOS
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006009-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OBDOM MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006037-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUDMYLA ENACHEV NALIAGACA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006040-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO NISTARDA DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006041-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDMIR PAVARINA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006043-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006044-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006045-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEDRO MAZILLI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006046-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CAMOLEIS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006062-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO LIMA
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006109-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006110-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA BODINI TURBOLI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006115-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA FIDELI ANGARTEN
ADVOGADO: SP185161 - ANDRÉA MARCELA CARDOSO AMGARTEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA MAVIEGA FAGNANI
ADVOGADO: SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006203-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS MAVIEGA
ADVOGADO: SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VIEIRA DA SILVA MORELLI
ADVOGADO: SP251047 - JOICE ELISA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006223-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS MUNIZ MACHADO
ADVOGADO: SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006225-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANILDA APARECIDA PINHEIRO JACINTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006233-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL LOREDO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006236-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BASÍLIO MANZATTO
ADVOGADO: SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006244-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA FAUSTINA DE ASSUMPCÃO GONÇALVES
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006248-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006254-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006264-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRLENE MORAES
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE FARIA ALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006437-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA TAVARES DE PAULO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006438-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIÃO BORGES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006439-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIR LUIZA DE PAULA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006455-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DUZZI RAMALHO
ADVOGADO: SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JHONATAS A. DA SILVA LAURO E OUTRA-REP.SILVIA AP.DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006488-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CRAGEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006490-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉRICO NAVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006491-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006492-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI CAVICHIOLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO LEVANTEZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006494-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FRANCISCO GORINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006496-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006497-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BELOTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006499-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE VICENTIM ARLINDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006532-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO ADRIANO GOMES
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006555-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA MORETTI GONÇALVES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006602-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO POLO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006671-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DE SOUZA MOCIOR
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR MADUREIRA
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO CATELLI
ADVOGADO: SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006688-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO AUGUSTO LEAO
ADVOGADO: SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006752-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI STEIN
ADVOGADO: SP123895 - GISELE MARJORIE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006779-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA MARIA PEREIRA BLASCOVI
ADVOGADO: SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MOMENSO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006813-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006814-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE VILALVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006815-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARLENE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006816-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO MARQUIZI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZILMA CARDOSO RUAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006821-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILUCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006822-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELICA FONSECA MARIUZZO
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006828-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DEUSDIR DE AGUIAR
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE AUXILIADORA TENORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.03.006881-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GONÇALVES MISTIERI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006887-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA CLARINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006913-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO STRABELLO
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006917-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTINA ANTONIO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006955-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA FERRONATO DOTTA
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006958-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006965-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006972-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA COVRE REGA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006975-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BUENO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006981-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006996-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÉA DE SOUZA WANDERLEI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL ALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006998-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCEU FONTANA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.006999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007002-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA BALZAN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007003-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDMIR BUENO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007007-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.03.007016-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVILASIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007017-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007018-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007019-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007020-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO NERES PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007021-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BALBINO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BARBOSA SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007023-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALEXANDRINO DE BRITO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007030-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFREU MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007046-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIVALDO TRINDADE SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007047-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO BOOSI
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO JOSE VICENTE NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007049-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007056-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDA PACHIONI FREGOLON-REP.JOSE ANTONIO FREGOLOM
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007060-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007089-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID LODO REPRESENTADO PELA MÃE e outros
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007125-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCELINA DO CARMO MIORI FERGULHA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007267-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALIXANDRE LIMA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007314-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO GONÇALVES DA NOBREGA REP. JOSE SANTELO CORADINI
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YARA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.007356-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DE SOUZA WANDERLEI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO JOÃO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007360-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ARANTES e outros
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.007380-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA BELIZARIA SILVEIRA e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.007428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORROZVELTE RAMOS ALBERTÃO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007493-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO SIGNORI
ADVOGADO: SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007497-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA LONGOBARDI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007510-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILDA LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007522-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE LOURDES PIRES DAVID
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JONAS PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007524-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007531-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA MARIA REIS VEIGA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDENIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007548-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO JOSE DA CUNHA CANTALUPO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007565-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ALMEIDA PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FLORENCIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007593-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RODRIGUES CHAVIS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007599-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON GAMBARATO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007642-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALCI SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007723-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO CANDIDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007758-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007761-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FRANCISCO MARÇAL
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007777-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GAMBINI NETO - REP . SONIA GOMES GAMBINI
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007791-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEI DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007798-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DURAZZO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007860-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007880-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES PERY
ADVOGADO: SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VANNI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007906-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APARECIDA GUELLIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153136 - SUELI CARREGARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA PEREIRA CÉSAR MACIEL
ADVOGADO: SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007942-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS HONORIO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007950-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007955-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCILIA CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007958-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA ANDRIETTI AFFONSO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGOR CAMNEV
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007979-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE FERREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007984-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DE OLIVEIRA MODA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007986-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SIMOES MIOSSO
ADVOGADO: SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZE HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008023-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA MONTANHER
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008026-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA DE CASSIA CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NINFA CAROLINA CASTRO FERREIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008032-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA HENRIQUE
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008033-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GEREMIAS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008035-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERONIDES CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008055-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO REGINATO
ADVOGADO: SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO: SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO
RECDO: NIVALDO FERREIRA MEZA

PROCESSO: 2006.63.03.008081-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO DUTRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008097-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON RODRIGUES SIMPLÍCIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO APARECIDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008130-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.008138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOIDE MARTINS LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARLI CASANOVA BASTIDAS HIRAYAMA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES HASS PACHECO
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000036-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA LEITE DA COSTA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000042-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI CHIARELLI
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000047-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE CALSAVARA
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000051-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA GOMEZ
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000053-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIVINO JOA MERIS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA TROQUI RIBEIRO
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000096-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANAINA PATRICIA NEVES
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000117-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000121-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA BALLISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000122-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALCINDO BARZON
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000124-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000126-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CEZAR DONIZETI BARBOZA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000128-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO MOREIRA GIORDANO - REP GENITORA 54286
ADVOGADO: SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000131-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISBELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000134-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000146-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA BATISTA
ADVOGADO: SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GRAÇA SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000234-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTES APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VILANILDO URSULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000282-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDENIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000309-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA PINTO DO PRADO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000313-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA GONZALES MISA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000316-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMAR MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEIDE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000331-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCIMAR DAS NEVES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARI BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000361-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI GOMES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000362-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CARLOS SFORCINI
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.000367-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIRÇO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000378-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000382-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000389-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA DE FARIA BERGAMO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000393-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONICA FRANÇA DE MENDONÇA LUCIANO ME BRILHANTES ENXOVAIS
ADVOGADO: SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIETA IORIATTI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000418-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000423-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000429-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA RANDI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000445-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINA CORREA PROZILLO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000446-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000463-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA BRESSAN PEREZ
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA LOPES TORTORELLI
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000510-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISVALDO JOSE BARBOZA
ADVOGADO: SP119504 - IRANI MARTINS ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000532-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000546-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FONSECA ALVES
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000569-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL PERCIDIO
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000604-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCICO FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000629-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000637-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DE FATIMA SERRADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000640-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DELLA VERDE PINTO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOANA SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000650-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUVIRO PICININ
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000653-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOVANIR SCOBBI GUERREIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000666-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GECI COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000668-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOUISE KOELBLINGER
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000734-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE SALLES PUPO FERRARI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000735-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANDES SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000739-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000768-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO FLAVIO PADILHA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000770-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH MARCIANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000799-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000880-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP147144 - VALMIR MAZZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000901-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000907-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000909-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LIMA PIMENTA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000917-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000919-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000921-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE PIMENTA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000923-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERTOLINI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000924-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINO NUNES TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS CONSTANCIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000926-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000928-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO CESARINO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAIR VENANCIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000930-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINETE ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000932-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILBERTO LINO DE FARIAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000982-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉLIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000992-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DUZZI RAMALHO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000996-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA RODRIGUES CIARAMICOLI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000999-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LEONE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES MARIA MARSON SPINHARDI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES ROCHA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001013-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BENICIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA ANNA PASQUALINI AMARAL
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001018-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001021-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANGELA TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001025-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001029-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LURDES PIRES
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001037-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESILDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001046-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA NUNES MACHADO ROSA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALNEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001076-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001088-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASQUINA DE BACCO PARRON
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001090-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE MAZZUCCO FONTES
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001091-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA VITIELLO BOTTONI
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001134-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS BONATTO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIRA DE BARROS LOBO DA SILVA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001143-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR ANDRIETTI
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001167-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELCIO COELHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001168-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIKO HIGA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001203-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERMANO VIANA
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001205-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA CIMA AMANCIO
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001210-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERTRUDES SOTTO MICHELONI
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001242-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGLIMBERTO JOSE BELINTANI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERCY CASTILHO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001253-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS TRIONI
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001261-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROZENDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001267-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO SALVADOR
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR MARTINS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001350-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA GUTIERREZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001351-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE XAVIER PAZ
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001355-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZANETE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL PINHEIRO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001405-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA ZANIVAN BEVILACQUA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMIR GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001423-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001426-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001431-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001439-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001443-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001472-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS GUSTAVO ASSIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001493-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001518-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINCINATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA JANDUCI DUARTE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001521-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FERREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001536-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU PIAUI DE CASTRO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001538-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001540-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORMECIDIA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001541-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL MARIANO CABRAL
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001543-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001561-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GOUVEIA LIMA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BARRETO
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENINA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001595-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GOMES
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001597-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001602-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI APARECIDO DE JESUS GIOLO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001603-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA XAVIER DE JESUS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001604-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVADAVIA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001627-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001658-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001663-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA MONTANARI
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA BARBOSA ROCHA PALHOTO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVAL SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PALMIRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001720-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO BRITO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001722-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIR DE SOUZA DIAS HONORIO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001726-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001733-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA MADALENA NUNES PORTO
ADVOGADO: SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001736-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO GAMBINI REP. 53110
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE FREITAS NUNES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001762-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CÁSSIA SEIFFERT
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE APARECIDA GIATTI VIEIRA
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001787-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FACCA
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001822-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001834-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA VIRGILIO TONHETTA
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001848-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA SMOLII DE CAMPOS
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIS RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001859-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001864-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FONSECA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001865-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVACIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001866-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001879-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDNEI BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros

PROCESSO: 2007.63.03.001902-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINO RODRIGUES MONÇÃO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001903-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA BAGGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001938-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001939-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERICA JANDOTI GARCIA
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE CAVALCANTE TENORIO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001941-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA SCROCCA MENUZZO ONGARO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001942-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILA DE TILIO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001943-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDA HENRIQUE FURTADO BOSCARO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001944-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSILIA REGINALDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001945-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILSA GASPAROTTO MENINI
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001952-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONICA LOPES ALVES
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.001972-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PINTO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001980-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002048-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002073-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA ILEK
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002076-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC COSTADELLE
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002082-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ILTON ALVES GOMES
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002106-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ZAIA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002110-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002130-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA TEREZA PAIM
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO COLOMBO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DE OLIVEIRA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO ANTONIO GARRUTE
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REGIANE APARECIDA GARRUTE
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002195-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BENEDETE
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA MINARELLO BORGUIM
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAMIR UTEMBERGUE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002219-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO APARECIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002222-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002224-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PÉRICLES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002235-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAVARELLI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002251-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002264-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORDELINA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA ZANIVAN BARONI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002270-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISMALIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002300-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO BALDONI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002301-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002303-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDRINA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002305-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAIR VENANCIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002310-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA FERRARI SANCHES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002311-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA JANAINA SILVA-REP GENITORA
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLI BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002319-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TERESINHA DA SILVA JOIA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002327-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOSE DE LUCENA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDAIR JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002385-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO BORBA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002387-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002388-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR STEIN
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002412-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINO MOURA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VALDEIR DIAS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002425-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE VIEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002429-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR NATAL COELHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002451-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE PEREIRA MONTEIRO-REP GENITORA 56026
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIO FERRARI
ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002509-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOUZANIRA DE MAGALHÃES PRADO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002515-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002535-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MONTANINI NETTO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002541-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MARIA PESSIN VENTURINI
ADVOGADO: SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002545-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA ELENI FACCHINI
ADVOGADO: SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002547-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002574-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO NATAL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002581-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR MESSIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002590-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ALVES MAIA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002591-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002608-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INAH ARMELIN GALRAO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002616-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR DA SANTÍSSIMA TRINIDAD
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY FORTI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002641-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002670-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ROCHA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002672-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE DO AMARAL
ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002673-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE URBANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP204059 - MARCIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002682-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002694-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NUNES NETO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002696-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO GENESIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002763-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002799-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO GENEROSO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002801-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ADEMIR MISSIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI DA SILVA ONCA REP. 56379
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002807-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA GARCIA ONCA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FROIS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FEITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002871-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELE DEBORAH ALMEIDA PORTO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAMPOS LOPES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002899-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODITH FERNANDES DE OLIVEIRA FONTANINI
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VERISSIMO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002927-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002939-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA MARINHO PUCHARELLI
ADVOGADO: SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENICE AGUILAR DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002962-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL SENHOR BAETA DIAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002963-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002964-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YURI TEIZEM
ADVOGADO: SP226509 - CAROLINA CECCERE COVIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA MORBIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002986-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAIOMILTA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002992-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DEMONTE
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002993-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003009-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003012-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS INACIO LOPES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003029-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003037-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ROGASSI
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003043-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE PERPÉTUA FIME e outro
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003139-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003191-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IWÃO IDE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003192-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCELO ELEOTERIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TOSHIHARU HIRATA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003203-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACI ANDRADE PORFIRO
ADVOGADO: SP072164 - SONIA FRANCISCO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003211-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA JERONYMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP037583 - NELSON PRIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003215-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE CAETANO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003335-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FREITAS LOPES ORTEGA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003367-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003374-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA SANCHES CRISTOFOLI
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003433-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZENI DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003441-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO SOUCIN
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003471-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003475-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CLARA VIEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELICIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MANALLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAAC BORGES FRANÇA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003575-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003577-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA DA SILVA BIDO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003631-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDA XIDIEH
ADVOGADO: SP083984 - JAIR RATEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RETAMERO
ADVOGADO: SP072164 - SONIA FRANCISCO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003697-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIL CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARIA PAMPLONA NUNES
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA BENEDITA POLTRONIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003769-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA EVA EUZEBIO ALVES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003781-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILCERO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003784-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SALES BUENO JUNIOR
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA REGINALDO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003787-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI BIANCHI FERNANDES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003797-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI FERNANDES TUCILLO
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CONCEIÇÃO GARCIA DE SÁ
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDELINA FREZATTI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003819-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SEABRA FERNANDES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003821-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENILZA APARECIDA VIANA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIANA LOPES SARAVY
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003835-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SALMAZO BAGATINI
ADVOGADO: SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003844-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA ROMBI SIMPLICIO
ADVOGADO: SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003854-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR TOSO
ADVOGADO: SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003855-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE TILLI FILHO
ADVOGADO: SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003858-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA APARECIDA LOHN
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003859-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003861-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMIRA DO CARMO SOARES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003876-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003883-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRA CAMACHO BORGES
ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003888-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA FERREIRA ROSAS
ADVOGADO: SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003891-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003900-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA LOUVISON
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003901-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO SILVA PINTO
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003902-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003903-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003904-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003905-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICK DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CORREIA DE MELLO
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003907-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DEZORDI
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO CARDOSO ORNELLAS
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003926-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROCHA BATISTA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE FORTI
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003934-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE FRANCISCO GUIMARO
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMEIRE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCELINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA AMARO CARDOSO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003979-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMAR APARECIDA BRAMBILA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004010-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEIDE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004011-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004079-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANA DA COSTA PAULO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004097-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004117-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PENHA LOPES
ADVOGADO: SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.004128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIZELIA ESGARAVATE DUTRA PONTEL
ADVOGADO: SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR MAURICIO ROSA
ADVOGADO: SP037583 - NELSON PRIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004279-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LEITE FOGAÇA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004323-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004324-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004325-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO MESSIAS
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004347-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENY FIRMINO
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004498-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO VANSAN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.004572-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ALBERTO LUIZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004620-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004676-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA NILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004761-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.005688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILCE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.005948-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.005984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.006019-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDENIR MARTINS
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.006040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA LUZIA DE MORAES
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.006169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIETE TORRE VAZ
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.006431-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSICA PEREIRA SOUTO - REP. POR 59448
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.006458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO DOS SANTOS VIANA-REP POR 60014 e outro
ADVOGADO: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.006635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PALTANIN
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.007296-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.007419-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.007420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA OLIVEIRA GLOOR
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.007529-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS TIOL
ADVOGADO: SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.007741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULO DE AMORIN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.007799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR DUARTE DE MORAIS-REP POR 61348
ADVOGADO: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.007848-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.008608-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARILIA DE QUEIROZ SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.008869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLAINE BATISTELLA DE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP165752 - MIRIAN KUSHIDA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.009311-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MATTOS CRUZ
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.009497-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.010605-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTALIBA DELA COSTA
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.010654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010660-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE SALOTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS JOSE GIAROLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010665-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERONDINO DE CICCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MARINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010679-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDALINO ORSI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DE SA SIMOES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA VITAL BENJAMIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VITAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010690-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO SALA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE JESUS ZANCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010697-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010700-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO VIEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010704-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS BATAGINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010706-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GARUTTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010986-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORMIRA SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010989-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA BUFALO TERGOLINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010991-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010993-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA TREVIZAN BANDEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010995-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.010998-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA ROTOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011000-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA HARDER RODRIGUES PAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011002-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011005-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH PAIXAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011007-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARSOLLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011010-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ZANELATO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL IGNACIO DE GODOI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011311-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES TORRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011313-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA FINI TORDIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011315-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDO APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL CAMPOS REINATO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011658-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA NEUSA SOATO ALVETI
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.012330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO MARIANO
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.013141-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGO COLOGNEZI GONCALES
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.013471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES BASSAN
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3465
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3465
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0849/2008

LOTE N.º 33383/2008

2003.61.84.019778-2 - ADELAIDE NEWMANN LIMA DE SOUSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro, por impertinente. Ao arquivo.

2003.61.84.020766-0 - ALVARO TOSCANO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remeta-se os autos para a Contadoria Judicial para aferição do adimplemento integral, pelo executado, do objeto da sentença condenatória transitada em julgado. Após a elaboração do Parecer Contábil, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.84.028919-6 - LUIS SILVA LIMA (ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Em atenção as petições da parte autora anexadas aos autos eletrônicos em 27.04.2005 e 29.02.2008 e ofício do INSS anexado em 21.02.2008, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão às partes.

Na hipótese dos valores pagos pelo réu apresentarem consistência, providencie a Secretaria a baixa findo, ao revés, oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

2003.61.84.043515-2 - JOSE CARDOSO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão n.º 23.736/2007, proferida em 16/07/2007, manifestando-se sobre a petição anexada aos autos pelo autor em 30/08/2004. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2003.61.84.057329-9 - JOAQUIM RUSSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil anexado aos autos eletrônicos.

Após, cumpra-se integralmente a decisão anexada aos autos em 10/11/2006, devendo a Secretaria providenciar a certificação do trânsito em julgado, bem como a baixa definitiva do presente feito.

Intimem-se.

2003.61.84.059947-1 - ABDO SELAIBE (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.

Considerando o extrato bancário anexado aos autos nesta data demonstrando ter o autor levantado os valores decorrentes da condenação da sentença transitada em julgado referente ao processo que tramita neste JEF e, considerando, ainda, o ofício expedido pela 1ª Vara Federal de Guarulhos solicitando peças processuais e informação de levantamento, determino: oficie-se eletronicamente pagar em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeça informe-se a 1ª Vara Federal de Guarulhos, com a máxima urgência, enviando-lhe o quanto solicitado no ofício supramencionado, fazendo constar do ofício a informação do levantamento, bem como cópia do extrato bancário. Cumpra-se.

2003.61.84.067216-2 - DAVI MACHADO DOS SANTOS SALES (REPRESENTADO P.SUA GENITORA) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial.

2003.61.84.074604-2 - MARIZA BATISTA PLATES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, bem como ante os cálculos apresentados em 08/05/2007, indefiro o requerido pela autora em petição anexada aos autos em 04/03/2008 e, ante a falta de interesse de agir da autora com relação ao pedido formulado nestes autos, determino o arquivamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.100351-0 - TANIA LOBO SOARES (ADV. SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.

(...). Desta forma, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição.
Intime-se.

2004.61.84.002976-2 - JOSE NEMEZIO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos em 07/12/2007, bem como ante o decurso "in albis" do prazo para as partes manifestarem-se em conformidade com decisão anterior, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.007408-1 - SANTOS BIN (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Tereza Bin, João Valentin Bin, Marcos Flávio Bin, Maria Olívia Bin Gaona Conchilio, Santos Claudio Bin, Ângela Leopoldina Bin e Luiz Inácio Bin, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos

termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Ângela Leopoldina Bin, CPF nº 049.684.348-69 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.024663-3 - VALERIANO FARIA VIEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS

EM INSPEÇÃO Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nestes autos bem como o não cumprimento do determinado na decisão proferida em 28/03/2008, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.040053-1 - EICO YORIOKA IAROSI (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES e ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Tendo em vista que o presente feito retornou

do INSS sem cálculo e, considerando a petição da parte autora de 10/12/07, remetam-se os autos feito à Divisão de Atendimento/Distribuição/Protocolo a fim de incluir no cadastro da autora o NB originário: 077.930.842-5.

Feita a inclusão, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.139911-1 - LUIZ SCHIMIDT SEGUNDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção,

Concedo o prazo de trinta dias para que a habilitante traga aos autos cópia da certidão de casamento de seu pai, atualizada.

Após, tornem conclusos.

2004.61.84.166427-0 - GERALDO LAFRAIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal nas petições protocoladas em 26/05/2006, 19/05/2006 e 29/01/2008.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

2004.61.84.166785-3 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre

as petições e documentos anexados pela ré (petições anexadas em 01/09/2006 e 29/01/2008) . Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2004.61.84.174475-6 - NELSON AMADOR (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do decurso do prazo, da ausência de manifestação da parte autora, determino a baixa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.190183-7 - MARIA FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. (...). Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o número correto do benefício.

Após, retificado o NB da autora pela Divisão de Atendimento e Protocolo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial

para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

2004.61.84.197108-6 - ALTAMIRA DE OLIVEIRA AQUINO (ADV. SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 08/08/2006, bem como em relação ao cumprimento da obrigação de fazer determinado no v. acórdão.

Após, conclusos.

2004.61.84.243076-9 - DORIVAL MARIANO GALVAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar.

2004.61.84.245122-0 - ELZA DAVID RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se os autores habilitandos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

2004.61.84.314956-0 - AROLDO SILVA ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido na petição acostada aos autos pela parte autora, tendo em vista o ofício do INSS.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.315166-9 - ANTONIO JULIO PEREIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 06/11/2007, tendo em vista o ofício do INSS 17/09/2007.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.315209-1 - JOAO ALVES RIBEIRO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 08/11/2007, tendo em vista o ofício do INSS 18/09/2007.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.325410-0 - ZELI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.

Intime-se à parte autora para que junte aos autos, COM URGÊNCIA, cópia da petição inicial e documento comprobatório

de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia legível do CPF e RG, tendo em vista a opção do autor e sendo esses documentos imprescindíveis à expedição da requisição para pagamento dos atrasados.

Cumpra-se.

2004.61.84.368616-4 - ROSA RAITANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando a petição

protocolizada em 28/05/2008, observo que o patrono dos requerentes não cumpriu na íntegra a Decisão 14475 de 27/03/2008, que exige a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), razão pela qual determino o estrito cumprimento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção do feito sem julgamento do mérito.

Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.395403-1 - CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em inspeção, Considerando a petição de 02/06/2008, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono dos requerentes para cumprir o determinado em Decisão anterior. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.455789-0 - NELSON GASPARINI (ADV. SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA e ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...). Considerando que não há qualquer motivo para a alteração do anteriormente decidido, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos e determino o arquivamento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457562-3 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as autoras habilitandas para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazerem aos autos RG e CPF de todas as autora, Certidão de casamento (se o caso), comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

2004.61.84.461757-5 - EDIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em inspeção.
Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a manifestação da parte autora.
Silente, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

2004.61.84.477990-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE FONSECA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto em inspeção.
Expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

2004.61.84.530414-3 - ANTONIA MARIA DE LIMA (ADV. SP240062 - PRISCILA AURELIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Vistos em inspeção. (...). DETERMINO, o cumprimento da res judicata, fundada no (A) princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, já que a PARTE VENCIDA RESIGNOU-SE, SEM APRESENTAR RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO e (B) na exigência de procedimento previsto em lei que assegure a ampla defesa e o contraditório para que ocorra a relatividade da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Intime-se a CEF a cumprir a sentença transitada em julgado, em todos os seus termos.

2004.61.84.548722-5 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela autora na petição anexada em 13/11/2006.
Intimem-se.

2004.61.84.553294-2 - GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em inspeção

Intimem-se os requerentes para que apresentem os documentos pessoais de Alcebíades Galvão César Filho (RG, CPF e certidão de nascimento/casamento).

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.553982-1 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção.

Considerando as alegações contidas na petição protocolada pela PFN, officie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para que cumpra integralmente os memorandos n.ºs 005/2008 e 012/2008 expedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão proferida em 15.04.2008, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.555103-1 - MARIA APARECIDA AMARAL (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.586384-3 - CARMOSINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP093025 - LISE DE ALMEIDA KANDLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU

- PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vistos em inspeção. (...). Posto isso, declaro a nulidade da intimação da sentença

ao autor, bem assim, por consequência, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos, razão pela qual, devolvo o prazo para que a parte autora seja intimada - na pessoa de sua advogada, Dra. Antônia Ignez da Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 56792 - da sentença proferida, podendo apresentar, querendo, recurso no prazo legal.

Determino, outrossim que o nome da advogada Antônia Ignez da Silva OAB/SP:56792 passe a constar dos cadastros dos presentes autos. Cumpra-se.

Ainda, intime-se o Dr. Ricardo Alexandre Pereira da Silva para que esclareça, no prazo de 5 dias, sobre o informado na petição anexada no dia 03/05/2005. Após os esclarecimentos ou decorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.013144-1 - WLADIMIR KEREKUK (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo

em vista as informações apresentadas pela CEF, nas petições anexadas aos autos em 29/11/2007, 07/01/2008, 29/01/2008 e 28/02/2008, bem como considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os extratos de suas contas vinculadas, referentes aos períodos pretendidos na inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.013697-9 - MILTON CLAES FERREIRA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se

pessoalmente Kátia Cunha Carvalho para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos pessoais relativos a seu filho IGOR para que este possa ser habilitado no feito.

Após, ao setor reponsável pela habilitação.

Int.

2005.63.01.023883-1 - ADHEMAR OTRAMARIO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...). Assim sendo, considerando que compete parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial e com vistas a viabilizar a execução, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.63.01.025530-0 - NATALINA ZAMBRANA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, Considerando que não há previsão de suspensão do processo do rito dos Juizados Especiais, concedo à parte o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão, uma vez que há notícia que o processo está arquivado.

Com o decurso do prazo tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.043983-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES e ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES e ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.048825-2 - MANOEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o parecer da Contadoria Judicial anexado ao presente feito em 23/05/2008, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que a omissão alegada pelo autor já foi objeto do processo nº 2004.61.84.079703-0, distribuído neste Juizado, com trânsito em julgado, já acobertado pelo manto da coisa julgada material . Intimem-se.

2005.63.01.049075-1 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Despachado em inspeção. Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da r. decisão (23/05/2007), determino, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a Receita Federal apresente cópia dos informes de rendimentos financeiros - (Imposto de Renda Pessoa Física) da parte autora, referente aos anos-base de 1989 a 1995, sob pena de desobediência. Intime-se.

2005.63.01.080533-6 - AURISOL SABINO DE SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, (...). Sendo assim, determino o encaminhamento do feito para a Contadoria Judicial para reanálise. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.092164-6 - FATIMA APARECIDA DE BARROS OSAWA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Visto em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.092175-0 - ALCIDES FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e

ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção. (...). Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

2005.63.01.187096-8 - GINO BOVE (ADV. SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, defiro o

prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem suas alegações sob pena de arquivamento do indeferimento do quanto solicitado.

Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.191866-7 - JOSE RAIMUNDO LAZARO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

(...). Tendo em vista que esta magistrada entende a matéria de forma diferenciada, não podendo funcionar como órgão revisor, entendo que os presentes autos devem ser remetidos à d. Juíza Federal Dra. Vanessa Vieira de Mello.

Intimem-se.

2005.63.01.232712-0 - SILVIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA

e ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto em inspeção.

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.249431-0 - BENEDITO SILVA OVERA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção, (...). razão pela qual determino o estrito cumprimento da mesma no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob

pena de ARQUIVAMENTO. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade

na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.273459-0 - JESUINO GOMES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e

da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como

todos os atos posteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas

as alterações devidas. Após, retornem os autos , para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.283375-0 - LUCIENE DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em
inspeção.

Retifique-se o pólo ativo para constar LUCILENE de Paula Rodrigues.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.288804-0 - JOSE PIVETTA (ADV. SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Visto em inspeção.

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.297589-0 - ALZIRA BATISTA TOLEDO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO); LUIZA LEITE TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO); LUIZA

LEITE TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO); LUIZA LEITE TOLEDO

DOS SANTOS(ADV. SP046715-FLAVIO SANINO); LUIZA LEITE TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP119930-JAIR

CAETANO DE CARVALHO); LUIZA LEITE TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP156735-IRAILSON DOS SANTOS

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Assim sendo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Entretanto, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, não vislumbro óbice na habilitação da requerente, ainda

que intempestiva, uma vez que apenas foi determinado o arquivamento do feito e não sua extinção. Assim sendo, ante os

documentos trazidos aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de LUIZA ELIETE TOLEDO DOS SANTOS, nos termos

do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda à secretaria a alteração do pólo ativo da presente demanda para inclusão da autora habilitada.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes em conformidade

com a sentença proferida nestes autos.

Intimem-se.

2005.63.01.308552-1 - GERALDO MAGDALENA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

inspeção. Encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.341444-9 - JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição e respectivos

documentos da ré anexados em 04/04/2007: Manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Petição anexada em 10/04/2007: indefiro o pedido pleiteado em tal petição, vez que este processo segue o rito da Lei 10259/01.

Intimem-se.

2005.63.01.350619-8 - MARIA JOSE GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o herdeiro da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, São Paulo-Capital. Apresente, outrossim, o herdeiro da falecida, seus documentos pessoais (RG e CPF) e certidão de óbito da autora. Com a complementação dos documentos acima mencionados, voltem conclusos. No silêncio, sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.350863-8 - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP219692 - DEBORAH SESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não merece acolhida o pedido.

Nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição, a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, INDEFIRO a execução dos honorários advocatícios como requerida pela advogada.

Intime-se.

2005.63.01.351880-2 - RICARDO CEZAR CYPRIANI (ADV. SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA e ADV. SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vistos em inspeção.

Manfieste-se a autora em relação ao ofício anexado em 30/11/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.011991-3 - MAGDA SOUTO MOREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

Cancele-se o termo de audiência nº 31.731/2008.

NADA MAIS.

2006.63.01.012726-0 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Transitada em julgado a sentença que extinguiu o feito, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.022567-1 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (REP POR IRACEMA NUNES LIMA) (ADV. SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da RMI, da RMA e dos atrasados devidos ao autor a título de aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2005. Cumpra-se.

2006.63.01.024494-0 - LUIZ ARTURO URBINA (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO e ADV. SP148843 - FABIANA

THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as procurações trazidas aos autos, outorgadas pelas autoras habilitandas, proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados constantes nos referidos instrumentos de mandato.

No mais, reitere-se o ofício ao INSS, nos termos da decisão anterior, para resposta em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.034197-0 - DIVINO TOBALDINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as informações apresentadas pela CEF, nas petições anexadas aos autos em 03/12/2007, 10/01/2008 e 28/01/2008, bem como considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, intime-

se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os extratos de suas contas vinculadas, referentes aos períodos pretendidos na inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.067374-6 - JOSE BERNARDES DA SILVA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção,

Mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que para o julgamento do presente pedido há necessidade de produção de prova técnica e a parte não compareceu às duas perícias agendadas, de forma que restou configurada a ausência de interesse de agir.

Int.

2006.63.01.069503-1 - DENIZE GONÇALVES DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "

Diante do

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal em Osasco, tendo em

vista o domicílio da autora.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Escaneie-se e anexe-se o documento apresentado em audiência.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.01.069712-0 - MARIA COELHO DE SOUSA GOMES (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Façam-se os autos conclusos em termo de embargos de declaração.

2006.63.01.071969-2 - IVANI LEITE DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.

Oficie-se ao Hospital Saúde Guarulhos, sito à Av. Octavio Nunes da Silva, 301, Guarulhos/SP - CEP 07021-000, requisitando o prontuário médico da autora. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, intime-se o sr. perito

para que informe se no período de 22/11/2005 a 15/05/2008 esteve a autora incapacitada para as atividades laborais.

Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.072153-4 - MARIO GARCIA DE PAULA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção.

Considerando-se a petição de 27/05/2008 da empresa Delphi, defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão de 26/03/2008, no sentido de a empresa juntar ficha médico-ambulatorial do autor. Intime-se a empresa através de suas advogadas subscritoras da mencionada petição.

2006.63.01.078944-0 - MARIA DAS GRAÇAS JORGE (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constatado que a causa do não

comparecimento à perícia médica se deu em razão da divergência ocorrida entre a data da perícia determinada na decisão de n. 200787/2007 e aquela, efetivamente, consignada na agenda eletrônica deste juizado, determino a realização da perícia médica na especialidade ortopédica, no dia 11/06/2008, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Marco K. Demange, 4º andar, devendo a parte autora apresentar a documentação médica existente. A falta injustificada implicará

na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2006.63.01.079895-6 - LENI RAMOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Tendo em vista a justificativa para ausência, que acolho, marco nova audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2008, às 16 horas.

Aprecio, outrossim, o pedido de antecipação de tutela.

Embora constatada a incapacidade, há séria dúvida sobre a preexistência da doença. Note-se que a data do início da incapacidade foi fixada com base no relato da autora, em momento no qual não estava filiada ao sistema, voltando a contribuir posteriormente.

Assim, ante a prova produzida, não havendo qualidade de segurado, impossibilitada a antecipação da tutela.

Dê-se ciência à autora dos termos da contestação, podendo manifestar-se sobre ela em dez dias, trazendo documentos médicos e podendo produzir prova em audiência, já que o depoimento pessoal da autora é deferido, nesta oportunidade.

Havendo juntada de documentos pela autora, dê-se vista ao INSS e intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos sobre a data do início da incapacidade, bem como sobre a evolução da doença.

No mais, aguarde-se a audiência, não devendo o processo ser incluído no lote de incapacidade.

Int.

2006.63.01.080326-5 - JACQUELINE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

1) Não obstante já tenha sido nomeado curador especial nestes autos para a prática de atos processuais (art. 9º, I, do CPC), vislumbro consentâneo, em prol dos interesses da parte autora, que sejam tomadas as medidas cabíveis para a interdição.

Tendo em vista que até a presente data não houve informação sobre a existência de processo de interdição, determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se há ou não interdição da parte e, se houver, quem é o curador provisório ou definitivo, bem como para que apresente certidão de curatela. Deverá o Patrono e curador especial também ser intimado acerca da conveniência de, caso inexistir processo

de
interdição, serem tomadas as medidas cabíveis para esta em prol dos interesses da parte.

2) No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se com urgência.

2006.63.01.081815-3 - ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "À contadoria. Após, conclusos.

2006.63.01.082744-0 - MARINELIA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção. Manifeste-se a parte autora em dez dias acerca da deprecata devolvida sem o devido cumprimento. Int.

2006.63.01.084443-7 - FRANCISCA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS);
GABRIEL
GONÇALVES DO NASCIMENTO(ADV. SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que até o
presente momento a parte autora não comprovou ter efetuado o pedido pela via administrativa.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o seu pedido, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2006.63.01.086506-4 - MARIA GORETE DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM
INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora quanto ao interesse do prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal,
considerando os cálculos apontados no parecer da contadoria judicial e o limite de alçada deste juízo, de 60 (sessenta)
salários mínimos.
Prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente.
Int.

2006.63.01.087043-6 - PAULO AFONSO SOUSA DE LIMA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção. Segue sentença em separado.

2006.63.01.087089-8 - LAURO SADA O GATA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM
INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a
remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do
feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado
(inclusive
cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo
competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087614-1 - PEDRO FIGUEIREDO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em
Inspeção.
Considerando a informação da CEF da impossibilidade material do cumprimento da execução, bem como a inércia da
parte

autora em refutar os motivos alegados pela executada, oportunidade conferida por este juízo em respeito ao princípio do contraditório, extingo a fase de execução do presente processo, por inexecutabilidade do título judicial, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 475-L-inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.091106-2 - VAIDSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção.

Vistos, etc. Recebo a petição protocolizada em 06/05/2008 como emenda à inicial e determino nova citação, nos termos da lei.

Cite-se.

2006.63.01.091115-3 - ILMA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito.

PRI.

2006.63.01.091756-8 - ERCILIA ACACIO VASSALO (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção,

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Com efeito, nos termos do artigo 50 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia ao presente caso, os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição da apelação, de sorte que o apelo apresentado neste feito foi intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.092167-5 - DORALICE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos e

examinados os autos, em inspeção. 1- Defiro o pedido do Procurador do INSS e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da qualificação e endereço da irmã do de cujus, residente na cidade de Ribeirão do Salto, para que seja possível a expedição de carta precatória para a sua oitiva.

2- Em relação ao pedido de tutela antecipada, anoto que se trata de hipótese de indeferimento. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Decorrido o prazo concedido no item 1 tornem conclusos a esta Magistrada. P.I.C.

2006.63.01.093838-9 - ELISABETH SILVA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Ante

o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093854-7 - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a

inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.094032-3 - LUCIA DO AMARAL LOPES (ADV. SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) :

"Despachado em inspeção.

Vistos, etc. Caso ainda não tenha havido resposta, reiterem-se os ofícios cuja expedição foi determinada no item "a" da decisão de 16/04/2008.

Recebo a petição protocolizada em 20/05/2008 como emenda a inicial e determino a citação nos termos da lei. Cite-se.

2007.63.01.004451-6 - THALITA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA); JONATHAN DA

SILVA RIBEIRO(ADV. SP119156-MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID

- PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os autores para que, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, tragam aos autos os nomes e endereços completos dos demais filhos menores

do "de cujus", constantes na certidão de óbito, bem como de suas genitoras. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tragam aos autos também relação de salários de contribuição da empresa CEZAR AUGUSTO COSTA SÃO PAULO referentes ao vínculo alegado na inicial.

Cumpra-se.

2007.63.01.005822-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para melhor adequação

da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento agendada para

as 18 horas do dia 30 de junho de 2008 para as 13 horas do mesmo dia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008422-8 - CLAUDIO ROBERTO PESSOA DORNELAS (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV. SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV.

SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e ADV. SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO

JÚNIOR e ADV. SP203901 - FERNANDO F) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) :

"Comprove a parte autora a impossibilidade de requerer junto ao setor de recursos humanos do Departamento da Polícia Federal os documentos solicitados por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.012325-8 - FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, torno sem efeito

a decisão constante do termo 13.416/2008, diante da renúncia do autor.

Remetam-se os autos a contadoria judicial, para que sejam realizados os cálculos com base na renúncia supramencionada.

Após tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

2007.63.01.015412-7 - DURVALINA MARIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despachado em inspeção.
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2008, às 13:00 horas.
Int.

2007.63.01.019505-1 - WALDOMIRO VIRGILIO (ADV. SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em
Inspeção.
Vistos. Indefiro o pedido de levantamento de valores em conta vinculada de FGTS. O saque dos referidos valores
somente
é permitido nas hipóteses previstas em lei.
Arquimem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019527-0 - MARCIA SILVEIRA ESCARSO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"VISTOS
EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Dr.Orlando Batich esclareça em que
se
embasou para fixar a data de início da incapacidade da autora em 2000, dada a ausência de documentação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem conclusos.

2007.63.01.020922-0 - FLORISVALDO BRITO DE JESUS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção. Manifeste-se o autor quanto ao interesse do prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal,
considerando os cálculos apontados no parecer da contadoria judicial e o limite de alçada deste juízo (60 salários
mínimos).
Prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2007.63.01.021480-0 - NICOLAS LIMA DE CARVALHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista
a
petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno nova data de perícia
social para o dia 31/05/2008 às 10:00 horas aos cuidados da Assistente Social Celina Kinuko Uchida, conforme
disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.
Intimem-se.

2007.63.01.023369-6 - MARIA NILZA TOBIAS (ADV. SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM
INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora quanto ao interesse do prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal,
considerando os cálculos apontados no parecer da contadoria judicial e o limite de alçada deste juízo de 60 (sessenta)
salários mínimos.
Prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente.
Intime-se.

2007.63.01.026676-8 - JORGE BARBATO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, (...). Assim,
determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe os locais em que o autor realizou tratamento médico,
sob
pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da informação do autor, oficie-se os estabelecimentos médicos para que seja apresentada prontuário

médico, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se à FOCCUS MEDICINA DIAGNÓSTICA, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do prontuário médico do autor e de todos os exames realizados, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo, contendo toda a documentação médica utilizada para o indeferimento do benefício, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada de toda a documentação determino que o perito subscritor do laudo esclareça se com base nas novas informações é possível alterar a data do início da incapacidade do autor, e se existem elementos para concluir se entre os meses de setembro e dezembro de 2004 ele já estava incapaz.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos a esta magistrada.

P.R.I.

2007.63.01.028053-4 - JOSE SILVEIRA NETTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Despacho em inspeção.

Vistos, etc. (...). Posto isso, determino: a) que o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a declaração de inexistência de dependentes emitida pela INSS e a certidão de casamento devidamente atualizada; b) determino também, que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram; c) determino, por economia e celeridade processual, a realização de perícia médica indireta, com o Dr. Orlando Batich, no dia 03/07/2008, às 14:30 horas, a perícia será realizada no endereço, na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Ana Rosa, telefones: 5549-7641 ou 5081-5082; d) deverá a Sra. Elayr Guerzoni Silveira apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos do de cujus. Também deverá a Sra. Elayr Guerzoni Silveira, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do "de cujus". Oficie-se o INSS para que

presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Após voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028083-2 - RENATO MATIAS DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Vistos, etc. (...). Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar os esclarecimentos pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que, considerando o acima expendido, preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se parte autora está incapacitada total, permanente, temporária ou parcial, para sua atividade habitual, ou seja, de pensista.

Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intemem-se as partes acerca dos mesmos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.028098-4 - JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o INSS peticionou no dia 05/05/2008 apresentando proposta de transação.

Assim, determino a intimação da parte autora, em sua pessoa e por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação.

Após, voltem conclusos.
Intime-se.

2007.63.01.028594-5 - ANTONIO VIANA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhe-se ao arquivo.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.028657-3 - BERNADETE RODRIGUES TELES (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Indefiro, uma vez que a própria advogada reconhece que trata-se de mero erro de digitação.

2007.63.01.028792-9 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Prejudicada a petição de 19/05/2008 uma vez que houve a homologação da desistência do pedido.
Int.

2007.63.01.032752-6 - MARTINHA FERREIRA SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício ao Posto de Saúde Paz - USB do Jardim Helena (Av. Kumaki Aoki, nº 785 - Jardim Helena - São Paulo/SP), conforme requerido pela parte autora, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico do Sr. José Lázaro Batista dos Santos, bem como indique sua enfermidade e o tratamento recebido perante a instituição.
Assim, cancelo a audiência marcada para a data de hoje.
Com a anexação do prontuário médico aos autos virtuais, designe-se perícia médica indireta.
Cancele-se o termo nº 32108.
Oficie-se.

Intimem-se.

2007.63.01.033345-9 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP022303 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Neste ato, foram devolvidos ao autor 07 carnês de contribuição.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036364-6 - MANOELITO NOVAIS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada com base em exame recente (14.01.2008), intime-se o Sr. Perito a esclarecer se é possível afirmar incapacidade anterior, com base no relatório médico de 10.10.2006, também anexado ao laudo, e com base na concessão de benefício previdenciário mantido até 03.01.2006.

Fixo o prazo de dez dias para resposta. Após, tornem conclusos para outras deliberações.

Int.

2007.63.01.036370-1 - ORLANDO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Vistos em inspeção. (...). Logo, tendo em vista a falta de interesse, nesse ponto, e a impossibilidade de aditamento da inicial, neste momento, passo a proferir o julgamento de mérito, nos estritos limites do pedido.

Segue sentença em separado.

2007.63.01.036396-8 - ALTAMIRA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. O Sr. Perito constatou seqüela da fratura. Entretanto, deixou de responder ao quesito número 5. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo, no prazo de dez dias, uma vez que o quesito é imprescindível à análise do cabimento de auxílio-acidente.

Além disso, poderá responder às críticas feitas pela parte autora.

Int.

2007.63.01.036544-8 - JOSEMAR DIAS DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

(...). Por isso, enquanto o INSS não proceder à reabilitação, a hipótese é de auxílio-doença, pois o autor não pode desempenhar a função de vigilante. Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela. Além disso, aplicando-se o artigo 461 do CPC, o INSS deve ser instado a proceder ao processo de reabilitação, iniciando-o em

não mais que noventa dias. Para tanto, concedo de ofício liminar e determino a intimação do INSS para cumprir a obrigação de fazer ora imposta, no prazo acima assinalado, trazendo as conclusões ou o relatório do trabalho efetuado. Enquanto isso, o autor deverá permanecer percebendo o auxílio-doença (obrigação de não-fazer).

Observo que, no ano de 2003, a renda do benefício de auxílio-doença era de R\$1.560,13, o que poderia acarretar na incompetência do Juizado, em decorrência do limite de alçada. Entretanto, ainda em âmbito de cognição sumária, vislumbra-se a hipótese de auxílio-acidente, devida desde a cessação do auxílio-doença, pela prova até então produzida. Assim, considerando que o julgador deve observar a situação de fato no momento da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC, ainda é cedo para se falar em incompetência absoluta, devendo ser aguardada a reabilitação e feito o cálculo do auxílio-acidente, caso seja positiva a prestação do serviço social.

Int.

2007.63.01.037490-5 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Considerando-se a

petição de 12/05/2008, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários da parte autora, ou justifique o motivo de não fornecê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.01.053192-0 - JOSE WILSON RODRIGUES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado

pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/08/2008, às 10h15min, aos cuidados da Dra. Marta Cândido (4º andar deste JEF), conforme

disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.056218-7 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.08.2008, às 15 horas. Fica a parte autora dispensada no comparecimento à audiência. Intimem-se.

2007.63.01.072063-7 - WANG CHANG YUEH HSIEN (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Desta forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2008 às 14 horas.

Nomeio a advogada IANG SHEN MEI CORRÊA para atuar exclusivamente como intérprete em língua chinesa na audiência agendada para o próximo dia 09.06.2008 às 14h.

Remetam-se os autos dos processos 2007.63.01.072063-7 (autora: WANG CHANG YUEH HSIEN) e 2008.63.01.025169-1 (autor: WANG YAO CHIH) à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil com urgência.

Cancele-se, no sistema, a audiência agendada para 04.06.2008 às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073563-0 - ANGELITA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 06/12/2007, e do respectivo anexo trazido aos autos, juntamente com tal petição, informando acerca de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Silente, dê-se baixa definitiva neste processo . Intimem-se.

2007.63.01.074286-4 - ALMIRO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o pedido da parte autora, designo nova data de perícia com o ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, a ser realizada no dia 27/05/2009, às 12h30, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.081671-9 - ORLANDO OLIVEIRA RIOS (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.082719-5 - WONIA DENGLER (ADV. SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ e ADV. SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem. Porém, os presentes embargos não merecem acolhida. (...). Ante o exposto, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082957-0 - MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Segue sentença em separado.

2007.63.01.086274-2 - REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a emenda à inicial. À Secretaria para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.087084-2 - MAXIMO EUGENIO MARTINS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção. Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das decisões de 23/11/2007 e 04/03/2008. Int.

2007.63.01.088178-5 - WALLACE DE PAULA MOREIRA (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal, para aferição da renda familiar. Lembro que o despacho anterior teve por condão evitar nulidade decorrente de eventual cerceamento de prova. Entretanto, a prova da miserabilidade deve ser feita por documentos, apontando-se despesas eventualmente não consideradas pela assistente social.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar outras provas. Do contrário, conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.092911-3 - SABRINA FREIRE DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a justificativa da parte autora, determino a antecipação da perícia médica para o dia 24/06/2008, às 13h15min no 4º andar deste Juizado, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Redesigno também a perícia social para o dia 14/06/2008, às 10h00min aos cuidados da Assistente Social Andréa Rosângela da Silva a ser realizada na residência da autora. Intimem-se as partes.

2007.63.20.002020-1 - MIRIAM MOTTA BENNATON (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu CPF e RG constando seu nome retificado para alteração dos dados cadastrais nestes autos, conforme requerido.

Intimem-se.

2008.63.01.000203-4 - JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela autora na petição acostada aos autos em 19/05/08, no que tange ao acompanhamento de seu assistente técnico à perícia médica designada para 03/12/2008, cabendo à autora sua cientificação quanto à data da perícia.

Intimem-se.

2008.63.01.007048-9 - JOAO SATIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS

EM INSPEÇÃO. INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia e da audiência requeridas, uma vez não comprovada a urgência alegada no que tange ao estado clínico do autor, considerando-se, ainda, a sobrecarga da pauta de audiências e perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em caso de apresentação de novos documentos médicos que atestem a gravidade do estado de saúde do autor.

Intime-se.

2008.63.01.010503-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção. Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte em oferecer resposta ao ofício nº 3182/08, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral dos processos administrativos (NB91/068.048.811-1) e (NB92/107.242.744-0).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à seção de perícia.

Cumpra-se.

2008.63.01.010940-0 - ANA MARIA GABRIEL GUERRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS

EM INSPEÇÃO. Recebo a petição anexada aos autos em 09/04/2008 como aditamento à inicial.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário. No mesmo prazo e sob a mesma

pena, deverá a autora trazer aos autos cópias legíveis e integrais de suas CTPS e de eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.63.01.011555-2 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.012331-7 - FERNANDO JOSE MUNIZ MONTEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014072-8 - MANOELA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.014088-1 - CRISTIANE SALES SANTOS COSTA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA

MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da
sentença.
Int.

2008.63.01.015531-8 - CLAUDIO RABETHGE (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 -
VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:
HERMES
ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção. Considerando os termos do laudo médico pericial acostado aos
autos,
determino a remessa com urgência, dos presentes autos ao r. setor de Contadoria deste Juizado para a aferição se a parte
autora detinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade, bem como para elaboração de eventuais
cálculos.
Cumpra-se com urgência. Após tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.015662-1 - MARIA HELENA GREJAMIM (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do
exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Aguarde-se a audiência designada.
Int.

2008.63.01.015831-9 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em
inspeção.
(...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.016706-0 - GAUDENCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e
ADV.
SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de
liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.018619-4 - WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTI (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção.
Primeiramente, comprove a parte autora que requereu o pedido de conversão do período de tempo pretendido junto ao
INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int.

2008.63.01.019077-0 - ROSELI REGINA COSTA LOURENCO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos
em inspeção.

1. Não obstante o aditamento, tendo em vista a decisão já proferida e a corrente por mim perfilhada, segundo a
qual a competência deve ser tida considerando apenas as doze prestações vincendas, vislumbro consentâneo que a
competência seja aferida a final, quando da prolação da sentença.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019604-7 - NEUZA FONTOURA LOPES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

(...). Desta forma, estão cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte, estando, assim, presentes a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança da alegação, necessários à antecipação do provimento jurisdicional, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS o cálculo e a implantação do benefício de

pensão por morte em favor da autora no prazo de 45 dias a contar da intimação desta decisão.

Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.020503-6 - JONAS ALVES DA MOTA (ADV. SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o

equivoco no agendamento quando da distribuição do feito, determino que se agende a perícia para o dia 11/09/2008, tendo em conta que há vaga no agendamento automático do Sistema para este ano.

2008.63.01.022648-9 - CANDIDA PIRES QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Diante do exposto, uma vez que, quando do óbito o segurado possuía os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS, no prazo de 45 dias, calcule e implante o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.022814-0 - BENJAMIM CARVALHO BEZERRA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica -especialidade psiquiatria.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022832-2 - LUCIANA GOMES (ADV. SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022914-4 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Acrescento ainda que, no caso em tela, a verificação da carência depende do reconhecimento de tempo laborado como doméstica, onde houve o recolhimento em atraso de contribuições, razão pela qual é necessário que se aguarde a instrução processual.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022942-9 - ANA ALVES GONCALVES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

Inspeção. (...). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023008-0 - ANA ELISIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.023073-0 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Despachado em Inspeção. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023075-4 - JOSE JORGE ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023081-0 - LUCILENE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia

Ctie-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.023137-0 - VALDECINA LOPES DE PAULA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença.
Intimem-se.

2008.63.01.023258-1 - MARIA JOSE FERREIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.

Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.023353-6 - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção, (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023369-0 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de dez dias para que

o autor comprove o valor de seu último salário de contribuição bem como junte aos autos atestado atualizado de permanência carcerária. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2008.63.01.023437-1 - MIGUEL PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção, (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.023446-2 - VALDEVINO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção, (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da

sentença.

Int.

2008.63.01.023449-8 - EDEGEANO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção, (...). Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica -especialidade ortopedia.

Cite- se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.023545-4 - MARCELO BEZERRA TELES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção, (...).

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023651-3 - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"VISTOS

EM INSPEÇÃO. (...). Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e eventuais agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.023652-5 - ERIVALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023654-9 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção,

(...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023661-6 - SILVIO LOPES BATISTA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023686-0 - DJALMA SILVEIRA PINTO (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos e examinados os

autos, em inspeção e decisão de TUTELA ANTECIPADA (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de

tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.023769-4 - DINAIR MARINHO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos e inspeção, (...).

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023916-2 - OLGA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Examinando a documentação médica trazida aos autos verifico que o quadro da autora é permanente e irreversível, o que

desautoriza a concessão de auxílio-doença, não havendo, neste momento processual, elementos suficientes para a concessão da aposentadoria por invalidez, o que somente ocorrerá após a realização de perícia médica.

Considerando-se, entretanto, a natureza da doença, os atestados juntados, bem como o fato da autora ter sido beneficiária de auxílio-doença por largo período de tempo, determino ao setor de perícias o adiantamento da perícia designada.

Após, com a o laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela que fica, por ora, indeferido.

Int.

2008.63.01.023925-3 - LEONORA MARIA DIAS (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023929-0 - ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos

para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.023936-8 - VICENTE DE BRITO MACEDO (ADV. SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024074-7 - VERA LUCIA STRANO LOPES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento.

Intimem-se.

2008.63.01.024109-0 - CLEUSA MARIA COTRIM (ADV. SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ e ADV. SP208461 -

CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição

inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.024116-8 - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ (ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada quando da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 139.608.493-0.

2008.63.01.024117-0 - VITORIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, (...). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024205-7 - ZENAIDE GILBERTO ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica -especialidade ortopedia. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024209-4 - JOAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial indicando e comprovando sua atividade habitual através da juntada aos autos de CTPS ou outro documento que demonstre quais seus últimos vínculos empregatícios, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2008.63.01.024728-6 - DIMAS DA PAZ DA SILVA (ADV. SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.024730-4 - JOAO FILADELFO COSTA FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025169-1 - WANG YAO CHIH (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Desta forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2008 às 14 horas.

Nomeio a advogada IANG SHEN MEI CORRÊA para atuar exclusivamente como intérprete em língua chinesa na audiência agendada para o próximo dia 09.06.2008 às 14h.

Remetam-se os autos dos processos 2007.63.01.072063-7 (autora: WANG CHANG YUEH HSIEN) e 2008.63.01.025169-1 (autor: WANG YAO CHIH) à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0850/2008

2005.63.01.021811-0 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP077776 - ROBSON JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficentes); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000848

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.072301-8 - PAULO DE FARIAS BEZERRA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI e ADV. PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.435744-9 - SONIA APARECIDA SCHUETZE (ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA e ADV. SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM e ADV. SP249997 - FABRÍCIO LOSACCO

AMATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, devidamente intimada por

publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092518-8 - IRANI LOPES DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2004.61.84.142046-0 - WANDERLEI ITRI (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.016549-0 - SEBASTIAO BENEDITO ANTUNES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016542-7 - LUIZ CARLOS NOVAIS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082676-2 - IOLANDA IANOVALI (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027692-0 - EVANICE ABADÉ PAIVA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.026569-3 - MARLENE GOMES KOCH (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066121-9 - EUFRASIA LIDIA AMARAL DE FREITAS SILVA (ADV. SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA

MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.036976-0 - SAULO JOSE GOMES (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.011205-0 - FELIPE SOUZA SANTOS (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO e ADV. SP156043E -

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) ; PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA(ADV. SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075983-9 - FRANCISCO BOSCO CILIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089873-2 - JOSE IVAN MARTINS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE IVAN MARTINS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006413-1 - LEILA MARIA NOGUEIRA MUNZLINGER (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.093244-2 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.
Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2006.63.01.089796-0 - VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO DUARDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/505.880.800-1), a partir de 10/04/2007, dia imediatamente após a sua cessação, com renda mensal atual de R\$ 579,86, competência de março de 2008, e condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso, no importe de R\$ 7.722,72 - competência de abril de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório para pagamento dos valores em atraso. Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000449-3 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000455-9 - EURIDES DA SILVA LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094813-2 - ODA DOS SANTOS SCAGLIUSI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000696-9 - CARMO PEDRO THIAGO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001431-0 - MARIA AMARO RAIMUNDO (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001681-1 - HELIA GIARDINI MOURA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003070-4 - SOLANGE ESTEVAM (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004839-3 - MANOEL CANDIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055073-2 - MARIA DE FATIMA ROCHA FEITOSA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.111654-0 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário da pensão por morte, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, corrigindo-se o valor da pensão por morte, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093555-1 - ADILSON JOSE DE CAMARGO (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064135-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MENDES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093564-2 - MARIA JOANNA DA SILVA AMANCIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049137-5 - MARIA JOSE BULLA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.176854-2 - MARIA FREIRE DE BARROS FARIA (ADV. SP071435 - VANILDA MARIA BARRETO SKALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de aplicação da URP de fevereiro de 1989, resolvendo, por conseguinte, o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com relação aos pedidos de pagamento das gratificações natalinas e da diferença entre o salário mínimo reconhecido pela autarquia e o oficial, extingo o feito com a resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, reconhecendo prescritas as

pretensões da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.012829-3 - NAZARENO OTORINO MAESTRO (ADV. SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/2001, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora

a título de imposto de renda sobre as férias não gozadas e as indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-

se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários

advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.024426-8 - ANTONIO FELINTO DE SOUZA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.120075-6 - EURIDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.351304-0 - JOAO AMORIM (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 052.321.039-0 (DIB: 08/02/1995), e fixo-a em R\$ 309,15 (trezentos e nove reais e quinze centavos), de forma que o valor da renda mensal atual do benefício do autor, Sr. João Amorim deve passar a R\$ 911,57 (novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 59.286,58 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução

561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029585-9 - EDEVALDO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR e ADV.

SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDEVALDO ROBERTO PEREIRA, para o fim de condenar o INSS a:

1. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB. 131.677.071-8 ao autor, com efeitos desde a DER (22.10.2003) e RMA de R\$ 982,17 (novecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em março de 2008;

2. cessar o benefício identificado pelo NB. 140.204.027-7 com data de início em 29.11.2005;

3. após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas que, consoante parecer da contadoria judicial elaborados nos termos da Resolução 561/07 do CJF, resultam em R\$ 26.631,06 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e um reais e seis centavos) até abril de 2008, já descontadas as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda e as diferenças entre o valor do benefício em manutenção e o benefício ora concedido.

4. No momento da execução, deverão ser descontadas as diferenças entre o valor do benefício atualmente titularizado pelo autor e o valor do benefício ora concedido, acumuladas após a competência de março de 2008, observando-se ainda o artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089757-0 - FRANCISCA DA NOBREGA PRADO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a FRANCISCA DA NOBREGA PRADO, a partir de 02/05/2006, dia imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 504.033.454-7, com renda mensal atual de R\$ 644,84 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS),

competência de março de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 17.449,34 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até abril de 2008, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026210-6 - CARLOS AVELINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.076634-0 - KASUMASA YAMAMOTO (ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP120069 - ROBERTO LEONESSA e ADV. SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO e ADV. SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT e ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e ADV. SP223713 -) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014258-0 - FLAVIA WIEDERSPAHN (ADV. SP254802 - NAIN OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017567-6 - LUIZA BRIGANTE PARISI (ADV. SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009721-5 - PASCOALINA BELBIS ANTUNES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.284700-0 - VALMIR RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.093914-0 - ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) ; AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS); DIOGO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS); JESSICA FRANCISCA DOS SANTOS(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050014-5 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050013-3 - JORGE LUIZ BORGES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.018597-9 - MARIA DEOCLIDES DA ROCHA (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e ADV. DF021690 - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S .

2006.63.01.072268-0 - ADELINA AMARAL ALENCAR (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MICHEL AMARAL FERREIRA DE ALMEIDA .

2008.63.01.020038-5 - MARIA ADELAIDE MENDONCA VIEIRA BARCELOS (ADV. SP143231 - CIBELE BARCELOS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326023-9 - NINFA LOPES JORDAO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053076-9 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074464-2 - SOTEI YARA (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002205-3 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050260-9 - ADELSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072535-0 - MASAYOSHI KIYONO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057162-0 - ERANI OLIVEIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060182-0 - CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060195-8 - JORGE RAFAEL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060432-7 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066119-0 - FABIO DE AMCEDO PIMENTEL (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023794-0 - VERA LUCIA GONSALVES (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014806-1 - ZULMA DOS SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004516-1 - MARIA ALEXANDRINA DA COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023668-5 - EDIVAN LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002736-5 - FRANCISCA LUCIA DAS NEVES (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023281-3 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062127-1 - ADELIA MARIA DOMINGUES LOURENÇO FERREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044637-0 - AMARO MURARO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002290-2 - CELSO VILLA NETTO (ADV. SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078504-8 - VANESSA GONSALES (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034530-9 - JOAO MIGUEL FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.039717-6 - LAERCIO BORBA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.039725-5 - EUNICE PUGA INACIO (ADV. SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063352-2 - GENI DEL JUDICE JOVINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.216109-6 - MARIA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.095834-7 - PLINIO AUGUSTO VAMPRE DO NASCIMENTO (ADV. SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); SERVIÇO DE ASSESSORIA AOS BANCOS S.A. - SERASA .

*** FIM ***

2006.63.01.060920-5 - ANA MARIA DE MELO SILVA (ADV. SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2005.63.01.281599-0 - WILLIANS MULLER (ADV. SP097577E - JOÃO PAULO CELIS MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 055.500.422-2 (DIB: 03/06/1992), e fixo-a em Cr\$ 1.349,176,04, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.086,82 (UM MIL OITENTA E SEIS REAIS

E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para abril de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 2.044,82 (DOIS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução

e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089775-2 - JOSE CATANHA FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para

condenar o INSS a implantar, a JOSE CATANHA FILHO, o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 517,20 - 50% do valor do salário de benefício, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 543,06 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), a partir de 29/06/2007, dia imediatamente posterior

à cessação do NB: 31/505.692.644-9. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 6.285,62 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente

medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.026620-3 - ALFREDO FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026624-0 - GENILSON JESUS DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

2006.63.01.027150-4 - CRISTINA SCHUMACHER GIUSTI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.027147-4 - ANGELO AGUDO RUEDAS (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.
P.R.I.

2006.63.01.027148-6 - CHANA ROJZA RICHENBERG (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029783-9 - PILAR GUERRERO LAFUENTE DE SERRANO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.079817-4 - MARIA ANTONIA ASSIS CAMILO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079819-8 - MARIA ESTEVAM DE AZEVEDO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.023591-0 - DALAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST.LTDA - MICRO EMPRESA (ADV. SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

2006.63.01.061631-3 - CECILIA COSTA SIERRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Cecilia Costa Sierra, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício de auxílio-doença, NB 31/502.308.888-6, passando a renda mensal inicial - RMI - do benefício de R\$ 279,12 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) para R\$ 320,74 (TREZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), e com renda mensal atual - RMA - de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para o mês de abril

de 2008.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (27/07/2004), que totalizam R\$ 1.180,54 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2008, conforme a Resolução 561/2007 do CJF, já descontado

os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.210115-4 - ESTHER FERREIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061285-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063407-8 - IRENE DINIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para

condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (n.º 00052957-1), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial anexado aos autos, parte integrante desta sentença.

Para o cálculo, foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF, atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021311-9 - INEIS MELO SOUZA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o autor desonerado de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.027351-7 - GENIVALDO SOUZA DE MATOS (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e
ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027240-9 - GENIVAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e
ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027115-6 - DAVID RODRIGUES CHAVES (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.088962-7 - SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 502.347.805-6 ou concessão de aposentadoria por invalidez formulado por Severino Pereira de Oliveira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.053109-9 - ODAIR MIGUEL (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020118-0 - JOAO CARLOS ROTOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.091715-5 - MARIA FERNANDES GARCIA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Maria Fernandes Garcia em face do INSS, de concessão de auxílio-doença (NB 59126134, com DER em 07/03/2006) e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.450504-9 - FLORENCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo

de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, depois de conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061288-5 - VALTER DORIGON (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061289-7 - GONÇALO RICCI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.022000-0 - LOURDES PINHEIRO MOREIRA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083047-5 - DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr. Dionisio Antonio dos Santos, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art.

269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.016083-1 - NATALINA NICOLAU VALENTE BATISTA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015948-8 - NERSIDIO NEGRI (ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.161555-5 - DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS

DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 060.217.413-9 (DIB: 01/01/1981), e fixo-a em Cr\$ 14.549,81, consoante cálculo da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença e foram elaborados de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do CJF, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.057,94 (UM MIL CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2008. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 2.076,98 (DOIS MIL SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, com base nos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.261665-8 - ROMMY PEDROSO JACOMASSI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178526-6 - CLAUDINEI MINGIREANOV (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178518-7 - LUPERCIO LEITE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158434-0 - TANIA AMORIM CARRANCA PORTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158315-3 - ROMEU OSHIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158305-0 - JORGE YAMASHITA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158303-7 - ANTONIO BENEDITO FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158289-6 - LUIZ CARLOS BENATTI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.003607-9 - FRANCISCO GIMENEZ SANCHEZ (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA e ADV. SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.089812-4 - LUCIVANE MARQUES GARRETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida

pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/502.963.513-7), a partir de 13/01/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.127,18, competência de março de 2008, e condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso, no importe de R\$ 2.924,74 - competência de abril de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.574297-3 - MARTIM MATSUZAKI (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089266-3 - EDILSON DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.089192-0 - ANA PAULA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.091720-9 - JENIVAL GUALBERTO SOARES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Jenival Gualberto

Soares em face do INSS, de concessão do auxílio-doença (requerimento n. 21836489, com DER em 12/08/2005 e requerimento n. 58854577, com DER em 15/02/2006) e ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários, nesta Instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032540-2 - JAILDA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar,

em favor de Jailda Trindade da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/08/2003, RMI de R\$ 361,70 e RMA de R\$ 458,06 (para abril de 2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 9.349,50, já atualizado até maio de 2008, e do qual já foi descontado o montante recebido pela autora a título de auxílio-doença.

2006.63.01.002587-6 - JOSE FRANCISCO CORDEIRO GABRIEL (ADV. SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193267-6 - ADENISIA ROCHA NAVARRO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.068904-0 - MARINALVA DA SILVA MAIA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) ; CEZAR GOMES(ADV. SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.314337-5 - ELIZETE DA SILVA (ADV. SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326517-1 - JOSE JUVINO TOME FILHO (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.017890-9 - ROMILSON BISPO RAMOS (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento apenas para o fim de conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No mais, não havendo qualquer outra irregularidade, mantenho a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062101-1 - JOSE DA SILVA FELIX (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José da Silva Felix com os fundamentos acima expostos e resolvo por conseguinte o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.089750-8 - VICENTE FERREIRA FERRO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB: 505.795.110-2) em benefício de aposentadoria por invalidez a VICENTE FERREIRA FERRO, a partir de 28/11/2005, data da concessão do benefício de auxílio-doença supramencionado, com renda mensal inicial de R\$ 853,00 e renda mensal atual de R\$ 958,56 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), competência de março de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 2.879,15 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até abril de 2008, já descontados os valores pagos de 28/11/05 a 30/03/08, como auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam

a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, defiro os efeitos da tutela final, para que se converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Providencie a Serventia a retificação do nome do autor no cadastro do sistema processual, devendo passar a constar: VICENTE FERREIRA FERRO, conforme consta da cédula de identidade juntada na inicial, fl. 19, do arquivo: "PET PROVAS.PDF".

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2008.63.01.013686-5 - CELSO GARCIA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, com relação ao pedido da revisão da Renda Mensal Inicial pela

utilização da ORTN, considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2004.61.84.264045-4 foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995,

c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, dada à reprodução de pedido idêntico ao anteriormente ajuizado, o qual já foi decidido por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC) em relação ao mesmo. Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação da ORTN/BTN.

Considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) demais pedido(s) formulados da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012971-0 - HILDA VICARI DE JESUS (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e ADV. SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012564-8 - FRANCISCO PINTO DE SOUZA (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012569-7 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012130-8 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017650-4 - PAULA FREIRE LEITE ALVES (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ e ADV. SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) ; CARLOS EDUARDO FREIRE ALVES(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ); CARLOS EDUARDO FREIRE ALVES(ADV. SP104781-JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013400-5 - MARIA PAES DA SILVA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193889-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BARROS (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193626-8 - DELMA MARIA NESPATTI (ADV. SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.282449-8 - MICHEL ISSE (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.001645-4 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, Antonio Carlos de Andrade, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2005.63.01.005176-7 - ANNA PROBST (ADV. SP195196 - FÁBIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083731-7 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083939-9 - FRANCISCO SERGIO BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085173-9 - PATRICIA ALMA SARAIVA TELES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011544-4 - APPARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083940-5 - ELZA BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083941-7 - CARMEN BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083938-7 - YVONNE DE SOUZA BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087242-1 - ELZA TOLEZANO RODRIGUES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011622-9 - MELANI BEREZOVSKY GALMAN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085339-6 - SARA HOROWICZ (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085185-5 - VICENTE PUZZIELLO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011618-7 - MELANI BEREZOVSKY GALMAN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.034012-9 - DORCILIA DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.088991-3 - REINALDO JEREMIAS (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração e torno nula a
sentença proferida anteriormente (Termo nº 110676/2007) para reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado
Especial para o processamento do feito e, em consequência, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com
fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I."

2006.63.01.059825-6 - ANEZIA MARIA DE SANTANA DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE
FALCIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o
pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089846-0 - CLOVIS SOUZA MARQUES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado
por

CLOVIS SOUZA MARQUES, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo
269,

do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006328-0 - SAMUEL CHEBABO (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006077-0 - DIRCE LOPES BORGES TEIXEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006079-4 - MARIA ELZA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006081-2 - LUZIA CARMEM DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006323-0 - ANTONIO MARCHEZIM (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006907-4 - APOLONIA GIANNOCCARO (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006407-6 - JOSE CARLOS MAGNANI (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006912-8 - NELSON REIS (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006910-4 - SAVERIO SANITATE (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006564-0 - JOSE CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006911-6 - MARIA LUCIA VENTURINI DOS PASSOS (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007529-3 - JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005163-0 - RAYMUNDO PIRES PAMPONET (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052916-0 - LAERCIO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090369-0 - JOAO PERES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092173-4 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA PARANHOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004404-1 - ESTER MARTINS DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005159-8 - MANOEL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006074-5 - JOSE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA
PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005164-1 - GRACILIANO ROCHA MENEZES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO
SANCHES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005500-2 - ADRIANA CORBIOLI COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005512-9 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA RIUL (ADV. SP082611 - ZILMA
FRANCISCA LEAO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005886-6 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006065-4 - RITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013813-8 - JOSE PAIAO DE SALES (ADV. SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015537-9 - PAULO FRANCISCO CINGOLO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011749-4 - EDNO PONTES (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI
ISABEL
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012685-9 - JORGE LUIS CORREA DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012732-3 - JOSE APARECIDO ROCHA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012733-5 - FRANCISCA MARQUES LIONEL (ADV. SP147429 - MARIA JOSE ALVES e ADV.
SP179347 -
ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012734-7 - SONIA MARIA SILVA DE FRANCA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012745-1 - MANUEL ALBERTO ALVES MARTINS (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012790-6 - ROGERIO BUDINI (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012840-6 - CECILIA SATIKO IKEGAMI (ADV. SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI e ADV. SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011718-4 - CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007665-0 - ATINEU GARCIA (ADV. SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013818-7 - ODIR BARROS SILVA (ADV. SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014568-4 - DALVA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015530-6 - HELIO FIRMINO FIALHO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014580-5 - LEONICE MARIA GAMA (ADV. SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014641-0 - JOAO INACIO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014594-5 - OVIDIO GONCALVES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014602-0 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014601-9 - VALMIR ALVES MOTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011107-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009005-1 - MARIA JOSE LOPES DO VALE (ADV. SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009708-2 - ANTONIO MIGUEL ANTONINI (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010719-1 - PEDRO ALVES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010723-3 - SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS (ADV. SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011081-5 - IVETE RIBEIRO ELIAS (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011597-7 - MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011098-0 - MARIA JOSE XAVIER (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009006-3 - JOAQUIM BRAGAS (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008001-0 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011115-7 - JOSE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011507-2 - PEDRO VITO RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011514-0 - FRANCISCO MARCELINO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007804-0 - FELIPE PEREIRA LIMA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) ; LUCAS PEREIRA LIMA(ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA); LEONARDO PEREIRA LIMA(ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA); MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011522-9 - ANTONIO PEDRO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011531-0 - DERALDO OLIVEIRA BARBOZA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040533-1 - NEUSA MARIA DE MIRANDA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037043-2 - JOSE ROBERTO DA CRUZ LEITE ERMEL (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.014423-3 - MARIO KENJI HARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091927-2 - BENEDITO ELIAS DA CONCEICAO (ADV. SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.554263-7 - ISABEL NUNES RUSSO (ADV. SP142644 - JULIANA BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089667-0 - SONIA FRANCISCA MAIA NOGUEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2006.63.01.092800-1 - EDSON PAM (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON PAM, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 22.11.2005 (NB. 42/138.150.078-9), com renda mensal inicial de um salário-mínimo;
- 2) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 13.328,04 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) até abril de 2008, conforme cálculos atualizados até maio de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073294-9 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073262-7 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA

LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.058344-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, acolho os embargos, torno nula a
sentença proferida e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de valores devidos ao autor.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.085144-2 - OSVALDO KIYOTO HANASHIRO (ADV. SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,
com fulcro
no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da
conta vinculada do FGTS titularizada por PAULO KIYOFUSA HANASHIRO, decorrente da aplicação do IPC/IBGE -
janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da
conta vinculada do FGTS acima especificada, sob as penalidades da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089862-1 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM A
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei
9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. P.R.I.

2005.63.01.278079-3 - ANTONIO LOPES GUIMARAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o
pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela
parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o
levantamento
das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descontando os
valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da
conta vinculada do FGTS em nome da parte autora e proceda a liberação dos valores , sob as penalidades da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o
pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062208-8 - PEDRO MARCASSA (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.005200-0 - LOURIVAL EGYDIO SETIMO CLINI (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE
CARVALHO
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003609-2 - GASTON ABRAMINO BOUSSO (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA e ADV.
SP221830 -
DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003605-5 - HELIO BARBOZA (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA e ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA e ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO e ADV. SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351533-3 - LETICIA BETTIOLI MACHADO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061184-4 - SONIA MARIA LIGEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.093006-8 - ELZA HILARIO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2004.61.84.552708-9 - JOAQUINA LAGUNA TOSELLI (ADV. SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI -, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 673,98 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de abril de 2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos valores atrasados, que totalizam R\$ 15.568,61 (QUINZE MIL QUINHENTOS

E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.003606-7 - NICODEMUS NICODEMOS (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA e ADV. SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.005186-0 - MARIA DO CARMO SOARES (ADV. SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.578190-5 - NELSON FERREIRA (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004160-0 - NILCILEA DE MIRANDA VALIM CARVALHO (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071614-2 - ARACI ALVES PIMENTEL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003505-2 - MARIA APARECIDA GARCIA DEL LAGO DE LIMA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004633-5 - NAMIE NAKAHARA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2006.63.01.093778-6 - RAIMUNDO MACARIO DE MACEDO FILHO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA).

2006.63.01.093798-1 - ISRAEL LOURENCO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) ; LIZETE DOS SANTOS(ADV. SP125583-MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA).

*** FIM ***

2007.63.01.071906-4 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA e ADV. SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de José Felinto dos Santos, com DIB em 10/04/2007, RMI de R\$ 1.489,29, e RMA de R\$ 1.563,75 (para abril de 2008), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2008, ou até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua atual. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 22.129,95, já atualizado até maio de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.336831-2 - JOSE RIBAMAR LOPES (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024247-8 - PEDRO BONIFACIO DE SOUZA (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.026217-1 - ELIZABETH SANAE NIIDA (ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) ; FUJIE

NIIDA (REP. POR PROCURADOR)(ADV. SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR); VERA LUCIA NIIDA

(ADV. SP239921-PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI); OSVALDO IOSHIO NIIDA(ADV. SP239921-PABLO LUIZ

LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no

seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da OTN/ORTN desde as datas em que estas era devidas até a data do óbito, em 28/05/2004, as quais totalizam a quantia de R\$ 8.300,42 (OITO MIL TREZENTOS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até maio de 2008, nos termos da Resol 561/07 da CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para que cumpra a decisão judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.008187-9 - JOAO SCHIMIDT NETO (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.062233-7 - EVANY APARECIDA VIDAL ARGOSO (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, Sra. Evany Aparecida Vidal Argoso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.01.089277-8 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

por ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do CPC.

Sem custas ou honorários. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

2007.63.01.003337-3 - MITSUKO CHIRAYAMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093077-9 - RICHARD EDUARDO DE MELO (ADV. SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Destarte, ausente o autor para ato processual cujo comparecimento era obrigatório, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e intímese. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

2005.63.01.318806-1 - LAURENI PARO DE OLIVEIRA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191902-7 - UMBERTO CARLOS MARQUES (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.271045-6 - OLÍMPIO JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP104325 - JOSÉ CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.554948-6 - CLEMENCIA MARIA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.63.01.003387-0 - APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSÉ MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intímese.

2007.63.01.028567-2 - MARIA JOSÉ DA SILVA CIANGA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar e pagar à autora, MARIA JOSÉ DA SILVA CIANGA, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, com DIB em 7/02/2008, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício, num total de R\$ 308,51 (TREZENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), até março de 2008. ".

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

2006.63.01.089693-0 - MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro

na
norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a retificação, no cadastro do sistema processual, do nome da autora, devendo constar: MARIA LUZIA SANTOS DA SILVA, conforme consta de sua cédula de identidade anexado à fl. 06 do arquivo "pet provas.pdf".

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.136183-1 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP039139 - HELIANA DORA R FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343134-4 - EMILIO PEREZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343112-5 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343111-3 - JOSE ALVES DE AMORIM (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192628-7 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343139-3 - JOSE CABOCLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193064-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351479-1 - JOSE MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193698-0 - VALDELICE DELFINA DOS SANTOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193179-9 - ROMILDA DAS DORES SANTA ROSA ZACARIAS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351475-4 - ANTONIO ROMERO VEGA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321044-3 - MICHIE MURAKI (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.190970-8 - OSVALDO PINHEIRO (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.303926-2 - ARLETE ROSA DE LIMA (ADV. SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351481-0 - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351486-9 - CELSO ARAUJO MARCAL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193905-1 - CATARINA DANTAS BARBOSA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351552-7 - EDSON TROMBINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.195650-4 - MARIA HELENA FERNANDES LOPES (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.552553-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) ; LUZIA BERNARDES DA SILVA(ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061292-7 - JACOB ARON CORCH (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061294-0 - DOUGLAS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061290-3 - WILSON SOLANI BRINKMANN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.087515-0 - HEOISA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Heloisa Maria da Silva Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.002174-7 - SANDRA DOLLINGER (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/2001, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de imposto

de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.01.348530-4 - EDSON AVILA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073028-0 - JAIRO MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072934-3 - MARIA DO CARMO MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073054-0 - APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061186-8 - ANTONIA APPARECIDA NETTO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada, com relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 e do artigo 21 da Lei 8.880/94. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, conforme acima explanado. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.056001-0 - LAZARO FRANCO BELINTANI (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (01/03/1992), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 597,16 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) em fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.610,62 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.061259-9 - ANTONIO ROBERTO SANCHES (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061261-7 - RUTH RODRIGUES SANTANA (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062211-8 - JURACI DE OLIVEIRA (ADV. SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003557-9 - ARNOBIO CORREIA DE LIMA (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003560-9 - VALENTIM MARTINS ROMERO (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161548-8 - ANA MARIA SILVA CARMO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161535-0 - IVONE UBIALI DE ALMEIDA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.023763-6 - PAULO MARTINKOWITSH (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318232-0 - LUIZ ANTONIO FABBRE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062151-5 - JAMIEL MUSTAFA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.063142-9 - JOSE CARLOS DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (n.º 9901.5189-0), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial anexado aos autos, parte integrante desta sentença. Para o cálculo, foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF, atualizados até abril de 2008. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061229-0 - ELISEU FALCAO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada, em relação ao pedido de revisão do benefício para que este seja calculado com aplicação o art. 58 da ADCT, com a conversão da URV e com a aplicação dos índices do INPC de 1995 a 2002. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, conforme acima explanado. Concedo os benefícios de justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.092963-7 - NEIDE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2004.61.84.089717-6 - SILVINO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084515-6 - MARIANA FERREIRA PRESTES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré em 11/03/2008, bem como a aceitação da parte autora em 14/03/2007. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo nos termos da proposta anexada aos autos em 11/03/2008, na qual o INSS se compromete a atualizar a renda mensal atual para R\$ 1.139,62 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), bem como o pagamento dos valores em atraso no montante de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.279515-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.000703-1 - EDSON ALBERTO MAINETE (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193519-7 - MARINA LORENA (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342424-8 - OLAIDE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061232-0 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059875-0 - CARLOS PAES LEME (ADV. SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061254-0 - JOANA MARGARIDA FROJONE LUCERA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA

CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.001641-0 - JOAO MANOEL HERNANDES (ADV. SP073893 - MANUEL DE JESUS CARDOZO) ; JOSE

AFONSO HERNANDES(ADV. SP073893-MANUEL DE JESUS CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.079818-6 - MARIA ENY MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079820-4 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079826-5 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079822-8 - OVIDIO GOMES CAPUCHO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) .

2005.63.01.079823-0 - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079825-3 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.016543-9 - EDVAL MARCULINO FERREIRA (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.348464-6 - HATSUYO SUZUKI MIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) . Ante ao exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar na presente lide, declaro a autora carecedora do direito de ação e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.572971-3 - MARGARET MARY RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I."

2006.63.01.091716-7 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor José Araujo dos Santos de concessão do auxílio-doença (requerimento 21850512, DER 27/07/2005).

Sem custas e honorários, nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025531-0 - AUREALICE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 06/10/2001, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre as férias não-gozadas (abonos de férias), vencidas e proporcionais, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez)

dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.008601-8 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.008603-1 - APARECIDA AKEMI UMETSU (ADV. SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2005.63.01.312829-5 - ABELARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício auxílio-doença n.º 502.174.514-6 (DIB: 12/03/2004), e fixo-a em R\$ 827,67 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até a data da cessação deste benefício, em 22/02/2006, que totalizam R\$ 1.788,84 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO

REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.074906-4 - MARLUCE CAVALCANTI (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.081588-3 - ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061258-7 - JOSE MARCONDES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061234-4 - JACQUELINE FERREIRA DA SILVA MOUGA (ADV. SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS

e ADV. SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA e ADV. SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA e ADV. SP234658 - GLAUCIA ASSALIN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.077996-6 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034005-1 - ENRICO MORACCHIOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023218-7 - ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034016-6 - ANTONIO MARIA MANARA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078471-8 - JOSÉ HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077998-0 - NORIVAL AVELINA DA SILVA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033999-1 - MARTHA KOLANIAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077994-2 - SEBASTIAO ROQUE (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077991-7 - LAZARO HUMBERTO DA COSTA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040764-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040766-2 - JOAO BATISTA FONSECA (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077990-5 - LUIZ ESTEVÃO MORAES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031739-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007783-2 - TEREZA DA COSTA PEDROSO (ADV. SP104503 - CRISTINA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077997-8 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006068-6 - MANUEL DE CARVALHO TIGRE (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006069-8 - JOAO SERGIO LEDIER PEDRO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007782-0 - MARISA HELENA SILVA DE SOUZA (ADV. SP104503 - CRISTINA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033982-6 - ARLINDO BORIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013518-2 - JOSE BENEDITO ATIDIO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013521-2 - ANTONIO LUIZ ANTUNES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013571-6 - JOSE SILVANO DE ALMEIDA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023213-8 - REINALDO CEREZANI (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033974-7 - ELIANA VIEIRA RIBEIRO STORT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024248-0 - LEONARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054918-3 - DENISE FERNANDES COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056068-3 - RAIMUNDO NERI GONÇALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054939-0 - MARIAM INES MOREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054931-6 - MIRIAM SUELI ARANTES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054927-4 - MARIA LIDIA IGNACIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056459-7 - JOAQUIM DONIZETE DE ABREU (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054801-4 - FRANCISCA FRANCINEIDE DOS REIS (ADV. SP212322 - PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053401-5 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053111-7 - JOSÉ CESAR BALDASSIN (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077986-3 - JOSE ALVES MEDEIROS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052508-7 - ARNALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050732-2 - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056468-8 - JOAO MARTINS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057859-6 - JOAO JOSE THEODORO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057984-9 - SONIA APARECIDA COLOMBINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060002-4 - IVETE PORTO FORLENZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060006-1 - DENISE PIANA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070174-6 - JOSE ANTONIO AMADEU (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068490-6 - CACILDA MARTINS SIMOES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060523-0 - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS GUIMARAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060994-5 - WILMAR SOUZA ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061739-5 - IRMA APARECIDA REZENDE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046875-4 - MARIA INES MARINO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046979-5 - VENANCIO BERTOLDO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047296-4 - BENICIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047269-1 - JOSE CABRAL DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047265-4 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SALCEDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046987-4 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047339-7 - JOSE FILHO GOMES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046974-6 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046972-2 - RICARDO BARBOSA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046963-1 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046957-6 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046953-9 - SEBASTIÃO NELCI DA SILVA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050478-3 - LUIS MAIRTO MATIAZI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047558-8 - ADRIANA RAGUSIN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047782-2 - RITA RENATA SCHENDEL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047804-8 - FRANCISCO ANTONIO ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047960-0 - OSCAR MATHIAS FERREIRA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048390-1 - ANATEREZA FALCAO SIMONE (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048391-3 - SONIA CARBONEL (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077989-9 - JOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077987-5 - NADIR SIMOES ADAMES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050475-8 - ROBERTO BRANCO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.032847-6 - MANOEL MOREIRA PEREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício

de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Manoel Moreira Pereira - NB n.º 134.312.346-9 (DIB em 03/03/2004, RMI de R\$ 510,54 e RMA de R\$ 624,23), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - pedreiro.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 15.854,14, já atualizado até maio de 2008, e do qual já foram descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios posteriores.

2008.63.01.004291-3 - MARIA CLARINDA DA SILVA (ADV. SP216776 - SERGIO EDUARDO DE MORAES GURATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a

presente demanda.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032467-7 - JOAO BERTOLDO CELESTINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB 560.429.173-7 em aposentadoria por invalidez a partir do dia 16/01/2008 (DIB), sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 585,93 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de março de 2008; ii) pagar ao autor, a título de atrasados, o valor de R\$ 131,56 (CENTO E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , montante que inclui atualização e juros até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.093009-3 - ELENILDE GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP240540 - RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089521-4 - JOSE LORENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088266-9 - IVANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.352551-0 - TOCICO FUGIMOTO SHINZATO (ADV. SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088973-1 - EMILIA ROSSETTINI (ADV. SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008597-0 - ANTONIO VITOR ESCUDERO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.025526-6 - JOAO DA SILVA DAMIAO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.026913-7 - IVAN LEMECHEWSKY FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.022329-0 - PAULO RAMON GIMAEI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2005.63.01.338912-1 - ANTONIA PEDRINI COLABONE (ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço e acolho os embargos para, sanando a omissão, julgar PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN/OTN aos

salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição NB 1.241.398-4, do qual decorreu o benefício previdenciário de pensão à autora (NB 116.815.982-0), condenando o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício da autora, qual seja, R\$ 1.889,96 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2008, consoante parecer e cálculo técnico-contábil elaborados pela Contadoria Judicial deste

Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.910,01 (DOIS

MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E UM CENTAVO), para abril de 2008.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a

correção da renda mensal do benefício da autora, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.560214-2 - NELSON MOSULINI CAGNANI (ADV. SP155515 - MARIA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.371139-0 - JOSE DA COSTA MOURA (ADV. SP044905 - JOSE DA COSTA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004287-1 - CARLOS DOMINGUES MOREIRA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061603-2 - EVA SACHSMANN (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061600-7 - ESTHER DRUCKER (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003487-4 - IBRAHIM COSTA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001953-8 - DURVAL LEANDRO BATISTA (ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002321-9 - EUCLYDES FRANCISCO PEZZAMIGLIO (ADV. SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002613-0 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011144-3 - PEDRO ANDRADE (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES e ADV. SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES e ADV. SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056085-3 - MANOEL CORTEZ (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055136-0 - JULIETA BONAFE KANJI (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094288-9 - LUIZA ROSA COSTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.092723-2 - WLADIMIR DO CARMO PORTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(PROC.).

2005.63.01.350650-2 - ALVARO PIRES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089691-7 - YUMIE KUBO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a YUMIE KUBO, com renda mensal inicial no valor de R\$ 506,98 e renda mensal atual no valor de R\$ 549,93 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para março de 2008, a partir de 19/06/06, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 502.476.155-0). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 14.068,59 (QUATORZE MIL SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), competência de março de 2008, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2005.63.01.268656-9 - LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA LUZ P/CURADOR SEVERINO FERREIR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Leandro aparecido Ferreira da Luz, representado por seu curador, Severino Ferreira da Luz, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese as partes.

2007.63.01.027248-3 - RONALDO ASSIS SILVA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, em favor do autor, RONALDO ASSIS SILVA, a partir de 28/09/2006, (data do requerimento administrativo), sendo a RMI fixada em R\$ 367,70 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.208,26 (oito mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

2008.63.01.006411-8 - LUIZ ANTONIO SIMOES D ABREU (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intímese.

2004.61.84.318594-1 - MILTON PETRILLI (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.

Milton Petrilli, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, do I, CPC, a fim de condenar o INSS

ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros

salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o

valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.661,68 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E

UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de maio de 2008.

Condeno também o INSS no pagamentos dos valores atrasados, que totalizam R\$ 39.504,10 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/07, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

2006.63.01.093781-6 - EDELICIO ABIB (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de

interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá

ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.010807-5 - APARECIDO MANOEL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016304-9 - ULYSSES VITTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016300-1 - SUELY FATIMA DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.013870-5 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016332-3 - ANGELO ALVES FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016307-4 - FRANCISCO REIS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.016312-8 - BENEDITO SABINO PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.012407-0 - JOAO BERNARDO BOE NETO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.533490-1 - RUBENS BARBOSA SANTOS (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.025563-4 - JOAO OTAVIO DO COUTO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.028284-8 - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os embargos e os acolho para reconhecer a omissão constante da sentença e saná-la, com a análise do pedido de aplicação da OTN/ORTN formulado e não apreciado, para julgá-lo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Mantenho, no mais, na íntegra, a sentença prolatada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.045751-0 - REINALDO APARECIDO SALCILOTTO (ADV. SP163160B - ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161549-0 - MARIA APARECIDA PIMENTEL MOHERDAUI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.281409-2 - ANA MARIA SCHWERENDT (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161556-7 - RUTH FERRANTE DOS SANTOS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.052954-4 - DONIZETE APARECIDO MAZZARO (ADV. SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061227-7 - GERALDA ROSA LINS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089821-5 - ELIANE PADOVAN (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2007.63.01.009160-9 - JANETE MARIA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.072782-6 - MARIA RITA JUNQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.393.605-4, com efeitos a partir de 01.09.2006 (DIB) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.449,21 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), na competência de abril de 2008;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 22.434,96 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente mês, já descontados os valores recebidos por força dos auxílios-doenças NB 31/570.139.560-6 e 31/570.710.307-0 a partir de 01.09.2006.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2006.63.01.091713-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Carlos Alberto de Souza em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do pedido de auxílio-doença (NB n. 502131365-3, com DER em 19/09/2002).

Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193498-3 - ZENAIDE BON LOPES (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003369-9 - IVA ALICE DE SOUZA (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015346-2 - JOSE SANTOS ALVES (ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023903-0 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA DE FÁTIMA VIDAL DE SOUZA CAPELI
(ADV. SP087112-LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES).
*** FIM ***

2005.63.01.003616-0 - EDMEIA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2005.63.01.267087-2 - MARIA DOS SANTOS HONOFRE (ADV. SP126713 - GISELE DIAS DA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2006.63.01.061291-5 - ANTONIO SCORCIAPINO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto
o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2005.63.01.136923-4 - ODAIR CALIA FLORINO (ADV. SP167225 - MARIA LUIZA PEGRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, pelo que
condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial n.º 078.770.337-0 (DIB: 29/11/1985), e fixo-a em Cr\$ 3.703.803,28, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.316,13 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), para abril de 2008.
Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 15.757,29 (QUINZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até
maio de 2008, consoante cálculo da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios de obrigação de fazer e ofício requisitório.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.033093-8 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e
julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 504.260.917-9 que vinha sendo pago em favor de José Araújo dos Santos (DIB em 31/03/2003, e RMA de R\$ 922,40, para abril de 2008), desde sua cessação, em .
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 16.404,30, já atualizado até maio de 2008, e do qual já foram descontados os montantes recebidos a título de outros benefícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem
resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.
P.
R. I.

2007.63.01.043378-8 - NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.086609-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095103-9 - IVONE VEIGA MUNIZ (ADV. SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031784-3 - CHISATO BEPPU (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.354503-9 - ADRIANA CARUSO VANZO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO e ADV. SC015319 -

RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de

condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido, no total de R\$ 342,33 (TREZENTOS

E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo da contadoria judicial, que faz parte

integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.014218-2 - MARIA APARECIDA OVIDIO (ADV. SP220536 - FABIO GONÇALVES OVIDIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA OVIDIO, para autorizar o levantamento do saldo existente em

conta vinculada ao PIS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059713-6 - FRANCISCA VIANA DE MACEDO (ADV. SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.555703-3 - RAIMUNDO MANOEL BEZERRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161539-7 - TEREZINHA DE FREITAS PIRES (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.587238-8 - GERSON COVOLO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.587057-4 - PAULO PEREIRA PINTO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da autora,

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014036-4 - CLAUDIA KALOUBECK SABUNDJIAN (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.012150-3 - CENIRA CEZARIO FRANCO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014045-5 - DELMIRA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.021887-7 - LAURA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURA OLIVEIRA DE JESUS.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.093721-0 - ROSIMEIRE MATIAS DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a União a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063045-4 - TAKESHI TSUNASHIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060839-4 - ARCHIMEDES RUSSAFA DE MELLO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062361-9 - HILARIO THOMAZETTE (ADV. SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063112-4 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061912-4 - AFFONSO ESTEFANI (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059652-5 - ROZA CIPELLI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061906-9 - MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093746-8 - NEWTON VASQUES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093554-0 - AMAURY ACATAUASSU XAVIER (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093795-0 - ASECIO PERES FERNANDES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019476-9 - BENEDICTO AMERICO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093749-3 - MANOEL SALUSTIANO DE ARAUJO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090983-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054112-3 - ABDALLA TORCK (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093557-5 - JOSE CARLOS DE CILLO (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094314-6 - KIYO KOMESU (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093934-9 - MARIA SANT ANNA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094019-4 - ANGEL GUILLEM PICO (ADV. SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093536-8 - NELSON MORELATO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094289-0 - ARMANDO BAITZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.301277-3 - MAURO DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044370-8 - EDUARTINO LAZARO CORREA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050413-8 - FRANCESCO PANDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053845-8 - SALIM ZUGAIB (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.580921-6 - DIOLINDO PAES BUENO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.318478-0 - ADELIA GAGLIATI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.351029-3 - ARAMIS ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, Sr. Aramis Almeida Sampaio, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.016544-0 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.059740-9 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092842-6 - CARMELITA ALVES DURAES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.209966-4 - VENANCIO ALVAREZ OCAMPO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.210002-2 - MARIA ANTONIA MARTINELLI CAPINZAIK (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2003.61.84.071418-1 - EDVALDO MARCOLINO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, torno nula a decisão que homologou os cálculos, porquanto estranho ao pedido formulado na inicial, anulo a sentença proferida e julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Ressalvo que o autor poderá promover ação própria para pleitear o direito à revisão pelo índice então encontrado. Tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial já foram levantados pelo autor, conforme se verifica do sistema informatizado, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução dos valores levantados equivocadamente, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores levantados, certifique a Secretaria o seu decurso, expedindo-se ofício à Polícia Federal requisitando instauração de inquérito policial para apuração de crime. Oficie-se ao INSS, remetendo-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072244-0 - LUCIVANI BARROS DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIVANI BARROS DE SOUSA CAMARGO. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, ora aplicada em razão do disposto no artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092370-2 - RIVALDO DA SILVA ALVES (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de R\$ 1.659,58 (mil reais, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e valores atrasados para o período de 26.09.2005 a 25.12.2005, perfazendo o montante de R\$ 6.978,74 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido requisitório. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.013000-7 - EDSON CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Edson Carlos Teixeira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2004.61.84.450602-9 - MARIA ALICE ARALDI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO

MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.139450-2 - MARCIO EGIDIO DEVIDE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor,

Marcio Egidio Devides, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de

contribuição n.º 077.182.076-3 (DIB: 01/11/1983), e fixo-a em Cr\$ 458.174,26, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.710,79 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 12.407,57 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de

2008, consoante cálculo da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061251-4 - DANIEL DANTE CARICOL (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE

o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072781-4 - ROSANGELA BORBA DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSÂNGELA BORBA DA SILVA, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/128.661.538-8 a partir de 09.05.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.172,59 (mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), na competência de março de 2008;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 13.885,89 (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) até a competência de março de 2008, conforme cálculos atualizados até abril deste ano.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2006.63.01.089721-1 - MERCEDES SEQUIM PICARIELLO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a MERCEDES SEQUIM PICARIELLO, com renda mensal atual no valor de R\$ 415,001, a partir do dia imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 505.551.703-0), em 18/04/2007. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 5.135,15, competência de março de 2008, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, ratifico a antecipação de tutela, conforme decisão proferida em 13/03/2008, no entanto, determino a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 18/04/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Observo que a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não resultou em acréscimo no valor da renda mensal da autora, tendo em vista que o valor do salário do benefício e da renda mensal inicial do auxílio-doença(NB: 505.551.703-0) já foram elevados para o salário mínimo, conforme carta de concessão/demonstrativo de cálculo e carta CONBAS, anexos ao feito. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2007.63.01.007826-5 - ANTONIA BALLOTI SAMPAIO (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092965-0 - WALTER PANEQUE (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade. Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2006.63.01.091717-9 - CIDALVA CUNHA TOMIYASU (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Cidalva Cunha Tomiyasu de concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB n. 5028540264) e/ou aposentadoria por invalidez.
Sem custas e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086486-6 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122365-3 - NORMA CORREA FONSECA (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.071940-4 - ARNALDO SOUZA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ARNALDO SOUZA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008443-5 - VERA LUCIA MENDES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA MENDES para o fim de reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Ricardo José Mendes da Silva e condenar o INSS a implantar e pagar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (06.04.2005), com renda mensal inicial de R\$ 342,16 (trezentos e

quarenta e dois reais e dezesseis centavos) que, atualizada, corresponde a um salário-mínimo. Condeno o INSS ainda ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.408,97 (dezenove mil quatrocentos e oito reais e noventa e sete centavos) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizado até maio de 2008.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.072475-0 - ALVARO DE SALES VIANNA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os Embargos e os acolho. Entretanto, pela impossibilidade de se prosseguir com as diligências necessárias para a análise do pedido não apreciado de aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, DECLARO, quanto a este, EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95 e art. 267, III, do CPC. Transitada esta em julgado, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.546447-0 - FERNANDO ANTONIO LADEIRA CARDOSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, terceira figura do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.058353-1 - SIRLEY MARQUES DO SACRAMENTO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059769-0 - ABEL MODESTO DE MACEDO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.578209-0 - APARECIDO ROSSIN (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.548902-7 - MARIO RIGO (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.539469-7 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO (ADV. SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.587249-2 - DIOMIDIO MANOEL CARDOSO (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.031010-1 - EDI SAMARIA PELLEGRINO NUNES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2006.63.01.059173-0 - ERASMO FERRACIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059623-5 - HILARIO PINTO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090059-7 - OPHIR DA COSTA ESTEVES (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.034813-0 - JOAQUIM MOREIRA NETO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Joaquim Moreira Neto, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I. Nada mais.

2004.61.84.161540-3 - GERALDO TENTONI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 076.520.331-6 (DIB: 22/11/1983), e fixo-a em Cr\$ 87.642,72, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a

R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para março de 2008, ou seja, permanece o valor atual, que equivale ao valor do salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 2.116,08 (DOIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS), consoante cálculo da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença, atualizados até abril de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, em 45 (quarenta e cinco) dias, e ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.073419-6 - MARIA DE LOURDES SOLANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) ;

JOSE ROBERTO SOLANO(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.84.161537-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 076.520.100-0 (DIB: 01/11/1983), e fixo-a em Cr\$ 382.440,97, consoante cálculo da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença e foram elaborados de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do CJF, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.429,19 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para abril de 2008.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 15.922,89 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084646-0 - JOSE DIONISIO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.027154-1 - AMARO GERALDO SANTANA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.027152-8 - BRUNERO MASSI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048819-7 - JEAN RICHARD EHRLICH (ADV. SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029798-0 - CELSO SCHIANTI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029794-3 - ELCIO JOSE WASZYK (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029785-2 - AMABILE SERRANO LOPEZ (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029782-7 - GIULIO BOVINO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048823-9 - AMERICO ROBERTO URINO (ADV. SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048822-7 - AMERICO MARQUES (ADV. SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.027151-6 - ARGEMIRO PEDRO STORER (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.027149-8 - EMÍLIO GIORGETTA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061249-6 - IVONE D ARCADIA VALLESE (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 082.422.303-9 (DIB: 02/06/1987), e fixo-a em Cz\$ 8345,50, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R

\$ 904,38 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2008.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 25.718,33 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo

da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034364-7 - ROSA MARIA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. Rosa Maria Farias dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2006.63.01.092425-1 - AIRTON GARCIA GIMENEZ (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.392391-5 - GEMMA FAVA TRIFONE (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059792-6 - TEREZA MENDONÇA MADRUGA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059830-0 - LEONOR MOURA DA SILVA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059853-0 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.021182-2 - MATHEUS DE LIMA DUARTE (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R.I."

2006.63.01.062217-9 - MARCOS ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO o

processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.061271-0 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Ismael da

Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.056465-9 - HELIO GONÇALVES MOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido

e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS em razão dos depósitos efetuados pela Empresa "Tecidos e Artefatos Chaben Ltda."

Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.178604-0 - EVANIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar improcedente o pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2008.63.01.012345-7 - ANERIS GALERA SAMPAIO CALLADO (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.296348-6 - ELOISA ELENA DE SOUZA MORON (ADV. SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) ; GABRIEL SOUZA MORON(ADV. SP195791-LEANDRO RODRIGO DE SOUZA); FLAVIO SOUZA MORON(ADV. SP195791-LEANDRO RODRIGO DE SOUZA); DANYELA SOUZA MORON(ADV. SP195791-LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.278582-1 - SILVIO MARTINS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089794-6 - NORMA SUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por NORMA SUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.072785-1 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES

FARINELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044748-9 - ARISVALDO LISBOA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027514-9 - JESAIR DE SOUZA AFONSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010900-6 - PAULO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092622-3 - MARIA DA ASSUNCAO MANGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.029849-2 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, no que tange ao pedido de correção do nome da autora e número do PIS, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a CEF que proceda o pagamento à autora ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa JRMF COM. DE ALIMENTOS LTDA., de acordo com o extrato constante na inicial, no importe de R\$ 956,14 (novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados até maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.029752-2 - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2006.63.01.059114-6 - JOSE REBOREDA PEREZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191579-4 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061295-2 - GENY INAMINE MULATTI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061293-9 - RENATO ZACONATO SALES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061256-3 - JOEL DADAMOS (ADV. SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.056741-3 - MANOEL VIEIRA DE BARROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089884-7 - EDUARDO VISCONDE (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por EDUARDO VISCONDE para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/502.591.683-2), a partir de 29/01/2008, com renda mensal atual de R\$ R\$ 1.343,69 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS

E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), competência de março de 2008, e condeno o INSS no pagamento dos valores em

atraso, no importe de R\$ 2.771,66 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de abril de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.040855-1 - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) ; MANOEL LEONETTE(ADV. SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES); ANTONIO CARLOS LEONETTE ; LEA

LEONETTE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089584-6 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a PEDRO GOMES DA SILVA, com renda

mensal inicial no valor de R\$ 610,41 e renda mensal atual no valor de R\$ 662,13 (para abril de 2008), a partir de 01/07/2006. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 17.460,16 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta reais, e dezesseis centavos), tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.036195-1 - FRANCISCO ALVES DE MORAES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.066093-0 - PROVIDENCIO SANCHES TORAL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.017905-0 - WOLDUARTE NEMESIO GARCIA FLORES (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.018902-0 - JOSE JOSILDO DE ARAUJO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 -

ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078003-8 - JOAQUIM BENTO GIACOMONI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003386-9 - MARIO JANUARIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017812-4 - GILMAR BUENO DOS SANTOS (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006414-3 - ANTONIO ALBERTO ROMAGNOLE (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089276-6 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087667-0 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CASTRO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ

BANNOUT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.543843-3 - MARIA DAS GRACAS ZAPAROLI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061185-6 - ANTONIO ESTEVES SOBRINHO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062102-3 - ELVIRA LYDIA GRIZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061241-1 - RUBENS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061243-5 - MARIA NADIR MENDES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059860-8 - DERALDO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.349373-8 - ALECY DE MOURA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349375-1 - ADINALVA ANGELICA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349379-9 - JOSE LOPES GARCIA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349371-4 - ANTONIO CASSEMIRO SOBRINHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349362-3 - ERNANI SAVOLDI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346949-9 - JOSE BATISTA ALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349316-7 - ROBERTO BALOG (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349253-9 - JOSE ARTHUR BOECHAT (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349232-1 - MARTIN HERLINGER (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349229-1 - MESSIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349221-7 - OSMAR MARTINS ALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349179-1 - LESSIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346952-9 - MIGUEL DEMIES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346948-7 - JOSE URBANO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346946-3 - IRACEMA CANDIDA LEITE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346893-8 - JOSE ANTONIO CAMILO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349538-3 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345437-0 - INEZ RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349669-7 - LEONARDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349666-1 - LUIS LOURENÇO FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349665-0 - LAURINDO ALBANO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349643-0 - WALDEMAR PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349626-0 - ARGEMIRO FONSECA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349620-0 - ANTONIO PULSONE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349604-1 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349589-9 - JOSE CARLOS GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349395-7 - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349448-2 - JOAÕ DE GOES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349447-0 - RENATO POGGI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349442-1 - RICARDO KRAPIENIS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349427-5 - VALDEVINO SANTOS LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349424-0 - JAIR ALVES GUIMARAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349421-4 - CICERO PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349417-2 - JOAO KRACIUNAS FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349414-7 - ANTONIO ABEL BERMIN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349407-0 - JOAO BEZERRA DE PONTES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349403-2 - BENEDITO JOSE SILVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346862-8 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344988-9 - VITORIO PASSEIAN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345147-1 - ARMANDO DA CRUZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345135-5 - JURACY JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345122-7 - JOSUE APPARECIDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345088-0 - PEDRO LOPES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345068-5 - ELIO DOMINGOS MORANDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345052-1 - EDUARDO FRANCISCO SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345031-4 - EUFLOZINDO JOSE CORDEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345017-0 - EUGENIO MENDES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345006-5 - OLIMPIO LAURINDO DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345186-0 - ROBERTO RIBEIRO RAPOSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344969-5 - AGENOR CAMARGO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344956-7 - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344441-7 - FRANCISCA DA SALETE BATISTA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344429-6 - ANTONIO VALDIR MARCIANO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344426-0 - NELSON COLETO CORREA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344412-0 - EUCLYDES REGONAT (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344123-4 - WALTER RAMOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343219-1 - VILSON DE JESUS LOPES (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343202-6 - FRANCISCO RUIZ FILHO (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346891-4 - JOSE MARIA GONCALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346322-9 - JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346888-4 - ARI CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346885-9 - MOACYR GUILHERME (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346884-7 - MOACYR DE SOUZA AMADO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346882-3 - MOACYR ZUCATTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346879-3 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346877-0 - MARIA CECILIA ROSSETTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346875-6 - IRADILSON ALVES VILANOVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346873-2 - JOSE JACINTO PALMEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346872-0 - JOSE LUIS ABREU NUNES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345236-0 - ALMERINDO GONCALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346309-6 - JOAO MIGUEL (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346175-0 - ISRAEL GRANZOTTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345612-2 - EYMAR MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345452-6 - VITOR SALVADORE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345449-6 - CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345428-9 - LUIZA COIADO CHUECO GLAVINA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345425-3 - SEBASTIAO VITOR PEREIRA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345415-0 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345403-4 - MILTON CASTELLO MORAES (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344291-3 - CLAUDIO CONTI (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023703-3 - SEBASTIAO MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.081151-5 - CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
indefiro a
petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III
e
VI, c.c 284, todos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o
pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de
Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.092011-7 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092016-6 - MARIA RUFINO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092141-9 - NAIR VILELA DE BARROS (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091985-1 - PEDRO FILOMENO DE SENA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091989-9 - DORICO SANAVIO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091983-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092010-5 - MANOEL AUGUSTO DA ROCHA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092076-2 - RITA BERNARDES DE FREITAS (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088353-4 - ESTELA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092059-2 - MARIA SALETE DA SILVA ASSUNCAO (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.033096-3 - CLEIDE FRANCISCA FAUSTINO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.139.791-1 (DIB em 30/10/2003, RMI de R\$ 849,63, e RMA de R\$ 1.065,31), que vinha sendo pago em favor de Cleide Francisca Faustino, desde sua cessação, em 25/09/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 13.084,75, já atualizado até maio de 2008, e do qual já foram descontados os valores recebidos pela autora, em razão dos auxílios-doença NBs 570.246.276-5 e 570.746.184-8.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059777-0 - WATARU HIROSE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059787-2 - JORGE DE FRANCA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059789-6 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339166-8 - DIRLEU NUNES DIAS (ADV. SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016985-4 - CELIA RODRIGUES COLADELLO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016984-2 - PEDRO CANTIERO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056036-1 - SONIA REGINA FERRI (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016986-6 - ANTONIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.061245-9 - CÍCERO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.073046-1 - LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073052-7 - VANDERLEI BORGES MARINHO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias após o

trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.295661-5 - FRANCO PETROCCO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295666-4 - JOSE FRUCTUOSO NETTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295665-2 - EDUARDO CAMILLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111493-1 - FRANCISCO MARTINS PARREIRA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113661-6 - JOSE CARVALHO SILVA (ADV. SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295662-7 - FRANCISCO PIMENTA ALVARES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295668-8 - ALCIDES GOMES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.498809-7 - PAULO ROTONDI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que condeno o
INSS
a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 080.163.487-3 (DIB:
01/07/1986), e fixo-a em Cr\$ 4.900,47, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$1.301,20 (um mil e
trezentos e um reais e vinte centavos), para abril de 2008.
Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$
721,76 (setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), atualizados até abril de 2008, consoante cálculo da
contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o
pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.586286-3 - SANTE CAMPANELLA (ADV. SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568101-7 - JOSE ROCHA FILHO (ADV. SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.371212-6 - LUIZA MARTANI (ADV. SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA e ADV. SP159195 -
ANA
PAULA BEATO STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.554249-2 - RODOLFO SASSI (ADV. SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059751-3 - NESTOR COELHO PITA (ADV. SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059772-0 - MAURO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP067436 - JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059756-2 - ANTONIO CARLOS FARINELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059768-9 - LOURIVAL VILA REAL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059856-6 - LAURINDO VILA REAL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.092374-0 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.145126-1 - VALDOMIRO DA SILVA FRANÇA (ADV. SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES e ADV.

SP118260 - MARIA CLÁUDIA GONCALVES SOLANO PEREIRA (DPU) e ADV. SP215436 - FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA (DPU) e ADV. SP256498 - LUCIANA JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO DE CARVALHO

(DPU)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.209778-3 - ANTONIO VANDERLEI CAVALIERI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089788-0 - RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por

RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo

269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089663-2 - ORLANDO SOUZA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para condenar o INSS a restabelecer a ORLANDO SOUZA SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 502.427.164-1), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 817,93 (para março de 2008), a partir de 05/06/2006.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 20.976,27 (vinte mil, novecentos e setenta e seis reais, e vinte e sete centavos), atualizados até abril de 2008, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja restabelecido o auxílio-doença NB 502.427.164-1 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com

urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.061029-3 - NEUSA CACHONE NISTAL (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.026217-9 - HERMES SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026986-1 - ELVIRA NEGRINI DA CUNHA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027044-9 - CLEIDE DE ALMEIDA SOUZA MORAES (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027496-0 - CARLOS AUGUSTO BARACHO JUNIOR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.031947-5 - AGNALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SC017471 - RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.083660-3 - BENEDITO DUTRA PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2006.63.01.072956-9 - DELENICE ALVES BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora, Delenice Alves Barbosa, a partir de 19/01/2006 (data do início da incapacidade). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 375,48 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 417,99 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E

NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para abril de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 19/01/2006, no montante de R\$ 6.608,11 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), para maio/2008, já descontados os valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.070324-0 - LAERTE DE SOUSA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024435-9 - MISAEL FRANCISCO FILHO (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2006.63.01.062161-8 - ELZA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, verificada a ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2005.63.01.280794-4 - CELSO CUNHA CALDEIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091197-9 - MARIA GESY ALVES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I."

2006.63.01.089774-0 - MARIA YOLANDA DINIZ THOMAZ (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA YOLANDA DINIZ THOMAZ, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030256-6 - JOSETE MARIA DAS CHAGAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.011257-1 - DULCINEIA DE MOURA TORRES (ADV. SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora DULCINEIA DE MOURA TORRES, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/11/2005, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício no valor de R\$ 746,91

(SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) - competência de maio de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do auxílio-doença, em 29/11/2005, que somam R\$ 26.097,80 (VINTE E SEIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) - competência de maio de 2008.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder R\$ 24.900,00, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte

autora. Sem custas e honorários advocatícios.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2005.63.01.242830-1 - SÉRGIO TADEU FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado por Sérgio Tadeu Figueiredo, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa NT INDUSTRIA E

COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA , extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.002170-0 - SANDRO MOTERANI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/2001, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em

10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente,

trazido de forma direta - e não como consequência lógica da decisão ora proferida - e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração opostos pela União, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.034327-8 - WLADIMIR DE ARAUJO BARRANJARD (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA

SILVA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.055082-0 - JOAO PERES FRANCO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2006.63.01.085881-3 - RENE DA SILVA BASTOS (ADV. SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RENE DA SILVA BASTOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.456.797-4, e o pagamento do mesmo referente ao período de 04/04/2006 a 27/11/2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 9.864,34 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E

QUATRO CENTAVOS) - competência de maio de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.024569-8 - FLORACI LARANJEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054747-2 - JOAO ANTONIO MACARI ORTEGA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.016482-4 - NIVALDO MATOS DE AQUINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018158-5 - MARIA SEVERINA DE SOUZA (ADV. SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO e

ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.093476-1 - CLEIDE ANDRADE DE ARRUDA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CLEIDE ANDRADE DE ARRUDA CAMPOS e resolvo o mérito, com fulcro no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS

relativo ao depósito realizados pelas empresas J. Kalili Cia Ltda e Uninvest S/A Distribuidora Nacional de Títulos e Valores

Mobiliários, que conforme parecer da contadoria judicial soma o montante de R\$ 302,38 (TREZENTOS E DOIS

REAIS E

TRINTA E OITO CENTAVOS), competência de maio de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.317540-6 - LUANA REGINA SILVA SANTOS (ADV. SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.335128-2 - ADAO ORLANDO LEME (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066117-3 - THEREZA DA SILVA ABRAHAM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.192847-8 - TERESINHA MARTINS MALTA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.019994-9 - BIANCA BRUSCATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Intimem-se.

2005.63.01.293175-8 - SELESTINO LUIZ FILHO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018481-8 - MARIA HELENA DIOGO STRINGELLI (ADV. SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade do imposto de renda que incidiu sobre o benefício previdenciário pago em atraso, razão por que condeno a União a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 2.092,27 (DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até abril de 2008, conforme cálculos da contadoria deste Juízo, que passam a integrar a presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2005.63.01.312249-9 - CLAUDETE APARECIDA MENDES MARTINS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034861-0 - CARLOS ALBERTO FARIAS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. Carlos Alberto Farias, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a

falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011444-0 - SUELY SCHAUSTZ COKI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.089310-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.093722-1 - WILSON ROBERTO PIZZO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 19/10/2001, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de imposto

de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Casso expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos, tendo em vista o desligamento do autor da empresa empregadora oficiada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos do Processo nº 2007.63.010.05505-8.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.072727-9 - CREMILDA LUCIO ORTIZ (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.048198-5 - WILLIAN ROBIN THOMAS MUIR (ADV. SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2006.63.01.088349-2 - DAVID DE PAULO DE JESUS (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.071747-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.63.01.008045-8 - FLAVIO HONOR FIGUEIRA JORGE (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X BANCO DO BRASIL S/A . Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

2007.63.01.085912-3 - JOAO OTTONIEL FILHO (ADV. SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) ; MARIA ALICE DE SOUZA OTTONIEL(ADV. SP166209-CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; STOCKLER SOUZA SANTOS . Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e por consequência julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, I e parágrafo único, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.024395-8 - RACHILA ANDREIUK BIZ (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.251041-8 - GILBERTO GARCIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004523-9 - DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251043-1 - LAZARO RAMOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251042-0 - THEREZINHA DESILIO FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004540-9 - LUCIMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251056-0 - PEDRO GIORGETO PILAN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251040-6 - LUIZ PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251039-0 - LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251038-8 - GERALDO SANCHES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.257915-7 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251048-0 - CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251055-8 - ODANICE CAIOLA DALLACQUA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251044-3 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251053-4 - JAMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251052-2 - CLEUZA ARAUJO SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251051-0 - MARIA HELENA BOCARDI ROSSI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006067-8 - VERONICA PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251049-2 - ANTONIA APARECIDA SOLER DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251045-5 - ROBERTO BAZZO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251046-7 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251047-9 - JOSE CANDIDO DE MATTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090185-1 - ELOA DE LIMA BERNARDES (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093698-1 - FELICIANO BAPTISTA (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.279165-1 - MAURILIO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.279538-3 - MARIA DAS MERCES PIMENTA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.285555-0 - MARIA DELFINA MARTINS SERRATE (ADV. SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.286770-9 - OLIMPIO BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000168-6 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095366-8 - JOSEFA TENORIO HERGLOTZ (ADV. SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.292190-0 - GIDERAIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.278147-5 - SERGIO APARECIDO PAIVA (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.296028-0 - NATALINO PRADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.296038-2 - ARNALDO FERREIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092786-4 - FERNANDO TOLENTINO BARRETO (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) ; FELIPPE TOLENTINO BARRETO(ADV. SP254884-ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297009-0 - ANTONIO MARTINS LEMOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089553-0 - NATALIA BORYSOWICZ (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297715-1 - HIAGO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.298183-0 - APPARECIDA GERVASIO BARBATO (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.264379-0 - JOAO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP099425 - ALCIDES EDUARDO MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.275171-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.264448-4 - JOAO OLIVEIRA SOARES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269826-2 - OTACILIO TEIXEIRA (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003948-3 - JOSE CLEMENTE LEITE RIBEIRO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) ; MANOEL SEIXAS LEITE RIBEIRO--ESPÓLIO(ADV. SP069267-HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269844-4 - WILLIAM JOSE BRABO (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.271279-9 - PAULO CEZAR SULAIMAN CURTI (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.271290-8 - CLEIA MARIA ALVES FUZI DA SILVA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.278141-4 - HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003175-7 - EVANDRO DE MOURA SILVA (ADV. SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.278138-4 - MARISOL SANCHEZ FIGUEIRA (ADV. SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086827-6 - AURELINO PEREIRA SOUSA (ADV. SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002949-0 - MARLENE FLORENTINA DA COSTA (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088420-8 - LUIS CESAR BARNABE SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002776-6 - JOAO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.278140-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250995-7 - OTILIO LUIZ QUEBRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.182486-7 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.127538-0 - EUDES VIEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.129219-5 - JOSE ROMAO LOPES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.129908-6 - MARIA DE LIMA LARIZZA (ADV. SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.144645-9 - NILSON SANCHES (ADV. SP055228 - EDISON FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.145075-0 - CLARICE MARGARIDA LIMA (ADV. SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) ; JOAO BATISTA NETO(ADV. SP186191-NANCI DANA GIL); EUCLIDES PINTO DE LIMA(ADV. SP186191-NANCI DANA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034266-3 - JOSE ALVES CORREIA (ADV. SP229573 - MARLY ALVES ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034176-2 - JOSE ALVES CUSTODIO (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.175756-8 - JORGE JOSE PRISMIT (ADV. SP187578 - JOÃO MAIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.176812-8 - DAOUD SL EIMAN GHOLMIE (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122401-3 - YURI MEDVEDEV (ADV. SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.182495-8 - REGINA MARIA GUIMARAES (ADV. SP142775 - ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.197486-5 - MARIA HELENA ZAGO TAGUTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014710-3 - INOCENCIO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211071-4 - ZELIA MARIS DOS REIS (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211096-9 - FRANCISCO LUIZ LEITE (ADV. SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211142-1 - JOAQUIM MARTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211156-1 - ILONA MESZAROS GILVES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250935-0 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250938-6 - PEDRO FORTES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250940-4 - MARIA DE LOURDES SOBRINHO OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.047483-6 - ARLINDO PEEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) ; ALBENI PEREIRA DA SILVA(ADV. SP157445-ALMIR PEREIRA SILVA); MARYLUCE PÉREIRA DA SILVA(ADV. SP157445-ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063108-9 - PERCIVAL ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050559 - DIRCE JAYME DE ARAUJO) ; DIRCE JAYME DE ARAUJO(ADV. SP050559-DIRCE JAYME DE ARAUJO); LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(ADV. SP050559-DIRCE JAYME DE ARAUJO); SILVIA HELENA RAGAZZO DE ARAUJO(ADV. SP050559-DIRCE JAYME DE ARAUJO); MARIA CECILIA DE ARAUJO GOMES(ADV. SP050559-DIRCE JAYME DE ARAUJO); ELOISA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO ZEITLIN(ADV. SP050559-DIRCE JAYME DE ARAUJO); MURRAY EDWARD ZEITLIN(ADV. SP050559-DIRCE JAYME DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072923-5 - MARIA JOSE PASTOR (ADV. SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.051423-1 - DONG YING FANG MACEDO TEIXEIRA (ADV. SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090379-0 - GABRIELA ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090874-9 - ELIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA e ADV. SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS e ADV. SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.031547-3 - MAURICIO CIRQUEIRA GOMES (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.036628-6 - IVETE LUIZA DE FATIMA RAPOZO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.044240-9 - EDES APARECIDA FAVARO BARBOSA (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.044287-2 - ROSALINA BAZILIO DE PONTES (ADV. SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035698-4 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.052957-6 - CLEUZA DE FREITAS PADILHA (ADV. SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.076884-4 - SILVIO PEDRO ZANARDI (ADV. SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.082404-5 - GIULIO PORRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.093842-7 - VERANICI CAMPANA (ADV. SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.099292-6 - MARIA NUNES DE CARVALHO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091583-3 - IVANILDE MARIA GUIMARAES (ADV. SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037778-1 - MARIA JOSE CALDAS ASSUMPTÃO (ADV. SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122386-0 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122389-6 - LENICE DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251037-6 - APPARECIDA DE LOURDES POMPIANI DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251024-8 - MARIA HELENA TOMAZINI DIAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251012-1 - BENEDITO PEDRO ROGRIGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251013-3 - HORACIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251015-7 - ALFREDO DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251016-9 - ALCINDA CASTILHO BARRILE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251017-0 - ELISA BELLATO ALBANO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251020-0 - JOSE CARLOS BIONDON (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251021-2 - MARIA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251023-6 - JOSE SANTANA FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008256-0 - LUZIA DE FATIMA MONTEIRO CALDEIRA BRANDT (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE
DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251009-1 - ANTENOR CERCAL ZICKERT (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251026-1 - NOEL MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251029-7 - CARLOS ELOI PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251030-3 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251031-5 - MARIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251032-7 - MANOEL SOARES DA FARIAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251033-9 - ANTENOR BARBOZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251034-0 - SEBASTIAO CACAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251035-2 - LUIZ DE BIANCHI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251036-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES
MOREIRA e
ADV. SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT e ADV. SP140573 - CARLA REGINA CUNHA
MOURA e
ADV. SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV.
SP194489 - GISELE GL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250943-0 - MARIO MIGUEL OYAN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250973-8 - ROBERVAL BERNARDO VIEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250946-5 - JOAO ABRAO ZACHARIAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250950-7 - DEJANIRO JOSE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250955-6 - JOSE RIBEIRO FARIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250959-3 - VALDIR IAIZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250963-5 - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250965-9 - DORALICE BAPTISTA DE ANDRADE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250968-4 - VALDO CAETANO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250971-4 - MARIA APPARECIDA CORREA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251008-0 - THEREZA DE LOURDES GALVAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250974-0 - JOSE FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250976-3 - SALVADOR PAULO MEDEIROS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250980-5 - LUIZ CALVI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250984-2 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250988-0 - BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250989-1 - HELENICE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250992-1 - IVANI DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251000-5 - ANTONIO FORNAGIERI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251005-4 - ROSALINA GOMES DE MIRANDA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017131-5 - CLELIA SALMEIRAO SANCHES (ADV. SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014255-1 - FÁTIMA MARIA GERVASIO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011368-0 - FRANCISCO DOMINGOS COELHO (ADV. SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.026167-5 - RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA (ADV. SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.024980-8 - IRACILDA DE MELO RIBEIRO RIBAS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.024961-4 - NATALIA COSTA LEITE (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011923-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012607-7 - CLAUDIO BONAPARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013390-2 - CARLOS ROBERTO MACENA DOS SANTOS (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.023989-0 - ANDRE MUNIZ TAVARES (ADV. SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.023337-0 - ANTONIA DA CONCEICAO FONSECA (ADV. SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048093-6 - GILDASIO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.022151-3 - ALCIDES ESCADA MARQUES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016914-3 - SHIRLEO PADILHA RIZZI (ADV. SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026651-3 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA (ADV. SP216796 - YOON HWAN YOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046390-2 - MIRIAM ARAUJO MELVINO (ADV. SP223639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045053-1 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086406-0 - EDSON SILVA RIBEIRO (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018718-2 - HUMBERTO HENRIQUES MORGADO (ADV. SP104930 - VALDIVINO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044628-0 - ARISTIDES PAULO TENORIO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020736-0 - BENEDITO LUCINDO DA SILVA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.041200-1 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009052-6 - VITOR DE CASTRO LOUREIRO (ADV. SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053540-8 - LIS CHACON XAVIER (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053535-4 - AMELIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.089044-7 - CARLOS RODRIGUEZ COTO GOMEZ (ADV. SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) ; REGINA PIZZOCARO GOMEZ(ADV. SP037180-JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007956-7 - HERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008683-3 - JOSE EDUARDO RODRIGUES LIMA (ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008711-4 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008836-2 - WILLIAM GOMES CATAO (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051620-7 - PEDRO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP059309 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013087-8 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026544-2 - SUSANA DA SILVA PIRES (ADV. SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009337-0 - ORLANDO DANTAS REHEM (ADV. SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011220-0 - GERALDA NACIMENTO DE SOUZA (ADV. SP062096 - MARIA ADA D'ONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013134-2 - VALDILENE APARECIDA GALDINO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049304-9 - ANA MARIA DE CASTRO PINHEIRO (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.348546-8 - JOSUE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.348754-4 - EDNEIA TEIXEIRA AMARAL BARBOSA (ADV. SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.348755-6 - ANA EUGENIA DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048131-0 - ALOISIO CLAUDIO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053689-9 - HELENO ALMEIDA DE MACEDO (ADV. SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.350923-0 - ELIANA MARIA WHITAKER BARRETO (ADV. SP165019 - LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023569-3 - JOAQUIM MATOZO (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017291-5 - SILVANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. CE015341 - ALEXSANDRA HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033962-0 - FRANCISCA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033468-3 - JOSE LUIZ SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349710-0 - ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU (ADV. SP168033 - FABIANA RODRIGUES DE FREITAS) ; ANGELITA FERNANDES DE LIMA(ADV. SP168033-FABIANA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027263-0 - ADRIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.350916-3 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) ; EDSON JOSE DOS SANTOS(ADV. SP175388-MARCELO ZOLA PERES); JOSE CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP175388-MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.006814-0 - SINEZIO ROZOLEN (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017644-1 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354692-5 - GERALDO COELHO (ADV. SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027774-2 - ANTENOR ALVES FARIA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351139-0 - BENEDITO DE LUCCA (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354690-1 - MARIA ZELIA ALVES (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.353279-3 - EDILEUZA RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023702-1 - ELZITA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029917-8 - GONCALO MARTINS BRANDAO (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031347-3 - ADALGISA RAMOS DA SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030131-8 - MARIA APARECIDA ARMADA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) ; JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA(ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040865-4 - FRANCISCO CARLOS SALZANO (ADV. SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022509-2 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019829-5 - KIYOMI UECHI (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026657-4 - JOVINIANO SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES
FEITOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.008602-6 - JOSÉ RIGO (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020105-8 - CLEUZA SOUZA DE MELO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.006831-0 - JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040651-7 - RENE GARANHANI (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.019171-5 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.018987-3 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.006815-2 - ONNER RENNO (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037145-0 - PAULO FAGUNDES OLIVEIRA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022568-7 - CICERO AMERICO DA SILVA (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037010-9 - CARLOS JOSE FERREIRA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036054-2 - YASMIN MARIA SANTOS XAVIER RODRIGUES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA
SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022660-6 - AURORA PALMA BORGES (ADV. SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034085-3 - LUDMILLA FERRAZ COSTA (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034065-8 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.018542-9 - EDUARDO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017981-8 - ROBERTO LISI ELORZA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030111-2 - OSVALDO LEANDRO DE SOUSA (ADV. SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072632-9 - CREUZA TENORIO DA SILVA DE JESUS (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS
IACONA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024052-4 - DALVA LOPES NANTES (ADV. SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074910-0 - ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA (ADV. SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.316798-7 - LOURDES PAVAN VAZ (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024072-0 - FLAVIO COCENZO (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074457-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA
PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320555-1 - ANNA MARIA EMMA PISELLI (ADV. SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA
VALADÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321285-3 - JOSE DE ASCENCAO OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321687-1 - HERMES PESSOA SILVA (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322204-4 - MANOEL JOSE PINTO (ADV. SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017055-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA
BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016946-1 - JOAO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP023630 - ANTONIO EDISON SEIXAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015528-0 - ELIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092189-4 - MARCOS VALENTIM OLIVEIRA (ADV. SP235973 - CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024258-2 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.338711-2 - SERGIO MARINHO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092196-1 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069528-0 - JOSE MANOEL SOBRINHO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068978-3 - JOSE CONSTANTINO SOARES (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092226-6 - DANIEL FERNANDES FAIOTTO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066658-8 - JOSE HORTO (ADV. SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.305751-3 - MARIANO DE BARROS VILELA (ADV. SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085159-8 - ARTHUR CARDOSO FILHO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083744-9 - JORGE PRADO RESEK (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.302500-7 - MODESTA FERREIRA BENTO (ADV. SP208504 - MÔNICA OLINDA OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078523-1 - ALVARO PAULINO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.304923-1 - ANTONIA FRAZILI GUBITOSO (ADV. SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.305700-8 - NELSON RABELLO (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.305702-1 - THEREZINHA DE OLIVEIRA CAMARGO BONFIM (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.305703-3 - JOSE CARLOS GONÇALVES (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023871-2 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023855-4 - MARIA DE LOUES DA COSTA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.306108-5 - MARIA MADALENA ALENCAR SILVA (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS
MENDES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.310370-5 - LAUDES MIR MARANGAO (ADV. SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.310408-4 - GERALDO BERNADO DE FARIA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311024-2 - NEUSA INACIA DE JESUS MALTA (ADV. SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075994-3 - MIGUEL EVANDRO MARTINS (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.312441-1 - ANTONIO GUILHERMINO FIGUEIRA DOS REIS (ADV. SP231629 - LUCIANA
MAZZAROLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075304-7 - PAULO HARAMINA (ADV. SP184929 - ANTONIO EDSON ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074911-1 - MARIA SALETE DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP054734 - CLAUDIO YARID
ALBUQUERQUE
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007813-7 - CRISTIANE GIANNINI CASTILHO TEIXEIRA (ADV. SP156822 - VANESSA DE MARIA
OUTTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025378-6 - JULIANA ROQUE DA SILVA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094496-1 - REGIANE ARAUJO DE MIRANDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025287-3 - MARTINS SOARES DA SILVA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000370-8 - VANESSA RAMOS DE SA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059379-2 - MARIA ALICE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA e
ADV.
SP212396 - MÁRIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2007.63.01.059373-1 - IDI EDSON DE SOUZA LIMA (ADV. SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001530-9 - PEDRINA BARBOSA DE ALENCAR (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057945-0 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002536-4 - JOSE MARIA DA MATA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015127-4 - JESUINO IRINEU ARGENTINO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015124-9 - JOAQUIM KODAMA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013915-8 - LETICIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.346006-0 - ANGELA CARMELA DI CESARE MARGINI MARQUES (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007250-0 - JOCELI PERCILIA FERREIRA (ADV. SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007474-0 - MANUEL GREGORIO JARDIM (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007681-5 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007752-2 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007757-1 - SEVERINA BEZERRA DE MELO (ADV. SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.026514-0 - GEISA OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066154-2 - JOVENTINA DE JESUS SILVA (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062097-7 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024265-0 - CESAR APARECIDO DE FREITAS BAIÃO (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092952-2 - MARIA ISABEL IRIA COSTA E SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.033798-9 - JOÃO SANCHES (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034173-7 - SEVERO MARIO MARTINS SANTOS (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092683-1 - SAMUEL RODRIGUES (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.032592-6 - ANTONIO ARI DE LIMA E CASTRO FONTAO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS
CARAM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034174-9 - SALVADOR NICOLAU SOARES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA
ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092384-2 - MARIA APARECIDA ALVARES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092381-7 - RAYMOND ASSAD ZOUKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064251-1 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064532-9 - ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092316-7 - MERCIA RODRIGUES DE ALMEIDA GONÇALVES (ADV. SP151681 - ANDREIA
CECILIA
MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092239-4 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.030086-3 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024274-0 - LIDIA VALDINA PRIMON PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP234897 - NILSON
MORETZSOHN
SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.003565-8 - NEILA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido da
parte autora, Sra. Neila Moreira de Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a
fim de
condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício aposentadoria
por idade, NB 41/112.351.819-7, passando a renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora para R\$ 314,29
(TREZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual - RMA - de R\$
594,81

(QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para o mês de abril de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (27/05/1999), que totalizam R\$ 1.880,96 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2008, conforme a Resolução 561/2007 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.587476-2 - JOSE AUGUSTO BONFIGLIOLI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.013930-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013999-4 - MANOEL RODRIGUES NETTO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014120-4 - REGINA CELIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009405-6 - VANDERCI AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009342-8 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009376-3 - PAULO AFONSO DE BARROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009524-3 - ANDRESA ALVES MOYA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S .

2008.63.01.009957-1 - JORGE ALVES CORREA (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) ; FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA(ADV. SP133602-MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.011993-4 - DALVA MARIANO (ADV. RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.015245-7 - VALMIR HENRIQUE FRANCA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL
(PFN) .

2008.63.01.015162-3 - FABIANO PEREZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.010979-5 - APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010298-3 - VALDI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012036-5 - ORLANDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013711-0 - MARIA DAS GRACAS LOPES MOREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013150-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011931-4 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são informatizados (virtuais). Destarte, a parte autora deverá ajuizar nova demanda perante o juiz natural da causa, como lhe incumbe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.01.017271-7 - JEFFERSON DE LIMA (ADV. SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018125-1 - LINDAURA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.410080-3 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório;

b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032528-1 - ADRIANO GOMES ROSMANINHO JUNIOR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Adriano Gomes Rosmaninho Júnior (NB n. 121.020.925-7) com DIB em 10/05/2001, e RMA de R\$ 1.336,76 (para abril de 2008), desde sua cessação, em 10/02/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2010. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.913,21, já atualizado até maio de 2008, e do qual já foram descontados os montantes recebidos em razão de benefícios posteriores.

2006.63.01.059699-5 - CEZARIO IZIDORO PEREIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada quanto ao pedido de IRSM, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e, quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

2007.63.01.029275-5 - SERGIO RICARDO GOGLIARA (ADV. SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.021278-4 - GILMARIO BACELAR FERREIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2006.63.01.047033-1 - ZEFERINO BERNARDELLO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento

no
prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em
consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código
de
Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035355-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da
parte
autora, Sra. Maria de Fátima Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a
falta
de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art.59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.016547-6 - SEBASTIAO CELSO RAMOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
formulado
na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.048828-5 - LUCIO BARREIROS (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,
extingo o
processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.035943-9 - MARIA TEREZA MELLO DE MELO (ADV. SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO
VIANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extinto o processo, sem exame do
mérito,
com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o
pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2007.63.01.004360-3 - LAURA MIRANDA DE LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011288-1 - LAURA MIRANDA DE LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004358-5 - LAURA MIRANDA DE LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290402-0 - SALVADOR CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290529-2 - ARLINDA NARDINI HIJANO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093741-5 - ERONIDES VIEIRA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290412-3 - GIL RIBEIRO DA MOTTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290521-8 - CYRO LINO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290919-4 - ISMAEL DA SILVA PINTO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290535-8 - ANTONIO PEDRO MARQUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290524-3 - FLORESVAL LOPES DO AMARAL (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084933-2 - OSVALDO SIMOES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.351528-0 - SEBASTIÃO TEZOLIN (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício auxílio-doença n.º 124.757.196-0 (DIB: 24/05/2002), cessado no curso desta ação em 20/02/2008, de forma que o valor da renda mensal inicial deve ser fixada em R\$ 725,15 (setecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos). Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam, até 20/02/2008) R\$ 1.282,18 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035362-8 - NEUSA ANDRADE TITO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Neusa Andrade Tito, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2005.63.01.136647-6 - JOAO DE SOUSA FILHO (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO,

nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por outro lado, com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos atrasados, JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 29.236,07 (atualizado para maio de 2008).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.027491-1 - JANIRCE JOANA FROTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027490-0 - FATIMA REGINA PASCHOALI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027353-0 - ELISANGELA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.210032-0 - AZIZ KALAF FILHO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.209905-6 - JOSE CANO BIAZI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061286-1 - LUIGIA SAFFARO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.042894-6 - ISABEL MARIA FREDERICO RODRIGUES LOUREIRO (ADV. SP124313 - MARCIO FERREZIN

CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-

se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.336504-9 - KATASHI HASHIZUME (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de efetuar o pagamento de R\$ 139,42 (CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), relativos às diferenças devidas quanto ao benefício aposentadoria por idade n.º 128.01.339-0, com DIB em 04/04/2003, referente ao período de 04/04/2003 a 14/11/2003. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.011798-9 - DIOGO MARTINES MARTINS (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, que segundo a contadoria judicial soma o montante de R\$ 20.943,20 (VINTE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), valor de dezembro de 2008. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de João Martins Martins sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.075559-0 - SIMIAO DE SOUSA (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor SIMIAO DE SOUZA, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao PIS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.01.090891-9 - MARIA PAULA DA SILVA OTONI (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Paula da Silva Otoni, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.088729-1 - EDER JONAS BIANCIOTTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora EDER JONAS BIANCIOTTO, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28/03/2007 (data do início da incapacidade), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45, ante a liminar ora concedida, e pagar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.234,05, e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.336,81 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) - valor referente a abril de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas desde 28/03/2007, no valor de R\$ 1.804,77 (UM MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) - valor referente a maio de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.113675-6 - NELSON ABRAO GRUNEBAUM (ADV. SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192607-0 - JOAO PEREIRA QUENTAL (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345567-1 - ODALIO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.061728-7 - BOHUMIRA CELLAR (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.305897-9 - ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo em análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.305876-1 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício pensão por morte n.º 067.507.344-8 (DIB: 07/06/1995), e fixo-a em R\$ 377,46 (TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), de forma que o valor da renda mensal do benefício da autora deve passar a R\$ 963,06 (NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), para abril de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 85.945,93 (OITENTA E CINCO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal. Considerando que o valor da condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050659-7 - GERALDO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.336832-4 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023226-6 - IOLANDO TRIGOLO (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024251-0 - ALDEVINO VALENTIM PINTO (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.092961-3 - HELENA NISNER (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.561174-0 - HILKA FERREIRA MARZULLO (ADV. SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) ; SEBASTIAO MARZULLO(ADV. SP205583-DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.578188-7 - MAURO BOZZO (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.351472-9 - VICENTE DOLCE BARBIERO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.580915-0 - NELSON SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003561-0 - JOSE ALVES (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.036200-1 - FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.036214-1 - ANTONIO SERGIO PINTO PAIVA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061270-8 - PEDRO MASSUIA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.004288-2 - JUVENAL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.160882-4 - SYLVIA AMARAL PIAZZA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061053-0 - IVELISE PEIXOTO NOBRE DE MELLO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.091421-0 - ADEMAR MOURA DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2004.61.84.015763-6 - MARIA BUENO BARBOSA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089690-5 - ARACI IRENE DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por ARACI IRENE DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2007.63.01.033092-6 - MARIA PINTO COSTA GUANHO (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 506.709.593-4, que vinha sendo pago em favor de Maria Pinto costa Guanho, desde sua cessação, em 23/08/2006, com RMA de R\$ 516,00 (para abril de 2008), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2010. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 12.370,91, já atualizado.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.040311-1 - EDNILSON DAMIAO BELTRAME (ADV. SP146247 - VALDESELMO FABIO) ; SONIA MARIA BELTRAME(ADV. SP146247-VALDESELMO FABIO); RITA DE CASSIA BELTRAME(ADV. SP146247-VALDESELMO FABIO); LAURIVAL BELTRAME NETO(ADV. SP146247-VALDESELMO FABIO); MARIA CRISTINA BAGINI(ADV. SP146247-VALDESELMO FABIO); SUELI APARECIDA BAGINI(ADV. SP146247-VALDESELMO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094584-9 - LUIS ARIOVALDO SOARES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 85/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.002308-7 - HAMILTON BAPTISTA DA COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a petição anexada em 15/02/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.011237-0 - MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a petição anexada em 25/01/2008 como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria a anotação do pólo passivo de acordo com a petição inicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

2007.63.03.013220-4 - MARCOS ANTONIO VALERIO (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Marcos Antônio Valério, qualificado na inicial, em face da União Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 06/11/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.001824-2 - EDILSON SLOMPO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.001827-8 - CLAUDIA GILIBERTI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.001830-8 - VANESSA DE SOUZA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006462-4 - ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, diante do reconhecimento jurídico do pedido formulado na petição inicial, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Registro.Publique-se. Intimadas as partes em audiência.

2008.63.03.002766-8 - ANTONIO SOARES (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011930-3 - AMELIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 560.596.013-8, desde a DER 18.01.2007, DIB 18.01.2007, DIP 01.05.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.350,17 (SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizada em 04/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.006550-1 - NIVALDO RUFINO RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor NIVALDO RUFINO RIBEIRO, no prazo de até 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 01.02.2008 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.851,15 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008.Não há valores em atraso a serem pagos ao autor.Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença do autor, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob as penas da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.03.007447-2 - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS PINTO (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, SEBASTIANA DE FATIMA DIAS PINTO.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012425-6 - APARECIDA CORDEIRO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.00004525-3), conforme certidão constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica agendada.Publique-se. Registre-se. Intime-se." . Não procede com a verdade a autora quando diz que "não houve a realização de qualquer perícia" no processo 2007.63.03.004.525-3. Houve perícia em 18/07/2007, conforme laudo que consta dos autos, elaborado pelo perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes. Ainda que assim não se entendesse, o laudo pericial que instruiu o primeiro processo, autos n. 2007.63.03.004525-3, fez referência aos elementos documentais médicos apresentados na ocasião dos trabalhos periciais. Os novos documentos não infirmam os fatos tratados na perícia realizada naquele feito, sendo que, tanto num, quanto noutro processo, o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença e eventual conversão em aposentadoria por invalidez, mediante pagamento das parcelas vencidas e consectários do atraso.Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.006490-9 - ANTONIO GOMES PENALVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

2007.63.03.001740-3 - APARECIDO SIDNEI DE OLIVEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de 01.04.1972 a 30.04.1977 e a especialidade do período de 07.10.1982 a 01.06.1999 (Construtora Lix da Cunha S/A), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 131.586.168-0, desde a data do requerimento administrativo (06.11.2003), DIB 06.11.2003, DIP 01.05.2008, RMI R\$ 1.219,77 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , RMA R\$ 1.523,52 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 33.545,74 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com atualização em 04/2008, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.006064-3 - LAZARO AMARO FERREIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade rural no interregno de 01.01.1966 a 31.12.1966 e a especialidade dos períodos de 09.12.1969 a 16.03.1973 e de 27.04.1977 a 11.10.1977 (Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda.).Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.012177-2 - LUCIANO LEME (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 505.346.396-0, no valor de um salário mínimo, desde a DER 14.10.2004, DIB 14.10.2004, DIP 01.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 16.042,33 (DEZESSEIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 04/2008.Defiro a medida cautelar, por

considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias,

após findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.010445-2 - BRASILIA BASIQUETTE DE ARAUJO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido sob n. 8329439, desde a data de solicitação do agendamento 06.07.2007, DIB 06.07.2007, DIP 01.05.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.059,74 (QUATRO MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada em 04/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação,

decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais

sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.005915-0 - ELIOSVALDO MILIANO FAGUNDES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, ELIOSVALDO MILIANO FAGUNDES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.007544-0 - JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma

do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à

concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 560.704.193-6, desde a DER 11.07.2007, DIB 11.07.2007, DIP 01.05.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 3.995,45 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada em 04/2008. Defiro a medida cautelar, por

considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade

avanzada e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o

benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.009559-1 - MARCIA MENEGHINI COUTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, MARCIA MENEGHINI COUTO TAVARES.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006087-4 - JONAS SILVESTRE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009526-8 - ERGINA DA SILVA CRIVELLARI (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA e ADV. SP225944 -

LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.005806-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009770-8 - JOAQUIM FERNANDES DOS REIS (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010877-9 - DONIZETE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003691-4 - APARECIDA BENEDITA MARQUES (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, tendo em vista que o

pedido de revisão não foi ajuizado pelo titular do benefício previdenciário "sub judice", declaro nulo todo o processado, ato contínuo, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do

Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007670-5 - LUZIA SANTANA BARBOSA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, LUIZ SANTANA BARBOSA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010535-3 - MARIA APARECIDA BOULHOCA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA APARECIDA BOULHOCA, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006508-2 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo

autor JOSÉ FELIX FERREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 05.08.2007 (dia posterior à cessação do benefício), bem como implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2007 (data da realização da perícia médica do Juízo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.738,96 (UM MIL

SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.784,52 (UM

MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em

atraso, referente ao período de 05.08.2007 a 30.04.2008, no valor de R\$ 15.708,46 (QUINZE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos

legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de

aposentadoria por invalidez do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.001445-5 - ANNA HILDA MOLETTA CORREA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, declaro nulo todo o processado na

presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, aplico ao autor a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, o autor, nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.008688-7 - JOAO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, JOÃO FIRMINO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006522-7 - HELENICE MARINO MAGALHAES VICENTE (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora HELENICE MARINO MAGALHÃES VICENTE, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora, a quantia de R\$ 15.007,70 (QUINZE MIL SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), referente ao período de 08.01.2003 a 30.09.2003, já observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006671-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, condenando o INSS a pagar o valor de R\$ 1.237,64 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente ao período de 05.10.2007 a 04.11.2007, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.013765-2 - ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 20/10/2007 (data posterior à cessação do benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ e renda mensal atual de R\$. Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 20/10/2007 a 30.04.2008, no valor de R\$, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.006198-2 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, EDSON DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se." Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2005.63.03.014473-8 - MAURA LEMOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário para o qual a Autora deseja obter revisão é derivado do benefício do Autor acima descrito, bem como, que o mesmo benefício já se encontra

revisado por força de sentença proferida em outra ação, mister reconhecer a ausência de valores a serem executados na presente demanda. Pelo exposto, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005783-8 - ALDENISA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à retroação da DIB do benefício de auxílio-doença da parte autora para a data do primeiro requerimento administrativo NB. 505.822.392-5 (DIB 12.12.2005), bem como ao pagamento dos valores devidos no interregno de 06.01.2007 a 28.03.2008, descontados os valores referentes ao NB 560.712.588-9, os quais perfazem o montante de R\$ 5.359,95 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , com atualização em 04/2008. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não foi constatada incapacidade atual, estando o autor apto ao exercício da atividade laboral, bem como por se tratar, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.004915-5 - JOSE NETO DE LIMA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado da parte autora no Sistema Informatizado do Juizado, conforme requerido na petição anexada em 21.05.2008. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.006479-0 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA BERTON (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA BERTON, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010842-1 - VALCINEIA MENDES FILADELFO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 560.678.053-0, desde a DER 20.06.2007, DIB 20.06.2007, DIP 01.05.2007, bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.273,78 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada em 04/2008. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.007390-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LUIZ GONZAGA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.12.2007 (data da realização da perícia médica do Juízo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 969,89 (NOVECIENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 991,13 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 19.12.2007 a 30.04.2008, no valor de R\$ 272,93 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social converta o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.03.000156-7 - ISABELLA PINHEIRO VALLOTO GOMES REP PELA MÃE 45973 (ADV. SP207884 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ISABELLA PINHEIRO VALLOTO GOMES e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006506-9 - RONALDO ASSUMPÇÃO DA SILVA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido do autor, RONALDO ASSUMPÇÃO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2006.63.03.001825-7 - ERMINDA MARIA DE JESUS ROSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011464-0 - SERGIO NICOLOSSI DE MENEZES-REP. MARIA NICOLOSSI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 111.116.277-5, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação, DCB 01.03.2003, DIP 01.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 22.306,27 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizada em 03/2008. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta)

dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2007.63.03.001201-6 - LUCIA HELENA FACHINI DE OLIVEIRA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e a impugnação ao valor da causa; rechaço a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto ao reajuste da renda mensal atual pelo art. 58 do ADCT, com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos meses de janeiro/1989, março e abril/1990. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.005850-8 - NELSON HELOIR SEGATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (01.10.2007), DIB 01.10.2007, RMI de R\$ 2.105,61 (DOIS MIL CENTO E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.167,30 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para 12/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.425,04 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , descontados os valores referentes ao NB 127.105.445-8, atualizada em 04/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.004978-7 - RICARDO HENRIQUE BELMIRO (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.009500-1 - EFIGENIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, EFIGÊNIA FERREIRA DE ARAÚJO.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000319-2 - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.243.276-0, desde o dia da cessação administrativa, em 25.02.2007, RMI de R\$ 691,23 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$

749,74 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para 04/2008, bem como

ao pagamento da importância de R\$ 5.104,62 (CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores referentes ao NB 560.614.449-9, atualizada em 04/2008.Defiro medida cautelar,

por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a

natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento

ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-

se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.005808-9 - BARBARA SANCHES SPUNARDI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo

INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido sob n. 75181028, desde a DER 17.11.2005, DIB 17.11.2005, DIP 01.05.2008 , bem como ao pagamento da importância de R\$ 12.000,12 (DOZE MIL REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizada em 04/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família,

a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS

implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após

findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.012613-7 - GERALDA GOMES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do

benefício assistencial de prestação continuada NB. 120.247.485-0, desde a data da cessação, DCB 01.10.2006, DIP 01.05.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 7.713,96 (SETE MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizada em 04/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada

e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.011221-7 - PAULO CESAR BARROS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 114.081.324-0, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação, DCB 01.07.2007, DIP 01.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.104,72 (QUATRO MIL CENTO E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizada em 04/2008.Defiro a medida

cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família,

a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS reimplantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.008095-2 - CLEONICE ALVES BATISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CLEONICE ALVES BATISTA.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012112-7 - HELENA BOER RODRIGUES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 115.099.209-0, desde a cessação DCB 01.01.2007, DIP 01.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.522,89 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada em 03/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade

avançada e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o

benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.63.03.005870-3 - SINALIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, SINALIA CARDOSO DOS SANTOS.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido

de
assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007467-8 - BREVINA GERONIMO CARDOSO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005155-1 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009967-5 - GENI DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, GENI DOS SANTOS CARDOSO, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.009261-9 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 560.629.722-8, no valor de um salário mínimo, desde a DER 02.02.2007, DIB 02.02.2007, DIP 01.05.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.223,52 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE

E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizada em 04/2008. Defiro a medida cautelar, por considerar

presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após

findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.005833-8 - MANOEL CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005832-6 - DONIZETI TAVARES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006510-0 - EDSON TEIXEIRA REZENDE (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005823-5 - ANA BARBOSA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006503-3 - NEUZA APARECIA TOMAZ TEGAZZIN (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006513-6 - NEUSA SILVA DA CRUZ (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NEUSA SILVA DA CRUZ. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013634-9 - MARTA RODRIGUES (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a aplicação de pena, por litigância de má-fé, por não enquadrar-se o caso em exame, nas disposições taxativas contidas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Afasto a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil brasileiro, visto ter o autor demandado a Autarquia em processos diversos, sem, no entanto, a dívida ter sido paga anteriormente ao ajuizamento das revisões. Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2007.63.03.005834-0 - FLORENTINO TRINDADE DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, FLORENTINO TRINDADE DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005137-0 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO REP GIVONILDA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 114.868.957-2, no valor de um salário mínimo, desde a data seguinte à da rescisão do contrato de trabalho do genitor da parte autora, em 09.07.2005, DIP 01.05.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 13.557,89 (TREZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada em 04/2008. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS replantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias,

devendo

comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.009494-0 - CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, CARLOS APARECIDO ALVES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008982-7 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Deixo de remetê-lo às Varas Federais uma vez

que os autos são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2003.61.86.000480-8 - ANTONIO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petições protocoladas nos dias 11.02.2008 e

12.05.2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer determinada no acórdão, no tocante ao valor correto da implantação da renda, bem como ao pagamento do complemento positivo. Constata-se por meio das consultas realizadas no sistema Plenus, que o INSS implantou o benefício da parte Autora na competência de 07/2007, em valor superior a 01 (um) salário mínimo, bem como, efetuou os pagamentos dos meses em atraso através de Complemento Positivo, ou seja, do período de 01 de junho de 2003 à 31 junho de 2007. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo autor. Proceda, a secretaria, a expedição do ofício precatório, para satisfação dos créditos. Intimem-se.

2004.61.86.001109-0 - JOSÉ JAYME PEREIRA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Nercy da Silva Pereira e de Pércio Renato Pereira, nascido em 15/12/1954, representado por sua mãe, Nercy da Silva Pereira, nos termos do artigo 1.060 do

Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Considerando que consta nos autos o

termo de curatela definitiva, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor habilitado ser permanente, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV de sua cota parte juntamente com a cota parte de sua mãe e curadora, Sra. Nercy da Silva Pereira, CPF 247.489.208-74. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.86.016068-9 - MARIA DULCE ARRUDA GARRIDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido verbal de revisão de renda

mensal inicial de benefício previdenciário de Pensão por Morte (Lei 6.427/73 e Artigo 58 da ADCT), proposto por Maria

Dulce Arruda Garrido, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte Autora teve sua inicial elaborada

pelo setor de atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 c/c com 9.099/95, em data de 10/12/2004. Em data de 02/03/2006, a i. advogada Dra. Floriane Pockel Fernandes, apresentou petição requerendo prioridade na tramitação do feito, tendo sido, na ocasião determinada a juntada de petição inicial própria. Entretanto, a petição inicial colacionada aos autos pela procuradora da autora versa sobre pedido diverso daquele formulado pela autora, em pedido verbal realizado pelo setor de atendimento deste Juizado. Em petição protocolada no dia 30.04.2008, esclarece por fim a parte autora, que a inicial colacionada aos autos refere-se à ação de revisão pela alteração do

coeficiente de cálculo de pensão, processo 2005.63.03.015807-5, também ajuizada perante este JEF, inexistindo relação das advogadas com a presente demanda. Outrossim, em virtude de os processos serem sentenciados pelo sistema de lotes, antes mesmo do esclarecimento da parte autora, quanto ao pedido formulado nesta ação, foi gerado o termo de audiência nº 17531/2006, julgando a lide nos termos do pedido elaborado pelo autor originariamente, tendo a Autarquia Previdenciária cumprido a obrigação de fazer determinada na sentença. Desta sorte, tendo em vista o esclarecimento da autora e, em homenagem aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, desconsidero a petição inicial própria apresentada pela patrona da autora, ato contínuo, convalido os atos processuais praticados, mormente no que concerne a sentença proferida nestes autos. Proceda à Secretaria a exclusão das advogadas do processo, bem como intime-se a autora para que compareça perante este Juízo para conhecimento da sentença. Intimem-se.

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCO E OUTROS (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO e ADV. SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO); JOSÉ CARLOS JUNCO ; APARECIDO JUNCO ; ELAINE CRISTINA JUNCO ; ANDREIA REGINA JUNCO SILVA ; PAULO CESAR JUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie as patronas constituídas, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual de Paulo Cesar Junco, Elaine Cristina Junco e Andréia Regina Junco Silva, uma vez que não foi apresentado instrumento de procuração. Tendo em vista, ainda, que os Autores habilitados, José Carlos Junco e Andréia Regina Junco Silva, encontram-se com suas respectivas situações cadastrais irregulares junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intimem-se os mesmos para que regularizem seus CPF's junto àquele órgão, bem como informem o seu cumprimento, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo. Outrossim, diante da certidão do serventário de que o processo indicado como possibilidade de prevenção, foi extinto sem o julgamento do mérito em razão da ilegitimidade de parte, dê-se o prosseguimento ao feito, procedendo a Secretaria deste Juizado Especial Federal a expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.03.016681-3 - ARNALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolizada no dia 12.05.2008, renuncia o procurador da parte autora aos valores que excederam 60 (sessenta) salários-mínimos, optando pelo recebimento por Requisição de Pequeno Valor. Entretanto, conforme procuração colacionada nos autos, verifico que o ilustre advogado não tem poderes para renunciar aos referidos valores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o autor para que se manifeste se renuncia ou não às diferenças excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos ou apresente procuração com poderes específicos para tal ato, sob pena de expedição de ofício precatório.

2007.63.03.002520-5 - IRENE PISTONI ANTUNES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011223-0 - NARA CRISTIANI MOREIRA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nara Cristiani Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo a parte autora interposto recurso de decisão perante a E. Turma Recursal. Em que pese o recurso de decisão encontrar-se pendente de julgamento, verifico que o mesmo perdeu seu objeto, em vista da transação judicial homologada em audiência. Por todo o exposto, e, em homenagem aos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual e principalmente, o da efetividade da prestação jurisdicional de sorte que a parte suporte maiores prejuízos em virtude do recurso interposto, proceda a serventia à execução, nos termos da transação judicial homologada. Outrossim, em razão da consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intimem-se.

2003.61.86.000496-1 - OSVALDO ROSSAN MORALES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolizada em 12 de maio de 2008, a parte autora vem requerer a intimação do INSS para que cumpra com a obrigação de fazer determinada pela sentença. Consta-se por meio da consulta realizada na Dataprev e anexada aos autos em 23.05.2008, que o INSS procedeu a implantação do benefício a partir de julho de 2007, todavia, o pagamento da diferença mensal do benefício previdenciário referente a competência de agosto de 2003 à junho de 2007 não foi efetuado. Diante do exposto, intime-se ao INSS a fim de que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, informando o cumprimento a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2005.63.03.017741-0 - MARIA LUISA CREPALDI GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo juízo competente ou comprove a inexistência de arrolamento ou inventário, bem como a certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Considerando, ainda, que o patrono dos requerentes não foi constituído com poderes especiais para renunciar ao valor excedente ao teto legal, intime-se os requerentes para que manifestem sua renúncia ou opção pelo pagamento por precatório, ou, apresente procuração com poderes específicos para tal ato, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de ofício precatório. Após, voltem-me conclusos.

2006.63.03.005900-4 - MANOEL CORREIA BARBOZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão 789/2008, proferida em 31.01.2008, proceda a Secretaria a expedição do ofício precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.03.011923-6 - HAMILTON AFONSA GASPAS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2003.61.86.005351-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, diante do cumprimento parcial da obrigação de fazer determinada na sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, proceda ao pagamento das diferenças devidas entre julho de 2004 a março de 2008, por meio de complemento positivo, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2005.63.03.011127-7 - JOÃO GOMES E OUTRO (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN); ANA CONDOLTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Ana Condotta Gomes, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando à autora habilitada o levantamento do numerário requisitado em favor do falecido. Intimem-se."

2005.63.03.018196-6 - MARCOS ANTONIO DANELLA (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.05.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2006.63.03.001311-9 - MARIA SALETE VIEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GERALDA DE SOUZA COLOMBINI (ADV.

SP083631-DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2006.63.03.002520-1 - GENTIL DEL CORSO (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 16.05.2008, requer a parte autora à atualização do valor nominal da sentença computando-se nas parcelas devidas em atraso, os meses devidos até o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, não obstante a alegação do autor, mormente no que concerne à demora da execução do julgado diante interposição de recurso de sentença pela parte ré, não vislumbro na espécie, situação de erro material na sentença ou no cálculo judicial, de sorte a ensejar a alteração dos termos contidos na sentença. Ademais, os valores devidos após a cessação dos cálculos judiciais são pagos administrativamente pelo INSS, por meio de complemento positivo, inexistindo motivo que justifique o postulado pelo autor. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, dando-se o devido prosseguimento ao feito, procedendo a Secretaria à expedição do ofício requisitório. Intimem-se."

2006.63.03.005084-0 - NAIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2006.63.03.006181-3 - JOSE PAULO FERREIRA SILVA (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2007.63.03.000922-4 - SIRVAL AUGUSTO ALVES (ADV. SP178783 - GUILHERME AUGUSTO ALVES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto: 1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.001153-0 - MARCELO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2007.63.03.001212-0 - NILZA DA SILVA ALVES (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada. Intimem-se."

2007.63.03.001665-4 - DARCI GRIGOLON COMAR (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 23.07.2007, requer a parte autora a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, para posterior manifestação. A liquidação da sentença, nos casos de revisão da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 e artigo 1º da Lei

6423/77 (ORTN/OTN), se dá por meio de remessa eletrônica ao INSS, no qual a Autarquia procede à revisão e à apuração dos valores atrasados diretamente entre o sistema deste Juizado e o sistema da Dataprev. A fim de possibilitar à parte autora eventual impugnação, intimou-se o réu a apresentar a memória discriminada e o critério explicativo utilizados

na elaboração dos cálculos, no prazo de trinta dias. Entretanto, o prazo determinado por este Juízo decorreu "in albis", sem cumprimento, por parte da Autarquia Previdenciária, do determinado na decisão proferida no dia 05.12.2007.

Desta sorte, reiterem-se os termos da decisão proferida no dia 05.12.2007, intimando-se o INSS para cumprimento do determinado na referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2007.63.03.012146-2 - JONAS PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada. Intimem-se."

2007.63.03.012682-4 - IOLNADA BAZZUCCO FRANCATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 13.05.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2007.63.03.007413-7 - MARIA GERALDA LEAL PEREIRA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de previsão legal, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Neste sentido, anote-se o disposto na Súmula 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência

(Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido

nos Juizados Especiais)". Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se".

2008.63.03.001144-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr.

Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Miguel Chatti, de que não poderá realizar exames periciais no dia 23/05/2008,

remarco a perícia médica nestes autos para o dia 18/07/2008, às 14:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.001714-6 - SEBASTIAO FERREIRA NUNES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr.

Celso Palermo Haddad, de que, no dia 30 de maio do corrente ano, por motivo de ordem profissional, não realizará o exame pericial designado neste autos, defiro seu pedido, remarcando a perícia para o dia 17/06/2008, às 14:20 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Rua José Pires Neto, 185 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2005.63.03.022822-3 - JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.020723-2 - FRANCIELI AGUERA RICCI (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005813-9 - OTAVIO DAMASCENO NETO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005825-9 - PURCINA SEBASTIANA BONFIM (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.014705-3 - JOSE FERRARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004024-3 - JOSE HERBERT TEIXEIRA MENDES (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004027-9 - JOAO RAFAEL PERRONI CIAMBELLI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000429-5 - ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007946-5 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001185-1 - ANTONIO LAZARO NICOLETO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006241-0 - IRACI RODRIGUES GOMES DE FRANÇA (ADV. SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006403-0 - LOURIVAL ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar
contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003324-6 - ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-
razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.015525-6 - RAPHAEL HENRIQUE BARCO (ADV: OAB/SP 219137 - CARLOS ROBERTO DE
LIMA e outro) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302004946/2008: "...dê-se vista às partes pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos em
seguida.

Int. Cumpra-se."

2008.63.02.004214-4 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (ADV: OAB/SP 233462 - JOAO
NASSER NETO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302007868/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob
pena de

extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2007.63.02.001500-8 - CAIO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA (ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS
MARCOLINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "DECISÃO
Nr:

6302005004/2008: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do
contrato de financiamento estudantil. Após, venham conclusos.

LOTE 8324/2008

EXPEDIENTE Nº 0063/2008

2005.63.02.000329-0 - JULIO CESAR DE JORGE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302008461/2008: Oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no
prazo de 15 (quinze) dias, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que totalize os 35 anos 03 meses e 01 dia
considerados na concessão do benefício 42/128.439.934-3, em razão da ausência do referido documento no
processo

administrativo anexado aos autos virtuais em 30/04/2008. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria
judicial.

2007.63.02.006958-3 - THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008464/2008: Ante a informação da contadoria deste
juízo, oficie-se

ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato da conta 1182.013.00001661-1,
referente ao período JULHO/87. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000509-3 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008460/2008: Ante a precariedade das cópias dos documentos trazidos aos autos, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as suas Carteiras de Trabalho da Previdência Social originais. Deverá o

funcionário do Atendimento deste Juizado certificar todos os vínculos empregatícios constantes destas, com suas respectivas admissões e datas das saídas. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e, após, voltem conclusos para

prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005160-1 - EDUARDO ROSENO MACIEL DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008387/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o patrono da

parte autora regularize a petição inicial, subscrevendo-a, uma vez que exordial apresentada encontra-se sem assinatura.

2008.63.02.005204-6 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008450/2008: Pela análise dos autos se extrai que aparentemente a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, apesar de utilizar-se da rubrica "danos materiais". Assim,

considerando que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção, esclareça seu requerimento, explicitando e delimitando com exatidão a pretensão formulada. Int.

2008.63.02.005344-0 - ANGELO SILVIO BRICCI E OUTRO (ADV. SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI); SILVIA HELENA DE PAULA(ADV. SP113834-KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.

SP092084-MARIA LUIZA INOUE) : DECISÃO Nr: 6302008439/2008: Vistos. 1. Concedo à parte autora o prazo de dez

dias para que, sob pena de extinção, emende a petição inicial: a) incluindo a Caixa Econômica Federal no pólo passivo

da presente demanda; b) trazendo aos autos virtuais cópias do CPF, RG e comprovante de residência (contas de água,

luz, telefone, etc.) dos autores. 2. Adimplida a determinação supra, cite-se, ficando ciente a parte autora de que deverá

efetuar o depósito das prestações vincendas, a partir da regularização da inicial, na agência da Caixa Econômica Federal -

PAB/Justiça Federal em Rib. Preto, Agência 2014, em conta à disposição deste Juízo. 3. Oportunamente, oficie-se à

agência do Banco Nossa Caixa S.A. (Ag. 0595-9), localizada no Fórum da Justiça Estadual desta cidade de Ribeirão

Preto-SP, para que no prazo de cinco dias, proceda a transferência dos valores depositados judicialmente na conta n°

26.052930-1, para a CEF - PAB/Justiça Federal de Ribeirão Preto, em conta à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-

se.

2008.63.02.005373-7 - NILSON GERMANO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008365/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

Após, venham conclusos.

2008.63.02.005458-4 - OSMAR LUIZ MIOTTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008367/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópia integral de sua

CTPS, principalmente nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo,

voltem conclusos. Int.

2008.63.02.005487-0 - MARIA PIRONTE ORASMO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008379/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de

procuração. Int.

2008.63.02.005510-2 - CATARINA DOMINGOS RAMOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008373/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do

titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.005534-5 - MARIA NEUZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008371/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.005655-6 - QUITERIA ELVIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008396/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte

autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos

requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido

juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.005704-4 - RICARDO CORREIA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008380/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.005755-0 - LAURA ALVES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008412/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua

representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.005773-1 - MERCEDES DE PAULA CUNHA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008370/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito,

apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o

preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não

tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.005797-4 - NEUZA MARIA GRECHI FERNANDES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008397/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção,

evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Int. 2008.63.02.006012-2 - EVERTON CASSIO LACERDA JORDAO E OUTRO (ADV. SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO); CRISTIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LACERDA JORDAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008427/2008: "...Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida aos autores. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar a existência e a natureza do débito mencionado, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se."

LOTE 8175/2008
EXPEDIENTE N° 0059/2008

2006.63.02.015195-7 - GILBERTO MEIRA BARBOSA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302008107/2008: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial.

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.014502-0 - INES MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008177/2008: Providencie a parte autora cópias de documentos que comprovem sua qualidade de segurado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.02.015316-8 - CLEONICE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008082/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia de membro superior direito em Cleonice de Souza Santos, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.015505-0 - ANTONIO JAIR FICHER (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008075/2008: Intime-se o perito médico para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.015856-7 - JOAQUIM EUSEBIO DE SOUZA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008073/2008: Intime-se o perito médico para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos

apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.016026-4 - NATALINA NUNES DA COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008061/2008: Trata-se de pedido de benefício assistencial com feito extinto sem julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado, ante ausência de interesse processual, tendo em vista o não comparecimento da

autora na perícia médica. Contudo, conforme certidão nos autos, a autora realizou a perícia no dia 27 de fevereiro de

2008. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do

artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Determino o

cancelamento do termo precedente.

2007.63.02.016352-6 - VALTECILIO LINO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008129/2008: Intime-se o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, perito neste processo, para que, no prazo de 15 (quinze dias), complemente seu laudo, nos termos da petição protocolada pelo autor, anexada aos autos no dia 16 de abril de 2008. Cumpra-se.

2008.63.02.000270-5 - MARCIA REGINA DE LIMA (ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008083/2008: Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora promova a citação da litisconsorte Lucimara C. S. de Carvalho, ora beneficiária da pensão por morte, representada por sua mãe Zenir Marques da Silva, nos termos do art. 47, § único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, providencie a Secretaria nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.001730-7 - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO (ADV. SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008077/2008: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102557-4, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal desta Subseção. Cumpra-se, dando-se baixa no sistema informatizado deste Juizado.

2008.63.02.002174-8 - SERGIO DONIZETE LOPES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008140/2008: Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo por mais 30 (trinta) dias. Intime-se a assistente social nomeada.

2008.63.02.002946-2 - VICTOR HUGO CALAMARI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008069/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.003329-5 - JOEL PRESCILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008087/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.003509-7 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008123/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Luiz Américo Beltreshi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.003559-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008116/2008: Tendo em vista a informação da assistente social,

intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.003990-0 - FABIO JOSE MARTINS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007911/2008: Defiro, excepcionalmente, o requerimento da parte autora. Para tanto, nomeio como

perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. A advogada constituída nos autos deverá comparecer neste Forum, a fim de consultar o

perito nomeado acerca da data e horário da perícia, devendo providenciar o seu traslado até o local onde se realizarão os

trabalhos. Int.

2008.63.02.004091-3 - MAURO ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302007844/2008: Intime-se a parte autora para que

no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico

de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004099-8 - OSMILDO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302007828/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de

extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do

titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004214-4 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302007923/2008: Tendo em vista a certidão anexada aos autos, que informou a impossibilidade

da Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta de realizar a perícia médica que estava agendada neste processo, nomeio

o Dr. Luiz Américo Beltreschi para substituí-la no dia 15 de maio de 2008, período da tarde (14h00 às 16h15).

Proceda a

Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.004572-8 - DANILO ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007830/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de

extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do

titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004578-9 - JOSE MARQUES DOS REIS (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007883/2008: Intime-se a CEF, com prazo de quinze

dias para

cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos

para sentença.

2008.63.02.004602-2 - JOSE LINHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302007834/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da

correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004609-5 - LANIA LEO MACHADO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302007835/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente

comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da

correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int. 2008.63.02.004629-0 - ETEVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302007856/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente

das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004632-0 - IRANI MARCONDES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007857/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

10 (dez) dias, apresente a necessária certidão de óbito do titular das contas-poupança objetos da presente ação. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.004650-2 - JUDITE APARECIDA BETON (ADV. SP230780 - TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302007899/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.000218-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. 2.Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de

intimação. 3.Citem-se os réus. Int.

2008.63.02.004655-1 - PAULO ROBERTO ZOLZAN (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302007839/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente

comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004712-9 - ZILA INACIO SOUZA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302007841/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente

comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004723-3 - JOSE NELSON DA SILVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007847/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua

CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a

condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.004754-3 - MARCIA CERALI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007885/2008: Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para

cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos

para sentença.

2008.63.02.004766-0 - MARLI DASSAN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007887/2008: Intime-se a CEF, com prazo de quinze

dias para cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001,

juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.004773-7 - JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302007809/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004860-2 - RUBENS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007812/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da

correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004900-0 - MARIA RUTH DO COUTO ROSA LEAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007814/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da

correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004952-7 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007816/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao

menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar

ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde

Juizado. Int.

2008.63.02.004962-0 - EULELIA DARC DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007915/2008: 1. Tendo em vista a existência de anterior ação movida pela autora - Proc. 2007.63.02.014689-9 -, anote-se a dependência. 2. Outrossim, providencie a Secretaria do Juízo o traslado, para o presente feito, do laudo pericial naqueles autos elaborado. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção, comprovar documentalmente o alegado agravamento de seu estado de saúde, posteriormente à data em que foi periciada neste Juizado, a fim de justificar seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.63.02.004974-6 - ORLANDO CORREA (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302007819/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.004983-7 - ROSA MARIA DENADAI TEIXEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007894/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao

menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar

ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde

Juizado. Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.005029-3 - PAULO BARBOSA FRANCO (ADV. SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007902/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente a sua conta poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora comprovar, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados. Int.

2008.63.02.005055-4 - DOMINGOS JESUS DE SANTANA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007896/2008: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para o autor juntar exames e relatórios médicos que possam comprovar o seu atual

estado de saúde, sob pena de elaboração da perícia médica com base nos documentos acostados aos autos com a inicial. Intime-se.

2008.63.02.005080-3 - JOAO APARECIDO BARCOTO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO e

SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302007823/2008: Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente

atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o

autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao

disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.005081-5 - VITOR ALVES CASSIANO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007861/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de

aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int

2008.63.02.005111-0 - GENI SARAIVA VIANA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007977/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor dado à

causa, adequando-o, em sendo o caso, nos termos da legislação vigente, para fins de verificação de competência. Int.

2008.63.02.005168-6 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007936/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de

aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int

2008.63.02.005215-0 - FABIANA ALVES BARBOZA (ADV. SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007962/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.009894-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.005269-1 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007950/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.
2008.63.02.005340-3 - ANDREA GOMES (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:
6302007952/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando
documentos (atestados médicos, exames) que comprovem que o autor esta incapacitado para o trabalho sob
pena de
aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.005376-2 - MARIA NEUZA COSTA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X INSS.
DECISÃO Nr: 6302007970/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei
não haver
prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.005388-9 - VALDIVINO MARQUES DE ARRUDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO
DE
OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302007941/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado
regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu
direito,
apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames
médicos,
etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de
segurado, sob
pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
2008.63.02.005398-1 - OSMAIR BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X
INSS.
DECISÃO Nr: 6302007964/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº
2007.63.02.014454-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.
2008.63.02.005461-4 - SONIA MARIOTTO VICENTE (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA
SIMÃO) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302008168/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de
extinção, evidencie a existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito,
requereu
administrativamente ao INSS a pretendida certidão de tempo de serviço. Int.
2008.63.02.005719-6 - NIVALDO GENESIO FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS.
DECISÃO Nr: 6302008180/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,
promova a
emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver
convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em
vista o
disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou
determinado").
Após, venham conclusos.

LOTE 8081/2008
EXPEDIENTE Nº 0060/2008

2004.61.85.018705-4 - OSSIVAL SIDNEY BRONDI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO
Nr: 6302007993/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência
social
em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo
administrativo em
nome do autor, NB 48/070.871.267-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2005.63.02.000307-1 - MARIA NILZAMARÇOLA CALEFI (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSS.
DECISÃO Nr:
6302007994/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência
social em
Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo
em nome
do autor, NB 32/001.646.665-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.
2005.63.02.000600-0 - GENI MARIA BESAGIO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE
PASTORI)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302008027/2008: Ante as manifestações da parte autora anexadas aos autos em
12/11/2007 e

15/04/2008, remetam-se os autos à Contadoria para verificação. Após, venham conclusos.

2006.63.02.012813-3 - ALCIDES CRUZ (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008186/2008: Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do processo que tramita

na comarca de Pitangueiras em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de se aferir o

momento para fazer a opção entre eles, uma vez que se trata de benefícios inacumuláveis. Int.

2007.63.02.003797-1 - PEDRO LUIZ ROCHA CAMPOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007907/2008: Observo que o período requerido de 04/07/1972 a 28/01/1975 é anterior à data de

emissão da CTPS. Desta forma, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que designo

audiência para o dia 16 de julho de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas

deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.02.004147-0 - EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007865/2008: Tem razão o autor em sua impugnação ao laudo. De fato, a atividade desempenhada

em hospitais (como no caso da autora) possui expressa previsão de exposição a agentes agressivos biológicos na legislação de regência (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item XXV, 7, bem como do Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código

3.0.1, letra "a") assim, devolvam-se os autos à contadoria, para que refaça a contagem de tempo de serviço, considerando como especiais as atividades exercidas como auxiliar de enfermagem nos períodos posteriores a 06.03.1997. Após, voltem conclusos.

2007.63.02.004688-1 - DINAH DE FATIMA RODRIGUES LICE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008188/2008: Intime-se o Sr. Perito Roeni Benedito Michelin Pirolla para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, responda ao quesito 6.1 apresentado pela parte autora. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.005116-5 - ANTONIO MICIA DE AGUIAR (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008084/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 14:45 para realização de perícia médica. Para

tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2007.63.02.011275-0 - MARTA ANGELICA REMANOSE (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008029/2008: Observo que a ação foi ajuizada por JOÃO CARLOS

DIAS e, por equívoco, a mesma foi distribuída em nome de MARTA ANGELICA REMANOSE. Providencie a Secretaria a

retificação do pólo ativo nos presentes autos. Concedo novamente à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor JOÃO CARLOS DIAS fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.02.012167-2 - ERCI FLORIANO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008106/2008: Tendo em vista a necessidade de perícia médica designo o dia 30 de junho de 2008, às 16:15 para

realização de perícia . Para tanto, nomeio Dr. César Augusto Siena. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação

e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.013107-0 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302007990/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/139.302.465-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013411-3 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008022/2008: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2007.63.02.013424-1 - JOAO FRANCISCO COSTA (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302007997/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/81.352.259-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013462-9 - MARIA MESSIAS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302007940/2008: Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos em 25/02/2008, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para que sejam apreciados os embargos de declaração.

2007.63.02.013571-3 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008023/2008: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2007.63.02.014704-1 - CARLOS ROGERIO VOLPE (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008125/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.015495-1 - APARECIDA NATALINA GONÇALVES FACIROLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008074/2008: Intime-se o perito médico para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.015656-0 - APARECIDO ELEUTERIO DE CARVALHO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008070/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu

parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016775-1 - ALCIDES LOPES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302007881/2008: Ante a informação da Contadoria Judicial, dando conta da revisão do benefício administrativamente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclareça sob eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos.

2007.63.02.016776-3 - ANA BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008115/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu

parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016990-5 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007931/2008: Tendo em vista que compete à parte a delimitação de seu pedido, renove-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclareça quais os períodos que efetivamente deixaram de ser admitidos como especiais pelo INSS e cujo reconhecimento pretende nestes autos, de forma

a proporcionar a análise efetiva da pertinência da prova pericial. Int.

2008.63.02.000989-0 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302007913/2008: Verifico ser desnecessária a realização de prova oral no presente

feito. Por tal razão, cancelo a audiência designada nos autos. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, intime-se o autor para

trazer aos autos, sob pena de extinção (CPC art. 267, IV e VI), os documentos referidos na decisão anterior dos autos,

acrescidos da certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) da ação trabalhista referida na inicial. Prazo : 15

(quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem cumprimento , voltem os autos conclusos.

2008.63.02.001267-0 - JOSE HONORATO FERREIRA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007943/2008: Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu

ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe

retificar erros de cálculo. Ocorre que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o autor

não especificou no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretendia ver convertidos em tempo

de serviço comum. Porém, por meio de petição anexada aos autos em 06/03/2008, o especificou todos os períodos controvertidos. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito

de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de erro material da decisão. Assim, considerados os princípios da

instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 4601/2008.

Observe que os períodos em que o autor laborou como soldado não podem ter a natureza especial reconhecida, por

vedação expressa do art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. Já quanto à atividade de motorista, a mesma está inserida nos Decretos nº 53831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a realização de perícia para verificação das condições especiais de trabalho. Cite-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue a contagem de

tempo de

contribuição. A seguir, venham conclusos para sentença.

2008.63.02.001836-1 - SANDRA CRISTINA XAVIER DE MOURA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007971/2008: Redesigno para o dia 26 de junho de 2008, às 09h30 a realização de perícia médica

pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá a

advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munida de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002822-6 - PEDRO ANTONIO BARBOZA DA CONCEICAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE

MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008099/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o

advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da

perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.002833-0 - USEXP USINAGEM SANTO EXPEDIDO LTDA ME (ADV. SP254553 - MARCIO MATEUS

NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008000/2008: Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da ré Interval Ind. e Com. de

Válvulas Ltda, tendo em vista sua não localização para citação naquele constante dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.02.003067-1 - ANTONIO DONIZETTI BRANDAO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007876/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto

na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.003146-8 - ROSANA LUIS DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008090/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 14:45 para realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio Dr. César Augusto Siena. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento

do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.003159-6 - FULGENCIO VIEIRA MARQUES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008121/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica. Para

tanto, nomeio Dr. Luiz Américo Beltreshi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.003333-7 - JOAO CAMARGO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008085/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio

Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no

Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que

possua. Int.

2008.63.02.003425-1 - ROSELI JESUS OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302008089/2008: Designo o dia 30 de junho de 2008, às 14:00 para realização de perícia médica.

Para

tanto, nomeio Dr. César Augusto Siena. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.003523-1 - ISMAEL PAULO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008117/2008: Designo o dia 27 de junho de 2008, às 16h15 para realização de perícia médica pelo

Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento

de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.004670-8 - PAULO DAPARECIDA LISBOA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008120/2008: Designo o dia 27 de junho de 2008, às 16:15 para realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento

do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Int.

2008.63.02.004768-3 - VALTER JOSE FRANZONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007888/2008: Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para

cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos

para sentença.

2008.63.02.004870-5 - AGAMENON JOSE DE LIMA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302007926/2008: ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, com escopo no art. 115, inc. II,

CPF, venho à presença de V. Exa. e dessa Eg. CORTE FEDERAL para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA entre esse Juizado Especial Federal e a 7ª Vara Federal, ambos da 2ª Subseção Federal de Ribeirão

Preto, requerendo que, uma vez processado esse Conflito Negativo nos termos da legislação processual vigente, se

declare competente esse última para processar e julgar o presente feito, com a respectiva remessa dos autos àquela

Subseção. Determino ainda que seja a presente peça de Conflito Negativo encaminhada por ofício ao Tribunal, nos

termos do art. 118, inc. I c.c. parágrafo único do CPC, acompanhada com os documentos necessários, devendo os presentes autos aguardarem, em arquivo sobrestado, ulterior decisão do Eg. TRF-3ª Região, que, seja qual for, será

acatada e cumprida de imediato. Era o que me cabia expor e requerer, aguardando o veredicto dessa Egrégia Corte, com

todo o respeito e acatamento. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004982-5 - SUELI DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007889/2008: Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para cumprimento, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.005058-0 - MARCOS MISHIMA MACEDO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008144/2008: "...ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, com escopo no art. 115, inc. II,

CPF, venho à presença de V. Exa. e dessa Eg. CORTE FEDERAL para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA entre esse Juizado Especial Federal e a 7ª Vara Federal, ambos da 2ª Subseção Federal de Ribeirão

Preto, requerendo que, uma vez processado esse Conflito Negativo nos termos da legislação processual vigente, se

declare competente esse última para processar e julgar o presente feito, com a respectiva remessa dos autos àquela

Subseção. Determino ainda que seja a presente peça de Conflito Negativo encaminhada por ofício ao Tribunal, nos

termos do art. 118, inc. I c.c. parágrafo único do CPC, acompanhada com os documentos necessários, devendo os presentes autos aguardarem, em arquivo sobrestado, ulterior decisão do Eg. TRF-3ª Região, que, seja qual for, será

acatada e cumprida de imediato. Era o que me cabia expor e requerer, aguardando o veredicto dessa Egrégia Corte, com

todo o respeito e acatamento. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.005077-3 - SEBASTIAO CONCEICAO ALVES E OUTRO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE

MORAIS) ; ADRIANA DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA

DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007973/2008: "...Diante do exposto,

reconheço a ilegitimidade da COHAB para figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que determino sua exclusão da

lide, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar

acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.005078-5 - JOAO BATISTA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

; ANA LUIZA GONCALVES CARDOSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COMPANHIA DE

HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302007974/2008: "...Diante do exposto,

reconheço a ilegitimidade da COHAB para figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que determino sua exclusão da

lide, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar

acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.02.005155-8 - LETICIA MAGIOLO SESTARI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008078/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS

para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. 2008.63.02.005637-4 - DOMINGOS HERMINIO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008182/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda

da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em

tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

LOTE 8179/2008

EXPEDIENTE Nº 0062/2008

2006.63.02.004769-8 - ELIANE MARIA VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO

Nr:

6302008276/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extrato ou outro documento

hábil que comprove a data de aniversário de sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.02.016470-8 - OTAVIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008327/2008: Providencie a parte autora o aditamento da

inicial, devende especificar, com exatidão, quais os índices pleiteados nesta ação e seus respectivos meses, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282 IV, 284 parágrafo único e 286 todos do

Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.002198-7 - RONALDO DE FREITAS BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008347/2008: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca

do laudo complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.005948-6 - NIVALDO SALVADOR ROCCA (ADV. SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008277/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que apresente extrato ou outro documento hábil, que comprove a data de aniversário de sua conta poupança nº

0340-013.00068043-6 , sob pena de extinção do feito quanto a este pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.02.006964-9 - MARCOS DONIZETE MONTEIRO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008211/2008: Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado referente ao

período não analisado de 05/03/1997 a 14/07/2006 trabalhados pelo autor na empresa Unisa de Açúcar e Álcool MB

Ltda. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.009228-3 - ANTONIO PAULO GARCIA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008252/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.010952-0 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008253/2008: Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo em 15 (quinze) dias, mesmo prazo que faculto ao

INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora

para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.012895-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008210/2008: Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15(quinze) dias esclareça o laudo pericial apresentado

nos seguintes pontos: 1) o início do vínculo empregatício com a empresa Ítalo Lanfredi S/A referente ao período de

01/03/1987 a 03/09/1990 uma vez que consta na CTPS a data de início do contrato de trabalho em 16/09/1986; 2)

o

período considerado como especial de 05/03/1997 a 05/03/1998, trabalhados na empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A, com ruído de 87,0 dB(A), tendo em vista que o Decreto 2172/97 código 2.0.1 dispõe ser especial o

tempo trabalho com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis; Cumpra-se.

2007.63.02.013592-0 - TANIA DE CASSIA PERERIA ISLAS (ADV. SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008330/2008: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,

especificamente, quanto à existência de conta vinculada referente ao depósito de FGTS realizado na Caixa Econômica

Federal pela Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no dia 08/09/1989, em nome da autora, conforme documento

de fls. 17 da exordial, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.014358-8 - OSNI GONCALVES SERRAO (ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008338/2008: Intime-se o Sr. Perito Roeni Benedito Michelin Pirolla para que complemente,

no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pericial apresentado, devendo especificar em que dia e mês do ano de 2005 o autor

esteve exposto a agente nocivo. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.015158-5 - OLAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008257/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015178-0 - JOSE AUGUSTO MILA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008258/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015384-3 - JOAO BATISTA VANSELI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008259/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015386-7 - ALCEBIADES CANTERUCIO DE NOVAIS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008260/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015835-0 - PAULO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008262/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015900-6 - AIRTON ANANIAS BORGES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008263/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015901-8 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008264/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015941-9 - ROSIMEIRE APARECIDA AMBROSINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008267/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016036-7 - EMILIANO CARLOS NETO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008268/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016224-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008325/2008: Providencie a secretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

2007.63.02.016333-2 - ROSA MARIA NOVEMBRE (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008270/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016354-0 - ODAIR MANOEL DE MEDEIROS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008286/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016446-4 - ANTONIO DA SILVA REIS (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008288/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016648-5 - JOSE IVAN SAEZ (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008332/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2008.63.02.000296-1 - SIRLEI LINA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI

FERRAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008339/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se a autora fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.000371-0 - ADAO DOS REIS CUNHA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008290/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000372-2 - EDSON FERREIRA BORGES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008291/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000411-8 - ALVARO JOSE ALEIXO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008293/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000412-0 - AMABELE APARECIDA BOCALON MERLO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008311/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal,

deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela

serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.02.000413-1 - PAULO RAIMUNDO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008294/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000414-3 - PAULO CESAR APOLINARIO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008295/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000417-9 - VALDEMIR ANTONIO SARTORI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008297/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000418-0 - SALVADOR MANDUCA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008298/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000423-4 - RIAN GABRIEL FURTADO ARAUJO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008112/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente

seu

parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.000489-1 - MARIA APARECIDA ROLA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008326/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada,

registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham

os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.02.000509-3 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008319/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.02.000555-0 - YASMIN RODRIGUES MAGNABOSCO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008091/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.000658-9 - VINICIUS QUARANTA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008300/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000723-5 - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO

GAMBAROTO); JULIO PEDREIRA PASANDIN(ADV. SP208986-AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008285/2008: Providencie a secretaria a citação da Caixa Econômica Federal -

CEF. Cumpra-se.

2008.63.02.000812-4 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008302/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001012-0 - ALVINO BEZERRA DA MOTA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008308/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.001088-0 - OSNI DONIZETE SOARES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008307/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade.

Int.

2008.63.02.001152-4 - ANGELA MARIA ALVES GOBE (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA

JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) : DECISÃO Nr: 6302008333/2008: Concedo à CEF o

prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001,

juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os

autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.001163-9 - ALINE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008111/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001504-9 - SEBASTIAO ELIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008222/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001517-7 - JOSE JANUARIO DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008219/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001539-6 - JOCELINO PEDRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008216/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001542-6 - BENEDITO LUCIANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008223/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001557-8 - ANTONIO TOBIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008217/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.001707-1 - WALDECI MENDES DOS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008305/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e

nomeio para o mister, o Eng. José Oswaldo de Araújo, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002202-9 - NILTON DERIGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008306/2008: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Aguarde-se a realização da perícia técnica.

Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.63.02.002244-3 - NOEMI THAIS NEVES AUGUSTO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008204/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição

nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a)

por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para

que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.002322-8 - PAULO SERGIO MARTORANO (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008317/2008: Providencie a secretaria a citação da Caixa
Econômica Federal -CEF. Cumpra-se.
2008.63.02.002341-1 - ANEZIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302008241/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.
2008.63.02.002358-7 - ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008318/2008: Providencie a secretaria a citação da Caixa
Econômica Federal -CEF. Cumpra-se.
2008.63.02.002359-9 - CARMELA FRANCO LORENTI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008320/2008: Providencie a secretaria a citação da Caixa
Econômica Federal -CEF. Cumpra-se.
2008.63.02.002361-7 - ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008322/2008: Providencie a secretaria a citação da Caixa
Econômica Federal -CEF. Cumpra-se.
2008.63.02.002505-5 - MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D
CALANTANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008334/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.
2008.63.02.002721-0 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008229/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.
2008.63.02.002723-4 - JOAO LOURENCO DE MORAES (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008228/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.
2008.63.02.002758-1 - JOSE ANTONIO PAGANOTTI (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008230/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.
2008.63.02.002762-3 - ALDEVINO CRISTINO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA e ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008237/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.
2008.63.02.002767-2 - NELSON ALVES (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008234/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de

cálculo

- PBC. Int.

2008.63.02.002773-8 - ADELAIDE BUSO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO

DE REZENDE MOREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008236/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo

- PBC. Int.

2008.63.02.002962-0 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP096455 - FERNANDO FERNANDES);

VANILDA ALVES DE FREITAS OLIVEIRA X INSS. DECISÃO Nr: 6302008205/2008: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte

autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após,

intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.003269-2 - JOAO MASCARENHAS DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV.

SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008086/2008: Designo o dia 30 de

junho de 2008, às 16:15 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.003340-4 - JOSE PARRA FILHO (ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008132/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008 às 14 horas, devendo o advogado da parte providenciar seu comparecimento na data agendada portanto os originais de suas

CTPS, tendo em vista que o vínculo pretendido encontra-se ilegível. Int.

2008.63.02.003529-2 - ALCIDES BARBI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008353/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Mococa, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 055.521.437-0, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2008.63.02.003530-9 - PAULO REIS (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008354/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Mococa, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 101.713-707-0, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2008.63.02.004135-8 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008348/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

São Joaquim da Barra, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo

em nome do autor, NB 32/104.813.854-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004748-8 - POLIANA GENTILINI DAVID (ADV. SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008272/2008: Em que pese os argumentos da parte autora, não

verifico os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, notadamente, a verossimilhança da alegação, uma vez que à época da celebração do contratado de FIES vigia a Medida Provisória 1827/99 que estipulava ser da competência do CMN a fixação da taxa de juros, devendo prevalecer em relação às cláusulas, ao menos nesta fase de cognição sumária, o princípio da pacta sunt servanda, motivo pelo qual INDEFIRO-A. Após a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o réu vem cumprindo fielmente as cláusulas contratuais estipuladas. Cite-se e intime-se.

2008.63.02.004828-6 - CLODOALDO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP231324 - SABRINA MENEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302008248/2008: Intime-se a parte autora para que informe a atual localização da ré JR Materiais para Construção, tendo em vista a devolução da Carta de Citação pelo serviço de entrega postal por motivo de mudança de endereço.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.02.005193-5 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302008271/2008: Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Notifique-se a CEF para que apresente sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.02.005198-4 - VANDERLEI SISDELLI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008207/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção

parcial do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito,

requereu ao INSS a pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.005211-3 - MARCILIA RODRIGUES ROSSI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008324/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos

carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.005223-0 - EDUARDO MANCUZO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678

- MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008202/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.005237-0 - GENESIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008201/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.005268-0 - AGOSTINHO SCLAUNIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008160/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da

audiência. Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de

audiência. Int.

2008.63.02.005297-6 - RAIMUNDO NONATO DE SEIXAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008199/2008: Intime-se a parte autora para esclarecer, em 10 (dez) dias, no tocante ao período de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS, os locais e intervalos de tempos em que exerceu a atividade cujo reconhecimento pretende por meio desta ação.

2008.63.02.005305-1 - NILSON BRUNELLI MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008198/2008: Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do

feito, devendo o autor comprovar a efetiva atividade como motorista autônomo, exercida esta de forma habitual e

permanente. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 29/08/2008, às 15h00. O rol de

testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Após, será deliberado acerca da necessidade de realização de perícia técnica. Int.

2008.63.02.005306-3 - NEWTON JORGE HAUCK (ADV. SP219821 - FLAVIA REGINA DOMINGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008169/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção,

evidencie a existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu administrativamente ao INSS o reconhecimento dos períodos constantes do pedido nestes autos formulado, seja através

de justificação administrativa, expedição de certidão de tempo de serviço ou requerimento de aposentadoria. Int.

2008.63.02.005349-0 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 -

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008196/2008: Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que,

previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição

(espécie 42). Int.

2008.63.02.005350-6 - GERALDO LUIS LEMES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 -

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008194/2008: Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que,

previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição

(espécie 42). Int.

2008.63.02.005364-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008280/2008: Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar

acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.02.005368-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008372/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do

titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções

penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.005416-0 - SONIA MARIA ALVARENGA (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008343/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

comprovar que teve negada a concessão de seu benefício, tendo em vista que a apreciação administrativa do

pedido

aparentemente estava pendente de providência sua, de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser

solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.

2008.63.02.005422-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008366/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de cópia

integral de suas CTPS, principalmente nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as

alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova.

Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.005501-1 - ANTONIO APARECIDO MOISES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008368/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, evidencie a existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu

administrativamente ao INSS

o reconhecimento dos períodos constantes do pedido nestes autos formulado, seja através de justificação administrativa,

expedição de certidão de tempo de serviço ou requerimento de aposentadoria. Deverá a parte especificar ainda os

períodos laborados com e sem registro em CTPS. Int.

2008.63.02.005505-9 - JOSE DO CARMO VOLTARELLI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008369/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, evidencie a existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu

administrativamente ao INSS

o reconhecimento dos períodos constantes do pedido nestes autos formulado, seja através de justificação administrativa,

expedição de certidão de tempo de serviço ou requerimento de aposentadoria. Deverá a parte especificar ainda quais os

períodos laborados com e sem registro em CTPS. Int.

2008.63.02.005524-2 - SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008195/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova

a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver

convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

Após, venham conclusos.

2008.63.02.005546-1 - ADELMO OLEGARIO BISPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008148/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2008, às

15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.005567-9 - JOAO FRANCISCO BOSSONI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008374/2008: Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, devendo

o autor comprovar a efetiva atividade como motorista de caminhão autônomo, exercida esta de forma habitual e permanente. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 10/09/2008, às 15h00. O

rol de

testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Por ocasião da audiência será deliberado acerca da

necessidade de realização de perícia técnica. Int.

2008.63.02.005574-6 - OSVALDO LOPES (ADV. SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008279/2008: Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar

acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.02.005619-2 - ODILIA FRANCISCO DA CRUZ MARQUES (ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008345/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora

regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.005638-6 - ANTONIO CARLOS MATAQUEIRO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008377/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova

a emenda da inicial para especificar seu pedido esclarecendo, detalhadamente, os períodos de atividade especial que

pretende ver convertidos em tempo de serviço comum e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.005642-8 - LAVINIA TEREZA CARLETTI GONCALVES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008346/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames médicos, etc) que comprovem o

preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da

regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.005644-1 - MARIO TOLEDO (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008179/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova

a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver

convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

Após, venham conclusos.

2008.63.02.005645-3 - ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008381/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.005696-9 - DORIVAL MATEUS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008352/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos

carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Int.

2008.63.02.005717-2 - ARIANA REGINA CANELLA (ADV. SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008273/2008: Em que pese os argumentos da parte autora, não

verifico os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, notadamente, a verossimilhança da alegação,

uma vez que, em relação ao juro, à época da celebração do contratado de FIES vigia a Medida Provisória 1827/99 que

estipulava ser da competência do CMN a fixação da taxa de juros, devendo prevalecer, quanto às demais cláusulas, ao menos nesta fase de cognição sumária, o princípio da pacta sunt servanda. Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Após a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o réu vem cumprindo fielmente as cláusulas contratuais estipuladas. Cite-se e intime-se.

2008.63.02.005753-6 - PEDRO ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008356/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclarecer os motivos de cessação de seu benefício, tendo em vista constar a existência de decisão judicial nesse sentido no documento de fls. 12 da inicial. Deverá ainda o autor apresentar cópias da inicial, sentença e eventual acórdão atinentes ao mencionado processo, a fim de possibilitar a análise prévia do presente feito. Int.

2008.63.02.005765-2 - OLGA DE SOUZA (ADV. SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008284/2008: Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.02.005766-4 - RUTILENE GONCALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008398/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, assim como exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.005771-8 - MARAISA DAMASIO SECATO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008337/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.005783-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008389/2008: Intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclarecendo se sua pretensão é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempos comuns em especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46), devendo comprovar o respectivo e prévio requerimento administrativo. Int.

2008.63.02.005787-1 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008395/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção parcial do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.005789-5 - ROGERIO ABDALLA SCARELLA (ADV. SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008274/2008: Em que pese os argumentos da parte autora, não verifico os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, notadamente, a verossimilhança da alegação, uma vez que o autor apenas nega a existência da dívida, deixando de informar ao juízo não só a possível origem do débito mas também qual seria o irreal e exorbitante valor cobrado pela requerida, conforme mencionado na

inicial. Assim,
entendo que nesta fase de cognição sumária, deve prevalecer o princípio do contraditório, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.
2008.63.02.005791-3 - JOAO VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008331/2008: Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, determino o sobrestamento do feito até que venham aos autos informações acerca de seu julgamento. Int.
2008.63.02.005800-0 - MARIA CLARICE DE MIRANDA FIDALGO (ADV. SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008283/2008: Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.
2008.63.02.005805-0 - CLARICE DE PAULA ARANTES PEDRO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008357/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: (LOTE 8373/2008)

2008.63.02.005807-3
JOAO JULIO DA SILVA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.005636-2
JOSE LUIZ DOS SANTOS
ALMIRO SOARES DE RESENDE - OAB/SP 178549

2008.63.02.005106-6
PAULO ANTONIO BALDUINO DE ALMEIDA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.005485-7
BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.005687-8
JOSE LUIZ PEREIRA
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.005692-1
ANTONIO DONIZETE RIBEIRO MOREIRA
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.005695-7
LOURENCO DO DIVINO ROCHA
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.004612-5
JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.005456-0
GERALDO MAGELA GOMES COELHO
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.005457-2
CELIO LEANDRO DA SILVA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.004056-1
KATIA LUCIA ANANIAS BIANCO DE PAULA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2008.63.02.004586-8
SONIA MARIA MARQUES VILELA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.005654-4
CLAUDETE MAESTRELLO GONCALVES BARROS VALIM
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.005732-9
IVONI VACARI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.005736-6
LUIZ DONIZETI ANTONELLI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.005180-7
JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

2008.63.02.005348-8
ALDERICO GARCIA DA SILVA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

2008.63.02.005256-3
JOSE MARCUSSI BERNARDES
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005270-8
LUIZ ANTONIO MARCOMINI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005542-4
ANTONIO ITURAL
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005550-3
ANTONIA DE OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005551-5
VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005553-9
ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005137-6
JOAQUIM CARDOSO
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.005138-8
IVO GERALDELLI

IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.005139-0

ELZA FELICIO GOUVEIA

IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.004398-7

LUZIA RIBEIRO DE SOUZA

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.005133-9

ITAMAR MEDEIROS FRANCO

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.005035-9

ELBER MENDES DE SOUSA

JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 258351

2008.63.02.005041-4

ADAUTO CHAVES

LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381

2007.63.02.001121-0

LUIZ DE MELLO LORENZATO

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

REDESIGNAÇÃO/REDESIGNAÇÃO/

2008.63.02.004394-0

MAURICIO BRASILEIRO NATO

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.004400-1

EDWARD APARECIDO DE OLIVEIRA

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005043-8

ANTONIO PINTO DA CUNHA

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005044-0

ANTONIO DONIZETTI MENDONCA

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005046-3

PATROCINIO APARECIDO BRUNELI

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005296-4

ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005297-6

RAIMUNDO NONATO DE SEIXAS

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005298-8

ANTONIO ROBERTO CABECA BORTOLETTI

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005299-0

OSVALDO BERNARDES TARIFA

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005302-6

**MARIA LUIZA GUIMARAES MENCUCINI
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.005481-0
JOAO GASPAS DE SOUZA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.005568-0
ADEMIR DA SILVA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093**

**2008.63.02.005570-9
ALUISIO GOMES
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093**

**2008.63.02.005117-0
JOAO ROBERTO BUCCI
MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB/SP 189301**

**2008.63.02.005336-1
LUIZ CARLOS DA SILVA
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2008.63.02.005338-5
JOAQUIM TORO VASALO
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2008.63.02.004408-6
JEROLINO JOSE COSTA
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003**

**2008.63.02.005352-0
NELIO DOS REIS NASCIMENTO
MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453**

**2008.63.02.005286-1
SERGIO PEREIRA PARDINHO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2008.63.02.005464-0
WILSON DA CUNHA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2008.63.02.005465-1
GILBERTO RAIMUNDO CALADO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2008.63.02.005468-7
CELSO CECHINI
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2008.63.02.004307-0
ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA
MERCIA DA SILVA - OAB/SP 150638**

**2008.63.02.005289-7
EURIPEDES ROSA DA SILVA
MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - OAB/SP 262123**

**2008.63.02.005310-5
JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA
MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - OAB/SP 262123**

2008.63.02.005363-4
PAULO OTUKA
MILENE ANDRADE - OAB/SP 200482

2008.63.02.005134-0
ROSA DOROTI MATOS
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2008.63.02.005603-9
BENEDITO BERNARDO DA SILVA
PAULA KARINA BELUZO COSTA - OAB/SP 215563

2008.63.02.005070-0
JOSE BARBOSA ALVES
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.005342-7
EDEVALDO CHAGAS DIAS
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.005367-1
NEWTON RIBEIRO PRIMO
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.005788-3
APARECIDA GUERREIRO DA SILVA
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.005169-8
ORVANI MORI DE SOUZA
ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - OAB/SP 190766

2008.63.02.005072-4
GILDENOR DE BARROS NUNES
ROBERTO RAMOS - OAB/SP 083392

2008.63.02.005196-0
PEDRO PAULO CARVALHO DA SILVA
THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708

2008.63.02.005507-2
ANTONIO DE MORAES
VELMIR MACHADO DA SILVA - OAB/SP 128658

2008.63.02.005313-0
OSVALDO CAMILO DA SILVA
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - OAB/SP 193867
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 8313/08 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE

EXPEDIENTE: "...Recebo o recurso da sentença apresentado. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995...." :

2004.61.85.002162-0 - CONCEIÇÃO CAPORUSSO VIESI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.012181-0 - CELSO GAZOLA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2004.61.85.015454-1 - TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2004.61.85.022636-9 - OSWALDO GOMES MOREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2005.63.02.000119-0 - NELSON JOSE FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2005.63.02.000766-0 - DIEGO RODRIGO SANCHES (ADV. SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS e
ADV.
SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;
PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2005.63.02.000889-5 - VALTER BERTHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2005.63.02.003559-0 - ANTONIO TAVARES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO); HEMELINDA BALDICERRA DO NASCIMENTO(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

**2005.63.02.005417-0 - ROBERTO LUCHIARI DA SILVA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU)**

2005.63.02.005418-2 - OYOKI KUBA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

**2005.63.02.005421-2 - LUIS SERGIO BORGES FANTACINI (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU)**

**2005.63.02.005422-4 - LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU)**

**2005.63.02.005423-6 - LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO FEDERAL (AGU)**

2005.63.02.005425-0 - JOSE GABELONI (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

**2005.63.02.005426-1 - JOSE ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO FEDERAL
(AGU)**

**2005.63.02.005428-5 - FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU)**

2005.63.02.005429-7 - FABIO MAURICIO VERRI (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU)

2005.63.02.005924-6 - SERGIO EDUARDO BARRETO MAYR (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.005925-8 - HEITOR CHAUD (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.005926-0 - EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.005927-1 - JOAO FRANCISCO SAMPAIO GARCIA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.005928-3 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.006843-0 - REGINA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.006845-4 - ROGERIO DUARTE PEREZ (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.006846-6 - WLADIMIR MACHADO VIEIRA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.006895-8 - ELZA ERNESTINA DE JESUS (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.007398-0 - RUBENS DONIZETI GUIMARÃES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.007486-7 - JOSÉ BEGA (ADV. SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.007499-5 - ANGEL NASSER TRITTO (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.008101-0 - PERCIO CORREA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO); ADELIA JULIA LACERDA(ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

2005.63.02.008159-8 - ELENA DA SILVA DUARTE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008227-0 - SEBASTIANA MOREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008245-1 - ANTONIO FRANCISCO SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008673-0 - DANIEL BARRADO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008757-6 - JOÃO DE JESUS ALVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010132-9 - CLAUDINEIZ RUY (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010615-7 - LUZINETE DANTAS DE MORAES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010766-6 - MARIA JOSINEIDE DA SILVA SERAFIM (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010916-0 - WELSON RIBEIRO (ADV. SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.011245-5 - LUIZ ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.011749-0 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE LACERDA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.011759-3 - EDUARDO ANDRE MOROTI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.012868-2 - EURIDES MARIA DA COSTA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.013133-4 - SEBASTIAO JOSE CLEMENTE (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.013327-6 - GUIOMAR SILVA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014282-4 - WAGNER SOUZA SANTOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014487-0 - OSCALINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014659-3 - ERSINA ROSA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.015192-8 - MANOEL GOUVEA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS

SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.000038-4 - RICARDO DONIZETE PLACIDINO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.000624-6 - MARIA DAS GRAÇAS LEODORO LACERDA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001725-6 - DIVINO ESTEVO ALVES PEREIRA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001747-5 - MESSIAS DE JESUS CARVALHO (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001754-2 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001755-4 - ADRIANA AFONSO BEZERRA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001757-8 - LUCI APARECIDA SOARES (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001871-6 - PEDRO CICERO DE LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002128-4 - JURACI RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002135-1 - SILVIA APARECIDA LEMI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002594-0 - MAURO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002947-7 - LINDA MARILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002993-3 - DIRCE LIMA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.003904-5 - MARIA LUIZA ALVES DAMANTE SANTAREM (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004269-0 - NELSON FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.004270-6 - VALDIR FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.004951-8 - ANA APARECIDA FUZARO MARTINS (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE
RESENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005537-3 - MANOEL MESSIAS LOPES (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X
CAIXA -
SEGUROS S/A E OUTROS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA) ;
COMPANHIA
HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118175-ROBERTO ANTONIO CLAUS)**

**2006.63.02.005681-0 - APARECIDA BUCHIO SPONHARDI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005723-0 - ALICE RODRIGUES BONUTTI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005735-7 - ANSELMO MOCHIUTI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005774-6 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ
SILVA
GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005997-4 - ARDELINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA
GARCIA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006336-9 - JOSE CARLOS MELEGATTI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006419-2 - JOAO DE MELO NETO (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006549-4 - MARILEIA DE JESUS SA GOIS (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006552-4 - OLIVIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP237943 - ALINE MAZZI IJANC) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006590-1 - ALMIR JOSE MATHILDE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006605-0 - APARECIDO GALLO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES
CASTRO SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.006946-3 - JANETE TRAJANO DE AZEVEDO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007209-7 - NILTON CESAR PEREIRA MARQUES DE CASTRO (ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007273-5 - LUIZ ABADIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007303-0 - ISAIAS DIAS DE MELO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007834-8 - LEONICE GOMES FLAUZINO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.008750-7 - MARIA DIVINA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009279-5 - ANDRE PAVAN REA E OUTRO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI); MARCIA PAVAN(ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009687-9 - MARIA DE LOURDES JUSTINIANO RICCO (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010025-1 - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010402-5 - DEGINA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010592-3 - GIOVANE PIAZENTINI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010829-8 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011278-2 - IDERLAM APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012324-0 - NAIR TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012987-3 - GILMAR ALVES CIRILO (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013726-2 - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014230-0 - ANTONIO ENGLATULIS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014480-1 - APARECIDO PAULOSSI BESSI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014684-6 - MARCELO DEMANI PERES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

2006.63.02.014739-5 - SEBASTIAO ALEXANDRE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014978-1 - NEUZA MARIA OLIVEIRA MANSO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015198-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015333-4 - OLAVO GALDINO LUZ (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015342-5 - ISAIAS SILVA SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015404-1 - DEJAIR MIMA ROSA ALTO (ADV. SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015519-7 - VALDEMIR GAZIRO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015632-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTAVARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015645-1 - HENDERSON AMOROSO E OUTRO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI); NILZA GRELLET AMOROSO(ADV. SP227817-KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.015774-1 - LUZIA FICHER LEONARDO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015794-7 - SONIA REGINA GOMES DA SILVA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015841-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015860-5 - REGINALDO MIRANDA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016131-8 - FLAVIO DA PAZ SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016184-7 - DELCIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016188-4 - FRANCISCO PINHARELLI DURAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016204-9 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016467-8 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016478-2 - MARIA MADALENA GONÇALVES SIQUEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016480-0 - ELVIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016486-1 - PEDRO ESTEVES DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016864-7 - SONIA DE CARVALHO (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016987-1 - MARIA HELENA FRANCISCO JULIAO MIGUEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017043-5 - SANDRA REGINA MOITEIRO ORLANDO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017053-8 - JEAN CLEBER CAYRES SELANI (ADV. SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2006.63.02.017054-0 - ANA DE JESUS DIAS SOUZA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017335-7 - OSVALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017367-9 - MARCIA REGINA QUEIROZ (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017918-9 - MARIA APARECIDA CAMARGO AMADEU (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017923-2 - JOSE ADAO PEDRINHO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018031-3 - MAURILIO PADUA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018070-2 - ANTONIO VENTURA DA CUNHA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018096-9 - MARTA IONE FERNANDES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018102-0 - MARIA MESQUITA DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018103-2 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA); ISABELA APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018154-8 - DIRCE FURLAN LACERDA PINTO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018155-0 - MAURO CESAR FARIA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018238-3 - CARLOS HORACIO BALIEIRO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP063999- MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

2006.63.02.018239-5 - MAURO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

2006.63.02.018240-1 - MILTON FRANCISCO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.)

2006.63.02.018242-5 - SERGIO MOBILON (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

2006.63.02.018246-2 - JOSE MAURO VISOTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

2006.63.02.018301-6 - HELIO RODRIGO DE SOUZA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018324-7 - LUIZA BELARMINO NUNES (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018397-1 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018437-9 - OLGA VIANA DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018555-4 - JACKSON LARA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.)

2006.63.02.018614-5 - ELSA EVARISTO AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018634-0 - ANA ANGELICA ROCHA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018644-3 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BARCO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018761-7 - IRRAILDE DIAS DA SILVEIRA FERREIRA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018788-5 - MARIA DO ROSARIO FAUSTINO RUFINO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018822-1 - NILCE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018852-0 - ANTONIA DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018859-2 - MARIA CATARINA MARTINS (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.02.019138-4 - DEISE APARECIDA GARCIA FERNANDES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2006.63.02.019171-2 - CINTRA NEVES DA ROCHA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019187-6 - JOSE COTINGUIBA FILHO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019196-7 - GENOEFA BARBARELI DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019201-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS
MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019207-8 - TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019237-6 - ANA MARIA DE ARAUJO NARDUCHI (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000018-2 - IVANIR DA CUNHA VILANI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000041-8 - JOSE GILHERME BRUNIERA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000048-0 - JOSE LUIS MORELLI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000064-9 - EDUARDO DE ANDRADE MENDES (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000073-0 - REJANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000112-5 - HELIA MARCOMINI LAVEZ (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000133-2 - NILTON JOSE CONSTANT (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000244-0 - FATIMA MEDEIROS AMBROSIO (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ
TELES
BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.000260-9 - BENEDITA LEONETE BARBOSA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000276-2 - DOMINGOS RENATO GASPARIN (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP064439 - STANLEY JOSE

MONTEIRO PEDRO) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.)

2007.63.02.000305-5 - FRANCISCO JOSE DE ASSIS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000307-9 - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000337-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000345-6 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000356-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000398-5 - LUZENARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS

LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000469-2 - ZELINDA BETI FERREIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000482-5 - ROSALVO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP251789 - DANIELA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA e ADV. SP245850 - KARINA HELEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000509-0 - MAURA LUCIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000514-3 - MIRTES BORASTE GONCALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000533-7 - WILSON FRANCISCO DA SILVA COELHO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000536-2 - JOAO MENDES BETIM (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000648-2 - HORACIO PINTO FERREIRA FILHO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000765-6 - MARCOS LUIS GONÇALVES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000766-8 - MATIL VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000781-4 - JULIANA PASSAGEM (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000923-9 - ALAIDE RODRIGUES ROBERTI (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001001-1 - CELIO INHANI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001031-0 - OLGA FURLAN GALHARDO (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001069-2 - DELZA REGINA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001073-4 - MARIA CONCEICAO CATARINO ALVES (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001123-4 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001130-1 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001131-3 - ANTONIO COSMO DE ARAUJO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001183-0 - GENOVEVA LEMES GONÇALVES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001235-4 - ARI ESTARA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001242-1 - GENNY BARRETO SILVESTRE (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001255-0 - LAUDELINO FIDELES DOS SANTOS (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001282-2 - SONIA APARECIDA BALDOCCHI (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001295-0 - NEUZA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001315-2 - MATILDE RODRIGUES MARTINS CHIMECA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001319-0 - SIDNEI ARAUJO DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001325-5 - MARIA GENOVEVA CHIOSI DA ROCHA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001326-7 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001327-9 - APARECIDO PEREIRA LIMA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001400-4 - JOSE ANTONIO BACETO (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001409-0 - BENEDITA REGINA LONGO LIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001433-8 - JOAO ANDRE XAVIER MARQUES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001454-5 - DIRCE LEONILDES COELHO (ADV. SP237943 - ALINE MAZZI IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001463-6 - FLAVIO APARECIDO PONCE (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001465-0 - MARCOS FERNANDO MONDIN DE AVELAR (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001471-5 - IRANI GABRIEL DE LIMA LANCA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001474-0 - PAULO CESAR ALVATTI DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001482-0 - ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001491-0 - MARIA APARECIDA RASTELI DO ROSARIO (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001523-9 - FATIMA REGINA MORALES SOARES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001530-6 - JORGE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001533-1 - RICARDO JOSE PROENCA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001548-3 - ORLANDO DANIEL ZANUTTINI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001555-0 - DJAIR RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001577-0 - ELZA BATISTA GONCALVES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001612-8 - CELSO DE ASSIS (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001625-6 - ANTONIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001656-6 - GERALDA APARECIDA FAVA ALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001661-0 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001679-7 - EVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001697-9 - ANTONIO PIO DOS SANTOS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001747-9 - IRACI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001755-8 - NEUSA ORLOVIK DOS SANTOS (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001763-7 - MARIA NANSI FERREIRA DE MELO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001779-0 - RUFINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001792-3 - VALERIA TIMOTEO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001798-4 - CLEIRE JUVENCIO PAVANIN (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001804-6 - ROSA SA DE PAULA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001814-9 - CARLOS CESAR PUGA (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001857-5 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001861-7 - ROSE APARECIDA TEODORO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001864-2 - ANTONIA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001874-5 - ADONAI GASPARIM (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001912-9 - MAURO FURTADO PEREIRA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001938-5 - ALDA VALERIO ALVES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001963-4 - BENEDITO DE AZEVEDO COTRIM (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002035-1 - JOSE LUIS DA SILVA MOLEZINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002036-3 - PORFIRIO DE SOUZA MENEZ (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002039-9 - JOSE PONTE (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002078-8 - OTILIA MARCULINO DE OLIVEIRA BAHR (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002083-1 - UELIDA PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002099-5 - ELIACI DA SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002111-2 - ADRIANA CARLA AMANCIO ANDRE RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO

BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002117-3 - ABIMAR LISBOA DE SOUSA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002122-7 - ELY DA SILVA ALMEIDA E BRAGA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002135-5 - MARIA JULIA COSTA RIBEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002139-2 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002183-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002194-0 - EDIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002199-9 - SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002202-5 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002206-2 - WALTER FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002211-6 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002259-1 - REGINA CELIA DE SOUZA VIANA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002289-0 - MARIA MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002326-1 - APARECIDO DONIZETE DA COSTA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002333-9 - CARLA CRISTINA TEODORO ANTENOR (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002355-8 - MARIA HELENA ROQUE PETRACHI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002359-5 - ROMILDA DE SOUZA BOCALON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002393-5 - LAURA RAMALHO ROGERIO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002404-6 - JOSEFA TAVARES DE CAMPOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002405-8 - MARIA DE LOURDES SEIXAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002427-7 - MARIO DE JESUS CARNEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002449-6 - ZENAIDE OLYNTHO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES
DE
RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002458-7 - EZIZELDA MENEZES DE GODOY (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002488-5 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002497-6 - SILVANA APARECIDA DEPEVERES JOSE (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES
BARONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002501-4 - RONALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002521-0 - GEOVANNA APARECIDA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP094585 - MARINES
AUGUSTO DOS
SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002525-7 - ANTONIO DE ASSIS MALHEIRO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA
DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002526-9 - SILVANA CRISTINA LEAO DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA
GARCIA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002534-8 - ARMANDO RODRIGUES GASPAR (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA
DA SILVA
ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002556-7 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002615-8 - MARIA CELIA RONCOLATO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA
MIZIARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002619-5 - EDITE NEVES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002621-3 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002639-0 - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002641-9 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002682-1 - GENY QUEIROZ DE CARVALHO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002762-0 - FILOMENA MARIA PEREIRA (ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002766-7 - JOAO RIO BARCHESCHI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002768-0 - CRISTIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002781-3 - TEREZA RITA RODRIGUES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002801-5 - MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002878-7 - VALDECIR DE SOUZA BALDENEBRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002894-5 - MARCIONILO MARES BARBOSA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002917-2 - LUIS ALVARO BORSINI GALLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002924-0 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002927-5 - ELISABETE PAPA MONTEIRO (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI e ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002935-4 - BARNABE PINDOBEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002942-1 - IDALINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002959-7 - BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002999-8 - ALECIO BARBALIA (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003008-3 - KELVIN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003023-0 - DENILTON CESAR MONTARELE (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003034-4 - SERGIO FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003035-6 - MARIA DALVA ELOI (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003037-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003043-5 - WALDYR MAGGIONI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003046-0 - ONOFRA DA SILVA ATILIO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003048-4 - MARIA TEREZA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003081-2 - ALCEU BARBOSA SILVA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003084-8 - TERESA DITIBENE MAGALHAES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003142-7 - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003171-3 - ANIZIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003178-6 - HILDA FERREIRA GONCALVES BRAGA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003182-8 - DULCINEIA LEONOR BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003189-0 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003203-1 - ANESIO PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003207-9 - JOAO TADEU GUEDES GOUVEIA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003218-3 - DIVINA JOSE DE ARANTES GUTIERREZ (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003226-2 - ORILDES BARNABE GUALHARDIN (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003267-5 - MARIA HELENA GONCALVES MACHADO MOVIO (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003279-1 - MARIA APARECIDA VIANNA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003297-3 - MARIA AUZENI RODRIGUES SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003305-9 - FATIMA HELENA CORREA MOIZZE (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003392-8 - MARIA JOSEFINA CORREA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003403-9 - MARIA JOANA ROSA DUTRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003411-8 - JOSE MOISES MACHADO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003454-4 - HERMANTINO TAVARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003492-1 - CLEIBER DE SOUSA (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003516-0 - ZACARIAS MACHADO DO PILAR (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003546-9 - BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS VISCONDI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003599-8 - LUIS FERNANDO FREITAS DA SILVA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003611-5 - HELOISA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003614-0 - ANGELINA GRACIOTTO DE LUCCAS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003691-7 - DEOLINDA SILVA ALTINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003692-9 - ANA LUCIA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003693-0 - MARIA MADALENA LOPES DE SOUZA (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003728-4 - ANESIO GOMES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003737-5 - JOEL SOARES BARBOZA (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003738-7 - IRENE DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003739-9 - MARIA APARECIDA DA CAL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003752-1 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003810-0 - JOSE DO CARMO DE PADUA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003821-5 - ANA MARIA RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003851-3 - JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003868-9 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003876-8 - ADEMAR JOSE DE SANTANA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003883-5 - JOAO CARLOS JACOB FURLANETTE (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003908-6 - LUIZ PEREIRA SOBRAL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003958-0 - ABEDAO SILVA NETO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003967-0 - BEATRIZ MILLA CORREIA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003969-4 - SAMYLIN CAMILY VIALI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO); IGOR VILAI DA SILVA(ADV. SP193429-MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003980-3 - SEBASTIAO JOAQUIM SIMAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004045-3 - ANA CAROLINA CAMILO DA SILVA (ADV. SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004050-7 - VALDOMIRO LINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004051-9 - VILMA VIEIRA GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004112-3 - JOAO ANTONIO PRATA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004154-8 - JOSE THEODORO AGRELLA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004186-0 - RADIE ALI SAMMOUR (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004187-1 - JOSE LUIZ TUFANIN (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004195-0 - DORIVAL CALSANI FILHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004237-1 - ANTONIO MARCOLINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004261-9 - LINDA ALVES DA CONCEICAO ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004302-8 - JUCELINO PADILHA CORREA DA COSTA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004328-4 - MARIA CLEUSA PIRES (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004334-0 - MARIA CILENE BORBA DE CARVALHO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004338-7 - TERESA LOURDES SENUKI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004341-7 - SONIA MARIA ANNIBALI MORELLI (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004355-7 - FLORICE SBROLINI GIBELI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004358-2 - OSCAR MARTINS PEREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004362-4 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004397-1 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN e ADV. SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI e ADV. SP153649E - CRISTIANE VENDRUSCULO e ADV. SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004423-9 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA (ADV. MG038875B - ANALIA PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004447-1 - MARIA DAS DORES DE SOUZA RAIMUNDO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004455-0 - VALDOMIRO FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004456-2 - DULCINEIA NOCCIOLI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004466-5 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004478-1 - GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004550-5 - MAIARA VERGILIO FARIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004573-6 - JAIR LIMA DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004610-8 - DURVAL PINTO FERREIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004651-0 - LUIZA OLYMPIA FRANCO DAVEIRO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004670-4 - ALTAIR JOSE MARQUES (ADV. SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004691-1 - DENEVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004725-3 - LUIZ CARLOS DE RUSSI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004746-0 - CLEIDE BARREIRA GUIMARAES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004805-1 - LUCIANO GONCALVES VITORINO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004836-1 - LUIZA FERNANDEZ CUNHA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004866-0 - CUSTODIA PRATES DE CARVALHO PIMENTA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004885-3 - GENY GOMES DE BARROS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004961-4 - LEDA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005069-0 - MANOEL SERAFIM PAIVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005223-6 - ERNESTINA DE JESUS PEREIRA MULATI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005243-1 - ODAIR CERIBELLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005301-0 - NORIVAL CORREA BRANDAO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005389-7 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA CAETANO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005649-7 - ROMILDA CARDOSO BONONI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005657-6 - ANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005718-0 - CELIA MARIA RUIZ CRISTINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005873-1 - NACIBO ABIDO (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006102-0 - ISAURA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006115-8 - JOSE SEBASTIAO CAETANO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006129-8 - FERNANDO SANTANA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006248-5 - LUIZ SCARPARO PESSINATO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006301-5 - ERINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006366-0 - THIAGO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006497-4 - ARACI GIRARDI (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006506-1 - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006584-0 - MARIA ELISABETE RICORDI (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP064439 - STANLEY

JOSE MONTEIRO PEDRO) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP064439- STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

2007.63.02.006696-0 - MARIA DALVA BUENO DA COSTA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006746-0 - MARIA APARECIDA GALAN BUCK (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006753-7 - ELENICE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006765-3 - JOSEPHINA BRANDAO NUCCI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006836-0 - ALCYONE ARTIOLI MACHADO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006917-0 - AUGUSTO APARECIDO SANTANA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006922-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006952-2 - JOSE ROBERTO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006972-8 - HELIO VILLA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006981-9 - EDMEA APARECIDA MARTINS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA); EURIPEDES APARECIDO MARTINS(ADV. SP174168-ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007002-0 - ANTONIO PERLOTI FILHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007011-1 - FRANCISCA ANTONIA DE SOUZA KOBAL (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007032-9 - MARIA DA GRACA FREGONESI HENRIQUES INFANTE (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007076-7 - SANTA MARIN MANOEL E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); NEUSA MANOEL PEREIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); NAIR MANOEL MUCCI(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); LUZIA MANOEL RIBEIRO(ADV. SP240882-

**RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA(ADV. SP240882-
RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007151-6 - ZILDA CHAVES DA SILVA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.007154-1 - NATALIA ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO
GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007355-0 - GILDA APARECIDA DE MATOS PRADO (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA
CARDOSO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007409-8 - ELISIO TURCATO (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2007.63.02.008535-7 - DAISY THEREZINHA VINCCI LOPES (ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008558-8 - ROBERTO KROLL E OUTRO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA);
CLEUSA
MARIA JUSTINO KROLL(ADV. SP174168-ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008764-0 - SALVADOR RAMOS MASSETTO E OUTRO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN);
LUZIA
RAMOS MASETTO(ADV. SP219298-ANISMERI REQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009002-0 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES e ADV.
SP258253 -
NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009200-3 - MILTON BUENO DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009828-5 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009842-0 - WILSON CATALDO CURTI (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010007-3 - SERGIO MOURO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010008-5 - LUIS DE SISTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010011-5 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010026-7 - JOAO TADEU PORCEL (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.010031-0 - JOSE EDWARD ANDRADE FERREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010032-2 - MARIA DE LURDES BIAGIOTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010047-4 - RAUL GARIB JUNIOR (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010058-9 - VITOR FERREIRA VIEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010063-2 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010069-3 - JOSE ANTONIO MALDONADO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010072-3 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010074-7 - JORGE NETTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010079-6 - MARLICE PIOVESAN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010103-0 - LAERCIO PRATALI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010106-5 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010108-9 - SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010121-1 - MARIO PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010123-5 - ANTONIO ELIAS MACHADO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010139-9 - PEDRO RICARDO MOREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010141-7 - MARCOS FOGARIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010283-5 - CLAUDINEI APARECIDO MACRI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010650-6 - DAGMAR FERNANDES SARAN (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010658-0 - OCTAVIO CANDIDO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010660-9 - ROSA MARIA RODRIGUES DIAS (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010662-2 - SEBASTIAO JOSE DAMACENO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010664-6 - JOAO GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010665-8 - FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010757-2 - CARLOS RICARDO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010758-4 - PEDRO SECCO NETO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010759-6 - SEBASTIAO JOSE DE MORAES (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010760-2 - JOAO FERREIRA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010856-4 - MARCOS CASSIO ELOY (ADV. SP200972 - ARTUR FABENE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010864-3 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010961-1 - JOSE FERREIRA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011276-2 - JOAO BATISTA SACONI (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011277-4 - MANOEL BASILE GONCALVES (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011323-7 - PAULO GERALDO CANCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011324-9 - HOTAIDIO MARCELO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011325-0 - ANTONIO VICENTE DE LIMA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011326-2 - GUMERCINDO DAL BELLO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1492 - Lote 6156

2005.63.04.006464-8 - JOSE ROBERTO PIRES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 13/06/2008 às 11:20 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.008083-6 - JONAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 13/06/2008 às 11:10 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1493/2008 - LOTE 6168

2004.61.28.011656-7 - THIAGO LEONARDO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, expeça-se ofício requisitório

para pagamento dos atrasados à parte autora, conforme o último parecer e cálculo anexados a este autos. P.R.I.

2005.63.04.000013-0 - ERENALDO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.000279-5 - JOAO XISTO LOPES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

se deseja a execução da decisão final transitada em julgado. P.R.I.

2005.63.04.003619-7 - HELENICE DO AMPARO COPPINI (ADV. SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Indefero o pedido de vistas, uma vez que os autos são virtuais. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.006555-0 - EDSON ROZENDO DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa dos autos no sistema.

2005.63.04.006609-8 - SANTINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do pedido de Uniformização interposto pela autora, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora desde o requerimento administrativo, em 15/09/2003, até a competência de junho de 2005, nos termos do último parecer e cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo. P.R.I.

2005.63.04.014979-4 - ANALICE NONATO DUARTE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefero o pedido da parte autora, uma vez que a impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS deve ser feita mediante os cálculos que o autor entende correto. Observo que a Renda Mensal Inicial revista é exatamente a mesma tanto no valor ora apresentado quanto na proposta de acordo juntada pelo autor, o que afasta, de início, a hipótese de erro de cálculo. Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se a sentença transitada em julgado. P.R.I.

2006.63.04.002487-4 - ROBERTO APARECIDO CAYRES (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Inicialmente, defiro o pedido de extração de cópia da procuração, que deverá ser autenticada pela Secretaria deste Juizado, nos termos do Provimento da COGE nº 80 de 05 de junho de 2007. Ressalto que não é necessária a interposição de petição para que seja autorizada essa autenticação, bastando o comparecimento do advogado ao balcão da Secretaria deste Juizado. Além disso, corrijo o erro material no dispositivo da sentença, com relação à data de requerimento administrativo, para que passe a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 9876/99, em percentual

correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30

(trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.417,83 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de junho de 2007, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da DER, ou seja, 03/12/2004.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a competência de junho/2007, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de

R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), para a competência de junho de 2007, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em audiência, a

parte

autora renunciou expressamente o valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se. P.R.I.

2006.63.04.007341-1 - PEDRO WALTER ROSSINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Indefiro o pedido da parte autora de recebimento dos valores atrasados por meio de precatório, tendo em vista o disposto na r. sentença transitada em julgado acerca do valor da causa e dos valores atrasados. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2007.63.04.002847-1 - WAGNER ULISSES FEO FELICIANO (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004855-0 - ANTONIO QUIRINO (ADV. SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005983-2 - APARECIDA DO CARMO LIMA E OUTRO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e ADV. SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO); THAYNARA DE LIMA SOARES(ADV. SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007541-2 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Consta que a procuradora foi excluída dos quadros da OAB, não podendo exercer a advocacia. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade da inscrição nos quadros da OAB, sob pena de indeferimento da inicial.
P.R.I.C.

2007.63.04.007783-4 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001115-3 - FABIANO SOUZA NUNES (ADV. SP059633 - JOSE ESPEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE PAPÉIS E

ARTEFATOS LTDA. (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve recurso da decisão proferida pela Justiça Trabalhista, que se declarou incompetente para apreciação da causa, apresentando comprovante em caso afirmativo.

Observe que não compete à Justiça Federal a apreciação de causas trabalhistas, nem de previdenciárias decorrentes de

acidente de trabalho, sendo que nos Juizados tem aplicação o disposto no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

2008.63.04.001461-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001965-6 - CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a Secretaria deste Juizado a regularização do cadastro do pólo ativo da ação. **P.R.I.**

2008.63.04.002137-7 - RUBENS FRANCISCO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002147-0 - MARIA PEREIRA DE SOUZA CONDINI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002149-3 - JOSE LOPES CRISTIANI (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002153-5 - INGRID DAIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002175-4 - CLOVIS CARVALHO TRINDADE (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002187-0 - IVONE BERNARDI DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora outro comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se reside no mesmo local em que funciona o escritório de advocacia de seu advogado. P.R.I.C.

2008.63.04.002189-4 - CANDIDA MONPEAN UEDA (ADV. MT008877B - TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002194-8 - ARCILIO PARMA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002195-0 - NEURANDIR DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002251-5 - MARIA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002295-3 - SUSANA REGINA FERREIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002303-9 - JOSE GARCIA DE MEDEIROS (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002305-2 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002306-4 - GILVANE DE SOUZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002308-8 - FRANCISCO JERONIMO FILHO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002309-0 - RENALDO JOSE DA ROSA (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002311-8 - INGBORG ALRENS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002319-2 - OLDINO FRANCO (ADV. SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, quanto a divergência apontada no comprovante de residência e na petição inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.002321-0 - ZENIRA ALVES DA ROCHA RASERA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002323-4 - ANDREA ROCHA DE FARIAS PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002329-5 - LUIZ CARLOS DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002331-3 - ZENAIDE FORTUNATO FERRAZ (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002359-3 - AUDILIO ABILIO CAVALCANTE FILHO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora quanto a divergência apresentada no comprovante de residência e na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C

2008.63.04.002361-1 - ISAIAS FELIX SILVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2008.63.04.002407-0 - OLIVIA SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002446-9 - NEUSA DE SOUZA GAMA MARTINS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002467-6 - MODESTO DE LIMA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informanto se ratifica o endereço apresentado nestes autos, esclarecendo se reside no mesmo endereço que seu advogado, e da Sra. Vera Helena Moro Cruz. P.R.I.C.

2008.63.04.002473-1 - MARIA RUTE CRUZ (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002486-0 - MANOEL JOAO DE LIMA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002501-2 - GENARINO MITIDIARI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Manifeste-se a parte autora quanto a divergência de endereço apresentada na inicial e na procuração.
Prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.**

2008.63.04.002608-9 - JOAO CARLOS MELONI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002628-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE JUNIOR (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e
determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001494 - LOTE 6170

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.000755-1 - LAMARTINE OLIVEIRA DE FRANÇA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. P.R.I

2007.63.04.003146-9 - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO (ADV. SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) ; FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(ADV. SP201512-TATIANA ROBERTA FERRARI); TEREZINHA DE FÁTIMA DE ARAÚJO(ADV. SP201512-TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento, conforme acima exposto. P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1495/2008

2008.63.04.002314-3 - APARECIDA ROSA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA, a partir da data desta decisão, no valor de R\$ 1.628,08 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) referente à renda projetada para a competência 04/2008, conforme parecer elaborado pela contadoria deste Juizado, sendo mantido até decisão em contrário.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009099-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009100-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO HILARIO ALCOVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009101-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDEONE SATURNINO

ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009102-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JOSE VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009103-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURINDO DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009104-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009105-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009106-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO: SP263938 - LEANDR SGARBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DA SILVA ARCOVERDE
ADVOGADO: SP263938 - LEANDR SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SACCONE
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/10/2012 12:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DEOCLECIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO CARMELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA FONTES
ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCO DI FABIO
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA VIEIRA SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/07/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/10/2008 16:00:00 3ª) ORTOPEdia - 04/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SANTOS DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO CARRARA
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 13:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 29/10/2008 16:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 05/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE GOMES
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMADEU COSTA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISBELA DE CARVALHO JESUS
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SANCHES FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA ALCASSA BARBOSA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINALDO CANDIDO ELEUTERIO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2012 12:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VALDYR DE SOUZA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL VIEIRA
ADVOGADO: SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MONTEIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA LOPES SOBRAL
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA BANO
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.009146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIDO PEREIRA SEVERO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOHN COLUMBAN HORNER HOE
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 25/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PAUTA EXTRA: 25/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)**

**PROCESSO: 2008.63.06.009153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO FILHA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/10/2012 12:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)**

**PROCESSO: 2008.63.06.009155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
05/11/2008
15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIDALVA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/11/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/08/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DAMASCENO
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU PERES
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE SOUSA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDONIA MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA HELENA JESUS DE OLIVEIRA FERLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/07/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO SANTOS CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ELOI BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/10/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/07/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009168-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA ROQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009169-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCEDES OTAROLA CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009170-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UMBERTO SANTOS RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009171-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO VIEIRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009172-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES TENORIO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009173-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/07/2008 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 22/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009174-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR EDUARDO GARGIONE

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009175-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER MARCAL

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/08/2008

12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009176-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE GOES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA CALVACANTE
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2012 12:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009187-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN DE JESUS PIRES

ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/10/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009188-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BUCU CARDOSO

ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/10/2012 11:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009189-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE APARECIDA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/10/2012 13:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/08/2008

13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009190-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GOMES AMADO

ADVOGADO: SP026700 - EDNA RODOLFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009191-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACINETE NOBRE SILVA

ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/10/2012 11:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009192-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIRO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/10/2012 13:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009193-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA LUIZA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/11/2012 10:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009194-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/10/2012 13:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009195-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 10:40:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/07/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO MANOEL LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 10:20:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 11:00:00 (NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009198-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CARLOS FEITOSA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIONES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009200-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL HAJER
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CAPELINI
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009203-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON COSTA DE FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
PAUTA EXTRA: 06/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR EDUARDO GARGIONE
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009204-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA RAUEN NOGUEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009205-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI BEZERRA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VAZ
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERSON DE SOUZA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009210-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITER CAMARINI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY ROSA LANZO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2012 12:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE DE SIQUEIRA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDIR PEREIRA
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CACULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PAUTA EXTRA: 07/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GUALBERTO COELHO
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO HILARIO ALCOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)**

**PROCESSO: 2008.63.06.009221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIA DOS SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)**

**PROCESSO: 2008.63.06.009222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE NOGUEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUMA RODRIGUES SAMPAIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)**

**PROCESSO: 2008.63.06.009225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO XAVIER BERNARDO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.009227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009228-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANILSA MIATO DE FREITAS

ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009229-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI LEMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/11/2012 12:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009230-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009231-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA BISPO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/07/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009232-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE VENANCIO PEDROSO

ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009233-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MARCOLINO

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009234-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009235-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE ALEXANDRINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009236-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELUZIA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMEIRE DE ALMEIDA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/07/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 12:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 19/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/07/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/07/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES DIAS
ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/07/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009246-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009247-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUETA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009248-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009249-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009250-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO LUIZ RIBEIRO NETO

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009251-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MACHADO

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009252-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN DE CAMARGO BELOTO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009253-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009254-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELITA MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009255-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP128369 - LIDIA MARIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDEMAR PEREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA COSTA
ADVOGADO: SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DE FAZIO VAZ
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2012 12:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ANTONIA FILHA
ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PIRES BATISTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDREZA DE OLIVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO GOUVEIA DE JESUS
ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR SOARES
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SOARES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOSE DE ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LASAS LIMA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINO JOSE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SANTANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA ROSA DE BRITO
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009279-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VALDEMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOBINO APOLINARIO GOMES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA CAMARGO
ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NONATO FERREIRA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS LOPES
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEdia - 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVAL IZIQUEL DE FARIA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/08/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEdia - 26/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/08/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEdia - 26/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 15:00:00 3ª) ORTOPEdia - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES FILHO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/08/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 15:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 26/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP112875E - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PIRES DE LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PIRES COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LEITE
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELIZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRADE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEI BERNARDES
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELY HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE CARVALHO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVIO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/11/2012 12:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO DIAS BRITO
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:30:00 3ª) ORTOPEDIA
-
26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TOSTA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO NOVAES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/08/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEdia - 01/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DAL OLIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/11/2012 12:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEdia - 26/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE XISTO ROSA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BERCOT

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MILANI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITON BELTRAO RODRIGUES VERAS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISIDORO DA COSTA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 12/08/2008 15:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIÃO ERNESTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMICO WAGATSUMA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA DE MOURA BATISTA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIROLDI
ADVOGADO: SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS GARCIA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 13:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOMES LEAL
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 13:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS SCHMEISK MENDES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2012 13:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO GINATO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2012 11:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORONIDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIN YA NAKAMURA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2012 11:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SORIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2012 11:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCILIA GONCALVES CASSIANO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2012 12:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/08/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2012 10:00:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PRATA DE JESUS
ADVOGADO: SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2012 10:20:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2012 10:40:00(NÃO NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0490/2008

2008.63.06.009049-6 - AGENOR SOARES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009099-0 - ISMAEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS e ADV. SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009101-4 - IDEONE SATURNINO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009102-6 - RAIMUNDO JOSE VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009104-0 - FABIANO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009106-3 - ALTAMIRO BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP263938 - LEANDR SGARBI e ADV. SP251839 - MARINALDO ELERO e ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009108-7 - CELIA DA SILVA ARCOVERDE (ADV. SP263938 - LEANDR SGARBI e ADV. SP251839 - MARINALDO ELERO e ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009110-5 - JOAO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009111-7 - SERGIO SACCONI (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009113-0 - JOSEFA DEOCLECIO DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009115-4 - ANTONIA TEIXEIRA FONTES (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009117-8 - APARECIDO FRANCO DI FABIO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009118-0 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009126-9 - FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na

data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009127-0 - MARIA ISABEL RODRIGUES MACEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009129-4 - FLORENTINO CARRARA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009131-2 - CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009132-4 - ANTONIO AMADEU COSTA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009133-6 - ARISBELA DE CARVALHO JESUS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009134-8 - SINVAL FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009136-1 - EDNA APARECIDA ALCASSA BARBOSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009137-3 - FRANCINALDO CANDIDO ELEUTERIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009138-5 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009139-7 - GERALDO VALDYR DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009140-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009141-5 - DORIVAL VIEIRA (ADV. SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

Int."

2008.63.06.009142-7 - PEDRO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e ADV. SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009143-9 - LAIS MONTEIRO DE MOURA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO e ADV. SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para

tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009144-0 - AUGUSTA LOPES SOBRAL (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009145-2 - JOSEFINA BANO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND e ADV. SP100511E - SIMONE

SANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009146-4 - MARIA ISABEL RODRIGUES MACEDO (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA e ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para

tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009147-6 - SILVINO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009148-8 - JOSE GUIDO PEREIRA SEVERO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009149-0 - CESAR EDUARDO GARGIONE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009150-6 - JOHN COLUMBAN HORNER HOE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR e ADV. SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES e ADV. SP209317 - MARIA

REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO e ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN e ADV. SP250549 -

SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009151-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009152-0 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009153-1 - NOEMI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV.

SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para

tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009154-3 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FILHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009155-5 - PEDRINA ALVES DA SILVA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009156-7 - GIDALVA SILVA SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009157-9 - RAIMUNDO BISPO DAMASCENO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009158-0 - SONIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009159-2 - ALCEU PERES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para

tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009160-9 - NILZA APARECIDA CORREIA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009174-9 - CESAR EDUARDO GARGIONE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009175-0 - VAGNER MARCAL (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA e ADV. SP152486E -

ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009177-4 - BENEDITO DE GOES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e ADV. SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e ADV. SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS e ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009178-6 - VALMIR RODRIGUES CABRAL (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009179-8 - MOISES VICENTE FERREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009182-8 - MARLENE APARECIDA CALVACANTE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009184-1 - MARIA IVONE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009186-5 - MARIA CARREIRA DUARTE (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009187-7 - GILVAN DE JESUS PIRES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e ADV. SP026960

- ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009188-9 - JOAQUIM BUCU CARDOSO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009190-7 - PEDRO GOMES AMADO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 -

LEANDRO

CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009191-9 - JACINETE NOBRE SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009192-0 - VALDEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009193-2 - QUITERIA LUIZA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e

ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009195-6 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV.

SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009197-0 - JANETE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV.

SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na

data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009198-1 - ARNALDO CARLOS FEITOSA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para
tanto, se
renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na
data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009199-3 - EDIONES MARIA DE SOUZA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e
ADV.
SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para
tanto, se
renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na
data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009200-6 - DORIVAL HAJER (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -
RICHARD
PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para
tanto, se
renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na
data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009201-8 - ADEMIR CAPELINI (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -
RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para
tanto, se
renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na
data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009202-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para
tanto, se
renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na
data do
ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009205-5 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para
tanto, se
renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na
data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009206-7 - ANTONIO BATISTA NETO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009208-0 - FRANCISCO RODRIGUES VAZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009210-9 - JOSE ITER CAMARINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009211-0 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009212-2 - ARACY ROSA LANZO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009213-4 - JOSE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA e ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009217-1 - JOAO VALDIR PEREIRA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009218-3 - MANOEL CACULO DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009219-5 - SOLANGE GUALBERTO COELHO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009222-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009224-9 - NEUMA RODRIGUES SAMPAIO NASCIMENTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009225-0 - APARECIDO XAVIER BERNARDO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para

tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009228-6 - ANILSA MIATO DE FREITAS (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009230-4 - ADALBERTO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009231-6 - MARCIA CRISTINA BISPO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009232-8 - EDILENE VENANCIO PEDROSO (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR e ADV. SP156194E - ALEXANDRE VALLERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009233-0 - ADEMIR MARCOLINO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009236-5 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009237-7 - MARIA ELUZIA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009239-0 - ARACI SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO e ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009240-7 - CLEONICE MARIA PEREIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009241-9 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009243-2 - EDUARDO ALVES DIAS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009244-4 - VANILDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009246-8 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e

ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009247-0 - HENRIQUETA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE

ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009248-1 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009250-0 - ALBERTO LUIZ RIBEIRO NETO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV.

SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009251-1 - ANTONIO BENEDITO MACHADO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV.

SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009252-3 - CARMEN DE CAMARGO BELOTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009253-5 - JOAO CAETANO DE LIMA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009254-7 - NELITA MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009255-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP128369 - LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009257-2 - CLEIDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009258-4 - MARIA DOS PRAZERES DA COSTA (ADV. SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

**2008.63.06.009259-6 - ANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

**2008.63.06.009260-2 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

**2008.63.06.009261-4 - WALQUIRIA DE FAZIO VAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

**2008.63.06.009262-6 - GIVALDO BATISTA DE LIMA (ADV. SP247022A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

**2008.63.06.009263-8 - LUZINETE ANTONIA FILHA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

**2008.63.06.009264-0 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para**

tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009265-1 - MILTON PIRES BATISTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009266-3 - JOSE ANDREZA DE OLIVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009267-5 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009268-7 - JOSELITO GOUVEIA DE JESUS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009269-9 - ANTONIA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009277-8 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

2008.63.06.009278-0 - JOSELITA ROSA DE BRITO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

2008.63.06.009279-1 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

2008.63.06.009280-8 - LEOBINO APOLINARIO GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

2008.63.06.009281-0 - NILDA CAMARGO (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

2008.63.06.009282-1 - CICERO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV.

SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."**

2008.63.06.009283-3 - ALBERTO NONATO FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009284-5 - DOMINGOS LOPES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009285-7 - IDEVAL IZIQUEL DE FARIA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009286-9 - ROSELI DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e

ADV. SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009288-2 - FERNANDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009289-4 - JOAQUIM ALVES FILHO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009290-0 - JOSE TADEU DA SILVA (ADV. SP112875E - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009293-6 - MAURO LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009294-8 - JOAO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009296-1 - JOSE VANDERLEI BERNARDES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009297-3 - NELY HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e ADV. SP143880E - SIDNEY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009298-5 - VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009299-7 - AMANCIO PEREIRA NETO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009301-1 - LUIS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009302-3 - DALVIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009303-5 - FLORISVALDO DIAS BRITO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009307-2 - ANTONIA ALVES BEZERRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009308-4 - NILO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009313-8 - JOAQUIM TOSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009316-3 - ORLANDO DAL OLIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009317-5 - GERALDO FIRMINO DA COSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009319-9 - GERALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009320-5 - ROQUE XISTO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009321-7 - JOSE FRANCISCO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009322-9 - APARECIDO BERCOT (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009323-0 - MOACIR MILANI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009324-2 - JUVENAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009325-4 - ELITON BELTRAO RODRIGUES VERAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009326-6 - TEREZINHA MARIA RAMOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009327-8 - JOSE ISIDORO DA COSTA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009328-0 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009329-1 - DAMIÃO ERNESTO DE ANDRADE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009330-8 - FUMICO WAGATSUMA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009331-0 - SEVERINO JOSÉ MONTEIRO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009332-1 - MARIA ALZIRA DE MOURA BATISTA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE

ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009334-5 - JOSE AIROLDI (ADV. SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009335-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009336-9 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009337-0 - MESSIAS GARCIA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009338-2 - RAIMUNDO NONATO SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV.

SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009339-4 - CICERO GOMES LEAL (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009340-0 - IZAIAS SCHMEISK MENDES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e

ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009341-2 - IZABEL PEREIRA (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009342-4 - WILSON ROBERTO GINATO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009343-6 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009344-8 - ORONIDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009345-0 - SHIN YA NAKAMURA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009346-1 - GERALDO SORIANO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009348-5 - DORCILIA GONCALVES CASSIANO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009349-7 - ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009350-3 - JOANITA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009352-7 - MARLI PRATA DE JESUS (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO e ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.009353-9 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.002878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA SCORSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCEMIR VENANCIO VIEIRA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCELINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
18/08/2008
14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE COLPAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:10:00**

PROCESSO: 2008.63.07.002883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SOARES AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEODORO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LINCOLN TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURIZA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RICETTI PAVANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA ISABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ANGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE CASSIA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLY VITORIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA HONORIO DOS REIS
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ANTUNES
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDINO TROVAO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MACHADO SALES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE BATISTA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIVRAMENTO MELO SILVA
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 07:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.002896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO VAROLI ARIA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMAIR LUIZ LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PONTEDURA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO FOGACA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL PEDROSO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA ALVARES FORTES E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00**

PROCESSO: 2008.63.07.002907-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PAES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIRA ALVES DOS SANTOS FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTO ROTONDANO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA BOSCO VERNINI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA CRISTINA BRUDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NECI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA HEIKO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA DOMINGUES KOIKE
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE GAMA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DATORE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA APARECIDA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE APARECIDO TINEU
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES MAGALHAES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DESIDERIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE BETTUZ MASCARETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DALLAQUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CIPRIANO

ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PAULO BRAGA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA GRANETTO BERTON
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCILEI COSTA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LUQUE
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ZAMBONI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO PIASSI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA FRANCISCA SOARES MAIA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILVIANE MARTINEZ MATIELO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA BRITO VENERUCI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA ADRIANA DE PAULA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONISETE GOMES
ADVOGADO: SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002954-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA CORTEZ
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIO MONTEZORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CORDEIRO PIMENTEL
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO MAION
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO MARIA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES RONCALLI
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA REGINA ALVES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BOZONI
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNO ERNESTO SCHWICHTENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIAZOTTO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SAMADOSSI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARDOSO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA CORREA CORULLI
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVARISTO PINTO
ADVOGADO: SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ASTORGA DPS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DA SILVA LACERDA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO LEITE
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE WINCKLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE CASTRO LOPES
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ARAUJO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ROBERTO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 08:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.002982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BATISTA PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MATIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA MARIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/07/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR TRAVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PERIZZOTTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:00:00**

PROCESSO: 2008.63.07.002987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIR JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE VUGARO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SANTOS MANOEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VALDOMIRO ROMOALDO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PAILO
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CORBE BERNAVA
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BATISTA DE PAULA CESAR
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE FATIMA ROSA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINELLI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAMIR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MARTINS FERRATI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUILHERME RIBEIRO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUILHERME RIBEIRO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ROSA CIAPPINA SALVINO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS FERRARI
ADVOGADO: SP099580 - CESAR DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LUCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO COELHO FERRARI
ADVOGADO: SP099580 - CESAR DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAIS MARTINS FERRARI
ADVOGADO: SP099580 - CESAR DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS FERRARI
ADVOGADO: SP099580 - CESAR DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ELEUDERIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA VIANNA DE CASTRO
ADVOGADO: SP236511 - YLKA EID
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU MARQUES GUMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA BARBOSA PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENI ESTEVES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA MENOSSI
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAMPOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MONTOURO TORSANI

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ELLIAS APARECIDO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PORFIRIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO SERRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BELIZARIO DA FONSECA MACIEL
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HERCILIA ALVES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 17:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOICE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOLANDO APARECIDO VIVI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMBROSIO RIBEIRO APARECIDO FILHO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DHIONES HENRIQUE BERGONSINI
ADVOGADO: SP137796 - PATRICIA ANITA CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAES
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO LOPES BEZERRA

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
04/07/2008
08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CURY RAMOS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BADUIA ALCICI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA RECHE DA SILVA MARTOS
ADVOGADO: SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA GALLO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE TOLEDO PEDRICI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 17:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BRAZOTTI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA CASTRO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 18:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MEDOLAGO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE FATIMA MAZIERO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES SANTANA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEO ZULLO

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 18:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OTAVIO JASINTHO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR SEBASTIAO RAMIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA QUINATO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA VICENTI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO CUSTODIO SANTANA
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES PASTORI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO AURELIO LOPES
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES VERONEZI

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AZEVEDO CAETANO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE FARINA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES COSTA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONTIERO
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA PEREIRA CROTTI
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO BOVE
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO GIORGETTI
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TEREZINHA MORETTO
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILIO CAMPANHOLI
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANTONIO MORETTO
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEO NISHIME
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ESPEJO ROSAL
ADVOGADO: SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUERRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PLACA
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRAGANCA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMERO
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO SANCHES
ADVOGADO: SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARILDO GIMENES E OUTRO
ADVOGADO: SP205897 - JULIANO MOMO NOGUEIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PAULO LISTONI
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRAGANCA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA DE JESUS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA TAMIRES SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI BENTO NUNES CANO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON CARRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL PEDROSO PRADO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDETE SILVA BRITTO
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003112-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROBERTO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIALHO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEURIDES FONSECA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LUZIA STABILE FREITAS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMARGO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA LUCHEZI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES TERESINHA GIORGETO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE DINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO BASILIO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GALASTRI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CARDOSO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.003129-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BONIFACIO DE CAMPOS BENEDITO

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.003130-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANIELE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003131-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003132-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GENESIO MESQUITA

ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003133-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO CARRARO GONCALVES

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003134-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003136-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINESIO LUCHESE

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003137-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI

ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO KEBEDYS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON KEBEDYS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO APARECIDO YOSHINORI UTIYAMA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.003146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO APARECIDO YOSHINORI UTIYAMA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON KEBEDYS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO KEBEDYS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO APARECIDO YOSHINORI UTIYAMA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MOLINA
ADVOGADO: SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOLINA MANOCHIO
ADVOGADO: SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 116
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000128

2004.63.07.000232-0 - JOSE TORRES MARTINS E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA MIONI TORRES(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000236-7 - THEREZINHA DO CARMO GERALDO ROSSI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ARACELI MARIA ROSSI DE MEDEIROS(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intimem-se."

2004.63.07.000249-5 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA (ADV. SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000250-1 - PRISCILA MIDENA (ADV. SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000255-0 - TEREZA PASQUALINOTTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000257-4 - CELSO FUMIS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000264-1 - SUELI DAS GRACAS CARDOSO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000285-9 - FERNANDO DE ROSA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Ante a concordância da parte autora com os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se ofícios de levantamentos. Após a comprovação dos levantamentos dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2004.63.07.000290-2 - JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS

FERNANDO

BARBIN STIPP); ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito

em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intimem-se."

2004.63.07.000294-0 - JOSE BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofícios de

levantamento dos valores depositados judicialmente. Após a comprovação dos levantamentos, baixem-se os autos. Int."

2004.63.07.000315-3 - LOURDES DEGA MORETO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP); MARIA JOSE MORETTO CORREA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA CRISTINA

MORETTO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA REGINA MORETTO DE OLIVEIRA(ADV.

SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) :

"Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados

pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se

ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000323-2 - MARIA TEREZA MARQUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito

em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000324-4 - ANTONIO OLINDO CASINI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP); ROSITA ALVARES FORTES(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Ante a concordância da parte autora com os depósitos realizados pela

Caixa Econômica Federal, expeça-se ofícios de levantamentos. Após a comprovação dos levantamentos dos valores, dê-

se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2004.63.07.000325-6 - ELISA MARIA MERLIN BARDUCCO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do

trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000326-8 - NELSON BASSO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar,

no prazo de 05

(cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito

em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000384-0 - ALICE EMIKO GENDA MIYAMOTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2004.63.07.000386-4 - FLÁVIA REGINA BONASSI LUCHESI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.000146-0 - ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI); FÁBIO RENATO SILVA ALBUQUERQUE(ADV. SP167526-FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a representante legal da menor para informar se o valor dos atrasados recebidos pela mesma encontram-se, até a presente data, depositados judicialmente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. A representante legal deverá comunicar tal fato e comprová-lo, através do seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2005.63.07.000392-3 - NAIR SIQUEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora para a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois a sentença foi líquida, devendo ser expedido ofício requisitório de pagamento deste valor. Os valores devidos posteriormente a sentença deverão ser pagos administrativamente. Int."

2005.63.07.000729-1 - ROMEU PAGANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão a viúva meira, Tereza Palomares Pagani e os herdeiros José Aristides Pagani, Enio Pagani e João Carlos Pagani. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Visando a expedição ao PAB da Caixa Econômica Federal, determino que os habilitantes informem qual a proporção é que deverá ser partilhado o valor dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que pela atual legislação civil, o cônjuge concorre com os herdeiros. No entanto, se a viúva-meira desejar receber de forma diversa da atual legislação civil, deverá apresentar declaração neste sentido, com firma reconhecida. Intimem-se as partes."

2005.63.07.001440-4 - GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.001756-9 - JOSE ROBERTO ALTIERI (ADV. SP026660 - JOSE CARLOS URSINI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.002551-7 - WALDEMAR DE BRITO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.002553-0 - ORACIO JOSE BOTAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.002558-0 - MANOEL AMBROSIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.002754-0 - ANTONIO DE MARCHI SOBRINHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.002762-9 - JOSE FRANCISCO PIRES DE CAMPOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.002999-7 - MARIA APARECIDA CANO AMBROSIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.003189-0 - ADEMIR ARAGON (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.003190-6 - ADALBERTO BERNARDI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2005.63.07.003240-6 - ELIO VASQUES FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da implantação ou revisão do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação ou revisão do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2005.63.07.003428-2 - LUIZ SALMAZO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.003429-4 - LUIZ SALMAZO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.003430-0 - ANTONIO MELGAR E OUTRO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR); MARIA APARECIDA CASAVECHIA MELGAR(ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em

decorrência do
trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.003658-8 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.003832-9 - PAULINA CABANAS E OUTRO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR); PAULO CABANAS ROSSONI(ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.003835-4 - PAULINA CABANAS E OUTRO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR); PAULO CABANAS ROSSONI(ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas e depósitos judiciais realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2005.63.07.004339-8 - JOSE FIM (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2006.63.07.000356-3 - ARMANDO FRANCO RAMALHO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616. Assim, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para intimar a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários sucumbências. Intimem-se e baixem-se os autos."

2006.63.07.000672-2 - MILTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO); MARIA CRISTINA FERNANDES(ADV. SP137424-EDUARDO ANTONIO RIBEIRO); TANIA REGINA FERNANDES GARCIA (ADV. SP137424-EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Dê-se ciência a parte autora da implantação ou revisão do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação ou revisão do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2006.63.07.002015-9 - LIVIA DIAS LOPES E OUTRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN); EUNICE DIAS (ADV. SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o trânsito em julgado da decisão 1343/2008, que alterou a sentença, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int. e expeça-se."

2006.63.07.002306-9 - DARCI DE OLIVEIRA PERES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da implantação ou revisão do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação ou revisão do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se e baixem-se os autos."

2006.63.07.002515-7 - GERSON MARIANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.002536-4 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Intime-se."

2006.63.07.002566-2 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, baixem-se os autos."

2006.63.07.003117-0 - EURELIO VALENZUELA CAPARRON (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da informação fornecida pela EADJ sobre a implantação do benefício, conforme certidão anexada em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação ou revisão do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2006.63.07.003198-4 - TEREZA MASCARO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da implantação ou revisão do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação ou revisão do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2006.63.07.003654-4 - SERGIO NOGUEIRA ZURLO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES

PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora com o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.003892-9 - JOSE ROBERTO STECCA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido (a) no efeitos suspensivo e devolutivo, ante a concessão da antecipação da tutela de mérito. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003914-4 - GERALDO ARRUDA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da revisão do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da revisão do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2006.63.07.004566-1 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA

CARRARA); FRANCISCA LEONOR DO NASCIMENTO(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA); FRANCIMAR LEONOR DO NASCIMENTO(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA); DANILO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA); DANIELI CRISTINA DO NASCIMENTO(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA); ELAINE FABIANA DO NASCIMENTO(ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância do Ministério Público Federal, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para liberar os valores depositados em nome do de cujus, na fração ideal determinada na decisão 63.07.0001805/08. Intime-se o INSS do requerimento da parte autora, realizado em petição anexada em 14/05/2008. Ressalta-se, novamente que a assistente legal da menor, Elaine Fabiana do Nascimento, terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a quantia referente a fração ideal pertencente a menor foi aplicada no seu interesse e bem-estar. Apresentada a documentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação (CPC, art. 82, inciso I)."

2006.63.07.004707-4 - ANTONIO AVANTE (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as planilhas e valores depositados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Eventual impugnação deverá ser detalhadas, conforme determinou a sentença. Int."

2006.63.07.004804-2 - MARTA BARDUZZI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE);

ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE); JULIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE); CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a inércia da parte autora, baixem-se os autos."

2007.63.07.000080-3 - APARECIDA MARIA PONTES E OUTRO (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA e ADV.

SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO); FERNANDA MENDES DA CRUZ(ADV. SP205751-FERNANDO BARDELLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos

virtuais em 29/04/2008: concedo. Aguarde-se por vinte dias. Int."

2007.63.07.000174-1 - ANIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a incapacidade do autor e a

profissão que desempenha, designo perícia contábil, a ser realizada pela Sra. Perita NATALIA APARECIDA MANOEL

PALUMBO, no dia 4/07/2008 às 10:45 horas. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2008 às

15:00 horas. Int."

2007.63.07.000305-1 - SERGIO OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 28/02/2008: ante

as informações do laudo contábil em questão, mantenho inalterados os termos da sentença. Dê-se normal

prosseguimento ao feito. Int.."

2007.63.07.000389-0 - ISABEL CRISTINA GALASTRI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o juiz pode, de

ofício ou a requerimento da parte, retificar erros de cálculo, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, e tendo em conta que o inconformismo do INSS envolve as contas com base nas quais a sentença foi proferida, determino o envio do processo à

Contadoria Judicial para que se manifestar sobre as alegações do INSS, emitindo parecer. Após, decidirei. Intime-se."

2007.63.07.000503-5 - NAIR DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS foi intimado em 18/12/2007 para apresentar os cálculos dos valores

atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado na sentença. No entanto, até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação do INSS para cumprir o determinado na sentença, no prazo

improrrogável de 20 (vinte) dias, sob penas das conseqüências legais. Int."

2007.63.07.000665-9 - ANTONINO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os

valores atrasados apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Int. e expeça-se."

2007.63.07.000724-0 - FRANCISCO MOREIRA DO CARMO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da reativação do seu benefício,

conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso

da reativação deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000760-3 - ALTAMIR DOMINGOS SEBRIAN (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da reativação do seu benefício,

conforme certidão anexada aos autos, em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da reativação deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000824-3 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da reativação do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da reativação deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000985-5 - PATRICIA CRISTINA DIAS E OUTROS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO); ALAN ROBERTO DIAS DA CRUZ(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO); LEONI JORGE DIAS DA CRUZ (ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO); CAROLAINA VITORIA DIAS DA CRUZ(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a secretaria o cadastro do CPF dos menores. Ante a concordância do Ministério Público Federal, expeça-se ofício requisitório em nome dos três menores, já descontados os honorários do patrono. Expeça-se, separadamente, ofício requisitório em nome do patrono, no valor total de R\$ 8.522,83 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) referente a 30% (trinta por cento) dos valores pertencentes aos menores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao determinado na sentença."

2007.63.07.001006-7 - CARLOS SAVIOLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da implantação do seu benefício sob o nº 1468233030, conforme certidão anexada aos autos em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.001074-2 - ANTONIO VIEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR); ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(ADV. SP100883-EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Redesigno audiência de conhecimento da sentença para o dia 17/10/2008 às 11:00 horas. Dispensada a presença das partes."

2007.63.07.001398-6 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dispõe o artigo 463, inciso I do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la "para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo". É o caso dos autos. Na inicial, o autor pleiteou o cômputo de período em que prestou serviço militar (item 6, p. 10 da inicial), pedido este que não foi analisado na sentença. Aprecio-o agora, pois. O certificado de reservista apresentado com a inicial simplesmente não registra o período em que o autor alega haver prestado serviço militar. É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, permite a inclusão desse período para fins previdenciários (artigo 60, inciso IV). Todavia, para que tal interregno seja computado, é necessário que haja menção expressa ao seu termo inicial e ao seu termo final. Sem tais elementos, a contagem não pode ser deferida. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 463, I do CPC, DECLARO a

parte dispositiva da sentença proferida (termo nº 1/2008), que fica assim redigido: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, para tempo de serviço comum, do período de 01/07/1978 a 25/09/1980, em que laborou sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, ficando indeferida a conversão dos demais períodos e o cômputo do interregno em que o autor alega haver prestado serviço militar. No mais, persiste a sentença, tal como foi lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.001416-4 - MARIA SALETE SIQUEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da implantação do seu benefício sob o nº 1468233049, conforme certidão anexada aos autos em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.001482-6 - ROSA DE ARO MIRAS (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar o teor da petição anexada em 29/04/2008, sob pena de extinção do feito. Int."

2007.63.07.001507-7 - MARIA TEREZA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os valores atrasados apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, dê-se baixa aos autos. Int. e expeça."

2007.63.07.001510-7 - ERMELINDA BERNARDO FRANCOZO (ADV. SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS foi intimado em 18/12/2007 para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado na sentença. No entanto, até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação do INSS para cumprir o determinado na sentença, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob penas das consequências legais. Int."

2007.63.07.002116-8 - HERMINIO JACON (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para cumprir a decisão 2896/07, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena das consequências processuais."

2007.63.07.002250-1 - SILVIA REGINA BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da implantação do seu benefício sob o nº 5294754149, conforme certidão anexada aos autos em 19/05/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.002439-0 - ALBINO FRACAROLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 13/05/2008: manifeste-se a parte autora. Int."

2007.63.07.002958-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO

MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, anexadas em 21/05/2008, sob pena das consequências processuais. Após, tornem-me os autos. Int."

2007.63.07.003044-3 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora da reativação do seu benefício, conforme certidão anexada aos autos em 19/05/2008, bem como da informação pela Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais- EADJ- que a parte autora não compareceu para sacar o valor do seu benefício, nos meses de janeiro e fevereiro, razão pela qual foram recolhidos. Portanto, o benefício encontra-se ativo, devendo a parte autora comparecer a agência da Previdência Social para requerer a disponibilização dos valores recolhidos. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da reativação deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.003143-5 - JOSE PEREIRA RUA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS foi intimado em 18/12/2007 para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado na sentença. No entanto, até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação do INSS para cumprir o determinado na sentença, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob penas das consequências legais. Int."

2007.63.07.003414-0 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente a parte autora para que apresente, em 48 horas, o devido comprovante de endereço. O não cumprimento desta decisão acarretará a extinção do feito, eis que se trata de reiteração de ordem judicial. Int."

2007.63.07.003492-8 - CELSO PALUDETTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito. Int."

2007.63.07.003506-4 - JULIANA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, especialidade Ortopedia, para o dia 25/06/2008 às 09:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 06/08/2008, às 10:30 horas, a cargo de JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 29/09/2008, às 14:30 horas. Intime-se."

2007.63.07.003774-7 - REGINA MARIA NUNES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a existência de equívoco na decisão nº 3398. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que a retire dos autos do processo virtual. Após, aguarde-se julgamento."

2007.63.07.003778-4 - CARLOS EDUARDO ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico determino seja a Sra. Perita Contábil intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o parecer contábil. Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2008 às 4:00 horas. Int."

2007.63.07.003956-2 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As alegações da autora, no sentido de desmerecer o trabalho

da profissional que a examinou - inclusive com o uso de linguagem pouco elegante -, são improcedentes. Trata-se, a Sra.

Perita, de profissional de invejável currículo, especialista, conhecida e respeitada no meio acadêmico, e apta legalmente a

emitir laudos. Não fosse assim, e certamente ela não faria parte do corpo de peritos deste Juizado, criteriosamente

selecionados. O que impressiona é a argumentação utilizada para dizer que a autora deveria ser examinada por um médico

ortopedista, e não por profissional da fisioterapia: "quando temos dores nos dentes procuramos um dentista e não um

protético". Isso revela evidente desconhecimento da formação acadêmica do fisioterapeuta, e traduz clara tentativa de

desmerecer o trabalho da profissional. Certamente, se as conclusões do laudo fossem favoráveis à autora, argumentos

dessa natureza não teriam sido utilizados. Simplesmente lamentável. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz que o auxílio-

doença é deferido ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Ou seja, só

dá direito ao benefício aquela incapacidade que traga, efetivamente, prejuízo significativo ao regular desempenho de

atividade laborativa. Não é todo quadro de enfermidade que causa incapacidade, a ponto de reclamar o afastamento das

funções. Algumas moléstias, especialmente as de natureza ortopédica, são tratáveis exclusivamente com medicação e

fisioterapia. Tudo depende dos fatores de cada caso concreto (grau de comprometimento do estado de saúde, estágio da

suposta doença, idade e profissão do segurado), avultando aí o trabalho da perícia médica. O laudo, muito bem fundamentado, é categórico: "Baseada nos fatos expostos, na análise de documentos, e análise biomecânica,

conclui-se

que o autor no momento, não apresenta incapacidade para o trabalho e sua atividade laboral não tem nexo de causa com

a patologia apresentada." Ainda: "A periciada foi submetida a movimentos com os membros inferiores e tronco, onde foi

analisada sua capacidade funcional, os resultados obtidos foram os seguintes: Não foram evidenciadas dificuldades na

sensibilidade, na força ou amplitude de movimentação nos membros inferiores ou tronco. Não apresenta comprometimento

nervoso ou muscular por hérnia discal no momento, sua queixa é incompatível com os testes realizados. Tem contratura

moderada de musculatura paravertebral." De modo que o pedido de nova perícia, na área de ortopedia, fica indeferido.

Verifico ainda que a autora, na petição inicial, somente alega ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Somente

agora, depois do laudo desfavorável, é que ela vem referir ser portadora, também, de "hipertensão arterial severa, diabetes

(sic), depressão emocional grave". Todavia, a despeito disso, e com vistas a possibilitar à autora a produção de provas

para demonstrar seu alegado direito, converto o julgamento em diligência para determinar que a Secretaria agende

perícias médicas nas áreas ligadas à hipertensão arterial, diabetes e depressão emocional grave, e designe nova

audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se."

2007.63.07.004198-2 - HAROLDO DE MORAES (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI e ADV.

SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES, ADV. SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA e

ADV. SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição anexada em 16/05/2008:

nada a deliberar acerca do cálculo apresentado pelo autor, considerando a sentença prolatada na mesma data.

Inclua-se

no cadastro a advogada Uiara de Vasconcellos Xavier, OAB/SP 208.832, sendo que reputo válidas as publicações já

efetivadas, uma vez que as intimações foram direcionadas ao Dr. José Augusto Rodrigues Torres, entre outros procuradores que constam na inicial, atingindo, portanto, sua finalidade. Intime-se."

2007.63.07.004232-9 - FRANCISCO PAULA BOTERO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora

apresentar cópias do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int."

2007.63.07.004409-0 - MAURO DE JESUS FOGACA E OUTROS (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA);

FRANCIELLY ALINE FOGACA(ADV. SP140610-JULIO APARECIDO FOGACA); SHEILA NAYARA FOGAÇA(ADV.

SP140610-JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a

habilitação deferida em 08/02/2008 e a concordância do Ministério Público Federal, determino que os valores dos atrasados sejam partilhados em iguais proporções, conforme diretriz do artigo 76 da Lei de Benefícios da Previdência

Social. Intime-se e expeça-se."

2007.63.07.004422-3 - MARISA PAULA ROSSETO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em

30/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pela Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, no

dia 17/09/2008, às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer

munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a

perícia contábil designada para o dia 22/10/2008, às 09:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12/02/2009, às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.004785-6 - FERNANDO AUGUSTO (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao Sr. Perito Médico ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA

para que esclareça em parecer complementar, os termos da petição da parte autora anexada aos autos em 15/05/2008.

Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 29/07/2008 às 14:00 horas.

Int."

2007.63.07.004937-3 - IOLANDA GARCIA BARONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de decurso de prazo anexada aos autos

em 20/05/2008: prossiga-se o feito, desconsiderando-se o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em

08/04/2008. Int."

2007.63.07.005001-6 - VALDECI BEBIANO DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado, na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 18/08/2008, às 14:00 horas, em nome da Dra. MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica designada para o dia 19/09/2008, às 11:30 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 28/10/2008, às 14:30 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2007.63.07.005309-1 - ANTONIO CARLOS MENDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 14/08/2008, às 13:00 horas, em nome do Dr. DANIEL LUCAS, a ser realizada nas dependências do Juizado; designo perícia contábil para o dia 19/09/2008. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.000108-3 - MANOEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 30/04/2008: indefiro. Aguarde-se a audiência. Int."

2008.63.07.000151-4 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito Médico ROBERTO VAZ PIESCO para que apresente, no prazo de 48 horas, laudo médico referente a perícia realizada em 18/02/2008. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 11/07/2008, às 11:45 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 26/08/2008 às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.000293-2 - ANTONIO DAVID SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: designo perícia contábil para o dia 13/08/2008, em nome de José Carlos Vieira Júnior."

2008.63.07.000328-6 - DORVALINO AMOROZINO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 30/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2008.63.07.000512-0 - ANDERSON JANUARIO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instrumento de procuração anexados aos autos virtuais em 28/04/2008: defiro a juntada, conforme requerido e nos termos da procuração anexa. Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente ação, a fim de incluir a advogada Dra. Cibele Santos Lima Nunes, OAB/SP 77.632."

Cumpra-se. Int.."

2008.63.07.000560-0 - RUTE VENANCIO AIRES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 02/05/2008: indefiro. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000712-7 - JANDIRA SANT ANA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 17/06/2008, às 17:00 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado; designo perícia contábil para o dia 18/07/2006; e designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2008, às 15:00 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.000796-6 - ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 02/05/2007, requer a designação de outro perito médico. Para tanto, argumenta que a perita designada é especialista na área de fisioterapia, não podendo emitir laudos referentes à Ortopedia. Ora, não há já como este Juízo deferir o requerido pela parte autora. Primeiramente, a perita é pessoa de confiança do Juízo, apta a emitir laudos médicos periciais na especialidade médica de que padece a autora. Ademais, os requisitos profissionais necessários para designar o perito na especialidade de que padece a autora já foram amplamente analisados por este Juízo. O fato de a parte não concordar com os critérios já estabelecidos pelo julgador, não autoriza, por si só, a designação de outro profissional. Demais disso, a perita designada atua há bastante tempo neste Juizado, tendo sempre cumprido seu mister com a dedicação, diligência e o profissionalismo que seria de se esperar, sendo que jamais houve qualquer mero incidente a desacreditá-la em seus pareceres. Acrescente-se, a final, que o Juiz não está adstrito ao laudo emitido e poderá formar seu convencimento com outros elementos constantes nos autos. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000855-7 - LUZIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 19/08/2008, às 13:00 horas, em nome da Dra. MARCELLE YUMI, a ser realizada nas dependências do Juizado; designo perícia contábil para o dia 29/09/2008; e designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2008, às 14:30 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001068-0 - LAERCIO BENFICA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001070-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença , a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001071-0 - CLAUDIA CHRISTINA DE GOES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito: indefiro, por ora. Não há documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral. Aguarde-se a realização de perícia médica e a conseqüente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 30/04/2008 demonstrou a impossibilidade da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 06/08/2008, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Arthur Oscar Schelp, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a

parte
autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem
resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 24/09/2008, às 10:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

|2008.63.07.001293-7 - MIGUEL ANTONIO NETO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 2/09/2008 às 13:00 horas, a ser realizada pela Dra. MARCELLE YUMI YAEGASCHI, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 3/10/2008, às 09:15 horas, a cargo da contadora Natália. A audiência de conciliação será dia 03/11/2008, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a inclusão da curadora no cadastro destes autos, cujos documentos foram juntados na petição anexada em 14/05/2008, para fins de recebimento do benefício. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se as partes, inclusive a Curadora."

2008.63.07.001294-9 - ADEMAR CALDANA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 15/07/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pela Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 15/08/2008, às 11:00 horas, a cargo da contadora Natália. A audiência de conciliação será dia 23/09/2008, às 15:00 horas. Considerando que a doença que incapacita o autor é o alcoolismo, determino que a parte autora indique, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, curador responsável pelo recebimento do benefício, após, providencie a Secretaria o cadastro e intimação do curador indicado. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do

benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001300-0 - OSANA VICENTE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 24/06/2008, às 07:10 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO. A perícia contábil a cargo de NIRVANA TEREZA GASPARINI GONÇALVES fica redesignada para o dia 25/08/2008, às 10:30 horas. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.001306-1 - MARIA DAS NEVES LIMEIRA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição anexada aos autos virtuais em 15/05/2008 designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/08/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pela Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 01/10/2008, às 09:00 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 13/01/2009, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001311-5 - ISRAEL MARQUES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001313-9 - ELENA MAZOTTI GERMIN (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001321-8 - JOSE VOLEMBERG DA SILVA (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença , a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001344-9 - ALZIRA MARIA PEDROZO (ADV. SP 077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instrumento de procuração anexados aos autos virtuais em 28/04/2008: defiro a juntada, conforme requerido e nos termos da procuração anexa. Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente ação, a fim de incluir a advogada Dra. Cibele Santos Lima Nunes, OAB/SP 77.632. Cumpra-se. Int.."

2008.63.07.001753-4 - LUZIA APARECIDA VIANA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001756-0 - JOANA DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001768-6 - OSVALDO ALVES MACHADO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001773-0 - MARCOS ROBERTO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do

art 4º,
alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001774-1 - CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se, inclusive a curadora/assistente do autor."

2008.63.07.001786-8 - VERA LUCIA CERECO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001824-1 - LENI BARBOSA DUARTE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino

que o

INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001827-7 - MARIA JOSE HENRIQUE GALLI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o

trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001840-0 - SULEIME PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio

de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$

50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o

INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001841-1 - JOSE ARTHUR BASSETTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 02/05/2008: indefiro.

Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001842-3 - JOSE CARLOS ZANQUIM DIAS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001889-7 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001890-3 - MARIA GEORJINA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001891-5 - CLAUDEMIR GUERRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de

maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Considerando as doenças de que o autor é portador, apresente a parte autora, em cinco dias, os documentos de curadora, a ser nomeada para fins de recebimento do benefício. Oficie-se com urgência a

E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001893-9 - ANTONIA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 21/05/2008: defiro o prazo de 10 dias para juntada

de cópia do processo administrativo. Intime-se."

2008.63.07.001911-7 - EDSON GONÇALVES CHAGAS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o

trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001926-9 - MARIA JOSE DO CARMO VAZ (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001990-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 07/05/2008, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 20/06/2008, às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 18/08/2008, às 14:30 horas, em nome da contadora Nirvana. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2009, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001995-6 - ARIOSVALDO SOUZA ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001997-0 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o processo foi extinto em razão deste juizado ser absolutamente incompetente para a análise da matéria em questão. Ante o exposto, dê-se baixa aos autos."

2008.63.07.002010-7 - GLAUCE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002042-9 - JANDIRA RODER FINATTI (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de

maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002076-4 - JOAO ABEL SILVESTRE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o

trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002077-6 - MARIA FALASCA PASSOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o

trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no

tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002112-4 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela

eventual implantação imediata do benefício. Considerando que o teor da documentação anexada à peça inicial demonstrou a

interposição de recursio à Junta de Recursos da Previdência Social, designo perícia médica na especialidade ortopedia

para o dia 05/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião

em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do

feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 04/08/2008, às 15:30 horas, a cargo da contadora Nirvana. Designo audiência de conciliação para o dia 15/01/2009, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as

partes."

2008.63.07.002132-0 - MARLI DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002133-1 - ESTEFANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e

determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso

de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002134-3 - JENIRA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002135-5 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002140-9 - MARCELO DO ROSARIO BASTOS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n.º. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002157-4 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando, ademais, que o teor da documentação anexada aos autos virtuais demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 25/06/2008, às 09:50 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 06/08/2008, às 14:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.002161-6 - DIVA MARTINS FURTADO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n.º. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença , a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002164-1 - WALDEMAR LOURENCO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002165-3 - ANTONIA APARECIDA SANSON BARDELLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002166-5 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVERIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002167-7 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002187-2 - NEUZA APARECIDA ASTORGA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002205-0 - EDSON MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002206-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002207-4 - LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decidido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o

trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002232-3 - MARIA IVA BARRETO FERREIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002233-5 - JOSEFA INHESTA GRANDI (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da

perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual

implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002240-2 - CREUZA COSTA VIEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002250-5 - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA, para determinar que o INSS implante o auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Considerando, ademais, o teor da documentação anexada

aos autos virtuais em 30/04/2008, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 20/06/2008, às 13:00

horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 18/08/2008, às 14:00 horas, a cargo da contadora Nirvana. Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2009, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.002251-7 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 30/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 09/06/2008, às 15:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 01/08/2008, às 11:45 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Designo audiência de conciliação para o dia 13/01/2009, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.002253-0 - EMERSON LOPES DA FONSECA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 02/05/2008 designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 22/08/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Rosana Cristina Sciencia da Silva Pizarro, na Clínica localizada na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 24/09/2008, às 10:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2009, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.002267-0 - GICELMA SOARES DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002280-3 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002297-9 - CLARICE MARTINS LUCAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.002356-0 - IVADIL BOMBONATO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002357-1 - LUIZ GONCALO DE MORAES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002358-3 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002359-5 - ROBERTO ADRIANO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002360-1 - ROSEMARI APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002361-3 - PAULO SERGIO MOREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de

procedência do
pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002362-5 - JORGE ALVES DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002363-7 - DENISE CANDIDO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002364-9 - FRANCISCA ISABEL CORREA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002365-0 - CICERO JOSE SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002366-2 - APARECIDA DA CONCEICAO SCOLA DIAS (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002367-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002368-6 - DONATO APARECIDO SCUDILIO (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002426-5 - MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002460-5 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002537-3 - MARIA DADALENA BOLOGNEZI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002538-5 - JOSE SOARES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002540-3 - SONIA ROSA DA SILVA MARIACE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002543-9 - NAIR LUNARDI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002584-1 - LEONOR MELCHERT ALVES E OUTROS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); IREAN MENDES ALVES MATSUOKA(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS); ERIKA MENDES GIANNELLA ALVES(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intimem-se os autores para que os mesmos esclareçam as divergências existentes entre os endereços informados na inicial e os que constam nos comprovantes de residência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deverão no mesmo prazo abribuir valor à causa e juntar procurações originais. Considerando que a inicial foi instruída com os documentos de Mary Aparecida Alves, providenciem os autores o aditamento à inicial, caso a mesma seja interessada no presente feito."

2008.63.07.002692-4 - CLEITON FERNANDO LOPES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência em seu nome, bem como instrumento de procuração com data recente, ambos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002694-8 - DANIEL DONIZETTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, para que a mesma esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante de residência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002703-5 - APARECIDO DENARDI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002708-4 - PEDRO GOMES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do RG, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002709-6 - JOEL ANTONIO ROSSINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002712-6 - BENEDITO PEDRO BATISTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002726-6 - MARCOS JOAO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002732-1 - JOAO JOSE CARDOSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para juntar cópia do RG, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002735-7 - DESITA SOUZA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, para que a mesma esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante de residência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002736-9 - ANTONIO ZANGARELLI NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ele traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhado de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Intime-se."

2008.63.07.002738-2 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002739-4 - EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002751-5 - SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que junte cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002763-1 - VERA LUCIA TOME (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para juntar cópia do CPF, no prazo de cinco dias,

sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002804-0 - LUCIA BERNARDETTE CHIRINEA SALGUEIRO (ADV. SP137940 - CARLA FERREIRA

AVERSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002805-2 - MERCEDES PETRY (ADV. SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002807-6 - TERESINHA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002808-8 - ANDREIA CRISTINA ROSSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002813-1 - RENAN EDUARDO AFFONSO DUTRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002815-5 - JOSE CARLOS SANTI (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002816-7 - REINALDO JOSE PAS LANDIM (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002824-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002825-8 - ELZA LOPES PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002826-0 - OSVALDO TORQUETTI (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002828-3 - MARIA LEAL GIACHELI (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002848-9 - APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, para que a mesma esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o que consta no comprovante de residência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002873-8 - OSMAR BRITO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista disso, declaro incompetente este Juizado para o conhecimento da causa e determino a remessa dos autos físicos à Justiça Estadual mediante ofício, no qual deverá ser consignado que, caso o MM. Juiz Estadual mantenha seu entendimento, este poderá suscitar o conflito negativo de competência perante o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.003976-8 - MARIA JOSE DA SILVA BRAZ (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia. A profissional que elaborou o laudo examinou detalhadamente a paciente, inclusive com entrevista, e apresentou conclusões fundamentadas e coerentes. Trata-se, ademais, de profissional de confiança do Juízo. É necessário salientar que não é toda e qualquer enfermidade que dá direito à percepção de benefício por incapacidade. Para que o segurado tenha direito a tais benefícios, a incapacidade há de ser tal que impeça ou traga limitação importante ao exercício de atividade laborativa. A idade da parte autora, por si só, não é fator que conduza necessariamente à concessão do benefício. Defiro, entretanto, a realização de perícia psiquiátrica, conforme requerido expressamente pela autora. Designe a Secretaria dia e horário para realização, intimando-se as partes. Agende-se, também, nova audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se."

2004.63.07.000298-7 - ELIANA CRISTINA ZANUTO BASSETO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Por tais razões, dou por extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente, uma vez que nada há a ser reclamado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa."

2005.63.07.000902-0 - AGENOR EMIDIO DA SILVA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a certidão e consulta anexada aos autos em 26/05/2008, intime-se a parte para se manifestar sobre eventual existência de coisa julgada entre os processos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das consequências processuais. Int."

2005.63.07.001945-1 - ONOFRE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a certidão e consulta anexada aos autos em 26/05/2008, intime-se a parte para se manifestar sobre eventual existência de coisa julgada e litispendência entre os processos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das consequências processuais. Int."

2006.63.07.002945-0 - SIDNEI TORELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A Caixa Econômica Federal já foi intimada duas vezes para cumprir a decisão nº 1800/2008, no entanto, até a presente data permaneceu inerte. Desta forma, determino que a CEF cumpra a decisão 1800/2008, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de condenação de litigância de má-fé e multa diária de R\$ 100,00. Int."

2006.63.07.003209-5 - ARI ROMANO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício precatório de pagamento."

2006.63.07.004971-0 - PEDRO ANTONIO PAVAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de data para eventual apuração de créditos e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 03/09/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos e apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.000155-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para inspeção no Juizado de Lins, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 11:30 horas. Int."

2007.63.07.001199-0 - PRISCILA DE CASSIA MARQUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para inspeção no Juizado de Lins, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.001853-4 - WALTER CONEGLIAN (ADV. SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002107-7 - PEDRO ANJOLIM (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.002330-0 - WALKIRIA FRANCISCHINI DELLEVEDOVE (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os extratos anexados pela Caixa Econômica Federal não pertence à autora, e, considerando que este

juízo
proferiu sentença, anulo de pleno direito o termo registrado sob o nº 2063/2008, devendo a Secretaria providenciar o seu cancelamento. Por fim, deverá a ré apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, os extratos em nome da autora para que seja possível dar andamento à ação. Aguarde-se novo julgamento."

2007.63.07.003012-1 - APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES DE PAULA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003088-1 - ROSA PIRES CECULINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para inspeção no Juizado de Lins, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 11:00 horas. Int."

2007.63.07.003108-3 - ANA PAULA BUENO URMAN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para inspeção no Juizado de Lins, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 12:00 horas. Int."

2007.63.07.003325-0 - TEREZA AGRACIA CABRIOLI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 16/05/2008: Redesigno audiência de conciliação para 14/07/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003982-3 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação para 14/07/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.004463-6 - LEODONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 11:30 horas. Int."

2007.63.07.005108-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de ofício requisitório de pagamento para o patrono cadastrado nos autos, no percentual de 30 % (trinta) por cento. Int. e expeça-se."

2008.63.07.000337-7 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (ADV. SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para 27/06/2008, às 16:00 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 29/07/2008 às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.001056-4 - JOAO CAMBUI FILHO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do

CPC,
tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 09/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dr. Ludney Roberto campedelli, no dia 30/06/2008 às 16:15 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino data para audiência de conciliação para o dia 17/02/2009 às 14:30 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.001211-1 - MIRELA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, especialidade Neurologia, dia 20/08/2008 às 17:30 horas. A perícia contábil a cargo de NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 26/09/2008, às 09:15 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 11/11/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.001902-6 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001910-5 - ONICIA TEREZA DE JESUS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001923-3 - ARLETE MARIA VISITADORA FELISBERTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001924-5 - NADIR MAIA FERREIRA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001925-7 - CESAR MANUEL DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001971-3 - JULIO CEZAR VICENTE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001992-0 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002096-0 - SANDRA CRISTINA BELLONI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002168-9 - MARLENE DE FATIMA SANSON (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a

contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor

ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do

CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o

trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002189-6 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002204-9 - RUBENS BERNARDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002228-1 - ADONIRAM SILVA NASCIMENTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à

Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-

doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício,

sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na

contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de

incidir a

autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 05/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, no dia 27/06/2008 às 15:20 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, mantenho a data para audiência de conciliação para o dia 24/11/2008 às 14:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.002234-7 - MARIZETE FELICIANA DE JESUS (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002239-6 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002289-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002290-6 - EDNA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002291-8 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de

maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002292-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de

maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002369-8 - JOSE FERREIRA CARDOSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e

determino que se
aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de
procedência do
pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002370-4 - IVANI PASSERI NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos
no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na
Súmula nº.
729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à
Equipe de
Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-
doença, a
contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob
pena
de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do
respectivo valor
ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo
184 do
CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário
até o
trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no
tipo penal
do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-
se."

2008.63.07.002371-6 - WALTER JOSE SAMPAIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no
artigo 273
do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do
Supremo
Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de
Atendimento de
Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º
dia de
maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa
diária de R
\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no
máximo,
15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.
Determino que
o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em
julgado do
presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º,
alínea "h" da
Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002372-8 - VALTER BELTRAMIN (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A
ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a
realização da
perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela
eventual
implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002373-0 - DORACI ANSELMO GARCIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no

artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de

maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Considerando as doenças apontadas pelo autor, especialmente o alcoolismo, determino que a parte indique,

no prazo de 5 (cinco) dias, um curador, responsável pelo recebimento do benefício previdenciária, bastando, para tanto,

a apresentação dos documentos pessoais, CIC e RG e comprovante de residência. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se as partes inclusive o curador."

2008.63.07.002374-1 - DEORANDI ALTEMARI FILHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do

pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002424-1 - JAQUELINE PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de

maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo,

15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que

o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do

presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002425-3 - LEONICE APARECIDA GOMES LEVINO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002480-0 - MARIA DE LOURDES LINDES SILVESTRE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002531-2 - SANDRO ROGERIO FRANCA (ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002539-7 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002542-7 - MARIA JOSE BORTOLOTTI HENRIQUE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2007.63.07.004183-0 - MARIA ISABEL FRANCISCO RUBIO (ADV. SP148561 - MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, junte aos autos comprovação de que possui saldo em conta de FGTS (extrato), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura do pedido (CPC, art. 283). O extrato poderá ser obtido junto à agência da ré. Após, decidirei. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000129

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças das partes autoras abaixo relacionadas, intimem-se estas a fim de que se manifestem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sobre o teor dos mesmos."

1 PROCESSO	2 AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.07.001182-5	TELMA F. C. MIGGIOLARO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.001183-7	TELMA F. C. MIGGIOLARO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.001187-4	NAIR VELOZO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2007.63.07.001189-8	ANGELINA INEZ MALACISI CAMPANUCCI	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001190-4	ANGELINA INEZ MALACISI CAMPANUCCI	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001192-8	SERGIO ROBERTO MASSAGLI	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001195-3	ANTONIO APARECIDO RAMOS	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001196-5	MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
2007.63.07.001229-5	OSVALDO SECATO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001249-0	JUVENTINO CORNACHIM	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559
2007.63.07.001259-3	FATIMA MARIA DE FARIA MORANDINI	GUSTAVO PEREIRA DE ALMEIDA-SP142902
2007.63.07.001260-0	ANTONIO BERA E OUTROS	MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE-SP122983
2007.63.07.001262-3	JANDYRA LUIZA GARBUGLIO MARQUES	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.001324-0	LUCIANE APARECIDA FRANCOZO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.001326-3	LUIZ CAMPANA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2007.63.07.001329-9	NATALIA DA CONCEICAO ROSSI ORTOLAN	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.001332-9	ANTONIO RUIZ E OUTRO	JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563
2007.63.07.001354-8	ALCIDES LAGONA	TATIANA STROPPA-SP210003
2007.63.07.001355-0	CARMEN BEATRIZ WAGNER GIACOIA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.001356-1	PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.001387-1	JOSE LOPES	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055
2007.63.07.001393-7	MARIA LUCIA OLIVA FANTINI	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.001599-5	CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001600-8	ELDA BIRRAQUE FARACO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001601-0	CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001602-1	JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001603-3	JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001604-5	JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001605-7	CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001606-9	ELDA BIRRAQUE FARACO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001607-0	SANTIAGO CASTRO VASQUEZ	SIDNEI FRANCISCO NEVES-SP135572
2007.63.07.001608-2	OSVALDO SECATO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001609-4	OSVALDO SECATO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001614-8	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA	PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO-SP247247
2007.63.07.001615-0	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA	PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO-SP247247
2007.63.07.001616-1	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA	PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO-SP247247
2007.63.07.001619-7	MARIA PICOLO LOURENCAO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001620-3	LUZIA SHIGUEKO OKOTI	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-

		SP206259
2007.63.07.001621-5	TEREZA OKOTI	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
2007.63.07.001622-7	TEREZA OKOTI	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
2007.63.07.001626-4	ROSA DA SILVA MARTINS	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
2007.63.07.001627-6	MARIO AMOEDO	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
2007.63.07.001630-6	LUZIA SHIGUEKO OKOTI	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
2007.63.07.001631-8	CRISTINA OKOTI	LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
2007.63.07.001634-3	CLAUDILEIA APARECIDA TAVARES	EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.07.001635-5	ARMANDO OGNIBENE TAVARES	EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.07.001636-7	JULIO BERTOLINI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.001637-9	SILVANA APARECIDA DE MOURA	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.001639-2	JULIO BERTOLINI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.001640-9	JULIO BERTOLINI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.001641-0	LUIZ ROBERTO VICCARIO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.001643-4	SILMARA MARIA BICUDO MONTAGNOLI	JULIANA OTTOBONI-SP185913
2007.63.07.001646-0	SILMARA MARIA BICUDO MONTAGNOLI	JULIANA OTTOBONI-SP185913
2007.63.07.001647-1	SILMARA MARIA BICUDO MONTAGNOLI	JULIANA OTTOBONI-SP185913
2007.63.07.001648-3	ILIZETE SULPICI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.001653-7	MARIA INES SOARES	EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.07.001658-6	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001659-8	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001660-4	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001661-6	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001662-8	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001664-1	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001665-3	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001667-7	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001668-9	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001669-0	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001670-7	FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001671-9	FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001672-0	FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001673-2	BATISTA MERLIM	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001674-4	EDSON JOSE FRANCKIN	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001676-8	FLORENTINA PARRA NUNES	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2007.63.07.001678-1	JOSE BERNARDO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001679-3	JOSE BERNARDO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001681-1	MARIA LUCIA OLIVA FANTINI	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.001682-3	PLINIO SCRIPTORE	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.001684-7	PLINIO SCRIPTORE	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.001688-4	ANTONIO JOSE PADUA	CARLOS ROBERTO PAULINO-SP076985
2007.63.07.001691-4	APARECIDA DE FATIMA GOMES	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001693-8	APARECIDA DE FATIMA GOMES	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001694-0	APARECIDA DE FATIMA GOMES	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001759-1	JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.001761-0	GILBERTO FRANCISCO CARDOSO	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122
2007.63.07.001762-1	JOAO ROSSI	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2007.63.07.001763-3	DAISY APARECIDA LOURENÇO	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216

2007.63.07.001766-9	OCTAVIA PAVANELI POLI	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286
2007.63.07.001798-0	KIYOSHI INOVE	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.001823-6	EVARISTO BATISTA DOS SANTOS	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2007.63.07.001828-5	ERNESTO LUIZ PIRES DE ALMEIDA	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2007.63.07.001834-0	JOSE DONIZETE TEIXEIRA E OUTRO	LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644
2007.63.07.001841-8	HILTON RODRIGUES ALVES	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055
2007.63.07.001844-3	WAGNER LAVEZZO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.001848-0	AMERICO PRATES	TATIANA STROPPA-SP210003
2007.63.07.001849-2	JULIANA MORENO ANDOLFATO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.001852-2	ANTONIO BUSNARDO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.001856-0	TSIEKO GUSHIKEN	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548
2007.63.07.001859-5	TSIEKO GUSHIKEN	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548
2007.63.07.001863-7	ODILIA RAMPONI DAL BEM E OUTROS	TAÍS DAL BEN-SP168624
2007.63.07.001867-4	NAIRDES MARIA CHIARI	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.001872-8	OMAR CHAGURY	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA-SP195226
2007.63.07.001886-8	ROSEMARY VIZOTTO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2007.63.07.001887-0	ROSEMARY VIZOTTO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2007.63.07.001888-1	ROSEMARY VIZOTTO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2007.63.07.001891-1	DANIELA CORRADI SEROGHETE	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350
2007.63.07.001898-4	ISAURA DOMINGUES CANEPEPE E OUTROS	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2007.63.07.001926-5	ROBERTO SECATO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001928-9	ROBERTO SECATO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001929-0	ROBERTO SECATO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.001930-7	DONIZETI TADEU BRESSANIM	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2007.63.07.001931-9	ANÍSIO CATARINO PEREIRA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2007.63.07.001954-0	CARLOS ANTONIO CONCEIÇÃO DOMINGUES	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2007.63.07.002139-9	ANTENOR CERCAL ZICKERT	CARLA REGINA CORSI IESSI-SP172444
2007.63.07.002140-5	ANTENOR CERCAL ZICKERT	CARLA REGINA CORSI IESSI-SP172444
2007.63.07.002152-1	ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.002160-0	RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA E OUTRO	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011
2007.63.07.002166-1	NEUZA MARIA CLEMENTINO E OUTROS	JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563
2007.63.07.002171-5	MARIA POLO ANGELO	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745
2007.63.07.002172-7	ESPÓLIO DE NABOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.002173-9	MEIRE RODRIGUES CARDOSO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.002174-0	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.002175-2	DIRCE VASSALLO	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002176-4	IRENE VASSALLO DE MELLO	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002178-8	NEIDE VELOZO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2007.63.07.002179-0	ESPÓLIO DE JOSÉ ZILLO E OUTROS	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055
2007.63.07.002181-8	HAMONI MURAD LIMA	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.002182-0	APARECIDA CASTELHANO	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.002183-1	APARECIDA CASTELHANO	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.002184-3	MARIA ANDRINI ALVES FRANCO	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2007.63.07.002185-5	NIVALDO PAPA	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914
2007.63.07.002187-9	PAULO SEVERINO SOBRINHO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002191-0	PAULO PAULISTA BELTRAMINI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002194-6	RUBENS GERALDO SPIRANDELI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002196-0	AMILTON VIEIRA	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002201-0	LUZIA PAILO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002203-3	LUIZ CARLOS DE AGUIAR	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002204-5	JOSE LUIS FRACAROLI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002207-0	JORGE CARLOS RAZUK	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002210-0	ADELINO FRASCARELLI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002211-2	WALDEMAR LEVORATO	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777
2007.63.07.002212-4	IRINEU CAROS DA FONSECA	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777
2007.63.07.002213-6	IRINEU CAROS DA FONSECA	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777
2007.63.07.002214-8	ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ALTMANN	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2007.63.07.002215-0	WALTER PASCHOALICK CATHERINO E OUTRO	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729
2007.63.07.002216-1	WALTER PASCHOALICK CATHERINO E OUTRO	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729
2007.63.07.002217-3	JOAO ROBERTO DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269
2007.63.07.002218-5	JOSE BERALDO	DOMINGOS GERALDO SCARPELINI-SP039842
2007.63.07.002220-3	JULIANA CRISTINA REPKE	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.002221-5	LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.002223-9	ARLETE ARTIOLI CANDIDO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.002224-0	OSMALTE REPKE	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339

2007.63.07.002225-2	ANA PAULA CANDIDO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.002229-0	JOSETE CASTILHEIRO GUERRA	LUIZ PINTO-SP073664
2007.63.07.002230-6	NELSON MONEGATO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.002235-5	MARIA FERNANDA INNOCENTI	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.002236-7	ANA CAROLINA INNOCENTI	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.002266-5	CINTIA HELENA BRAGA MONTELLI DO PRADO	MARCELO MARIANO-SP213251
2007.63.07.002341-4	FATIMA CAMARGO	RACHEL TREVIZANO-SP192642
2007.63.07.002370-0	GUSTAVO AIRES DE ARRUDA	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2007.63.07.002371-2	ILDA BRANDO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002372-4	MARIA DA GLORIA MINGUILI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002373-6	ADELINO FRASCARELLI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002375-0	DANIEL AIRES DE ARRUDA	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2007.63.07.002376-1	ANTONIO ELIZEU BARDUCCO	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565
2007.63.07.002377-3	MARLENE FARAONE NUNES	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2007.63.07.002381-5	LUCIANA SANTINI IAMAGUTI	JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030
2007.63.07.002384-0	EDUARDO GOMES DA CUNHA	JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030
2007.63.07.002386-4	ANNA ROSSETTO DA CUNHA	JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030
2007.63.07.002391-8	ARISTIDES RANCURA	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
2007.63.07.002394-3	NAIR LUVIZUTTO BALLESTRIN E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002398-0	OTAVIO CAMILO FILHO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286
2007.63.07.002399-2	MARIA MERCEDES PEREIRA MARQUES	ANA PAULA BELEI BODO-SP243387
2007.63.07.002400-5	CILENE SIMOES BARNEZE	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
2007.63.07.002401-7	TELMA FERREIRA	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
2007.63.07.002402-9	TELMA FERREIRA	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
2007.63.07.002408-0	ROSA APARECIDA INNOCENTI DINHANE E OUTROS	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.002414-5	MARIA ROSA BUENO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.002415-7	MARIA ROSA BUENO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.002419-4	THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084
2007.63.07.002431-5	SANTINA NEUSA PIRES CORREA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.002432-7	SANTINA NEUSA PIRES CORREA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.002433-9	DURVALINO MATIASE DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002434-0	DURVALINO MATIASE DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002435-2	CATARINA LOURDES FROLINI CAPELOCI	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002436-4	JOSE LUIZ DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002476-5	SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.002497-2	JOANITA APARECIDA TORTORELLI	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2007.63.07.002506-0	MARGARETE DA SILVA GODOY	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2007.63.07.002507-1	SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2007.63.07.002521-6	PASCHOALINA DERRADI CARDOSO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.002523-0	IZILDINHA DE FATIMA SEIDENARI GRIZZO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.002525-3	FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002526-5	PAULO CANDIDO RIBEIRO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002527-7	PAULO CANDIDO RIBEIRO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002529-0	LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002532-0	PEDRO LUIZ BUDIN	JULIO CESAR MANZONI CAVALERO-SP246093
2007.63.07.002537-0	SERGIO FABRES	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002538-1	ILDA BRANDO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002543-5	ILDA BRANDO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002544-7	WILMA DE SOUZA GAZIRO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002545-9	SERGIO FABRES	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.002547-2	FELICIO NOVELLI	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002548-4	FELICIO NOVELLI	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002550-2	FELICIO NOVELLI	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002572-1	KEIKO ITO BALESTRIM	JADER LUIZ RIBEIRO-SP196030
2007.63.07.002590-3	JOSE ODILON KLEFENS	ODENEY KLEFENS-SP021350
2007.63.07.002599-0	ELIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002602-6	MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002608-7	ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA	MARCELO MARIANO-SP213251
2007.63.07.002691-9	IVO POMPOLINI	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELLATI-SP185914
2007.63.07.002701-8	GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002710-9	GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002711-0	MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002720-1	GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002721-3	MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002728-6	GUILHERME POLANO ZAPAROLLI	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.002752-3	MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583

2007.63.07.002761-4	BENEDITO DE OLIVEIRA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002762-6	LUIZ DONIZETI DE LUCCI	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002766-3	ELISANGELA PESTANA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002767-5	ROMAO GURIZAN	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002768-7	DIRCEU MOREIRA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002769-9	MARIA ANA MOREIRA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002770-5	ELISANGELA PESTANA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002771-7	DURVALINO MATIASE DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002774-2	ANTONIO ELIZEU BARDUCCO	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565
2007.63.07.002775-4	ERMINIO CARVALHO DIAS	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.002776-6	DIRCEU NUNES	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.002777-8	HAIDE ALVES	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.002778-0	ALCIDIA CAMARGO MORAES	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.002780-8	CARLOS DONINI	CLAUDIO DAL FARRA-SP083098
2007.63.07.002781-0	OTAVIO CAMPOS NETO	ANA CAROLINA LEITE VIEIRA-SP202774
2007.63.07.002783-3	HELIO LORENZETTI	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002784-5	IRENE VASSALLO DE MELLO	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002785-7	IRENE VASSALLO DE MELLO	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002786-9	CARMEN SEVERIANO FANELLA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.002788-2	MARIA ANA MOREIRA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002794-8	DURVALINO MATIASE DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002795-0	ROMAO GURIZAN	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002796-1	ROMAO GURIZAN	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002797-3	DIRCEU MOREIRA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002798-5	MARIA SILVIA ZACHARIAS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002799-7	JOSE APARECIDO CEARA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2007.63.07.002803-5	VALDIRA AIRES DE ARRUDA	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
2007.63.07.002815-1	MARIA DO CARMO CIAPPINA GALLERANI	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.002820-5	IZAURA LOURDES BERNARDO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002822-9	EDERA MARIA DI PIERO MINICUCCI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002824-2	DIRCE VASSALLO	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002825-4	DIRCE VASSALLO	ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2007.63.07.002826-6	ODILA GOBBO GOMES	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.002828-0	ARGEU FERREIRA DA SILVA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.002835-7	MARCIA VAROLI E OUTRO	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.002837-0	ANAGLORIA PONTES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002838-2	ANTONIO DA SILVA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002839-4	ANTONIO DA SILVA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.002840-0	JOAO GROMBONI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.002841-2	MARCIA REGINA COMAR	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.002842-4	DIONISIO FUMES	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.002843-6	GIOCONDA ZULEMA PALACIOS RODRIGUEZ	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566
2007.63.07.002844-8	PEDRO LUIZ BUDIN	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566
2007.63.07.002845-0	DEOLINDO GONCALVES	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
2007.63.07.002846-1	LUIZ ANTONIO DE LARA MARINS	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2007.63.07.002847-3	ALDIVINA RODRIGUES DA COSTA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002848-5	ANTONIO BALLESTRIN E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002858-8	MARIO FERREIRA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.002859-0	CLOVIS TEIXEIRA DE ALMEIDA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.002861-8	ABILIO SERGIO BASSO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2007.63.07.002875-8	ESPOLIO DE MARIA MELLUSO LOSSO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003246-4	DINO REGINALDO MANOEL E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.003247-6	DINO REGINALDO MANOEL E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.003248-8	EUNICE BIRELO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.003249-0	ANTONIO MARINGONI FILHO	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.003250-6	CATARINA VILLAS BOAS	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.003251-8	MARIO MASSAGLI	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.003252-0	JOSE GALHARDO DE HARO	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
2007.63.07.003253-1	OLIVIA NOGUEIRA ROSSETTO	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994

2007.63.07.003254-3	ANITA BREGA	ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2007.63.07.003255-5	ARLETE BREGA	ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2007.63.07.003331-6	TERESA PAULINO FESCINA E OUTROS	JOSE DINIZ NETO-SP118621
2007.63.07.003333-0	FLORIZA HELENA FERREIRA OLIVA	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
2007.63.07.003362-6	PLINIO GENTA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003466-7	ABIGAIL MARTINS SEABRA	BIANCA MELISSA TEODORO-SP219501
2007.63.07.003467-9	ABIGAIL MARTINS SEABRA	BIANCA MELISSA TEODORO-SP219501
2007.63.07.003468-0	IVONE PEREIRA DE MELLO PARRA	BIANCA MELISSA TEODORO-SP219501
2007.63.07.003500-3	CLARISSA CESQUINI BOSO	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.003501-5	MARIA CLAUDIA CESQUINI BOSO	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.003502-7	MARIA CLAUDIA CESQUINI BOSO	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.003503-9	LETICIA CESQUINI BOSO	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO-SP152459
2007.63.07.003517-9	JOSE WAGNER DE JESUS	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.003518-0	JOSE WAGNER DE JESUS	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.003525-8	ZAIRA PAMPADO ACERRA	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.003526-0	ZAIRA PAMPADO ACERRA	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.003549-0	ARLINDO LUIZ COGO E OUTRO	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
2007.63.07.003603-2	HELIO PEDRO STEPHANINI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003604-4	LUIZ ALVARO MONTEIRO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003605-6	MARISA MILANES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003606-8	ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MILANESI STEPHANINI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003610-0	FABIANA TAKAHASHI CORREA	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003613-5	ENIO RIBEIRO BARBOSA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.003639-1	ANTONIO JOSE ROSSETTO	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2007.63.07.003644-5	ESPOLIO DE FUMI TAKAHASHI E OUTROS	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003645-7	ESPOLIO DE FUMI TAKAHASHI E OUTRO	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003646-9	TOSHIKO TAKAHASHI CORREA E OUTRO	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003647-0	TOSHIKO TAKAHASHI CORREA	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003674-3	ORLANDO CANTAGALLO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.003675-5	CLAUDINEI BENEDITO QUALIO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.003676-7	ADILSON DE CARVALHO	ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723
2007.63.07.003683-4	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.003684-6	ESPOLIO DE IDALINA SIMOES MENDES DE ALMEIDA	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.003685-8	ESPOLIO DE IDALINA SIMOES MENDES DE ALMEIDA	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.003686-0	SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.003687-1	ESPOLIO DE IDALINA SIMOES MENDES DE ALMEIDA	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.003700-0	CELSO ANTONIO ERRERA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.003701-2	CELSO ANTONIO ERRERA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2007.63.07.003706-1	OSMALTE REPKE	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.003707-3	OSMALTE REPKE	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.003708-5	HENRIQUETA LEONILDA FACO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.003721-8	DALGI VIVAN	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2007.63.07.003722-0	MARGARETE DA SILVA GODOY	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2007.63.07.003723-1	SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2007.63.07.003724-3	FRANCISCO JOSE RAMOS MONTEIRO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003740-1	ANNA GONCALVES MIONI	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2007.63.07.003743-7	RENY FERREIRA NEPOMUCENO	MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO-SP254932
2007.63.07.003755-3	PEDRO GANTHOUS E OUTRO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.003758-9	APARECIDA DE FATIMA GOMES	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.003760-7	LUIZ GUSTAVO ZANDOVAL BONASSI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.003766-8	ANGELO LUIZ MARCHETTO E OUTROS	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.003767-0	THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084
2007.63.07.003775-9	ORVAIR CALANDRIM	JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563
2007.63.07.003815-6	GILDO FUMES	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610
2007.63.07.003817-0	MARCELO DE MARCHI COLINO	CARLA REGINA CORSI IESSI-SP172444
2007.63.07.003836-3	GERALDO NEGRAO	ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2007.63.07.003837-5	GERALDO NEGRAO	ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
2007.63.07.003868-5	LEIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2007.63.07.003869-7	JOSE SANCHES	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559

2007.63.07.003873-9	NEUSA DE LOURDES ZEN FIGUEIREDO	JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563
2007.63.07.003886-7	ORLANDO CREDIDIO FILHO	CILMARA CORRÊA DE LIMA-SP201899
2007.63.07.003887-9	ORLANDO CREDIDIO FILHO	CILMARA CORRÊA DE LIMA-SP201899
2007.63.07.003896-0	ANTONIO DE LACERDA PRADO	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2007.63.07.003897-1	ANTONIO DE LACERDA PRADO	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2007.63.07.003898-3	TEREZINHA DE FATIMA SILVA RODRIGUES E OUTROS	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2007.63.07.003900-8	TEREZINHA DE FATIMA SILVA RODRIGUES E OUTROS	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2007.63.07.003902-1	GABRIEL RODRIGUES FERNANDES	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.003906-9	JOANITA APARECIDA TORTORELLI	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.003907-0	JOANITA APARECIDA TORTORELLI	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.003910-0	ANEZIO CORDEIRO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.003916-1	JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA E OUTRO	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084
2007.63.07.003922-7	MARCIA VAROLI E OUTRO	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003924-0	ADOLFO BORTOLOTO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.003931-8	IRENE VICENÇOTTO RIBAS	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.003933-1	BENEDITO MARCHESOTTI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.003947-1	SHIMPE IWASSO E OUTROS	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.003948-3	SHIMPE IWASSO E OUTROS	ROSANGELA MAGANHA-SP059587
2007.63.07.004030-8	DANIELA ALEIXO DOS SANTOS	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2007.63.07.004031-0	JOAO BARBOSA DOS SANTOS	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2007.63.07.004035-7	SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
2007.63.07.004049-7	AMELIA CARREIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.004050-3	AMELIA CARREIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.004051-5	CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.004052-7	MARIA FERNANDA INNOCENTI	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.004053-9	ANA CAROLINA INNOCENTI	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.004160-0	ELIZEU SATRIANO	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2007.63.07.004161-1	ELIZEU SATRIANO	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2007.63.07.004162-3	JOSE HAROLDO ANDRADE	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565
2007.63.07.004163-5	NATALIA CRISTINA PADOVAN SIQUEIRA	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988
2007.63.07.004165-9	NEUZA MARIA CLEMENTINO E OUTROS	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2007.63.07.004166-0	LOURDES DALLACQUA ORNELAS E OUTROS	KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCANTE-SP251309
2007.63.07.004167-2	ALINE MATIAS FERNANDES E OUTRO	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2007.63.07.004168-4	CATARINA VILLAS BOAS	MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO-SP254932
2007.63.07.004169-6	ANTONIO FERNANDES	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745
2007.63.07.004170-2	ELZA BELEI RAMOS E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004171-4	GERSON LUIS TADEU SOLANO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004173-8	CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.004175-1	MARIA FERNANDA INNOCENTI	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.004177-5	ANA CAROLINA INNOCENTI	LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
2007.63.07.004236-6	OCTACILIO NARDACCI DE FIGUEIREDO	PAULO RIBAS DE AVILA-SP150285
2007.63.07.004237-8	OCTACILIO NARDACCI DE FIGUEIREDO	PAULO RIBAS DE AVILA-SP150285
2007.63.07.004256-1	JOAO SEXTO ANDREOLI	APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191
2007.63.07.004257-3	JOAO SEXTO ANDREOLI	APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191
2007.63.07.004258-5	MARIA ISOLINA ZILLO CORDEIRO	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2007.63.07.004265-2	BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
2007.63.07.004266-4	BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
2007.63.07.004267-6	BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
2007.63.07.004268-8	BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
2007.63.07.004291-3	DIRCE DE OSTI INNOCENTI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004292-5	CARMEN SEVERIANO FANELLA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004293-7	OSCARINO SANTO MOREIRA	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559
2007.63.07.004294-9	LUCILENE APARECIDA BARBIERE PAVANI	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559
2007.63.07.004295-0	MILTON VICENSOTTO	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004296-2	DIRCE MARIA INOCENTI STRABELI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004315-2	SILVIO ENGLER E OUTRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.004316-4	SILVIO ENGLER E OUTRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.004369-3	MARIA JOSE HENRIQUES DE MELLO E OUTRO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.004370-0	MARIA JOSE HENRIQUES DE MELLO	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046
2007.63.07.004531-8	EDIMARCOS BLANCO BIAGIO	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2007.63.07.004533-1	MARCILIA MARIA THEREZINHA MARCHETTI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004534-3	ESPOLIO DE ADOLFO RUGAI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004535-5	ANTONIA PADUAN MODELO	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396

2007.63.07.004606-2	BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	RONALDO TECCHIO JUNIOR-SP109635
2007.63.07.004608-6	YOUSSEF GHANTOUS FILHO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.004609-8	FABIANA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.004610-4	CAMILA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.004629-3	GELIVIA DEL TUSCHI	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559
2007.63.07.004634-7	LUZIA PAILO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.004635-9	MARIA DA GLORIA MINGUILI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
2007.63.07.004639-6	MARIA TEREZA PEDRO LONGO TUSCHI	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559
2007.63.07.004640-2	MARIA IGNEZ GONCALVES DE OLIVEIRA	SANER GUSTAVO SANCHES -SP223559
2007.63.07.004719-4	QUITERIA MARIA EDUARDO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.004751-0	GASPAR FERREIRA BARCELLOS	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565
2007.63.07.004797-2	LEVINO CANTAGALLO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004798-4	LEVINO CANTAGALLO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004803-4	ANTONIO TILIO JR.	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004837-0	RODRIGO ZILLO CORDEIRO	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2007.63.07.004857-5	JOAO BATISTA DA SILVA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2007.63.07.004858-7	YOUSSEF GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2007.63.07.004867-8	SONIA MARIA SENGER	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.004884-8	DANIEL MARTINS DE MORAES	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652
2007.63.07.004896-4	ROSANA APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2007.63.07.004962-2	LOURDES APARECIDA MARTINS	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004964-6	LAURA MARTINS	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2007.63.07.004965-8	MARIA ELI PERINO	ROGERIO DO AMARAL-SP150251
2007.63.07.004967-1	MARIA ELI PERINO	ROGERIO DO AMARAL-SP150251
2007.63.07.004979-8	ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA	DANIEL BERGAMINI RUIZ-SP236757
2007.63.07.004982-8	CLAUDINA EVARISTA MARTINELI DE SOUZA	ADRIANO LOPES-SP217695
2007.63.07.004985-3	ANTONIO ROBERTO SANCHES	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2007.63.07.005056-9	CLEIDE LEITE	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2007.63.07.005057-0	CLEIDE LEITE	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2007.63.07.005058-2	CENIRA BRUDER AMARAL	LEANDRO DE CASSIO MELICIO-SP214832
2007.63.07.005059-4	JULIO SILVEIRA AMARAL	LEANDRO DE CASSIO MELICIO-SP214832
2007.63.07.005060-0	JULIO SILVEIRA AMARAL	LEANDRO DE CASSIO MELICIO-SP214832
2007.63.07.005096-0	JOSE FAUSTINO DE ASSIS E OUTRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.005097-1	APARECIDO DELBONE	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.005098-3	APARECIDO DELBONE	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.005101-0	MARIA DE LOURDES MARCIOLA BATISTA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.005102-1	MARIA DE LOURDES MARCIOLA BATISTA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.005143-4	JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA E OUTRO	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000130

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando o período de férias deste Magistrado, redesigno as audiências abaixo, devendo as partes ser devidamente intimadas. Int."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/RÉU	CO-RÉU(S)/ADVOGADO	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2006.63.07.000531-6	JOSE ANTONIO STECCA NETO	JOSÉ ROBERTO STECCA-SP239115	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	UNIÃO FEDERAL (AGU)	18/12/2008 12:00:00
2006.63.07.001257-6	JEFFERSON DA SILVA	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA-(SP108551-MARIA SATIKO FUGI)	18/12/2008 11:00:00
2006.63.07.001870-0	ARIOVALDO APARECIDO DE MENDONÇA	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		11/07/2008 10:00:00
2006.63.07.001993-5	MARIA DE LOURDES PASCHOALINO	MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI-SP152167	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		29/07/2008 10:00:00
2006.63.07.002091-3	RUBENS DE MORAES E OUTROS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		25/07/2008 11:00:00
2006.63.07.002130-9	JOSE AILTON MASSOLIM E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU E OUTRO		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-(SP108551-MARIA SATIKO FUGI)	19/12/2008 12:00:00
2006.63.07.004289-1	PEDRO DIAS DE OLIVEIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		25/07/2008 10:00:00
2006.63.07.004417-6	EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS	SEM ADVOGADO-SP999999	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E ANA SILZE BRAGA-(SP202877-SOLANGE DE FATIMA PAES)	10/07/2008 10:00:00
2006.63.07.004619-7	ANTONIO DE JESUS BIAZON	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		24/07/2008 10:00:00
2006.63.07.005066-8	JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		29/07/2008 11:30:00
2007.63.07.000066-	VALDIR	CARLOS	INSTITUTO	SEM		17/12/2008

9	DONIZETTI CLEMENTINO	ALBERTO BRANCO-SP143911	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ADVOGADO-SP999999		12:00:00
2007.63.07.000201-0	MARISA DELFINA BRAGA	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551		03/02/2009 10:30:00
2007.63.07.000794-9	IRMA BATISTA RIBEIRO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		16/07/2008 10:30:00
2007.63.07.000801-2	ALAIR VIEIRA DE MELLO PONTES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		16/07/2008 11:00:00
2007.63.07.000875-9	ROGERIO OLIVEIRA DE SA	SEM ADVOGADO-SP999999	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551		30/07/2008 10:00:00
2007.63.07.000896-6	GISELDA DE JESUS DOS ANJOS	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	PAULO SERGIO SOARES DA SILVA	30/07/2008 10:30:00
2007.63.07.001088-2	TATIANE DIAS GONCALVES E OUTROS	LUCIANO APARECIDO GOMES-SP253351	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		23/07/2008 11:30:00
2007.63.07.001292-1	JOSE CARLOS BARBOSA SILVA	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	RAFAEL OLIVEIRA DE LIMA	25/07/2008 10:30:00
2007.63.07.001300-7	MATEUS EMANUEL BENEDITO E OUTROS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		16/07/2008 11:30:00
2007.63.07.001317-2	MARIA APARECIDA DA COSTA GAZIRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		25/07/2008 11:30:00
2007.63.07.001319-6	ADEMIR AUGUSTINHO	RODRIGO RAZUK-SP180275	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		25/07/2008 12:00:00
2007.63.07.001373-1	NAIR BARBOSA PEREIRA	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		23/07/2008 10:30:00
2007.63.07.001578-8	INES PEREIRA DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		18/12/2008 11:30:00
2007.63.07.001587-9	LAVINIA GIAMPA SCHEIBEL	EVA TERESINHA SANCHES-	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	SEM ADVOGADO-SP999999		24/07/2008 11:30:00

		SP107813	SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)			
2007.63.07.001589-2	ELIZABETE HONORATO BENILDES	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		24/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004061-8	EZEQUIEL TOMAZ	SEM ADVOGADO-SP999999	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551		29/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004134-9	JAQUELINE PRISCILA DOS SANTOS	MIRNA ADRIANA JUSTO-SP115678	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		10/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004135-0	ZENILDE SERRANO AMBROSIO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		10/07/2008 11:00:00
2007.63.07.004136-2	MARIA FELIX DE ALMEIDA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		10/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004137-4	SEBASTIANA LUZIA MESQUITA DE PAULA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		10/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004138-6	KAIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		11/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004139-8	VANDERLENE PONCIANO DA SILVA	APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR-SP139515	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		11/07/2008 11:00:00
2007.63.07.004140-4	LUIZ GONCALO BUENO	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		11/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004141-6	JOÃO JOSÉ DE MELLO FILHO	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		11/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004148-9	JOAO SERGIO SBRUNHERA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		15/07/2008 10:00:00
2007.63.07.004149-0	TARCIZO CELESTINO SOARES	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		15/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004226-3	EDITH DE SOUZA PEREIRA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.	SEM ADVOGADO-SP999999		15/07/2008 11:00:00

			(PREVID)			
2007.63.07.004227-5	LAURITA FERNANDES DE SOUZA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		15/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004228-7	GIOVANA MOREIRA SAES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		17/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004229-9	ELBA GOMES DE CARVALHO	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		15/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004275-5	APARECIDA INES DALLACQUA	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		16/07/2008 10:00:00
2007.63.07.004304-8	JURANDYR DO PRADO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		16/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004323-1	CLARICE DE MORAES SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		17/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004324-3	MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		17/07/2008 11:00:00
2007.63.07.004325-5	CONCHETA CAZO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		17/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004348-6	RUI SEABRA FERREIRA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		18/07/2008 10:00:00
2007.63.07.004367-0	BENEDITO FUSCO	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		18/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004368-1	AFONSO MARIA DE LIGORIO MARTINS	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		18/07/2008 11:00:00
2007.63.07.004397-8	FELIPE WALLACE PEREIRA	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		18/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004398-0	ANTONIO APARECIDO VIEIRA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO-SP999999		18/07/2008 12:00:00

			I.N.S.S. (PREVID)			
2007.63.07.004399-1	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		22/07/2008 10:00:00
2007.63.07.004400-4	ANTONIO RIBEIRO DE BARROS FILHO	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		22/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004411-9	LAURENTINO FERREIRA COELHO	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		22/07/2008 11:00:00
2007.63.07.004423-5	DAYSI CUNHA	MARCIO JOSE MACHADO-SP196067	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		22/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004436-3	CARLOS AUGUSTO CONTE	SEM ADVOGADO-SP999999	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551		24/07/2008 10:30:00
2007.63.07.004455-7	DANILO BORGES MOREIRA	SEM ADVOGADO-SP999999	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU-(SP190777-SAMIR ZUGAIBE)	18/12/2008 10:00:00
2007.63.07.004464-8	APARECIDO FERRARI	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		22/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004481-8	CARLOS ALBERTO VICENTINI	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		23/07/2008 10:00:00
2007.63.07.004494-6	VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA	DINAIR LIDIA LODI-SP052006	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		30/07/2008 11:00:00
2007.63.07.004523-9	KEVIN MARIANO LOPES DOMEZI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		30/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004524-0	MARIA TERESA GONCALVES BERNARDO	SERGIO SIMAO-SP104293	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		30/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004526-4	ADEMAR GOMES DA SILVA	EMERSON POLATO-SP225667	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		31/07/2008 10:00:00
2007.63.07.004527-6	JOAO BAPTISTA CARNEIRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.	SEM ADVOGADO-SP999999		31/07/2008 10:30:00

			(PREVID)			
2007.63.07.004580-0	ROSELI GONCALVES BERGAMIN	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		31/07/2008 11:30:00
2007.63.07.004581-1	JULIA MILOZO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		31/07/2008 12:00:00
2007.63.07.004582-3	ANA MARIA CORDEIRO CORREA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		01/08/2008 10:00:00
2007.63.07.004583-5	JOSEPHA FERRER MENZANI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		01/08/2008 10:30:00
2007.63.07.004584-7	REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		01/08/2008 11:00:00
2007.63.07.004591-4	LUIZ ANTONIO TOZELLI	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		01/08/2008 11:30:00
2007.63.07.004627-0	MAURO APARECIDO RODELLI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		01/08/2008 12:00:00
2007.63.07.004711-0	FATIMA XISTO GONCALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		30/10/2008 11:00:00
2007.63.07.004712-1	APARECIDA DIRCE DE BARROS DIONIZIO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		18/11/2008 11:00:00
2007.63.07.004713-3	CELENE LUIZ PEGO	APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR-SP139515	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		19/11/2008 10:00:00
2007.63.07.004714-5	JOSE ANTONIO SCOTA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		16/12/2008 12:00:00
2007.63.07.004715-7	SILVANO DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		17/12/2008 10:30:00
2007.63.07.004901-4	BEATRIZ FERNANDA SOUZA DOS SANTOS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO-SP999999		03/02/2009 11:30:00

			I.N.S.S. (PREVID)			
2007.63.07.004902-6	HERNANDO RAMOS DE AZEVEDO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		03/02/2009 12:00:00
2007.63.07.004903-8	OLGA JERONIMO DE ANDRADE	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		04/02/2009 10:00:00
2007.63.07.004904-0	RICARDO LUIZ DA MATTA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		04/02/2009 10:30:00
2007.63.07.004905-1	LUIZ CARLOS SOARES	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		04/02/2009 11:00:00
2007.63.07.004906-3	MARIA DE LOURDES SOLER CARMONA	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA-SP195226	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		04/02/2009 11:30:00
2007.63.07.004908-7	GESUINO DIAS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		15/10/2008 11:30:00
2007.63.07.004909-9	MARIA APPARECIDA DOMINGOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		04/02/2009 12:00:00
2007.63.07.004910-5	MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA STABILE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		05/02/2009 10:00:00
2007.63.07.004911-7	TEREZA TEIXEIRA FANTIN	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999		05/02/2009 10:30:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 30/05/2008 à 02/06/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003205-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENISE GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 26/11/2008

09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.003206-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003207-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA DE LEMOS

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003208-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/07/2008
13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LUIZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003210-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DOS REIS IRMAO
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.003213-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENALVA GONÇALVES COIMBRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.003214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LORAUX AYRES
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003216-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NAS ANTAO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALOISE JUNIOR
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIZ CAMARA DOMINGOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003220-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GERMANO COIMBRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003221-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003223-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIOMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003224-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL LOURENÇO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003225-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON ESTEVÃO BEZERRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003227-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA SOUZA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003229-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003230-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE PADUA MIRANDA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003232-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CLEIDE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003240-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MACEDO SANTOS
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAURINDO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003257-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LEMOS MIRANDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003258-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MOTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUES FISCHER RIBEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003261-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANISIO COSTA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003263-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003264-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MARANDUBA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003233-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DONIZETI BERGAMINI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003238-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003239-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BENTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AMANCIO TRISTAO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RAMALHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TORRES GOMES
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL LOPES
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003251-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELTON RAMOS BARROS
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON STRILLAZ BARBOSA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003254-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JULIO DE LIMA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003255-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO VIRGILINO
ADVOGADO: SP262514 - ANDREA PACHECO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RODRIGUES DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.003270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ARRUDA MATOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003273-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA COSTA
ADVOGADO: SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003274-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NOBRE

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003275-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.003276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LIMA DE MELO
ADVOGADO: SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.003277-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO NELSON SANTUCCI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003278-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003279-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003280-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULAMITA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003281-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO TAVARES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003282-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDA PINTO FERNANDES
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003283-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PODEROSO XAVIER
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003284-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SANTANA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON QUINTILIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGILIA FERNANDES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON VASQUES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CAITANO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003295-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO JORGE VIEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES IGLESIAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS FAGUNDES LESSA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003299-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY ANGELA COZETTI VIEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.003303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE SANTANA CANDIDO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.003308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSI RAMOS BISPO CHIQUETTI
ADVOGADO: SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA COSTA ARAUJO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LAMIM BRUM
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO MAGNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LORENZO DIZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002872-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REQDO: CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.11.003286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILICO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO CAPELA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003292-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PARREIRA FILHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS ARAKAKI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LEMOS MIRANDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENESES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI VEIGA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORREIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003315-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR MORERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PRADO DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 287/2008

2005.63.11.007737-7 - MARIO NOBREGA SOARES (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2005.63.11.012053-2 - FRANKLIN SANTANA E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA);
NILTON

DOS SANTOS(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão . Int.

2006.63.11.000700-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas a parte autora. Prazo: 10(dez) dias.

2006.63.11.001319-7 - ORLANDO INACIO DE JESUS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vista à parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.001828-6 - GERALDO ADRIANO FERREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL

SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.001829-8 - OZORIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.001830-4 - OSWALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.001831-6 - MIGUEL ARCANJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.002751-2 - EMANUEL SOARES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se o INSS sobre a petição de 28.06.07. Int.

2006.63.11.003430-9 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003431-0 - BEDONIAS DO CARMO VENTURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003432-2 - JOSE ROBERTO PAIXAO NETO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003433-4 - JOSE DE FATIMA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003434-6 - ELIZARIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003437-1 - JORGE SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003438-3 - JORGE CAMPOS DA COSTA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003439-5 - VALDIR PEREIRA DA LUZ (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003441-3 - JOSE TEODORO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003443-7 - ADELMÍCIO ISIDORIO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003444-9 - LUIZ ANIZIO PESSOA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003602-1 - SALOMAO SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.003981-2 - JOSE CARLOS CONTIN (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.004588-5 - MARCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR);

MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS); MATILDE DE SOUZA

RODRIGUES(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS); MAURI DE SOUZA(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA

DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2006.63.11.008624-3 - SONIA MARIA DE CARVALHO CAMARA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a CEF a r. decisão. Int.

2006.63.11.010099-9 - MARILDA GUSMÃO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2006.63.11.010105-0 - NATANAEL MOURA SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2006.63.11.010106-2 - CARLOS MARIO MOTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2006.63.11.010107-4 - MAURO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas a parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.010108-6 - LEONEI LUVISI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistas a parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.010599-7 - RUTH QUINTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas a parte autora. Prazo:10(dez) dias. Int.

2006.63.11.011687-9 - MILTON DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela

cominadas. Int.
2006.63.11.011696-0 - ALBERTO RODRIGUES COVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.011765-3 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.011773-2 - JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL
SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.011777-0 - CALIO GOMES DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.011792-6 - BENEDITO LUCIO DE SOUSA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.011793-8 - OLIMIRIO TERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL
SANTOS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.011796-3 - CLAYTON PAES MARINHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.012140-1 - SALVADOR SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2006.63.11.012303-3 - LUIZ CARLOS CASTELOES MONTEIRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO
DE
MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.
2007.63.11.000467-0 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE
FERNANDES
FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a CEF a decisão Nr: 6311002799/2008, juntanto cópia
legível do Termo de Adesão, em especial no campo da assinatura.Int.
2007.63.11.000477-2 - MANOEL FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL
SANTOS)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2007.63.11.001231-8 - JOAO BATISTA REIS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela
cominadas. Int.
2007.63.11.002064-9 - AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL
SANTOS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.002389-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO (ADV. SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pela ré, conforme petição de 26.03.2008.

Após, tornem conclusos.

2007.63.11.004319-4 - DIDIER SARAIVA DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.007964-4 - TEREZA UMBELINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010346-4 - RUTE ROMAY SILVA (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010347-6 - LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a

parte

autora cumpra a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010534-5 - MARIA DE LOURDES PAULA DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010595-3 - DEUSA PEREIRA LIMA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010647-7 - ROSALI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010846-2 - GILDENOR CELESTINO NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011013-4 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (ADV. SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Compulsando os autos verifico que aguarda atendimento a r. decisão para que o patrono da parte autora compareça ao Juizado apresentando a sua exordial, com vistas a proceder nova digitalização do documento.

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o atendimento.

Int.

2007.63.11.011121-7 - ELIONEL PEREIRA FARINHA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011241-6 - DIMAS COUTO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011245-3 - IMMACOLATA PALMIERI BAGINI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES

AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011246-5 - IVAN CIPRIANO CARNEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011248-9 - JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r.

decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011249-0 - RENATO BORGES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011250-7 - VALTER DE SOUZA RUMAO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011251-9 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r.

decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001379-0 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001450-2 - JOSE RUSSO (ADV. SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para o cumprimento da r. decisão. Int.

2008.63.11.001484-8 - CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r.

decisão. Int.

2008.63.11.001659-6 - JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Informe a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a

60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a

competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.001710-2 - ADALGISA DOS SANTOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias,

cumpra a

parte autora a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003146-9 - ANGELA PIROLO VAZQUEZ (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003153-6 - FLAVIO DE LUNA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003171-8 - ALEX GARDEL GIL (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003172-0 - ANDERSON GUERRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003173-1 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003174-3 - CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO ARANTES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003175-5 - MARCELO CARVALHO CRUZ (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003178-0 - NEIDE PERES GUMIERO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003179-2 - WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003197-4 - SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória do benefício que ora pleiteia e documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial a fim de viabilizar a perícia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo

sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Intime-se.

2008.63.11.003199-8 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV.

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo da revisão que ora pleiteia, e comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003201-2 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 288/2008

2005.63.11.007848-5 - ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, dê cumprimento a autarquia à decisão de nº 306/2008. Int.

2006.63.11.006640-2 - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para que a parte autora cumpra a r. decisão, providenciando a juntada de cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.006733-9 - CARLOS EDUARDO SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES); FLORIALDO SANTOS SOUZA ; CARLOS ALEXANDRE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpram os habilitados a

r. decisão, regularizando a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, se em termos, dê prosseguimento ao feito, cumprindo a serventia o tópico final da decisão de nº 2462/2008. Int

2007.63.11.003831-9 - TEREZINHA SANTOS DE JESUS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 05 (cinco)

dias. Após, à conclusão.

2007.63.11.003950-6 - SERGIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 19.05.08: o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez será apreciado quando da prolação da sentença.

Nada mais a decidir no momento, visto que a tutela já foi concedida anteriormente, mantendo o benefício de auxílio-doença (decisão n.º 3631/07), o que também já foi cumprido pelo INSS (ofício protocolado em 16.05.07).

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.11.004326-1 - IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 30.06.08 às 14h15. Intimem-se as partes.

2007.63.11.004844-1 - JAQUELINE REGINA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.004852-0 - MARINA CELIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, à conclusão.

2007.63.11.007946-2 - GEOVANI AFONSO BONFIM (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2007.63.11.008441-0 - FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação prestada pela Secretaria e documento anexado, solicite a serventia, via e-mail à Secretaria da 5ª Turma do E. TRF, as cópias da petição inicial e sentença do processo n.º 2000.61.00.034435-8.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.008566-8 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Diante do noticiado pela parte autora na petição de 30.05.08, redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para 27.08.08 às 09h10. Saliento que nova ausência sem justificativa documental implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimem-se.

2007.63.11.008752-5 - PALMIRA MARTINEZ DACAL (ADV. SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Embargos de Declaração

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, deixo de receber os presentes embargos, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2007.63.11.008755-0 - JOSE VALDO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2007.63.11.008821-9 - ESPOLIO DE OMAR PENELLAS LOPES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES

KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Observo que a petição protocolada em 26.02.08 não pertence a estes autos e sim ao processo 2007.61.04.008821-9 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Santos.

Portanto, proceda a secretaria a exclusão do documento destes autos, o cancelamento do protocolo eletrônico (protocolo n.º 2008/0005461) e a remessa da petição à 2ª Vara por ofício.

No mais, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do recolhimento das custas de preparo.

Intime-se a ré para que apresente as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.009148-6 - CEZAR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando o valor da causa, após as devidas intimações desta decisão, tornem conclusos para que seja suscitado o competente conflito de competência.

3. Cite-se e intemem-se.

2007.63.11.009150-4 - ZULEICA SALGADO MARIA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na perda da

qualidade de segurado.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, com data de início de incapacidade no início do segundo semestre de 2005.

Em se considerando que conforme tela do sistema CNIS do INSS e anexada aos autos, a autora esteve em vínculo empregatício de 01/10/1990 a 02/05/1992, passou a contribuir individualmente somente em 09/2004 a 10/2004, depois de 01/2005 a 02/2006 e finalmente de 10/2005 a 01/2006, sendo que estas contribuições são concomitantes ao recebimento de auxílio-doença (de 10/10/2005 a 03/02/2006) assim, a princípio, na data de início da incapacidade não havia a carência de 12 meses para a concessão do benefício (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Logo, a questão sobre perda da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Quanto ao pedido de realização de perícia de clínica geral, reputo necessária a vinda de outros elementos para a análise da pertinência.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente toda a documentação médica de que dispuser na especialidade de clínica geral e, após, se em termos, tornem conclusos.

2007.63.11.009445-1 - JACY GUINORA RAMOS LISBOA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2007.63.11.009841-9 - LUCI ALVES GARCIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito a ordem.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para as 11:55 horas do dia 14 de julho de 2008, tendo como local as dependências deste Juizado Especial. Int.

2007.63.11.010476-6 - CLEUZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a qualidade de segurado.

Vejamos, conforme tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo empregatício cessou em 08/2001

e o óbito ocorreu em 03/10/2005. Ainda que se estenda o período de graça por mais 12 meses em razão de eventual recebimento de seguro-desemprego, a qualidade de segurado se estenderia até agosto de 2003 (mais de dois anos antes do óbito).

Também não é possível, ao menos nessa análise prévia, a extensão do período de graça nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, por não contar o instituidor com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco, tanto quanto à existência da qualidade de segurado quanto, no caso da companheira autora da ação, da prova de existência de união estável, o que só será verificado na audiência já

designada. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, conforme tela do sistema PLENUS do INSS não consta pedido administrativo formulado pela parte autora

perante a autarquia-ré de concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o

prévio requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia judicialmente.

3. Após, se em termos, cite-se.

2007.63.11.010798-6 - ANTONIO AMANCIO NETO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em inspeção.

Em atenção à resposta ao quesito nº 12 do laudo emitido pelo i. perito ortopedista, designo perícia médica na modalidade

clínica geral para 25.06.08 às 15h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.11.011239-8 - ESDRA CORREIA DA CRUZ (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob

as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000201-9 - MANOEL CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2008.63.11.000222-6 - AMELIA ANA MANICOBA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2008.63.11.000271-8 - ANDRE LUIZ DE JESUS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2008.63.11.000423-5 - IONE LEMES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2008.63.11.000439-9 - ADRIANO SILVA BRAGA LEITE (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-

se. Após, à conclusão.

2008.63.11.000824-1 - ANA PAULA DA SILVA PIRES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

Recebo a conclusão na presente data e passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

A parte autora postula a antecipação da tutela objetivando a cessação de qualquer desconto via débito automático na conta corrente de titularidade da autora sob nº 2.158-0, da Agência nº 0964, da CEF por conta da segunda ré, a Empresa SKY. Afirma que não entabulou qualquer contrato ou assinatura com a segunda ré que justificasse, ao final, o desconto em conta corrente.

Assiste razão à parte autora ao ponderar a dificuldade em produzir a prova de que não é assinante da Sky, eis tratar-se de

prova de fato negativo. Nesse sentido, caberá, em um primeiro momento, à CEF produzir a prova de que a autora outorgou-lhe autorização para efetuar o débito automático por conta de suposto contrato firmado com a empresa SKY e, em relação à co-ré, caberá a empresa Sky comprovar, acaso existente, que a autora firmou contrato de assinatura, autorizando o débito em conta corrente.

Contudo, é certo que a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, merece amparo diante dos prejuízos que pode ser acarretado em decorrência do desconto em conta corrente, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados, sobremaneira comprovação documental por parte das rés.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar não somente a existência do contrato, mas também elucidar as razões dos descontos efetuados na conta corrente da parte autora.

No mais, é de rigor o afastamento de qualquer possibilidade de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, eis que a própria dívida ora cobrada encontra-se em discussão.

Ora, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp's nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isso, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da parte autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do

que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Por fim, o perigo de dano irreparável está latente, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar-lhe prejuízo na sua subsistência.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes os seus pressupostos, reconsidero decisão anterior e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a primeira ré cesse qualquer desconto via débito automático na conta corrente de titularidade da autora sob nº 2.158-0, da Agência nº 0964, da CEF por conta de suposto contrato firmado com a segunda ré, a Empresa SKY, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de

cominação

de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial. Determino, ainda,

que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, em decorrência do débito objeto da presente demanda, até ulterior deliberação judicial e sob as mesmas penas.

Sem prejuízo, cite-se a CEF e a empresa Sky, para, no prazo legal, ofertarem proposta de acordo ou, não sendo possível, contestação no presente feito.

Intimem-se.

2008.63.11.000897-6 - EDILSON DE PAULA MACHADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esopada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001117-3 - LUIS FRANCISCO ONGARO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001240-2 - EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ (ADV. SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a parte autora está a discutir aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 88 da Lei nº 8.981/95. No caso em tela, não se trata de discussão de não comprovação de pagamento integral do tributo, de sorte a atribuir os efeitos dispostos no artigo 138 do CTN.

Pois bem, o artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê que a denúncia espontânea exclui a multa punitiva, desde que

acompanhada do pagamento do tributo, o que não se verifica no caso sob análise, já que a parte autora está a discutir pagamento de multa em decorrência de atraso no cumprimento de dever instrumental de apresentação de declaração de rendimentos.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento nesta fase processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001370-4 - BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), o alegado desconto de imposto de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Int.

2008.63.11.001455-1 - CARLOS ALBERTO TORERO DA SILVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.001507-5 - JOAO LEITE BATISTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para o

cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001509-9 - OSNI MANOEL RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido,

para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001511-7 - OLGA SANTANA APOSTOLIDES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas

nela cominadas. Int.

2008.63.11.001512-9 - JOSE ADRIANO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001513-0 - MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas

nela cominadas. Int.

2008.63.11.001733-3 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001734-5 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001736-9 - BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela

cominadas. Int.

2008.63.11.001744-8 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001755-2 - CARLOS PAES MARINHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001819-2 - MARIA LUCIA DE MIRANDA LIMA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001820-9 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002570-6 - ASSAKA KIKUCHI (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.002716-8 - IZABEL MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES); CICERO

ABEL ALVES LOPES(ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 27/05/2008: nada a deferir. Aguarde-se solução em conflito de competência.

2008.63.11.003143-3 - ALCINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003144-5 - EDGARD ALVES DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu

RG.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003145-7 - MARCELO TADEU BRANCOVAN E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA); MARCELLA SANTOS BRANCOVAN(ADV. SP156166-

CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); MARCELLA SANTOS BRANCOVAN(ADV. SP198568- RICARDO

RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003193-7 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.003210-3 - JOSE VICENTE DOS REIS IRMAO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ

PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003228-0 - ANTONIO DE PADUA SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000289

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.011747-1 - CIPRIANO GOMES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.009702-2 - JOSAPHAT BARRETO DEODATO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009465-3 - OLGA SILVESTRE MARTINHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009474-4 - JORGE SOARES PINHEIRO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009500-1 - ROSA CLEMENTE BORGES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009561-0 - DALVA COSTA VAZ (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009683-2 - ERWIN SCHOEN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009695-9 - JACKSON SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009700-9 - LUIZ FEITOSA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009456-2 - LUIZA DE SANTANA CARDOSO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009715-0 - MARIA ERMINDA MENDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009745-9 - NIDY MATHIAS FORDELONE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009746-0 - DANIEL BERNADELLI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009753-8 - OLIMPIO MAGRINI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009836-1 - LEONEL DE LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009838-5 - FRANCISCO PADILHA CAVALCANTE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.010767-2 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011472-0 - EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011479-2 - MARIA CELINA DE SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008425-8 - FILADELFO BATISTA SANTANA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007389-3 - CLAUDIONOR JANUÁRIO DE JESUS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007482-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007484-8 - ALFREDO FRANCISCO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007485-0 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007487-3 - APARECIDA DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007493-9 - NILTON XIMENES FREITAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007500-2 - JOÃO DOMINGOS NETO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007526-9 - BENEDITO JACINTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008653-0 - ARMELINDA MARINELLI DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008559-7 - DANIEL AGOSTINHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008614-0 - EUGENIO BENEDITO BALDIN (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008615-2 - BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008617-6 - WILSON DE ALMEIDA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008618-8 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008621-8 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008639-5 - NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008646-2 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007336-4 - WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012010-0 - ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011910-8 - ALICE MARIA LOPES REPRES. POR MARIA BERNADETE FERREIR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011912-1 - LUIZ ALBERTO FERREIRA LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011925-0 - AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011954-6 - ANA MARIA COLAÇO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011977-7 - VALDEMAR BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012003-2 - LINA MARIA DAMACENO MENDES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012007-0 - ULYSSES MARIA SAMENHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011899-2 - LADIMIR BLANCO ESTEVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012011-1 - JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012018-4 - VIVALDO SOARES SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012025-1 - DILERMANDO GERMANO DE ABREU (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012029-9 - WALTER GONÇALVES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012044-5 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012095-0 - JOSE VENANCIO IRMAO REP/POR ANTONIO VENANCIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012146-2 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012220-0 - FRANCISCO FERNANDES MURADAS RODRIGUES (ADV. SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011486-0 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011574-7 - MARIA DA GLORIA RIO DA VEIGA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011491-3 - JOSE MAURICIO MENDES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011542-5 - JOSE CARLOS MOURA REGADAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011547-4 - ISAURA AIRES LOPES BOTELHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011554-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011559-0 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011570-0 - JOSE RAIMUNDO MENDES COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011571-1 - DOMINGOS GONÇALVES FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011880-3 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011578-4 - GEORGINA CORREA ANTUNES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011726-4 - DALVA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011739-2 - ANIZIO DA COSTA REIS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011743-4 - SUELI GANDARA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011745-8 - IVETE MONTEIRO BERNARDO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011801-3 - BRAZ PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011802-5 - GERALDA SCARABELLI VICENTE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011862-1 - OSVALDO GONÇALVES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000388-0 - NEIDE RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005883-1 - CLEIDE MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005873-9 - ANICETO GOMES DE LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005874-0 - MANUEL FRANCISCO MARTINS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005877-6 - DIRCE JEREMIAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005878-8 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005880-6 - IVONETE AGUIAR RAVAZZANI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005881-8 - MANOEL MESSIAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005586-6 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005890-9 - CESAR SOARES CORREIA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007282-7 - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006004-7 - VALDIR DE CASTRO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006014-0 - ROSANGELA DE CASCIA SAT ANA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006018-7 - NELLY ADELE CIARDELLA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006251-2 - TEREZINHA CACILDA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006284-6 - EDUARDO MARTINS CARVALHO (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005443-6 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.003921-6 - ANTONIO DORCILHO VEIGA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004591-5 - LEILA APENE DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004837-0 - AMBROSINA FRANCISCA VERDULINA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004841-2 - JANDIRA ANTONIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004842-4 - WALDOMIRO SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004950-7 - FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005584-2 - ANTONIO CARLOS V (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005497-7 - ZEFERINO DA CRUZ BERNARDO FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005506-4 - LUIZ VITAGLIANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005511-8 - HERMINIA SOUZA PEREZ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005515-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005521-0 - JOAO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005582-9 - JOSEFA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.001076-7 - MAXIMINA BARBEDO DA SILVA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007113-6 - JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007040-5 - JOEL LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007102-1 - HORACIO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007103-3 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007280-3 - NELSON PEREIRA BOTAO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007106-9 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006746-7 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP032261 - WALDEMAR PRUDENCIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007138-0 - EXPEDITO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007263-3 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007162-8 - HILDA CORREIA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007169-0 - JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007235-9 - SEBASTIÃO FERNANDES FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007234-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007231-1 - LAURITA MARIA DOS SANTOS DAMACENO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007203-7 - OTACILIO GOMES DE MELO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006554-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006556-2 - LUIZ CARLOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007198-7 - MARIA TEREZINHA GALVANESE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006687-6 - VITALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006549-5 - AZIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006650-5 - MARIA BORGES ALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006677-3 - MARIA CECILIA DOS REIS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006681-5 - CLOVIS DELLAMONICA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006045-0 - JOSE GOMES JUNIOR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005472-2 - JOSE ADRIANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006548-3 - LUIZA ITALA HUBATTO MARIANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006560-4 - MARCOS ANTONIO DE JESUS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005007-8 - MARILENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005587-8 - NAGILA AYUB (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006295-0 - GUIOMAR PANSIERA DE CARVALHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.011674-0 - BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005968-9 - JOSE CARLOS TABOADA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005980-0 - JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005360-2 - OLÍMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006258-5 - ANILSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA E SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005414-0 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BISPO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005451-5 - OSWALDO GRANADA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005463-1 - BENEDITO JACINTO (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005465-5 - ELOY DE LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005473-4 - JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007155-0 - RONALDO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005583-0 - CARLOS ALBERTO TAVARES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006642-6 - AMILCAR PEREIRA DOS SANTOS (REPRES.P/) (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000290
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005608-5 - RODRIGO PURIFICAÇÃO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005628-0 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005617-6 - MARIA REGINA DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005616-4 - JOAO VALENTIM BERGAMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TEREZA COSTA BERGAMO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005615-2 - MANUEL GONCALVES SOUZA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005613-9 - IRENE BUSANOSKI GUAPO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005609-7 - THIAGO LUIZ MARQUES ASSUMPCÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005638-3 - FERNANDA SIQUEIRA UIEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005606-1 - IARA HUPSEL SILVA DOS SANTOS (REPR. P/) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005600-0 - AMAURI LUIZ DE SOUZA BENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NELY

APPARECIDA

PERROTTA SOUZA BENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005596-2 - SILVIA COSTHEK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GLADYS BENEDICTA COSTHEK X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005595-0 - GLADYS BENEDICTA COSTHEK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SILVIA COSTHEK X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005594-9 - ELIZABETH HIGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005589-5 - MARIO THOMAZ DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA OLGA MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005580-9 - IVANIR TORRES DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELZA CARLOS DE MENEZES TORRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005661-9 - VALTEMIR RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000342-5 - MARINILZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011346-9 - MARIA ESPOSITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010558-8 - DORICE AUXILIADORA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010399-3 - ANA MARIA SANTOS SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007641-2 - ANTONIO JOSE COSTA NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005643-7 - MARINALDO INACIO DE MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005659-0 - NELSON PELLARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005656-5 - ROBERTO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005652-8 - HUBERT ANTONIO BASILIO SCHAMALL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005651-6 - LETICIA FREIRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005648-6 - JAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005646-2 - ANA LUCIA SHIMABUKURO REPRES P/ MARISE SHIMABUKURO LUCENA (ADV.
SP999999-
SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001248-7 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005284-5 - EDNA ACCORSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005429-5 - DANIELLE BIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005422-2 - CESAR SIMOES FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005304-7 - SONIA MARIA MERTINAT MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005289-4 - APARECIDA MARZOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005287-0 - APARECIDA MARZOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005467-2 - DAVID ROGERIODE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005216-0 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ;
MARIO
SERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005215-8 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ;
MARIO
SERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005214-6 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ;
MARIO
SERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005199-3 - HERMINIO GOMES DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005198-1 - HERMINIO GOMES DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005579-2 - TATIANA CARVALHO BENINCASA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005550-0 - ECLAIR LOIOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005573-1 - HILDA FERREIRA GUAPO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IVANYA GUAPO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005572-0 - IVANYA GUAPO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005567-6 - JOSELINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005564-0 - ELOY MARTINEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005563-9 - NELLI COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUIZ FERNANDO COUTINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005470-2 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005548-2 - IZIDORO KIMIO SHIMABUKURO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005547-0 - LUCILIA TOYO CHIMABUKURO REP/ P/ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005545-7 - ROSALIA SUYEKO SHIMABUKURO REP/ P/ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005544-5 - MARISE SHIMABUKURO LUCENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005348-5 - CRISTOVAM VENTAJA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005569-0 - CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005129-4 - WALLACE MEDEIROS SERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004896-9 - ARY VALENTE PESSOA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000291

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.004406-0 - ZORAIDE BERKELMANS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007217-0 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007218-2 - FLAVIO ROGERIO FERREIRA CALADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007219-4 - ARIONALDO SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007220-0 - VERA VICENTE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007221-2 - ROSENILDE SARTI PIMENTEL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007216-9 - JOAO PEDRO GUSTI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007224-8 - ARTUR MARQUES LOUREIRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007227-3 - MERCEDES AUGUSTO MATIAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARINA AUGUSTO MATIAS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007231-5 - ADELAIDE GARCIA SIMAO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; GILMAR GARCIA SIMÃO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007234-0 - ANTONIO ANTERO CASSEANO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA DA CONCEICAO BEZERRA CASSEANO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007672-2 - ZEFERINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007701-5 - GERALDO LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007215-7 - JOSE LOURENÇO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007212-1 - MARLENE CARLOS QUEIROZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004063-6 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004271-2 - SILVANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004303-0 - WALTER SALVADOR DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; WALKIRIA RIBEIRO DE CAMARGO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005011-3 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005013-7 - ROBERTO REGINATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005865-3 - AURORA MARTINS SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006618-2 - NELSON VIDAL SERRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARILIA MARTINS SERRAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009688-5 - MARINO DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009724-5 - JAILTON SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011590-9 - JOAO MARTINS DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009644-7 - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/) (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008972-8 - CARLOS JOSE ANICETO IZIDORO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008968-6 - RAIMUNDO JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011596-0 - ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011617-3 - ESTHER FERNANDEZ VALENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011632-0 - MAURO VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JOSEFA ALVES VICENTE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000504-5 - CAMILO SANTINO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000536-7 - RIVALDO PAULO BARRETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; BRASILINA PAULO BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011707-0 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008965-0 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANTINA LEIDE DE NORMANDIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008963-7 - RAIMUNDO BESERRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008951-0 - IDT DE MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008938-8 - SILVANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008925-0 - MARIZETE OLIVEIRA LELES ORTIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CLAUDIO ORTIZ(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008919-4 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008891-8 - JOSE GERALDO DOS PRAZERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008881-5 - JOSE CORREIA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004197-5 - NILAURIL PEREIRA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IGNEZ DE FREITAS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004102-1 - ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 292/2008

2005.63.11.006801-7 - JOSE VICENTE NUNES SANTANA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Retifico a decisão n.7519/2008, para onde se lê: "recurso protocolado em 09/03/2008", leia-se "recurso protocolado em 09/04/2008".

Intime-se.

2006.63.11.001966-7 - ALVINA MARCIA MAIMONE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para que a CEF dê cumprimento da r. decisão.

Int.

2006.63.11.001971-0 - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.002178-9 - IVONE GOUVEA DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.004173-9 - LIDIA SANTOS DE LIMA FERREIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Vistos em inspeção.

Determino a realização da prova pericial médica na especialidade cardiologia para o dia 25 de junho de 2008 às 10:10 horas, tendo como local as dependências deste Juizado Especial Federal.

Com a vinda do laudo, tornem imediatamente conclusos.

2007.63.11.000465-6 - PAULO FERNANDES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.000471-1 - JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.000481-4 - ANGELITA DE ASSIS ARAUJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.000485-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.001602-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001605-1 - SILVANO MONICA VILLAR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001612-9 - EDMILSON JOSE GALDINO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001615-4 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001642-7 - JOSE ADAO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
:
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001649-0 - LEONARDO SANTOS FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001673-7 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001816-3 - JERONIMO BORTMAN SAMPAIO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001883-7 - AMAURI DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.
2007.63.11.001942-8 - NORMA QUIRINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARMANDO DE SOUZA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Vistos em inspeção.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.
Intime-se.
2007.63.11.001968-4 - MARLENE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KARL

AMARAL DOS

SANTOS FERREIRA (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Considerando que a intervenção do juiz no caso de localização do demandado é supletiva, cabendo ao autor promover as diligências necessárias para a citação, no prazo suplementar de 15(quinze) dias, informe o autor o endereço do co-réu Karl Amaral do Santos Ferreira, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. int.

2007.63.11.002048-0 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Vistos em inspeção.

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 24/03/2008 (Protocolo n. 6311007689/2008) não foi anexada aos autos. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida petição. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311007689/2008.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.002097-2 - CARLOS HENRIQUE BRASIL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.002100-9 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.002923-9 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.004560-9 - JOSE ALVES DE SOUZA IRMÃO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos em inspeção.

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 28/04/2008 (Protocolo n. 6311012132/2008) não foi anexada aos autos. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida petição. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311012132/2008.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.005462-3 - FRANCISCO MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão n.7265/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.005541-0 - JOSE MARIA TAVARES E OUTRO (SEM ADVOGADO); LIDIA DE AMORIM TAVARES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão n.7063/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o

disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso nominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.005565-2 - HELCIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão n.7066/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a

partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso nominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.005724-7 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias requerido, para que a CEF dê cumprimento a r. decisão Int.

2007.63.11.007443-9 - RONALD MATIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2008.63.11.001554-3 - JOAQUIM ANTERO PEDROSO (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, cópia integral da petição inicial, por ter sido a mesma apresentada incompleta.

Intime-se.

2008.63.11.003204-8 - NELSON BERNARDO E OUTRO (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA); ESTELLA

CURVELLO BERNARDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em inspeção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópias do documento de identidade, bem como, comprovantes de residência atual, em seus nomes, no endereço indicado na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem no endereço indicado. Apresente ainda, a co-autora Estella Curvello Berardo cópia do seu CPF.

Intime-se.

2008.63.11.003222-0 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em inspeção.

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003224-3 - DURVAL LOURENÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em inspeção.

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000293

UNIDADE SANTOS

2005.63.11.009964-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS REP. P/ MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA (ADV. SP153054 -

MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Outrossim, sem prejuízo do entendimento desta magistrada acerca da competência para o processamento e julgamento de

causas como a presente, e com base no poder geral de cautela, mantenho o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão de 30.06.2006. Oficie-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de

39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos

cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº

148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.004953-6 - MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES TEIXEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.006578-5 - SIMONE ALVES SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007533-0 - MARIA ANGELA ALVES GOGUZEFF (ADV. SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008316-7 - INDIAMARA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008337-4 - FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008621-1 - LINDINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.000954-0 - ORLANDO DOS SANTOS PAULO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/123348418-1, DIB de 31/01/2002) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo médico judicial, em 05/11/2007, no montante de R\$ 1.027,01 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO) , atualizados para o mês de competência de outubro de 2007.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 6.415,25 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2008.
Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.
Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa. "

2007.63.11.004710-2 - JOÃO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005127-0 - FRANCISCA DE PAULA CARLOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante da manifestação das partes, homologo, com fundamento no art. 269, III, CPC, o acordo, que consistirá no restabelecimento do auxílio-doença a partir de 21/01/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 07/08/2007, com início de pagamento administrativo em maio de 2008 e renda mensal de R\$ 1.018,06 (UM MIL DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS). Em relação às prestações do benefício entre 22/01/2007 e 30/04/2008, será pago o montante convencionado de R\$ 12.050,00 (DOZE MIL CINQUENTA REAIS), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, com prazo de 60 dias para pagamento.

Expeça-se ofício para cumprimento do acordo.

Expeça-se RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002020-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PAULO DIOGO

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA BALDINI FERREIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SOARES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BASSO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO SALLES
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO ANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LOPES CABRERA FERNANDES
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SERAO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS BASI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ TAVARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMÍNIO BALDUINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GALBIATTI
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIOGO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RIDETSUQUI SATO
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.002041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBERMAO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OHANNES BAGHTCHEDJIAN PAYASLIAN
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLOMBO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR NERES SANTANA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CARMONA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE CAMPASSI LUMINATI
ADVOGADO: SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALY MANI DIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA FRASSATO
ADVOGADO: SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA BRANDAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DE FARIA
ADVOGADO: SP209334 - MICHAEL JULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TORRES
ADVOGADO: SP209334 - MICHAEL JULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ RAIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP209334 - MICHAEL JULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CRISTIANO SIGOLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEONEL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO PIEROBON
ADVOGADO: SP209334 - MICHAEL JULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA LOPES GOUVEIA
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMOS JORDAO SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARRY SIMPSON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEVIR GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRISTOVAO LECHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDINA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP209334 - MICHAEL JULIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APARECIDA LODI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NIMER
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA VOLTAN
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO FRANCISCO COELHO NETO
ADVOGADO: SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO BONFA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MENDES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENI PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ADAO DE FREITAS

ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.002081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DO PRADO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SOARES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL VIRGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DORNELES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA GIMENEZ DE MARCHI
ADVOGADO: SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/07/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002089-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MORALES ALMAGRO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRIO DE MELLO
ADVOGADO: SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INNOCENCIA MUSSATTO GAMBARINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESTEVO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI TEREZINHA PAVARINA ALUISIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DEL CAMPO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FARAIDES TEODORO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.002099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ZIROLDO RADUAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA ROSA OMITTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIPES CAVALEIRO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANIELE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ANTONIO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.002109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARCHI DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.002110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CORDIOLI PIRES E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUSTRO

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEDINA FRIGERI BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA CESAR CARBONO
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR SOARES DE LIMA JACOB
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA APARECIDA ROCA ALAMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDECY DE OLIVEIRA ROSA STOCHE
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO RAMON
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GRAGATI JAKUNSKI
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDEL FERNEDES
ADVOGADO: SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VANZELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA FERNANDA FELIPPE AGRELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2008.63.14.002130-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CECHIN
ADVOGADO: SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEIRO
ADVOGADO: SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ROBERTO TARTAGLIA
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LARA CARRERA
ADVOGADO: SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIPRIANO LOPES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ MILAN BROISLER
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO PAVANI FILHO
ADVOGADO: SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DELACORTE PAIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALECINO BASTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO CANDIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002142-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA E JEF DE TUBARÃO - SC
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NADIR DA SILVA
ADVOGADO: SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MENDES
ADVOGADO: SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE MARION E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CRISPIM
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.002148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA TOMAZINI
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEARO MOMBELLI
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0301/2008 - LOTE 3397

2007.63.14.003348-8 - JOSE MARIA BRUSGUI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela

exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei

9.732/98, foi implantado no âmbito da autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição

a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo

de dez dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, no período de 29/04/1995 a 30/04/1998, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.14.003543-6 - EGIDIO FRANCHINI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por

ela

exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei

9.732/98, foi implantado no âmbito da autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição

a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico e a parte autora apresentou formulário(s) PPP sem assinatura de engenheiro ou médico do trabalho. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de dez

dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se 2007.63.14.003724-0 - AUREO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela

exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei

9.732/98, foi implantado no âmbito da autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição

a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de

inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de dez

dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.14.004177-1 - OLIMPIO ALBERTO GUANDALINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei

9.732/98, foi implantado no âmbito da autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição

a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo, devendo a parte autora anexar os laudos referentes ao período de 20/09/01 a 15/07/04 e de 01/09/04 a 21/03/07. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese

de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de dez

dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que atendam as exigências legais e administrativas acima

especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se 2008.63.14.000122-4 - ODAIR INACIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da

edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei 9.732/98, foi implantado no âmbito da

autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é

cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo, devendo a parte autora anexar os laudos referentes ao período de 29/04/95 a 10/01/2008. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade,

comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.14.000446-8 - JOSE ANTONIO TURIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela

exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei

9.732/98, foi implantado no âmbito da autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição

a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo, devendo a parte autora anexar os laudos referentes ao período de 11/12/97 a 08/07/01 e de 01/03/02 a 04/02/2008. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo

de dez dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se 2008.63.14.000483-3 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade por ela exercida em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97 que a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa. Por fim, registre-se que com a publicação da Lei

9.732/98, foi implantado no âmbito da autarquia previdenciária o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição

a Agentes Agressivos, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN 8030, que deve estar embasado em laudo técnico. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo, devendo a parte autora anexar os laudos referentes aos períodos inseridos no intervalo entre 07/05/96 a 27/10/05. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na

hipótese

de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de dez

dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.732/98. Observo, ainda, que a parte autora indica na inicial um período de oito anos no qual alega haver laborado em atividade rural sem registro em carteira. No entanto, deixou de esclarecer no pedido o período que pretende seja reconhecido. Assim, concedo o prazo de dez dias para, querendo, emendar a inicial. Caso, a parte autora adite a inicial requerendo também averbação de tempo de serviço rural, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Decorrido o prazo acima, com ou sem aditamento, providencie a Secretaria a citação do Instituto réu. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.14.000707-6 - ARLINDO PEDRO FELIX (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requer a parte autora a produção de prova pericial a ser realizada

por perito deste Juízo. Conforme mencionado pelo autor no aditamento à inicial, a empresa na qual foram realizadas as atividades ditas insalubres, no período de 01/02/74 a 24/09/76 e de 01/02/78 a 14/05/79, encerrou suas atividades. Assim, a constatação da real condição física do local está prejudicada, pelo que indefiro a realização da prova. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.14.000832-9 - SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade que alega haver exercido em condições especiais (motorista), no período de 01/02/69 a 30/04/70, na empresa Yorhio Nakamoto, afirmando ter sido devidamente registrado em CTPS. Afirma, ainda, que em razão da perda do referido documento, o empregador efetuou o registro novamente em CTPS emitida em 03/09/1984, anexada aos autos. Assim, para comprovar tal alegação, deverá a parte autora, por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anexar aos autos cópia do livro de registro de empregados da empresa Yorhio Nakamoto, inclusive, termo de abertura e encerramento, além das folhas imediatamente anterior e posterior ao referido registro. Por fim,

designo o dia 20/06/2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.14.001947-9 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : ". "

2007.63.14.001948-0 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES PIMENTA SAKUMOTO (ADV. SP136390 - MARIA

LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.000261-3 - EDUARDO PEREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Para comprovação da alegada atividade rural, designo o dia 24/06/2008,

às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Intimem-se.

2007.63.14.000437-3 - ANTONIO AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora

pretende o reconhecimento da atividade que alega haver exercido em condições especiais, porém deixou de anexar laudo técnico referente ao período de 01/11/2001 a 20/01/2004. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo

INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.001015-4 - RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Verifico que a parte autora anexou laudo pericial referente

ao período de 01/12/86 a 29/12/03. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos

sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III),

concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.001373-8 - MAURILIO OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento da atividade que alega

haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova

pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre

os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III),

concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.14.001927-7 - LUIS CARLOS DA SILVA PORTO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS

DA SILVA PORTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se

esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de perícia social já agendada, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela

antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.14.004369-0 - ALVARO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividade que

alega haver exercido em condições especiais, porém, deixou de anexar PPP e/ou laudo técnico relativos ao período de 06/03/03 a 13/04/06, no qual exerceu suas atividades na Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas

que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora

apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/138.892.495-9, na íntegra, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada

de novos documentos, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se

2007.63.14.004329-9 - DECIO PEREIRA ARRUDA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de

atividade rural, bem como de atividade que alega haver exercido em condições especiais, porém, nesse último caso, anexou PPP sem assinatura do empregador. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova

pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre

os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Intime-se, ainda, o autor para,

no mesmo prazo, aditar a inicial especificando as datas das atividades que pretende sejam reconhecidas como exercidas em condições especiais. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/141.867.808-8, na íntegra, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada

de novos documentos, agende-se audiência para comprovação da alegada atividade rural e cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se

2007.63.14.004275-1 - ADILOR CRISTINO MAZER (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais e anexou formulários DSS 8030. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se requisitando cópia do Procedimento Administrativo do autor (42/135.344.711-9), na íntegra, no prazo de dez (10) dias Decorrido o prazo para manifestação do autor, anexando ou não novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004368-8 - SILVINO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais e anexou PPP com preenchimento incompleto. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com

idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se requisitando cópia do Procedimento Administrativo do autor (42/144.042.216-

5), na íntegra, no prazo de dez (10) dias Decorrido o prazo para manifestação do autor, anexando ou não novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.003867-0 - WALDEMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais e anexou PPP no qual a empresa deixou de especificar o agente agressivo físico. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da

edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de

inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se requisitando cópia do Procedimento Administrativo do autor (42/144.166.085-0), na íntegra, no prazo de dez (10) dias Decorrido o prazo para manifestação do

autor, anexando ou não novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se 2007.63.14.004494-2 - JESUS ALBERTO BALBO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de

atividade que alega haver exercido em condições especiais, porém, deixou de anexar comprovante de vínculo empregatício com a empresa Demetrio Stoiahov & Cia Ltda, além de formulários de informações sobre atividades exercidas

em condições especiais de vários empregadores, dentre eles, a empresa acima citada. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/143.686.927-4, na íntegra, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se

2007.63.14.003212-5 - MANOEL XAVIER DUARTE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividades

que alega haver exercido em condições especiais e anexou formulários PPP, estando, porém, incompletos (ausência de descrição da atividade e o modo como o autor esteve exposto a eventual agente agressivo). Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com

idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º

9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/141.867.652-4, na íntegra, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada

de novos documentos, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se

2007.63.14.003750-0 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora, pensionista, pretende o reconhecimento de atividades na qual alega que seu esposo tenha laborado em condições especiais, porém, verifico que não foi anexado formulário ou laudo técnico do período pretendido. Sabe-se que até 28/04/95, a comprovação do enquadramento por categoria, se dá mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais vigentes à época, com exceção do agente agressivo ruído que, para sua comprovação, sempre se exigiu laudo. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na

hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo

de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo nº 41/127.003.466-6, na íntegra, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se

2008.63.14.001680-0 - ANTONIO TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Inicialmente, tendo em vista a certidão anexada ao presente feito, no sentido de que a parte autora já ingressou com ação perante este Juízo, processo n.º

2007.63.14.001133-0, com o mesmo objeto da presente, e que a perícia-médica realizada naquele feito não constatou a existência de incapacidade laborativa, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de documentos médicos (atestados, relatórios e exames) atualizados que comprovem a modificação de seu estado clínico,

sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000114-5 - MAURO DE PAULA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista que pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV indicou que o benefício previdenciário (NB 1446942144) objeto do presente feito foi suspenso, administrativamente, em razão da parte autora não ter efetuado os respectivos saques, sugerindo assim a desistência do recebimento, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte esclareça se tem interesse, ou não, no prosseguimento do presente feito. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.14.003093-1 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais, no entanto, deixou de anexar formulário e/ou laudo referente ao período de

01/06/89 a 09/11/89. Para períodos laborados até 28/04/95, exige-se o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ainda que o enquadramento se dê em razão da categoria profissional, na forma do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.003748-2 - ALTINO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividade

rural e atividades que alega haver exercido em condições especiais, no entanto, deixou de anexar formulários e/ou laudos

de diversos períodos. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de

inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para anexar cópia do procedimento administrativo do autor (42/144.042.009-0), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação do

autor, venham os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se

2007.63.14.003972-7 - ANTONIO MOACIR JORGE (ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.004446-2 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividades

que alega haver exercido em condições especiais, porém, deixou de anexar formulários e/ou laudos referentes aos períodos de 01/01/66 a 30/12/71 e de 01/01/72 a 28/02/73. Para períodos até 28/04/95, exige-se o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ainda que o enquadramento se dê em razão da categoria profissional, na forma do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.004457-7 - DURCELINO LUIZ BRAGADINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de

atividade rural, urbana e, ainda reconhecimento de tempo que alega haver exercido em condições especiais, porém, deixou de anexar formulários e/ou laudos referentes aos períodos de 24/05/75 a 14/04/76 e de 01/05/76 a 30/10/81. Para períodos até 28/04/95, exige-se o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ainda que o enquadramento se dê em razão da categoria profissional, na forma do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e

83.080/1979. Como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de

inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA 42/130.231.898-2, em nome do autor Decorrido o prazo para manifestação do autor, retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se

2007.63.14.004503-0 - APARECIDA BETOSCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): A parte autora pretende o reconhecimento de atividade que alega

haver exercido em condições especiais e anexou PPP, porém, com preenchimento incompleto (campo 13.1, data final do período, e campo 15, exposição a fatores de risco). Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo

de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.004522-3 - BENEDITO SANTANA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividade que

alega haver exercido em condições especiais, porém deixou de anexar formulários e/ou laudos técnicos. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas

que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora

apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA 42/144.398.803-8, na íntegra, em nome do autor. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2007.63.14.004538-7 - IRENE GOUVEIA (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de

atividade que alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500192/2008

2005.63.15.001213-8 - TEODORO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se o INSS. Arquive-se.

2005.63.15.001318-0 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão líquido, não há que se falar em erro material na conta de liquidação.

Portanto, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se o INSS.

2005.63.15.003464-0 - ANDREA LONGHI SIMÕES DE ALMEIDA LINCOLN (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI

SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de dez dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado e junte aos autos comprovante do devido cumprimento.

Caso o prazo não seja obedecido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da autora de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Intime-se o INSS.

2006.63.15.007496-3 - SIDNEI NERIS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Revogo a decisão nº 5709/2008.

Caso nada seja requerido em cinco dias, arquivem-se.

2007.63.01.079445-1 - ALBERTO BAPTISTA ROLIM ROSA E OUTRO (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA);

SANDRA NOVAES ROLIM ROSA(ADV. SP121961-ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de Reynaldo Pimentel Lima, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se

trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.000135-6 - EUCLIDES DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, Cópia de Carta de Concessão, Memória de Cálculo e Relação de Salários de Contribuição do Benefício nº 025.467.894-7, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.000296-8 - OLAVO NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo referente o Benefício nº 080.062.794-6, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.004207-3 - JAIRO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo de concessão do benefício nº 055.600.037-4, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.004222-0 - CLEUSA GARCIA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da Autarquia Ré, oficie-se o INSS, ao setor responsável pela implantação de benefícios informando sobre o resultado dos Embargos de Declaração, para que se faça a devida correção da implantação de acordo com a sentença prolatada nos Embargos de Declaração.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

2007.63.15.004324-7 - ROSANA MARIA DE PAULA PAINELLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo de concessão do benefício nº 063.771.142-4, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.004476-8 - JOSE POMPEU DA SILVA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004669-8 - ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005251-0 - EDNA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em penhora conforme requerida pela parte autora, tendo em vista que houve o cumprimento da sentença no prazo legal. Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.005431-2 - JUREMA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); LOURIVAL CAENTANO PEREIRA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

2007.63.15.005905-0 - JOANNA CASQUER TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

2007.63.15.006345-3 - ELZA DAS NEVES DINIZ (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006346-5 - ROSANA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006722-7 - MARIA SILVANA TURQUI PIVA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.007126-7 - IVANI APARECIDA BOCCHINI (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para apresentação dos cálculos, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007363-0 - RAQUEL DE ANGELO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.007647-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007648-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007723-3 - RENATA CONSTÂNCIO CARUSO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007725-7 - ROBERTO CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); NEUSA DONATINI CONSTANCIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007728-2 - FILDER FACCHINI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); NILDA FERREIRA FACCHINI(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007729-4 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007731-2 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007757-9 - ANTONIO HELIO ZACARIAS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007855-9 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008105-4 - LEDA DANIEL (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008113-3 - ELDER DANIEL (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008260-5 - WALDIR DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); LEDA DANIEL (ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008300-2 - DIRCE CARRARA GUIDO E OUTRO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); IRMA FIORAVANTE CARRARA(ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para apresentação do cálculos, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008489-4 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança durante os anos de 1986 e 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser. Indefiro o pedido quanto aos demais períodos, uma vez que o autor não comprovou que a conta permaneceu ativa antes de 1987.

2007.63.15.008585-0 - ODIVAL APARECIDO RUY (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008619-2 - ELDER DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); WALDIR DANIEL (ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008816-4 - JOSE NETTO DO PRADO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008943-0 - LIBANIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2009 às 14:00 h.

2007.63.15.009232-5 - CREMILDA NUNES PRUDENTE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o autor não comprovou ter protocolado diretamente no INSS pedido de extração de cópias do processo administrativo, não se pode admitir a recusa da autarquia em fornecê-las. Portanto, indefiro o pedido de ofício ao INSS.

Defiro ao autor dilação por mais dez dias do prazo concedido em audiência.

2007.63.15.009643-4 - ANDRÉ VITOR BONORA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista o Ofício da Receita Federal sobre a obrigação de fazer, archive-se.

2007.63.15.009895-9 - JAIRO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em penhora conforme requerida pela parte autora, tendo em vista que houve o cumprimento da sentença no prazo legal. Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.009910-1 - DOUGLAS CUMPIAN E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); SANDRA

MARIA GENTIL CUMPIAN(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.010983-0 - FABIO CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011300-6 - ANASTACIA CASARI RAMOS E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LAURINDA RAMOS DE CAMPOS(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.011507-6 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO

ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011714-0 - ENESITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CRISTIANO LUIZ APARECIDO DE SOUZA (ADV.)

Inclua a secretaria no pólo passivo da ação o co-réu Cristiano Luiz Aparecido de Souza. Cite-o.
Intime-se.

2007.63.15.012087-4 - LUIZ VICENZO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.012887-3 - JOSE PAIVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTLO BRANCO IAPICHINI(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO); MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO);

MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); DENISE PAIVA

LINHARES ALBIERI(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO(ADV.

SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); DEBORAH PAIVAPEREIRA DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012890-3 - WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO); MARIA GURIAN STENZINGER(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012891-5 - ISABEL FLORIANO DE C. ARRUDA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO); EZENITA DE CAMPOS ARRUDA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012893-9 - MARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013591-9 - WALTER BIROCALIS E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO);

MARIA DAS GRAÇAS FARIA BIROCALIS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013617-1 - EDUARDO ORION MOCCHI E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI); ELIZABETH

APARECIDA MOCCHI MANO(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013641-9 - MARIA ELIZABETH FANCHINI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013749-7 - ALVORINDA MOURO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013798-9 - EDGAR ELIAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013837-4 - ELIZABETH APARECIDA MOCCHI MANO E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI);

EDUARDO ORION MOCCHI(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014263-8 - TEREZA GABRIELA TOSIN E OUTROS (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME); WALTER TOSIN FILHO(ADV. SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME); GRACIELLE ALVES TOSIN(ADV. SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Considerando a petição da parte autora, verifico que o acordo judicial homologado foi devidamente cumprido, exaurindo assim a jurisdição deste juízo. Com relação ao levantamento dos valores requerido pela parte autora, tratando-se de pessoa falecida e não sendo objeto da petição inicial, a competência para o caso em tela cabe à Justiça Estadual.

2007.63.15.014268-7 - JOSE FREIRE MARIZ (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 25/08/2008 às 18:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, Clínico Geral.

2007.63.15.014694-2 - OSWALDO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014699-1 - EIYTI YAMAMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em penhora conforme requerida pela parte autora, tendo em vista que houve o cumprimento da sentença no prazo legal. Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.014861-6 - FABIANO ROSA MORAES SILVA (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista informação da Contadoria Judicial de que o número de benefício é de segurado falecido, junte o autor certidão de óbito do referido segurado, assim como providencie a inclusão na lide de todos os eventuais herdeiros do referido segurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.014996-7 - ALTEIA DE OLIVEIRA REIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.015023-4 - VALDOMIRO SANTUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a divergência dos nomes entre o depósito anexado aos autos e a petição que enviou o depósito.

2007.63.15.015061-1 - PEDRO ZACHARIAS (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.015465-3 - GABRIEL MACHADO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o não comparecimento da parte autora para a data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 22/08/2008, às 16:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2007.63.15.015505-0 - LAURA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.015568-2 - MARIA SUTILO MODOLO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.015646-7 - HUMBERTO MARQUES BESERRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.015648-0 - PEDRO CUSTODIO DE AQUINO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.015918-3 - HILDA VIEIRA DE JESUS CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 30/10/2008 às 16:00 h, com o Dr. João de souza Meirelles Junior, ortopedista.

2007.63.15.015948-1 - RODOLFO MASCELLA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.015955-9 - MARIA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.015958-4 - DENERCI MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2007.63.15.016040-9 - OTILIA HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPOSO E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e ADV. SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO); MOACIR ANTONIO RAPOSO(ADV. SP040092-HIRAM AYRES MONTEIRO); MOACIR ANTONIO RAPOSO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.016255-8 - JACIRA MARTINS DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.01.016417-4 - SANTINA VEZZU BIANI E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); JOSEPHINA MERIGO RAMIRES - ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.018444-6 - ANTONIO SERGIO MORENO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 26/08/2008, às 15 horas.

2008.63.15.000027-7 - IONE MOREIRA ZAMBRANA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000043-5 - LEONOR BACCELLI LOPES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); FRANCISCO ORLANDO LOPES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000049-6 - NILSON CORREIA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); VILMA DOS SANTOS FERRAS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000053-8 - CLAUDINEIA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); RITA GRANDO DE MIRANDA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000055-1 - JOSE LUQUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);
AURELIA MUNHOZ LUQUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000061-7 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000065-4 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000089-7 - AUTA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na

tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.000093-9 - PEDRO OSCAR CARDOSO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.000310-2 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição do levantamento requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2008.63.15.000328-0 - CAROLINDO ANTONIO ALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.000330-8 - ELIO ROSSI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.000332-1 - JAIME ANTONIO REDIGOLO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.000417-9 - SIDNEI DE LIMA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a autarquia ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aditamento da inicial requerida pela parte autora.

2008.63.15.000505-6 - LUIZ INACIO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); INES ESTEVES DA SILVEIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada

em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

2008.63.15.000654-1 - MARIA JOAQUINA AMARAL CAMARGO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.001315-6 - SERAFINA ALVES DO AMARAL (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.001317-0 - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.001636-4 - ROSA MARIA PERIM VIOTO E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); EUCLIDES VIOTO(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, após, venham conclusos.

2008.63.15.001641-8 - ZENAIDE ZAMBOLIN PETERMANN (ADV. SP249399 - VALÉRIA CECÍLIA DE FREITAS GUITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001650-9 - VERA MARIA SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); JOAO

CARLOS TRETTEL(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001852-0 - MARIA ANALIA BARBOSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.001886-5 - AGENOR LINES DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2008, às 16:30 horas.

2008.63.15.001984-5 - MARLEI SINGH (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a autarquia ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aditamento da inicial requerida pela parte autora.

2008.63.15.001991-2 - MAURICIO BASTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.002833-0 - JOSE ONEZIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.002834-2 - OSWALDO ANTUNES BARBOZA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.002866-4 - GUILHERME PEREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a

rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.002868-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.002870-6 - ALMIR MAGALHÃES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.003233-3 - JOANNA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.003715-0 - OSVALDO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.003747-1 - CLAUDINEI INACIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.003748-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.003749-5 - NOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.004000-7 - JOSE FELIPE COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.004592-3 - JOSE BONIFACIO DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : " Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004604-6 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : " Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004657-5 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004805-5 - GERALDO MARCELINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA

DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista a juntada de procuração estranha aos autos, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004883-3 - JOSE EXPEDITO CORREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a dilação do prazo por mais 30(trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004960-6 - ANTONIO CICERO BARBOSA (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição da parte autora, mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.005167-4 - ELIZABETE KEIKO WATANABE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005204-6 - LUZIA DE LARA CRUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.005214-9 - TEREZINHA DE JESUS MORAES PEREIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a parte autora 10 (dez) dias de prazo improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de

extinção
do processo.

2008.63.15.005216-2 - VERA LUCIA GARCIA SILVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005217-4 - IGNEZ CORREA CONTIERI (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para o cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005227-7 - PAULO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005415-8 - VALDEMAR MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA DO CARMO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ANGELO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ROBERTO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005464-0 - ZILDA MARIA SANTOS LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005470-5 - REINALDO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005560-6 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.005711-1 - LUIZ ELIAS PINHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005716-0 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor, no prazo de dez dias,

comprovante

de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005718-4 - ADEMAR PASSIANOTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005722-6 - ANTONIO PADILHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005723-8 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005724-0 - WILSON PEREIRA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005726-3 - EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005729-9 - LOURENÇO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005732-9 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005733-0 - LAZARO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005734-2 - MARIA VANDERLEI PANTOJO DAS NEVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005738-0 - MARIA CRISTINA ANTUNES ESPINDOLA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005739-1 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005741-0 - CLAUDEMIR MARQUES DE ASSIS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Tendo em vista que a assinatura constante

da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005742-1 - ZELINDA BRONDI SCHLITTLER (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005743-3 - CREUZA NUNES DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005744-5 - JOSE MARIA ZACCARIAS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005745-7 - VASTI ARAÚJO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005746-9 - HOLLANDA BENETTI BRONDI E OUTROS (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA

BATAGLIN); MARIA NEUSA BRONDI MADUREIRA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN);

WILSON MADUREIRA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); ZELINDA BRONDI SCHLITTLER

(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); NELSON BANDEIRA SALLES SCHLITT(ADV.

SP119703-
MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); SIMEI BRONDI LOPES DE ALMEIDA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); ARY LOPES DE ALMEIDA(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); MIRIAN BRONDI BARROS(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); NELSON COSTABILE BARROS (ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN); SOTERO JOSE GADANI(ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005748-2 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005754-8 - MOACIR VIGARI (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005755-0 - LAERCIO MOREIRA FARRAPO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005756-1 - ONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005758-5 - ROBERTO SANCHES (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DE CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005759-7 - PEDRO CALVACHI PEREZ (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005761-5 - MARIA APARECIDA LEONARDO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005762-7 - ADEMIR PAULINO DO NASCIMENTO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005763-9 - BENEDITO PEDROSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005764-0 - ISABEL FERREIRA DE GOES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005765-2 - NATANAEL PINTO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005766-4 - CLAIR DE SOUZA FELICONIO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005769-0 - CRISTINA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005770-6 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005772-0 - ARNAUDO NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro a alteração do nome do autor, tendo em vista que está cadastrado de acordo com o CPF, vinculado aos dados cadastrais da Receita Federal.

2008.63.15.005773-1 - CONCEICAO APARECIDA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005775-5 - ELIDE MARIA DA COSTA DEL GRANDE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005777-9 - MARCIA SOARES RIBEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo

de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005780-9 - MARIA MARLUCE LEITE DA SILVA (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005782-2 - ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005783-4 - ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005787-1 - JOSUE BARBOSA DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005788-3 - NELI ANTONIO PINTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005789-5 - CLEMENCIA FERREIRA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005790-1 - ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005791-3 - NELSON MARTINS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005799-8 - THEREZINHA DE JESUS ROSA (ADV. SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.005909-0 - MARCIONILIO BALDUINO DE ARAUJO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.005944-2 - BENEDITO JOSE PINTO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a

rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.006117-5 - EVANI DE CAMPOS OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012899-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08.04.2008.

2008.63.15.006186-2 - SEBASTIAO FERREIRA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.006196-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16.01.2008.

2008.63.15.006187-4 - MAISA DE FATIMA ASSUNÇÃO DO AMARAL (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.015800-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20.02.2008.

2008.63.15.006291-0 - JOAO CORREA NEVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012684-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15.04.2008.

2008.63.15.006407-3 - GILSON MAYORAL THOME (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009229-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05.05.2008.

2008.63.15.006439-5 - SUZANA ANTUNES MORAIS (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino a realização de perícia médica com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos no dia 09/10/2008, às 11h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 120/2008

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, quanto à designação da pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes. (LOTE 4497/08 - PAUTA EXTRA)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.003258-9_RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 14:45:00

2007.63.17.003276-0_ALAIDE GOMES DA SILVA LOPES_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/09/2008 14:30:00

2007.63.17.003797-6_MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA DOS SANTOS_VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-
SP212361
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 15:00:00

2007.63.17.004530-4_EDVAR GERALDO SOARES_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 14:15:00

2007.63.17.004761-1_ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA BENATI_PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA-SP098539
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 15:15:00

2007.63.17.004999-1_GILDECI PEREIRA SOUZA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 15:30:00

2007.63.17.005361-1_MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 15:45:00

2007.63.17.005403-2_NAILDE SABINO PEREIRA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 16:00:00

2007.63.17.005666-1_WALDOMIRO MODESTO RAMOS FILHO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 16:15:00

2007.63.17.006027-5_MARIA LUCIA FACIONE_ÉERICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 16:45:00

2007.63.17.006112-7_JEDSON RODERIGUES DOS SANTOS_ANTÔNIO ROBERTO MONZANI-SP193566
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/08/2008 17:00:00

2007.63.17.006856-0_NATAL AMARAL WAGNER_JOSE GAMBERO GARCIA-SP053480 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 15:45:00

2007.63.17.006930-8_CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 16:00:00

2007.63.17.007238-1_JOSE VIEIRA DA SILVA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 16:30:00

2007.63.17.007249-6_SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 16:45:00

2007.63.17.007322-1_MAFALDA LUIZA CASCARDI MAGNI_JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 17:15:00

2007.63.17.007598-9_MARTA MANGEROTTI COSTA_APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO-
SP177628
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 17:30:00

2007.63.17.007698-2_LUIZ HENRIQUE CERTORIO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 17:45:00

2007.63.17.007780-9_MARCIO FERREIRA DE AQUINO_ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 14:45:00

2007.63.17.008028-6_SEBASTIAO DORTA_MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 18:00:00

2007.63.17.008054-7_ROSANGELA DOS ANJOS_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_04/08/2008 18:15:00

2007.63.17.008189-8_LYDIA COLODRO_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)_05/08/2008 15:15:00

2007.63.17.008346-9_RAFAEL MIYAZIMA ROMANSINA_ADERNANDA SILVA MORBECK-SP124205
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/08/2008 15:30:00

2007.63.17.008359-7_CLAUDIO DE MOURA ROCHA_MARIA REGINA BARBOSA-SP160551 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 15:15:00

2007.63.17.008365-2_CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA_CLAUDIA SANTORO-SP155426 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 15:00:00

2007.63.17.008448-6_ROSA BATISTA DOS SANTOS_RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 18:15:00

2007.63.17.008536-3_APARECIDO LUCAS DA SILVA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 18:15:00

2007.63.17.008584-3_ANTONIO ALBERTO DA SILVA_JOEL MARCONDES DOS REIS-SP188738 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/08/2008 15:45:00

2008.63.17.000045-3_ANDRE ALVES DE MENEZES_MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE
MENEZES-SP188538 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/08/2008 16:45:00

2008.63.17.000079-9_UDACY FELIX DE CARVALHO_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/08/2008 16:15:00

2008.63.17.000080-5_MARIA HOLANDA DORNELAS_FERNANDO STRACIERI-SP085759 _INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/08/2008 16:00:00

2008.63.17.000096-9_ANGELA MARIA DOS SANTOS_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/08/2008 15:45:00

2008.63.17.000098-2_JOSE CAPASSI_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/08/2008 15:30:00

2008.63.17.000239-5_VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA_MARCOS DOS SANTOS MOREIRA-SP213944
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/08/2008 15:15:00

2008.63.17.000282-6_PEDRINA PAULA ANASTACIO_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 18:15:00

2008.63.17.000299-1_VALDIR COUTO_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 18:00:00

2008.63.17.000306-5_JOSE GABRIEL SOBRINHO_DEBORA DE SOUZA-SP267348 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 17:45:00

2008.63.17.000378-8_ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA_ROSELAINÉ LUIZ-SP199243 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 17:15:00

2008.63.17.000468-9_ELZA DE BARROS SILVA_GRAZIELA GONÇALVES-SP171680 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 17:00:00

2008.63.17.000477-0_MANOEL ALVES DE ANDRADE_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 16:45:00

2008.63.17.000513-0_JOAO LUIZ DE LIMA_ROGÉRIO DE LIMA-SP175328 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 16:15:00

2008.63.17.000530-0_LETICIA DA SILVA FRANCISCO_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 16:00:00

2008.63.17.000577-3_CAROLINA DE OLIVEIRA CORREA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-
SP171843
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_28/08/2008 15:45:00

2008.63.17.000636-4_ANTONIO CARLOS DE JESUS_JURANDI MOURA FERNANDES-SP221063 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 17:45:00

2008.63.17.000646-7_ERENILDA PEREIRA DE ARAUJO BONFIM_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE
OLIVEIRA-
SP184492 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 17:30:00

2008.63.17.000654-6_VALDETE BARROSO DOS SANTOS_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 17:15:00

2008.63.17.000721-6_MARIA LUCIA SANTOS_JOSE MANUEL DE LIRA-SP133469 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 16:45:00

2008.63.17.000723-0_PAULO RAMON PERES DE SOUZA_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 16:30:00

2008.63.17.000735-6_GUTEMBERG DIAS ARAGAO_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 16:15:00

2008.63.17.000739-3_CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ_ROGERIO CESAR GAIOSO-SP236274 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 16:00:00

2008.63.17.000741-1_CLAUDIO CANESSO_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_30/09/2008 15:45:00

2008.63.17.000783-6_ANATALIA CIRA DA SILVA_SANTINO OLIVA-SP211875 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 18:00:00

2008.63.17.000826-9_SUELI DE OLIVEIRA BRITO ROCHA_EDSON VALENTIM MAIA-SP234270 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 17:45:00

2008.63.17.000828-2_IVANETE BARBOZA DA ROCHA_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-SP150778 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 17:30:00

2008.63.17.000830-0_ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA_THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA-
SP253763
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 17:15:00

2008.63.17.000832-4_CANDIDO DA SILVA LIMA_SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 17:00:00

2008.63.17.000834-8_JANAINA APARECIDA BONIFACIO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 16:45:00

2008.63.17.000863-4_MAURO GOMES DA SILVA_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_29/09/2008 16:00:00

2008.63.17.000911-0_SOLANGE ALVES DE MELO_SANTINO OLIVA-SP211875 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 17:45:00

2008.63.17.000914-6_MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 17:30:00

2008.63.17.000918-3_NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 17:15:00

2008.63.17.000926-2_MARCELO BUENO_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 17:00:00

2008.63.17.000948-1_EDINALVA AUGUSTA DA SILVA_LUCIANA APARECIDA CUTIERI-SP217880
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 16:45:00

2008.63.17.000951-1_MARIA IVA DE SOUSA CARVALHO_EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES-SP221833
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 16:30:00

2008.63.17.000952-3_TEREZA DA SILVA CRUZ_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/08/2008 14:15:00

2008.63.17.000953-5_OSVALDO TAVARES DE OLIVEIRA_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 16:15:00

2008.63.17.000954-7_TEREZA SAPANHOS MOREIRA_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 16:00:00

2008.63.17.000955-9_JOSE LUIS AUGUSTO DA SILVA_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 15:45:00

2008.63.17.000956-0_VANILDO DE SOUZA_CRISTIANE SILVA OLIVEIRA-SP184308 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 15:30:00

2008.63.17.000959-6_ALVERINA ALVES DA SILVA_RONALDO LOBATO-SP093614 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 15:15:00

2008.63.17.000960-2_LUZIA APARECIDA MUNHATO DE BARROS_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_26/09/2008 15:00:00

2008.63.17.000961-4_JOSE ALECIO PILLA_MARISNEI EUGENIO-SP185940 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 18:15:00

2008.63.17.000963-8_GERALDA ALVES DA SILVA_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 18:00:00

2008.63.17.000964-0_JOAO BATISTA PERES_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 17:45:00

2008.63.17.000965-1_JAELSON PEREIRA MIRANDA_FERNANDO LEITE DIAS-SP215548 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 17:30:00

2008.63.17.000966-3_MARIA LUCIA DO NASCIMENTO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 17:15:00

2008.63.17.000968-7_OZANA COUTINHO DE LIMA_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 17:00:00

2008.63.17.000969-9_EDSON AMELIO SANTOS_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 16:45:00

2008.63.17.000981-0_ALTIVA BRAZ DE MELO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 16:30:00

2008.63.17.000982-1_MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 16:15:00

2008.63.17.000984-5_ISABEL LIMA DAS FLORES SANTOS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 16:00:00

2008.63.17.000986-9_LOURENCO TOMAS DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 15:45:00

2008.63.17.001016-1_SEBASTIANA MONTOVANELLI ARMELIN_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/08/2008 14:45:00

2008.63.17.001018-5_MARIA NICE SILVA ROCHA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/08/2008 15:15:00

2008.63.17.001021-5_JOSELITA FELIX DA SILVA_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/08/2008 15:30:00

2008.63.17.001022-7_JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 15:15:00

2008.63.17.001024-0_MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 15:30:00

2008.63.17.001025-2_JOSE NILTON DE OLIVEIRA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/09/2008 15:00:00

2008.63.17.001026-4_ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/08/2008 18:15:00

2008.63.17.001027-6_VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA_VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 18:15:00

2008.63.17.001030-6_OSVALDO LEAL_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 18:00:00

2008.63.17.001031-8_SINVALDO BARBOSA SANTOS_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 17:45:00

2008.63.17.001056-2_MARILENE JOSE MORELO_VANILSON IZIDORO-SP145169 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 17:15:00

2008.63.17.001058-6_PEDRO QUIRINO DOS SANTOS_VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 17:00:00

2008.63.17.001059-8_VALDELEINA FELICIO JACINTO_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 16:45:00

2008.63.17.001089-6_VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 16:30:00

2008.63.17.001091-4_MARIA JOSE DA SILVA FILHA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/08/2008 18:00:00

2008.63.17.001092-6_APARECIDA DA SILVA BATISTA_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 16:15:00

2008.63.17.001093-8_ANDREIA LENHARDT_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 16:00:00

2008.63.17.001094-0_CECILIA CAMPOS GUIMARAES_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 15:45:00

2008.63.17.001095-1_JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 15:30:00

2008.63.17.001096-3_MARIA BEATRIZ DA SILVA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_24/09/2008 15:15:00

2008.63.17.001097-5_JOSE ANTONIO PONTES PASTERNAK_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN-
SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 18:15:00

2008.63.17.001099-9_SELMA PAULINO DA CUNHA_DANIELA CHICCHI GRUNSPAN-SP138135 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 18:00:00

2008.63.17.001100-1_RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 17:45:00

2008.63.17.001150-5_TAITE JUAREZ DE LIMA_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 17:15:00

2008.63.17.001197-9_RENATO DA SILVA_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 17:00:00

2008.63.17.001198-0_TOMAS DE AQUINO ANDRADE_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 16:45:00

2008.63.17.001199-2_ANDRE LUIZ MORETTI_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 16:30:00

2008.63.17.001200-5_EDMILSON CAMARGO DA SILVA_ROSELI ALVES MOREIRA FERRO-SP178094
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 16:15:00

2008.63.17.001205-4_MAURO CORADINI_EVERSON ALMEIDA SANTOS-SP195194 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 16:00:00

2008.63.17.001247-9_LEONORA ROJO TUTINI_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 15:45:00

2008.63.17.001248-0_CARLOS ALBERTO THEO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 15:30:00

2008.63.17.001257-1_LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 15:15:00

2008.63.17.001274-1_LUIS CARLOS DE MELO_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_23/09/2008 15:00:00

2008.63.17.001364-2_FRANCISCA ABILIA DA CONCEICAO_ADEMAR NYIKOS-SP085809 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 18:00:00

2008.63.17.001379-4_RAIMUNDO SUARES DE CASTRO_JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO-SP255752 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 17:45:00

2008.63.17.001380-0_MARTA DE OLIVEIRA PRETO FERREIRA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 17:30:00

2008.63.17.001381-2_MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 17:15:00

2008.63.17.001382-4_NILSON JOSE DE FIGUEIREDO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 17:00:00

2008.63.17.001384-8_ELVIRA MARI PREVIATO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/08/2008 16:00:00

2008.63.17.001403-8_ROSINEI DE JESUS MATOS_PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS-SP227142 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 16:30:00

2008.63.17.001406-3_LEONARDO MACIEL BILAR_LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA-SP180925 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 16:15:00

2008.63.17.001413-0_MARIA SALETE FERREIRA GOMES_LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR-SP264959 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 16:00:00

2008.63.17.001419-1_JOSE LINS CARVALHO_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 15:45:00

2008.63.17.001421-0_SEVERINA VALENTIN DOS SANTOS_WILER MONDONI-SP262780 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_22/09/2008 15:30:00

2008.63.17.001453-1_ZILDA DOS REIS_PEDRO ANTONIO DE MACEDO-SP115093 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/08/2008 18:00:00

2008.63.17.001498-1_CARLOS ALBERTO SOQUETTI_EDSON DE JESUS DOS SANTOS-SP144672 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 18:00:00

2008.63.17.001518-3_JOMAR DOS SANTOS CUNHA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 17:45:00

2008.63.17.001519-5_EILZO AFONSO DE CARVALHO_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 17:30:00

2008.63.17.001521-3_CESARINA PAZ CIDRAO_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 17:15:00

2008.63.17.001574-2_MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA_APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO-SP177628 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 16:45:00

2008.63.17.001623-0_ANDREZA BRITO NUNES_VANESSA DA SILVA MONTEIRO-SP264337 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/08/2008 18:00:00

2008.63.17.001636-9_PAULA ANTUNES GOMES_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/08/2008 18:15:00

2008.63.17.001669-2_VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA_RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA- SP129628 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 16:15:00

2008.63.17.001709-0_ANICETA TERESINHA QUINALIA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 16:00:00

2008.63.17.001742-8_MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 15:45:00

2008.63.17.001743-0_JOSE AILTON TIBURCIO_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 15:30:00

2008.63.17.001805-6_IZAIDA PIRES MANTOVANINI_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 15:15:00

2008.63.17.001808-1_MARGARIDA STAMPINI DE FREITAS_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_19/09/2008 15:00:00

2008.63.17.001809-3_NEUZA POLPETA PEREIRA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 18:15:00

2008.63.17.001810-0_SONIA APARECIDA FERREIRA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 18:00:00

2008.63.17.001811-1_ANA DOS SANTOS_CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 17:45:00

2008.63.17.001812-3_EDITH FAUSTINO DE SOUZA_CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 17:30:00

2008.63.17.001818-4_DISNEY DE SOUZA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 17:15:00

2008.63.17.001819-6_DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 17:00:00

2008.63.17.001836-6_FRANCISCO XAVIER PEREIRA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 16:30:00

2008.63.17.001839-1_MARIO DE FREITAS_DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA-SP238612 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 16:15:00

2008.63.17.001840-8_RAIMUNDO BARBOSA PEDROSA JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 16:00:00

2008.63.17.001842-1_ALICE ALVES DE JESUS_DANIELA BIANCONI-SP205264 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 15:45:00

2008.63.17.001844-5_MARIA SALETI GOMES_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 18:15:00

2008.63.17.001871-8_KLEBER DE OLIVEIRA DORTA_ROMALDO LOBATO-SP093614 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 18:00:00

2008.63.17.001872-0_TAMARIS MOREIRA DE CARVALHO_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/08/2008 18:15:00

2008.63.17.001875-5_MANOEL SAAVEDRA PEREIRA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 17:45:00

2008.63.17.001918-8_MARIA ROSARIA SICILIANO_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/09/2008 18:15:00

2008.63.17.001922-0_ONOFRE RODRIGUES MONTEIRO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 17:30:00

2008.63.17.001923-1_ROBERTO LUCHETTI JOSÉ EDILSON SANTOS-SP229969 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 17:15:00

2008.63.17.001955-3_SUELI AMORIM DOS SANTOS_SILVIO LUIZ PARREIRA-SP070790 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002008-7_IRENICE MARIA VOLPATO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 16:15:00

2008.63.17.002009-9_WILSON ALMEIDA DA SILVA_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 16:00:00

2008.63.17.002010-5_ELIZABETH REGIO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 15:45:00

2008.63.17.002012-9_IVANILSON BEZERRA DE SOUZA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 15:30:00

2008.63.17.002013-0_IVANILDA SOUZA DO NASCIMENTO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 15:15:00

2008.63.17.002051-8_JOEL ALVES CAVALCANTE_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_02/10/2008 15:00:00

2008.63.17.002055-5_NELCI TEREZINHA LOURENCO FERREIRA FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 18:15:00

2008.63.17.002092-0_NAPOLEAO LIMA BARRETO FALCAO_CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR-SP123770 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 18:00:00

2008.63.17.002133-0_EVA MARIA DE LIMA SOUZA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 17:45:00

2008.63.17.002134-1_JOSIEL FERREIRA DA SILVA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 17:30:00

2008.63.17.002136-5_SILENE BARBOSA DA SILVA_LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM-SP205766
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 17:15:00

2008.63.17.002137-7_SONIA FREITAS COSTA DOS SANTOS_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002138-9_ALDA QUITERIA DA SILVA_ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO-SP221130

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002142-0_IVONE CHAGAS DE LIMA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 16:30:00

2008.63.17.002164-0_MARIA DE FATIMA NOGUEIRA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 16:15:00

2008.63.17.002176-6_JOAO JORGE DE OLIVEIRA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 16:00:00

2008.63.17.002203-5_MARIA IRACEMA GUERRA DE SOUZA_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 15:45:00

2008.63.17.002226-6_DARCY OLHE GAZETI_VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936 _INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 15:15:00

2008.63.17.002227-8_JOSE DOURADO DE SOUZA JUNIOR_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 18:15:00

2008.63.17.002228-0_SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 18:00:00

2008.63.17.002229-1_SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MATTOS SILVA_CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 17:45:00

2008.63.17.002235-7_SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 17:30:00

2008.63.17.002237-0_RODRIGO DOZZI TEZZA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 18:00:00

2008.63.17.002248-5_JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 17:15:00

2008.63.17.002249-7_FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002250-3_MARIA JOSE MENEZES SANTOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/08/2008 18:15:00

2008.63.17.002276-0_DANIELA TREVIZAN_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002277-1_DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 16:30:00

2008.63.17.002279-5_RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA_VANDERLEY SANTOS DA COSTA-
SP217805
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/10/2008 16:15:00

2008.63.17.002302-7_ENIO JORGE DOS SANTOS_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/10/2008 17:30:00

2008.63.17.002303-9_ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS_MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-
SP097980 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/10/2008 17:15:00

2008.63.17.002304-0_PATRICIA DE OLIVEIRA MOURA_RÉGIS CORREA DOS REIS-SP224032 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002305-2_VANDO BORGES DA SILVA_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002334-9_LUIZ ROBERTO MENIN_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 18:00:00

2008.63.17.002335-0_REGINALDO NUNES LEITE_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 17:45:00

2008.63.17.002336-2_JOSE NILTON DIAS LIMA_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 17:30:00

2008.63.17.002338-6_ALICE DA SILVA SANTOS_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 17:15:00

2008.63.17.002339-8_VILMA SOARES_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002340-4_ALAN FLORENTINO BEZERRA_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002354-4_JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_20/08/2008 18:15:00

2008.63.17.002359-3_MANOEL DIAS COSTA_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 16:30:00

2008.63.17.002360-0_AMARILDO PEREIRA DA SILVA_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_08/10/2008 16:15:00

2008.63.17.002387-8_FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 17:30:00

2008.63.17.002388-0_ROSEMARI MARTINS_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 17:15:00

2008.63.17.002410-0_DALVINA DA SILVA BRANDAO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002425-1_CREUZA DE BRITO NUNES_LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM-SP205766
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 15:45:00

2008.63.17.002426-3_MARIA OLGA PEREIRA_HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION-SP151939
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 15:30:00

2008.63.17.002430-5_SEVERINO ANTONIO DA SILVA_RENATO DE MELO DE OLIVEIRA-SP240516
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/10/2008 15:15:00

2008.63.17.002458-5_TEREZINHA DE FREITAS CORREA_JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE-SP071446
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 16:00:00

2008.63.17.002459-7_CATARINA GOMES_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308 _INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 15:45:00

2008.63.17.002460-3_NEUCI ROSSAN_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/10/2008 15:30:00

2008.63.17.002461-5_ANTONIO FERNANDES DE MORAES_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 18:00:00

2008.63.17.002462-7_EVA NASCIMENTO DA SILVA_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 17:45:00

2008.63.17.002463-9_MARIA NATIVIDADE BATISTA_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 17:30:00

2008.63.17.002467-6_JOSE PEDRICA_MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 17:15:00

2008.63.17.002468-8_FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA_MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002471-8_FABIO FERREIRA_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002472-0_ADRIANA APARECIDA CORREIA GONCALVES_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO
DE
OLIVEIRA-SP210990 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:30:00

2008.63.17.002479-2_JOSE FERREIRA DA SILVA_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:15:00

2008.63.17.002486-0_MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 16:00:00

2008.63.17.002487-1_DAVI DA FRAGA MELO_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/10/2008 15:45:00

2008.63.17.002509-7_MARIA APARECIDA FATORETTO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 17:00:00

2008.63.17.002510-3_MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 16:45:00

2008.63.17.002512-7_MARINALVA VIEIRA DA ROCHA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 16:30:00

2008.63.17.002513-9_VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 16:15:00

2008.63.17.002534-6_SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 16:00:00

2008.63.17.002542-5_MARIA MARLY DA SILVA_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 15:45:00

2008.63.17.002544-9_SERGIO PEREIRA DE SOUZA_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/10/2008 15:30:00

2008.63.17.002569-3_APARECIDO FONSECA_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/10/2008 16:30:00

2008.63.17.002570-0_IGOR FERNANDO SOUZA AMORIN_GILBERTO ORSOLAN JAQUES-SP216898 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_25/08/2008 18:15:00

2008.63.17.002618-1_MARIA CONSUELO DE ALMEIDA_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 18:00:00

2008.63.17.002680-6_MARIA APARECIDA MENDES MARQUES_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/10/2008 16:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 122/2008

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, quanto à designação da pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes. (LOTE 4535/08 - PAUTA EXTRA)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.005102-0_MARIA VANETE BARBOSA COELHO RODRIGUES JARDIM_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/06/2008 16:15:00

2007.63.17.005121-3_ORANIVIA CANDIDA SOARES MARCHI_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/06/2008 15:45:00

2007.63.17.005151-1_ARMANDO MARQUES_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_12/06/2008 15:30:00

2007.63.17.005152-3_JOEL DONATO MENDES_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 17:00:00

2007.63.17.005164-0_ADOLFO FERREIRA LIMA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 16:45:00

2007.63.17.005708-2_MARIO LOURENÇO DE BARROS_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_14/07/2008 14:45:00

2007.63.17.005857-8_CICERO DE ASSIS FILHO_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 16:30:00

2007.63.17.006167-0_EVALDO DONIZETTI OLIMPIO_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 16:00:00

2007.63.17.006290-9_JOSE PORFIRIO SOBRINHO_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 15:45:00

2007.63.17.006554-6_MARIA DAS GRAÇAS MENDES CARDOSO RODRIGUES_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 15:30:00

2007.63.17.006679-4_ARLINDA MARIA MARQUES DUARTE_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_13/06/2008 15:15:00

2007.63.17.007204-6_ANA ALICE DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/06/2008 17:00:00

2007.63.17.007376-2_RITA GUEDES DA CRUZ_GISELE NASCIMBEM-SP194207 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/07/2008 15:45:00

2007.63.17.007617-9_DAMIAO ALVES DA SILVA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/06/2008 16:15:00

2007.63.17.008062-6_PEDRO BATISTA ALVES_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/06/2008 15:30:00

2007.63.17.008489-9_SONIA MARIA SILVEIRA TAVARES_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/07/2008 16:30:00

2008.63.17.000276-0_JOSE FRANCO RODRIGUES_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/06/2008 15:45:00

2008.63.17.000756-3_ANA CLEMENTINA CANTARINO_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/06/2008 16:45:00

2008.63.17.000765-4_JOANA MARCIONILA DOS SANTOS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/06/2008 16:30:00

2008.63.17.000789-7_CICERO MARINHEIRO SOBRINHO_TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA-SP257758 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/06/2008 16:15:00

2008.63.17.000988-2_GIVALDO BISPO DE SOUZA_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/07/2008 14:30:00

2008.63.17.001017-3_JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_16/07/2008 15:45:00

2008.63.17.001019-7_ANA DOLORES DE SOUZA E SILVA_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/07/2008 17:00:00

2008.63.17.001062-8_NADIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS_JORGE MARIO SILVA FILHO-SP129632 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/07/2008 16:45:00

2008.63.17.001090-2_SEBASTIAO SILVA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/07/2008 16:30:00

2008.63.17.001255-8_VALQUIRIA BESERRA CABRAL DO NASCIMENTO_EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_17/07/2008 16:00:00

2008.63.17.001375-7_LUISA ARAUJO DE ALMEIDA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/06/2008 16:45:00

2008.63.17.001589-4_ANGELA VACCARI FERREIRA DE ASSIS_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_18/06/2008 15:45:00

2008.63.17.001638-2_LUCIO DOS SANTOS LIMA_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_05/08/2008 16:45:00

2008.63.17.001841-0_PERCIO AMARO PINTO_DANIELA BIANCONI-SP205264 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/09/2008 18:00:00

2008.63.17.001845-7_JOSE ATOS FERREIRA MARTINS_SILVIO LUIZ PARREIRA-SP070790 _INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/09/2008 17:45:00

2008.63.17.002285-0_MANOEL RODRIGUES DE SOUSA_BEATRIZ D'AMATO-SP159750 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/09/2008 17:30:00

2008.63.17.002313-1_LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES_FABIULA CHERICONI-SP189561 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/09/2008 17:15:00

2008.63.17.002465-2_MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-
SP151943
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 15:30:00

2008.63.17.002470-6_NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_01/10/2008 15:15:00

2008.63.17.002531-0_ELVIRA DE MARQUE_ANDRÉ AUGUSTO DUARTE-SP206392 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_03/10/2008 15:00:00

2008.63.17.002539-5_CARLOS MOREIRA D ALESSIO_PATRICIA APARECIDA MERLIN-SP170974
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_07/10/2008 15:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 123/2008

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4433

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.008463-2_NARCISO BARBOSA MARQUES_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _
(21/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008464-4_JOSE CICERO DE GUSMAO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _(21/08/2008
15:00:00-
PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008491-7_MARIA SELMA DA CONCEICAO FERREIRA_EDSON DE JESUS DOS SANTOS-
SP144672 _
(21/08/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4435

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.008134-5_IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI_MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO-SP170333 _
(11/07/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (11/07/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008167-9_PAULA BATISTA CORDEIRO_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-
SP184492 _
(01/08/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008262-3_MARIA DA CONCEICAO ALVES NOGUEIRA_ELIANE FERREIRA-SP122138
_(25/07/2008
17:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008270-2_INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-
SP171843 _
(25/07/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318001663/2008

EXPEDIENTE Nº 134/2008

2006.63.18.000062-3 - EURIPEDES RODRIGUES GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1034/2008 "Intime-se o Sr.
Perito em

Engenharia e Segurança do trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que no prazo de 30 (trinta) dias,
complemente o seu laudo técnico pericial com relação as empresas a serem periciadas, conforme requerido na inicial e
determinado na decisão n.º 323/2007: Empregador; Localização; Função Calçados Samello; Rua General Osório, 845;
sapateiro Empresa São José; Av Dr. Willian Azzuz 480; cobrador; Calçados Catedral; Felisbino de Lima, 1665;
sapateiro;

Fund Ed Pestalozzi; Rua Prud de Moraes 677; espianador; Vilas Boas Calç; Av. Brasil, 794; Montador de base. Após,
entrega do laudo técnico, dê-se vistas as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se."

2007.63.18.000322-7 - MESSIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003263/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove
o

requerimento administrativo, referente ao benefício de amparo assistencial - LOAS, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem os autos conclusos."

2007.63.18.000552-2 - LUZIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO e ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003331/2008 "Reconsidero a decisão 2832/2008, intime-se a procuradoria do INSS para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."
2007.63.18.000844-4 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003387/2008
"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.000911-4 - HILDA DE SOUSA FALEIROS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003258/2008 "
Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2288/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."
2007.63.18.000978-3 - JOAO DAMASCENO NETO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003313/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001599-0 - LUIS ANTONIO VALVASSOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003314/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001701-9 - VERANICIO MONTEIRO MARQUES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003315/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001771-8 - ANTONIA SILVA COSMO (ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr: 6318003332/2008 "Manifeste-se a CEF sobre o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Patrimoniais" constante na petição da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos."
2007.63.18.001818-8 - VALDIR CANDIDO FERREIRA (ADV. SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003312/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001981-8 - CLARICE MADALENA FELIZARDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003385/2008
"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.001982-0 - ANICE DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003329/2008 " Reconsidero a decisão de número 2828/2008, cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão da audiência número 947/2007 (procuração)."
2007.63.18.002613-6 - GABRIELA BAENA BORGES (ADV. SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr: 6318003237/2008 "Tendo em vista as alegações da CEF,em sua contestação, intime-se a parte autora, para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos pertinentes, para o saque do PIS e FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, informe a parte autora, nestes autos, se efetuou o saque, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos."
2007.63.18.002671-9 - MARLENE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003341/2008

"...Diante do

exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício do auxílio-doença para a autora, com DIB e DIP na data desta decisão. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Nome do beneficiário; Marlene Gonçalves Pereira Tutela concedido; Auxilio Doença Data

de início do benefício (DIB); Desta DECISÃO Renda mensal inicial (RMI); A ser apurada Data do início do pagamento ;

Desta DECISÃO"

2007.63.18.002672-0 - FLOZINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003342/2008 "...Diante do

exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício do auxílio-doença para a autora, com DIB e DIP na data desta decisão. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Nome do beneficiário; Flozina Ferreira de Souza Tutela concedido; Auxilio Doença Data de

início do benefício (DIB); Desta DECISÃO Renda mensal inicial (RMI); A ser apurada Data do início do pagamento ;

Desta DECISÃO"

2007.63.18.002795-5 - ALAIDE COSTA PIZZO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003289/2008 "Defiro o prazo

requerido pela

parte autora."

2007.63.18.002860-1 - OSVALDO DOS REIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003304/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.002868-6 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003279/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2096/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.002923-0 - MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003259/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2290/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003180-6 - R A SOSTENA PRESENTES ME (ADV. SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318003260/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a

decisão de número 2267/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003355-4 - MARCELO DA SILVA ROMUALDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003305/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003360-8 - GIOVANA GIOLO FERNANDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003286/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora."

2007.63.18.003363-3 - LUZIA DE PAIVA RAMOS SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003303/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003364-5 - MARIA JOSE COUTINHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003285/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora."

2007.63.18.003501-0 - MARIA HELENA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003299/2008 "Intime-se o representante da

autora para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente a localização da propriedade em que reside a autora, inclusive, com croquis, sob pena de extinção do processo por abandono."

2007.63.18.003544-7 - GERSONE DUARTE LIMA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003261/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2246/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003693-2 - LAZARO DE CARVALHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003290/2008 "Defiro o prazo requerido pela

parte autora."

2007.63.18.003699-3 - MIRELA LUPERI VICTORIANO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003262/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2303/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003713-4 - ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV.

SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003252/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 07/01/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003744-4 - MARIA HELENA DA SILVA VIOTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003291/2008 " Defiro o prazo

requerido pela parte autora."

2007.63.18.003756-0 - FRANCISCO THOMAS OLIVEIR (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003311/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003757-2 - ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003307/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003762-6 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003309/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003771-7 - LUZIA BATISTA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003287/2008 "Intime-se o chefe da Procuradoria do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2116/2008."

2007.63.18.003855-2 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318003296/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal e, apresente aos autos cópia de sua Carteira Profissional, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.003888-6 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003264/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2303/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003889-8 - LAERCIO APARECIDO FREZ (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003265/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2305/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003912-0 - MARIANGELA RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003280/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2097/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003932-5 - RITA DE CASSIA SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003266/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2297/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003942-8 - MARTA MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318003257/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 519/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2007.63.18.003954-4 - AMAURI JOSE MORENO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003390/2008 "Tendo em

vista a petição da parte autora, solicitando a entrega do laudo médico pericial, providencie a secretaria o levantamento dos laudos pendentes de entrega da Dr. Aniette Renom Espiñeira. Em ato contínuo, intime-se a perita, via Oficial de Justiça, para que entregue os laudos no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.18.004013-3 - HELIO GRANERO MARTINS (ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE FRANCA : DECISÃO Nr: 6318003379/2008 " Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.004025-0 - RODRIGO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003330/2008 "Tendo em vista a portaria

05/2008, designo para este feito a assistente social Sra. Jacqueline Medeiros Soares para este ato."

2007.63.18.004061-3 - MARIA APARECIDA CINTRA LARA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003382/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000210-0 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003268/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2302/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000278-1 - MARIA LEONIDAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003255/2008 "

Tendo em vista a portaria 05/2008, redesigno a perícia social para este ato a Senhora Jacqueline Medeiros Soares."

2008.63.18.000337-2 - APARECIDA DE LOURDES LAMARCA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003274/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2295/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000367-0 - JOSE LUIZ DE MARIA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003275/2008

" Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2338/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000389-0 - MARLENE DOS SANTOS CAETANO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003281/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2099/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000542-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003269/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2161/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000575-7 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003294/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas a fl. 11, independentemente de intimação. Intime-se."

2008.63.18.000603-8 - CARLOS BATISTA TELLES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003270/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2205/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000604-0 - IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003271/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2211/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000668-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003321/2008 "Intime-se a Procuradoria

Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000672-5 - JOANA D ARC MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318003276/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1850/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.000751-1 - GILDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318003391/2008 "Esclareça a parte autora, quanto ao seu requerimento, referente ao senhor Nivaldo Guilhermino, se pretende arrolá-lo como testemunha para a audiência de conciliação, instrução de julgamento a ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

2008.63.18.000766-3 - JERONIMO BORGES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003383/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000785-7 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003344/2008 "Intime-se a

Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000809-6 - GERALDO RAMOS DE LELIS E OUTRO (ADV. SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA);

VILMA APARECIDA FERREIRA(ADV. SP056178-ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV. LUIZ MARCELO DE SALLES ROSELINO (DIRETOR) : DECISÃO Nr: 6318003272/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2146/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa." 2008.63.18.000830-8 - MARIA MADALENA LOPES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003273/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2253/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa." 2008.63.18.000857-6 - LAERCIO DAMASCENO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003340/2008 "Intime-se a perita médica para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o nexó laboral, tendo em vista que a contestação do INSS, alega que a parte autora estava recebendo auxílio acidente do trabalho desde 2001, demonstrado pelo plenus." 2008.63.18.000899-0 - CLEONICE RICARDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003278/2008 " Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2561/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa." 2008.63.18.000924-6 - OSCALINA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003277/2008 " Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2636/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa." 2008.63.18.000943-0 - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003384/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.000958-1 - ANA FLAVIA CINTRA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003241/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.000959-3 - APARECIDA IZILDA PARRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003306/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.000960-0 - MARIA HELENA DE CAMARGOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003242/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.000961-1 - RAIMUNDO TEOFILLO VIEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003243/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.000962-3 - REINALDO GOMES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003244/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.000963-5 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003282/2008 " Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2795/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa." 2008.63.18.000964-7 - SOLANGE REGINA ALVES MELETI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003245/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum

de 10(dez) dias."

2008.63.18.000965-9 - ABADIA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003246/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum

de 10(dez) dias."

2008.63.18.000978-7 - EURIPEDES DOMINGUES CASTRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003322/2008 "Intime-se a

Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000989-1 - ANDRE LUIS DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003326/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos

conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000999-4 - EDINAIR ROCHA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003381/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001017-0 - MARLI DE FATIMA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003283/2008 "Intime-se essencialmente a parte

autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2690/2008, sob pena de extinção do feito por abandono a causa."

2008.63.18.001021-2 - BENEDITO DONIZETE COCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003247/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001052-2 - MARIA EURIPIDA DOS SANTOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003248/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001090-0 - ROSELI SANCHES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003293/2008 " Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- ECODOPPLER CARDIOGRAMA RECENTE; 2- RX TÓRAX, COM ESTUDO DA ÁREA CARDÍACA; 3- RELATÓRIO DO CARDIOLOGISTA QUE ACOMPANHA A PACIENTE; 4- O EXAME MAIS RECENTE DO ANO DE 2008, DE CARGGA VIRAL E CD4."

2008.63.18.001091-1 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003301/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001092-3 - IZILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003302/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001127-7 - VERA LUCIA RAIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003328/2008 "Reconsidero a decisão de número 2825/2008, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a decisão de número 2329/2008."

2008.63.18.001268-3 - MARIA ARLINDA VILHENA REZENDE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003253/2008 "Tendo em vista a portaria 05/2008, redesigno a perícia social para a Senhora Erica Bernardo Bettarello." 2008.63.18.001279-8 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES e

ADV. SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003317/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001289-0 - TEREZINHA PEIXOTO SIMPLICIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003318/2008 "anifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001307-9 - CARMENCY PEREIRA CORREA GOULART (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003343/2008

"Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta

de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001309-2 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003319/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001324-9 - ANA LUZIA PAULINO LOURENCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003254/2008 "Tendo em vista a

portaria 05/2008, redesigno a perícia social para a Senhora Erica Bernardo Bettarello."

2008.63.18.001390-0 - JOSEFA RIBEIRA DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003251/2008 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 12/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001488-6 - RENATA LARA COELHO GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003310/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001776-0 - GERALDO MELLO CRUZ (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003406/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 03/09/2008 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001784-0 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003407/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001792-9 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO (ADV. SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003288/2008 "Intime-se a parte

autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do CPF, de Carlos Otto do Nascimento, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.001793-0 - TATIANA DE SOUZA SANTANA PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003333/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001794-2 - MARIA HELENA PINTO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003334/2008 "...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001827-2 - VALTER PACHECO (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003339/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001828-4 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003338/2008 "...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001829-6 - FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003337/2008 "...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001831-4 - MILZA DANTE BORASCHI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003336/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001832-6 - OSAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003335/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001839-9 - ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003393/2008 "...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001847-8 - JERONIMO ALVES AFONSO (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003397/2008 "...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001848-0 - EUGENIO ANTONIO ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003408/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na (s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001849-1 - ALEXSANDRER FRANCA DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003404/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino

a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001850-8 - LUCIANA ASSUNCAO MENESES DE SOUSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003401/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001851-0 - NEICY CLEMENTINA BERTANHA DE MELO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003396/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001852-1 - GERALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003403/2008

"Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001853-3 - ODAIR DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003399/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.001854-5 - MARIA NEUSA ANDRIOLI RAMOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003400/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001855-7 - ERMELINDA BRANDIERI DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003395/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001863-6 - MARTA RAIMUNDA DE PAULA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003402/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da

família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001865-0 - MARILUCI BENETTI LOURENCON (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003394/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001869-7 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003405/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001870-3 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003398/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."